

COLLEÇÃO DAS LEIS

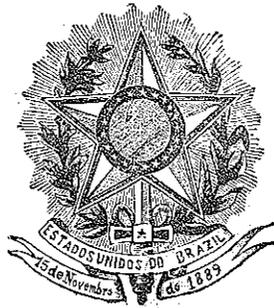
DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1900

VOLUME I



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1902

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1900

(VOLUME I)

	Pags.
N. 3545 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de janeiro de 1900 — Approva as plantas e orçamentos para as obras de accrescimento do armazem Rego e da estação de Feira Velha e de construção da de Aratu, da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.....	1
N. 3546 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1900 — Revoga os ns. III e IV do art. 35 do Regulamento Sanitario Federal.....	1
N. 3547 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1900 — Crea um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.....	2
N. 3548 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1900 — Fixa os vencimentos, classe e numero dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providencias.....	2
N. 3549 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1900 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor <i>Max</i> , de propriedade de Carlos Hoepke Junior	4
N. 3550 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1900 — Declara sem effeito o decreto n. 2000, de 22 de abril de 1895, que concedeu ao Instituto Henrique Kopke as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional	5

N. 3551 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Maranhão...	6
N. 3552 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo.	6
N. 3553 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bebedouro, no Estado de S. Paulo...	7
N. 3554 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de janeiro de 1900 — Reorganisa as brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes das comarcas de Mirador, de Sant'Anna do Curralinho e da Capital do Estado do Maranhão, e dá outras providencias.....	7
N. 3555 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1900 — Concede á Companhia Diamantina autorização para funcionar na Republica.....	8
N. 3556 — FAZENDA — Decreto de 15 de janeiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:958\$190 para liquidação da indemnização devida a D. Faustina Centena da Silva e Francisco Luiz Pereira da Silva, em virtude de sentença do juiz federal, no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
N. 3557 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1900 — Concede á <i>The Western Telegraph Company, limited</i> , autorização para funcionar na Republica.....	45
N. 3558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1900 — Concede á Sociedade Anonyma Mala Real Portugueza autorização para funcionar na Republica.....	88
N. 3559 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1900 — Proroga por oito mezes o prazo para conclusão das obras do trecho dos Novos Planos Inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby.....	98
N. 3560 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1900 — Approva o orçamento dos boeiros, gradil, calçamento e linhas de trilho no trecho entre o armazem	

	Pags.
n. 5 e o segundo oitão do n. 11 da Companhia « Docas de Santos ».....	98
N. 3561 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1900 — Approva o orçamento do armazem n. 2, construido de alvenaria pela Companhia « Docas de Santos....	99
N. 3562 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1900 — Approva o orçamento das obras complementares executadas pela Companhia «Docas de Santos», para solidez e estabilidade das obras do respectivo caes.....	99
N. 3563 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1900 — Approva a planta para a construeção do augmento da estação do Arraial da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e Timbaúba.....	100
N. 3564 — FAZENDA — Decreto de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto do sello.....	100
N. 3565 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Contracta com o engenheiro Miguel Teive e Argollo o arrendamento da Estrada de Ferro de S. Francisco, no Estado da Bahia.....	139
N. 3566 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Concede a Augusto Cesar Guimarães autorização para organizar uma sociedade anonyma denominada — Monte de Piedade Fluminense.....	156
N. 3567 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Concede a « Henry Rogers, Sons & Comp. of Brazil, limited » autorização para funcionar na Republica.....	157
N. 3568 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Proroga os prazos para conclusão das obras do arrazamento do morro do Senado e da apresentação dos planos e detalhes para inicio da effectiva construeção do caes do Arsenal de Marinha á Ponta do Cajú.....	175
N. 3569 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Innova o contracto celebrado para a conclusão das obras de melhoramentos do porto da Capital do Estado da Bahia, a que se refere o decreto n. 1233, de 3 de janeiro de 1891.....	176

	Pags.
N. 3570 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Proroga por 10 annos o prazo da concessão relativa á linha de carris entre Santa Cruz e Itaguahy.....	180
N. 3571 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Altera algumas disposições dos decretos referentes á concessão do arrazamento do morro de Santo Antonio.....	182
N. 3572 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Concede autorização por 30 annos ao engenheiro, capitão de fragata honorario, José Maria da Conceição Junior, para explorar a industria da pesca no archipelago de Abrolhos e suas adjacencias.....	182
N. 3573 — GUERRA — Decreto de 23 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artíficios de Guerra.....	184
N. 3574 — MARINHA — Decreto de 24 de janeiro de 1900 — Altera os uniformes dos foguistas extranumerarios.....	205
N. 3575 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1900 — Autoriza o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a corrigir nas tabellas de distribuição dos creditos os erros occorridos nas verbas 7ª e 15ª do orçamento para o exercicio de 1900.....	205
N. 3576 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1900 — Da instruções para a constituição do patrimonio e reconhecimento official das Faculdades e Escolas Livres...	206
N. 3577 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1900 — Torna extensivo ás Faculdades ou Escolas Livres equiparadas ou que se equipararem aos congeneres institutos federaes o determinado com relação ás Faculdades Livres de Direito nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895.....	208
N. 3578 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de janeiro de 1900 — Concede ao Gymnasio Fluminense as regalias do Gymnasio Nacional para o fim de poder passar certificados de conclusão de estudos.....	208
N. 3579 — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 114,231\$081, complementar á verba — Alfandegas	209

	Pags.
N. 3580 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de fevereiro de 1900 — Concede ao collegio de Nossa Senhora da Conceição em S. Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	210
N. 3581 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de fevereiro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itú, no Estado de S. Paulo.....	210
N. 3582 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de fevereiro de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ubã, no Estado de Minas Geraes.....	211
N. 3583 — FAZENDA — Decreto de 5 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 115:057\$500, para liquidação da indemnização devida à Caixa Municipal de Beneficencia do Rio de Janeiro	211
N. 3584 — FAZENDA — Decreto de 5 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:205\$655, para liquidação da indemnização que a Fazenda Nacional foi condemnada a pagar ao capitão Francisco de Carvalho Salomé Pereira.....	212
N. 3585 — INDÚSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de fevereiro de 1900 — Eleva o capital fixado para a duplicação da linha da Estrada de Ferro de Santos a Jundiáhy, com aquisição do material rodante.....	212
N. 3586 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de fevereiro de 1900 — Publica a adhesão da colonia britannica das ilhas Leeward (Antilhas) ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e encommendas com valor declarado.....	213
N. 3587 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de fevereiro de 1900 — Publica a adhesão da colonia britannica dos Straits Settlements ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo à permuta de cartas e encommendas com valor declarado.....	214
N. 3588 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de fevereiro de 1900 — Publica as modificações feitas nos arts. IV, § 1, e XXXIV, § V, do regulamento de execução para a convenção postal universal de junho de 1897	215

	Pags.
N. 3589 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:460\$000, para pagamento dos premios e das despesas de impressão das obras — Do endireitamento forçado dos cyphoticos; Direito Penal do Exercito e Armada; Codigo Penal commentado; e Compendio de Historia Geral do Direito.....	218
N. 3590 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1900—Faz publico que a Republica do Salvador não adheriu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta das cartas e encommendas com valor declarado e pe a sua collocação na VI classe das despesas da secretaria internacional.....	219
N. 3591 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1900 — Publica a adhesão definitiva do Império da Coréa á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897...	222
N. 3592 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de fevereiro de 1900 — Concede ao Collegio Paula Freitas as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	225
N. 3593 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de fevereiro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes.....	225
N. 3594 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de fevereiro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Sebastião do Paraizo, Estado de Minas Geraes.....	226
N. 3595 — FAZENDA — Decreto de 12 de fevereiro de 1900 — Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco dos Funcionarios Públicos.....	226
N. 3596 — FAZENDA — Decreto de 12 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:689\$582, para liquidação da divida de que é credor o capitão de engenheiros Antonio Pereira Prestes.....	235
N. 3597 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1900 — Declara sem effeito a clausula IV do decreto n. 3557, de 16 de janeiro ultimo.....	236
N. 3598 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1900 — Declara a	

	Pags.
<i>Rio de Janeiro Arbour and Dock Company, Limited</i> isenta dos direitos de importação sobre o material para execução e custeio das obras a seu cargo, durante o prazo da respectiva concessão..	237
N. 3599 — GUERRA — Decreto de 16 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 487:708\$352, supplementar á verba 16 ^a — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc., do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.....	237
N. 3600 — FAZENDA — Decreto de 19 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1899.....	238
N. 3602 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de fevereiro de 1900 — Adquire as obras do porto do Ceará, contractadas com a <i>Ceará Harbour Corporation, Limited</i>	239
N. 3603 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de fevereiro de 1900 — Substitue as clausulas XI, XIV, XV e XVI das que acompanharam o decreto n. 3540, de 29 de dezembro de 1899.....	240
N. 3604 — MARINHA — Decreto de 21 de fevereiro de 1900 — Altera o art. 21 do regulamento annexo ao decreto n. 8666, de 16 de setembro de 1882.....	243
N. 3605 — FAZENDA — Decreto de 23 de fevereiro de 1900 — Approva com acrescimo de duas clausulas os novos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.....	244
N. 3606 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1900 — Providencia sobre a liquidação dos debitos e encargos do Banco da Republica do Brazil para com o Thesouro Federal.....	254
N. 3607 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de março de 1900 — Reduz a setenta e cinco mil réis mensaes a pensão no Internato do Gymnasio Nacional.....	254
N. 3608 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Salinas, no Estado de Minas Geraes.....	255
N. 3609 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1900 — Renova o con-	

(*) Com o n. 3604 não houve acto algum.

	Pags.
tracto para o serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.....	255
N. 3610 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1900 — Concede autorização á sociedade em commandita simples Monzini, Schiffini & Comp., para funcionar na Republica.....	261
N. 3611 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1900 — Revalida a patente de privilegio de invenção n. 1882, de 18 de junho de 1895.....	284
N. 3612 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1900 — Concede autorização ao cidadão João Kastrup para organizar uma companhia de seguros mutuos contra accidentes «A Guanabara», e approva os respectivos estatutos.....	285
N. 3613 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1900 — Modifica a tarifa de algumas mercadorias que são transportadas pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro.....	292
N. 3614 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1900 — Declara sem effeito as clausulas que baixaram com o decreto n. 3567 de 23 de janeiro do corrente anno.....	292
N. 3615 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1900 — Concede autorização á <i>Lancashire Insurance Company</i> para funcionar na Republica.....	291
N. 3616 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de março de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Souza, no Estado da Parahyba.....	339
N. 3617 — FAZENDA — Decreto de 19 de março de 1900 — Approva a revisão das tarifas das Alfandegas e Mesas de Rendas.....	340
N. 3618 — FAZENDA — Decreto de 19 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 143:750\$, para liquidação da indemnização que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar a Manoel Ignacio de Araujo Pimpão.....	340
N. 3619 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1900 — Proroga por tres mezes o prazo estipulado na clausula IV a que se refere o decreto n. 3566, de 23 de janeiro do corrente anno.....	341

	Pags.
N. 3620 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1900 — Modifica a clausula VI a que se refere o decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899.....	341
N. 3621 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:285\$045, para pagamento da indemnização de- vida ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado.....	342
N. 3622 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1900 — Expede novo regulamento para a arrecadação dos impostos de consumo.....	343
N. 3623 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:726\$351 complementar á verba — Mesas de Ren- das — do exercicio de 1899.....	393
N. 3624 — GUERRA — Decreto de 27 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 2:888\$526 para occorrer ao pagamento ao coronel do Corpo de Estado Maior do Exercito Dr. Henrique Valladares, de gratificações relativas aos annos de 1899 e 1900.....	393
N. 3625 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:750\$, complementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1899.....	395
N. 3626 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:203\$229, para liquidação da divida de que é credor o tenente-coronel Pedro de Castro Araujo.	395
N. 3627 — MARINHA — Decreto de 28 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:863\$ para pagamento de differença de salarios, devida a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital, no anno de 1899.....	396
N. 3628 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito de 30:000\$, complementar á verba « Soccorros publi- cos » do exercicio de 1899.....	397
N. 3629 — GUERRA — Decreto de 30 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 93:137\$235, complementar á verba 16ª, consignação n. 34, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.....	400

	Pags.
N. 3630 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:468\$125, para liquidação da indemnização devida a D. Maria Candida de Alvim Maldonado.	400
N. 3631 — FAZENDA — Decreto de 31 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:235\$045, para pagamento da indemnização devida ao major de estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado.....	401
N. 3632 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de março de 1900 — Approva o regulamento para o Instituto Nacional de Musica.	402
N. 3633 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de março de 1900 — Crea mais os logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções de Bella Vista, Jatahy e Cavalcanti, do Estado de Goyaz.....	427
N. 3634 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de março de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lima Duarte, no Estado de Minas Geraes.....	427
N. 3635 — FAZENDA — Decreto de 31 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 784\$545 para pagamento da indemnização devida ao coronel Henrique Valladares.....	428
N. 3636 — FAZENDA — Decreto de 31 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 332:227\$300 á verba — Exercicios findos — do exercicio de 1899, e de 189:391\$488 á verba — Juros diversos — do mesmo exercicio.	429
N. 3637 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial equivalente a cem mil libras sterlinas para occorrer ao pagamento devido á <i>Ceará Harbour Corporation, limited</i> , nos termos do decreto n. 3602, de 20 de fevereiro do corrente anno	430
N. 3638 — FAZENDA — Decreto de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.	430
N. 3639 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de abril de 1900 — Approva a nova denominação de <i>The Manchester Assurance Company</i> com que continúa a funcionar <i>The Manchester Fire Assurance Company</i>	439

	Pags.
N. 3640 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1900 — Reorganisa o serviço policial do Districto Federal.....	439
N. 3641 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1900 — Dá novo regulamento á Casa de Detenção da Capital Federal....	458
N. 3642 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Abre Campo, no Estado de Minas Geraes.....	494
N. 3643 — FAZENDA — Decreto de 16 de abril de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:150\$, para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp.....	494
N. 3644 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS. Decreto de 18 de abril de 1900 — Approva a planta para a construcção de um boeiro aberto na explanada das officinas, em Santa Maria, da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.....	495
N. 3645 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1900 — Publica a adhesão da Republica Peruana, a partir de 31 de outubro de 1898, ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre permutas de encomendas postaes.....	495
N. 3646 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1900 — Publica a adhesão dos Estados Unidos da America á convenção principal de Washington de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba.....	496
N. 3647 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1900 — Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal....	498
N. 3648 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Alegre, no Estado de Minas Geraes.....	528
N. 3649 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de abril de 1900 — Concede ao Collegio Alfredo Gomes as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	528
N. 3650 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de abril de 1900 — Concede ao Collegio Diocesano de S. José as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	529

	Pags.
N. 3651 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 31:162\$007 para occorrer ao pagamento das differenças que soffreram nos seus vencimentos, durante o exercicio de 1897, os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	529
N. 3652 — MARINHA — Decreto de 2 de maio de 1900 — Dá novo regulamento á Escola Naval.....	530
N. 3653 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1900 — Manda executar o tratado de extradição concluido entre o Brazil e o Chile em 4 de maio de 1897.....	591
N. 3655 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1900 — Concede á Sociedade Anonyma Bananal autorização para funcionar na Republica.....	598
N. 3656 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1900 — Altera as instrucções regulamentares e tarifas da Estrada de Ferro Central da Bahia.....	610
N. 3657 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1900 — Dá novas instrucções para o serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.....	612
N. 3658 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1900 — Approva as alterações feitas nos seus estatutos pela Sociedade Anonyma Empresa de Sal e Navegação.	613
N. 3659 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1900 — Dá regulamento para a fiscalização dos impostos de consumo.....	614
N. 3660 — MARINHA — Decreto de 23 de maio de 1900 — Altera o plano de uniformes a que se refere o decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, na parte referente ás divisas dos officiaes da Armada.....	621
N. 3661 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de maio de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo....	622
N. 3662 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1900 — Modifica o	

(*) Com o n. 3654 não houve acto algum.

Pags.

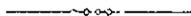
	art. 40 dos estatutos da Sociedade Anonyma <i>Sucrierie de Villa Raffard</i> , autorizada a funcionar no Brazil pelo decreto n. 3333, de 4 de junho de 1899.....	622
N. 3663	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1900 — Concede autorização à Sociedade Anonyma <i>Sucrierie de Cupim</i> para funcionar na Republica.....	623
N. 3664	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1900 — Modifica o art. 40 dos estatutos da Sociedade Anonyma <i>Sucrierie de Piracicaba</i> , autorizada a funcionar no Brazil pelo decreto n. 3330, de 4 de junho de 1899.....	645
N. 3665	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1900 — Altera algumas tarifas da Estrada de Ferro do Recife ao São Francisco.....	646
N. 3666	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1900 — Prorroga por mais um anno o prazo marcado no contracto de 3 de março de 1893 à Companhia Brasileira. Torrões para o inicio das obras de melhoramento do porto da Victoria, Estado do Espírito Santo..	647
N. 3667	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1900 — Manda executar o tratado concluido em 6 de outubro de 1898, entre o Brazil e a Republica Argentina, e que completa o estabelecimento da linha divisoria dos dous paizes.....	648
N. 3668	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maués, no Estado do Amazonas....	651
N. 3669	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santarém, Estado do Pará.....	652
N. 3670	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Vigia, no Estado do Pará.....	652
N. 3671	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaratinga, no Estado de Pernambuco.....	653

	Pags.
N. 3672 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes..	653
N. 3673 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de junho de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 650:000\$, destinado ao pagamento da indemnização de 250:000\$ ao Banco União de S. Paulo e 400:000\$ ao engenheiro Francisco de Almeida Torres, pela rescisão dos respectivos contractos de fundação de nucleos coloniaes	654
N. 3674 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de junho de 1900 — Declara sem effeito as clausulas que baixaram com o decreto n. 3655, de 14 de maio do corrente anno.....	654
N. 3676 (*) — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de junho de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alegre, no Estado do Espirito Santo.	656
N. 3677 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1900 — Declara caduca a concessão de terras devolutas, a que se refere o contracto de 18 de julho de 1881, entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o concessionario da estrada de ferro projectada entre Philadelphia e Caravellas, nas antigas provincias, hoje Estados, da Bahia e Minas Geraes..	656
N. 3678 — FAZENDA — Decreto de 16 de junho de 1900 — Altera varias disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, relativas ao processo do despacho de mercadorias navegadas por cabotagem.....	657
N. 3679 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaituba, no Estado do Pará.....	660
N. 3680 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará.....	660

(*) Com o n. 3673 não houve acto algum.

	Pag ^{as} .
N. 3681 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado de S. Paulo.....	661
N. 3682 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo.....	661
N. 3383 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de junho de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 550:000\$ á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1900.....	662
N. 3684 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1900 — Reduz 25 % nos fretes dos generos alimenticios de primeira necessidade, na Estrada de Ferro de Baturité, provisoriamente e até que cesse a actual crise do Estado do Ceará.....	662
N. 3685 — FAZENDA — Decreto de 19 de junho de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:4:262\$505, para occorrer ás despesas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre...	663
N. 3686 — MARINHA — Decreto de 20 de junho de 1900 Altera o decreto n. 216, de 22 de fevereiro de 1890.....	666
N. 3687 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de junho de 1900 — Concede ao Instituto Nacional de Humanidades as regalias do Gymnasio Nacional, para o fim de poder passar certificados de conclusão de estudos.....	666
N. 3688 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de junho de 1900 — Concede ao Gymnasio do Rio Grande do Sul as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	667
N. 3689 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de junho de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ayuruca, no Estado de Minas Geraes.....	667
N. 3690 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de junho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes.....	668

	Pags.
N. 3691 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1900 — Fixa provisoriamente em 7.564.200\$ o capital empregado no trecho comprehendido entre as estações de Pirahy e Antonio Rebouças, da Estrada de Ferro de Itararé ao Uruguay.....	668
N. 3692 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1900 — Approva a nova denominação de <i>The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited</i> , com que continúa a funcionar <i>The São Paulo Railway Light and Power Company, limited</i>	669
N. 3693 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1900 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia.....	669
N. 3694 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Vizeu, no Estado do Pará.....	670
N. 3695 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado do Pará.....	670
N. 3696 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado do Piahy.....	671
N. 3697 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1900 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de União, no Estado do Piahy.....	671



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1900

DECRETO N. 3545 — DE 4 DE JANEIRO DE 1900

Approva as plantas e orçamentos para as obras de accrescimento do armazem Rego e da estação de Feira Velha e de construção da de Aratú, da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

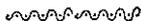
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerou a Companhia da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e orçamentos que com este baixam, devidamente rubricados, para as obras de accrescimento do armazem Rego e da estação de Feira Velha, e para a construção da estação de Aratú, da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, devendo a respectiva despeza, na importancia total de 29:150\$450, ser levada á conta do custeio da mesma estrada em dous exercicios successivos.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3546 — DE 4 DE JANEIRO DE 1900

Revoga os ns. III e IV do art. 35 do Regulamento Sanitario Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 69 do regulamento mandado executar pelo decreto n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897, e de accordo com o que propoz o director geral de saude publica, resolve revogar os ns. III e IV do art. 35 do mesmo regulamento.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3547 — DE 8 DE JANEIRO DE 1900

Crea um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 54, n. 4, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898:

Decreta:

Art. 1.º Fica creado na Alfandega do Rio de Janeiro um serviço especial de estatística commercial.

Art. 2.º Esse serviço, conforme for julgado mais conveniente, poderá ser effectuado em uma das dependencias do Thesouro Federal ou em qualquer outro edificio publico, ou mesmo particular, para esse fim alugado.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda admittirá tantos empregados para esse trabalho quantos julgar necessarios, podendo augmentar ou reduzir o seu numero, conforme as exigencias do serviço; ficando, porém; entendido que esses empregados não terão o character de funcionarios publicos, nem gosarão de outra vantagem além da retribuição pecuniaria mensal que lhes for fixada.

Art. 4.º As despesas com esse pessoal e com o material necessario correrão por conta do producto da arrecadação do imposto de estatística, na conformidade do citado art. 54.

Art. 5.º Para facilidade do serviço, o respectivo chefe poderá corresponder-se directamente com os diversos Consulados, Alfandegas e repartições fiscaes sobre os trabalhos estatísticos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



DECRETO N. 3548 — DE 8 DE JANEIRO DE 1900

Fixa os vencimentos, classe e numero dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e das outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 43, n. 16, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e para execução do disposto no decreto legislativo n. 417, de 14 de novembro de 1893, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos, classe e numero dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, serão os constantes das tabellas A e B, que a este acompanham.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda expedirá os necessarios actos para a installação da Alfandega de que se trata.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

A

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	NUMERO DE QUOTAS	TOTAL		
				DE CADA CLASSE	TOTAL	
1	Inspector.....	3:200\$000	20	3:200\$000	28:080\$000	
5	1.ºs escripturarios...	2:000\$000	11	10:000\$000		
7	2.ºs ditos.....	1:300\$000	8	9:400\$000		
1	Thesoureiro (300\$ para quebras)....	2:400\$000	14	2:700\$000		
1	Piel.....	1:200\$000	8	1:200\$000		
1	Porteiro.....	1:400\$000	9	1:400\$000		
1	Continuo.....	480\$000	3	480\$000		
17	165 quotas a 4 % sobre 300:000\$000.....					12:000\$000
						40:080\$000

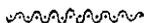
Capital Federal, 8 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

B

Tabella do numero e vencimentos da força dos guardas da Alfandega de Sant'Anna do Livramento

PESSOAL	EMPREGO	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
				Do emprego	Da classe
10	Guardas.....	666\$666	333\$334	1:000\$000	10:000\$000

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3549 — DE 9 DE JANEIRO DE 1900

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor *Max*, de propriedade de Carlos Hoepke Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu o cidadão Carlos Hoepke Junior, proprietario do vapor *Max*, resolve conceder ao dito vapor as vantagens e regalias de paquete, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1900, 12° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3549 desta data**

I

O proprietario do vapor *Max* é obrigado a fazer transportar gratuitamente pelo dito seu vapor as malas do Correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entrega-las aos agentes do Correio, devidamente autorizados para recebê-las.

O commandante ou seus prepostos e immediatos passarão recibo das malas que lhes forem entregues e os exigirão das que entregarem.

II

Obriga-se ainda a transportar, gratuitamente, qualquer somma em dinheiro ou valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes das remessas de dinheiro encaixotados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem obrigação de proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados, previamente, os conthecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta o commandante de toda e qualquer responsabilidade.

III

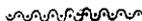
Obriga-se mais :

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica ;

2º, a dar ao Governo, gratuitamente, duas passagens de ré e duas de prôa, em cada viagem;

3º, a conceder transporte, com abatimento de 25 %, às cargas que receber por conta do Governo.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1900. — *Severino Vieira.*



DECRETO N. 3550 — DE 13 DE JANEIRO DE 1900

Declara sem effeito o decreto n. 2.009, de 22 de abril de 1895, que concedeu ao Instituto Henrique Kopke as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a Associação « Instituto Henrique Köpke », tendo mudado esta denominação pela de Associação « Instituto Nacional de Humanidades » e reformado os seus estatutos deixou de ser identicamente a mesma a que foram concedidas, pelo decreto n. 2009, de 22 de abril de 1895, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional;

Considerando que os termos do citado decreto, no concernente à adopção do plano e programmas de ensino não podem subsistir à vista do disposto no art. 1º, n. III, das instrucções approvadas pelo decreto n. 3491, de 11 de novembro de 1899, que exige dos institutos de ensino secundario, que tiverem sido ou venham a ser equiparados áquelle Gymnasio, a observancia do respectivo regimen e programmas de ensino;

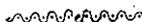
Considerando, finalmente, que nem a primitiva nem a actual Associação mencionadas, satisfizeram o exigido pelas instrucções dadas pelos decretos ns. 3285, de 20 de maio e 3491, de 11 de novembro ultimos, nos respectivos arts. 1º, paragrapho unico, segundo os quaes nenhuma collectividade particular será admitida a requerer a equiparação do instituto de instrucção secundaria que houver fundado ou mantiver, sem que mostre ter adquirido individualidade propria, constituindo-se como sociedade civil, na fórma da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893; exigencia esta que não pôde deixar de applicar-se aos institutos naquellas condições, já equiparados ao Gymnasio Nacional:

Resolve declarar sem effeito o citado decreto n. 2009, de 22 de abril de 1895.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1900, 12º da Republica,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3551 — DE 13 DE JANEIRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Maranhão.

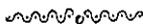
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Maranhão mais uma brigada de infantaria, com a designação de 37^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 109, 110 e 111, e de um do da reserva, sob n. 37, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio do Paço de Lumiar, pertencente á referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3552 — DE 13 DE JANEIRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Batataes no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 10^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 28, 29 e 30, e um do da reserva, sob n. 10, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3553 — DE 13 DE JANEIRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bebedouro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creadá, na Guarda Nacional da comarca de Bebedouro, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria com a designação de 3ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 5 e 6, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposicoes em contrario.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3554 — DE 13 DE JANEIRO DE 1900

Reorganisa as brigadas de infantaria de Guarda: Nacionaes das comarcas de Mirador, de Sant'Anna do Curralinho e da Capital, no Estado do Maranhão, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896:

Considerando que a numeracao dos corpos de cada brigada de infantaria de Guardas Nacionaes deve obedecer a uma ordem successiva, e o numero de cada brigada deve, por sua vez, corresponder á designação dada ao batalhão da reserva a ella pertencente ;

Considerando que, em diversas brigadas de infantaria da Guarda Nacional no Estado do Maranhão existem batalhões do serviço activo e da reserva excedentes do numero legal e outros numerados em duplicata, o que poderá acarretar embaraco a marcha do serviço ;

Considerando, finalmente, que ha solucao de continuidade na numeracao dos corpos da milicia no referido Estado, tanto assim que não existe o 100º batalhão de infantaria nem o 34º da reserva, não obstante o numero dos batalhões de infantaria attingir a 108 e o dos da reserva a 36 ; pelo que convem dar nova

organisação ás 31^a, 32^a e 34^a brigadas de infantaria, creadas nas comarcas de Mirador, de Sant'Anna do Currallinho e da Capital, no Estado do Maranhão, decreta:

Art. 1.º A 31^a brigada de infantaria, da comarca de Mirador, compor-se-ha dos 91º, 92º e 93º batalhões do serviço activo, já organisados pelo decreto n. 1415, de 25 de maio de 1893, e do 31º do da reserva, ora creado; ficando extinto o 32º batalhão deste ultimo serviço, creado pelo mesmo decreto n. 1415, de 1893.

Art. 2.º A 32^a brigada de infantaria, da comarca de Santa Anna do Currallinho, constituir-se-ha com os batalhões do serviço activo ns. 94, 95, 96, já organisados pelo decreto n. 1416, de 25 de maio de 1893, e com o 32º do da reserva, ora creado nesta comarca; ficando extinto o 33º deste serviço, creado pelo mesmo decreto n. 1416, de 1893.

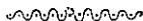
Art. 3.º A 34^a brigada de infantaria, da comarca da Capital, compor-se-ha do 100º batalhão de infantaria, ora creado, dos 101º e 102º, da mesma arma, já organisados pelo decreto n. 1986, de 14 de março de 1895, que modificara o de n. 1823, de 29 de setembro de 1894, e do 34º da reserva, ora igualmente creado, derogado nesta parte o dito decreto n. 1986, de 1895; ficando extintos o 104º batalhão de infantaria e o 31º da reserva, creados na mesma comarca, este pelo decreto n. 1230, de 17 de janeiro de 1893, e, aquelle, pelo já citado decreto n. 1986, de 1895.

Art. 4.º Ficam extintos o 103º batalhão de infantaria da comarca do Alcantara e o 104º da mesma arma na comarca de Coroatá, creados pelos decretos ns. 1822, de 29 de setembro de 1894 e 2.071, de 17 de agosto de 1895; revogadas as demais disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3555 — DE 13 DE JANEIRO DE 1900

Concede á Companhia Diamantina, autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at tendendo ao que requereu a Companhia Diamantina, que se organisou em Pariz, segundo a legislação pela qual se regem taes associações na França, decreta :

Artigo unico. E' concedida á Companhia Diamantina, cujos estatutos vão abaixo publicados, autorização para funcionar na

Republica, mediante as clausulas que comeste baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viagão e Obras Publicas.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3553 desta data**

I

A Companhia Diamantina fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos que a companhia por suas succursaes ou agencias praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou o judiciario brasileiro quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

IV

A duração da Companhia Diamantina será de 90 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

V

A companhia não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exi-

agencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a Companhia Diamantina ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de dous milhões de francos a empregar na Republica e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A's expensas da companhia poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impor a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação e de declarar-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1900.—*Severino Vieira.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio, rua de S. Pedro n. 4, sobrado.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos da Compagnia Diamantina escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

Perante Mestre Portefin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados:

Compareceram:

1.º O Sr. Jacques Albert Miraband, banqueiro, morador em Pariz, avenue de Villiers n. 44.

Agindo no nome como sendo um dos gerentes, tendo a assignatura social, com os mais amplos poderes, da sociedade commercial no nome collectivo e em commandita:

Miraband Puerari & Comp., cuja sêde é em Pariz, rua de Provence n. 56, existente entre:

1º, Sr. Paul Barthélemy Miraband, banqueiro, morador em Pariz, avenue de Villiers n. 42;

2º, Sr. Jacques Albert Miraband, banqueiro, morador em Pariz, avenue de Villiers n. 44;

3º, o Sr. Gustave Henri Miraband, banqueiro, morador em Pariz, avenue de Villiers n. 44;

4º, o Sr. Eugène Bon Puerari, banqueiro, morador em Pariz, boulevard de Courcelles n. 40.

Unicos socios em nome collectivo.

5º, e diversos commanditarios.

Tendo por fim a referida sociedade a exploração de uma casa bancaria e todas as operações que lhe possam ser referentes, constituída segundo escriptura lavrada por Mestre Plocque, tabellião em Pariz, em dez de dezembro de mil oitocentos e noventa e seis, publicada de conformidade com a lei, assim como provam os documentos de publicação depositados por minuta com o dito Mestre Plocque, em quatorze de janeiro de mil oitocentos e noventa e sete.

2.º O Sr. Charles Spitz, capitalista, morador em Pariz, place de la Madeleine 31, agindo no seu nome pessoal e mais no nome e como procurador do Sr. Luiz de Rezende, negociante, morador em Pariz, place de la Madeleine n. 31, em virtude dos poderes que este ultimo lhe conferiu, nos termos das duas procurações abaixo mencionadas, a saber:

A primeira lavrada por Mestre Lefebvre, tabellião em Pariz, aos 18 de maio ultimo (1899) cujo original ficou aqui annexo após menção.

E a segunda lavrada por Mestre Mattos, tabellião em Diamantina (Estados Unidos do Brazil), aos 29 de setembro de 1899, da qual uma cópia em portuguez, revestida de diversas menções de legalização, da qual a ultima emana do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Pariz, e ainda não sellada nem registrada em França, ficou aqui annexa após menção com a traducção que foi entregue em 26 de outubro ultimo pelo Sr. Beaumana, traductor juramentado na Côte de Appellação de Pariz, cuja assignatura está legalizada pelo Sr. 1º presidente da dita Côte de Appellação.

O Sr. Spitz, se obrigando mais a entregar, em tres mezes desta data, a ratificação expressa do presente pelo Sr. Rezende, seu outorgante, o que será demonstrado por instrumento a lavrar em seguimento á presente.

3.º E o Sr. Emile Lobstein, negociante, morador em Pariz, rua Drouot n. 19.

Os quaes, nos seus nomes e qualidades, estabeleceram pela presente, da maneira seguinte, os estatutos da sociedade anonyma que elles projectam fundar:

TITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE, DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica formada entre os subscriptores ou proprietarios das acções que aqui adeante serão creadas uma sociedade anonyma, de conformidade com a lei de 24 de julho de 1867 e com a de 1 de agosto de 1893.

Art. 2.º A sociedade toma a denominação de *Compagnie Diamantina*.

Art. 3.º A sociedade tem por objecto :

A exploração em quaesquer paizes, quer por ella propria, quer por quaesquer sociedades que ella crear, de quaesquer minas de diamantes, de ouro e de outros metaes, de quaesquer jazidas, leitos de rios, terras diamantíferas e curíferas e outras, aqui adeante trazidas para a sociedade ou das quaes ella possa adquirir a propriedade, concessão ou gozo ;

A extracção e a exploração de diamantes, pedras preciosas, metaes, minerios e quaesquer productos naturaes ;

Quaesquer explorações agricolas ou de edificações nas terras concedidas á sociedade ou por ella occupadas sob qualquer titulo que seja ;

A construcção e o custeio de quaesquer estradas de ferro, ferro-carris, estradas, alimentações de agua e obras publicas e particulares necessarias ou uteis ao fim da sociedade ;

A participação, sob qualquer fórma que seja, em quaesquer operações da mesma natureza ;

E, em geral, quaesquer operações commerciaes, industriaes e financeiras que tenham relação com os fins supraditos.

Art. 4.º A séde da sociedade é em Pariz, rua de Provence n. 56; ella poderá ser transferida para qualquer outro local, em Pariz, que o conselho de administração designará.

Art. 5.º A duração da sociedade é fixada em 90 annos, a contar do dia de sua constituição definitiva.

TITULO II

ENTRADAS

Art. 6.º Os Srs. Miraband, Puerari & Comp., Luiz de Rezende, Emile Lobstein e Charles Spitz entram para a sociedade com o seguinte, a saber :

Primeiro : As concessões de minas diamantíferas aqui abaixo indicadas e discriminadas, obtidas nos termos e segundo as condições resultantes das leis e regulamentos dos Estados Unidos

do Brazil, as quaes se acham sitas no districto de Diamantina, Estado de Minas Geraes (Estados Unidos do Brazil), a saber:

- 1º, Cachoeira Grande;
- 2º, Parasina e Rio Sipó;
- 3º, Rio Parauna ou Corrego Araujo até o Corrego da Ponte
- 4º, Rio Parauna, Corrego Feijoal;
- 5º, Rio Jequitinhonha abaixo Lagôa Secca;
- 6º, Rio Jequitinhonha «Inhocica»;
- 7º, Rio Jequitinhonha «Barreirinho»;
- 8º, Rio Jequitinhonha «Dunas Barras»;
- 9º, Rio Jequitinhonha acima do Rabicho;
- 10, Rio Jequitinhonha «Rabicho»;
- 11, Rio Jequitinhonha abaixo do Rabicho;
- 12, Rio Jequitinhonha «Tijucussú»;
- 13, Rio Jequitinhonha «Barra do Corrego do Moinho do Netto»;
- 14, Rio Jequitinhonha «Castelhanos»;
- 15, Serra do Cabral do Corrego Buruty a Agua Santa do Barreirinho ou Barreiro;
- 16, Serra Cabral do Corrego Buruty a Agua Santa;
- 17, Serra do Cabral (3º);
- 18, Serra do Cabral (4º);
- 19, Ribeirão de Sete Passes e Datas;
- 20, Corrego do Palmital, do Mil, Jaca e chapada do mesmo (Matta-Matta);
- 21, Rio Jequitahy, Cachoeira do Sitio rio acima;
- 22, Rio Jequitahy, Cachoeira do Sitio rio abaixo;
- 23, Rio Jequitahy, Corrego S. Lamberto.
- 24, Caldeirões;
- 25, Rio das Pedras á direita;
- 26, Morrinhos e S. João;
- 27, Logar entre Caldeirões e Lapa;
- 28, Na base á esquerda da Companhia Morrinhos e S. João;
- 29, Rio Guinda;
- 30, Propriedade do Sitio dos Caldeirões;
- 31, Concessão e propriedade Misael.

Segundo: As plantas, orçamentos e relatorios de engenheiros referentes ás concessões enumeradas no paragrapho primeiro acima, bem como quaesquer trabalhos já effectuados sobre essas concessões.

A sociedade terá a posse e gozo dos bens e direitos trazidos, a contar do dia de sua constituição definitiva.

Ella será substituida e subrogada em todos os direitos e obrigações inherentes a esses bens, e deverá principalmente só satisfazer quaesquer direitos, taxas e impostos aos quaes elles estiverem sujeitos.

Ella præncherá directamente as formalidades necessarias para a transmissão regular em seu provento dos ditos bens, conforme as leis do Estado de Minas Geraes.

Em representação e como preço dessa entrada, fica attribuido aos Srs. Miraband, Puerari & Comp., Luiz de Rezende, Emile

Lobstein e Charles Spitz uma parte de cincoenta por cento nos lucros da sociedade, segundo a divisão prevista no art. 41, e que será representada por vinte mil títulos ou partes beneficiarias, como se verá no art. 42.

Esses títulos só serão entregues aos Srs. Miraband, Puerari & Comp., Rezende, Lobstein e Spitz depois que a sociedade definitivamente constituída tiver sido posta, quer pelos próprios que com elles entram, quer por quaesquer terceiros que competir, na posse regular e sem outro onus que as despezas de transferencia, taxas e impostos que lhes forem aferentes, dos bens e direitos entrados e depois da transferencia das concessões de minas abaixo indicadas e mencionadas que ainda estão sujeitas á approvação das autoridades competentes do Estado de Minas Geraes, a saber:

Os Srs. Miraband, Puerari & Comp., Rezende, Lobstein e Spitz entram ainda para a sociedade, sem porém que essa entrada faça em seu proveito, delles, o objecto de um remuneração especial e sem garantia da parte delles, com as concessões de minas abaixo indicadas e mencionadas que ainda estão sujeitas á approvação das autoridades competentes do Estado de Minas Geraes, a saber:

- 1.º Pouso Alto.
- 2.º Altos de Bamba e Gangorra.

TITULO III

FUNDO SOCIAL — ACÇÕES

Art. 7.º O fundo social é fixado na quantia de dous milhões de francos e dividido em vinte mil acções de cem francos cada uma.

Cada acção dá direito a uma parte igual nos lucros e na propriedade do activo social.

Art. 8.º A importancia das acções por subscrever deverá ser paga em Pariz, como segue:

Vinte e cinco francos no acto da subscripção.

E os setenta e cinco francos restantes em virtude das deliberações do conselho de administração da sociedade, que fixará a importancia chamada, bem como as épocas em que deverão ser effectuados os pagamentos.

As chamadas de pagamentos terão logar por meio de avisos insertos em um jornal de annuncios legais de Pariz, com antecedencia de quinze dias.

Art. 9.º Todo pagamento em atrazo fica sujeito a juros de pleno direito em favor da sociedade, á razão de seis por cento ao anno, a começar do dia em que é exigido e sem intimação alguma ao devedor.

Art. 10. Na falta de pagamento das entradas exigidas, a sociedade processará o devedor e pôde mandar vender as acções em atrazo.

Para este fim serão publicados os respectivos números em um jornal de annuncios legais em Pariz e quinze dias depois da publicação, proceder-se-ha á venda das acções por conta e risco dos retardatarios, na Bolsa, por intermedio de um corretor de fundos de Pariz ou em leilão publico, por intermedio de um taballião de Pariz, sem intimação do devedor e sem formalidade.

Os titulos vendidos tornam-se nullos e aos compradores se entregarão outros novos, com os mesmos numeros.

O preço da venda é imputado nos termos de direito sobre o que o accionista desapropriado fica devendo á sociedade, ficando esse accionista sujeito á differença ou aproveitará do excedente.

O titulo que não contiver a menção regular das entradas exigiveis deixará de ser negociavel.

Art. 11. O primeiro pagamento constará de um recibo nominativo, que será, depois da constituição definitiva da sociedade, trocado por um titulo provisório de acções, igualmente nominativo.

Quaesquer pagamentos ulteriores, excepto o ultimo, serão mencionados no titulo provisório.

O ultimo pagamento é feito contra a entrega do titulo definitivo de acções.

As acções são nominativas até a sua completa integralização.

E após a sua integralização.

E após a sua integralização ellas são nominativas ou ao portador, á opção do accionista.

Os titulos provisórios ou definitivos das acções são extrahidos dos registros de talão, numerados, carimbados a secco pela sociedade e revestidos da assignatura de dous administradores.

Art. 12. A cessão das acções ao portador se effectua pela simples entrega do titulo.

A dos titulos nominativos tem logar por uma declaração de transferencia assignada nos registros da sociedade pelo cedente ou seu procurador.

Todas as despezas resultantes da transferencia serão a cargo do adquirente.

A sociedade pôde exigir que a assignatura das partes seja certificada por um corretor de fundos ou por um official publico.

Os titulos sobre os quaes os pagamentos vencidos tiverem sido effectuados são os unicos admittidos á transferencia.

Art. 13. As acções são indivisiveis e a sociedade só reconhece um proprietario para cada acção; todos os coproprietarios indivisos de uma acção ou todos que tiverem direito sob qualquer titulo, mesmo usufructuario ou de mera propriedade, são obrigados a se fazerem representar junto á sociedade por uma só e mesma pessoa no nome da qual a acção deve ser inscripta, si o titulo for nominativo.

Os representantes ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, provocar a apposição de sellos nos bens e valores da sociedade, nem pedir a sua partilha ou sollicitação;

terão de se reportar aos inventarios sociaes e ás deliberações da assembleá geral.

Art. 14. Os associados de qualquer acção nominativa ou ao portador são validamente pagos ao portador do titulo ou do *coupon*.

Todo dividendo que não for reclamado dentro dos cinco annos em que é distribuido fica prescripto em proveito da sociedade.

Art. 15. Os direitos e obrigações inherentes á acção seguem o titulo em quaesquer mãos para que elle passe.

A propriedade da mesma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás decisões da assembleá geral.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros, pelo menos, e de sete, no maximo, tirados dentre os socios, nomeados e revogaveis pela assembleá geral dos accionistas.

Art. 17. Os administradores devem ser proprietarios, durante o tempo do seu mandato, cada um de 100 acções, pelo menos, affectadas á garantia de todos os actos da gestão.

Os titulos são nominativos, inalienaveis, com um carimbo indicando a inalienabilidade e depositados na caixa social.

Art. 18. Os administradores são nomeados por seis annos, salvo o caso de renovação.

O primeiro conselho é nomeado por seis annos pela assembleá geral constitutiva da sociedade.

A' expiração dos seis primeiros annos, o conselho será renovado por inteiro.

Em seguida, o conselho se renovará cada anno.

A renovação se fará sobre um numero sufficiente de membros, para que a duração das funcções de cada administrador não exceda de seis annos.

Os membros que sahem são designados pela sorte para os primeiros cinco annos deste novo conselho e depois por ordem de antiguidade.

Podem ser sempre reeleitos.

O conselho se pôde completar até o numero maximo acima fixado e tratar da substituição de qualquer administrador no caso de vaga por fallecimento, demissão ou por outra causa; essas nomeações feitas a titulo provisorio são submettidas á confirmação da assembleá geral mais proxima.

O administrador nomeado em substituição a outro, cujo mandato não estava ainda terminado, só se conserva em funcções durante o tempo que faltar correr no exercicio de seu predecessor.

Art. 19. Cada anno, depois da assemblea geral ordinaria, o conselho nomeia entre os seus membros um presidente, e, julgando util, um vice-presidente.

No caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, o conselho designará um dos seus membros para preencher as funcções de presidente.

Art. 20. O conselho de administração reune-se na sede social ou em outro qualquer logar designado pelos avisos de convocação, todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes; no caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

A presença de tres administradores, pelo menos, é necessaria para a validade de uma deliberação.

Ninguém poderá votar por procuração no seio do conselho.

Art. 21. As deliberações do conselho de administração constarão de actas que serão lançadas em um registro especial escripturado na sede da sociedade e assignadas pelo administrador que tiver presidido a sessão e um dos administradores que nella tenham tomado parte.

As cópias ou extractos que tenham de ser apresentados em juizo ou em outra parte serão certificados pelo presidente do conselho de administração ou por um administrador.

Art. 22. O conselho tem os mais amplos poderes, sem limite e sem reserva, para agir no nome da sociedade e fazer todas as operações relativas aos seus fins.

Recebe todas as importancias que possam ser devidas á sociedade e passa todas as quitações e desoneraciones.

Autoriza todos os levantamentos de penhoras moveis ou immoveis, de embargos ou inscripções hypothecarias, bem como quaesquer desistencias de privilegios e outros direitos; tudo com ou sem pagamento; consente a todas as preferencias.

Autoriza quaesquer instancias judicarias, quer como autora quer como ré, e representa a sociedade em juizo.

Trata, transige, compromette sobre todos os interesses da sociedade.

Fixa as despezas geraes da administração.

Consente quaesquer ajustes, contractos, submissões e emprezas de empreitadas, ou outras, requer e aceita quaesquer concessões; faz principalmente quaesquer contractos com quaesquer Governos ou corporações de mineração, quaesquer proprietarios de terras, companhias de estradas de ferro, companhias maritimas ou outras, em vista de realização, facilitação ou extensão das operações da sociedade; contracta a este respeito quaesquer compromissos e obrigações.

Estatue sobre os estudos, plantas e orçamentos propostos para a execução de quaesquer obras.

Consente e aceita quaesquer arrendamentos com ou sem promessa de venda.

Autoriza quaesquer compras, vendas e trocas de immoveis.

Cede e compra quaesquer bens e direitos moveis e immoveis.

Entra com quaesquer bens e direitos da sociedade para quaesquer sociedades constituídas ou por constituirem.

Toma parte ou subscreve quaesquer acções de sociedades que tenham fins identicos aos da sociedade.

Toma a emprestimo quaesquer importancias necessarias ás necessidades e negocios da sociedade; faz estes emprestimos da maneira, pela taxa, com os onus e condições que julgar conveniente, quer por meio de emissão de obrigações nominativas ou ao portador, quer por meio de abertura de credito, ou por outra fórma.

Póde hypothecar quaesquer immoveis da sociedade, consentir quaesquer antichresis e delegações, dar quaesquer penhores, amortizações e outras garantias moveis ou immoveis, de qualquer natureza que sejam.

Assigna e acceita quaesquer bilhetes, saques, letras de cambio, cheques e effeitos de commercio, assigna quaesquer endossos cauciona e rubrica.

Determina a collocação dos fundos disponiveis e regula o emprego das reservas de qualquer natureza.

Autoriza quaesquer retiradas, transferencias, conversões e alienações de fundos, rendas, credits, annuidades, bens e valores quaesquer pertencentes á sociedade, e isto com ou sem garantia.

Nomea e revoga quaesques procuradores, empregados e agentes, determina as suas attribuições, os seus honorarios, salarios e gratificações, quer de uma maneira fixa, quer de outra fórma.

Ajusta as contas que devem ser submittidas á assembléa geral e faz um relatorio sobre essas contas e sobre a situação dos negocios sociaes.

Propõe a fixação dos dividendos a distribuir.

Elige domicilio em qualquer parte que seja preciso.

Preenche quaesquer formalidades e passa quaesquer consentimentos para submeter a sociedade ás leis dos paizes, nos quaes a sociedade possa funcionar.

Finalmente, estatue sobre todos os interesses que forem de competencia da administração da sociedade.

Os poderes que acabam de ser conferidos ao conselho da administração, são enunciativos e não limitativos dos seus direitos, os seus poderes devendo ser tão amplos quanto os do gerente o mais autorizado de uma sociedade commercial em nome colectivo.

Art. 23. O conselho póde delegar todos ou partes dos seus poderes para a expedição dos negocios a um ou mais administradores, a um ou mais directores, tirados mesmo de seu seio.

O conselho determina e regula as attribuições do ou dos administradores, delegados ou directores, e fixa, havendo logar, o numero das acções nominativas que estes ultimos deverão possuir e cujos titulos ficarão depositados na caixa social.

Determina o honorario fixo ou proporcional a dar aos administradores delegados ou aos directores.

O conselho pôde tambem delegar poderes a qualquer pessoa que lhe convier, por um mandato especial e para um fim determinado.

Todos os instrumentos de cessões, vendas, transferencias, ajustes, contractos e outros, contendo compromisso da parte da sociedade, deverão ser assignados por dous administradores ou por um administrador e um director, a menos de uma delegação dada a um só ou a um procurador especial.

Art. 24. Os administradores recebem, além da attribuição que lhes é feita pelo art. 41, aqui abaixo, tentos de presença, cuja importancia é fixada pela assembléa geral e que o conselho reparte entre os seus membros, da maneira que elle julgar conveniente.

O administrador encarregado de funções especiaes ou de uma missão fora será indemnizado da maneira que for determinada pelo conselho de administração. Essas indemnizações serão levadas á conta das despesas geraes da sociedade.

Art. 25. Os administradores da sociedade não podem fazer com ella ajuste ou empreza alguma, sem que tenham sido para isso autorizados pela assembléa geral dos accionistas, de conformidade com o art. 40 da lei de 24 de julho de 1867; cada anno se dará contas á assembléa geral da execução dos contractos ou emprezas que ella assim tiver autorizado.

Mas é facultativo aos administradores de se obrigar com a sociedade para com terceiros, e podem em quaesquer operações da sociedade ser participantes.

TITULO V

COMMISSARIOS

Art. 26. Será nomeado cada anno em assembléa geral um ou diversos commissarios, associados ou não, encarregados de preencher as funções determinadas pela lei de 24 de julho de 1867; havendo diversos commissarios, elles poderão agir conjuncta ou separadamente.

O ou os commissarios recebem uma remuneração, cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

TITULO VI

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

As deliberações tomadas de conformidade com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 28. Cada anno se realizará uma assembléa geral no correr do primeiro semestre.

A reunião terá logar na séde social ou em outro qualquer local que for determinado pelo conselho de administração.

A assembléa poderá, outrossim, ser convocada extraordinariamente, quer pelo conselho de administração, quer em casos de urgencia pelo ou pelos commissarios.

Art. 29. A assembléa geral se comপরá de todos os accionistas possuidores de 50 acções integralizadas das entradas chamadas ou de uma quantidade superior.

Os proprietarios de menos de 50 acções poderão se reunir para formar esta quantidade de acções e se fazer representar por um delles.

A assembléa geral ordinaria é regularmente constituida logo que os membros presentes ou representados representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Si as acções representadas não representarem a quarta parte do capital social, se convocará uma segunda assembléa e essa deliberará validamente com qualquer parte do capital social, mas sómente sobre os assumptos em ordem do dia da primeira reunião.

Essa segunda assembléa deverá ter logar a quinze dias de intervallo pelo menos da primeira assembléa, as convocações, porém, só poderão ser feitas com dez dias de antecedencia e o conselho de administração determinará para o caso dessa segunda assembléa o prazo durante o qual as acções ao portador poderão ser depositadas para dar direito a fazer parte da assembléa.

Ninguém poderá fazer-se representar nas assembléas geraes sinão por um procurador que seja membro das assembléas, salvo o caso previsto no paragrapho dous do presente artigo; a formula dos poderes será determinada pelo conselho de administração.

Art. 30. As convocações, salvo o que diz o art. 29, para o caso de segunda assembléa, serão feitas por aviso inserto 20 dias antes da reunião em um jornal de annuncios legais em Pariz.

Para as assembléas extraordinarias, os avisos deverão indicar o fim da reunião.

Art. 31. Os proprietarios de acções ao portador deverão, para terem o direito de assistir á assembléa geral, depositar os seus titulos nas caixas designadas pelo conselho de administração, 15 dias pelo menos antes da época fixada pela reunião, salvo o caso da segunda assembléa, acima previsto.

A cada depositante de acções ao portador será entregue um bilhete de admissão á assembléa geral, e a todo proprietario de cinquenta acções nominativas, pelo menos, comtanto que a transferencia tenha logar mais de quinze dias antes da data da assembléa. Esse bilhete é nominativo e pessoal.

Art. 32. Quinze dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, todo accionista poderá tomar na séde social communicação do inventario e da lista dos accionistas e membros da assemblé, e reclamar copia do balanço que resume o inventario, assim como do relatorio do ou dos commissario

Art. 33. A ordem do dia é determinada pelo conselho de administração.

Ella só conterà propostas que emanem do conselho ou dos commissarios, ou que tiverem sido communicadas ao conselho um mez, pelo menos, antes da reunião, com a assignatura de membros da assembléa, representando, pelo menos, um quarto do capital social.

Só poderão ser postos em deliberação assumptos contidos em ordem do dia.

Art. 34. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração e, no caso de ausencia, por um administrador designado pelo conselho.

Os dous mais fortes accionistas presentes e que acceitarem serão escolhidos para exercer as funções de escrutadores.

A mesa designa o secretario.

Art. 35. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Cada um delles tem tantos votos quantas vezes possue cincoenta acções, sem poder, porém, em caso algum, quer como proprietario, quer como procurador, reunir mais de quarenta votos.

O escrutinio secreto terá logar logo que for reclamado por uma quantidade de membros representando a quarta parte, pelo menos, do capital social.

Art. 36. A assembléa geral annual ouve o relatorio do ou dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Ella discute e, havendo logar, approva as contas.

Fixa os dividendos a distribuir, sob proposta do conselho de administração.

Nomeia os administradores e o ou os commissarios para o proximo exercicio.

Delibera e estatue soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho de administração todos os poderes supplementares que forem reconhecidos uteis.

A assembléa geral annual pôde ser ordinaria e extraordinaria, si reunir as condições necessarias.

Art. 37. As deliberações da assembléa geral serão lavradas em actas inscriptas em um registro especial e assignadas pelos membros da mesa.

Será certificada pela mesa e annexa á acta, para ser communicada a qualquer requerente uma lista de presença, contendo os nomes e domicilios dos accionistas e o numero das acções de que cada um for portador.

Art. 38. As cópias ou extractos, que tiverem de ser apresentados em juizo ou em qualquer outra parte, das deliberações da assembléa geral, serão assignados pelo presidente do conselho de administração, ou por um administrador.

Após a dissolução da sociedade e durante a liquidação, as cópias ou extractos serão authenticados por dous liquidantes, ou, sendo o caso, pelo unico liquidante.

TITULO VII

ESTADO DE SITUAÇÃO —INVENTARIOS

Art. 39. O anno social começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a constituição definitiva da sociedade e o 31 de dezembro de 1900.

Art. 40. O conselho de administração lavra cada semestre um estado summario da situação activa e passiva da sociedade.

Este estado é posto á disposição dos commissarios 40 dias pelo menos antes da assembléa geral, elle é apresentado á assembléa geral e todo accionista pôde tomar conhecimento d'elle antecipadamente na séde soeal, bem como da lista dos accionistas.

TITULO VIII

LUCROS —FUNDO DE RESERVA

Art. 41. O producto liquido, após deducção das amortizações industriaes, das indemnizações, emolumentos, gratificações ou parte de interesses concedidos aos administradores delegados, directores e regentes, do juro e da amortização dos capitaes tomados a emprestimos, de quaesquer despezas geraes e de quaesquer outros encargos sociaes constitue os lucros.

Desse lucro liquido annual se retirará:

1.º Cinco por cento pelo menos dos lucros para o fundo de reserva prescripto pela lei; esse levantamento só é obrigatorio, si o fundo de reserva for inferior ao decimo legal.

2.º Somma necessaria para distribuir ás acções seis por cento a titulo de juro ou de primeiro dividendo sobre o capital realiado e não amortizado.

Esses juros são cumulativos, isto é, que si os lucros de um ou mais annos não permittirem o pagamento, os juros não pagos serão reunidos aos juros posteriores e serão levantados dos lucros dos annos subsequentes.

3.º Uma somma de duzentos mil francos que será levada a uma conta de reserva especial e será destinada á amortização do capital social; sem que, bem entendido, esse reembolso possa começar a ser effectuado antes que as acções não sejam inteiramente integralizadas.

Esse levantamento nunca poderá exceder a duzentos mil francos por exercicio, mesmo si o capital estiver augmentado e si os lucros de um anno não permittirem effectual-o elle não poderá recahir sobre os exercicios seguintes.

O dito levantamento cessará de ser effectuado logo que a conta de reserva especial tiver attingido a somma de dous

milhões de francos; a mesma cousa será desde que o capital, por meio dos reembolsos effectuados, tiver sido completamente amortizado.

Do excedente serão levantados seis por cento attribuidos ao conselho de administração.

Depois desses levantamentos, a assembléa geral poderá ainda decidir, por proposta do conselho de administração, o levantamento das sommas que ella julgar necessarias para a constituição de reservas extraordinarias ou especiaes.

E o saldo será distribuido:

Cincoenta por cento ás acções.

Cincoenta por cento ás partes de lucros.

O pagamento dos juros e dividendos se fará em uma ou mais vezes, nas épocas fixadas pelo conselho de administração.

A amortização das acções se effectuará, quer por distribuição igual entre todas as acções, quer por meio de sorteio, segundo a decisão do conselho de administração.

As acções amortizadas serão substituidas por acções de gozo, contendo os mesmos numeros e que terão, salvo o pagamento dos juros, os mesmos direitos que a acção primitiva.

Art. 42 Em representação dos cincoenta por cento dos lucros attribuidos aos Srs. Miraband, Puerari & Comp., Rezende, Lobstein e Spitz por suas entradas, serão, a pedido dos numeros creados cento e vinte titulos ao portador, contendo os mesmos de um a 20.000, dando direito cada um a um vinte millesimos desses cincoenta por cento de lucro e cuja formula será determinada pelo conselho de administração.

Esses titulos não darão aos portadores direito algum de propriedade no activo social, nem direito algum de interferencia nos negocios da sociedade.

TITULO IX

MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 43. A assembléa geral poderá, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos presentes estatutos as modificações, cuja utilidade for reconhecida.

Ella poderá discutir especialmente sobre:

O augmento do capital social em uma ou diversas vezes, quer por meio de entradas, quer contra especies.

A redução do capital social.

A prorrogação, a redução de duração ou a dissolução anticipada da sociedade ou a fusão com outra sociedade.

A transferencia ou a venda a quaesquer terceiras pessoas que competir, bem como a entrada para toda sociedade com parte ou com todos os bens, direitos e obrigações, tanto activos como passivos da sociedade.

A transformação da presente sociedade em sociedade de qualquer outra fórma, franceza ou estrangeira.

As modificações poderão mesmo ser levadas sobre o fim da sociedade, mas sem poder mudal-o completamente ou alteral-o em sua essencia.

Nos diversos casos a assembléa geral será composta de conformidade com o art. 29, mas ella só será regularmente constituída quando os membros que a compoem representam a metade do fundo social.

As resoluções para serem validas deverão ser votadas por maioria de votos.

Art. 44. Em caso de perda dos tres quartos do fundo social, os administradores deverão convocar a assembléa geral de todos os accionistas, a fim de estatuir sobre a questão de saber si é caso de pronunciar a dissolução da sociedade.

A assembléa será regularmente constituída logo que a metade do fundo social for representada pelos accionistas presentes ou representados.

Na falta de convocação pelo conselho de administração, o ou os commissarios poderão reunir a assembléa geral.

No mesmo caso, todo accionista, sem esperar pela convocação, poderá requerer judicialmente a dissolução.

Art. 45. A' expiração da sociedade ou no caso de dissolução anticipada, a assembléa geral, por proposta do conselho de administração, regula o modo de liquidação e nomeia, sendo preciso, os liquidantes, dos quaes, um, pelo menos, será escolhido entre os membros do conselho de administração em exercicio na occasião da dissolução da sociedade.

Durante a liquidação os poderes da assembléa geral continuarão como durante a existencia da sociedade, ella approvará as contas de liquidação e dará quitação aos liquidantes.

Os liquidantes terão missão de realizar mesmo amigavelmente todo o activo de bens moveis e immoveis da sociedade, e de extinguir o passivo, e outrosim, com a autorização da assembléa geral e nas condições fixadas ou acceitas por ella, poderão fazer a transferencia ou a cessão a quaesquer particulares ou a qualquer sociedade, quer por meio de entradas contra especies ou contra titulos inteiramente integralizados, quer por outra fórma, de todos ou de parte dos direitos, acções e obrigações da sociedade dissolvida.

Após a extincção do passivo, o saldo do activo será empregado primeiramente no pagamento aos accionistas de sommas iguaes ao capital entrado sobre as acções e que não tiverem sido amortizadas.

E o excedente, caso haja, constituirá lucros e será distribuido, de conformidade com o art. 41, isto é, 50 % ás acções, 50 % ás partes de lucros.

TITULO X

CONTESTAÇÕES

Art. 46. Todas as contestações que puderem surgir entre os socios, sobre a execução dos presentes, estatutos, serão submet-

tidas á jurisdicção dos tribunaes competentes do departamento do Sena.

As contestações referentes ao interesse geral e collectivo da sociedade não poderão ser dirigidas contra o conselho de administração ou um dos seus membros, sinão no nome da massa dos accionistas e em virtude de uma deliberação da assembléa geral.

Todo o accionista que quizer provocar uma contestação dessa natureza deverá, um mez, pelo menos, antes da proxima assembléa geral, communicar-a ao presidente do conselho de administração que deverá fazer a proposta por ordem do dia dessa assembléa.

Si a proposta for rejeitada pela assembléa, nenhum accionista poderá reproduzir-a em justiça em um interesse particular ; si ella for approvada, a assembléa designa um ou mais commissarios para seguir a contestação.

As intimações, ás quaes der logar o processo, serão dirigidas unicamente aos commissarios.

Nenhuma intimação individual poderá ser feita aos accionistas.

Em caso de processo, o aviso da assembléa deverá ser submettido aos tribunaes ao mesmo tempo que a propria demanda.

Em caso de contestação, todo o accionista será obrigado a elegir domicilio em Pariz, e quaesquer citações e intimações serão validamente feitas no domicilio por elle eleito sem importar o domicilio real.

Na falta de eleição de domicilio, as citações judiciaes e extrajudiciaes serão validamente feitas no Tribunal Civil do Sena.

O domicilio eleito formal ou implicitamente accarretará a attribuição de jurisdicção aos tribunaes competentes do departamento do Sena, tanto como autor ou como réo.

TITULO XI

CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DA PRESENTE SOCIEDADE E DOS AUGMENTOS DE CAPITAL

Art. 47. A presente sociedade só será definitivamente constituída depois:

1.º Que todas as acções por subseverer em numerario tiverem sido subscriptas e que tenha entrado a quarta parte da importancia das ditas acções, o que será demonstrado por uma declaração feita pelos fundadores, por instrumento notorial que será lavrado em seguida ás presentes e á qual declaração serão annexados a lista de subscrição e o estado das entradas effectuadas.

2.º Que uma primeira assembléa geral, á qual todos os accionistas terão o direito de assistir e que deverá representar pelo menos a metade do capital social, tiver :

1. Verificado a sinceridade da declaração e o estado das entradas,

II. Nomeado um ou mais commissarios afim de apreciar o valor das entradas dos Srs. Miraband, Puerari & Comp., Rezende, Lobstein e Spitz, e a causa das vantagens estipuladas nos presentes estatutos em proveito dos fundadores, e de fazer em relatorio a este respeito na segunda assembléa geral.

3.º E que uma assembléa geral constituida da mesma maneira tiver, sobre o visto do relatorio dos commissarios, que será impresso e posto á disposição dos accionistas, cinco dias antes:

I. Approvadas as entradas feitas pelos Srs. Miraband, Puerari & Comp., Rezende, Lobstein e Spitz e as vantagens particulares estipuladas pelos estatutos.

II. Nomeado os administradores por seis annos.

III. Nomeado um ou mais commissarios de conformidade com o art. 32 da lei de 24 de julho de 1867.

IV. E verificado o accete dos administradores e dos commissarios presentes á reunião.

Estas duas deliberações deverão ser tomadas nas condições determinadas pela lei de 24 de julho de 1867.

Por excepção, as assembléas geraes constitutivas da sociedade serão convocadas por inserções feitas em um jornal de annuncios legais em Pariz, a dous dias completos de intervallo para a primeira assembléa e a cinco dias completos para a segunda.

Esses prazos são applicaveis ás assembléas geraes que tiverem de estatuir sobre a approvação das entradas de propriedades naturaes, em caso de augmento do capital social.

E em caso de augmento do capital, por meio de entradas em dinheiro, a assembléa, que tiver de resolver sobre a verificação da sinceridade da declaração de subscrição e de pagamento, poderá ser convocada com dous dias uteis de intervallo.

Esses prazos não serão obrigatorios enquanto todos os subscriptores e accionistas não forem representados nas assembléas.

Publicações:

Para fazer publicar os presentes estatutos e os instrumentos que se lhes seguirem, são conferidos todos os poderes ao portador de uma cópia ou trasiado dos ditos instrumentos.

Do que lavrº termo.

Feito e passado em Pariz, rua de Provence n. 56.

Aos 7 de novembro de 1899.

E, feita a leitura, assignaram os comparecentes com os tabelliães.

Em seguida está escripto:

« Registrado em Pariz (8º cartorio) em 11 de novembro de 1899, folio 7º, casa 5, volume 782. Recebo 3 francos e 75 centesimos—(Assignado) *Caseneuve.* »

Segue-se o teor dos annexos:

Perante Mestre Félix Elouard Lefebvre e seu collega, tabeliães em Pariz, abaixo assignados:

Compareceu:

O Sr. Luiz de Rezende, do Rio de Janeiro, morador actualmente em Pariz, rua Notre Dame de Lorette 18, o qual, pelo presente instrumento constituiu seu procurador:

O Sr. Charles Spitz, morador em Pariz, Place de la Madeleine n. 31, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome:

Vender, transferir ou consentir na entrada, nas condições que o procurador julgar convenientes, a toda sociedade, de qualquer natureza que seja, a parte do comparecente em quaesquer concessões de minas sitas no Brazil, que elle possuir em collectividade com os Srs. Miraband, Puerari & Comp., Emile Lobstein e Charles Spitz, procurador.

Requerer quaesquer attribuições quer em acções, quer em dinheiro, fixar todas as quotas de lucros, receber quaesquer importancias.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer contractos, cessões ou compromissos, promettendo o comparecente reconhecer-os por validos e os ratificando expressamente de ante-mão, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer o necessario.

Obrigando-se mais o comparecente pela regularização dos contractos que forem passados por elle, de conformidade com a presente procuração, a pôr á disposição do Sr. Spitz titulos das ditas concessões.

Do que lavro termo.

Feito e passado em Pariz, rua Notre Dame de Lorette n. 18, na residencia do comparecente.

Aos 18 de maio do anno de 1899.

Na presença dos:

Primeiro, Sr. Eugène Belcourt, corrector de diamantes, morador em Pariz, avenue Trudaine 4;

Segundo, o Sr. Clément Desvernine, negociante commissario, morador em Pariz, rua Notre Dame de Lorette 18.

Testemunhas, francezes e de maior idade que attestaram aos tabeliães abaixo assignados o nome, estado, residencia, individualidade e capacidade civil do comparecente, que elles declararam conhecer bem.

E após leitura feita o comparecente e as testemunhas assignaram com os tabeliães.

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz (4º cartorio) em 19 de maio de 1899, folio 8 verso, volume 605 bis. Recabi 3 francos e 75 centimos, assignatura illegivel.

II

Traduzido do português.

Cópia da procuração passada pelo Sr. Luiz de Rezende

Saibam todos quantos o presente instrumento de procuração virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christe de mil oitocentos e noventa e nove, aos vinte e nove do mez do setembro, nesta cidade de Diamantina, perante mim tabellião, em meu cartorio, compareceu como outorgante o Sr. Luiz de Rezende, de mim conhecido e das testemunhas abaixo assignadas, de que dou fé, perante as quaes por elle foi dito, que pelo presente instrumento nomeava e constituia seu procurador em Pariz, Capital da França, o Sr. Charles Spitz; confirmando-lhe poderes especiaes para representar o outorgante, como si elle presente fosse, na formação de uma Sociedade Anonyma para a exploração de diamantes, em Diamantina, Estado de Minas Goraes, Brazil; subscrever acções, represental-o em todas as reuniões constitutivas e outras da referida sociedade, aceitar as funções administrativas e no caso de votos reunidos em seu nome, tomar posse do cargo para o qual elle tiver sido eleito, substabelecer os presentes.

Confere-lhe todos os poderes em direito permittidos, para que, no nome do outorgante, como si elle presente fosse, requerer, allegar, defender tanto em juizo, como fóra, todos os seus direitos e acções em qualquer causa ou demanda civil ou crime, intentadas ou por intentar, e na qual o outorgante for autor ou réo perante qualquer juizo; fazendo citar, apresentar requerimentos, fazer valer excepções, embargos, assim como suspeição e outros argumentos, recusar, apresentar, inquirir testemunhas, dar como suspeito a quem lh'o parecer; deferir juramentos decisorios e suppletorios na alma do outorgante, fazer prestar esses juramentos a quem convier; assistir a inventarios e partilhas, bem como a quaesquer audiencias marcadas para estas operações; assignar termos, requerimentos, protestos, contra-protestos e declarações, inclusive as de confissão, negação, arbitramentos e desistencias, interpor recurso contra sentenças ou despachos ou contestal-os e segui-os até a ultima instancia, extrahir sentenças e requerer a sua execução, provocar sequestros, assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe confere os mais amplos poderes, requerer rogatorias, tomar posse de bens, proceder a penhoras em mãos de terceiros senhores e possuidores, juntar documentos, entregal-os, variar de acções e intentar outras novas, substabelecer os presentes em uma ou mais pessoas, e estas em outras, conferindo-lhe os mesmos poderes, revogal-os.

Entendendo o constituinte que as suas cartas de ordens e avisos particulares, sejam, sendo preciso, considerados como fazendo parte dos presentes, e tudo quanto for feito pelo seu

dito procurador ou seu substabelecido, elle prometta ter por firme e valioso, reservando para si toda a nova citação.

Estas são as suas declarações.

Elle pediu a presente cópia, que lhe entreguei, ratificou e assignou com as testemunhas, perante mim, tabellião, que escrevi o presente e assigno. — (Assignado) *Americo Augusto de Mattos*.

(Assignado) *Luis de Resende*.

(Assignado) *Antonio Eulalio*.

(Assignado) *Anselmo Pereira de Andrade*.

Primeiro traslado da procuração foi entregue nos mesmos dia, mez e anno, por mim João Ribeiro Leão, escrevente juramentado.

Eu, abaixo assignado, Americo Augusto de Mattos, assigno o presente em publico e raso.

Em fé do que

(Assignado) *Americo Augusto de Mattos*.

Nós abaixo assignados, attestamos que a assignatura do Sr. Americo Augusto de Mattos, tabellião, é authentica.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1899. — *Francisco Antonio dos Santos*. — *J. Delage*.

Certifico verdadeiras as firmas supra.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1899. — *Evaristo Valle de Barros*, tabellião publico.

Segue-se em francez a legalização do Consulado de França no Rio de Janeiro, e a do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Pariz.

Em seguida está escripto:

Eu abaixo assignado T. Baumann, traductor juramentado pelo Tribunal de Appellação de Pariz, certifico que a traducção precedente é sincera e conforme ao original, escripto na lingua portugueza e inscripta em meu protocollo sob o n. 48.440.

«Ne variatur» Pariz, 22 de outubro de 1899. — *T. Baumann*.

Visto para legalização da assignatura do Sr. T. Baumann traductor juramentado pelo Tribunal de Appellação de Pariz, acima exarada. Pariz, 23 de outubro 1899. — Pelo 1º presidente, assignatura illegivel.

O original na lingua portugueza, da qual precede cópia da traducção, contém as menções seguintes:

Visto para legalização da assignatura do Sr. Evaristo Valle de Barros, tabellião publico em exercicio nesta, acima exarada.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1899. — O consul de França, (assignado) *G. Ritt*.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. G. Ritt.

Pariz, 26 de outubro de 1899.

Pelo Ministro.

Pelo chefe de secção, delegado. — (Assignado) *Carpel*.

Registrado em Pariz, (8º cartorio) aos 11 de novembro de 1899, folio 70, casa 6, volume 782. Recebi 3 francos e 75 centimos.— (Assignado) *Caseneuve*. — (Assignado) *Portefin*.

Visto por nós, Duvernoy, juiz, para legalização da assignatura de Mestre Portefin, tabellião.

No impedimento do Sr. presidente do tribunal de primeira instancia do Sena.

Pariz, 12 de dezembro de 1899. (Sello do Ministerio da Justiça.)

E em 16 de novembro de 1899.

Perante Mestre Portefin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados.

Compareceram:

1.º O Sr. Jacques Albert Miraband, banqueiro, morador em Pariz, avenue de Villiers, 44.

Agindo no nome e como um dos gerentes, com direito á assignatura social, com os mais amplos poderes da Sociedade Commercial, em nome collectivo e em commandita— Miraband Puerari & Comp.—cuja séde é em Pariz, rua de Provence, 56.

2.º O Sr. Charles Spitz, capitalista, morador em Pariz, Place de la Madeleine n. 31.

Agindo em seu nome pessoal e no nome e como procurador do Sr. Luiz de Rezende, negociante, morador em Pariz, Place de la Madeleine n. 31, em virtude dos poderes que este ultimo lhe conferiu, nos termos das duas procurações de 18 de maio e 29 de setembro ultimo (1899) que estão annexas á minuta da escriptura de 7 de novembro de 1899, abaixo enunciada.

3.º E o Sr. Emile Lobstein, negociante, morador em Pariz, rua Druot n. 19.

Os quaes, nos nomes e qualidades supraditas, depois de terem observado que segundo escriptura lavrada por Mestre Portefin, tabellião em Pariz, abaixo assignado, aos 7 de novembro de 1899, os Srs. Miraband Puerari & Comp., Rezende, Lobstein e Spitz, acima mencionados, estabeleceram os estatutos de uma sociedade anonyma, com o capital de dous milhões de francos, sob a denominação de—Compagnie Diamantina—tendo por fim a exploração de quaesquer minas de diamantes, ouro e outros mineraes de quaesquer jazidas, leitos de rios, terras diamantíferas ou auríferas e outras, e outros quaesquer fins indicados na dita escriptura, e cuja séde será em Pariz, provisoriamente na rua Provence n. 56.

Pelo presente declararam que as vinte mil acções de cem francos cada uma, representando o capital social de dous milhões de francos da dita sociedade, foram subscriptas na totalidade, e que foi pago por cada subscriptor a quarta parte da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas.

Em apoio da declaração dos mesmos, os comparecentes apresentaram aos tabelliães abaixo assignados um documento contendo a lista nominativa dos subscriptores das ditas acções,

relatando para cada um delles os seus nomes, pronomes, qualidades e domicilio, e o numero e a importancia das acções por elle subscriptas e o estado das entradas realizadas.

Este documento certificado verdadeiro pelos comparecentes, ficou aqui annexo, após menção.

Do que lavro termo.

Feito e passado em Pariz, rua de Provence n. 56.

Nos dia, mez e anno supraditos.

E feita a leitura assignaram os comparecentes com os tabeliães.

A' margem está escripto:

« Registrada em Pariz (8.^o cartorio), em dezeseite de novembro de mil oitocentos e noventa e nove, folio 89, casa 8, volume 781.

Recabi tres francos e setenta e cinco centimos. — (Assignado) *Caseneuve*.

Segue-se o teor do annexo: *Compagnie Diamantina*.»

Lista nominativa dos subscriptores das 20.000 acções de 100 francos, representando o capital social e estado das entradas

Ns.	Nomes, pronomes, profissão e residencia dos subscriptores	Numero da acção sub-scripta	Importancia das acções subscriptas	Importancia das entradas realizadas.
1.	Ador Gustave Barthelemy, proprietario, 14 Court des Bastions em Genebra....	50	5.000	1.250
2.	Angilbert Felix, negociante, 41, rua de Provence, Pariz.....	20	2.000	500
3.	Aron Jules, engenheiro civil das minas, 21, rue Lafitte, Pariz.....	100	10.000	2.500
4.	Gustave Avice, proprietario, Chateau de la Foreterie, em Albomes pelo Mans (Sarthe).....	50	5.000	1.250
5.	Henry Baudouin Jacques, proprietario, 125, Avenue des Champs Elysées, Pariz	150	15.000	3.750
6.	Eugène Belcourt, lapidario, 4, Avenue Trudaine, Pariz.....	35	3.500	8.750
7.	Madame Berthelé, (Viuva de Louis Auguste) nascida Geiger Marie, capitalista, 15 bis, rua Cauchois, Pariz.....	5	500	125
8.	Edouard Berthoud, banqueiro, 15, rua Richer, Pariz.	50	5.000	1.250

9.	Robert De Billy, secretario de embaixada, 14, avenue d'Antin, Pariz.....	15	1.500	375
10.	Edouard De Billy, engenheiro dos corpos de minas, 73, rua de Courcelles, Pariz.....	100	10.000	2.500
11.	Georges Boin, negociante, 3, rua Pasquier, Pariz.....	250	25.000	6.250
12.	Georges de Bonnefon, Fernand, proprietario, 30, rua Castambert, Pariz.....	75	7.500	1.875
13.	Camille Bram, empregado principal de corretor de fundos, 17, rua de Chateaudun, Pariz.....	50	5.000	1.250
14.	Charles Cambefort, proprietario, 58, rua La Boétie, Pariz.....	70	7.000	1.750
15.	Jules Cambefort, banqueiro, 5, place Saint Clair, Lyon.....	100	10.000	2.500
16.	Oscar Cambefort, banqueiro, avenue Duquesne, Lion	25	2.500	625
17.	Vincent de Campagna, capitalista, 5, rue Nouvelle, Pariz.....	250	25.000	6.250
18.	Ernest Carnot, engenheiro civil de minas, 64, avenue d'Iena, Pariz.....	200	20.000	5.000
19.	François Carnot, engenheiro de artes e manufacturas, 16, avenue de Trocadero, Pariz.....	150	15.000	3.750
20.	Sadi Carnot, capitão de infantaria, 21, avenue de l'Alma, Pariz.....	50	5.000	1.250
21.	Pierre Chapuis, artista, pintor, 58, boulevard de Midi, Le Raincy.....	20	2.000	500
22.	Carle Cherbuliez, empregado, 56, rua de Provence, Pariz.....	12	1.200	300
23.	Michel Chopin, empregado. 56, rua de Provence, Pariz	2	200	50
24.	Charles Croix, recebedor municipal, Trouville Sur-Mea.....	20	2.000	500
25.	Albert Cron, proprietario, 108, rua de Richelieu, Pariz.....	25	2.500	625

26. Bernard Louis Philippe Edouard Cumenge, enge- nheiro em chefe honorario do corpo de minas, 33, rua de la Bienfaisance, Pariz.....	100	10.000	2.500
27. Darier & Comp., banquei- ros, Genebra.....	25	2.500	625
28. Ezechiel Maurice Déma- resth, proprietario, 20, rua Lola, Pariz.....	50	5.000	1.250
29. Clement Desvernin, nego- ciante, 18, rua Notre Da- me de Lorette, Pariz....	1.175	117.500	29.375
30. Henri Didsbury, doutor em medicina, 3, rua Meyer- beer, Pariz.....	10	1.000	250
31. Charles Dollfus-Galline, pro- prietario, 68, rua Carde- net, Pariz.....	150	15.000	3.750
32. Alfred Dollfus, propieta- rio, 31, rua Fortuny, Pa- riz.....	25	2.500	625
33. Georges de Dramard, ar- tista, pintor, 157, Fau- bourg Saint Honoré, Pa- riz.....	150	15.000	3.750
34. Maxime Duval, sub director da sociedade geral, 85, ave- nue de Villiers, Pariz....	250	25.000	6.250
35. John D'Eichtal Adolphe William, engenheiro ci- vil de Minas, 56 rua, de Provence, Pariz.....	150	15.000	3.750
36. Mlle. Louiza Rose d'Eich- tal, proprietaria, 19, Bou- levard de Courcelles, Pa- riz.....	200	20.000	5.000
37. Mlle. Juliette Emerique, capitalista, 7, rua des Pe- tites Ecuries, Pariz.....	10	1.000	250
38. Emmanuel Erain, advo- gado, rua Greffulkem, Pariz.....	100	10.000	2.500
39. Conde Arthur Fernand Maximilien Tiburce Foy, proprietario, 85, Faubourg Saint Honoré, Pariz....	100	10.000	2.500
40. Edouard Eugène Girard, empregado, 56, rua de Provence, Pariz.....	12	1.200	300

41. Charles Antonie Grand d'Esnon, tenente-coronel, sub-chefe do estado-maior do 20º corpo do exercito, 5, Terrasse de la Pepinière Nancy.....	25	2.500	625
42. Maurice Edouard Grime-lius, proprietario, em Kalbskim, perto de Stras-burgo, Alsacia.....	50	5.000	1.250
43. Guet & Compagnie, ban-queiros, rua Saint Laza-re, Pariz.....	50	5.000	1.250
44. Raoul Halley, capitalista, 12, rua Lesuer, Pariz....	10	1.000	250
45. Ernest Heck, capitalista, 20, rua Rabelais, Asniè-res (Sena).....	10	1.000	250
46. Edouard Hentoch Emil, banqueiro, 66, Chaussée d'Antin, Pariz.....	50	5.000	1.250
47. François Jacomer, capi-talista, n.5, Cité, Conder-cet, Pariz.....	10	1.000	250
48. Georges Jaille, secretario de administração, 8, praça da Republica em Laval-lois-Perref.....	10	1.000	250
49. Philippe Jordan, tenente, Avenue Thiers, Le Mans..	100	10.000	2.500
50. Emile Kablé, capitalista, Sedan (Ardeinnes).....	50	5.000	1.250
51. Alexandre Labaille, pro-prietario em Eaubonne, (Sena e Oise).....	10	1.000	250
52. Charles Louis Laforgue, engenheiro de artes e manufacturas, 19, rua Ponneven, Pariz.....	100	1.000	2.500
53. Mme. Viuva Aimé Lambert, nascida Coutellier Ga-brielle, capitalista, 27, avenue Henri Martin, Pariz.....	10	1.000	250
54. Henri François Larpin, em-pregado, 56, rue de Pro-vence, Pariz.....	5	500	125
55. Antonio de Lavandeyra, engenheiro, 9, avenue de La Bourdonnais, em Pa-riz.....	1.000	100.000	25.000

56. Mme. Viuva Come Ferdinand Lefebvre, nascida Guy Zoé, capitalista, 1, rua Etienne Dolet, Pariz.	10	1.000	250
57. Eugène Leiris, capitalista, 41, rua d'Auteuil, Pariz.	500	50.000	12.500
58. Albert Louis Le Jeune, empregado, 56, rua de Provence, Pariz.....	12	1.200	300
59. Paul Le Roux, senador, 41, Boulevard Malesherbes, Pariz.....	50	5.000	1.250
60. Charles Constant Leveque, empregado, 56, rua de Provence, Pariz.....	5	500	125
61. Victor Levy, negociante, Faubourg Poissonnière, Pariz.....	50	5.000	1.250
62. Mme. Veuve Emilie Lobstein, nascida Kablé Pauline, capitalista, 15 bis, rua Cauchois, Pariz.....	100	10.000	2.500
63. Emile Lobstein, negociante, 7, rua Cauchois, Pariz...	950	95.000	23.750
64. Paul Lobstein, negociante, 10, Place Vintemilles, Pariz.....	100	10.000	2.500
65. André Lumière, capitalista, 83, Boulevard de Courcelles, Pariz.....	10	1.000	250
66. Arcade Mallet, empregado, 7, rua Cauchois, Pariz...	5	500	125
67. François Margotin, machinista, 23, rua Durantin, Pariz.....	5	500	125
68. Dominique Marrey, empregado, 27, rua de Maubeuge, Pariz.....	20	2.000	500
69. Paul Jacques Mélon, proprietario, 24, Praça Malesherbes, Pariz.....	100	10.000	2.500
70. Aimé Joseph Gustave Mennesson, advogado do Tribunal de Appellação, 43, Boulevard Malesherbes, Pariz.....	75	7.500	1.875
71. Emmanuel Meyer, capitalista, 6. R. Cretet, Pariz.	25	2.500	625
72. André Meynard, industrial em La Grive, S. Alban, Isère.....	10	1.000	250

73. Miraband, Puerari & Comp., banqueiro, 56, rua de Provence, Pariz.....	1.900	190.000	47.500
74. Paul Barthélemy Miraband, banqueiro, 56, rua de Provence, Pariz.....	1.600	160.000	40.000
75. Jacques Albert Miraband, banqueiro, 56, rua de Provence, Pariz.....	1.100	110.000	27.500
76. Gustave Henri Miraband, banqueiro, 56, rua de Provence, Pariz.....	1.055	105.500	26.375
77. Robert Miraband, capitalista, 86, avenue de Villiers, Pariz.....	100	10.000	2.500
78. Léon Isidore Malino, engenheiro, 15, rua Eugène Flachet, Pariz.....	50	5.000	1.250
79. Conde Pierre Augustin Joseph de Montaigu, deputado, 18, rua de Martignac, Pariz.....	150	15.000	3.750
80. Edmond Moreau, proprietario, 60, rua de Provence, Pariz.....	75	7.500	1.875
81. André Morin Pons, capitão de infantaria, 11, rua d'Elbeuf, Rouen.....	10	1.000	250
82. Adrien Mouille, engenheiro, 24, rua d'Aumale, Pariz..	100	10.000	2.500
83. Mlle. Mathilde Müklembek, capitalista, 5, Praça St. Clair, Lyon.....	20	2.000	500
84. Mlle. Mathilde Muller, professora, 1, Mauritz Kade, La Haye.....	20	2.000	500
85. Louise Makibotz, capitalista, 7, rua Cauchois, Pariz.....	5	500	125
86. Alfred Antoine Odier, proprietario, 73, rua de Courcelles, Pariz.....	50	5.000	1.250
87. Julien Henri Odier, empregado, 53, rua de Provence, Pariz.....	12	1.200	300
88. Léon Odier, banqueiro, 38, Boulevard de Courcelles, Pariz.....	50	5.000	1.250
89. Sta. Viuva Louis Edmond Odier, nascida Paccand Louise Marie, proprie-			

	taria, 4, Avenue Hoche, Pariz.....	100	10.000	2.500
90.	Alfred Alexandre Oudin, banqueiro, 9 rua Louis Le Grand, Pariz.....	100	10.000	2.500
91.	Paccard & Comp., banqueiros, Genebra.....	550	55.000	13.750
92.	Mlle. Marguerite Parish, capitalista, 44, Avenue de Villiers, Pariz.....	50	5.000	1.250
93.	Mlle. Maximilienne Perrot, nascida Ador Mathilde, proprietaria, 8, rua de l'Athenée, Genebra...	50	5.000	1.250
94.	Paul Pointeau, empregado, 56, rua de Provence, Pariz.....	10	1.000	250
95.	George Pansell, banqueiro, 62, rua de Provence, Pariz	50	5.000	1.250
96.	Amédée Prince, negociante, 34, rua de Provence, Pariz.....	250	25.000	6.250
97.	Eugène Puerari Bon, banqueiro, 56, rua de Provence, Pariz.....	800	80.000	20.000
98.	Henri Puerari, proprietario 56, rua de Provence, Pariz.	500	50.000	12.500
99.	Luiz de Rezende, negociante, 18, rua de Notre Dame de Lorette, Pariz..	800	80.000	20.000
100.	Charles Rigoulot, empregado, 56 rua de Provence, Pariz.....	4	400	100
101.	Louis Léon Ristechneber, capitalista, 20, rua Chorou, Pariz.....	10	1.000	250
102.	Fernand Robellaz, engenheiro civil de minas, 34, rua Pierre Charron, Pariz.	100	10.000	2.500
103.	Edmond Rodier, proprietario, 49, rua Lisbonne, Pariz.....	50	5.000	1.250
104.	Ernest Roth, proprietario, 31, Place de la Madeleine, Pariz.....	500	50.000	12.500
105.	Charles Roulina, negociante, 44, rua La Fayette, Pariz..	50	5.000	1.250
106.	Henri Roulina, negociante, 44, rua Lafayette, Pariz..	10	1.000	250
107.	John Roux,, proprietario, 1 rua Edmond About, Pariz.	50	5.000	1.250

108.	Gustave Louis Georges Roy, negociante, 22, Place Maiesherbes, Pariz.....	100	10.000	2.500
109.	Raoul Santter, doutor em direito, avenue Percier, Pariz.....	25	2.500	625
110.	Jules Schareizen, capitalista, 15, rua Choron, Pariz.....	150	15.000	3.750
111.	Charles Spitz, capitalista, 31, Place de la Madeleine, Pariz.....	500	50.000	12.500
112.	Eugène Spitz, negociante, 23, rua Condorcet, Pariz.	450	45.000	11.250
113.	Emile Ernest Tambour, proprietario, 7, rua Scribe, Pariz.....	100	10.000	2.500
114.	Charles Tallet, proprietario, 22, Martignon, Pariz.	25	2.500	625
115.	Edmond Toussaint, proprietario, 5, rua Cambon, Pariz.....	50	5.000	1.250
116.	Victor Tricot, solicitador, 51, rua Le Peletier, Pariz	20	2.000	500
117.	Paul Vernet, banqueiro, 12, rua de la République, Lyon.....	25	2.500	625
118.	Edouard Jacques Vieux, empregado, 56, rua de Provence, Pariz.....	10	1.000	250
119.	William Ernest Vincens, engenheiro civil de minas, 27, avenida de l'Alma, Pariz.....	200	20.000	5.000
120.	Emil Alfred Leopold Wahnitz, empregado, 56, rua de Provence, Pariz	4	400	100
121.	Jacques Georger Walter, empregado, 56 rua de Provence, Pariz.....	12	1.200	300
122	Adrien Charles Joseph Robert de Wondel, mestre de forjas, Hayange, (Lorraine).....	100	10.000	2.500
	Totaes.....	<u>20.000</u>	<u>2.000.000</u>	<u>500.000</u>

Em seguida está escripto:

Certificado conforme. (Assignado) — A. *Mirabaud*.

Certificado verdadeiro. (Assignado) — Ch. *Spitz*.

Certificado verdadeiro. (Assignado) — Emile *Lobstein*.

Registrado em Pariz (8º cartorio) aos 18 de novembro de 1899, folio 89, casa 8, volume 781. Recebi tres francos e 75 centimos. (Assignados)—*Caseneuve*.—*Portefin*.

Visto por nós, Duvernoir, juiz, para legalização da assignatura de mestre Portefin, tabellião.

No impedimento do Sr. presidente do tribunal de primeira instancia do Sena.

Pariz, 12 de dezembro de 1899. (Assignado) — *Duvernoy* (sello do tribunal).

Em 27 de novembro de 1899.

Perante mestre Portefin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados, compareceu: o Sr. Gustave Henri Miraband, banqueiro, morador em Pariz, Avenue de Villiers n. 44.

Agindo no nome e como administrador da sociedade abaixo denominada :

O qual, pelo presente depositou para minuta em mãos de mestre Portefin, um dos tabelliães abaixo assignados, para que della sejam passadas as cópias e extractes que forem necessarios, os documentos seguintes demonstrando a constituição definitiva da Compagnie Diamantina, sociedade anonyma, tendo a sua sede em Paris, rua Provence n. 56, cujos estatutos foram estabelecidos segundo escriptura lavrada por mestre Portefin, em 7 de novembro de 1899.

Esses documentos são:

1.º Uma cópia da deliberação da primeira assembléa geral constitutiva dos accionistas da dita sociedade, em data de 17 de novembro de 1899.

2.º Uma cópia da deliberação da segunda assembléa geral constitutiva dos accionistas da dita sociedade, datada de 25 de novembro de 1899, em cujos termos a sociedade foi definitivamente constituída.

Por conseguinte estas duas cópias certificadas, conformes pelo Sr. Albert Miraband, presidente do conselho, ficaram aqui annexas após menção.

Para as publicações são conferidos todos os poderes ao portador desses documentos.

Do que lavro termo.

Feito e passado em Pariz, rua de Provence n. 56.

Nos dia, mez e anno supraditos.

E feita a leitura o comparecente assignou com as testemunhas.

Em seguida está escripto :

« Registrado em Pariz, 8º cartorio, em vinte e nove de novembro de mil oitocentos e noventa e nove, folio 19, casa 13, volume 784. Recebi tres francos e 75 centimos.— (Assignado) *Caseneuve*.»

Segue — se o teor dos annexos :

I

COMPAGNIE DIAMANTINA

Cópia da acta da primeira assembléa geral constitutiva.

Aos dezeseis de novembro de mil oitocentos e noventa e nove, ás duas horas da tarde.

Em Pariz, rua de Provence n. 56.

Reuniram-se em primeira assembléa geral constitutiva os accionistas da sociedade anonyma denominada «Compagnie Diamantina».

A assembléa designa para presidir a sessão o Sr. Albert Miraband.

O presidente dsigna como escrutadores os dous accionistas mais fortes presentes, que acceitam e que são :

Os Srs. Miraband (Paul) e Emile Lobstein.

A mesa assim composta escolhe para secretário o Sr. Maurice Demarest.

A folha de presença prova a presença em pessoa ou por procuradores de todos os accionistas, representando a totalidade do capital social.

O Sr. presidente procede á leitura á assembléa da escriptura lavrada por mestre Portefin e seu collega, tabelliães em Pariz, aos dezeseis de novembro de mil oitocentos e noventa e nove, nos termos do qual os fundadores da sociedade declararam que as vinte mil acções de cem francos cada uma, representando o capital social de dous milhões de francos da dita sociedade, foram subscriptas na totalidade e que foi pago por cada subscriptor a quarta parte da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas.

Diversos documentos em apoio desta declaração são depositados sobre a mesa.

O Sr. presidente observa em seguida que é caso, em consequencia das entradas feitas pelos Srs. Miraband, Puerari & Companhia, Luiz de Rezende, Emilo Lobstein e Charles Spitz, fundadores, e das vantagens estipuladas nos estatutos em proveito dos ditos fundadores, para nomear-se um ou mais commissarios de fazer um relatorio na segunda assembléa geral sobre o valor das ditas entradas e a causa das vantagens estipuladas.

Após diferentes explicações, a assembléa passa á votação das resoluções:

Primeira resolução

A assembléa geral declara ter tomado conhecimento do termo de declaração de subscripção e de realização para o capital social lavrado por mestre Portefin e seu collega, tabelliães em Pariz, aos dezeseis de novembro de 1899, bem como dos documentos em apoio, depositados sobre a mesa.

Ella approva tudo e reconhece a sinceridade da declaração dos fundadores sobre a subscrição das vinte mil acções de cem francos cada uma, representando o capital social e o pagamento feito por cada subscriptor, de vinte e cinco francos sobre cada uma das acções por elle subscriptas.

Esta resolução posta a votos é approvada por unanimidade.

Segunda resolução

Visto as entradas em terras feitas pelos Srs. Miraband, Puerari & Comp., Luiz de Rezende, Emile Lobstein e Charles Spitz, fundadores, e as vantagens particulares estipuladas nos estatutos em proveito dos ditos fundadores, a assemblea geral nomeia o Sr. Charles Laforgue commissario encarregado de verificar o valor das ditas entradas e a causa das vantagens particulares estipuladas, para depois fazer, de conformidade com a lei, um relatorio que será impresso e posto á disposição dos accionistas no prazo prescripto pela lei.

Esta resolução posta a votos é approvada por unanimidade.

Mas o Sr. Paul Miraband, tanto no seu nome pessoal como representante da sociedade Miraband, Puerari & Comp. e os Srs. Albert e Gustave Miraband e Eugène Puerari, socios em nome collectivo da dita sociedade, o Sr. William d'Eichtal, encarregado de poderes da mesma sociedade, o Sr. Emile Lobstein e o Sr. Spitz, tanto no seu nome pessoal como procurador do Sr. Luiz de Rezende, se abstiveram de tomar parte na votação desta resolução.

A sessão levantou-se ás duas e meia horas.— O presidente, (assignado) *Albert Miraband*.— Os escrutadores, (assignados) *E. Lobstein*.— *P. Miraband*.— O secretario, (assignado) *Demarest*.

Certificado conforme.— O presidente, (assignado) *A. Miraband*.

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz (dito cartorio) em vinte e nove de novembro de 1899, folio 19, casa 13—Volume 784—Recebi tres francos 75 centavos assignado: Caseneuve.

COMPANHIA DIAMANTINA

Cópia da acta da 2ª assemblea geral constitutiva

Aos 25 de novembro de 1899, ás 3 horas da tarde.

Em Pariz, rua de Provence n. 53.

Os accionistas da Sociedade Anonyma denominada Companhia Diamantina reuniram-se em 2ª assemblea geral constitutiva.

A assemblea designa para presidir a sessão o Sr. Albert Miraband.

O presidente chama para escrutadores os dous mais fortes accionistas presentes, que accitam, que são:

Os Srs. Paul Miraband e Emile Lobstein.

A mesa assim composta escolheu para secretario o Sr. Maurice Demarest.

O Sr. presidente demonstra que as convocações para a presente reunião tiveram logar em 19 de novembro de 1899, *des Petites affiches*, do qual um exemplar está sobre a mesa para ser annexo à acta.

A lista de presença mostra a presença, em pessoa ou por procuração, de todos os accionistas, representando a totalidade de capital social.

O Sr. presidente procederá á leitura á assembléa do relatório lavrado em data de dezoito de novembro de mil oitocentos noventa e nove, pelo Sr. Charles Laforgue, commissario encarregado de apreciar o valor das entradas feitas pelos Srs. Miraband, Puerari & Comp., Rezende, Lobstein e Spitz, e a causa das vantagens estipuladas nos estatutos em proveito dos fundadores, o qual relatório foi impresso e posto á disposição dos accionistas em dezenove de mil oitocentos noventa e nove.

Após algumas explicações, a assembléa passa á votação das resoluções.

Primeira resolução

A assembléa geral depois de ter tomado conhecimento do relatório do Sr. Laforgue, commissario, e adoptando as conclusões, declara approvar o dito relatório e approva igualmente as entradas feitas pelos Srs. Miraband, Puerari & Comp., Rezende, Lobstein e Spitz e as vantagens particulares estipuladas nos estatutos em proveito dos fundadores tal como tudo está estabelecido nos estatutos da sociedade, lavrados por termo passado perante mestre Portefin e seu collega, tabelliães em Pariz, aos sete de novembro de mil oitocentos noventa e nove.

Esta resolução, posta a votos, é approvada por unanimidade.

Mas o Sr. Paul Miraband, tanto em seu nome pessoal, como na qualidade de representante da sociedade Miraband, Puerari & Comp. e os Srs. Albert Miraband, Gustave Miraband e Eugène Puerari, socios em nome colectivo da dita sociedade, o Sr. W. d'Eichtal, encarregado de poderes da mesma sociedade, o Sr. Emile Lobstein e o Sr. Charles Spitz, tanto no seu nome pessoal como na qualidade de procurador do Sr. Rezende, se absteram de tomar parte na votação desta resolução.

Segunda resolução

A assembléa, de conformidade com o art. 18 dos estatutos, nomeia como administradores, por seis annos:

Os Srs. La Billy Edouard, Emile Lobstein, Paulo Lobstein, Albert Miraband, Gustave Miraband, Eugène Puerari e Luiz Rezende.

Esta resolução, posta a votos, é approvada por Luiz de Rezende acima mencionado, todos presentes ou apresentados na sessão, declararam aceitar as ditas funcções de administrações e estas mesmas funcções são acceptas no nome do Sr. Rezende, ausente, pelo Sr. Spitz, seu procurador.

Terceira resolução

A assembléa nomeia commissario para o primeiro anno o Sr. Michel Borges e o Sr. Domingues Maury.

Esta resolução, posta a votos, é approvada por unanimidade.

Os Srs. Berger e Maury, presentes à reunião, declaram aceitar estas funcções de commissarios.

Quarta resolução

Em consequencia da approvação das resoluções que precedem e do accete dos administradores e dos commissarios, a assembléa geral declara a sociedade definitivamente constituida.

E quaesquer poderes são conferidos ao portador dos documentos para fazer as publicações legaes.

Esta resolução posta a votos é adoptada por unanimidade.

A sessão levanta-se ás 3 3/4 horas da tarde.

O presidente: (Assignado) *Albert Miraband.*

Os escrutadores: (Assignados) *E. Lobstein.* — *P. Miraband.*

O secretario: (Assignado) *Demarest.*

Certificado, conforme.

O presidente: (Assignado) *A. Miraband.*

Em seguida está escrito:

« Registrado em Pariz, 8º cartorio, em 29 de novembro de 1899, folio 19, casa 13, volume 784. — Recebi cinco mil e cincoenta francos. (Assignado) *Caseneuve.* »

(Assignado) *Portefin.*

Legalizada a assignatura do tabellião Portefin pelo juiz Duvernoy, do tribunal de 1ª instancia de Pariz.

Legalizada a assignatura do juiz acima pelo Ministerio da Justiça de França.

Legalizada a assignatura do chefe de secção do Ministerio da Justiça pelo chefe de secção do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de França.

Legalizada a assignatura do chefe de secção do Ministerio dos Estrangeiros de França pelo consul João Belmiro Leoni, do Brazil.

Legalizada a assignatura do consul do Brazil, o Sr. João Belmiro Leoni, pelo Ministerio das Relações Exteriores do Brazil, no Rio de Janeiro.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 16\$500, inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente vertido proprio original, ao qual me reporto.

Em fê do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de janeiro de 1900.—*Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.



DECRETO N. 3556 — DE 15 DE JANEIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:958\$190 para liquidação da indemnização devida a D. Faustina Centeno da Silva e Francisco Luiz Pereira da Silva, em virtude de sentença do juiz federal no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:958\$190 para occorrer ao pagamento devido a D. Faustina Centeno da Silva e Francisco Luiz Pereira da Silva, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, aos 23 de dezembro ultimo, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 285:159\$220 que a Fazenda Nacional foi condemnada a pagar-lhes por sentença passada em julgado no Juizo Federal na secção do Rio Grande do Sul, de 2 de julho de 1898, para indemnizal-os da parte do gado vaccum e cavallar de que se apossaram as forças legaes que operaram no dito Estado.

Capital Federal, 15 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.



DECRETO N. 3557 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Concede á *The Western Telegraph Company, Limited*, autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Western Telegraph Company, Limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida a autorização á *The Western Telegraph Company, Limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3557, desta data**

I

A *The Western Telegraph Company, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000); e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900.— *Severino Vieira*.

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola —Escriptorio rua Primeiro de Março n. 41, sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do teor seguinte :

TRADUÇÃO

Certidão da incorporação da *Companhia The Western Telegraph Company, limited*, passada por J. S. Purcell, registrador de sociedades anonymas de Londres aos 7 de dezembro de 1899.

Em papel que trazia estampadas as armas emblematicas da Inglaterra e um sello impresso do registro das companhias do valor de cinco *shillings* esterlinos, e um carimbo da mesma referida repartição, com a data de sete de dezembro de mil oitocentos noventa e nove.

Certidão da incorporação de uma companhia :

Certifico pela presente que a *The Western Telegraph Company, limited* (Companhia Telegraphica do Oeste, limitada), primitivamente chamada a *Brazilian Submarine Telegraph Company, limited*, nome este que foi mudado por deliberação especial e por autorização da Junta do Commercio, aos cinco dias do mez de dezembro do anno de mil oitocentos noventa e nove (5 de dezembro A. D. 1899), foi incorporada na conformidade da lei das companhias do anno de mil oitocentos sessenta e dous (L. de 1862), e como sociedade anonyma de responsabilidade limitada, aos oito dias de janeiro de mil oitocentos setenta e tres (8 de janeiro de 1873).

Passada sob a minha assignatura, em Londres, hoje, aos sete dias de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (7 de dezembro A. D. 1899).— (Assignado) *J. S. Purcell*, registrador de sociedades anonymas.

Lei das companhias, do anno de mil oitocentos e sessenta e dous (L. de 1862).—Secção cento e setenta e quatro (Sec. 174).—Certidão numero sete (n. 7).

Eu abaixo assignado, Henry de Meray, tabellião publico, por Alvará Régio, devidamente constituído, ajuramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, certifico pela presente, que o que precede é versão fiel e conforme da certidão de incorpo-

ração da sociedade anonyma *The Western Telegraph Company, limited*, que em ingلز vae aqui annexa sob o meu sello official, do que dou fé.

Certifico, outrossim, que a dita certidão, estando, como está, autorizada pela firma J. S. Purcell, registrador de sociedades anouymas da Inglaterra, é digna, como tambem o é a dita traducção, de toda a fé e credito, tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo a presente que autorizo com a minha firma e o meu dito sello official em Londres, aos oito dias do mez de dezembro de mil oitocentos noventa e nove (8 de dezembro A. D. 1899).— (Assignado) *H. de Meray*, tabellião publico.

Achava-se affixada uma estampilha da Inglaterra, do valor de um *shilling* esterlino, devidamente inutilizada pelo sello do referido tabellião publico da cidade de Londres, o Sr. Henry de Meray, sello esse impresso a secco sobre uma rcseta de papel azul de sob o qual sahiam duas pontas de cadarço vermelho que prendiam as tres folhas do documento original.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de H. de Meray, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos oito de dezembro de mil oitocentos noventa e nove (8 de dezembro de 1899).— (Assignado) *F. Alves Vieira*, consul geral.

Achava-se affixada uma estampilha consular do valor de cinco mil réis (5\$000) devidamente inutilizada pela firma supra.

Lia-se ao lado: Numero mil oitocentos setenta e quatro (n. 1.874). Recebi onze *shillings* e tres dinheiros esterlinos.— (Assignado) *Vieira*.

Estava apposto o sello do referido Consulado Geral do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral do Brazil em Londres. Sobre quatro estampilhas do valor collectivo de quinhentos e cincoenta réis (\$550), se lia: Rio de Janeiro, vinte e sete de dezembro de mil oitocentos noventa e nove (27 de dezembro de 1899).—Pelo director geral, (Assignado) *L. P. da Silva Rosa*.

Ao lado estava o sello da Secretaria das Relações Exteriores.

Sobre uma estampilha de quinhentos réis e outra de quatrocentos, estava apposto o mesmo carimbo da Recebedoria da Capital Federal, com a data supra.

Nada mais rezava o documento supra que do proprio original inglez verti litteral e fielmente, desprezando a traducção á qual se reporta o tabellião na certidão que nesta copiei. Em fé do que passei a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta cidade, aos cinco dias do mez de janeiro do anno de mil e novecentos.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1900.—*Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola.

Escritorio—Rua Primeiro de Março n. 41, sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do teor seguinte:

Traducção

Esriptura de sociedade e Estatutos da Companhia The « Western Telegraph Company, limited ». Incorporada aos oito de janeiro de (1873) mil oitocentos setenta e tres

The Western Telegraph Company, limited

ESCRITURA DE SOCIEDADE E ESTATUTOS

Indice

	Paginas
Esriptura de sociedade.....	4
Estatutos da sociedade.....	10
Interpretação.....	10
Constituição.....	14
Negocio.....	15
Escritorio (sede).....	18
Primeiros directores.....	18
Capital.....	19
Conversão das acções em fundos.....	25
Fundo de reserva.....	27
Emprego de capitaes.....	28
Assembléas geraes.....	29
Poderes das assembléas geraes.....	35
Modo de proceder nas assembléas geraes.....	41
Votação nas assembléas geraes.....	44
Actas das assembléas geraes.....	47
Directores.....	49
Conselhos de administração e commissões.....	53
Poderes e deveres do conselho de administração.....	56
Director gerente.....	66
Commissões locais e outras mais.....	70
Revisores de contas (fiscaes).....	72
Directores, fideicommissarios e empregados funcionarios	75
Acções.....	80
Transferencia de acções.....	83
Accionistas.....	86
Certificados (cautelas).....	89
Titulos de acções ao portador.....	90

	Paginas
Vales (coupons de <i>debentures</i>) de obrigações e titulos de acções (<i>warrants</i>) ao portador.....	94
Emissão de titulos de acções ao portador	97
Dividendos.....	103
Chamadas.....	107
Confiscação de acções.....	112
Dissolução da companhia	118

Lia-se no alto: 6.886. C. N. 26.637/1.—Registrada. Oito de janeiro de mil oitocentos setenta e tres (8 de janeiro de 1873). Numero cento e setenta (N. 170).

Achavam-se affixados quatro sellos, sendo um de dez *shillings* ; um de vinte libras esterlinas ; egualmente outro de vinte libras esterlinas e o ultimo de dez libras esterlinas.

Escriptura de Sociedade da «The Western Telegraph Company, limited»

1. O nome da companhia é *The Brazilian Submarine Telegraph Company (limited)*. (Companhia de Telegrapho submarino brasileiro, de responsabilidade limitada).

(Modificado. Vide Deliberação especial registrada em 11 de novembro de 1899, *in fine*.)

2. A sede social (o escriptorio registrado) da companhia será situada na Inglaterra.

3. O objectivo, ou fins para que foi estabelecida a companhia, veem a ser:

A aquisição e effectuação de qualquer concessão, ou concessões afim de estabelecer um Cabo Telegraphico Submarino entre a Costa de Portugal e a do Imperio do Brazil e que haja de tocar em qualquer dos logares intermedios ; a aquisição e effectuação de outras quaesquer concessões feitas, ou contractos celebrados com qualquer governo, ou autoridade qualquer, afim de estabelecer qualquer linha ou linhas telegraphicas ; a exploração conservação, renovação, arrendamento, venda e trafico com as linhas telegraphicas que a todo o tempo pertençam ou estejam na posse da companhia ; o contracto, construcção, aquisição, arrendamento, constituição de renda, conservação, venda, trafico, exploração de quaesquer linhas telegraphicas, seja de que natureza forem, que a companhia opportunamente determinar contractar, construir, adquirir, arrendar ou locar, vender, negociar ou explorar ; o estabelecimento de estações telegraphicas e em geral, exercer os actos de commercio de uma companhia telegraphica, a applicação, aquisição, venda, arrendamento, uso e disposição de taes terras, linhas telegraphicas, concessões, arrendamentos, privilegios, licenças, cartas-patentes, vapores e embarcações (navios) e qualquer participação ou interesse ás mesmas respectivos, que sejam talvez de utilidade, ou conveniencia, ou desajavel para os fins supraditos, ou qualquer delles ; a execução de todos ou de quaesquer desses misteres, ou objectos de parceria com outra qualquer companhia, sociedade anonyma

ou pessoa ; o registro ou constituição da companhia ou qualquer companhia filiada, ou empresa tal como sociedade anónima, ou seja qual for, em qualquer paiz estrangeiro ; a subscrição e aquisição de acções, ou fusão e união e participação no negocio, ou empresas de outras companhias quaesquer ou companhias telegraphicas e a realização e effectuação da exploração, trafico e outros accordos ou convenções com os Governos, autoridades provinciaes e municipaes, companhias de estradas de ferro, postal, de vapores, de telegraphos e outras mais ; o emprestimo ou levantamento de capitaes pela emissão e por meio de hypothecas, obrigações (*debentures*), vales (*bonds*) e de outras garantias; e a execução ou emprego de todas as demais cousas ou misteres que sejam subsidiarias ou conducentes á obtenção e alcance dos fins supracitados.

4. A responsabilidade dos socios é restricta ou limitada.

5. O capital da companhia é Modificado. Vide Deliberação de um milhão e trezentas especial registrada em 12 mil libras esterlinas, dividido em cento e trinta de agosto de 1898, *fine*. mil acções de dez libras esterlinas cada uma.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo assignados, temos desejo de formar entre nós uma companhia, conforme a presente escriptura de sociedade e todos entre nós respectivamente combinamos tomar o numero de acções do capital da companhia, qual se vê discriminado em frente dos nossos respectivos nomes.

<i>Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores</i>	<i>Numero de acções tomadas por singular subscriptor</i>
James Anderson, cavalheiro, n. 16, Warrington Crescent, Middlesex, Director-Gerente da—Eastern Telegraph Company, limited	Cincoenta
William Richard Drake, cavalheiro, n. 12, Prince's Gardens, Middlesex.....	Cincoenta
Julius Beer, banqueiro, n. 2, Bank Buildings, Londres.....	Cincoenta
Daniel Gooch, baronete, n. 3, Warwick Road, Paddington, Londres.....	Cincoenta
Thomaz Fuller, secretario da « British India Extension Telegraph Company, limited», n. 119, Hyde Park.....	Cincoenta
Frederick Youle, negociante, n. 155, Fenchurch Street, Londres.....	Cincoenta
Latimer Clark, engenheiro civil, n. 5, Westminster Chambers, Victoria Street, Londres.....	Cincoenta
William Henry Clark, n. 6, Leinster Terrace, Hyde Park, Londres, sem profissão.	Cincoenta

Datado dos sete dias do mez de janeiro de mil oitocentos setenta e tres (7 de janeiro A. D. 1873).

Testemunha das assignaturas supra de Sir James Anderson, Sir William Richard Drake, Julius Beer, Sir Daniel Grooch, Barone de, Thomas Fuller, Frederick Youle e Latimer Clark e William Henry Clark:—(Assignados) *John Anderson*, empregado da *Eastern Telegraph Company, limited*, Old Broad Street, n. 66. Londres, parte oriental da cidade.

A *The Brazilian Submarine Telegraph Company, limited* está incorporada segundo a lei das companhias do anno de mil oitocentos sessenta e dous (L. de 1862), como sociedade anonyma, de responsabilidade limitada, hoje, aos oito dias do mez de janeiro do anno de mil oitocentos e setenta e tres (2 de janeiro de 1873).— (Assignado) *E. C. Cuzon*, registrador de sociedades anonymas.

Lia-se no alto: N. L. 663712. Registrados. Oito de janeiro de mil oitocentos setenta e tres (8 de janeiro de 1873). Numero cento e setenta e um (N. 171).

Achavam-se affixados dous sellos da Inglaterra, do valor: um de dez shillings e outro de cinco shillings esterlinos.

Estatutos da Sociedade «The Western Telegraph Company, limited»

I — INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação dos presentes, as seguintes palavras e expressões tem as significações que vão adiante exaradas, salvo quando se não coadunarem com o assumpto ou o contrario seprehenda do contexto:

A) «A companhia», significa a — *The Western Telegraph Company, limited*.

B) «O Reino Unido», significa o—Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

C) «Portugal», significa o—Reino de Portugal.

D) «O Brazil», significa o—Imperio do Brazil.

E) «Governo estrangeiro», significa (e se entende) pelo Governo da actualidade de um paiz qualquer, Estado ou provincia, estrangeiros.

F) «As leis», significa e comprehende as leis ou actos de mil oitocentos sessenta e dous (1862) e de mil oitocentos sessenta e sete (1867) sobre companhias e toda e qualquer outra lei ou acto temporariamente em vigor concernente ás sociedades anonymas e necessariamente dizendo respeito á companhia.

G) «Os presentes», significa e abrange a escriptura de sociedade da companhia e estes estatutos da sociedade e os regulamentos da companhia a todo tempo em vigor.

H) « Deliberação especial », significa uma deliberação especial da companhia tomada de accordo com a secção cincoenta e um (51) da lei de mil oitocentos sessenta e dous (1862) sobre companhias ou qualquer disposição legal a todo tempo em vigor em logar daquela secção.

I) « Capital » significa o capital a todo tempo da companhia.

J) « Acções » significa as partes ou porções em que, a todo tempo, foi dividido o capital.

K) « Accionistas », significa membros da companhia.

L) « Acções nominativas », significa acções, cujos nomes dos seus possuidores nessa ocasião serão inscriptos no registro dos membros da companhia, de accordo com as leis e os presentes estatutos.

M) « Accionistas registrados », significa os possuidores daquellas acções.

N) « Titulos de acções ao portador », significa cautelas ou titulos ao portador emitidos com respeito às acções ou fundos da companhia, na conformidade ou em virtude da lei sobre companhias do anno de mil oitocentos sessenta e sete (1867) e os presentes.

O) « Acções ao portador » significa, as acções ou os fundos que na acção forem representados por certificados de acções (titulos) ao portador.

P) « Directores », significa os directores e os directores extraordinarios de tempos a tempos da companhia, ou conforme o caso, os directores reunidos em conselho.

Q) « Revisores de contas », « Secretarios », significam esses empregados respectivos da companhia, a todo tempo.

R) « Assembléa ordinaria », significa uma assembléa geral ordinaria da companhia, devidamente convocada e constituida e qualquer sessão da mesma adiada.

S) « Assembléa extraordinaria », significa uma assembléa geral extraordinaria da companhia devidamente convocada e constituida e qualquer sessão da mesma adiada.

T) « Assembléa geral », significa uma assembléa ordinaria, ou uma assembléa extraordinaria.

U) « Conselho de administração », significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituida, ou conforme o caso, os directores reunidos em conselho.

V) « Séde », significa a séde social, a todo tempo, da companhia.

W) « Sello », significa o sello social, a todo tempo, da companhia.

X) « Mez », significa o mez solar.

Y) As palavras que indicam o numero singular corrente, comprehendem o numero plural.

Z) As palavras que sómente indicam o numero plural, comprehendem o numero singular.

AA) As palavras que unicamente indicam o genero masculino, comprehendem o genero feminino.

II — CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da tabella A da lei sobre as companhias do anno de mil oitocentos sessenta e dous (1862) não terão applicação á companhia; em seu logar, porém, serão os seguintes, os regulamentos da companhia, que ficam sujeitos, aliás, á revogação e modificação como se acha previsto nas disposições presentes.

III — NEGOCIO

Art. 3.º O negocio da companhia comprehenderá todos os assumptos mencionados ou incluídos na escriptura de sociedade e todas as materias incidentes e poderá começar desde que o conselho de administração o entender conveniente e embora a totalidade do capital não esteja subscripta.

Art. 4.º A companhia poderá emprehender qualquer negocio quer só, quer solidariamente com outra companhia qualquer, ou corporação, ou pessoa, nos termos que o conselho de administração o julgar conveniente.

Art. 5.º A companhia poderá tomar parte em empresas ou explorações, tomar qualquer participação em qualquer negocio já emprehendido ou a selo por qualquer pessoa, corporação ou companhia, nos termos que o conselho de administração o julgar conveniente.

Art. 6.º A companhia poderá associar consigo, em qualquer empresa ou negocio, todos ou quaesquer dos directores, ou quaesquer firmas ou corporações das quaes sejam elles ou elle membros, nos termos ou condições que o conselho de administração o determinar.

Art. 7.º A companhia poderá tomar qualquer parte ou interesse em qualquer empresa, ou negocio em que os directores, ou qualquer delles sejam interessados, nos termos e condições que o conselho de administração determinar.

Art. 8.º O negocio será explorado por, ou sob a gerencia dos directores e de accordo com os regulamentos que o conselho de administração a todo tempo prescreva, sujeito apenas á fiscalização das assembleas geraes, como se acha disposto nos presentes.

Art. 9.º A direcção principal e a superintendencia geral dos negocios da companhia será em Londres ou Middlessex e haverá agentes e representantes em Portugal e no Brazil como são ou serão mister, nos termos das concessões a todo tempo obtidas pela companhia e poderá haver outras agencias fóra do Reino Unido que o conselho de administração opportunamente nomeará.

Art. 10. Pessoa alguma, salvo estando para isso competente e expressamente autorizada pelo conselho de administração, e agindo dentro dos limites da autorização que lhe for dada pelo conselho de administração, terá autorização para fazer, aceitar ou endossar qualquer nota promissoria ou letra de cambio.

ou outro instrumento negociavel em nome da companhia, nem para celebrar qualquer contracto, de maneira que venha a acarretar qualquer responsabilidade para a companhia ou comprometter de qualquer fórma o credito da companhia.

IV — SÉDE (ESCRITORIO)

Art. 11. A séde será em qualquer logar de Londres, Middlesex ou em outra parte qualquer da Inglaterra, como o conselho de administração a todo o tempo o designar.

V — PRIMEIROS DIRECTORES

Art. 12. Os primeiros directores serão as pessoas que forem eleitas e nomeadas por escripto para esse fim pelos subscriptores da supra mencionada escriptura de sociedade ou pela maioria desses subscriptores.

Art. 13. Até se dar essa eleição e nomeação, os subscriptores da escriptura de sociedade serão considerados como os primeiros directores da companhia.

Art. 14. Os directores terão poderes para, a qualquer tempo, antes da assembléa geral do anno de mil oitocentos setenta e cinco (1875), nomear directores addicionaes, de maneira, porém, que, sem a sancção de uma assembléa extraordinaria, o numero total de directores não excederá de 20.

VI — CAPITAL

Art. 15. O capital da companhia é de um milhão e trescentas mil libras esterlinas (£ 1.300.000) dividido em cento e trinta mil acções (130.000) de dez (10) libras esterlinas cada uma. As acções primitivas ou qualquer parte ou partes das mesmas poderão ser emittidas a todo tempo, quando os directores o entenderem conveniente, e poderão ser annotadas no registro (averbadas) e emittidas em nome das pessoas ou companhias, como acções integralizadas ou por outro modo, nos termos que os directores julgarem mais vantajosos para a companhia.

(Modificado. Vide deliberação especial registrada em 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

Art. 16. A companhia a todo tempo, com a sancção de uma deliberação approvada por dous terços dos votos apurados em uma assembléa extraordinaria, poderá augmentar o capital, emittindo novas acções.

Art. 17. Essas novas acções poderão, si a assembléa, á recommendação do conselho de administração, assim o deliberar, ser emittidas com um premio ou com certo desconto, e a assembléa e outra assembléa geral decidirão si deverá (havendo tal premio) ser elle applicado.

Art. 18. Todo o capital levantado por meio de novas acções, salvo si a companhia por modo diverso determinar a sua crea-

ção, será considerado parte do capital primitivo e a todos os respeitos ficará sujeito ás mesmas disposições, quer quanto ao pagamento das chamadas, quer á confiscação das acções por falta de pagamento ás chamadas, ou por outro modo qualquer, como si fosse o mesmo parte do capital primitivo.

Art. 19. A importancia do novo capital, a todo tempo, salvo si á criação do mesmo a companhia o resolver diversamente, será dividida de maneira que se possa repartir proporcionalmente essa quantia entre os accionistas existentes.

Art. 20. As novas acções, no primeiro caso, salvo si á sua criação a companhia o resolver de outro modo, deverão ser offerecidas pelo conselho de administração a todos os accionistas, proporcionalmente ao numero das suas acções respectivas e das novas acções, tantas quantas não forem tomadas pelos accionistas, poderão ser cedidas ás pessoas ou outros individuos que o conselho de administração designar.

Art. 21. Si a companhia, porém, depois de ter attribuido a quaesquer das novas acções qualquer preferencia ou garantia ou outro privilegio especial, crear outras quaesquer novas acções, os possuidores das novas acções, ás quaes se tiver attribuido esse privilegio especial, não terão direito relativamente a essas novas acções, salvo si a companhia o resolver de outro modo, ao offerecimento de outras novas acções mais.

Art. 22. Sujeitas ás disposições das leis e com a autorização por deliberação approvada por dous terços dos votos apurados em uma assembléa extraordinaria, todas as acções, ou conforme o caso, todas as acções de qualquer classe, poderão ser consolidadas em um menor numero de acções, ou por isso, ou por outra qualquer causa serão augmentadas em importancia (de valor) nominal, ou em uma somma total (de valor) nominal (*aggregate (total) nominal amount*).

Art. 23. O conselho de administração poderá fazer e constituir hypothecas sobre a empresa e bens da companhia, ou qualquer porção dos mesmos ou parte delles, pelas quantias que o conselho de administração entender conveniente, vencendo os juros e segundo as convenções, condições e estipulações que entre si combinarem o conselho de administração e os (pretensos) credores hypothecarios que se proponham contrahil-as.

Art. 24. O conselho da administração, a todo tempo, si lhe parecer conveniente, poderá renovar, continuar, ou alterar qualquer das hypothecas por ultimo alludidas, ou quaesquer das suas condições e poderá purgal-as e levantar de novo as mesmas quantias tomadas sobre aquelles penhores da caução, sinão qualquer parte ou partes desse dinheiro e poderá tomar emprestado outra quantia qualquer ou quantias mais sobre hypotheca, ou sobre obrigações (*bonds*), ou outras garantias, ou juro e nos termos que entender conveniente.

Art. 25. Os directores a todo tempo, com a sanção de uma assembléa extraordinaria, poderão restituir e dividir proporcionalmente pelos accionistas qualquer parte ou partes do capital realizado e do activo da companhia, na época ou épocas e

por prestações que o conselho da administração julgar conveniente.

Art. 26. A companhia, por deliberação especial, a todo tempo poderá modificar clausulas estipuladas na sua escriptura de sociedade, de modo que reduza o seu capital ao ponto e da maneira por que a companhia o resolva em assembléa geral, em qualquer tempo, por deliberação especial.

Art. 27. Ao ser tomada qualquer deliberação especial ácerca da redução do capital, o conselho de administração poderá solicitar do Tribunal da Chancellaria uma ordem que confirme essa redução e poderá fazer tudo quanto, no seu entender, for conveniente e necessario para conseguir essa ordem e para, seja como for, fazer cabal e effectiva semelhante deliberação.

VII—CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM FUNDOS

Art. 28. Os directores poderão, com a sancção da companhia, dada préviamente em uma assembléa geral extraordinaria, converter em fundos quaesquer acções ordinarias liberadas.

Art. 29. Quando quaesquer acções ordinarias tiverem sido convertidas em fundos, os diversos possuidores desses fundos poderão desde então transferir para elles o seu respectivo interesse, ou qualquer parte desse interesse nunca inferior a 10 libras esterlinas (£ 10), valor nominal, e sem comprehender parte fraccionaria alguma da libra esterlina, pelo mesmo modo e ficando sujeito aos mesmos regulamentos como estão sujeitas a elles todas as acções que podem ser transferidas para o capital da companhia, ou tão approximadamente disso quanto o permittirem as circumstancias.

Art. 30. Os varios possuidores de taes fundos terão direito a participar dos dividendos e lucros da companhia, segundo a importancia do seu respectivo interesse nesses fundos e esse interesse conferirá, proporcionalmente á sua importancia, aos seus possuidores respectivos, os mesmos privilegios e vantagens para votarem em assembléa da companhia e para outros fins, que teriam sido conferidos por acções de igual quantia do capital da companhia; mas, de maneira que nenhum desses privilegios ou vantagens, salvo a participação nos dividendos e lucros da companhia, serão conferidos por qualquer parte aliquota de fundos consolidados, que, existindo em acções, não confeririam taes privilegios ou vantagens.

VIII — FUNDO DE RESERVA

Art. 31. O conselho de administração poderá, a todo tempo, reservar ou pôr de parte, dos capitaes da companhia, a quantia ou quantias que, no seu entender, forem necessarias ou convenientes, como fundo de reserva para ser applicado opportunamente, á discreção do conselho de administração, a igualar

dividendos, ou a novas obras, ou a concertos, bemfeitorias, alargamentos, augmento e renovação de quaesquer edificações, construcções, cabos, materiaes, obras e demais bens sujeitos a deteriorarem-se e se estragarem com o uso, ou para acudir ou fazer face ás reclamações e satisfação ás responsabilidades da companhia ou para outro fim qualquer da companhia.

IX — EMPREGO DE CAPITAES

Art. 32. Todos os capitães levados para o fundo de reserva e todos os outros capitães da companhia, não destinados á applicação immediata de qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, poderão ser empregados pelo conselho de administração em fundos do Governo, moveis e immoveis dados em caução e demais garantias e collocações (salvo compra de acções da companhia), como a todo tempo o conselho de administração o entender de conveniencia. Em qualquer caso que o conselho de administração o julgar vantajoso, o emprego desses fundos poderá ser feito em nome dos fideicommissarios.

X — ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 33. Uma assembléa geral deverá reunir-se em Londres dentro de quatro (4) mezes depois do registro feito da escriptura da sociedade e dos estatutos da companhia.

Art. 34. Uma assembléa ordinaria deverá reunir-se em Londres, ou Middlesex, no lugar, á hora e no dia de cada anno que forem opportunamente indicados pelo conselho de administração. Uma assembléa extraordinaria poderá ser convocada em qualquer época pelo e *ad libitum* do conselho de administração.

Art. 35. Uma assembléa extraordinaria deverá ser convocada pelo conselho de administração sempre que a requisitarem os accionistas, em numero nunca inferior a dez (10) e que possuam *in totum* não menos de mil (1.000) acções, e declarando precisamente o fim dessa convocação e assignada pelos requerentes a petição, seja ella entregue ao secretario, ou deixada na séde da companhia para ser devolvida ou entregue ao conselho de administração.

Art. 36. Sempre que o conselho de administração deixar durante o decurso de quatorze (14) dias, depois do recebimento de qualquer desses requerimentos, de convocar uma assembléa segundo o que nelle se expõe, os requerentes ou quaesquer accionistas, em numero nunca menos de cinco (5) e que, em seu total, possuam mil (1.000) acções, poderão convocar a assembléa.

Art. 37. Toda e qualquer assembléa geral deverá reunir-se em Londres, em Middlesex em lugar apropriado que lhes for indicado pelo conselho de administração, ou pelos accionistas que convocarem a assembléa.

Art. 38. Tres accionistas pessoalmente presentes constituirão numero em uma assembléa geral para a escolha de um presi-

dente para a assembléa, para a declaração de um dividendo recommendado pelo conselho de administração e para o adiamento da assembléa. A não ser para a escolha de um presidente para a assembléa, ou para a declaração de um dividendo recommendado pelo conselho de administração, ou para o adiamento da assembléa, o numero sufficiente para constituir casa em uma assembléa geral será de seis (6) accionistas que se achem presentes em pessoa.

Art. 39. Não se tratará de negocio algum em qualquer assembléa geral, sem que esteja pessoalmente presente o numero de accionistas para haver casa, ao começarem os trabalhos e a declaração de um dividendo recommendado pelo conselho de administração não terá logar pelo menos até quinze (15) minutos depois da hora marcada para a assembléa. Si dentro do espaço de uma hora, depois da hora marcada para a reunião de uma assembléa geral, não houver numero sufficiente, a assembléa, si tiver sido convocada á requisição de accionistas, será dissolvida e será em outro caso qualquer dissolvida, a menos que não seja adiada.

Art. 40. Si em qualquer assembléa geral adiada não estiver presente numero sufficiente de accionistas dentro de uma hora depois da marcada para a reunião da assembléa, deverá ser esta dissolvida.

Art. 41. O presidente, com o assentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa geral de uma occasião para outra e de um logar para outro, e não se deverá tratar de negocio algum em uma assembléa geral adiada, a não ser o negocio que ficou por terminar na assembléa geral, cujo adiamento foi resolvido e que poderia ter sido tratado naquella assembléa.

Art. 42. Convocando o conselho de administração qualquer assembléa geral e os accionistas convocando qualquer assembléa extraordinaria, qual respectivamente deverá dar sete (7) dias e não mais de quinze dias de aviso da assembléa.

Art. 43. Quando qualquer assembléa geral for adiada por mais de sete dias, o conselho de administração deverá dar pelo menos quatro dias de aviso da assembléa adiada.

Art. 44. O aviso convocando uma assembléa geral deverá ser contado exclusivamente do dia em que for dado; mas, incluindo o dia da assembléa.

Art. 45. Os avisos convocando assembléas geraes, ou annunciando o adiamento das mesmas, deverão ser comunicados aos accionistas por meio de circulares que indiquem a occasião (época) e o logar da assembléa, e o conselho de administração, ou os accionistas que convocarem uma assembléa geral, poderão tambem, si o julgarem conveniente, dar aviso por meio de annuncio.

Art. 46. Não se tratará de negocio algum em qualquer assembléa extraordinaria, que não estiver especificado no aviso para a sua convocação. Em qualquer caso em que, segundo os presentes, se der aviso de que se irá tratar de qualquer negocio em uma assembléa geral, a circular e o annuncio (si o fizerem) teem de particular o negocio.

XI — PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 47. A companhia poderá, com a sanção de uma assembléa extraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas a todo tempo pela assembléa, exercer quaesquer dos poderes conferidos pela lei do anno de 1860 (L. de 1867) sobre as companhias de responsabilidade limitada por acções.

Art. 48. Qualquer assembléa geral, quando for dado aviso nesse sentido, poderá por maioria de dous terços dos votos dados ou pessoalmente, ou por procuração demittir qualquer director ou revisor de contas por má conducta, negligencia, incapacidade ou por outro motivo considerado sufficiente pela assembléa; e poderá por simples maioria de taes votos preencher qualquer vaga do cargo de director, ou de revisor de contas, fixar a remuneração aos revisores de contas, alterar o numero de directores, e sujeito ás disposições destes estatutos, determinar a remuneração que lhes deva ser paga e sujeito ás disposições dos presentes, decidir em geral sobre quaesquer assumptos da ou relativos á companhia.

Art. 49. Qualquer assembléa ordinaria, sem aviso algum nesse sentido, poderá eleger directores e revisores de contas e poderá receber, total ou parcialmente, rejeitar ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios do conselho de administração e dos revisores de contas, respectivamente, e poderá, sujeito ás disposições dos presentes, resolver sobre qualquer recommendação do conselho de administração, de ou relativamente a qualquer dividendo e conformando-se ás disposições dos presentes, poderá em geral discutir quaesquer negocios da ou relativos á companhia.

Art. 50. Quando qualquer assembléa extraordinaria tiver determinado o augmento do capital, a assembléa ou outra qualquer assembléa geral poderá, conformando-se ás disposições dos presentes, determinar até que ponto poderá ser o augmento effectuado pela emissão de novas acções e as condições sob as quaes deverá o capital ser assim augmentado e o tempo em que, modo e termos nos quaes as novas acções devam ser emittidas e como o premio (caso houver) sobre as novas acções deva ser applicado.

Art. 51. Qualquer assembléa geral que determine as condições em que quaesquer novas acções devam ser emittidas, poderá determinar que as novas acções sejam emittidas constituindo uma classe, sinão classes diversas, e poderá attribuir ás novas acções, ou ás novas acções de todas ou de qualquer das classes, qualquer privilegio especial com referencia á preferivel, garantida, fixa, fluctuante, resgatavel, ou outro dividendo ou juros ou por outro modo, ou quaes condições especiaes e restricções.

Art. 52. Si depois de qualquer assembléa extraordinaria ter determinado a respeito da emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas nessa conformidade, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções por

emitir não sejam emitidas, mas sejam cancelladas, ou poderá determinar qualquer modificação nas condições em que as novas acções por emitir devam ser emitidas, ou dos privilegios e restricções especiaes attribuidas e impostas ás novas acções por emitir.

Art. 53. Comtante e sob a clausula de que nenhuma deliberação para o augmento do capital, nem deliberação alguma relativa á emissão de quaesquer novas acções, seja tomada sem prévia recommendação do conselho de administração.

Art. 54. A companhia poderá a todo tempo em assembleas geraes, mediante deliberação especial, alterar e fazer novas disposições em vez de, ou em additamento a quaesquer regulamentos da companhia, quer contidos nestes estatutos, quer não.

Art. 55. A autorização de assembleas geraes de tempo em tempo, por deliberação especial, para alterar e fazer novas disposições em vez de, ou em additamento a quaesquer regulamentos da companhia, deverá estender-se a facultar toda e qualquer modificação dos presentes, seja qual for, exceptuando sómente os regulamentos da companhia que proveem (providenciam) ácerca do limite da responsabilidade dos accionistas, e da igualdade proporcional da responsabilidade dos accionistas e dos seus interesses nos lucros da companhia, regulamentos esses exceptuados que deverão, conseguintemente, ser considerados os unicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia.

Art. 56. A companhia ficará, porém, obrigada por todas as suas deliberações especiaes, segundo as quaes tiverem sido emitidas acções com privilegios especiaes e todos os novos regulamentos da companhia terão effeito nessa conformidade.

Art. 57. Qualquer deliberação por escripto, recommendada pelo conselho de administração e depois de ter sido dado aviso da mesma a todos os accionistas, segundo os seus endereços registrados no Reino Unido, adoptada ou sancionada por escripto pelos possuidores de nunca menos de tres quintas partes das acções, será tão valida e efficaz como uma deliberação de uma assemblea geral ou como uma deliberação especial.

XII— MODO DE PROCEDER EM ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 58. Em toda e qualquer assemblea geral, o presidente dos directores ou na sua ausencia, o presidente subdelegado, si o houver, ou durante a ausencia dos mesmos, um director eleito pelos directores presentes, ou durante a ausencia de todos os directores, um accionista eleito pelos accionistas presentes, deverá tomar a presidencia.

Art. 59. Em toda e qualquer assemblea ordinaria em que quaesquer directores tenham de deixar o cargo, retirando-se, deverão elles permanecer no cargo até a dissolução da assemblea, quando deverão retirar-se do cargo.

Art. 60. A primeira cousa a fazer-se em toda a assemblea geral, seja qual for, depois de assumida a presidencia, deverá

ser a leitura da acta da então ultima assembléa geral; e, si parecer á assembléa que a acta não se acha assignada segundo as prescripções das leis e dos presentes (estatutos), deverá, depois de ser corrigida e julgada correcta, ser assignada pelo presidente da assembléa em que for lida.

Art. 61. A não ser estipulado de modo diverso pelos presentes, toda e qualquer materia que deva ser decidida por qualquer assembléa geral, uma vez que seja decidida sem haver dissidencia, deverá ser resolvida pela simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes a essa assembléa, e, quando for necessario escrutinio, deverá ser decidida por meio de levantamento de mãos.

Art. 62. Em todo e qualquer assumpto que deva ser decidido pela maioria dos accionistas pessoalmente presentes, em qualquer assembléa geral, todo e qualquer accionista pessoalmente presente a ella e qualificado na conformidade dos presentes a votar, terá direito de votar.

Art. 63. Em qualquer assembléa geral (salvo quando um escrutinio sobre qualquer deliberação da mesma, quando o presidente da assembléa declarar o resultado do levantamento das mãos sobre o que se votou, for immediatamente exigido por dous accionistas, pelo menos, e tambem antes da dissolução, ou adiamento da assembléa, por um requerimento escripto, assignado por accionistas que, juntos, possuam pelo menos quinhentas (500) acções, e entregue ao presidente ou ao secretario), uma declaração feita pelo presidente de que foi approvada uma deliberação e um lançamento disso lavrado na acta do expediente da assembléa, será prova sufficiente do facto assim declarado, sem prova do numero, ou proporção dos votos dados a favor ou contra a deliberação.

Art. 64. Si for exigido escrutinio, deverá ser feito o mesmo de modo, no logar e immediatamente, ou na occasião dentro de sete (7) dias depois disso, como o presidente da assembléa ordenar e o resultado do escrutinio deverá ser considerado como sendo a deliberação da assembléa geral em que tiver sido pedido o escrutinio.

XIII — VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 65. Sobre toda e qualquer materia que tenha de ser decidida por escrutinio, cada accionista que estiver presente em pessoa, ou representado por procurador e com direito a votar nella, terá um voto para cada acção per elle proferida.

Art. 66. Si mais de uma pessoa tiver direito solidariamente a uma acção, a pessoa cujo nome figurar em primeiro logar no registro de accionistas como um dos possuidores da acção, e nenhum dos demais terá direito a votar relativamente e em virtude della.

Art. 67. Sempre que algum pae, tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador dos bens, respectivamente de qual-

quer accionista menor, alienado, idiota, mulher ou fallecido, deseje votar relativamente à acção do accionista incapaz ou fallecido, poderá, como se dispõe nos presentes, tornar-se accionista relativamente à acção e poderá votar, consequentemente.

Art. 68. Um accionista pessoalmente presente em qualquer assembléa geral poderá recusar-se a votar sobre qualquer materia ou ponto que na mesma se levantar; mas, por assim recusar-se, não deverá ser considerado ausente da assembléa; nem a sua presença poderá invalidar qualquer procuração devidamente por elle outorgada, excepto com relação a qualquer assumpto sobre que elle possa votar em pessoa.

Art. 69. Um accionista com direito a votar poderá a todo tempo nomear outro qualquer accionista como seu procurador, ou votar em qualquer escrutinio.

Art. 70. Todo e qualquer instrumento de procuração deverá ser por escripto, na seguinte fórma ou segundo esse modelo ou o mais que se della possa approximar, segundo o caso ou circumstancias o permittirem e ser assignado pelo outorgante, ou sellado pela constituinte si for alguma corporação e deverá ser depositado na séde, pelo menos, quarenta e oito (48) horas antes do dia da reunião da assembléa em que se deva agir, na conformidade do mesmo:

« Eu (A. B.), accionista da *The Brazilian Submarine Telegraph Company, Limited*, pela presente nomeo (C. D.), outro accionista da companhia, para agir como meu procurador na assembléa geral da companhia, que deve reunir-se no dia... de... do anno... de... e em todo e qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que assigno a presente no dia... de... do anno de... (assignado): »

Art. 71. A pessoa que occupar a presidencia, em uma assembléa geral, terá em todo e qualquer caso de egualdade de votos em um escrutinio, ou seja como for, um voto adicional, ou preponderante.

XIV — ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 72. Todo e qualquer lançamento feito no livro das actas do expediente das assembléas geraes, que dê a entender ter sido feito e assignado na conformidade das leis ou dos presentes, deverá, na falta de provas em contrario, ser considerado como inclusão (menção, inscripção) authentica, e, por consequente acto original (legitimo) da companhia; e, em todo e qualquer caso competirá unicamente à pessoa que fizer qualquer objecção ao lançamento e só a ella é que incumbe provar tal erro.

XV — DIRECTORES

Art. 73. O numero de directores não deverá (salvo modificação por parte de uma assembléa geral) exceder de (12) doze.

Art. 74. A qualidade requisita para ser director relativamente ao numero de acções, é ser elle possuidor registrado de cem (100) acções da companhia.

Art. 75. Todo e qualquer director, excepto no tocante aos accionistas primitivos, e os accionistas nomeados pelo conselho de administração, em virtude dos presentes, ou recommendados pelo conselho de administração para eleição, deverão ter sido pelo menos seis (6) mezes, possuidores do numero de acções que lhes dão ou conferem essa qualidade (ou direito).

Art. 76. Na assembléa ordinaria do anno de (1875) mil oitocentos setenta e cinco, e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente a quarta parte dos directores deverá retirar-se do cargo e a mesma assembléa deverá reelegel-os, si estiverem nas condições (qualificados) ou eger accionistas idoneos (qualificados) para supprirem os logares dos mesmos.

Art. 77. A substituição, revezamento ou successão alternada dos primeiros e actuaes directores deverá ser determinada (resolvida) entre elles em um conselho de administração, reunido antes do mez de dezembro de (1874) mil oitocentos setenta e quatro, por accordo, ou na falta de accordo, deverão os mesmos retirar-se pela ordem alphabetica (dos seus nomes).

(Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

Art. 78. Sempre que qualquer questão se suscitar ácerca da retirada por alternação de qualquer director, deverá ser ella resolvida pelo conselho de administração e o director que tiver de retirar-se, si estiver no caso (qualificado), será apto (elegivel) para a reeleição.

Art. 79. Um accionista, não sendo um dos directores que tenha de retirar-se, não deverá, a não ser recommendado pelo conselho de administração para a eleição, estar apto (qualificado) para ser eleito director, salvo dando ao secretario, ou deixando na séde nunca menos de (7) sete dias, nem mais de (2) dous mezes antes do dia aprezado para a eleição, aviso ou participação por escripto, por elle assignada, manifestando a intenção de ser (elle) eleito director.

Art. 80. Sempre que a assembléa ordinaria de qualquer anno deixar de eger um director no logar do director que tiver de retirar-se, esse director será considerado como tendo sido reeleito.

(Art. 80 A. Vide deliberação especial registrada aos 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

Art. 81. Todo e qualquer director deverá resignar o cargo, desde que deixe de possuir o numero requisito de acções que como tal o qualificam, ou faça bancarota, supenda pagamentos, ou entre em composição com os seus credores, ou seja tido por demente ou alienado (salvo, resolvendo a directoria de outro modo), deixando no espaço de (6) seis mezes consecutivos de comparecer ás sessões do conselho de administração.

Art. 82. Qualquer director poderá ser ou nomeado director gerente, ou agente da companhia; mas não deverá em assumpto algum relativo a sua nomeação ou cargo votar.

Art. 83. Si qualquer director tambem o for de outra companhia qualquer, com a qual a companhia tiver ou se propuzer a celebrar alguma contracto ou accordo, esse director não deverá votar em materia alguma ou assumpto que disser respeito, ou que se origine de tal contracto, ou accordo.

Art. 84. Um director a todo tempo poderá dar aviso por escripto da sua intenção de resignar, entregando-o ao presidente dos directores, ou ao secretario, ou deixando na sédo, e ao ser acceita a sua resignação pelo conselho de administração e não antes, porém; o seu cargo ficará vago.

Art. 85. Qualquer vaga que se der do cargo de director, poderá ser preenchida pelo conselho de administração, mediante a nomeação de um accionista idoneo (qualificado), o qual, a todos os respeito, deverá tomar o logar de seu predecessor.

XVI—CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E COMISSÕES

Art. 86. Os conselhos de administração deverão reunir-se quando os directores o julgarem asado.

Art. 87. Poderão convocar, extraordinariamente e a todo tempo, um conselho de administração, o presidente ou director-gerente, ou dous directores quaesquer, mediante aviso dado, com dous dias de antecedencia, aos outros directores.

Art. 88. Para haver conselho é preciso que se achem presentes tres (3) directores.

Art. 89. O conselho de administração deverá de tempo em tempo eleger um presidente, e si os directores o julgarem conveniente, um vice-presidente (subdelegado) (vice-presidente) por um anno ou por menor espaço de tempo.

Art. 90. Em qualquer caso da ausencia do presidente e do vice-presidente no conselho de administração, deverá ser nomeado pelo conselho de administração um substituto provisório do presidente.

Art. 91. O modo de proceder no conselho de administração deverá ser regulado, na conformidade das disposições em vigor prescriptas pelo conselho de administração, segundo essas disposições e a outros respeito, como o julgarem acertado os directores presentes.

Art. 92. Qualquer materia que se trate em conselho de administração será resolvida pela maioria dos votos dos directores presentes, cada director dispondo de um voto. (Modificado. Vide resolução registrada de 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

Art. 93. No caso de empate de votação em um conselho de administração, o presidente em exercicio terá nelle um segundo voto ou voto preponderante.

Art. 94. Os directores poderão nomear e demittir ou destituir as commissões tiradas dentre elles, como o entenderem, e poderão determinar e regular o numero preciso para formal-as, os seus deveres ou encargos e modo de proceder.

Art. 95. Toda e qualquer comissão deverá lavrar actas dos seus trabalhos e opportunamente prestar contas dos seus actos por comunicação daquellas ao conselho de administração.

Art. 96. As actas dos trabalhos (expediente) do conselho de administração e o comparecimento dos directores a cada uma das suas reuniões respectivas deverão ser allí, ou depois, com toda a brevidade conveniente, registradas pelo secretario em um livro que se terá para esse fim e assignadas pelo presidente da reunião à qual se ellas referem ou da em que ellas forem lidas.

Art. 87. Toda e qualquer dessas actas, quando assim registrada e assignada, deverá, não se provando encontrar-se erro nella, ser considerada como documento authenticico registrado e instrumento original.

Art. 98. O conselho de administração poderá *ad libitum* adiar as suas reuniões para a época e logar que o designarem os directores presentes.

XVII—PODERES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 99. O conselho de administração, sujeito à fiscalização das assembleas geraes, mas não de modo que invalide qualquer acto feito pelo conselho de administração antes da deliberação de uma assemblea geral, deverá dirigir e gerir todos os negocios da companhia e exercer todos os poderes, faculdades e autorizações discricionarias da companhia, com excepção apenas daquelles que, na conformidade das leis e dos presentes, se ordena expressamente que sejam exercidos por assembleas geraes.

(Art. 99 A. Vide deliberação especial registrada aos 12 de agosto de 1898 e 11 de novembro de 1899, *in fine*.)

Art. 100. O conselho de administração poderá estabelecer, regular e acabar com as agencias no Reino Unido, ou em outra parte qualquer, que o conselho de administração entender conveniente para o negocio da companhia; e o conselho de administração poderá nomear qualquer director ou qualquer firma da qual seja socio qualquer director, como agente, ou agentes da companhia.

Art. 101. O conselho de administração poderá fazer applicação e aceitar quaesquer estatutos, leis ou decretos de qualquer Governo colonial ou estrangeiro, como o conselho de administração o entender necessario para garantia dos bens ou propriedade e direitos da companhia e da limitação das responsabilidades dos accionistas.

Art. 102. O conselho de administração poderá mandar para qualquer paiz estrangeiro um ou mais de um dos directores, com poderes de inspecção, fiscalização e regulção do giro ou negocios da companhia e com outros que taes poderes e que taes instrucções ou ordens e sujeitos a certas condições e re-

stricções e com o ordenado que os directores julgarem conveniente, e poderá suspender ou revogar qualquer dessas nomeações.

Art. 103. O conselho de administração poderá nomear e mandar, quer temporaria, quer permanentemente, para Portugal ou para o Brazil, ou para outro qualquer paiz estrangeiro, quaesquer pessoas na qualidade de empregados ou servidores da companhia, sajam como inspectores, gerente em chefe ou simples gerentes, agentes geraes ou locaes, ou em outra qualidade qualquer que o conselho de administração julgar conveniente para o giro ou quaesquer dos negocios da companhia e com poderes e instrucções e sujeitos ás condições e restricções e ordenado que o conselho de administração julgar conveniente e a todo tempo poderá demittir essas pessoas.

Art. 104. O conselho de administração poderá delegar sob o seu sello ou por escripto, sem lhe oppor sello, a quaesquer directores, inspectores, gerente em chefe ou simples gerente, agentes e a outros empregados, respectivamente, quaesquer dos poderes do conselho de administração e investil-os respectivamente de outros poderes quaesquer que o conselho de administração a seu talante julgar conveniente para a devida maneira de se haverem elle, gerencia e regulação de quanto diz respeito ao giro e negocios da companhia.

Art. 105. O conselho de administração deverá fornecer livros proprios e sufficientes, distinctos pelos nomes com que os fizer rotular o conselho de administração e para serem tidos sob a guarda e fiscalização do conselho de administração, nos quaes se farão lançamentos completos, convenientes e exactos de todos os pagamentos, compromissos do activo e passivo, ou por conta da companhia, e de todas as operações propriamente relativas ao debito e credito, contabilidade, cobrança ou pagamento, em que esteja a companhia ou os seus haveres talvez interessados, de modo que o estado financeiro da companhia possa a todo tempo, sempre, apurar-se tão exacta e claramente quanto as circumstancias o permittirem.

Art. 106. O conselho de administração pôde exercer os poderes da lei do anno de mil oitocentos sessenta e quatro (1864) sobre sello de companhias.

Art. 107. O conselho de administração poderá verificar, apurar e pagar todas as despezas de accessorios da formação, estabelecimento e registro da companhia, e a aquisição de concessões para um cabo telegraphico entre Portugal e o Brazil.

Art. 108. Toda e qualquer conta do conselho de administração, quando examinada e approvada por uma assembléa geral, será decisiva, salvo si nella se descobrir erro dentro do espaço de dous mézes, contados depois da data da sua approvação.

Art. 109. Sempre que tal erro se descobrir dentro daquelle periodo, a conta deverá ser immediatamente corrigida e dessa época em deante será tida por definitiva.

Art. 110. O minimo do ordenado annual que perceberão os directores (sem comprehender o ordenado especial, autorizado

como abaixo se declara, para o director gerente) será de duas mil e quinhentas libras esterlinas (£ 2.500) por anno, a vencer desde a data da sua nomeação e, em addição a essas quantias, os directores terão direito a mais uma quantia de quinhentas libras esterlinas (£ 500) por anno, de cada um por cento (1 %) dividido, cada anno, entre os accionistas por meio de juros, dividendo ou obrigações (*bonus*), sobre e além de dez por cento (10 %); não excedendo, porém, em qualquer anno cinco mil libras esterlinas (£ 5.000) ao todo; essas quantias deverão ser divididas entre os directores do modo por que elles opportunamente o determinarem.

(Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 12 de agosto de 1898, *in fine*.)

(Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 11 de novembro de 1899, *in fine*.)

Art. 111. Os directores deverão ser reembolsados de todas as despesas de viagem e demais que fizerem, quando contrahidas por e a serviço da companhia.

Art. 112. O conselho de administração poderá em qualquer caso em que o pagamento de qualquer quantia em dinheiro tenha de ser por elle feito, de qualquer conta que seja, averbar em nome da companhia, corporação, ou pessoa que a isso tenha direito, mediante trato ou ajuste, ou accordo com essa companhia, corporação ou pessoa, quaesquer accções do capital da companhia, emitidas na occasião, parcialmente liberadas ou integralizadas, em vez de effectuar esse pagamento em dinheiro, e poderá emitir e registrar taes accções nessa conformidade e o dinheiro creditado como pago sobre taes accções deverá ser tomado em vez de, e assim considerado, pagamento de contado daquella quantia.

Art. 113. Com a sanção de uma assembléa extraordinaria o conselho de administração poderá empregar qualquer parte dos capitães da companhia na compra ou na aquisição do activo ou do negocio de outra companhia ou corporação quaesquer, ou de qualquer firma social ou individuo, ou de qualquer parte dellas e delle respectivamente, e poderá passar, lavrar e celebrar em nome da companhia qualquer acto de escriptura, contracto ou ajuste com relação a isso.

Art. 114. Nenhuma compra, venda, contracto ou ajuste, aos quaes em assembléa geral a companhia tiver dado o seu assentimento poderá ser obstado ou impugnado, sob fundamento de não estarem comprehendidas (essas attribuições) ou serem contrarias ao objecto e fins da companhia, ou aos poderes da companhia em assembléa geral, ou seja por que motivo for.

XVIII — DIRECTOR-GERENTE

Art. 115. O Sr. Thomas Fuller (*Esquire*) será o primeiro e o actual director-gerente e depois do seu fallecimento, resignação, ou cessação de exercicio, o conselho de administração po-

derá (si achar conveniente) nomear um ou mais dentre os que forem directores para director-gerente, ou directores-gerentes da companhia. Os primeiros directores-gerentes e os subsequentes deverão occupar o cargo pelo prazo que o conselho de administração indicar, e na conformidade e termos dessa nomeação o conselho de administração poderá a todo tempo despedir ou demittir qualquer director-gerente do seu cargo e nomear outro em seu logar ou em logar delles.

Art. 116. Um director-gerente não deverá, emquanto continuar a occupar ou exercer esse cargo, estar sujeito á retirada por turno ou revesamento; e elle não póde ser comprehendido, quando se tratar da retirada por turno, mas o será e ficará igualmente sujeito ás mesmas disposições relativas á resignação e demissão dos outros directores da companhia, e si deixar o cargo de director, seja por que causa for, *ipso facto* e desde logo deixará de ser director-gerente.

Art. 117. Dando-se qualquer vaga do cargo de director gerente, o conselho de administração poderá preencher o logar nomeando algum outro dos directores, que o sejam na occasião, ou supprimir esse cargo, como lhe parecer conveniente.

Art. 118. A remuneração especial do director-gerente ou dos directores-gerentes, deverá ser estipulada, de tempos a tempos, pelo conselho de administração e será distincta da remuneração que elle ou elles perceberão como ou na qualidade de director ordinario, ou de directores ordinarios, simplesmente, e poderá ser feito por ordenado, ou porcentagem, ou participação nos lucros ou por qualquer ou todos estes modos.

Art. 119. O conselho de administração poderá a todo tempo investir de e conferir a um director-gerente, que o seja na occasião, os poderes que exercem os simples directores, como ficou acima declarado, como lhe parecer conveniente, e poderá conferir taes poderes pelo tempo e para fins e objecto e nos termos e condições e com as restricções que lhe parecerem convenientes; e poderá conferir esses poderes, quer conjunctamente, quer com exclusão de e em substituição de todos e quaesquer dos poderes do conselho de administração, nesse sentido, e poderá a todo tempo revogar, retirar, modificar ou variar todos, ou qualquer desses poderes.

Art. 120. Um director-gerente não deverá ter, nem exercer poderes, maiores ou mais amplos do que, segundo as disposições destes estatutos, poderá exercer o conselho de administração e estará sujeito, no exercicio de taes poderes, a todas as mesmas condições e restricções a que estiver sujeito o conselho de administração em identicas circumstancias.

XIX — COMMISSÕES LOCAES E OUTRAS

Art. 121. O conselho de administração poderá nomear e demittir as commissões locaes no Reino Unido ou em outra parte qualquer que constem de accionistas, ou de outros, ou de

ambos, como o conselho de administração entender conveniente, e poderá determinar o numero de pessoas que as comporão, os seus deveres, modo de proceder e remuneração.

Art. 122. O conselho de administração poderá delegar a qualquer comissão local os poderes, autorizações e facultades discricionarias do conselho de administração, que o mesmo conselho de administração entender conveniente ou necessario para dar expansão a qualquer dos ramos do negocio da companhia. Toda e qualquer comissão local deverá fazer todas as communicações e fornecer todas as contas ao conselho de administração, como opportunamente o mesmo conselho de administração terá de preserever ou requisitar, e a comissão local deverá a todos os respeitoes estar sujeita à fiscalização do conselho de administração.

XX — REVISORES DE CONTAS

Art. 123. Dous revisores de contas, não necessariamente accionistas, serão nomeados pela primeira assembléa ordinaria de cada anno, para o anno seguinte e até a primeira assembléa do anno de (1873) mil oitocentos setenta e tres, o conselho de administração nomeará dous (2) revisores de contas.

Art. 124. O ordenado dos revisores de contas deverá ser estipulado pela assembléa e elles deverão examinar as contas da companhia de accordo com as leis e os presentes, qualquer vaga que se abra do cargo de revisor de contas deverá ser preenchida por uma assembléa extraordinaria convocada para esse fim.

Art. 125. Pelo menos vinte e um dias antes do apurado para cada assembléa ordinaria, serão entregues pelo conselho de administração aos revisores as contas e folha de balanço, que houverem de ser apresentados à assembléa, e os revisores de contas deverão recebê-las e conferil-las.

Art. 126. Dentro de dez dias, depois do recebimento das contas e folha de balanço, os revisores de contas, ou terão de approval-las, ou si as não acharem em termos, farão sobre as mesmas um relatorio especial, e deverão apresentar ao conselho de administração as contas e o respectivo balanço, com o relatorio (si o fizerem) sobre as mesmas.

Art. 127. Sete dias completos antes de cada assembléa ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balanço conferidos, e do relatorio, que dos mesmos tiverem feito (si o fizerem) os revisores de contas, deverá ser mandada pelo conselho de administração, a cada accionista, registrado, como residente no Reino Unido, segundo o seu endereço registrado.

Art. 128. Em toda e qualquer assembléa ordinaria, o relatorio dos revisores de contas (si o houver) deverá ser lido à assembléa com o relatorio do conselho de administração.

Art. 129. Durante todo o anno e a todas as horas do dia, que possam ser, os revisores de contas deverão ter accesso a ver e examinar os livros da escripturação e os livros dos registros

da companhia, com a assistencia dos seus empregados e caixeiros, que prestarão aos revisores de contas todas as facilitações que lhes pèdirem.

XXI — DIRECTORES FIDEI-COMMISSARIOS E EMPREGADOS (FUNCIONARIOS)

Art. 130. Quando o conselho de administração julgar conveniente, haverá taes e tantos fidei-commissarios para quaesquer dos fins da companhia, quantos o conselho de administração o determinar e os mesmos serão nomeados pelo conselho de administração e terão determinados poderes e indemnidades e cumprirão certos deveres e serão sujeitos aos regulamentos que o conselho de administração determinar.

Art. 131. Os directores fidei-commissarios, revisores de contas, gerentes, secretarios e outros empregados, serão pela companhia indemnizados das perdas e despezas que tiverem soffrido e feito no e para o desempenho dos seus respectivos deveres e encargos, salvo os que tiverem por culpa sua ou voluntariamente.

Art. 132. Nenhum director, fidei-commissario ou empregado responderá por actos de outro qualquer director, fidei-commissario, ou empregado, ou para conformar-se com elles em qualquer cobrança ou outro acto, nem por qualquer perda ou despeza que acarrete á companhia, a menos que as mesmas sobrevenham e aconteçam de ser motu proprio ou culpa sua.

Art. 133. As contas de qualquer fidei-commissario ou empregado podem ser reguladas, approvadas ou não approvadas total ou parcialmente pelo conselho de administração.

Art. 134. Um empregado que faça bancarota ou que publicamente entre em composição com os seus credores, perderá por isso a qualidade para agir como tal e deixará de ser empregado.

Art. 135. Apezar disso, emquanto não se lançar nas actas dos directores essa nota de desqualificação, todos os actos por elles praticados no exercicio das suas funcções valerão como de feitos por um empregado qualificado.

Art. 136. Os empregados, ou qualquer delles, e quando o requisitar o conselho de administração, assignarão uma declaração obrigando-se a guardar segredo a respeito das obras, processo (systema de trabalho) e operações da companhia, e a respeito das transmissões (telegrammas) feitos pelas linhas da companhia, e relativamente ás transacções e estado das contas das diversas pessoas que fazem transacções com a companhia e de outros quaesquer assumptos que possam chegar ao conhecimento respectivo desses empregados, em virtude dos seus proprios cargos ou empregos, salvo quando for isso necessario na execução e cumprimento dos deveres dos seus respectivos cargos, que poderão revelal-o.

Art. 137. O secretario deverá permittir, entre as 10 horas da manhã e o meio-dia, a inspecção do registro dos accionistas e

dos outros registros como está previsto nos estatutos, contanto que cada accionista ou outra pessoa, antes de examinar qualquer desses registros, assigne o nome em um livro destinado a esse fim, mas, não poderá, sem consentimento expresso do conselho de administração, permitir a inspecção de outros quaesquer archivos, livros ou papeis.

Art. 138. O secretario, ou o gerente deverá appor o sello, com a autorização de um conselho de administração e em presença de um dos directores, pelo menos, a todos os instrumentos que se requer sejam sellados e todos esses instrumentos serão assignados por tal director e referendados e rubricados pelo secretario ou gerente. Qualquer que for o sello usado em paiz estrangeiro, segundo as disposições da lei sobre selles de companhias do anno de (1864) mil oitocentos sessenta e quatro, será affixado com autorização e na presença de tal ou tais pessoas, como o ordenar o conselho de administração, e os instrumentos com elle sellados serão assignados por esta ou aquellas pessoas que o conselho de administração também ordenar.

Art. 139. O conselho de administração poderá nomear um secretario provisorio, que para os fins dos presentes será considerado secretario.

XXII—ACÇÕES

Art. 140. Toda e qualquer acção será um bem movel e como tal transmissivel e salvo si e quando por outro modo sancionado por deliberação de uma assemblea geral, será indivisivel.

Art. 141. A companhia não será obrigada por, nem reconhecerá em acção alguma qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial, nem outro qualquer direito a respeito de uma acção, a não ser o direito absoluto a ella que assistirá á pessoa a todo tempo registrada como sua possuidora; e, com excepção também com relação a qualquer pae, tutor, curador, marido, executor testamentario ou administrador, ou cessionario de um fallido, o seu direito segundo os presentes a tornar-se accionista com respeito a uma acção ou a transferil-a.

Art. 142. A companhia terá um principal e prelaticio direito de hypotheca e penhor, ordenada por lei e por equidade sobre todas as acções de qualquer accionista, por todas as quantias de dinheiro que o mesmo deva á companhia, ou só ou conjunctamente com outra pessoa, quer vencidas, ou não; e quando for possuida uma acção por mais de uma pessoa, a companhia terá igual direito de penhor e hypotheca com respeito a todas as quantias que lhe devem todos ou qualquer dos possuidores da mesma.

Art. 143. Tal hypotheca póde ser realizada por uma venda de todas ou de qualquer das referidas acções, com a condição, porém, de que venda alguma será feita sem deliberação do conselho de administração e sem se ter dado aviso

por escripto ao membro ou socio devedor ou aos seus executores ou administradores, delle ou delles intimando-se o pagamento da quantia devida, na occasião, por elles á companhia e começará a correr á revelia vinte e oito dias (28) da data do aviso ou notificação para serem pagas as quantias que nella se pedia fossem satisfeitas.

Art. 144. No caso de tal venda o conselho de administração está autorizado, por meio de escriptura sellada, a transferir as acções desse socio ou membro para o comprador e applicar o producto liquido de tal venda depois do pagamento de todas as despesas com ou para satisfação dessa divida, e o resto, si o houver, será pago ao accionista que a elle tenha direito, os seus executores testamentarios, os administradores dos seus bens, ou cessionarios.

XXIII — TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 145. Sujeito ao exercicio, por parte da companhia, dos poderes conferidos pela lei de 1867, sobre companhias, relativamente aos titulos de acções ao portador e a quaesquer regulamentos da companhia neste presuppsto, as acções serão transferiveis unicamente por meio de instrumento por escriptura assignado pelo transferente e pela pessoa a favor de quem se fez a transferencia, e devidamente lançada no registro das transferencias.

Art. 146. O registro das transferencias ficará a cargo do secretario, sob fiscalização do conselho de administração.

Art. 147. Pessoa alguma será inscripta como possuidora de uma acção, a menos que, na occasião de ser inscripta, deixe, em virtude da accettazione da acção, de ter assignado a escriptura de sociedade e estatutos da companhia, ou a cópia impressa dos mesmos, ou tenha assignado qualquer documento accetando ou concordando acceitar a acção, e a cópia ou documento desta arte assignado tenha sido entregue na sede.

Art. 148. Menor algum será inscripto como possuidor de acção, nem senhora casada alguma será inscripta como possuidora de acção sem que seja esta integralizada.

Art. 149. Um curador, testamenteiro ou administrador (respectivamente) de um idiota, alienado, ou fallecido—possuidores de uma acção, ou o marido de mulher que possua qualquer acção, não poderá como tal ser accionista; mas, satisfazendo ao conselho de administração a respeito do seu titulo, poderá ser registrado como possuidor da acção, ou poderá transferir a acção. Um cessionario de um fallido, accionista, não será por tal accionista, mas satisfazendo aos directores sobre o seu titulo, poderá transferir a acção.

Art. 150. A transferencia de uma acção, salvo uma acção integralizada, não poderá fazer-se sem a approvação do conselho de administração, que a poderá dar ou denegal-a á sua discreção. Não se fará transferencia de acção alguma sem se

pagar á companhia dous *shillings* (2) e seis dinheiros (6) esterlinos, como custas da transferencia, ou outra quantia qualquer por toda e cada transferencia como o determinar o conselho de administração.

XXIV—ACCIONISTAS

Art. 151. Pessoa alguma poderá ser registrada como cessionaria de uma acção, sem que o instrumento de transferencia lavrado e passado competentemente nos devidos termos tenha sido entregue ao secretario para ser guardado nos archivos da companhia e paga a despeza da transferencia como se acha disposto na conformidade destes estatutos; mas, em todo e qualquer caso que, a juizo do conselho de administração, se não deva insistir neste artigo, elle a poderá dispensar.

Art. 152. O registro dos membros deverá ser guardado pelo secretario, sob a fiscalização do conselho de administração.

Art. 153. Todo o accionista deverá opportunamente designar ao secretario um lugar de endereço no Reino Unido, afim de ser registrado como o lugar de sua residencia e o lugar desta arte a todo tempo registrado, deverá, para os fins dos estatutos legais e dos presentes, ser considerado o lugar de sua residencia.

Art. 154. Todo e qualquer aviso communicado a um accionista será sufficiente, sendo assignado por um director, ou pelo secretario (ou no caso de avisos-circulares, si o nome de um director, ou do secretario for impresso abaixo dos mesmos) e expedido pelo Correio com o endereço registrado do accionista; e si for, então, fallecido o accionista e quer tenha a companhia aviso da morte d'elle, quer não, aquella communicação do aviso deverá para todos os fins dos presentes ser considerada sufficiente para os seus herdeiros, testamentarios e administradores e para cada um delles.

Art. 155. Todo e qualquer aviso dessa natureza deverá ser considerado recebido pelo accionista, seus herdeiros, testamentarios ou administradores, no dia em que for posto no Correio.

Art. 156. No caso em que mais de uma pessoa esteja registrada como possuidora de uma acção, todo o aviso deverá com o cheque ser mandado à pessoa cujo nome figurar em primeiro lugar no registro dos membros, e o aviso communicado a essa pessoa será considerado como feito conjunctamente a todos os possuidores dessa acção; e o recibo de quaesquer juros ou dividendo passado por essa pessoa, será em relação a isso descarga sufficiente para a companhia.

XXV—CERTIFICADOS (CAUTELAS)

Art. 157. Os certificados de citações emittidos debaixo de sello serão assignados por um director e rubricados pelo secretario, ou pelo gerente.

Art. 158. Todo e qualquer accionista terá direito a um certificado para todas as suas acções, ou a diversos certificados, cada um para partes das suas acções, cada certificado especificando o numero de acções.

Art. 159. Si qualquer certificado estragar-se pelo uso ou perder-se, poderá ser substituído por outro, apresentando-se ao conselho de administração prova que o satisfação de estar elle roto e estragado, ou de se haver perdido, ou na ausencia de tal prova, pagando certa indemnização que o conselho de administração entender adequada, e nas actas do expediente se fará lançamento da prova, ou da indemnização paga.

Art. 160. Todo o accionista primitivo terá direito na averbação a um certificado gratis; mas, em todo e outro qualquer caso, pagará elle á companhia, quando ao conselho de administração parecer conveniente, um (1) *shilling* á companhia, por todo e cada certificado.

XXVI—TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

Art. 161. Titulos de acção ao portador poderão, nos e segundo os termos, condições e disposições em seguida expressas, e de accordo com os estatutos legais, ser emitidos pela companhia relativamente a quaesquer acções ordinarias integralizadas, ou relativamente a fundos, declarando que o portador do titulo tem direito ás acções ou ao capital nellas especificado.

Art. 162. Os titulos de acções ao portador deverão ser emitidos debaixo de sello, e ser assignados por um director e rubricados pelo secretario, ou outro empregado qualquer no logar do secretario nomeado pelos directores para esse fim.

Art. 163. Cada titulo de acção ao portador deverá conter o numero de acções ordinarias ou a importancia dos fundos e ser na lingua e fórma tal que o conselho de administração julgar conveniente. O numero originalmente marcado de cada acção deverá ser declarado no titulo de acção ao portador.

Art. 164. O portador que o for na occasião, de um titulo de acções ao portador, estando sujeito, aliás, aos regulamentos da companhia a esse tempo applicaveis aos titulos de acções ao portador, deverá ser membro da companhia com respeito ás acções ordinarias, ou fundos especificados nos referidos titulos de acções ao portador.

Art. 165. Pessoa alguma, na qualidade de portador de um titulo de acções ao portador, poderá ter direito de assistir, nem votar, nem exercer relativamente ás mesmas quaesquer dos direitos de um accionista em uma assembléa geral da companhia, nem assignar qualquer requerimento para a convocação de uma assembléa geral, a não ser que tres (3) dias pelo menos antes do dia apazado para a assembléa, no primeiro caso, ou a não ser que antes do requerimento ser entregue na séde, no segundo caso, tenha elle depositado o referido titulo de acções ao portador na séde, ou em outro logar qualquer, ou em um desses

logares determinados que o conselho de administração opportunamente designará, simultaneamente com uma declaração escripta do seu nome e endereço, e a não ser que o titulo de acção ao portador fique assim depositado até depois de se ter reunido a assembléa geral. Os nomes de mais de uma pessoa, como donos communs de um titulo de acções ao portador, não poderão ser aceites.

Art. 166. Será entregue á pessoa que assim depositar um titulo de acção ao portador um certificado declarando o seu nome e endereço e o numero de acções ou a importancia do capital comprehendido no titulo de acções ao portador pelo mesmo depositado, cujo certificado dar-lhe-ha direito de assistir e votar na assembléa geral, do mesmo modo e arte como si fosse elle accionista registrado, relativamente ás acções ou fundos especificados no referido certificado. Ao ser devolvido o mencionado certificado, o titulo de acção ao portador, com relação ao qual tiver elle sido dado, dever-lhe-ha ser restituído.

XXVII—COUPONS DOS DEBENTURES (VALES) E TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

Art. 167. Os coupons pagaveis ao portador de taes numero e fórma e pagaveis em determinados logares a aprazimento do conselho de administração deverão estar relacionados e ser emitidos opportunamente com respeito aos titulos de acção ao portador providenciando ácerca do pagamento dos dividendos, ou juros sobre esses titulos de acção ao portador.

Art. 168. Ao ser declarado o pagamento de qualquer dividendo ou juros das acções ou fundos especificados em qualquer titulo de acções ao portador, o conselho de administração publicará annuncios disso em gazetas que o julgarem convenientes, de Londres ou Middlessex.

Art. 169. A companhia, não obstante qualquer aviso que possa receber ou sciencia que venha a ter, não poderá ser obrigada por, nem reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, titulo, ou interesse de que ordem for, a esse ou a respeito de quaesquer acções ou fundos representados por um titulo de acções ao portador, salvo os direitos do portador desse titulo de acções ao portador como accionista da companhia, ás acções ou fundos no mesmo especificados e do portador de qualquer coupon notificado para ser pago do seu dividendo, ou juros respectivos.

Art. 170. Pessoa alguma poderá, como portador de um titulo de acção ao portador, ter direito de exercer quaesquer dos direitos de accionistas sem produzir esse titulo de acção ao portador e de declarar o seu nome e endereço, e (si e quando o conselho de administração assim o exigir) permittir que nesse se faça endosso do facto, data, fim e consequencia da sua exhibição.

XXVIII — EMISSÃO DE TÍTULOS DE ACÇÃO AO PORTADOR

Art. 171. O exercicio de todos os poderes da companhia concernentes a acções ao portador, e a emissão dos titulos de acções ao portador será attribuida ou affecta ao conselho de administração.

O conselho de administração, entretanto, não será obrigado a exercer a faculdade de emittir titulos de acção ao portador, quer em geral, quer em qualquer caso especial, a não ser que ao seu talante e belprazer o entenda opportuno, absoluta e discrecionalmente e essa discreção sua não dá direito a recorrer-se della declinada nem ser appellando-se para qualquer tribunal civil e de equidade, seja sob que pretexto ou fundamento for.

Art. 172. Nenhum titulo de acção ao portador será emittido, excepto á requisição, por escripto, assignada pela pessoa na occasião inscripta no registro dos accionistas da companhia como o possuidor da acção ou fundos com relação aos quaes o titulo de acção ao portador terá de ser emittido.

Art. 173. O requerimento terá de ser feito segundo certa fôrma e authenticado do modo por que opportunamente o determinar o conselho de administração, e deverá ser depositado na sede, e as certidões das acções ordinarias ainda em circulação relativamente ás acções ou fundos que se pretendam incluir nos titulos de acções ao portador a serem emittidas, deverão ser ao mesmo tempo devolvidas ao conselho de administração afim de serem cancelladas; salvo si elle, no exercicio da sua discreção e sob as condições que lhe parecerem convenientes, dispense de e isente dessa devolução e cancellamento.

Art. 174. Qualquer accionista registrado, que requeira para si emissão de titulos de acções ao portador relativamente a quaesquer acções ou fundos, deverá ao tempo de apresentar o requerimento pagar ao conselho de administração, si este entender conveniente exigil-o, o imposto de sello taxado sobre titulos de acções ao portador pela lei sobre companhias do anno de mil oitocentos sessenta e sete (1867) e igualmente a taxa que não exceda de um *shilling* por todo e cada titulo de acção ao portador como o conselho de administração a todo tempo estabelecerá.

Art. 175. Si o portador actual de um titulo de acção ao portador entregar-o ao conselho de administração, afim de ser elle cancellado, e pagar-lhe o devido imposto do sello da emissão de um novo titulo de acções ao portador e a taxa que não exceda de um (1) *shilling* de cada titulo de acções ao portador, e como o conselho de administração a todo tempo o fixará, o conselho de administração poderá, si o julgar vantajoso, fazer para o mesmo a emissão de um novo titulo de acções ao portador, ou de novos titulos de acções ao portador, pela acção ou pelas acções ou fundos especificados no titulo de acções ao portador que elle lhe entregou para serem cancelladas; mas, em circumstancia alguma elle deverá emittir titulo por

quaesquer acções ou fundos em troca das quaes dever-se-hia emittir previamente um titulo de acções ao portador, a não ser e até que o titulo de acções ao portador assim previamente emittido tenha sido antes entregue ao mesmo, afim de ser cancellado.

Art. 176. Si o portador de qualquer titulo de acções ao portador entregal-o, afim de ser elle cancellado e com o mesmo depositar na séde uma declaração escripta por elle assignada, sob certa fôrma, e authenticada do modo por que o conselho de administração o designar opportunamente, requerendo que se registrem como accionista a respeito das acções ou fundos especificados no referido titulo, e mencionando nessa declaração o seu nome e estado, profissão e endereço de residencia, terá direito a ter o seu nome inscripto como accionista no registro da companhia, relativamente ás acções ou fundos especificados no titulo de acções ao portador e assim entregue. Comtanto, aliás, que, si o conselho de administração tiver tido communicação por aviso de qualquer direito de terceiro relativamente a esse titulo de acções ao portador, poderá elle a seu talante denegar, inscrever a pessoa que entregar o mesmo,— como accionista com relação ás mencionadas acções ou fundos; mas não será obrigado a assim denegal-o, nem ser responsabilizado para — com — qualquer pessoa, porque o não recusara ou denegara.

XXVI—DIVIDENDOS

Art. 177. Os lucros liquidos da companhia serão as quantias que o conselho de administração declarar que o são.

Art. 178. Antes de declarar os lucros liquidos, o conselho de administração deverá pôr de parte a quantia ou quantias que, segundo o seu entender, possam ser necessarias para attendera quaesquer reclamações ou responsabilidades contingentes contra e da companhia, ou as que o mesmo julgar conveniente levar para o fundo de reserva.

Art. 179. Não deverá declarar-se dividendo maior do que o recommendado pelo conselho de administração.

Art. 180. Os lucros liquidos da companhia deverão ser assignados :

A) Para o pagamento do dividendo recommendado pelo conselho de administração ou para qualquer dividendo menor, que seja declarado pela assembléa ordinaria.

(Modificados. Vide deliberação especial registrada a 11 de novembro de 1899, *in fine*.)

B) Em pagamento de qualquer importancia além de duas mil e quinhentas libras esterlinas (£ 2.500), que poderão ser pagas aos directores, na conformidade do art. 110.

C) De outro modo qualquer que a assembléa ordinaria possa ordenar.

Art. 181. Quando, na opinião do conselho de administração, os lucros da companhia o permittirem, poderá haver um divi-

dendo cada trimestre ou semestre, e para isso os dividendos trimestraes ou semestraes poderão ser declarados e pagos pelo conselho de administração por, ou mediante dividendo por conta.

Art. 182. Todo e qualquer dividendo, immediatamente depois de ser declarado, deverá ser pago por meio de cheques ou titulos ao portador, sobre banqueiros, os quaes deverão ser entregues ou mandados pelo Correio aos accionistas.

Art. 183. O possuidor de uma acção que receba ou tenha direito a receber um dividendo por conta relativo á acção, terá direito ao mesmo, embora tenha deixado de ser o possuidor da acção, antes da declaração do dividendo, relativamente ao qual for declarado o dividendo por conta.

Art. 184. Quando qualquer accionista estiver em divida para com a companhia, todos os dividendos que devam-lhe ser pagos ou parte sufficiente dos mesmos, deverão reverter para a companhia para, ou em resarcimento da sua divida para com ella.

Art. 185. Todos os dividendos sobre qualquer acção que não tenha um possuidor legal ou registrado com direito a reclamar o seu pagamento ficarão suspensos até que qualquer pessoa seja registrada como possuidora dessa acção.

Art. 186. Os dividendos por pagar nunca vencerão juros contra a companhia.

XXVII — CHAMADAS

Art. 187. Todas as chamadas relativas a elevações, cujas prestações devem ser pagas, serão feitas á discreção do conselho de administração, e uma chamada será considerada como feita na epoca em que a deliberação que o autorize seja tomada pelo conselho de administração.

Art. 188. Os possuidores communs de uma acção serão tanto singular quanto mutuamente responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas relativas á mesma.

Art. 189. O conselho de administração poderá, por subsequente deliberação, designar ou marcar novo prazo e logar para o pagamento de uma chamada no que diz respeito aos accionistas que a não tiverem pago.

Art. 190. Sempre que se fizer uma chamada, far-se-ha a cada accionista, com vinte e um (21) dias, aviso de tempo e do logar a principio, ou por qualquer deliberação subsequente, designados para o pagamento da mesma, quer ao tempo, ou em qualquer tempo depois de se fazer a chamada, sendo aquelle obrigado ao pagamento da mesma. Sem embargo, no caso de mais de uma pessoa ter direito em commum a uma mesma acção, dar-se-ha aviso á pessoa cujo nome figure em primeiro logar no registro dos accionistas para notificar a todos os co-proprietarios de tal acção.

Art. 191. No caso de não pagamento dentro de sete (7) dias depois do prazo marcado por tal aviso para pagamento de

qualquer chamada relativa a qualquer acção, dar-se-ha segundo aviso, quer immediata, quer em outra epoca subsequente ao accionista devedor, exigindo immediato pagamento, e no caso do não pagamento da mesma dentro de sete dias depois do segundo aviso, a companhia poderá accionar o accionista devedor pela quantia devida, que vencerá juros à razão de dez libras esterlinas por cento (10 %) ao anno, a contar do dia designado pelo primeiro aviso para o pagamento da mesma.

Art. 192. Um accionista não deverá votar, nem exercer qualquer privilegio conferido a um accionista enquanto estiver elle devendo o pagamento de qualquer chamada.

Art. 193. O conselho de administração poderá a todo tempo, si o julgar conveniente (contanto que seja em primeiro logar a acção offerecida sem preferencia, a todos os accionistas), receber de qualquer dos accionistas que desejem adiantar as prestações notodo ou qualquer parte do dinheiro que devam das suas acções respectivas, além das quantias chamadas actualmente e a importância na occasião paga adiantada pelas chamadas deverá vencer juros de cinco por cento (5 %) ao anno, ou outra taxa qualquer sobre que o conselho de administração e os accionistas combinem mutuamente.

Art. 194. O conselho de administração tambem poderá de igual modo e sem prejuizo de quaesquer outros poderes que lhe confram as leis e os presentes, fazer quaesquer dos seguintes actos:

- (1) — Entrar em accordo acerca da emissão de acções pela differença entre os possuidores de taes acções na quantidade de chamadas a pagar e no tempo do pagamento de taes chamadas.
- (2) — Aceitar de qualquer dos membros da companhia que a isso dê o seu assentimento, toda ou parte da quantia que esteja por pagar de qualquer acção ou acções que possua, quer por quitação ou descarga da importancia de uma chamada pagavel em relação a outra qualquer acção ou acções que possua, ou sem haver sido feita chamada alguma.
- (3) — Pagar dividendo proporcionalmente à importancia paga sobre cada acção no caso em que se pague maior quantia sobre umas do que sobre outras acções.

XXVIII — CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

Art. 195. Si qualquer chamada relativa a qualquer acção deixar de ser paga dentro de (21) vinte e um dias depois de se dar o segundo aviso mencionado nestes estatutos, tendo sido dado o primeiro aviso (já), os directores podem declarar a acção confiscada em beneficio da companhia.

Art. 196. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção, e não tendo-se habilitado na conformidade dos presentes a inscrever-se como o seu possuidor, deixar depois de doze mezes, depois de ter sido intimado por aviso do conselho de administração a habilitar-se, o conselho de administração poderá logo depois de expirado esse prazo declarar tal acção confiscada em beneficio da companhia.

Art. 197. O conselho de administração poderá, por accordo com qualquer accionista, aceitar a devolução à companhia de qualquer acção ou acções por elle proferida, nos termos e condições, pecuniarias ou de outra ordem, que o conselho de administração julgar conveniente.

Art. 198. As acções de qualquer accionista que, directa ou indirectamente, intentar, promover, seguir ou ameaçar mover qualquer pleito ou demanda ou outra acção em fóro civil ou tribunal de equidade, contra a companhia, ou contra os directores ou contra qualquer delles na sua qualidade de directores, poderão, não obstante a pendencia de quaesquer desses processos e sejam quaes forem as razões ou motivos allegados de qualquer desses meios, poderão ser por deliberação approvada em assemblea geral, à recommendação do conselho de administração, confiscadas inteira e absolutamente em beneficio da companhia; mas, em todo e qualquer desses casos a companhia deverá dentro de (14) quatorze dias em seguida à confiscação, pagar-lhe o valor exacto que segundo a sua cotação na praça tenham as acções ao tempo da sua confiscação, valor que no caso de contestação será resolvido por arbitramento.

Art. 199. A renuncia, ou confiscação de uma acção envolverá a extincção, ao tempo da confiscação, de todo o interesse, direitos de reclamação e exigencias contra a companhia, relativamente á acção e todos os direitos accessorios da acção com excepção apenas daquelles direitos que pelos presentes ficam expressamente resguardados.

Art. 200. A confiscação de uma acção será sujeita, e sem prejuizo de todas as reclamações e exigencias da companhia por chamadas da mesma, si as houver, e por juros das atrasadas e todas as outras reclamações e exigencias da companhia contra o possuidor da acção, quando for a mesma confiscada e ao direito da companhia para intentar demanda nesse sentido; a companhia, porém, não proporá acção judicial, sem que ella, ao tempo e pelo modo que ao conselho de administração parecer azado, primeiro venda a acção confiscada, e o seu producto liquido seja inferior á importancia da reclamação e deverá, então, apenas accionar em Juizo para rehavér o saldo do alludido producto liquido, que não foi pago.

Art. 201. A confiscação de qualquer acção poderá a qualquer tempo, dentro de 12 mezes depois de ser declarada aquella confiscada, ser remettida pelo conselho de administração, *ad nutrum*, pagando o accionista devedor à companhia todas as quantias que não foram satisfeitas e todas as despesas ocasionadas por falta do pagamento e de uma pena que o conselho de administração

imporá, conforme entender de razão ; mas, a remissão não se poderá exigir como materia legal.

Art. 202. A confiscação de uma acção não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo por conta, já declarado sobre a mesma.

Art. 203. As vendas e demais disposições relativas ás acções renunciadas e confiscadas, poderão ser feitas pelo conselho de administração nas occasiões e sob as condições que elle julgar azadas.

Art. 204. Um certificado por escripto sellado, e assignado por um dos directores e rubricado pelo secretario, delle constando que foi uma acção devidamente renunciada, ou confiscada de accordo com os presentes e do qual conta o tempo em que foi ella renunciada ou confiscada, deverá ser, a favor de toda e qualquer pessoa que depois reclame ser possuidora da acção, prova decisiva dos factos desta arte attestados e um termo de cada um de taes certificados será lavrado nas actas dos trabalhos do expediente da do conselho de administração.

Art. 205. As acções renunciadas ou confiscadas em beneficio da companhia poderão, á discreção do conselho de administração, ser vendidas por elle que tambem delles disporá, ou serão as mesmas de todo extintas, como elle entender de maior vantagem para a companhia, até que vendidas ou dispondó dellas aquelle, serão as mesmas registradas em nome da companhia, ou de qualquer pessoa ou pessoas nomeadas ou dadas como garantes por ella, e com os dividendos declarados sobre as mesmas ficarão fazendo parte do activo da companhia.

XXIX— DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 206. A dissolução da companhia poderá ser determinada para ou por qualquer fim, seja elle qual for, e quer seja esse fim a dissolução absoluta da companhia, ou a reconstituição ou modificação da companhia, ou a fusão da companhia com outra companhia qualquer, ou outro qualquer fim ; e a dar-se tal reconstituição, modificação ou fusão, o conselho de administração ou os liquidantes poderão legalmente receber ou aceitar acções de outra companhia qualquer então ou depois constituídas, para distribuição entre os accionistas desta companhia, em troca das suas acções respectivas nesta companhia ; e os accionistas desta companhia serão obrigados a fazer essa permuta e aceitar as acções dessa outra companhia.

Art. 207. A dissolução da companhia deverá ter logar quando for determinada, segundo se acha previsto pelos presentes e de accordo com os termos e condições assim determinados.

Art. 208. Salvo si uma assembléa geral determinar o contrario, o conselho de administração deverá liquidar os negocios da companhia, como o mesmo conselho de administração melhor o entender.

Art. 209. Contanto que nenhuma dissolução absoluta da companhia, que não seja a liquidação ordenada pelo tribunal, na conformidade das leis, deva ter logar, si em, ou antes da assemblea geral na qual seja confirmada a resolução especial de dissolver-se a companhia, qualquer dentre os accionistas se propuzer a entrar em ajuste e celebrar contracto obrigatorio de comprar ao par, ou nos termos que convencionarem, as accões de todos os accionistas que desejem retirar-se da companhia, e dê em garantia sufficiente á companhia de indemnização aos seus compromissos e responsabilidade.

Noms, residencia e qualificação dos subscriptores

James Anderson (Knight-Cavalheiro), n. 16, Warrington Crescent, Middlesex, director-gerente da «Western Telegraph Company»

William Richard Drake (Knight-Cavalheiro), n. 12, Prince's Gardens, Middlesex.

Julius Beer, banqueiro, n. 2, Bank Buildings, Londres.

Daniel Gooch (Baronet-Baronete), n. 3, Warwick Road, Paddington, Londres.

Thomas Fuller, Secretario da «British Indian Extension Telegraph Company, limited», n. 119, Gloucester Terrace, Hyde Park.

Frederick Youle, n. 155, Fenchurch Street, Londres.

Latimer Clark, n. 5, Westminster Chambers, Victoria Street, Londres.

William Henry Clark, n. 6, Leinster Terrace, Hyde Park, Londres.

Datado aos sete dias de janeiro de mil oitocentos e setenta e tres (7 de janeiro de 1873).

Testemunha das assignaturas supra—(Assignado) *John Anderson*, empregado.

«Western Telegraph Company, limited»—(Numero sessenta e seis)—N. 66—Old Broad Street, Londres, parte oriental.

Numero seis mil oitocentos e oitenta e seis. Trinta e dois—N. 6886—32.

Registrada. Trinta e oito mil e dezesseis (38.016.)—Doze de agosto de mil oitocentos e noventa e oito (12 de agosto de 1898).

Deliberações especiaes

(De accordo com a secção cincoenta e um (51) da lei de (1862) mil oitocentos e sessenta e dois, sobre companhias... da «The Brazilian Submarine Telegraph Company, limited».

THE BRAZILIAN SUBMARINE TELEGRAPH COMPANY, LIMITED

Approvada aos vinte e sete de julho de mil oitocentos e noventa e oito (27 de julho de 1898).

Confirmada aos onze de agosto de mil oitocentos e noventa e oito (11 de agosto de 1898).

Registrada aos doze de agosto de mil oitocentos e noventa e oito (12 de agosto de 1898).

Em uma assembléa geral extraordinaria dos membros desta companhia, reunida em Winchester House, Old Broad Street, numero cincoenta (n. 50), na cidade de Londres, aos vinte e sete dias do mez de julho do anno de mil oitocentos e noventa e oito (27 de julho A. D. 1898), foram tomadas as seguintes deliberações especiaes; e em uma assembléa geral extraordinaria subsequente dos membros da referida companhia, celebrada no mesmo logar, aos onze dias do mez de agosto do anno de mil oitocentos e noventa e oito (11 de agosto A. D. 1898), as referidas deliberações especiaes foram competente e devidamente confirmadas.

Deliberações

1. Que seja augmentado o capital da companhia pela creação de (120.000) cento e vinte mil novas acções de (£ 10) dez libras esterlinas, cada uma, e que taes dentre essas acções como se faça mister, sejam emittidas e averbadas nas datas, e nome de taes pessoas ou corporações e da maneira que o conselho de administração o julgar conveniente, afim de tornar effectivo um contracto datado do dia quatorze de julho de mil oitocentos e noventa e oito (14 de julho A. D. de 1898), e celebrado entre esta companhia, pela primeira parte; William Stratford Andrews, em nome de todos os accionistas da *Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*, ratificando aquelle contracto, pela segunda parte; e o referido William Stratford Andrews, como representante de todos os accionistas da *The London Platino-Brazilian Telegraph Company, Limited*, ratificando esse contracto pela terceira parte, sendo um contracto relativo ao averbamento de acções desta companhia em troca de acções das outras duas referidas companhias, nos termos nelle mencionados, e que tal contracto seja, e é o mesmo pela presente sancionado e confirmado.

2. Que os estatutos de sociedade desta companhia sejam modificados da maneira seguinte:

1) será inserto depois do artigo octogesimo (art. 80) o artigo seguinte, a saber:

« Artigo octogesimo A. (Art. 80 A) O conselho de administração a todo tempo poderá nomear, no anno de (1898) mil oitocentos noventa e oito, tal numero de directores da *Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*, que lhe pareça, para serem directores desta companhia, segundo o conselho de administração o entender conveniente para conseguir tornar effectivas as disposições do contracto para a exploração em commum de qua-

torze de julho do anno de mil oitocentos e noventa e oito (14 de julho de 1898) e (não obstante qualquer cousa em contrario que se ache nos presentes) nenhum dos actuaes directores desta companhia, ou dos directores nomeados de accordo com este artigo, será obrigado a retirar-se por alternação ou revesamento, em qualquer tempo durante um prazo de (5) cinco annos, contados da data em que o contracto para a exploração em commum de (1898) mil oitocentos e noventa e oito se tiver tornado absoluto, de accordo com as disposições nelle contidas.»

2) Serão insertos no artigo nonagesimo segundo «Art. 92. Depois da palavra «presentes», as palavras — pessoalmente ou por procuração, e será adicionada no fim do mesmo artigo a seguinte clausula, a saber:

«Um director poderá assistir e votar pessoalmente, ou por procuração em qualquer reunião do conselho de administração; mas o mesmo procurador deverá ser igualmente director e ser nomeado por escripto, assignado pelo outorgante do modo por que o exigir o conselho de administração.»

3. Será inserto em seguida ao artigo nonagesimo nono (art. 99) o seguinte artigo, a saber:

(Art. 99 A. Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 11 de novembro de 1899; *in fine.*)

«Art. 99 A. Um contracto (chamado nos presentes o contracto de exploração) em commum de (1898) mil oitocentos e noventa e oito, e celebrado entre a *The Western and the Brazilian Telegraph Company, limited*, pela primeira parte; *The London Plutino, Brazilian Telegraph Company, limited*, pela segunda parte, e esta companhia pela terceira parte (sendo um contracto para a exploração em commum das empresas das tres referidas companhias nos termos nelle mencionados) será e é o mesmo pelo presente sancionado e confirmado, e consequentemente o conselho de administração deverá na gerencia dos negocios e trato commercial desta companhia agir do modo que lhe parecer necessario ou conveniente para conseguir tornar effectivo o contracto de exploração em commum de (1898) mil oitocentos e noventa e oito.»

4. Será accrescentado ao final do artigo centesimo decimo (art. 110) a seguinte clausula, a saber:

«Toda a remuneração, na conformidade deste artigo, poderá ser tratada da maneira por que assim o poder entender o conselho de administração conveniente para tornar effectivo o contracto de exploração de (1898) mil oitocentos e noventa e oito.»

(Modificado. Vide deliberação especial registrada aos 11 de novembro de 1899, *in-fine.*)

(Assignado).—*J. Denison Pender*, presidente em ambas as assembleas geraes extraordinarias supra mencionadas,

Bircham & Companhia.

N. 50. Old Broad Street, Londres, parte oriental.

Repartição do registro da companhia.

Doze de agosto de mil oitocentos e noventa e oito (12 de agosto de 1898).

Seis mil oitocentos e oitenta e seis, quarenta e quatro (6.886/44).

Registradas. Cincoenta e um mil e quarenta e quatro (51.044.)

Onze de novembro de mil oitocentos e noventa e nove (11 de novembro A. D. 1899).

Achava-se apposto um sello da Inglaterra do valor de cinco shillings esterlinos.

DELIBERAÇÕES ESPECIAES

The Brazilian Submarine Telegraph Company, limited

Approvadas aos vinte e cinco dias do mez de outubro do anno de mil oitocentos e noventa e nove (25 de outubro A. D. 1899).

Confirmadas aos dez dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e noventa e nove (10 de novembro A. D. 1899).

Registradas aos onze dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e noventa e nove (11 de novembro A. D. 1899).

Em uma assembléa geral extraordinaria dos membros da *The Brazilian Submarine Telegraph Company, limited*, reunida em Winchester House, Old Broad Street, Londres, parte oriental da cidade, aos dias vinte e cinco de outubro de mil oitocentos e noventa e nove (25 de outubro de 1899), foram tomadas as seguintes deliberações especiaes ; e em uma assembléa geral extraordinaria dos referidos membros, tambem devida e competentemente convocada e reunida no dia dez de novembro de mil oitocentos e noventa e nove (10 de novembro de 1899), as alludidas deliberações especiaes foram devidamente confirmadas.

DELIBERAÇÕES

1. Que o contracto condicional, submettido a esta assembléa, datado do dia treze de outubro de mil oitocentos e noventa e nove (13 de outubro de 1899), e feito e celebrado entre a *The Western and Brazilian Telegraph Company, limited*, por uma parte, e esta companhia, pela outra parte, seja approvado e o é pela presente, e que os directores sejam e o são pela presente autorizados a darem ao mesmo execução e o artigo nonagesimo A (art. 90 A) será considerado, consequentemente modificado.

2. Que tantas vezes cento e vinte mil (120.000) novas acções ordinarias creadas por deliberações especiaes, approvadas e confirmadas em assembléas geraes extraordinarias da companhia, reunidas em vinte e sete de julho de mil oitocentos e noventa e oito (27 de julho de 1898) e

aos onze de agosto de mil oitocentos e noventa e oito (11 de agosto de 1898), não emittidas ainda como sejam precisas, sejam emittidas e averbadas pelo conselho de administração para os fins, pelo preço e do modo que o conselho de administração julgar azado.

3. Que os estatutos de sociedade da companhia sejam modificados, substituindo-se pelo artigo centesimo-decimo (art. 110) o artigo seguinte, a saber:

« A remuneração annual dos directores (sem comprehender a remuneração especial adeante especificada, autorizando fixal-a para qualquer director-gerente, será de cinco mil libras esterlinas (£ 5.000) ou de outra quantia qualquer que a companhia determinar em assemblea geral; essa quantia deverá ser repartida entre os directores como elles a todo tempo o determinarem; e nessa conformidade, serão considerados como modificados todos os demais artigos.

4. Que o nome da companhia seja o e o é pelo presente mudado para o de — *The Western Telegraph Company, limited.*

(Assignado)—*W. Andrews*, presidente.

Tes'emunha:

Frank Lawes, solicitador.

Old Broad Street, n. 50—Londres, parte oriental.

Bircham & Comp.

N. 50— Old Broad Street — Parte oriental da cidade de Londres.

Repartição do Registro de Companhias — Onze de novembro de mil oitocentos e noventa e nove (11 de novembro de 1899).

Achavam-se affixadas cinco estampilhas valendo juntas dezoito mil e seiscentos réis (18\$630), devidamente inutilizadas pelo carimbo (tres vezes applicado) da Recebedoria da Capital Federal, com a data de vinte e sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (1899).

Eu abaixo assignado *Henry de Meray*, tabellião publico por alvará regio, devidamente constituido, juramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, certifico pela presente, que a traducção que vae aqui annexa, sob o meu sello official, é versão fiel e conforme da escriptura de sociedade e estatutos da sociedade anonyma desta praça, denominada:—*The Western Telegraph Company, limited*, e das deliberações especiaes da sua antecessora, denominada: *The Brazilian Submarine Telegraph Company, limited*, cujos documentos em inglez estão devidamente registrados, de accordo com as leis da Inglaterra, na competente repartição de *Somerset House*, desta capital, para o registro de sociedades anonymas; e que, por consequente, a referida traducção dos ditos documentos em inglez assim legalmente registrados, como fica dito, é digna de toda a fé e credito, tanto

nos tribunaes de justiça, como fóra delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo a presente, que assigno e sello com o meu dito sello official em Londres, aos oito dias do mez de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (1899). — (Assignado) *H. de Meray*, tabellião publico.

Achava-se affixada uma estampilha da Inglaterra do valor de um schilling, devidamente inutilizada pelo sello do referido tabellião lord *H. de Meray*, impresso a secco sobre uma roseta do papel azul de sob a qual sahiam duas fitinhas vermelhas que pendiam as folhas (64 e uma costaneira) do documento original.

Reconheço verdadeira a assignatura junta de *H. de Meray*, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos oito de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (1899). — (Assignado) *F. Alves Vieira*, consul geral.

Achava-se affixada uma estampilha consular de cinco mil réis (5\$) devidamente inutilizada pela data e assignatura do referido consul geral em Lisboa.

Ao lado se achava apposto o sello impresso a secco do referido Consulado Geral do Brazil em Londres.

Lia-se a nota infra : numero mil oitocentos e setenta e cinco. n. 1875).

Recebi onze shillings e tres dinheiros esterlinos (11²/3^d). — (Assignado) *Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *F. Alves Vieira*, consul geral do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, vinte e sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (1899). — Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa*.

Achavam se affixadas (4) quatro estampilhas do valor collectivo de quinhentos e cincoenta réis (\$550), devida e competentemente inutilizadas pela data, assignatura e os demais dizeres logo acima indicados.

Achava-se apposto ao lado o sello da Secretaria das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

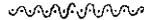
Tambem se achavam collados dous sellos, estampilhas, do valor collectivo de (\$600) seiscentos réis, devidamente inutilizados pelo carimbo da Recebedoria da Capital Federal, com a mesma data acima, de vinte e sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove (27 de dezembro de 1899).

Nada mais continha, nem se achava declarado no documento supra, que litteral e fielmente verti do proprio original inglês, ao qual aqui me reporto, desprezando, porém, a traducção feita, á qual no seu certificado aqui transcripto se refere o tabellião de Londres, o Sr. *Henry de Meray*, cuja redacção não posso subscrever por incorrecta.

Em fé do que posso a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos oito dias do mez de janeiro do anno de mil e novecentos (1900).

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1900.— *Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

(Firma no tabellião Dario.)



DECRETO N. 3558 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Concede á Sociedade Anonyma Mala Real Portugueza autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Mala Real Portugueza, devidamente representada, decreta :

Artigo unico . E' concedida á Sociedade Anonyma Mala Real Portugueza autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3558, desta data

I

A Sociedade Anonyma Mala Real Portugueza é obrigada a ter no Brazil um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que so suscitarem quer com o Governo quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciaes ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900.—*Szeverino Vieira.*

Mala Real Portugueza—Companhia de navegação a vapor—Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, séde, objecto e duração da sociedade

Art. 1.º A parceria maritima denominada—Mala Real Portugueza, constituida por escriptura publica de vinte e sete de junho de mil oitocentos e oitenta e oito, registrada em vinte e oito do mesmo mez na secretaria do Tribunal do Commercio de Lisboa, transformada, emquanto á forma social, em sociedade anonyma de responsabilidade limitada por escriptura de sete de janeiro de mil oitocentos e noventa e dous, devidamente registrada em treze do mesmo mez, continúa a sua entidade juridica e é regida pelos presentes estatutos.

Paragrapho unico. A sua denominação continúa a ser Mala Real Portugueza, companhia de navegação a vapor.

Art. 2.º A sua séde tambem continúa a ser em Lisboa, com agencias nos portos onde lhe convier, e podendo ter succursaes em uma ou mais localidades.

Art. 3.º O objecto da sociedade é fazer transportes por via maritima ou fluvial de passageiros e mercadorias para qualquer destino por meio de navios, seus proprios ou alheios, para isso contractados.

Paragrapho unico. Poderá tambem a companhia tomar concessões ou interessar-se em quaesquer sociedades, para a explo-

ração de qualquer genero de commercio, e, em geral, fazer de conta propria ou alheia todo o commercio que julgue conveniente ao desenvolvimento da sua navegação, conforme a natureza desta sociedade e todos e quaesquer actos de commercio marítimo.

Art. 4.º A sua duração é por tempo indeterminado.

CAPITULO II

Capital social, acções

Art. 5.º O capital da companhia é de mil e oitocentos contos de réis, representados por vinte mil acções de noventa mil réis cada uma.

§ 1.º Estas vinte mil acções devem estar ou ser distribuidas pela fórma seguinte :

1.º Onze mil oitocentas e noventa e cinco acções aos donos dos quinhões realizados (novecentos e quinze) e na proporção de treze acções por cada titulo de quinhão ;

2.º Mil acções pelos donos dos mil titulos de participação da primitiva parceria, sendo uma acção por cada um titulo ;

3.º Tres mil novecentas e quarenta e duas acções e nove decimos pelos possuidores de sete mil oitocentas e oitenta e cinco obrigações e oito decimos com que ficarão pagos cinquenta por cento das referidas obrigações ;

4.º Cento e noventa e sete acções e cento e quarenta e cinco millesimos em pagamento dos juros vencidos de sete mil oitocentas e oitenta e cinco obrigações e oito decimos ;

5.º As restantes duas mil novecentas e sessenta e quatro acções e novecentos cinquenta e cinco millesimos consideram-se adquiridas pela sociedade, e serão devidamente collocadas, quando a administração, com voto affirmativo do conselho fiscal, o julgar conveniente, sendo da attribuição exclusiva da assembléa geral a designação do destino a dar ao seu producto, comtanto que não deixe de vir a representar capital social.

§ 2.º As acções serão nominativas, ou ao portador, á escolha do accionista e reciprocamente convertiveis á sua custa.

§ 3.º Haverá titulos representativos de uma, cinco e dez acções.

§ 4.º A transmissão das acções ao portador far-se-ha por simples tradição e a das nominativas por endosso com reconhecimento de tabellião ou por outro qualquer modo admittido em direito.

CAPITULO III

Obrigações

Art. 6.º A sociedade poderá emittir obrigações, cuja importancia nunca excederá á do capital realizado e existente.

§ 1.º E' reconhecido existirem em circulação oito mil cento

e noventa e duas obrigações das já emittidas do typo de noventa mil réis, mas agora reduzidas a sete mil oitocentas e oitenta e cinco e oito decimos e a cincoenta por cento do seu primitivo valor pela conversão do restante em acções.

§ 2.º E' desde já autorizada a administração a emittir novas obrigações de responsabilidade geral até á quantia de setenta e cinco por cento dos creditos respeitantes aos credores não privilegiados ou seja o montante de cento e sessenta e oito contos quatrocentos oitenta e cinco mil seiscentos e onze réis.

§ 3.º E' ainda a administração autorizada a emittir duzentos contos de réis em obrigações de noventa mil réis e de primeira hypotheca e portanto preferentes a todos os mais interessados, cujo producto será applicado á liquidação de quaesquer debitos da empreza e para a sua immediata laboração.

CAPITULO IV

Da administração da sociedade

Art. 7.º A administração desta sociedade é confiada a um conselho cujo numero não seja superior a tres, dos quaes um será nomeado pelo Governo, outro eleito pelos obrigacionistas em assembléa geral convocada nos mesmos termos que para os accionistas, regulados nos presentes estatutos; e o terceiro eleito pelos accionistas tambem em assembléa geral, e o mandato destes será por tres annos, sem prejuizo da sua revogabilidade.

§ 1.º E' permitida a reeleição.

§ 2.º Da mesma fórma e com as mesmas solemnidades serão eleitos dous supplentes para servirem respectivamente no impedimento dos vogaes effectivos.

Art. 8.º Da falta ou impedimento do representante do Governo, os restantes administradores deverão superiormente fazer-o constar para que o mesmo Governo delibere como tiver por conveniente.

Art. 9.º A elegibilidade dos accionistas para o cargo de vogal do conselho de administração é determinada pela posse em nome proprio de dez acções (ou obrigações) depositadas ou averbadas com a antecedencia marcada no artigo vinte e tres.

§ 1.º A posse, todavia, do cargo de vogal eleito do conselho de administração depende do deposito feito na caixa da sociedade de cincoenta acções ou obrigações livres de quaesquer encargos para servirem de garantia á responsabilidade da sua gerencia.

Do deposito se lavrará auto, que será assignado pelos presidentes da assembléa geral, do conselho fiscal e do conselho de administração.

Findo o mandato, e approvados os actos da gerencia, serão restituídas as acções ou obrigações.

§ 2.º E' applicavel aos substitutos, para o seu chamamento e posse, o que respectivamente fica disposto para os effectivos neste artigo e seu primeiro paragrapho.

§ 3.º Finda a gerencia que motivara a caução, poderá esta ser substituída por valores reaes equivalentes ao nominal das acções ou obrigações, emquanto estas não puderem ser levantadas.

Art. 10. Ao conselho de administração são conferidos os necessarios poderes para a gerencia social, salva a limitação da audiencia ou do voto affirmativo do conselho fiscal, conforme os casos previstos nestes estatutos, e sempre sem prejuizo da fiscalização ampla deste mesmo conselho.

§ 1.º Especialmente se declara que nos casos de manifesta utilidade ou urgente necessidade e havendo voto affirmativo do conselho fiscal, o conselho de administração poderá adquirir, trocar, onerar ou alienar navios, e bem assim arrendar ou comprar armazens, docas, terrenos e outros quaesquer estabelecimentos necessarios e inherentes aos serviços e commercio que a sociedade se propõe effectuar, e vendel-os quando deixarem de ser precisos.

§ 2.º Sempre que o conselho de administração pratique qualquer dos actos declarados no paragrapho antecedente, dará conta delle e dos motivos que o determinaram, na primeira assemblea geral, que posteriormente se reuna.

§ 3.º O seguro dos navios constitue, porém, dever do conselho de administração; mas, quando os navios estiverem livres de encargos e, pelo seu numero e valor, mais util pareça á assemblea geral correr o risco de falta de seguro, no todo ou em parte, a mesma assemblea providenciará, como melhor julgar, sempre sobre proposta da administração com o parecer do conselho fiscal.

§ 4.º Ao conselho de administração incumbe resolver amigavel ou judicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso transigir e comprometter-se em arbitros.

§ 5.º Quando o conselho de administração crear agencias, para estes logares, e mesmo para empregados superiores, serão de futuro preferidos accionistas ou obrigacionistas em igualdade de circunstancias.

Art. 11. Incumbe ao conselho de administração apresentar no fim de cada anno ao conselho fiscal o inventario, contas, relatorio e proposta, mencionados e exigidos pelo art. 189 do Codigo Commercial, devendo a proposta da porcentagem abranger tambem a destinada ao fundo de reserva especial para depreciação e reparações.

Art. 12. A sociedade será representada activa e passivamente em todos os negocios extrajudiciaes, pelo menos, por dous vogaes do conselho de administração, sendo nesta conformidade assignados todos os documentos que importem responsabilidade para a sociedade, salvo o caso de haver procuração especial do conselho a um dos seus vogaes, porque então poderá este só assignar.

Art. 13. O conselho de administração reunir-se-ha ordinariamente na séde da sociedade uma vez por semana, nos dias

para isso fixados, e extraordinariamente por convocação da presidencia ou a convite dos dous outros administradores ou do conselho fiscal, sempre que tal convocação ou convite houver.

Art. 14. As decisões do conselho de administração são validas, estando presente a maioria dos seus vogaes em exercicio, e são tomadas por unanimidade ou maioria de votos, ficando a constar das actas lançadas no competente livro.

Art. 15. A retribuição dos vogaes do conselho de administração consiste em uma percentagem de tres por cento nos lucros annuaes, depois de abatidos todos os encargos de administração com relação ao material e ao pessoal, e os do juro e amortização das obrigações, e bem assim depois de abatida a dotação para o fundo de reserva legal e geral e para o especial de deterioração e reparações a que se referem os arts. 36 e 37, sem que, porém, a mesma retribuição seja inferior em cada anno a um conto e oitocentos mil réis, liquidos de impostos.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 16. A fiscalização da administração social a exercer em conformidade do art. 176 do Codigo Commercial pertence a um conselho fiscal, composto de tres vogaes ao qual é applicavel o que fica disposto no art. 7º quanto aos representantes por parte dos accionistas e obrigacionistas, e o terceiro será eleito por todos conjunctamente.

Art. 17. As suas faltas serão suppridas pelo modo determinado na lei (artigo cento e setenta e cinco do Codigo Commercial).

Art. 18. A elegibilidade dos accionistas para o cargo de vogal do conselho fiscal é determinada como a elegibilidade para o cargo de vogal do conselho de administração, nos termos do art. 9º.

Paragrapho unico. A posse, todavia, do cargo de vogal eleito ao conselho fiscal, depende do deposito de 20 acções ou obrigações no logar, nas condições e com as formalidades indicadas no § 1º do art. 9º, o qual, bem como os seus §§ 2º e 3º, são respectivamente applicaveis aos vogaes do conselho fiscal.

Art. 19. O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente na sede da sociedade uma vez por mez, e extraordinariamente quando houver convocação da presidencia ou convite de dous dos seus vogaes ou do conselho de administração, e ás decisões é applicavel tudo que fica disposto no art. 14.

Art. 20. A remuneração dos vogaes do conselho fiscal consiste em senhas de presenca do valor de cinco mil réis, respectivas a cada um e livres de contribuições,

CAPÍTULO VI

Da assemblea geral

Art. 21. A assemblea geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas e obrigacionistas. As suas decisões são obrigatorias para todos.

§ 1.º Podem ser membros da assemblea geral todos os accionistas possuidores em nome proprio de cinco ou mais açções, e todos os obrigacionistas tambem possuidores em nome proprio de cinco ou mais obrigações.

§ 2.º Tanto os accionistas como os obrigacionistas possuidores de menor numero de açções ou obrigações poderão agrupar-se, conforme a lei geral permite, para se fazerem representar por um delles.

§ 3.º Fica expressamente declarado, embora desnecessariamente, segundo o art. 185 do Codigo Commercial, que os accionistas e obrigacionistas, sem voto podem assistir ás assembleas geraes e discutir os assumptos dados para a ordem do dia, satisfazendo á condição do averbamento ou do deposito das açções ou obrigações com a antecedencia marcada para os accionistas ou obrigacionistas com voto.

Art. 22. A assemblea geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada anno social até 30 de abril, e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessario, ou assim seja requerido por um numero de accionistas, que representem, pelo menos, a vigesima parte do capital social.

Paragrapho unico. O anno social é o civil.

Art. 23. As assembleas geraes ordinarias são constituidas pelos accionistas e obrigacionistas possuidores em nome proprio de cinco ou mais açções, ou cinco ou mais obrigações averbadas ou depositadas conforme forem nominativas ou ao portador, até ao dia 31 de dezembro do ultimo anno anterior á reunião, e as extraordinarias pelos accionistas e obrigacionistas possuidores em nome proprio do mesmo numero de açções ou obrigações, averbadas ou depositadas conforme a sua natureza, pelo menos, sessenta dias antes da respectiva reunião.

Paragrapho unico. O que fica disposto neste artigo é applicavel aos accionistas e obrigacionistas que se agruparem, por possuir cada um delles numero de açções inferior a cinco ou de obrigações tambem inferior a cinco, e bem assim aos accionistas e obrigacionistas sem voto, que queiram assistir ás assembleas e intervir na discussão.

Art. 24. E' amplamente permittida a representação por mandato aos accionistas e obrigacionistas com voto, comtanto que o mandatario entre por direito proprio na constituição da assemblea, não polendo, porém, o mesmo mandatario representar mais de um mandante.

Paragrapho unico. No numero dos que entram na assemblea por direito proprio, contam-se os accionistas ou obrigacionistas, que representarem um agrupamento.

Art. 25. Os incapazes, as pessoas moraes, as sociedades; e bem assim as mulheres casadas, serão representadas pelas pessoas a quem essa representação incumbe.

Art. 26. As procurações podem ser conferidas até em documento particular ou por carta dirigida á administração.

No caso de duvida sobre a assignatura destas procurações bastará o reconhecimento por parecer unanime pela mesa da assemblea.

As procurações, porém, passadas em paiz estrangeiro deverão ser legalizadas pelos agentes consulares portuguezes.

Paragrapho unico. A apresentação das procurações é admissivel até á constituição da assemblea, mas as procurações dos accionistas ou obrigacionistas agrupados feitas a um delles, que os represente, só são admissiveis sendo apresentadas dentro do prazo marcado no art. 23 para o averbamento ou deposito das acções ou obrigações anteriormente á reunião das assembleas ordinarias ou extraordinarias.

Art. 27. É conferido um voto por cada cinco acções ou obrigações, sem que, porém, algum accionista ou obrigacionista possa representar mais da decima parte dos votos correspondentes a todas as acções ou obrigações emittidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se apurarem em cada reunião da assemblea geral, ordinaria ou extraordinaria.

Art. 28. As votações far-se-hão por levantados ou assentados, ou nominalmente, ou por escrutinio secreto.

§ 1.º Nas votações por levantados e assentados prevalecerá a maioria dos votantes, nas outras a maioria dos votos colhidos.

§ 2.º Proceder-se-ha sobre a votação nominal sempre que qualquer accionista ou obrigacionista o requeira.

§ 3.º As eleições para os cargos da sociedade far-se-hão por escrutinio secreto.

Art. 29. A assemblea geral ordinaria ou extraordinaria considerar-se-ha regularmente constituída logo que estejam presentes ou representados vinte accionistas ou obrigacionistas, ou igual numero composto de uns e outros, e cujas acções ou obrigações, ou umas e outras correspondam, pelo menos, a quinze por cento do capital social.

§ 1.º Da regra estabelecida neste artigo exceptuam-se as assembleas convocadas para deliberar sobre a reforma, redução ou reintegração do capital, dissolução e fusão, e em geral sobre todas e quaesquer alterações no pacto social, as quaes só podem constituir-se e resolver validamente com accionistas e obrigacionistas cujas acções e obrigações suas ou das pessoas que representem correspondam, pelo menos, á metade do fundo social.

§ 2.º Na segunda assemblea geral convocada por não ter podido constituir-se a primeira, tanto no caso da regra deste artigo, como na excepção do § 1.º, serão validas as deliberações,

qualquer que seja o numero de accionistas ou obrigacionistas e o quantitativo do capital representado.

Art. 30. A mesa da assembléa geral compor-se ha de um presidente e dous secretarios.

§ 1.º A assembléa elegerá o presidente e secretario e ma's um vice-presidente e dous vice-secretarios, cujas funcções durarão por tres annos sem prejuizo de revogabilidade.

§ 2.º E' permittida a reeleição.

§ 3.º As faltas ou impedimentos serão suppridos conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 182 do Codigo Commercial.

§ 4.º Compete ao presidente, além das funcções ordinarias do cargo, rubricar as folhas e abrir e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros das actas do conselho de administração, conselho fiscal e da assembléa geral, bem como do livro das posses.

Art. 31. A convocação das assembléas geraes será feita pela presidencia da mesa, por meio de annuncios publicados em dous jornaes, com quinze dias de antecipação, pelo menos, e por meio de cartas dirigidas aos accionistas e obrigacionistas com voto, e cuja residencia for conhecida na séde social.

§ 1.º A convocação para segunda assembléa geral, quando a primeira não tiver podido constituir-se, será feita do mesmo modo e a reunião effectuar-se ha dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, a contar do dia que para a primeira fôra assignado.

§ 2.º Os annuncios e cartas indicarão a ordem do dia da assembléa, não podendo validamente deliberar-se sobre objecto extranho a ella, salvo o caso da revogabilidade do mandato, e sem prejuizo do disposto na parte final do paragrapho unico do artigo cento e oitenta e um do Codigo Commercial.

Art. 32. Compete á assembléa geral ordinaria :

1.º Discutir e approvar ou modificar o balanço e relatorio do conselho fiscal ;

2.º Eleger e substituir livremente na parte que lhe respeita o conselho de administração, conselho fiscal e mesa da assembléa geral ;

3.º Deliberar sobre qualquer outro assumpto, para que tenha sido convocada ;

4.º Julgar as contas da administração ;

5.º Resolver sobre qualquer alteração dos estatutos e interpretar-os ;

6.º E, em geral, exercer a soberania da sociedade em conformidade com a lei e estatutos.

§ 1.º O relatorio annual do conselho de administração, com o balanço e inventario, bem como a lista dos accionistas e obrigacionistas e o parecer ou relatorio do conselho fiscal, serão impressos e distribuidos com a antecedencia, pelo menos, de oito dias, aos accionistas e obrigacionistas com voto, cuja residencia for conhecida na séde social, onde se entregarão a quaesquer accionistas ou obrigacionistas que os pedirem.

§ 2.º A escripturação e os documentos concernentes ás opera-

ções sociaes são facultados ao exame dos accionistas o obrigacionistas durante o periodo dos annuncios da convocação da assemblea geral ordinaria.

Art. 33. As actas das sessões da assemblea geral serão assignadas pela mesa e declararão o numero dos accionistas e obrigacionistas presentes e representados que constar da folha de presença por meio das rubricas respectivas.

CAPITULO VII

Fundo de reserva, geral e especial, e partilha dos lucros

Art. 34. Dos lucros annuaes serão abatidos todos os encargos da administração relativamente ao pessoal e material, e dos juros, amortização das obrigações e as prestações de quaesquer encargos ou emprestimos.

Art. 35. Do resto separar-se-hão cinco por cento, pelo menos, para a formação do fundo de reserva geral e legal, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Paragrapho unico. Este fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido, como exige o paragrapho unico do artigo cento e noventa e um do Codigo Commercial.

Art. 36. Do mesmo resto separar-se-hão ainda seis por cento, pelo menos, para um fundo de reserva especial de deterioração e reparações.

Art. 37. Deduzir-se-ha dos lucros, que ficarem existindo, a percentagem para o conselho de administração.

Art. 38. O que finalmente restar constitue os lucros liquidos a distribuir em dividendo pelos accionistas.

Paragrapho unico. Por conta do dividendo annual poderá o conselho de administração, quando o não julgar inconveniente e com voto affirmativo do conselho fiscal, distribuir no mez de julho de cada anno uma quota ou percentagem.

Disposições transitorias

Art. 39. Havendo na antiga parceria Mala Real Portugueza decimos de quinhão, para facilitar a sua substituição por acções serão creados titulos provisorios de decimos de acção em numero necessario para esse fim, devendo as correspondentes acções definitivas ficar em poder da sociedade para serem trocadas cada uma dellas por dez titulos á medida que estes lhe forem apresentados.

Art. 40. Em seguida á approvação dos presentes estatutos serão eleitos todos os corpos gerentes para funcionarem até a assemblea geral ordinaria de mil oitocentos e noventa e nove.

Art. 41. Fica autorizada a commissão reorganisadora da companhia a outorgar em escriptura publica os presentes estatutos, conformé forem approvadas.

DECRETO N. 3559 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Proroga por oito mezes o prazo para a conclusão das obras do trecho dos Novos Planos Inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Fica prorogado por oito mezes o prazo para a conclusão das obras do trecho dos Novos Planos Inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3560 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Approva o orçamento dos boeiros, gradil, calçamento e linhas de trilho no trecho entre o armazem n. 5 e o segundo oitão do n. 11 da Companhia « Docas de Santos ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia « Docas de Santos », decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o orçamento, na importancia de quatrocentos sessenta e quatro contos oitocentos setenta e seis mil e trinta e um réis (464:876\$031), despendida com a construção dos boeiros, gradil, calçamento e linha de trilho no trecho comprehendido entre o armazem n. 5 e o segundo oitão do n. 11, de conformidade com a planta que com este baixa, competentemente rubricada, apresentada pela Companhia « Docas de Santos », devendo a referida importancia ser levada à conta do capital da mesma companhia, nos termos dos decretos ns. 813 e 1069, de 7 de maio e 5 de outubro de 1892.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3561 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Approva o orçamento do armazem n. 2, construido de alvenaria pela Companhia « Docas de Santos ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia « Docas de Santos », decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o orçamento, na importancia de setecentos vinte e sete cantos oitocentos setenta e nove mil oitocentos quarenta e nove réis (727:879\$849), despendida com o armazem n. 2, construido pela Companhia « Docas de Santos » de conformidade com a planta que com este baixa, competentemente rubricada; devendo a referida importancia, nos termos do decreto n. 943, de 15 de julho de 1892, ser levada á conta do capital da mesma companhia.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3562 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Approva o orçamento das obras complementares executadas pela Companhia « Docas de Santos », para solidez e estabilidade das obras do respectivo caes.

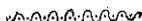
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia « Docas de Santos », decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o orçamento, na importancia de mil duzentos cincoenta e quatro cantos novecentos trinta e quatro mil setecentos quarenta e cinco réis (1.254:934\$745), despendida com os trabalhos complementares executados pela Companhia « Docas de Santos », para solidez e estabilidade das obras do caes de Santos, de accordo com a planta que com este baixa, competentemente rubricada; devendo a referida importancia ser levada á conta do capital da sobredita companhia.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3563 — DE 16 DE JANEIRO DE 1900

Approva a planta para a construção do augmento da estação do Arraial da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e Timbaúba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Great Western of Brasil Railway, Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa, devidamente rubricada, para construção do augmento da estação do Arraial da estrada de ferro Recife ao Limoeiro e Timbaúba, devendo a respectiva despeza, na importancia de quinhentos mil réis (500\$000), ser levada á conta do custeio da mesma estrada.

Capital Federal, 16 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3564 — DE 22 DE JANEIRO DE 1900

Approva o regulamento para a cobrança do imposto de sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 2º da lei n. 585, de 31 de julho de 1899, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 22 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento para a cobrança do imposto de sello
annexo ao decreto n. 3564 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto de sello é proporcional o fixo (lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 12); recahe sobre os contractos e actos mencionados nas tabellas juntas, A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadoras, salvas as excepções deste regulamento.

Art. 2.º São isentos do sello federal:

1.º Os actos emanados dos Governos dos Estados, corporações ou repartições publicas dos mesmos Estados ou das suas municipalidades e que forem concernentes á respectiva administração ;

2.º Os negocios da economia dos Estados.

§ 1.º Consideram-se negocios da economia dos Estados os que são regulados por leis estadoaes.

§ 2.º Não são comprehendidos entre esses negocios os actos de qualquer especie regidos por leis federaes na conformidade do n. 23 do art. 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas deste Regulamento, ainda que tenham de produzir effeito no proprio Estado de sua origem e de ser processados nos respectivos Juizos. (Lei n. 585, de 31 de julho de 1899.)

Art. 3.º Fóra dos casos do artigo antecedente todos os mais actos são sujeitos exclusivamente ao sello federal na conformidade deste regulamento, sendo isentas de quaesquer outros. (Lei n. 585, cit.)

CAPITULO II

SELLO PROPORCIONAL

Valor dos titulos

Art. 4.º O valor dos titulos para pagamento do sello proporcional será:

1.º Nos contractos de arrendamento o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos o correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo ; em falta de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia que se estabelecer a titulo de joia, luvas ou algum outro ;

2.º Nos contractos de penhor mercantil, a quantia levantada, addicionados os respectivos juros, contados na razão de um anno, si não houver declaração de tempo.

Si o contracto estipular augmento da taxa dos juros para o caso de não pagamento dentro do primeiro prazo e este só se effectuar depois desse prazo, o valor do imposto será augmentado proporcionalmente aos juros da taxa maior ;

3.º Na emphyteuse e sub-emphyteuse de terronos, a importancia de 20 annos de fóro e a joia, si houver ;

4.º Nas fianças prestadas em Juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento ;

5.º Nas fianças prestadas por particulares a particulares, a importancia affiançada, si esta for fixada, ou o valor de uma annuidade nos outros casos ;

6.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deva produzir e que constituirá as vantagens do arromatante ;

7.º Nos termos de transferencia de apolices da divida publica interna da União e da Municipalidade do Districto Federal, de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transmissão; si aquelle preço não fór declarado, a média da cotação publicada no dia em que se lavrarem os mesmos termos. (Reg. n. 2475, de 13 de março de 1897, art. 86.)

Em falta de cotação nesse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a do anterior, regressivamente até um semestre; si ainda nesse tempo não tiver havido, o valor nominal dos titulos;

8.º Nas permutas, a somma dos valores permutados, excepto no caso de permuta de immoveis situados na Capital Federal por immoveis existentes em qualquer Estado, quando tiver maior valor o immovel situado na mesma Capital (Reg. n. 2800, de 19 de janeiro de 1898, art. 56), e no de permuta de embarcações;

9.º Nos titulos de contractos, em virtude dos quaes se passem letras da mesma data, que não constituam por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das letras.

Seudo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, dentro de 30 dias contados da data do titulo;

10. Nos contractos de sociedade, o fundo de capital; nas prorrogações dos mesmos contractos, o acrescimo do capital;

11. Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a cada um delles. (Ordem n. 241, de 23 de outubro de 1852 e aviso de 11 de fevereiro de 1892.)

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que fór levantada;

12. No capital das companhias ou sociedades anonymas, agencias, caixas filiaes e succursaes, a importancia das entradas de capital, à medida que se fizerem as chamadas.

Havendo fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só, a totalidade do capital, si estiver integro, ou a parte realizada, no caso contrario (Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 213; aviso do Ministerio da Fazenda, de 15 de setembro do mesmo anno);

13. Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, a média da cotação de um anno, publicada no anterior ao da contribuição; dos que não houverem sido cotados nesse tempo, o valor nominal (Circ. n. 12 de 20 de fevereiro de 1892);

14. Das notas ao portador, o termo medio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado sommando-se o numero de bilhetes emitidos de cada classe, em circulação no fim de cada trimestre do referido exercicio e dividindo o total dos bilhetes pelo numero de trimestres;

15. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias, cujo total não se declare, o valor de uma annuidade ;

16. Da commissão estipulada para o serviço das loterias da Capital Federal, a importancia que couber ao thesouroiro, liquida do sello dos bilhetes e de outros quaesquer impostos (ordem n. 124 de 12 de dezembro de 1888);

17. Nos contractos com as repartições publicas em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento, na conta ou no papel onde houver despacho para este fim sem expedição do ordem ;

18. Nas dações *in solutum*, o valor dos bens dados para esse fim ;

19. Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco ; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco ;

20. Da nua propriedade, o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez ;

21. Nas contas de leiloeiro, o producto liquido ;

22. Nas cartas de credito e abono, a quantia nellas designada pagando o sello ou de uma só vez, sobre as proprias cartas ou proporcionalmente sobre os actos a que derem logar e que contenham obrigação ou constituam titulo a favor do mutuante (Dec. n. 3139 de 13 de agosto de 1863, art. 8.º e aviso n. 377 de setembro de 1861);

23. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Paragrapho unico. Nos contractos, acções, obrigações e outros papeis em que se estipule o pagamento em moeda estrangeira, o valor será calculado ao cambio do dia do pagamento do sello.

Art. 5.º Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros os encarregados do recebimento e da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não comprehende as letras, que pagarão o sello conforme o artigo seguinte.

Art. 6.º Das letras passadas por diferentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo:

1.º A que se apresentar ao sacado ou ao escrivão do protesto por não acceita, quando não for sacada á vista ;

2.º A que fór passada fóra do Brazil o nelle houver de ser acceita, protestada ou exequivel ;

3.º A primeira via das que forem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro.

Art. 7.º Dos contractos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si a igualdade não existir.

No caso em que contenham varias disposições, que se não derivem necessariamente umas das outras, será pago o sello do valor de todas.

Tabella A §§ 8 e 10

Art. 8.º Ao sello proporcional desta parte da tabella A, estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que deem direito ao vencimento de 200\$ para cima, em um anno.

Art. 9.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego ou da comissão, e em que haja promoção ou transferencia, ainda que para logar de outro Ministerio, de emprego federal para outro da Prefeitura ou da Secretaria do Conselho Municipal, o sello só é devido da melhoria do mesmo vencimento sobre a importancia de que já tenha sido paga igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Si o vencimento, de que houver sido pago o sello, fôr menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de 13,2%; procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8,8 e 7,7%.

§ 2.º Este artigo é inapplicavel aos funcionarios que forem demittidos ou aposentados, a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou para qualquer comissão; salvo si a demissão se verificar para que a nova nomeação possa effectuar-se. (Circulares n. 17, de 6 de agosto de 1888 e n. 43, de 17 de julho de 1890.)

Art. 10. O sello das nomeações para logares não remunerados pelos cofres publicos deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê, cujos vencimentos, no todo ou em parte, forem abonados pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha:

1.º Por descontos, sendo 5,5 % do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto da taxa, que exceda deste valor, no acto do primeiro pagamento;

2.º Antes do assentamento do titulo em folha, ou quando não dependa desta formalidade, antes que se effectue qualquer pagamento ao nomeado, sendo este sujeito á taxa de 2,2 %.

Art. 11. O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, durante um anno, seja ordenado, gratificação, emolumento ou outro titulo, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fórma por que se expeça o acto de nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem por menos de um anno pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

§ 3.º O sello pago pelas nomeações interinas será levado em conta nos casos de effectividade.

CAPÍTULO III

Das isenções*Do sello proporcional*

Art. 12. São isentos os seguintes titulos comprehendidos na Tabella A:

1.º Titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, conforme o regulamento n. 2300 de 19 de janeiro de 1898, arts. 2º, 10, 45 e 56;

2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emitidos pelo Thesouro Federal e demais repartições de Fazenda da União, excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas;

3.º O capital das sociedades de credito real, bem como as letras hypothecarias e sua transferencia (Decr. n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 287);

4.º Vales e recibos postaes;

5.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros estabelecimentos publicos; as contas dos fornecedores de generos para o expediente dessas repartições;

6.º Concordatas commerciaes, celebradas judicialmentê;

7.º Moratorias, concedidas na forma do Decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890;

8.º Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir effeito na Republica;

9.º Contractos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria;

10. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica da União ou da Municipalidade do Districto Federal;

11. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos á administração das Caixas Economicas, Montepios e Montes de Soccorro da União (lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 2º; Decr. n. 1168 de 17 de dezembro de 1892);

12. Contractos de parceria, celebrados com colonos;

13. Quitações de dinheiro proveniente de contractos, que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehendem pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimento;

14. Transferencias de apolices, de acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos para o effeito de serem recebidos em penhor;

15. Transferencia de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade ao Thesouro Federal.

Art. 13. Não é devido sello dos endossos *à ordem* sem declaração de valor recebido ou em conta, nem dos passados até ao dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos em branco reputam-se sempre *à ordem com valor recebido*. (Cod. Comm., arts. 361 e 362.)

Art. 14. São tambem isentos os seguintes titulos comprehendidos na tabella A §§ 8 e 10:

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exercito para commissões, ou serviços especiaes ás differentes armas e aos corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada para qualquer serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e Companhia de Aprendizes Marinheiros;

2.º As pensões concedidas ás familias dos militares e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay;

3.º As pensões concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada;

4.º A concessão de reforma a praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade;

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto e as substitutivas das antigas vantagens militares;

6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição;

7.º As diarias para transporte de engenheiros e as dos jornalheiros que as recebem em férias, não tendo titulo de nomeação;

8.º Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico e Consular em disponibilidade.

Do sello fixo

Art. 15. São isentos os seguintes:

1.º Patentes concedendo honras de postos do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, em destacamentos ou corpos destacados, os titulos de medalhas de bravura, de campanha e outras, com a declaração expressa de ser a mercê em remuneração de serviços militares; medalhas de distincção, concedidas para remunerar serviços prestados á humanidade (lei n. 719 de 28 de setembro de 1853, art. 22; Decr. n. 58 de 14 de dezembro de 1889; circular n. 39 de 22 de julho de 1893);

2.º *Exequatur* ás nomeações de agentes consulares de nações estrangeiras (ordem n. 227 de 12 de maio de 1881);

3.º Cartas de naturalisação (lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 14);

4.º As fés de officio de officiaes do Exercito e da Armada, as certidões destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem; as licenças concedidas

a officiaes em virtude de inspecção de saúde, incluídas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito (Circ. n. 4. de 19 de janeiro de 1891); as concedidas ás praças de pret e os titulos de divida que a estas se passarem;

5.º Livros de registro civil dos nascimentos e obitos (Decr. n. 605, de 26 de julho de 1890);

6.º Processos em que forem autores a Justiça e a Fazenda Federal; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em Juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando afinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica;

7.º Processos de desapropriação judicial, promovidos pela União ou pela Municipalidade do Districto Federal;

8.º Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no Exercito e na Armada, nos corpos de Policia do Districto Federal e na Guarda Nacional;

9.º Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional, as diferentes vias dos mesmos recibos, salva a disposição do art. 78 e tabella A, § 1º, n. 23; e os menores de 25\$, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 16; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos d'elle, pagando estes ultimos o sello da tabella B, §§ 1º e 10, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e estações publicas; os primeiros traslados de escripturas lavradas em livro de notas e sujeitas ao sello proporcional; e os de proçurações e substabelecimentos passados no mesmo livro, que devem ter o sello fixo da tabella B, § 4º, n. 8;

10. Passaportes concedidos pelo Ministerio das Relações Exteriores aos agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e a encarregados de despachos; o — visto — da autoridade policial nos passaportes estrangeiros;

11. Approvação de estatutos e autorisação para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (lei n. 876, de 10 de setembro de 1856); e tambem para sociedades de colonisação e immigração;

12. Apostillas lançadas em patentes de officiaes da Guarda Nacional; excepto as que importarem passagens da activa para a reserva e *vice-versa*, as quaes estão sujeitas ao sello da tabella B, § 7º, n. 3 (aviso do Ministerio da Justiça n. 444, de 6 de outubro de 1869);

13. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas pelos que requererem patente de invenção (Regul. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882, art. 25; Decr. n. 547 de 17 de setembro de 1891);

14. Papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e recursos que os interessados interpuzerem na defesa de seus direitos (lei n. 2556 de 25 de setembro de 1874, art. 2º § 8º; Decr. n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, art. 139; lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, art. 3º);

15. Attestados de molestia ou de frequencia e os requerimentos para os obter, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos ;

16. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado ; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento ; bem assim os papeis relativos ao Montepio para os operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que se refere a lei n. 127 de 29 de novembro de 1892 ;

17. Requerimentos e documentos para fins eleitoraes (lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 56) ;

18. Requisições e concessões de pennas d'agua (Decr. n. 8775 de 25 de novembro de 1882, art. 6º) ;

19. Contra-lês das intimações judiciaes ; requerimentos e papeis de presos pobres ; ordens para os mesmos sahirem da prisão ; attestados e certidões dos assentamentos de obitos para inhumação de cadaveres ;

20. Documentos do expediente das Repartições da União e do Districto Federal, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores ; guias de deposito de mercadorias nos entrepósitos, armazens e trapiches alfandegados ; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias ; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição ; recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correio ;

21. Despachos nas estradas de ferro inferiores a 2\$000 (lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 1º n. 26).

Art. 16. Tambem os papeis de que tratam os ns. 14 a 20 do artigo antecedente pagarão o selio da tabella B §§ 1º e 10, quando forem apresentados como documentos perante qualquer autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Do selio de estampilha

Art. 17. Para arrecadação do imposto haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 18. O selio de estampilha serve :

1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a tabella A, §§ 1º a 6º, e 9º ;

2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a tabella B, §§ 1º, 3º, 4º ns. 1 a 26, 5º ns. 1 a 5, 6º ns. 1 a 4, 10º e 12º ns. 1 a 9.

Art. 19. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilisando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no

papel e parte no sello, de modo que uma e outra fiquem lançadas por cima da mesma estampilha.

§ 1.º São competentes para inutilisar o sello :

1.º Nas letras de cambio e da terra, o accitante ; nas que forem sacadas à vista, ou sobre paiz estrangeiro, o sacador ;

2.º Nas que se protestarem por falta de accite, o escrivão do protesto ;

3.º Nos contractos sobre operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, o corretor ;

4.º Nos termos de transferencia de apolices e acções, o transferente ; sendo estas transferidas por endosso, o endossante (Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 21) ;

5.º Nas apolices de seguro, o segurador, sendo isentas do sello as letras do premio.

Não se passando apolice nem letra para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio ;

6.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do Cod. Com., o segurador, que applicará a estampilha na minuta ;

7.º Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o escrivão do processo nos proprios autos, antes de extrahir carta, sentença ou formal respectivo, nos quaes fará menção do sello pago ;

8.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes, e em repartições publicas, o contrahente que os assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

Não se declarando o preço total nos de que trata o art. 4º, n. 17, o encarregado da escripturação do sello inutilisará a estampilha nas ordens do pagamento, expedidas pela repartição que houver celebrado o contracto, antes que ellas sejam cumpridas.

Para esse fim, a mesma repartição adicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada: — *Deve o sello, que não foi pago no contracto por não haver declaração do valor total* ;

9.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador ; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor ;

10. Nos contractos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho maritimo, na qual declarará o valor do frete ; nos conhecimentos de navio *a carga, colheita* ou *prancha*, o signatario ; nos passaportes ou — passes — das embarcações, o signatario ;

11. Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas ;

12. Nas cartas de ordem e escriptos à ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilisado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, si por determinação do ultimo portador tiver de lhe creditar a importância da ordem ;

13. Nos conhecimentos de deposito e *warrants*, o endossante (§ 6º, IX, do art. 2º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898) ;

14. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro da mesma praça e nos recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor, o signatario ;

15. Nos títulos extrahidos de processos, nas certidões, trasladados, publicas-fôrmas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão, o traductor ou o empregado publico que os subscrever;

16. Das licenças concedidas a officiaes do Exercito, o commandante do corpo ou o chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o aviso do Ministerio da Guerra n. 23, de 18 de junho de 1892;

17. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto;

18. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento particular, o constituinte;

19. Nas contas de leiloeiros, o committente no respectivo recibo;

20. Nos bilhetes de loteria, o emissor ou seu representante, sendo apposta a estampilha no verso dos bilhetes;

21. Nos processos judiciaes e administrativos:

a) dos arrazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar;

b) das folhas, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

Exceptuam-se desta disposição os autos dos executivos da Fazenda Publica Federal, cujo sello será inutilisado na guia para o pagamento da divida, pelo escripturario da estação arrecadadora do imposto;

22. Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos, si antes desse acto não eram obrigados ao sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação;

23. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de accitação da testamentaria;

24. Nos títulos passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, do Tribunal de Contas e nas Directorias do Thesouro Federal, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para cobrança; nos que expedirem as Secretarias dos Tribunaes da Justiça Federal, da do Districto Federal, do Conselho Municipal e da Prefeitura do mesmo Districto, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos títulos;

25. Nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario ou, na falta deste, o escripturario do sello ou o funcionario a quem forem apresentados para produzir effeito.

§ 2.º Quando houver mais de um signatario, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

§ 3.º A's repartições federaes, assim como aos bancos e ás sociedades bancarias é facultada a inutilisação do sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima o nome da estação, do banco ou da firma social e a data, no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilisar.

Esta disposição é extensiva aos títulos mencionados nos ns. 1, 5, 6, 9, 10, 12, 14 e 20 do § 1º deste artigo. (Decr. n. 10.296, de 10 de agosto de 1889.)

Art. 20. Para completar a importância da taxa devida poderão ser colladas ao título ou papel estampilhas de valores diversos, contanto que não fiquem sobrepostas umas ás outras, sob pena de só se considerar como satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo lugar.

Art. 21. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 19, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

Art. 22. O deposito das estampilhas será na Capital Federal na Casa da Moeda, ou onde o governo julgar mais conveniente, e nos Estados nas Alfandegas e Delegacias, mediante a administração do director, dos inspectores e delegados, e sob a guarda dos thesoureiros.

Art. 23. Da Casa da Moeda serão remettidas á Recebedoria, na Capital Federal, ás Mesas de Rendas e Agencias no Estado do Rio de Janeiro, e ás Alfandegas e Delegacias nos outros Estados, de conformidade com as ordens do director das Rendas Publicas.

Nas mesmas Alfandegas e Delegacias se fará a distribuição dellas pelas outras estações fiscaes encarregadas da cobrança do sello.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não obsta a remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas estações, dando-se aviso á Alfandega ou Delegacia competente, para debitar os responsaveis e lhes tomar contas.

Art. 24. Para facilitar a aquisição de estampilhas, o Governo poderá incumbir sua venda ás Agencias do Correio e dos Telegraphos.

Art. 25. Os pedidos de estampilhas serão endereçados pelas Delegacias, Recebedorias, Alfandegas da Capital Federal e de Macahé e Agencias Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria das Rendas Publicas, acompanhados de uma demonstração do saldo existente na respectiva Estação.

Art. 26. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto, a que se referem os arts. 23 e 24 e em casas particulares autorizadas pelo Thesouro Federal e pelas Delegacias Fiscaes.

Art. 27. Os vendedores particulares fornecer-se-hão de estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão, marcada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 28. Para a venda de estampilhas, de que trata o art. 26, os particulares deverão requerer ao Ministro da Fazenda, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e aos Delegados Fiscaes, nos demais Estados, a competente licença, que lhes será concedida, uma vez que o impetrante seja estabelecido e tenha a precisa idoneidade, nos termos da circular n. 6 de 14 de janeiro de 1893.

Art. 29. Haverá na Casa da Moeda um registro, do qual constará o anno e o mez em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos, por que se distinguem. Deste registro dar-se-hão, por despacho do director, as certidões que forem requeridas.

Do sello de verba

Art. 30. Devem sellar-se por verba:

- 1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha;
- 2.º Aquelles em que se não empregar o sello de estampilha por não haver dessa especie na estação fiscal do municipio, onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo esta occorrença declarada pelo escripturario do sello, que lançar a verba;
- 3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 20;
- 4.º Os passados fóra do Brazil e nos Consulados nas nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica, excepto as letras de cambio acceitas ou protestadas na Republica, os contractos sobre cambios, as acções e *debentures* de companhias (arts. 19, § 1º, ns. 1 a 3, e 39);
- 5.º Os que incorrerem em revalidação ou multa;
- 6.º Os das nomeações.

Art. 31. O sello de verba será cobrado pela Recebedoria, pelas Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesaç de Rendas e outras estações fiscaes.

Art. 32. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelos encarregados da cobrança e da escripturação, contendo o numero do assentamento no livro da receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 33. Apresentado o papel à estação fiscal e sendo entregue a importancia do sello a quem competir recebê-la, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escripturario a partida no livro e em ultimo logar a verba.

Art. 34. Quando se houver pago taxa inferior à devida e o titulo for apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as letras — *Diff.*

Art. 35. A verba do sello nos titulos lavrados em livros de notas, das repartições publicas e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo tabellião, empregado ou corretor.

E' condição indispensavel á prova do pagamento do sello desses titulos, que elles contenham a declaração da quantia paga, do numero e data da verba.

Parapho unico. A do sello das arrematações e adjudicações, em uma guia do escripturario do processo, antes de extrahir a carta ou sentença, na qual fará menção do sello pago.

Art. 36. O numero de folhas dos livros será declarado por quem delles se houver de servir, na ultima pagina, antes do indice, devendo lançar-se nessa mesma pagina a verba do sello,

CAPITULO V

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO

Art. 37. Os papeis sujeitos ao sello de estampilha serão sellados:

1.º Os contractos, titulos, actos e mais papeis lavrados ou passados por particulares ou por official publico, antes de subscriptos pelos interessadados;

2.º Os lavrados nas repartições publicas, companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, e por autoridades judicarias, antes de assignados ou subscriptos pelas autoridades ou pessoas competentes;

3.º Os titulos extrahidos de processos, as certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

Exceptuam-se as certidões passadas pelas repartições de logar differente do da residencia do interessado, cujo sello poderá ser pago por verba dentro de 30 dias, contados da data do aviso da repartição arrecadadora (decisão n. 105, de 3 de março de 1881);

4.º Os autos judicariaes, antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

5.º Os cheques e mandatos, antes de pagos;

6.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data;

7.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria;

8.º Os requerimentos e memoriaes, antes de assignados;

9.º Os documentos, que, antes de serem appensos a requerimentos, memoriaes ou processos, não estavam sujeitos a sello, no acto da junção.

Art. 38. Os papeis sujeitos ao sello de verba serão sellados:

§ 1.º Os contractos e mais actos sujeitos ao sello proporcional, antes de lavrados nos livros de notas, de repartições publicas, de companhias, sociedades anonymas e em commandita por acções.

§ 2.º Os que forem lavrados em autos judicariaes ou officialmente fóra delles, antes de serem assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente.

§ 3.º Os que forem lavrados por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello ou deste logar distante até 12 kilometros, dentro de 30 dias da data dos mesmos, concedendo-se mais 30 dias em cada nova distancia de 12 kilometros, salvas as seguintes disposições:

1.ª Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do acceite;

2.ª Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajustados;

3.ª Os títulos a prazo menor de 30 dias serão sellados até à vespera do vencimento ;

4.ª Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 4.º As cartas de fretamento, antes do desembarço do navio pela Alfandega, sendo averbado o sello no despacho marítimo em que o capitão declare a importancia do frete.

§ 5.º Os livros, antes de rubricados e de se começar nelles a escripturação.

Art. 39. As companhias ou sociedades anonyms pagarão o sello :

1.º Do fundo do capital, quer este se realice por meio de *bonus* ou por outro qualquer modo.

O sello será pago dentro de 30 dias, contados:

a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por esta fórma ;

b) da data da assembléa geral, quando se effectuar por meio de *bonus* ;

c) finalmente, da data da installação, quando se formar por outro qualquer modo.

2.º Do empréstimo por meio de *debentures* (Decr. n. 434, de 4 de julho 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos títulos ou de captelas que representem o seu valor, quando não houver contracto cujo sello deve ser pago nos termos do art. 35.

3.º Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade ou a quarta parte da taxa fixada na tabella, dentro de 30 dias contados da primeira publicação do annuncio para o pagamento semestral ou trimestral dos juros e dividendos. (Circ. n. 20, de 29 de junho de 1895.)

Si o pagamento for feito sem precedencia de annuncio, o prazo será contado do dia 15 do mez subsequente ao semestre ou trimestre vencido, conforme o anno social convencionado nos estatutos:

a) o pagamento far-se-ha acompanhado de guias em *duplicata*, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assignadas pelo gerente; quando se tratar de companhia estrangeira, deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com o n. 13 do art. 4º, e o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre ou trimestre do anno social ;

b) em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro em que se assentar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar substituído á parte.

CAPITULO VI

DA FISCALISAÇÃO

Art. 40. A fiscalização do imposto do sello compete ao Ministro da Fazenda, por si e por intermedio das repartições a seu cargo.

Art. 41. Aos Ministros de Estado, aos directores do thesouro e das Secretarias de Estado, ao Tribunal de Contas, aos chefes, thesoureiros e pagadores das Repartições Federaes, ás autoridades judicarias, civis e militares, ao Conselho Municipal e á Prefeitura Municipal do Districto Federal, ás Juntas Commercias, á Camara Syndical, aos tabelliães e outros serventuarios da justiça, ás sociedades anonymas e outras corporações incumbe a fiscalização do imposto do sello, na parte que lhes for attinente, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 42. A fiscalização de que trata o art. 40 será exercida pelo Theouro, pela Recebedoria da Capital Federal, pela Caixa de Amortização, pelas Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias fiscaes, por qualquer empregado do Ministerio da Fazenda e pelos fiscaes dos impostos de consumo.

Art. 43. As Juntas Commercias não receberão nem registrarão contractos, estatutos, livros e outros papeis, sem que delles conste o pagamento do sello devido.

Art. 44. O juiz, chefe de repartição publica, qualquer autoridade civil ou militar da União ou do Districto Federal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Art. 45. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas e das Caixas Economicas e Montes de Soccorro são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 65, no caso de recusa.

Art. 46. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito á revalidação comminada nos arts. 50 e 51 ou de onde conste alguma das infracções previstas neste regulamento, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder a respeito.

Art. 47. As estações encarregadas da fiscalização do sello não poderão fazer exames, que não sejam facultados pelos interessados, para averiguar a falta do pagamento do sello; poderão, porém, quando esses exames não lhes sejam facultados, requerel-os ás autoridades competentes nos livros dos estabelecimentos commerciaes, companhias, sociedades anonymas e em commandita por acções, bancos, cartorios e repartições, onde quer que se realizem transacções ou se passem titulos e obrigações sujeitas ao sello. Outrosim lhes serão dadas as certidões que pedirem.

Paragrapho unico. Sendo-lhes taes certidões ou exames recusados, e tendo ellas fundadas suspeitas de que está sendo omittido o sello federal em papeis que o devem ter, representarão ao Governo por intermedio do Ministro da Fazenda, para que aquelle use dos meios coercitivos de que trata o art. 2º da loi n. 585, de 31 de julho de 1899.

Art. 48. Aos particulares é licito denunciar qualquer infracção deste regulamento, cabendo-lhes metade da multa que for imposta e effectivamente arrecadada.

Iguaes vantagens caberão aos empregados de fazenda e aos fiscaes dos impostos de consumo.

CAPITULO VII

DAS PENAS

Art. 49. As infracções do presente regulamento serão punidas com as seguintes penas:

- a) revalidação;
- b) multa.

Da revalidação

Art. 50. Os papeis e documentos não sellados em tempo, ou que o tenham sido com taxa inferior á divida, e bem assim os que não tiverem a estampilha inutilizada de conformidade com as prescripções deste regulamento, ficarão sujeitos á revalidação, pela fórma seguinte:

- 1.º Pagando 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;
- 2.º Pagando 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;
- 3.º Pagando 50 vezes o valor do sello, até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido.

§ 1.º A revalidação de que trata este artigo não se poderá effectuar depois deste ultimo termo de 90 dias, sendo nullo de pleno direito o documento que, dentro d'elle, não contiver o sello completo na fórma especificada.

§ 2.º Para os documentos que contiverem obrigações realisaveis dentro de qualquer dos prazos deste artigo não haverá revalidação sinão antes do respectivo vencimento, na conformidade das disposições precedentes.

§ 3.º Estas disposições não se applicam:

- a) ás cambiaes e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a faculdade da revalidação;
- b) aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir seus effeitos;
- c) aos documentos passados antes de 1 de julho de 1899. (Ordem da Directoria do Expediente n. 45, de 31 de agosto de 1899, publicada no *Diario Official* de 2 de setembro do mesmo anno.)

Art. 51. Os papeis não comprehendidos no artigo antecedente e seus paragraphos ficarão sujeitos à revalidação de 25 vezes o sello devido nas hypotheses alli consignadas.

Art. 52. Para os effeitos dos artigos antecedentes consideram-se não sellados:

a) os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter para serem legalmente inutilizadas;

b) os que tenham as estampilhas com signaes, rasuras, emendas ou borrões;

c) os que tragam as estampilhas fóra do fecho.

Art. 53. Aos titulos sem data ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel haja o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o pagamento do sello não se contar da data em que forem passados.

Art. 54. A revalidação dos papeis sujeitos ao sello proporcional terá por base o que se devera pagar, correspondente ao valor do titulo, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

Art. 55. A revalidação dos papeis sellados com taxa inferior à devida terá por base a diferença encontrada; e daquelles em que as estampilhas não forem inutilizadas na conformidade do presente regulamento, o valor da estampilha ou estampilhas em que se verificar a infracção; e a dos livros calcular-se-ha em relação à totalidade de das folhas, ainda quando só algumas estejam escripturadas no todo ou em parte.

Art. 56. As disposições dos arts. 50 e 51 referem-se unicamente aos titulos da tabella A §§ 1º, 5º, 6º, 7º e 9º e da tabella B, §§ 1º, 2º, 3º, ns. 1 a 4, 4º, ns. 1 a 13, 5º, ns. 3 a 6, 10º, 11º e 12º, ns. 1 a 4, 8, 9, 11, 12.

DAS MULTAS

Art. 57. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio, ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou a revalidação do art. 50, quando devida, ficará sujeito á multa de 5 % do valor da letra, escripto ou nota e ao dobro na reincidencia.

Art. 58. As negociações por meio de *memoranda* ou de quaesquer escriptos, contendo promessa de letras a entregar, permittiveis na hypothese do § 2º do art. 3º do Decr. Leg. n. 354, de 16 de dezembro de 1895, serão nullas de pleno direito, quando dellas não constar o pagamento do sello proporcional, e incorrerão na multa de 10:000\$ os que nas mesmas negociações tomarem parte. (Regul. n. 2475, de 13 de março de 1897, art. 97.)

Art. 59. Incorrerão na multa de 10:000\$ as agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que operarem sobre cambiaes sem pagamento do sello devido.

Esta multa comprehende todos os que interferirem em faes operações. (Reg. cit., art. 149, e lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 19, § 3º.)

Art. 60. O vendedor de cambiaes que acceitar contracto de venda destas a prazo sem o sello devido, incorrerá na multa de dez vezes o valor do dito sello, nunca menos de 1:000\$, e o intermediario na de cinco vezes o mesmo valor, nunca menos de 500\$000.

Art. 61. A exposição á venda de bilhetes de loteria, que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor ou seu representante solidariamente á multa igual á importancia do sello sobre o total do capital da mesma loteria.

Art. 62. Aquelle que negociar no territorio da Republica, seja individuo ou sociedade commercial, com um fundo de capital maior de 5:000\$, não tendo os livros exigidos pelo art. II do Codigo Commercial, sellados e registrados, fica sujeito á multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 63. Incorrerá na multa de 600\$ a 2:000\$ o que firmar documento sujeito ao sello sem que este tenha sido satisfeito, e bem assim aquelle que, para evitar o pagamento, passar segunda via de documento do qual não tenha existido a primeira.

Art. 64. Ficam sujeitos á multa de 50\$ a 300\$, além das penas do Codigo Penal, os empregados na arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor do que a devila.

Art. 65. Incorrem na multa de 100\$ a 500\$, além das penas do Codigo Penal:

1.º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilisada por pessoa incompetente;

2.º O juiz, a autoridade civil, militar ou municipal, o director de sociedade anonyma, e o gerente da Caixa Economica ou Monte de Soccorro que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimentos pagos pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado;

3.º O chefe do repartição publica, juiz ou outro funcionario que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago;

4.º O official publico, que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem previo pagamento deste.

Art. 66. Incorrem tambem na multa de 16\$ a 50\$ os que apresentarem contractos sellados, para averbação, depois de 30 dias da assignatura dos mesmos.

Art. 67. Ficam sujeitos á multa de 2:000\$ a 5:000\$, além das penas do Codigo Penal:

1.º Os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa;

2.º O empregado da estação do sello, que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 68. O que vender estampilhas sem autorisação do Ministro da Fazenda, dos Inspectores das Alfândegas e Delegados Fiscaes perderá o valor das que forem encontradas em seu poder e incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Ao que, ainda mesmo autorizado, as vender por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-ha a autorisação.

Art. 69. Estas multas serão impostas pelos chefes das estações encarregadas da cobrança do tributo, mediante denuncia dada por particular ou em virtude de auto lavrado por empregados de Fazenda ou pelos fiscaes dos impostos de consumo.

Paragrapho unico. As multas de que trata o art. 65 só poderão ser impostas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 70. A denuncia de que trata o artigo anterior só poderá ser admittida quando venha acompanhada do papel em que se der a infracção, devendo, no acto de exhibi-lo, assignar o denunciante um termo, no qual declare a sua profissão e residencia e bem assim o nome, a profissão e a residencia do infractor denunciado.

§ 1.º Nas denuncias, em que o respectivo promotor se recusar á assignatura do termo acima especificado, não terá elle direito á quota-parte da multa que houver de ser imposta e que fôr effectivamente arrecadada.

§ 2.º Nas infracções verificadas por empregados de Fazenda ou pelos fiscaes dos impostos de consumo, deverão uns e outros proceder á apprehensão do papel em que se der a infracção, lavrando para tal effeito o competente auto, que será assignado pelo infractor, ou, no caso de recusa, por uma testemunha presencial, ou, finalmente, na falta de uma ou outra dessas entidades, apenas pelo empregado ou pelo fiscal apprehensor, com a declaração referente a essa dupla circumstancia.

§ 3.º O papel assim apprehendido será restituído ao infractor, competentemente visado pelo chefe da Repartição, e depois de extrahida a respectiva cópia authentica, que ficará archivada.

CAPITULO VIII

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 71. Das decisões proferidas pelos chefes das Repartições haverá recurso:

Na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda ;

Nos demais Estados, para os delegados fiscaes e destes para o Ministro da Fazenda.

Art. 72. Os agentes fiscaes recorrerão *ex officio*, no Estado do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda, e nos demais Estados para os delegados fiscaes, quando as decisões proferidas forem favoraveis ás partes,

Art. 73. Os recursos que versarem sobre multas só poderão ser acceitos com prévio deposito da importancia da mesma.

Art. 74. Os recursos serão interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 75. O sello de verba, devidamente arrecadado, restituir-se-ha :

1.º De nomeação que se não tornar effectiva pelo exercicio do emprego ;

2.º De nomeação para emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno, restituindo-se a quota de 5,5% recebida ou incluída no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno ;

3.º De acto ou contracto, que se não effectuar ;

4.º De contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 76. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue.

Fica salvo a parte o direito a indemnisação, pelo funcionario ou official publico que, em razão do cargo, arrecadar por verba taxa excedente á estabelecida; applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba; inutilisar a estampilha sem lhe competir fazelo ou sem observar a formula prescripta neste Regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 77. São declarados nullos, para todos os effectos, os contractos de cambiaes ou moeda metallica a prazo, que não tenham o sello legal. (Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 4º, § 5º, Regul. n. 2475, de 13 de março de 1897, arts. 98, 118 e 119 ; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 4º, § 4º.)

Art. 78. Não valerão para os effectos legais os recibos passados em separado das contas de venda de leiloeiro. (Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 8º.)

Art. 79. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes e policiaes por falta de sello, que será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 80. A importancia da revalidação do sello e das multas, de que trata este Regulamento, será cobrada por executivo fiscal, quando não for paga voluntariamente.

Art. 81. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Federal pelo valor do imposto e das multas de que trata este Regulamento. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 82. A Directoria das Rendas Publicas fará a seu cargo a escripturação das estampilhas remetidas pela Casa da Moeda ás diversas estações, e procederá semestralmente, isto é, em janeiro e julho de cada anno, ao balanço na Caixa desses valores e bem assim no papel destinado á impressão de estampilhas.

Paragrapho unico. Concluido o balauço, fará incinerar as estampilhas que em virtude de despacho do Ministro da Fazenda forem julgadas inutilizadas e bem assim as que forem enviadas pelas Delegacias, quando se acharem nas mesmas condições.

Art. 83. Ao director da Casa da Moeda cumpre enviar mensalmente á Directoria das Rendas Publicas, para a devida escripturação, as guias referentes ás remessas de estampilhas, feitas ás diversas estações fiscaes.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de janeiro de 1900.— *Joaquim Murtinho.*

TABELLA A

— DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de estampilha

§ 1.º DIVERSOS

1. Letras da terra; e as de cambio, mesmo quando estas forem sacadas em paiz estrangeiro, desde que sejam acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz.....
2. Bilhetes à ordem pagaveis em mercadorias (Decrs. n. 165 A, de 17 de janeiro, e n. 370, de 2 de maio de 1890).....
3. Cartas de ordem e escriptos à ordem.....
4. Facturas ou contas assignadas (art. 219 do Codigo Commercial).....
5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser demandadas.....
6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro...
7. Escripturas de hypotheca.....
8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação.....
9. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente, em que se transmittam o uso e gozo de bens immoveis, moveis ou semoventes.....
10. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes.....

11. Transferencia de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa mortis*, ou doação *inter vivos* (Reg., art. 12 n. 1).....
12. Transferencia de accções de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes ou estrangeiras....
13. Actos translativos de embarcações, excepto por doação *inter vivos*, por compra e venda, dação *in solutum* o actos equivalentes (Reg., art. 12 n. 1).....
14. Actos translativos de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes (lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 35).....
15. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular.....
16. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou estadual ou nas repartições publicas federaes.....
17. Cartas de credito e abono.....
18. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda (regulamento n. 5536, de 31 de janeiro de 1874, art. 45, § 2º).....
19. Titulos de garantia de mercadoria (*warrants*) emittidos pelas Alfandegas, por companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e pelos armazens das estradas de ferro (Decr. n. 2502, de 24 de abril de 1897, art. 16, e lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 3º, IX § 6º).....
20. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado (Cod. Comm., art. 88, II).....
21. Endosso dos titulos sem prazo, o dos que o tiverem, quando elle se verificar depois do vencimento, e o dos que forem sacados á vista, desde o momento de sua apresentação ao pagamento (Reg., art. 13).....
22. Titulos de deposito extrajudicial.....
23. Recibos que declarem valor recebido por conta de pessoa differente da que ordena o pagamento, excepto os que forem *duplicata* dos passados no documento em que o pagamento é ordenado.
24. Termos de responsabilidade assignades nas Alfandegas para despachos de reexportação (lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 30, paragrapho unico).....
25. Contas de venda de leiloeiro (lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 8º).....
26. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda que tenham a fórma de recibo, carta ou qualquer outra; os que

contiverem distracto, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

Até ao valor de.....	200\$000	\$300
De mais de 200\$ até	400\$000	\$440
» » » 400\$ »	600\$000	\$660
» » » 600\$ »	800\$000	\$880
» » » 800\$ »	1:000\$000	1\$100

E assim por deante, cobrando-se sempre mais 1\$100 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

§ 2.º OPERAÇÕES DE GAMBIO OU DE MOEDA METALLICA A PRAZO

Até 1:000\$.....	\$500
De mais de 1:000\$ até 2:000\$.....	1\$000

E assim por deante, mais \$500 por 1:000\$ ou fracção desta quantia (Reg. n. 2475 de 13 de março de 1897, arts. 97, 98, § 1º, 118 e 119).

§ 3.º CONTRACTOS DE COMPRA E VENDA DE CAMBIAES A PRAZO MAIOR DE 5 DIAS UTEIS, CONTADO O DA OPERAÇÃO, ATÉ AO DE 30 DIAS.

Até £ 1.000	1\$000
-------------------	--------

Cobrando-se mais 1\$ por cada quantia de £ 1.000 ou fracção desta.

Si a operação fór realisada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pelo equivalente della a £ 1.000.

Si fór contractado para prazo maior de 30 dias, será pago por cada 30 dias ou fracção deste prazo.

(Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 4º.)

§ 4.º BILHETES DE LOTERIA

5% do valor de cada bilhete ou fracção de bilhete exposto à venda.

(Lei cit. n. 640, art. 1º n. 29, e 8º.)

§ 5.º FRETAMENTO DE NAVIOS

Frete até 500\$.....	1\$100
De mais de 500\$ até 1:000\$.....	2\$200
» » » 1:000\$ até 2:000\$.....	4\$400

E assim por deante, cobrando-se mais 2\$200 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

Sendo o fretamento do navio para paiz estrangeiro ou sem declaração do destino, cobrar-se-ha o dobro da taxa.

§ 6.º CONTRACTOS DE SEGURO, ESCRIPTURAS OU LETRAS DE RISCO

Premios:

Até ao valor de 10\$.....	\$300
De mais de 10\$ até 50\$.....	1\$100
» » » 50\$ » 100\$.....	2\$200
» » » 100\$ » 150\$.....	3\$300

E assim por deante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$ ou fracção desta quantia.

Si forem effectuados por companhias que não tenham sede no paiz, 15 % sobre o valor do premio annual da apolice, assim como nas renovações destas.

(Lei cit. n. 640, art. 11.)

Sello de verba

§ 7.º COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

1. Capital, até 1:000\$ ou fracção desta quantia....	} 1\$100
2. Empréstimo de dinheiro, emittindo obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem, idem.....	
3. Capital representado em acções ao portador- por 100\$, sendo despresada a fracção desta im- portancia, se existir na somma.....	} \$300
4. Obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem, idem	

§ 8.º MERCÊS PECUNIARIAS

Vencimento de um anno, de 200\$ para cima:

1. Titulos de nomeação do Governo e outras auto- ridades federaes, não designados especialmente nem sujeitos ao sello fixo ; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pela União:	
Até 1:000\$000.....	13,2 %
Do excedente até 6:000\$.....	8,8 %
Do que exceder de 6:000\$.....	7,7 %
2. Nomeação para Ministros de Estado.....	} 7,7 %
3. Nomeação conferida por juizes e tribunaos federaes.....	
4. Nomeação, promoção e reforma dos officiaes de Exercito, da Armada e das classes annexas, do soldo.....	

5. Nomeação para servir interinamente emprego federal por menos de um anno, ou em comissão, com vencimento pelos cofres publicos ou não.....	
6. Nomeação interina ou provisoria conferida por juizes e tribunaes federaes.....	5,5%
7. Portaria concedendo gratificação por serviços designadamente creados por lei ou regulamento da União (ordens ns. 202 de 13 de maio de 1862 e 105 e 402 de 10 de abril e 24 de outubro de 1872).....	
8. Titulos de emprego das Caixas Economicas e Montes de Soccorro da União (ordens de 29 de novembro de 1890 e 7 de junho de 1892) e os de emprego das sociedades anonymas.....	2,2
9. Titulos de emprego effectivo da União, com vencimento diario.....	
10. Titulos declaratorios de meio soldo.....	

II — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL NO DISTRICTO FEDERAL

Sello de estampilha

§ 9.º DIVERSOS

1. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos da Municipalidade.....
2. Transferencia de titulos da divida municipal.
3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou em repartição municipal.....

A mesma taxa do § 1.º.

Sello de verba

§ 10. MERCÊS PECUNIARIAS

Vencimento de um anno, de 200\$ para cima :

- | | |
|---|---------|
| 1. Nomeação conferida por juizes e tribunaes locais | } 7,7 % |
| 2. Nomeação, promoção e reforma de officiaes da brigada policial, do soldo..... | |
| 3. Titulos de emprego effectivo, aposentadoria, jubilação e reforma com vencimento abonado pelos cofres municipaes, inclusive a nomeação do Prefeito..... | 2,2 % |

Capital Federal, 23 de Janeiro de 1909, — Joaquim Martinha,

TABELLA B

I -- DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

1.^a CLASSE

Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel

Sello de estampilha§ 1.^o PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

1. Actos lavrados por funcionarios da Justiça Federal :
 - a) autos de qualquer especie.....
 - b) sentenças extrahidas dos processos.....
 - c) cartas testemunháveis, precatórias, avocatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação.....
 - d) provisões.....
 - e) instrumentos.....
 - f) editaes e mandados judiciaes.....
2. Petições e memoriaes dirigidos à autoridade publica federal.....
3. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não haja declaração de valor..... \$300
4. Testamentos e codicillos.....
5. Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais do 300 réis de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados a autoridade publica federal.....
6. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella, traslados e publicas-fórnas, extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União.....

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos por estes actos, pagarão mais:

De rasa, por linha.....	\$055
De busca, por anno.....	\$550

OBSERVAÇÕES

1.^a O sello de \$300 é devido por meia folha ou menos do papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros

de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.

2.^a Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um; excepto as certidões e os attestados, que poderão ser escriptos em seguida ao requerimento ou mandado que os motivarem.

Comprehende-se nesta observação o caso de reunião, em uma só folha, de varios specimens tendentes a comprovar o alligado, na qualidade de documentos.

3.^a Da somma correspondente à rasa desprezar-se-ha a quantidade menor de 10 réis; não se receberá menos de 1\$100.

4.^a Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo pelo ultimo acto nelle escripto ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que fôr pedida a certidão, cobrando-se, portanto, a taxa correspondente a todos os annos intercalados; quando, porém, feita a exclusão de tempo aqui estabelecida, nenhum anno houver de permeio, considerar-se-ha devida a taxa de um anno.

5.^a Sempre que a parte designar no requerimento o anno ou annos, em que houver occorrido o acto de que quizer a certidão, só lhe será cobrada a busca relativamente ao tempo indicado, guardada a disposição antecedente, inclusive a sua parte final.

6.^a Ainda que duas ou mais pessoas requirem a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.

Será cobrada, contudo, a importancia de tantas buscas, quantos forem os actos de que se pedir a certidão.

Sello de verba

§ 2.º LIVROS

- | | |
|---|------|
| 1. Dos despachantes das Alfandegas..... | |
| 2. Os das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo..... | |
| 3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes (arts. 40 e 41 do Decr. n. 2458 de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 4.º n. 33..... | |
| 4. Os que devem ter os commerciantes, as sociedades commerciaes, os corretores, os agentes de leilões, os trapicheiros e administradores de armazens de deposito (arts. 11, 13, 50, 71 e 88 doCodigo Commercial, 51 e 55 do Decr. n. 2475 de 13 de março de 1897 e 8 da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898) e as companhias ou sociedades anonymas (art. 22 do Decr. n. 434 de 4 de julho de 1891), além do sello do § 4.º n. 34..... | §014 |

5. Protocollo das audiencias, de entrega de autos e de registro dos escrivães nos juizos e tribunaes federaes	
6. Protocollo do registro geral (arts. 11 n. 1 e 14 do Decr. n. 370 de 2 de maio de 1890).....	\$110
7. De registro civil dos casamentos (Decr. n. 9886 de 7 de março de 1888, art. 5º).....	
8. Livros de notas, de procurações, apontamento de letras e de registro de tabelliães.....	

OBSERVAÇÃO

O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação (ordem n. 209, de 14 de julho de 1872).

Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa.

2ª CLASSE

Actos que pagam imposto conforme seu objecto

§ 3.º PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES

Sello de estampilha

1. Passaportes e portarias para viajar	\$300
Mais:	
Dos que forem concedidos pelas Secretarias de Estado, por pessoa ou familia.....	11\$000
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações Dos concedidos pelas Alfandegas e Mesas de Rendas	\$300
Mais:	
Sendo paquete ou navio mercante.....	6\$600
Embarcações de cobertura, para viajar entre portos do mesmo Estado.....	2\$200
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.....	
3. Cada via de conhecimento de carga de navio.... (Decr. n. 1264, de 11 de fevereiro de 1893; lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 26,)	\$300
4. Titulos provisorios de registro de embarcações..	11\$600
5. Titulos de nacionalisação de embarcações.....	20\$000
6. Cartas de saude a navios mercantes e nacionaes.	20\$000
7. Ditas a navios mercantes estrangeiros.....	40\$000

8. Licenças concedidas pelas Alfandegas e Mesas de Rendas.....	\$300
9. Bilhetes sanitarios e de livre pratica.....	1\$400
10. Averbacões nos titulos de nacionalisação..... (Decrs. ns. 1264 de 11 de fevereiro e 1558 de 7 de outubro de 1893 ; Decr. n. 2304 de 2 de julho e lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896 ; Circ. n. 32 de 15 de maio de 1897.)	2\$100
11. Termos de vistoria das embarcações a vapor....	11\$000

OBSERVAÇÕES

1.^a E' isento o passaporte ou passe concedido a embarcações brazileiras empregadas na pesca.

(Decr. cit. n. 1264, art. 13 n. 13 ; Circ. cit. n. 32.)

2.^a As vistorias das embarcações mercantes a vapor são gratuitas.

(Decr. Leg. n. 123 de 11 de novembro de 1892, art. 9.^o paragraho unico ; Decr. cit. n. 2304, art. 21.)

§ 4.^o DIVERSOS*Sello de estampilha*

1. Cheques e mandatos ao portador, ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente (lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 1.^o, § 10 ; Decr. n. 3323 de 22 de outubro de 1864).....
2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$ ou mais.....
3. Recibos sem declaração de valor.....
4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes (leis n. 356, de 30 de dezembro de 1895, art. 4.^o § 4.^o, e n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1.^o n. 26).....
5. Conhecimentos de mercadorias depositadas em armazens das Alfandegas, companhias de docas, em armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos das estradas de ferro (Decr. n. 2502 de 24 de abril de 1897, art. 16, e lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, art. 3.^o, IX § 6.^o).....

\$300

6. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de Rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições publicas da União.....	
7. Termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quesequer outras (lei cit. n. 428, art. 30).....	1\$000
8. Procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula <i>in rem propria</i> ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional (Deer. cit. n. 1264; lei cit. n. 428, art. 1 n. 26).....	

OBSERVAÇÃO

O sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado.

9. Petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazos, relevação de multas, indemnisações ou quesequer outros favores commerciaes e onerosos ao Thesouro (lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 26)....	50\$000
10. Reconhecimentos de firmas dos agentes consulares brazileiros, pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelos Inspectores das Alfandegas e Delegados fiscaes (Deer. n. 2320 de 30 de julho de 1896), depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma.	\$550
11. Inscripções para exames geraes de preparatorios (instruções annexas aos Decrs. ns. 2172 e 2173 de 21 de novembro de 1895), por materia.....	5\$500
12. Certidões desses exames (Instrs. citadas; lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 26).	\$300
13. Certidões de approvação em uma ou todas as cadeiras de cada serie, de institutos de ensino superior (lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891; tabella annexa ao Código approved por Deer. n. 1159 de 3 de dezembro de 1892).....	5\$500
14. Titulos declaratorios dos monte-pios da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos.....	\$300
15. Titulos de meio soldo, que importar em menos de 200\$ annuaes.....	

16. Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i>	44\$000
17. Cartas de insinuação ou confirmação de doação	4\$400
18. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos estabelecidos na Recebedoria da Capital Federal, nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes.....	1\$650
19. Verbas do embargo e penhora dos mesmos depositos.....	\$770
20. Portarias concedendo <i>exequatur</i> a sentenças e precatórias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica (ordem n. 451 de 3 de dezembro de 1873 ; Decr. n. 7777 de 27 de julho de 1880).....	11\$000
21. Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio (Decr. n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, art. 19).....	1\$100
22. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes (além do sello proporcional do termo do contracto).....	16\$500
23. Registro de documento ou titulo, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha.....	\$099

OBSERVAÇÃO

Da somma desprezar-se-ha a quantidade menor de \$010 e não se receberá menos de 1\$100.

24. Termos lavrados nas mesmas repartições -- a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente.	
25. Notas das Juntas Commerciaes:	
a) do archivamento de contractos e distractos de sociedades e de estatutos de companhias ou sociedades anonymas.....	5\$500
b) do registro de marcas de fabrica e de commercio.....	6\$600
26. Cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes : por dia de trabalho do desen'hista, 4\$400 até ao maximo de 22\$000 (tabella annexa ao Decr. n. 1473, de 8 de novembro de 1854 e aviso n. 411, de 20 de novembro de 1871).	

Sello de verba

27. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Federal.....	15\$400
---	---------

28. Cartas de autorisação a sociedades anonyms o approvação de seus estatutos, sendo:	
Bancos de circulação.....	231\$000
Bancos e companhias de seguros.....	165\$000
Bancos de credito real, montepios, montes de soccorro e de piedade, caixas economicas, so- ciedades de seguros mutuos e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares.....	99\$000
(Decr. n. 7540, de 15 de novembro de 1879 e n. 8946, de 19 de maio de 1883; lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º; Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 46).	

OBSERVAÇÃO

Dando-se autorisação em acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada acto metade deste sello.

29. Titulos de approvação das alterações que se façam nos estatutos.....	37\$400
30. Cartas de autorisação a sociedades estrangeiras e a suas succursaes e caixas filiaes, para func- cionarem na Republica, sendo:	
Das mencionadas no n. 28 deste paragrapho, as taxas nelle estabelecidas;	
Outras companhias mercantis e industriaes... (Decr. e lei citados de 1883 e 1891; Decr. cit. de 1891, art. 47.)	132\$000
31. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados....	88\$000
32. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes quantos forem os menores contemplados.....	66\$000
33. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, n. 3 desta tabella, por livro.....	3\$300
34. Termos de abertura e encerramento daquelles a que se refere o § 2º n. 4, idem.....	
35. Decretos de perdão ou de commutação de pena pelo Governo Federal, não sendo pobre o agra- ciado.....	26\$400
36. Mercês não especificadas, do Governo Federal:	
Decreto ou carta.....	26\$400
Aviso ou portaria.....	15\$400
De outras autoridades federaes.....	4\$400

OBSERVAÇÕES

Nas mercês acima não estão comprehendidos :

- 1.º Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios ;
- 2.º Os que communicarem decisões de recursos ;
- 3.º Os que versarem sobre matriculas em faculdades, aulas de instrução secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim ;
- 4.º Os expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Armada, ou em beneficio de presos pobres ;
- 5.º Os que ordenarem pagamentos a empregados, pelas estações fiscaes dos logares em que residirem ;
- 6.º Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Federal, de qualquer origem ;
- 7.º As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Publica.

§ 5.º LICENÇAS E DISPENSAS

Sello de estampilha

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova moradia.....	5\$500
2. Concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuem legislação ou regulamentos especiaes, para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chímicos ou pharmaceuticos e drogaria (arts. 40, 41, 55 e 56 do Decr. n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897).....	20\$900
3. Concedidas pelo Governo Federal a empregados publicos :	
Até tres mezes.....	9\$900
Por mais, ou sem declaração de tempo.....	19\$800
Concedidas por outros funcionarios da União :	
Até tres mezes.....	4\$400
Por mais disso, ou sem declaração de tempo...	8\$800

OBSERVAÇÃO

Devem ser selladas antes do — cumpra-se — da autoridade competente ; e, não dependendo de — cumpra-se —, antes de produzirem effecto.

4. Das Capitánias de portos.....	2\$200
5. Licenças e alvarás não especificados:	
Do Governo Federal.....	12\$650
De outros funcionarios da União.....	4\$400

Sello de verba

6. A cidadãos brasileiros para accitarem de Governo estrangeiro emprego ou pensão.....	115\$500
7. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal:	
Por decreto.....	88\$000
Por aviso ou portaria.....	77\$000

§ 6.º TITULOS COMMERCIAES E DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

Sello de estampilha

1. Nomeações de guarda-livros.....	} 11\$000
2. De avaliador commercial e perito avaliador....	
3. Cartas de reabilitação de commerciante.....	} 4\$400
4. Alvarás de moratoria a commerciante.....	

Sello de verba

5. Cartas de commerciante.....	264\$000
6. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito (Deer. n. 596, de 19 de julho de 1890).....	} 143\$000
7. De corretores e agentes de leilões.....	
8. De interpretes do commercio e traductores publicos.....	121\$000
9. De despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus ajudantes.....	38\$500
10. De caixeiros-despachantes.....	27\$500
11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197 § 2º).....	37\$400

§ 7.º NOMEAÇÕES DIVERSAS

Sello de verba

1. Recondução, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento:	
Pelo Governo Federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União.....	\$440

2. Comissões sem vencimento, empregos de exercício eventual, não especificados, e os de vencimento menor de 200\$ por anno :	
Pelo Governo Federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União.....	\$440
3. Patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de passagem da activa para a reserva e <i>vice-versa</i> ; de concessão de honras de posto, melhoramento de reforma ou de honras (circulares ns. 16 e 38, de 25 de março e 21 de julho de 1893):	
Commandante superior ou coronel.....	456\$000
Tenente-coronel.....	376\$700
Major.....	315\$000
Capitão.....	107\$000
Tenente ou 1º tenente.....	90\$000
Alferes ou 2º tenente.....	60\$000
(Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 27.)	
4. Nomeações de officiaes do Exercito e da Armada para empregos administrativos, em repartições ou estabelecimentos militares.....	2\$200

§ 8.º DIPLOMAS SCIENTIFICOS E OUTROS CONFERIDOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Sello de verba

1. Cartas de doutor ou de bacharel.....	120\$500
2. De bacharel em letras.....	} 60\$500
3. De pharmaceutico.....	
4. De engenheiro civil, geographo, de minas e industrial.....	52\$250
5. De cirurgião dentista.....	} 12\$650
6. De parteira.....	
7. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão.....	7\$700

OBSERVAÇÃO

As apostillas nos titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brazil, pagarão o sello estabelecido para os diplomas passados na Republica.

8. Provisões para advogar perante a justiça federal, a quem não seja formado em alguma das Faculdades da Republica, sem fixação de tempo Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno.....	330\$000
	11\$000

9. Provisões de solicitador dos auditorios federaes, sem fixação de tempo.....	176\$000
Sendo temporarias, cada anno ou por menos de anno	4\$400

§ 9.º HONRAS E PRIVILEGIOS

Sollo de verba

1. Portarias, permittindo o levantamento das Ar- mas da Republica.....	} 4\$400
2. Portarias, dando licença para o uso das mesmas Armas.....	
3. Patentes, concedendo honras e gradações de postos do Exercito e da Armada.:	
Official general.....	110\$000
Official superior.....	66\$000
Capitão e subalterno.....	44\$000
4. Patentes de privilegio de invenção.....	37\$400
Mais :	
Pelo primeiro anno.....	22\$000
Pelo segundo.....	33\$000
Assim por deante, augmentando-se 11\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.	
5. Titulos de garantia de privilegio.....	5\$500

OBSERVAÇÕES

1.ª O concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo a Recbedoria por occasião da primeira prestação a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

2.ª Em caso nenhum serão as annuidades restituídas.

3.ª As certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente à annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

4.ª As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão o mesmo sello.

(Decr. n. 8820, de 30 de dezembro de 1882 ; Lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886, art. 10.)

6. Diplomas de privilegio, que não sejam de invenção, concedidos pelo Governo Federal :	
Até 10 annos.....	302\$500
Por mais de dez, até vinte annos.....	825\$000
Por mais de vinte annos.....	1:265\$000

OBSERVAÇÃO

Deve ser pago este sello, ainda que o privilegio seja declarado nos contractos ou estatutos.

II — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO MIXO NO DISTRICTO FEDERAL

1ª CLASSE

Actos que pagam sello conforme as dimensões do papel

Sello de estampilha

§ 10. PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

- | | |
|--|-------|
| 1. Actos lavrados por funcionarios da justiça do Districto Federal e enumerados no § 1º, n. 1, desta tabella, incluídos na letra <i>b</i>) os formaes de partilha..... | |
| 2. Petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria do Districto Federal..... | |
| 3. Actos especificados no n. 5 do § 1º desta tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás mesmas autoridades..... | \$300 |
| 4. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta II Parte, traslados e publicas-fôrmas, extrahidos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães da justiça ou policia do Districto e das repartições publicas municipaes..... | |

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos por estes actos, pagarão mais:

De rasa, por linha.....	\$055
Debusca, por anno.....	\$550

OBSERVAÇÕES

Prévalecem, quanto aos actos supramencionados, as mesmas que foram feitas ao § 1º, sendo comprehendidos na excepção feita á 2ª os reconhecimentos de firmas feitos pelos tabelliães, que tambem poderão ser lançados no proprio acto onde se acha a firma reconhecida.

§ 11. LIVROS

Sello de verba

- | | |
|---|-------|
| 1. Livro de termos de bem-viver, segurança e rol dos culpados..... | \$110 |
| 2. Do depositario geral (Decr. n. 1.024, de 14 de novembro de 1890, art. 19, na collecção de fevereiro de 1894)..... | |
| 3. Protocollo das audiencias, os da entrega de autos (Decr. n. 4824, de 22 de novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães.. | |

4. Dos pharmaceuticos e droguistas (Decr. n. 2458 de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 3º n. 16..... \$044

OBSERVAÇÃO

Prevalece tambem, quanto a estes livros, a observação feita aos do § 2º.

3ª CLASSE

Actos que pagam imposto conforme seu objecto

Sello de estampilha

§ 12. DIVERSOS

- | | |
|---|---------|
| 1. Passaportes e portarias para viajar, concedidos pela Secretaria de Policia, por pessoa ou familia..... | 5\$500 |
| 2. Portarias expedidas pela mesma Secretaria, que não estejam mencionadas no numero seguinte.. | 2\$420 |
| 3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia (Decr. n. 8911, de 17 de março de 1883):
Para sahida de qualquer preso, em geral..... | 3\$520 |
| Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura..... | 1\$870 |
| Por mudança de prisão..... | 1\$320 |
| Sendo expedidos pela Secretaria de Policia, mais | 2\$200 |
| 4. Titulos de matricula de cocheiro ou motorneiro.. | 3\$520 |
| 5. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (Reg. n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897, arts. 41, 55 e 56) | 20\$900 |
| 6. Para escriptorios de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..... | |
| 7. As concedidas a empregados publicos por qualquer autoridade do districto : | |
| Até tres mezes..... | 4\$400 |
| Por mais disso ou sem declaração de tempo... | 8\$800 |

OBSERVAÇÃO

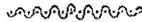
Prevalece neste caso a mesma observação ao § 5º n. 3

- | | |
|---|--------|
| 8. As do Conselho Municipal e da Prefeitura do Districto Federal, não comprehendidas no numero antecedente..... | 2\$200 |
| 9. Licenças e alvarás não especificados, de outros funcionarios do districto..... | 4\$400 |

Sello de verba

10. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 11 n. 4, por livro.....	3\$300
11. Licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de policia.....	96\$250
Por outras autoridades policiaes.....	88\$000
12. Para espectáculo publico, de que se aufera lucro, concedida pelo chefe de policia.....	74\$250
Por outras autoridades policiaes.....	66\$000
13. Recondução, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento, por qualquer funcionario do districto.....	\$440
14. Comissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimentos menores de 200\$ por anno, idem..	
15. Nomeações de escrevente juramentado (Decr. n. 8946, de 19 de maio de 1883 ; lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º ; Decr. n. 2464, de 17 de fevereiro de 1897, art. 15 § 4º).....	11\$000
16. Nomeação de despachantes da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brazil e da Policia.	38\$500
17. Idem da Prefeitura Municipal.....	4\$400

Capital Federal, 22 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho,*



DECRETO N. 3535 — DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Contracta com o Engenheiro Miguel de Teive e Argollo o arrendamento da Estrada do Ferro de S. Francisco, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que no processo de concorrência para arrendamento da Estrada de S. Francisco, no Estado da Bahia, foi preferida a proposta apresentada pelo Governo do mesmo Estado ;

Considerando que o concorrente preferido fez cessão do seu direito ao engenheiro civil Miguel de Teive e Argollo, que, provando a dita cessão autorizada por decreto n. 139, do Governo do Estado referido e realizada por escriptura publica de 15 do mez vigente, requereu o arrendamento da mencionada Estrada nos termos e de accordo com a proposta preferida ;

Considerando que tem todo o valor juridico o contracto assim realizado entre o Estado e o dito engenheiro que fica subrogado

em todos os direitos e obrigações que para aquelle resultariam do contracto de arrendamento ;

Considerando que é notoria a idoneidade do cessionario engenheiro Miguel de Teive e Argollo ;

Decreta :

Artigo unico. Fica contractado com o engenheiro civil Miguel de Teive e Argollo, cessionario do Governo do Estado da Bahia, o arrendamento da Estrada de Ferro de S. Francisco, no mesmo Estado, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3565 desta data

I

O prazo do arrendamento será de sessenta annos, contados da data da assignatura do contracto. No mesmo dia em que expirar aquelle prazo, expirará igualmente o do uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que o arrendatario construir e explorar.

II

O arrendamento tem por objecto:

- a) a linha actualmente em trafego das cidades de Alagoinhas a Joazeiro com 452^{km},310 ;
- b) as estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada ;
- c) o material fixo e rodante actualmente ao serviço da estrada.

III

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá fazer a encampação do contracto, depois de decorridos trinta annos do respectivo prazo de arrendamento e resgatar conjuntamente com a encampação os prolongamentos e ramaes construidos pelo arrendatario.

Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito que tem o Estado de, em qualquer tempo, dar por findo o arrendamento, observadas as regras da desapropriação por utilidade publica, assim como não exclue o direito de tomar o mesmo Governo posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares ou outro fim urgente, independente daquella autorização, sendo obrigado a indemnizar o arrendatario.

IV

No caso de encampação ou resgate, o valor da indemnização será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5 % da renda líquida média verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento e mais o capital por amortizar, empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de occupação temporaria, a indemnização não será superior á média da renda líquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação.

V

A indemnização pela desapropriação, encampação, resgate ou occupação temporaria será paga em moeda corrente ou em titulos da divida publica interna, vencendo os juros de 5 % ao anno.

VI

O preço do arrendamento constará:

a) de uma contribuição inicial de 150:000\$ paga no acto da assignatura do contracto;

b) de uma prestação fixa annual de 25:000\$ paga por semestre vencido;

c) das seguintes annuidades pagas tambem por semestres vencidos: de 5 % sobre a renda bruta no primeiro quinquennio, contado da data da assignatura do contracto; de 10 % sobre a mesma renda no segundo quinquennio; de 15 % durante o segundo decennio; de 20 % durante o terceiro decennio; de 25 % durante o quarto decennio; de 30 % durante o quinto decennio, e de 40 % durante o sexto decennio;

d) de uma quantia correspondente a 20 % da renda líquida que exceder a 12 % do capital effectivamente empregado pelo arrendatario.

Estes pagamentos serão feitos em moeda corrente.

VII

As porcentagens a que se referem as clausulas antecedentes serão liquidadas em vista dos balanços da receita e despeza de custeio da estrada, obrigando-se o arrendatario a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos.

A tomada de contas para o pagamento das porcentagens á Fazenda Nacional far-se-ha por processo identico ao que estiver estabelecido para o pagamento da garantia de juros.

VIII

Constituem despezas de custeio e de conservação as que são definidas na clausula XXXIV do decreto n. 862, de 16 de outo-

bro de 1890, além das despesas miúdas de escriptorio e administração (sellos, estampilhas, telegrammas, impostos), as quotas para fiscalização e a importancia das contribuições annuaes pagas ao Governo.

IX

Ficam expressamente excluidos das despesas de custeio:

- a) as multas e indemnizações de damno ;
- b) os juros e amortizações das operações de credito ;
- c) tudo quanto não tiver sido approved pelo Governo, expressamente ou por omissão, vencido o prazo para a approvação de que trata a clausula X.

X

O orçamento das despesas de administração, conservação e melhoramento será submettido à approvação do Governo, considerando-se approved sessenta dias depois de sua apresentação ao engenheiro-fiscal.

XI

Será considerado capital:

- a) a contribuição inicial ;
- b) o valor da construcção dos prolongamentos e ramaes ;
- c) o valor das obras novas da estrada e do material fixo e rodante accrescido.

Nenhuma verba será levada à conta de capital, sem approvação do Governo.

XII

O arrendatario terá preferencia, em igualdade de circumstancias, para construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que concorrem para o desenvolvimento e a facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas, bem como dobrar as arrendadas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem necessarias.

§ 1.º A construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes ou novas secções se regerão pelas clausulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, 2º alinea, XX, XXI, XXVIII e XXXIII, annexas ao decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangente entre curvas oppostas e descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

§ 2.º As demais condições relativas à construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo.

§ 3.º Aberto ao trafego qualquer prolongamento, ramal ou nova secção, a linha construída ficará logo incorporada à exploração da estrada de ferro, objecto do presente contracto e subordinada ao seu regimen.

XIII

O contractante obriga-se a concluir a construcção dos ramaes de Alagoinhas ao Jacú e do Entroncamento à Feira de Sant'Anna, sendo os mesmos, depois de concluidos, incorporados ao tronco principal, para os effeitos do presente contracto.

Para este effeito entregar-lhe-ha o Governo Federal as obras já realizadas nos referidos ramaes e o material existente adquirido para ser empregado na sua construcção.

Estas construcções serão concluidas em tempo razoavel em ordem a se evitar o estrago do material existente e a deterioração das obras realizadas.

Serão feitas sob a fiscalização do Governo, de accordo com os planos approvados, submettendo previamente o contractante à approvação do mesmo Governo o orçamento das obras terminaes.

XIV

O arrendatario manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

A conservação deve ser feita de modo que em qualquer momento dado possa a estrada ser trafegada immediatamente e com a maior segurança, não podendo o arrendatario alterar as condições technicas da mesma estrada, salvo expressa autorização do Governo.

O augmento do material rodante será realizado sempre que o Governo entender que o exigem as necessidades do trafego.

XV

Para substituição do material rodante, das machinas,apparelhos, instrumentos, utensilios da estrada e das officinas, será constituído um fundo especial com a importancia de 4 % da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e augmentado com o producto da venda do material substituído.

A importancia deste fundo especial será, no prazo de dez dias depois de fixado o seu *quantum* na tomada de contas, recolhida em deposito à Delegacia Fiscal, donde só poderá ser retirada à proporção do seu emprego, mediante attestado do engenheiro fiscal do Governo, affirmando a sua applicação de accordo com este contracto.

Pelos saldos deste deposito pagará o Governo juros na razão de 3 % ao anno.

XVI

Enquanto não forem modificadas, com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor na estrada arrendada as suas tarifas e condições regulamentares, pelas quaes a mesma se rege. Salvo qualquer modificação que possa ser proposta pelo arrendatario logo ao iniciar a execução do seu contracto, a revisão das tarifas far-se-ha de dous em dous annos.

Poderá o arrendatario propor nas tarifas alterações variaveis com o cambio.

As modificações feitas nas tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por edital nas estações da estrada.

Tambem dependerão de approvação do Governo as alterações do horario, podendo dal-a provisoriamente o respectivo fiscal.

Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para o pessoal em serviço e objectos do mesmo serviço, material destinado ao seu prolongamento e ramaes ou á conservação das linhas, malas do Correio e pessoal do mesmo Correio em serviço.

XVII

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica e fome, e bem assim o de submeter a administração e serviço da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse do publico a bem de acautelar o mesmo.

XVIII

O trafego não poderá ser interrompido, salvo os casos de força maior, comprehendidas nesta as determinações do Governo.

XIX

O arrendatario ficará constituido em mora *ipso jure*, e obrigado ao juro annual de 9 %:

a) si não effectuar o pagamento da prestação fixa dentro de 10 dias subsequentes ao ultimo dia do semestre vencido ;

b) si dentro de 10 dias depois da liquidação de contas das porcentagens devidas á Fazenda Nacional, não pagal-as.

XX

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 1:000\$ a 15:000\$, e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thezouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto.

XXI

São casos de rescisão de pleno direito do presente contracto:

- a) a cessação do trafego por mais de 15 dias sem motivo justificado;
- b) a demora do pagamento das prestações por mais de 40 dias contados do ultimo dia do semestre vencido;
- c) a falta de observancia da clausula XIV;
- d) a falta de reforço da caução quando desfalcada, si essa falta perdurar por mais de trinta dias, contados da notificação, para este fim feita pelo fiscal.

XXII

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelo arrendatario, não lhe será devida indemnização alguma, antes responderá elle por prejuizos, perdas e danos, além de perder, em favor da União, a caução que depositar no Thesouro Federal, e qualquer saldo do deposito de que trata a clausula XV.

XXIII

O arrendatario renunciará todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficará sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e por algum effeito.

XXIV

Todos os socios do arrendatario e os que com elle tiverem interesse neste contracto, ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assignem o contracto, ou qualquer acto subsequente.

XXV

A morte, a interdicção, a fallencia do arrendatario não resolverá o contracto. O Governo, de accordo, com o representante legal do arrendatario, providenciará sobre o trafego.

§ 1.º Em qualquer destes casos a transferencia do contracto dependerá de approvação do Governo quanto á pessoa do successor ou cessionario, lavrando-se termo de transferencia em virtude do qual ficará este subrogado em todas as obrigações e direitos do arrendatario.

§ 2.º Si os herdeiros do arrendatario não forem idoneos, o Governo promoverá a venda judicial do arrendamento, guardadas as formalidades, como nos demais bens patrimoniaes.

XXVI

Mediante autorização do Governo, o arrendatario poderá transferir o arrendamento em qualquer tempo a alguma sociedade anonyma ou em commandita por acções, ou associar-se a terceiros.

XXVII

O arrendatario gozará do favor de desapropriação por utilidade publica, na fórma das leis em vigor, e da isenção de direitos para o material importado para o serviço do trafego e construção.

Para se fazer effectiva a isenção de direitos, observar-se hão as disposições respectivas das leis ou regulamentos fiscaes.

XXVIII

O fóro para todas e quaesquer questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatario, será o da União.

XXIX

O arrendatario prestará a caução de 100:000\$, podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida publica nacional, que depositará no Thesouro Federal para responder pelas prestações devidas e garantir a perfeita execução do contracto, com a obrigação de mantel-a em sua integridade durante todo o prazo do arrendamento.

XXX

Findo o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto, será restituído ao Governo a estrada e tudo quanto lhe pertencer com o que houver accrescido, sendo por sua vez entregue ao arrendatario a importancia da caução e saldo dos depositos.

Si, porém, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da estrada e o material fixo e rodante não estiverem em perfeito estado de conservação, será deduzida das importancias depositadas no Thesouro a quantia para se repôr tudo no estado a que se obriga o contractante.

Si os depositos existentes não bastarem para repôr a estrada em perfeito estado de conservação, o arrendatario ficará obrigado á devida indemnização, que será fixada judicialmente, mediante vistoria e arbitramento, procedendo-se á cobrança executiva.

XXXI

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros, impressos, material de telegrapho ou de construção, combustivel ou utensilios, existentes nos almoxarifados e depositos, e

entregues mediante inventario, serão debitados ao arrendatario pelo custo e pagos nos prazos que forem estipulados no contracto.

XXXII

Durante o prazo do arrendamento o arrendatario contribuirá com a quantia annual de 20:000\$ para a fiscalização do seu contracto por parte do Governo, recolhendo metade dessa importancia por semestres adeantados ao Thesouro Federal como renda especialmente destinada a essa applicação.

XXXIII

O contractante obriga-se ainda, caso o Governo Federal julgue conveniente, a incumbir-se gratuitamente do ajuste de contas finais de trafego mutuo com a superintendencia da Estrada de Ferro Inglesa da Bahia ao S. Francisco e a recolher á Delegacia Fiscal o saldo que receber neste ajuste de contas.

XXXIV

São applicaveis á linha arrendada as disposições do decreto n. 1.930, de 24 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro que não forem contrarias ás presentes clausulas.

XXXV

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com os particulares.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.— *Severino Vieira.*

Contracto de arrendamento da Estrada de Ferro de S. Francisco no Estado
da Bahia

Aos vinte e seis dias do mez de janeiro de mil novecentos, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas no Rio de Janeiro, o Senhor Doutor Severino dos Santos Vieira, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil e o engenheiro Miguel de Teive e Argollo, cessionario do Governo do Estado da Bahia, que foi preferido em concorrência publica para o arrendamento da Estrada de Ferro de S. Francisco, no mesmo Estado, conforme provou com a escriptura publica de quinze do corrente mez que apresentou e fica archivada nesta Secretaria de Estado, declarou o

mesmo Senhor Ministro que, em virtude do decreto n. 3565 de 23 do corrente mez, resolvia contractar com o alludido engenheiro Miguel de Teive e Argollo o arrendamento da referida Estrada de Ferro de S. Francisco, no Estado da Bahia, pelo prazo de sessenta (60) annos, mediante as seguintes condições:

1ª

O prazo do arrendamento será de sessenta (60) annos, contados da data da assignatura deste contracto. No mesmo dia em que expirar aquelle prazo, expirará igualmente o de uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que o arrendatario construir e explorar.

2ª

O arrendamento tem por objecto:

- a) a linha actualmente em trafego das cidades de Alagoinhas a Joazeiro com 452^k,310;
- b) as estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada;
- c) o material fixo e rodante actualmente ao serviço da estrada.

3ª

O Governo Federal, precedendo autorização Legislativa, poderá fazer a encampação do contracto, depois de decorridos trinta annos do respectivo prazo de arrendamento e resgatar, conjunctamente com a encampação, os prolongamentos e ramaes construidos pelo arrendatario.

Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito que tem o Governo de, em qualquer tempo, dar por findo o arrendamento, observadas as regras da desapropriação por utilidade publica, assim como não exclue o direito de tomar o mesmo Governo posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares ou outro fim urgente, independente daquella autorização, sendo obrigado a indemnizar o arrendatario.

4ª

No caso de encampação ou resgate, o valor da indemnização será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a cinco por cento (5%) da renda liquida média, verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento e mais o capital por amortizar empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de occupação temporaria a indemnização não será superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação.

5ª

A indemnização pela desapropriação, encampação, resgate ou occupação temporaria será paga em moeda corrente ou em titulos da divida publica interna, vencendo os juros de cinco por cento (5 %) ao anno.

6ª

O preço do arrendamento constará:

a) de uma contribuição inicial de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$) paga no acto da assignatura deste contracto ;

b) de uma prestação fixa annual de vinte e cinco contos de réis (25:000\$) paga por semestre vencido ;

c) das seguintes annuidades pagas tambem por semestres vencidos: de cinco por cento (5 %) sobre a renda bruta no primeiro quinquennio contado da data da assignatura deste contracto ; de dez por cento (10 %) sobre a mesma renda no segundo quinquennio ; de quinze por cento (15 %) durante o segundo decennio ; de vinte por cento (20 %) durante o terceiro decennio ; de vinte e cinco por cento (25 %) durante o quarto decennio ; de trinta por cento (30 %) durante o quinto decennio e de quarenta por cento (40 %) durante o sexto decennio ;

d) de uma quantia correspondente a vinte por cento da renda liquida que exceder a doze por cento (12 %) do capital effectivamente empregado pelo arrendatario.

Estes pagamentos serão feitos em moeda corrente.

7ª

As porcentagens a que se referem as clausulas antecedentes serão liquidadas em vista dos balanços da receita e despeza de custeio da estrada, obrigando-se o arrendatario a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos.

A tomada de contas para o pagamento das porcentagens á Fazenda Nacional far-se ha por processo identico ao que estiver estabelecido para o pagamento da garantia de juros.

8ª

Constituem despezas de custeio e de conservação as que são definidas na clausula 34ª do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, além das despezas miudas de escriptorio e administração (sellos, estampilhas, telegrammas, impostos), as quotas para fiscalização e a importancia das contribuições annuaes pagas ao Governo.

9ª

Ficam expressamente excluídos das despesas de custeio:

- a) as multas e indemnizações de damno;
- b) os juros e amortizações das operações de credito;
- c) tudo quanto não tiver sido approved pelo Governo, expressamente ou por omissão, vencido o prazo para a approvação de que trata a clausula decima.

10ª

O orçamento das despesas de administração, conservação e melhoramento será submettido á approvação do Governo, considerando-se approved sessenta dias depois de sua apresentação ao engenheiro fiscal.

11ª

Será considerado capital:

- a) a contribuição inicial;
- b) o valor da construcção dos prolongamentos e ramaes;
- c) o valor das obras novas da estrada e do material fixo e rodante accrescido.

Nenhuma verba será levada á conta de capital, sem approvação do Governo.

12ª

O arrendatario terá preferencia, em igualdade de circumstancias, para a construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que concorrem para o desenvolvimento e a facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrosim, construir novas linhas, bem como dobrar as arrendadas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem necessarias.

§ 1.º A construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes ou novas secções se regerão pelas clausulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, — 2ª alinea — 20ª, 21ª, 28ª e 33ª, annexas ao decreto n. 863 de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de vinte e cinco metros o comprimento minimo de tangentes entre curvas oppostas e descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

§ 2.º As demais condições relativas á construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo.

§ 3.º Aberto ao trafego qualquer prolongamento, ramal ou nova secção, a linha construida ficará logo encorporada á exploração da estrada de ferro objecto do presente contracto, e subordinada ao seu regimen.

13ª

O arrendatario obriga-se a concluir a construcção dos ramaes de Alagoinhas ao Jacuí e do Entroncamento à Feira de Sant'Anna, sendo os mesmos, depois de concluidos, encorporados ao tronco principal para os effeitos do presente contracto.

Para este effeito entregar-lhe-ha o Governo Federal as obras já realizadas nos referidos ramaes e o material existente adquirido para ser empregado na sua construcção.

Estas construcções serão concluidas em tempo rascavel em ordem a se evitar o estrago do material existente e a deterioração das obras realizadas.

Serão feitas sob a fiscalização do Governo, de accordo com os planos approvados, submettendo previamente o arrendatario á approvação do mesmo Governo o orçamento das obras terminaes.

14ª

O arrendatario manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego, e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

A conservação deve ser feita de modo que em qualquer momento dado possa a estrada ser trafegada immediatamente e com a maior segurança, não podendo o arrendatario alterar as condições technicas da mesma estrada, salvo expressa autorização do Governo.

O augmento do material rodante será realizado sempre que o Governo entender que o exigem as necessidades do trafego.

15

Para substituição do material rodante, das machinas, aparelhos, instrumentos, utensilios da estrada e das officinas, será constituído um fundo especial com a importancia de quatro por cento (4 %) da renda bruta, annualmente deduzida dessa mesma renda e augmentada com o producto da venda do material substituído.

A importancia deste fundo especial será, no prazo de dez dias depois de fixado o seu *quantum* na tomada de contas, recolhida em deposito á Delegacia Fiscal, donde só poderá ser retirada á proporção do seu emprego, mediante attestado do engenheiro fiscal do Governo afirmando a sua applicação de accordo com este contracto.

Pelos saldos deste deposito pagará o Governo juros na razão de tres por cento (3 %) ao anno.

16ª

Emquanto não forem modificadas com pràvia autorisações do Governo continuarão em vigor na estrada arrendada as tarifas e condições regulamentares pelas quaes a mesma se rege.

Salvo qualquer modificação que possa ser proposta pelo arrendatario logo ao iniciar a execução do seu contracto, a revisão das tarifas far-se-ha de dous em dous annos.

Poderá o arrendatario propor nas tarifas alterações variaveis com o cambio.

As modificações feitas nas tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por edital nas estações da estrada.

Tambem dependerão de approvação do Governo as alterações do horario, podendo dal-a provisoriamente o respectivo fiscal.

Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para o pessoal em serviço e objectos do mesmo serviço, material destinado ao seu prolongamento e ramaes ou á conservação das linhas, malas do Correio e pessoal do mesmo Correo em serviço.

17ª

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica e fome, e bem assim o de submeter a administração e serviço da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse do publico a bem de acautelá-lo o mesmo.

18ª

O trafego não poderá ser interrompido, salvo os casos de força maior, comprehendidas nesta as determinações do Governo.

19ª

O arrendatario ficará constituido em mora *ipso jure*, e obrigado ao juro annual de nove por cento (9 %):

a) si não effectuar o pagamento da prestação fixa dentro de dez dias subsequentes ao ultimo dia do semestre vencido;

b) si dentro de dez dias depois da liquidação de contas das porcentagens devidas à Fazenda Nacional não pagal-as.

20ª

O Governo reserva-se o direito de impor multas de um conto de réis a quinze contos (1:000\$ a 15:000\$), e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infração do contracto.

21ª

São casos de rescisão de pleno direito do presente contracto:

- a) a cessação do trafego por mais de quinze dias sem motivo justificado;
- b) a demora do pagamento das prestações por mais de quarenta dias contados do ultimo dia do semestre vencido;
- c) a falta de observancia da clausula 14ª;
- d) a falta de reforço da caução quando desfalcada, si essa falta perdurar por mais de trinta dias, contados da notificação para este fim feita pelo fiscal.

22ª

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelo arrendatario, não lhe será devida indemnização alguma, antes responderá elle por prejuizos, perdas e damnos, além de perder, em favor da União, a caução que depositar no Thesouro Federal, e qualquer saldo do depósito de que trata a clausula 15ª.

23ª

O arrendatario renunciará todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogita-los ou não cogita-los, e em todos e em cada um delles ficará sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e por algum effeito.

24ª

Todos os socios do arrendatario e os que com elle tiverem interesse neste contracto, ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assignem o contracto, ou qualquer acto subsequente.

25ª

A morte, a interdição, a fallencia do arrendatario não resolverá o contracto. O Governo, de accordo com o representante legal do arrendatario, providenciará sobre o trafego.

§ 1.º Em qualquer destes casos a transferencia do contracto dependerá de approvação do Governo quanto à pessoa do successor ou cessionario, lavrando-se termo de transferencia em virtude do qual ficará este subrogado em todas as obrigações e direitos do arrendatario.

§ 2.º Si os herdeiros do arrendatario não forem idoneos, o Governo promoverá a venda judicial do arrendamento, guardadas as formalidades como nos demais bens patrimoniaes.

26ª

Mediante autorização do Governo, o arrendatario poderá transferir o arrendamento em qualquer tempo a alguma sociedade anonyma ou em commandita por acções, ou associar-se a terceiros.

27ª

O arrendatario gozará do favor de desapropriação por utilidade publica, na forma das leis em vigor, e da isenção de direitos para o material importado para o serviço do trafego e construcção.

Para se fazer effectiva a isenção de direitos, observar-se-hão as disposições respectivas das leis ou regulamentos fiscaes.

28ª

O fóro para todas e quaesquer questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatario, será o da União.

29ª

O arrendatario prestará a caução de cem contos de réis (100:000\$), podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida publica nacional, que depositará no Thesouro Federal para responder pelas prestações devidas e garantir a perfeita execução do contracto, com a obrigação de mantel-a em sua integridade durante todo o prazo do arrendamento.

30ª

Findo o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto, será restituído ao Governo a estrada e tudo quanto lhe pertencer com o que houver accrescido, sendo por sua vez entregue ao arrendatario a importancia da caução e saldo dos depositos.

Si, porém, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da estrada e o material fixo e rodante não estiverem em perfeito estado de conservação, será de luzila das importancias depositadas no Thesouro a quantia para se repôr tudo no estado a que se obriga o arrendatario.

Si os depositos existentes não bastarem para repôr a estrada em perfeito estado de conservação, o arrendatario ficará obrigado á devida indemnização, que será fixada judicialmente, mediante vistoria e arbitramento, procedendo-se á cobrança executiva.

31ª

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros, impressos, material de telegrapho ou de construcção, combustivel ou utensilios, existentes nos almoxarifados e depositos, e

entregues mediante inventario, serão debitados ao arrendatario pelo custo e pagos nos prazos que forem estipulados neste contracto,

32^a

Durante o prazo do arrendamento o arrendatario contribuirá com a quantia annual de vinte contos de réis (20:000\$) para a fiscalização deste contracto por parte do Governo, recolhendo metade dessa importancia por semestres adeantados ao Thesouro Federal, como renda especialmente destinada a essa applicação.

33^a

O contractante obriga-se ainda, caso o Governo Federal julgue conveniente, a incumbir-se gratuitamente do ajuste de contas finaes de trafego mutuo com a Superintendencia da Estrada de Ferro Inglesa da Bahia ao S. Francisco e a recolher à Delegacia Fiscal o saldo que receber neste ajuste de contas.

34^a

São applicaveis à linha arrendada as disposições do decreto n. 1930, de 24 de abril de 1887, concernente à policia e segurança das estradas de ferro que não forem contrarias às presentes clausulas.

35^a

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com particulares.

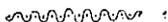
35^a

O pagamento de que trata a clausula 31^a será feito pelo modo e nos prazos seguintes:

50 % — cincoenta por cento da importancia total dentro do prazo de seis mezes; 25 % — vinte e cinco por cento dentro de nove mezes, e os ultimos 25 % — vinte e cinco por cento dentro de um anno, tudo da data da recepção da estrada pelo arrendatario e sob a condição da clausula 19^a deste contracto, letra — b—.

Por assim haverem accordado e ter sido prestada a respectiva caução de cem contos de réis (100:000\$) em apolices da divida publica, no Thesouro Federal, conforme provou o arrendatario com o conhecimento n. 16 de 26 do corrente, que apresentou e fica archivado nesta Secretaria de Estado, e bem assim pago a quota inicial de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$) e dez contos de réis (10:000\$) para a fiscalização relativa ao primeiro semestre do corrente anno, conforme tambem provou com o conhecimento daquella

Repartição, sob n. 257 também de 26 do corrente, que também fica archivado, tendo pago também o sello proporcional na importância de um conto oitocentos e quinze mil réis (1:815\$) como consta do lançamento feito pelo Thesouro Federal em officio numero dezesete, também de vinte e seis do corrente, expedido pela Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio e o sello fixo de um conto duzentos e sessenta e cinco mil réis (1:265\$) conforme também provou com o recibo passado pela Recebedoria do Districto Federal em guia desta data expedida pela referida Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, mandou o Sr. Ministro lavrar o presente contracto que assigna com o Engenheiro Civil Miguel de Teive e Argollo, arrendatario da Estrada de Ferro do S. Francisco, no Estado da Bahia, com as testemunhas Arthur Leal Nabuco de Araujo e Elpidio de Oliva Maya e commigo Francisco Manoel da Silva, que o escrevi.— Sobre estampilhas no valor total de nove mil e seiscentos réis (9\$600) estava o seguinte — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1900.— *Severino dos Santos Vieira.* — *Miguel de Teive e Argollo.* — *Arthur Leal Nabuco de Araujo.* — *Elpidio de Oliva Maya.* — *Francisco Manoel da Silva.*



DECRETO N. 3566 — DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Concede a Augusto Cesar Guimarães autorização para organizar uma sociedade anonyma denominada—Monte de Piedade Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Augusto Cesar Guimarães, decreta :

Artigo unico. E' concedida a Augusto Cesar Guimarães autorização para organizar uma sociedade anonyma denominada—Monte de Piedade Fluminense—, ficando a mesma obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor, e sujeitas ainda ás condições estipuladas nas clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3566 desta data

I

A sociedade anonyma Monte de Piedade Fluminense será organizada por Augusto Cesar Guimarães, de accordo com as

bases propostas, que ficam archivadas na Secretaria de Estado deste Ministerio.

II

Ficará sujeita a sociedade, na conformidade da legislação em vigor, à fiscalização do Governo, contribuindo para esse fim com a quota annual de quatro contos de réis (4:000\$) que depositará no Thesouro Federal por semestres adeantados.

III

Não poderá a mesma sociedade entrar em funcção antes de realizados 40 % do seu capital social.

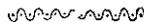
IV

Dentro do prazo de 60 dias, a contar desta data, deverá ficar organizada a sociedade e dentro do prazo de seis mezes, a contar da mesma data, deverão começar as suas operações, sob pena de caducida e da concessão.

V

Será cassada a autorização em qualquer dos casos de infracção do art. 2º, § 7º, da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, tudo na fórma declarada na parte final do n. 3, art. 12, do decreto n. 2711, de 19 de dezembro de 1860.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900. — *Severino Vieira*.



[DECRETO N. 3567 — DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Concede a « Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, limited » autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, limited*, que se organizou em 30 de maio de 1899, segundo a legislação pela qual se regem taes associações na Inglaterra, decreta :

Artigo unico. E' concedida a *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, limited*, cujos estatutos vão abaixo publicados, autorização para funcionar na Republica, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3567, desta data**

I

A *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, limited* fica sujeita às disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil às leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º das leis ns. 25, 259 e 483, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos que a companhia, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica, ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a companhia a ter na República um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou o judiciario brasileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial.

IV

A duração da *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, limited* será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

V

A companhia não dará começo às suas operações, antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que, pelas leis em vigor, depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursacs ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, limited*, ter realizado dous

terços, pelo menos, do seu capital de dez mil libras (£ 10.000) a empregar na Republica e de tolas as suas operações deverá também publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A's expensas da companhia, poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impor multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação e de declarar-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900. — *Severino Vieira*.

PUBLICA-FORMA

Eu abaixo assignado Edwin Courtney Walber, tabellião publico da cidade de Londres, pela presente certifico e attesto a todos a quem possa interessar que a sociedade anonyma ingleza denominada *Henry Rogers, Sons & Comp. of Brasil, limited* foi devidamente constituída no dia trinta de maio de mil oitocentos e noventa e nove, de accordo com a lei de mil oitocentos e sessenta e dous a mil oitocentos e noventa e oito referentes a sociedades anonymas, como se prova com a certidão da sua incorporação, na lingua ingleza, que vae aqui annexa o marcada «A», assignada perante mim pelo Illm. Sr. John Samuel Surcello, registrador de sociedades anonymas em Londres, a qual certidão plena fé e credito são devidos e se devem dar tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Que os documentos impressos na lingua ingleza também aqui annexos e marcados respectivamente «B» e «C», são copias officiaes, artijuradas pela firma do dito registrador do memorandum de associação e dos estatutos da dita sociedade, tendo a firma do referido registrador sido subscripta nellas perante mim. Que as ditas cópias estão emitidas em forma authentica, e que plena fé e credito são devidos e devem ser dados a ellas nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Certifico outrosim que os documentos que vão também annexos marcados respectivamente «D», «E» e «F» são traducções fieis da certidão de incorporação e das copias officiaes do memorandum de associação e estatutos da referida companhia acima mencionados e aqui annexos sob as letras A, B e C. E para fazer constar, aqui puz a minha firma e sello official em Londres, aos dezoito dias de julho de mil oitocentos e noventa e nove. — *Guoalvid. E. Courtney Walber*, notario publico. Estava o sello

official de Londres e um sello da taxa de um schilling. Reconheço verdadeira a assignatura supra de Edwin Courtney Waiber, tabelião publico desta cidade e para constar onde convier a pedido do mesmo passei a presente e liguei com os documentos juntos numeros um a sete rubricada por mim e assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos dezoito de julho de mil oitocentos e noventa e nove.—*F. Alves Vieira*, consul geral. Numero mil e cincoenta, recebi 11 5/8.—*A. Vieira*. Estava collada uma estampilha consular do valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada. Estava o sello de Londres. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral do Brazil em Londres. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove.—Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa*. Estavam colladas sete estampilhas no valor total de onze mil trescentos e cinquenta réis, devidamente inutilizadas.

Nada mais se continha em o dito e mencionado documento aqui transcripto com o teor do qual bem e fielmente fiz extrahir a presente publica-fôrma, que conferi e achando em tudo conforme, sem cousa alguma que damnifique subscrevo e assigno em publico e razo, nesta cidade do Rio de Janeiro. Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos treze dias do mez de janeiro do anno de mil e novecentos. Eu, Evaristo Valle de Barros, tabelião que subscrevi e assigno em publico e razo.—*Evaristo Valle de Barros*.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foram apresentados os estatutos da *Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil, limited*, escriptos em inglez, os quaes, a pedido da parte, traduzi literalmente para o idioma nacional, a saber:

TRADUÇÃO

Certidão da incorporação de uma companhia—*Armas Reaes*.

Pelo presente certifico que *Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil, limited*, foi incorporada de conformidade com as leis de companhias, de mil oitocentos e sessenta e dous a mil oitocentos e noventa e oito, como uma companhia de responsabilidade limitada; no dia trinta de maio de mil oitocentos e noventa e nove.

Passada sob a minha assignatura em Londres, aos sete dias de julho de mil oitocentos e noventa e nove.—(Assignado) *J. S. Purcell*, registrador de companhias anonyms.

Lei de companhias, 1863, sec. 174.

Leis de companhias, mil oitocentos e sessenta e dous a mil oitocentos e noventa e oito.

Companhia limitada por acções.

Registrada, 27.953, 30 de maio de 1899.

Memorandum de Associação de *Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil, Limited.*

1. O nome da companhia é *Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil, Limited.*

2. A sede da companhia tem de ser situada na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia é estabelecida são:

A) A aquisição de negocios e propriedades brazileiros ou acções ou interesses da firma de *Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil* e a continuação ou exploração dos ditos negocios em todas ou algumas ou uma das partes das mesmas.

B) Realizar no Brazil (isto é, dentro da extensão do territorio na data do presente da Republica do Brazil) o negocio de commerciantes em geral e contractadores de machinismos.

C) Fazer tudo quanto for necessario ou conveniente para estabelecer para as companhias um domicilio brazileiro.

D) Fazer os varios negocios especificados, quer sómente, quer conjunctamente com quaesquer outras companhias ou companhia e ou pessoas ou pessoa.

E) Fazer todas as outras quaesquer cousas que a companhia de tempo em tempo julgar incidental ou conducente ao alcance de quaesquer dos designios anteriormente mencionados ou de outra forma em beneficio da companhia e tambem os designios addicionaes ou desenvolvidos como a companhia de tempo em tempo por especial resolução determinar e decidir.

F) Fazer todas as cousas incidentes ou conducentes aos designios anteriormente mencionados.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital nominal da companhia é de dez mil libras esterlinas, dividido em mil acções de dez libras esterlinas cada uma.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços acham se subscriptos, desejamos formar-mo-nos em uma companhia em consequencia deste *Memorandum* de associação, e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções no capital da companhia escripto em frente dos nossos respectivos nomes.

<i>Nomes, endereços e quantidades dos accionistas</i>	<i>Numero de acções tomadas por cada accionista</i>
Alfred Charles Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.....	Uma
Mattie Louise Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, esposa do dito Alfred Charles, Twentyman.....	Uma
Llewelyn Howell Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante...	Uma
Harold Edward Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.....	Uma
Alan Henry Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.....	Uma

Alice Mary Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.....	Uma
Mary Anne Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.....	Uma
Hilda Mattie Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.....	Uma
Phyllis Dorothea Twentyman, Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.....	Uma

Datado de vinte e nove de maio de mil oitocentos e noventa e nove.

Testemunha das assignaturas supra :

Richard George Greeming, Compton, perto de Wolverhampton, correspondente estrangeiro.

E' cópia verdadeira. — (Assignado) *J. S. Purcell*, registrador das companhias por acções.

(Sello de um schilling.)

Leis de companhias, mil oitocentos e sessenta e dous a mil oitocentos e noventa e oito.

Companhia limitada por acções.

Estatutos da « Henry Rogers, Sons & Company of Brasil, limited »

I — CONSTITUIÇÃO

1. Os artigos da tabella A, da lei das companhias de mil oitocentos e sessenta e dous, não terão applicação.

O que se segue será o regulamento da companhia, sujeito, porém, á rescisão e alteração como disposto pelos estatutos presentes e pelas leis.

II — NEGOCIOS E GERENCIA GERAL

2. Os negocios da companhia podem incluir todos os fins autorizados pelo *Memorandum* de associação e podem ser começados simultaneamente com a incorporação da companhia ou depois.

3. Os negocios da companhia serão (sujeito ás disposições aqui em seguida contidas) geridos e dirigidos por gerentes geraes ou um gerente geral, e todos os actos, assumptos e cousas em relação á companhia e os negocios e a gerencia da mesma feitos ou

mandados fazer pelo gerente geral serão considerados como si tivessem sido feitos pela companhia.

4. Henry Rogers, Sons & Company (firma), de Wolverhampton, na Inglaterra (conforme esteja constituída de tempo a tempo), serão os gerentes geraes (aqui algumas vezes chamados *gerentes*) da companhia.

Elles continuarão no cargo até que a companhia nomeie e qualquer mudança na gerencia geral somente será effectuada por uma resolução approvada em uma assemblea extraordinaria em que membros possuindo tres quartas partes do valor das açções emittidas na occasião devem achar-se pessoalmente presentes e votarem.

5. Os gerentes conservarão ou farão conservar contas de todas as quantias de dinheiro recebidas e pagas pela companhia e dos assumptos a que se referem esse recebimento e pagamento, e o capital e activo, credito e compromissos e de todos os outros assumptos necessarios para demonstrar o verdadeiro estado e condição da companhia e dos seus negocios.

6. Os gerentes conservarão ou farão conservar as convenientes contas e livros nos quaes todos os negocios e transacções relativas á companhia sejam veridica, justa e devidamente inscriptas o todos os livros, contas e papeis, dinheiros e garantias de dinheiro e outras cousas relativas á continuação dos negocios da companhia, ou algum delles seja conservado no Brazil; mas os gerentes transmittirão á sede da companhia cópias de todos esses documentos que forem necessarios para demonstrarem o actual estado dos negocios da companhia; e as ditas cópias e tambem todos os outros livros, registros, archivos ou outros instrumentos ou escripturas que pelo presente ou pela lei for exigido conservar, serão conservados na sede pelos gerentes.

7. Os gerentes farão os livros da companhia ser balanceados até o dia trinta e um de outubro de cada anno e uma folha de balanço completa e justa será tirada.

8. Em cada assemblea annual os gerentes geraes apresentarão á assemblea a dita folha de balanço, acompanhada de um relatório do estado e condições da companhia e da importancia que elles possam recommendar ser paga dos lucros por via de dividendo dos accionistas como aqui em seguida mencionado.

9. Os gerentes, em accrescimento dos poderes e autoridades pela lei ou pelos presentes estatutos expressamente dados ou conferidos a elles, podem exercer todos esses poderes, dar todos os consentimentos, fazer todas as convenções e em geral effectuar todos os actos e cousas que forem pelo presente indicados ou autorizados para serem exercidos, feitos ou dados pela companhia, mas sujeitos não obstante ás disposições da lei e dos presentes estatutos e sujeitos tambem aos regulamentos (si houverem) que forem de tempos a tempos prescriptos pela companhia em assemblea.

Mas nenhum regulamento feito pela companhia em assemblea invalidará qualquer acto anterior dos gerentes, que teria sido válido si este regulamento não tivesse sido feito.

10. Os gerentes cuidarão da guarda segura do sello da companhia.

O sello não será usado excepto pela autoridade dos gerentes e sómente pela maneira que elles indicarem.

E todo o documento ou outro instrumento para o qual o sello for requerido será verificado pela assignatura da firma de gerentes.

11. Os gerentes, sem qualquer ulterior poder ou autoridade dos accionistas, podem fazer as seguintes cousas, a saber:

A) Podem, a seu aprazimento, tomar todas as medidas, passar todos os documentos, celebrar todos os compromissos e fazer todos os pagamentos que julgarem convenientes, para terem a companhia domiciliada no Brazil ou incorporada no Brazil, e elles igualmente nomearão (quer no Reino Unido ou no Brazil ou em outra parte) banqueiros, solicítadores e gerentes ou superintendentes da companhia, e annullar as suas nomeações e poderão nomear e distribuir quaesquer outros officiaes, engenheiros, operarios, officiaes mecanicos, caixeiros e serventes, quer para serviço temporario ou permamente ou especial que elles de tempos a tempos julguem conveniente para proseguir os negocios da companhia e podem determinar os deveres dessas pessoas e fixar a importancia dos seus salarios e emolumentos, e podem pagar os mesmos dos fundos da companhia.

Elles podem em todo e qualquer caso ou casos em que o julgarem conveniente exigir que por todos os officiaes, caixeiros, serventes ou empregados da companhia seja dada fiança, na importancia que elles julgarem sufficiente para garantir o fiel desempenho dos seus respectivos deveres ou serviços.

B) Elles podem empregar os inspectores, avaliadores, agentes ou corretores e outras pessoas e no logar ou logares que possam julgar necessario para promover os interesses da companhia e pagar-lhes os salarios, remunerações que julgarem razoaveis.

C) Elles podem fazer, dar, aceitar, endossar, transferir, descontar e negociar letras de cambio ou bilhetes á ordem, cheques de banco ou de outra especie ou outras obrigações semelhantes que julguem desejavel para promover os negocios da companhia.

D) Elles podem construir, destruir, alterar, mudar ou transformar quaesquer cões, casas ou edificios pertencentes á companhia e podem construir e levantar outros cões, casas e edificios em logar daquellas sobre qualquer terreno pertencente á ou comprado, alugado ou arrendado e poderão de tempos a tempos alterar ou converter quaesquer desses cões, casas ou edificios como acima dito, pela maneira que considerem necessario ou avisado para promover os negocios da companhia.

E) Podem comprar, adquirir, vender, dar em arrendamento, ou alugar terrenos, habitações, bens, edificios, machinismos, material, bens moveis ou immoveis, effeitos e outros requisitos

para os fins da companhia e, quer por si, quer conjuntamente com outras companhias ou individuos.

F) Elles podem tomar emprestimos no nome ou por outra forma, em proveito da companhia, de quaesquer sommas de dinheiro por via de hypothecas, de toda ou de qualquer parte da propriedade da companhia ou por obrigações ou reconhecimentos de divida (*debentures*).

G) Elles podem instituir, dirigir, defender, comprometter, referir a arbitramento e abandonar procedimentos legaes e outros e reclamações pró e contra a companhia e diversamente concernindo os negocios da companhia.

H) Sem prejuizo da generalidade de todos ou quaesquer ou uns e outros dos poderes e autoridades dos ditos gerentes, elles podem, de tempos a tempos para quaesquer fins ou fim que sejam, agir fóra do do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, por quaesquer procuradores ou procurador (ou seus ou seu substabelecidos) autorizado por instrumento de procuração, para agir fóra do dito Reino Unido com o fim e o intuito de que os ditos gerentes possam em todos ou quaesquer ou uns ou outros dos negocios da companhia agir pelos seus ditos procuradores ou procurador, tão plena e efficazmente quanto elles podiam, ou quaesquer socios ou socio da firma de gerentes podiam agir em negocios seus proprios e quer no nome da companhia ou no nome da dita firma.

I) Elles podem á sua discreção passar e outorgar sob o sello commum da companhia instrumentos de procuração com ou sem poderes de substabelecimento.

J) Elles podem determinar sobre um sello commum da companhia e o sello commum póde de tempo a tempos ser alterado, quebrado ou destruido por elles ou como elles determinarem e podem usar o sello commum de tempos a tempos á sua discreção.

12. Os gerentes receberão todos os dinheiros e conservarão os mesmos, quer como fundos separados, quer com os seus proprios dinheiros, ou pagarão o mesmo ou a parte daquella parte do mesmo que não for immediatamente reempregado para o fim da companhia, nos banqueiros da companhia, ao credito da mesma companhia e elles tambem terão poderes para fazer e autorizar qualquer pagamento no nome da companhia, tambem para assignar ou autorizar qualquer agente ou official da companhia a assignar qualquer recibo de dinheiro ou effeitos, o qual recibo desonerará as pessoas que pagarem ou entregarem esse dinheiro ou effeitos de toda a responsabilidade relativamente á applicação dos mesmos ou da propriedade ou regularidade de quaesquer procedimentos ou transacções precedentes ou relativas a esse pagamento ou entrega tambem para entrar em composição para ou abandonar quaesquer dividas devidas á companhia e assignar ou pôr em execução qualquer instrumento de composição, traspasso, ou cessão de bens e effeitos e effeitos feitos por qualquer devedor á companhia, quer um accionista, quer não, e dar tempo a qualquer devedor para o pagamento de

sua divida, quer com garantia, quer sem ella, e tambem por conta da companhia assignar o certificado ou outro desencargo de qualquer fallido ou insolvido ou outra pessoa individuada da companhia, quer um accionista quer não, e tambem receber os dividendos e agir em todos os assumptos provenientes de ou por qualquer fórma relativa a essa fallencia ou insolvencia e tornar-se e agir como syndicos em qualquer fallencia ou massa de qualquor devedor insolvente no nome da companhia.

13. Elles terão poderes para collocar ou emprestar qualquor dinheiro pertencente á companhia pela fórma que julgarem mais vantajosa para os interesses da companhia.

14. Elles podem distribuir ou tornar a distribuir acções a quaesquer accionistas pretendentes e em geral terão a inteira gerencia dos negocios da companhia, sujeitos, porém, ás regras e regulamentos aqui expressos e contidos.

15. Elles dirigirão e manterão toda a correspondencia da companhia e conservarão um registro da mesma sufficiente para toda a referencia á mesma e informação concernente aos negocios da companhia e em geral elles farão tudo e todas as cousas necessarias para a gerencia e administração dos negocios da companhia.

16. Elles farão compras para a companhia e em geral dirigirão os negocios da companhia.

17. Os gerentes, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores não serão responsaveis por quaesquer perdas ou damnos provenientes da fallencia, insolvencia ou acto tortuoso de qualquor pessoa com quem quaesquer dinheiros, garantias ou effeitos tenham sido depositados, nem por qualquor perda, damno ou infortunio qualquor que seja que aconteça na execução dos deveres do seu cargo ou em relação ao mesmo, a menos que o mesmo aconteça por causa de seus proprios actos ou faltas premeditadas.

18. Os gerentes e cada pessoa constituindo a sua firma, seus testamenteiros e administradores serão indemnizados pela companhia de todas as perdas e despezas em que incorrerem respectivamente dentro ou cerca do desempenho dos seus deveres, excepto si tratar-se de seus ou de qualquor de seus actos ou faltas premeditadas.

19. Os gerentes serão inhabilitados e deixarão de agir como tal, si tornarem-se fallidos, fizerem composição com credores, si fizerem escriptura ou escripturas de inspecção ou ajuste e cessão em beneficio do credores, ou si tornarem-se insolventes.

20. A remuneração dos gerentes será fixada na primeira assembléa de accionistas, sobre a base que seja mutuamente convenionada.

III—CAPITAL E AUGMENTO DE CAPITAL

21. O capital da companhia consistirá de dez mil libras esterlinas e será dividido em mil acções de dez libras cada uma e a mesma será pagavel como os gerentes o reclamarem. A com-

panhia pôde por deliberação especial, de tempos a tempos, augmentar o seu capital pela emissão de novas acções, da importancia e nas condições, quer com privilegios especiaes com relação a dividendo preferencial garantido ou outro, ou juro ou não como julgar conveniente ou pôde reduzir o seu capital pela maneira autorizada pela lei ou pôde consolidar, dividir ou subdividir o seu capital ou qualquer parte delle em acções de maior ou menor importancia ou converter acções integralizadas ou quaesquer dellas em fundos.

22. Si as chamadas pagaveis relativas a qualquer acção não forem pagas dentro de dez dias do dia indicado para o seu pagamento, o possuidor da mesma na occasião será sujeito a pagar os juros á razão de oito por cento ao anno desde o dia marcado para esse pagamento até serem pagos.

23. Sujeito a qualquer direcção em contrario que seja dada pela assembléa que sancione o augmento de capital da companhia, novas acções serão distribuidas pelos gerentes pela maneira que julgarem de mais beneficio para a companhia.

24. Qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte do primitivo original capital e será sujeito ás mesmas disposições como a venda e o commisso de acções por falta de pagamento de chamadas ou por outra fórma como si tivesse sido parte do capital original.

IV — ACÇÕES

25. Qualquer pedido assignado pela pessoa, ou no seu nome, que pretende acções, seguido de uma distribuição de quaesquer acções sobre o mesmo, será uma acceitação de acções dentro da significação do presente e toda a pessoa que assim ou por outra fórma acceitar qualquer acção e cujo nome estiver no registro, será, para os fins destes estatutos, um accionista.

26. Todo accionista terá direito a um certificado especificando a acção ou acções possuidas por elle e a importancia paga sobre ella.

27. Si qualquer destes certificados estiver estragado ou perdido, pôde ser renovado, contanto que a prova, que os gerentes julguem razoavel, seja apresentada do titulo da parte requerendo a renovação.

28. A companhia terá um primeiro e dominante penhor sobre as acções de qualquer accionista por todo o dinheiro devido á companhia quer por elle só ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, e no caso de uma acção ser possuida por mais pessoas do que uma, a companhia terá um penhor sobre a mesma com relação a todos os dinheiros assim devidos por todos ou qualquer dos possuidores da mesma.

29. Si qualquer acção estiver registrada nos nomes de duas ou mais pessoas, a pessoa primeiro nomeada no registro ou na sua ausencia a immediata será relativamente á votação em quaesquer assembléas, recebimento de dividendos de avisos ou

noticias e todos outros assumptos relativos á companhia (excepto a transferencia da acção), será julgada o unico possuidor da mesma.

30. Nenhunas acções serão subdivididas.

31. A companhia não será obrigada nem reconhecerá qualquer equitativo, eventual, futuro ou parcial interesse em qualquer acção nem (excepto sómente como está pelo presente por outra fórma prescripto) qualquer outro direito relativamente a uma acção do que um absoluto direito a ella de accordo com estes estatutos na pessoa de tempos a tempos registrada como possuidor da mesma.

32. Nenhum accionista que mudar o seu nome ou logar de residencia, terá o direito de receber qualquer dividendo ou de votar sem que a noticia por escripto da mudança seja dada á companhia, afim de ser registrada.

33. Cada accionista deixará por escripto na séde da companhia um endereço ao qual todos os avisos possam ser-lhe dirigidos, esse endereço será para todos os intuitos considerado como o endereço registrado dosse accionista e si elle deixar de o fazer a dita séde será considerada como seu endereço.

V — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

34. Os gerentes conservarão um livro, que será denominado « Registro de transferencias » o nelle serão lavrados distincta e correctamente os pormenores de toda a transferencia ou transmissão de qualquer acção ou acções e em toda a transmissão de uma acção ou acções e em toda a occasião dos gerentes receberem um instrumento de transferencia, os gerentes, ou na falta, qualquer então membro da então firma de gerentes terá a opção de comprar a acção ou acções ao par e sujeitos a isso, os gerentes terão a opção de comprar a acção ou acções ao par e cada exercicio de uma opção sobre transmissão de operar retrospectivamente á data da origem da transmissão.

35. Os gerentes podem desistir de registrar a transferencia de acções, enquanto o accionista fazendo o mesmo está, quer só, quer conjuntamente com qualquer outra pessoa, endividado á companhia por alguma conta qualquer ou pôde recusar registrar tal transferencia si o transferido não for approved pelos gerentes.

36. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer titulo á sua acção.

37. Sujeito como aqui se faz ver, qualquer pessoa tornando-se com direito a uma acção por quaesquer meios legaes outros do que por transferencias, de accordo com estes estatutos, pôde, apresentando essa prova, como aqui em seguida se dispõe ou como os gerentes possam pensar sufficiente, quer ser registrado elle mesmo como possuidor da acção, ou fazer escolha para ter

alguma pessoa nomeada por elle em escripto registrado como tal possuidor.

38. As acções da companhia serão transferidas por um instrumento de transferencia passado tanto pelo transferente como pelo transferido e o transferente será considerado ficar possuidor dessa acção até que o nome do transferido esteja inscripto no livro registro com relação á mesma.

39. Quando o instrumento de transferencia tiver sido assim registrado, o transferido será e ficará considerado accionista e da data dessa regisração terá direito aos mesmos privilegios e vantagens e estará sujeito ás mesmas responsabilidades relativamente ás acções ou acção que o primitivo accionista.

40. Um pae ou tutor, curador ou marido de qualquer criança, lunatico ou idiota, ou executor testamentario ou administrador de um accionista fallecido ou um representante legal de fallido ou um fidei-commissario dos bens de um accionista fallido insolvente, não será como tal accionista enquanto for registrado como tal.

41. Na occasião de cada transferencia de acções, o certificado ou os certificados possuidos pelo transferente serão entregues para serem cancellados e serão logo cancellados por consequencia e um novo certificado será emittido ao novo possuidor relativo ás acções a elle transferidas e si alguma das acções incluídas no certificado ou certificados assim entregues for retida pelo transferente, um novo certificado ou novos certificados ser-lhe-hão emittidos e a apresentação de qualquer desses certificados será a todo tempo prova *prima facie* do direito do accionista a quem as mesmas foram emittidas, ás acções nelles incluídas.

42. Antes que qualquer executor testamentario ou administrador de um accionista fallecido, o representante legal de um fallido ou de um accionista insolvente ou qualquer marido de uma accionista ou qualquer pessoa reclamando ou tornando-se com direito a quaesquer acções por operação de lei ou por outra fórma, venda ou transfira qualquer acção nelle devoluta por qualquer desses titulos ou tornar-se um accionista da companhia com relação a essas acções ou receber qualquer dividendo relativo ás mesmas, elle deixará para inspecção na séde da companhia o instrumento de cissão, approvação do testamento ou cartas de administração ou outro instrumento demonstrando o titulo sob o qual elle reclamar ter direito ás mesmas acções ou por outra fórma prove e estabeleça o seu titulo á satisfação dos gerentes.

43. Os gerentes terão poderes para fazerem regulamentos de tempos a tempos quanto aos instrumentos de transferencias e ás provas de transmissão de acções e a execução e guarda desses instrumentos e prova como lhe parecer conveniente.

VI — COMMISSO DE ACÇÕES

44. Si qualquer accionista deixar de pagar a importancia da sua acção ou acções dentro do tempo marcado para o pagamento,

os gerentes podem em qualquer época durante este tempo emquanto o mesmo ficar por pagar, mandar-lhe uma notificação exigindo-lhe que pague a dita quantia, juntamente com qualquer juro accrescido devido sobre a mesma em razão do não pagamento como acima dito.

45. A dita intimação marcará um dia (não menos de 21 dias da data da intimação) e um lugar ou lugares em que a dita importancia e juros tem de ser pagos e a intimação também determinará que no caso da falta de pagamento da mesma no prazo e lugar marcado, a acção ou acções relativas ás quaes esses dinheiros são devidos serão sujeitas a cahir em commisso.

46. Si a requisição de qualquer dessas intimações não for cumprida, todas ou qualquer dessas acções podem ser declaradas em commisso pela companhia em assembléa geral.

47. Quando qualquer acção é assim declarada estar cahida em commisso, intimação do commisso será dada ao possuidor da acção e uma inscripção do commisso com a data do mesmo será logo feita no registro.

48. Toda acção que for declarada em commisso tornar-se-ha propriedade da companhia e pódo ser vendida, emittida de novo e applicada de outro modo e della disposta nos termos e pela maneira que os gerentes julgarem apropriada.

49. Qualquer accionista cujas acções cahirem em commisso, não obstante o commisso, será responsavel de pagar á companhia as chamadas e juros sobre ellas.

50. O commisso de uma acção envolverá a extincção no tempo do commisso de todos os juros na e todas as reclamações e exigencias contra a companhia relativamente á dita acção e todos os outros direitos, excepto os que pelos presentes estatutos são expressamente reservados.

51. Um certificado por escripto com a assignatura dos gerentes que a acção cahiu devidamente em commisso em consequencia destes estatutos e fixando a época em que cahiu em commisso, será prova conclusiva desse commisso e uma inscripção de cada um desses certificados será feita nas minutas e imprecimentos dos gerentes.

VII—REUNIÕES DE ACCIONISTAS

52. A primeira assembléa ordinaria de accionistas será reunida em Wolverhampton no dia dentro de quatro mezes da incorporação da companhia, como os gerentes por aviso indicarem.

53. Subsequentes assembléas ordinarias serão convocadas em cada anno nessa época e lugar que os gerentes possam de tempos a tempos determinar.

54. Nenhum negocio, qualquer que seja, será dado ou tratado em qualquer assembléa ordinaria sem que estejam pessoalmente presentes dous ou mais accionistas.

55. Si tiverem menos de dous accionistas presentes em qualquer assembléa ordinaria, essa assembléa, depois de uma

demora de meia hora do tempo marcado para a mesma, ficará adiada até o dia seguinte e assim de dia para dia até que o numero de accionistas requerido esteja presente.

56. Os gerentes podem a qualquer tempo que julgarem conveniente convocar uma assembléa extraordinaria de accionistas a requerimento por escripto de dez ou mais accionistas para o fim de examinar e determinar sobre quaesquer assumptos que julgarem necessarios.

57. Os gerentes convocarão tambem em qualquer occasião uma assembléa extraordinaria de accionistas a requerimento por escripto de dez ou mais accionistas possuindo no total não menos de mil acções.

58. Qualquer requerimento assim feito pelos accionistas designará especialmente o fim para o qual a assembléa é proposta ser convocada e será deixado na séde da companhia.

59. Ao receberem qualquer desses requerimentos os gerentes convocarão incontinentemente uma assembléa extraordinaria e si elles descuidarem-se de o fazer durante um mez desde a entrega desse requerimento na séde da companhia, os requerentes podem elles proprios convocar essa assembléa, comtanto que nenhuma resolução nella pronunciada seja obrigatoria á companhia, a menos que se achem presentes nessa assembléa tres ou mais accionistas possuindo ou representando o numero total de, pelo menos, quinhentas acções e até que as mesmas tenham sido confirmadas por uma segunda assembléa extraordinaria reunida para o fim pelo presidente da prévia assembléa extraordinaria, na qual assembléa pelo menos o numero semelhante de dez ou mais membros possuindo ou representando, pelo menos, o numero semelhante de mil acções estiver presente.

60. Avisos de assembléas reunidas pelos accionistas de accordo com estes estatutos serão assignados pelos accionistas que as reñnirem ou por quaesquer cinco ou mais delles.

61. Si á expiração de meia hora da marcada para uma assembléa convocada pelos accionistas o numero requerido de accionistas ou representando o numero requerido de acções não estiver presente, a assembléa será dissolvida.

62. O presidente, com o consentimento da assembléa, póde adiar qualquer dessas assembléas de hora para hora e logar para logar, mas nenhum negocio será tratado em qualquer assembléa adiada a não ser negocio deixado por acabar na assembléa de que o adiamento tomou logar.

63. Em cada adiamento de uma assembléa convocada pelos accionistas ali estarão presentes numero igual de tres ou mais accionistas possuindo ou representando ao todo mil acções, pelo menos, como disposto relativamente á dita assembléa original.

64. Toda moção submettida a uma assembléa será resolvida na primeira instancia por um levantamento de mãos e, no caso de uma igualdade de votos, o presidente, tanto no levantamento de mãos como no escrutinio que tem de se fazer como aqui em seguida mencionado, um voto preponderante em acrescimo ao seu proprio.

65. Uma declaração do presidente de qualquer assembléa que uma resolução foi tomada na mesma assembléa por um levantamento de mãos será conclusiva e um assentamento para esse fim no livro de actas será sufficiente prova daquelle facto, sem prova do numero ou proporção de votos registrados em favor ou contra essa resolução, a menos que immediatamente a essa declaração um escrutinio tenha sido pedido pelos membros presentes e com o direito de votar nessa assembléa ou um accionista possuindo quinhentas acções.

66. Si for pedido um escrutinio, o mesmo será feito nessa hora e lugar e quer por votação aberta ou espheras, como o presidente indicar e o resultado do escrutinio será julgado ser a resolução da assembléa, na qual o escrutinio foi pedido.

67. As deliberações em qualquer assembléa devidamente convocada e constituída e todas as resoluções e decisões dessa assembléa serão validas e obrigatorias para a companhia.

68. Os gerentes farão lavrar minutas em livros a ser preparados para o intuito, para o proposito das deliberações das assembléas da companhia, que serão assignadas pelo presidente da assembléa.

VIII — VOTOS DE ACCIONISTAS

69. Sujcito a estes regulamentos todo o accionista terá direito a um voto por cada acção de que é proprietario registrado.

70. Si mais pessoas do que uma tem conjuntamente direito a uma acção ou acções, a pessoa cujo nome está primeiro no registro de accionista e não outra terá direito a representar ou votar relativamente a essa acção ou acções.

71. Votos podem ser dados quer pessoalmente, por procuração devidamente feita e outorgada para esse fim, ou por solicitador, mas todo o solicitador será nomeado por escripto sob a assignatura do nomeante ou sob o sello commum de qualquer corporação que possa ser o nomeante, e pessoa alguma será nomeada solicitador que não for accionista da companhia.

72. O instrumentu nomeando um solicitador será depositado na séde da companhia, não menos de tres dias antes da época de convocar a assembléa em que o solicitador pretende votar.

IX — AVISOS

73. Aviso de dez dias, pelo menos, de cada assembléa especificando o lugar, quando e hora da assembléa e os fins e negocios da assembléa, será á discreção dos gerentes dado por annuncio ou por aviso, enviado pelo correio ou por outra forma ao endereço registrado de cada accionista ou si os gerentes julgarem conveniente ambos por annuncio e por aviso como acima dito e nenhuns negocios a não ser os especificados nesse aviso serão nella tratades.

74. Todos os avisos desses serão dados pelos gerentes, excepto no caso de uma assemblea convocada por accionistas, de conformidade com estes estatutos.

75. Todos os avisos ou outros documentos que a companhia tiver de apresentar aos accionistas, podem ser apresentados, quer pessoalmente, quer deixando os mesmos ou mandando-o pelo correio em uma carta dirigida aos accionistas nos seus logares de residencia registrados e todo o aviso mandado pelo correio será julgado ter sido entregue a tempo no correio.

76. Todos os avisos a serem dados por parte dos accionistas serão deixados na séte da companhia.

77. Toda a pessoa que por effeito de lei, transferencia, ou outros meios, quaesquer que sejam, se tornar com direito a alguma, será obrigado por todo e qualquer aviso ou outro documento que previamente ao seu nome e endereço estando inscripto no registro relativamente á mesma, tiver sido á pessoa de quem elle deriva o seu titulo.

78. Quando algum aviso ou documento é entregue ou mandado de accordo com estes estatutos ou ao logar de endereço registrado de um accionista, então não obstante tenha elle então fallecido e quer ou não a companhia tenha aviso do seu fallecimento, esse serviço de aviso ou outro documento será para todos os fins dos presentes estatutos julgado serviço della aos seus herdeiros e qualquer delles.

79. A omissão de dar qualquer desse aviso a qualquer dos accionistas, si o aviso tiver sido previamente annuciado, não invalidará qualquer resolução approvada em qualquer assemblea.

X — DIVIDENDO

80. Logo que convenientemente e apropriadamente possa ser depois de 31 do mez de outubro de cada anno, os negocios da companhia a que se faz referencia serão plenamente inqueridos e os gerentes farão ou mandarão fazer um calculo da importancia dos lucros feitos pela companhia e os gerentes declararão a parte dos mesmos que pôde, no seu parecer, seguramente ser apropriada para o dividendo e esse dividendo, si approvado pela proxima assemblea ordinaria, será pago aos accionistas.

81. Nenhum dividendo não pago renderá juros contra a companhia.

82. A companhia terá uma hypotheca tacita sobre todos os dividendos e outros dinheiros pagaveis pela companhia a qualquer accionista, por todas as sommas de dinheiro devidas por elle á companhia por conta de chamadas ou sobre qualquer outra conta, qualquer que seja e que os dinheiros ultimamente mencionados os gerentes podem deduzir desses dividendos e outros dinheiros.

83. Aviso de qualquer dividendo pagavel será dado a cada accionista com direito ao mesmo.

XI—DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

84. No caso de a qualquer tempo as perdas da companhia tiverem reduzido o capital realizado de metade do mesmo, os gerentes convocarão logo uma assemblea geral extraordinaria e submeterão uma completa exposição dos negocios da companhia a essa assemblea.

85. No caso de constar dessa assemblea extraordinaria que as perdas da companhia tem sido até a extensão mencionada na clausula ultima precedente, o presidente nessa assemblea declarará a companhia dissolvida e a mesma será por conseguinte dissolvida, excepto para o fim de liquidar os seus negocios, a menos que nessa assemblea extraordinaria seja resolvido por uma maioria representando tres quartas partes das acções na companhia que uma dissolução da companhia é inopportuna, em cujo caso a conducta da companhia proseguir será decidida nessa assemblea extraordinaria e si confirmada em outra assemblea extraordinaria que será chamada pelos gerentes para esse fim e para ser convocada não menos de quatorze dias não mais de um mez do calendario, depois da convocação da primeira mencionada assemblea extraordinaria, a conducta assim decidida será proseguida e será definitivamente obrigatoria sobre a companhia.

86. No caso de dissolução da companhia os gerentes com toda a rapidez enrolarão e tratarão as suas contas e negocios a uma final conclusão e ajuste, mas para nenhuns outros propositos subsistir e continuar.

87. Quando os negocios da companhia estiverem liquidados, fechados e ajustados, tanto do capital que ficar depois de satisfazer todas as reclamações, serão pagos os accionistas conforme seus titulos e estes estatutos tornar-se-hão portanto nulos e esta dissolução valerá em lei e equidade como quitação final e geral entre as partes nella interessadas.

88. Afim de assistir a esta liquidação, fechamento e ajuste de contas como acima dito, será licito para os gerentes declararem quaesquer dividas más ou duvidosas serem ifrecuperaveis e venderem a qualquer pessoa quaesquer reclamações ou demandas sobre bens de fallidos e outras pessoas que sobre os bens de pessoas fallecidas, si essas reclamações e demandas não forem immediatamente recuperaveis.

Nomes, endereços e qualidades dos accionistas

Alfred Charles Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.

Mattie Louise Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, mulher do dito Alfred Charles Twentyman.

Llewelyn Howell Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.

Harold Edward Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.

Alan Henry Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, negociante.

Alice Mary Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.

Mary Anne Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.

Hilda Mattie Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.

Phyllis Dorthea Twentyman — Castlecroft, perto de Wolverhampton, solteira.

Dado aos vinte e nove de maio de mil oitocentos e noventa e nove.

Testemunha das assignaturas supra:

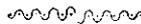
Richard George Greening — Compton, perto de Wolverhampton, correspondente estrangeiro.

E' cópia verdadeira. — (Assignado) *J. S. Purcell*, registrador de companhias anónimas.

(Sello de um shilling.)

Nela mais continham ou declaravam os ditos estatutos de *Henry Rogers, Sons & Co., of Brazil limited*, que bem e fielmente traduzi do original escripto no idioma nacional inglez ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passo o presente que assigno e sello com o meu sello official nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de janeiro do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil e novecentos. — *Carlos Alberto Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.



DECRETO N. 3563 — DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Proroga os prazos para conclusão das obras do arrazamento do morro do Senado e da apresentação dos planos e detalhes para inicio da effectiva construção do caes do Arsenal de Marinha á Ponta do Cajú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, decreta :

Art. 1.º Os prazos a que se referem os decretos ns. 7181 e 7302, de 8 de março e 24 de maio de 1879, para conclusão dos trabalhos de arrazamento do morro do Senado e do aterro a

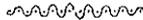
elles pertinente, na enseada do Cajú, serão os mesmos fixados para a conclusão das obras do caes pela clausula VIII do decreto n. 960, de 30 de julho de 1892.

Art. 2.º Fica elevado a um anno o prazo de oito mezes (8) marcado pela clausula IX do decreto n. 3323, de 27 de junho de 1890, para apresentação dos planos e seus detalhes por seções a que a mesma clausula se refere, sem prejuizo do prazo ahí fixado para inicio da effectiva construcção do caes e outras accessorias.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3539 -- LE 23 DE JANEIRO DE 1900

Innova o contracto celebrado para a construcção das obras de melhoramentos do porto da Capital do Estado da Bahia, a que se refere o decreto n. 1233, de 3 de janeiro de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil, decreta :

Artigo unico. Fica innovado o contracto celebrado para construcção das obras de melhoramento do porto da Capital do Estado da Bahia, a que se refere o decreto n. 1233, de 3 de janeiro de 1891, observadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3569, desta data**

1

As obras de melhoramento do porto da capital do Estado da Bahia, que constituem o objecto da innovação feita pelo presente decreto com a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brazil, são as especificadas na clausula 1ª das que baixaram com o decreto n. 1233, de 3 de janeiro de 1891, de accordo com os estudos, projectos e orçamentos approvados

pelo decreto n. 1143, de 22 de novembro de 1892, sujeitas ás alterações que, a juizo do Governo, se tornarem necessarias, durante a execução dos trabalhos.

II

As obras terão começo dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente decreto e serão concluidas no prazo de oito annos depois de começadas.

III

A companhia terá o uso e gozo das obras pelo prazo de 90 annos, contados da data para conclusão das mesmas, fixada na clausula anterior.

Findo esse prazo, reverterão para a União Federal, sem indemnização alguma, as obras, terrenos e bnfefitorias, assim como todo o material fixo, rodante e fluctuante.

IV

Durante o prazo da concessão a companhia será obrigada a proceder ás reparações que forem necessarias, a manter as obras em perfeito estado de conservação e a restabelecer pela dragagem as profundidades de agua que forem fixadas para a bacia abrangida e seu canal de accesso.

O Governo terá o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar por conta da companhia os trabalhos indispensaveis.

V

As reparações que se tornarem necessarias durante o prazo de construcção das obras serão feitas á custa da companhia e sem augmento do respectivo capital, uma vez verificada a culpabilidade da companhia ou de seus representantes ou prepostos na causa que as houver motivada.

VI

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despesas de custeio e conservação, e bem assim da fiscalização por parte do Governo, perceberá a companhia, de conformidade com o art. 1º, § 5º, da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, as seguintes taxas :

1ª, pela carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos no caes da concessionaria, 2 réis por kilogramma ;

2º, por dia e por metro linear de caes occupado por navios que não sejam a vapor, 500 réis ;

3º, por dia e por metro linear de caes occupado por embarcação a vapor, 700 réis ;

4º, por mez ou fracção de mez e por mercadorias ou quaesquer generos que houverem sido effectivamente recolhidos aos armazens da companhia, a mesma taxa de armazenagem que cobrar a Alfandega da Bahia.

São isentos das taxas de atracação os botes, escaleres e outras pequenas embarcações empregadas no transporte dos viajantes e das respectivas bagagens.

VII

Poderá a concessionaria cobrar uma taxa para o serviço de reboque, segundo tabella estabelecida de accordo com o Governo.

VIII

Além das taxas referidas e das de capatazia e armazenagem da Alfandega, cujo serviço poderá ser executado pela companhia, terá esta a faculdade de perceber outras taxas, em remuneração aos demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como: o de carregamento e descarregamento de vehiculos, das ferro-vias, de emissão de *warrants*, estadia de navios nos diques e estaleiros, etc., precedendo sempre approvação do Governo para a cobrança dessas taxas.

IX

As tarifas approvadas serão revistas de cinco em cinco annos, fazendo-se a redução geral, conforme determina o § 5º do art. 1º da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, quando os lucros liquidos excederem de 12 %/o annualmente.

X

Si o producto das taxas autorizadas não alcançar uma remuneração correspondente ao juro de 6 %/o ao anno, para o capital empregado nas obras, obriga-se o Governo, neste caso, a conceder o augmento proporcional nas taxas estipuladas.

XI

A companhia terá o usufructo de terrenos de marinha que ainda não estiverem occupados, dos desapropriados e aterrados, podendo, de accordo com o Governo, arrendar ou vender destes os que não forem necessarios ao serviço da companhia.

O producto do arrendamento e da venda será levado á conta de amortização do capital nos termos do art. 1º, § 4º, da lei de 13 de outubro de 1869.

XII

Os armazens construidos pela cessionaria gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfande-

gados e entrepostos, podendo a companhia emittir titulos de garantia (*warrants*) das mercadorias depositadas nos mesmos armazens, sujeitando-se ao regulamento que, para tal effeito, for expedido.

XIII

A companhia obriga-se a effectuar o serviço das capatazias de conformidade com o regulamento e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir para estabelecer as relações da companhia com os empregados da Alfandega.

XIV

O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras na fórma do art. 1º, § 9º, da lei de 13 de outubro de 1869. Para esse resgate será deduzida do custo das obras a importancia que já houver sido amortizada.

XV

A companhia terá o direito de expropriar, na fórma do decreto n. 1664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras.

XVI

Serão gratuitos os serviços com as malas do Correio e os prestados á tropa e aos immigrants e suas bagagens, bem como os respectivos a quaesquer sommas em dinheiro pertencentes ou destinadas ao Thesouro da União.

XVII

A companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para a execução de obras semelhantes ás desta concessão que durante o prazo da mesma se tornem necessarias no porto da Bahia.

XVIII

A companhia contribuirá com a quantia de quinze contos de réis (15:000\$) annuaes, recolhida semestral e adeantadamente á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia para as despesas de fiscalização das obras.

XIX

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia serão resolvidas por arbitramento, na fórma do § 13 do art. 1º da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

XX

A companhia fica sujeita, em tudo que lhe for applicavel, aos regulamentos approvados pelos decretos ns. 1930 e 5837, de 26 de abril de 1857 e 24 de dezembro de 1874.

XXI

Pela inobservancia destas clausulas poderão ser impostas á companhia multas de duzentos mil réis (200\$000) a cinco contos de réis (5:000\$) e o dobro na reincidencia, sendo estas multas deduzidas da caução que houver sido depositada e que será completada sempre que, por qualquer motivo, se ache desfalcada.

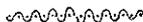
Si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado, será imposta á companhia uma multa de dous contos de réis por mez, durante seis mezes. Decorridos estes, sem que tenham tido começo as obras, incorrerá em caducidade a presente concessão, salvo força maior, a juizo do Governo.

Si o prazo para a conclusão das obras for excedido, sem motivo justificado, incorrerá a companhia na multa de dous contos de réis (2:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) por mez de demora.

XXII

Para garantia da fiel execução do contracto, ficará retida no Thesouro Federal a caução de quarenta contos de réis (40:000\$) já depositada pela companhia antes da assignatura do contracto ora innovado.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.— *Severino Vieira.*



DECRETO N. 3570 — DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Proroga por 10 annos o prazo da concessão relativa á linha de carris entre Santa Cruz e Itaguahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Fernando Maria do Prado, resolve prorogar por 10 annos o prazo constante do decreto n. 7272, de 10 de maio de 1879, para uso e gozo da linha de carris de ferro, de bitola estreita e tracção animada, para transportar passageiros, cargas e bagagens, desde o ponto terminal do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil em Santa Cruz até a villa de Itaguahy, Estado do Rio de Janeiro,

mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Dr. Severino dos Santos Vieira, Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3570, desta data**

I

E' prorogado por 10 annos o prazo da concessão feita por decreto n. 7272, de 10 de maio de 1879, ao concessionario da linha de carris de ferro, de bitola estreita e tracção animada, que parte do ponto terminal do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil em Santa Cruz até a cidade de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro.

II

O concessionario é obrigado a manter no melhor estado de conservação as linhas, edificios e todo o material fixo e rodante e quaesquer outros bens do serviço da empresa, os quaes reverterão todos, de pleno direito e sem indemnização alguma, ao dominio da União Federal, findo o prazo da prorogação de que trata a clausula 1^a.

E' ainda obrigado o concessionario a fazer á sua custa o serviço de conservação do aterrado, entre os dous extremos de sua linha; uma vez realizados por quem de direito os serviços de grande reparação de que está carecendo aquella via publica.

Todavia, enquanto isto não se der, é obrigação do concessionario executar os trabalhos necessarios, para evitar maior deterioração.

III

O concessionario é, mais, obrigado a contribuir annualmente com a quantia de 6:000\$ para o serviço de fiscalização, que será destacado do de outra qualquer empresa, entrando para o Theouro, adeantadamente, por semestre, com metade dessa contribuição.

IV

Continuam em vigor as clausulas que baixaram com o decreto n. 7272, de 10 de maio de 1879, salvo as alterações feitas nas presentes clausulas.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.—*Severino Vieira.*

DECRETO N. 3571 -- DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Altera algumas disposições dos decretos referentes à concessão do arrazamento do morro de Santo Antonio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão José Marcellino Pereira de Moraes, cessionario das obras do arrazamento do morro de Santo Antonio, decreta :

Art. 1.º As disposições vigentes dos decretos ns. 10.407, 475 e 3296, de 19 de outubro de 1889, 11 de junho de 1890 e 23 de maio de 1899, relativas ao arrazamento do morro de Santo Antonio, serão executadas com as modificações consignadas nos artigos que se seguem.

Art. 2.º O cessionario ou quem o succeder fica obrigado a recolher ao Thesouro Federal, para as despezas de fiscalisação do contracto, a quota de doze contos de réis (12:000\$) annuaes por semestres adeantados, a contar de 1 de janeiro de 1901, si antes o não fizer por effeito da execução do mesmo contracto.

Art. 3.º Fica revogado o art. 3º do decreto n. 476, de 11 de junho de 1890, para subsistir o disposto no n. 9 da clausula 1ª do decreto n. 10.407, de 19 de outubro, relativamente à conservação da igreja existente no morro de Santo Antonio.

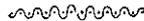
Art. 4.º O cessionario obriga-se a submeter à approvação do Governo Federal, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data em que for ordenada ou combinada, qualquer modificação nas plantas approvadas pelo decreto n. 615, de 31 de julho de 1890.

Art. 5.º Fica marcado o prazo de dous annos, contados da presente data, para começo das obras de arrazamento.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3572 -- DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Concedo autorização por 30 annos ao engenheiro, capitão de fragata honorario, José Maria da Conceição Junior, para explorar a industria da pesca no archipelago dos Abrolhos e suas adjacencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro, capitão de fragata honorario, José Maria da Conceição Junior, decreta :

Art. 1.º E' concedida ao referido engenheiro ou à companhia que organizar, com séde na Republica, autorização por 30 annos

para explorar a industria da pesca, salga e secca do peixe, de mariscos, crustaceos, cetaceos e zoophytos na archipelago dos Abrolhos e pontos da costa situados entre o cabo de S. Thomé e o extremo norte do Estado da Bahia, com a faculdade de estabelecer, em qualquer dos referidos pontos, com audiencia prévia do Ministerio da Marinha, as installações necessarias em proveito da industria que se propõe explorar, comtanto que desta concessão nenhum embaraço ou prejuizo advenha ao pharol situado na Ilha de Santa Barbara, sob pena de ser declarada sem effeito a dita concessão.

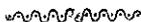
Art. 2.º Fica o concessionario obrigado, logo que iniciar a exploração da sua industria, a transportar gratuitamente em suas embarcações, uma vez por mez, o pessoal e o material destinados ao pharol e a manter junto a este, a bem da meteorologia e da navegação, si assim convier ao Governo, um serviço telegraphico, pelo processo Marconi, ou outro mais aperfeiçoado.

Art. 3.º Sem audiencia do Ministerio da Marinha não poderá ser transferida a presente concessão, que fica em tudo sujeita à lei e aos regulamentos da policia maritima a cargo do referido Ministerio.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



Exm. Sr. Presidente da Republica— A reunião do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho á Fabrica de Cartuchos do Realongo, autorizada pela lei n. 653, de 23 de novembro do anno findo, art. 18, exige no actual regulamento dessa fabrica modificações que o adaptem ás novas condições do estabelecimento, o que, aliás, foi previsto naquella lei.

As vantagens que advirão dessa fusão, já tive occasião de apresentar á consideração de V. Ex., no relatorio deste Ministerio, as quaes, tendo sido devidamente aquilatadas pelo Congresso Nacional, motivaram a autorização referida.

Dessa junção provirá :—menor despeza que a realizada com os dous estabelecimentos ; melhor administração, visto ter-se supprido as lacunas de que resentiam-se os respectivos regulamentos, e maior presteza e perfeição do trabalho, que serão conseguidas pelas melhores condições de aproveitamento e tirocinio do pessoal operario.

Attendendo a todas as providencias indicadas pelo funcionamento desses estabelecimentos, foi organizado o regulamento que era submetto á consideração e approvação de V. Ex.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1900.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3573 — DE 23 DE JANEIRO DE 1900

Approva o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o art. 18, n. II, da lei n. 653, de 23 de novembro do anno findo, approvar o regulamento para a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra, que com este baixa, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra

CAPITULO I

DO ESTABELECIMENTO E SEUS FINS

Art. 1.^o A Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra tem por fim manufacturar a munição para armas portateis e metralhadoras, as estopilhas e espoletas para artilharia e os artificios pyrotechnicos em uso no Exercito.

Art. 2.^o Para o regimen administrativo e technico o estabelecimento terá o seguinte pessoal:

- 1 director, official superior do estado-maior de artilharia;
- 1 fiscal, major ou capitão do mesmo corpo;
- 1 ajudante, capitão do mesmo corpo, mais moderno que o fiscal;
- 1 secretario, tambem capitão do mesmo corpo e mais moderno que o ajudante;
- 1 medico, official do corpo de saude do Exercito;
- 1 preparador;
- 1 escrivão;
- 4 amanuenses;
- 1 almoxarife;
- 1 agente;
- 1 fiel do almoxarife;
- 1 apontador;
- 1 guarda geral;
- 1 electricista;
- 2 ajudantes de electricista;
- 2 guardas do almoxarifado;
- 20 serventes do serviço geral;
- O pessoal das officinas.

Art. 3.º Este pessoal será o seguinte:

1 mestre ;
 10 encarregados das officinas principaes ;
 8 operarios de 1ª classe ;
 10 » » 2ª »
 12 » » 3ª »
 12 » » 4ª »
 15 » » 5ª »
 8 aprendizes de 1ª classe ;
 10 » » 2ª »
 12 » » 3ª »
 12 » » 4ª »
 10 » » 5ª »
 10 serventes.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 4.º Serão nomeados: por decreto o director e por portaria do Ministro o fiscal, o ajudante, o secretario, o medico, o preparador, o almoxarife, o agente, o fiel do almoxarife, os amanuenses, o guarda geral e o escrivão.

Os demais empregados serão nomeados pelo director.

Paragrapho unico. Para o cargo de fiel deve preceder proposta do almoxarife.

Art. 5.º O preparador deve provar as suas habilitações, com titulo passado por qualquer das competentes Faculdades ou escolas superiores da Republica.

Art. 6.º O almoxarife prestará uma fiança de seis contos de réis, e o agente a de um conto de réis, para garantia da Fazenda Nacional.

Art. 7.º Os candidatos ao logar de amanuense deverão ter a idade de 21 annos completos, exhibir provas de bom comportamento e mostrar em concurso as seguintes habilitações: boa calligraphia, conhecimento da lingua vernacula, de arithmetica até proporções inclusive, e de escripturação mercantil, preferindo-se, satisfeitas estas condições, os que tiverem serviços militares.

Art. 8.º Serão aproveitados os empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho e da Fabrica de Cartuchos do Realengo, sendo que, os que excellerem do quadro ficarão addidos para serem incluidos á medida que se forem dando vagas.

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9.º O director é o chefe immediato do estabelecimento e como tal o unico responsavel pela sua direcção e fiel observancia deste regulamento, incumbindo-lhe:

1.º, executar as ordens e instrucções que lhe forem expedidas pelo Ministro da Guerra.

As concernentes ao serviço tecnico do estabelecimento, indicadas pelo director geral de artilharia, serão cumpridas, depois de approvação do Ministro ;

2.º, regular por meio de instrucções, a boa marcha do serviço, determinar e inspecionar os trabalhos, providenciando de modo que se façam com presteza, perfeição e economia ;

3.º, organizar o regulamento interno da fabrica, que será approved pelo Ministro ;

4.º, corresponder-se directamente com as autoridades competentes sobre assumptos da administração a seu cargo ;

5.º, pedir a quem de direito providencias sobre qualquer assumpto que interesse á fabrica e escape á sua iniciativa por força deste regulamento ;

6.º, satisfazer as requisições da Intendencia Geral da Guerra, concernentes ao fornecimento de productos do estabelecimento ;

7.º, requisitar opportunamente o material preciso para os trabalhos da fabrica ;

8.º, providenciar com o maior cuidado para que os armazens do almoxarifado estejam sempre providos dos artigos necessarios ao consumo ordinario da fabrica, mandando fazer pelo almoxarife os respectivos pedidos com a necessaria antecedencia ;

9.º, autorizar as despezas miudas, não excedendo á consignação mensal para tal fim estabelecida no art. 23 do presente regulamento ;

10, proceder de accordo com as disposições vigentes para os corpos do Exercito e estabelecimentos militares, quando tenha de mandar dar em consumo o material que for julgado impres-tavel, pela comissão incumbida de examinal-o, aproveitan-do-se o que for possivel como materia prima ;

11, mandar organizar annualmente uma tabella do preços dos artigos manufacturados na fabrica, com discriminação dos valores dos elementos, para servir de base aos preços consignados nas guias de expedição ;

12, dirigir, com a maior attenção, o serviço tecnico do estabelecimento, fazendo por si e ordenando que se façam as analyses chimicas, ensaios e experiencias indispensaveis para se conhecer a qualidade da materia prima empregada e dos productos fabricados ;

13, propôr as mudanças, alterações ou melhoramentos que em seu entender se devam operar nas officinas, a bem da perfeição e economia dos trabalhos ;

14, communicar immediata e circumstanciadamente as occurrencias extraordinarias que se derem no estabelecimento ;

15, nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado, quem o substitua interinamente, dentre o pessoal da fabrica, dando logo desse acto parte ao Ministro da Guerra, si o provimento do respectivo cargo competir ao Governo ;

16, nomear empregados para os logares cujo provimento lhe competir ;

17, impôr aos officiaes e praças que servirem no estabelecimento as penas disciplinares, de accordo com o presente regulamento e o disciplinar militar ;

18, remetter opportunamente á Contadoria Geral da Guerra as folhas e ferias mensaes para o pagamento do pessoal da fabrica, e bem assim o orçamento da despeza da mesma fabrica para o exercicio financeiro seguinte ;

19, apresentar, até o fim do mez de janeiro, um relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo durante o anno anterior, indicando as medidas que julgar convenientes para seu melhoramento ;

20, rubricar os livros de escripturação da fabrica, menos os de receita e despeza e mappa do almoxarifado, que deverão ser pela Contadoria Geral da Guerra, podendo para isso commissioñar qualquer empregado que não seja o que tiver de fazer a escripturação ;

21, mandar passar, quando não houver inconveniente, as certidões que lhe forem pedidas dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ao estabelecimento.

Art. 10. O fiscal é a segunda autoridade da fabrica, tem ingerencia nos differentes serviços della, incumbindo-lhe:

1º, substituir o director, em suas faltas e impedimentos ;

2º, cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e as instrucções que receber do director, com relação ao serviço, devendo pôr o—visto—nas que forem expedidas por escripto ;

3º, propôr ao director as providencias que julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos da fabrica ;

4º, fiscalizar o serviço dos laboratorios a cargo do preparador, para que as analyses, ensaios e manipulações se façam com as necessarias cautelas, de accordo com os preceitos da sciencia e os processos praticos mais efficazes para o rigor dos resultados ;

5º, velar pelo policiamento e asseio do estabelecimento e suas adjacencias, communicando ao director as irregularidades que occorrerem no serviço e propondo as medidas que entender conveniente sejam tomadas ;

6º, fiscalizar a entrada dos artigos comprados pelo agente, fornecidos pela Intendencia Geral da Guerra ou vindos de qualquer outra procedencia, dando parte ao director de qualquer falta em relação á quantidade ou qualidade dos mesmos artigos ;

7º, fiscalizar a sahida de tudo quanto tiver de ser fornecido pelo almoxarifado, rubricando as respectivas guias ;

8º, pôr o—visto—nos pedidos de materia prima e nas guias de

remessa dos artigos manufacturados nas officinas, si estiverem de accordo com as ordens estabelecidas ;

9º, fiscalizar a arrumação e boa ordem dos armazens e deposito de materia prima e de productos da fabrica, afim de que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado ;

10, promover e activar o bom tratamento dos animaes, a guarda das forragens e meios de transporte, providenciando como for conveniente e requisitando do director o que for necessario para esse fim ;

11, fiscalizar o serviço a cargo do apontador, para não haver irregularidades que prejudiquem a Fazenda Nacional ou injustiças que offendam os direitos do pessoal jornaleiro ;

12, fiscalizar o ponto do pessoal civil com categoria de funcionario publico, remettendo no fim do mez á secretaria um extracto do mesmo ponto ;

13, assignar as ferias mensaes do pessoal jornaleiro da fabrica, depois de conferidas com o livro do ponto geral do mesmo pessoal e com as partes do mestre e do guarda geral para serem presentes ao director ;

14, assistir ao pagamento do pessoal jornaleiro da fabrica ;

15, dirigir a escripturação relativa ao almoxarifado e ás officinas, fazendo com que esteja sempre em dia e de accordo com as instrucções respectivas.

Art. 11. O ajudante é especialmente encarregado da parte fabril do estabelecimento e terá a seu cargo todas as officinas, sala de machinas e apparatus de prova e verificação, apparatus balísticos e linha de tiro, incumbindo-lhe:

1º, substituir o fiscal nas suas faltas e impedimentos ;

2º, cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e instrucções que receber do director e do fiscal, com relação aos trabalhos a seu cargo ;

3º, propôr as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho dos trabalhos das officinas ;

4º, velar pela conservação e asseio, não só das officinas como das machinas a seu cargo, propondo os melhoramentos que julgar convenientes para aperfeiçoamento dos productos da fabrica ;

5º, velar para que as machinas das officinas funcionem sempre em condições normaes, responsabilizando a quem competir rectificar-as e não o houver feito em tempo ;

6º, dirigir as verificações parciaes do cartuchame, nas machinas e apparatus de prova, responsabilizando os encarregados das respectivas officinas pelas peças que forem rejeitadas, quando der causa ao facto negligencia ou impericia delles ;

7º, regular os apparatus balísticos e experimentar a munição fabricada, por lotes declarados regulamentares, registrando, em livro proprio, todas as circunstancias que occorrerem, quer quanto á qualidade da polvora, quer quanto á dos elementos fabricados no estabelecimento, promovendo a responsabilidade do culpado ou culpados, si os houver, pelos defeitos que porventura forem encontrados ;

8º, fiscalizar o serviço de iluminação electrica da fabrica e dos demais estabelecimentos do Ministerio da Guerra, no Realengo, promovendo o bom funcionamento das respectivas installações ;

9º, calcular, no fim de cada anno, o preço médio dos artigos manufacturados nas officinas, afim de servir de base ás guias de remessa do anno seguinte ;

10, organizar, nos mezes de abril e outubro, e remetter ao director, por intermedio do fiscal, a nota da materia prima e mais artigos necessarios para o semestre seguinte ;

11, recolher ao almoxarifado, acompanhada da respectiva guia de remessa, toda a munição prompta ;

12, apresentar semestralmente ao director, e por intermedio do fiscal, uma indicação dos trabalhos executados, conforme as ordens recebidas ;

13, rubricar os pedidos de materia prima ou de qualquer objecto necessario ás officinas, feitos pelo mestre ;

14, submeter á approvação do director, por intermedio do fiscal, a proposta dos operarios e aprendizes que mereçam elevação de classe, bem como dos que devam ser despedidos por máo comportamento ou dispensados por falta de trabalho.

Art. 12. Além dos serviços especificados neste regulamento, o fiscal e o ajudante, si assim o entender o director, poderão ser encarregados de outras commissões, que possam desempenhar, segundo suas aptidões.

Art. 13. O director, o fiscal e o ajudante terão residencia no estabelecimento.

Art. 14. O secretario é o encarregado da secretaria, receberá ordens directamente do director, incumbindo-lhe:

1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, segundo as instrucções e ordens do director ;

2º, ter em dia o protocollo dos papeis e atrados no gabinete da Directoria, o qual sera organizado de modo a acompanhar a marcha do processo que soffrerem até final solução ;

3º, minutar o expediente de que for incumbido pelo Director ;

4º, lançar ou mandar lançar os despachos nos requerimentos e mais papeis endereçados ao director, segundo as suas indicações e instrucções ;

5º, fiscalizar a immediata expedição do expediente da Directoria ;

6º, inspeccionar frequentemente o serviço do archivo e da bibliotheca, annexos á secretaria, dando parte ao director de qualquer irregularidade que encontrar ;

7º, propor ao director as providencias que lhe parecerem acertadas a bem da regularidade e perfeição do serviço da secretaria ;

8º, subscrever as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director ;

9º, conferir e authenticar as cópias que forem tiradas na secretaria ;

10, escripturar e ter sob sua guarda os livros que forem creados pela Directoria para os necessarios assentamentos ;

11, colleccionar por ordem chronologica as minutas, originaes do expediente ;

12, organizar mensalmente a folha de pagamento do pessoal de categoria de funcionarios publicos, para ser remettida á Contadoria Geral da Guerra, depois de feitos os devidos descontos, de accordo com o extracto do ponto organizado pelo fiscal ;

13, fazer pedido dos objectos necessarios para o serviço a seu cargo e fiscalizar a distribuição e consumo dos artigos chamados de escriptorio.

Art. 15. Ao medico incumbe :

1º, prestar os soccorros de sua profissão, não só ao pessoal civil e militar do estabelecimento, como ás respectivas familias que residirem a pequena distancia, a juizo do director ;

2º, comparecer diariamente á fabrica e permanecer, durante as horas de trabalho, desde que não tenha de visitar doentes fóra do estabelecimento durante esse periodo, o que fará participando ao director ;

3º, inspecionar os individuos que o director designar ;

4º, vaccinar e revaccinar o pessoal da fabrica, precedendo ordem do director e as pessoas das respectivas familias que o solicitarem ;

5º, prestar os soccorros immediatos nas contusões, queimaduras, ferimentos e outros accidentes de que seja victima qualquer pessoa da fabrica, devendo para isso ter sempre provida uma ambulancia propria para taes casos ;

6º, apresentar ao director nos primeiros dias de cada mez um mappa pathologico das pessoas que tiver tratado em serviço da fabrica, durante o mez antecedente, com as respectivas observações ;

7º, zelar pela hygiene da fabrica, propondo as providencias de prophylaxia que julgar convenientes ;

8º, participar immediatamente ao director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no pessoal do estabelecimento, indicando os meios convenientes para evitar a propagação ou debellar o mal ;

9º, velar para que sejam observados os preceitos de hygiene industrial, considerada em relação ao trabalho individual, ao meio profissional, á acção toxica dos productos empregados ou desprendidos nas operações, aos accidentes das machinas, propondo o que for conveniente adoptar, de accordo com a sciencia ;

10, além do que fica especificado nos paragraphos anteriores, prestará os serviços que lhe forem determinados pelo director e que tenham relação com sua profissão .

Art. 16. O preparador, que terá a seu cargo o laboratorio geral de chimica e laboratorios especiaes para os trabalhos de

preparação do fulminato e de manipulação do mixto fulminante, bem como de galvanoplastia, ficará directamente subordinado ao fiscal, incumbindo-lhe:

- 1º, fazer as preparações, ensaios e analyses que lhe forem determinados ;
- 2º, examinar a qualidade dos acidos, espiritos, reactivos e outras substancias empregadas no laboratorio geral e nos espeziaes, assim como rectificar, apurar e concentrar os que não se acharem no grão e estado convenientes ;
- 3º, responder pela boa qualidade do fulminato e do mixto fulminante para as capsulas, assim como pelas analyses que fizer das materias primas para a acceitação das mesmas ;
- 4º, responder pela guarda e conservação dos apparatus, instrumentos, reactivos e mais objectos pertencentes aos laboratorios a seu cargo e fazer a respectiva escripturação ;
- 5º, registrar em livro proprio todas as analyses e experiências chemicas que fizer, quer as consideradas regulamentares na pratica da fabricação de munições, quer as extraordinarias que forem determinadas com estudo para o aperfeiçoamento dos productos da fabrica.

Art. 17. Ao escriptão compete fazer toda a escripturação relativa ao almoxarifado o ás officinas, sendo responsavel pelas irregularidades e erros que forem encontrados nos livros e papeis respectivos, incumbindo-lhe especialmente:

- 1º, escripturar com toda fidelidade e asseio o livro-mappa e os de receita e despeza do almoxarifado, á vista dos documentos legaes que lhe forem apresentados ;
- 2º, escripturar em livro de talão a receita e despeza das officinas ;
- 3º, assignar com o almoxarife as guias que devem acompanhar os artigos que sahirem do almoxarifado, declarando a quantidade, qualidade, destino e preços dos mesmos artigos ;
- 4º, verificar si os documentos que lhe forem apresentados estão revestidos das formalidades legaes, apresentando ao fiscal os que o não estiverem, afim de serem dadas as providencias necessarias ;
- 5º, processar as contas de artigos fornecidos á fabrica, coordenando as terceiras vias, para serem archivadas ;
- 6º, organizar as ferias do pessoal jornaleiro de accordo com o ponto geral e com os espeziaes do mestre e do guarda geral e fazel-as registrar ;
- 7º, fazer a matricula dos operarios, aprendizes e serventes, mencionando a respeito de cada um a gradação ou classe, nome, idade, naturalidade, estado, residencia e qualquer circumstancia relativa ao comportamento e serviço ;
- 8º, fazer pedido dos livros, papel, pennas, tinta e mais artigos necessarios á escripturação a seu cargo ;
- 9º, informar si os artigos pedidos ou mandados fornecer existem ou não no almoxarifado, devendo prevenir ao fiscal sempre que houver divergencia entre a denominação desses ar-

tigos na carga do almoxarife e nos documentos que lhe forem apresentados ;

10, assistir com o fiscal, o almoxarife e os peritos necessarios ao exame e verificação dos artigos que entrarem para o almoxarifado, devendo, sempre que se der a rejeição de qualquer artigo, lavar em livro proprio um termo circunstanciado, que o assignarão os funcionarios citados ;

11, apresentar em janeiro os livros mappa-carga de receita e de despeza do almoxarifado no anno anterior, acompanhados dos respectivos documentos, para serem enviados à Contadoria Geral da Guerra ;

12, distribuir o serviço pelos respectivos amanuenses, verificando si elles o desempenham com o devido zelo, asseo e correção ;

13, velar pela boa ordem do escriptorio e do respectivo archivo, dando parte ao fiscal de qualquer irregularidade e pedindo as providencias que julgar necessarias à boa marcha do serviço a seu cargo.

Art. 18. Os amanuenses serão distribuidos do seguinte modo:

Dous na secretaria e os outros dous no almoxarifado, e incumbem-lhes:

§ 1.º Aos da secretaria:

a) colleccionar por ordem chronologica as minutas originaes do expediente da secretaria e as ordens do dia, organisando os respectivos indices ;

b) fazer o protocollo dos papeis que transitarem pela secretaria ;

c) trazer em boa ordem o archivo de modo a facilitar a busca de qualquer documento ;

d) responder pelos papeis, livros e documentos archivados ;

e) guardar e conservar os livros, mappas, quadros, desenhos, memorias, revistas e mais papeis impressos e manuscritos, assim como instrumentos e modelos pertencentes à fabrica ;

f) catalogar os objectos a seu cargo, sendo os livros por materia e autores ;

g) trazer em dia o livro carga da bibliotheca, escripturando immediatamente as obras entradas ;

h) executar os trabalhos de seu cargo ou aquelles para quem tenham aptidão, attinentes ao serviço da fabrica, que forem determinados pelo director, fiscal ou secretario.

§ 2.º Aos do almoxarifado:

a) archivar em ordem chronologica os documentos referentes às officinas e almoxarifado, discriminando, com clareza, os de receita, de despeza e outros, e organisando os indices necessarios ;

b) auxiliar o escriptão e almoxarife nos trabalhos do escripta, quando forem designados pelo fiscal, salvo naquelles que forem privativos daquelles funcionarios ;

e) cumprir as ordens que receberem do director ou fiscal, compatíveis com o cargo, ou aquellas permittidas pelas respectivas aptidões, relativas ao serviço, de modo que o trabalho seja executado com presteza, zelo e correcção.

Art. 19. O almoxarife é o responsavel por tudo que estiver recolhido aos armazens e deposito sob sua guarda, incumbindo-lhe:

1º, manter em perfeito estado de conservação o material sob sua guarda, trazendo os armazens e depositos arrumados e os artigos acondicionados;

2º, pedir opportunamente o material necessario ao consumo ordinario;

3º, satisfazer com pontualidade os pedidos que lhe forem apresentados convenientemente legalizados;

4º, assistir ao exame e verificação da quantidade e qualidade de tudo que sahir e entrar no almoxarifado;

5º, dar parte immediatamente de qualquer avaria havida no material a seu cargo, para que seja investigada a causa e tomadas as providencias necessarias;

6º, ter um diario que lhe será privativo, para lançamento chronologico das entradas e, sahidas de todos os artigos que receber ou entregar;

7º, propor o fiel e os dous guardas do almoxarifado, que serão de sua confiança.

Art. 20. O fiel receberá directamente as ordens do almoxarife e lhes dará prompta execução.

Art. 21. Os guardas do almoxarifado cuidarão do aseo dos armazens e paços e cumprirão as ordens que receberem relativamente á policia e segurança dos mesmos e farão os serviços externos que forem necessarios.

Art. 22. Ao agente incumbe:

1º, realizar as compras que forem determinadas pelo director;

2º, mandar fazer os concertos dos instrumentos, moveis, utensilios e outros objectos que tenham de ser executados fóra da fabrica, segundo as ordens do director ou do fiscal;

3º, colligir e prestar ao director, com presteza, as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos sobre aquisição do material;

4º, promover com zelo e presteza o embarque e desembarque, recebimento e entrega de todos os artigos que forem destinados á fabrica ou por ella expedidos;

5º, dar quitação ao almoxarife dos objectos que delle receber para effectuar a respectiva remessa;

6º, ter em dia um livro de entradas e sahidas de todos os artigos por elle recebidos ou remettidos, com a declaração das competentes marcas, numero e estado em que se achavam os mesmos objectos ou seus envoltorios, e bem assim um de synopse das compras por elle effectuadas, com declaração do custo de cada objecto e mais circumstancias.

Art. 23. O agente receberá da Contadoria Geral da Guerra, no principio de cada mez, a quantia de quinhentos mil réis (500\$), devendo nos primeiros dias do mez seguinte apresentar ao director, por intermedio do fiscal, um balancete com documentos probatorios das despezas feitas.

Art. 24. Ao apontador incumbe:

1º, apontar os operarios e serventes á hora estabelecida pelo director ;

2º, conferir o ponto que tomar com os do mestre das officinas e guarda geral, antes de submettel-o ao — visto — do fiscal ;

3º, registrar o ponto em livro proprio, depois de conferido pelo fiscal ;

4º, assistir com o mestre o pagamento dos operarios e serventes ;

5º, desempenhar qualquer outro serviço de que for incumbido pelo director ou fiscal.

Art. 25. O guarda geral exercerá as funcções de porteiro do estabelecimento, de zelador dos edificios e de encarregado dos transportes, incumbindo-lhe:

1º, assistir á entrada e sahida dos operarios;

2º, receber do mestre as chaves das officinas e restituil-as no dia seguinte á hora marcada para o começo dos trabalhos ;

3º, fiscalizar o serviço dos serventes, um dos quaes fará o serviço de continuo da secretaria e outro do escriptorio do fiscal ;

4º, dirigir o serviço de transportes internos e externos e velar pela guarda e curativo dos animaes ;

5º, ter a seu cargo a guarda, conservação e distribuição das forragens e ferragens, e bem assim os vehiculos para os transportes ;

6º, fazer os pedidos da forragem e ferragem e do mais que for necessario para o desempenho de seu cargo, organisando a respectiva escripturação de modo que em qualquer momento se possa verificar o que existe sob sua guarda e o que foi consumido ;

7º, responder pela conservação dos moveis a seu cargo ;

8º, zelar a conservação e asseio dos edificios, pateos e muros que limitam o estabelecimento e suas adjacencias, solicitando do fiscal as providencias que julgar acertadas ;

9º, receber e expedir a correspondencia da administração.

Art. 26. Ao electricista, que deve ser um profissional competente, incumbe encarregar-se de todos os trabalhos de installação, transporte e conservação de energia e luz electrica da fabrica e dos estabelecimentos do Ministerio da Guerra, no Realengo.

Art. 27. Os ajudantes de electricista auxiliarão ao electricista, de quem cumprirão fiel e promptamente as ordens. Serão admittidos mediante uma prova de habilitação, prestada perante uma commissão examinadora, composta do ajudante, do electricista e do director como presidente.

Art. 28. O mestre, que será o conductor dos trabalhos das officinas, deve ser um machinista perfeito, sabendo ler, escrever e contar correctamente, e conhecendo a tecnologia das artes e officios elementares da fabrica.

Incumbe-lho:

1º, dirigir os trabalhos das officinas, de accordo com as regras da arte, preceitos da sciencia, ordens e instrucções que receber, fiscalizando o material e a perfeição da mão de obra ;

2º, verificar frequentemente si as machinas estão rectificadas em seus órgãos principaes e com a ferramenta em boas condições para perfeição dos trabalhos, responsabilizando o encarregado de officina que for desleixado no cumprimento desse dever essencial, com effeito regressivo para o operario que incorrer em semelhante falta ;

3º, responder pela boa ordem, disciplina e asseio das officinas, assim como pela boa marcha do serviço das mesmas, conservação das machinas, dosapparelhos, utensilios, ferramentas e demais material a seu cargo ;

4º, distribuir o pessoal operario pelas officinas, attendendo às suas classes, aptidões e às necessidades do serviço, conforme as indicações dos respectivos encarregados ;

5º, marcar as tarefas diarias das officinas e recebê-las, rejeitando os artigos que não estiverem manufacturados de accordo com os respectivos padrões, dentro da tolerancia regulamentar e promovendo a responsabilidade dos culpados ;

6º, indicar ao ajudante os operarios que, por sua capacidade profissional e dedicação ao trabalho, devam ser propostos para encarregados das officinas ;

7º, ter escripturades em dia o inventario geral do material a seu cargo e o especial de cada officina, para discriminação de responsabilidades ;

8º, fazer os pedidos de tudo quanto for necessario às officinas e passar as guias de expedição dos artigos manufacturados, submettendo-os à rubrica do ajudante ;

9º, tomar às horas marcadas o ponto dos operarios e conferir-o com o do apontador geral para ser visado pelo ajudante ;

10, verificar, pouco antes de encerrarem-se os trabalhos, si as officinas estão em boa ordem e asseio, dando parte dos encarregados que descurarem desse dever ;

11, verificar, após a sahida dos operarios, si todas as officinas foram effectivamente fechadas pelos respectivos encarregados e guardar todas as chaves sob uma, que será entregue ao guarda geral.

Art. 29. Aos encarregados de officinas, que serão profissionaes competentes, incumbe:

1º, executar e fazer executar pelo pessoal operario da respectiva officina o serviço que for distribuido pelo mestre, respondendo pela perfeição dos trabalhos e economia da materia prima ;

2º, cuidar do asseio das respectivas officinas, assim como da conservação e limpeza das machinas, apparatus, ferramentas e utensilios a seu cargo;

3º, ensinar ao pessoal, sob sua direcção, o meio pratico de realizar os trabalhos com presteza, perfeição e economia;

4º, distribuir os aprendizes, do modo o mais conveniente, pelos operarios mais habéis, para serem por estes progressivamente instruidos nos trabalhos respectivos;

5º, responder pela boa ordem e disciplina das officinas, velando para que os operarios não pratiquem actos contrarios ás leis, aos regulamentos e aos bons costumes, devendo, no caso de transgressão de qualquer dos seus preceitos, dar immediatamente parte ao mestre, para leval-o ao conhecimento do ajudante;

6º, trazer a officina sempre assejada e arrumada, fechando-a á hora da sahida dos operarios e entregando a chave ao mestre.

Art. 30. Os operarios executarão os trabalhos que lhes forem designados pelo encarregado da respectiva officina.

CAPITULO IV

COMISSÃO DE EXAME E RECEBIMENTO DE MATERIAL

Art. 31. Todo o material que entrar para os armazens e depositos da fabrica será examinado e recebido por uma comissão de tres membros, composta do fiscal, ajudante e almoxarife.

§ 1.º No impedimento de qualquer destes membros, o director designará um empregado do estabelecimento para substitui-lo.

§ 2.º A comissão lavrará, em livro proprio, sempre que se der a rejeição de qualquer artigo, um termo que será escripto pelo escrivão.

CAPITULO V

DAS APOSENTADORIAS E DO MONTEPIO

Art. 32. Os empregados com vencimentos annuaes, consignados na tabella A deste regulamento, são considerados funcionarios publicos para os effeitos da aposentadoria e do montepio, de accordo com o art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e mais disposições em vigor.

CAPITULO VI

DO PONTO

Art. 33. O comparecimento do pessoal para o serviço será verificado pelo ponto.

§ 1.º Esse acto de presença será feito: — para os empregados civis, com a categoria de funcionarios publicos, no escriptorio

do fiscal, em livro proprio onde os empregados lançarão seus nomes por extenso, por occasião da entrada, e, em rubrica, por occasião da sahida,— e para os operarios e serventes, pelo apon-tador.

§ 2.º O livro do ponto, um quarto de hora depois da marcada para começo dos trabalhos, será guardado pelo funcionario que o director designar e novamente exposto à assignatura à hora da retirada, devendo ser encerrado pelo mesmo fiscal e, no seu impedimento, por quem o director designar.

Art. 34. No fim de cada mez será remettido à secretaria um extracto do ponto desse mez, para servir de base aos descontos que deverão ser feitos.

CAPITULO VII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 35. O empregado que deixar o exercicio de seu cargo pelo de qualquer commissão extranha ao Ministerio da Guerra, perderá o emprego, salvo si obtiver licença desse Ministerio, caso em que perderá todo o vencimento.

§ 1.º Ao que faltar ao serviço se imporá:

- a) a perda total dos vencimentos, si a falta não for justificada ;
- b) a perda da gratificação, si a falta for justificada.

§ 2.º São faltas justificadas as motivadas por molestia, não excedendo a duas em cada mez, provadas com attestado medico, o nojo e a gala de casamento.

§ 3.º Ao empregado que, por motivo de força maior, a juizo do director, comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora que se seguir à fixada para o começo dos trabalhos, se descontará metade da gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, ou sahida antes de findar-se o expediente, sem permissão do director, importa na perda total dos vencimentos.

§ 4.º O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem, mas, no caso de faltas successivas, se incluirá tambem os dias que, não sendo de serviço, estiverem comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

§ 5.º Nenhum desconto soffrará em seus vencimentos o em-pregado que, por motivo de serviços, ordenado pelo director, ou gratuito e obrigatorio por lei, faltar ao estabelecimento.

Art. 36. O operario, que no correr dos trabalhos commetter qualquer das faltas referidas no n. 5 do art. 29, perderá o sa-lario do dia ou será despedido, conforme as circumstancias, além de outras penas de responsabilidade em que possa incorrer.

Art. 37. Ao operario que faltar, mesmo por motivo de mo-lestia, só se abonará jornal, si, a juizo do director, for conside-rado muito dedicado ao serviço e zeloso no cumprimento de

seus deveres ; esse abono, porém, em caso algum será de mais de oito faltas em cada anno civil, salvo o caso de contusão ou ferimento em acto de serviço, pois em tal caso o abono poderá ir até um mez.

Paragrapho unico. Ao que comparecer depois de encerrado o apontamento, mas dentro da primeira hora de trabalho, por motivo justificado, ou sahir duas horas antes da terminação do serviço, com permissão do director, será descontada a gratificação.

Art. 38. Os empregados, que commetterem faltas, tornar-se-hão passíveis :

§ 1.º Si as faltas forem de mera transgressão disciplinar, desvio no cumprimento de dever, não comparecimento ao serviço, sem licença, ou pequenas desobediencias, -- das penas correccionaes :

- a) reprehensão particular ;
- b) reprehensão perante os empregados ou operarios ;
- c) reprehensão motivada em portaria ;
- d) suspensão até 15 dias.

Estas penas serão impostas pelo director, podendo, porém, as duas primeiras ser applicadas pelo fiscal, ajudante, secretario ou mestre.

§ 2.º Si, porém, as faltas forem graves, taes como, não comparecimento ao serviço, sem licença, ou motivo justificado, por mais de oito dias ; perturbação da ordem no estabelecimento ; actos de desobediencia formal, que offendam profundamente a disciplina ou esquecimento de deveres, com grande prejuizo do serviço publico, então as penas serão :

a) para os empregados que contarem mais de 10 annos de serviço, suspensão até tres mezes ou demissão mediante processo administrativo ;

b) para os que tiverem menos de 10, si forem de nomeação do Governo, suspensão até tres mezes ou demissão, a juizo do Ministro, e, si forem de nomeação do director, suspensão até tres mezes ou demissão, mediante conselho de disciplina, que o director poderá attenuar ou agravar, com recurso, neste ultimo caso, para o Ministro ;

c) para os que contarem menos de cinco annos as mesmas penas (lettra b), a arbitrio do Ministro ou do director, conforme for a nomeação desse ou daquelle.

Art. 39. Para os effeitos do § 2º (lettra b) do artigo antecedente, haverá na fabrica um conselho de disciplina, que será composto de tres membros, tirados do pessoal de maior categoria, excluido o empregado que dêr a parte accusatoria, e nomeado pelo director, sempre que se tornar necessário.

Art. 40. O effeito da suspensão é privar o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, sendo que na pronuncia ficará privado, além disso, de metade do orde-

nado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se-lhe a outra metade e resarcindo a antiguidade, no caso de absolvição.

Art. 41. Os empregados, que infringirem as disposições relativas á segurança do estabelecimento, consignadas no capítulo X deste regulamento, — si forem civis, serão demittidos, além das penas em que possam incorrer, — e, si militares punidos de accordo com a respectiva legislação.

Paragrapho unico. Os empregados demittidos, na fórma deste artigo, não poderão ser mais readmittidos na fabrica.

Art. 42. Nenhum operario será admittido no quadro ou terá accesso de classe, sem passar por um exame, que consistirá na execução de um trabalho, correspondente ao officio ou arte que professor, determinado pelo director e feito com assistencia do ajudante e do encarregado da officina respectiva.

Art. 43. Os candidatos a aprendiz deverão ser maiores de 14 annos e ter consentimento de seus paes ou tutores.

Art. 44. Os empregados, operarios, aprendizes e serventes serão tratados, quando enfermos, pelo medico militar da fabrica, sendo-lhes fornecidos, mediante indemnização, pela pharmacia militar existente na localidade ou pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, os medicamentos receitados.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 45. As licenças, por motivo de molestia, poderão ser concedidas, com o ordenado por inteiro, até seis mezes, e com a metade do ordenado dahi em deante, até um anno.

Paragrapho unico. Taes licenças garantirão aos empregados a antiguidade por inteiro, quando concedidas até seis mezes, e, por metade, quando o forem dahi em doante, até um anno, não se levando em conta o tempo que decorrer além desse prazo.

Art. 46. Por outro qualquer motivo, as licenças só poderão ser concedidas tambem sem gratificação, nas seguintes condições:

- com desconto de 25 % do ordenado, até tres mezes ;
- com desconto de 50 %, por mais de tres, até seis mezes ;
- com desconto de 75 %, por mais de seis, até nove mezes ;
- com desconto integral, dahi em deante.

Art. 47. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno civil, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo de cada uma dellas, será reunido, tanto para os efeitos do art. 45 e seu paragrapho unico, quando for por molestia como para os descontos de que trata o art. 46.

Art. 48. Ficará sem effeito a licença em cujo gozo não entrar o empregado, no prazo de 30 dias, contado da data de sua publicação no *Diario Official* ou em ordem do dia do Exercito,

Art. 49. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver exercido o seu cargo pelo menos um anno.

Art. 50. Para a concessão de licença aos funcionarios militares serão applicados os regulamentos que lhes regem.

CAPITULO IX

DO TEMPO DE TRABALHO

Art. 51. O expediente da secretaria, do escriptorio do fiscal e do almoxarifado começará ás 9 horas da manhã e encerrar-se-ha ás 3 da tarde.

Paraphrasso unico. O director poderá prolongar o expediente além das horas marcadas, sempre que o serviço o exigir.

Art. 52. Os trabalhos das officinas começarão ás 7 horas da manhã e terminarão ás 4 da tarde.

Art. 53. Os empregados, em geral, não terão direito a vantagem alguma por trabalho que se prolongar além das horas ordinarias, salvo os operarios, aprendizes e serventes, aos quaes se abonará:

a) um quarto do vencimento, como bonificação, quando, pela urgencia do serviço, trabalharem as officinas, nas horas ordinarias, nos domingos e dias feriados da Republica; não se comprehendem nestas disposições o serviço da luz electrica e os trabalhos quotidianos de fachinas, asseio do estabelecimento e outros peculiares aos serventes, que nesses dias forem determinados pelo director, fiscal ou ajudante;

b) um quarto do vencimento, sem caracter de bonificação, quando o trabalho se prolongar por mais duas horas.

Art. 54. Quando o serviço se tenha de fazer continuamente, dia e noite, o director providenciará sobre a divisão do pessoal por turmas que se revezem de modo a attender ao trabalho compativel com as forças de cada um.

Art. 55. Quando a urgencia do serviço exigir que se façam transportes de materias primas e productos da fabrica durante a noite, o guarda geral e os serventes que fizerem esse serviço perceberão mais uma gratificação, igual a um quarto dos vencimentos por cada duas horas de acrescimo de serviço.

Art. 56. O director organizará e fará publicar tabellas distributivas dos serviços, comprehendendo o tempo necessario para as refeições dos operarios e para a fachina diaria das officinas, podendo alteral-as, sempre que for conveniente ao serviço.

CAPITULO X

DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 57. É prohibida a entrada na fabrica sem permissão do director, salvo ás autoridades superiores do Ministerio da Guerra e aos que tiverem licença dada pelo Ministro.

Art. 58. As referidas autoridades e todas as pessoas a quem for permittido percorrer a fabrica, serão obrigadas ao fiel cumprimento do que dispõe este regulamento para a segurança do estabelecimento.

Art. 59. É expressamente prohibido fumar e trazer consigo materias inflammaveis dentro do recinto das officinas, onde se trabalhar com polvora, fulminato e outros explosivos, assim como entrar nas officinas de fulminato e nos paiões, trazendo peças de ferro ou qualquer metal que possa produzir centelha, ou calçado tacheado.

Art. 60. A' noite, quando não funcionarem as officinas, ninguém terá entrada na fabrica.

Art. 61. As pessoas que tiverem permissão para visitar a fabrica, ficarão sujeitas a fazel-o quando e de modo que não perturbem o serviço, considerando-se cassada essa permissão, desde que se recusem a attender ao que lhes for recommendado, de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 62. Além do que fica disposto neste capitulo, observar-se-ha na fabrica tudo quanto se contiver com applicação ao caso, nas instrucções para o serviço interno dos depositos de polvora, munições e artificios bellicos, de 2 de julho de 1884.

CAPITULO XI

DOS VENCIMENTOS

Art. 63. Os vencimentos dos empregados serão os constantes das tabellas annexas A e B.

§ 1.º O empregado que exercer interinamente um logar vago perceberá os vencimentos deste, sem accumulção.

§ 2.º Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido, exceptuados os militares, cujas substituições seguem as regras da hierarchia militar, percebendo cada qual os vencimentos que forem proprios das suas patentes e tão sómente a gratificação do exercicio interino.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. O Governo designará um até dous officiaes subalternos de artilharia, que tenham o respectivo curso, para praticarem durante seis mezes nos diversos serviços da fabrica.

§ 1.º Esses officiaes deverão comparecer diariamente á fabrica, durante as horas do expediente, a fim de acompanharem de perto as diversas phases da fabricação de todos os productos do estabelecimento.

§ 2.º No ultimo mez do periodo indicado no art. 65 deverão apresentar ao director um relatorio minucioso e pratico dos serviços a que assistirem, de accordo com as instrucções que para tal fim forem organisadas pela Direcção Geral de Artilharia.

Art. 65. O director remetterá ao Ministro, por intermedio da Direcção Geral de Artilharia, o referido relatorio, acompanhado de informações sobre o valor do mesmo e da assiduidade e interesse revelados pelo autor delle.

Art. 66. O director proporá ao Ministro a retirada do official nas condições do art. 65, sempre que elle se mostrar pouco assiduo, revelar falta de interesse pelo serviço, ou se tornar inconveniente á boa marcha do estabelecimento.

Art. 67. Além dos deveres enumerados, os officiaes praticantes desempenharão qualquer incumbencia, atinente ao serviço, que lhes for dada pelo director.

Art. 68. Quando as officinas tiverem de trabalhar além das horas marcadas neste regulamento, o Ministro da Guerra, em vista de solicitação do director, designará mais dous officiaes, praticamente habilitados nos trabalhos da fabrica, para auxiliarem esse serviço extraordinario e urgente e autorizará a admissão dos operarios, aprendizes e serventes que forem necessarios, com os vencimentos consignados na tabella B.

Paragrapho unico. Esse pessoal não gozará das vantagens concedidas aos do quadro, applicando-se-lhe, entretanto, as disposições dos arts. 53 e 54.

Art. 69. A Direcção Geral de Artilharia expedirá instrucções regulando as condições technicas que deve satisfazer a munição confeccionada na fabrica e o acondicionamento regulamentar da mesma, para ser expedida ás estações do Ministerio da Guerra.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900. — *J. N. de Medeiros Mallet.*



TABELLA DOS VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 63
DO PRESENTE REGULAMENTO

<i>Empregos</i>	<i>Vencimento annual</i>			<i>Observações</i>
	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>	
Director		1:800\$	1:800\$	Commissão activa de engenheiro, como chefe.
Fiscal		1:200\$	1:200\$	Commissão activa de engenheiro.
Ajudante		1:200\$	1:200\$	Idem.
Secretario				Idem.
Medico				Vencimento de seu corpo.
Amanuense	1:440\$	720\$	2:160\$	
Escrivão	2:000\$	1:000\$	3:000\$	
Almoxarife	3:000\$	1:500\$	4:500\$	
Preparador	3:200\$	1:600\$	4:800\$	Si for pharmaceutico
Fiel do almoxarife	1:200\$	600\$	1:800\$	militar, os vencimentos que lhe competirem pelo regulamento do corpo de saude do Exer-cito.
Agente	1:800\$	900\$	2:700\$	
Apontador	1:440\$	720\$	2:160\$	
Guarda geral	1:440\$	720\$	2:160\$	
Mestre	3:200\$	1:600\$	4:800\$	
Electricista	3:200\$	1:600\$	4:800\$	
Ajudante de electricista	2:400\$	1:200\$	3:600\$	
Guarda do almoxarifado	800\$	400\$	1:200\$	

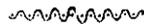
Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

B

TABELLA DOS VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 63
DO PRESENTE REGULAMENTO

Categorias	Vencimento diario			Observações
	Jornal	Gratificação	Total	
Operario de 1ª classe	6\$667	3\$333	10\$000	Encarregado de officina. Os operarios que tiverem mais de 20 annos de serviço terão direito a uma gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos.
Dito de 2ª classe. . .	5\$334	2\$666	8\$000	
Dito de 3ª classe. . .	4\$667	2\$333	7\$000	
Dito de 4ª classe. . .	4\$000	2\$000	6\$000	
Aprendiz de 1ª classe	3\$334	1\$666	5\$000	
Dito de 2ª classe. . .	2\$667	1\$333	4\$000	
Dito de 3ª classe.	3\$000	
Dito de 4ª classe.	2\$000	
Dito de 5ª classe.	1\$500	
Servente (diaria).	1\$000	
.	\$500	
.	3\$000	

Capital Federal, 23 de janeiro de 1900.— *J. N. de Medeiros Mallet.*



DECRETO N. 3574 — DE 24 DE JANEIRO DE 1900

Altera os uniformes dos foguistas extranumerarios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a conveniencia de harmonisar os uniformes dos foguistas extranumerarios com os dos marinheiros nacionaes, resolve:

Art. 1.º Os foguistas extranumerarios usarão dos mesmos uniformes dos marinheiros nacionaes, com as seguintes modificações:

a) a fita de seda preta do bonet será substituida por outra de côr verde mar, devendo trazer o nome do navio em que sirvam;

b) o distinctivo será uma helice de 0^m,50 de diametro com tres palhetas, de casemira verde mar, tendo cada palheta 0^m,020 de comprimento sobre 0^m,005 na maior largura, cosida á manga direita, sendo os distinctivos de classe os mesmos dos marinheiros nacionaes; as divisas de cabo, porém, serão avivadas de verde.

Art. 2.º Os foguistas extranumerarios terão sempre em bom estado tres ternos de brim mescla, no minimo, para o serviço da machina, dous de brim branco e, um de flannela.

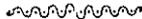
Paragrapho unico. No caso de não os possuirem ser-lhes-hão fornecidos por bordo, devendo indemnizar a Fazenda Nacional mediante descontos mensaes em seus vencimentos.

Art. 3.º Fica revogado o art. 66 do regulamento anexo ao decreto n. 855, de 13 de outubro de 1890.

Capital Federal, 24 de janeiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3575 — DE 24 DE JANEIRO DE 1900

Autoriza o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a corrigir nas tabellas de distribuição dos creditos os erros occorridos nas verbas 7ª e 15ª do orçamento para o exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que, na fixação dos creditos a que se refere o art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, ha na verba 7ª —Telegrapho— erro de somma nos totaes consignados em papel e em ouro, sendo neste de 1\$ para menos e naquelle de 1\$ para mais;

Considerando que tambem na verba 15ª —Estrada de Ferro do Rio do Ouro— foi deslocada dos vencimentos do telegraphista

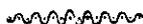
de 1.^a classe da estação de Botafogo, sob o título—Tráfego, Pessoal, a quantia de 400\$ para o crédito concernente aos dous machinistas de 1.^a classe da locomoção, cujos vencimentos diários de 7\$, assim propostos e não modificados pelo Congresso Nacional, importam em 5:110\$ e não 5:510\$ constantes da mesma verba:

Resolve autorizar o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a corrigir nas tabellas de distribuição dos creditos dessas verbas os erros acima mencionados, visto que em ambas as hypotheses não se altera a dotação fixada para cada uma das rubricas citadas, accrescendo que, no segundo caso, si houvesse o pensamento de augmentar por um lado e reduzir por outro os alludidos vencimentos, a lei determinaria taxativamente, como o fez em relação a diversos serviços.

Capital Federal, 24 de janeiro de 1900, 12.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Severino Vieira.



DECRETO N. 3576 — DE 25. DE JANEIRO DE 1900

Dá instrucções para a constituição do patrimonio e reconhecimento official das Faculdades e Escolas Livres,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto na 1.^a parte do art. 311 do Codigo approved pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, e do art. 5.^o da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, applicavel às Faculdades Livres de Direito e tambem às demais Faculdades ou Escolas Livres equiparadas ou que se equipararem aos congeneres institutos federaes *ex vi* do decreto n. 3577, desta data, resolve mandar que sejam observadas, para constituição do patrimonio e reconhecimento official das referidas Faculdades e Escolas Livres, as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1900, 12.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Instrucções a que se refere o decreto n. 3576, desta data

Art: 1.^o As Faculdades ou Escolas Livres que tiverem sido ou venham a ser equiparadas aos congeneres institutos federaes deverão constituir um patrimonio de cincoenta contos de réis,

representado por apolices da divida publica federal, pelo edificio em que as mesmas funcionarem, por outros predios, ou por qualquer desses valores.

Paragrapho unico. Nenhuma collectividade particular será admittida a requerer o reconhecimento do instituto de instrucção superior que houver fundado ou mantiver, sem que mostre ter adquirido individualidade propria, constituindo-se como sociedade civil na forma da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

Art. 2.º As apolices constitutivas do fundo patrimonial serão averbadas na Caixa de Amortização, em nome do mesmo instituto com a clausula de inalienabilidade.

Art. 3.º Os predios que constituirem, no todo ou em parte, o patrimonio do instituto, deverão estar seguros em companhia abonada, livres de demanda e desembaraçados de onus, cujo valor abraja total ou parcialmente o do patrimonio fixado em lei; o que tudo se provará com a apolice do seguro, certidão do registro geral de hypothecas e do distribuidor geral.

Art. 4.º As Faculdades ou Escolas Livres, para obterem a equiparação aos institutos federaes de instrucção superior, declararão a denominação, sede e fins do estabelecimento, o nome e naturalidade dos administradores e da pessoa a cujo cargo estiver a direcção technica do estabelecimento, e instruirão o pedido com os seguintes documentos:

I. Certidão do archivamento no registro civil dos estatutos, compromisso ou contracto social quando se tratar de associação.

II. Um exemplar da folha official em que houverem sido publicados, por extenso, os estatutos do estabelecimento.

III. Certidão da Caixa de Amortização, do registro geral de hypothecas e do distribuidor e apolice do seguro ou minuta devidamente authenticada que provem o cumprimento das exigencias dos arts. 2º e 3º destas instrucções.

IV. Laudo judicial de avaliação dos predios.

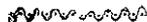
Art. 5.º Si, á vista dos documentos apresentados, achar-se que a organização scientifica do instituto está de accordo com a lei, o Governo designará pessoa de reconhecida competencia afim de verificar a idoneidade moral e technica do director e do corpo docente, a existencia de laboratorios, gabinetes e aparelhos necessarios ao ensino nos estabelecimentos que os comportarem e a frequencia do instituto não inferior a 30 alumnos nos dous annos immediatamente anteriores.

Para este fim, os interessados deverão franquear não só os livros e documentos de matricula, como fornecer as provas de frequencia que forem exigidas.

O resultado do processo deverá ser communicado ao Governo, em minucioso relatorio.

Art. 6.º Reconhecida a Faculdade ou Escola Livre, o Governo nomeará um fiscal de reconhecida competencia scientifica nos assumptos do ensino especial de que se tratar, para os fins determinados no art. 7º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1900.— *Epitacio Pessoa.*



DECRETO N. 3577 — DE 25 DE JANEIRO DE 1900

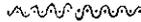
Torna extensivo ás Faculdades ou Escolas Livres equiparadas ou que se equipararem aos congêneres institutos federaes o determinado com relação ás Faculdades Livres de Direito nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 3º, n. V, 2ª parte, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve tornar extensivo ás Faculdades ou Escolas Livres equiparadas ou que se equipararem aos congêneres institutos federaes o determinado com relação ás Faculdades Livres de Direito nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da lei n. 314, de 30 de outubro de 1895; devendo observar-se nas mesmas Faculdades ou Escolas Livres o regimen de ensino adoptado nos referidos institutos federaes.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3578 — DE 27 DE JANEIRO DE 1900

Concede ao Gymnasio Fluminense as regalias do Gymnasio Nacional para o fim de poder passar certificados de conclusão de estudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo Delegado do Governo sobre os programmas de ensino, e modo por que são executados, do Gymnasio Fluminense, resolve, á vista do disposto nos arts. 431 do decreto n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891 e 38 paragrapho unico do de n. 981, de 8 de novembro de 1890, conceder a este estabelecimento de instrucção as regalias do Gymnasio Nacional para o fim de poder passar certificados de conclusão de estudos.

Capital Federal, 27 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3579 — DE 29 DE JANEIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 114:231\$081, supplementar á verba — Alfandegas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 54 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 114:231\$081, supplementar á verba 16ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao pagamento das porcentagens devidas aos empregados das Alfandegas cuja renda foi, no exercicio de 1899, superior á orçada na citada lei de 31 de dezembro.

Capital Federal, 29 de janeiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

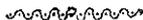
Joaquim Murinho.

Sr. Presidente da Republica — Na tabella da distribuição dos creditos votados para as despesas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1899, as Alfandegas da União foram contempladas, pela verba propria, com as importancias necessarias ao pagamento das porcentagens que percebem os respectivos empregados.

Tendo excedido, porém, a lotação estabelecida no art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, a renda de algumas dessas repartições, tornaram-se aquellas importancias insufficientes para o fim a que se destinavam; e, pelas informações prestadas pelas Delegacias fiscaes nos Estados, verificou este Ministerio a necessidade da abertura de um credito supplementar á verba — Alfandegas — na importancia de 114:231\$081.

Consultado a respeito, o Tribunal de Contas opinou pela legalidade desse acto, cabendo-me, pois, submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito a que acima me refiro.

Capital Federal, 29 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murinho.*



DECRETO N. 3580 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1900

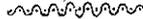
Concede ao Collegio de Nossa Senhora da Conceição em S. Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre a organização e execução dos programmas de ensino do Collegio de Nossa Senhora da Conceição, em S. Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, resolve, á vista do disposto nos arts. 431 do decreto n. 1232 II, de 2 de janeiro de 1891 e 38, paragrapho unico, do de n. 981, de 8 de novembro de 1890, conceder a este estabelecimento de instrução, conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 3 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessôa.



DECRETO N. 3581 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itú, no Estado de S. Paulo.

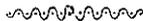
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itú, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 38ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva, sob n. 38, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessôa.



DECRETO N. 3582 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ubá, no Estado de Minas Geraes.

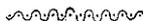
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ubá, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 118ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 352, 353 e 354, e um da reserva, sob n. 118, e esta com a de 44ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 87 e 88, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de fevereiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessôa,



DECRETO N. 3583 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 115:057\$500, para liquidação da indemnização devida á Caixa Municipal de Beneficencia do Rio de Janeiro.

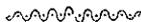
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 115:057\$500, para occorrer ao pagamento devido á Caixa Municipal de Beneficencia do Rio de Janeiro, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 8 de janeiro proximo findo, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 160:080\$, que o Governo se obrigou a pagar á referida caixa, mediante desistencia, por parte da mesma, da execução da sentença proferida, em grão de revista, pelo antigo Tribunal da Relação de Ouro Preto em 16 de maio de 1890, na acção de reivindicção de um terreno com bemfeitorias, situado em S. Christovão, onde fôra construida com autorização do Governo do extinto Imperio a casa de machinas da Companhia *City Improvements*.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Josquim Martinho,



DECRETO N. 3584 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:205\$655, para liquidação da indemnização que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar ao capitão Francisco de Carvalho Salomé Pereira.

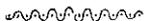
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:205\$655, para occorrer ao pagamento devido a Fernando Fiorenzano, na qualidade de cessionario do capitão Francisco de Carvalho Salomé Pereira, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 8 de janeiro do corrente anno, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 7:242\$650, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar, por sentença, passada em julgado, de 15 de outubro de 1898, do juiz federal em Santa Catharina, em consequencia de prejuizos causados ao brigade *Heitor*, de propriedade do mesmo capitão, pelas forças legaes que operaram no alludido Estado em 1894.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.



DECRETO N. 3585 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1900

Eleva o capital fixado para a duplicação da linha da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, com aquisição do material rodante.

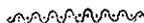
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Fica elevado de mil quinhentos e quarenta e tres contos oitocentos e sessenta e nove mil réis (1.543:869\$), igual a quinhentas e quatorze mil seiscentas e vinte e tres libras (£ 514.623), ao cambio de oito dinheiros por mil réis, o capital fixado para a duplicação da linha da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, com aquisição do seguinte material rodante: cinco carros de passageiros de primeira classe, dez ditos de segunda classe, quatro locomotivas para trens de passageiros e duas ditas para trens de cargas.

Capital Federal, 6 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia,



DECRETO N. 3586 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1900

Publica a adesão da colonia britannica das ilhas Leeward (Antilhas) ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo a permuta de cartas e encomendas de valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adesão, a partir de 1 de janeiro proximo passado, da colonia britannica das ilhas Leeward (Antilhas), ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 18 de dezembro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 18 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 11 do corrente, a Legação da Grã-Bretanha em Berna deu-nos conhecimento da adesão, a partir do 1º de janeiro proximo, da colonia britannica das ilhas Leeward (Antilhas), ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado.

Vereis, pela inclusa cópia da referida nota, que a colonia das ilhas Leeward faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que já adheriram a esta União, isto é, não admittirá encomendas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor admittido para a expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar esta adesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do accordo supramencionado e com o art. 24 da convenção principal.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Traducção — Legação Britannica — Berna, 11 de dezembro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para sciencia dos interessados, que o Governo das Ilhas Leeward, com o consentimento do Secretario de Estado das Co-

lonias, deseja tomar parte no *accordo sobre objectos registrados da União Postal*, a partir do 1º de janeiro proximo, nas mesmas condições que já foram acceitas pelas Colonias Britannicas, sendo fixado o maximo do valor registrado em cento e vinte libras esterlinas.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.—*J. R. St. John.*

S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suissa.



DECRETO N. 3587 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1900

Publica a adhesão da colonia britannica dos Straits Settlements ao accordeo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir do 1º de janeiro proximo passado, da colonia britannica dos Straits Settlements ao accordeo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado, segundo a communicacão do Conselho Federal Suisso de 7 de novembro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olynho de Magalhães.

Traducção — Berna, 7 de novembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 25 de outubro proximo passado, a Legação da Grã-Bretanha em Berna trouxe ao nosso conhecimento a adhesão, a partir do 1º de janeiro proximo, da colonia britannica dos Straits Settlements ao accordeo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado.

Vereis pela cópia inclusa da mencionada nota que a colonia dos Straits Settlements faz as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que já adheriram a esta União, isto é, não admittirá encomendas com valor declarado e restringirá a 500 dollars da colonia, ou 50 libras esterlinas ou 1.250 francos, o valor admittido á expedição por cartas.

Apressamo-nos em modificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do referido accordeo e com o art. 24 da convenção principal.

Queira o Sr. Ministro acceitar as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação Suissa, *Müller*.— O 1º Vice-Chancellor, *Schackmann*.

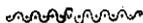
S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Traducção — Legação Britannica, Berna, 25 de outubro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para sciencia dos interessados, pelo o Governo dos Straits Settlements, com o consentimento do Secretario de Estado das Colonias, deseja tomar parte no *accordo sobre objectos registrados da União Postal*, a partir do 1º de janeiro proximo, nas mesmas condições que já foram acceitas pelas Colonias Britannicas, sendo fixado o maximo do valor registrado em quinhentos dollars (cincoenta libras sterlinas), limite no serviço interno da Colonia.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.—*J. R. St. John*.

S. Ex. Coronel Müller, Presidente da Confederação Suissa.



DECRETO N. 3588 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1900

Publica as modificações feitas nos arts. IV, § I, e XXXIV, § V, do regulamento de execução para a convenção postal universal de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publicas as modificações feitas nos arts. IV, § I, e XXXIV, § V, do regulamento de execução para a convenção postal universal de 15 de junho de 1897, em consequencia da redução do imperio colonial de Hespanha produzida pelo tratado de paz que concluiu com os Estados Unidos da America e pela cessão que fez á Allemanha de certas ilhas, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 7 de dezembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olynto de Magalhães.

Traducção — Berna, 7 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a Vossa Excellencia a inclusa cópia da nota verbal que nos dirigiu a Legação de Hespanha em Berna, informando-nos do pedido de seu Governo, para que os

arts. IV, § 1.º e XXXIV, § V do regulamento de execução para a convenção postal universal, sejam modificados de maneira que correspondam ao novo estado de cousas creado pelos acontecimentos politicos. Nada temos que objectar a este pedido do Governo hespanhol e apressamo-nos em vol-o notificar, em applicação do art. 24 da convenção postal universal e em razão da redução do imperio colonial de Hespanha em consequencia do tratado de paz que concluiu com os Estados Unidos e da cessão que fez à Allemanha de certas ilhas.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Tradução — Cópia — Legação de Hespanha

Em virtude do tratado de paz concluido com os Estados Unidos e do que foi celebrado com a Allemanha para cessão a este paiz das ilhas Carolinas, Palãos e Marianas, as colonias hespanholas ficaram reduzidas ás possessões do Golfo de Guiné, mas apezar disso a convenção em vigor da União Universal dos Correios e o regulamento para a sua execução, firmados em Washington a 15 de junho de 1897, foram redigidos na supposição, então exacta, de que o nosso paiz tivesse conservado o seu Imperio colonial e especialmente sobre o ultimo documento ha algumas disposições que não correspondem mais ao estado actual de direito.

E', pois, necessario, chegar-se a uma modificação nestas disposições, afim de que o seu texto não esteja em contradicção com a actual situação politica da Hespanha.

As modificações devem introduzir-se :

1. No quadro inserto no art. IV do regulamento citado, e que contém as equivalencias das taxas da União em moedas distinctas do franco. Nesse quadro se devem supprimir as palavras « Colonias hespanholas : Cuba, Porto Rico, Ilhas Philippinas e dependencias », deixando subsistir sómente as ultimas da epigraphie, intercaltando o adjectivo *hespanhões*, desta fórma : « Estabelecimentos hespanhões do Golfo de Guiné. »

2. O art. XXXIV do mesmo regulamento, § 5º, onde se classificam as administrações da União, segundo a proporção na qual devem contribuir para as despezas da Secretaria Internacional da União Universal dos Correios, onde figuram as colonias ou provincias hespanholas de ultra-mar, na terceira categoria ao lado de paizes ou colonias tão ricas e de vasta extensão como a Belgica, o Brazil, o Canadá, as Indias Orientaes Neerlandezas e outras que seria prolixo enumerar. As colonias

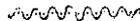
hespanholas reduzidas hoje ás possessões do Golfo de Guiné ficam inferiores em população, extensão e riqueza aos paizes que figuram na sétima e ultima categoria, assim como o prova o quadro seguinte :

PAIZES	EXTENSÃO KILOMETROS	NUMERO DE HABITANTES	ORÇAMENTO	
			Despeza frs.	Receita frs.
Possessões hespanholas do Golfo de Guiné, anno 1889—1898.....	2.137	43.000	1.296.777	1.313.260
Congo (1893).....	2.252.780	14.000.000	7.383.544	4.949.444
Corea (1885).....	218.650	7.500.000	—	9.540.000
Hawai (1893).....	16.944	97.554	18.452.245	19.372.795
Liberia (1888).....	85.350	1.400.000	825.000	875.000
Montenegro (1888)	9.080	200.000	—	1.500.000

Si bem que estas informações sejam na maior parte de antiga data, bastarão, não obstante, para demonstrar que o que resta do Imperio colonial hespanhol não pôde ser comparado a nenhum dos paizes que figuram como partes contractantes da União Universal dos Correios. Existe sómente uma superioridade apparente quanto á riqueza no que concerne á Liberia, mas é preciso ter em conta que a despeza orçamentaria de Fernando Pó era paga nesta época com os creditos facilitados por Porto Rico, em consequencia da exiguidade dos seus proprios recursos.

Por isso seria necessario eliminar as colonias hespanholas da terceira categoria e incluil-as na sétima sob a denominação de « Estabelecimentos hespanhóes do Golfo de Guiné ».

As causas que impoem a necessidade destas modificações não constituem materia de discussão, porque fazem parte dos *factos consummados*; *por consequencia*, não é necessario, como em outros casos, submeter a questão ao voto das Administrações que formam parte da União Universal dos Correios, mas *applicar, por analogia, a este caso o que ficou estabelecido pelas adhesões ulteriores da União*, art. 24 do tratado de Washington, em virtude do qual o Governo suizo, de accordo com o paiz interessado, determina as equivalencias das taxas da União, quando a moeda deste ultimo é differente do franco e a categoria em que o paiz de que se trata deverà ser classificado para contribuir para as despezas da Secretaria Internacional.



DECRETO N. 3589 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 26:460\$000, para pagamento dos premios e das despezas de impressão das obras — Do endireitamento forçado dos cyphoticos ; Direito Penal do Exercicio e Armada ; Codigo Penal commentado ; e Compendio de Historia Geral do Direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelos ns. VII e VIII do art. 3º da lei n. 652 de 23 de novembro de 1899, e ouvindo o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, §5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de vinte e seis contos quatrocentos e sessenta mil réis (26:460\$000), destinado ao pagamento dos premios arbitrados e das despezas de impressão das seguintes obras, de accôrdo com os arts. 38 e 39 do decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892 :

— Do endireitamento forçado dos cyphoticos — do Dr. Candido Barata Ribeiro, lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ;

— Direito Penal do Exercicio e Armada — e — Codigo Penal commentado — do Dr. João Vieira de Araujo, lente cathedratico da Faculdade de Direito do Recife ;

— Compendio de Historia Geral do Direito — do Dr. José Isidoro Martins Junior, tambem lente cathedratico desta ultima Faculdade.

O referido credito é discriminado da seguinte fórma:

Ao Dr. Candido Barata Ribeiro :

Premio	3:500\$000	
Impressão da obra.....	1:800\$000	
		5:300\$000

Ao Dr. João Vieira de Araujo :

Premios.....	7:000\$000	
Impressão das obras.....	8:410\$000	
		15:410\$000

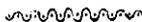
Ao Dr. José Isidoro Martins Junior:

Premio	3:500\$000	
Impressão da obra.....	2:250\$000	
		5:750\$000
		26:460\$000

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900, 12ª da Republica,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3590 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1900

Faz publico que a Republica do Salvador não adheriu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta das cartas e encomendas com valor declarado e pede a sua collocação na VI classe das despesas da secretaria internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico que a Republica do Salvador não adheriu ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e encomendas com valor declarado e pede a sua collocação na VI classe das despesas da secretaria internacional, segundo a communicação do Conselho Federal Suizo, de 18 de dezembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERREZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 18 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Em additamento á nossa nota de 12 de setembro ultimo, temos a honra de junto transmittir a V. Ex. a cópia de uma nota do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica do Salvador, datada de 23 de outubro proximo passado, e do seu annexo, pelos quaes aquelle Estado declara não adherir á convenção de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á permuta das cartas e encomendas com valor declarado, e pede para ser collocada na VI classe para o repartimento das despesas da secretaria internacional dos Correios.

Levando esta declaração ao conhecimento de V. Ex., acrescentaremos que fizemos sentir ao Governo do Salvador que a sua administração postal deve, de conformidade com o art. IV § 2^o do regulamento de execução para a convenção principal, se entender com a administração dos correios suizos no tocante á fixação desses equivalentes de taxas.

Queira o Sr. Ministro aceitar as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo — O Presidente da Confederação, *Müller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Tradução—Cópia—Ministerio das Relações Exteriores—República do Salvador—C. A.

Exm. Sr. — Tive a honra de receber a attenciosa nota de V. Ex., datada de 12 de setembro ultimo, que veio acompanhada da cópia da circular pela qual V. Ex. notificou a todos os Estados da União a adhesão feita por meu Governo por nota de 20 de julho proximo passado á Convenção Postal Universal de Washington no que diz respeito ao serviço de vales postaes e á permuta de encomendas postaes de 15 de junho de 1897.

Na mencionada nota pergunta-me V. Ex. si foi por esquecimento que, na minha de 20 de julho, omitti a adhesão do Salvador ao accordo concernente á permuta de cartas e de encomendas com valor declarado de 25 de junho de 1897, declarando que, no caso affirmativo, ha ainda tempo para adhesão; e acrescenta finalmente V. Ex. que, para se poder applicar o art. 24, n. 4, da convenção principal, declare-se qual a importancia da contribuição do Salvador para as despesas da secretaria internacional dos Correios e quaes os equivalentes de taxa que se lhe devem fixar.

Com a maior satisfação, passo a declarar a V. Ex., em resposta, que, não por esquecimento, mas por precaução, não tornou o meu Governo extensiva a sua adhesão aos pontos não acceitos porque, attento o pouco desenvolvimento do seu commercio e os seus limitados recursos, se absteve elle de contrahir responsabilidades serias que se visse mais tarde na impossibilidade de cumprir, com menoscabo do seu decoro perante o respeitavel e illustre conjuncto das nações cultas que compoem a União.

Para poupar a V. Ex. o incommodo de duplas explicações neste sentido, junto cópia authentica da nota que o director geral dos Correios dirigiu em resposta a este Ministerio sobre o assumpto, e rogo a V. Ex. accite o conteúdo da mesma como a resolução definitiva do meu Governo, pelas razões que confio se dignará V. Ex. de tomar em consideração,

Com os protestos da mais elevada consideração, aproveito esta oportunidade para, pela primeira vez, assignar-me de V. Ex. como o mais attento S. servidor.

Palacio do Executivo — S. Salvador, 23 de outubro de 1899.—
(Assignado) *R. Rivera.*

Tradução—Cópia— S. Salvador, 20 de outubro de 1899 —
N. 356.

Senhor—Tenho presente a nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores a seu digno cargo pelo Presidente da Confederação Suissa, pela qual o mesmo pergunta si a Republica do Salvador deixou, por esquecimento, de adherir ao accordo sobre cartas e encomendas com valor declarado, qual a parte com que contribue para a manutenção da secretaria internacional

de Berna e ao mesmo tempo quaes os equivalentes da taxa que se devem fixar para este paiz.

Por nota datada de 17 de julho do corrente anno, tive occasião de informar a Vmcê. quaes as razões que teve esta Directoria para só aceitar os serviços de encomendas postaes não sujeitas a cobrança e de vales postaes; cumprindo-me agora passar a desenvolver essas mesmas razões.

Como Vmcê, sabe, o Sr. Nicanor Bolet Peraz, Delegado da extincta Republica Maior da America Central, no Congresso Postal de Washington, aceitou todos os serviços propostos alli; entretanto, tendo o Salvador formado uma nova entidade politica, em consequencia do mallogro daquella tentativa de união, ficou de facto fóra dos tratados assignados pelas tres Republicas no seu conjuncto e aproveitando-se da margem que o art. III do Protocollo final da Convenção de Vienna de 1894 deixa ás nações que não adheriram á União, e após detido exame, propuz ao Ministerio do Interior, por intermedio das Relações Exteriores, se participasse á Confederação Suissa o desejo de fazer parte da União, aceitando os serviços de encomendas postaes não sujeitas a cobrança e vales postaes, não fazendo o mesmo *por emquanto* quanto aos serviços de cartas e encomendas com valor declarado, livretes de identidade, assignaturas de jornaes e cobranças pelo Correio, por falta de empregados idoneos e serem aquelles serviços tão delicados que, confiados a mãos inexperientes, produziriam, indubitavelmente, maior somma de responsabilidades que beneficios.

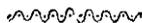
Com relação ás outras perguntas, tenho a honra de responder que o Salvador aceita a qualificação de nação de VI. ordem, dada pelo art. XXXVIII n. III do Regulamento de detalhe e ordem da Convenção de Washington, e, portanto, a sua parte contributiva é de tres unidades e a equivalencia de sua moeda com o franco é como se segue:— 25 centimos equivalem a cinco centavos, 10 centimos a dous centavos e cinco centimos a um centavo, ouro; porém, attenta a desproporção que ha entre o valor do ouro e o da prata em nosso paiz, esta Directoria resolveu elevar a taxa das cartas para o exterior a 13 centavos, para o que se tomou tambem em consideração o typo do cambio official de 150 %, que ainda que produza uma fracção de meio centavo menos para rondar essa fracção, elevou-se até a quantia antes indicada.

Assim, tenho a honra de informar a Vmcê. sobre os dados que verbalmente me pediu, subscrevendo-me o seu mais attento S. servidor—(f.) *M. Bigucur*.

L. S.

E' cópia fiel.

O sub-secretario das Relações Exteriores, (assig.) *Juan J. Canas*.



DECRETO N. 3591 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1900

Publica a adesão definitiva do Imperio da Coréa á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adesão definitiva, a partir do 1º de janeiro proximo passado, do Imperio da Coréa á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, feitas as observações seguintes:

a) A secretaria internacional dos Correios terá a vantagem de fazer ainda uma communicação especial ás administrações postaes da União, relativamente aos pontos tocados sob os ns. 1, 2, 3, 4 e 5, da nota do Governo coreano.

b) Os equivalentes da taxa (n. 6 da nota da Coréa) foram fixados em Washington, e o art. IV, § 2º, do Regulamento de execução para a Convenção Postal Universal prescreve textualmente o que se segue:

« Em caso de alteração do systema monetario em um paiz, ou de modificação importante no valor de sua moeda, a administração desse paiz deverá se entender com a administração dos Correios suissos para modificar os equivalentes. Pertence a esta ultima administração fazer a notificação da modificação a todos os outros Correios da União, por intermedio da secretaria internacional.»

c) A nossa administração postal entrará em relações com a administração dos Correios da Coréa para o fim de fixar os novos equivalentes de taxa e dará a esse negocio a solução mais rapida, no sentido da prescripção acima.

d) A questão da fixação da quota-parte da Coréa para as despesas da secretaria internacional (n. 7 da nota) já se acha regulada, visto estar a Coréa collocada na ultima classe de participação no theor do n. 5, ultimo alinea, do art. XXXIV do regulamento de execução supramencionado.

Esta communicação foi feita pelo Conselho Federal Suizo, em 1 de dezembro de 1899, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a traducção official que este acompanha.

Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olymtho de Magalhães.

Traducção — Berna, 1 de dezembro de 1899.

Sr. Ministro — Por nota de 3 de outubro ultimo, de que junto encontrará V. Ex. uma cópia, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Coréa nos informou da participação official e effectiva daquelle Estado, a partir do 1º de janeiro proximo, nas obrigações da Convenção Postal Universal concluida em Washington a 15 de junho de 1897, participação que teve que ser adiada, segundo vol-o annunciou a nossa nota de 23 de dezembro do anno passado.

Temos a honra de notificar a V. Ex. pela presente essa adheção definitiva, ajuntando as observações em seguida:

a) A secretaria internacional dos Correios terá a vantagem de fazer ainda uma comunicação especial ás administrações postaes da União relativamente aos pontos tocados sob os ns. 1, 2, 3, 4 e 5 da nota do Governo coreano.

b) Os equivalentes de taxa (n. 6 da nota da Coréa) foram fixados em Washington, e o art. IV, § 2º, do regulamento de execução para a Convenção Postal Universal prescreve textualmente o que se segue:

« Em caso de alteração do systema monetario em um paiz ou modificação importante no valor de sua moeda, a administração desse paiz deverá se entender com a administração dos Correios suissos para modificar os equivalentes. Pertence a esta ultima administração fazer a notificação da modificação a todos os outros Correios da União por intermedio da secretaria internacional.»

c) A nossa administração postal entrará em relações com a administração dos Correios da Coréa para o fim de fixar os novos equivalentes de taxa e dará a esse negocio a solução mais rapida, no sentido da prescripção acima.

d) A questão da fixação da quota-parte da Coréa para as despezas da secretaria internacional (n. 7 da nota a) já se acha regulada, visto estar a Coréa collocada na setima classe de participação no theor do n. 5, ultimo alinea, do art. XXXIV do regulamento de execução supramencionado.

Queira o Sr. Ministro aceitar a segurança renovada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo. — O Presidente da Confederação, *Muller*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

S. Ex Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Tradução — Imperio da Coréa.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Seoul, 3 de outubro de 1899.

Sr. Presidente — Tenho a honra de informar a V. Ex. que, de ordem de Sua Magestade o Imperador, o meu Governo decidiu participar official e effectivamente, a contar do 1º de janeiro de 1900, das obrigações que lhe impõe a Convenção Postal Universal, concluida em Washington a 15 de junho de 1897 e que, após haver sido devidamente ratificada por intermedio do nosso enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Washington, foi provisoriamente adiada em sua execução na Coréa, como vos communiquei por telegramma datado de 17 de dezembro de 1898.

Consequentemente, acho-me autorizado a declarar que o Imperio da Coréa entrará de facto na União Postal Universal desde o 1º de janeiro de 1900.

Entretanto, á vista do estado actual da organisação do serviço dos Correios na Coréa e da legislação em vigor neste Imperio, ficarei muito penhorado si V. Ex. dignar-se, notificando a nossa adhesão ás altas partes contractantes, fazel-as scientes do seguinte :

1. A Coréa não se acha preparada para participar das expedições sujeitas á cobrança nem das expedições por expresso (arts. 7 e 13 da convenção principal).

2. A legislação coréana não admittre em principio os pedidos para retirar ou rectificar o endereço das correspondências confiadas ao Correo. Não obstante, a administração imperial se esforçará por dar satisfação, na medida do possível, aos pedidos que lhe chegarem por intermedio das administrações centraes dos Correios de origem. Taes pedidos, portanto, deverão ser dirigidos á Directoria Geral dos Correios em Secul.

3. As reclamações de objectos ordinarios ou registrados que se presumam não chegados ao seu destino, deverão igualmente ser encaminhadas por intermedio das administrações centraes dos paizes de origem e de destino.

4. A Coréa adhire ao principio de responsabilidade em materia de perda de objectos registrados.

5. A Coréa adhire igualmente ás estipulações que impliquem repressão da fraude em materia de sellos postaes ; mas, por motivo de sua legislação interna, não poderá applicar as penalidades previstas pelas suas leis, sinão quando as fraudes ou delictos, commettidos em semelhante materia, forem imputaveis a cidadãos coréanos.

6. Em razão do valor actual das moedas coréanas com relação á unidade monetaria da União, as taxas cobradas na Coréa, como equivalentes das taxas-typos da União, serão fixadas como se segue, a saber :

1. Para 25 centimos em 50 poon ;

2. Para 10 centimos em 20 poon ;

3. Para 5 centimos em 10 poon.

7. A Coréa participará das despesas de manutenção da secretaria internacional dos Correios nas proporções cabiveis aos Correios collocados na 7ª classe, pelo art. XXXIV do regulamento de detalhe, anexo á convenção.

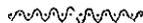
Transmitto estas informações á secretaria internacional dos Correios, enviando-lhe as peças e documentos previstos no art. XXXV do referido regulamento de detalhe.

Rogo ao mesmo tempo a V. Ex. se digne acceitar as seguranças da nossa mui alta e mui respeitosa consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio da Coréa, (assignado) *Pak Jai Shoon*.

(L. S.) Sello do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Para a redacção o Conselheiro dos Correios, (assignado) *E. Clémentet*.



DECRETO N. 3592 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1900

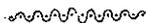
Concede ao Collegio Paula Freitas as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre a organização e execução dos programmas de ensino do Collegio Paula Freitas, resolve, á vista do disposto nos artigos 431, do decreto n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e 38, paragrapho unico, do de n. 981, de 8 de novembro de 1890, conceder a este estabelecimento de instrução, conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3593 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes.

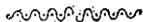
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ouro Preto, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 7^a, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 13 e 14, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3594 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Sebastião do Paraizo, Estado de Minas Geraes.

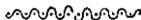
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431 de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Sebastião do Paraizo, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 119ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 355, 353 e 357, e um do da reserva, sob n. 119, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Eptiacio da Silva Pessôa.



DECRETO N. 3595 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1900

Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funcionarios Publicos, representado por seu director-presidente, resolve approvar os novos estatutos adoptados pelos seus accionistas em assemblea geral extraordinaria de 30 de novembro de 1899, alterados, porém, os arts. 9º, 14, 39, 43 e 46, pela forma seguinte :

O art. 9º ficará assim redigido : Si a directoria resolver estender as operações do banco a qualquer dos Estados da Republica, deverá impetrar a necessaria autorização do Governo, quer se proponha a fazel-as directamente por meio de filiaes, quer transigindo com quem as faça, mediante a transferencia dos direitos do privilegio conferido pelo decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, na parte applicavel ao caso.

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte : O banco será administrado por uma directoria composta de presidente, secretario e gerente, eleita dentre os accionistas com direito de voto, guardada a condição do art. 2º do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, em assemblea geral, de seis em seis annos, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos ; decidindo a sorte em caso de empate.

No art. 39, § 1º, onde se diz—«cobrar-se-ha em qualquer desses empréstimos dous por cento de juro e amortização, de accordo com o systema Price» —, deve-se dizer: «cobrar-se-ha em qualquer desses empréstimos 2 %, sendo 1 %, no maximo, de juro e o restante de amortização, de accordo com o systema Price».

O art. 43 ficará assim redigido: «Aos funcionarios que tenham dado a precisa procuração e feito a consignação, sujeita ao limite do art. 46, dará o banco carta de fiança para aluguel de casa de residencia.

O pagamento do aluguel será feito directamente pelo banco ao proprietario do predio.»

No art. 46 acrescenta-se :—«a qual, para os empréstimos que se fizerem de ora em diante, nunca excederá de um terço de seus vencimentos».

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos

CAPITULO I

SÊDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º O Banco dos Funcionarios Publicos, constituido de conformidade com o decreto n. 711, de 20 de setembro de 1890, se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação applicavel ás sociedades anonymas no que elles forem omissoes.

Art. 2.º A sua sêde será na Capital Federal e a duração de 40 annos, contados da data da installação. O prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral, approvada pelo Governo.

Art. 3.º O seu fim principal será transigir com funcionarios publicos federaes, a saber:

- a) fazendo-lhes empréstimos, amortizaveis por meio de consignações mensaes estabelecidas sobre os respectivos vencimentos, de accordo com o prazo combinado;
- b) dando-lhes carta de fiança de aluguel de casa para sua residencia, mediante consignação especial;
- c) auxiliando-os na compra de predios;
- d) fazendo contractos de seguro de vida, independentemente de empréstimo.

Art. 4.º Além das transacções especificadas no artigo anterior, poderá a directoria fazer quaesquer outras que não contrariem os fins da sua instituição, precedendo deliberação tomada em reunião com o conselho fiscal e parecer do fiscal do Governo.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

Art. 5.º O capital actual, de 750:000\$ representado por 25.000 acções nominativas de 50\$ cada uma, poderá ir sendo elevado até 2.000:000\$, a juizo da directoria de accordo com o conselho fiscal. Além desta somma só poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral em sessão extraordinaria para tal fim expressamente convocada.

Art. 6.º A elevação do capital será operada por emissão de novas acções, integradas ou por meio de entradas de 10 até 25 %, a juizo da directoria, e com o intervallo entre as chamadas nunca inferior a 30 dias. Para subscriptores das novas acções serão preferidos os que já forem accionistas do banco.

Art. 7.º A entrada não realizada no devido prazo poderá ser feita dentro dos 30 dias subseqüentes, com a multa de 1 % da respectiva importancia. Findo o novo prazo cairão as acções em commisso.

Art. 8.º As acções que incorrerem na pena de commisso serão vendidas, revertendo o respectivo producto e as entradas antes realizadas em favor do fundo de reserva.

Art. 9.º Si a directoria resolver estender as operações do banco a qualquer dos Estados da Republica, poderá fazel-o, ou directamente estabelecendo nelle caixa filial, ou transigindo com quem a isso se proponha, precedendo, no segundo caso, autorização do Governo para a transferencia dos direitos conferidos pelo decreto n. 771 de 1890, na parte applicavel ao caso.

Art. 10. Si para criação da caixa filial a directoria entender elevar o capital, a subscripção das acções será aberta na capital do respectivo Estado e, para as que deixarem de ser allí subscriptas dentro do prazo fixado, na Capital Federal.

Art. 11. A transferencia das acções emitidas na Capital Federal será feita na contadoria, com autorização do director-secretario ou de um dos outros directores, mediante termo assignado pelos cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 12. Dos lucros liquidos em cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva e 15 % para o de prejuizo com os mutuarios, até que estas duas reservas representem 30 % do capital realizado. O excedente, abatido o imposto sobre o dividendo, será como tal distribuido entre os accionistas.

§ 1.º Desde que em dous semestres consecutivos, sem que tenha occorrido renda alguma extraordinaria, a quantia a distribuir como dividendo exceda de 12 % do capital nominal,

a directoria entrará em accordo com o fiscal do Governo sobre a reduçção correspondente a fazer na quota de meio por cento para despezas de administração e expediente, de que trata o § 3.º art. 39 destes estatutos.

§ 2.º As importancias já escripturadas como fundo de reserva e de prejuizos com os mutuarios continuarão a assim figurar na escripta, consideradas como garantia supplementar.

Art. 13. Não vencerão juro os dividendos não reclamados.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 14. O banco será administrado por uma directoria composta de presidente, secretario e gerente, accionistas com direito de voto, eleitos em assembléa geral de accionistas de seis em seis annos, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 15. Os eleitos combinarão na distribuição entre si dos tres cargos. No caso de reeleição continuará cada um no exercicio do cargo que tinha, salvo novo accordo.

Art. 16. Os directores eleitos não entrarão em exercicio sem que cada um tenha caucionado 50 acções do proprio banco para garantia da sua responsabilidade durante o mandato, só podendo levantar a caução 30 dias depois de approvadas as contas da sua gestão.

A caução irá sendo elevada na proporção da elevação do capital, até o limite de 100 acções.

Art. 17. O director que deixar de prestar a caução dentro de 30 dias, contados da data da sua eleição, será considerado como renunciante do mandato.

Art. 18. Cada director perceberá mensalmente 700\$, honorario que poderá ser diminuido ou augmentado por decisão da assembléa geral de accionistas, em vista de menor ou maior lucro apurado nas transacções.

Art. 19. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não o forem continuarão em exercicio até a posse dos novos eleitos.

Art. 20. Sobrevido impedimento prolongado de algum dos directores, a directoria e o conselho fiscal designarão o accionista que o deva substituir. Em impedimento presumivel menor de 30 dias os outros dous directores decidirão todos os negocios e duvidas que se suscitarem. Em caso de desaccordo de opinião será o negocio adiado até que se reunam os tres directores.

Si forem dous os directores impedidos, será immediatamente convocada a assembléa geral de accionistas para resolver sobre a substituição.

Art. 21. O membro da directoria que deixar de ser funcionario publico continuará no exercicio do seu cargo até expirar o tempo do seu mandato, mas não poderá ser reeleito.

Art. 22. Todas as decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos, competindo-lhe :

- 1º, dirigir, zelar e administrar todos os negócios do banco ;
- 2º, fixar a época e a importância de cada entrada, no caso de elevação do capital ;
- 3º, tomar conhecimento e autorizar as operações permittidas nestes estatutos e que entender convenientes aos interesses do banco ;
- 4º, providenciar para organização dos balanços e contas que tiverem de ser apresentados á assemblea geral de accionistas ;
- 5º, resolver sobre o pagamento de despezas e obrigações do banco e sobre a arrecadação do que lhe for devido, fazendo recolher os saldos, quando entender conveniente, ao estabelecimento de credito que escolher, desde que esse offereça toda a garantia ;
- 6º, marcar o dividendo semestral a distribuir pelos accionistas ;
- 7º, convocar as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias ;
- 8º, prestar aos membros do conselho fiscal e ao fiscal do Governo os esclarecimentos que exigirem para os exames que lhes cabe fazer ;
- 9º, assignar os titulos representativos das acções e das apolices de seguro de vida ;
- 10, fixar o numero e vencimento do pessoal do banco ;
- 11, elevar o capital até o limite marcado no art. 5º ;
- 12, exercer a suprema administração de todos os negocios que correrem pelo banco.

Art. 23. A directoria se reunirá semanalmente em sessão ordinaria e extraordinariamente sempre que convier aos interesses do banco. Das deliberações tomadas se lavrará acta, a qual será registrada em livro especial.

Art. 24. Compete ao director-presidente:

- 1º, presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir os respectivos trabalhos ;
- 2º, visar, com o gerente ou com o secretario, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito ;
- 3º, assignar com o secretario as cautelas e os titulos das acções e com o gerente as apolices de seguro de vida ;
- 4º, em nome da directoria apresentar na assemblea geral de accionistas o relatorio annual dos factos mais importantes, do movimento de todas as operações e do estado do banco no anno anterior ;
- 5º, designar o director que o deva substituir quando impedido ;
- 6º, representar o banco nas suas relações externas ou em Juizo, podendo constituir mandatarios.

Cumpre ao director-secretario:

- 1º, redigir as actas das reuniões da directoria ;
- 2º, assignar a correspondencia e as publicações ;
- 3º, assignar com o presidente as cautelas e os titulos das acções ;

4º, visar, com o presidente ou o gerente, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito.

Incumbe ao director-gerente:

1º, dirigir o serviço interno do banco ;

2º, depois de combinar com os outros directores, nomear e demittir os empregados e suspender e multar os que incorrerem em falta, de accordo com o que dispõe o regimento interno ;

3º, fazer executar o regimento interno, propondo á directoria as alterações que a pratica for aconselhando ;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de escripturação, providenciando para que sejam feitos com toda a regularidade e clareza e sempre em dia ;

5º, visar, com o presidente ou o secretario, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito ;

6º, assignar com o presidente as apolices de seguro de vida.

Art. 25. Resolvida a creação de caixa filial em algum Estados, a directoria providenciará pela respectiva organização, nomeando o seu delegado e mais pessoal, fixando-lhes vencimentos e attribuições e dando as precisas instruções para fiscalização e regularidade de todos os serviços que forem estabelecidos.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres suplentes, todos accionistas do banco.

Art. 27. Os seus deveres e attribuições serão regulados pelas leis das sociedades anonymas.

Art. 28. Seu mandato será por um anno, podendo ser renovado.

Art. 29. Cada um dos membros effectivos perceberá 150\$ mensalmente.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÊA GERAL

Art. 30. A assemblêa geral de accionistas será constituida por todos aquelles cujas accões estiverem registradas no banco 30 dias antes da reunião.

Art. 31. Comporão a mesa um presidente e dous secretarios, aquelle eleito na occasião por aclamação e estes escolhidos pelo presidente aclamado.

Art. 32. O presidente do banco presidirá a eleição do presidente da assemblêa.

Art. 33. No decurso do primeiro trimestre de cada anno haverá uma assemblêa geral ordinaria para a apresentação do

relatorio, das contas da administração no anno anterior e do parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do conselho fiscal e á dos directores nas épocas determinadas no art. 14.

Art. 34. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas quando a directoria ou o conselho fiscal as julgarem precisas, ou em virtude de reclamação de accionistas, de conformidade com a lei das sociedades anonymas.

O annuncio convocando as assembléas geraes será publicado com 15 dias de antecedencia para as ordinarias e oito dias para as extraordinarias.

Na 3ª convocação se resolverá qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 35. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão fazer-se representar nas assembléas por procuradores, desde que estes tambem sejam accionistas, nos termos do art. 30.

§ 1.º O procurador que representar mais de um accionista votará em logar de cada um delles.

§ 2.º As companhias accionistas poderão ser representadas pelos que para isso tiverem a faculdade nos estatutos respectivos.

Art. 36. Poderão tomar parte nas assembléas geraes os accionistas que tiverem suas acções oneradas com penhor mercantil, desde que estejam nas condições do art. 30.

Art. 37. Os accionistas inscreverão seus nomes em livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou representarem e exhibindo, neste caso, as respectivas procurações, que ficarão archivadas no banco.

Art. 38. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, não podendo o accionista ter mais de 100 votos.

CAPITULO VII

DAS TRANSACÇÕES COM OS MUTUARIOS

Art. 39. Os empréstimos a funcionarios publicos poderão ser
Com seguro de vida ;
Com garantia especial ;
Com amortização fixa.

§ 1.º Os empréstimos com seguro de vida ou garantia especial serão feitos aos prazos de 12, 18 e 24 mezes, e poderão attingir até seis mezes do vencimento do funcionario, comtanto que não exceda este de 2:000\$ nem seja inferior a 600\$ em todo o semestre ; ficando á directoria livre o direito de fixar a importancia do empréstimo entre esses dous totaes, em vista do vencimento mensal do proponente e da natureza do emprego que exercer.

Aos empréstimos com seguro de vida precederá exame de sanidade, feito por medico do banco.

Cobrar-se-ha em qualquer desses empréstimos 2 % de juro e amortização, de accordo com o systema Price, isto é, augmentando mensalmente a quota de amortização tanto quanto diminuir a do juro; sendo, portanto, sempre igual a quantia a pagar mensalmente para esses dous serviços do empréstimo.

Arrecadar-se-ha mais, para occorrer ao prejuizo com os mutuários:

10\$ mensalmente como quota de seguro de vida, ou 1 1/2 % ao mez, calculados sobre o capital realmente devido, como quota de garantia especial.

§ 2.º Os empréstimos com amortização fixa serão de 100\$ a 800\$, aos prazos de dous a 12 mezes, segundo accordo entre o proponente e a directoria do banco, em vista da natureza do emprego que aquelle exercer e respectivo vencimento, sendo os onus:

Um por cento de juro, a quota de amortização segundo o prazo combinado e um por cento para occorrer aos prejuizos com os mutuários.

A amortização será feita por consignação mensal e os dous por cento cobrados adeantadamente, e por uma só vez, no acto de realizar-se o empréstimo; incidindo, porém, sobre o capital que se calcular realmente devido, com o abatimento da amortização paga em cada mez.

§ 3.º Para despesas de administração e expediente se cobrará mensalmente a quota de meio por cento da importancia de cada empréstimo, em cada uma das tres classes, calculada sobre o capital realmente devido.

Art. 40. O valor da apolice do seguro de vida será invariavelmente de 1:000\$, mas o beneficiario designado na proposta do empréstimo só terá direito a receber a differença entre essa importancia e a divida que liquidar-se ter o mutuario no dia em que fallecer.

No verso de cada apolice serão inscriptas esta e todas as outras condições com que for emittida.

Art. 41. Logo que comecem a ter execução os presentes estatutos entrará em liquidação a actual carteira de seguro de vida e, para abrevial-a, o mutuario que antes de amortizar o seu empréstimo em andamento pretender innoval-o, indemnizando de uma só vez a divida existente, deverá desistir do seguro que houver feito para sujeitar-se ás regras dos novos empréstimos com seguro ou garantia especial.

Neste caso, salvo si a directoria tiver motivo para erer que o mutuario, depois do exame por que houver já passado, adquiriu molestia grave, será dispensado novo exame medico.

Art. 42. Logo que o capital do banco for elevado a 1.000:000\$ iniciará elle as transacções pela carteira de auxilios para a compra de predios e, em attingindo o maximo de 2.000:000\$, começará as de seguro de vida independentemente de empréstimos.

Ao inicio de qualquer dessas transacções, porém, precederá a regulamentação dos respectivos serviços, ouvido o conselho fiscal e o fiscal do Governo.

Art. 43. Aos funcionarios que tenham dado a precisa procuração em causa propria e feito a correspondente consignação dará o banco carta de fiança para aluguel de casa de residencia. O pagamento do aluguel será feito directamente pelo banco ao proprietario do predio.

Art. 44. Quando, por circumstancias inevitaveis ou de força maior, excepto a aposentadoria, o funcionario perceber em um mez menos de 50 % do seu vencimento, a directoria poderá dispensal-o temporariamente do pagamento de sua consignação, ou reduzir-a até que elle volte a condições normaes de vida.

Art. 45. Sendo demittido ou aposentado qualquer funcionario mutuario do banco, deixará de ser contado juro da móra na respectiva conta emquanto elle estiver sem vencimento pelos cofres publicos geraes, salvo si a liquidação da aposentadoria deixar de ser feita por culpa do mesmo funcionario.

Art. 46. Nenhum funcionario transigirá com o banco sem ter dado procuração em causa propria, com todas as prerogativas judicarias e nos termos do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, consignando logo quota mensal para pagamento dos servicos da divida que contrahir.

Art. 47. Taes procurações produzirão os seus effeitos legaes e ficarão archivadas no banco, sendo as consignações communicadas ás competentes repartições para os devidos descontos nos vencimentos dos mutuarios. As consignações só poderão ser suspensas depois de tornadas effectivas por solicitação do banco.

Si qualquer circumstancia imprevista obstar a cobrança regular da consignação, mandar-se-ha apresentar na repartição competente a respectiva procuração para, entregue todo o vencimento do mutuario ao cobrador do banco, indemnizar-se este da quota consignada e entregar logo o excedente áquelle.

Art. 48. Emquanto não estiver solvido um debito não poderá o mutuario contrahir novo emprestimo, salva a occurrencia de circumstancia especialissima, merecedora de excepção pela directoria, para o augmento do emprestimo corrente, e com as novas garantias que ella entender exigir.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. A directoria fica autorizada para contrahir emprestimo em dinheiro, com juros e amortização prefixados, para alargar as suas transacções, comtanto que a tal resolução preceda approvação por maioria de votos em reunião da directoria com o conselho fiscal e a audiencia do fiscal do Governo.

Art. 50. Fica a directoria autorizada para requerer do poder competente as medidas que julgar convenientes á prosperidade do estabelecimento, celebrando para tal fim os contractos necessarios, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 51. Para os efeitos destes estatutos serão considerados funcionarios publicos todos os que perceberem vencimentos de cofres publicos, quer sejam empregados ou pensionistas, civis ou militares, activos ou inactivos, homens ou mulheres.

A' directoria do banco, porém, fica salvo o direito de deixar de transigir com os que entender não offerecerem a garantia precisa ás transacções que propuzerem, ou pela natureza precaria dos empregos que exercerem ou pela exiguidade ou especie do respectivo vencimento.

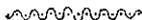
Art. 52. Para os empregos do banco só poderão, de ora em diante, ser nomeados funcionarios publicos, activos ou inactivos, salvo para os cargos de confiança.

Art. 53. O Governo terá junto ao banco um fiscal, funcionario publico, com todas as attribuições necessarias para fazer cumprir estes estatutos, representando pelo Ministerio da Fazenda sempre que não forem fielmente observados.

Art. 54. Occorrendo caso não previsto nestes estatutos nem regulado pela lei das sociedades anonymas, a resolução será tomada em sessão da directoria com o conselho fiscal, constituindo quatro votos a maioria.

Para essa sessão será convidado o fiscal do Governo, que poderá exigir o adiamento da execução até que aquelle resolva a duvida.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899.—*José Ignacio Ercerton de Almeida*, director-presidente.—*Thomas Antonio de Souza Neiva*, director-gerente.—*Sebastião Mariz Sarmento*, director-secretario.



DECRETO N. 3596 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:689\$582, para liquidação da divida de que é credor o capitão de engenheiros Antonio Pereira Prestes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:689\$582, para occorrer ao pagamento devido ao capitão de engenheiros Antonio Pereira Prestes, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 3 de fevereiro corrente, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 5:133\$332, que, por sentença, passada em julgado, do juiz federal de secção no Estado do Rio Grande do Sul,

de 24 de março de 1896, foi a Fazenda Federal condemnada a pagar ao mesmo capitão, para indemnizal-o dos seus vencimentos de professor da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul, relativos ao periodo comprehendido entre a data do decreto de sua exoneração e a do de sua reintegração.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

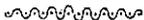
M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo o capitão de engenheiros Antonio Pereira Prestes proposto a este Ministerio receber com o abatimento de 28 ½ % a importancia de 5:133\$332 que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe por sentença do Juizo federal de secção no Estado do Rio Grande do Sul, de 24 de março de 1896, como indemnização dos vencimentos que deixou de receber, na qualidade de professor da extincta Escola Militar do mesmo Estado, durante o periodo comprehendido entre a data de sua exoneração e a da sua reintegração no referido logar, resolveu este Ministerio aceitar a proposta, sendo firmado na Directoria do Contencioso o competente termo de accordo, pelo qual se obrigou o proponente a dar plena e geral quitação de sua divida, mediante o recebimento de 3:689\$582.

Nestas condições, á vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e do parecer do Tribunal de Contas, previamente ouvido a respeito, cabe-me submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo o credito necessario para ser liquidada a divida em questão.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1900.— *Joaquim Murtinho*



DECRETO N. 3597 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara sem effeito a clausula IV do decreto n. 3557 de 16 de janeiro ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « The Western Telegraph Company, limited », decreta :

Artigo unico. Fica declarada sem effeito a clausula IV das que acompanharam o decreto n. 3557 de 16 de janeiro proximo findo que autorizou o funcionamento da « The Western Telegraph Company, limited » no Brazil.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3598 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1900

Declara a « *Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, limited* » isenta dos direitos de importação sobre o material para execução e custeio das obras a seu cargo, durante o prazo da respectiva concessão.

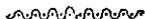
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, limited*, decreta :

Artigo unico. De conformidade com o disposto no art. 46 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898 e nos termos da clausula VI do decreto n. 966 de 7 de novembro de 1890, a *Rio de Janeiro Harbour and Dock Company, limited* é isenta, durante o prazo da respectiva concessão, do pagamento dos direitos de importação sobre o material destinado à execução e custeio das obras a seu cargo.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3599 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 487:708\$352, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 31 — Transporte de tropas, etc. do art. 19 da Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettrá C, do decreto n. 392 de 8 de outubro de 1898, e usando da autorização conferida pelo art. 51 n. 1 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 487:708\$352, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, cargas, e bagagens, aquisição e concerto de embarcações e combustiveis, do art. 19 da citada lei.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898, que fixa a despesa geral para o exercicio de 1899, autoriza, no art. 19, a despendere, pela verba 16^a — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, cargas e bagagens, aquisição e concerto de embarcações e combustiveis — a quantia de 500:000\$, quando a despesa por conta dessa consignação montará a 987:708\$352, conforme se verifica da inclusa demonstração apresentada pela Contadoria Geral da Guerra, sendo, portanto, preciso abrir-se o credito complementar de 487:708\$352 para occorrer a tal despesa.

Esta despesa elevou-se a 1.160:555\$770 no exercicio de 1896, 1.216:299\$785 no de 1897, 1.072:108\$640 no de 1898, sendo reconhecida, pela lei n. 652 de 23 de novembro de 1899, que fixa a despesa geral para o exercicio corrente, a necessidade da dotação da de 1.000:000\$000.

A insufficiencia do credito seria de 469:222\$228, si a importancia de 18:486\$124, proveniente de descontos mensaes de passagens de favor concedidas a officiaes, não deixasse de ser annullada para, de conformidade com as leis de fazenda, escripturar-se como renda do Estado.

Ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2^o, § 2^o, n. 2, lettra C do Decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, foi elle de parecer que o referido credito pôde ser legalmente aberto.

Assim, venho pedir-vos que, usando da autorização conferida pelo art. 54, n. 1, da primeira das citadas leis, vos digneis abrir a este Ministerio o credito em questão.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1900. — *J. N. de Medeiros Mallet.*



DECRETO N. 3600 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, suplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1899.

O Presidente da Republica, dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal, de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, suplementar á verba 21^a do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Ajudas de custo.

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1900, 12^o da Republica.

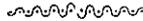
M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Achando-se esgotada a quantia de 30:000\$, com que foi dotada a verba — Ajudas de custo — do art. 53 da lei n. 490, de 31 de dezembro de 1893, e tendo a Directoria de Contabilidade do Thesouro representado sobre a necessidade de ser reforçada aquella verba com a quantia de 25:000\$, para pagamento de contas apresentadas pela Companhia Lloyd Brasileiro, e bem assim para despesas provaveis até o fim do exercicio, consultou este Ministerio ao Tribunal de Contas sobre a legalidade da abertura de um credito supplementar daquella importancia.

Sendo o mesmo tribunal de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto, á vista da autorização conferida ao Governo no art. 54 da lei n. 560, citada, tenho a honra de submitter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1900.—*Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3602 (*) — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1900

Adquire as obras do porto do « Ceará, contractadas com a Ceará Harbour Corporation, limited».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22 n. XI da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve adquirir as obras do porto do Ceará, contractadas com a *Ceará Harbour Corporation, limited*, de conformidade com o decreto n. 9561, de 27 de fevereiro de 1885, e contracto de 4 de março do mesmo anno, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3602 desta data**

I

O Governo obriga-se a pagar á *Ceará Harbour Corporation, limited*, em Londres, a somma de 100.000 libras sterlingas, em ouro, dentro do prazo de 90 dias, como liquidação final dos ne-

(*) Com o n. 3601 não houve acto algum.

gócios relativos ao porto da Fortaleza, no Ceará, e sem possibilidade alguma de reclamações ulteriores.

II

O Governo obriga-se a ordenar, em favor da *Ceará Harbour Corporation, limited*, o levantamento da caução depositada na Delegacia do Thesouro Brasileiro, em Londres.

III

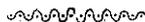
Ficarão pertencendo ao Governo, em absoluta propriedade, o edificio da Alfandega, quebra-mar, viaducto e todas as mais obras do porto do Ceará, construídas e em construcção, actualmente na posse da *Ceará Harbour Corporation, limited*, incluindo armazens e officinas; facultando, porém, o Governo á dita *Corporation* o livre uso dos armazens e officinas de que ella carecer para o deposito, concerto e conservação de seu material.

O direito de usar desses armazens e officinas durará um anno, e, si no fim desse prazo não estiverem de todo desoccupados, a *Ceará Harbour Corporation, limited*, ficará obrigada a um aluguel na razão de 400\$ mensaes.

IV

A *Ceará Harbour Corporation, limited*, reterá como propriedade sua e poderá dispor livremente e isenta de direitos, de todo o material relativo ás obras do referido porto, incluindo machinas fixas e volantes, e dragas.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1900.— *Alfredo Maia*.



DECRETO N. 3603 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1900

Substitue as clausulas XI, XIV, XV e XVI das que acompanharam o decreto n. 3540, de 29 de dezembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*:

Resolve substituir as clausulas undecima, decima-quarta, decima-quinta e decima-sexta do decreto n. 3540, de 29 de dezembro de 1899, pelas que a este acompanham, assignadas pelo engenheiro Alfredo Eugenio de Almeida Maia, Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3603, desta data**

XI

Os ventiladores, que a companhia é obrigada a assentar nos predios novos, serão, a contar da data do contracto de 30 de dezembro de 1899, pagos pelos respectivos proprietarios, na conformidade de uma tabella approvada pelo Governo, a qual será revista de dous em dous annos, si o mesmo Governo o exigir ou a companhia o reclamar.

XIV

Obriga-se ainda a companhia contractante a contribuir annualmente com a quantia de 80:000\$ para as despesas de fiscalização, entrando com essa quantia para o TheSouro Federal, em prestações semestraes e adeantadas.

XV

Por sua vez, o Governo obriga-se :

§ 1.º A pagar, nos termos estipulados no contracto de 30 de dezembro de 1899, a taxa por casa esgotada, ao cambio fixo de 19 dinheiros por 1\$000.

A taxa cambial para este pagamento será a média do cambio official da Junta dos Corretores durante os seis mezes decorridos.

§ 2.º A estender a todos os districtos e seus respectivos prolongamentos, bem como a novos districtos que forem creados, a isenção de direitos de importação e de expediente concedida pelos §§ 9º e 10 do contracto de 11 de novembro de 1875.

XVI

Fica annullado o ultimo *item* da segunda modificação do decreto de 30 de novembro de 1876, na parte em que confere á companhia privilegio para fornecimento de apparatus sanitarios, ficando de todo livre esse commercio.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1900. — *Alfredo Maia*.

Termo de accordo com a « Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited », substituindo as clausulas XI, XIV, XV e XVI das que acompanharam o decreto n. 3340 de 29 de dezembro de 1899, e a que se refere o termo de 30 do mesmo mez e anno, celebrado com a mesma companhia.

Aos vinte e um dias do mez de fevereiro de mil e novecentos, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Alfredo

Eugenio de Almeida Maia, Ministro de Estado dos Negocios da mesma repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e a *Rio de Janeiro City Improvements Company, limited*, representada neste acto pelos seus representantes engenheiros Frank Gotto e Percy Murly Gotto, declarou o mesmo Sr. Ministro que, attendendo ao que requereu a referida companhia e de accordo com o decreto n. 3.603, de 20 do corrente, resolvia substituir as clausulas XI, XIV, XV e XVI das que acompanharam o decreto n. 3540, de 29 de dezembro de 1899, ás quaes se refere o termo de revisão do contracto celebrado com a referida companhia em trinta do mesmo mez e anno, ficando as referidas clausulas substituidas pelas seguintes:

XI

Os ventiladores que a companhia é obrigada a assentar nos predios novos serão, a contar da data do contracto de 30 de dezembro de 1899, pagos pelos respectivos proprietarios, na conformidade de uma tabella approvada pelo Governo, a qual será revista de dous em dous annos, si o mesmo Governo o exigir ou a companhia o reclamar.

XIV

Obriga-se ainda a companhia contractante a contribuir annualmente com a quantia de oitenta contos de réis (80:000\$) para as despezas de fiscalização, entrando com essa quantia para o Thesouro Nacional em prestações semestraes e adeantadas.

XV

Por sua vez, o Governo obriga-se :

§ 1.º A pagar, nos termos estipulados no contracto de 30 de dezembro de 1899, a taxa por casa esgotada ao cambio fixo de dezenove (19) dinheiros por mil réis (1\$000).

A taxa cambial para este pagamento será a média do cambio official da Junta dos Corretores durante os seis (6) mezes decorridos.

§ 2.º A estender a todos os districtos e seus respectivos prolongamentos, bem como a novos districtos que forem creados, a isenção de direitos de importação e de expediente concedida pelos §§ 9º e 10 do contracto de 11 de novembro de 1875.

XVI

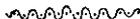
Fica annullado o ultimo *item* da segunda modificação do decreto de 30 de novembro de 1876, na parte em que confere á companhia privilegio para fornecimento deapparelhos sanitarios, ficando de todo livre esse commercio.

Por assim haverem accordado, mandou o Sr. Ministro lavrar o presente termo que assigna com os representantes da *Rio de*

Janeiro City Improvements Company, Limited, engenheiros Frank Gotto e Percy Murly Gotto com as testemunhas Carlos Gardonne Ramos e Arthur Leal Nabuco de Araujo e commigo Francisco Manoel da Silva, que o escrevi. Sobre estampilhas no valor total de mil e seiscentos réis (1\$600) estava o seguinte:— Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1900.— *Alfredo Eugenio de Almeida Maia*.— *Frank Gotto*.— *Percy Murly Gotto*.— *Carlos Gardonne Ramos*.— *Arthur Leal Nabuco de Araujo*.— *Francisco Manoel da Silva*.

As partes contractantes declaram que, na clausula XV, as palavras « no contracto de trinta de dezembro de 1899 » devem ser entendidas « nos contractos da companhia », e, de commun accordo assignam esta declaração.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1900.— *Alfredo Eugenio de Almeida Maia*.— *Frank Gotto*.— *Percy Murly Gotto*.— *Carlos Gardonne Ramos*.— *Arthur Leal Nabuco de Araujo*.— *Francisco Manoel da Silva*.



DECRETO N. 3604 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1900

Altera o art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 8606, de 16 de setembro de 1882.

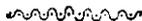
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º da lei n. 579, de 19 de julho de 1899:

Resolve modificar o art. 21 do regulamento anexo ao decreto n. 8666, de 16 de setembro de 1882, para o fim de perceberem os marinheiros foguistas, além do soldo que lhes compete, a gratificação diaria das tabellas em vigor, paga sem as restricções do supradito art. 21 e das outras disposições do referido regulamento, contando-se como dias de trabalho todos os dias de cada mez.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3605 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1900

Approva com acrescimo de duas clausulas os novos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de S. Paulo, com séde na capital do Estado de S. Paulo:

Resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham, adoptados pela assembléa geral dos accionistas do Banco de Credito Real de S. Paulo, em 18 de janeiro do corrente anno; acrescentando-se, porém, em logar conveniente, as seguintes disposições :

a) Art. O inventario e balanço annuaes do banco serão organisados, pelo menos, um mez antes da época fixada para a reunião da assembléa geral ordinaria e publicados pela imprensa antes de verificar-se a mesma reunião.

b) Art. Devendo effectuar-se a 1 de abril e a 1 de outubro de cada anno o pagamento dos juros das letras hypothecarias, fica entendido que o pagamento das annuidades dos emprestimos hypothecarios continúa a ser exigivel nos mezes de junho e dezembro.

Capital Federal, 26 de fevereiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Reforma dos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo, adoptada pelos respectivos accionistas em assembléa geral extraordinaria de 18 de janeiro de 1900, a que se refere o decreto n. 3605.

O art. 1^o deve ser redigido :

« A sociedade anonyma, denominada — *Banco de Credito Real de S. Paulo*, constituída em virtude das leis provinciaes de S. Paulo ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 32, de 24 de março de 1882, será regida de ora em diante pelos presentes estatutos, de accordo com a lei n. 660, de 28 de agosto de 1899, e contracto de 1 de dezembro do mesmo anno, realizado com o actual Estado de S. Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brazil.»

Substitua-se o art. 4^o pelo seguinte :

« O capital social é de 10.000:000\$, sendo 5.000:000\$ já emitidos pela antiga carteira hypothecaria e 5.000:000\$ ora accrescidos e cuja subscrição sera aberta quando assim o resolver a administração do banco, ouvido o fiscal do Governo.

§ 1.^o A esse capital de 10.000:000\$ e pelo prazo de 20 annos, a contar de 1 de dezembro de 1899, o Estado de S. Paulo garante os juros de 7 % ao anno.

Fica entendido que os 5.000:000\$, ora accrescidos, constituirão capital social, somente depois de subscriptas as acções que o representarem e satisfeitas as disposições do art. 96 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891; exceptuada, porém, a quota de 1.000:000\$, representada pelos direitos do incorporador do banco, resultantes da deliberação da assembléa geral de 18 de junho de 1883 e da escriptura publica da mesma data, conforme o laudo dos louvados nomeados na assembléa geral extraordinaria de 10 de outubro de 1899.

Esses 1.000:000\$ serão entregues a quem de direito, em acções integradas do valor de 200\$ cada uma, ou applicados á integração de acções já emitidas; e serão computados na realização do capital primitivo, de 5.000:000\$, que se tornará effectivo dentro do prazo de dous annos, a contar de 1 de dezembro de 1899.

§ 2.º A administração do banco poderá facultar aos actuaes accionistas a integração de suas acções, mediante a entrada da quota que for sufficiente para, reduzindo seu numero, se completar o dito capital primitivo de 5.000:000\$000.

§ 3.º O capital do banco é dividido em acções de 200\$ cada uma.

A administração do banco providenciará para recolher, no menor prazo possivel, as fracções de acções da antiga carteira hypothecaria; podendo emittir novas acções de valor nominal ao das fracções que recolher.

Entretanto, os possuidores de ditas fracções (quartos de acções) continuarão a gosar dos direitos que a lei confere (art. 18, §§ 2º e 3º, do decreto n. 343, de 1891).

§ 4.º Cada acção dá direito a uma parte dos lucros sociaes e á propriedade do capital proporcional ao valor realizado da mesma acção.

§ 5.º A parte não realizada das acções do capital primitivo, de 5.000:000\$, e bem assim o capital accrescido de 5.000:000\$, em cuja subscripção terão preferencia os accionistas do banco, na proporção das acções que então possuirem, poderá ser chamada quando a administração julgar conveniente, mas em prestações nunca superiores a 10 % do valor nominal da acção.

As chamadas devem ser annunciadas pela imprensa, com 15 dias de antecedencia, e guardar entre si um intervallo não menor de 30 dias.

§ 6.º Os accionistas que deixarem de realizar as entradas na forma prescripta, pagarão, independentemente de qualquer intervenção judicial, os juros da mora, á razão de 12 % ao anno, e que serão contados sobre o valor da entrada não realizada, e desde o dia em que se encerrar o prazo da chamada.

Além disso, e salva a acção de pagamento contra os accionistas remissos e cessionarios, caberá ao banco o direito de mandar vender em leilão as acções em falta, por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificados judicialmente o accionista ou cessionario, por editaes publicados 10 vezes durante um mez, em duas folhas de maior circulação, na séde do banco.

Si a venda em leilão não se effectuar por falta de compradores, o banco poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o accionista e os cessionarios os direitos derivados da responsabilidade contrahida (arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 1891).

§ 7.º E' facultativo ao accionista integralizar suas acções, independentemente da chamada, pagando, além do valor a realisar, os juros do tempo decorrido do semestre, na razão do ultimo dividendo.

Supprima-se a segunda parte do art. 5º, que começa:— *As que, etc.*

Substitua-se o art. 7º pelo seguinte:

« As operações do banco são:

§ 1.º As de hypotheca a longo prazo, com amortização, e a curto prazo, com ou sem amortização, a beneficio da lavoura e industrias connexas (art. 286, primeira parte, do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890).

§ 2.º As de penhor agricola (art. 362 do decreto n. 370, de 1890).

§ 3.º E, facultativamente, as de venda de productos agricolas que lhe hajam sido dados em penhor, ou outros; podendo fazer taes transacções por via de suas agencias, corretores ou prepos- tos seus, mediante as commissões de estylo.

A circumscripção territorial para todas as operações fica limi- tada ao Estado de S. Paulo.»

Supprimam-se os arts. 8º e 9º.

O art. 10 fica assim redigido:

« Art. O banco poderá desde já fazer empréstimos hypothecarios, até o decuplo do capital realzado.

Paragrapho unico. O capital de 1.000:000\$, em acções, des- tinado á indemnização do incorporador do banco, só poderá ser- vir de base á emissão de letras por empréstimos hypothecarios, á proporção que as ditas acções forem garantidas por um fundo especial, que, até a somma integral de 1.000:000\$, se consti- tuirá pela contribuição não só da metade do excedente de 8 % dos lucros liquidos semestraes, como tambem do capital effe- ctivo das acções que venham a cahir em commisso.»

E em seguida:

« Art. Os empréstimos a longo prazo, pagaveis por annui- dades, só podem recahir sobre primeira hypotheca, constituída, cedida ou subrogada nos termos das leis vigentes, consideran- do-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaesquer di- vidas do mutuario, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro logar e sem concurrencia de onus reaes.

§ 1.º Os empréstimos hypothecarios serão realizados sobre immoveis agricolas ou ruraes e, accessoramente, sobre immo- veis urbanos sítos no Estado de S. Paulo.

§ 2.º Nenhum empréstimo hypothecario poderá exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e de dous terços ao dos immoveis urbanos; sendo a avaliação feita por perito da exclusiva escolha do banco.

§ 3.º Não serão concedidos empréstimos novos, sem que a renda média annual dos bens em garantia e que for arbitrada pela administração do banco, de accordo com o fiscal do Governo, seja sufficiente para o serviço da divida hypothecaria.

O calculo dessa renda terá por base as declarações do mutuario e as informações do perito do banco.

§ 4.º Os empréstimos hypothecarios serão realizados em dinheiro ou em letras hypothecarias, ao par, da emissão do banco; podendo este nos empréstimos em letras dar em dinheiro cinco a dez por cento do valor do contracto.

Quando os empréstimos forem feitos em letras, o banco poder á negociar-as de accordo com o mutuario; e quando em dinheiro, o banco as negociará quando e como lhe aprouver.

§ 5.º Consideram-se de longo prazo os contractos de cinco a 20 annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente.

a) As annuidades comprehenderão o juro, a comissão de administração e uma quota de amortização calculada sobre o prazo convencionado, de modo que produza a extinção da divida no fim do mesmo prazo.

b) A comissão de administração será sempre contada sobre o valor normal do empréstimo, e á razão de $1/2$ % ao anno nos novos empréstimos, á excepção da que for cobrada no acto do empréstimo, e que será de 1 %.

§ 6.º Os pagamentos das prestações semestraes serão realizados pelos mutuarios em moeda corrente.

No acto do empréstimo o mutuario pagará o juro do tempo que decorrer desde o contracto até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer, e mais a comissão de 1 % sobre o valor de todo o empréstimo; podendo esse juro e comissão ser pagos em letras hypothecarias, das que receber, e por seu valor nominal, quando o empréstimo for todo feito em letras.

§ 7.º Nos empréstimos, o banco poderá cobrar, além da comissão de administração, juros até 10 % ao anno, mediante letras hypothecarias do juro annual de 8 %.

§ 8.º O mutuario que tiver em dia o pagamento das prestações semestraes vencidas, poderá pagar antecipadamente a sua parcial, com a redução proporcional nas respectivas annuidades; e esse pagamento poderá ser feito em letras hypothecarias, ao par, de juro correspondente ao das letras em que os empréstimos foram recebidos, havendo o banco sobre o capital reembolsado uma indemnização de 2 %, paga em dinheiro no mesmo acto.

Não terá logar essa indemnização quando o pagamento antecipado for a dinheiro.»

Supprima-se o art. 11, redigidos os arts. 12, 13 e 15, da seguinte fórma:

« Art. Além das condições peculiares ao empréstimo, o banco poderá, nos respectivos contractos, estipular as multas que

entender convenientes por qualquer infracção contractual, contra o mutuário, ficando, entretanto, salvo ao banco o direito de exigir o pagamento integral da dívida e uma indemnização de dez por cento sobre o valor da mesma dívida, nos termos do art. 284 do decreto n. 370, de 1890.

§ 1.º Sem prejuizo das multas e indemnizações acima declaradas, o banco poderá considerar vencida toda a dívida antes de decorrido o prazo convencionado, todas as vezes que se verifique qualquer das seguintes circumstancias :

a) Falta de pagamento pontual, no todo ou em parte, de qualquer prestação semestral.

b) Quando, sem prévio consentimento, por escripto, do banco, se der alienação total ou parcial de quaesquer dos bens sujeitos á hypotheca ; ou imposição de qualquer onus real sobre os mesmos bens.

c) Dando-se, por qualquer causa, deterioração em qualquer dos bens sujeitos á hypotheca, ou outros successos, factos que depreciem o seu valor, perturbem a posse do mutuário ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade, sendo que, dada a depreciação do valor, o mutuário, si assim convier ao banco, poderá reforçar ou substituir a garantia.

d) Si o mutuário tiver occultado factos, delle conhecidos, que produzam ou possam produzir depreciação dos bens em garantia, ou extingam ou tornem duvidoso o direito do mutuário sobre os mesmos bens.

e) Si o mutuário não tiver em boa conservação, ou não promover o desenvolvimento e prosperidade dos bens dados em garantia.

f) Si o banco vier a reconhecer que o mutuário prestou declarações falsas, quanto á quantidade, qualidade, renda dos bens offerecidos em garantia.

§ 2.º Sem prejuizo da indemnização, o banco ainda poderá considerar vencida toda a dívida :

a) Quando, por parte de qualquer outro credor, for o mutuário accionado ou executado, por dividas ; tornando-se exigivel a dívida desde a data da primeira citação judicial, promovida contra o mutuário.

b) Si, dentro do prazo do contracto, qualquer dos mutuários vier a fallecer, ou ficar privado da administração de seus bens.

Em caso de fallencia, o banco, independentemente da administração da massa, poderá proceder á excussão da hypotheca, para seu pagamento, logo que a fallencia for declarada.»

Substitua-se o art. 17 pelo seguinte :

« Não serão admittidos nos emprestimos:

a) Theatros, minas, pedreiras.

b) Predios ou estabelecimentos agricolas, ou ruraes e urbanos, que estiverem indivisos ou communs, a não os que todos os condminos solidariamente se obriguem no contracto.

c) Predios, cujo usufructo estiver separado da propriedade, salvo si proprietario e usufructuario solidariamente se obrigarem no contracto.»

O art. 18 fica assim redigido:

« O banco exigirá dos proponentes, além dos titulos authenticos de propriedade, de medição e demarcação legal dos bens hypothecandos, todos os documentos que entender necessarios para instrução das propostas ; devendo o proponente, no acto de apresentar o seu pedido, depositar uma quantia não excedente a 300\$, para as despezas de avaliação de cada uma das propriedades offerecidas em garantia.»

No art. 19, supprimam-se as palavras—*devendo ser retiradas*, etc., em diante.

O titulo II terá por epigraphe—*Das letras hypothecarias*, com a seguinte redacção de artigos, sendo o art. 21 substituido pelo—
« Art. A emissão de letras hypothecarias só poderá ser feita na sede social do banco.

§ 1.º As letras hypothecarias serão do valor nominal de 100\$ cada uma, e vencerão o juro annual maximo de 8 % pago semestralmente.

§ 2.º Os respectivos titulos serão assignados por um dos administradores do banco e pelo thesoureiro ou encarregado da emissão e rubricados pelo fiscal do Governo ; devendo ser numerados por ordem relativa a cada serie e conter a declaração do juro, tempo e modo de pagamento.

§ 3.º O pagamento do juro começará no dia 1 de abril e no dia 1 de outubro de cada anno.»

Supprima-se o art. 22.

No art. 23 supprima-se o final da primeira parte —*salva a hypothese do artigo precedente*; e ao § 2º, supprimida a ultima parte nas palavras — *Os numeros*, etc. — acrescente-se: « O banco poderá, de accordo com o fiscal do Governo, proceder a mais de um sorteio, por anno, de suas letras hypothecarias.»

E em seguida :

« § 3.º Os sorteios serão publicos e previamente annunciados pela imprensa.

Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas, no dia annunciado, cessando, desde esse dia, os juros daquellas letras.»

Os §§ 3º e 4º passarão á numeração de 4º e 5º.

O § 5º fica substituido pelo seguinte :

« § 6.º O banco destinará annualmente, a contar do anno de mil novecentos e um (1901), inclusive, em deante, uma somma não inferior a dous por cento dos seus lucros liquidos, para ser distribuida ás letras hypothecarias sorteadas de cada serie, conforme o plano de distribuição que, de accordo com o fiscal do Governo, a administração do banco organizar e publicar annualmente.»

O titulo II fica substituido pelo titulo III — *Do penhor agricola.*
 « Art. O banco só poderá fazer contractos de penhor agricola com os seus mutuarios, applicando para esse fim o seu capital e as sobras apuradas em dinheiro.

§ 1.º O prazo do contracto não será maior de doze mezes, podendo, porém, ser reformado.

§ 2.º Os juros não excederão a doze por cento ao anno.

§ 3.º O contracto será constituido sobre bases que assegurem, effizamente, não só a sua liquidação annual, nos termos do art. 364 do decreto n. 370, de 1890, como ainda o serviço da divida hypothecaria»

« Art. O banco permittirá aos seus mutuarios o contracto de penhor agricola com outrem, desde que no contracto fique assegurado o serviço da divida hypothecaria ; podendo o banco exigir das partes contractantes as garantias e documentos que julgar necessarios.»

Substitua-se o art. 26 pelo seguinte :

« Art. A administração do banco será composta de um director-gerente, de um director-superintendente, de um director-secretario e de um director-thesoureiro ; todos eleitos em assembléa geral de accionistas.

Para todos os effeitos, o director-gerente será, em sua falta e impedimentos, substituido pelo director-superintendente.»

No art. 27, supprima-se o periodo que começa — *O do director gerente, etc.*

O art. 28 fica substituido pelo

« Art. A administração do banco nomeará os auxiliares que julgar necessarios, inclusive um sub-gerente e um sub-secretario, marcando-lhes os vencimentos e attribuições.»

No paragrapho unico do art. 29, antes da palavra — *sogro* — accrescente-se — *ascendente e descendente.*

Os §§ 1º e 2º do art. 30 constituirão o

« Art. A administração se reunirá semanalmente em sessão ordinaria e, extraordinariamente, todas as vezes que o director-gerente julgar necessario ; não podendo, porém, haver a sessão sem presença de, pelo menos, tres directores, inclusive o director-gerente ou seu substituto, quando aquelle estiver impedido ou ausente.

§ 1.º Todos os negocios do banco serão resolvidos pela administração, sob proposta do director-gerente e por maioria de votos, cabendo ao mesmo director-gerente o voto de qualidade.

§ 2.º De todas as sessões se lavrará uma acta, em livro especial, a cargo do director-secretario.»

O art. 31 fica assim redigido :

« Art. Os administradores terão os seguintes vencimentos annuaes : — o director-gerente 30:000\$ (trinta contos de réis) e cada um dos outros directores 18:000\$ (dezoito contos de réis).

Os vencimentos serão pagos mensalmente.»

No art. 33, no § 5º, depois da palavra — *hypotheca* — accrescente-se : — *penhor agricola.*

E accrescente-se :

« § 8.º Organisar e redigir os relatorios do banco, sujeitando-os ao conhecimento da administração.»

Accrescente-se em seguida :

« Art. Ao director-superintendente, principalmente, incumbem:

§ 1.º Substituir o director-gerente em sua falta ou impedimento.

§ 2.º Examinar e visar todas as minutas de escripturas do banco.

§ 3.º Superintender o serviço forense de todas as causas em que o banco for interessado.

§ 4.º Dirigir, com o director-gerente, todo o serviço interno do expediente do banco, e especialmente o serviço preparatorio dos empréstimos.»

« Art. Ao director-secretario, principalmente, incumbem:

§ 1.º Representar a administração perante os poderes do Estado.

§ 2.º Examinar e dar parecer final sobre os processos de empréstimos.

§ 3.º O serviço das actas, das sessões da administração.

§ 4.º Emitir parecer, por escripto, em todos os assumptos em que for especialmente consultado pela administração ou pelo director-gerente.

Art. Ao director-thesoureiro incumbem, principalmente, todo o serviço peculiar á thesouraria do banco.»

O titulo II se inscreverá — *Da comissão fiscal*, supprimidas no art. 36 as primeiras palavras — *Por parte dos accionistas* — e a palavra — *mesmos* — na terceira linha. Accrescente-se ao segundo periodo — « podendo ser convocada e consultada sobre quaesquer operações do banco, quando a administração assim o resolver.»

O mandato dos fiscaes e supplentes pôde ser renovado.

Segue-se o titulo III, subordinado à epigraphe — *Do fiscal do Governo* — substituindo-se o art. 35 pelo

« Art. O banco terá um fiscal nomeado pelo Governo do Estado de S. Paulo, nos termos das leis ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 660, de 28 de agosto de 1899.»

E a seguir:

« Art. Ao fiscal do Governo, além das attribuições exaradas em outras disposições destes estatutos, incumbem:

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre os processos de empréstimos.

§ 2.º Examinar todas as avaliações que se fizerem para empréstimos e, não se conformando com ellas, exigir novas.

§ 3.º Rubricar as letras hypothecarias e assignar os respectivos termos de emissão.

§ 4.º Fiscalizar os sorteios das letras hypothecarias, o resgate e a queima das sorteadas, e bem assim o pagamento e a queima dos *coupons* vencidos.

§ 5.º Examinar os balanços semestraes e annuaes do banco; verificando si a distribuição dos lucros está de accordo com o contracto de 1 de dezembro de 1899, celebrado entre o Governo do Estado de S. Paulo e o banco, e si o sorteio das letras corresponde á somma das quotas recebidas dos mutuarios para amortização dos debitos.

§ 6.º Emitter parecer sobre todas as operações de credito, que o banco realizar no paiz ou no estrangeiro.

§ 7.º Verificar a correspondencia entre a somma das letras emitidas e o valor dos emprestimos hypothecarios.

§ 8.º Superintender a fiel execução dos contractos entre o Governo do Estado de S. Paulo e o banco, em execução das leis ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 660, de 28 de agosto de 1899.

Art. O fiscal do Governo deve comparecer diariamente ao Banco.

Art. Ficam fixados em dez contos de réis annuaes os honorarios do fiscal do Governo, que serão pagos pelo Thesouro do Estado, fazendo o banco, para esse fim, trimestralmente e com a devida antecedencia, as correspondencias entradas na Recebedoria do mesmo Thesouro.

Art. O fiscal do Governo poderá assistir ás sessões ordinarias da administração, e, embora sem voto, discutir os assumptos sujeitos á deliberação, devendo o seu parecer constar da acta, que assignará.»

O titulo III passa a titulo IV, modificada a numeração dos seus artigos, supprimindo-se o paragrapho unico do art. 45.

Fica substituido o art. 50, pelo

« Art. Todos os semestres, do producto liquido da receita do banco se deduzirão dez por cento para o fundo de reserva, e dous por cento para premios de sorteio (art.), e do restante se fará dividendo entre os accionistas, observadas as seguintes restricções:

a) Si os lucros excederem de oito por cento ao anno, metade do excesso será levada á conta do fundo especial de garantia, a que se refere o art. paragrapho unico, até que esse fundo atinja á somma integral de mil contos de réis.

b) As quantias effectivamente pagas pelo Estado de S. Paulo, pela garantia concedida de juros annuaes de sete por cento sobre o capital do banco, serão indemnizadas ao Estado pela quota de cincoenta por cento, até a concurrente, quantia, deduzida dos lucros liquidos semestraes superiores a oito por cento ao anno, com preferencia sobre a consignaçon precedente e a constante do art. 8º §.

c) Quando os lucros excederem de oito por cento ao anno, a administração do banco poderá destinar uma quota maior da dous por cento para premios de sorteio, si assim entender con-

veniente, no interesse da cotação de suas letras hypothecarias, e bem assim arbitrar, sem prejuizo do fundo de reserva effectivo, outra quota que será levada á conta de lucros suspensos, para fazer face a perdas que, por acaso, se venham a verificar.»

No art. 52, em seguida ás palavras — *O fundo de reserva — accrescente-se*: — quando apurado em dinheiro — e no art. 53 supprime-se a palavra — *facultativo*.

O titulo—*Das disposições geraes*— terá a indicação de titulo VI.

Ao art. 57 *accrescente-se*—leis de S. Paulo, ns. 145, de 25 de julho de 1881, 32, de 24 de março de 1882, e 660, de 28 de agosto de 1899.

Em seguida, em titulo supplementar, e como disposições transitórias, *accrescente-se*, supprimido o art. 58, o seguinte:

« Art. 1.º A administração do banco fica autorizada a promover perante o Governo a approvação destes estatutos e a aceitar as modificações ou alterações que o mesmo Governo determinar.

Art. 2.º A administração do banco fica autorizada a realizar o accordo com os representantes do incorporador do banco, recebendo destes a necessaria quitação.

Paragrapho unico. O valor de mil contos de réis, representado pelos direitos do incorporador, terá escripturação em conta especial e será balanceado com o do fundo de garantia, logo que este attingir á mesma somma de mil contos de réis.

Art. 3.º Fica decretada, desde já, a liquidação da carteira commercial do banco, fixando-se o prazo de dous annos, a contar de 1 de dezembro de 1899, para o pagamento integral do debito dessa carteira á carteira hypothecaria; considerando-se prorogado esse prazo por mais dous annos, caso o banco, durante o primeiro prazo, tenha realizado o pagamento de um terço, pelo menos, do alludido debito.

Paragrapho unico. Esse pagamento poderá ser feito em titulos da divida publica da União e do Estado de S. Paulo, letras hypothecarias dos bancos estabelecidos no mesmo Estado, pela transferencia de creditos garantidos por primeira hyptheca, desde que não excedam os mesmos á metade do valor dos immoveis ruraes ou a tres quartos do valor dos urbanos nella comprehendidos, e uma vez que a renda liquida desses bens, verificada nos ultimos annos, tenha sido superior á quantia necessaria para o serviço das amortizações e juros convencionados; e finalmente por titulos particulares, sendo estes sob approvação do Governo (clausula 2ª, letra a, do contracto de 1 de dezembro de 1899).

Para promover immediatamente essa liquidação, fica a administração do banco constituida em commissão liquidante, com os poderes, mesmo os de transigir, conferidos nos arts. 159 e 160 do decreto n. 434, de 1891.»



DECRETO N. 3606 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1900

Providencia sobre a liquidação dos debitos e encargos do Banco da Republica do Brazil para com o Thesouro Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 44, n. 2, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a liquidar os debitos e encargos do Banco da Republica do Brazil para com o Thesouro, aos quaes se refere o contracto firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 18 de maio de 1897, sob as seguintes clausulas:

1ª — O Banco da Republica do Brazil liquidará os seus debitos e encargos provenientes do accordo de 18 de maio de 1897 e tambem o debito do Banco Hypothecario do Brazil para com o Thesouro, mediante o pagamento de cincoenta mil contos de réis (50.000:000\$), sendo vinte e cinco mil contos de réis (25.000:000\$) em quatro prestações semestraes, iguaes;

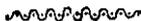
2ª — O Governo cede ao Banco da Republica do Brazil o direito creditorio do Thesouro sobre o Banco Hypothecario do Brazil.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.



DECRETO N. 3607 — DE 3 DE MARÇO DE 1900

Reduz a setenta e cinco mil réis mensaes a pensão no Internato do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização facultada pelo art. 3, n. III, da lei n. 632, de 23 de novembro ultimo, resolve reduzir a setenta e cinco mil réis mensaes a pensão no Internato do Gymnasio Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3608 — DE 8 DE MARÇO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Salinas, no Estado de Minas Geraes.

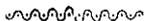
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Salinas, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 120^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 358, 359 e 360, e um da reserva, sob o n. 120, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.



DECRETO N. 3609 — DE 13 DE MARÇO DE 1900

Renova o contracto para o serviço de navegacao a vapor no rio S. Francisco a cargo da Companhia Pernambucana de Navegacao

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegacao, resolve renovar o contracto para o serviço de navegacao a vapor no rio S. Francisco, desde a cidade de Penedo até a villa de Piranhas, e o de rebocagem na barra do rio S. Francisco, que se acham a cargo da referida companhia e de accordo com as clausulas que com este baixam e que são assignadas pelo Ministro da Industria, Viacao e Obras Publicas.

Capital Federal, 13 de março de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3609, desta data**

I

A Companhia Pernambucana de Navegação, estabelecida na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, obriga-se a manter:

1º, o serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco desde a cidade de Penele até a villa de Piranhas, fazendo os paquetes a vapor uma viagem redonda por semana com escala, tanto na ida, como na volta, pelos portos de Propriá, Traipú, Curral de Pedras e villa de Pão de Assucar, podendo, porém, fazer quaesquer viagens extraordinárias que se tornarem precisas ;

2º, o serviço de rebocagem na barra do rio S. Francisco.

II

A companhia terá os paquetes a vapor para os serviços de navegação e rebocagem contractados, quer para passageiros, quer para as cargas, afim de que possa fazer as viagens estipuladas na clausula anterior.

III

Os paquetes a vapor que a companhia adquirir serão apropriados ao serviço, adaptados ao clima quente, tendo cala lo necessario para atravessarem os canaes navegaveis e a força precisa para vencer a correnteza do rio, devendo a marcha ser nunca menos de 10 milhas.

IV

Esses paquetes, além da precisa segurança, terão accomodações bem dispostas, offerecendo o necessario conforto.

Aos vapores que navegam nas épocas normaes do rio dever-se-ha marcar 20 passageiros de ré e espaço para trinta de convez ; para os das épocas da estiagem poder-se-ha lotar na metade.

Todas estas condições deverão ser verificadas pelo fiscal da navegação.

V

Os novos paquetes a vapor serão isentos de qualquer imposto de importação ou outros aduaneiros, assim como o imposto de transmissão de propriedade.

VI

Os paquetes a vapor da companhia, quer antigos, quer novos, gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a re-

speito de suas tripulações se praticará o mesmo que se pratica com as dos navios de guerra nacionaes, o que não os isentará, todavia, dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

VII

Além dos paquetes a vapor para as viagens do contracto, poderá a companhia ter em seu serviço, para viagens extraordinarias, embarcações para transportar cargas, sómente gozando das mesmas regalias dos paquetes a vapor, comtanto que, á proporção que os for adquirindo, a companhia apresente ao fiscal da navegação uma relação dellas com todas as especificações.

VIII

Os paquetes a vapor da companhia deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e pilotos, machinistas, foguistas e marujos da equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, o qual fiscalizará este serviço e tomará as providencias necessárias para que suas prescripções sejam observadas.

IX

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala, bem como a duração da viagem redonda, serão fixados em tabella organizada pela companhia, de accordo com o fiscal da navegação e approvada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accordo com a companhia, entender conveniente.

Os prazos da demora serão contados por horas uteis, do momento em que os paquetes a vapor fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

X

As repartições fiscaes dos portos em que os paquetes a vapor tocarem expedirão os despachos necessarios para se proceder ao embarque ou desembarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admittindo, por conseguinte, a despachos anticipados a carga e as encomendas que, porventura, tenham de ser transportadas pelos paquetes da companhia.

As autoridades locaes, dentro de suas faculdades, lhes prestarão o auxilio de que, por qualquer motivo, necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Federal, pagas pela companhia todas as despezas, nos casos em que ellas tiverem logar.

XI

As repartições do Correio terão as suas malas sempre promptas, a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes, além da hora marcada para a sahida.

XII

A tarifa das passagens e dos fretes será organizada pela companhia e sujeita á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a contar da data do contracto, ficando estabelecido que as passagens e fretes por conta da União gosarão do abatimento de 20 % nos preços fixados na dita tabella.

XIII

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazer conduzi-l-as de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebê-l-as.

Os commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem.

Ficam incluídos para esse serviço os portos de S. Braz, Colégio, Bello Monte e Porto da Folha.

XIV

A companhia fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro que se remetterem do Thesouro ou Delegacias do Thesouro ás estações publicas dos diversos portos de escalas e vice-versa.

Estas remessas serão encaixotadas na fórma das instrucções do Thesouro de 4 de setembro de 1865 e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos paquetes sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados os conhecimentos de embarque, conforme os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de qualquer responsabilidade.

XV

A companhia fica sujeita ás multas seguintes :

1ª, de quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens contractadas, salvo caso de força maior ;
2ª, de 100\$ a 500\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem, depois de iniciada, for interrompida.

Sendo a interrupção causada por motivo de força maior, não terá logar a multa e a companhia perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

Fica, porém, entendido que não é considerada como caso de força maior a vasante do rio, salvo quando a vasante tenha sido tão forte que não permita a passagem do menor dos paquetes;

3ª, de 200\$ por cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a saída como para a chegada dos paquetes;

4ª, de 100\$ a 200\$ pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio ou pelo seu extravio ou máo acondicionamento a bordo;

5ª, de 600\$ a 1:000\$ pelas faltas que commetterem no desempenho da parte do serviço relativo á rebocagem.

XVI

Quando a demora de que trata o n. 3 da clausula anterior for motivada por ordem do Governo ou seus delegados, pagará aquelle á companhia a respectiva multa.

Ficarão isentos da multa:

O Governo, si a demora, determinada por ordem escripta, for causada por sedição ou rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica;

A companhia, si a demora for causada por força maior.

XVII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de causa maior, sujeitará a companhia a indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo da interrupção e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção completa do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

XVIII

No caso de guerra, rebellião ou outro qualquer motivo urgente, a companhia prestará seus vapores ao Governo Federal, e, nesta hypothese, terá ella direito a uma indemnização razoavel, que será fixada de commum accordo.

No caso de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores da companhia, pagando posteriormente a indemnização que for devida.

XIX

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia, o Governo se obrigará a indemnizar á companhia o premio de seguro de seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da companhia o seguro pelo risco maritimo.

XX

A companhia remetterá, trimensalmente, ao Governo, por intermedio do fiscal da navegação, informações e estatutos sobre o serviço a seu cargo.

XXI

No serviço da rebocagem do rio de S. Francisco serão observadas as condições seguintes :

1.^a O serviço será prestado indistinctamente a todas as embarcações de vela, nacionaes ou estrangeiras, de longo curso ou de cabotagem que o solicitarem.

2.^a As embarcações que, tendo solicitado rebocagem, não se utilizarem desta, serão, não obstante, obrigadas ao pagamento da taxa de tonelagem.

Si, porém, por qualquer perigo em que se acharem, a tornarem a pedir, prestar-lhes-ha a companhia mediante uma taxa.

3.^a Os vapores que, por qualquer emergência, necessitarem de rebocagem serão sujeitos á mesma taxa de tonelagem, como si fossem navios de vela.

4.^a A taxa a que a companhia tem direito pelo serviço de rebocagem é de 900 réis por tonelada metrica ou será equivalente si outra for a do registro da embarcação rebocada na saída da barra e de 800 réis na entrada, a contar da data do contracto.

5.^a A companhia prestará gratuitamente os serviços de rebocagem aos navios de guerra da União e ás embarcações mercantes empregadas no serviço do Governo da União.

6.^a A companhia obriga-se a ter no pontal da barra do rio S. Francisco, para o serviço de rebocagem, o vapor *Paulo Affonso*, da força de 50 cavallos, ou outro nas mesmas condições, para prestar seus serviços todas as vezes que for chamado.

XXII

Em retribuição aos serviços especificados nas presentes clausulas, a companhia receberá a subvenção annual de 56:200\$, paga em prestações mensaes vencidas, por intermedio da Alfandega em Alagóas, independentemente de qualquer auxilio pecuniario que, pelo cofre estadual, seja concedido á companhia.

XXIII

A companhia entrará para a Alfandega de Maceió com a importancia de 50\$ mensaes, da subvenção concedida pelo Governo, para pagamento da gratificação ao fiscal da navegação nesse Estado.

XXIV

Os vapores da companhia serão vistoriados de seis em seis mezes com assistencia do fiscal competente.

Para essa vistoria deverão estar completamente descarregados.

XXV

No caso de desacordo entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, a questão será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro ou cada uma escolherá o seu, e os arbitros deverão, antes de tudo, designar um terceiro, que será o desempatador.

Si houver entre aquelles divergencia sobre a designação do arbitro desempatador, a sorte designará um terceiro, que não fica obrigado a decidir-se por um dos dous arbitros.

Si se tratar de dinheiro ou valores, o laudo do desempatador não poderá ultrapassar o fixado pelos discordantes.

XXVI

O presente contracto vigorará até 31 de dezembro do corrente anno, entendendo-se prorogado no seguinte anno financeiro, e assim successivamente durante dous annos *ad referendum* do Poder Legislativo,

Capital Federal, 13 de março de 1900. — *Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3610 — DE 13 DE MARÇO DE 1900

Concede autorização á sociedade em commandita simples Monzini, Schiffini & Comp., para funcíonar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita simples Monzini Schiffini & Comp., devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade em commandita simples, Monzini, Schiffini & Comp., para funcíonar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando tambem obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 13 de março de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3610, desta data**

I

A sociedade, em commandita simples, Monzini e Schiffini & Comp. é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes, para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciaes ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para fuuncionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 13 de março de 1900.—*Alfredo Maia.*

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em italiano e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional: a respectiva traducção diz o seguinte a saber:

Doutor Galbiati Giuseppe, Doutor Curti Pietro, tabellião. Milão, via S. Agnese n. 4 Milão, 26 de junho de 1899. Constituição em sociedade em commandita simples da firma Monzini, Schiffini & Companhia. Sello em tinta preta tendo no centro as reaes armas italianas com o seguinte dizer: D. D. liras 2. Registrado em Gallerate ao primeiro de julho de 1899 sob o numero 8, volume 46 de actos publicos, com a taxa de 1.046 liras italianas 40. O collector, (assignado) *Port. Arienta.*—(Assignado) *Tabellião De Vittorio Lones.*

N. 403—749. Repertorio.

Constituição de sociedade em commandita simples.

Reinando Sua Magestado Humberto primeiro, pela graça de Deus e por vontade da nação Rei da Italia.

Hoje vinte e seis (26) do mez de junho do anno de mil oitocentos e noventa e nove (1899) em Milão, na casa situada numero 4 em a rua Santa Agnese:

Tendo sido feito por parte dos Srs. Monzini Victor & Luiz Schiffini, co-proprietarios de um estabelecimento para a fabricação e o commercio de chapéos em S. Paulo-Brazil a alguns senhores italianos a proposta de concorrer com os seus capitaes para o desenvolvimento e exploração da sua industria, foi a mesma proposta acceita, concordando-se em constituir para tal fim uma sociedade em commandita simples com o capital de setecentas mil liras (£ 700.000) com sé em Milão, da qual serão os gerentes unidos os mesmos Srs. Monzini e Schiffini, com a obrigação, porém, por parte dos mesmos senhores, de vincularem, a referida sociedade, e por toda a duração da mesma sociedade, a titulo de arrendamento, a edificação de sua propriedade servindo de fabrica e com as áreas annexas, situada em S. Paulo, nas ruas General Jardim numero 31 e numero 45 rua Amaral Gurgel, o tal immovel, entretanto, ficará cedido em arrendamento á referida sociedade, por meio de um acto especial.

Querendo-se agora proceder a formação da referida sociedade estipulando-se e concordando-se sobre as condições e clausulas que devem reger a mesma:

Constituiram-se hoje pessoalmente, deante de mim, doutor Vittorio Pono, filho do fallecido commendador Felice, tabellião residente em Somma Lombardo, registrado no conselho dos tabelliães de Milão e na presença dos senhores doutor Galbiati Giuseppe, filho do fallecido Antonio, nascido em Argine Pó e domiciliado em Milão, tabellião e

Rossi Julio de Enrico, nascido em Lismo e aqui domiciliado, empregado, testemunhas conhecidas e idoneas, conforme aqui vem declarado como unicos socios gerentes com responsabilidade illimitada e solidarios os Srs. Monzini Vittorio, filho do fallecido Giovani, nascido em Milão e domiciliado em S. Paulo (Brazil), Schiffini Luigi, filho do fallecido Saverio, nascido em Orsomarso (Cosenza) e domiciliado em S. Paulo (Brazil), ambos industriaes, para elles obriga-se e estipula o seu representante e procurador especial Sr. Rusconi Heitor, filho do fallecido Dr. Francisco Luigi, como consta da procuração passada em 26 de maio de 1899, por mim tabellião passada e da qual se junta a este acto uma cópia e que se acha na lettra a, mais adiante.

E do outro lado— aquelles simples socios commanditarios ;

o referido Sr. Rusconi Heitor, filho do fallecido Dr. Francisco Luigi, industrial, nascido em Vazeze e domiciliado em Milão, Corso, Genova n. 9, em seu nome proprio e como procurador :

a) da Sra. Amalia de Foresti, filha do fallecido Antonio Vedova Gasperetti, proprietaria, nascida em Bergamo e residente

em S. Paulo (Brazil), segundo consta da procuração especial em 16 de maio de 1899, recebida pelo Real Consul Geral italiano de S. Paulo, Sr. Ludovico Gioia, que fica juntada a este presente acto na lettra *b*, em cópia authentica devidamente sellada e legalizada;

b) do Sr. Camillo Cresta, filho de Vittorio, nascido em Genova e domiciliado em S. Paulo, banqueiro, segundo consta da procuração passada em 19 de maio de 1899 diante do Real Consul Italiano em S. Paulo, Sr. Ludovico Gioia, que fica juntada a este presente acto na lettra *c* em cópia authentica devidamente sellada e legalizada;

c) da Sra. Alda Ghisolfi de Angelo Sebastiano, casada com Liberti, commerciante, nascida em Constantinopla e residente em Genova, segundo consta da procuração passada em 8 de junho de 1899 n. 2.021 do Repertorio diante do tabellião Francisco Boggiano, cujo original se acha neste presente acto na lettra *d*;

Os Srs. Orestes Antonio, irmãos Trascini, filhos do fallecido Paulo, nascidos em Milão, industriaes, domiciliados em Milão, Corso Popolo Romano n. 20;

O Sr. Luigi Stapani, filho do fallecido Paulo, nascido em Milão e aqui domiciliado, rua Cairoli n. 2, industrial;

O Sr. Giuseppe Monzini, filho do fallecido Giovanni, nascido em Milão e aqui domiciliado na praça S. Estevão n. 12, negociante;

O Sr. De Ponte Luiz, filho do fallecido Donnino, nascido em Milão e aqui domiciliado em Via Vincenzo Monti n. 9, industrial;

O Sr. Giuseppe Ambrosini, filho do fallecido Andréa, nascido em Borgomanero e aqui domiciliado, rua Corso Genova n. 22, industrial;

O Sr. Ricci Carlo, filho do fallecido Francisco, nascido em Samarate e domiciliado em Monza, industrial e socio da firma G. B. Valeras Ricci de Monza;

O Sr. Gasparetti Carlo de Giovanni, nascido em Monza e aqui domiciliado, industrial;

O Sr. Giuseppe Gatti, filho do fallecido Ambrogio, nascido em Peveianza e domiciliado em Monza, director de estabelecimento;

O Sr. Crotti Giacomo, filho do fallecido Angelo, nascido em Venegono Inferiore e domiciliado nesta cidade n. 7, Via Bramante, negociante;

A Sra. Maggucchelli Ersilia, filha do fallecido Antonio, nascida em Milão, proprietaria, auxiliada e autorizada pelo seu marido Sr. Augusto Maggucchelli, filha do fallecido Giuseppe, nascido em Milão, proprietario e com elle morador nesta cidade, rua S. Giuseppe n. 8;

E em seguida os ditos senhores confirmando e ratificando quanto acima vem especificado e cada um estipulando para si e os seus respectivos herdeiros o successores, declararam e ajustaram quanto segue :

1º

Fica instituida uma sociedade em commandita simples para explorar a industria da fabricação e confecção dos chapéus de lã

e de outras materias, como o seu relativo commercio no Brazil (America do Sul), elegendo como sé do centro de industria a cidade de S. Paulo.

2º

A sociedade terá sé legal em Milão e a sua razão social será Monzini, Schiffini & Companhia.

3º

Os senhores Monzini Victor e Schiffini Luiz, os quaes acceitam como o seu representante o senhor Heitor Rusconi, serão os unicos socios gerentes com responsabilidade illimitada e solidaria; todos os outros serão socios commanditarios com responsabilidade limitada e tudo de conformidade com o art. 117 do codigo de commercio italiano.

4º

A duração da sociedade é fixada em dez annos (10) a partir do primeiro de agosto proximo vindouro, salvo os casos de dissolução antecipada previstos no presente contracto.

5º

O capital social é fixado na quantia de seteceutas mil liras italianas (700.000 liras); repartido em um numero de 70 (setenta) quotas ou partes sociaes indivisiveis de dez mil liras (10.000, cada uma, das quaes 58 (cincoenta e oito) representam o capital de liras 580.000 (quinhentas e oitenta mil) e foram assim immediatamente collocadas e assentadas :

Pelos senhores :

Victorio Monzini, n. 6 para liras.....	60.000
Luiz Schiffini, n. 6 para liras.....	60.000
Ricci Cavalheiro Carlo, para a firma G. B. Valere y Ricci, 15 para liras.....	150.000
Carlo Gasparetti, n. 4 para liras.....	40.000
Ambrogio Gatti, n. 1 para liras.....	10.000
Ettore Rusconi, n. 2 para liras.....	20.000
Oreste Trascini, n. 1 para liras.....	10.000
Antonio Trascini, n. 1 para liras.....	10.000
Luigi Stopponi, n. para liras.....	10.000
Amalia Toretti, viuva Gasparetti, n. 1 para liras....	10.000
Crotti Giacomo, n. 2 para liras.....	20.000
Giuseppe Monzini, n. 1 para liras.....	10.000
De Ponti Luiz, n. 1 para liras.....	10.000
Giuseppe Ambrosini, n. 1 para liras.....	10.000
Ercilia Mazzuchelli, para liras.....	10.000
Alda Ghisolfi, esposa Liberti, n. 4 para liras.....	40.000
Camillo Cresta, n. 10 para liras.....	100.000
Total n. 58 liras.....	580.000

Sobre as outras 12 (doze) quotas que ficam á disposição da gerencia, os socios terão um direito de preferencia que será exercitado segundo os modos e as formalidades a serem estabelecidos na reunião da primeira assemblea ordinaria annual.

No caso que tal direito de preferencia não viesse a ser exercitado, e algumas quotas disponiveis nenhum socio com pretensão sobre as mesmas, serão estas então collocadas pelo gerente mediante a admissão de novos socios.

6º

A entrada do dito capital sobre as quotas acima descriptas far-se-ha, segundo foi estipulado, na firma Zanoletti & Comp., de Milão, ou nos bancos que foram indicados por meio de circulares, obrigando-se os socios para si, para seus herdeiros e successores; estabelecendo e accentuando-se de commum accordo que os gerentes os Srs. Monzini e Schiffini e a firma commanditaria G. B. Valera & Ricci terão de effectuar o pagamento integral de suas quotas dentro do mez de julho do corrente anno e os outros socios commanditarios entrarão com uma metade aos 30 (trinta) de junho e com a outra metade aos 20 (vinte) de julho do corrente anno; estipulando-se expressamente mais que sobre as entradas atrasadas de um mez da data do seu vencimento ficará a favor da sociedade e por conta dos que estiverem atrasados os juros sobre a medida estipulada de 6 % (seis por cento) ao anno, salvo bem entendido o direito que pertence á sociedade de declarar nulla a quota e de lucrar das entradas já effectuadas quando o prazo da entrada a ser effectuada já terá decorrido quatro mezes.

7º

O capital social vencerá a favor dos socios e na proporção das simples quotas, juros annuaes na razão de seis por cento (6 %) annuaes a partir do 1º de agosto de 1899 (primeiro de agosto de miloitocentos e noventa e nove), e pagaveis em cada fim de anno social e depois do fechamento e approvação do balanço social.

8º

As quotas sociaes inteiramente integralizadas são livremente transmissiveis por meio de escriptura publica, entre vivos ou por testamento.

9º

No caso, porém, que se queira transferir as ditas quotas, mediante convenção ou de outro acto entre vivos a pessoa extranha á sociedade, dar-se-ha immediatamente aviso á gerencia ou á commissão fiscal, e então aos gerentes em primeiro lugar e aos outros socios em segundo, será reservado o direito de preferencia e ao preço do ultimo balanço approvedo.

Si houverem mais pretendentes proceder-se-ha então entr e elles por meio de sorteio.

9º

Em caso algum, porém, nem mesmo por causa de menor idade, de interdicção ou de inhabilitação de um socio commanditario, facultar-se-ha a pessoas extranhas á sociedade o exame dos registros sociaes, como tambem não se poderá nunca proceder á collocação de sellos, inventarios ou a qualquer acto conservativo, caucionario ou executivo, salvo quando por obrigações e reuniões da propria sociedade sejam requeridos e tudo com a lei.

10º

¶ Nos relatorios sociaes, as quotas nas assembléas sociaes são indivisiveis; cada quota só poderá ter um representante, o qual deverá ser pessoa tendo plena capacidade juridica.

11

Aos Srs. Monzini Victor e Schiffini Luiz, socios gerentes e responsaveis e com responsabilidade illimitada, compete, juntos, a exclusiva representação, administração e direcção da sociedade, independente e livremente um do outro a assignatura social Monzini, Schiffini & Comp., com a excepção do aceite de cambias, para o qual tornar-se-ha necessaria a assignatura de cada um delles para obrigar validamente a sociedade.

12

Aos gerentes ficam expressamente prohibidas as operações de Bolsa e de natureza aleatoria, e especialmente assignar cambias de favor, estipulando-se strictamente que, pelo só facto da falta de observação de tal prohibição por parte dos mesmos, poderão, além da responsabilidade pessoal, incorrer tambem na pena de exclusão da sociedade, si a maioria dos socios assim deliberar.

13

Os socios gerentes não poderão a titulo algum e de fôrma alguma ter interesses, nem mesmo como socios commanditarios, em quaesquer sociedades ou fazendas, e especialmente em aquellas que tem o mesmo fim que a presente, concedendo-se transitoria e temporariamente licença ao gerente Sr. Luiz Schiffini de continuar com a liquidação dos objectos preciosos que constituam o seu commercio.

Os gerentes Srs. Manzini Vittorio e Schiffini Luiz, por meio do seu procurador especial Sr. Ettore Rusconi, obrigam-se expressamente a ter vinculadas, em penhor e a favor da sociedade e por toda a duração da mesma, a titulo de garantia do exacto

cumprimento de quaesquer de suas obrigações e do sua garantiã pessoal, todas as quotas ou participações sociaes por elles actual e pessoalmente possuidas.

14

Fica entendido que os socios gerentes estão revestidos com as mais amplas faculdades para tudo quanto concerne á fundação e á exploração industrial e commercial da sociedade e especialmente estão autorizados a tratarem de alugar o edificio servindo de estabelecimento em S. Paulo e onde deverá ser explorada a industria, objecto do presente acto social.

15

Aos gerentes que teem o seu domicilio em S. Paulo, do Brazil (America) e que são, em razão do seu officio, obrigados a residirem ahi, fica attribuido e a cada um delles a titulo de retribuição para os serviços por elles prestados um estipendio mensal de seiscentos mil réis (600\$) e equivalentes a libras 480 (quatrocentas e oitenta libras italianas), ficando expressamente estipulado e acceito pelos socios, que, si porventura, contrariamente ás disposições taxativas da lei, o referido estipendio viesse a ser sujeito a impostos de riqueza movel, considerar-se o mesmo sem effeito, considerar-se-ha tambem o presente paragrapho então sem valor.

16

A inspecção e fiscalização das operações sociaes em beneficio dos interesses communs dos commanditarios e segundo manda a lei, será confiada a uma commissão fiscal composta de tres membros escolhidos entre os socios commanditarios residentes na Italia. Os membros da dita commissão ficarão em exercicio durante dous annos e acabando o prazo de estarem em exercicio poderão ser reeleitos.

Farão parte da primeira commissão fiscal, segundo foram eleitos, o senhor cavalheiro Ricci Carlo, Giacomo Crotti e Stoppani Luiz, os quaes acceitam:

17

A commissão fiscal tem a livre inspecção dos registros e cousas sociaes e deverá ser previamente informada pelos gerentes dos negocios os mais importantes e de maior interesse para a sociedade, assim como da nomeação e remoção do pessoal tecnico e de administração e das disposições tomadas a seu respeito.

A commissão fiscal poderá igualmente fazer todos e quaesquer outros actos e exercitar aquelles direitos que cabem por lei aos commanditarios, sem, entretanto, nunca intrometter-se directamente na administração e na direcção da referida sociedade.

18

O anno social será contado a partir do primeiro de agosto até o 31 (trinta e um) de julho de cada anno.

No fim de cada anno social pelos cuidados dos gerentes serão estabelecidos o inventario e o balancete do activo e passivo social segundo as melhores normas industriaes e commerciaes, observando-se na formação do inventario as seguintes disposições:

a) as provisões e munições, mercadorias feitas ou em caminho de fabricação ficarão expostas no preço do custo no dito balancete, salvo no caso que este preço de custo seja superior áquelle caso de realização, em que o preço de inventario será aquelle preço de corrente realização.

b) os creditos serão avaliados com os opportunos descontos e segundo a sua mais fácil, prompta e segura exigibilidade;

c) calcular-se-ha uma percentagem de 5 % (cinco por cento) sobre a totalidade dos lucros liquidos verificados, a qual será lançada ao fundo de reserva, como garantia para as differenças de cambio;

d) as despesas de manutenção e de reparação dos moveis, utensis, apparatus, machinas, etc., serão lançadas nas despesas annuaes do exercicio.

O preço das novas machinas, como tambem dos novos apparatus e utensis que julgar-se necessarios adquirir serão lançados no balancete em augmento dos valores das simples partidas;

e) sobre o valor de aquisição das machinas far-se-ha annualmente uma deducção nunca menor de 10 % (dez por cento) sobre o preço de origem.

19

Nunca mais tarde que o 31 de outubro de cada anno de exercicio, deverá o balanço com os relativos preços ser enviado á commissão fiscal, a qual dará o seu parecer sobre o mesmo aos socios que deverão ser convocados em assembléa geral pela commissão fiscal em logar e vez da gerencia residente em São Paulo do Brazil, annualmente dentro da primeira metade de dezembro, seja para deliberar sobre a approvação do balanço e a repartição dos lucros, seja para quaesquer outras deliberações do caso.

20

Dos lucros do exercicio annual, prelevar-se-hão antes de tudo, a titulo de juros, na razão de 6 % (seis por cento) juros em favor dos socios e na proporção do respectivo capital subscripto integralmente.

O resto dos lucros ficará sendo dividido da seguinte maneira:

Vinte por cento (20 %) aos dous gerentes;

Quinze por cento (15 %) á firma G. B. Valera & Ricci;

Cinco por cento (5 %) aos empregados em geral;

E sessenta por cento (60 %) repartir-se-ha indistinctivamente

entre todos os socios na proporção de suas respectivas partes ou quotas sociaes. Os lucros de cada um poderão ser exigiveis dentro do mez de janeiro, successivo á approvação do balanço.

As perdas eventuaes incumbem aos socios na proporção das respectivas quotas.

21

A assembléa ordinaria dos socios deverá ser convocada pelos cuidados da commissão fiscal em cada anno de exercicio social, segundo os modos e prazos estabelecidos no precedente art. 18 e no art. 23 seguinte tanto para a approvação do inventario e balanço, como para deliberar sobre todos aquelles outros objectos que pela gerencia ou pela commissão fiscal foram submettidos á ordem do dia para o melhor proveito da sociedade.

22

A commissão fiscal deverá, pois, em qualquer tempo convocar os socios em assembléa extraordinaria, quando assim o julgar necessario, ou quando assim lhe for pedido pelos gerentes, ou por um delles ou por tantos socios que, reunidos, representem um quarto do capital social.

23

A convocação tanto para as assembléas ordinarias, como extraordinarias, que effectuar-se-hão sempre em Milão, em qualidade de sé social, considerar-se-ha devidamente feita mediante prévio aviso de oito dias (8) por meio de carta registrada para os socios domiciliados ou residentes na Italia, e para aquelles que se achem no Brazil, mediante aviso telegraphico expedido á gerencia 30 (trinta) dias antes da convocação.

A gerencia residente em S. Paulo deverá logo e nunca mais tarde de dous dias depois da recepção do telegramma expedir circulares de convite aos socios ahi residentes.

A collocação da assignatura dos socios que se acham no Brazil na cópia do balanço annual que pela commissão fiscal lhes for enviado attestará e fará fé da sua approvação e acceptação.

24

Os socios mesmo gerentes que não puderem ou não quizerem intervir ou assistir, poderão fazer representar-se por outro socio mediante delegação escripta embaixo da circular de convocação; porém, um ao menos dos gerentes terá a obrigação de assistir ás assembléas ordinarias e extraordinarias cada vez que assim for expressamente pedido ou requerido pela commissão fiscal.

25

As assembléas tanto ordinarias como extraordinarias nomearão cada vez de dentro dellas um presidente que regulará

as discussões, e elle então designará um dos socios presentes para funcionar como secretario.

Para a validade das deliberações tomadas em assembléa de primeira convocação tornar-se-ha precisa a presença de ao menos tantos socios que tanto por si proprios que como por procuração representem dous terços do capital social entrado.

Si não houver numero na primeira convocação, a assembléa de segunda convocação terá logar sem outro aviso oito dias depois da primeira e as deliberações tomadas então na mesma tornar-se-hão validas, qualquer que seja o numero dos socios presentes e qualquer que seja o capital representado, excepção feita para as deliberações relativas aos casos indicados pelo art. 158 do Codigo do Commercio, para a validade de cujas deliberações tornar-se-ha necessaria a presença de tantos socios representando juntos tres quartos do capital.

26

Por cada quota ou participação social (mesmo sendo quatro) cada socio terá direito a um voto, de quatro a oito somente cinco votos, de nove a doze, inclusive, não terá direito sinão a seis votos complexivos, e de treze ou mais não terá direito a mais de oito votos complexivamente. Para as deliberações a maioria dos votos obrigará a sociedade e por isso mesmo tambem os socios ausentes.

27

Os gerentes ou os seus representantes nas deliberações que dizem respeito á approvação do balanço ou de outros assumptos de seu interesse particular não terão voto deliberativo.

28

As deliberações das assembléas constarão por meio de actas que serão assignadas pelo presidente ou pelo secretario da assembléa e tambem por um dos membros da commissão fiscal.

29

Si de um ou varios balanços successivos resultar a perda de um quinto do capital social, facultar-se-ha a cada um dos commanditarios pedir a dissolução da sociedade, á qual proceder-se-ha immediatamente, salvo si os outros socios declararem querer a continuação da mesma, em que caso a competencia de cada socio discordando ficará sendo determinada sob a base do ultimo balanço approved e elle deverá então ser pago dentro de um prazo de seis mezes, a partir da declaração da sua retirada, havendo então em seu favor juros de cinco por cento (5 %) ao anno para o referido prazo.

30

Na assembléa geral-ordinaria do nono anno de exercicio os socios decidirão si a sociedade deve continuar e para quanto tempo ; a continuação ficará sendo obrigatoria si for approvada por tantos socios que representem tres quartos do capital social ; em tal caso, porém, os socios discordantes terão o direito de retirar-se da sociedade e a sua respectiva parte determinar-se-ha de accordo com o artigo precedente e elle será pago nos modos e prazos indicados igualmente no artigo precedente.

31

No caso de fallecimento ou sobrevinlo incapacidade legal de um dos gerentes, a sociedade continuará até á sua terminação com a gerencia exclusiva do outro socio co-gerente.

A competencia dos representantes legaes do socio-gerente incapacitado ficará sendo determinada sob a base do ultimo balanço e inventario e o que lhe tocar deverá ser saldado dentro do prazo de dous annos da declaração de incapacidade legal, vencendo este prazo de dous annos os juros de cinco por cento ao anno.

Os herdeiros do socio gerente fallecido poderão ficar na sociedade como socios commanditarios simples, submettendo-se a quanto vem prescripto nos artigos precedentes 8, 9 e 10.

Os creditos particulares que o socio fallecido ou incapaz tinha na sociedade a titulo de juros vencidos e não retirados, ou de creditos em conta corrente, serão pagos aos seus herdeiros ou legitimos representantes dentro do prazo de seis (6) mezes, depois da verificação do fallecimento ou de incapacidade legal, vencendo, entretanto, os juros de cinco por cento (5 %) por anno.

32

Verificando-se a morte ou a incapacidade de ambos os gerentes, a commissão fiscal deverá convocar logo os socios commanditarios para deliberar si pretendem a dissolução da sociedade ou a sua continuação com a nomeação de outros gerentes.

33

Devendo-se pôr a sociedade em liquidação ordinaria, será ella feita pela gerencia no interesse commum dos socios, porém no caso previsto pelo artigo precedente será effectuada a mesma por uma commissão de tres membros, dos quaes um tambem poderá ser extranho á sociedade e ser nomeado pelos socios nos modos e na maneira estabelecida no presente contracto.

34

Em qualquer caso de dissolução a sociedade obriga-se desde já a offerecer primeiramente aos socios gerentes antes de que a

qualquer outro pretendente a importancia total do negocio social com aquellas condições de preço e modos de pagamento que então serão de commum accordo estipuladas.

35

Na sé social em Milão, que está fixada em casa do senhor Rusconi Ettore, rua Genova numero nove C, e sob a directa fiscalização de um membro da commissão fiscal, iniciar-se-ha a base regular da administração social com todos os livros e registros necessarios além daquelles exigidos pelo Código do Commercio italiano, os quaes serão mantidos em dia mediante os lançamentos que nelles serão feitos, de accordo com as cópias dos balancetes mensaes, e tambem da dos livros exigidos pelas leis brazileiras, cópias estas que serão remetidas pelos gerentes mensalmente de S. Paulo á commissão fiscal.

As ditas cópias deverão conter a titulo de conformidade a firma dos gerentes e para aquellas que dizem respeito aos balancos tambem a do contador da sociedade.

36

As controversias entre os socios e entre esses e os seus herdeiros e successores relativas á interpretação e execução das clausulas sociaes, a direcção e as contas do exercicio social, os casos de retirada e dissolução, o provimento e a nomeação da gerencia e liquidação e geralmente quaesquer outras contestações que podiam surgir para a execução e interpretação das clausulas, obrigações e condições sob as quaes está a sociedade formada, decidir-se-hão por meio de arbitros e amigaveis compositores.

37

As despezas, taxas e impostos da presente, sua publicação e registro, segundo o exige a lei, como quaesquer outras relativas e dependentes, ficam por conta da sociedade.

E por me ter sido pedido, eu, tabellião, conhecedor pessoal d todos os contrahentes, lavrei a presente, que veio assignada em margem pelos outorgantes delegados Rusconi Ettore, Cav. Ricci Carlo e o Sr. Ambrosini Giuseppe, os quaes acceitaram, e publiquei a mesma depois de lida por mim, omittindo-se propositalmente a dispensa dos contrahentes, aquella das isenções, na presença das testemunhas acima referidas, e depois de por mim interrogadas, as partes declararam achal-a conforme a sua vontade e assignaram-na com as testemunhas e commigo, tabellião.

Consta de 7 folhas escriptas por pessoa de minha confiança, em 23 paginas e parte da presente.—*Ettore Rusconi*, para si, para Victor Monzini, Luis Schiffini, Amelia de Toresti, viuva Gasparetti, Alda Ghisolfi, esposa Liberti e Camillo Cresta.—*Carlo Ricci*, pela minha firma G. B. Valera & Ricci.—*Monzini Giu*

seppe.—*Oreste Frascini.*—*Antonio Frascini.*—*Luigi Stoppani.*—*Giuseppe Ambrosini.*—*Luigi De Ponti.*—*Ercilia Marzuchelli.*—*Augusto Marzuchelli* (ver procuração marital no fim).—*Giacomo Crosti.*—*Carlo Gasparetti.*—*Gatti Giuseppe.*—*Rossi Giulio*, testemunha.—*Dr. Gualberti*, idem.—*Dr. Vittorio Porro*, filho do fallecido Dr. Felice, regio tabellião com a residencia em Somma Lombardo.

Allegado A. do n. 403—749 repertorio, n. 372—728 repertorio.

Registrado em Gallarate aos 10 de junho de 1899. Actos publicos n. 977, volume 46. Recebido liras 3.60. — O collector, *Arienta*.

Procuração para negocios. Reinando Sua Magestade Humberto primeiro, pela graça de Deus e por vontade da nação, Rei da Italia.

Hoje, sexta-feira, 26 do mez de maio do anno de 1899, em Milão, na casa situada n. 4, via S. Agnese, deante de mim, Dr. Vittorio Porro, filho do cavalheiro Felice, tabellião, residente em Somma Lombardo, registrado no conselho local notarial e na presença dos Srs. Baroffio Carlo, filho do fallecido Luiz, nascido em Milão e aqui domiciliado e Rossi Giulio, filho do ainda vivo Enriço, nascido em Lesmo e domiciliado em Milão, ambos empregados de escriptorio, testemunhas conhecidas, idoneas, do que dou fé, compareceu pessoalmente o Sr. Monzini Victor, filho do fallecido João, nascido em Milão e domiciliado em S. Paulo, Brazil, residente momentaneamente em Milão, industrial.

O qual, agindo em nome proprio e na qualidade de procurador geral do Sr. Schiffini Luigi, filho do fallecido Saverio, nascido em Orsormarso (Cosenza), domiciliado em S. Paulo, Brazil, segundo consta da procuração geral outorgada em 6 de março de 1899, a qual foi devidamente sellada, registrada e legalizada com a firma do consul italiano residente em S. Paulo, e cujos dizeres são:

Nomeou como nomeio o seu pccurador especial como tambem em substituição de Luigi Schiffini de quem é procurador o Sr. Rusconi Heitor, filho do fallecido Dr. Luigi, nascido em Varese e aqui domiciliado, com o fim de representar tanto este Sr. Monzini como o seu outorgante Sr. Schiffini no acto de formação de uma sociedade em commandita simples, que sob a razão Monzini, Schiffini & Comp., e com a sé em Milão que vae ser constituida com o fim de explorar a industria da fabricação de chapéos de lã e de pello, para homens, assim como o seu relativo commercio no Brazil, Sul America, elegendo como sé e centro de industria a cidade de S. Paulo, de cuja sociedade estes Srs. Monzini Vittorio & Schiffini Luiz deverão ser os unicos socios gerentes com responsabilidade illimitada.

Com todas as faculdades necessarias para o dito procurador de assumir em representação a este Sr. Monzini sete parti-

cipações no valor nominal de dez mil liras cada uma da sociedade que está se constituindo e mais seis participações no valor nominal de dez mil liras cada uma para o Sr. Luigi Schifflini, obrigando-se para estes a fazer a entrada do dinheiro segundo os modos e prazos estabelecidos, e que foram estipulados; de aceitar tanto em seu nome como no do Sr. Schifflini o cargo de gerentes da dita sociedade com todas aquellas obrigações e responsabilidades fixadas pelo código civil italiano, e sob a obrigação de todas aquellas obrigações e condições que serão a esse respeito sancionadas no acto constitutivo, estipulando nesse com os outros socios quaesquer clausulas, obrigações e condições do caso e finalmente assignal-o em seus logares e interesse.

Além disso devendo tanto o senhor Schifflini como o senhor Monzini residir constantemente em S. Paulo para attender à direcção da industria objecto da sociedade em constituição, sendo elles os gerentes, este Monzini agindo sempre por conta propria e em sua qualidade de procurador geral do senhor Luigi Schifflini, concede quaesquer outras necessarias faculdades ao senhor Ruseoni Ettore para que em qualquer tempo futuro represente tanto esse senhor Monzini como o senhor Luigi Schifflini em todas as assemblêas dos socios, tanto ordinarias que extraordinarias, tomando parte em seu interesse nas discussões, votando para elles na razão que lhes toca em relação ás quotas por elles possuidas e na maneira que fara estabelecida no acto constitutivo T (vide no fim 3), ficando expressamente prohibido a esses gerentes de propor, accitar, convir, estipular modificações no acto constitutivo, especialmente consentir a retirada dos socios e mudança de gerencia, de approvar ao menos a redução, reintegração, o augmento do capital social, a fusão, a dissolução antecipada da sociedade, a sua prolongação, o movimento estabelecido do seu vencimento, a liquidação mesmo em qualquer caso, de nomear membros da commissão de fiscalização, de ceder as participações ou quotas sociais aos mesmos possuidores T (vide 4 no fim) aquelles preços julgados convenientes, exercitando direitos de prelação pertencentes a esses gerentes ou tambem assumir aquellas quotas ainda não collocadas ou que virão a serem emitidas na occasião de um augmento de capital social. E tudo com promessa de ratificação e confirmação.

E por me ter sido pedido eu tabellão, conhecedor pessoal do senhor Monzini, lavrei pessoalmente a presente que publiquei, mediante prévia leitura por mim dada (omitindo por dispensa expressa aquella do allegado) na presença dos acima nomeados testemunhas ao mandante, o qual a approvou assignando-a com as testemunhas e commigo tabellão.

Consta de duas folhas, escriptas por pessoa de minha confiança em quatro paginas inteiras e parte da presente.

Assignados:

Vittorio Monzini, por conta propria e por procuração de Luigi Schifflini.

Daro ffio Custo, testemunha.

Rossi Quilio, idem.

Dr. *Vittorio Tono*, filho do Dr. Felice, tabellião, residente em Somma Lombardo.

Allegado A. dos numeros 382 e 738 do Repertorio.

Régio Consulado Geral da Italia em S. Paulo —Brazil.

Procuração geral outorgada por Luigi Schiffini a Vittorio Monzini.

Reinando Sua Magestade Humberto I pela graça de Deus e por vontade da nação Rei da Italia.

Ao sexto dia do mez de março do anno de mil oitocentos e noventa e nove na Chancellaria Consular da Italia em S. Paulo.

Deante de mim cavalheiro Ludovico Givia, régio consul geral nesta residencia e estando presentes os senhores:

Nestore Fortunati de Cesar, com quarenta e um annos de idade, nascido em Roma, provincia de Roma, residente em S. Paulo, profissão empregado e

Succi Augusto de Serafino, com trinta annos de idade, provincia de Forli, morador em S. Paulo, profissão empregado.

Testemunhas conhecidas e idoneas, compareceu pessoalmente o senhor:

Luigi Schiffini, filho de Saverio, com quarenta e dous annos de idade, nascido em Orsomarso (Cozensa), negociante aqui residente, socio e assignador da firma commercial desta praça, Monzini & Schiffini, das testemunhas e de mim consul geral, pessoalmente conhecido, com o fim de estipular o presente acto pelo qual constituo como constitue seu procurador geral e especial em beneficio e por conta da referida firma, o senhor Vittorio Monzini, filho do fallecido Giovanni, nascido e domiciliado em Milão, negociante, a quem deu pleno poder e faculdade de administrar em nome e por conta desse mandante todos os bens possuidos ou a ser possuidos por esse outorgante e de dispor delles como si fosse proprietario absoluto, de fazer e de conduzir todos os seus negocios actuaes e futuros, fazer todas as operações que julgar mais opportunas, aceitar com ou sem beneficio de inventario quaesquer heranças ou renuncial-as e proceder a sua liquidação e divisão em confronto mesmo de terceiros ou de outros interessados, alienar e adquirir a qualquer titulo e de qualquer modo bens moveis e de raiz, não excluindo as razões ou quotas hereditarias, e proceder a acções mobiliares e immobiliares de qualquer natureza, fazer e aceitar doações, constituições de dotes ou de patrimonio ecclesiastico e dotações militares, fazer e receber partilhas por divisões de ascendentes; estipular convenções matrimoniaes, constituir ou receber di-

reitos de usufructo, uso, habilitação e quaesquer outros direitos limitativos da propriedade, contrahir mutuos ou emprestimos activos ou passivos, dar e receber garantias, cauções, fide-cessões, acceitar e emittir cambiaes, letras ao portador e outros effeitos de commercio; endossar e pôl-as em circulação; exigir tanto de particulares que de corpos constituídos, publicas administrações e da Fazenda nacional ou estrangeira, quantias devidas a qualquer titulo, capitães e juros, rendimentos e lucros de qualquer natureza e delles passar os competentes recibos de quitação; fazer pagamentos cobrando os respectivos recibos e liberações, dar e receber bens em emphyteuses; fazer ou receber reconhecimento ou renovações emphyteutas, aforamentos de cento, de emphyteuses, de centos de rendimentos e de quaesquer outras prestações, constituir vitalicias, rendas fundarias, rendas simples, pensões e quaesquer outras rendas ou prestações, contractar sociedades civis e commerciaes, explorar industrias e commercios, fazer empregos e investimentos de capitães, ceder e retroceder creditos, consentir hypothecas, fazer e remover inscripções hypothecarias, consentir mudanças e variações nas mesmas, como intranscripções de citações de pedidos de venda, dar ou receber penhoras, consentir ou receber vinculos de penhoras, ceder, permutar, vincular, hypothecar e annotar as inscripções de vendas sobre o Estado, prestando quaesquer necessarios consentimentos para as relativas operações sobre o grão-livro da divida publica, fazer depositos e consignações a qualquer titulo tambem na Caixa de depositos e emprestimos do Estado, e retiral-os, alugar, sublocar e tratar de alugar e contractar cousas e operarios, dar ou receber bens em aluguel, em cessão ou de outra maneira, dar ou tomar para cultival-os os bens por conta alheia ou por conta propria, dar ou receber em arrendamento trabalhos de lavoura, exacções de rendimentos ou impostos, provisões e fornecimentos, pagar e receber taxas, multas, alugueis, arrendamentos, colheitas e rendimentos, pagar e receber capitães e outras cousas devidas em ordem ou obrigações de qualquer genero e natureza; fazer ou receber delegações do direito de eleitorado politico ou administrativo, fazer novações e compensações de debitos, delegações e de aquisições de pagamentos e reconhecimentos de cessões, fazer ou acceitar ratificações e descargas quitações, liberações, prorogações, sumogações, renunciias, negações, rescisões, resoluções, renovações, cancellações e recuperações, recolher ou renunciar a successões e legados, proceder amigavelmente ou judicialmente para a cobrança de todas as contas, liquidações e divisões de bens moveis e de raiz, consentir a continuação da communicação de bens, fazer transacções, conciliações, tomas e compromissos, dar consentimentos e autorizações maritaeas, dar ou receber consentimentos para casamento, tirar dos correios, das estradas de ferro, dos transportes maritimos ou de outras administrações, pacotes, certos valores segurados e mercadorias, mandar protestar cambiaes, fazer e acceitar reaes offertas (T' Vedi 5 fine), pedir e mandar fazer arrestos pessoases, eleger domicilio especial, re-

cusar as autoridades administrativas e judiciaes, tirar do Thesouro do Estado, dos bancos, dos correios, e de quaesquer pessoas ou administrações o importe de vales, saques, cheques, ordens de pagamento e quaesquer outras certidões de credito, discutir e fechar contas com quaesquer credores ou devedores, fixar os saldos ou o desavanço e fazer ou receber o saldo, representar o outorgante nas procedencias de fallencia, approvando ou desaprovando concordatas ou contractos de união produzindo titulos e fazer vales-os, representar o outorgante em quaesquer causas, como autor ou réo, como appellante ou appellado, deante de quaesquer conciliadores, pretores, juizes, tribunaes, côrtes e outros magistratos de ordem administrativa ou arbitro; levar até final sentença os processos iniciados, accetando e mandando executar sentenças, decretos, laudos ou outros provimentos, appellar ou recorrer, constituir, revogar ou substabelecer estes em outrem, substituir os advogados, procuradores, peritos, arbitros ou amigaveis compositores, deferir, accetar ou deferir juramentos tambem aos directorios, e revogar aquelles deferidos, renunciar aos actos judiciaes, renunciar aos recursos usados para os tribunaes superiores, propor acções de falsificação, especificar os bens penhorados no sentido dos arts. 613, 614 e 615 do codigo de procedura civil, exercitar o direito de fazer subir o preço dos bens em juiz, segundo o sentido do art. 2.045 do Codigo Civil e 730 do codigo de procedura civil, recusar juizes e officiaes do Publico Ministerio e de fazer e agir do modo que ao procurador parecer mais opportuno em quaesquer negocios e operações mesmo em aquelles aqui não especifica-los, estipulando e assignando todos os actos necessarios publicos e particulares e fazendo todas aquellas clausulas e condições que julgar mais convenientes, substituindo e substabelecendo em outrem, por tudo ou parte das operações por elle entaboladas, nomeando um ou varios procuradores, com a faculdade de revogal-os e de nomear outros e isso de tal modo que nunca se poderá oppor aos procedimentos do procurador por falta de determinação ou especificação de poderes, os quaes lhe são conferidos plenamente e com promessa de plena e preventiva ratificação e approvação para tudo quanto fizer para o bom cumprimento desse mandado. E por me ter sido pedido, eu regio consul fiz lavrar o presente publico constando de quatro folhas e escripto em cinco paginas, e depois de tel-o lido e dadas as necessarias explicações em alta e intelligivel voz ao outorgante em presença das referidas testemunhas, o outorgante declarou achal-o conforme a sua vontade, assignando-o com as ditas testemunhas e commigo regio consul geral.

Pela firma Monzini & Schiffini.—(Assignado) *Luigi Schiffini*.—(Assignado) *Nestore Fortunato*, testemunha.—(Assignado) *Succi Augusto*, testemunha.—(Assignado) *L. Gioia*.

Visto por cópia conforme ao original lançado neste protócollo dos actos notoriaes.

S. Paulo, 6 de março de 1899.—O regio consul geral, (assignado) *L. Gioia*.

Ministerio das Relações Exteriores.

Attestase a authenticidade da firma do Sr. Gioia.

Roma, 15 de maio de 1899.—Por ordem do Ministro (assignado), Firma illegivel.

Registrado em Milão, actos publicos aos 19 de maio de 1899, numero 5.139, volume 248, folha 193. Recebido Liras 3.60.— O colleter, (assignado) *Villa*.

Cópia authentica conformé com o acto original e ao seu allegado A.

Somma Lombardo, 25 de junho de 1899.—(Assignado) Dr. *Vittorio Porro*, filho do fallecido Dr. Felício, tabelião com residencia em Somma Lombardo.

Allegado B do numero 403—749 do Reperitorio Regio Cousulado Geral da Italia em S. Paulo—Brazil.

Procuração especial outorgada pela senhora Amalia de Foresti, viuva de Gasparetti, ao senhor Ettore Rusconi.

Reinando Sua Magestade Humberto primeiro pela graça de Deus e por vontade da Nação, Rei da Italia.

Aos seis dias do mez de maio do anno de mil oitocentos e noventa e nove em S. Paulo e na Chancellaria Consular da Italia.

Deante de nós, cavalheiro Ludovico Gioia, consul de sua referida Magestade nesta residencia ;

Presentes os Srs. :

Luigi Schiffini, filho do fallecido Saverio, nascido em Orsormarso, provincia de Cozenza, profissão negociante, morador nesta cidade ;

Nestore Fortunati de Cesare, nascido em Roma, provincia de Roma, profissão empregado, morador nesta cidade, testemunhas contecidas, idoneas requisitadas, testemunhas provando a identidade da outorgante infrascripta:

Compareceu pessoalmente a Sra. Amalia De Foresti, viuva Gasparetti, do fallecido Antonio, nascido em Bergamo, actualmenté aqui residente.

A qual declarou comio declára nomear o seu procurador especial o senhor Ettore Rusconi, filho do fallecido doutor Luigi, nascido em Varese, domiciliado em Milão, Corso Genova n. 9, negociante, para que em nome, conta e interesse desta outorgante possa a-signar uma quota-participação de dez mil liras italianas da sociedade em commandita que se constitue em Milão com o nome de Monzini, Schiffini & Companhia e todos e quaesquer outros actos ou documentos que forem necessarios ou requisitados e, em geral, facultando-lhe a fazer tudo quanto occorra para o bom desempenho desse mandado, com amplos

e illimitados poderes, sem restricção alguma, e tudo com promessa por parte da outorgante de haver por firme e valioso tudo quanto fizer o dito seu procurador.

Concede, portanto, ao referido procurador as mais amplas faculdades para que possa, em nome della outorgante, cumprir e assignar todos os actos sejam judiciaes como extra-judiciaes, publicos ou particulares, relativos ao presente mandado, representar a outorgante em juizo deante de quaesquer juizos, em tribunaes ou côrtes para defender os direitos, e isso até final despacho e execução de sentença definitiva, nomear advogados e procuradores com identicos e com os mais limitados poderes, revogal-os e os revogados substituil-os por outros, fazer finalmente tudo quanto a outorgante faria si pessoalmente presente fosse, promettendo haver por firme e valioso tudo quanto o seu procurador fizer para o bom desempenho de quanto acima vem exarado.

E nós, regio consul geral, por assim ter sido pedido, lavramos o presente acto em duas folhas que prévia leitura e explicação por nós dada na presença das acima mencionadas testemunhas, a outorgante, a qual o approvou e confirmou, foi assignada por todos que presente estiveram e comnosco, regio consul geral.—(Assignada) *Amalia De Foresti*, viuva Gasparetti.—Testemunhas, *Luiz Schiffini*.—*Nestoré Fortunati*.—Régio consul L.S. (assignado) *L. Gioia*.—Visto por cópia conforme o original depositado nas minutas consulares dos actos notoriaes.

S. Paulo, 16 (dezeseis) de maio de 1899.—O regio vice-consul, (assignado) *G. Chiostri*.

Ministerio das Relações Exteriores.

Atteste-se a authenticidade da firma do Sr. Chiostri.

Roma, 15 de junho de 1899. Por ordem do Ministro, (assignado) *F. Merone*.

Allegado C. do n. 403—749 do Repertorio Regio do Consulado Geral da Italia, em S. Paulo — Brazil.

Procuração especial outorgada pelo Sr. Camillo Cresta tanto em nome proprio que como representante e assignante da firma Camillo Cresta & Comp., desta cidade, ao Sr. Ettore Rusconi.

Reinando Sua Magestade Humberto Primeiro pela graça de Deus e por vontade da Nação, Rei da Italia.

Aos dezenove dias do anno de mil oitocentos e noventa e nove, mez de maio, na Chancellaria Consular da Italia, deante de nós, cavalheiro Ludovico Gioja, consul de sua referida Magestade nesta residencia:

Presentes os senhores:

Giuseppe Talchieri, filho do fallecido Gaetano, nativo de Bologna, provincia de Bologna, profissão empregado, morador nesta cidade, e

Achilles Camerini, filho do fallecido Joaquim, nascido em Ancona, provincia de Ancona, profissão guarda-livros, morador nesta cidade, testemunhas conhecidas, idoneas e requisitadas, e

comprovando a identidade do outorgante infra-escrito, compareceu pessoalmente o Sr. Camillo Cresta, filho de Vittorio, com quarenta e dous annos, nascido em Genova, banqueiro, aqui domiciliado, tanto em nome proprio que como representante e assignante da firma Camillo Cresta, companhia desta cidade, e em nome da dita firma.

O qual declarou como declara nomear o seu procurador especial e o da referida firma.

O Sr. Ettore Rusconi, filho do fallecido Luigi, domiciliado em Milão, rua Genova n. 9, com o fim especial de assignar com a firma G. B. Valera e Ruci, Vittorio Monzini, Luigi Schiffini e outros, um contracto de sociedade em commandita simples a ser constituida nesta cidade, assignando por sua parte até dez quotas ou participações de dez mil liras italianas cada uma, acceitando todas as clausulas do contracto social e assignando tudo quanto for necessario para a constituição legal da sociedade, a qual tem por fim a fabricação de chapéus nesta cidade, declarando haver por firme e valido tudo quanto nesse sentido for feito pelo dito seu procurador.

Concede, portanto, ao referido procurador, as mais amplas facultades para que elle possa, em nome delles outorgantes, cumprir e assignar todos os actos judiciaes ou extrajudiciaes, publicos ou particulares, relativos ao presente mandado, representar o outorgante em juizo, deante de quaesquer juizes, tribunaes ou côrtes, para defender os direitos e isso até pronuncia e execução definitiva da sentença; nomear advogados e procuradores com iguaas ou mais latos poderes, revogar os nomeados e substitui-los por outros, finalmente fazer tudo quanto o outorgante faria si pessoalmente presente fosse, prometendo haver por firme e valioso tudo quanto fizer o referido seu procurador, em relação aos fins que veem acima expostos.

E nós, regio consul geral, por ter-nos sido pedido, lavrámos o presente acto em duas folhas, que previamente temos lido e explicado á parte, na presença das referidas testemunhas, e sendo por nós interrogado, declarou o outorgante achal-o conforme as suas vontades e assignou-o com as referidas testemunhas e comnosco regio consul geral.

Pela firma Camillo Cresta & Comp.—(Assignado) *Camillo Cresta*. (Assignado) *Giuseppe Falchiere*, testemunha.—(Assignado) *Achille Camerini*, testemunha.—O real consul geral, (Assignado) *L. I. L. Gioia*.

Visto por cópia conforme ao original depositado neste minutarío dos actos notoriaes.

S. Paulo, 20 de maio de 1899.—O regio vice-consul, (assignado) *S. Chiostri*. Ministerio das Relações Exteriores.

Attestase a authenticidade da firma do senhor Christi.

Roma, 15 de junho de 1899. Por ordem do Ministro, (assignado) *Morone*.

Allegado D. do numero 403.749 do repertorio procuração especial.

Ad negotia

N. 2021—Do repertorio—1899—8—junho.

Reinando Sua Magestade Humberto Primeiro pela graça de Deus e por vontade da nação, rei da Italia. Nesta quinta-feira, oitavo dia do mez de junho do anno de mil oitocentos e noventa e nove, na cidade de Genova e no meu cartorio situado atrás do côro de S. Lucca ao numero civico tres e interno oito.

Deante de mim Francisco Boggiano, tabellião publico, morador em Arenzano, registrado no Conselho Notarial de Genova e na presença dos senhores Toncini Santo, filho do fallecido Romano, aposentado regio, nascido e residente em Genova e

Giúlio Lauro, filho do fallecido Domenico, agrimensor, nascido em Magdalena (ilha) e residente na cidade de Samprudareno, ambas as testemunhas conhecidas e idoneas e requisitadas para esse acto:

Comparecem pessoalmente: a senhora Alda Ghisolfi de Angelo Sebastião, negociante, nascida em Constantinopla e residente em Genova; esposa do Sr. Lourenço Liberti, filho do fallecido Francisco, tambem negociante, nascido e domiciliado em Genova.

A qual senhora Alda Ghisolfi Liberti, de mim tabellião pessoalmente conhecida, com o presente acto declara nomear como nomeia o seu procurador especial e para os seguintes presentes:

O Sr. Ettore Ruscione, filho do fallecido doutor Luigi, com quarenta e sete annos de idade, nascido em Varese, industrial e morador em Milão, para representar a no acto de constituição da sociedade que sob a forma de commandita simples, sob a gerencia dos Srs. Monzini Vittorio e Schiffini Luigi e sob a razão Monzini, Schiffini & Comp. foi combinada com o objecto de explorar a industria da fabricação e confecção de chapéus de lã e de pelio para homens, bem assim como o seu relativo commercio no Brazil (Sul-America), elegendo como sé, centro de industria, a cidade de S. Paulo, com todas as faculdades necessarias para o referido procurador assumir e assignar como representante da outorgante pela quantia de quarenta mil liras italianas, como quota de commandita na acima mencionada sociedade, como tambem qualquer acto necessario ou util para a definitiva constituição da mesma, estipulando junto com os outros socios as clausulas, as condições e as obrigações do caso, procedendo ás opportunas deliberações e á nomeação do conselho fiscal com todos os poderes, segundo a lei.

E em geral com quaesquer mais amplas faculdades para quaesquer convenções que forem do caso, prometendo haver por firme e valioso tudo quanto fizer o dito seu procurador sob as obrigações costumadas.

E por me ter sido pedido, eu, tabellião, lavrei o presente acto, que foi escripto por pessoa de minha confiança e por mim dirigida, sobre tres paginas inclusive esta de uma folha de papel sellado, li-o por inteiro na presença das referidas testemunhas á senhora outorgante, a qual por mim interpellada

declarou achal-o conforme a sua vontade, e assignou-o em seguida, com as testemunhas e commigo tabellião.—(Assignado) *Alda Ghisolfi Liberti*.—(Assignado) *Santo Toncini*.—(Assignado) *Giulio Lauro*, testemunha.—*Francisco Boggiano*, tabellião.

Visto para a legalização da firma do tabellião Francisco Boggiano, de Orenzano, aqui retro collocada.

Genova, 9 de junho de 1899.—Pelo presidente do Tribunal Civil—(Assignado) *L. Dono*, vice-presidente.—Pelo chanceller—(Assignado) *Bissocoli*, vice-chanceller.

Postilhas (1) ou letras.

- » (2) em vez de—procuração —legado—consentimento.
- » (3) em todas aquellas deliberações que não da lei ou do acto constitutivo.
- » (4) ou compral-os.
- » (5) constituir sequestros convencionaes.

Ficam approvadas as postilhas em numero de cinco e á interlinhação de duas palavras.

Cópia authenticã e conforme com o acto original e dos seus allegados A. B. C. D. passado á firma Monzini, Schiffini & Comp., residente na America do Sul em S. Paulo, na Republica do Brazil.

Em Somma Lombardo, 21 de setembro de 1899. (Assignados) Dr. *Vittorio Porro*, filho do fallecido Dr. Felice regio tabellião na residencia de Somma Lombardo.

Observação do traductor

Tinha mais um carimbo em tinta roxa tendo no centro as reaes armas italianas com os seguintes dizeres: Dr. Vittorio Porro, tabellião em Somma Lombardo.

Tinha mais a seguinte declaração consular:

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Milão.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Illustrissimo Doutor Vittorio Porro, tabellião em Somma Lombardo, e para constar onde convier passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, prevenindo aos interessados que a minha assignatura deverá ser legalizada no Brazil na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou pelo inspector da Alfândega ou da Delegacia Fiscal.

N. 64 — Milão, aos 23 de setembro de 1899.— O consul, (assignado) *Joaquim da Silva Lessa Paranhos*.

Tinha mais uma estampilha consular no valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada com a seguinte declaração: 5\$000. Pagou cinco mil réis, ouro.—(Assignado) *Lessa Paranhos*.

Tinha mais um carimbo em tinta roxa com as armas da República do Brazil e com o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brazil—Consulado em Milão.

Tinha mais uma estampilha federal no valor de mil réis devidamente inutilizada com o seguinte dizer: Delegacia Fiscal, 21 de novembro de 1899.—O escripturario, *Carneiro da Cunha*.

Tinha mais, sobre quatro estampilhas, a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a firma supra do Sr. Joaquim da Silva Lessa Paranhos, consul do Brazil em Milão. S. Paulo, 21 de novembro de 1899.—O delegado fiscal, (assignado) *Manoel Kosciusko Pereira da Silva*.—O traductor publico, *E. Hollender*.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em italiano e que bem e fielmente traduzi do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé do que, passei o presente, que assignei e sellei com o sello de meu officio, nesta cidade de S. Paulo, aos 21 de novembro do anno de 1899.—*Eugene Jules Jacques Hollender de Jonge*, traductor publico, interprete commercial juramentado.

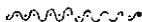
O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.—*Eugenio Hollender*.

Sobre estampilhas federaes no valor de 22\$000.—S. Paulo, 22 de novembro de 1899.—O traductor publico, *E. Hollender*.

Sobre estampilha de 300 réis. S. Paulo, 22 de novembro de 1899.—*Monzini, Schiffini & Comp.*

Reconheço as firmas em frente de Eugene Hollender e de Monzini Schiffini & Comp.—S. Paulo, 23 de novembro de 1899.—Em testemunho da verdade, *José Candido da Silveira*, 5º tabelião.

Reconheço a firma supra. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1899.—Em testemunho da verdade, *Daviniano da Cunha*.



DECRETO N. 3611 — DE 13 DE MARÇO DE 1900

Revalida a patente de privilegio de invenção n. 1882 de 18 de junho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu José Moreira de Figueiredo Vasconcellos, concessionario da patente de privilegio de invenção n. 1882 de 18 de junho de 1895 concedida para — « Um producto industrial denominado polvilho, farelo e estopa indi-

genas», e à vista das allegações com que justificou a sua pretensão, decreta:

Artigo unico. Fica revalidada a patente de privilegio de invenção n. 1882 de 18 de junho de 1895, constante da relação que acompanha o decreto n. 3147 de 7 de dezembro de 1898.

Capital Federal, 13 de março de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3612 — DE 13 DE MARÇO DE 1900

Concede autorização ao cidadão João Kastrup para organizar uma companhia de seguros mutuos contra accidentes «A Guanabara», e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão João Kastrup, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização ao cidadão João Kastrup para organizar uma companhia de seguros mutuos contra accidentes — A Guanabara, e approva os respectivos estatutos, ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 13 de março de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Estatutos da Companhia de seguros mutuos contra accidentes « A Guanabara »

Art. 1.º A Companhia de seguros mutuos contra accidentes denominada « A Guanabara » organiza-se por iniciativa de João Kastrup e tem por fim operar em seguros contra accidentes, não podendo fazer qualquer outra operação que não seja directamente relativa ao seu fim capital.

Art. 2.º A sua duração será de cinquenta annos, contados da data da sua installação, podendo ser prorogado este prazo si assim for deliberado pela assembléa geral.

Art. 3.º A séle social e fóro juridico será na Capital Federal.

Art. 4.º O anno social começa em 1 de julho e terminará em 30 de junho de cada anno.

Art. 5.º A companhia poderá crear filiaes, agencias ou succursaes, dentro do paiz ou no estrangeiro.

Art. 6.º Os seguros da companhia regular-se-hão pelo « plano mutuo » e para o calculo dos premios, reservas legaes e fundo de garantias servirão de base os planos e tabellas das grandes companhias congengeres estabelecidas na Europa.

Art. 7.º A companhia, sob pretexto algum, poderá realizar sorteios de qualquer especie das suas apolices.

Art. 8.º O contracto de seguros é constituido na apolice e na proposta para obtenção desta ; suas clausulas e condições teem força de lei para as partes contractantes.

Art. 9.º Adquire as qualidades de associado todo aquelle que for segurado nesta sociedade, qualquer que seja a importancia de seu seguro.

Art. 10. Nenhum socio ou mutuario contrahe obrigação pecuniaria com a companhia, além do pagamento do premio correspondente ao seu seguro.

Art. 11. A assemblea geral compõe-se dos mutuarios. Reunir-se-ha sempre que a directoria ou conselho fiscal julgar conveniente ou for requerido pelos mutuarios na fórma da lei.

§ 1.º Nas convocações, constituições e deliberações da assemblea geral serão observadas as disposições da lei vigente.

§ 2.º Os segurados podem fazer-se representar nas assembleas geraes por procuradores, tambem mutuarios e para esse fim nomeados.

§ 3.º Cada segurado dispõe de um voto.

§ 4.º Nos casos de empate o presidente terá sempre o voto de qualidade.

§ 5.º As deliberações da assemblea geral, tomadas de conformidade com os estatutos, obrigam a todos os associados, mesmo aos ausentes, incapazes e dissidentes.

§ 6.º As procurações para as assembleas geraes, afim de poderem produzir todos os efeitos e como taes ser acceptas, deverão ser depositadas na séde social pelo menos oito dias antes da realização da assemblea .

§ 7.º As procurações poderão dar poderes para subestabelecimento.

§ 8.º Cada procurador poderá representar um ou mais mutuarios.

Art. 12. A companhia será administrada por uma directoria composta de dous membros, sendo um o presidente, e um secretario, eleitos pela assemblea geral dos mutuarios, dentre os mutuarios, por escrutinio secreto e maioria absoluta.

Art. 13. O mandato da directoria durará por seis annos, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º Cada director prestará uma fiança de 5:000\$, até final approvação das contas de sua gestão.

§ 2.º Nenhum director poderá fazer parte da directoria de outra companhia de seguros contra accidentes.

Art. 14. Em caso de vaga ou impedimento effectivo de algum dos directores, o cargo será provisoriamente supprido até a primeira reunião da assembléa geral dos mutuários, que o proverá definitivamente.

Art. 15. Compete à directoria :

§ 1.º Organisar e pôr em execução os regimentos internos da companhia .

§ 2.º Requerer e obter dos Governos da União e dos Estados quaesquer medidas convenientes ao credito, segurança e prosperidade da companhia ; outrossim, aceitar nos contractos, que para esse fim celebrar com o Governo da União, clausulas ou condições que alterem os presentes estatutos.

§ 3.º Demandar ou ser demandada para exercer livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os em causa propria.

§ 4.º Deliberar sobre a acceitação ou recusa de qualquer proposta de seguro que lhe seja apresentada.

§ 5.º Examinar os balanços mensaes e annuaes.

§ 6.º Convocar o conselho fiscal quando julgar necessario e nos casos previstos nestes estatutos.

§ 7.º Convocar os mutuários em assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 8.º Estabelecer a fórma das apolices ou contractos de seguro .

§ 9.º Determinar a tarifa dos premios que devem servir de base ás operações da sociedade e fixar o maximo dos contractos de seguro.

§ 10. Designar os banqueiros da sociedade.

§ 11. Exercer fielmente todas as attribuições que decorrerem do mandato.

Art. 16. Compete ao presidente :

§ 1.º Executar e fazer executar os estatutos e o regimento interno, as deliberações das assembléas geraes e tomar conhecimento de todas as operações da companhia.

§ 2.º Representar officialmente a companhia em todas as suas relações, quer perante o Governo e autoridades administrativas, quer em Juizo ou fóra d'elle, sendo-lhe facultado, para todos os fins, constituir mandatarios.

§ 3.º Superintender todos os negocios da companhia.

§ 4.º Assignar os balanços, procurações, contractos e toda a correspondencia da companhia e bem assim todos os titulos de responsabilidade e o mais que necessario for, podendo sempre que parecer de utilidade ao bom andamento dos negocios delegar essas attribuições.

§ 5.º Preparar annualmente o relatório das operações da companhia para ser presente á assembléa geral.

§ 6.º Presidir ás reuniões da directoria e das assembléas geraes.

§ 7.º Convocar extraordinariamente a directoria e o conselho fiscal.

§ 8.º Nomear, demittir, multar e suspender os empregados, marcar-lhes vencimentos, porcentagens e fianças que devem prestar e fixar o quadro dos mesmos empregados.

§ 9.º Distribuir o serviço o expediente das diversas secções e bem assim quaesquer serviços extraordinarios.

§ 10. O presidente, além do voto de membro da directoria, tem o voto de qualidade.

§ 11. No caso de impedimento do presidente, suas attribuições serão exercidas pelo director-secretario.

Art. 17. As attribuições do director-secretario serão definidas no regimento interno.

Art. 18. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos pelos mutuarios em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria de votos.

§ 1.º Os supplentes substituirão os membros effectivos em caso de vaga ou impedimento.

§ 2.º O conselho fiscal poderá funcionar desde que se achom presentes dous de seus membros.

Art. 19. O conselho fiscal tomará conhecimento de todas as operações realizadas, examinará os balanços, a escripturação e os valores existentes no cofre, dando parecer para ser presente aos mutuarios.

§ 1.º Ao conselho fiscal incumbe, quando houver divergencias entre os directores, desempatar definitivamente o assumpto em questão.

Art. 20. O fundo social da Companhia de seguros mutuos contra accidentes «A Guanabara» formar-se-ha por meio de accumulações de todas as prestações ou premios e capitaes que paguem os mutuarios, por conta das respectivas apolices de seguro, augmentado pelos juros que produzirem os mesmos premios e os demais lucros que obtiverem.

O referido fundo social com todas as suas accumulações, depois de deduzidas todas as despezas, pertence exclusivamente á companhia, isto é, aos mutuarios que tiverem as suas apolices em dia e pleno vigor.

Art. 21. Em 30 de junho de cada anno a companhia fará balanço geral de suas operações e depois de pagos os sinistros occorridos, separadas as reservas legais das apolices vigentes e bem assim satisfeitas todas as obrigações sociaes vencidas, do restante se creditará um dividendo ás apolices participantes que, conforme a data da emissão e condições de seu contracto, tiverem direito a elle.

As sobras liquidas, que resultarem em cada balanço annual serão accumuladas em um *fundo especial de garantia*, o qual servirá para preencher o valor das *reservas legais*, si outros haveres effectivos da sociedade não forem sufficientes para represental-o e para attender a qualquer eventualidade no caso de excessivo numero de accidentes.

Art. 22. Todos os fundos da companhia, excepto as sommas precisas para as necessidades correntes, se empregarão:

§ 1.º Em primeiras hypothecas livres de todo gravame, sobre

bens de raiz ou immoveis situados na Capital Federal ou nas capitães dos Estados ou cidades principaes, pelos quaes se adiantará até cincoenta por cento (50 %) do valor da propriedade, o qual se estabelecerá mediante avaliação de peritos competentes.

§ 2.º Em aquisição de titulos da divida publica da União ou Estados.

§ 3.º Em empréstimos sobre apolices de seguro de vida de outras companhias nacionaes.

§ 4.º Em aquisição de predios situados na Capital Federal ou nas capitães ou cidades importantes dos Estados.

Art. 23. Estes estatutos não podem ser alterados sem approvação expressa do Governo.

Art. 24. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades desta natureza.

Art. 25. Todo o individuo, adquirindo uma apolice desta companhia, torna-se mutuario da mesma e assume todas as responsabilidades definidas nestes estatutos que plenamente approva.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1900.—*J. Kastrup.*

TABELLA DE PREMIOS

*Seguros contra accidentes — Valor da apolice individual —
2:000\$000*

Vigorando por um anno

Premio, 10\$000 pagavel contra a entrega da apolice

Seguro contra accidentes — Apolice vitalicia

Quantia pagavel e m e a s o d e morte.	Renda vitalicia em caso de invalidez completa, annualmente.	Indemni-zação diaria.	Premio unico	Premio em pagamento de quatro prestações trimensaes
2:000\$000	200\$000	1\$000	20\$000	5\$500
5:000\$000	500\$000	1\$500	50\$000	13\$000
10:000\$000	1:000\$000	3\$500	100\$000	26\$000
15:000\$000	1:500\$000	4\$500	150\$000	38\$000
20:000\$000	2:000\$000	6\$500	200\$000	52\$000
50:000\$000	5:000\$000	15\$000	500\$000	130\$000

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1900.—*J. Kastrup.*

PROJECTO DA APOLICE INDIVIDUAL

A GUANABARA

Companhia de seguros mutuos contra accidentes

Apolice individual n....

1. A Companhia de seguros mutuos contra accidentes « A Guanabara », por sua directoria abaixo assignada, garante a... Sr..... possuidor da presente apolice, ou a seus legitimos representantes, as indemnizações estipuladas no verso desta apolice, em caso de morte ou enfermidades consecutivas a choques ou ferimentos accidentaes, provenientes directamente de uma causa violenta, exterior e involuntaria.

2. A presente apolice é feita pelo tempo de..... (vitalicia ou um anno) mediante o pagamento de..... de uma só vez ou em prestações trimensaes, em moeda corrente nas mãos do thesoureiro da companhia ou agente legalmente autorizado pela directoria.

3. O presente seguro tem effeito tanto em terra como no mar.

4. As indemnizações garantidas pela presente apolice não se accumulam.

5. A companhia em caso nenhum garante as molestias e suas consequencias, nem os suicidios e os ferimentos resultantes de guerra, revoluções, embriaguez, operações cirurgicas, lutas sportivas e ascensões aerostaticas.

6. Sob pena de caducidade absoluta da presente apolice, a declaração de qualquer accidente deve ser feita dentro de 60 horas do acontecimento e endereçada ao escriptorio central da companhia ou agencia geral nos Estados, pelo interessado ou representantante, e deverá ser instruida por certidão medica e indicar o numero da respectiva apolice.

7. As indemnizações são pagas ao interessado ou representantante legitimos dentro de 15 dias depois da apresentação das provas legalizadas pelo medico da companhia.

8. Todo o direito de indemnização prescreve dentro de seis mezes a contar da data do accidente.

9. A companhia é a unica responsavel pela fiel execução das clausulas da presente apolice.

Feito na Capital Federal (ou logar de agencia) em.... de.... de.....

A directoria

.....

O segurado

.....

Segue cópia do estado civil, signaes do segurado, transcriptos do respectivo pedido de seguro.

VERSO DA APOLICE

A Guanabara — Companhia de seguros mutuos contra acci-
dentes, garante ao possuidor da presente apolice as seguintes

Indemnizações

- 1º, 2:000\$, em caso de morte ;
2º, 2:000\$, em caso de incapacidade permanente absoluta de
todo trabalho, perda completa do uso dos dous olhos ou de dous
membros ;
3º, 1:000\$, em caso de perda completa de uma perna, de um
pé, de um braço ou de uma mão ;
4º, 500\$, em caso de perda completa do uso de um olho, tres
dedos, inclusive o pollegar ;
5º, 200\$, em caso de perda completa de dous dedos, inclusive o
pollegar ;
6º, 100\$, em caso de perda completa de dous dedos, exclusive o
pollegar ;
7º, 50\$, em caso de perda completa de um dedo.

Nas apolices vitalicias vão transcriptas no verso as condições
e indemnizações mencionadas na respectiva tabella de premios.

*Pedido de seguro sobre accidente feito á Companhia de seguros
mutuos contra accidentes « Guanabara »*

O abaixo assignado solicita desta companhia uma apolice
individual pelo tempo de (um anno ou vitalicia) na importancia
de Rs..... (Réis.....) contra accidentes,
aceitando em sua plenitude as condições da referida apolice,
mediante o pagamento do premio unico (ou quatro pagamentos
trimensaes) de Rs..... contra entrega definitiva da mesma
apolice.

Data...

O agente :

Assignatura...

.....

Estado civil :	Signaes :
Nome por extenso :	Altura:
.....	Cabellos:
Profissão :	Rosto:
.....	Olhos:
Logar do nascimento :	Nariz:
.....	Bocca:
Data do nascimento:	Barba:
.....	Côr:
Domicilio :	Signaes particulares :
.....	

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1900.—*J. Kastrup.*

Lista dos mutuários que com as seguintes quotas de seguros formam o fundo social inicial da Companhia de seguros mutuos contra accidentes— A Guanabara

J. Kastrup, negociante, Quitanda n. 123.....	20:000\$000
Carlos R. Kastrup, industrial, Inhaúma.....	20:000\$000
Adolpho U. Xavier, negociante, Inhaúma.....	20:000\$000
Affonso Gaspar Torres, negociante, S. Pedro n. 57	20:000\$000
Luiz Antonio Rodrigues, negociante, S. Pedro n. 57	10:000\$000
Dr. O. Nerval de Gouvêa, medico, Botafogo n. 230	20:000\$000
Dr. Luiz de Carvalho e Mello, professor, Ni- theroy	20:000\$000
	<u>130:000\$000</u>



DECRETO N. 3613 — DE 13 DE MARÇO DE 1900

Modifica a tarifa de algumas mercadorias que são transportadas pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Great Western of Brasil Railway, limited*, decreta:

Art. 1.º Os objectos de luxo e de grande cuidado, que forem transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro, pagarão a taxa de 400 réis por tonelada-kilometro.

Art. 2.º A base para os objectos de grande volume e pouco peso será de quatro réis para 10 kilogrammas ou 400 réis a tonelada-kilometro.

Capital Federal, 13 de março de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3614 — DE 13 DE MARÇO DE 1900

Declara sem effeito as clausulas que baixaram com o decreto n. 3567 de 23 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requerem a «Henry Rogers Sons & Co of Brasil, limited», resolve declarar sem effeito as clausulas que baixaram com o decreto n. 3567 de 23 de janeiro do corrente

anno, para obrigar a dita companhia a funcionar no Brazil sob clausulas que a esta acompanham assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 13 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3614, desta data.**

I

A « Henri Rogers, Sons & Cº of Brasil, limited » é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundamentada em seus estatutos.

III

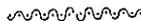
Fica dependente de autorização do Governo Federal: qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil se infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos (5:000\$) e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 13 de março de 1900. — *Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3615 — DE 13 DE MARÇO DE 1900

Concede autorização à *Lancashire Insurance Company* para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Lancashire Insurance Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *Lancashire Insurance Company*, para estabelecer uma agencia nesta Capital, com os estatutos que apresentou, e mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 13 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3615, desta data**

I

A *Lancashire Insurance Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia não poderá funcionar enquanto não depositar no Thesouro Federal a quantia de vinte contos de réis (20:000\$) em apolices da divida publica, para garantir o pagamento de futuros direitos e obrigações.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do presidente da Junta Commercial da Capital Federal.

V

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam estas clausulas.

Capital Federal, 13 de março de 1900.—*Alfredo Mais.*

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico, nomeado pela Illustrissima Junta Commercial desta praça da Capital Federal para as linguas ingleza, franceza, allemã e hespanhola, ante a qual prestou o compromisso, na fórma da lei, de bem desempenhar os seus deveres, pelo presente certifico e attesto sob a responsabilidade que assumo, em virtude do meu cargo, que me foi apresentado um documento em inglez nestes termos concebido: «*Copy of the Deed of Settlement of the Lancashire Insurance Company*», acompanhado de sua respectiva traducção:—Cópia da escriptura social da *The Lancashire Insurance Company*, afim de que a revisse e a authenticasse.

Depois de tel-a paciente e detidamente examinado, lendo aturadamente e confrontando ambas as peças, achei a versão fiel e exacta quanto ao sentido, retocando-a em alguns pontos, aos quaes fiz corrigenda à margem, todas rubricadas com a minha firma, deixando sem reparo senões apenas de linguagem, faceis de serem suppridos pela intelligencia do leitor, mas que me cumpre dizel-o e declarar que em nada alteram nem adulteram a genuina interpretação do seu theor e contracto. Era a mesma revestida de todas as formalidades legacs e signaes de authenticidade, trazendo a assignatura, rubricas e sellô do tabellião da cidade de Londres, o senhor G. F. Warrem (George Frederick), tendo á primeira folha o attestado do referido tabellião da qual dá fé, sendo a sua assignatura reconhecida pelo consul geral do Brazil em Londres, o senhor F. Alves Vieira e as demais legalisações e requisitos impostos pela lei. Em testemunho do que assigno o presente, appondo-lhe o sellô do meu officio, nesta cidade, aos doze dias do mez de fevereiro do anno de mil e novecentos.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1900.—*Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

Eu abaixo assignado, George Frederick Warren, tabellião publico da cidade de Londres e membro do seu notariado, devidamente nomeado, juramentado e em exercicio: certifico que a

tradução que segue é versão fiel e conforme do idioma inglez para o portuguez do exemplar certificado aqui annexo da escriptura social da companhia denominada *The Lancashire Insurance Company*, que é uma companhia devidamente constituída e que tem existencia legal de conformidade com as leis da Grã-Bretanha e em virtude das quaes leis e escriptura social a referida companhia faz actualmente os seus negocios em Manchester, no condado de Lancaster, Inglaterra, sendo o dito exemplar annexo á escriptura social certificado como cópia conforme por Digby Johnson, gerente geral da dita companhia e legalizado pelo agente commercial do Brazil em Manchester já citado, de tudo o que dou fé eu tabellião.

TRADUCÇÃO

CÓPIA DA ESCRIPTURA SOCIAL DE «THE LANCASHIRE INSURANCE COMPANY», ESTABELECIDADA EM 1852 — MANCHESTER

Escriptura outorgada no dia 15 de junho de 1852 pelas varias pessoas cujos nomes vão abaixo assignados e cujos sellos vão aqui appensos (excepto as pessoas que são outorgantes da segunda parte), da primeira parte; e James Cunliffe, banqueiro de Lombard Street, na cidade de Londres, Arthur Henry Heywood, banqueiro de Manchester, no condado de Lancaster e Joshna Procter Brown Westhead, negociante de Manchester, já citado da segunda parte.

Considerando que as varias pessoas que são outorgantes da primeira parte contractaram que ellas mesmas e quaesquer outras pessoas que em tal sentido forem abaixo indicadas se estabelecessem como uma companhia ou sociedade collectiva por accções para os fins abaixo mencionados;

E considerando que os referidos James Cunliffe, Arthur Henry Heywood e Joshna Procter Brown Westhead, foram designados pelos ditos outorgantes da primeira parte como as pessoas representantes da companhia proposta com quem deverão celebrar-se os pactos abaixo mencionados por elles ou por parte delles os referidos outorgantes da primeira parte. Portanto, a presente escriptura faz constar que em conformidade e execução do dito contracto ora citado e para os fins acima indicados e outros fins, propositos e objectos abaixo mencionados, cada uma das varias pessoas outorgantes da primeira parte por si mesma e por seus proprios herdeiros, testamenteiros e administradores e como e por seus proprios actos, feitos e faltas tão sómente, mas nenhum ou mais delles pelos outros ou outro delles nem pelos herdeiros, testamenteiros ou administradores, nem pelos actos, feitos ou faltas de outro ou outros delles, pela presente escriptura contracta com os referidos James Cunliffe, Arthur Henry Heywood e Joshna Procter Brown Westhead, em representação da citada companhia como dito fica, e com os seus testamenteiros

e administradores o que abaixo segue, a saber, que elles os varios outorgantes e pessoas antes mencionadas da primeira parte e as varias outras pessoas que no futuro forem e venham a ser partes a esta escriptura ou a qualquer escriptura que a esta se refira, serão, permanecerão e continuarão, até que se dissolvam de conformidade com as disposições contidas abaixo, associados e unidos o firmemente ligados cada um para com o outro como uma companhia ou sociedade collectiva por acções para os fins constantes do titulo ou nome abaixo mencionado e sujeita ás regras, regulamentos, restricções, condições, factos, estipulações, clausulas e ajustes abaixo indicados e contidos ou que no futuro possam contractar-se e estabelecer-se pela fórma abaixo disposta para tal fim, a saber:

Nome

1. Que o titulo ou nome da companhia será *The Lancashire Insurance Company* (Companhia de seguros «Lancashire»).

Objecto

2. Que os negocios da companhia serão o effectuar ou conceder seguros sobre vidas ou contra qualquer eventualidade que envolva a duração da vida humana; e bem assim o garantir a fidelidade de qualquer caixeiro, criado ou outra pessoa que tenha effectuado qualquer seguro sobre vida ou seguros na companhia, mediante os premios e nas condições que melhor entender a directoria; e tambem contra risco ou damno a qualquer especie de bens causado por incendio e de perda de aluguel que dahi resultar; e contra o risco de perda ou damno de navios no mar ou de viagem ou de seus carregamentos; e o conceder ou comprar annuidades sobre vidas; e bem assim todos os outros negocios que são geralmente feitos por empresas de seguros contra fogo, sobre vidas, ou maritimos. Fica, porém, entendido que os negocios de seguros maritimos não começarão sinão depois que forem elles autorizados por uma assembléa geral extraordinaria, que deverá ser especialmente convocada para tal fim.

Objectos addicionaes

2A. Que será tambem o proposito da companhia fazer todos ou quaesquer dos negocios seguintes, a saber:

a) Conceder seguros para o pagamento de dinheiro ao expirar um prazo fixo, ou pelo casamento ou nascimento ou falta de successão de qualquer pessoa ou pessoas, sujeito ou não a que se dê isso durante a vida de qualquer outra pessoa ou pessoas, ou pela perda ou restabelecimento de saude ou de capacidade mental, contractante ou testamentaria de qualquer pessoa ou pessoas, ou pelo acontecimento de qualquer outra eventualidade ou casualidade dependente da vida humana ou relativa a ella.

b) Conceder ou comprar annuidades por qualquer periodo seja terminavel ou de outro modo, e quer sejam immediatas, deferidas, contingentes quer de outra fórma.

c) Estabelecer e celebrar contractos para o estabelecimento; accumulacão, provisão e pagamento de fundos de amortizacão, fundos de redempção, fundos de depreciação, fundos de renovação, fundos de dotação, e quaesquer outros fundos especiaes, nos termos e condições que forem ajustados.

d) Conceder, quer de combinaçãõ, quer por separado de seguros contra incendios, seguros contra damnos ou perdas de bens causados ou resultantes de relampago, saraiva, tormenta, tempestade, terremotos, explosões, cheia ou innundação de agua ou outro accidente, bem como segurar o conteúdo de edificios contra roubos, arrombamentos de casa, presas ou violencia.

e) De combinaçãõ com seguros contra incendios, segurar cavallos, gado e outros animaes contra outros riscos.

f) Conseguir que se registre ou se reconheça a companhia nos Estados Unidos da America ou em quaesquer outros paizes estrangeiros e dar cumprimento a quaesquer condições necessarias ou convenientes para habilitar a companhia a fazer ou continuar os seus negocios nos Estados Unidos da America ou em qualquer outro paiz estrangeiro e estabelecer companhias locaes de conformidade com leis locaes cõm o fim de fazer qualquer negocio que a companhia esteja autorizada a fazer; e assignar e possuir acções, titulos ou valores e dirigir e administrar os negocios e subsidiar e auxiliar de outro qualquer modo a qualquer de taes companhias locaes, com tanto que em cada um de taes casos celebrem-se ajustes para que a companhia obtenha o dominio, gerencia e beneficio dos negocios de qualquer de taes companhias.

g) Conceder seguros para proteger patrões e empregados e de outro modo indemnizar patrões e empregados contra a responsabilidade de resarcir damnos ou prejuizos soffridos ou causados por seus agentes, criados, operarios e outros empregados.

Escriptorio central

3. Que o escriptorio central ou domicilio para dar andamento aos negocios da companhia será em Manchester já citado.

ACÇÕES

Capital

4. O capital da companhia consiste da somma de £ 3.000.000, dividido em 150.000 acções de £ 20 cada uma, sendo cada uma das acções distinguida pelo seu numero apropriado.

Poder de emittir acções em condições especiaes

5. A companhia poderá celebrar ajustes por occasião da emissão de acções para que haja differença entre os proprietarios de

taes acções quanto á importancia das prestações a pagar e ao tempo do pagamento de taes prestações.

Prestações pagas por prazos

6. Si na fôrma das condições da adjudicação de qualquer acção a totalidade ou parte de sua importancia for pagavel mediante prazos, quando vencer-se cada um de taes prazos será o mesmo pago á companhia pelo proprietario da acção.

Acções em nome de duas pessoas

7. Os co-proprietarios de uma acção serão tanto mancomunada como solidamente responsaveis pelo pagamento de todos os prazos e prestações que se vencerem por conta de tal acção.

Proprietario de acção considerado como portador absoluto

8. A companhia terá o direito de tratar o proprietario de qualquer acção como seu possuidor absoluto e portanto não terá a obrigação de reconhecer nenhum direito equitativo ou outro, ou interesse em tal acção por parte de qualquer outra pessoa, excepto conforme aqui se dispõe.

TITULOS

Titulos de dominio, como são assignados

9. Os titulos de dominio de acções serão sellados com o sello social e assignados por dous directores.

O que conterà o titulo

10. Cada proprietario terá direito a um titulo pelas acções inscriptas em seu nome ou a varios titulos, cada um representando parte das mesmas acções. Cada titulo de acções deverá especializar o numero da acção ou acções a cujo respeito é elle emitido, e a importancia satisfeita por sua conta, bem como o nome e residencia de seu proprietario e declarará que a acção ou acções nelle especializadas acham-se inscriptas no livro de registro de acções em seu nome como proprietario dellas. Os comproprietarios só terão direito a um titulo a respeito de acções possuidas em condominio.

Passam-se recibys de titulos

11. Cada proprietario ao receber um titulo deverá passar á companhia um recibo delle que assignará este, sendo pela fôrma que preserverem os directores.

Renovação de títulos

12. No caso de estragar-se ou inutilisar-se qualquer título, então ao exhibir-se elle aos directores, poderão elles ordenar que se cancele o mesmo e poderão emitir um novo título em seu logar, e no caso de perder-se ou destruir-se um título, então dando-se prova disso á satisfação dos directores e pagando-se qualquer indemnização que considerarem adequada os directores, será um novo título emitido em seu logar á pessoa que tiver direito ao título assim perdido ou destruido.

Curso dos títulos renovados

13. Cada proprietario terá direito ao seu título ou títulos primitivos gratuitamente, mas por cada título subseqüente que lhe for emitido em virtude da clausula que immediatamente precede, terá elle que pagar á companhia a somma de dous shillelins e meio ou qualquer outra somma menor que determinarem os directores.

PRESTAÇÕES

Prestações, como se cobram

14. Poderão os directores de tempos a outros cobrar dos proprietarios as prestações que melhor entenderem por conta de todas as importancias por pagar sobre as acções que respectivamente lhes pertencerem e que em virtude das condições de sua adjudicação não tiverem que ser satisfeitas em épocas fixas. Cada proprietario deverá satisfazer a importancia de todas as prestações que lhe forem assim cobradas ás pessoas e nas datas e logares designados pelos directores. Poderá cobrar-se uma prestação declarando-se que ella é pagavel por quotas.

Prestações, quando se cobram

15. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que for votada a deliberação dos directores que autorizar a sua cobrança.

Aviso de cobrança de prestação

16. Dar-se-ha aviso, com a antecedencia de um mez, da cobrança de qualquer prestação, indicando-se a data e logar do pagamento e a quem deverá ser paga tal prestação.

Juros pagaveis sobre as prestações não satisfeitas

17. Si a importancia pagavel a respeito de qualquer prestação ou quota não foi satisfeita até ou antes do dia marcado para o

seu pagamento, o proprietario da acção a cujo respeito se houver cobrado a prestação ou estiver a dever a quota, deverá pagar juros sobre ella á razão de £ 5 por cento ao anno, a contar do dia marcado para o seu pagamento até a época do pagamento effectivo; mas poderão os directores, si assim melhor enteno derem, perdoar no todo ou em parte qualquer somma que vier a ser pagavel por juros em virtude desta clausula.

Limite da somma pagavel pelas acções

18. Em nenhum caso poderá a importancia das sommas pagaveis a respeito de uma acção qualquer do capital social exceder do seu valor nominal, salvo que em todos os casos em que for uma acção emittida ou vendida a premio pelos directores, a importancia pagavel por conta della será exclusiva de tal premio.

CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO

Poderá expedir aviso aos proprietarios que não houverem satisfeito prestações

19. Si qualquer proprietario deixar de pagar qualquer prestação ou quota até ou antes do dia designado para o seu pagamento, poderão os directores em qualquer época successiva, durante o tempo em que continuar por pagar a prestação ou quota, expedir aviso a tal proprietario exigindo-lhe o seu pagamento juntamente com os juros e quaesquer gastos que tenham sido incorridos pela companhia em consequencia de tal falta de pagamento. O aviso marcará um outro dia (não sendo menos de dous mezes a contar da data do aviso), o um ou mais logares, nos quaes, até ou antes de tal dia, deverá satisfazer-se tal prestação ou quota juntamente com quaesquer juros que se tenham vencido e todos os gastos que haja incorrido a companhia em consequencia de tal falta de pagamento. Tambem declarará o aviso que no caso da falta do pagamento até ou antes desse dia e no logar designado, poderão ser confiscadas as acções a cujo respeito se cobrou a prestação ou for pagavel a quota.

Confiscações de acções

20. No caso de não dar-se cumprimento ás exigencias de um tal aviso qualquer, como dito fica, quaesquer acções a cujo respeito for expedido o tal aviso, poderão em qualquer época successiva, antes do pagamento de todas as prestações ou quotas, juros e gastos a seu respeito, ser confiscadas por deliberação dos directores para tal fim. Uma tal confiscação comprehenderá todos os dividendos annunciados a respeito das acções confiscadas que não tiverem sido effectivamente pagos antes da confiscação.

Poderá a companhia negociar as acções confiscadas

21. Qualquer acção confiscada assim considerar-se-ha como de propriedade da companhia e os directores poderão vendel-as, readjudical-as e dar-lhes qualquer outra applicação pela fôrma que melhor entenderem.

Poder de annullar a confiscação

22. Poderão os directores em qualquer época antes de haver-se vendido, readjudicado ou de dar-se qualquer outra applicação a qualquer acção assim confiscada, annullar a sua confiscação nas condições que melhor lhes aprouver, mas não poderá exercer-se esta faculdade depois de passados seis mezes, a contar da data da deliberação dos directores confiscando-a.

Continúa a responsabilidade do proprietario não obstante a confiscação

23. Qualquer proprietario cujas acções forem confiscadas continuará não obstante a ser responsavel pelo pagamento e deverá immediatamente pagar á companhia todas as prestações, quotas, juros e gastos a dever sobre ou a respeito de taes acções ao tempo da confiscação juntamente com os juros correspondentes, a contar da data de confiscação até a do pagamento, á razão á taxa de £ 5 por cento ao anno, e poderão os directores fazer valer o seu pagamento si assim o entenderem, mas não terão nenhuma obrigação de fazel-o.

Póde o conselho pagar aos accionistas a totalidade ou qualquer parte dos productos liquidados da venda de acções confiscadas

24. Quando e todas as vezes que os directores venderem qualquer acção assim confiscada lhes será licito, si a seu juizo assim o entenderem mas não de outra fôrma, pagar a pessoa que teria tido direito a tal acção assim confiscada no caso de não ter-se confiscado ella, a totalidade ou qualquer parte da somma ou sommas pelas quaes for ella vendida que restar depois de deduzir-se dellas todos os gastos consequentes á venda, e bem assim depois de deduzir dellas a importancia de todas as prestações, quotas, juros e gastos a dever por conta ou a respeito de tal acção ao tempo da confiscação e juros e pela mesma importancia a contar da data da confiscação á razão de £ 5 por cento ao anno.

Apropriação do producto da venda de acções confiscadas

25. A somma pela qual se vender qualquer acção assim confiscada e que restar depois de deduzir-se della todas as

prestações, quotas, juros e gastos attendentes á venda, e bem assim depois de deduzir-se della a somma (si alguma houver), que no caso disposto na clausula que immediatamente precede tiver sido paga á pessoa mencionada acima, será apropriada pelos directores para a conta geral de lucros e perdas e será a contar da data de tal appropriação tratada e considerada como parte de tal fundo.

Direito de retenção sobre as acções

26. A companhia terá um primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções inscriptas em nome de cada proprietario (quer por si só quer de condominio com outros), por conta de suas dividas, responsabilidades e compromissos quer de per si quer juntamente com quaesquer outras pessoas, a ou para com a companhia, quer se tenha effectivamente vencido ou não o periodo para o seu pagamento, cumprimento ou satisfação. E este direito de retenção estender-se-ha a todos os dividendos que de tempos a outros forem annunciados relativamente a taes acções. Salvo ajuste em contrario o registro de uma transferencia de acções operará como desistencia por parte da companhia, do seu direito de retenção (havendo-o) sobre taes acções.

Modo de fazer valer o direito de retenção

27. Com o fim de fazer valer um tal direito de retenção poderão os directores vender as acções a elle sujeitas, pela forma que melhor entenderem, mas não se verificará venda alguma sinão depois de chegar o periodo que dito fica e depois de dar-se aviso por escripto da intenção de vendel-as, ao seu proprietario ou aos testamenteiros ou administradores deste e depois que faltarem elle ou elles ao pagamento, cumprimento ou satisfação de taes dividas, responsabilidades ou compromissos durante sete dias, a contar do aviso referido. O producto liquido de uma qualquer de taes vendas será applicado em satisfação total ou parcial das dividas, responsabilidades ou compromissos, sendo o saldo (havendo-o) pago ao mesmo proprietario, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

Feita venda, lança-se no registro o nome do comprador, e effeito disso

28. Verificada que seja qualquer venda depois de confiscação ou para fazer valer um direito de retenção, poderão os directores fazer assentar no registro o nome do comprador em relação ás acções que lhe forem vendidas, e o comprador não terá por obrigação ver que haja regularidade em tal procedimento, nem que applicação se dá ao preço de compra, e depois de lançado no

registro o seu nome, não poderá nenhuma pessoa questionar a validade da venda, e o remedio de qualquer pessoa que se sinta aggravada só consistirá de damnos e terá effeito exclusivamente contra a companhia.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Nenhuma transferencia a menor ou interdicta

29. Não se fará nenhuma transferencia a um menor ou pessoa interdicta.

Poder de recusar o registro de transferencia

30. Poderão os directores recusar-se a registrar qualquer transferencia de quaesquer acções sobre as quaes tiver a companhia um direito de retenção e no caso de acções não integralizadas poderão recusar-se a registrar uma transferencia sem que disso deem razão alguma.

Transferencia, como se assigna

31. A escriptura de transferencia de qualquer acção será assignada tanto pelo cedente como pelo cessionario, e considerar-se-ha que o cedente continua sendo proprietario de tal acção até que seja a seu respeito lançado no registro o nome do cessionario.

Modelo de transferencia

32. O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto e pela forma geral de costume ou segundo o modelo seguinte ou tão approximado a elle quanto permittirem as circumstancias:

« Eu abaixo assignado..... residente em..... em consideração da quantia de £..... que me foi paga por..... morador em..... designado o dito cessionario daqui em deante, pela presente transfiro ao dito cessionario..... acção (ou acções), numeradas..... da empreza denominada *The Lancashire Insurance Company*, para que sejam de propriedade do dito cessionario, seus testamenteiros, administradores e subrogado, com sujeição ás varias condições sob as quaes as possuía eu immediatamente antes do outorgamento da presente. E eu, o cessionario, pelo presente contracto acceitei a referida acção ou acções com sujeição ás condições mencionadas.

Em testemunho do que, esta assignamos e sellamos aos dias.... de..... de.....»

A transferencia entregue no escriptorio

33. Cada um dos instrumentos de transferencia deverá ser entregue no escriptorio para registrar-se, indo acompanhado do titulo das acções que tiverem de ser transferidas e de quaesquer outras provas que exigir a companhia afim de comprovar a propriedade do cedente ou o seu direito para ceder as acções.

As transferencias retidas pela companhia

34. Todas as escripturas de transferencia que forem registradas serão retidas pela companhia, porém qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar será devolvido á pessoa que o depositar.

Livros de transferencias, quando se encerram

35. Poderão encerrar-se os livros de transferencia durante qualquer tempo que melhor entenderem os directores, não passando no conjuncto de 30 dias em cada anno.

Fallecendo proprietarios, seus testamenteiros ou administradores considerados accionistas

36. Os testamenteiros ou administradores de um proprietario que houver fallecido (não sendo um de varios comproprietarios) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito ás acções inscriptas em nome de tal proprietario, e no caso do fallecimento de qualquer um ou mais dos comproprietarios de quaesquer acções o sobrevivente ou sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito ou interesse em taes acções.

Direito a acções por fallecimento ou quebra

37. Qualquer pessoa, que vier a ter direito a acções em consequencia do fallecimento ou quebra de qualquer proprietario ou por qualquer outra fórma que não a de transferencia, dando quaesquer provas, que entenderem sufficientes os directores, de que tem o caracter em virtude do qual se propõe a agir de conformidade com esta clausula, ou do seu direito, poderá, com o consentimento dos directores (que não lhes será obrigatório dar), fazer-se inscrever como proprietaria em relação a taes acções, ou, sujeito aos regulamentos acima consignados relativamente a transferencias, poderá cedel-as a uma outra pessoa. No caso de um proprietario finado, que fallecer tendo domicilio na Escocia e cujo inventario de successão comprehender acções da companhia, não será necessario exhibir a confirmação de sua successão, nem obter primeiro que seja ella sellada com o sello

da repartição principal da secção de homologações testamentarias do Supremo Tribunal de Justiça da Inglaterra antes de admitir-se os testamentarios como proprietarios de taes acções; mas a exhibição da confirmação tão somente ou um extracto official della, bem como, em qualquer dos casos, um extracto official do inventario que faça constar o numero das acções da companhia pertencentes ao finado que nelle forem incluídas, constituirão prova sufficiente do direito para tal fim. Abaixo faz-se referencia a esta clausula como a clausula de transmissão.

AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

Poder de augmentar o capital

38 Poderá a companhia de tempos a outros, por deliberação especial, augmentar o seu capital creando novas acções de tal valor que se considerar conveniente.

Condições de emissão de novas acções

39. Estas novas acções serão emittidas nos termos e condições e tendo annexos a si quaesquer direitos e privilegios que dispuzer a deliberação especial que as crear, e não havendo disposição alguma, conforme determinarem os directores.

Quando não houverem termos especiaes, consideram-se parte do capital inicial

40. Excepto em tanto quanto se dispuzer em contrario pelas condições da emissão, ou pela presente escriptura, qualquer capital levantado mediante a criação de novas acções será considerado parte do capital inicial e será sujeito ás disposições contidas aqui referentes ao pagamento de prestações e prazos, transferencia e transmissão, confiscação e outras.

Reducção de capital e subdivisão ou consolidação de acções

41. A companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação especial, reduzir o seu capital cancellando capital que se tenha perdido ou que não estiver representado por activos disponiveis, mas não de outro modo.

Poderá tambem a companhia por deliberação especial subdividir ou consolidar as suas acções ou quaesquer dellas e a deliberação especial em virtude da qual se subdivide qualquer acção poderá determinar que, no que diz respeito aos proprietarios das acções resultantes de tal subdivisão, uma de taes acções poderá ter preferencia sobre outra ou outras e que os lucros applicaveis ao pagamento de dividendos sobre ellas serão apropiados nessa conformidade.

PODERES DE CONTRAHIR EMPRESTIMOS

Poder de mutuar

42. Os directores poderão de tempos a outros, a seu juízo, levantar ou tomar emprestada qualquer somma ou sommas de dinheiro para os fins sociaes e poderão sacar, emittir, endossar e aceitar em nome e por conta da companhia as letras de cambio e escriptos de divida que julgarem convenientes, mas de fórma que a quantia a dever a um tempo qualquer ou pela qual possa ser responsavel a companhia a respeito de dinheiros levantados assim ou tomados a emprestimo ou de qualquer de taes letras ou escriptos não possa, sem a sanção de uma assembléa geral, exceder da somma de £250.000.

Todavia nenhum mutuante ou outra pessoa que fizer transacções com a companhia terá a obrigação de ver ou indagar si se observa este limite, com tanto que os directores que levantarem ou mutuarem uma tal somma qualquer e os outros proprietarios e portadores de acções do capital social, não ficarão individualmente de modo algum nem por qualquer processo responsaveis pelo reembolso de qualquer de taes sommas nem de nenhuma parte além do pagamento e contribuição, ao capital social, da importancia integra de suas acções em tal capital.

Pôde dar-se garantias pelo dinheiro mutuado

43. Poderão os directores garantir o reembolso de quaesquer dinheiros levantados ou mutuados de conformidade com a clausula precedente, pela fórma e nos termos e condições que em todos os sentidos bem entenderem, e em especial mediante hypotheca ou com a emissão de *debentures* ou valores hypothecarios garantidos por todos ou quaesquer partes dos bens sociaes (tanto presentes como futuros), incluindo prestações cobradas em qualquer época, mas ainda não satisfeitas, com sujeição, porém, á disposição contida na clausula que immediatamente precede.

ASSEMBLÉAS GERAES DOS PROPRIETARIOS

Assembléa geral annual

44. Haverá uma reunião da assembléa geral no dia, e na hora e logar que determinarem os directores, e emquanto não houver outra disposição da companhia em assembléa geral, em um dia qualquer do mez de maio ou dentro de 21 dias quer antes quer depois desse mez.

Assembléas geraes extraordinarias

45. As assembléas geraes mencionadas na clausula precedente serão designadas assembléas geraes annuaes, e todas as outras assembléas da companhia serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

Quando deve convocar-se a assembléa geral-extraordinaria

46. Poderão os directores, quando assim o entenderem, e deverão a pedido feito por escripto e assignado por quaesquer dez ou mais proprietarios que possuam em conjuncto não menos de 2.000 acções do capital social, e cada um dos quaes deverá ter sido proprietario por seis mezes, pelo menos, immediatamente antecedentes, convocar a assembléa geral extraordinaria.

Requisição aos directores para que convoquem a assembléa geral extraordinaria

47. Cada uma destas requisições deverá ser depositada no escriptorio e deverá declarar o objecto para o qual se requer a assembléa.

Poderá consistir de varios documentos da mesma fórma, cada um delles assignado por um ou mais requerentes. A assembléa deve ser convocada para os fins indicados na requisição, e, no caso de ser convocada por outros que não os directores, sómente para os referidos fins.

Faltando os directores podem os proprietarios convocar a assembléa

48. Si os directores durante quatorze dias, a contar da data de tal deposito, deixarem ou recusarem-se a convocar uma assembléa geral extraordinaria que deverá reunir-se dentro de quarenta dias, a contar de tal deposito, poderão os requerentes, ou quaesquer outros proprietarios habilitados para fazer tal requisição, convocar por si mesmos uma assembléa que deverá celebrar-se dentro de oito semanas depois de feito o deposito.

Aviso da assembléa

49. Quanto á reunião de todas as assembléas da companhia, dar-se-ha aviso com a antecedencia de, pelo menos, quatorze dias completos, declarando-se o logar, dia e hora da reunião, e no caso de trabalhos especiaes a natureza geral de taes trabalhos, quer por annuncios, quer por aviso expedido a cada proprietario pelo correio, ou intimado de outro modo, conforme abaixo se indica. No caso de adiar-se qualquer assembléa por vinte e um ou mais dias, dar-se-ha aviso com, pelo menos, a antecedencia de cinco dias, indicando pela mesma fórma o logar e hora da reunião da assembléa adiada.

Omissão accidental de aviso

50. A omissão accidental em expedir-se aviso qualquer a quaesquer dos proprietarios ou a falta de recebimento de qualquer um de taes avisos por quaesquer delles não invalidará nenhuma deliberação votada por uma tal assembléa qualquer.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Objectos das assembléas geraes

51. Os trabalhos da assembléa geral annual serão a eleição de directores, conselho fiscal e outros officiaes que deverem ser eleitos pela assembléa geral para o anno seguinte, votar a remuneração dos directores, conselho fiscal e outros empregados, adoptar ou rejeitar os relatorios dos directores e levar a effeito todos os outros trabalhos geraes que são communmente effectuados pelas assembléas geraes annuaes, e qualquer trabalho que vier a ser considerado em consequência do relatorio dos directores apresentado á assembléa; todos os outros trabalhos effectuados na assembléa geral annual e todos os trabalhos feitos por uma assembléa geral extraordinaria serão considerados especiaes. Não se tratará de nenhum outro negocio em qualquer assembléa geral extraordinaria sinão os trabalhos para os quaes for ella convocada.

Numero para assembléa geral

52. O numero sufficiente para uma assembléa geral será 10 proprietarios habilitados a votar e pessoalmente presentes. Não se tratará de nenhum negocio em qualquer assembléa geral, salvo estando presente o numero necessario como dito fica ao principiarem os trabalhos.

Effeito de não achar-se presente numero sufficiente

53. Si dentro de uma hora, a contar da marcada para a assembléa, não se achar presente numero sufficiente, dissolver-se-ha a assembléa, si houver sido convocada por intermedio de requisição como já se disse, mas em qualquer outro caso será ella adiada para o mesmo dia da semana seguinte e para a mesma hora e lugar, e si pela assembléa adiada não houver numero, os proprietarios que forem presentes e habilitados a votar constituirão numero legal e poderão proceder aos trabalhos para os quaes houver sido convocada a assembléa.

Presidente das assembléas

54. O presidente da directoria em qualquer época presidirá a todas as assembléas geraes, ou no caso de não haver tal presidente ou de não apresentar-se em qualquer assembléa dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a reunião da assembléa, ou estando presente recusar-se a presidir, os proprietarios presentes escolherão a um director presente como presidente, e não achando-se presente nenhum director ou si todos os directores presentes recusarem-se a presidir, então os proprietarios presentes escolherão a um de seu proprio numero para que seja o presidente.

Modo de tomar os votos

55. Todas as questões submettidas a qualquer assembléa geral, incluindo a eleição de qualquer director ou conselho fiscal, serão em primeiro lugar determinadas symbolicamente. Fica, porém, entendido que, si quaesquer dez ou mais proprietarios pessoalmente presentes e com direito em conjuncto a não menos de cem votos, exigirem, depois que uma qualquer de taes questões for assim decidida symbolicamente, que os votos das pessoas presentes pessoal ou representativamente sejam tomados segundo o numero de votos a que elles respectivamente tenham direito a esse tempo, então os votos sobre tal questão serão tomados immediatamente por votação na assembléa.

O presidente tem voto preponderante

56. No caso de igualdade de votos o presidente tanto na votação symbolica como na de escrutinio e na secreta terá um voto preponderante em additamento ao voto ou votos a que tiver direito como proprietario.

Declaração do presidente quanto ao resultado dos votos

57. Em qualquer assembléa geral, salvo pedindo-se então a votação secreta ou de escrutinio, de accordo com as disposições aqui contidas para tal fim, a declaração do presidente de que ha sido votada uma deliberação, ou votada por uma maioria particular, ou pedida, ou não ha sido votada por uma maioria particular, e um lançamento feito nesse sentido nas actas dos trabalhos da companhia, constituirão provas concludentes do facto, sem ser necessario comprovar o numero ou proporção dos votos registrados a favor ou contra tal deliberação.

Escrutinio pedido e como se effectua

58. Si pelo menos dez proprietarios pessoalmente presentes e com direito em conjuncto a não menos de duzentos votos em qualquer assembléa requererem escrutinio sobre qualquer questão decidida symbolicamente ou por votação secreta pela mesma assembléa, será elle effectuado subsequentemente ao tempo e no lugar que forem determinados pelo presidente da assembléa, e cada um destes escrutinios começará ao meio-dia, e se encerrará finalmente ás quatro horas do mesmo dia, e o resultado do escrutinio será considerado a deliberação da assembléa a cujo respeito se exigiu o escrutinio.

Nomeação de escrutadores

59. O presidente de qualquer assembléa em que tem de verificar-se uma votação secreta ou em que exigir o escrutinio,

nomeará duas pessoas, cada uma das quaes deverá ter direito a não menos que vinte votos para que sejam escrutadores dos votos que tenham de tomar-se na votação secreta ou no escrutinio, e quando houver sido declarado pelos escrutadores o resultado de qualquer votação secreta ou escrutinio, será elle terminante e conclusente não obstante que haja sido imprópriamente admittido ou rejeitado qualquer voto em tal votação secreta ou escrutinio.

Aviso de escrutinio

60. Será dado aviso (com a antecedencia de não menos de tres dias completos) do logar e dia do escrutinio e da questão que deve ser nelle decidida, mediante intimação a cada um dos proprietarios, enviada pelo correio ou dada por outra fórma segundo abaixo se dispõe.

Trabalhos das assembleás adiadas

61. O presidente da assembleá geral poderá com o consentimento da assembleá adial-a de tempos a tempos e de logares a logares, mas não se tratará de nenhum outro negocio em qualquer assembleá adiada sinão os que ficaram por completar na assembleá em que teve logar o adiamento.

Effeito da exigencia do escrutinio sobre a transacção dos negocios em geral

62. O pedido de escrutinio não impedirá a continuação da assembleá para effectuar-se quaesquer outros negocios que não o da questão a respeito da qual se pedir o escrutinio.

Não pôde haver escrutinio sobre a questão de adiamento ou da nomeação de presidente

63. Não se poderá exigir escrutinio sobre qualquer questão de adiamento ou sobre a eleição de presidente.

Pôde a assembleá extraordinaria remover officiaes

64. Será licito que a assembleá geral extraordinaria, convocada especialmente para tal fim, remova ou suspenda de seu cargo qualquer fideicommissario, director ou conselho fiscal por causa de negligencia ou má conducta ou por qualquer outro motivo que a assembleá parecer razoavel.

Actas das assembleás geraes

65. As actas dos trabalhos e deliberações de todas as assembleás geraes serão lançadas em um livro, e quaesquer de taes

actas, si declararem que são assignadas pelo presidente da assemblea a que se referem ou da que for-lhe immediata ou por qualquer pessoa nomeada pelos directores para assignal-as em lugar de qualquer de taes presidentes, serão admissíveis como fazendo fé, *prima facie*, das materias contidas em taes actas.

VOTOS DOS PROPRIETARIOS

Um voto por cada cinco acções

66. Cada proprietario terá um voto por cada cinco acções que elle possuir, mas nenhum proprietario que possuir menos de cinco acções terá o direito de votar, e nenhum proprietario terá o direito de votar a respeito de qualquer acção que elle adquirir por transferencia, salvo tendo sido proprietario da acção a cujo respeito se propõe votar pelo menos por seis mezes antes da data da reunião da assemblea em que se propõe votar.

As pessoas com direito em virtude da clausula de transmissão não votam sem que se façam proprietarios

67. Nenhuma pessoa que, de conformidade com a clausula de transmissão, vier a ter o direito de transferir quaesquer acções poderá votar em qualquer assemblea geral a seu respeito sinão depois que se fizer proprietario de taes acções.

Comproprietarios, como podem votar

68. Quando ha comproprietarios de qualquer acção, qualquer uma de taes pessoas poderá votar em qualquer assemblea quer pessoalmente, quer por procuração a respeito de tal acção como si fosse sua unica proprietaria, e si houver mais de um dos comproprietarios presentes em qualquer assemblea pessoalmente ou por procurador, aquella de taes pessoas assim presentes cujo nome é o primeiro inscripto no registro a respeito de tal acção será a unica que terá o direito de votar a seu respeito.

Nomeação e formula de procuração

69. Cada proprietario habilitado a votar terá o direito de nomear a qualquer proprietario habilitado para votar e agir em seu lugar, mediante procuração, mas nenhum voto ou acto em seu nome, mediante procuração, em qualquer assemblea geral ou escrutinio será admittido, salvo si a pessoa designada para votar e agir como procurador for nomeada por escripto assignado pelo proprietario que fizer uso de seu direito para votar e agir por intermedio do procurador e a nomeação de procuradores poderá ser segundo a formula ou com o effeito seguinte, a saber :

THE LANCASHIRE INSURANCE COMPANY

Eu abaixo assignado..... residente em..... Condado de..... sendo proprietario de..... acções da companhia numeradas respectivamente..... pela presente nomeio a..... morador em..... Condado de..... accionista da dita companhia por meu procurador para votar em meu nome e representação na assembléa..... da companhia marcada para o dia..... de.... próximo futuro e em qualquer adiamento seu ou em qualquer votação secreta ou escrutinio sobre qualquer questão decidida em tal assembléa ou seu adiamento.

Em testemunho do que esta assigno aos dias..... de....

Fica, porém, entendido que nenhuma procuração tal poderá ser usada, salvo sendo depositada no escriptorio pelo menos tres dias antes do da assembléa ou seu adiamento em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento, nem será valida decorridos que forem doze mezes a contar da data de seu outorgamento, e que nenhuma pessoa poderá ser procuradora de mais de cincoenta accionistas.

Efeito do fallecimento, ou revogação, ou transferencia pelo outorgante, sobre o voto do procurador

70. Um voto emittido de accordo com os termos de um instrumento de procuração será valido não obstante a morte prévia do outorgante, ou revogação da procuração, ou transferencia da acção a cujo respeito se emittir o voto, contanto que não tenha sido recebida no escriptorio intimação, por escripto, do fallecimento, revogação, ou transferencia, pelo menos vinte e quatro horas antes da da assembléa.

Não se pôde votar emquanto estiver impaga uma prestação

71. Nenhum proprietario terá o direito de apresentar-se nem de votar sobre qualquer questão, quer pessoalmente, quer por procurador, ou como procurador de qualquer outro proprietario em qualquer assembléa geral ou em escrutinio, nem contado para perfazer numero, emquanto for devida e pagavel á companhia qualquer prestação, quota ou outra somma a respeito de qualquer das acções de tal proprietario.

DIRECTORES

Directores e seu numero

72. O numero de directores não será inferior a doze nem superior a vinte e quatro. Os directores actuaes são: John Alexander Beitte, proprietario, morador em Manchester, Condado

de Lancaster; Thomas Homby Birley, proprietario, residente em Manchester; George Beatson Blair, proprietario, morador em Manchester; Hugh Brown, proprietario, morador em Glasgow; Edward Coward, proprietario, residente em Manchester; Sir James King, Bart, Sir Bosdin Thomas Leech, cavalleiro; Sir Donald Matheson, cavalleiro commendador da Ordem do Banho; Adam Murray, proprietario, residente em Manchester; James Parlane, proprietario, morador em Manchester; Francis William Reynolds, proprietario, residente em Liverpool, e Henry Lowndes Wright, proprietario, morador em Preston.

Habilitação dos directores

73. Nenhuma pessoa será habilitada para director, salvo si ao tempo de sua eleição ou nomeação for proprietario de pelo menos cem acções do capital social e tiver sido proprietario dellas ao menos pelos tres mezes immediatamente anteriores.

Remuneração dos directores

74. A remuneração que houver de ser paga aos directores pelos seus serviços, de tempos a tempos será determinada pela companhia em assembléa geral, e emquanto não se fizer disposição em contrario continuará sendo a que é fixa ao presente.

Vaga o cargo de director em certos casos

75. Vagará o cargo de um director :

- a) si elle aceitar ou exercer qualquer outro cargo ao serviço da companhia ;
- b) si quebrar ou suspender os seus pagamentos ou fizer composição com os seus credores ;
- c) si vier a ser declarado demente ou soffrer de alienação mental ;
- d) si deixar de possuir o numero exigido de acções que o habilitarem para o cargo ;
- e) si sem o consentimento dos directores ausentar-se das sessões dos directores por quaesquer seis mezes consecutivos ;
- f) si mediante aviso por escripto á companhia der-se demissão de seu cargo ;
- g) si lhe pedirem por escripto todos os seus co-directores que se dê demissão.

Condições em que poderá um director fazer contracto com a companhia

76. Nenhum director ficará inhabilitado em razão de seu cargo a celebrar contracto com a companhia quer como vendedor, comprador, quer de outra fórma, nem será nullo qualquer tal

contracto ou ajuste ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela companhia ou em nome della com qualquer companhia ou firma de que for membro qualquer director ou em que tiver outros interesses, nem terá qualquer director que fizer tal contracto ou for tal membro ou tiver taes interesses que responder à companhia por quaesquer lucros realizados em virtude de qualquer de taes contractos ou ajustes, sómente em consequencia de exercer tal cargo o mesmo director ou da relação fiduciaria estabelecida assim, mas a natureza de seus interesses deverá ser manifestada por elle na reunião dos directores em que for resolvido tal contracto ou ajuste, si existirem então os seus interesses, ou em qualquer outro caso na primeira sessão dos directores que se celebrar depois de adquirir elle os seus interesses, comtanto que nenhum director poderá como tal director votar a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que tiver elle taes interesses que se indicam acima, e si votar assim não se computará o seu voto, mas poderá a companhia em assembléa geral moderar em qualquer tempo ou suspender esta disposição até qualquer ponto.

SUBSTITUIÇÃO POR TURNO

Directores a retirar-se

77. Na assembléa geral annual que deverá celebrar-se no anno de 1896 e em todas as assembléas geraes annuaes seguintes, um terço dos directores, ou si o seu numero não é multiplo de tres, então o numero mais approximado, mas não excedendo de um terço, *vagarão* os seus cargos. O director que houver de retirar-se continuará a exercer o cargo até o encerramento da assembléa, ou adiamento della, em que for eleito o seu successor.

Quem deve retirar-se

78. O terço ou numero mais approximado que houver de retirar-se em qualquer anno consistirá em primeiro logar de qualquer director ou directores que durante o anno prévio tiverem sido eleitos para preencher qualquer vaga ou vagas em virtude da faculdade abaixo consignada para tal fim, e em segundo logar dos que houverem funcionado pelo mais longo tempo.

Como se determina ; os directores a vagar podem ser reeleitos

79. Dentre os varios directores eleitos para preencher vagas casuaes durante o mesmo anno e no que diz respeito a dous ou mais que houverem occupado o logar por tempo igual, o director que houver de retirar-se, faltando accordo entre elles, será determinado pela sorte. O periodo em que houver exercido o cargo um director computar-se-ha desde sua ultima eleição ou nomeação no caso em que houver antes vagado o cargo.

O director que se retirar poderá ser reeleito.

Eleição feita pela assembléa geral annual

80. Deverá a companhia em qualquer assembléa geral annual em que devam retirar-se quaesquer directores, pela fórma que dito fica, preencher os cargos vagos nomeando igual numero de pessoas para directores, e podera tambem preencher outras vagas, e bem assim nomear em qualquer época quaesquer directores addicionaes quando por tal nomeação não se elevar o numero de directores, além do numero maximo antes determinado.

Quando não forem preenchidas as vagas

81. Si em qualquer assembléa geral, em que dever ter logar uma eleição de directores, não se preencherem os cargos dos directores que houverem de vagar, os mesmos directores que tiverem de retirar-se, ou aquelles cujos cargos não tiverem sido preenchidos, poderão, si quizerem, continuar em exercicio até a assembléa geral annual do anno seguinte e assim por deante de anno em anno até que sejam preenchidos os seus cargos, salvo determinando a mesma assembléa que não sejam preenchidos os cargos ou quaesquer delles.

Preenchimento de vagas casuaes

82. Qualquer vaga casual que se der entre os directores poderá ser preenchida pelos directores na reunião seguinte ou outra do conselho.

Os actos dos directores validos não obstante vagas

83. Poderão os directores que continuarem agir, não obstante qualquer vaga em seu gremio, mas de fórma que, si o seu numero vier a ser inferior ao minimo acima indicado, elles não agirão com um numero inferior a tal minimo por prazo maior que seis mezes a contar da data em que ficou o seu numero inferior a esse minimo, excepto para o fim de preencher a vaga ou vagas.

Elegibilidade de candidato para a directoria ; deve dar-se aviso

84. Nenhuma pessoa que não for um director que houver de retirar-se poderá, salvo sendo recommendada a sua eleição pelos directores, ser elegivel em qualquer assembléa geral para o cargo de director, excepto si a sua intenção de se offerecer como candidato para tal cargo, ou a intenção da pessoa que quizer propol-a como candidato para tal cargo, se fizer constar por escripto assignado pelo candidato ou (conforme for o caso) pela pessoa que tencionar propol-a e depositado no escriptorio da companhia, pelo menos dez dias antes da reunião da assembléa geral em que deve ter logar a eleição, comtanto que, no caso de

haver vagas e tantas quantas as houver no cargo de director e das quaes for impossivel que os directores deem aviso em consequencia de terem-se dado ellas recentemente antes da reunião da assembléa geral annual, então e em cada um de taes casos qualquer pessoa habilitada como aqui se indica será elegivel para ser nomeada para o cargo de director em tal assembléa geral annual, afim de preencher tal vaga, não obstante não haver-se dado aviso, do modo que dito fica, de sua intenção de offerecer-se como candidato ou da intenção da pessoa que desejar propol-a para tal cargo na qualidade de candidato.

TRABALHOS DOS DIRECTORES

Sessões dos directores

85. Os directores reunir-se-hão para tratar dos negocios no escriptorio da companhia que então o for, pelo menos uma vez por mez, e poderão adiar e por outra forma regular as suas sessões como mais lhes convier, e poderão determinar o numero necessario para que possam proceder aos trabalhos, comtanto que menos de tres directores não poderão constituir numero para reunião do conselho, e emquanto nada se determinar em contrario tres directores constituirão numero e cada sessão dos directores será designada um conselho da directoria.

Dous directores e o gerente geral poderão acceptar propostas sobre vidas em qualquer época

86. Com o proposito de facilitar a expedição dos negocios sociaes de seguros sobre vida quaesquer dous dos directores em conjunção com o gerente geral ou sub-gerente da companhia poderão em qualquer época apresentar-se no escriptorio da companhia para acceptar ou rejeitar propostas de seguros sobre vidas que na opinião delles não possam ser vantajosamente deferidas e adiadas até a sessão seguinte do conselho da directoria.

Directores e seu conselho extraordinario

87. Qualquer um ou mais dos directores poderão em qualquer época convocar uma sessão extraordinaria do conselho da directoria, e quatro directores serão precisos para constituir numero em uma tal reunião extraordinaria. Deverá dar-se aviso do dia e hora de tal sessão do conselho e da natureza de seu trabalho especial.

Presidente do conselho, etc.

88. Os directores deverão em todos os annos successivos na primeira sessão de seu conselho depois da assembléa geral annual nomear o seu presidente dentre os directores, o qual exercerá o

cargo até á assembléa correspondente do anno seguinte. No caso de vagar o logar de presidente, os directores em a sessão seguinte ou qualquer outra successiva do conselho preencherão tal vaga.

Quem preside na ausencia do presidente

89. Na ausencia do presidente, a pessoa que deve funcionar como tal nas sessões do conselho da directoria será um director que deverá ser eleito pelos directores presentes.

Como votam os directores

90. Qualquer questão que se propuzer em sessão do conselho da directoria, em todos os casos em que os directores presentes ao tempo de submittel-a ao voto e que não se recusarem a votar não se acharem de accordo, será decidida por maioria de votos, e no caso de empate de votos o presidente terá um voto de qualidade ou preponderante.

Podem ser nomeadas commissões

91. Poderão os directores delegar quaesquer de seus poderes a commissões compostas de qualquer um ou mais membros de seu gremio, conforme melhor entenderem e poderão fixar o numero sufficiente de taes commissões. Qualquer commissão nomeada assim deverá, no exercicio dos poderes que lhe foram assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a outros lhe forem impostos pelos directores.

Trabalhos das commissões

92. As sessões e trabalhos de qualquer de taes commissões compostas de dous ou mais membros serão regulados pelas disposições aqui contidas para a administração das sessões dos conselhos e trabalhos da directoria, em tanto quanto lhes forem ellas applicaveis e não forem substituidas por quaesquer regulamentos feitos pelos directores, em virtude da clausula ultimamente antecedente.

Actos praticados por conselhos ou commissões são validos, não obstante defeito de nomeação

93. Todos os actos praticados em qualquer sessão do conselho da directoria ou em qualquer sessão de commissão de directores ou por qualquer pessoa que agir como director, serão, não obstante descobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de taes directores ou pessoas que agirem como dito fica, ou que elles ou quaesquer delles se achavam inhabilitados, tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada a exercer o cargo de director.

ACTAS

Directores, actas de seus trabalhos

94. Os directores farão devidamente lavrar actas em livros fornecidos para tal fim :

a) dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores e de quaesquer commissões de directores ;

b) de todas as ordens passadas pelos directores e commissões de directores ;

c) de todas as deliberações e trabalhos de cada sessão dos directores e de qualquer commissão de directores.

E quaesquer de taes actas si rezam, fazem constar, declaram que são assignadas por um director, serão admissiveis como fazendo fé, *prima facie*, das materias contidas em taes actas.

PODERES DOS DIRECTORES

O conselho administra os negocios da companhia

95. A administração dos negocios sociaes será da attribuição dos directores, os quaes, em additamento aos poderes e faculdades que expressamente lhes confere a presente escriptura, poderão exercer todos os poderes e praticar todos os actos e cousas que podem ser exercidos ou executados pela companhia e que a presente escriptura ou as leis não mandem ou exijam expressamente que sejam exercidos ou praticados pela companhia em assemblea geral, sujeito, porém, ás disposições desta escriptura e a quaesquer regulamentos que forem feitos pela companhia em assemblea geral de tempos a tempos, mas nenhum regulamento feito assim invalidará qualquer acto anterior, antecedente dos directores que teria sido valido si não se houvesse feito tal regulamento.

Poderes

96. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela clausula que immediatamente precede, e dos outros poderes outorgados pela presente escriptura, fica aqui expressamente declarado que os directores terão os poderes seguintes, a saber :

Comprar ou adquirir bens

1) Para comprar, arrendar, ou permutar, alugar, ou adquirir por outra forma para a companhia quaesquer immobiliarios, direitos ou privilegios ; pelo preço e em geral nos termos e condições que bem entenderem.

Fazer regulamentos

2) Para fazer, variar e revogar regulamentos internos para a direcção dos negocios sociaes e quanto ao valor e condições de seguros, e de seguros de seguros, bem como todos os outros assumptos da mesma ou de qualquer outra natureza, especie, que possam resultar na administração geral dos negocios da companhia.

Acceptar ou rejeitar propostas

3) Para acceptar ou rejeitar propostas de seguros e outros contractos, como e quando assim melhor entenderem.

Outorgar apolices

4) Para dar, conceder e emittir apolices em taes casos, em quaesquer condições e em geral em quaesquer termos, segundo melhor entenderem.

Fixar taxas

5) Para fixar as taxas geraes dos premios de seguros e de tempos a outros variar essas taxas e fixar taxas especiaes quando quer que creiam conveniente fazel-o.

Variar contractos

6) Para modificar de tempos a outros, com o consentimento das pessoas que tiverem direito a seu beneficio, qualquer contracto de seguro ou outro contracto de qualquer fôrma.

Restaurar apolices caducas ou nullas

7) Para restaurar qualquer apolice que tenha ficado nulla ou tenha caducado, nos termos e condições e nos casos que se considerar conveniente, ou em vez de restaurar qualquer apolice, conceder qualquer apolice nova ou fazer qualquer outra concessão a favor das pessoas ou de qualquer das pessoas que tiverem direito à apolice caduca ou nulla.

Acceptar renunciias de apolices

8) Para acceptar renunciias de qualquer apolice ou parte de qualquer apolice nos termos e condições que parecerem convenientes e em particular em consideração de um pagamento em dinheiro ou da emissão de uma nova apolice ou de algum outro contracto, privilegio ou beneficio.

Emprestar dinheiro

9) Para emprestar ou adiantar dinheiro sobre qualquer apolice, com ou sem garantias additionaes, até o limite, e nos termos que bem entenderem.

Fazer contra-seguros

10) Para fazer contra-seguros ou seguros de seguros com qualquer companhia, ou pessoas ou pessoa, com o fim de diminuir o risco ou responsabilidade da companhia sobre quaesquer contractos celebrados em nome della ou a cujo respeito for ella responsavel.

Fazer concessões especiaes

11) Para de tempos a outros fazer quaesquer concessões especiaes a ou em favor de ou para o beneficio de quaesquer portadores de apolices da companhia ou de qualquer classe dellas, e quer gratuitamente, quer de outra fôrma segundo for conveniente.

Adquirir outros negocios

12) Para adquirir e tomar a si nos termos e condições que se ajustarem a totalidade ou qualquer parte dos negocios, activos, empresas e passivos de qualquer outra companhia que faça qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a fazer, e os referidos termos e condições podem incluir disposição para que esta companhia pague os gastos relativos e incidentaes á liquidação e dissolução da companhia vendedora, e disposição para a satisfação de qualquer preço ou consideração da venda, quer na totalidade, quer em parte em acções do capital desta companhia creditadas como integralizadas, ou satisfeitas em parte, e poderão dispor que sejam concedidos aos portadores de apolices (havendo-os), pensionistas vitalicios (havendo-os), credores, directores, empregados e accionistas da companhia vendedora, quaesquer direitos, privilegios e vantagens especiaes e poderão incluir quaesquer outras disposições que bem entenderem os directores.

Vender a empresa

13) Para vender a empresa ou activos ou qualquer parte dos activos da companhia a qualquer pessoa ou companhia mediante qualquer consideração que melhor entenderem os directores, e em particular por acções, valores, *debentures* ou obrigações de qualquer companhia que tiver objectos no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

Fusão, união

14) Para fundir-se, unir-se com qualquer companhia que fizer ou dedicar-se ou estiver para fazer ou dedicar-se a qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a fazer.

Pagar apolice perdida

15) Para pagar a quantia segurada por qualquer apolice emitida pela companhia que se houver vencido sobre ella, e a qual apolice se tenha perdido ou extraviado, mediante garantia pessoal de indemnização offerecida por qualquer pessoa de cujo caracter e responsabilidade estiverem satisfeitos os directores, ou si assim entenderem sem exigir qualquer tal garantia de indemnização.

Nomear empregados

16) Para nomear e a seu juizo demittir ou suspender quaesquer gerentes, administradores, secretarios, empregados, solicitadores, medicos, banqueiros, caixeiros, agentes e criados, para serviços permanentes, temporaes ou especiaes, conforme melhor entenderem de tempos a tempos, e determinar as suas attribuições e fixar os seus vencimentos ou honorarios e exigir fiança nos casos e pelos valores que houverem a bem.

Conceder commissões

17) Para conceder quaesquer commissões que elles entenderem aos empregados e serventes da companhia e a solicitadores e a advogados e agentes, sejam ou não accionistas, que effectuem seguros com a companhia.

Vender ou permutar ou alugar

18) Para de tempos a tempos vender, ou permutar ou alugar ou negociar de outra forma, nas condições que bem entenderem, qualquer casa ou escriptorio, terreno, foros ou outros bens de propriedade da companhia ou qualquer parte dos mesmos.

Agir em relação a demandas em Juizo

19) Para instituir, demandar, defender, transigir ou desistir de quaesquer causas pela companhia ou contra ella ou seus empregados ou que de outro modo digam respeito aos assumptos da companhia e bem assim transigir e conceder moratorias para o pagamento de qualquer divida activa ou qualquer reclamação ou direito da companhia ou contra ella e assim mesmo louvar em arbitros qualquer de taes reclamações ou direitos.

Dar recibos e quitações

20) Para passar recibos de numerarios pagaveis á companhia e quitações das reclamações e direitos da companhia.

Nomear pessoas que assignem em nome da companhia

21) Para determinar quem deva ter o direito de assignar em nome da companhia letras, obrigações de divida, recibos, aceites, endossos, cheques, desobrigações, contractos e documentos.

Conceder remuneração especial

22) Para conceder a qualquer director a quem se pedir que preste serviços extraordinarios ou que faça esforços especiaes indo para ou residindo no estrangeiro ou outros para quaesquer dos fins sociaes, a remuneração ou commissão especial que elles melhor entenderem, e quer em additamento ou em substituição de sua parte da remuneração acima indicada para os directores.

Pensionar empregados

23) Para estabelecer, manter e contribuir a um fundo de pensão para os empregados e ex-empregados da companhia e pagar pensões e dar gratificações aos empregados e ex-empregados da companhia.

Solicitar lei do Parlamento

24) Para solicitar e obter qualquer lei do Parlamento ou carta patente para melhor habilitar a companhia a levar a effeito os objectos aqui mencionados ou quaesquer delles ou para quaesquer outros fins ou relativos aos negocios da companhia.

Contractar de parte da companhia

25) Para celebrar, rescindir ou modificar, alterar, todos os contractos e executar e praticar todos os actos, feitos e cousas em nome e representação da companhia que elles considerarem convenientes para ou em relação a qualquer dos assumptos supra mencionados ou por outra fôrma para os fins da companhia.

Contractos, como se passam (formalidades dos contractos)

97. Todos os contractos e outros documentos que precisarem de ser sellados pela companhia serão assignados ao menos por dous directores tambem.

Apolices são selladas

98. Todas as apolices da companhia pelas quaes são effectuados quaesquer seguros na companhia e todos os instrumentos pelos quaes a companhia conceder annuidades serão sellados com o sello symbolico da companhia ou assignados por dous directores em representação da companhia, salvo no caso de serem emittidos ou celebrados fóra do Reino Unido, e em tal caso poderão ser assignados em nome da companhia por qualquer procurador ou agente devidamente autorizado.

Podem ser nomeados fidei-commissarios da companhia

99. Poderão os directores, a seu juizo, de tempos a outros ou em qualquer época, nomear qualquer pessoa ou corporação, residente ou incorporada neste paiz ou no estrangeiro, para accetar e tomar posse sob fidei-commisso a beneficio da companhia, quaesquer bens que pertencem à companhia ou em que tiver ella interesses, e poderão praticar e fazer todas as cousas que forem necessarias relativamente a taes fideicommissos. Qualquer director poderá obrar em qualidade de tal fidei-commissario.

Administração dos negocios no estrangeiro e em localidades particulares

100. Os directores poderão de épocas em épocas providenciar para a administração e gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade particular do Reino Unido pela fórma que melhor entenderem e as disposições contidas nas tres clausulas seguintes serão sem prejuizo dos poderes geraes conferidos por esta clausula.

Conselho local

101. Poderão os directores de tempos a outros e em qualquer época estabelecer qualquer conselho local ou agencia para administrar quaesquer negocios sociaes no estrangeiro ou em qualquer local particular do Reino Unido e poderão nomear a quaesquer pessoas para membros de taes conselhos locais ou gerentes ou agentes e poderão fixar os seus vencimentos. E poderão os directores de tempos a tempos e em qualquer época delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaesquer dos poderes, faculdades e discreções que em qualquer época, sejam das attribuições dos directores e que forem necessarios para a administração dos negocios da companhia em tal localidade particular, e poderão autorizar que os membros de taes conselhos locais existentes em qualquer época, ou qualquer delles preencham quaesquer vagas que nelles occorram e que procedam aos seus trabalhos não obstante quaesquer vagas, e uma tal no-

meação ou delegação qualquer poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições que houverem por bem os directores, e poderão os directores demittir em qualquer época qualquer pessoa nomeada assim e poderão annullar ou modificar qualquer de taes delegações.

Subdelegação

102. Qualquer fidei-commissario da companhia, ou qualquer de taes delegados acima indicados, poderá ser autorizado pelos directores para que possa subdelegar quaesquer poderes, autoridates ou poderes discretionarios, especificas de que esteja elle revestido em qualquer época.

Podem os directores nomear procuradores para agir em nome da companhia

103. Os directores poderão a qualquer tempo e de épocas a outras, mediante procuração bastante authenticada com o sello social, nomear a qualquer pessoa para ser procurador da companhia, para os fins, com os poderes, faculdades e poderes discretionarios (não excedendo dos que caibam nas attribuições ou possam ser exercidos pelos directores em virtude dos presentes estatutos), pelo periodo, e sujeito a quaesquer condições segundo melhor entenderem os directores de tempos a outros, e qualquer de taes nomeações poderá, si assim entenderem os directores, ser feita a favor dos membros de qualquer conselho local estabelecido, como dito fica, ou a favor de qualquer companhia ou dos accionistas, directores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou a favor de qualquer entidade moral, quer nomeada directo quer indirectamente pelos directores, e uma procuração bastante qualquer poderá conter os poderes que entenderem os directores para a protecção ou conveniencia das pessoas que tratarão com tal procurador.

Podem usar os poderes dados pela lei dos sellos sociaes e as leis das transferencias falsas

104. Os directores poderão exercer os poderes conferidos respectivamente pela lei dos sellos sociaes do anno de 1861, e ás leis de 1891 e 1892 relativas a transferencias falsas.

Sello social

105. Os directores providenciarão quanto á guarda segura do sello social adoptado em qualquer época e farão os regulamentos que entenderem elles a respeito de affixar-se este a quaesquer documentos.

Clausula de emprego de capitaes

106. Os directores poderão empregar, collocar e accumular quaesquer dos fundos sociaes que não forem immediatamente precisos para os fins sociaes, em quaesquer dos empregos seguintes e poderão a todo tempo mudar, alterar todos ou qualquer parte de taes empregos.

PARTE I

Póde empregar-se dinheiro na compra de:

a) valores ou fundos publicos do Reino Unido (incluindo annuidades vitalicias ou por numero de annos), ou outros titulos do Governo britannico e os valores ou titulos de qualquer Governo ou Estado estrangeiro;

b) titulos, annuidades, apolicas, obrigações ou valores do Governo ou do secretario de Estado das Indias ou do Governo de qualquer colonia ou dependencia britannica, ou de qualquer provincia, cidade ou corporação municipal ou autoridade local das Indias ou de qualquer colonia ou dependencia britannica ou de qualquer paiz ou Estado estrangeiro, ou quaesquer valores, accões, annuidades, obrigações ou titulos, cujos capitaes ou juros forem no todo ou em parte ou contingentemente garantidos pelo Governo ou secretario de Estado das Indias ou o Governo de qualquer colonia ou dependencia britannica, ou por qualquer provincia, cidade, corporação municipal, ou autoridade local das Indias ou de qualquer colonia ou dependencia britannica;

c) obrigações, *débetures*, valores hypothecarios ou outros titulos de qualquer corporação municipal, conselho estadual, conselho departamental, ou outra autoridade local ou qualquer corporação ou junta de commissarios constituida para qualquer fim publico, ou de qualquer companhia, corporação, associação publica que se dedique a negocios, quer no Reino Unido, quer em outro paiz;

d) valores do Banco da Inglaterra ou do Banco da Irlanda;

e) valores ou accões prelaticias ou garantidas de qualquer companhia publica incorporada especificadamente por lei do parlamento ou de qualquer junta de commissarios para qualquer fim publico, incorporada ou constituida ou autorizada especificadamente por lei do Parlamento;

f) valores ou accões prelaticias ou garantidas de qualquer companhia ou sociedade com escriptorio no Reino Unido e com carta patente ou incorporada pelas leis do Reino Unido e accões ordinarias de qualquer companhia de estrada de ferro com um escriptorio como dito fica, e que tenha pago dividendo sobre as suas accões ordinarias por um prazo de cinco annos consecutivos precedendo immediatamente a data do emprego;

g) apolicas de seguros da companhia ou de qualquer outra companhia de seguros ou annuidades por numero de annos ou

vitalicias ou por qualquer outro periodo, quer dependendo de uma ou mais vidas, quer não, ou quaosquer interesses nellas;

h) terras ou censos ou fóros ou outras rendas ou immoveis ou moveis (legados), ou qualquer quinhão ou interesse em terras, fóros ou outros immoveis ou moveis (legados) sitios ou resultantes e estabelecidos no Reino Unido ou em outro paiz;

i) quaesquer interesses, quer sobre a posse ou devolução, sejam colloca-los, contingentes ou annullaveis em qualquer dos empregos especificados nesta parte deste artigo, ou sobre outros quaesquer bens moveis ou immoveis de qualquer natureza e direitos que em Juizo se possam fazer valer, sitios, procedentes ou existentes, ou devidos (pagaveis) dentro do Reino Unido.

PARTE II

Póde emprestar-se dinheiro sobre a garantia de:

a) quaesquer dos empregos, bens ou direitos mencionados na parte 1.^a deste artigo ou quaesquer interesses em quaesquer de taes empregos, bens ou direitos;

b) titulos, acções ou garantias de qualquer companhia incorporada na fórma das leis do Reino Unido, ou qualquer colonia ou dependencia sua, ou qualquer paiz estrangeiro sobre os quaes tenham sido pagos dividendos ou juros por um periodo de três annos consecutivos immediatos á data do empréstimo;

c) quaesquer impostos ou contribuições ecbraveis no Reino Unido em virtude de qualquer lei do Parlamento, ou nas Indias ou em qualquer colonia ou dependencia britannica em virtude de qualquer decreto do Governo ou Legislatura que tiver a força de lei;

d) garantia pessoal com dous ou mais fiadores e uma ou mais apolices de seguro sobre vida.

PARTE III

OUTROS EMPREGOS

Póde depositar-se dinheiro com qualquer banqueiro ou companhia bancaria mediante juros, e quer por um prazo fixo quer sujeito a retirada immediata, e os depositos ou empregos exigidos como condição para poder fazer-se negocio nas Indias ou em qualquer colonia ou dependencia britannica ou em qualquer paiz estrangeiro podem ser feitos pelo modo que requeram as leis locaes.

Póde-se empregar ou emprestar dinheiro em qualquer outra compra, ou sobre qualquer outra garantia de qualquer especie, que for sancionada pelo menos por tres quartos dos directores em exercicio em qualquer época em sessão da directoria convocada especialmente para tal fim.

DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS A APOLICES E RESPONSABILIDADE DOS DIRECTORES

Responsabilidade sobre as apolices. Deve inserir-se uma clausula restrictiva

107. O conselho da directoria fará inserir em cada apolice emittida pela companhia e em cada instrumento mediante o qual pôde ser uma annuidade garantida pela companhia ou que se endosse nos mesmos respectivamente, uma clausula ou estipulação no sentido de que os directores que assignarem a apolice ou o instrumento que garantir a annuidade e os outros proprietarios e portadores de acções do capital social não serão individualmente por fôrma alguma nem por processo algum se farão responsaveis pelo pagamento das reclamações e direitos garantidos por tal apolice ou instrumento, além de pagar e contribuir ao capital da dita companhia a importancia total de suas acções em tal capital.

Apolices ou annuidades de fidei-commissos, os recibos dos fidei-commissarios são quitações competentes

103. Em todos os casos em que qualquer apolice ou annuidade emittida ou concedida pela companhia, quer no principio; quer em alguma época successiva for ou estiver sujeita a qualquer condição de fideicommisso, o recibo de seus fideicommissarios que então o forem, não obstante qualquer reclamação ou direito equitativo da pessoa a quem pertencer o beneficio de tal apolice ou annuidade, constituirá quitação valida e competente do valor que vier a ser pagavel pela companhia a respeito da mesma apolice ou annuidade, e exonerará a companhia e seus proprietarios de toda a obrigação de ver que destino se lhe dá, ou de qualquer responsabilidade por sua má applicação ou falta de applicação.

Annotação de qualquer variação fará prova

109. A annotação de qualquer alteração ou variação das condições de qualquer apolice emittida pela companhia, endossada na apolice e assignada pelo gerente geral ou sub-gerente da companhia, será admittida como prova da alteração ou variação e será obrigatoria e concludente para com os proprietarios da companhia e a pessoa que tiver reclamação em virtude de tal apolice.

Seguros contra fogo, o gerente geral os aceita

110. O gerente geral ou alguma outra pessoa que para tal fim for de tempo a outros autorizada pelo conselho, aceitará propostas de seguros contra incendios e passará os recibos provisórios que indicarem os directores.

Os directores e os accionistas não são responsaveis individualmente sinão pelas prestações sobre as acções que lhes pertencerem

111. Os varios fundos da companhia e os valores, fundos, titulos e bens em que forem elles respectivamente empregados de tempos a outros, e a parte dos capitaes da companhia existentes em qualquer época possuidos por acções pelos proprietarios, e outros que em qualquer época não tenham sido integralizados ou tratados e considerados como integralizados e que em qualquer época estiverem sem applicação nem destino, nem forem applicaveis, de accordo com os fidei-commissos, poderes e faculdades aqui contidos, a reclamações e direitos anteriores, serão os unicos que responderão pelas reclamações e pretensões das pessoas que tiverem direitos em virtude de apolices emitidas pela companhia ou de instrumentos emittidos pela companhia para garantir annuidades, e nenhum director que tiver assignado ou assignar qualquer apolice ou instrumento de garantia de annuidade, e nenhum outro proprietario ou portador de acções do capital social, terá, quando se reclamar qualquer direito ou pretensão a respeito de taes apolices ou instrumentos, por qualquer fórma nem por qualquer processo, que ser ou fazer-se individualmente sujeito o responsavel por tal reclamação ou direito, excepto sómente pelo pagamento de todas as prestações a respeito das acções do capital social que elle então possuir, e que por essa época não tenham sido integralizadas, nem tratadas, nem consideradas como integralizadas e nenhuma outra pessoa será sob qualquer pretexto sujeita ou responsavel de modo algum por qualquer reclamação ou direito a respeito de qualquer apolice emittida pela companhia ou qualquer instrumento emittido pela companhia para garantir uma annuidade.

FUNDOS SEPARADOS

Fundos e contas separados

112. Os directores poderão continuar, commentar, conservar os cinco fundos ou contas separadas existentes actualmente, que se denominam: (1) A conta capital dos proprietarios e ; (2) O fundo de seguros contra fogo ; (3) O fundo de seguros sobre vidas ; (4) O fundo geral da reserva ; e (5) A conta geral de lucros e perdas ; e poderão estabelecer quaesquer outros fundos ou contas separadas que elles de tempos a outros possam considerar convenientes.

Premios e lucros dos varios fundos

113. Todas as importancias recebidas a respeito dos contractos de seguros sobre vidas e de annuidades feitos pela companhia serão levados á conta de seguros sobre vidas e todas as impor-

tancias recebidas a respeito dos contractos de seguros contra incendios feitos pela companhia serão levados á conta dos seguros contra incendios e a parte, pertencente aos proprietarios, dos lucros divisiveis resultantes da conta do seguros sobre vidas juntamente com todos os lucros divisiveis provenientes da conta de seguros contra incendios, e todos os lucros e juros recebidos a respeito da conta capital dos proprietarios e o fundo geral de reserva serão levados de tempos a outros á conta geral de lucros e perdas.

Fundo geral de reserva

114. O fundo geral de reserva será applicavel em qualquer tempo, ou de épocas em épocas, para auxiliar a conta geral de lucros e perdas, conforme o juizo dos directores.

Applicação dos varios fundos

115. Cada um dos fundos particulares será applicado, em primeiro lugar, ao pagamento das custas, perdas e gastos, incidentes aos negocios do fundo particular, e poderão os directores distribuir as custas, perdas e gastos geraes dos negocios da companhia por entre os differentes fundos; ou aquelles que julgarem os directores que devam propriamente responder pelos mesmos, nas proporções e pela fórma que entenderem.

CONTABILIDADE

Como se escripturam as cntas

116. Os directores farão escripturar contas exactas das quantias de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e das materias a cujo respeito forem ellas recebidas ou gastas, e dos activos, creditos e passivos sociaes.

Conta geral de lucros e perdas

117. A conta geral de lucros e perdas será escripturada devidamente e comprehenderá e demonstrará, no resultado geral de lucros e perdas, todas as transacções, receitas, pagamentos, empregos, creditos, responsabilidades e outras materias da companhia ou relativas a ella e aos seus negocios, que são geralmente comprehendidos e demonstrados nas contas geraes de lucros e perdas de companhias similares, e do saldo que de tempos a outros resultar de tal conta ao credito da companhia, os directores depois de destinarem, de tempos a outros, as sommas respectivas (havendo alguma), que bem entenderem para os varios fundos separados, e bem assim de reterem ou levarem para a conta geral de lucros e perdas a somma que melhor entenderem reter ou transportar para a conta annual seguinte, poderão declarar e pagar dividendos aos proprietarios,

Onde ficam os livros de contas

118. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio ou em qualquer outro logar ou logares, segundo melhor entenderem os directores.

Inspeção dos livros pelos proprietarios

119. Os directores determinarão, de tempos a outros, si e até que ponto e em que época e logares, e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou quaesquer delles ficarão de manifesto para a inspeção dos proprietarios, e nenhum proprietario terá direito algum de inspecionar qualquer conta ou livro, ou documento da companhia, excepto o que for conferido pelas leis ou autorizado pelos directores ou por deliberação da companhia em assembléa geral.

Contas feitas até 31 de dezembro

120. Os directores mandarão em cada anno fazer as contas da companhia até o dia 31 de dezembro prèvio e determinarão a somma dos lucros (havendo-os), que tiver de ser dividida e mandarão transportar para a conta geral de lucros e perdas a somma dos lucros que houver de ser assim dividida.

Investigação por administrador financeiro do fundo de seguros sobre vidas

121. No anno de 1900 e em cada quinto anno successivo os directores mandarão fazer uma investigação por um actuario quanto à condição financeira do fundo de seguros sobre vidas até o prèvio dia 31 de dezembro e determinarão a somma dos lucros (havendo-os), que deve ser dividida.

Lucros a que tem direito os proprietarios

122. Os proprietarios terão direito de receber um quinto dos lucros divisíveis provenientes do fundo de seguros sobre vidas, o qual será levado à conta geral de lucros e perdas, e os quatro quintos restantes dos mesmos lucros serão apropriados pela fórma que abaixo se dispõe como *bonus* para os portadores de apolices de seguros sobre vida com o direito de partilhar nos lucros.

Contas apresentadas à assembléa geral annual

123. Na assembléa geral annual de cada anno os directores apresentarão à companhia as contas e balancetes seguintes, a saber:

1. Conta de seguros sobre vidas.
2. Conta de seguros contra incendios.
3. Conta de lucros e perdas.
4. Balancete da companhia.

5. Quaesquer outras contas separadas que os directores houverem estabelecido ; estas contas serão feitas e o dito balancete conterá um summario dos activos e passivos da companhia até o dia 31 de dezembro anterior à data de tal assemblea geral annual.

Relatorio dos directores e balancete

124. As referidas contas e balancete serão acompanhados de um relatorio dos directores tocante ao estado e condição da companhia e a quantia dos lucros que deva ser repartida como dividendo ou *bonus* por entre os proprietarios, e a somma (havendo-a), que elles propuzerem transportar para o fundo geral de reserva, e o relatorio será assignado pelo presidente e dous directores da companhia ou, na ausencia do presidente, por tres directores.

Pelo menos 14 dias antes do marcado para a assemblea geral annual será enviada uma cópia, extracto impresso de cada uma de taes contas, balancete e relatorio, a cada um dos proprietarios pela forma que abaixo se dispõe para expedição de avisos.

CONSELHO FISCAL

Conselho fiscal, sua nomeação e remuneração

125. John Edward Halliday e Richard Brutton são o conselho fiscal actual da companhia. Os conselhos fiscaes successivos serão nomeados pela companhia em sua assemblea geral annual em cada anno para o anno que seguir-se á sua reunião.

Os honorarios dos fiscaes serão fixados pela companhia em assemblea geral. Poderá ser reeleito qualquer fiscal.

Numero

126. O numero de fiscaes nunca será de menos de duas pessoas

Quem pôde ser fiscal

127. O conselho fiscal, salvo compondo-se de contadores profissionais, consistirá de accionistas, ou portadores de apolices da companhia, mas nenhuma pessoa será elegivel para o conselho fiscal si tiver quaesquer outros interesses, que os de accionista, ou portador de apolice da companhia, em qualquer transacção desta; e nenhum director ou outro empregado, em quanto assim funcionar, poderá ser eleito para isso.

Os candidatos devem dar aviso

128. Toda pessoa que, não sendo membro do conselho fiscal em exercicio, tencionar apresentar-se como candidato

para o posto de fiscal, e todo proprietario que tencionar propôr como candidato para o cargo de fiscal qualquer que não faz parte do conselho fiscal em exercicio, deverão, por escripto por elles assignado e entregue no escriptorio pelo menos dez dias antes da reunião da assembléa geral annual, dar aviso de sua intenção de offerecer-se como candidato, ou conforme exigir o caso, intimar o nome e residencia do candidato que elle tiver a intenção de propôr.

Vagas casuales de logar

129. Si se der qualquer vaga casual de logar do fiscal, os directores deverão preencher-a immediatamente.

Deveres do conselho fiscal

130. Serão fornecidas ao conselho fiscal cópias das contas e balancete que se proponha apresentar á assembléa geral da companhia, e lista de todos os valores e empregos da companhia, pelo menos trinta dias antes da reunião da assembléa em que deverão ser elles apresentados, e elle terá a obrigação de examinar taes contas e balancete com os livros e documentos comprovantes relativos aos mesmos, e examinar taes valores e empregos ou as suas provas de titulo, e sobre os mesmos apresentar um relatorio á assembléa geral da companhia, e em cada um de taes relatorios deverá elle declarar si em sua opinião taes contas e balancete são completos, perfectos, correctos e exactos.

Terá accesso aos livros e contas

131. O conselho fiscal terá, a todo tempo razoavel, accessó aos livros e contas da companhia e poderá, com relação aos mesmos, examinar os directores ou outros empregados da companhia.

Depois de fiscalizadas e approvadas as contas serão concludentes

132. Cada uma das contas dos directores, depois de fiscalizada e approvada pela assembléa geral, será terminante, excepto no que disser respeito a qualquer erro descoberto nella dentro dos tres mezes immediatos á sua approvação. No caso de descobrir-se um tal erro dentro do prazo mencionado, a conta será corrigida immediatamente e de então por deante será concludente.

DIVIDENDOS E BONUS DE APOLICES SOBRE VIDAS

Dividendos annunciados a pagar pela conta de lucros e perdas

133. Poderão os directores, annunciar um dividendo que será repartido entre os proprietarios em qualquer data que se julgar

conveniente; e pago com a somma ao credito da conta geral de lucros e perdas em proporção ao capital integralizado sobre as accções por elles possuidas respectivamente. Com tanto que em qualquer caso em que uma accção houver sido emitida ou vendida a premio pelos directores, a importancia do premio pago assim por conta della não será tratada como capital integralizado por conta della, nem conferirá direito algum a dividendo a seu respeito.

Póde-se destinar o dividendo ao pagamento de prestação

134. Poderá destinar-se qualquer dividendo ou parte de um dividendo ao pagamento de uma prestação que for cobrada pela companhia sobre quaesquer das accções que não forem integralizadas.

Dividendo interino.

135. Poderão os directores, de tempos a outros, pagar aos proprietários qualquer dividendo ou dividendos que a seu juizo justificar o estado financeiro da companhia por conta do dividendo seguinte a annunciar-se. •

Podem ser retidos os dividendos sobre os quizes a companhia tem direito de retenção

136. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes tiver direito de retenção a companhia, e poderão destiná-los para ou por conta da satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos a cujo respeito existe esse direito de retenção.

Podem ser retidos os dividendos em certos outros casos

137. Os directores poderão conservar-se de posse dos dividendos pagaveis sobre accções a cujo respeito tiver qualquer pessoa o direito de fazer-se accionista em virtude da clausula de transmissão, ou que qualquer pessoa tiver o direito de transferir, de accordo com a mesma clausula, até que tal pessoa se inscreva como proprietaria a respeito de taes accções, ou que as transfira na devida forma.

Dividendos de comproprietários

138. No caso de se acharem inscriptas varias pessoas como comproprietarias de qualquer accção, poderá uma qualquer de taes pessoas passar recibos competentes de todos os dividendos e pagamentos por conta de dividendos a respeito de qualquer accção.

Como se pagam.

139. Não havendo ordens em contrario poderá ser pago qualquer dividendo por meio de cheque ou saque enviado pelo Correio ao domicilio inscripto do proprietario que a elle tenha direito, ou no caso de comproprietarios, áquelle cujo nome é o primeiro inscripto no registro relativamente a tal compropriedade, e todo o cheque expedido assim será pagavel á ordem da pessoa a quem é enviado.

Dividendos não vencem juros

140. Em nenhum caso poderá qualquer dividendo vencer juros contra a companhia.

Bonus sobre apolices de seguros sobre vida

141. A parte dos lucros a que tiverem direito os portadores de apolices de seguros sobre vida com participação nos lucros, como ficou antes disposto, será distribuida por entre elles como *bonus* nas proporções, pela fórma, e geralmente nas condições que os directores julgarem justas e convenientes, comprehendendo, no caso de uma apolice sobre a vida de qualquer pessoa que vier a fallecer durante o prazo de qualquer quinquennio ou outro periodo para a apuração dos lucros, um *bonus* (havendo-o), á razão, ao preço ou importancia que bem entenderem os directores a respeito da parte daquelle periodo que houver decorrido até seu fallecimento, e este *bonus* poderá ou ser computado e pago ao mesmo tempo que o outro dinheiro pagavel a respeito de tal apolice, ou poderá ser apurado e pago no fim do dito quinquennio ou outro periodo, ou adicionado ao valor segurado.

Accidentes, accidentalidade

142. Os *bonus* serão sujeitos ás mesmas regras que a somma a que forem elles adicionados e, no caso de confiscar-se ou caducar qualquer apolice, então caducarão tambem os *bonus*.

AVISOS

Avisos, como se dão

143. Todos os avisos que forem necessarios expedir-se serão por escripto, e poderá ser expedido um aviso pela companhia a qualquer proprietario quer intimado pessoalmente quer enviando-se elle pelo Correio, em carta ou envolvero franqueado, dirigido ao domicilio inscripto de tal proprietario, sendo o mesmo domicilio no Reino Unido.

Proprietarios fóra do Reino Unido

144. Qualquer proprietario cujo domicilio inscripto não for no Reino Unido poderá de tempos a outros notificar, communicar à companhia por escripto um endereço no Reino Unido que será considerado como seu domicilio inscripto no sentido da clausula que immediatamente antecede.

Quando é sufficiente exhibindo-se no escriptorio

145. No que diz respeito aos proprietarios que não tiverem domicilio inscripto no Reino Unido, um aviso exhibido no escriptorio será considerado como intimado validamente a elles, passadas que forem 24 horas depois de assim exhibido.

Quando pôde ser dado por annuncio

146. Qualquer aviso que se exigir que a companhia dê aos proprietarios, ou a qualquer delles, e para o qual a presente escriptura não providenciar expressamente, será considerado sufficientemente intimado si for dado por annuncio.

Em que jornaes

147. Qualquer aviso que se exija ou que for dado mediante annuncio, será publicado uma vez em um diário de Londres e em um de Manchester.

Avisos a comproprietario

148. Relativamente aos comproprietarios de acções todos os avisos serão expedidos áquelle dos comproprietarios cujo nome é o primeiro inscripto no registro, e qualquer aviso notificado desta forma será aviso sufficiente para todos os comproprietarios de taes acções.

Quando se considera intimado

149. Qualquer aviso enviado pelo Correio será considerado intimado ao dia seguinte áquelle em que o envelope ou envolvero que contiver o aviso for deitado no Correio, e para provar tal intimação bastará dar-se prova de que o envelope ou envolvero que continha o aviso fóra devida, convenientemente endereçado e lançado no Correio.

Pessoas obrigadas por avisos

150. Toda pessoa que por operação de lei, transferencia ou quaesquer outros meios, vier a ter direito a qualquer acção, ficará obrigada por cada um dos avisos a respeito de tal acção,

e que antes de inscrever-se no registro o seu nome e domicilio houver sido expedido ao proprietario, em devida forma, de quem derivar ella o seu direito a tal acção.

Effeit d'aviso a um proprietario fallecido

151. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo correio ou deixado no domicilio inscripto ou exhibido para qualquer proprietario, será, não obstante haver fallecido então tal proprietario, e quer tenha ou não a companhia aviso de seu fallecimento, considerado como havendo sido devidamente notificado a respeito de quaesquer acções, quer possuidas por si só, quer de condominio com outras pessoas pelo mesmo proprietario, até que alguma outra pessoa seja inscripta em seu logar como sua proprietaria ou comproprietaria, e tal notificação será para todos os fins intimação sufficiente de tal aviso ou documento a seus testamenteiros ou administradores, e a todas as pessoas (si alguma houver), interessadas juntamente com elle em qualquer de taes acções.

Assignatura do aviso pela companhia

152. A assignatura de qualquer aviso que a companhia houver de dar, poderá ser escripta ou impressa.

Como se computa o periodo

153. Nos casos em que deva dar-se aviso com a antecedencia de um numero de dias determinados, ou aviso que se estenda sobre qualquer outro periodo, será contado em tal numero de dias ou outro periodo o dia da notificação, salvo havendo disposição em outro sentido.

ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS

Podem ser alterados os regulamentos por deliberação especial

154. Poderá a companhia, de tempos a tempos, por deliberação especial, fazer novas leis, regulamentos e disposições para a companhia ou emendar, alterar ou revogar, seja no todo seja em parte, todos ou quaesquer dos regulamentos, leis e disposições sociaes existentes.

CLAUSULA DE ARBITRAGEM

Arbitramento

155. No caso de dar-se em qualquer tempo alguma differença entre a companhia, de uma parte, e quaesquer dos proprietarios, seus testamenteiros, administradores ou subrogados, da outra parte, relativamente ao verdadeiro sentido ou construcção, subordinação ou consequencia da presente escriptura ou de qualquer lei que disser respeito á companhia ou relativamente a

qualquer cousa a esse tempo ou posteriormente praticada, executada, omitida ou soffrida em virtude da presente escriptura ou de uma tal lei qualquer, ou relativamente a qualquer infracção ou allegação de infracção da presente escriptura, ou qualquer reclamação por causa de tal infracção ou allegação de infracção, ou que de outro modo tenha relação ao exposto ou á presente escriptura, ou a uma tal lei qualquer, ou a qualquer dos assumptos da companhia, cada uma de taes differenças será submettida ao louvamento de um arbitro que será nomeado pelas partes desavindas, ou si ellas não puderem concordar em um só louvado, ao louvamento de dous arbitros, dos quaes um será nomeado por cada uma das partes desavindas.

CLAUSULA DE INTERPRETAÇÃO

156. As notas marginaes desta não affectarão a sua construção, e na presente escriptura, salvo havendo no assumpto ou contexto alguma cousa inconsistente com isso, « Deliberação especial » e « Deliberação extraordinaria », teem as significações que lles são respectivamente dadas pela lei de 1862, para o regulamento de companhias (secções 51 e 129).

« Os directores » quer dizer os directores sem exercicio em qualquer época.

« Proprietario » significa um accionista inscripto da companhia em qualquer época, e quando se usa da expressão com referencia a uma acção do capital social, quer dizer o portador inscripto da mesma acção a qualquer tempo.

« O escriptorio » significa o escriptorio do domicilio legal da companhia em qualquer época.

« Mez » quer dizer mez civil.

« Por escripto » significa escripto ou impresso, ou escripto em parte e em parte impresso.

As palavras que significarem o numero singular incluirão o numero plural e vice-versa.

As palavras que significarem sómente o genero masculino comprehendem o genero feminino.

As palavras que significarem pessoas incluem as corporações.

Em testemunho do que as ditas partes outorgantes da presente escriptura assignaram e sellaram a presente escriptura na data e anno indicados no principio.

Manchester, 16 de agosto de 1899. — *Digby Johnson*, gerente geral da *Lancashire Insurance Company*, official encarregado da guarda da escriptura social da dita companhia, pela presente declaro e certifico que o que antecede é cópia fiel da dita escriptura social com todas as alterações e additamentos nellas introduzidos até esta data. — *Digby Johnson*, gerente geral.

A todos quantos a presente virem em Edmund Butler Ronley, tabellião publico devidamente autorizado, nomeado e ajuramentado em exercicio em Manchester, Condado de Lancaster, no

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, pela presente certifico que nesta data Digby Johnson, gerente geral da « Lancashire Insurance Company », devidamente assignou a certidão que precede que a assignatura « Digby Johnson » nella posta e subscrita é da propria lettra do dito Digby Johnson.

Em testemunho do que esta assignei e sellei com o sello do meu officio aos dias 16 de agosto de 1899. (L. S. e estampilha). — *E. Butler Ronley*, tabellião publico.

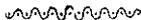
(Fim da traducção. Segue aqui em portuguez o reconhecimento do Vice-Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Manchester, datado de 16 de agosto de 1899 e assignado por James H. Hall, agente commercial, com uma estampilha de 5\$ e o sello do mesmo Vice-Consulado).

A traducção que precede concorda com o exemplar certificado annexo, e em sua firmeza e para os fins de direito passo a presente que authentico com a minha assignatura, rubrica e sello em Londres, aos dias 29 do mez de novembro de 1899. — *G. F. Warren*, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de G. F. Warren, tabellião publico desta cidade e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 29 de novembro de 1899. — *F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1900. — *L. P. da S. Vieira*.



DECRETO N. 3616 — DE 17 DE MARÇO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Souza, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431 de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Souza, no Estado da Parahyba, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 20^a, a qual se constituirá de tres batalhões do servico activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva, sob n. 20, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de março de 1900, 13^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Epitacio da Silva Pessoa,



DECRETO N. 3617 — DE 19 DE MARÇO DE 1900

Approva a revisão da Tarifa das Alfândegas e Mesas de Rendas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Decreta :

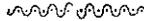
Art. 1.º Fica approvada a Tarifa das Alfândegas e Mesas de Rendas, que a este acompanha, revista de accordo com o art. 1.º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.



DECRETO N. 3618 — DE 19 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 143:750\$, para liquidação da indemnização que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar a Manoel Ignacio de Araujo Pimpão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal do Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 143:750\$, para occorrer ao pagamento devido a Manoel Ignacio de Araujo Pimpão, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 19 de fevereiro ultimo, pelo qual ficou reduzida àquella importancia a de 204:497\$612, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz federal do Estado do Paraná, de 26 de outubro de 1897, para indemnizal-o do valor do gado de que se apossaram, em 1894, as forças legaes que estacionaram em Guarapuava, no mesmo Estado.

Capital Federal, 19 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

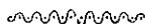
Sr. Presidente da Republica — Tendo sido a Fazenda Federal condemnada, por sentença do Juizo seccional do Estado do Paraná, de 26 de outubro de 1897, a pagar a Manoel Ignacio do Araujo Pimpão a quantia de 204:497\$612, no processo por elle

intentado para haver o valor do gado, de sua propriedade, de que se apoderaram, em 1894, as forças legaes que estacionaram em Guarapuava, no referido Estado, propoz o mesmo a este Ministerio receber a indemnização de que se trata com o abatimento de 28 1/8 %.

Acceita a proposta, por despacho de 30 de dezembro do anno passado, foi lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro, n 19 de fevereiro ultimo, o termo de accordo pelo qual obriga-se a proponente a dar plena e geral quitação á Fazenda Federal, uma vez embolsado da quantia de 143:750\$000.

Cabe-me, pois, submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda, nos termos do decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto de 1899, o credito preciso para cumprimento do accordo a que acima me refiro.

Capital Federal, 19 de março de 1900. — *Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3619 — DE 20 DE MARÇO DE 1900

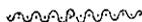
Proroga por tres mezes o prazo estipulado na clausula IV a que se refere o decreto n. 3566, de 23 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão Augusto Cesar Guimarães, que pelo decreto n. 3566, de 23 de janeiro do corrente anno, obteve autorização para organizar uma sociedade anonyma denominada — Monte de Piedade Fluminense, resolve prorogar por tres mezes o prazo estipulado na clausula IV a que se refere o mencionado decreto.

Capital Federal, 20 de março de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3620 — DE 20 DE MARÇO DE 1900

Modifica a clausula VI a que se refere o decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899.

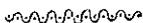
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua*, devidamente representada, resolve modificar a clausula VI a que se refere o decreto n. 3544, de 30 de

dezembro de 1899, para o fim de obrigar a referida sociedade a realizar no Brazil dous terços, pelo menos, de um milhão de liras, durante prazo estipulado na mesma clausula.

Capital Federal, 20 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N 3621 — DE 31 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:285\$045, para pagamento da indemnização devida ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:285\$045, para occorrer ao pagamento devido ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 30 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 1:787\$888, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz federal desta secção e accordão de 16 de dezembro de 1899, do Supremo Tribunal Federal, pelo facto de ter sido o mesmo major posto em disponibilidade do lugar de lente cathedratico e vitalicio da 1ª cadeira do segundo periodo do segundo anno do curso de engenbaria da extincta Escola Superior de Guerra.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

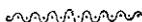
Josquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por sentença do juiz seccional desta Capital e accordão de 16 de dezembro de 1899 do Supremo Tribunal Federal, foi a União condemnada a pagar ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado a quantia de 1:787\$888, para indemnizal-o dos prejuizes que soffreu em consequencia de ter sido posto em disponibilidade do lugar de lente cathedratico e vitalicio da extincta Escola Superior de Guerra.

Tendo o mesmo major, por accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 30 do corrente mez, se obrigado a

receber aquella indemnização com o abatimento de 28 1/8 %, cabe-me submeter à vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito preciso, na importancia de 1:285\$045, ácerca do qual o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, se manifestou favoravelmente, á vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899,

Capital Federal, 31 de março de 1900.—*Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3622 — DE 23 DE MARÇO DE 1900

Expede novo Regulamento para a arrecadação dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que na execução do Regulamento expedido com o decreto n. 3535, de 21 de dezembro de 1899, para a cobrança dos impostos de consumo, se reconheceu a necessidade de serem modificadas algumas de suas disposições, resolve que nessa mesma cobrança se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 26 de março de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento para a arrecadação dos impostos de consumo

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1^o

Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, de que trata a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, recahem:

§ 1.^o *O do fumo*, não só sobre os preparados de fumo, charutos, cigarros, rapé, fumo destilado, picado e migado, como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2.^o *O de bebidas*, sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth, e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas; sobre a cerveja e sobre os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de fructas e de plantas, como vinhos espumosos e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcool fabricados no paiz.

§ 3.º *O de phosphoros*, sobre phosphoros de madeira, de cêra ou de qualquer outra especie.

§ 4.º *O de calçado*, sobre botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho ou seda ou simplesmente com mescla de seda; sobre chinelas e sandalias, e sobre sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha.

Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs.

§ 5.º *O de perfumarias*, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, loções cosmeticos, cremes, brillantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas de Colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie, as tintas para cabelo e barba; os dentifricios; os pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em fôrmas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outras semelhantes.

§ 6.º *O de especialidades pharmaceuticas*, sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos.

§ 7.º *O de conservas*, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixas, frascos, barris, saccoes ou outros envoltorios, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paños, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) Doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléa ou em saimoura;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalhão.

§ 8.º *O de vinagre*, não só sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, como tambem sobre o acido acetico liquido, solido, ou crystallizado e glacial ou crystallisavel.

§ 9.º *O do sal*, sobre o commum ou grosso a grauel ou em envoltorio de qualquer qualidade e sobre o purificado ou refinado.

§ 10.º *O de velas*, sobre as de stearina, spermacete, parafina ou de composição.

§ 11. *O de cartas de jogar*, sobre as de qualquer typo ou qualidade, formando baralhos.

§ 12. *O de chapéus*, sobre os chapéus de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéus de cabeça para homens, senhoras e crianças, de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer materia.

Não se comprehendem nesta disposição as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéus de senhoras.

§ 13. *O de bengalas*, sobre as bengalas produzidas em fabricas, no paiz, ou importadas, expostas á venda em casas commerciaes.

§ 14. *O de tecidos*, sobre :

a) os tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 472 da actual Tarifa das Alfandegas;

b) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, imprensados, e de phantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para fôrro e os pannos listrados proprios para ponchos;

d) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, prin-cetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilhas e flanelas brancas, tintas ou estampadas;

e) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura;

f) os cobertores e mantas para cama, chales, ponchos e palas de algodão, de lã, ou de lã e algodão;

g) os tecidos de aniagem proprios para saccos e para enfiar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccos.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 2º

Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º, deverão registrar annualmente, até 23 de fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empre-

garem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes e outras pessoas que conduzirem amostras de mercadorias, nem também os empregados de casas commerciaes importadoras ou retalhistas, encarregados de vender mercadorias sujeitas ao imposto de consumo fóra do estabelecimento, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas a que pertencerem.

As ditas amostras, exceptuando as de tecidos, deverão estar selladas.

Parapho unico. Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já ostiverem registrados para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo. Serão também fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.

Art. 3º

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro, deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa annual, qualquer que seja a época em que obtenham o mesmo registro.

Art. 4º

A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo expedido para semelhante fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 5º

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo que o tornem sujeito a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 6º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não poderão obter, renovar ou transferir o registro, si forem devedores de multa ou si ostiverem sob a pressão de auto de infracção, salvo si depositarem previamente a importancia da multa, a qual ficará retida até decisão final do processo.

Parapho unico. As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento.

Art. 7º

O comprador será responsável pelas dividas do vendedor, excepto:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica por motivo de acção judicial ;
- b) si o houver de espolio ou massa fallida, caso o titulo de acquisição não o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 8º

A patente de registro ficará sem effeito:

- a) quando a mudança de proprietario ou alteração de firma não for communicada à estação fiscal para a competente averbação, dentro do prazo estipulado no art. 6º ;
- b) quando não tiver sido concedida em nomo do proprietario do estabelecimento.

Art. 9º

A falta de registro será punida na fórma do art. 27 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 10

Para pagamento do registro, na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo A, recebendo a patente extrahida do livro do modelo B.

Art. 11

Pela expedição do certificado ou patente de registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

a) fabricas.....	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado	50\$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do do producto tributado	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado.....	20\$000
f) mercador ambulante por conta propria ou aliecia	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios por conta propria	20\$000

Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

CAPITULO III

TAXAS

Art. 12

As taxas dos impostos de consumo são:

§ 1.º Fumo :

Charutos, cujo preço não exceda de 40\$ o milheiro, cada charuto.....	\$008
Idem, de preço de 40\$ a 300\$ o milheiro, cada charuto	\$020
Idem, cujo preço exceda de 300\$ o milheiro, cada charuto	\$100
Cigarros, por maço de vinte ou fracção.....	\$025
Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção	\$040
Rapé, por 125 grammas ou fracção	\$060
Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortaihas	\$040
Idem idem, em blocos de 1.000 mortaihas, para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco	\$040
Palha, por maço de 50 mortaihas ou fracção.....	\$020

§ 2.º Bebidas :

Aguas denominadas syphão ou soda :

Por litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa	\$020

Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:

Por litro.....	\$150
Por garrafa.....	\$100
Por meia garrafa ou fracção.....	\$050

Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes:

Por litro	\$240
Por garrafa.....	\$160
Por meia garrafa	\$080

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacau, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kummel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa:

Por litro.....	\$600
Por garrafa.....	\$400
Por meia garrafa.....	\$200

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranja, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

Por litro	\$240
Por garrafa	\$160
Por meia garrafa.....	\$080

Cerveja:

Cerveja de baixa fermentação:

Por litro	\$075
Por garrafa.....	\$050
Por meia garrafa.....	\$025

Cerveja de alta fermentação:

Por litro.....	\$060
Por garrafa.....	\$040
Por meia garrafa	\$020

Vinhos artificiaes e bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de fructas e de plantas, como vinhos espumosos e como champagne:

Por litro.....	1\$500
Por garrafa.....	1\$000
Por meia garrafa	\$500

§ 3.º *Phosphoros* :

Cada caixa de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos.....	\$020
Qualquer fracção a mais, contida na mesma caixa, sobre esta quantidade.....	\$020

§ 4.º *Sal* :

Sal commum ou grosso, por kilogramma.....	\$030
Idem refinado, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

§ 5.º *Calçados* :

Botas compridas, de montar, cada par.....	1\$000
Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22 de comprimento, cada par.	\$200
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par.....	\$400
Idem de tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22, cada par.....	\$400
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par.....	\$700
Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22, cada par.....	\$100
Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par.....	\$200
Idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, cada par.....	\$300

Chinelas e sandalias communs, cada par.....	\$050
Idem idem bordadas, de seda ou velludo, cada par.	\$300
Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22, cada par.....	\$050
Idem idem de mais de 0 ^m ,22, cada par.....	\$100
§ 6.º <i>Velas:</i>	
Per pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....	\$025
§ 7.º <i>Perfumarias:</i>	
Perfumarias cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto	\$020
Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.	\$040
Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto.	\$060
Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto.	\$080
Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto.	\$100
Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto.	\$200
Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto.	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto.	1\$000
§ 8.º <i>Especialidades pharmaceuticas:</i>	
Especialidades pharmaceuticas cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto.....	\$020
Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.	\$040
Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto.	\$060
Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto.	\$080
Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto.	\$100
Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto.	\$200
Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto.	\$500
Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto.	1\$000
§ 9.º <i>Vinagre:</i>	
Por litro.....	\$030
Por garrafa.....	\$020
Por meia garrafa.....	\$010
Por kilogramma de acido acetico ou fracção.....	\$500
§ 10. <i>Conservas:</i>	
Por 250 grammas ou fracção.....	\$025
§ 11. <i>Cartas de jogar:</i>	
Por baralho.....	\$500
§ 12. <i>Chapéos:</i>	
CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA	
a) com cobertura de lã, linho ou algodão.....	\$500
b) com cobertura de seda, pura ou com mescla de qualquer materia.....	1\$000
c) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados com renda, franja ou bordados.....	1\$500
d) idem idem, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com lavoies destes metaes.....	2\$000

CHAPÉOS PARA CABEÇA

Homens e meninos

a) chapéos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes.....	\$300
b) idem de feltro, de castor, lebre e semelhantes...	\$500
c) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até 10\$000.....	\$200
d) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, acima de 10\$000.....	2½000
e) idem de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques.....	2\$000
f) idem de lã	\$200

Senhoras e meninas

a) chapéos cujo preço não exceda de 5\$000.....	\$200
b) idem de preço de mais de 5\$ até 20\$000.....	\$500
c) idem de preço de mais 20\$ até 50\$000.....	1\$000
d) idem cujo preço exceda de 50\$000.....	2\$000

Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, cujo preço não exceda de 2\$000.

§ 13. *Tecidos:*

Tecidos de algodão, crus, cada metro.....	\$010
Idem idem, brancos e tintos, idem.....	\$020
Idem idem, estampados, idem.....	\$030
Tecidos constantes da lettra <i>d</i> do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$100
Tecidos constantes da lettra <i>e</i> do art. 1º, § 14, cada metro.....	\$200
Tecidos constantes da lettra <i>f</i> do art. 1º, § 14, cada um.....	\$300
Tecidos constantes da lettra <i>g</i> do art. 1º, § 14, cada metro	\$020

§ 14. *Bengalas:*

a) Bengalas até 5\$ de custo.....	\$200
b) Idem de mais de 5\$ até 10\$000.....	\$500
c) Idem de mais de 10\$ até 50\$000.....	1\$000
d) Idem acima de 50\$000	2\$000

CAPITULO IV

ESTAMPILHAMENTO

Art. 13

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz compete aos fabricantes, antes de lhes darem sahida das fabricas, salvo os casos especificados neste regulamento.

Paragrapho unico. Os productos sujeitos ao imposto de consumo, fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, para fornecimento ao commercio ou a particulares, deverão ser estampilhados nos ditos estabelecimentos.

Art. 14

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1.º, quando importados de paiz estrangeiro, compete:

1.º Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que os adquirir para negociar no prazo de tres dias contados da aquisição dos productos, excepto quando se tratar de tecidos.

2.º Ao importador, quando o comprador não for negociante, podendo o estampilhamento neste caso ser feito englobadamente.

3.º Ao empregado da estação aduaneira que dê saída á mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador registrado. O estampilhamento neste caso se fará tambem englobadamente.

4.º Ao mercador, registrado ou não; para dar cumprimento ao art. 69.

5.º Ao mercador ou particular, quando adquirir o producto em hasta publica sem o respectivo sello, não podendo o leiloeiro ou a pessoa que effectuar a venda dar saída ao dito producto sem que o mesmo esteja devidamente estampilhado.

§ 1.º Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem productos importados, excepto os tecidos, as estampilhas correspondentes á quantidade e qualidade dos productos vendidos, e só a esses commerciantes deverão ceder taes estampilhas.

§ 2.º Para os effeitos deste artigo, os negociantes por grosso são equiparados aos importadores.

Art. 15

No estampilhamento dos productos sujeitos ao imposto de consumo se observarão as disposições constantes do capitulo X deste regulamento.

Art. 16

Consideram-se não estampilhados: o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e os productos estrangeiros aos quaes forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes,

CAPITULO V

ESTAMPILHAS

Art. 17

A cobrança do imposto de consumo será feita por meio de estampilhas, cujo formato, côr e desenho serão determinados pelo Ministro da Fazenda e seus valores os seguintes: \$008, \$010, \$020, \$025, \$030, \$040, \$050, \$060, \$075, \$080, \$100, \$150, \$160, \$200, \$240, \$300, \$400, \$500, \$600, \$700, 1\$000, 1\$500, 2\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000.

Art. 18

O deposito central das estampilhas será na Casa da Moeda ou na repartição que o Ministro da Fazenda designar.

Paragrapho unico. O estabelecimento incumbido do preparo ou deposito das estampilhas terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente todo o movimento de entrada e sahida das mesmas estampilhas.

Art. 19

As repartições encarregadas da venda das estampilhas do imposto de consumo requisitarão o fornecimento necessario do modo seguinte:

A Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria da Capital Federal, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, directamente à Casa da Moeda ou à repartição autorisada pelo Ministro da Fazenda;

As repartições fiscaes do Estado do Rio de Janeiro à Directoria de Rendas Publicas;

As Estações Fiscaes dos outros Estados às respectivas Delegacias Fiscaes, excepto as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murinho, que farão as requisições às Alfandegas a que estão subordinadas.

Art. 20

As estampilhas dos impostos de consumo serão vendidas:

- a) na Capital Federal, pela Alfandega e Recebedoria;
- b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé, pela respectiva Alfandega e nos outros municipios, pelas Estações Fiscaes;
- c) nos outros Estados, pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, nas respectivas circumscripções.

Paragrapho unico. Nos logares em que não houver Alfandega ou Mesa de Rendas, o Ministro da Fazenda nomeará pessoa idonea para encarregar-se da venda de estampilhas e arrecadação dos impostos de consumo, ou, si julgar conveniente, aproveitará para esse serviço as Collectorias e Agencias do Correio.

Art. 21

A compra de estampilhas será feita na estação fiscal competente, mediante pedido formulado de accôrdo com o modelo C e em importancia nunca inferior a 10\$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para os productos importados, que deverão ser compradas por meio de guia organisada pelo despachante de accôrdo com o despacho e visada pelo substituto do inspector da Alfandega, bem como as de que tratam os ns. 4 e 5 do art. 14, que serão adquiridas na importancia que fór precisa.

Art. 22

As estampilhas serão vendidas:

1º, para productos importados, exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, á vista da guia de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade e qualidade dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2º, para productos fabricados no paiz, exclusivamente aos fabricantes, mediante o pedido a que se refere o art. 21. Este pedido será feito em duas vias, uma das quaes ficará archivada na repartição fiscal, devendo a outra, depois de carimbada ou rubricada por quem vender as estampilhas, ser entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este a exigir.

§ 1.º Para os fins do n. 2 deste artigo, são equiparados aos fabricantes os negociantes, por grosso, de fumo desfiado, picado ou migado, os quaes ficam obrigados ao disposto no art. 52.

§ 2.º E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos, salvo quando se tratar da venda ou transferencia do estabelecimento.

Art. 23

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo de cada producto, de modo que sejam inutilizadas logo que a mercadoria entre em consumo; e quando não exista envoltorio, o estampilhamento será feito no proprio producto, em logar visivel, observando-se o disposto nos arts. 77, 86 a 91, 94 e 96 a 100:

Art. 24

Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e jamais sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar. Esta disposição não comprehende o charuto nacional.

Art. 25

Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser transferidas sem o menor esforço, de um para outro volume, ou as que apresentarem indícios de já terem servido.

CAPITULO VI

PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 26

As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, o qual terá por base o auto da infracção.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, e sem elle nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Art. 27

DAS MULTAS

Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas :

De 300\$000:

- a) os fabricantes e negociantes que não registrarem o seu estabelecimento de conformidade com o capitulo II ;
- b) os negociantes que não cumprirem o disposto no art. 5º ;
- c) os fabricantes ou negociantes que não collarem as estampilhas de conformidade com os arts. 23 e 24 ;
- d) os que não observarem o disposto no art. 65.

De 500\$ a 1:000\$000:

- e) os negociantes que expuzerem á venda mercadorias sem estarem devidamente selladas, excepto os tecidos existentes nos estabelecimentos daquelles que tiverem apresentado as declarações do art. 68, e o leiloeiro ou particular que não observar o disposto no n. 5 do art. 14 ;
- f) os fabricantes que não tiverem os livros de que trata o art. 52, ou que não tiverem esses livros devidamente escripturados ;
- g) os que revenderem estampilhas adquiridas para sellar os seus productos ;
- h) os negociantes de cerveja em *chopps*, ou de bebidas destinadas á venda a tórno, que não inutilisarem as estampilhas como determinam os arts. 80 e 85 ;
- i) os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicio de já terem servido.

De 1:000\$ a 3:000\$000:

j) os fabricantes que não cumprirem o art. 85, e os que permittirem sahir das fabricas productos não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento ;

k) os importadores ou negociantes por grosso que não entregarem ao retalhista as estampilhas para sellar os productos que lhe venderem, como determina o § 1º do art. 14 ;

l) os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração de nome ou firma do proprietario ;

m) qualquer pessoa que for encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas ;

n) os que expuzerem á venda ou venderem productos nacionaes inculcando-os como estrangeiros ;

o) os directores, gerentes ou empregados das emprezas de transporte que se oppuzerem ou não cumprirem o disposto no art. 47 ;

p) os que, por qualquer forma, embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes fiscaes no exercicio de suas attribuições.

De 3:000\$ a 5:000\$000 :

q) os fabricantes de tecidos que infringirem o disposto no art. 100 ;

r) os que empregarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber ;

s) as pessoas não autorizadas que venderem estampilhas e as que comprarem as mesmas, além da pena criminal em que incorrerem ;

t) os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ;

u) os fabricantes e negociantes por grosso cuja escripturação estiver falsificada, sem prejuizo da acção criminal que couber no caso ;

v) os que infringirem qualquer outra disposição deste regulamento.

Paragrapho unico. As multas impostas em virtude deste artigo; serão elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

Art. 28

DO AUTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, sendo nelle mencionados o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 29

O auto será lavrado:

1.º Pelos agentes, inspectores fiscaes e qualquer empregado de fazenda ;

2.º Por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas ; o que, porém, o fôr pelos funcionarios de que trata o n. 1 deste artigo, não exige semelhante formalidade.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto, e, no caso de recusa ou impossibilidade, será feita declaração desta circumstancia.

Art. 30

Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada, além de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita da seguinte fórma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados ;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com o recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão declarar não só a infracção commetida, como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 31

O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 32

Produzida a justificação, para a qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necesarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar cousa alguma em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 33

As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 34

O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção ; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capítulo VII.

Art. 35

A decisão do processo deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias e fundada nas provas dos autos.

Art. 36

As informações ou pareceres, que sobre o auto de infração tiverem de ser prestados por funcionarios, não deverão exceder em caso algum o prazo de quinze dias, assim como nenhuma dilação probatoria poderá ser concedida ao infractor, no correr do processo, maior de quinze dias.

Art. 37

As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não for satisfeita a multa, deverá a certidão da divida, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, ser immediatamente remetida á Directoria do Contencioso e nos outros Estados ás Delegacias Fiscaes, para a cobrança executiva.

Art. 38

No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias do dito processo serão feitas por intermedio da estação do logar da residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VII

DO RECURSO

Art. 39

Os recursos serão ordinarios e de revista.

I. Caberá recurso ordinario de todas as decisões de primeira instancia e será interposto:

a) na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para a Directoria das Rendas do Thesouro Federal ;

b) nos outros Estados, para a Delegacia Fiscal, excepto quando a multa for imposta por esta repartição, em cujo caso o recurso será interposto para a Directoria das Rendas.

II. Caberá recurso de revista para o Ministro da Fazenda, das decisões proferidas em segunda instancia sobre infracções a que houverem sido impostas multas superiores a 1:000\$000.

III. Haverá recurso *ex-officio* de qualquer decisão proferida em primeira instancia, bem como das proferidas em segunda sobre infracções a que tenham sido impostas multas de mais de 1:000\$, sempre que as decisões forem favoráveis ás partes.

Parapho unico. O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação do despacho de que se recorrer, e o *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 40

Si o recurso versar sobre multa, não será aceito sem deposito prévio da importancia correspondente.

Parapho unico. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior, e, si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VIII

FISCALISAÇÃO

Art. 41

A fiscalização do imposto compete:

1º, na Capital Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro ;

2º, no Estado do Rio de Janeiro — em Nitheroy e S. Gonçalo — á mesma Recebedoria ; em Macahé, á respectiva Alfandega, e, nos outros municipios, ás Estações Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3º, nos outros Estados, ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, cada uma em sua respectiva circumscripção.

Art. 42

A fiscalização do imposto será exercida:

- a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras ;
- b) nas fabricas ;
- c) nas casas de commercio ;
- d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer outras empresas de transporte.

Art. 43

A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 41 e inspectores fiscaes, como especialmente por intermedio dos agentes fiscaes.

Paragrapho unico. Estes agentes, no exercicio de suas funcções, terão passe gratuito em todas as estradas de ferro pertencentes á União.

Art. 44

Incumbe aos agentes fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos bem como os armarios, caixas ou moveis que ahí encontrarem;

2.º Lavrar auto de infracção ;

3.º Appreender as mercadorias em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando o competente auto ;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrarem em infracção, para prova material da contravenção ;

5.º Visar o registro das fabricas, depositos, casas mercadoras e mercadores ambulantes, e examinar a escripta especial dos fabricantes, exigida no art. 52. Quando os ditos agentes encontrarem duvidas nos lançamentos desta escripta, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso, porém, de não lhes ser esta facultada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal a que estiverem subordinados, afim de que este requisito do juizo competente a exhibição da mesma escripta ;

6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;

8.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, afim de verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como si fossem estrangeiros ;

b) os productos nacionaes expostos á venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira ;

9.º Prestar á autoridade competente as informações e executar as diligencias que lhes forem exigidas em relação ás suas funcções.

Paragrapho unico. Os inspectores e agentes fiscaes no exercicio de suas funcções se farão reconhecer pela exhibição do seu titulo de nomeação.

Art. 45

Os agentes fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadoras, e, no exercicio de suas funcções, são passíveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 46

Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

Dada qualquer das hypotheses acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 47

No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, deverão os respectivos volumes seguir para o seu destino; tomando, porém, os agentes fiscaes as seguintes precauções, afim de garantir o bom resultado da diligencia a que houver de proceder-se:

1.º Os volumes serão marcados de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios.

2.º Será affixada nota nos ditos volumes, declarando que os mesmos devem ser retidos na estação do destino até que o agente fiscal da localidade os venha abrir, o que será feito em presença do consignatario. Desta nota deverá ser dado conhecimento ao chefe da estação da expedição e ao guarda ou conductor que acompanhar a mercadoria no seu transitio.

§ 1.º A retirada ou entrega daquelles volumes antes do necessario exame, sujeita o consignatario ou dono da mercadoria a multa estabelecida no art. 27, lettra *p* e os directores da Companhia á da lettra *o* do mesmo artigo.

§ 2.º Os directores, administradores e empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem, e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o agente fiscal lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o agente fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão tambem retidos na estação, até que sejam abertos pelo agente fiscal em presença do dono ou do consignatario; ficando os infractores desta disposição sujeitos ás penas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 6.º A quota que pertencer aos fiscaes, pelas apprehensões a que nestes casos procederem, será dividida igualmente, sendo: metade para o fiscal da estação de origem e metade para o da estação do destino onde tiver sido feita a verificação.

Art. 48

Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas de productos sujeitos ao imposto e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Paragrapho unico. Não são consideradas fabricas, para os effeitos desta disposição, as casas particulares, cujos moradores, membros de uma familia, se dediquem a alguma das industrias de que trata o presente regulamento.

Art. 49

Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 50

E' considerada contravenção a exposição á venda dos productos tributados, sem o competente sello.

Art. 51

São considerados expostos á venda todos os productos, a que se refere o art. 1º, que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou em moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: os tecidos, o sal a granel e os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a engarramento ou retalho e que tenham sido adquiridos de conformidade com o art. 81; os volumes de fumo picado, desfiado ou migado nas condições do art. 76, e as mercadorias dos negociantes importadores, cujo estampilhamento compete aos retalhistas que as comprarem, na forma do art. 14.

Art. 52

Os fabricantes das mercadorias de que trata o presente regulamento, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro terão escripta especial em livros sellados, rubricados e autenticados nas respectivas estações fiscaes.

Estes livros serão escripturados de conformidade com os modelos D a R.

Paragrapho unico. As fabricas que venderem fumo picado, desfiado ou migado para o preparo de cigarros, terão para esse commercio um livro auxiliar sellado, rubricado e authenticado pela fórma acima indicada.

Art. 53

Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, excepto os de tecidos e os do sal, a que se refere o art. 95, são obrigados a dar ao comprador uma nota dos productos vendidos e das estampilhas entregues.

Art. 54

Os fabricantes que exportarem seus productos para paizes estrangeiros teem direito de haver uma quantidade de estampilhas equivalente á que houver sido applicada aos ditos productos.

Art. 55

Todos os fabricantes deverão marcar os seus productos com rotulo collado ou impresso, os quaes deverão conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, a rua e o numero do edificio ou a expressão — Industria Nacional —, mas de modo que não prejudique a execução do art. 61, observando-se as disposições do art. 56.

Art. 56

Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira.

Art. 57

E' prohibida a importação de generos fabricados no exterior que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal, ou quando forem artigos para fabricas.

Art. 58

Não é permittida a sahida de productos das fabricas, nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento, nem depois do occaso do sol, exceptuados os barris contendo cerveja para *chopps*.

Art. 59

Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas phosphoros, velas e cigarros de qualquer especie ou procedencia, que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras.

Não será também permitida a sahida das fabricas nem a exposição á venda dos phosphoros, cigarros e velas, que não estejam acondicionados daquelle modo.

Art. 60

Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos agentes fiscaes, todas as vezes que os mesmos o exigirem.

Art. 61

Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento, o fabricante ou negociante comunicará o facto á respectiva estação fiscal.

Paragrapho unico. Os rotulos de uma fabrica poderão ser applicados a productos congeneres de outra fabrica, desde que se observe o disposto no art. 55.

Art. 62

As fabricas que se fecharem ou que súspenderem a producção temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á repartição competente, e não poderão recommear o trabalho, nem ser de novo abertas, sem que também o communiqueem á mesma repartição.

Art. 63

O fabricante, o importador e o negociante por grosso são responsaveis, além da multa em que incorrerem, pela que tiver sido ou houver de ser imposta ao negociante retalhista, si por meio de processo administrativo ficar provado que lhes cabe a culpa da infracção.

O negociante retalhista é igualmente responsavel pela multa que deveria ser applicada ao fabricante, importador ou negociante por grosso, si este provar a sua inculpabilidade.

Art. 64

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

1º, para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionando-se 10 %;

2º, para os productos importados, o preço que houver sido arbitrado nas Alfandegas por occasião do despacho, calculado ao cambio do dia, addicionando-se-lhe os direitos pagos naquellas repartições e mais 10 % do total.

Paragrapho unico. Para a execução do n. 1º deste artigo, os fabricantes deverão fornecer ás agencias fiscaes tabellas das marcas e preços dos generos de sua producção.

Art. 65

A inutilização das estampilhas, com excepção das applicadas aos phosphoros, charutos, cigarros, papel para cigarros, bebidas engarrafadas e fumo em pacotes, que deverão ser inutilizadas pelo proprio processo da abertura ou uso do objecto, e das de que tratam os arts. 80, 82 e 85, que o deverão ser pelo modo nelles prescripto, será feita por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta:

- a) pelo negociante no acto da venda;
- b) pelo importador, quando a mercadoria for encomendada por particular;
- c) pelo empregado da estação aduaneira que dêr sahida á mercadoria, quando a mesma for importada directamente por particular;
- d) pelo fabricante, no acto da entrega, quando o producto for vendido a particular;
- e) pelo mercador a que se refere o § 4º do art. 14, no caso de sellar as mercadorias do art. 69 ou pela pessoa que as comprar;
- f) pelo particular que comprar as mercadorias em hasta publica.

§ 1.º São considerados não sellados os productos sahidos das fabricas ou expostos á venda com estampilhas inutilizadas pelo modo estipulado neste artigo.

§ 2.º Não serão reputadas inutilizadas as estampilhas simplesmente picotadas.

Art. 66

Continúa em pleno vigor o decreto legislativo n. 452, de 3 de novembro de 1897, ampliada a todos os productos de fabricação nacional a disposição do art. 1º, letra b, do mesmo decreto.

Art. 67

Para o *stock* existente nas casas commerciaes de chapéos e de tecidos, serão vendidas estampilhas a prazo, que será para aquellas de seis mezes da data do termo de responsabilidade e para estas de nove mezes, em prestações venciveis em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Art. 68

Para o pagamento do *stock* de tecidos, existente nas casas commerciaes ou depositos, os negociantes são obrigados a apresentar á respectiva estação fiscal, na Capital Federal até 19 de março e nos Estados, 30 dias depois da publicação das circulares de 2 e 16 do mesmo mez, uma declaração em duplicata demonstrando a quantidade e qualidade do *stock* existente no seu

estabelecimento ou deposito, a importancia a pagar e taxas respectivas, de accordo com o § 13 do art. 12.

§ 1.º A falta desta declaração obriga o negociante ao estampilhamento do *stock*, e aquelles que não o fizerem incorrerão na multa da letra e do art. 27, assim como os que, tendo feito a declaração citada, não effectuarem o pagamento do imposto em devido tempo.

§ 2.º As quitações ou conhecimentos que as repartições fiscaes derem aos negociantes, pelos actos de que trata este artigo, deverão ser pelos mesmos exhibidos aos agentes fiscaes, quando estes o exigirem.

§ 3.º O negociante que se utilizar do fornecimento de estampilhas a prazo, assignará termo de responsabilidade na estação fiscal competente.

§ 4.º A transferencia ou alteração na firma do estabelecimento a que tiver sido concedido pagamento a prazo, obriga a firma successora a communicar o facto á repartição competente, afim de ser apostillada no termo a declaração de assumir a dita firma a responsabilidade do compromisso contrahido pela antecessora, sob pena de se haverem por vencidos todos os prazos.

§ 5.º No caso de fallencia do responsavel, se reputarão vencidos os prazos que vigorarem e se extrahirá certidão da divida afim de ser enviada á Directoria do Contencioso, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a devida cobrança.

§ 6.º Tambem se considerarão vencidos os prazos, e se procederá na fôrma da lei, quando se der o fallecimento do responsavel e não comparecer pessoa idonea dentro de trinta dias para assumir o compromisso.

§ 7.º Si, vencido qualquer prazo, não for satisfeita a respectiva importancia, se procederá na fôrma da lei, considerando-se vencidos os prazos por vencer.

Art. 69

As mercadorias apprehendidas serão remettidas, com guia dos chefes das estações fiscaes, para o Deposito Publico, Alfandega ou agencias fiscaes, e só serão restituídas, si forem selladas no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação ao infractor. Si este se recusar a fazer o estampilhamento serão as ditas mercadorias vendidas em hasta publica.

Art. 70

Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official*, ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 71

As repartições incumbidas da venda de estampilhas não poderão fornecer aos importadores estampilhas applicaveis a

productos nacionaes, nem aos fabricantes destes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72

Emquanto não fôr reorganizada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2.998, de 14 de setembro de 1898 e 3.040, de 19 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

FUMO

Art. 73

O fumo de qualquer modo preparado não poderá sahir das fabricas, nem estar dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, sinão em caixas, latas, saccoes, pacotes e maços que contenham pelo menos vinte e cinco grammas, competentemente estampilhados.

Paraphrasso unico. Os volumes de fumo destinados à venda a retalho deverão ser fechados de modo que não possam ser abertos sem deixar vestigios, e em cada volume será indicado sobre o rotulo da fabrica o peso do fumo nelle contido.

Art. 74

O fumo desfiado, picado ou migado, vendido a negociante para revende-lo a retalho, deverá ser acondicionado em latas, saccoes, caixas ou outros envoltorios que contenham pelo menos dois e meio kilogrammas, e só poderá sahir das fabricas acompanhado das respectivas estampilhas para serem colladas na occasião de ser exposto à venda.

Art. 75

O negociante retalhista é obrigado a acondicionar o fumo que tiver adquirido para a venda a retalho em volumes cujo peso não seja inferior a vinte e cinco grammas.

§ 1.º O retalhamento do fumo será feito de modo que uma vez iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o fumo nelle contido acondicionado e sellado na mesma occasião.

§ 2.º Não é considerado exposto à venda o fumo desfiado, picado ou migado destinado a retalhamento, cujos volumes ainda não tenham sido abertos. Neste caso, o negociante reta-

lhistá provará que os volumes estão intactos e exhibirá não só a nota de venda de que trata o art. 53, mas também as estampilhas a que ella se refere.

Art. 76

O fumo desfiado, picado ou migado só poderá sahir das fabricas sem ser acompanhado de estampilhas, si o comprador provar ao vendedor a sua qualidade de fabricante registrado para o fabrico de cigarros ou quando as mesmas fabricas o tenham preparado por conta do negociante por grosso.

Art. 77

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma:

- 1º, nos pacotes, saccos e caixas — nos fechos ;
 - 2º, nas latas — tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata, na parte immediata á orla ;
 - 3º, nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fôrmas ou dimensões — sobre o logar por onde devem ser abertos ;
 - 4º, nos maços de cigarros — perpendicularmente á faixa que os unir, de modo que os extremos do maço sejam apanhados pela estampilha ;
 - 5º, nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho ás mesmas ;
 - 6º, nos charutos:
 - a) — estrangeiros — nas caixas, nos respectivos fechos, de modo que, abertas, fique inutilisada a estampilha ;
 - b) — nacionaes — cada um de per si, quer sejam acondicionados em maço ou em caixa, sendo posta a estampilha em fôrma de anel, mas não collada ;
 - 7º, nos accessorios de palha e papel, de modo a não se poder iniciar o consumo sem dilacerar a estampilha.
- Paragrapho unico. Sempre que se fizer uso de estampilhas de cinta, devem as mesmas ser colladas de maneira que a adherencia seja perfeita.

BEBIDAS

Art. 78

As bebidas destinadas a engarrafamento ou á venda a torno, só poderão sahir das fabricas acompanhadas das competentes estampilhas para serem colladas na occasião do engarrafamento ou de iniciar-se o consumo.

Art. 79

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas a engarrafamento e vendidas a negociante

retalhista, deverão ser selladas na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor, de accordo com o § 1º do art. 14 e art. 86.

Parapho unico. O engarrafamento das bebidas se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique toda a bebida nelle contida engarrafada no mesmo dia.

Art. 80

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas á venda a retalho, deverão ser selladas no acto de se iniciar o retalhamento, devendo o negociante retalhista applicar as estampilhas no tampo e inutilisal-as, escrevendo a tinta ou lapis-tinta a data, sem rasuras ou emendas.

Art. 81

Não são consideradas expostas á venda as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas e barris, destinadas a engarrafamento ou á venda a retalho, devendo o negociante retalhista provar, neste caso, que as ditas pipas, bordalezas e barris estão intactos, e exhibir não só a nota de venda de que trata o art. 53, mas tambem as estampilhas a que ella se refere.

Art. 82

Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso, que venderem bebidas acondicionadas em quartolas, pipas, bordaleza, e barris, a qualquer pessoa que não seja negociante retalhista, deverão collar com gomma forte, sobre o tampo de cada casco, as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilisando-as na fórma do art. 80.

Art. 83

Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da bebida estrangeira, deverá o mesmo fazer esta operação no prazo de tres dias, contados da entrada da mercadoria em sua casa commercial, caso a tenha recebido já engarrafada. Os fiscaes verificarão pela nota de venda, si esta disposição foi observada.

Art. 84

As bebidas engarrafadas e acondicionadas em caixas, cestas ou outras embalagens semelhantes, quando de producção nacional, serão estampilhadas pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porém, forem importadas de paiz estrangeiro, o estampilhamento se fará de accordo com o disposto no art. 14.

Art. 85

Nos pipotes e barris, automaticos ou não, contendo cerveja para *chopps*, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visíveis, e a fogo (quando os barris a isso se prestarem), a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, o numero do barril ou pipote e a sua capacidade expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade, e cada barril ou pipote, ao sahir da fabrica para o consumo, será acompanhado das respectivas estampilhas, as quaes deverão ter escripto á tinta ou a lapis-tinta, sem rasuras ou emendas, o numero do barril a que pertencerem e ser entregues ao mercador de *chopps*.

Este, ao iniciar o consumo nos barris automaticos, assim como antes de applicar a bomba extractora nos outros barris ou pipotes, inutilisará as estampilhas, escrevendo nellas com tinta ou lapis-tinta a data da iniciação do consumo e as collará com gomma forte sobre uma etiqueta ou tabella de folha, madeira ou papelão, de dimensões nunca inferiores a 15 por 25 centimetros. Estas tabellas deverão estar juntas do vasilhame, e serão tantas quantos barris ou pipotes estiverem funcionando.

§ 1.º As vasilhas contendo cerveja para *chopps* deverão ser apresentadas aos agentes fiscaes sempre que estes quizerem verificar os dizeres das mesmas.

§ 2.º Considerar-se-ha não sellada a mercadoria cujas estampilhas não estiverem inutilisadas de conformidade com este artigo, ou que apresentarem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 86

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma :

1º, nas garrafas, garrações, botijas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que se rompa, ao serem abertas as mesmas vasilhas;

2º, nos syphões de agua gazosa, de maneira que a estampilha se rompa ao calcar-se na alça, cujo movimento determina a saída do liquido ;

3º, nas pipas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, comtanto que as estampilhas fiquem bem visíveis. Nos barris de *chopps*, de accordo com o disposto no artigo anterior.

PHOSPHOROS

Art. 87

A applicação das estampilhas se fará, parte sobre a caixinha e parte sobre a gaveta da mesma, de modo que a estampilha se rompa ao ser aberta a dita caixinha.

CALÇADO

Art. 88

A estampilha será collada na sola do calçado, pelo lado exterior, no ponto que o industrial ou o commerciante julgar mais conveniente, devendo ser sellado cada objecto.

PERFUMARIAS

Art. 89

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma :

- 1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo e na rolha, e se rompam ao serem abertas as ditas garrafas, frascos, etc.;
- 2.º Nas caixinhas, potes, latas, bocetas e outras vasilhas semelhantes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da caixinha, pote, etc.;
- 3.º Nos envoltorios de papel, sobre o fecho, apanhando as duas abas da folha, tira ou faixa de papel.

Paragrapho unico. Os sabões perfumados, em barras, páos ou fôrmas, deverão ser expostos à venda em caixinhas ou, pelo menos, envolvidos em folhas ou fitas de papel, de modo que sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Art. 90

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem as mesmas inutilizadas, observando-se o seguinte:

- 1.º Nos pacotes, caixas, caixinhas, bocetas e saccos — nos fechos ;
- 2.º Nas latas e potes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata ou pote ;
- 3.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas ao gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas as vasilhas ;
- 4.º Nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fôrmas, dimensões ou natureza, sobre o logar por onde devam ser abertos.

§ 1.º Quando a garrafa, frasco, caixinha, etc. for revestido de envoltorio externo, de papel, papelão, palha ou panno, as estampilhas serão colladas no dito envoltorio, na linha ou ponto de abertura.

§ 2.º As estampilhas deverão ser colladas com gounna forte e de maneira que a adherencia seja perfeita em toda a sua superficie.

CONSERVAS

Art. 91

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma:

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas essas vasilhas;

2.º Nas latas, caixas, caixinhas, potes e bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc. ;

3.º Nos saccoes e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

4.º Nos barris e vasilhas identicas, em qualquer ponto do tampo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Paragrapho unico. O peixe em conserva, que for vendido a granel, pagará o imposto mediante guia por occasião da sahida ; devendo a repartição do porto do destino exercer a necessaria fiscalização e não permittir que se effectue o desembarque sem exhibição da dita guia. O regulamento annexo ao decreto n. 2998 de 14 de setembro de 1893 será observado em tudo que for compativel com este imposto na parte relativa á fiscalização.

VINAGRE

Art. 92

No imposto sobre o vinagre são applicaveis as disposições constantes dos arts. 77 a 83 e 85.

SAL

Art. 93

O sal refinado não poderá sahir das fabricas sinão em vidros, potes, caixas ou outros envoltorios, e o seu peso não poderá ser inferior a duzentas e cincoenta grammas.

Art. 94

A applicação das estampilhas será da seguinte fôrma :

1.º Nas latas, potes, vidros, bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc. ;

2.º Nos saccoes e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

3.º Nos barris ou vasilhas idênticas, em qualquer ponto do tempo, mas de maneira que fiquem bem visíveis.

Art. 95

Para o sal grosso, expedido das salinas, a granel, em saccos, caixas e barricas, continua em pleno vigor o disposto no regulamento de 14 de setembro de 1898.

VELAS

Art. 96

As estampilhas serão applicadas no envoltorio externo e colladas de modo que fiquem inutilizadas ao abrir-se o dito envoltorio.

CARTAS DE JOGAR

Art. 97

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio dos baralhos, de modo que não possa ser aberto sem inutilização das ditas estampilhas.

Paraphrasso único. As cartas de jogar só poderão ser expostas à venda em envoltorios fechados, qualquer que seja a espécie destes.

CHAPÉOS

Art. 98

A applicação das estampilhas será feita da seguinte forma:

1.º Nos chapéos para sol ou chuva, na extremidade do cabo, perto da ponteira, de modo que fique bem visível o valor do sello;

2.º Nos chapéos para cabeça, na carneira ou na copa, pelo lado interior, ou no fôrro, conforme for mais conveniente ao fabricante; sendo nos chapéos de mola e clagues, cosidas na fita interna do fôrro.

BENGALAS

Art. 99

A applicação das estampilhas se fará perto da ponteira, de modo que fique bem visível o valor do sello.

TECIDOS

Art. 100

Os fabricantes de tecidos são obrigados a ter, além do livro de que trata o art. 52, mais um livro de sahidas, com talão e guia, no qual será declarada a especie de tecido e o numero de metros que sahirem das fabricas.

Paragrapho unico. As estampilhas correspondentes ao valor do imposto devido pelas mercadorias, constantes da guia de sahida, serão divididas ao meio e colladas, metade sobre a guia que acompanhar o producto e a outra metade sobre o talão que ficar na fabrica, devendo as ditas estampilhas ser inutilizadas de conformidade com o art. 65 e as guias numeradas.

Art. 101

O estampilhamento dos tecidos importados de paizes estrangeiros será feito na Alfandega, por occasião do respectivo despacho, em cuja nota deverão ser colladas as estampilhas e acto continuo inutilizadas.

Art. 102

As estamparias e fabricas, que adquirirem tecidos crus para estampar, pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata o art. 12, § 13, para tecidos estampados.

Art. 103

Os retalhos de tecidos de algodão, crus, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1^m,50 pagarão o imposto na proporção de 200 grammas, ou fracção, por um metro.

Art. 104

Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de março de 1900.

Joaquim Murtinho.

MODELO—A

F.....estabelecido á rua.....com.....
(estabelecimento de.....ou venda ambulante) de.....
vem registrar seu negocio na fórma das disposições em vigor,
.....em.....de.....de 1900.....

(Assignatura).

Patente n.....

O ESCRITURARIO,

F.

MODELO — B

N.



EXERCICIO DE 190...

Recebedoria da Capital Federal
REGISTRO DE.....

Rs....\$...

Por este titulo fica concedido a F., estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de....., na fórma do Capitulo II do Regulamento annexo ao Decreto n.... Recebedoria da Capital Federal,...de.... de 190..

Pelo sub-director,
F.

O thesoureiro,
F.

em.....
Recebi

N.



EXERCICIO DE 190....

Recebedoria da Capital Federal
REGISTRO PARA O COMMERCIO DE.....

Rs.....\$.....

Por este titulo fica concedido a F.; estabelecido á rua... com negocio de..... a-patente de registro para o commercio de....., na fórma do Capitulo II do Regulamento annexo ao Decreto n..... Recebedoria da Capital Federal...de..... de 190....

Pelo sub-director,
F.

O thesoureiro,
F.

Recebi em....de.....de 190.....

OBSERVAÇÃO — Si a patente for concedida gratuitamente, se escreverá no alto do conhecimento a palavra — *Gratis*.

MODELO—D

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de fumo e seus preparados, de propriedade de..... á rua de..... no mez de..... de 190.....

MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS		OBSERVAÇÕES
DATA		DATA		
Charutos de preço inferior a 40\$000 o milheiro		Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Saldo existente	
Idem de preço de 40\$000 a 300\$000 o milheiro		Idem das empregadas nos productos		
Idem de preço excedente a 300\$000 o milheiro				
Cigarros, maços de 20 ou traço				
Fumo deslizado, picado ou migado— 25 grammas ou traço				
Rapé, 125 grammas ou traço				
Papel para cigarros, em lavourinhas ou maços, até 130 mortaihas				
Idem para cigarros em blocos de 1.000 mortaihas para fabricantes ou cigarreros				
Palhas, maços de 50 mortaihas ou traço				

N. B.— O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte. Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazer-los apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO — E

Livro de saída do fumo desfiado, picado ou migado, sem o pagamento do imposto nos termos do Regulamento anexo ao decreto n. de de março de 1900

Fabrica de F... à rua de..... n...

DATA	NOME DO FABRICANTE DE CIGARROS OU DONO DA MERCADORIA	RESIDENCIA	N. DO REGISTRO	QUANTIDADE DE FUMO VENDIDO	OBSERVAÇÕES

ADVERTENCIA—Neste livro só será lançado o fumo desfiado, picado ou migado, vendido com destino á confecção de cigarros.

MODELO — F

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de bebidas de propriedade de... á rua..... no mez de..... de 190...

Data	MOVIMENTO DO CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Garrafas de cerveja	Litros de cerveja vendida em <i>chopp</i> s ou em barris, nas fabricas	Litros de bebidas do n. 430 da classe 9 ^a da tarifa	Litros de bebidas do n. 431 da classe 9 ^a da tarifa; <i>amer-picon</i> , <i>bitter</i> , etc.	Agua denominadas <i>sybão</i> ou <i>soda</i>	Garrafas de vinho artificial assemelhado ao de fructas ou plantas	Litros de agua minerais artificiaes, gazosas ou não	Importancia das com-pradas na Repartição Fiscal	Importancia das empregadas nos productos	

N. B. — No fim do mez o saldo existente nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO - G

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de phosphoros de propriedade de....., sita á rua..... no mez de..... de 190.....

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO		DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Phosphoros de páo caixas de 60	Phosphoros de cera caixas de 60		Importancia de es- tampilhas compra- das na Repartição Fiscal	Idem das emprega- das nos productos	Saldo existente	

N. B.— O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO — H

**Livro do movimento do consumo das estampilhas
na fabrica de refinação de sal de propriedade
de..... sita..... no mez de..... de 190...**

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Sal refinado, 250 gis. ou fracção		Importancia das compras na Repartição Fiscal	Idem das empregadas nos productos	Saldo existente	

N. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

MODELO — J

**Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de velas de propriedade de...
à rua..... no mez de..... de 190...**

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Pacotes, cartuchos ou caixilhas de velas, pesando liquido 250 grammas ou sua fracção		Importancia das estampilhas compradas na Reparticao Fiscal	Idem das empregadas nos productos	Saldo existente	

N. B.— O saldo existente no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

MODELO -- K

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de perfumarias de propriedade de..... à rua..... no mez de..... de 190....

Poder Executivo 1900

25

MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
DATA		DATA			
	Perfumaria cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, objectos		Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal		
	Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, objectos		Idem das empregadas nos productos		
	Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, objectos		Saldo existente		
	Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, objectos				
	Idem do mais de 20\$ até 25\$ a duzia, objectos				
	Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, objectos				
	Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, objectos				
	Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, objectos				

N. B. — O saldo existente no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte. Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO — I

Ficra do movimento do consumo e das estampilhas na fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de..... á rua..... no mez de.... de 190..

MOVIMENTO DO CONSUMO		OBSERVAÇÕES
DATA		
	Especialidade pharmaceutica cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, objectos.	
	Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, objectos.	
	Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, objectos.	
	Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, objectos.	
	Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, objectos.	
	Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, objectos.	
	Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, objectos.	
	Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, objectos.	
DATA		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS
	Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	
	Idem das empregadas nos preparados.	
	Saldo existente	

N. B. — O saldo verificado no fim de mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte. Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO---N

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de conservas de propriedade de
..... à rua..... no mez de..... de 190..

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Conservas, volumes pesando 250 grammas ou fracção		Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal.	Idem das empregadas nos pro-ductos	Saldo existente	

N. B.— O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

MODELO — O

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de cartas de jogar de propriedade de.... á rua.... no mez de.... de 190...

DATA	MOVIMENTO DO CONSUMO	DATA	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS		OBSERVAÇÕES
	Baralhos de cartas de jogar		Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal	Idem das empregadas nos productos	

N. B.—O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

MODELO — P
Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de chapéus de propriedade
 de..... a rua..... n.º..... no mez de..... de 190....

MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS	
	CHAPÉUS PARA SOL OU CHUVA		OBSERVAÇÕES
DATA		DATA	
	Com cobertura de lã, linho ou algodão	Importancia das compradas na Repartição Fiscal	
	De seda pura ou com mescla de qualquer natureza	Idem das empregadas nos productos	
	De qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados	Saldo existente	
	Enfeitados ou não, com cabo de ouro, prata ou com lavores destes metaes		
	Para homens e meninos, de crina ou palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes		
	De feltro, de castor, lebre e semelhantes		
	De palha do Chile, Perú e Manilha e semelhantes até 10\$000		
	Idem, idem, acima de 10\$000		
	De pello de seda de qualquer qualidade de mola e claquos		
	De lã		
	Para senhoras e meninas, de preço não excedente de 5\$000		
	De preço de mais de 5\$ até 20\$000		
	De preço de mais de 20\$ até 50\$000		
	De preço excedente de 50\$000		

N. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.
 Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazê-los apenas com as cascas strictamente necessarias.

MODELO - Q

Livro do movimento do consumo e das estampilhas na fabrica de tecidos de propriedade de..... á rua..... no mez de..... de 190...

MOVIMENTO DO CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES					
DATA	Tecidos de algodão, corus, metros	Idem, idem, brancos e tintos, metros	Idem, idem, estampados, metros	Tecidos constantes da letra D do art. 1º § 14, metros		Tecidos constantes da letra E do art. 1º § 14, unidades	Tecidos da letra G do art. 1º § 14, metros	DATA	Importancia das com- pendas na Repar- tição Fiscal	Idem das empregadas nos productos

N. B. — O saldo existente no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte. Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazer apenas com as casas stritamente necessarias.

DECRETO N. 3623 — DE 26 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:726\$351 supplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1899,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:726\$351, supplementar á verba 17ª, do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados das Mesas de Rendas que no exercicio de 1899 tiveram receita superior á orçada.

Capital Federal, 26 de março de 1900, 12ª da Republica.

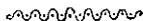
M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido superior ao orçado o rendimento de algumas Mesas de Rendas da Republica, tornaram-se insufficientes os creditos que, por conta da verba 17ª do orçamento deste Ministerio para o exercicio de 1899, foram distribuidos áquellas Repartições para pagamento de porcentagens aos respectivos empregados, verificando a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal ser para tal fim necessaria a abertura de um credito de 91:726\$351.

Achando-se o Governó autorizado pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1893, a abrir credito supplementar á mencionada verba e havendo o Tribunal de Contas emitido parecer favoravel a esse acto, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 26 de março de 1900. — *Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3624 — DE 27 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 2:888\$526 para occorrer ao pagamento ao coronel do Corpo de Estado Maior do Exercito Dr. Henrique Valladares, de gratificações relativas aos annos de 1899 e 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 2:888\$526 para occorrer ao pagamento ao coronel do Corpo de Estado Maior do Exercito Dr. Henrique Valladares, lente em disponibilidade da extincta Escola Militar

desta Capital, de gratificações que lhe competem, inherentes a este cargo e que deixou de receber nos annos de 1899 e 1900, sendo 888\$526 para liquidação na parte relativa àquelle anno e 2:000\$000 para liquidação da que se referir a este.

Capital Federal, 27 de março de 1900, 12º da Republica.

MANOEL FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica.— O coronel do Corpo de Estado Maior do Exercito Dr. Henrique Valladares, tendo sido posto em disponibilidade por decreto de 19 de abril de 1893 como lente da extinta Escola Militar desta Capital, intentou acção contra a União para o fim de ser annullado esse acto.

A acção foi julgada na primeira instancia procedente para annullar o acto de que se trata, reconhecendo-se o autor com direito a receber seus vencimentos desde aquella data, em que deixou de percebê-los, até a data em que for restituído à sua cadeira, pagas as custas pela Fazenda Nacional.

Levada a causa à segunda instancia, em grão de appellação, foi confirmada a sentença appellada, descontando-se, porém, para o effeito da percepção dos vencimentos, o tempo em que o autor esteve fóra do exercicio do magisterio em desempenho do mandato de deputado ao Congresso Nacional.

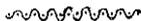
O reclamante desistiu de receber a importancia das custas do processo e da gratificação relativa ao anno de 1898, e assim tom-se a considerar sómente o periodo decorrido de 1º de janeiro a 2 de maio e de 23 de novembro a 31 de dezembro de 1899, em que lhe compete perceber a gratificação de lente, na importancia de 888\$526, além dos annos subsequentes, descontado o tempo comprehendido entre 2 de maio e 22 de novembro de 1899, em que desempenhou o mandato de deputado ao Congresso Nacional.

No corrente anno terá de perceber gratificação identica, na importancia de 2:000\$000.

Ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra C do decreto legislativo n. 392 de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura do credito da quantia de 2:888\$526 para occorrer a tal pagamento, sendo 888\$526 para liquidação da parte relativa ao exercicio de 1899 e 2:000\$000 para liquidação da que se referir ao presente anno, visto não consignarem as leis do orçamento respectivas verbas para despezas desta natureza com o pessoal docente em disponibilidade, foi o referido Tribunal de parecer que o dito credito pôde ser legalmente aberto.

Assim, venho pedir que vos digneis abrir a este Ministerio o credito em questão, para o que submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 26 de março de 1900 — *J. N. de Medeiros Mallet.*



DECRETO N. 3625 — DE 28 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:750\$, supplementar á verba
— Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:750\$, supplementar á verba 8ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados da Recebedoria da Capital Federal.

Capital Federal, 28 de março de 1900, 12ª da Republica.

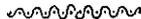
M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo a Recebedoria da Capital Federal representado sobre a necessidade da abertura de um credito de 35:750\$, supplementar á verba 8ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para pagamento de porcentagens devidas aos respectivos empregados e relativos ao exercicio de 1899, consultou este Ministerio a respeito o Tribunal de Contas, sendo o mesmo de parecer que o referido credito pôde ser legalmente aberto, á vista da disposição do art. 54, n. 1, da citada lei n. 560.

Cabe-me, pois, submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito a que acima me refiro.

Capital Federal, 28 de março de 1900. — *Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3626 — DE 28 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:203\$229, para liquidação da
dívida de que é credor o tenente-coronel Pedro de Castro Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:203\$229 para occorrer ao pagamento devido ao tenente-coronel Pedro de

Castro Araujo, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 24 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 4:456\$666, que, por sentença passada em julgado do juiz federal de secção no Estado do Rio Grande do Sul, foi a Fazenda Federal condemnada a pagar ao mesmo tenente-coronel, para indemnizal-o dos seus vencimentos de lente substituto da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul, relativos ao periodo comprehendido entre a data do decreto de sua exoneração e a de sua reintegração.

Capital Federal, 28 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido accepta por este Ministerio a proposta feita pelo tenente-coronel Pedro de Castro Araujo, para o fim de receber com o abatimento de 28 1/8 % a importancia de 4:456\$666, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz federal de secção no Estado do Rio Grande do Sul, de 26 de março de 1896, como indemnização dos vencimentos que deixou de receber, na qualidade de lente substituto da extincta Escola Militar do mesmo Estado, durante o periodo comprehendido entre a data de sua exoneração e a da sua reintegração no referido lugar, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro o competente termo de accordo, pelo qual se obrigou o proponente a dar plena e geral quitação de sua divida mediante o recebimento de 3:203\$229.

Nestas condições, à vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e do parecer do Tribunal de Contas, previamente ouvido a respeito, cabe-me submeter à vossa assignatura o incluso decreto, abrindo o credito necessario para ser liquidada a divida em questão.

Capital Federal, 28 de março de 1900. — *Joaquim Martinho.*



DECRETO N. 3627 — DE 28 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 10:863\$ para pagamento do differença de salarios, devida a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital, no anno de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, no art. 11, lettra *l*, resolve

abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 10:863\$, para pagar aos operarios extraordinarios, dispensados das officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, a differença proveniente da desclassificação que soffreram em seus salarios, nos dias em que ainda trabalharam durante o referido anno.

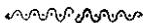
Capital Federal, 28 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Sr. Presidente da Republica — Havendo a lei n. 652, de 23 de novembro do anno passado, no art. 11, lettra *l*, autorizado o Governo a abrir o credito necessario para pagamento aos operarios extraordinarios, dispensados das officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, da differença proveniente da desclassificação que soffreram em seus salarios, nos dias em que ainda trabalharam durante o referido anno, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o decreto de abertura do mesmo credito, cuja importancia, como demonstram os papeis inclusos, é de 10:863\$000.

Capital Federal, 28 de março de 1900.—*José Pinto da Luz.*



DECRETO N. 3628 — DE 29 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores novo credito de 30:000\$, suplementar á verba «Soccorros publicos» do exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negócios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2469, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 54 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, novo credito suplementar de 30:000\$ á verba «Soccorros publicos» do exercicio de 1899, para occorrer ao pagamento de despesas feitas com a adopção de providencias sanitarias, no sentido de prevonir a propagação da peste bubonica.

Capital Federal, 29 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DO CREDITO DA VERBA « SOCORROS
PUBLICOS » DO EXERCÍCIO DE 1899

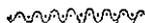
Folha do interprete da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a dezembro.....	374\$972
Idem da tripulação do vapor <i>Paula Candido</i> , no serviço da condução de enfermos, de janeiro a dezembro.....	23:814\$400
Idem idem no serviço quarentenario junto á fortaleza de Santa Cruz.....	1:244\$400
Fornecimentos ao mesmo vapor, de janeiro a dezembro.....	5:634\$900
Reparos feitos no mesmo vapor.....	8:737\$900
Fornecimentos feitos ao Hospital Paula Candido, de março a dezembro.....	13:262\$450
Idem ao Lazareto da Ilha Grande, de agosto a dezembro.....	217:847\$682
Indemnização á Prefeitura do Districto Federal por desinfecções effectuadas em estabelecimentos dependentes deste Ministerio....	213\$950
Tratamento de indigentes no Hospital de São Sebastião removidos do Hospicio Nacional...	360\$700
Fretamento de um vapor que esteve ao serviço da Directoria Geral de Saude Publica, em outubro.....	1:600\$000
Passagem concedida a um indigente.....	29\$250
Fornecimento de um pontão, um saveiro, um batelão e uma enfermaria fluctuante e transporte para o Lazareto.....	98:500\$000
Idem de lubrificantes, drogas e outros á Directoria Geral de Saude Publica.....	20:397\$400
Idem á enfermaria fluctuante.....	1:499\$000
Gratificação mandada abonar ao Dr. Salvador Barradas, como coadjuvante do Dr. J. B. de Lacerda nos trabalhos de investigação sobre a causalidade da febre amarella.....	900\$000
Quantia supprida ao engenheiro das obras para occorrer ao pagamento de operarios em serviço no Lazareto da Ilha Grande.....	4:971\$975
Idem idem ao almoxarife do mesmo lazareto, para occorrer ao pagamento do pessoal extranumerario, nos mezes de outubro a dezembro.....	41:702\$160
Idem entregue ao Dr. Oswaldo Cruz pelo seu trabalho nos estudos bacteriologicos na cidade de Santos.....	10:000\$000
Idem entregue ao Dr. Jayme Silvado para suas despesas de manutenção na capital do Estado de S. Paulo, para onde foi commissionado, de 28 de outubro a 31 de dezembro.....	1:064\$516

Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade da quantia por elle entregue ao Dr. Pereira das Neves, para despezas da commissão sanitaria na cidade de Santos.....	1:000\$000
Fornecimentos e trabalhos realizados, concernentes a obras no Lazareto da Ilha Grande..	34:997\$895
Idem idem idem no Hospital Paula Candido....	24:321\$820

Creditos

A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco, para as despezas do pessoal da fiscalização e conservação das obras do Lazareto de Tamandaré	20:340\$000
Idem idem idem para as despezas do Lazareto do Pina.....	5:000\$000
Idem idem na Bahia, para as despezas do Hospital do Bom Despacho.....	8:000\$000
Idem idem no Pará, para occorrer a medidas sanitarias.....	10:000\$000
Idem idem em S. Paulo, para pagamento do semaphorista da barra de Santos e de dous marinheiros do escaler da Inspectoria.....	460\$000
Idem idem em Matto Grosso, para occorrer ás despezas no intuito de evitar a invasão no dito Estado da peste bubonica.....	5:000\$000
Idem em Londres, para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos ministros brasileiros em Londres, Assumpção, Vienna, Roma, Madrid, Pariz, Buenos-Aires e Lisboa.....	4:430\$802
Idem idem á disposição do consul brasileiro em Pariz, para attender ás despezas com o serviço sanitario federal, frs. 150.000.....	197:674\$950
	<hr/>
Credito da verba n. 35.....	100:000\$000
Idem supplementar, decreto n. 3403, de 16 de setembro...	400:000\$000
Idem supplementar, decreto n. 3460, de 28 de outubro....	300:000\$000
	<hr/>
Saldo existente nesta data.....	36:619\$578
	<hr/>

Primeira secção da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de março de 1900.
—Flores Junior, 2º official.—Viste—R. Barbosa.—Visto—J. Rordini, director geral.



DECRETO N. 3629 — DE 30 DE MARÇO DE 1900

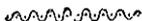
Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 93:137\$235, supplementar á verba 16ª, consignação n. 34, do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar da quantia de 93:137\$235 á verba 16ª—Material—consignação n. 34—Transporte de tropas etc.—do art. 19 da citada lei, visto ser insufficiente o que foi aberto pelo decreto n. 3599, de 16 de fevereiro ultimo.

Capital Federal, 30 de março de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Muller.



DECRETO N. 3630 — DE 30 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:468\$125, para liquidação da indemnização devida a D. Maria Candida de Alvim Maldonado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:468\$125 para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Candida de Alvim Maldonado, nos termos do accordo effectuado na Directoria do Contencioso do Thosouro Federal em 29 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida aquella importancia a de 31:260\$, de principal e custas, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença, passada em julgado, do Juizo Federal de secção do Districto Federal de 20 de dezembro de 1897, como indemnização do valor dos terrenos de propriedade da mesma senhora, sitos á rua S. Luiz Gonzaga, occupados pela Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

Capital Federal, 30 de março de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo D. Maria Candida de Alvim Maldonado entrado em accordo com este Ministerio, como consta de termo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro em 29 do corrente, para o fim de receber com o abatimento de 28 1/8 % a importancia de 31:260\$ que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe por sentença do juiz seccional do Districto Federal de 20 de dezembro de 1897, como indemnização dos terrenos de sua propriedade, sitos à rua S. Luiz Gonzaga e occupados pela Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e tendo o Tribunal de Contas, à vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, emittido parecer favoravel à abertura do credito necessario para a liquidação da mesma indemnização, na importancia de 22:468\$125, cabe-me submeter à vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 30 de março de 1900. — *Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3631 — DE 31 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:235\$045, para pagamento da indemnização devida ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:285\$045 para occorrer ao pagamento devido ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 30 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida aquella importancia a de 1:787\$888, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz federal desta secção e accordo de 16 de dezembro de 1899 do Supremo Tribunal Federal, pelo facto de ter sido o mesmo major posto em disponibilidade do logar de lente cathedraico e vitalicio da 1ª cadeira do segundo periodo do segundo anno do curso do engenharia da extincta Escola Superior de Guerra.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por sentença do juiz seccional desta Capital e accordo de 16 de dezembro de 1899 do Supremo Tribunal Federal, foi a União condemnada a pagar ao major

do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado a quantia de 1:787\$888, para indemnizal-o dos prejuizos que soffreu em consequencia de ter sido posto em disponibilidade do logar de lente cathedratico e vitalicio da extincta Escola Superior de Guerra.

Tendo o mesmo major, por accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 30 do corrente mez, se obrigado a receber aquella indemnização com o abatimento de 28 1/8 %^o, cabe-me submeter à vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito preciso, na importancia de 1:285\$045, ácerca do qual o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, se manifestou favoravelmente, á vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899.

Capital Federal, 31 de março de 1900.— *Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3632 — DE 31 DE MARÇO DE 1900

Approva o regulamento para o Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica, dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 3º, n. 4, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve approvar, para o Instituto Nacional de Musica, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Regulamento do Instituto Nacional de Musica

CAPITULO I

DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Musica, tendo por base o ensino completo da musica em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de musica, ministrando-lhes, além de uma instrução geral artistica, os meios praticos de se habilitarem á composição, e a desenvolver o bom gosto musical, organisando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas com o concurso dos alumnos por elle educados.

Art. 2.º Terão admissão os nacionaes ou estrangeiros, de ambos os sexos, mediante uma contribuição annual paga no Thesouro Nacional e segundo o curso que desejarem frequentar.

Paragrapho unico. O ensino poderá ser gratuito para os que demonstrarem carencia de recursos.

CAPITULO II

DO PESSOAL

I

Do director

Art. 3.º O Instituto ficará sob a superintendencia de um director nomeado por decreto.

Art. 4.º Ao director que deve ser um profissional de merito reconhecido, podendo ser um dos professores do estabelecimento sem prejuizo da regencia de sua cadeira, compete, além das attribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento:

I. A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino;

II. Propor a nomeação dos professores, dos adjuntos, do secretario, do economo e dos inspectores de alumnos, e bém assim designar o professor que o deva substituir, em caso de impedimento;

III. Propor ao Governo a celebração dos contractos a que allude o art. 9º;

IV. Nomear os monitores propostos pelos professores;

V. Organisar os programmas de ensino, ouvindo os professores dos respectivos cursos;

VI. Estabelecer o horario das aulas;

VII. Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno;

VIII. Convocar todas as reuniões do conselho e do corpo docente, quando o julgar necessario;

IX. Nomear todas as commissões para os exames e concursos e organisar os respectivos programmas de accordo com os professores das diferentes aulas;

X. Presidir todas as reuniões do conselho, os concursos, os exames e quaesquer reuniões ordinarias ou extraordinarias;

XI. Nomear o acompanhador, a ajudante de inspectora, o guarda-portão e os serventes, e demittir-os, quando julgar conveniente;

XII. Assignar e rubricar todos os livros de escripturação, papeis, diplomas, attestados, contas, folhas de vencimento e informações ao Governo;

XIII. Apresentar ao Governo, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, o relatorio minucioso das occurrencias havidas no estabelecimento, balancete da receita e despeza dos concertos, demonstração da renda do salão e da sua applicação e proposta do orçamento annual.

II

Do pessoal docente

Art. 5.º Os professores e adjuntos formam, com o director, o corpo docente.

Art. 6.º O numero de professores e adjuntos estará subordinado ás exigencias do ensino e ao numero do alumnos.

Art. 7.º Os professores e os adjuntos serão nomeados por decreto, sob proposta do director.

Art. 8.º Os adjuntos serão indicados ao director pelos professores a quem tiverem de coadjuvar.

O director, si approvar a indicação, fará ao Ministro a proposta de nomeação.

Art. 9.º Quando houver conveniencia em que os professores ou adjuntos sejam contractados, quer no paiz, quer no estrangeiro, o director solicitará do Ministro autorização para celebrar os respectivos contractos, no primeiro caso, ou que providencie no sentido de serem devidamente realizados taes contractos, no segundo caso.

Art. 10. Cada um dos professores ou adjuntos é obrigado :

- I. A ensinar de accordo com o programma ;
- II. A dar o numero de lições que lhe forem indicadas pelo regimento interno ás horas designadas no horario ;
- III. A completar as horas de lição marcadas no horario desde que a sua classe seja frequentada por mais de um alumno ;
- IV. A dirigir as classes de conjuncto para que for designado pelo director ;
- V. A tomar parte nos exercicios praticos quando o seu curso for necessario ;
- VI. A assistir aos ensaios dos exercicios praticos em que tomem parte alumnos da sua classe ;
- VII. A encaregar-se da direcção das sessões de orchestra quando para isso for nomeado pelo director ;
- VIII. A contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe ;
- IX. A manter na aula a precisa disciplina, admoestar os alumnos que commetterem faltas, reprehendel-os convenientemente e impor-lhes, conforme os delictos e as circumstancias, as penas que estiverem na sua alçada ;
- X. A zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe ;
- XI. A comparecer ás reuniões ordinarias e extraordinarias, aos exames e aos concursos para que for nomeado, e aos actos solemnes do Instituto ;
- XII. A apresentar mensalmente ao director as notas da frequencia, applicação, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe.

Art. 11. São obrigações especiaes dos professores :

- I. Reunir-se de tres em tres annos para elegerem os cinco professores que deverão fazer parte do conselho ;
- II. Exigir dos adjuntos, seus auxiliares, a exacta observancia do programma de ensino ;
- III. Propor ao director a nomeação de monitores, quando convier a subdivisão de uma classe do seu curso.

Art. 12: Quando convenha a duplicidade de uma aula, cuja frequencia é de numero limitado de alumnos, o director, re-

conhecendo a vantagem de desdobrar a cadeira, poderá designar para reger a aula supplementar, de preferencia, um dos professores do mesmo curso. No caso do professor accumular a regencia de duas cadeiras do mesmo curso, perceberá pela segunda cadeira uma gratificação addicional igual ao ordenado da primeira.

A nomeação será feita pelo Ministro, sob proposta do director.

Art. 13. Para preenchimento das vagas de professores e adjuntos terão preferencia os alumnos laureados do Instituto.

III

Do pessoal administrativo

Art. 14. O pessoal administrativo compor-se-ha, além do director, de um secretario, nomeado por decreto, de um amanuense, um economo, um inspector e duas inspectoras de alumnas e um continuo, nomeados por portaria do Ministro.

Art. 15. São deveres do secretario :

- I. Encarregar-se de todos os livros de registro e matricula ;
- II. Assignar por ordem do director todos os avisos publicos ;
- III. Redigir e expedir toda a correspondencia do Instituto e as ordens do director ;
- IV. Organisar a folha do pessoal do Instituto e as contas das despesas, convenientemente documentadas, afim de serem presentes ao director ;
- V. Passar, á vista do despacho do director, as certidões que forem requeridas ;
- VI. Assistir a todas as reuniões do corpo docente e do conselho, lavrar as respectivas actas e lê-las nas sessões seguintes, podendo, por indicação do director, usar da palavra para esclarecimento do objecto em discussão, sem direito de voto ;
- VII. Encerrar o livro de presença de todo o pessoal ;
- VIII. Lavrar os termos de exames e concursos ;
- IX. Ter em boa ordem a bibliotheca, o archivo e o museo, cuja administração lhe compete, organisar catalogos e relacionar os instrumentos e objectos existentes.

Art. 16. São deveres do amanuense :

- I. Auxiliar o secretario na escripturação e em tudo quanto este lhe ordenar ;
- II. Zelar pela conservação do archivo, bibliotheca e museo, segundo as prescripções que lhe forem dadas pelo secretario ;
- III. Substituir o secretario em suas faltas e impedimentos ;
- IV. Fazer, annualmente, auxiliado pelo economo, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto.

Art. 17. São deveres do economo :

- I. Manter a disciplina no estabelecimento ;
- II. Admoestar os alumnos que se desviarem das boas normas de civilidade, communicando ao director, em caso de reincidencia

ou de gravidade, a natureza dessas faltas para applicação das devidas penas. Dentro das aulas, porém, só na ausencia dos respectivos professores, exercerá os seus deveres policiaes;

III. Conservar em asseio todo o edificio, bem como a mobilia, instrumentos e mais objectos sob sua guarda;

IV. Fazer as despezas miudas que forem autorizadas pelo director;

V. Cumprir o que lhe for determinado pelo director e pelo secretario;

VI. Auxiliar o amanuense na organização do inventario de que trata o n. 4º do art. 16, guardando uma copia authentica;

VII. Exigir do continuo, guarda-portão e serventes o cumprimento de seus deveres;

VIII. Distribuir e arrecadar as musicas nas diversas classes, nos ensaios, nos exercicios praticos e nas sessões publicas.

Art. 18. São deveres dos inspectores de alumnos :

I. Estar presentes durante todo o tempo em que funcionarem as aulas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos a que estes tenham de comparecer, e durante o periodo das ferias nos dias designados pelo director;

II. Admoestar os alumnos, quando estes procederem irregularmente, communicando ao director as faltas mais graves.

Art. 19. O continuo cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

IV

Do pessoal de nomeação do director

Art. 20. O acompanhador, a ajudante de inspectora, o guarda-portão e os serventes serão nomeados pelo director.

Art. 21. São deveres do acompanhador :

I. Assistir ás classes determinadas pelo director, fazendo os acompanhamentos de piano e de harmonium;

II. Auxiliar o secretario nos serviços da bibliotheca e do archivo e fazer as copias musicas que forem necessarias;

III. Distribuir e arrecadar as musicas nos ensaios e concertos do Instituto.

Art. 22. A ajudante de inspectora coadjuvará as inspectoras em todos os deveres destas e assistirá igualmente ás classes que lhe forem designadas.

Art. 23. Ao guarda-portão incumbe :

I. Abrir e fechar o edificio do Instituto ás horas regulamentares nos dias de aulas e tambem em tempo de ferias e dias feriados, quando assim lhe for determinado pelo director ou secretario;

II. Conservar-se na portaria e della não ausentar-se sem autorização do director ou do secretario.

Art. 24. Os serventes cumprirão as ordens do todo o pessoal do Instituto.

CAPITULO III

DO CONSELHO

Art. 25. Será constituído um conselho formado do director, de cinco professores e de tres membros honorarios escolhidos entre os artistas dos mais notaveis residentes na Capital e extranhos ao Instituto.

Art. 26. Os professores, membros do conselho, serão eleitos nos termos do art. 11, n. 1.

Art. 27. Os membros honorarios serão, sob proposta do director, nomeados pelo Ministro.

Art. 28. O conselho funcionará :

I. Antes da abertura das aulas e depois dos exames de admissão provisoria, para resolver sobre a admissão de alumnos aspirantes nos casos do art. 64 ;

II. Todas as vezes que o director o convocar por assim o julgar necessario.

Art. 29. Em casos extraordinarios e urgentes o conselho poderá ser igualmente consultado por circular do director, na qual será exposto o objecto da consulta.

Cada um dos membros assignará a circular, antecedendo á assignatura a sua opinião sobre o caso para que é consultado.

Concordando todos, fará a circular parte dos trabalhos da reunião mais proxima e será inserida na respectiva acta ; não sendo unanime a opinião dos membros do conselho, será este convocado para discutir e resolver.

Art. 30. Ao conselho compete, além do que fica expresso no art. 28 :

I. Applicar as penas 4ª e 5ª, como determina o art. 111 nos limites do regulamento ;

II. Assistir ao acto solemne da distribuição dos premios.

Art. 31. Não poderá funcionar em sessão o conselho quando falte a maioria dos professores que delle fizerem parte ; considerar-se-ha, porém, constituído e como tal poderá funcionar mesmo com ausencia de todos os membros honorarios.

Art. 32. Os membros honorarios terão por dever comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias do conselho e aos actos solemnes do Instituto, e farão parte das commissões julgadoras, quando para isso forem nomeados pelo director. Considerar-se-ha vago o logar do membro honorario do conselho que por duas vezes deixar de comparecer ou se recusar a qualquer daquelles serviços sem justificar impedimento.

Art. 33. O conselho terminará a sua commissão no fim de tres annos. Findo este prazo, o corpo docente procederá a nova eleição, podendo reeleger os mesmos professores. Os membros honorarios permanecerão em o novo conselho emquanto o Governo o julgar conveniente.

CAPITULO IV

DO ENSINO

Art. 34. O ensino divide-se em sete secções abrangendo os seguintes cursos:

I — Secção elementar

Curso de solfejo e canto choral — Em tres épocas de um anno cada uma.

II — Secção vocal

Curso de canto a solo — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

III — Secção instrumental

1.º Curso de teclado — Em uma época de tres periodos.

2.º Curso de piano — Em tres épocas de tres periodos cada uma.

3.º Curso de orgão — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

4.º Curso de harpa — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

5.º Curso de violino — Em tres épocas, sendo as duas primeiras de tres periodos e a terceira de dous.

6.º Curso de violoncello — Em tres épocas, sendo as duas primeiras de tres periodos e a terceira de dous.

7.º Curso de contrabaixo — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

8.º Curso de flauta — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

9.º Curso de oboe — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

10.º Curso de clarinete — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

11.º Curso de fagote — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

12.º Curso de trompa — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

13.º Curso de clarim — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

14.º Curso de trombone — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

IV — Secção preparatoria e complementar de composição

1.º Curso de harmonia e acompanhamento — Em uma época de quatro periodos.

2.º Curso de contra-ponto e fuga — Em duas épocas de um anno cada uma.

3.º Curso de composição — Em uma época de um anno.

V — Secção litteraria

Curso de historia e esthetica da musica — Em uma época de um anno.

VI — Secção de conjuncto vocal

- 1.º Curso superior de canto choral.
- 2.º Curso de côro de concertos.

VII — Secção de conjuncto instrumental

- 1.º Curso de orchestra.
- 2.º Curso de musica de camara com piano.
- 3.º Curso de musica de camara sem piano.

Art. 35. No regimento interno estabelecer-se-ha o numero de alumnos em cada classe, a quantidade de lições por semana, as horas de lição, as condições de admissão em cada curso e os programmas do ensino.

CAPITULO V

DOS EXERCICIOS PRATICOS

Art. 36. Os exercicios praticos constarão de audições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a *escola* e o *concerto*.

Art. 37. Nos exercicios praticos tomarão parte os alumnos para isso habilitados, e, sendo necessario, os monitores, os adjuntos e os professores.

Art. 38. Os programmas, na sua maior parte, deverão ser organisados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possivel, a comprehensão de toda a evolução musical desde a época de Palestrina até a actual.

Obedecer-se-ha de preferencia a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões ou cada parte dos seus programmas á musica religiosa, á symphonica ou á dramatica, como tambem á musica italiana, á allemã e á franceza por periodos antigo, classico e moderno.

Nos programmas mixtos ou livres poderão figurar com a autorização do director e recommendação do respectivo professor e a titulo de ensaio, produções dos alumnos de composição.

Art. 39. O numero de *exercicios* praticos em cada anno será subordinado ás conveniencias do ensino, de fórma a não distrahir os alumnos de seus estudos regulares.

CAPITULO VI

DOS CONCERTOS

Art. 40. Os concertos do Instituto tem por fim dar instrução e educação musical aos alumnos e ao publico, fazer conheci-

das as melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de estudo, desenvolver nos alumnos o gosto artistico, familiarisando-os com o publico, e dar-lhes por esta forma todo o incentivo para que se tornem artistas completos.

Art. 41. Organisar-se-ha uma orchestra modelo para a realizacão de concertos symphonicos de musica vocal e instrumental.

Art. 42. Os concertos serào publicos, mediante bilhetes de ingresso a preços previamente estipulados. A serie annual serà de oito concertos no maximo.

Art. 43. Serào *membros honorarios dos concertos do Instituto* o director, todos os professores, os adjuntos e os membros do conselho; perdem, porém, esta qualidade desde que forem demittidos ou dispensados do cargo que exercerem no Instituto.

O director e todos os professores e adjuntos que no dia em que se effectuar o primeiro concerto estiverem no exercicio de seus cargos no Instituto, serào considerados *membros fundadores dos concertos do Instituto*.

Art. 44. O director serà o regente principal dos concertos, proporá ao corpo docente os regentes que o devam substituir, nomeará o thesoureiro, o chefe de coros e os ensaiadores de turmas; todos estes deverào ser professores ou adjuntos do Instituto. Nomeará igualmente os corypheos por indicacão do chefe de coros; organizará os programmas, marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos, e fará os contractos necessarios, inclusive o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funcionario do Instituto.

Art. 45. No regimento interno serào detalhadas as instruções referentes aos concertos.

CAPITULO VII

DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 46. As subvenções annuaes que forem dadas pelos poderes publicos ou por particulares, serào applicadas a auxiliar nos meios de subsistencia a alumnos brasileiros natos, depois do primeiro anno de estudos, e a augmentar a matricula dos cursos menos frequentados.

Art. 47. As subvenções annuaes só poderào ser concedidas a alumnos que frequentarem um dos cursos seguintes: canto a solo, violeta, contra baixo, oboe, fagote, clarinete, trompa, clarim, e trombone, bombardão ou tuba.

Para a subvenção de canto a solo poderào inscrever-se alumnos de ambos os sexos; qualquer das outras subvenções só aproveitará a alumno do sexo masculino.

Art. 48. Na segunda quinzena de fevereiro far-se-hão conhecer por aviso publico quaes as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas depois de findo o anno escolar.

Art. 49. A inscripção para as subvenções annuaes deverá ser feita na primeira quinzena de março, em requerimento dirigido

ao director, observadas as condições prescriptas no art. 58 e seu parágrafo.

Art. 50. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de uma subvenção annual.

Art. 51. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que maior applicação e aptidão houver demonstrado durante o anno e que em exame obtiver nota correspondente a distincção; no caso de concorrência, ao que reunir nestas condições maior numero de pontos.

Não poderá, porém, ser dada subvenção ao alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos parallelos obrigatorios.

Perderá tambem o direito á subvenção aquelle que tiver incorrido por duas vezes na primeira ou segunda pena disciplinar, ou por uma vez em qualquer das outras penas.

Art. 52. Não poderá fazer parte da mesa examinadora o professor do candidato á subvenção annual.

Art. 53. O alumno a quem tenha sido conferida uma subvenção annual passará documento comprovando recebimento; sendo de menor idade, deverá tal documento ser firmado em presença de duas testemunhas idoneas, por pessoa que o represente legal e juridicamente.

CAPITULO VIII

DOS MONITORES E ALUMNOS AUXILIARES

Art. 54. Cada professor, de accordo com o director, poderá, si julgar indispensavel, subdividir as classes e confiar a regencia, sob sua responsabilidade e vigilancia, aos monitores e alumnos auxiliares, que serão de preferencia escolhidos entre os alumnos que se distinguirem nos seus estudos.

Art. 55. Ao monitor que bem servir durante um anno será concedido um premio do valor approximativo de 200\$ ou em um instrumento ou em obras musicaes ou de litteratura musical, ou em dinheiro. Em documento assignado pelo director e pelo respectivo professor serão assignados os serviços prestados ao Instituto pelo mesmo alumno.

CAPITULO IX

DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 56. A admissão inicial de alumnos é sempre provisoria.

Art. 57. A matricula para a admissão effectuar-se-ha na secretaria do Instituto, nos dias uteis; de 15 de fevereiro a 15 de março.

Art. 58. O candidato á matricula, sendo de maior idade, deverá requerer ao director para ser admittido no Instituto ou

para inscrever-se nos exames ou nos concursos de admissão, declarando o curso que pretende estudar, a sua nacionalidade, naturalidade, filiação e residência, e juntar sua certidão de idade e um attestado que prove ter sido vaccinado dentro dos ultimos cinco annos, bem como os certificados dos preparatorios exigidos.

Paragrapho unico. Si o candidato ou o alumno for de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa competentemente autorizada.

Art. 59. A inscripção para os exames e concursos de admissão será aberta em 1 de março e encerrada a 15 do mesmo mez.

Art. 60. Os exames e concursos de admissão serão effectuados na segunda quinzena de março.

O concurrente será submettido a um exame prévio de habilitação nos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretende seguir.

Art. 61. Os alumnos que tiverem concluido com proveito a 1ª ou a 2ª época do curso de canto ou de instrumentos, ficarão inscriptos nos concursos de admissão para a época immediata do mesmo curso.

Art. 62. São condições essenciaes para admissão em qualquer dos cursos:

- I. Moralidade ;
- II. Aptidão natural para a musica ;
- III. Idade conveniente segundo o curso ;
- IV. Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno ;
- V. Constituição physica adaptada ás exigencias do estudo ;
- VI. Conhecimento sufficiente da lingua nacional e noções de arithmetica, até fracções.

Art. 63. Não poderá ser admittido como alumno :

Todo aquelle que tiver menos de 9 annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar e a instrucção musical que já possuir.

Art. 64. Em casos extraordinarios, o conselho resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.

Art. 65. Compete ao director admittir os candidatos aos cursos da I, IV e V secções do ensino.

Art. 66. O alumno, no acto de inscrever-se para qualquer dos cursos de trompa, clarim, ou trombone, declarará por qual dos systemas opta, si pela trompa lisa ou de pistões, si pelo clarim liso ou de pistões ou cornetim, si pelo trombone de varas ou de pistões, não ficando impedido ue, caso o professor o julgue conveniente, fazer exercicios em instrumento de systema diverso daquelle por que optou.

Art. 67. O candidato admittido em qualquer dos cursos será classificado como alumno aspirante.

Serão tambem classificados como taes os alumnos que forem admittidos pelo director em virtude do estabelecido no art. 65.

Art. 68. O alumno que obtiver admissão provisoria ou definitiva pagará annualmente uma das seguintes taxas :

De 5\$000 para os cursos de solfejo e canto choral (2ª e 3ª épocas), canto choral (curso superior) e para a primeira época dos cursos de canto a solo, teclado, piano e instrumento de orchestra ;

De 10\$000 para o curso de harmonia, para a primeira época dos cursos de orgão e de contraponto e fuga, e para a segunda época dos cursos de canto a solo, piano e instrumento de orchestra ;

De 15\$000 para a segunda época dos cursos de orgão e de contraponto e fuga, e para a terceira época dos cursos de canto a solo, piano e instrumento de orchestra ;

De 20\$000 para os cursos de composição, historia e esthetica e orgão, terceira época.

Será gratuita a frequencia na primeira época do curso de solfejo e canto choral. Obrigado á repetição deste estudo, o alumno pagará a taxa de 5\$000.

Art. 69. Deverá pagar a respectiva matricula o alumno lareado nos casos do art. 99.

Art. 70. O alumno que frequentar mais de um curso pagará sómente a matricula daquelle cuja taxa for mais elevada.

Art. 71. O director poderá abrir matricula extraordinaria, no meiado do anno escolar, para preenchimento de vagas.

Art. 72. Em principio de agosto realisar-se-hão os exames de confirmação para todos os alumnos aspirantes dos cursos de canto, instrumentos e harmonia. Todo alumno que nestes exames não patentear ou confirmar suas aptidões especiaes para o curso que frequenta, não poderá continuar a estudalo no Instituto.

Art. 73. Os alumnos aspirantes dos cursos não indicados no art. 72 serão definitivamente admittidos segundo as provas de aproveitamento que derem nos exames annuaes.

Art. 74. As mesas examinadoras para os exames de admissão e confirmação e as commissões julgadoras dos concursos de admissão, serão compostas de dous membros, pelo menos, nomeados pelo director, e por elle presididas.

CAPITULO X

DOS CURSOS PARALLELOS

Art. 75. Os cursos parallellos são : os de solfejo e canto choral, de canto choral (curso superior), de teclado, de piano, de harmonia, de contra-ponto e fuga, de historia e esthetica, de conjuncto vocal e de conjuncto instrumental.

Art. 76. No regimento interno serão especificados os cursos parallellos obligatorios para cada uma das épocas dos cursos de ensino.

Art. 77. O alumno será obrigado a frequentar os cursos parallelos que lhe designar o director.

Art. 78. O alumno que não frequentar com assiduidade os cursos parallelos obrigatorios não poderá continuar os seus estudos nos cursos superiores delles dependentes.

Art. 79. O alumno poderá seguir outro curso além dos que frequentar, obtendo para isso autorização do director.

CAPITULO XI

DOS EXAMES E DOS CONCURSOS AOS PREMIOS

Art. 80. Nos mezes de novembro e dezembro proceder-se-ha aos exames de promoção e finaes.

Aos exames finaes apresentar-se-hão os alumnos que tiverem terminado um curso ; aos exames de promoção serão chamados todos os que tiverem concluido uma época de qualquer dos cursos.

Os exames finaes de canto a solo e de instrumentos, excepto teclado, terão lugar na segunda quinzena de novembro ; todos os outros exames serão feitos no mez de dezembro.

Art. 81. Ao alumno, que no fim do tempo marcado para uma época não a tiver concluido por motivo justificado, conceder-se-ha mais um anno, findo o qual, si não tiver ainda terminado os estudos da mesma época, será eliminado do respectivo curso.

Art. 82. Para o caso de que trata o artigo anterior, os periodos que dividem os cursos de canto e de instrumento são annuaes.

Paragapho unico. A prorrogação de mais de um anno escolar dar-se-ha sómente quando a ausencia forçada e justificada for no minimo de seis mezes no decurso de uma época, ou de tres mezes durante o ultimo anno.

Art. 83. São dispensados de exame os alumnos dos cursos de composição, de historia e esthetica e das secções de conjuneto.

Art. 84. As mesas examinadoras serão compostas de dous até quatro membros, nomeados pelo director, que as presidirá. No caso de ausencia de um dos membros da commissão á hora da abertura dos trabalhos, o director poderá nomear substituto.

Art. 85. As chamadas para exames e o resultado destes serão publicados no *Diario Official* e affixados na portaria do Instituto.

Art. 86. Os alumnos que não comparecerem aos exames por motivo justificado poderão ser examinados nos dias que para tal fim forem designados pelo director, durante o mez de março seguinte.

Art. 87. O alumno que sem motivo justificado deixar de prestar exame, perderá o direito á matricula.

Art. 88. O modo de julgamento dos exames será prescripto no regimento interno.

Art. 89. Terminados os exames finaes, abrir-se-ha a inscrição para os concursos aos premios.

Art. 90. Terão direito de concorrer aos premios os alumnos que tiverem completado a 3ª época de um dos cursos de instrumento, ou de canto a solo, ou o curso de contraponto e fuga e obtido distincção no exame final. Exceptuam-se:

- I. Os que tenham incorrido na 4ª pena disciplinar;
- II. Os que não tiverem continuado a frequentar com resultado os cursos parallelos, onde estiverem inscriptos;
- III. Os que não tenham frequentado o curso desde o principio do anno escolar;
- IV. Aquelles de que trata o art. 86.

Paragraphe unico. Os alumnos dos cursos de composição e de historia e esthetica poderão concorrer a premio.

Art. 91. O alumno de canto a solo não será admittido a concorrer sem que tenha tomado parte nos coros dos concertos do Instituto desde o começo do anno escolar.

Art. 92. As classes de musica de camara para instrumento de arco poderão concorrer aos premios por propôsta dos professores encarregados de as dirigir.

Art. 93. Os alumnos do curso de musica de camara para instrumento de arco só serão admittidos a concorrer quando tenham frequentado com assiduidade as sessões de orchestra do Instituto, pelo menos desde o começo do anno escolar.

Art. 94. Os concursos serão publicos á excepção dos de contraponto e fuga e de composição.

Art. 95. As comissões julgadoras dos concursos serão nomeadas pelo director e por elle presididas. Constarão de quatro professores pelo menos e de dous membros honorarios do conselho. Faltando á ultima hora um dos membros da comissão, professor ou membro honorario, o director nomeará substituto.

Art. 96. Os professores não poderão fazer parte da comissão julgadora dos concursos quando concorrerem alumnos de sua classé. Todo premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 97. Terminado um concurso, a comissão julgadora reunir-se-ha em sessão secreta, presidida pelo director e com a assistencia do secretario, para resolver sobre a concessão dos premios. Resolver-se-ha sobre cada um dos concurrentes separadamente, decidindo-se em primeiro logar si deve ser concedido o primeiro premio; não obtendo maioria de votos, decidir-se-ha si tem logar a concessão do segundo premio; no caso negativo resolver-se-ha sobre o terceiro premio. As votações serão nominaes e as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos.

Finda a sessão, o secretario lavrará a respectiva acta para ser assignada por todos os membros.

Art. 98. Os premios serão tres e consistirão: o 1º, em uma medalha de ouro, o 2º, em uma de prata e o 3º, em uma de bronze. Todas as medalhas serão acompanhadas de diplomas.

Art. 99. O alumno a quem tenha sido conferido um primeiro premio, poderá continuar a frequentar o mesmo curso por mais

um anno, sem que seja incluído no numero dos alumnos estabelecido para a mesma classe.

Gozará da mesma vantagem o alumno que, tendo obtido um segundo premio, queira concorrer ao primeiro.

Art. 100. O Instituto aceitará quaesquer premios offercidos por particulares e conferil-os-ha aos alumnos laureados nos cursos do anno a que forem destinados esses premios, pela ordem destes e dos premios do Instituto.

Art. 101. O director terá a faculdade de crear concursos especiaes e novos premios, quando o julgar conveniente, submittendo a sua resolução à approvação do Ministro.

Art. 102. A sessão solemne da distribuição dos premios far-se-ha nos mezes de abril ou maio, em dia designado pelo Ministro, sob proposta do director.

CAPITULO XII

DOS DIPLOMAS DE CAPACIDADE E DE PROFESSOR

Art. 103. Haverá concursos especiaes aos diplomas de *capacidade* e de *professor* para os alumnos que tenham obtido um primeiro premio nos cursos de canto a solo ou de instrumento.

Art. 104. Só poderão concorrer aos diplomas de *capacidade* e de *professor* os instrumentistas que tenham obtido distincção em harmonia. Para os organistas essa exigencia será para o curso de contraponto e fuga.

Art. 105. Para concorrer ao diploma de professor é condição essencial ter bem servido como monitor ou como alumno auxiliar do mesmo curso por tempo nunca inferior a tres annos.

Art. 106. O alumno candidato ao diploma de *professor* ou de *capacidade* terá o direito de assistir ás lições de sua classe.

Art. 107. Os artistas a quem se tenha conferido o diploma de *capacidade* ou de *professor* só poderão frequentar o Instituto como alumnos do curso de composição e de historia e esthetica.

CAPITULO XIII

DA DISCIPLINA E DAS PENAS APPLICAVEIS AOS ALUMNOS

Art. 108. Todo alumno deverá comparecer pontualmente á hora da lição na respectiva aula.

Art. 109. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões de orchestra para as quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem uma razão muito ponderosa.

Art. 110. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commetterem contra as disposições do presente regulamento e do regimento interno, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos, as seguintes penas:

- 1.^a Reprehensão em particular ;

- 2.^a Reprehensão em aula;
- 3.^a Retirada da aula por um dia;
- 4.^a Suspensão por dous a quinze dias;
- 5.^a Exclusão do Instituto.

Art. 111. Ao director compete a imposição de qualquer das penas; aos professores a da 1.^a, 2.^a e 3.^a; ao economo e aos inspectores a da 1.^a, e ao conselho a da 4.^a e 5.^a á vista da participação de um professor, do economo ou dos inspectores, transmittida pelo director. As penas serão especificadas no livro de matricula.

Art. 112. O alumno deverá justificar a falta de cmp. recimento ás lições.

§ 1.^o Quando a ausencia for imprevista o alumno deverá mandar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas.

§ 2.^o Não poderão ser justificadas durante o anno mais de 30 faltas, devendo ser considerado vago o lugar do alumno que exceder esse numero. As faltas serão apontadas no livro do matricula.

§ 3.^o O alumno não poderá em cada época de qualquer dos cursos gosar de licenças que, accumuladas, excedam o prazo de seis mezes.

Art. 113. Será considerado vago o lugar do alumno que não justificar tres faltas consecutivas em qualquer dos cursos ou que faltar sem justificação a dous ensaios, a um exercicio pratico ou a um concerto.

Art. 114. Será trançada a matricula do alumno que soffrer por tres vezes em um anno a pena de retirada da aula ou por duas vezes a de suspensão.

Art. 115. São delictos graves: a falta de respeito a seus superiores e os actos contra a moral e os bons costumes.

Art. 116. A pena de exclusão imposta ao alumno importa a perda de todos os seus direitos. Decorridos, porém, dous annos, si o alumno requerer a readmissão, o conselho, apreciando as circumstancias que tiverem occorrido, poderá autorizal-a, si o julgar digno de tal favor.

Art. 117. Logo que terminarem as lições ou actos a que for obrigado a assistir no Instituto, o alumno deixará immediatamente o estabelecimento, salvo quando tiver de fazer estudos no orgão, tendo para isso obtido licença especial do director, que lhe indicará as horas para o estudo.

CAPITULO XIV

PENAS DISCIPLINARES

Art. 118. Os professores e adjuntos assignação ás horas designadas no horario o livro de presença que será encerrado dez minutos depois pelo empregado designado pelo director.

Art. 119. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, comparecer depois de encerrado o livro de presença, perderá a

gratificação do dia. Si justificar a demora, perderá metade da gratificação.

Art. 120. Si a demora exceder de 30 minutos a hora marcada para a abertura de sua classe, será contada ao professor ou adjunto a falta do dia.

Art. 121. O professor ou adjunto que se retirar antes da hora estabelecida para terminação de sua classe, sem licença do director, perderá um dia de vencimento; si com licença, perderá a gratificação.

Art. 122. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, não comparecer ás reuniões do corpo docente, ou a qualquer acto para que for designado, perderá o vencimento de oito dias. Incorre em igual penalidade o professor que, fazendo parte do conselho, não se apresentar ás reuniões do mesmo conselho.

Art. 123. A falta de exactidão no cumprimento de seus deveres, a irregularidade de conducta, ou qualquer outro motivo grave, exporá o professor ou adjunto á advertencia do director, á admoestação do conselho, á multa de 8 a 15 dias de vencimentos, ou á suspensão de exercicio e vencimento durante o prazo de 15 dias a seis mezes.

Art. 124. A multa e suspensão serão impostas pelo Governo, á vista de informação do director, que ouvirá o conselho, si assim o entender.

Art. 125. O livro de presença para o pessoal administrativo e para o acompanhador será encerrado pelo secretario á hora que lhe for determinado pelo director.

Art. 126. O empregado perderá todo o vencimento :

- 1.º Si faltar ao serviço sem causa justificada ;
- 2.º Si se retirar sem licença do director antes de findos os trabalhos.

Art. 127. O empregado perderá toda a gratificação :

- 1.º Faltando por motivo justificado ;
- 2.º Comparecendo depois das 10 horas ;
- 3.º Retirando-se antes das 2 horas da tarde com licença do director.

Art. 128. São causas justificadas :

- 1.º Enfermidade do professor, adjunto ou empregado, que será provada com attestado medico, si as faltas excederem de tres dias em cada mez ;
- 2.º Molestia grave de pessoa de familia ;
- 3.º Nojo ;
- 4.º Gala de casamento.

Art. 129. O director poderá considerar justificaveis outras causas ponderosas, além das especificadas no artigo antecedente.

Art. 130. As justificações das faltas commettidas pelos professores, adjuntos ou empregados, serão dadas, por escripto, até ás 3 horas da tarde do ultimo dia util do mez.

Art. 131. Si o motivo for de natureza que prolongue o impedimento, será communicado este em tres dias ao director, afim de que providencie de fórma a não soffrer o serviço.

CAPITULO XV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 132. Nos impedimentos que se prolongarem por mais de uma semana até um mez, e nas licenças que não excederem de um mez, o director designará o respectivo substituto.

Art. 133. Nos impedimentos e licenças por mais longo prazo e nos casos de vagas até serem definitivamente preenchidas, o Ministro nomeará os substitutos mediante proposta do director.

Art. 134. O professor ou adjunto que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira, em virtude de impedimento ou falta do respectivo professor ou adjunto, terá direito a um acerescimo igual á gratificação do logar do substituido, e a todos os vencimentos, si a cadeira estiver vaga.

Art. 135. O professor que substituir o director em seu impedimento, perceberá a gratificação respectiva.

CAPITULO XVI

CURSOS NOCTURNOS

Art. 136. Ficam creados cursos nocturnos, annexos ao Instituto, para o ensino da musica.

Art. 137. Os cursos nocturnos teem por fim ampliar o ensino da musica áquelles que por qualquer motivo não possam frequentar as classes diurnas, e visa, principalmente, a formação de orquestras e coros.

Art. 138. Nelles serão admittidos os nacionaes e estrangeiros, de accordo com o art. 2º.

Art. 139. Os cursos nocturnos constituem uma entidade autonoma e se manterão com as subvenções annuaes que forem concedidas pelos poderes publicos e com donativos particulares.

Art. 140. Os professores dos cursos diurnos teem preferencia para a regencia dos cursos nocturnos.

Art. 141. Todas as despezas com o pessoal e material relativas aos cursos nocturnos serão custeadas com o producto das subvenções e donativos.

Art. 142. Feitas as despezas com o pessoal e material, o saldo, que porventura houver, poderá ser applicado, mediante autorização do Ministro, á aquisição de instrumentos, musicas e moveis, á criação de premios de animação, ou a melhramentos no edificio do Instituto.

Art. 143. O ensino nocturno comprehende os seguintes cursos :

- 1.º Curso de solfejo e canto-choral ;
- 2.º Curso de teclado ;
- 3.º Curso de canto a solo ;
- 4.º Curso de violino e violela ;
- 5.º Curso de violoncello ;
- 6.º Curso de contrabaixo ;

- 7.º Curso de flauta e flautim ;
- 8.º Curso de oboe e corn inglez ;
- 9.º Curso de clarinete e saxophone ;
10. Curso de fagote ;
11. Curso de trompa ;
12. Curso de clarim e cornetim ;
13. Curso de trombone, bombardon e tuba ;
14. Curso superior de canto-choral ;
15. Curso de côro de concertos ;
16. Curso de orchestra ;
17. Curso de musica de camara.

Art. 144. Os cursos do solfejo, canto-choral e do teclado são obrigatorios.

O curso superior de canto-choral é obrigatorio para os alumnos de canto a solo.

Art. 145. Os cursos nocturnos se regularão pelo regimento interno approved pelo Governo e pelas disposições do presente regulamento, que lhes forem applicaveis.

CAPITULO XVII

DOS CONCERTOS EXTRAORDINARIOS

Art. 146. No salão do Instituto poderão ser dados concertos extraordinarios.

Para obter o salão o pretendente deverá requerer ao director declarando o dia em que deseja realizar o concerto e o numero de ensaios necessarios.

Não havendo impedimento e reconhecida a competencia e respeitabilidade do requerente, o director poderá ceder o salão para nelle se effectuarem o concerto extraordinario e os respectivos ensaios mediante as seguintes taxas pagas adiantadamente :— para cada concerto com orchestra, com direito a um ensaio 500\$000, cobrando-se de cada ensaio suplementar a taxa de 50\$000 ; para cada concerto de musica de camara, sólos, etc., 250\$000.

Os professores e adjuntos do Instituto terão uma redução de 50 % sobre as taxas.

Art. 147. O rendimento dos alugueis do salão será applicado, mediante autorização do Ministro, á compra de instrumentos, de obras musicas e litterarias, e de apparatus acusticos, a augmento do instrumental do museo, da bibliotheca e archivo, e do gabinete de physica, bem como á conservação dos instrumentos e á construcção de obras necessarias no salão de concertos.

Art. 148. O pretendente ao salão obrigar-se-ha a pagar as gratificações devidas aos porteiros e mais guardas necessarios nos diversos misteres dentro do estabelecimento.

Art. 149. As musicas e instrumentos de orchestra pertencentes ao Instituto não poderão ser utilizados nos concertos extraordinarios.

Art. 150. Só será permittido o uso do grande órgão por organista competentemente habilitado, obtendo para isso autorização especial do director.

Art. 151. Só serão francas ao publico as dependencias indispensaveis.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 152. O anno escolar começará na primeira segunda-feira de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 153. O presidente das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos de admissão tomará parte no julgamento; mas nos concursos aos premios terá somente o voto de desempate.

Art. 154. O Instituto manterá e desenvolverá com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim :

1.º Uma bibliotheca de composições musicas e obras de theoria e litteratura musical;

2.º Um museo de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes;

3.º Um gabinete de physica com osapparelhos acusticos necessarios ao estudo de esthetica musical;

4.º Um instrumental completo de orchestra no diapasão normal do Instituto.

Art. 155. Da bibliotheca e do archivo só poderão ser retirados os livros e as musicas necessarias para a direcção e estudos de certas classes.

Em documento que assignará, o professor ou o adjunto, ou o alumno a quem for confiada qualquer obra, responsabilisar-se-ha pela restituição em perfeito estado dentro de um prazo determinado.

Art. 156. As obras raras, os instrumentos do museo, do gabinete de physica, da orchestra e das aulas, as estantes e todo o qualquer movel, não poderão, em hypothese alguma, ser retirados do Instituto a titulo de emprestimo.

Art. 157. Os vencimentos do pessoal do Instituto e as taxas e emolumentos regulam-se pelas tabellas juntas.

Art. 158. O professor que não tiver alumno matriculado no seu curso não terá direito a gratificação.

Art. 159. Os diplomas de exame, de curso, de premio, de professor e de capacidade, serão feitos segundo os modelos annexos de ns. 1, 2, 3 e 4.

Art. 160. Em regimento interno, approvado pelo Ministro, serão consignadas as disposições complementares, relativas á economia e regimen interno do Instituto.

Art. 161. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de março de 1900. — *Epitacio Pessoa*.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Continuam em vigor a tabella de vencimentos e as taxas fixadas no regulamento que acompanhou o decreto n. 1197, de 31 de dezembro de 1892, até que o Congresso Nacional approve as alterações feitas pelo presente regulamento.

Tabella dos vencimentos

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
1 Director.....	4:000\$000	2:000\$000
1 Secretario.....	3:000\$000	1:500\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000
Professores.....	2:400\$000	1:200\$000
Adjuntos.....	1:600\$000	800\$000
1 Economo.....	1:300\$000	700\$000
2 Inspectoras de alumnas.....	1:200\$000	600\$000
1 Inspector de alumnos.....	1:300\$000	700\$000
1 Continuo.....	900\$000	400\$000
Pessoal de nomeação do director:		
1 Acompanhador.....	2:400\$000
1 Sub-inspectora.....	1:200\$000
1 Guarda-portão.....	1:300\$000

Capital Federal, 31 de março de 1900. — *Epitacio Pessoa*.

Tabella de taxas e emolumentos

Taxas de matricula conforme se acham especificadas no art. 68.....	5\$, 10\$, 15\$ e 20\$000
Certidão de exame.....	3\$000
Diploma de exame.....	10\$000
Diploma de curso.....	15\$000
Diploma de premio.....	25\$000
Diploma de professor ou de capacidade.....	80\$000

Capital Federal, 31 de março de 1900. — *Epitacio Pessoa*.

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE EXAME

Em virtude das notas obtidas no exame do curso de
realizado em de de 19..... é conferido a alumno
....., natural d.....
....., o Diploma de
.....
Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro em de de 19.....

O DIRECTOR

.....
O SECRETARIO

.....
O PROFESSOR

INSTITUTO NACIONAL DE MÚSICA

124

DIPLOMA DE CURSO

Tendo o alumno.....obtido a nota
de habilitação no curso de.....em virtude das provas exhibidas
no exame final effectuado em.....de.....de.....foi-lhe passado o presente

DIPLOMA DO CURSO DE

.....
Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, em.....de.....de 19.....

O DIRECTOR

O SECRETARIO

O PROFESSOR

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE PREMIO

Em virtude das provas exhibidas no concurso effectuado em.....de.....
de 19..... aos Premios de....., foi conferido a.....alumno

de.....annos de idade, natural d....., o

.....PREMIO

pelo que lhe foi distribuida a respectiva **MEDALHA** de.....acompanhada do presente

DIPLOMA

Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, em.....de.....de 19.....

O DIRECTOR

Sello

O SECRETARIO

O PROFESSOR

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE PROFESSOR OU DE CAPACIDADE

Eu....., Director do Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro,
tendo presente o termo de aptidão ao Diploma de.....que obteve em concurso
realizado no dia.....de.....de 19.....
natural d....., filho de.....
nascido em....., e usando da autoridade que me confere o regulamento deste
Instituto, mandei passar a..... dito senhor..... o presente Diploma.



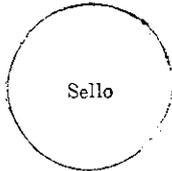
Rio de Janeiro,.....de.....de 19.....-

O DIRECTOR

.....

O SECRETARIO

.....



DECRETO N. 3633 — DE 31 DE MARÇO DE 1900

Crea mais os logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções de Bella Vista, Jatahy e Cavalcanti, do Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Resolve decretar :

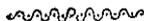
Art. 1.º Ficam creados no Estado de Goyaz, nos termos do art. 3.º, § 1.º, da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circumscripções de Bella Vista, Jatahy e Cavalcanti, cujos limites serão os das comarcas das mesmas denominações.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4.º e 5.º da citada lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessôa.



DECRETO N. 3634 — DE 31 DE MARÇO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de Guardas nacionais na comarca de Lima Duarte, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 :

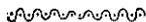
Decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Lima Duarte, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e outra de cavallaria, aquella com a designação de 121ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 361, 362 e 363 e um do da reserva sob o n. 121, e esta com a designação de 46.ª constituida de dous regimentos ns. 91 e 92 os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessôa.



DECRETO N. 3635 — DE 31 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 784\$545 para pagamento da indemnização devida ao coronel Henrique Valladares,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 784\$545, para occorrer ao pagamento devido ao coronel Henrique Valladares, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em data de hoje, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 1:091\$526, de principal e custas, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe por sentença do juiz seccional desta Capital de 29 de outubro de 1898 e accordão do Supremo Tribunal Federal de 16 de dezembro de 1899, pelo facto de ter sido o mesmo coronel posto em disponibilidade do logar de lente cathedratico e vitalicio da extincta Escola Militar da mesma Capital.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

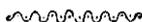
M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido aceita por este Ministerio a proposta apresentada pelo coronel Henrique Valladares, para o fim de receber com o abatimento de 28 1/3 % a importancia de 1:091\$526, que a União foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz seccional desta Capital, de 29 de outubro de 1898, e accordão do Supremo Tribunal Federal, de 16 de dezembro de 1899, pelo facto de ter sido o mesmo coronel posto em disponibilidade do logar de lente cathedratico e vitalicio da extincta Escola Militar do Brazil, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o respectivo termo de accordo, obrigando-se o proponente a dar plena quitação de sua divida mediante o recebimento de 784\$545.

Cabe-me, pois, submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito preciso para o pagamento citado, acto este ácerca do qual o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, manifestou-se favoravelmente, á vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899.

Capital Federal, 31 de março de 1900 — *Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3636 — DE 31 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 332:227\$390 á verba—Exercicios findos—do exercicio de 1899, e de 189:391\$488 á verba —Juros diversos—do mesmo exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 332:227\$390 e 189:391\$488, supplementares as verbas 31ª e 26ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para liquidação das contas do Banco da Lavoura e Commercio do Brazil, nos termos do accordo pelo mesmo firmado na Directoria do Contencioso em 26 de junho de 1899.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

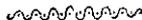
Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido aceita por este Ministerio a proposta apresentada pelo Banco da Lavoura e Commercio do Brazil para liquidar, por antecipação, as suas responsabilidades para com o Thesouro Federal, resultantes do contracto de 19 de fevereiro de 1891, foi assignado na Directoria do Contencioso, em 26 de junho de 1899, o termo pelo qual se obrigou o proponente a indemnizar desde logo os cofres publicos da quantia de 3.578:996\$000, sendo nella incluída a de 544:851\$8.0, de que era credor, provenientes de quotas de amortização, juros vencidos e outras despesas dos empréstimos contrahidos pelos Estados do Piahy e Sergipe, com garantia da União.

Nestas condições, tendo o mencionado banco realizado o pagamento de 2.022:944\$180 em moeda corrente e de 1.011:000\$000 em apolices dos referidos Estados, resta ao Thesouro escripturar em despeza a importancia citada de 544:851\$820.

Distribuida esta pelas respectivas verbas orçamentarias, verificou-se a necessidade da abertura dos creditos supplementares de 332:227\$390, á verba—Exercicios findos—do exercicio de 1899, e de 189:391\$488, á verba—Juros diversos—do mesmo exercicio. E, como o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, tenha emittido parecer favoravel á abertura desses creditos, á vista da autorização contida no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 31 de março de 1900.—*Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3637 — DE 2 DE ABRIL DE 1900

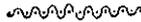
Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial equivalente a cem mil libras sterlinas para occorrer ao pagamento devido á *Ceará Harbour Corporation, limited*, nos termos do decreto n. 3602, de 20 de fevereiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, em observancia do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial equivalente a cem mil libras sterlinas, afim de ser applicado ao pagamento devido á *Ceará Harbour Corporation, limited*, pela aquisição das obras do porto da Fortaleza, nos termos do decreto n. 3602, de 20 de fevereiro ultimo, expedido em execução do art. 22, n. XI da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

Capital Federal, 2 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3638 — DE 9 DE ABRIL DE 1900

Manda executar o novo regulamento das loterias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 2º, disposição XIV, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899:

Resolve que na execução do serviço de loterias federaes e estaduais no Districto Federal seja observado o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 9 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento das loterias a que se refere o decreto n. 3638 desta data

LOTÉRIAS FEDERAES

Art. 1.º O serviço das loterias federaes será feito de accordo com as disposições do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, arts. 1º, n. 29, e 2º, n. XIV, da lei n. 640, de 14 de

novembro de 1899 e com o contracto celebrado em 31 de dezembro de 1896 com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil.

Art. 2.º A contribuição annual de 1.600:000\$, com a qual a companhia é obrigada a entrar para o Thesouro, será paga do seguinte modo :

a) 807:000\$ destinados ás instituições de assistencia publica e educação, descriptas no § 2º do art. 24 da referida lei n. 428 em prestações quinzenaes adeantadas ;

b) 793:000\$ para serem distribuidos em quotas de 39:650\$ a cada Estado que não incorrer nos casos previstos nos §§ 3º e 5º do mesmo artigo, em prestações quinzenaes adeantadas de 1:652\$083.

Art. 3.º A distribuição da quota a que se refere o artigo antecedente deverá ser effectuada no fim de cada trimestre.

Art. 4.º As loterias federaes não poderão ser annunciadas ou expostas à venda antes de terem sido approvados os seus respectivos planos pelo Governo e pagos o imposto de 2% sobre o valor total da loteria, o sello adhesivo de 5% e a quota destinada para a fiscalização.

Art. 5.º Os Estados que aceitarem o beneficio estabelecido no art. 2º, letra b, communicarão o seu assentimento ao Ministro da Fazenda, afim de ser feita a competente notificação à companhia e arrecadada a quota respectiva.

Art. 6.º A escolha ou nomeação dos agentes das loterias federaes deverá ser submettida à approvação do fiscal.

Art. 7.º As loterias federaes teem o direito exclusivo de ser extrahidas em quatro dias uteis de cada semana, nos quaes nenhuma outra loteria poderá ser extrahida.

Art. 8.º O valor da emissão das loterias federaes não poderá exceder a média de tres mil contos de réis mensaes.

Art. 9.º A companhia, quando concessionaria de loterias estadoaes, fica sujeita ás prescripções e actos que regerem as mesmas.

LOTÉRIAS ESTADOAES

Art. 10. Serão regidos pelas leis da União o commercio e extracção que se fizerem no Districto Federal das loterias autorizadas pelos Estados, e que forem registradas na repartição da Fiscalização de conformidade com este regulamento.

Art. 11. Os concessionarios, thesoureiros e agentes ou representantes das loterias estadoaes não poderão expor à venda bilhetes, annunciar sorteios, estabelecer agencias ou escriptorios e realizar extracções no Districto Federal, sem satisfazerem as seguintes condições:

1.º Registrar na Fiscalização das loterias:

a) cópia authentica da lei que houver concedido ou autorizado a loteria ;

b) os planos da extracção, approvedos pelo Ministro da Fazenda ;

c) contracto original, ou cópia authentica, celebrado com o Governo do Estado ;

d) documento de responsabilidade expressa do Governo do Estado, declarando garantir o pagamento dos premios sorteados e não pagos em devido tempo e a restituição do valor dos bilhetes vendidos, cujo sorteio não tiver sido effectuado ;

2.º Prestar fiança no Thesouro Federal da quantia de 40:000\$, em apolices da dívida publica, para garantia de todas as responsabilidades que contrahirem ou em que incidirem, taes como o pagamento de impostos, multas e outros encargos.

3.º Recolher ao Thesouro Federal, antes de ser annunciada a loteria ou exposta à venda:

a) o imposto de 4 % sobre o valor total da loteria ;

b) 5 % do sello adhesivo ;

c) 1:000\$, no principio de cada semestre, para occorrer as despezas de fiscalização.

4.º Moldar os planos de suas loterias pelos das loterias federaes e submettel-os à approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 12. Não poderá ser registrada a loteria em cuja concessão ou contracto tenha havido preterição das disposições legais, ou em que haja clausula da qual resulte redução, por menor que seja, do beneficio estipulado.

O fiscal dará conhecimento ao Ministro da Fazenda do motivo da recusa do registro, afim de ser communicado ao respectivo Governo Estadual.

Paragrapho unico. Não será tambem permitido o registro de loterias concedidas pelas Municipalidades.

Art. 13. Para o registro da loteria deverá ser computado o capital na sua totalidade e declarado não só o numero das loterias que deverem ser extrahidas, como as series, si houver.

Art. 14. As loterias já registradas, assim como as que o forem nos termos deste regulamento, só poderão ser extrahidas no Districto Federal.

Art. 15. As loterias habilitadas terão o direito de ser extrahidas no Districto Federal em dous dias uteis de cada semana, designados pelo fiscal, comtanto que não coincidam com os quatro dias destinados às extracções semanaes das loterias federaes.

Art. 16. Só em relação às loterias estadoaes será permitido mais de um sorteio no mesmo dia.

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 17. Os planos das loterias serão submettidos, com antecedencia de um mez, da data proposta para as suas extracções, à deliberação do Ministro da Fazenda, que resolverá dentro do prazo de vinte dias.

§ 1.º Si, findo este prazo, não for proferido o competente despacho, entender-se-ha que os referidos planos foram approvados.

§ 2.º No caso de não serem approvados os planos, poderão ser apresentados novos, organisações de conformidade com as alterações exigidas.

Art. 18. O Ministro da Fazenda poderá, a requerimento do interessado, modificar os planos já approvados, si assim o entender.

Art. 19. O sello adhesivo a que estão sujeitas as loterías será cobrado por estampilhas colladas a cada bilhete e calculado segundo o valor deste.

§ 1.º Para a cobrança deste imposto, entender-se-ha sempre que o bilhete tem o valor preciso de 1\$ ou de seus multiplos.

§ 2.º O sello deverá ser inutilizado antes da venda do bilhete por meio de carimbo que indique o numero e rua, nesta Capital, da agencia principal do responsavel pela loteria, o nome deste e a data da inutilisação, que será feita parte na estampilha e parte no bilhete.

§ 3.º Enquanto não houver estampilhas, o imposto será calculado sobre o valor total da loteria e pago mediante guia do fiscal.

Art. 20. O fiscal, ouvindo os concessionarios ou seus representantes, marcará a ordem, dia e hora em que se deverá proceder ao sorteio de cada loteria.

Art. 21. Os bilhetes das loterías serão previamente submetidos, em modelo, á approvação do fiscal.

Art. 22. Os bilhetes de loteria serão impressos ou lithographados e deverão conter:

- a) a importancia exacta do capital;
- b) a declaração do Governo e da lei que a houver autorizado;
- c) o destino do beneficio;
- d) o numero;
- e) a declaração de ser inteiro ou fraccionario, e, neste caso, a quantidade da fracção;
- f) o preço do bilhete inteiro ou da fracção;
- g) o dia e hora do sorteio;
- h) o plano da loteria;
- i) o nome do responsavel;
- j) o lugar do pagamento dos premios.

Paragrapho unico. O preço do bilhete ou da fracção nunca poderá ser menor de setecentos e cincoenta réis.

Art. 23. As loterías que tiverem de ser extrahidas serão annunciadas nos jornaes do Districto Federal, devendo os annuncios declarar o lugar da extracção e conter as clausulas e e j do art. 22.

Art. 24. É prohibido mencionar no bilhete ou annunciar a serie com a importancia total da loteria, devendo cada serie ser publicada por sua justa importancia.

Art. 25. Uma hora antes da marcada para o sorteio não poderão estar mais expostos á venda os bilhetes da respectiva loteria.

Art. 26. A extracção da loteria, cujos bilhetes tenham sido expostos à venda, não poderá em caso algum ser adiada.

Art. 27. As listas dos premios deverão ser affixadas logo após a extracção, e publicadas integralmente pelos jornaes desta Capital, com a assignatura do representante da empresa.

Art. 28. Não poderá por motivo algum ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador do bilhete premiado, ainda que, por erro ou engano das listas do sorteio, ou de duplicata de numeração, tenha sido o dito premio pago a outrem.

§ 1.º No caso de recusa do pagamento dos premios ou da impontualidade da extracção annunciada, o fiscal levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, afim de serem tomadas as providencias que o caso exigir.

§ 2.º O Governo estadual que houver pago os premios ou o valor dos bilhetes não sorteados, poderá, mediante requisição justificada, ser indemnizado da importancia por conta da caução.

§ 3.º Si as irregularidades a que se refere este artigo forem praticadas pela Companhia das Loterias Federaes, o pagamento dos premios ou dos bilhetes não sorteados será effectuado por conta da caução, e no caso de insufficiencia desta, por conta da responsabilidade solidaria da empresa e dos seus interessados.

Art. 29. A importancia da caução que for diminuida em consequencia dos pagamentos alludidos nos ns. 2 e 3 do art. 28 e das responsabilidades estipuladas neste regulamento, deverá ser integrada no prazo de dez dias, contado da data da notificação a Fiscalização.

Art. 30. O levantamento da caução não poderá ser feito sinão depois de devidamente liquidadas pelos meios legaes as respectivas responsabilidades e em vista de ordem expressa do Ministro da Fazenda.

Art. 31. O bilhete de loteria é um titulo que, para todos os effeitos legaes, não poderá ser substituido.

Art. 32. No caso de duvida sobre a authenticidade do bilhete premiado, o concessionario da loteria tomará immediatamente providencias legaes no sentido de garantir os seus direitos e communicará o facto á Fiscalização.

Art. 33. É prohibido aos contractadores, concessionarios o thesoureiros de loterias estadoaes não registradas, ou a outras quaesquer pessoas, annunciarem loterias ou terem escriptorios ou agencias para venderem bilhetes, distribuirem e receberem encomendas ou pagarem premios de taes bilhetes.

PENAS

Art. 34. São considerados infractores:

1.º Os thesoureiros, concessionarios, contractadores ou agentes de loterias que venderem ou annunciarem a venda, pagarem os premios, ou fizerem qualquer outra operação relativa a bilhetes

de loteria, sem terem satisfeito os requisitos dos arts. 4.º, 6.º, 11, 19, 20, 21, 23 a 28 e 33.

2.º As pessoas que passarem taes bilhetes, offercendo-os á venda, ou de qualquer modo fizerem delles objecto de negocio, bem como os que infringirem os arts. 19 e 25.

3.º As que venderem bilhetes de loterias ainda não annunciadas ou já extrahidas.

4.º As que venderem bilhetes de systemas de operações analogas ás das loterias, sejam independentes ou sejam annexas ás autorizadas.

5.º As que receberem, venderem, ou comprarem bilhetes de loterias estrangeiras, por conta propria ou alheia.

Art. 35. Os infractores serão punidos com as seguintes penas:

1.º Os concessionarios, thesoureiros, agentes ou representantes de loterias pelas infracções das disposições:

a) dos arts. 4.º e 11, quanto ao sello, e do art. 33, perda dos bilhetes e multa de 2:000\$ até a importancia total do sello sobre o capital;

b) das outras disposições dos arts. 4.º, 11, 26 e 28, multa de 1:000\$ e perda dos bilhetes;

c) dos arts. 19, 20, 21, 24 e 25, multa de 500\$ e perda dos bilhetes;

d) dos arts. 6.º e 23, multa de 300\$000;

e) do art. 27, multa de 100\$000.

2.º As pessoas que venderem bilhetes que não tenham os requisitos dos arts. 19, 23, 24, 25, 33 e 34, ns. 2, 3, 4 e 5, além da perda dos bilhetes, multa de 200\$, que na reincidencia será elevada ao dobro, e assim successivamente até 1:000\$000.

Paragrapho unico. A perda dos bilhetes é immediata por meio de apprehensão, devendo a multa ser paga no prazo de tres dias, a contar da data da imposição ou da decisão do recurso, intimada pelo escrivão da Fiscalização.

Art. 36. Da imposição de pena caberá recurso voluntario para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da intimação, com effeito suspensivo, si o infractor tiver caução.

Art. 37. Quando não se effectuar o pagamento da multa dentro do prazo de tres dias, ou não houver recurso, será a importancia da mesma deduzida da caução e ficará interrompida a extracção da loteria, até que seja integrada a dita caução.

Paragrapho unico. No caso de não pagar o infractor a multa naquelle prazo e de não ter caução que a garanta, será a mesma cobrada pelo Contencioso.

Art. 38. No caso de inobservancia das disposições do art. 33.º a Fiscalização por sua propria autoridade ou pela da Policia, que requisitará, fará fechar os escriptorios ou agencias, e imporá a pena que couber no caso.

Art. 39. Os bilhetes apprehendidos serão recolhidos, sob a guarda da Fiscalização das loterias, em envolveros lacrados, que serão conservados até final julgamento da contravenção.

§ 1.º No caso de já ter sido extrahida a loteria, serão arrecadados pelo Thesouro os premios que houver, sendo incinerados os bilhetes não premiados.

§ 2.º O apprehensor terá direito á metade dos premios e das multas, e o Thesouro á outra metade.

Art. 40. As apprehensões e infracções serão comprovadas por um auto, que deverá ser firmado pelo apprehensor e testemunhas presencias, quando as houver, e mencionar o valor o numero dos bilhetes, a serie da loteria, o nome do infractor e do apprehensor e todos os mais requisitos que devam authenticar a identidade das pessoas e cousas que participarem do facto da contravenção.

Paragrapho unico. Não poderão ser testemunhas os guardas ou quaesquer pessoas que estiverem incumbidas do serviço de apprehensões e multas.

Art. 41. Os autos de apprehensão ou de infracção deverão ser remettidos ao fiscalizara o competente despacho; cumprindo ao escrivão da fiscalização fazer intimação ao infractor.

Art. 42. A cobrança das multas não arrecadadas administrativamente será effectuada pelo executivo fiscal.

Art. 43. Para o processo de contravenção é competente o pretor do Districto em que se tiver dado a apprehensão.

Art. 44. Quando da infracção deste regulamento resultar crime previsto pelas leis penaes, o fiscal communicará o facto com as provas colhidas ao juiz competente para instaurar o respectivo processo.

Art. 45. Não será permittido continuar no Districto Federal a venda ou extracção das loterias:

- a) que directa ou iudirectamente illudam na pratica os planos approvedos;
- b) que tenham deixado de fazer o sorteio annunciado;
- c) que não tenham pago os premios opportunamente;
- d) que tenham incorrido em multa em tres extracções consecutivas, ou em mais de uma em um sorteio;
- e) que não tenham integrado a caução no prazo de dez dias a que se refere o art. 29.

Art. 46. As contravenções do que tratam os arts. 11, 23 e 34, ns. 3, 4 e 5, serão actos equiparados ao contrabando e processados como este.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. A Fiscalização das Loterias no Districto Federal incumbe a um fiscal, auxiliado por um ajudante e um escrivão.

Paragrapho unico. Além destes funcionarios terá a Fiscalização um servente.

Art. 48. Os vencimentos annuaes do fiscal serão de 12:000\$, do ajudante de 8:000\$, do escrivão de 6:000\$, e do servente de 1:200\$, pagos mensalmente pelas contribuições para este fim arrecadadas das loterias.

Art. 49. A nomeação, demissão, licenças e mais condições destes empregados são da competência do Ministro da Fazenda, baseada nas leis que regem os funcionarios demissiveis *ad nutum*.

Art. 50. Compete ao fiscal :

a) Dirigir e superintender o serviço da Fiscalização das loterias, velando pela boa execução das leis a ellas referentes ;

b) Admittir a registro as loterias que forem habilitadas na forma deste regulamento ;

c) Abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação e dar as necessarias instrucções para a mesma ;

d) Despachar os papeis que dependam de sua decisão e authenticar aquelles que devam produzir effeito legal ;

e) Mandar archivar e ter em boa guarda todos os papeis e objectos a cargo da Fiscalização ;

f) Presidir e regular o processo da extracção, examinando por si e fazendo examinar por pessoa competente osapparelhos e objectos empregados na dita extracção ;

g) Alterar o modo de inutilisação do sello adhesivo do bilhete, si verificar que o systema adoptado não satisfaz as exigencias do fisco ;

h) Obstar, por meios officazes e legaes, que os concessionarios exorbitem de suas autorizações ;

i) Apprehender por si ou por intermedio dos empregados da Fiscalização os bilhetes cuja venda for prohibida, quer os ditos bilhetes estejam expostos à venda, quer occultos em gavetas, moveis ou outro qualquer logar ;

j) Fazer lavar autos de infracção e de apprehensão ;

k) Dar decisão sobre os autos cujas diligencias tenham sido executadas por outros empregados ;

l) Submitter à decisão do Ministro da Fazenda os autos que lavar em virtude de diligencia propria ;

m) Impedir por meios legaes a importação de bilhetes de loterias estrangeiras ou não registradas ;

n) Impor as multas estabelecidas neste regulamento ;

o) Delegar alguma ou algumas de suas attribuições nos empregados da Fiscalização, quando occasionalmente impedido de exercel-as ;

p) Requisitar por escripto ou verbalmente, conforme a urgencia do caso, do Ministro da Fazenda ou de qualquer outra autoridade as providencias que julgar necessarias para o regular funcionamento da Fiscalização ;

q) Proceder a rigoroso exame nos documentos submittidos ao registro ;

r) Dar guia para o pagamento de impostos, contribuições e multas a que forem sujeitos os responsaveis ;

s) Remetter mensalmente ao Chefe de Policia uma nota declarando o dia, hora e logar da extracção das loterias autorizadas e respectivos planos ;

t) Apresentar até o mez do fevereiro o relatorio dos trabalhos do anno anterior ;

u) Communicar ao Ministro da Fazenda a sua ausencia do exercicio do emprego, quando ella exceder de oito dias consecutivos.

Art. 51. Compete ao ajudante :

a) Substituir o fiscal ou o escrivão em seus impedimentos até oito dias consecutivos;

b) Exercer cumulativamente com o fiscal as attribuições constantes das letras *h, i, j*, do artigo antecedente;

c) Solicitar do fiscal as providencias que lhe parecerem necessarias para o bom desempenho de seu cargo e efficaz observancia das leis relativas ás loterias e sua fiscalização;

d) Communicar ao fiscal o impedimento no exercicio de seu cargo, e no caso de estar aquelle tambem impedido, fazer a communicação ao Ministro da Fazenda.

Art. 52. Compete ao escrivão:

a) Executar as ordens do fiscal, dadas directamente ou por intermedio do ajudante;

b) Fazer a escripturação e correspondencia da Fiscalização, de conformidade com as instrucções do fiscal;

c) Archivar e ter em boa guarda os documentos, papeis e mais objectos pertencentes ás loterias;

d) Assistir ao sorteio das loterias, no impedimento do ajudante;

e) Exercer cumulativamente com o fiscal e ajudante a attribuição do art. 51, letra *b*;

f) Communicar ao fiscal o impedimento no exercicio do seu cargo.

Art. 53. Das decisões do fiscal das loterias haverá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da data da decisão.

Paragrapho unico. A decisão do fiscal será intimada ao interessado pelo escrivão da Fiscalização.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. As loterias, tanto federaes como estadoaes, ficam sujeitas, além das leis que peculiarmente as regem, ás disposições deste regulamento, e nos casos omissos, ás outras disposições legaes que lhes forem applicaveis.

Art. 55. É assignado o prazo de um mez a todos os thesoureiros, contractadores, responsaveis, representantes o agentes de loterias para se habilitarem de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de abril de 1900. — *Joaquim Murcinho*.



DECRETO N. 3539 — DE 10 DE ABRIL DE 1900

Approva a nova denominação de *The Manchester Assurance Company* com que continúa a funcionar *The Manchester Fire Assurance Company*

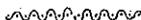
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The Manchester Fire Assurance Company*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a nova denominação de *The Manchester Assurance Company*, com que continúa a funcionar na Republica a mesma companhia, nos termos do decreto n. 2395, de 4 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 10 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3640 — DE 14 DE ABRIL DE 1900

Reorganisa o serviço policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, combinado com o art. 7º da de n. 628, de 28 de outubro do anno seguinte, resolve reorganisar o serviço policial do Districto Federal de accordo com o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 14 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Eptacio Pessoa.

Regulamento para o serviço de policia do Districto Federal

CAPITULO I

FIM E ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º A organização policial do Districto Federal é a constituição systematica dos agentes indispensaveis para a protecção dos direitos individuaes e a manutenção da ordem publica.

Art. 2.º O Ministro da Justiça, sob a inspecção suprema do Presidente da Republica, é o superintendente geral da policia do Districto Federal.

Art. 3.º A policia é judiciaria ou criminal, administrativa e politica. As duas primeiras incumbem a todas as autoridades policiaes, pela fórma adeante discriminada ; a policia politica compete privativamente ao chefe de policia, de accordo com as ordens e instrucções do Ministro da Justiça.

Art. 4.º Para o serviço da policia fica o Districto Federal dividido em 20 circumscripções, 12 urbanas e 8 suburbanas, cujos limites constam do mappa anexo ; estas circumscripções se subdividirão em 164 secções, 100 urbanas e 64 suburbanas. Cada circumscripção ficará a cargo de um delegado de policia e cada secção a cargo de um inspector. A subdivisão das circumscripções em secções será feita pelos delegados respectivos, com approvação do chefe de policia.

CAPITULO II

DAS AUTORIDADES, FUNCIONARIOS E REPARTIÇÕES

Art. 5.º A administração da Policia é confiada ás seguintes autoridades :

- 1 chefe de policia.
- 3 delegados auxiliares.
- 12 delegados de circumscripções urbanas.
- 8 delegados de circumscripções suburbanas.
- 100 inspectores de secções urbanas.
- 64 inspectores de secções suburbanas.

Art. 6.º São auxiliares das autoridades policiaes :

- 6 medicos legistas.
- 0 administrador e empregados da Casa de Detenção.
- 1 administrador do deposito central dos presos.
- 1 inspector de vehiculos.
- 2 officiaes de visita do porto.
- 1 inspector de agentes.
- 1 escrivão perante cada um dos delegados auxiliares, urbanos e suburbanos.
- Agentes da segurança publica.
- Officiaes de diligencias em numero discrecionario.

Art. 7.º Além desses auxiliares havorá uma Brigada Policial, e as guardas cívicas que se organisarem á custa do Governo ou a expensas de particulares, de accordo com as leis e regulamentos.

Art. 8.º São repartições de policia :

- a) a Secretaria de Policia ;
- b) as Delegacias auxiliares, urbanas e suburbanas ;
- c) a Brigada Policial ;
- d) a Casa de Detenção.

Art. 9.º A Secretaria de Policia é a Repartição Central, séde do chefe de policia, sob cujas immediatas ordens funciona ; comprehende as diversas secções em que está actualmente dividida, e mais :

- a) o Gabinete medico-legal ;
- b) a Inspectoria de policia do porto ;
- c) a Inspectoria de vehiculos ;
- d) a Administração do Deposito de presos.

Art. 10. O chefe de policia expedirá instrucções para os diversos serviços comprehendidos nestas divisões da Secretaria.

CAPITULO III

DAS NOMEAÇÕES, INCOMPATIBILIDADES E ISENÇÕES

Art. 11. São nomeados pelo Presidente da Republica por proposta do Ministro da Justiça :

I. O chefe de policia, que será escolhido dentre os bachareis ou doutores em direito, com seis annos pelo menos de pratica, que se hajam distinguido no exercicio da magistratura ou do ministerio publico ou da advocacia ou da policia, ou que por estudos especiaes tenham revelado aptidão e gosto pelo serviço policial.

II. Os medicos legistas.

Art. 12. O administrador da Casa de Detenção ó nomeado pelo Ministro da Justiça.

Art. 13. São nomeados pelo chefe de policia :

I. Os delegados auxiliares, que serão bachareis ou doutores em direito com quatro annos, pelo menos, de pratica forense ou policial.

II. Os delegados das circumscripções, que serão bachareis ou doutores em direito, com dous annos, pelo menos, de pratica do fóro ou da policia.

III. Os escrivães.

IV. Os inspectores seccionaes, por proposta dos delegados.

V. O administrador do Deposito.

VI. Os empregados da Casa de Detenção.

VII. O inspector de vehiculos.

VIII. Os agentes de segurança publica.

Paragrapho unico. Os officiaes de visita do porto serão designados pelo chefe de policia dentre os officiaes internos da Secretaria.

Art. 14. Os officiaes de diligencias serão nomeados pelos delegados de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 15. Na falta de cidadãos formados em direito, o chefe de policia nomeará delegado de circumscripção suburbana pessoa de reconhecida idoneidade moral e intellectual, demonstrada

esta por provas de habilitação, prestadas perante uma comissão composta de um juiz do Tribunal Civil e Criminal, um promotor publico e um delegado.

Esta comissão constituir-se-ha a convite do chefe de policia. As provas de habilitação serão escriptas e oracs, e constarão de uma ou mais questões juridico-policiaes, execução de um processo sobre uma hypothese tirada á sorte, e um breve re-latorio.

Art. 16. Os pretendentes á escrivania se habilitarão por exame publico na Repartição Central perante uma comissão composta de um delegado, um membro do Ministerio Publico e um escrivão policial, nomeados pelo chefe de policia.

O exame constará de provas oracs e escriptas sobre conhecimentos da lingua portugueza leis de processo e formulario processual, tomando-se tambem em consideração a calligraphia dos candidatos.

Art. 17. Os inspectores seccionaes sujeitar-se-hão a um exame perante os delegados auxiliares sobre os assumptos das funcções do cargo, topographia e divisão administrativa da cidade e uma prova de redacção grammatical.

Art. 18. Os agentes de segurança e officiaes de diligencias darão provas de saber ler e escrever correctamente, conhecer a topographia da cidade, ou pelo menos da circumscripção a que se destinarem, e ter noções dos serviços que lhes incumbem.

Os agentes serão examinados pelo secretario da Policia, auxiliado por dous empregados da Secretaria; os officiaes de diligencias pela autoridade que os nomeia, a qual só poderá nomear individuo sujeito á sua jurisdicção.

Art. 19. Em todos os exames a comissão deliberará em segredo e votará por escrutinio secreto. O julgamento será feito por maioria de votos e expresso pela nota *habilitado* ou *inhabilitado*. De tudo se lavrará termo assignado.

Art. 20. Em caso de urgencia, a nomeação das autoridades e funcionarios será feita interinamente, e só se tornará effectiva depois de prestadas as necessarias provas, que deverão realizar-se no prazo maximo de 30 dias.

Art. 21. Todas as autoridades e funcionarios policiaes são amoviveis e demissiveis *ad nutum*, respeitada a vitaliciedade dos actuaes escrivães. Destes os que não forem aproveitados continuarão a perceber os seus ordenados até serem nomeados para as vagas que occorrerem.

Art. 22. Os cargos policiaes são incompativeis entre si e com qualquer outro cargo, emprego, officio ou funcção de caracter publico, e ainda com qualquer profissão de caracter particular. A acceitação do cargo policial importa a renuncia de qualquer outro, federal, estadual ou municipal, que o nomeado exercer; salvo os de magistratura, com relação aos quaes apenas se dará interrupção do exercicio.

Paragrapho unico. São mantidas em vigor as leis e arestos judiciais que estabelecem incompatibilidades por parentesco ou outras causas, bem como os relativos a suspeições.

Art. 23. As autoridades e funcionarios policiaes são isentos de todo serviço publico que os perturbe no desempenho de suas attribuições.

CAPITULO IV

COMPETENCIA, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DAS AUTORIDADES E FUNCIONARIOS

Art. 24. O chefe de policia é o centro da actividade policial. Elle pôde exercer directamente todas as attribuições e funções policiaes, avocando qualquer dellas, sempre que entender de conveniencia ou necessidade para o serviço publico.

Além das attribuições que lhe dão os regulamentos especiaes, compete-lhe privativamente :

I. Fazer a policia politica, de accordo com as ordens e instrucções que receber do Ministro da Justiça.

II. Exercer a policia administrativa concernente a serviços dos varios Ministerios federaes e à Municipalidade do Districto Federal, de accordo com as competentes autoridades superiores e as informações destas.

III. Despachar o expediente e entreter a correspondencia com o Governo Federal e os dos Estados.

IV. Expedir ordens, instrucções e regulamentos para a boa administração da Policia.

V. Ordenar as despezas que não dependerem de autorização do Ministro da Justiça.

VI. Gratificar pecuniariamente a toda pessoa, empregada na Policia ou não, que descobrir e prender algum criminoso ou impedir a consummação de algum delicto.

VII. Impor penas disciplinares aos seus subalternos (art. 67).

VIII. Conceder até 30 dias de licença aos funcionarios e autoridades, communicando-o ao Ministro da Justiça.

IX. Remover e demittir os funcionarios e autoridades de sua nomeação.

X. Empregar a força armada policial nas diligencias necessarias.

XI. Exercer as attribuições que ácerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedam as leis em vigor.

XII. Inspeccionar as prisões e fiscalizar a sorte dos detidos.

XIII. Fiscalizar e regulamentar a venda e o porte de armas offensivas, bem como o fabrico, a venda e o uso de explosivos, inflammaveis e toxicos.

XIV. Dar passaporte ás pessoas que o requererem, salvando o preceito da Constituição Federal, art. 72, § 10.

XV. Organisar a estatistica criminal.

XVI. Organisar por meio de seus delegados e dos inspectores seccionaes o arrolamento da população.

XVII. Regulamentar e inspeccionar o serviço da identificação anthropometrica dos presos na Casa de Detenção.

XVIII. Remetter ao Ministerio da Justiça as participações e relatórios que os regulamentos exigirem, nas épocas e pelos modos nelles marcados.

Art. 25. O chefe de policia é substituído, em suas faltas e impedimentos, por um delegado ou outro qualquer cidadão que o Ministro designar.

DOS DELEGADOS AUXILIARES

Art. 26. Os delegados auxiliares cooperam com o chefe de policia em todo o serviço policial, de conformidade com as instruções que delle receberem.

Art. 27. Diariamente devem estar nas suas delegacias de modo a poder acudir ás necessidades do serviço.

Art. 28. Alternadamente um delles permanecerá de plantão na Repartição Central, depois da retirada do chefe, durante a noite, até a volta deste no dia seguinte, para providenciar sobre os casos occurrentes. Logo que o chefe de policia chegar, o delegado auxiliar dar-lhe-ha verbalmente conta do que houver occorrido na cidade, devendo fazel-o por escripto quando houver de solicitar alguma providencia importante.

Art. 29. Incumbe aos delegados auxiliares, mediante distribuição do chefe:

I. Lavrar auto de prisão em flagrante e praticar diligencias ou actos de serviço urgente ;

II. Proceder a inqueritos:

a) sobre os delictos e contravenções praticadas a bordo dos navios mercantes ou de guerra surtos no porto, ou em navegação sobre aguas territoriaes do Districto Federal ;

b) nos casos de infracção disciplinar ou de responsabilidade penal das autoridades e funcionarios da Policia ;

c) sobre os crimes da competencia da Justiça Federal.

Art. 30. Cada um dos delegados auxiliares terá a seu cargo a fiscalização de um certo numero de circumscripções, determinado pelo chefe, e velará por que nellas o serviço se faça com toja a ordem, moralidade, regularidade e proveito para o publico.

§ 1.º Os delogados de circumscripção se entenderão directamente com o delegado auxiliar a cuja fiscalização estiverem subordinados, e destes requisitarão as providencias que dependerem da Repartição Central, bem como lhes remetterão uma parte diaria das occurrencias de suas Delegacias.

§ 2.º Os exames de corpo de delicto, que dependerem da Repartição Central, serão requisitados pelos delegados de circumscripção ao respectivo delegado auxiliar. No caso de ausencia deste, serão aquelles exames ordenados pelo auxiliar que estiver de plantão.

§ 3.º Os delegados auxiliares porão o seu *visto* nas partes diarias que lhes remetterem os delegados de circumscripção e,

imediatamente depois de tomarem nota do que houver de importante e necessitar de medidas urgentes, farão entregar essas partes na Secretaria de Policia.

§ 4.º Duas vezes por anno os delegados auxiliares farão demorada visita, em correição, ás Delegacias cuja fiscalização tiverem a seu cargo, e aos respectivos cartorios, verificando si occorreram no serviço irregularidades, faltas e infracções regulamentares ou de responsabilidade penal, e transmitirão por breve relatorio escripto ao chefe o resultado de seus exames.

§ 5.º Dentro de tres mezes da data da publicação deste regulamento cada delegado, ajudado pelo respectivo escrivão, fará um inventario exacto dos archivos de sua Delegacia.

Art. 31. Além dos deveres communs ás Delegacias auxiliares, por designação do chefe de policia, cada uma dellas terá especialmente sob sua direcção os seguintes serviços nas circumscripções urbanas :

I. Inspeccionar as associações publicas de divertimento e recreio, os theatros e espectaculos publicos de qualquer especie, não só quanto á ordem e moralidade como tambem com relação á segurança dos espectadores.

II. Manter a liberdade e segurança do transito publico, inspeccionando os vehiculos e outros meios de transporte de passageiros e conducção de mercadorias, generos e moveis, de sorte que sejam observadas as necessarias garantias da vida o da propriedade.

III. Inspeccionar as casas de penhores e congeneres, bem como quaesquer agencias do serviço, providenciando para siel observancia dos respectivos regimentos e dos contractos, exercendo, porém, com relação a estes apenas o que for licito á policia administrativa.

§ 1.º Nos casos urgentes o proprio delegado da circumscripção urbana providenciará emquanto não comparecer o auxiliar, a quem dará aviso.

§ 2.º Nas circumscripções suburbanas estas funcções serão exercidas pelos respectivos delegados, podendo, entretanto, o chefe em casos especiaes commettel-as a algum delegado auxiliar.

Art. 32. Os delegados auxiliares serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelo delegado de circumscripção que o chefe designar.

DOS DELEGADOS DE CIRCUMSCRIPÇÃO

Art. 33. Aos delegados urbanos e suburbanos em suas respectivas circumscripções compete:

I. Vigiar e providenciar na forma das leis sobre tudo que pertencer á prevenção de sinistros, riscos, perigos, crimes, contra-venções e factos que affectem a ordem e segurança publica e bem assim assegurar, tanto quanto cabe á Policia, a salubridade publica ;

II. Proceder a inquerito sobre os delictos e contra-venções ;

III. Prender os réos em flagrante delicto ou contravenção, os indiciados antes de culpa formada contra os quaes receber mandado legal de autoridade competente, os pronunciados não affiançados ou em crimes inafiançaveis e os condemnados à prisão;

IV. Representar á competente autoridade judiciaria sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos réos em inqueritos abortos;

V. Conceder fiança criminal;

VI. Dar buscas e fazer apprehensões nos casos expressos em lei;

VII. Processar e obrigar a assignar termo de segurança as pessoas provavelmente suspeitas de crime ou de resolução de commetter-o, e termo de bem viver aos perturbadores do socego e moralidade publicas e paz da familia;

VIII. Preparar os processos das infracções dos termos de segurança e bem viver e os das contravenções especificadas no art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899;

IX. Communicar ao official do registro de obitos os nomes das pessoas que forem encontradas mortas nas vias publicas ou que morrerem sem assistencia medica, fornecendo as necessarias informações;

X. Levar ao conhecimento da autoridade competente o obito das pessoas que deixarem herdeiros ou successores ausentes e acautelar os respectivos bens até o comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadál-os (Dec. n. 2433, de 15 de junho de 1859); assim como pôr em boa guarda os bens das pessoas que desaparecerem abandonando-os;

XI. Participar á Alfandega ou á autoridade fiscal mais próxima o naufragio de qualquer embarcação na sua circumseripção, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$ (Dec. n. 2617, de 19 de setembro de 1860, art. 231);

XII. Ter sob sua vigilancia as prostitutas, providenciando contra ellas sem prejuizo do processo judicial competente, da fórma que julgar mais conveniente ao bem estar da população e á moral publica;

XIII. Tomar conhecimento das pessoas desconhecidas ou suspeitas que vierem habitar na circumseripção e providenciar a respeito;

XIV. Fiscalizar as casas de pensão, hotéis, albergues, estalagens e hospedarias de toda especie, obrigando-os a fornecer diariamente a lista dos seus moradores ou hospedes;

XV. Perseguir pelos meios regulares a mendicidade e a vagabundagem, e providenciar sobre a sorte dos bebedos, loucos e enfermos encontrados nas ruas, menores vadios ou abandonados, pondo-os em custodia até dar-lhes collocação conveniente;

XVI. Auxiliar o serviço do alistamento militar e da Guarda Nacional;

XVII. Alistar os cidadãos capazes para jurados, remettendo a lista aos pretores respectivos;

XVIII. Volar sobre a preservação e conservação dos monumentos publicos, fontes, praças, mercados, etc.;

XIX. Transmittir diariamente ao respectivo delegado auxiliar um relatório summario de todos os delictos, contrações e occurrencias que se derem nas suas circumscrições, com informação das providencias tomadas e succinta noticia dos inqueritos;

XX. Organisar e transmittir ao chefe de policia, por intermedio do respectivo delegado auxiliar e de accordo com o modelo n. 1, um mappa das prisões effectuadas na vespera, indicando o numero dos presos, o nome, a filiação, a nacionalidade, a naturalidade, a idade, o estado, a profissão e o mais que for digno de menção, bem como o motivo e o modo da prisão, qual a autoridade que a ordenou, a disposição de quem ficou e que destino teve o preso, assim tambem dos que foram soltos.

Este mappa será transcripto em livro adequado, que ficará na Delegacia, e em outro igual na Secretaria de Policia, e afinal archivado;

XXI. Requisitar do respectivo delegado auxiliar os exames de corpo de delicto, de sanidade e mais providencias necessarias á prova e andamento dos inqueritos;

XXII. Relatar em 48 horas os inqueritos que lhes forem á conclusão final;

XXIII. Presidir aos theatros e mais espectaculos publicos, segundo designação do delegado auxiliar competente;

XXIV. Dar posse aos escrivães e inspectores seccionaes;

XXV. Dar quotidianamente duas audiencias, uma pela manhã e outra à noite;

XXVI. Ter um inventario de todos os autos, documentos e mais papeis da Delegacia;

XXVII. Ter um livro de registro de ordens, no qual fará inscrever, logo que receber, sob os diversos numeros nelles impressos, o resumo dos differentes actos, documentos, regulamentos, circulares, officios, cartas, etc., relativos ao serviço;

XXVIII. Ter um livro de parte para as occurrencias diarias;

XXIX. Impôr penas disciplinares aos inspectores e escrivães (art. 67);

XXX. Impor multa de 10\$ a 50\$, independente de outras penas, a quem quer que conduza presos com algemas, ferros, cordas ou qualquer atadura, ou lhes dê mãos tratos, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor (Dec. n. 4824 de 22 de novembro de 1871, art. 28).

Art. 34. Os delegados são obrigados a residir na circumscrição de sua jurisdicção e a permanecer nas Delegacias, de modo a poderem attender ás partes. A séde da Delegacia será no ponto mais central da circumscrição.

Art. 35. A jurisdicção dos delegados urbanos e suburbanos é limitada ás respectivas circumscrições; todavia podem essas autoridades ordenar intimações e outras diligencias fóra de suas circumscrições, independentemente de precatorias e requisições, uma vez que taes intimações e diligencias se prendam a inquerito em que lhes caiba funcionar.

Outrosim, achando-se algum delegado extranho á circum-

scripção em lugar onde se dê qualquer occorrença que reclame urgente intervenção da autoridade, poderá tomar conhecimento do caso e providenciar até que compareça o delegado respectivo.

Art. 36. No caso de remoção ou exoneração, o delegado de circumscrição deverá fazer entrega ao seu successor dos archivos da Delegacia, bem como do inventario e do registro; sob pena de multa de 100\$ a 500\$ e as mais de direito.

Um auto, lavrado sob a inspecção e com a assignatura do respectivo delegado auxiliar, consignará oficialmente a entrega.

Esse auto, que será enviado ao chefe de policia, servirá de descarga ao delegado que se retirar.

Paragraphe unico. Aos delegados auxiliares tambem é applicavel esta obrigação, sendo porém o auto inspecionado e assignado pelo chefe.

Art. 37. Cada um dos delegados de circumscrição terá tres supplentes, residentes na circumscrição, nomeados pelo chefe de policia, os quaes o substituirão por ordem numerica em suas faltas e impedimentos.

DOS INSPECTORES DE SECÇÃO

Art. 38. Os inspectores de secção são obrigados a :

I. Velar constantemente e com assiduidade sobre tudo que possa interessar à prevenção dos delictos e contrações ;

II. Dar parte ao delegado do que occorrer na secção e dos delictos e contrações que nella forem commettidos ;

III. Fazer prender os criminosos em flagrante, aquelles contra quem houver ordem de prisão preventiva, os pronunciados não affiançados ou em crimes inaffiançaveis e os condemnados à prisão ;

IV. Fazer lavrar auto de prisão em flagrante, intimando o réo a comparecer ante a autoridade no prazo que for marcado, quando se tratar de infracção em que o réo se livra solto (lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, art. 12 § 3º);

V. Escrever no livro das occorrencias diarias, que deve existir em cada Delegacia, tudo que occorrer de mais importante, mencionando em relação a cada individuo preso — o nome, a nacionalidade, a naturalidade, a filiação, o estado, a idade, profissão e residencia, declarados pelo mesmo preso, a hora e o motivo da sua prisão, á ordem de quem foi preso e á disposição de que autoridade se acha ;

VI. Mostrar-se conhecedor das pessoas residentes em sua secção e do movimento das casas de pensão, hospedarias, hoteis e estabelecimentos congeneres, existentes na mesma ;

VII. Fornecer ao delegado os esclarecimentos necessarios para a organização da lista dos jurados ;

VIII. Observar e cumprir com zelo e actividade todas as ordens e instrucções que receber de seus superiores ;

IX. Ficar de plantão na Delegacia, por designação do respectivo delegado .

Art. 39. Os inspectores são obrigados a residir nas respectivas socções.

DOS ESCRIVÃES

Art. 40. Compete aos escrevães :

I. Escrever em fôrma os processos, officios, mandados, precatórias, alvarás e mais actos proprios do officio ;

II. Passar procurações nos autos ;

III. Dar certidões do que não contiver segredo, sem dependencia do despacho, comtanto que sejam de *verbo ad verbum* ;

IV. Assistir ás audiencias, dellas lavrando um termo no livro de protocollo ;

V. Fazer, em audiencia ou fóra della, citações verbaes ou por carta, portando por fé as respectivas certidões ;

VI. Lavrar em livro proprio os termos de fiança, dos quaes tirarão traslado para juntar aos autos respectivos ;

VII. Escripturar o livro de registro a que se refere o art. 33, XXVII ;

VIII. Arrolar e escrever no livro de inventario os processos, autos de diligencias, documentos, etc., do seu cartorio, organisando o respectivo archivo ;

IX. Trazer em ordem os processos, inqueritos e livros a seu cargo ;

X. Providenciar para que em seus cartorios sempre haja a mais completa ordem e rigorosa limpeza ;

XI. Acompanhar os delegados ou inspectores nas diligencias de seu officio, quando isto lhes for competentemente ordenado ou imposto por lei ;

XII. Ter um livro de carga e descarga de remessas, conclusões, etc., de processos, officios, documentos e mais papeis ;

XIII. Escrever o expediente da Delegacia ;

XIV. Praticar os mais actos e deveres profissionaes inherentes ao seu cargo, segundo a boa praxe forense.

Art. 41. Todos os livros terão termos de abertura e encerramento assignados pelo delegado, que rubricará todas as folhas, as quaes deverão ser numeradas.

Art. 42. Os escrevães dos delegados auxiliares como dos de circumscripção servirão nas Delegacias que lhes forem designadas pelo chefe de policia, podendo ser transferidos de uma para outra, conforme o exigir a conveniencia do serviço publico.

Paragrapho unico. Sempre que se der essa transferencia, ou por qualquer motivo cessar o exercicio funcional, o escrevão entregará ao seu successor o cartorio, com os seus archivos e livros, mediante processo analogo ao do art. 36 e sob as penas ali comminadas.

Art. 43. Os escrevães poderão ter até dous escreventes pagos á sua custa, nomeados e juramentados pelos delegados.

Art. 44. Nas suas faltas e impedimentos os escrevães serão substituidos por um escrevente juramentado ou por quem o chefe de policia designar.

Art. 45. Os escrivães dos delegados auxiliares, quando for preciso, servirão também perante o chefe de policia.

Art. 46. Os escreventes dos escrivães dos delegados auxiliares poderão funcionar nos exames e corpos de delicto, sob a responsabilidade daquelles serventuarios.

DOS MEDICOS

Art. 47. A' secção medica compete proceder a :

- I. Corpos de delicto;
- II. Autopsias;
- III. Verificações de obitos;
- IV. Exhumações;
- V. Analyses toxicologicas;
- VI. Exames de individuos suspeitos de soffrer das faculdades mentaes, quando encontrados em abandono ou forem inermi-nados;
- VII. Quaesquer outros exames precisos.

Art. 48. O serviço medico-legal será dividido pelos seis medicos e comprehenderá o serviço interno ou externo e a verificação de obitos.

Art. 49. O serviço interno comprehenderá todos os casos que forem apresentados ao gabinete medico-legal, e o externo comprehenderá as autopsias, exames de cadáver e corpos de delicto nos hospitaes, cemiterios ou domicilios.

Art. 50. O serviço de verificação de obitos constará do exame dos individuos fallecidos sem assistencia medica, excepto nos casos de molestias infecto-contagiosas.

Art. 51. O serviço medico será feito por turmas de dous medicos que se revesarão segundo as necessidades do serviço, e deliberação do chefe de policia.

Art. 52. O medico toxicologista procederá aos exames chimicos ordenados pelo chefe de policia, ou pelos delegados auxiliares, e apresentará um relatorio do exame á autoridade que o houver determinado.

Art. 53. Em caso de urgencia, a que não possa attender com a necessaria promptidão o medico da Policia, o delegado poderá nomear para o exame pessoa idonea, a qual receberá dos cofres da repartição ou da parte interessada os emolumentos taxados no regimento de custas da Justiça local.

Art. 54. Sempre que for possivel, e quando convenha ao esclarecimento do facto, os exames medico-legaes serão feitos no local do crime.

DOS OUTROS FUNCIONARIOS

Art. 55. O inspector dos agentes é o chefe do corpo de agentes da segurança publica; e, nessa qualidade, incumbelhe :

- I. Inscrever no livro de matricula os agentes admittidos ao corpo;

II. Lançar no mesmo livro os assentamentos sobre a conducta e capacidade dos agentes, bem como todas as notas que interessarem ao exercicio das funcções destes ;

III. Escripturnar as carteiras dos agentes que entrarem para o corpo, recolher e archivar as dos que se retirarem. Essas carteiras serão subscriptas pelo secretario e assignadas pelo chefe de policia ;

IV. Distribuir o serviço entre os agentes ou designal-os para as diligencias ou fazel-os apresentar as autoridades a que hajam de servir, tudo de accordo com as ordens e instrucções do chefe de policia ;

V. Encerrar o livro do ponto dos agentes em serviço de permanencia na Repartição Central ;

VI. Preparar a folha de pagamento dos agentes ;

VII. Fiscalizar o corpo de agentes, informando o chefe de policia das faltas e irregularidades de procedimento daquelles que infringirem os deveres do officio e as regras da moral.

Art. 56. Os agentes de segurança publica são incumbidos de pesquisas policiaes, commissões secretas e vigilancias especiaes. O seu numero será fixado pelo chefe de policia de accordo com as necessidades do serviço e os recursos do orçamento.

Art. 57. Os agentes serão distribuidos pelas Delegacias de accordo com o serviço policial.

Cada um delles terá uma carteira para lançamento da sua conducta e aptidões, conforme o desempenho das incumbencias que receberem, havendo na Secretaria, para o mesmo fim, um livro de matricula e assentamentos.

Art. 58. Os officiaes de diligencias serão instituidos pelos delegados que os quizerem ter, em o numero que lhes convier, para procederem ás diligencias necessarias ao descobrimento dos delictos e contrações, bem como aos actos de formação do inquerito policial e a toda sorte de serviços peculiares aos officiaes de justiça.

Art. 59. Ao administrador do Deposito cabe a fiscalização, guarda e asseio dos xadrezes da Repartição Central, e o deposito, sob sua responsabilidade, dos objectos que, arrecadados a presos, não possam ser guardados no cofre do thesoureiro daquela repartição.

Art. 60. O inspector de vehiculos tem a seu cargo a inspecção de todos os vehiculos, e a exercitará, com os seus auxiliares, de accordo com os regulamentos em vigor.

CAPITULO V

DO SERVIÇO DE RONDA

Art. 61. O serviço de ronda será feito pelo pessoal da Brigada Policial e das guardas civicas que se organisarem na forma do art. 7º.

Art. 62. Em cada circumscripção haverá um destacamento de força armada, à disposição da respectiva autoridade. Salvo

caso urgente, nenhuma autoridade policial poderá requisitar auxilio de maior força sinão por intermedio do chefe de policia.

Art. 63. Os delegados farão, por intermedio do commandante respectivo, a distribuição da força que estiver à sua disposição.

Art. 64. Um boletim dessa distribuição, mencionando os pontos em que devem estacionar as praças rondantes, será afixado na sala da Delegacia, e outro no corpo da guarda, de modo que possa ser de prompto lido por qualquer autoridade civil ou militar que andar de ronda.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. Para tomarem posse de seus cargos, prestarão a promessa de bem servir : o chefe de policia, os medicos legistas o o administrador da Casa de Detenção perante o Ministro da Justiça ; os delegados auxiliares, urbanos e suburbanos e seus supplentes perante o chefe de policia, e bem assim os demais empregados por este nomeados ; e os inspectores de secção, os escrivães e os officiaes de diligencias perante os respectivos delegados.

Art. 66. Os vencimentos das autoridades e funcionarios de policia serão os indicados na tabella annexa. Os agentes da segurança publica perceberão pela verba — Diligencias policiaes — os vencimentos que lhes marcar o chefe de policia.

§ 1.º A gratificação só compete à autoridade ou funcionario que estiver em effectivo exercicio ; em seu impedimento passará àquelle que o substituir. Si o substituto for empregado da Policia, conservará o ordenado do seu proprio emprego ; si for pessoa extranha terá, além da gratificação do substituido uma outra equivalente ao seu ordenado.

§ 2.º Pelos actos de officio que praticarem, as autoridades e funcionarios de policia perceberão as custas e os emolumentos taxados no regimento de custas da Justiça do Districto Federal e nos respectivos regulamentos.

Art. 67. Os funcionarios e autoridades policiaes, nos casos de irregularidade de conducta, negligencia, ausencia sem causa justificada ou falta de cumprimento de deveres, que não impliquem crime de responsabilidade, ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares que lhes serão impostas pelo chefe de policia :

Simple advertencia ;

Reprehensão verbal ou por escripto ;

Suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

Os delegados poderão impor estas penas aos inspectores de suas circumscripções, não podendo, porém, a suspensão exceder de 15 dias.

Nos casos acima indicados os escrivães poderão ser suspensos até 60 dias, havendo recurso para o chefe de policia quando a

suspensão for imposta pelo delegado perante quem servirem seja auxiliar ou de circumscripção.

Nos crimes de responsabilidade os funcionarios policiaes serão processados e julgados pelas autoridades competentes, na fórma e com as comminações de direito.

Art. 68. O serviço de investigações policiaes, sujeito ao sigillo profissional, corre sob a exclusiva responsabilidade das autoridades que o determinarem.

Art. 69. O procedimento em segredo de justiça, bem como a incommunicabilidade dos inculcados, só é permittido nos mesmos casos o condições estabelecidas pelas leis do processo judicial, e será sempre declarado por despacho nos autos.

Art. 70. É instituida a identificação anthropometrica obrigatoria dos réos presos, de accordo com o systema de Alphonse Bertillon. Para os respectivos serviços haverá uma secção na Casa de Detenção.

§ 1.º Todos os individuos presos serão sujeitos á identificação, logo após a detenção ou no dia immediato, com excepção dos seguintes:

- I. Os presos administrativamente;
- II. Os que o forem por motivo que não seja propriamente criminal (*detenção pessoal*, etc.);
- III. As prostitutas e em geral as mulheres presas por infracção contra a moral publica;
- IV. Os inculcados dos crimes:
 - a) politicos;
 - b) calumnia e injuria;
 - c) duello sem lesões corporaes;
 - d) adulterio;
 - e) contravenções, menos as do Cod. Pen. Liv. III, Caps. XII e XIII;
 - f) contra o livre exercicio dos direitos politicos.

§ 2.º O serviço de identificação será secreto. Só á Policia da Capital, dos Estados ou estrangeira, ao Ministerio Publico, aos Juizos e ao Ministro da Justiça poderão ser fornecidas certidões, photographias, ou fichas de identificação.

Art. 71. No frontespicio de cada Delegacia haverá uma taboleta com o distico — Delegacia de Policia da... circumscripção.

Art. 72. O inquerito de crime em que não caiba a acção publica será entregue á parte que o reclamar, independentemente de traslado, si nisso não houver inconveniente.

Art. 73. Na Secretaria da Policia haverá um livro especial para arrolamento dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão.

Art. 74. Haverá tambem na mesma repartição um livro para o registro dos mappas do movimento de presos da Casa de Detenção.

Art. 75. São mantidas em vigor as leis, decretos e regulamentos sobre organisação, administração e processo policial

nos pontos não revogados pelo presente decreto; e, para harmonisar e unificar as disposições delles com as presentes, o Governo organizará e publicará uma Consolidação com força de Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.^a Os arts. 4.^o e 5.^o, na parte em que alteram o regulamento vigente, e 22 só entrarão em vigor depois que o Congresso Nacional approvar a tabella de vencimentos que a este acompanha.

2.^a Os actuaes delegados de circumscripção, que não estejam nas condições do art. 13, n. II, serão não obstante conservados emquanto merecerem a confiança do chefe de policia.

Capital Federal, 14 de abril de 1900. — *Epitacio Pessoa.*

Tabela dos vencimentos do pessoal da Policia do Districto Federal

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
1 chefe de policia.	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
3 delegados auxiliares.	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	27:000\$000
12 » urbanos.	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	86:400\$000
8 » suburbanos.	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	19:200\$000
100 inspectores urbanos.	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	180:000\$000
64 » suburbanos.	666\$666	333\$334	1:000\$000	64:000\$000
3 escrivães dos delegados auxiliares	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
12 » urbanos	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	43:200\$000
8 » suburbanos.	1:200\$000	666\$666	1:866\$666	14:933\$328
6 medicos.	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	36:000\$000
Gratificação ao medico encarregado das analyses toxicologicas	960\$000	960\$000
1 inspector de agentes.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
8 escrivães em disponibilidade	2:400\$000	2:400\$000	500:493\$328
				519:693\$328

Capital Federal, 14 de abril de 1900.— *Eptacio Pessoa.*

Modelo n. 1, a que se refere o art. 33 § 20 deste regulamento.

FACE ANTERIOR

Delegacia da..... Circunscrição.....

Mapa dos presos

Boletim do dia..... de..... de 1900

Detidos.

NUMERO	NOME	FILIAÇÃO		NACIONALIDADE	NATURALIDADE	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	SABE LER E ESCRREVER	PRISÃO			ONDE ESTÁ RECOLHIDO	OBSERVAÇÕES
		Pae	Mãe							A' ordem de quem	A' disposição de quem	Motivo		

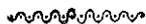
Capital Federal, 14 de abril de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

MODELO N. 1, A QUE SE REFERE O ART. 33 § 20 DESTA REGULAMENTO

(FACE POSTERIOR)

SOLTOS

NUMERO	NOME	MOTIVO	AUTORIDADE QUE OR- DENO

Capital Federal, 14 de abril de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

DECRETO N. 3641 — DE 14 DE ABRIL DE 1900

Dá novo Regulamento á Casa de Detenção da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro do anno findo, resolve que na Casa de Detenção desta Capital se observe o regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 14 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Regulamento a que se refere o decreto n. 3641 desta data

CAPITULO I

DA CASA DE DETENÇÃO E SUA DIVISÃO

Art. 1.º A Casa de Detenção é destinada á reclusão dos presos legalmente enviados pelas autoridades policiaes, judiciaes e administrativas do Districto Federal.

Art. 2.º As mulheres e os menores serão recolhidos em prisões separadas, guardadas as convenientes divisões.

Art. 3.º Além da separação determinada no artigo antecedente, observar-se-ha a seguinte classificação em categorias:

- I. Os presos por contravenção ;
- II. Os detidos por causa civil, commercial, administrativa, ou requisição consular ;
- III. Os presos á disposição de autoridades policiaes ;
- IV. Os que estiverem á disposição de juizes criminaes para formação da culpa ;
- V. Os pronunciados á espera de julgamento ;
- VI. Os condemnados por sentença, cuja execução dependa de decisão de recurso ;
- VII. Os condemnados por sentença passada em julgado.

Art. 4.º Poderá ainda haver subdivisão de cada uma dessas categorias em grupos conforme a classe, a especie, a natureza, etc. dos delictos, e outras quaesquer que se tornem convenientes, tendo-se em vista a posição social e os costumes dos presos.

CAPITULO II

DA INSPECÇÃO

Art. 5.º A inspecção da Casa de Detenção pertence ao chefe de policia, que, nos casos omissos no presente regulamento, adoptará as providencias que julgar convenientes.

Art. 6.º O chefe de policia deverá visitar duas vezes por mez a Casa de Detenção, sendo acompanhado por um dos promotores publicos, para isso previamente convidado.

Paragrapho unico. Além destas visitas, poderá fazer pessoalmente outras ou incumbir dellas a um dos seus delegados.

Art. 7.º As visitas terão por fins principaes :

I. Attender ás reclamações dos presos como for de direito ;

II. Examinar si os detentos se acham devidamente classificados, si é de boa qualidade a alimentação fornecida, si as prisões se conservam com o devido asseio e si são observados os regulamentos e ordens em vigor.

Art. 8.º De quanto occorrer na visita se lavrará, em seguida, em livro proprio, um termo que será escripto por empregado da Secretaria da Policia, para esse serviço designado, quando a visita for feita pelo chefe de policia, ou pelo respectivo escrivão, quando effectuada por delegado.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º A Casa de Detenção será dirigida por um administrador e terá mais os seguintes empregados :

- 1 ajudante do administrador ;
- 1 escriptuario ;
- 1 amanuense ;
- 4 escreventes ;
- 1 medico, que poderá ser o mesmo da Casa de Correccão ;
- 1 enfermeiro ;
- 1 arrecadador ;
- 1 roupeiro ;
- 1 chefe dos guardas ;
- 18 guardas ;
- 1 porteiro ;
- 1 chefe da secção anthropometrica ;
- 2 auxiliares ;
- 1 photographo.

Art. 10. Com excepção do administrador é do medico, que serão nomeados pelo Ministro da Justiça, e dos guardas e seu chefe, que serão de livre escolha do administrador, todos os mais empregados da Casa de Detenção serão nomeados e demittidos pelo chefe de policia, precedendo proposta do medico, quanto á nomeação do enfermeiro.

Art. 11. Todos os empregados residirão no estabelecimento, á excepção do ajudante, escriptuario, amanuense, escreventes, medico, arrecadador e os da secção anthropometrica.

Art. 12. Nenhum empregado poderá retirar-se do estabelecimento sem licença do administrador.

Art. 13. Os empregados que residirem no estabelecimento terão direito a uma ração diaria da tabella n. 3; e ao jantar da mesma tabella os que ficarem em consequencia de prorogação de serviço além da hora do expediente.

Art. 14. O administrador e ajudante dentro do estabelecimento usarão de blusa de panno azul ferrete, com botões de metal amarello e bonet do mesmo panno, circulado de galão de ouro, sendo o do primeiro de 3 cent. de largura e o do segundo de 15 millim. No caso de serem officiaes da Guarda Nacional ou reformados do Exercito ou da Marinha, poderão usar o respectivo uniforme.

Art. 15. O chefe dos guardas, arrecadador, roupeiro, porteiro e guardas usarão de blusas de panno azul ferrete com botões pretos e bonet do mesmo panno e palla de couro envernizado com galão de seda preta, tendo na frente as letras CD de metal amarello, circuladas de dous ramos de café e fumo, bordados a fio de prata. O chefe dos guardas terá como distinctivo um galão de ouro de seis millimetros de largura, circulando o bonet; os outros terão um simples signal, que o administrador determinará.

Art. 16. Os empregados que se mostrarem omissos no cumprimento dos seus deveres ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- § 1.º Simple advertencia;
- § 2.º Reprehensão verbal ou por escripto;
- § 3.º Suspensão do exercicio do emprego até oito dias;
- § 4.º Demissão.

Art. 17. As penas dos §§ 1.º, 2.º e 3.º serão applicadas pelo administrador e a do § 4.º pelo chefe de policia, que poderá tambem suspender o empregado até trinta dias, si entender que não é caso de demissão.

Art. 18. Os vencimentos dos empregados da Casa do Detenção são os da tabella n. 1.

Art. 19. A gratificação só compete ao empregado que estiver em effectivo exercicio; em seu impedimento passará aquelle que o substituir. Si o substituto for empregado da Detenção, conservará o ordenado de seu proprio emprego; si for pessoa extranha, terá, além da gratificação do substituido, uma outra equivalente ao seu ordenado.

Art. 20. Os descontos dos vencimentos por faltas e as licenças dos empregados da Casa de Detenção serão regulados pelo decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899.

Art. 21. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão:

- 1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento ou ter nos fornecimentos qualquer interesse directo ou indirecto.
- 2.º Empregar algum detento em seu serviço particular.
- 3.º Empregar em seu uso objecto do estabelecimento que não seja especialmente destinado a esse fim.
- 4.º Accetar de presos ou de parentes ou amigos de presos presentes ou promessas.
- 5.º Comprar ou tomar emprestado aos presos ou vender-lhes ou prestar-lhes alguma coisa.

6.º Encarregar-se, sem permissão especial do administrador, de levar ou trazer objectos pertencentes aos presos, servir-lhes de intermediario entre si ou com outras pessoas, dar noticias, favorecer correspondencia, etc.

CAPITULO IV

DO ADMINISTRADOR

Art. 22. O administrador da Casa de Detenção é directamente responsavel pela segurança e disciplina do estabelecimento, execução deste regulamento e ordens escriptas do chefe de policia.

Art. 23. Ao administrador são subordinados todos os empregados do estabelecimento e incumbe:

§ 1.º Manter o mais rigoroso asseio em todo o estabelecimento;

§ 2.º Visitar diariamente as prisões e observar o procedimento dos detentos;

§ 3.º Manter a segurança das prisões e reprimir qualquer violencia ou resistencia da parte dos detentos, dispondo, para esse fim, da guarda militar do estabelecimento, a qual lhe estará immediatamente subordinada;

§ 4.º Fiscalizar o procedimento dos empregados, advertindo, reprehendendo ou suspendendo aquelles que encontrar em falta, ou representando ao chefe de policia, quando julgue necessaria maior punição;

§ 5.º Designar as prisões aos detentos, observando a classificação estabelecida;

§ 6.º Encerrar o livro do ponto dos empregados, procedendo aos descontos na forma do regulamento;

§ 7.º Fazer comparecer em Juizo, com as necessarias informações, os presos que tiverem de ser apresentados por ordem de *habeas-corpus*;

§ 8.º Fazer observar as prescripções do medico, quando não oppostas á segurança da prisão;

§ 9.º Ter todo o cuidado em que os empregados não maltratam os presos nem exerçam medidas de rigor que não estejam impostas no regulamento;

§ 10. Satisfazer, sem demora, as requisições das autoridades e franquear-lhes a entrada nas prisões, bem como ao representante do ministerio publico e aos commissarios da Assistencia Judiciaria, quando se apresentarem em razão do officio;

§ 11. Representar ao chefe de policia sobre qualquer providencia que entender conveniente a bem da segurança e disciplina do estabelecimento ou dos presos;

§ 12. Ter em seu poder uma das chaves do cofre a cargo do ajudante, assistindo á entrada e sahida dos dinheiros e objectos nelle guardados;

§ 13. Proceder com o ajudante, no fim de cada mez, ao balanço do cofre de que trata o paragrapho antecedente, para verificar si o dinheiro e valores existentes estão conformes com os assentamentos ;

§ 14. Assignar a correspondencia que dirigir ao chefe de policia e mais autoridades e juizes, bem como todo o mais expediente ;

§ 15. Rubricar, abrir e encerrar os livros de escripturação, com excepção daquelles que o devam ser pelo chefe de policia ou delegado ;

§ 16. Rubricar os talões de pedidos e os de arrecadação de objectos dos presos ;

§ 17. Pôr o *Cumpra-se* nos alvarás de soltura, depois da verificação do ajudante, dando-lhes immediata execução ;

§ 18. Examinar pessoalmente a refeição ;

§ 19. Vender os productos manufacturados nas officinas, segundo os preços da tarifa que organizar com approvação do chefe de policia ;

§ 20. Comprar os objectos de rigorosa necessidade, cuja aquisição não tenha sido prevista, submettendo seu acto á approvação do chefe de policia ;

§ 21. Permittir, não havendo inconveniente, a visita de pessoas conspicias que queiram ver o estabelecimento ;

§ 22. Remetter diariamente, até 11 horas da manhã, á Secretaria da Policia, a parte das entradas e salidas dos presos do dia antecedente, acompanhada de um mappa geral do movimento diario das prisões e enfermarias, de accordo com o modelo sob n. 1 ;

§ 23. Enviar quinzenalmente á mesma Secretaria a relação nominal de todos os presos existentes na casa, contendo as declarações qualificativas de cada um, autoridades a cuja disposição se acharem, etc., formando um mappa, de accordo com o modelo sob n. 2 ;

§ 24. Enviar semanalmente á commissão central da Assistencia Judiciaria uma relação dos presos sem patrono, que houverem entrado no decurso da semana, declarando o motivo da prisão e a autoridade a cuja disposição se acham ;

§ 25. Apresentar annualmente ao chefe de policia um relatório das occurrencias e de tudo o que interessar á administração ou aos presos ;

§ 26. Dar licença aos empregados até oito dias, nos termos legais, levando o facto ao conhecimento do Ministro por intermedio do chefe de policia ;

§ 27. Providenciar em casos urgentes não previstos neste regulamento, participando o seu acto ao chefe de policia.

Art. 24. O administrador não poderá abandonar o estabelecimento, durante o dia, por mais de seis horas, sem licença do chefe de policia.

Art. 25. Durante a noite, só com esta licença poderá o administrador afastar-se do estabelecimento, ficando em seu lugar o ajudante.

Art. 26. Quando se tenha de prolongar a ausencia ou impedimento do administrador, o Ministro da Justiça poderá nomear pessoa estranha para substituí-lo.

Art. 27. Até o dia 5 de cada mez recolherá o administrador ao Thesouro Nacional as quantias recebidas no mez anterior para indemnização de comedorias, ou de outra procedencia, que devam ter aquelle destino, communicando logo o facto ao chefe de policia.

Art. 28. Si o preso estiver na casa por oito dias, sem que se tenha dado começo ao seu processo, dará o administrador logo sciencia desta circumstancia ao chefe de policia, declarando qual a autoridade que decretou a prisão, ou aquella a cuja disposição se acha o preso.

Art. 29. As autoridades, com excepção do chefe de policia, em sua correspondencia com o administrador, por qualquer motivo, usarão de officios e requisições, e não de portarias ou ordens.

CAPITULO V

DO AJUDANTE

Art. 30. Compete ao ajudante :

§ 1.º Coadjuvar ao administrador em suas attribuições e substituí-lo nos casos de ausencia ou de impedimento, quando não for designada outra pessoa;

§ 2.º Proceder á conferencia dos presos, no acto da entrada, lançando a nota nas respectivas guias, que em seguida passará ao escripturario, para a matricula, e arrecadar os objectos de valor e dinheiro dos mesmos, aos quaes dará immediatamente um conhecimento tirado de um livro de talões;

§ 3.º Verificar a identidade dos presos, á vista da matricula, quando tenham de ser soltos, apresentando, no caso de não haver duvida, o alvará de soltura ao administrador para o *Cumpra-se*;

§ 4.º Ter sob sua responsabilidade e guarda, em cofre para isso destinado, não só todas as quantias como os objectos de valor e dinheiros que forem arrecadados aos presos no acto da entrada. Desse cofre haverá duas chaves : uma que pertence ao ajudante e outra ao administrador;

§ 5.º Escripitar o livro caixa e o de deposito dos objectos e dinheiros pertencentes aos presos.

Art. 31. No impedimento do ajudante, serão as attribuições deste exercidas pelo escripturario.

CAPITULO VI

DO ESCRIPTURARIO, AMANUENSE E ESCRIVENTES

Art. 32. Compete ao escripturario :

§ 1.º Substituir o ajudante do administrador em sua ausencia ou impedimento;

§ 2.º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos do expediente e escripturação;

§ 3.º Manter a boa ordem e regularidade do serviço na sala do expediente, advertindo o amanuense e os escreventes quando omisso ou propondo ao administrador outras providencias, quando assim o julgar necessario;

§ 4.º Redigir, quando tiver ordem do administrador, a correspondencia official;

§ 5.º Escripturar e fazer escripturar pelos escreventes os livros de matricula e outros;

§ 6.º Distribuir o serviço pelos escreventes, aproveitando-os segundo as suas aptidões;

§ 7.º Organisar a parte diaria, mappas e relações nominaes dos detentos e a folha dos empregados;

§ 8.º Organisar até ao dia 30 de janeiro o mappa geral do movimento dos presos, durante o anno anterior, com as necessarias discriminações, afim de ser enviado pelo administrador á Secretaria da Policia;

§ 9.º Conferir as contas de fornecimentos e mappas da distribuição do rancho e dietas;

§ 10. Passar ou fazer passar pelos escreventes, conferindo-as neste caso, as certidões, que serão visadas pelo administrador, em vista do despacho do chefe de policia e juizes;

§ 11. Ter sob sua guarda os livros e papeis findos, que serão archivados de modo a facilitar a procura.

Art. 33. Incumbe ao amanuense:

§ 1.º Substituir o escripturario em sua ausencia ou impedimento;

§ 2.º Escripturar o *livro-mappa* destinado ao movimento dos detentos entrados e sahidos durante o dia;

§ 3.º Annotar na matricula todos os incidentes do processo a que for submettido o detento;

§ 4.º Remetter aos cartorios respectivos as notas de pronuncia, visadas pelo administrador;

§ 5.º Organisar diariamente o mappa do movimento para a distribuição da ração aos detentos;

§ 6.º Organisar quinzenalmente a relação geral dos detentos existentes na casa e semanalmente a dos detentos á disposição de cada delegado de policia e a dos que não tiverem patrono de accordo com o art. 9º do decreto n. 2457, de 8 de fevereiro de 1897;

§ 7.º Organisar no fim de cada mez a relação dos detentos á disposição de cada pretoria;

§ 8.º Fornecer ao escripturario as notas precisas para a organisação dos mappas demonstrativos do movimento geral dos presos entrados e sahidos durante o anno.

Art. 34. As relações a que se referem os §§ 6º e 7º do artigo antecedente serão visadas pelo administrador e remetidas com officio á autoridade competente.

Art. 35. O amanuense será substituido pelo escrevente que o administrador designar.

Art. 36. Os escreventes são obrigados a desempenhar o serviço determinado pelo escripturario.

CAPITULO VII

DO MEDICO E ENFERMEIRO

Art. 37. Ao medico compete:

§ 1.º Comparecer todas as manhãs para a visita aos enfermos e extraordinariamente todas as vezes que for preciso para o mesmo serviço ou qualquer outro que lhe competir;

§ 2.º Dirigir e regular o que for concernente ao tratamento dos enfermos, observando com cuidado si suas prescripções são escrupulosamente cumpridas, dando das faltas parte ao administrador para que providencie desde logo, e no caso de não ser attendido promptamente, officiará ao chefe de policia;

§ 3.º No tempo que julgar opportuno, vaccinar e revaccinar os presos;

§ 4.º Quando não forem nomeados pela autoridade outros peritos, servir nos corpos de delictos e exames a que tiver de ser sujeito algum detento;

§ 5.º Examinar e dar parecer escripto sobre as propostas para fornecimento de medicamentos;

§ 6.º Examinar si os medicamentos fornecidos são de boa qualidade e si estão de accordo com os receiptarios e bem assim si os generos alimenticios são da qualidade contractada, propondo ao administrador a sua rejeição no caso contrario;

§ 7.º Propor ao administrador as medidas sanitarias convenientes ao estabelecimento;

§ 8.º Dispensar os seus cuidados aos empregados que residirem no estabelecimento;

§ 9.º Assistir duas vezes por semana e em dias incertos á distribuição da comida aos presos, afim de verificar si ella é sufficiente e convenientemente preparada;

§ 10.º Assignar o receiptario e pedidos do necessario á enfermaria;

§ 11.º Apresentar annualmente, até ao dia 30 de janeiro, ao administrador, para ser enviado ao chefe de policia, o relatorio circumstanciado do movimento da enfermaria, durante o anno anterior, estado das molestias reinantes no estabelecimento, e tudo quanto occorrer em relação ao estado sanitario, lembrando a adopção das medidas que julgar convenientes;

§ 12.º Adoptar, de accordo com o administrador, medidas convenientes para obstar a propagação de molestia epidemica ou contagiosa.

Art. 38. Ao enfermeiro incumbe:

§ 1.º Prestar seus serviços e cuidados aos detentos enfermos, executando escrupulosamente as prescripções do medico, ao qual

diariamente informará de tudo que houver occorrido na enfermaria, durante o intervallo das visitas ;

§ 2.º Conservar a enfermaria em perfeito estado de asseio e salubridade ;

§ 3.º Guardar os moveis e objectos de serviço da enfermaria.

CAPITULO VIII

DO CHEFE DOS GUARDAS, DESTES, DO ARREJADADOR E OUTROS EMPREGADOS

Art. 39. Ao chefe dos guardas incumbê:

§ 1.º Ter sob sua immediata vigilancia a segurança das prisões ;

§ 2.º Ter sob sua guarda e numeradas as chavês das prisões, que serão por elle abertas e fechadas ;

§ 3.º Examinar diariamente com attenção, e o maior numero de vezes que for possível, o estado das grades, paredes e soalhos das prisões e o procedimento dos detentos, dando immediatamente parte ao administrador de qualquer facto que lhe pareça suspeito ;

§ 4.º Revistar os presos, no acto de recolhê-os às prisões, a fim de evitar que elles conduzam algum objecto prohibido ;

§ 5.º Assistir à distribuição do rancho aos presos, tendo cuidado que restituam os objectos de que se servirem na occasião ;

§ 6.º Fiscalizar o serviço dos guardas encarregados da vigilancia, aos quaes rondará durante a noite, pelo menos tres vezes, informando o administrador das faltas que notar ;

§ 7.º Fazer a relação dos objectos que os detentos desejarem obter á custa do dinheiro que tiverem no cofre, transmittindo-a ao administrador, uma vez por semana, por intermedio do ajudante ;

§ 8.º Ter a seu cargo um caderno, no qual inscreverá os nomes dos presos recolhidos, dalas em que o foram e o que sobre cada um occorrer digno de menção. Esse caderno será numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo administrador, que verificará si os assentamentos estão em dia e devidamente lançados.

Art. 40. Aos guardas incumbe:

§ 1.º Exercer a maior vigilancia sobre os detentos, espreitando suas acções e movimentos, devendo dar parte immediatamente ao chefe de qualquer facto anormal que observem ;

§ 2.º Não abandonar, sob qualquer pretexto, os postos, antes de serem rendidos ;

§ 3.º Advertir com docilidade os detentos que se desviarem das regras estabelecidas, tratando-os com humanidade e justiça, mas sem familiaridade ;

§ 4.º Proceder uns com os outros de modo conveniente nas relações de serviço, ajudando-se reciprocamente ;

§ 5.º Não conversar com os presos, nem entre si na occasião do serviço.

Art. 41. Estas e outras instrucções de regimen interno, formuladas pelo administrador, serão impressas em avulso e distribuidas pelos guardas.

Art. 42. Compete ao arrecadador:

§ 1.º Conservar em boa ordem e limpeza a casa da arrecadação;

§ 2.º Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo;

§ 3.º Satisfazer com promptidão e à vista de pedidos rubricados pelo administrador as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo;

§ 4.º Verificar o modo como o cozinheiro distribue o rancho.

Art. 43. Na arrecadação haverá um livro de carga e descarga, escripturado com clareza pelo arrecadador.

Art. 44. No 1º dia de cada mez apresentará o arrecadador ao administrador o mappa geral da distribuição do rancho, verificada no mez anterior, e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

Art. 45. Ao roupeiro incumbe:

§ 1.º Conservar em boa ordem e asseio a rouparia;

§ 2.º Receber do arrecadador e ter sob sua responsabilidade a roupa pertencente ao estabelecimento e destinada ao uso dos detentos;

§ 3.º Ter sob sua guarda a roupa pertencente aos presos para lhes ser restituída no acto da sahida;

§ 4.º Fazer mudar a roupa dos presos, nos dias marcados, e arrolar a servida;

§ 5.º Apresentar meusalmente ao administrador o mappa das peças de roupa pertencentes ao estabelecimento, com declaração da inutilisada;

§ 6.º Coadjuvar ao chefe-dos guardas nas rondas da noite.

Art. 46. Na rouparia haverá dous jogos de livros escripturados pelo roupeiro, o de carga e o de descarga, sendo um destinado ás roupas proprias da casa e o outro ás dos detentos.

Art. 47. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Exercer a maior vigilancia na porta exterior do estabelecimento, que não poderá abandonar sem ser substituido, não permittindo, sem ordem superior, a entrada e sahida de pessoa que não seja empregado da casa;

§ 2.º Examinar os objectos que entrarem pela portaria, apprehendendo e remetendo ao administrador os que forem prohibidos ou suspeitos.

Art. 48. Além dos empregados indicados, haverá um cozinheiro e um cocheiro.

CAPITULO IX

DA SECÇÃO ANTHROPOMETRICA

Art. 49. É estabelecido o serviço obrigatorio de identificação anthropometrica dos detentos.

Art. 50. A secção anthropometrica funcionará com o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção.
- 2 auxiliares.
- 1 photographo.

Art. 51. O chefe de secção e os auxiliares são encarregados das medições, escripturação e demais trabalhos anthropometricos, cabendo ao primeiro a direcção geral e distribuição do serviço.

Art. 52. Ao photographo competem os serviços de sua arte. Também é subordinado ao chefe de secção.

CAPITULO X

DO EXPEDIENTE

Art. 53. Uma das salas do edificio da Casa de Detenção será destinada ao expediente.

Art. 54. O expediente nos dias uteis começará ás 8 horas da manhã e terminará ás 4 da tarde, podendo o administrador prorrogal-o sempre que julgar conveniente.

Art. 55. Nos domingos e dias de festa nacional, durante as horas indicadas pelo administrador, ficarão um ou mais escreventes designados por escala, para attender ás necessidades do serviço.

CAPITULO XI

DOS LIVROS E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 56. Haverá na Casa de Detenção, além dos livros indicados em outros artigos deste regulamento, os seguintes:

- 1.º O da matricula geral dos detentos mantidos á sua custa e dos mantidos pelo estabelecimento;
- 2.º O da matricula das mulheres;
- 3.º O da matricula dos menores até 17 annos;
- 4.º O da matricula dos estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos consules;
- 5.º O de inventario geral de todos os objectos fornecidos pelos cofres publicos ao estabelecimento;
- 6.º O do ponto dos empregados;
- 7.º O do indice alphabeticó, no qual serão escriptos os nomes de todos os presos, com referencia aos livros de matricula.

Art. 57. Nos livros de matricula se inscreverão o nome, sobrenome, appellido e signaes caracteristicos dos presos, sua filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, descripção das roupas com que estiver vestido no acto da entrada, dia e logar em que foi preso e o da entrada na casa, nota de culpa, autoridade que decretou a prisão, por quem conduzido, a declaração de poder manter-se á sua custa ou do estabelecimento. Na mesma matricula, na margem fronteira, se inscreverão o dia da sentença de pronuncia ou não pronuncia, de condemnação ou absolvição, a natureza da pena em que foi condemnado, o alvará de soltura ou qualquer outra mudança na situação do preso, com os signaes que adquiriu na prisão, sua entrada para a enfermaria e obito, penas disciplinares que tiver soffrido e quaesquer outras observações ácerca do seu procedimento.

Art. 58. Todos os livros mencionados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 56 serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo empregado que o chefe de policia designar.

Art. 59. As minutas da correspondencia expedida pelo administrador serão conservadas e encadernadas de tres em tres mezes, cessando o registro.

Art. 60. Haverá mais os seguintes livros:

§ 1.º Dos termos de verificação e conservação dos objectos que se inutilizarem no serviço ou carecerem de reparos e concertos.

§ 2.º De emolumentos e indemnização de despeza.

Art. 61. O chefe de policia poderá crear ainda outros livros, si o julgar conveniente.

Art. 62. A escripturação se fará com toda a limpeza, sem entrelinhas ou rasuras.

CAPITULO XII

DA ENFERMARIA

Art. 63. Em logar apropriado e separado das prisões será estabelecida a enfermaria, dividida em tres secções destinadas aos homens, mulheres e menores.

Art. 64. Na enfermaria serão observadas as prescripções do medico em tudo que entender com a hygiene e tratamento dos enfermos.

Art. 65. Na secção das mulheres, sempre que for possivel, servirá de enfermeira uma detenta ou condemnada que esteja no caso.

Art. 66. A enfermaria será provida de tudo quanto o medico exigir para o tratamento dos enfermos e bem assim do necessario para o serviço e asseio.

Art. 67. Salvo o caso de accidente imprevisto, a entrada de presos para a enfermaria será determinada pelo medico.

Paragrapho unico. Adoecendo o detento, será transferido para a enfermaria acompanhado de guia, na qual se consignará o seu nome e a declaração de ser mantido á sua custa ou do estabelecimento.

Art. 68. Em caso repentino de enfermidade ou de aggravar-se o estado de algum preso já recolhido á enfermaria, o administrador mandará chamar, a qualquer hora do dia ou da noite, o medico do estabelecimento a fim de prestar ao enfermo os necessarios soccorros.

Art. 69. As despesas de medicamentos e dietas para os presos que se mantem á sua custa serão levadas a seu debito. Pagarão elles a diaria de 4\$000, que será cobrada no fim de cada mez e recolhida ao Thesouro Federal.

§ 1.º Pela mesma fórma se procederá, quando o enfermo for estrangeiro, preso á requisição do seu consul.

§ 2.º Embora admittido o detento no numero dos que se mantem á sua custa, poderá ser, logo que for reconhecida a impossibilidade de manter-se, incluído pelo administrador no numero dos mantidos á custa do estabelecimento.

Art. 70. Sem prejuizo da disciplina do estabelecimento e da vigilancia do medico respectivo, poderá o administrador permittir que o preso enfermo seja tratado á sua custa por medico de sua confiança.

Art. 71. O preso poderá, no caso de molestia grave, ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e houver.

Art. 72. E' permittido ao preso *in articulo mortis* casar-se no estabelecimento.

Art. 73. Os presos que padecerem de molestias contagiosas ou repugnantes, cuja permanencia na enfermaria seja, a juizo do medico, nociva aos outros, e nos casos em que não possam ter na enfermaria toda a assistencia que a enfermidade requeira, serão transferidos para algum hospital, com as necessarias cautelas e por ordem do chefe de policia.

Art. 74. Nenhum preso sahirá da enfermaria sem a alta do medico.

CAPITULO XIII

DA ENTRADA E SAHIDA DOS DETENTOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E REGIMEN

Art. 75. Nenhum preso será recolhido á Casa de Detenção sem que seja acompanhado de portaria da Secretaria de Policia, ou de ordem escripta da autoridade competente, na qual se declare o nome do preso, motivo da prisão e o logar e hora em que foi executada.

Art. 76. A' vista do crime, ou contração, em que se achar indiciado e da sua condição social, será o preso, depois de examinado na secção anthropometrica, classificado de accordo com o art. 3º e recolhido ao aposento que lhe competir, deixando nesse acto, em deposito, o dinheiro e objectos de valor que consigo trouxer, os quaes serão arrolados em sua presenca pelo ajudante do administrador, para lhe serem restituídos na occasião da sahida ou a quem por elle apresentar o conhecimento extrahido do livro de talões.

Art. 77. A classificação dos presos de forma alguma prejudica a disciplina do estabelecimento, a que todos ficam subordinados com igualdade.

Parapho unico. E' permittido aos presos usar de seus proprios vestuarios quando modestos e decentes, a juizo do administrador; si o não forem, serão substituidos pelos marcados na tabella n. 4.

Art. 78. Os presos de cada classe poderão conversar entre si até a hora do silencio, sem perturbação das outras prisões.

Art. 79. Os presos poderão escrever aos seus parentes e pessoas de amisade, receber cartas dos mesmos e fazer uso de livros de leitura.

Art. 80. Os presos, com a maior frequencia possivel, tomarão banhos geraes, sendo para isso divididos em turmas pelo administrador.

Art. 81. Fallecendo algum preso na enfermaria ou na prisão, immediatamente o administrador participará ao chefe de policia e este ordenará que um dos delegados alli compareça com o seu escrivão, para o competente exame e verificação de identidade de pessoa. A este exame, além do delegado e escrivão, devem achar-se presentes o administrador, o medico do estabelecimento, ou um da Policia e duas testemunhas, assignando todos o auto, que será lavrado pelo escrivão em livro para isso destinado.

Nesse auto será transcripto o assentamento da matricula do preso e se escreverão as declarações que fizer o facultativo sobre a morte e suas causas provaveis.

Art. 82. O administrador fará extrahir duas certidões do auto e as enviará, dentro do prazo de 48 horas, uma á autoridade a cuja disposição se achava o preso fallecido e a outra ao official do registro civil.

Art. 83. Os recolhidos durante a noite serão recebidos em logar separado até que, no dia seguinte, possam ser matriculados e classificados.

Art. 84. Nenhum detento será posto incommunicavel sem ordem escripta da respectiva autoridade, ordem que será annotada na matricula do preso.

§ 1.º Os detentos declarados incommunicaveis serão isolados em cubiculo especial.

§ 2.º Nos cubiculos dessa categoria de detentos só entrará o administrador ou o chefe dos guardas, nas horas proprias das refeições, salvo caso de força maior.

Art. 85. Os co-réos no mesmo processo nunca serão postos juntos no mesmo cubiculo.

Art. 86. Ao toque de despertar, os detentos que não se acharem na enfermaria deverão levantar-se e preparar-se.

Art. 87. Nos mezes de outubro a março, o signal de silencio nas prisões será dado ás 7 horas da tarde e o de despertar ás 5 horas da manhã. Nos mezes de abril a setembro, o primeiro será dado ás 6 horas da tarde e o segundo ás 6 horas da manhã. Esses signaes serão dados por meio de uma sineta collocada de modo a poder ser ouvida por todos os presos.

Art. 88. As ordens de soltura só serão cumpridas quando expedidas e assignadas pela autoridade competente.

Art. 89. O administrador não póde demorar a execução do alvará de soltura, que lhe for presente, por motivo de despeza ou obrigações a cargo do detido.

Paragrapho unico. Si o preso estiver detido á requisição do consul, levará á conta deste as despezas não pagas. Si mantiver-se á sua custa, as despezas serão deduzidas da fiança.

Art. 90. Si o preso no acto de entrar no estabelecimento declarar que quer manter-se á sua custa, dentro de 24 horas fará depositó em dinheiro da somma de duzentos mil réis, como fiança, da qual serão deduzidas as despezas de emolumentos, alvará de soltura e tratamento na enfermaria, no caso do detento não pagal-as em tempo. Será, porém, retirado dessa categoria si o administrador entender que lhe faltam qualidades para ficar nella, cabendo de tal decisão recurso para o chefe de policia.

CAPITULO XIV

DOS CONDEMNADOS

Art. 91. Os presos condemnados, por sentença passada em julgado, á espera da guia para cumprimento da pena, constituirão uma classe e occuparão, sempre que for possível, o mesmo pavimento.

§ 1.º Havendo cubiculos desoccupados em numero sufficiente, cada condemnado occupará um; em caso de insufficiencia, serão isolados de preferéncia os de pena menos longa.

§ 2.º Quando hajam de ser reclusos varios condemnados no mesmo cubiculo, observar-se-ha a regra do art. 4.º na escolha e formação de cada grupo para cada cubiculo.

§ 3.º Os presos dessa classe só poderão receber visita uma vez por mez, não poderão communicar-se com presos das outras classes, nem ser retirados dos seus cubiculos para nenhum serviço, só lhes sendo permittido o trabalho dentro do proprio cubiculo.

§ 4.º O administrador, logo que receber ordem da autoridade competente para entregar o detento condemnado á Casa de Correção, communicará ao director desta e aguardará a requisição do mesmo.

Art. 92. Ao condemnado transferido para a Casa de Correção acompanharão a guia para o cumprimento da pena, um exemplar da sua photographia e de suas fichas assignaloticas e um resumo dos seus assentamentos na Casa de Detenção.

CAPITULO XV

DO FORNECIMENTO

Art. 93. Os fornecimentos para a Casa de Detenção serão feitos mediante contractos celebrados pelo chefe de policia e appro-

vados pelo Ministro da Justiça, em concorrência pública, annunciada no *Diário Official*.

Art. 94. As propostas serão apresentadas e abertas na secretaria da policia, no dia e hora designados no annuncio, em presença dos proponentes, devendo ser por estes assignadas e escriptas com tinta preta.

Art. 95. Os proponentes exhibirão os seus contractos sociaes ou provarão a existencia da sociedade, bem como terem pago o imposto sobre industria e profissão do ultimo semestre.

Art. 96. Nos contractos que se lavrarem serão estipuladas multas, para os casos de qualquer infracção dos mesmos por parte dos fornecedores.

Art. 97. O exame e recebimento dos objectos contractados se effectuará na Casa de Detenção, á vista de guias assignadas pelos fornecedores, com declaração da qualidade e quantidade dos artigos entrados.

Art. 98. Os generos alimenticios serão examinados pelo medico, com assistencia do administrador, lavrando-se em livro proprio um termo que será escripto pelo escripturario e assignado por todos.

Art. 99. Para o exame de outros artigos fornecidos que não sejam destinados á alimentação ou medicação, o chefe de policia designará uma ou mais pessoas de sua confiança.

Art. 100. Os objectos contractados que, tendo sido rejeitados, não forem retirados da Casa de Detenção no prazo marcado pelo administrador, serão removidos para o Deposito Publico, correndo a despoza por conta do fornecedor.

CAPITULO XVI

DAS VISITAS

Art. 101. Os detentos podem ser visitados por seus paes, conjuges, filhos, irmãos, parentes proximos ou amigos intimos, consocios, procuradores ou advogados.

§ 1.º E' lícito ao administrador, ou ao empregado que o representar, exigir que justifiquem sua qualidade ou identidade as pessoas que lhes forem desconhecidas ou suspeitas.

§ 2.º Nenhum visitante, ainda mesmo advogado ou procurador, póde pedir a presença de mais de um detento de cada vez, salvo o caso de serem co-réos e terem autorização especial do administrador.

Art. 102. Os detentos que se mantiverem á sua custa serão visitados em um locutorio que se installará em local apropriado do edificio.

§ 1.º Os mantidos pelo estabelecimento receberão as suas visitas no portão da entrada das galerias, conservando-se além das grades divisorias, ficando os visitantes aquem das mesmas, e guardada de permeio uma distancia razoavel; salvo concessão especial do administrador para que a entrevista se realize no locutorio.

§ 2.º Os recolhidos á enfermaria, que não puderem descer ao local proprio para as suas entrevistas, receberão as visitas no local que for designado pelo medico, de accordo com o administrador.

§ 3.º As entrevistas com advogados e procuradores sempre se effectuarão no locutorio, salvo impedimento por enfermidade.

Art. 103. Os presos incommunicaveis só receberão visita mediante ordem escripta da autoridade que tiver decretado a incommunicabilidade, e durante a visita serão especialmente vigiados para que não communicuem com outra pessoa além da autorizada.

Art. 104. Os detentos que estiverem soffrendo pena disciplinar só receberão visita si o permittir o administrador.

Art. 105. O administrador ou pessoa por elle designada assistirá a todas as visitas, não embaraçando, porém, que os detentos fallem em segredo sobre seus negocios.

Art. 106. As visitas terão logar:

I. A's terças e sextas-feiras, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, para os parentes, associados e pessoas de amizade dos detentos, observando-se a seguinte ordem: *a*) para o ingresso dos visitantes aos detentos mantidos pelo estabelecimento: — das 11 ao meio-dia, mulheres e crianças, e do meio-dia á 1 hora, homens; *b*) para os detentos mantidos á propria custa os visitantes serão recebidos no locutorio, sem distincção de sexo nem idade, de 1 ás 2 da tarde.

II. Em todos os dias uteis, para os advogados e procuradores, das 11 da manhã ás 3 da tarde, com excepção das terças e sextas-feiras, em que só lhes será concedida entrevista das 2 ás 3.

III. O administrador poderá permittir visitas extraordinarias.

IV. Os detidos por causa civil, commercial ou administrativa podem ser visitados todos os dias em hora determinada pelo administrador.

Art. 107. Os visitantes serão introduzidos no local das entrevistas successivamente, de modo a não ser perturbada a ordem pela simultaneidade das visitas, e a manter-se a separação que deve existir entre os visitantes, assim como entre os presos.

Quando forem muitas as visitas, a duração dellas será regulada segundo o numero e a successão dos visitantes.

Art. 108. E' absolutamente prohibido a todo visitante, ainda que advogado ou procurador, entregar a qualquer detento algum objecto, por mais insignificante que pareça, sem prévio exame e consentimento do administrador ou de quem o representar na occasião, sob pena de apprehensão e perda do mesmo objecto.

§ 1.º O administrador poderá, no caso de desconfiança, mandar revistar o visitante, para verificar si occulta algum objecto destinado a qualquer detento.

§ 2.º Ao visitante que fornecer ou tentar fornecer clandestinamente ao detento algum objecto, póde ser suspensa a entrevista, imposta a retirada e prohibida a ontrada no estabelecimento por decisão do administrador.

§ 3.º Também pôde ser prohibida a entrada no estabelecimento ao visitante que de qualquer outro modo tenha violado o regimen do estabelecimento ou abusado gravemente.

§ 4.º Da prohibição de ter entrada no estabelecimento haverá recurso para o chefe de policia.

Art. 109. O administrador, ou quem suas vezes fizer, pôde suspender a entrevista e obrigar a retirar-se ao visitante que perturbar a ordem ou a disciplina do estabelecimento, ou portar-se inconvenientemente.

Art. 110. Durante as entrevistas observar-se-ha o seguinte:

I. A conversa entre os visitantes e detentos será feita de modo a não se perturbarem uns aos outros.

II. Será mantida, quanto possível, a separação dos visitantes e detidos, conforme os sexos e as classes de prisão.

III. Os detentos não poderão comer ou beber com as pessoas que os forem visitar, ou com outros presos, ou mesmo sós no local das visitas.

IV. Qualquer acto ou palavra contraria á boa educação ou ao decore motivará a suspensão da entrevista, a retirada do visitante culpado, ou a punição disciplinar do detento, si a culpa for deste.

V. E' prohibido fumar.

Art. 111. Nenhum preso visitado fóra das galerias será recolhido ao cubiculo sem prévia revista do guarda respectivo.

Art. 112. E' prohibido aos empregados receber esportulas ou qualquer presente dos visitantes.

CAPITULO XVII

DA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS

Art. 113. A alimentação dos presos mantidos pelo estabelecimento constará de almoço e jantar, conforme a tabella n. 2, e será distribuida na respectiva prisão em vasilhas apropriadas, ás 8 horas da manhã e á 1 hora da tarde.

Art. 114. Os presos mantidos á sua custa receberão de fóra do estabelecimento, das 9 ás 9 1/2 horas da manhã e das 2 ás 3 horas da tarde, os seus alimentos, que serão, antes de entrados nas prisões, examinados por um empregado designado pelo administrador.

Art. 115. Os estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos consules serão alimentados á custa destes e segundo a tabella que os mesmos consules indicarem.

CAPITULO XVIII

DO TRABALHO

Art. 116. Os detentos podem entregar-se, em officinas, em seus proprios cubiculos ou em outros adequados, a todo genero de trabalho que se concilie com a hygiene, a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento.

Art. 117. Quando as circumstancias permittirem e houver recursos no orçamento, o Ministro da Justiça poderá ordenar a installação, no estabelecimento, de officinas cujo trabalho seja de facil aprendizagem, isento de qualquer causa de insalubridade e o mais productivo possível.

Art. 118. Os detentos que se empregarem em trabalhos para o estabelecimento vencerão o jornal que for marcado pelo administrador e approvado pelo chefe de policia.

Art. 119. O detento pôde executar obras e dispôr dellas por qualquer dos modos seguintes :

Adquirindo a ferramenta e a materia prima á sua custa, fazendo o trabalho por encommenda ou espontaneamente, e mandando vender o producto fóra da Detenção ou offerecendo-o á venda no estabelecimento a visitantes;

Recebendo a ferramenta e a materia prima de pessoa que lhe encommende o trabalho, e ajustando livremente com esta o preço da venda ;

Obtendo a ferramenta e a materia prima da administração da Detenção, com annuencia do chefe de policia, pagando áquella o respectivo preço por occasião da venda do producto.

Art. 120. Do jornal do detento que trabalhar nas officinas ou em obras para o estabelecimento será deduzida a despeza do augmento de sua ração, que nesse caso passará a ser á da tabella n. 3.

Art. 121. Dos lucros dos detentos que trabalharem por conta propria serão deduzidas as despezas de sua ração, si for sustentado pela casa, e as de outra qualquer especie.

Art. 122. O producto do trabalho feito por conta do estabelecimento será, depois de deduzida a importancia da materia prima, recolhido ao Thesouro como renda eventual.

Art. 123. O jornal do detento e o producto do trabalho que elle fizer por sua conta serão recolhidos á caixa do estabelecimento e empregados em objectos de seu uso, em soccorros á familia ou em qualquer outro mister que elle indicar e não contravier ás disposições do regulamento.

Art. 124. Nenhuma obra executada por detento sahirá do estabelecimento sem conhecimento do administrador, bem como nenhum detento receberá encommenda, ferramenta, materia prima, etc., sem approvação delle.

Art. 125. A determinação das horas, do local e de tudo que interessar ao trabalho dos detentos, inclusive o modo de distribuir, arrecadar e guardar a ferramenta, fica ao arbitrio do administrador.

CAPITULO XIX

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 126. São absolutamente prohibidos na Casa de Detenção castigos que não estejam declarados nos actos judiciaes e neste regulamento.

Art. 127. Os presos que infringirem o presente regulamento e não se comportarem na prisão com a decencia e moderação convenientes, ficarão sujeitos ás penas correccionaes seguintes:

- I. Advertencia reservada;
- II. Reprehensão em publico;
- III. Mudança de prisão;
- IV. Privação de visitas e correspondencia;
- V. Proibição do trabalho;
- VI. Prisão solitaria;
- VII. Prisão solitaria com restricção alimentar.

Art. 128. Estas penas serão impostas, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber, a arbitrio do administrador, que nos casos dos ns. VI e VII dará sciencia ao chefe de policia, e ainda neste ultimo caso consultará o medico do estabelecimento de modo a evitar damno á saude do detento.

Art. 129. O detento castigado com restricção alimentar terá por unico alimento 85 grammas de pão de manhã e igual quantidade á tarde.

Quando a restricção alimentar for por mais de tres dias, será administrado, um dia por outro, o regimen ordinario.

O alimento do preso castigado sempre será fornecido pelo estabelecimento.

Art. 130. Todo preso que romper o silencio, ou infringir qualquer das regras estabelecidas, será chamado á ordem pelo guarda que estiver presente, e, não obedecendo, será punido com um a dous dias de prisão solitaria.

Art. 131. Si a desobediencia for acompanhada de clamor ou insulto a outro preso, a prisão será de tres a quatro dias.

Art. 132. Si o detento altercar com outro, a prisão será de tres a seis dias, conforme a gravidade do caso.

Art. 133. Si o insulto for dirigido a qualquer empregado, será a mesma pena do artigo antecedente aggravada com restricção alimentar de um a dous dias.

Art. 134. Si o detento ameaçar outro, soffrerá a pena de quatro a oito dias de prisão solitaria, aggravada com restricção alimentar por um a quatro dias; si chegar a via de facto, a pena será dobrada; e si dahi resultar ferimento, triplicada.

Art. 135. Si as faltas mencionadas no artigo precedente forem commettidas em relação a qualquer empregado do estabelecimento, membros da Assistencia Judiciaria e autoridades quando em visita das prisões, as penas serão as mesmas com acrescimo de uma terça parte.

Art. 136. Si o preso tentar a pratica de actos immoraes com algum companheiro, soffrerá a pena de dez dias de prisão solitaria, dos quaes cinco com restricção alimentar.

Si forem levados a effeito esses actos, tanto o agente como o paciente voluntario soffrerão vinte e cinco dias de prisão solitaria, dos quaes dez serão com restricção alimentar.

Si houver emprego de violencia ou a victima for de menor idade, o administrador applicará a pena antecedente com au-

gimento de uma quinta parte e communicará o facio com as provas á autoridade competente, para a instauração do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 137. Si o detento estragar voluntariamente qualquer objecto do estabelecimento, do seu uso, ou de outro preso, soffrerá a pena de quatro a oito dias de prisão solitaria, além da reparação do damno causado, á custa dos valores que tiver em deposito no cofre do estabelecimento.

Art. 138. Si o detento furtar algum objecto, a pena será de oito dias de prisão solitaria com restricção alimentar por metade do tempo.

Art. 139. Si tentar evadir-se, soffrerá a pena de seis a doze dias de prisão solitaria, com restricção alimentar por tres a seis dias. Si procurar alliciar outros, soffrerá o dobro da pena.

Art. 140. Os detentos que se evadirem, restituídos á prisão, soffrerão a pena de prisão solitaria por um mez, dos quaes quinze dias com restricção alimentar.

Art. 141. Si para tentar ou effectuar a evasão o detento commetter violencia, soffrerá mais as penas dos arts. 134 e 135, conforme o caso.

Art. 142. Si o detento proferir palavras obscenas, escreve-las nas paredes, ou em objecto do seu uso, ou em bilhete ou carta, soffrerá a pena de privação de visitas e correspondencia pelo prazo de oito a trinta dias.

Art. 143. A mesma pena do artigo antecedente será applicada, com augmento de uma terça parte, si as faltas forem praticadas em acto de visitas.

Art. 144. A pena de privação de trabalho será applicada aos que praticarem abusos com relação ao exercicio do trabalho, ficando a duração da pena a arbitrio do administrador, e havendo recurso para o chefe de policia no caso de ser definitiva a privação.

Art. 145. As penas de advertencia reservada, reprehensão publica e mudança de prisão serão applicadas a arbitrio do administrador, mas em caso algum como adminiculo das outras.

Art. 146. Nas reincidencias serão os detentos punidos com o dobro das penas, contanto que a restricção alimentar não vá além de quinze dias.

Art. 147. Na privação de visitas nunca serão comprehendidas as do advogado ou procurador ou assistente judiciario.

Art. 148. No caso de molestia, suspende-se a applicação das penas dos ns. VI e VII até o restabelecimento do preso. Si este empregar meios para aggravar a molestia, cumpril-a-ha com accessimo da sexta parte, quando ficar são, a juizo do medico.

CAPITULO XX

DA IDENTIFICAÇÃO ANTHROPOMETRICA DOS DETENTOS

Art. 149. A identificação anthropometrica dos detentos será feita pelo systema de Alfonso Bertillon, por meio de medições, notação de signaes particulares e de photographia.

Paragraphe unico. Os dados relativos á identificação serão escriptos em fichas assignaleticas organisadas em duas ordens, *anthropometrica* e *alphabetica*, de accordo com os modelos ns. 3 e 4.

Art. 150. Todos os individuos presos serão sujeitos á identificação logo após a detenção, ou no dia immediato. Exceptuam-se os accusados de:

- a) crimes politicos;
- b) adulterio;
- c) contravenções, menos as do Cod. Pen. Livro III Cap. XII e XIII;
- d) duello sem lesões corporaes;
- e) calumnia e injuria;
- f) crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos.

Além dos accusados por esses crimes, são exceptuados os presos administrativamente e os que o forem por motivo que não seja propriamente criminal, como no caso de detenção pessoal no commercio; as prostitutas e em geral as mulheres presas por infracção contra a moral publica.

Art. 151. Em casos muito especiaes o Ministro da Justiça poderá dispensar da identificação presos não comprehendidos nas excepções indicadas no artigo antecedente.

Art. 152. O detento que se recusar ás operações anthropometricas soffrerá a pena disciplinar de prisão solitaria a arbitrio e por determinação do administrador.

Art. 153. A' proporção que forem chegando os presos á Casa de Detenção, ali ficarão completamente separados dos demais até serem remettidos á secção anthropometrica.

Art. 154. Antes de começar o serviço o administrador remetterá á secção uma lista completa dos presos da vespera, especificando o motivo da prisão de cada um.

Art. 155. A cada preso acompanhará uma nota explicativa da prisão.

Art. 156. Apresentado o preso á secção, um dos auxiliares do serviço verificará nas collecções si o detento já foi ou não sujeito á identificação, si se confirmam ou não as suas declarações, e no caso affirmativo, escreverá na ficha correspondente ás letras — ldf — a data e a letra inicial do encarregado do serviço.

Art. 157. Não tendo ainda sido identificado, o preso será então desembaraçado de suas roupas até a cintura e dos sapatos e meias, sendo submettido ás medidas anthropometricas e ás outras observações.

Art. 158. Vestido o preso irá com um numero de ordem para a secção photographica onde será retratado de frente e de perfil (lado direito).

Art. 159. O serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde.

Esse tempo será distribuido do seguinte modo: das 10 ás 12 horas, será destinado á escripturação das fichas (cartões assignaleticos), extracção e remessa de copias para o estrangeiro e para

os Estados onde houver o serviço estabelecido, certidões e informações requisitadas pelo Ministerio Publico, pelas autoridades ou partes. Das 12 ás 4 horas se procederá ás medições, verificações e photographia.

Art. 160. As fichas (cartões assignaleticos) serão escriptas em duplicata.

Art. 161. O serviço de identificação é secreto, sendo expressamente prohibida a exhibição em publico das fichas (cartões assignaleticos) e photographias dos detentos.

Art. 162. Só serão fornecidas certidões e fichas ao Ministro da Justiça, Ministerio Publico, Juizos e Policia da Capital, dos Estados ou estrangeira.

Art. 163. Todo particular que quizer como prova de sua identidade sujeitar-se ao exame e á photographia o requererá ao chefe de policia e mediante a quantia de 10\$000 (com a apresentação da guia do thesoureiro da Policia) obterá seu *cartão de identidade*, que terá a rubrica do chefe de policia ou de seu secretario.

Art. 164. A secção de identificação encarregar-se-ha de verificar a identidade dos cadaveres, que serão photographados, bem como da photographia dos logares dos crimes.

CAPITULO XXI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 165. A nenhum preso será permittido ter criado dentro do estabelecimento durante a noite e, de dia, só com permissão do chefe de policia.

Art. 166. São expressamente prohibidos nas prisões jogos de qualquer especie, bem como a entrada de bebidas, fumo, salvo sob a fórma de rapé ou tabaco em pó, instrumentos de musica, armas de qualquer natureza, materias inflammaveis, combustiveis, explosivas e quaesquer outros objectos que possam de qualquer modo prejudicar a segurança e disciplina do estabelecimento.

Na prohibição das bebidas não se comprehendem as prescriptas pelo medico.

Art. 167. Quando o estado valetudinario do preso o exija e seja recommendado pelo medico, poderá ser permittido que o mesmo durante o dia, em horas proprias, passeie no pateo, observadas as necessarias regras de vigilancia.

Art. 168. Nenhum preso pernoitará fóra da prisão, que lhe tiver sido designada.

Art. 169. O administrador cobrará como renda do estabelecimento:

a) Pela sahida de qualquer preso em geral.	3\$000
b) Pela sahida de pessoa recolhida em custodia ou por contravenção	1\$500
c) Por mudança de prisão.	1\$000

d) Pelas certidões que passarem dos assentamentos dos livros da Detenção os seguintes emolumentos:

Por linha	\$040
Papel empregado, o caderno	\$200
ou por meia folha	\$020
Busca: cada anno ou fracção de anno, até o prazo de 20 annos, além do qual nada cobrará.	\$500

Essa renda será recolhida ao Thesouro, de accordo com o art. 27.

Art. 170. Serão concedidas aos detentos todas as communicações e facilidades na procura dos meios de sua defesa. Para este fim será posto na secretaria e na sala do locutorio, pendente de uma parede, um quadro com a lista dos commissarios da Assistencia Judiciaria, com indicação dos seus escriptorios e residencias.

Art. 171. Qualquer acto do processo, citação, ordem de comparecimento, mandado, requisição, etc. será communicado pessoalmente pelo portador ao proprio detento. O administrador ou quem suas vezes fizer assistirá a esse acto e exigirá que seja entregue ao detento contra-fé com designação da hora dessa entrega.

Art. 172. Julgando-se o preso victima de qualquer injustiça ou violencia pôde apresentar ao administrador sua queixa contra quem o offender, ou ao Ministro da Justiça, si partir do administrador a offensa.

Art. 173. Nenhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades que alli forem para exercer actos de sua jurisdicção, poderá entrar na Casa de Detenção, sem licença do chefe de policia ou do administrador.

Art. 174. O preso que tiver de ser apresentado a algum tribunal ou autoridade, não sahirá do estabelecimento sinão devidamente escoltado.

Art. 175. Nos pateos e corredores das prisões haverá durante a noite illuminação, de modo a facilitar a vigilancia.

Art. 176. As portas exteriores do edificio serão fechadas ás 9 horas da noite e abertas ao amanhecer, salvo a entrada de presos ou motivos justificados de indeclinavel necessidade; as do interior se conservarão fechadas.

Art. 177. As tabellas ns. 2, 3 e 4 de rações e roupa poderão ser alteradas em qualquer tempo, precedendo approvação por aviso do Ministerio da Justiça.

Art. 178. Revogam-se as disposições em contrario.

DI-POSIÇÃO TRANSITÓRIA

Este regulamento não entrará em vigor, na parte que augmenta a despeza, enquanto o Congresso Nacional não conceder os recursos necessarios.

Capital Federal, 14 de abril de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

TABELLA N. 1

VENCIMENTOS ANNUAUS A QUE SE REFERE O ART. 18 DESTA REGULAMENTO

NUMERO DE EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO DO EMPREGO	VENCIMENTOS		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Administrador.	3:600\$000	1:200\$000	4:800\$000
1	Ajudante	1:300\$000	900\$000	2:200\$000
1	Escripturario	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Amanuense	1:334\$000	666\$000	2:000\$000
4	Escreventes a 1:100\$ de ordenado e 500\$ de gratificação.	4:400\$000	2:000\$000	6:400\$000
1	Medico	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Chefe da secção anthropometrica.	1:750\$000	850\$000	2:600\$000
2	Auxiliares a 1:334\$ de ordenado e 666\$ de gratificação.	2:668\$000	1:332\$000	4:000\$000
1	Photographo	1:334\$000	666\$000	2:000\$000
1	Enfermeiro	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Arrecadador	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Roupeiro	666\$000	334\$000	1:000\$000
1	Porteiro	666\$000	334\$000	1:000\$000
1	Chefe dos guardas	1:400\$000
18	Guardas	1:000\$000	18:000\$000
1	Cozinheiro	720\$000	720\$000
1	Cocheiro	720\$000	720\$000
				55:840\$000

Capital Federal, 14 de abril de 1900. — Epitácio Pessoa.

TABELLA N. 2

RAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 113 DESTE REGULAMENTO

REFEIÇÕES	GENEROS	PESO		NUMERO DE RAÇÕES
Almoço ás quintas e domingos	Pão.	170	Gram. .	Para 1 detento
	Matte	1	Kilo . .	» 60 »
	Assucar mascavo	1	»	» 14 »
Almoço ás segundas, terças, quartas, sextas e sabbados . . .	Pão.	170	Gram. .	Para 1 detento
	Cafê	1	Kilo . .	» 30 »
	Assucar mascavo	1	»	» 14 »
Jantar ás segundas, terças, quartas, quintas e sabbados. . . .	Carne secca	1	Kilo . .	Para 5 detentos
	Toucinho.	1	»	» 27 »
	Farinha	1	Litro. .	» 3 »
	Feijão.	1	»	» 5 »
	Condimentos.			5 réis para cada detento
Jantar ás sextas-feras	Bacalhão.	1	Kilo . .	Para 5 detentos
	Farinha	1	Litro. .	» 3 »
	Feijão.	1	»	» 5 »
	Toucinho.	1	Kilo. .	» 27 »
	Vinagre	1	Litro. .	» 80 »
	Azéite	1	»	» 100 »
Condimentos.			5 réis para cada detento	
Jantar aos domingos .	Carne verde	1	Kilo. .	Para 2 detentos
	Toucinho.	1	»	» 27 »
	Farinha	1	Litro . .	» 3 »
	Vinagre	1	»	» 80 »
	Arroz	1	Kilo. .	» 9 »
	Condimentos, verduras, etc.			25 réis para cada detento.

Capital Federal, 14 de abril de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

TABELLA N 3

RAÇÕES A QUE SE REFEREM OS ARTS. 13 E 120 DESTA REGULAMENTO

QUALIDADE	PESO	RAÇÕES	OBSERVAÇÕES
Almoço e ceia			
Pão	225 grams.	Para . . . 1	
Café em pó	1 kilo . . .	» . . . 27	
Assucar branco . . .	1 » . . .	» . . . 15	
Manteiga nacional.	1 » . . .	» . . . 70	
Jantar aos domingos e quintas-feiras			
Carne verde	1 kilo . . .	Para . . . 2	No jantar das quintas-feiras e domingos se fornecerão verduras e frutas a razão de 25 rs. por pessoa. O sal distribue-se conforme a necessidade.
Toucinho	1 » . . .	» . . . 27	
Farinha	1 litro . . .	» . . . 3	
Arroz	1 » . . .	» . . . 9	
Vinagre	1 » . . .	» . . . 80	
Jantar ás segundas, terças, quartas e sabbados			
Carne secca	1 kilo . . .	Para . . . 5	O sal distribue-se conforme a necessidade.
Toucinho ou banba.	1 » . . .	» . . . 27	
Farinha	1 litro . . .	» . . . 3	
Feijão	1 » . . .	» . . . 5	
Jantar ás sextas-feiras			
Bacalhão	1 kilo . . .	Para . . . 5	O sal distribue-se conforme a necessidade.
Feijão	1 litro . . .	» . . . 5	
Azeite doce	1 » . . .	» . . . 100	
Vinagre	1 » . . .	» . . . 80	
Farinha	1 » . . .	» . . . 3	
Toucinho	1 kilo . . .	» . . . 27	

Capital Federal, 14 de abril de 1900.—Eptacio Pessoa.

TABELLA N. 4

ROUPA A QUE SE REFERE O ART. 77 PARAGRAPHO UNICO DESTA REGULAMENTO

QUALIDADE	NUMERO DE PEÇAS
<i>Homens</i>	
Calça de riscado azul	1
Camisa de algodão branco	1
Manta de algodão grosso.	1
<i>Mulheres</i>	
Vestido de algodão riscado	1
Camisa de algodão branco.	1
Manta de algodão grosso.	1

Capital Federal, 11 de abril de 1900.— *Epitácio Pessoa.*

Modelo n. 1, a que se refere o art. 23, § 22, deste regulamento
(Face anterior)

MAPPA DO MOVIMENTO DIARIO DA CASA DE DETENÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL

NÚMEROS	NOMES	NACIONALI- DADE	IDADE	AUTORIDADE	MOTIVO DA PRISÃO	ALIMENTAM-SE À CUSTA DO ESTADO		ALIMENTAM-SE À SUA CUSTA		Menores	Marinheiros	Total
						Homens	Mulheres	Homens	Mulheres			
						Existiam...						
						Entraram..						
						Somma....						
						Sahiram...						
						Existem....						
<i>Movimento da enfermaria</i>												
						Existiam..						
						Entraram..						
						Somma....						
						Sahiram...						
						Existem....						

Caipital Federal, 14 de abril de 1900.— *Eptacio Pessôa.*

Modelo n. 1, a que se refere o art. 22, § 22, deste regulamento

(Face posterior)

NÚMEROS	SAÍDAS (Nomes)	AUTORIDADE QUE ORDENOU A SOLTURA	EM QUE CONDIÇÕES	OBSERVAÇÕES

Capital Federal, 14 de abril de 1900.— *Epitácio Pessoa*.

MODELO N. 2, A QUE SE REFERE O ART. 23, 23, DESTE REGULAMENTO

(FACE ANTERIOR)

Estatística dos presos recolhidos á Casa de Detenção do Districto Federal

Numero total dos detentos existentes: A saber: entrados em dias anteriores; entrados hontem

Boletim do dia de de 1900

NUMERO	NOME	FILIAÇÃO		NACIONALIDADE	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	SABE LER E ESCREVER	PRISÃO			SIGNAES CARACTERISTICOS						OBSERVAÇÕES		
		Pae	Mãe						A' ordem de quem	A' disposição de quem	Motivo	Côr	Rosto	Cabellos	Olhos	Nariz	Bocca		Darba	

Capital Federal, 14 de abril de 1900. — Epitacio Pessoa.

MODELO N. 2, A QUE SE REFERE O ART. 23, § 23, DESTA REGULAMENTO

(Faca posterior).

SAHIDAS

NUMERO	NOME	MOTIVO	AUTORIDADE QUE ORDENOU

Capital Federal, 14 de abril de 1900.— *Eptacio Pessoa*.

DECRETO N. 3642 — DE 14 DE ABRIL DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Abre Campo, no Estado de Minas Geraes.

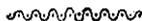
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431 de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico Ficam creada na Guarda Nacional da comarca de Abre Campo, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a designação de 122ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns, 364, 365, 366 e uma do da reserva sob n. 122, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de abril de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3643 — DE 16 DE ABRIL DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:150\$, para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao concedida no art. 44, disposiçao 3ª, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo consultado o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de nove contos cento e cincoenta mil reis (9:150\$), para occorrer ao pagamento do premio a que fizeram jus os negociantes do Estado da Bahia, Silva Moreira & Comp., pela construcção do cabique nacional *Moreira*, com a capacidade de 253 toneladas.

Capital Federal, 16 de abril de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murтинho.



DECRETO N. 3644 — DE 18 DE ABRIL DE 1900

Approva a planta para construcção de um boeiro aberto na explanada das officinas, em Santa Maria, da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.

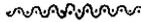
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa, devidamente rubricada, para construcção de um boeiro aberto na explanada das officinas, em Santa Maria, da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, devendo a respectiva despeza, na importancia de quatro contos duzentos e trinta e quatro mil trescentos e trinta e cinco réis (1:231\$335), ser levada á conta do custeio da referida estrada.

Capital Federal, 18 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3645 — DE 19 DE ABRIL DE 1900

Publica a adhesão da Republica Peruana, a partir de 31 de outubro de 1898, ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre permuta de encomendas postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Peruana, a partir de 31 de outubro de 1898, ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes e á convenção sobre permuta de encomendas postaes, feitas as seguintes observações:

a) a Republica Peruana reclama a faculdade de cobrar uma sobre-taxa superior a 25 centimos por encomenda, e, consequentemente, de conformidade com o art. 18, § 2º, da convenção de 15 de junho de 1897, relativa á permuta de encomendas postaes, o seu pedido de adhesão a essa convenção só poderá ser accedido si, no prazo de seis mezes, nenhuma objecção tiver sido apresentada;

b) quanto á fixação dos equivalentes, segundo os quaes a Administração Postal cobra a taxa das encomendas postaes, a Secretaria Internacional dirigirá uma communicação particular sobre este ponto ás administrações dos paizes que tiveram parte na convenção relativa ás referidas encomendas.

Essa communicação foi feita pelo Conselho Federal Suisso em 13 de fevereiro ultimo ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a traducção official que este acompanha.

Capital Federal, 19 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

TRADUÇÃO — Berna, 13 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro — Communicando a V. Ex. cópia da nota em o Ministerio dos Negocios Estrangeiros do Perú nos dirigiu que 6 de dezembro ultimo, temos a honra de notificar-lhe a adhesão desse Estado a contar de 31 de outubro de 1898, ao ajuste de Washington relativo ao serviço dos vales postaes e à convenção sobre a troca de encomendas postaes.

Accrescentaremos:

a) que o Perú reclama a faculdade de arrecadar uma sobretaxa superior a 25 centimos por cada encomenda, e que, por conseguinte, conforme o art. 18 § 2º da convenção relativa à troca das encomendas postaes, de 15 de junho de 1897, o pedido de adhesão do Perú a essa convenção só pôde ser admittido si, no prazo de seis mezes, nenhuma objecção for apresentada;

b) que, quanto à fixação dos equivalentes, segundo os quaes a administração postal peruana percebe a taxa das encomendas postaes, temos dado passos junto ao Governo do Perú, e que a Secretaria Internacional da União Postal Universal fará depois communicação particular sobre este ponto às administrações postaes dos paizes que tomam parte na convenção relativa às encomendas postaes.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a reiterada segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suizo.

O Presidente da Confederação, *Hauser*. — O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.



DECRETO N. 3646 — DE 19 DE ABRIL DE 1900

Publica a adhesão dos Estados Unidos da America á convenção principal de Washington de 15 de junho de 1897 pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão dos Estados Unidos da America á convenção principal de Wasngiton de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Hawai, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba, com as seguintes observações:

a) A Administração dos Correios dos Estados Unidos deu, ultimamente, conhecimento á Secretaria Internacional de que

as taxas seriam, até nova ordem, cobradas nas ilhas acima enumeradas segundo os equivalentes actuaes, indicados no art. IV do respectivo regulamento de execução;

b) A Secretaria Internacional, depois de se entender com a referida administração, submeterá ás outras administrações as suas proposições sobre a modificação que for necessaria ao art. 27 da convenção principal.

Essa comunicação foi feita pelo Conselho Federal Suíço, em 20 de fevereiro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo a tradução official que este acompanha.

Capital Federal, 19 de abril de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUÇÃO — Berna, 20 de fevereiro de 1900.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter junto a V. Ex. a nota que a Legação dos Estados Unidos da America nos dirigiu em 5 do corrente, com o fim de notificar aos Estados, que fazem parte da União Postal Universal, a adhesão de seu Governo á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897, Havaí, Porto Rico, Philippinas, de Guam e de Cuba.

Esta notificação é-lhe feita pela presente em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal.

Accrescentaremos:

a) que a Administração dos Correios dos Estados fez saber ultimamente á Secretaria Internacional que as taxas seriam percebidas, até nova ordem, nas ilhas acima enumeradas segundo os equivalentes actuaes indicados no art. IV do regulamento de execução;

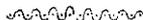
b) que a Secretaria Internacional, depois de se entender com a Administração dos Correios dos Estados Unidos, submeterá ás outras administrações as suas proposições a respeito da modificação que, nas condições actuaes, for necessaria ao art. 27 da convenção principal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a reiterada segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço.

O Presidente da Confederação, *Hausser*. — O Chanceller da Confederação, *Kingier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.



DECRETO N. 3647 — DE 23 DE ABRIL DE 1900

Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro do anno findo, resolve que na Casa de Correção desta Capital se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 23 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio da Silva Pessoa.

Regulamento para a Casa de Correção

CAPITULO I

DA CASA DE CORREÇÃO

Art. 1.º A Casa de Correção é destinada á execução da pena de prisão com trabalho e da de prisão cellular, enquanto não forem creados os estabelecimentos indispensaveis á pratica do systema penitenciario prescripto pelo Código Penal.

Art. 2.º Continúa a ser ali provisoriamente observado o systema penitenciario de encarceramento cellular durante a noite e de trabalho em commum durante o dia, sob o regimen rigoroso do silencio.

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS E SUA NOMEAÇÃO

Art. 3.º O pessoal da Casa de Correção consta dos seguintes empregados:

- 1 director ;
- 1 ajudante do director ;
- 1 medico ;
- 1 professor ;
- 1 almoxarife ;
- 1 escrivão ;
- 3 amanuenses ;
- 1 pharmaceutico ;
- 1 enfermeiro ;
- 1 chefe dos guardas ;
- 1 ajudante ;
- 1 guarda do expediente ;

20 guardas internos;
8 externos;
1 porteiro;
2 ajudantes do porteiro;
1 padeiro e 6 serventes, além dos mestres de officinas que forem indispensaveis.

Art. 4.º Todos os empregados, á excepção do medico, almoxarife, escrivão, amanuenses, professor e mestres de officina, residirão no estabelecimento.

Art. 5.º A todos os empregados com residencia no estabelecimento, não sendo o director o o seu ajudante, dar-se-ha uma ração diaria, fixada na tabella n. 2.

Art. 6.º Os empregados internos, no exercicio de suas funcções, usarão dos uniformes da casa e se apresentarão todos limpos e asseados.

Art. 7.º Os uniformes de que trata o artigo antecedente são:
Para os guardas, porteiro e seus ajudantes:

Calça de brim escuro e blusa da mesma fazenda com botões pretos, no verão.

Blusa de panno azul com botões pretos, no inverno.

Bonet redondo de panno azul marinho com emblema, tendo no centro as iniciaes C. C.

Gravata preta.

Sapatos abotinados ou botinas.

O chefe dos guardas usará como distinctivo um galão de ouro de tres centimetros de largura, circumdando o bonet; o ajudante um galão de quinze millimetros, e o porteiro um galão de seis millimetros.

Para os serventes, apenas um signal que os distinga.

Para os mestres de officina:

Paletóu ou jaqueta, quando no exercicio de seus misteres.

Art. 8.º Os guardas estarão sujeitos a um regulamento interno, approvedo pelo Governo.

Art. 9.º Nenhum empregado poderá retirar-se do estabelecimento sem licença do director.

Art. 10. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão:

1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento ou ter nos fornecimentos qualquer interesse directo ou indirecto.

2.º Empregar algum condemnado em seu serviço particular.

3.º Empregar em seu uso objecto do estabelecimento que não seja especialmente destinado a esse fim.

4.º Aceitar de presos ou de parentes ou amigos de presos presentes ou promessas.

5.º Comprar ou tomar emprestado aos presos ou vender-lhes ou prestar-lhes alguma cousa.

6.º Encarregar-se, sem permissão especial do director, de levar ou trazer objectos pertencentes aos presos, servir-lhes de intermediario entre si ou com outras pessoas, dar noticias, favorecer correspondencia, etc.

Art. 11. O director, o ajudante e o medico serão nomeados por decreto ; e por portaria do Ministro da Justiça o professor, o almoxarife, o escrivão, os amanuenses e o pharmaceutico. Os demais empregados sel-o-hão por acto do director, precedendo proposta do medico em relação ao enfermeiro.

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 12. Os vencimentos do pessoal da Casa de Correção são os fixados na tabella n. 1.

Art. 13. Os descontos dos vencimentos por faltas, as licenças e as penas disciplinares, a que estão sujeitos os empregados, serão regulados pelo que se acha disposto no decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899, observando-se, em relação ás penas disciplinares, as modificações seguintes:

1.º Aos empregados de nomeação do Governo o director não poderá suspender por mais de oito dias ;

2.º Aos guardas, inclusive o chefe, poderá, além das penas indicadas no citado decreto, impôr a de impedimento no respectivo alojamento, com perda do vencimento diario, até 15 dias.

Paragrapho unico. Ao guarda punido com esta ultima pena não poderá ser concedida demissão do serviço sinão depois de terminado o tempo do impedimento.

Art. 14. O director será substituido em seus impedimentos e faltas pelo ajudante, si o Governo não designar outra pessoa ; o ajudante pelo almoxarife ; este pelo escrivão ; este pelo amanuense mais antigo ; o medico pelo da Casa de Detenção ; o chefe dos guardas pelo seu ajudante, e o porteiro por um dos seus ajudantes.

Paragrapho unico. O substituto conservará o seu ordenado e receberá a gratificação do substituido. O medico da Casa de Detenção, porém, quando substituir o da Correção, conservará os mesmos vencimentos integraes e não somente o ordenado. Si for pessoa extranha terá, além da gratificação propria do emprego, uma outra equivalente ao ordenado do empregado impedido.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 15. Ao director são subordinados todos os empregados do estabelecimento.

Sua acção estende-se a todas as partes do serviço.

Art. 16. Elle é directamente responsavel pela segurança da casa, pela execução do regulamento das ordens emanadas do Governo.

Art. 17. São deveres e attribuições do director:

§ 1.º Nomear e demittir livremente os empregados que não forem de nomeação do Governo.

§ 2.º Observar cuidadosamente o procedimento e indole dos presos, para bem satisfazer o disposto no § 24 deste artigo, ouvir suas reclamações e aconselhal-os à boa conducta.

§ 3.º Velar activa e diariamente pela policia e disciplina da casa, pelas disposições do serviço económico e pela direcção dos trabalhos; percorrendo para isso todas as officinas e mais subdivisões do estabelecimento.

§ 4.º Classificar os presos e designar as cellulas que devem occupar.

§ 5.º Determinar o officio ou industria a que se deve applicar o preso, attendendo à vocação de cada um e à sua organização physica; ouvindo nesta parte o juízo do medico.

§ 6.º Applicar as penas disciplinares marcadas no regulamento.

§ 7.º Encerrar às 9 horas o livro do ponto dos empregados, procedendo aos descontos na fórma do regulamento.

§ 8.º Apresentar ao Ministerio, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatorio circumstanciado das occorrenças que se derem no estabelecimento, propondo as providencias que julgar necessarias.

§ 9.º Fazer observar as prescrições do medico, que não forem de encontro à segurança da prisão.

§ 10. Guardar em uma caixa de duas fechaduras, de uma das quaes terá a chave, ficando a da outra em poder do ajudante, os fundos e valores que lhe são confiados.

§ 11. Proceder com o ajudante no fim de cada mez ao balanço da caixa de que trata o paragrapho antecedente, para verificar si o dinheiro e valores existentes estão conformes com os assentamentos.

§ 12. Remetter ao Ministerio, no começo de cada mez, um mappa do movimento das prisões.

§ 13. Manter a segurança das prisões e reprimir qualquer violencia ou resistencia da parte dos presos, dispondo, para esse fim, da guarda militar do estabelecimento, a qual lhe estará immediatamente subordinada.

§ 14. Velar em que os empregados tratem os presos com humanidade e evitem rigores que não estejam impostos pelo regulamento.

§ 15. Satisfazer as requisições de soltura ou quaesquer outras das autoridades judicarias; e franquear-lhes, assim como ao representante do Ministerio Publico, a entrada nas prisões, quando alli forem em razão do seu officio.

§ 16. Communicar, com antecedencia de oito dias, ao juiz competente a epoca em que termina o tempo da condemnação dos presos.

§ 17. Corresponder-se directamente com o chefe de policia e mais autoridades, as quaes, entretanto, usarão de requisições e officios e não de portarias ou ordens.

§ 18. Examinar a correspondencia dos presos tanto no acto da remessa como do recebimento.

§ 19. Fazer recolher ao cofre do estabelecimento o dinheiro que entra, quer do Thesouro, quer do producto das vendas dos objectos manufacturados nas officinas; e ordenar as despezas que se houverem de fazer com o dinheiro do mesmo cofre.

§ 20. Vender os productos manufacturados nas officinas, segundo os preços da tarifa.

§ 21. Contractar os fornecimentos semestraes dos objectos necessarios para o estabelecimento, submettendo os contractos á approvação do Ministro.

§ 22. Comprar os objectos de rigorosa necessidade, cuja acquisição não tenha sido prevista, submettendo o acto á approvação do Ministro.

§ 23. Permittir, sem infracção do regulamento nem inversão do regimen, a visita de pessoas conspicuas que queiram ver o estabelecimento.

§ 24. Enviar nas proximidades dos dias de festa nacional á Secretaria da Justiça, com os esclarecimentos e informações precisas, uma lista dos presos que, por seu bom procedimento e outros motivos valiosos, se recommendem á clemencia do Governo.

§ 25. Rubricar os livros do estabelecimento que necessitarem desta authenticidade, abril-os e encerral-os.

§ 26. Não abandonar o estabelecimento por mais de seis horas sem motivo ponderoso e neste caso só o fará, quer de dia, quer de noite, estando presente o ajudante. Si a ausencia tiver de prolongar-se por mais de 24 horas, deverá preceeder licença do Ministro.

§ 27. Apresentar trimestralmente ao Governo um quadro do movimento das officinas.

§ 28. Dar licença aos empregados, até 15 dias, nos termos legais, levando o facto ao conhecimento do Ministro.

§ 29. Providenciar nos casos omissoes neste regulamento, participando o seu acto ao Ministro.

Art. 18. São deveres e attribuições do ajudante:

§ 1.º Coadjuvar o director em todas as suas funcções.

§ 2.º Distribuir o serviço do expediente e do almoxarifado e authenticar todos os papeis.

§ 3.º Fiscalizar o estado e conservação dos objectos do serviço disciplinar e economico e propor ao director o que julgar conveniente a esse respeito.

§ 4.º Receber no fim do dia as partes que verbalmente lhe derem o chefe dos guardas, o enfermeiro e os mestres, transmittindo-as ao director.

§ 5.º Ter a escripturação em dia, propondo ao director a pro-rogação da hora dos trabalhos quando seja necessario;

§ 6.º Conferir e verificar a qualidade, peso e medida de todo material que entrar para as officinas e para o almoxarifado, em presença do perito encarregado do exame do mesmo material, mestre de officina, almoxarife, pharmaceutico ou padeiro, segundo a natureza do recebimento.

Art. 19. São deveres e attribuições do almoxarife:

§ 1.º Arrecadar todo o material comprado para o estabelecimento e o que for sendo adquirido para supprimento da prisão, das officinas e mais dependencias do mesmo, bem como as manufacturas das officinas.

§ 2.º Fornecer ás officinas, prisão e mais dependencias do estabelecimento, o material para as mesmas, tudo em conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 20. Ao escrivão incumbe a escripturação da receita e despeza geral do estabelecimento e do peçulio dos presos.

Art. 21. Aos amanuenses incumbe o serviço de escripturação que lhes for distribuído.

Art. 22. São deveres e attribuições do medico:

§ 1.º Comparecer todas as manhãs para a visita dos enfermos, e extraordinariamente todas as vezes que for preciso para o mesmo serviço ou qualquer outro que lhe competir.

§ 2.º Regular tudo o que for conveniente ao tratamento dos doentes, e decidir, com o maior escrupulo, si devem ser tratados na cellula ou transferidos para a enfermaria.

§ 3.º Designar a cellula do manicómio que devera occupar o preso que for affectado de alienação mental.

§ 4.º Dar todos os dias ao director um boletim minucioso do movimento da enfermaria.

§ 5.º Apresentar annualmente, até o dia 31 de janeiro, ao director um relatório do movimento sanitario do estabelecimento e dos resultados do serviço medico, fazendo uma exposição circumstanciada das molestias reinantes, suas causas e meios de combatel-as.

§ 6.º Indicar os melhoramentos que convem introduzir no ponto de vista da hygiene, da salubridade e do regimen cellular em geral, segundo os principios da sciência.

§ 7.º Tomar, de accordo com o director, quando se manifestar alguma molestia epidemica ou contagiosa no estabelecimento, as medidas necessarias para isolar o enfermo acommettido, impedindo a propagação do mal.

§ 8.º Examinar as propostas para o fornecimento de medicamentos, dando parecer por escripto.

§ 9.º Examinar si os medicamentos fornecidos são de boa qualidade e si estão de accordo com os receitauarios, e bem assim si os generos alimenticios são da qualidade contractada, propondo ao director a sua rejeição no caso contrario.

§ 10. Vaccinar e revaccinar os presos no tempo que julgar opportuno.

§ 11. Comunicar ao director, com a maior sollicitude, qualquer irregularidade que observar na execução das medidas o pre-

cauções prescricas no interesse da hygiene e salubridade do estabelecimento.

§ 12. Dispensar os seus cuidados aos empregados que residirem no estabelecimento.

Art. 23. São deveres e attribuições do pharmaceutico:

§ 1.º Manipular os remedios pedidos em receitauario para o curativo dos doentes do estabelecimento e da Casa de Detenção.

§ 2.º Zelar pela conservação dos medicamentos a seu cargo e por tudo quanto for concernente á pharmacia.

§ 3.º Ter todo o cuidado em conservar a pharmacia convenientemente provida, promovendo, por pedidos opportunos ao almoxarife, a aquisição das drogas e medicamentos de maior consumo nas prisões.

§ 4.º Não inutilisar medicamento que se alterar ou corromper, sem prévio exame do medico do estabelecimento, procedendo-se a respeito na forma do disposto no art. 220.

§ 5.º Ter um livro de entrada e sahida, em que escripture diariamente os recebimentos e fornecimentos da pharmacia.

Art. 24. O pharmaceutico não poderá possuir nem de qualquer forma ser interessado em pharmacia ou drogaria particular.

Art. 25. São deveres e attribuições do enfermeiro:

§ 1.º Prestar, sob a direcção do medico, seus serviços e cuidados aos presos, quer tratados nas cellulas quer nas enfermarias.

§ 2.º Dar todos os dias ao medico conta do que occorrer na enfermaria, do effeito dos remedios, da mudança superveniente aos enfermos durante o intervallo das visitas.

§ 3.º Acompanhar o medico nas visitas, e tomar nota das instruções sobre o modo de ministrar os remedios, e das prescrições alimentarias, pedindo esclarecimentos a respeito do tratamento dos enfermos.

§ 4.º Organisar todos os dias o boletim dos doentes com as alterações occorridas, e submittel-o á assignatura o ás observações do medico (art. 22, § 4º).

§ 5.º Velar á cabeceira dos doentes graves e tomar todas as cautelas para que sejam cercados dos necessarios desvelos.

§ 6.º Conservar a enfermaria no mais rigoroso asseio, não consentindo que se demorem, além do tempo estrictamente imprescindível, vasilhas, roupas usadas e materias que possam concorrer para viciar o ambiente.

§ 7.º Attender ao asseio da roupa de uso e de cama da enfermaria.

Art. 26. Ao professor incumbe dirigir a escola com zelo e assiduidade.

Art. 27. São deveres do chefe dos guardas:

§ 1.º Ter sob sua responsabilidade a segurança das prisões e a guarda das chaves.

§ 2.º Velar na policia e asseio dos dormitorios, corredores, cozinhas e patcos da penitenciaria e da enfermaria.

§ 3.º Detalhar e fiscalizar o serviço dos guardas, e cuidar na conservação, limpeza e asseio do armamento, vestuário e alojamento dos mesmos.

§ 4.º Ter todas as cautelas para prevenir as causas de incendio, percorrendo para este fim as partes do edificio sujeitas a tal accidente.

§ 5.º Fazer diariamente o pedido das rações precisas no dia seguinte para os presos e empregados que a ellas tiverem direito, discriminando os generos e quantidade respectiva, de accordo com as tabellas de uns e outros.

§ 6.º Presidir a distribuição dos alimentos, e acompanhar o movimento dos presos durante a passagem de um lugar para outro, o passeio, visitas, reunião na escola, etc.

§ 7.º Dar diariamente conta ao ajudante do director da marcha geral dos diversos serviços, e dos factos particulares que mais prenderem sua attenção.

§ 8.º Participar sem perda de tempo ao director ou ao ajudante deste qualquer occorrença extraordinaria.

§ 9.º Fazer a relação dos objectos que os presos desejarem obter á custa do peculio, transmittindo-a ao director uma vez por semana, por intermedio do ajudante.

§ 10. Apontar os guardas, porteiro, ajudantes e serventes, e tambem os presos serventes.

Art. 28. Ao ajudante do chefe dos guardas incumbe auxiliá-lo em todos os serviços que lhe são proprios.

Art. 29. São deveres dos guardas:

§ 1.º Exercer a maior vigilancia sobre os presos, espreitando suas acções e movimentos, e observando si elles cumprem os seus deveres.

De qualquer infracção darão parte immediatamente ao seu chefe.

§ 2.º Advertir com docilidade os presos que se desviarem das regras estabelecidas, tratando-os com humanidade e justiça, mas sem familiaridade.

§ 3.º Proceder uns com os outros de modo conveniente, nas relações do serviço, ajudando-se reciprocamente.

§ 4.º Não conversar com os presos nem entre si na occasião do serviço, respondendo em poucas palavras e em voz baixa ás perguntas relativas ás suas funcções ou ás necessidades dos presos.

§ 5.º Abrir e fechar as portas das cellulas nas occasiões precisas, e dar os toques ordinarios ou os de alarma nos casos de desorlem, tentativa de evasão, incendio ou outro caso extraordinario.

§ 6.º Não abandonar, sob qualquer pretexto, os postos, antes de serem rendidos.

Art. 30. Estas e outras instrucções de regimen interno serão impressas em avulso e distribuidas pelos guardas.

Art. 31. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Exercer a maior vigilancia na porta exterior do estabelecimento, que não poderá abandonar sem ser substituido, não

permittindo, sem ordem do director, a entrada e sahida de pessoa que não seja empregado da casa.

§ 2.º Examinar os objectos que entrarem pela portaria, apprehendendo e remettendo ao director os que forem prohibidos ou suspeitos.

§ 3.º Apontar os mestres das officinas e operarios livres, apresentando o ponto ao ajudante do director.

Art. 32. Aos ajudantes do porteiro incumbem auxiliaes no serviço que lhe é proprio.

Art. 33. Ao padeiro incumbem a fabricação do pão para o estabelecimento.

CAPITULO V

DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE E DO ALMOXARIFADO

Art. 34. A Casa de Correccção terá uma secção de expediente e um almoxarifado que funcionarão sob a immediata fiscalizaçção do ajudante do director.

Art. 35. A secção de expediente terá a seu cargo:

§ 1.º Matricula dos condemnados, onde se inscreverão o nome do preso, sua filiaçção, naturalidade, estado, occupaçção, religião, signaes caracteristicos, assentamentos que trouxer da Casa de Detençaçção, motivo da condemnaçção, pena, tribunal ou juizo da condemnaçção, data da prisão preventiva e o mais que constar da respectiva carta de guia, numero que lhe foi posto no estabelecimento e classe, assim como todas as alteraçções occorridas durante a prisão.

§ 2.º Correspondença com o Ministro da Justiça, juizes, tribunaes e demais autoridades.

§ 3.º Livro dos termos de obitos.

§ 4.º As guias de remessa dos condemnados, as quaes terão os numeros dos presos e serão archivadas.

§ 5.º Livro de assentamento e matricula dos empregados de nomeaçção do Governo, onde deverão ser lançadas todas as notas relativas á nomeaçção, posse e exercicio de cada um.

§ 6.º Livro identico, para os empregados de nomeaçção do director.

Art. 36. O almoxarifado, que é a secção de arrecadaçção e distribuicção de todo o material, comprehendendo generos alimenticios, medicamentos, roupa, materia prima, ferramentas e mais objectos necessarios para os trabalhos e consumo da prisão, officinas e dependencias, moveis e uton ilios das mesmas e todos os artigos e objectos pertencentes ao estabelecimento, terá a seu cargo a escripturaçção seguinte:

§ 1.º Livro-carga geral de receita e despeza do estabelecimento.

§ 2.º Livro-mappa geral da carga da prisão, de cada officina e dependencia do estabelecimento, ou conta corrente com as mesmas.

§ 3.º Livro de classificação da receita e despesa.

§ 4.º Livro de registro dos fornecimentos feitos às Repartições Publicas, ou de divida activa.

§ 5.º Livro-caixa, onde se lancem as quantias entradas das manufacturas.

§ 6.º Livro de conta corrente com os presos.

§ 7.º Livro de termos de contracto.

§ 8.º Livro de consumo, de que trata o art. 220.

§ 9.º Livro diario de entradas de todos os generos e artigos, com declaração da procedencia, quantidade e preço.

§ 10.º Livro de sahida de todos os generos e artigos, com declaração do destino, quantidade e preço.

§ 11.º Livro de talão das encomendas.

§ 12.º Livro dos pedidos do almoxarifado.

Art. 37. São documentos de receita do almoxarife:

§ 1.º Ordens ou portarias do director especificando os artigos, sua qualidade, quantidade, procedencia, destino e preço.

§ 2.º Pedidos de fornecimento, devidamente legalizados.

§ 3.º Guias de entrega de encomendas e manufacturas.

§ 4.º Guias de transferencia de material ou manufacturas de uma para outra officina ou dependencia do estabelecimento.

Art. 38. Esses documentos, uma vez verificada a sua exactidão, serão lançados em receita pelo escrivão, numerados e averbados no respectivo lançamento.

Art. 39. Constituem documentos de despesa:

§ 1.º Ordens ou portarias do director especificando os artigos a fornecer, a sua quantidade e destino.

§ 2.º Pedidos legalizados do chefe dos guardas, dos mestres de officina, do pharmaceutico, do enfermeiro, do padeiro e das dependencias do estabelecimento.

§ 3.º Quitações, legalizadas, do almoxarife nas guias de transferencia de uma para outra officina ou dependencia do estabelecimento.

Art. 40. Si algum genero ou artigo, por qualquer circumstancia, deteriorar-se do modo a não poder ser utilizado, o almoxarife o participará, sem demora, ao director e se procederá então de accordo com o disposto no art. 220.

Art. 41. No lançamento dos artigos de inventario, em carga, da receita geral, so discriminará o que estiver em bom e em mau estado.

Art. 42. Todos os pedidos de talão e documentos, que houverem de ser archivados, serão rubricados pelo director, devendo naquelles passar recibo o empregado, a cuja guarda for confiado o objecto de que se tratar e o ajudante do director declarar si confere.

Art. 43. Tambem serão rubricadas todas as facturas, documentos e recibos de receita e despesa.

CAPITULO VI

SERVIÇO E REGIMEN DISCIPLINAR

Art. 44. Nenhum condemnado será recebido na Casa de Correção sem requisição do juiz competente, na forma do disposto no art. 161 do Dec. n. 1030 de 14 de novembro de 1890, devendo a requisição ser acompanhada da carta de guia para cumprimento da pena, conforme o modelo n. 6 anexo ao Regul. n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 45. O condemnado, ao entrar na Casa de Correção, é conduzido á secção de expediente, e ali matriculado. Em seguida é recolhido á cellula que o director designar e no dia seguinte inspecionado pelo medico, si o não tiver sido no momento da entrada.

Art. 46. Logo que é introduzido na cellula o ajudante do director ou o chefe dos guardas o instrue sobre o arranjo della e o uso dos diversos utensilios, e lhe faz a leitura das disposições do regulamento, relativas á disciplina e aos seus deveres.

Art. 47. Antes de entrar no trabalho em commum, o condemnado cuja pena exceder de 6 mezes de prisão ficará recluso na cellula 15 dias, si a condemnação for até 2 annos; — 20 dias, si for até 4 annos; — 25 dias si for até 6 annos; — e assim por diante na razão de 5 dias em cada 2 annos, até 60.

Art. 48. Durante esta reclusão, o preso não terá trabalho algum, nem sahirá da cellula sinão para o serviço da manhã.

Art. 49. A disposição do artigo antecedente não comprehendendo os que soffrerem prisão com trabalho por commutação de multa.

Art. 50. As vestes, dinheiro, joias e outros objectos, com que o condemnado entrar na Casa de Correção, serão guardados ou restituídos á familia, segundo a vontade do preso.

Art. 51. As roupas e objectos sem valor que, pelo seu estado, não possam ser conservados, serão dados em consumo por ordem do director.

Art. 52. Os condemnados á prisão com trabalho serão classificados em duas divisões:

1.^a, correccional;

2.^a, criminal.

Art. 53. A divisão correccional se comporá de tres secções, a saber:

1.^a, menores condemnados em virtude do art. 27 § 2.^o combinado com o art. 30 do Código Penal;

2.^a, mendigos e vadios condemnados em conformidade dos arts. 391 a 403 do Código Penal;

3.^a, os condemnados pelas outras contravenções.

Art. 54. A divisão criminal se comporá dos condemnados á prisão cellular e á prisão com trabalho, e constará de tres classes formadas pelo modo seguinte:

1.^a Os condemnados desta divisão, logo que entrarem na Casa de Correção; e aquelles que voltarem das 2.^a e 3.^a classes da mesma divisão.

2.^a Os que na 1.^a classe, durante um anno consecutivo, houverem procedido regularmente.

Os reincidentes só poderão passar para a 2.^a classe no fim de tres annos consecutivos de bom procedimento.

3.^a Os que na 2.^a classe houverem bem procedido durante dous annos não interrompidos.

Os reincidentes só poderão passar para a 3.^a classe no fim de quatro annos seguidos de bom procedimento.

A passagem da 1.^a para a 2.^a classe e desta para a 3.^a será feita a juizo do director, observados os prazos acima indicados e tendo-se em attenção a indole do preso, os *symptomas* verificados de regeneração e a applicação ao trabalho e ao estudo.

Art. 55. Os presos da 1.^a classe da divisão criminal serão admittidos a trabalhar em *commum*, logo que tenha terminado o prazo do art. 47.

Art. 56. Poderão passear nos pateos da prisão uma vez por dia durante quinze minutos, depois de fechadas as officinas.

Art. 57. Poderão, uma vez de dous em dous mezes, escrever a seus parentes e receber delles cartas e visitas.

Art. 58. Poderão comprar com a quota disponível do peculio preparos para escrever, aviamentos para trabalhos manuaes e ligeiros, a que se queiram applicar nas horas de repouso, livros approvados pelo director, e tambem prestar soccorros a suas familias.

Art. 59. Os trabalhos dados a esta classe serão sempre os mais pesados e de menor industria que houver nas officinas do estabelecimento.

Todavia, os presos que estiverem em idade apropriada e mostrarem habilidade para aprender um officio ou já o souberem, serão a elle applicados, e até obrigados a aprendel-o, si for consentaneo com as suas forças.

Art. 60. Os presos desta classe terão, nos dias uteis, uma hora e meia de repouso na occasião do jantar, comprehendido o tempo deste.

Art. 61. Aos domingos e dias de festa nacional gozarão estes presos do passeio ordinario, que será por dobrado tempo do dos dias uteis.

Art. 62. Em geral, todas essas faculdades, e bem assim as concedidas aos presos de outras classes, ficam ao arbitrio do director que as dará conforme o merecimento do preso, e escolherá occasião asada, quando não estiver designada.

Art. 63. O que fica disposto para os presos de 1.^a classe da divisão criminal, será applicavel aos da 2.^a classe da divisão correccional, menos quanto à materia dos arts. 56, 57 e 58.

Art. 64. Os presos de 2.^a classe da divisão criminal trabalharão em *commum*.

Art. 65. Poderão passear uma vez por dia, durante quinze minutos, depois do toque da cessação do trabalho.

Art. 66. São-lhes inteiramente applicaveis as disposições dos arts. 57, 58 e 59, com a differença de que o intervallo para as cartas e visitas será apenas de seis semanas e tambem poderão ter livros e usar de rapé ou de tabaco em pó.

Art. 67. Quer na applicação das penas, quer no trabalho, serão os presos da 2ª classe tratados com menos severidade.

Art. 68. O repouso para os presos desta classe será também o de que trata o art. 60, e nos domingos e dias de festa nacional terão mais um quarto de hora de passeio, que poderá começar antes do toque de cessação do trabalho.

Art. 69. Aos presos da 3ª classe é applicavel a disposição do art. 64.

Art. 70. Os presos desta classe gozarão da concessão do art. 65, podendo o tempo de passeio ser elevado a trinta minutos e começar antes da cessação dos trabalhos.

Art. 71. São-lhes applicaveis inteiramente as disposições dos arts. 57 e 58, com a differença de que o intervallo para as cartas e visitas será apenas de um mez e poderão ter livros e usar de rapé ou de tabaco em pó.

Art. 72. Ser-lhes-ha mais permittido usar de meias e de ceroulas.

Art. 73. Quer na applicação das penas, quer no trabalho, serão os presos da 3ª classe tratados com menos severidade.

Art. 74. O repouso dos presos desta classe, nos dias uteis, será igual ao dos outros.

Art. 75. Os presos da 1ª classe da divisão correccional terão a mesma disciplina que os da 3ª da divisão criminal quanto aos arts. 69, 70, 73 e 74, e que os da 2ª classe da mesma divisão quanto ao art. 66.

Art. 76. Estes presos serão todos obrigados a aprender um officio dos das officinas da casa.

Mostrando má vontade ou não tendo a necessaria applicação, perderão as isenções da 3ª classe, que lhes cabem pelo artigo precedente, além das da 2ª, si se mostrarem recalcitrantes e reveis.

Art. 77. Os presos da 3ª classe da divisão correccional são em tudo equiparados aos da 3ª classe da divisão criminal.

Art. 78. Aos presos só é permittido fallar nas cellulas para se queixarem a seus superiores de alguma violencia, padecimento ou necessidade ; e nas officinas para pedirem explicações ou objectos tendentes ao trabalho ou aquelles cuja applicação lhes é facultada pelo art. 58.

CAPITULO VII

DO TRABALHO

SECÇÃO I

Natureza do trabalho

Art. 79. Na Casa de Correcção se estabelecerão officinas, cujo trabalho ou industria reuna essencialmente as condições seguintes:

- 1.º Ser de facil e curta aprendizagem.
- 2.º Ser isento de qualquer causa de insalubridade.
- 3.º Ser o mais productivo.

Art. 80. Na escolha e distribuição do trabalho é preciso consultar as forças e aptidões do preso.

Art. 81. O trabalho começará de manhã em todas as officinas meia hora depois do toque de despertar.

Suspender-se-ha á hora do almoço e á do jantar e cessará ao toque da ceia.

Art. 82. O toque de despertar terá logar, em novembro, dezembro e janeiro, ás 5 $\frac{1}{4}$ horas da manhã; em maio, junho e julho, ás 6 horas.

Nos outros seis mezes — fevereiro, março, abril, agosto, setembro e outubro — ás 5 $\frac{1}{2}$ horas.

Art. 83. O toque da ceia terá logar, nos tres mezes primeiro indicados, ás 5 $\frac{1}{2}$ horas da tarde; nos outros tres ás 5, e nos demais, ás 5 $\frac{1}{4}$.

Art. 84. Ao toque da chamada, estando presentes os mestres das officinas, serão conduzidos para o trabalho os presos que o devam fazer em commum.

Art. 85. Introduzidos os presos nas officinas, á voz do respectivo mestre, tomarão os logares que lhes estão designados, e dahi só poderão sahir ao toque de que tratam os artigos seguintes.

Art. 86. Ao toque do almoço deixarão o trabalho e os guardas os conduzirão das officinas para as cellulas, onde terá logar a refeição.

Findo o almoço, a novo toque, regressarão ás officinas.

Art. 87. Ao toque de jantar são de novo levados pelos guardas ás respectivas cellulas, onde, depois da refeição, repousarão; voltando á hora competente, annunciada por outro toque, ás officinas.

Art. 88. Ao toque da ceia, fechadas as officinas, terá logar o passeio da tarde.

Antes deste, porém, os guardas passarão revista a todos os presos, os quaes, terminado o passeio, irão receber a ceia para leval-a ás cellulas, onde ficarão recolhidos.

Art. 89. Antes de deixarem as officinas, á tarde, os presós, na presença e sob a fiscalização dos mestres respectivos, arrumarão a ferramenta e objectos de trabalho.

Art. 90. Fóra das occasiões designadas nos artigos antecedentes, só poderão os presos sahir das officinas com licença dos respectivos mestres, vigiados pelo guarda do pateo, si tiverem de satisfazer alguma necessidade natural.

Si o motivo da sahida for molestia, será o preso acompanhado por qualquer dos guardas até á cellula, dando-se disto parte immediatamente ao director para providenciar.

SECÇÃO II

Das officinas

Art. 91. Cada officina terá, sempre que for necessario, um mestre que dirigirá o trabalho e ensinará o officio aos aprendizes.

Art. 92. A officina que não tiver mestre ficará sob a responsabilidade do chefe dos guardas.

Art. 93. As officinas serão montadas de modo que nellas não sejam confundidas as classes dos presos e estes trabalhem sempre separadamente.

Art. 94. Será dividida em duas turmas a officina onde houver mais de 20 presos.

A 1ª ficará sob a inspecção directa do mestre e a 2ª sob a direcção de um preso apto designado por aquelle, com approvação do director.

Art. 95. Quando os presos das duas turmas completarem de novo o numero de 21 cada uma, far-se-ha nova divisão, de sorte que cada turma nunca tenha mais de 20 nem menos de 10.

Art. 96. Nenhum trabalho novo poderá ser introduzido no estabelecimento sem autorização prévia do Ministro da Justiça, em vista de proposta do director.

Art. 97. O preço dos productos manufacturados nas officinas será fixado pelo director e approved pelo Governo, em tarifa especial, cuja duração será periodica.

O preço dos objectos não comprehendidos na tarifa será fixado pelo director.

Art. 98. O director fixará o salario do preso, conforme a aptidão e applicação deste ao trabalho.

SECÇÃO III

Atribuições dos mestres das officinas

Art. 99. Aos mestres de officina incumbem :

§ 1.º Dirigir os trabalhos de que forem encarregados, vigiar os presos a seu cargo durante as horas do serviço, ensinar-lhes o officio e marcar-lhes o logar conveniente nas officinas.

§ 2.º Empregar o maior cuidado em que as ferramentas, utensilios, materia prima, etc. não sejam estragados pelos presos, indemnizando á Fazenda Nacional pela falta ou extravio que se der.

§ 3.º Auxiliar o director e o ajudante em tudo que se refere ao recebimento da materia prima, ao fabrico e conservação dos objectos manufacturados, assim como em tudo que for concernente á distribuição, reparo ou renovação de ferramentas, utensilios, etc.

§ 4.º Assignar os pedidos de ferramenta, materia prima e utensilios, bem como as guias de entrega dos productos manufacturados na sua officina.

§ 5.º Dar ao ajudante conhecimento das infracções do regulamento commettidas nas officinas, e bem assim da deterioração ou extravio da ferramenta, e de qualquer outro objecto.

§ 6.º Apontar os presos que estiverem sob a sua direcção, passando ao chefe dos guardas a nota de presença delles, todos os dias.

§ 7.º Ter a seu cargo a escripturação dos seguintes livros:

- a) Para o lançamento diario dos trabalhos, com indicação minuciosa da natureza e quantidade dos objectos distribuidos a cada preso;
- b) Para o lançamento de toda a ferramenta e utensilios das officinas;
- c) Para o apontamento aos presos que trabalharem nas officinas.

Art. 100. Haverá na Casa de Correccão as seguintes officinas, podendo o Governo crear outras quando julgar conveniente: de alfaiate, carpinteiro, encadernador, canteiro, ferreiro, funileiro e sapateiro, as quaes attenderão de preferencia ás necessidades do serviço do estabelecimento e ás encomendas das repartições publicas.

CAPITULO VIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 101. As penas disciplinares serão impostas aos presos na seguinte ordem, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem pelo mesmo facto:

- 1.º Privação de visitas, correspondencia e outros favores;
- 2.º Reducção ou privação temporaria do salario;
- 3.º Degradação de classe;
- 4.º Reclusão na cellula;
- 5.º Restricção alimentar;
- 6.º Imposição de ferros, no caso de extrema necessidade;

Art. 102. Todo preso que romper o silencio ou infringir qualquer das regras estabelecidas, será advertido pelo guarda que estiver presente ou pelo chefe de officina, si a infracção for durante o trabalho.

Art. 103. Si o preso não attender á advertencia, será punido com um a dous dias de reclusão na cellula.

Art. 104. Si o preso estiver na 1ª prova, de que trata o art. 47, a pena será imposta com o augmento de mais dous ou tres dias.

Art. 105. Si a desobediencia for acompanhada de clamor ou insulto a outro preso, será a pena de seis a quioze dias de reclusão na cellula, podendo ser aggravada conforme as circumstancias, com a restricção alimentar por um terço do tempo.

Art. 106. Si o preso alterçar com outro soffrerá a pena de reclusão de quatro a doze dias, segundo a grávidade do caso.

Art. 107. Si o preso insultar algum empregado será punido com oito a vinte dias de reclusão, que poderá ser aggravada com dous a oito dias de restricção de alimentos, conforme as circumstancias.

Art. 108. O preso que ameaçar outro soffrerá a pena do artigo antecedente. Si chegar a via do facto, será a pena dobrada, e triplicada, si da luta resultár ferimento.

Art. 109. O preso que ameaçar ou attentar contra algum empregado soffrerá no dobro ou no triplo a pena do artigo antecedente, augmentada com a imposição de ferros, a arbitrio do director.

Art. 110. Si o preso proferir palavras obscenas, escrevel-as nas paredes, ou em objecto do seu uso, em bilhete ou carta, incorrerá na pena do art. 106.

Art. 111. O preso que tentar a pratica de actos immoraes com outro soffrerá a pena do art. 108.

Art. 112. No caso de molestia, suspende-se a imposição das penas do art. 101, ns. 4, 5 e 6, até o restabelecimento do preso.

Si o preso empregar meios para aggravar a molestia, soffrerá a pena do art. 105, depois que tiver alta da enfermaria.

Art. 113. Si o preso estragar voluntariamente qualquer objecto do estabelecimento, do seu uso, ou de outro preso, soffrerá a pena de quatro a oito dias de reclusão na cellula, além da reparação do damno causado á custa do peculio.

Art. 114. Si furtar o mesmo objecto a pena será de oito dias, com restricção alimentar por metade do tempo.

Art. 115. Si o preso tentar evadir-se soffrerá a pena de um a tres mezes de reclusão na cellula, com restricção alimentar por cinco a quinze dias.

Si procurar alliciar outros soffrerá o dobro da pena.

Art. 116. Si para effectuar a evasão o preso commetter violencias, soffrerá a mesma pena do artigo antecedente com augmento de metade do tempo de reclusão.

Art. 117. Nas reincidencias serão os presos punidos com o dobro das penas, contanto que a restricção alimentar não vá além de quinze dias.

Art. 118. Os presos que se evadirem, restituídos á prisão:

1.º Serão classificados como si tivessem entrado pela primeira vez.

2.º Soffrerão a reclusão por tres a seis mezes na cellula.

3.º Perderão, além disso, todo o peculio adquirido, que reverterá em favor do Thesouro.

4.º Soffrerão restricção alimentar até quinze dias.

Art. 119. Todo preso que, sem causa valiosa, furtar-se ao trabalho, soffrerá a pena de restricção alimentar por tres a quinze dias, sem prejuizo de outra em que houver incorrido.

Art. 120. O preso de 2ª ou 3ª classe que soffrer duas vezes a pena do art. 101 n. 5, ou uma vez a do n. 6, voltará á 1ª classe.

Art. 121. O preso castigado com restricção alimentar terá por unico alimento 85 grammas de pão de manhã e igual quantidade á tarde.

Art. 122. Quando a restricção alimentar for pronunciada por mais de tres dias, será administrado, um dia por outro, o regimen ordinario.

Art. 123. Pelas faltas não provistas neste regulamento serão impostas as penas do art. 101 ns. 1 e 2, ou de reclusão na cellula, a juizo do director.

CAPITULO IX

REGIMEN ECONOMICO E SERVIÇO DOMESTICO

SECÇÃO I

Da alimentação dos presos

Art. 124. A alimentação dos presos constará de almoço, jantar e ceia.

Art. 125. O almoço será ás 8 horas, o jantar ao meio-dia e a ceia depois do passeio geral da tarde.

O tempo destinado para o almoço é de meia hora e para o jantar de uma hora e meia.

Art. 126. A comida dos presos será sempre nas cellulas.

Art. 127. O almoço e a ceia serão servidos a cada preso em uma caneca de folha com colliér; e o jantar em marmita de folha com um talher de ferro.

Art. 128. O preso levará para sua cellula os objectos que necessitar para esse fim.

Art. 129. Finda a refeição, um guarda e o encarregado da cozinha examinarão si foram restituídos pelos presos todos os objectos de que se serviram.

Si faltar algum objecto, serão o preso e a cellula immediatamente revistados, e responsabilizado o preso pelo seu valor, si o mesmo objecto não for encontrado.

Art. 130. Não poderão os presos alimentar-se á sua custa nem de modo diverso daquelle que é adoptado no estabelecimento; todavia o director poderá permittir que façam aquisição de alguns alimentos supplementares á custa da parte disponível do peculio, uma ou duas vezes por semana, segundo a pena que estejam soffrendo ou as recompensas que hajam merecido.

SECÇÃO II

Da refeição dos empregados

Art. 131. Os empregados aos quaes se abona ração comerão em commum, salvo o pharmaceutico, o chefe dos guardas, seu ajudante e o enfermeiro.

Art. 132. As refeições serão tomadas depois de recolhidos os presos ás cellulas.

Art. 133. Os serventes comerão no refeitório dos guardas externos, em hora compativel com o serviço. A sua ração será igual á dos guardas.

Art. 134. Os mestres de officina teem almoço fornecido pelo estabelecimento; mas jantarão fóra, á propria custa, durante o tempo marcado para esse fim, de modo que se apresentem opportunamente para o desempenho de seus deveres.

SECÇÃO III

Medidas de asseio e de hygiene

Art. 135. Ao toque de despertar, todos os presos validos se erguerão; receberão dos guardas a roupa, e, depois de promptos, passarão a cuidar do arranjo das cellulas.

Art. 136. Abertas as portas, sairão acompanhados pelos guardas para fazerem a limpeza e lavar o rosto e as mãos; e seguirão para as officinas, logo que sôe o respectivo toque.

Art. 137. As galerias, os corredores, as escadas e geralmente todos os logares occupados pelos presos e empregados, devem ser varridos todos os dias, depois do almoço, e lavados uma vez por semana.

As officinas serão varridas á tarde, depois que os presos acabarem o trabalho.

Art. 138. As camas e pertences das cellulas serão expostos ao sol semanalmente.

A limpeza das cellulas é confiada especialmente aos presos que as habitam.

Art. 139. O vasilhame e trem de cozinha em que se preparam os alimentos, as marmitas e outros utensilios devem merecer particular cuidado do ajudauta do director, que é obrigado a verificar todos os dias si são conservados com o devido asseio.

Art. 140. As aguas de banho e de quaesquer outros misteres, uma vez servidas, serão immediatamente vasadas.

Art. 141. As portas e janellas e os ventiladores dos logares desoccupados devem estar abertos durante o dia, quando se possa conciliar esta necessidade com as exigencias da disciplina e segurança da prisão.

Art. 142. As guardas são em geral responsaveis pela limpeza dos logares que lhes são confiados, velando em tudo que for concernente á ventilação, á distribuição da agua, á limpeza das latrinas, mictorios, etc.

Art. 143. A' hora de deitar, todos os presos despirão a roupa e tomarão a camisa de dormir existente na cellula.

A roupa despida será entregue ao guarda, enrolada e atacada pelo cinturão.

Art. 144. Aos sabbados serão os presos barbeados, e no principio de cada mez, não cahindo em domingo ou dia de festa nacional, cortarão o cabelo.

A barba será toda raspada até á altura da parte superior da orelha, e o cabelo cortado á escovinha.

Art. 145. Depois de barbeados, e antes do almoço, serão os presos conduzidos ao banho (frio, si o medico não prescrever o contrario), indo de seis em seis e depois de examinados pelos guardas.

Os que não puderem banhar-se no sabbado, fal-o-hão nos dias immediatos, consecutivamente.

Art. 146. Antes do banho cortarão as unhas, com tesoura sem ponta, as quaes serão restituídas aos guardas pelas aberturas da porta do banheiro.

Art. 147. Nos domingos, á hora do costume, receberão os presos roupa lavada e lenço de assoar.

Art. 148. A roupa da cama será mudada uma vez por semana.

Art. 149. A roupa suja do preso será no mesmo dia contada, examinada minuciosamente, e depois lavada e concertada.

SECÇÃO IV

Vestuario

Art. 150. O vestuario geral dos presos será:

Calça e jaqueta de algodão azul.

Camisa branca de algodão liso.

Sapatos ou chinellos grossos.

Cinturão de vaqueta encerada, de oito centímetros de largura e atacado com fivela.

Quando fizer frio :

Camisa de malha de lã grossa, em vez de jaqueta.

Estas peças serão marcadas com o numero do preso a que pertencerem. Os presos que trabalharem expostos ao tempo usarão chapéo de palha ordinaria.

Art. 151. Cada preso terá tres andainas de feto, com a duração marcada na tabella n. 3.

Art. 152. As jaquetas e camisas dos presos da divisão criminal e da 2ª classe da divisão correccional terão no peito um signal de 8 centímetros quadrados, feito de panno das seguintes cores:

Para a 2ª classe da divisão correccional, amarella.

Para a 1ª da divisão criminal, encarnada.

Para a 2ª classe da mesma divisão, verde.

Para a 3ª classe da mesma divisão, roxa.

Art. 153. O cinturão terá adiante e atrás o numero do preso, de metal branco ou amarello, que tome a largura do mesmo cinturão, o qual será atacado de lado por cima da jaqueta ou camisa de malha, ou no cós da calça, quando estiverem em mangas de camisa.

Art. 154. Além dos objectos de vestuario mencionados, terá cada preso um lenço de assoar grosso e escuro.

Art. 155. Si o trabalho do preso exigir avental para preservar a roupa do sujo ou do estrago, se lhe fornecera um de aniagem ou de couro.

Art. 156. O vestuario e as roupas de cama dos presos devem estar sempre em relação com a estação.

Art. 157. Cada preso é responsavel pelo extravio ou estrago voluntario que se der no fato.

Art. 158. O chefe dos guardas e seu ajudante velarão no asseio dos presos e na execução do disposto nos artigos antecedentes.

sucção v

Das cellulas

Art. 159. Em cada cellula habitada haverá os objectos e os utensilios seguintes:

- 1 barra com traveseiro de madeira.
- 1 cadeira de páo.
- 1 moringue ou cantil.
- 1 vaso de tampa.
- 1 vassoura de palha, sem cabo.
- 1 pente fino.
- 1 escova de dentes.
- 1 toalha de rosto.
- 2 lençoes.
- 2 camisolas de dormir.
- 1 cobertor de lã.

CAPITULO X

ENFERMARIA

Art. 160. Na enfermaria estarão separados dos outros presos os da 3ª classe, quando isto for possível.

Nella se deverão observar as regras disciplinares que não forem incompativeis com o estado do preso, ou contrarias as prescripções do medico.

Art. 161. Logo que as circumstancias o permittirem se estabelecerá um compartimento especial para os presos acometidos de molesias contagiosas. Por emquanto o Governo providenciará como julgar conveniente sobre o isolamento desses presos.

Art. 162. Haverá para cada doente:

1 cama com colção e traveseiro, fabricados no estabelecimento.

- 2 lençoes de algodão.
- 2 fronhas.
- 1 cobertor de lã.
- 1 móxo.
- 1 moringue e copo.
- 1 retrete e urinol com tampa.
- 1 bacia.
- 1 escarradeira.
- 1 toalha.
- 1 camisola para dormir.

Art. 163. Além disto haverá mais tudo quanto for necessario para o tratamento dos doentes e bem assim para o serviço e asseio da enfermaria.

Art. 164. Os remedios que o medico houver de receitar serão por elle escriptos, assim como as respectivas dietas; seguindo-se

em tudo o mais a pratica dos hospitaes no que for compativel com o regimen do estabelecimento.

Art. 165. Quando o preso queixar-se de molestia. será logo visitado pelo medico.

Art. 166. Si o medico não estiver presente na occasião será o preso immediatamente recolhido á enfermaria, si a molestia for manifesta, ou á cellula, no caso contrario, até á primeira visita do medico.

Art. 167. Si o caso for grave o director fará chamar o medico, o qual então determinará o que se deve fazer.

Art. 168. Si a molestia for fugida será o preso punido com a pena do art. 103.

Art. 169. Enquanto não for construido um pavilhão especial para manicomio continuarão os presos affectados de molestia mental a ser tratados na dependencia actualmente destinada a esse fim.

Art. 170. Na secção das mulheres servirá de enfermeira uma condemnada que esteja no caso.

CAPITULO XI

DAS VISITAS E CORRESPONDENCIA

Art. 171. Haverá em logar apropriado um locutorio, onde poderão ser visitados os presos pelas pessoas cujo ingresso for permittido pelo regulamento.

Paraphrasis unico. Não gozarão deste favor os presos da 2ª classe da divisão correccional.

Art. 172. As visitas terão logar durante as horas do expediente, e nunca durarão mais de meia hora.

Art. 173. Durante a visita o preso será vigiado por um guarda, que assistirá á conversação e não consentirá que se entreguem objectos de qualquer qualidade.

Art. 174. O director poderá, no caso de desconfiança, mandar revistar as pessoas que forem visitar os presos, para verificar si occultam algum objecto com o fim de introduzi-lo no estabelecimento.

Art. 175. O director póde prohibir a entrada do visitante que já houver abusado com violação do regulamento, ou de qualquer outro modo.

Art. 176. As pessoas que podem visitar os presos são os paes, mulher, filhos, irmãos e parentes proximos.

Art. 177. Além dos dias designados, póde o director permittir a visita extraordinaria, como recompensa ao preso que a merecer, devendo usar dessa faculdade com o maior escrupulo e rigor.

Art. 178. O preso obrigado a couservar-se no leito por molestia grave póde, mesmo que não tenha manifestado este desejo, ser visitado por pessoa intima da familia, por ordem expressa do director, ouvido o medico.

Art. 179. Os visitantes serão successivamente introduzidos no locutorio, de modo a não ser perturbada a ordem pela simultaneidade das visitas, e a manter-se a separação que deve existir entre elles, assim como entre os presos.

Art. 180. Quando forem muitas as visitas, a duração será regulada segundo o numero e a successão dos visitantes.

Art. 181. É expressamente prohibido aos empregados receber esportula ou qualquer presente dos visitantes.

Art. 182. Os presos só podem ser autorizados a corresponder-se epistolarmente com os seus parentes mais proximos, salvo circumstancia extraordinaria, que ao director pertence apreciar.

Art. 183. Nenhum condemnado se occupara com a sua correspondencia sião nos domingos e dias feriados, salvo caso de força maior, a juizo do director.

Art. 184. A correspondencia será lida e visada pelo director á chegada e á sahida.

Art. 185. As cartas que contiverem palavras indecorosas, tratarem de assumptos politicos, fizerem criticas á administração ou a outros presos, ou forem de qualquer modo inconvenientes, serão apprehendidas e inutilizadas, dando-se disto sciencia ao preso remetente ou destinatario.

Art. 186. As cartas dirigidas ao Ministro da Justiça não poderão, sob pretexto algum, ser lidas, apprehendidas ou retardadas na sua remessa ou entrega.

CAPITULO XII

DA INSTRUÇÃO ESCOLAR

Art. 187. A instrução escolar é confiada a um professor e dada simultaneamente aos presos reunidos por classe na escola, todos os dias uteis.

Art. 188. O ensino comprehende:

Leitura.

Escripta.

Arithmetica elemental.

Noções rudimentares de grammatica.

Noções de geographia, principalmente do Brazil.

Noções de historia patria.

Noções dos direitos e deveres moraes e politicos.

Art. 189. A frequencia da aula é obrigatoria sem prejuizo da disciplina do estabelecimento.

Art. 190. O professor póde fazer sair da aula o preso que proceder de modo inconveniente, communicando a falta ao director para a devida punição.

Art. 191. Haverá no estabelecimento uma bibliotheca composta de livros de leitura amena e edificante, para uso dos presos, segundo o grão de intelligencia e disposições moraes de cada um.

CAPITULO XIII

DO CUSTEAMENTO DA CASA DE CORRECÇÃO; PRODUCTO DO TRABALHO
E PECULIO DOS PRESOS

Art. 192. A sustentação dos presos e o custeamento da Casa de Correcção serão feitos pela verba votada pelo Poder Legislativo.

Art. 193. O producto do trabalho, deduzida a materia prima, será recolhido ao Thesouro.

Art. 194. Do jornal do preso se deduzirá, para formar um peculio:

- a quarta parte, si o preso pertencer á 1ª classe;
- um terço, si pertencer á 2ª classe;
- a metade, si pertencer á 3ª classe.

Art. 195. O director organizará uma tabella da diaria ou jornal dos presos, a qual será submettida á approvação do Governo.

Art. 196. O peculio do condemnado será dividido em duas partes iguaes: uma empregada em proveito proprio, durante a prisão, e outra posta em reserva para a época da libertação.

Art. 197. A parte disponível em proveito proprio será empregada em objectos do uso do preso, sem preterição do regimen; em soccorrer á familia; ou recolhida toda, á vontade do preso, á Caixa Economica.

Art. 198. Da parte disponível do peculio poder-se-ha tambem fazer reduções parciaes ou totaes, quer a titulo de punição individual, quer a titulo de indemnização, a saber:

- 1.º Contra os presos que infringirem a disciplina.
- 2.º Contra os que causarem prejuizo ao estabelecimento ou a qualquer pessoa.

Art. 199. O preso da 1ª classe da divisão correccional será, quanto ao peculio, equiparado aos da 3ª classe da divisão criminal.

Art. 200. O deposito do peculio na Caixa Economica será feito no principio de cada trimestre, e ficará á disposição do preso na occasião em que for posto em liberdade, entregando-se-lhe para isto a respectiva caderneta.

Art. 201. Si na occasião de ser posto em liberdade o preso estiver devendo ao estabelecimento, será este indemnizado pela quota depositada na Caixa Economica.

Art. 202. As quotas destinadas em proveito do preso ficarão depositadas na caixa do estabelecimento, sendo as sobras, si as houver, recolhidas á Caixa Economica como peculio de reserva.

Art. 203. Fará tambem parte do peculio de reserva, que será igualmente depositado na Caixa Economica, o dinheiro que porventura o preso depositar ao entrar na prisão, ou que lhe sobrevenha durante o cumprimento da pena.

Art. 204. O peculio do preso que evadir-se, feita a deducção das despesas a que esteja sujeito, reverterá em favor do Thezouro.

Art. 205. Do producto do trabalho dos presos de que trata o art. 49, avaliado como fica disposto a respeito dos demais presos, deduzir-se-ha todosos mezes a importancia das despesas com elles feitas pelo estabelecimento, comtanto que não exceda metade do jornal, e mais a importancia dos damnos causados; sendo o remanescente depositado integralmente na Caixa Economica.

Art. 206. Este deposito terá o mesmo destino de que trata o art. 200.

Si o preso, porém, quizer applical-o ao pagamento de parte ou de toda a multa, em cuja commutação soffre a prisão com trabalho, poderá dispôr d'elle para este fim.

CAPITULO XIV

DEVERES DOS PRESOS

Art. 207. São deveres do preso :

§ 1.º Obedecer sem observações nem murmúrios ao encarregado de vigial-o, e executar tudo o que lhe está prescripto neste regulamento.

§ 2.º Compenetrar-se da sua posição, da necessidade de evitar punições e de merecer pela boa conducta a benevolencia dos empregados da casa.

§ 3.º Mostrar-se polido e respeitoso nas relações com os empregados e as pessoas que o visitarem.

§ 4.º Entregar-se sem interrupção às occupações que lhe são designadas, não podendo, sob pretexto algum, dispensar-se de cumprir a tarefa que lhe for prescripta.

§ 5.º Evitar toda relação com os outros presos encarregados de serviço identico ao seu e que se achem proximos.

§ 6.º Não estacionar, quando empregado em serviço da prisão, nos corredores, galerias, escadarias e durante a passagem de outros presos.

§ 7.º Velar cuidadosamente no asseio da sua cellula e na conservação da roupa de seu uso.

Art. 208. Nas passagens de um para outro ponto, nos pateos e em qualquer lugar onde não tenham alguma occupação, os presos se conservarão de braços cruzados e marcharão uns após outros, sem estrepito.

Art. 209. Julgando-se o preso victima de qualquer injustiça ou violencia, pôte apresentar sua queixa, contra quem o offender, ao director; ou contra este, si partir d'elle a offensa, ao Ministro da Justiça. E', porém, prohibida toda reclamação ou petição collectiva. Serão punidas como crimes de sedição ou ajuntamento illicito as reuniões formadas pelos presos para a pratica dos actos previstos nos arts. 118 e 119 do Codigo Penal.

Art. 210. O preso que der queixa infundada expõe-se a ser punido com a pena do art. 100, n. 5, por tres a seis dias.

Será imposta no dobro a pena e pelo Ministro da Justiça, si a queixa falsa for contra o director.

Art. 211. O preso pôde, no caso de absoluta necessidade, chamar os guardas encarregados de vigial-o.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 212. Nos corredores e nas cellulas haverá as luzes necessarias para que não escape á vigilancia dos guardas qualquer movimento dos presos.

Art. 213. Nenhum objecto, por mais insignificante que pareça, poderá ser introduzido na casa sem permissão do director.

Art. 214. E' expressamente prohibida a entrada de qualquer bebida alcoolica, de qualquer materia inflammavel, combustivel ou explosiva, de qualquer instrumento de musica, arma offensiva, e finalmente de toda qualidade de fumo em rama, em charutos, cigarros ou para cachimbo.

Art. 215. O director poderá armar os guardas, si o julgar necessario; as armas, porém, estarão occultas de modo que os presos nunca as vejam sinão quando haja necessidade de lançar-se mão dellas.

Art. 216. Todos os fornecimentos para a Casa de Correcção serão contractados em concorrência publica, mediante annuncio prévio, por tres vezes consecutivas, na folha official.

Transferir-se-ha o dia aprazado, quando não se apresentarem, pelo menos, dous concurrentes para cada fornecimento.

Art. 217. As obras manufacturadas nas officinas da Casa de Correcção não sahirão do estabelecimento sem o devido pagamento, excepto as que forem para as repartições publicas, as quaes se remetterão as contas mensalmente.

Art. 218. Concluida a manufactura se communicará por carta ao committente, marcando-se-lhe o prazo da retirada da obra encomendada.

Art. 219. Si o committente não procurar a obra dentro do prazo marcado perderá a encomenda, que poderá ter outro destino, e o signal em dinheiro, que se lhe exigira no acto da encomenda.

Art. 220. De seis em seis mezes passar-se-ha, em presença do director, revista a toda roupa e utensilios, ferramenta e quaesquer outros objectos que se houverem inutilizado ou servido o tempo marcado para sua duração, a fim de dar-se consumo aquelle que não tiver mais valor, e pôr-se em reserva o que ainda tiver algum prestimo. Do mesmo modo se procederá logo que qualquer genero ou artigo deteriorar-se, estragar-se ou tornar-se nocivo á hygiene.

De tudo se lavrará um termo, no qual assignarão o director e os empregados a cuja guarda estiverem os objectos consumidos.

Art. 221. Todos os exercicios e movimentos dos presos, como o de levantar-se, deitar-se, da refeição, trabalho, passeios, ida para a escola, etc., serão annunciados pelo toque da sineta interior.

Art. 222. O toque para os casos de alarma se deve estabelecer de modo que seja ruidosamente ouvido em toda a casa.

Art. 223. Deve-se evitar que os presos passem pelas cellulas abertas; para isto os da extremidade sahem primeiro e successivamente.

Na volta deve observar-se a ordem inversa, de modo que os ultimos sahidos sejam os primeiros que entrem.

Art. 224. Nenhum preso será posto em liberdade sem requisição do juizo da execução da pena. Logo que o director receber essa requisição tratará de arrecadar do preso os objectos do estabelecimento, e restituir-lhe o que houver sido por elle depositado á sua entrada.

Entregar-lhe-ha tambem um extracto devidamente authenticado da sua conta corrente, o dinheiro que restar do peculio disponivel e a sua caderneta da Caixa Economica.

Si o preso estiver restanlo ao estabelecimento o director o mandará primeiramente á Caixa Economica acompanhado de uma pessoa de confiança e com officio seu, afim de que por aquella estação se entregue ao portador o que o libertado estiver a dever.

Si a soltura do preso cahir em dia no qual a Caixa Economica não faça pagamento, o director guardará a caderneta, e, prevenindo á Caixa, fará cumprir as demais disposições a respeito do libertado, que voltará no dia immediato ao estabelecimento para receber aquillo a que tiver direito.

Art. 225. Quando fallecer algum preso, o medico do estabelecimento, em presença do director, ajudante deste, chefe dos guardas, enfermeiro e de um amanuense, procederá ao exame cadaverico e attestará a causa da morte. O amanuense lavrará em seguida no livro de obitos um termo de identidade e obito, que será assignado por todos os presentes e do qual remetterá o director uma cópia authentica ao official do registro civil e outra ao juiz da execução, para os fins do art. 422 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 226. De tudo que occorrer em virtude das disposições dos dous artigos antecedentes far-se-ha nota no livro de matricula do condemnado, assignando-a, no caso do art. 224, o preso si souber escrever, ou alguém a seu rogo si o não souber, e no caso do art. 225 dous empregados do estabelecimento.

Art. 227. O fato que, apezar de ter completado o tempo marcado para sua duração, ainda puder ser utilizado, será posto em reserva e servirá para supprimento dos presos que, em serviço ou no trabalho, houverem estragado o seu antes do prazo regulamentar.

Art. 228. O fato do preso que for posto em liberdade antes de completar o tempo marcado para sua duração terá a mesma applicação do artigo antecedente.

Art. 229. É absolutamente prohibido fumar dentro do estabelecimento.

Art. 230. As contas e cadernetas dos presos que fallecerem e o saldo que possa existir no cofre do estabelecimento serão remetidos ao Juizo competente para proceder á arrecadação e fazel-os entregar a quem de direito.

Art. 231. O preso poderá, no caso de molestia grave, ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e houver.

Art. 232. É permittido ao preso *in articulo mortis* casar-se no estabelecimento.

Art. 233. Todas as melulas concernentes á segurança do estabelecimento, á vigilancia e á guarda dos presos; serão executadas sob as ordens do director e sob a fiscalização especial do ajudante e do chefe dos guardas.

Art. 234. O preso que concluir a sua pena ou for perdoado continuará, si quizer, a ser alimentado e alojado á custa do estabelecimento até o maximo de oito dias, não podendo, porém, durante esse tempo ter communicação com os outros sentenciados.

Art. 235. Si, ao concluir a pena, o preso estiver enfermo, continuará a ser tratado no estabelecimento, si o preferir, salvo o caso de molestia contagiosa, em que deverá ser isolado de accordo com o art. 159.

Art. 236. A chacara da Casa de Correção será aproveitada para o plantio de arvores fructíferas e hortaliças, destinadas ao consumo do estabelecimento.

Art. 237. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Os actuaes vedor, chefe da contabilidade e escripturario serão respectivamente providos nos cargos de ajudante do director, almoxarife e escrivão.

Emquanto o Congresso Nacional não approvar a tabella de vencimentos que acompanha este regulamento, o ajudante do director continuará a perceber os vencimentos marcados para o vedor na actual tabella orçamentaria.

Emquanto os cargos de director e do almoxarife for em exercidos pelos actuaes funcionarios, continuarão estes a perceber os respectivos vencimentos em conformidade da divisão do ordenado e gratificação, estabelecida na tabella que vigorava anteriormente á que acompanha o presente regulamento.

Capital Federal, 23 de abril de 1900. — *Epitacio Pessoa*.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Casa de
Correcção

	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
1 director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 medico.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 professor.....	1:333\$332	666\$668	2:000\$000
1 almoxarife.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 esrivão.....	1:733\$332	866\$668	2:600\$000
3 amanuenses (1:333\$332 de ordenado e 666\$668 de gratificação).....	3:999\$996	2:000\$004	6:000\$000
1 pharmaceutico.....	1:333\$332	666\$668	2:000\$000
1 chefe dos guardas.....	2:400\$000	2:400\$000
1 ajudante.....	1:600\$000	1:600\$000
1 guarda do expediente.....	1:000\$000	1:000\$000
20 guardas internos.....	1:200\$000	24:000\$000
8 ditos externos.....	800\$000	6:400\$000
1 enfermeiro.....	1:200\$000	1:200\$000
1 porteiro.....	1:200\$000	1:200\$000
2 ajudantes.....	1:000\$000	2:000\$000
1 padeiro.....	1:400\$000	1:400\$000
6 serventes.....	600\$000	3:600\$000
			74:800\$000

Capital Federal, 23 de abril de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

TABELLA N. 2

RAÇÃO DIARIA

GENÉROS	UNIDADE	DOS EMPREGADOS		DOS SENTENCIADOS	
		Nos domingos, quintas-feiras e dias de festa nacional	Nos outros dias	Nos domingos e dias de festa nacional	Nos outros dias
Assucar branco	Kilo	0,075	0,075	0,065	0,065
Arroz	»	0,075	0,075	0,07	0,070
Batatas	»	0,080		0,062	
Café em pó	»	0,037	0,037	0,025	0,025
Carne secca	»		0,300		0,250
Carne verde	»	0,550		0,500	
Condimentos	Real	10	10	10	10
Farinha	Litro		0,25		0,25
Feijão	»		0,2		0,2
Fructas	Real	40		40	
Manteiga nacional	Kilo	0,020	0,020		
Matte	»	0,003	0,003	0,003	0,003
Pão de 225 grams	1	1	1	1	1
Dito de 170 »	1	2	1	2	1
Sal	Litro	0,01	0,01	0,01	0,01
Toucinho ou banha	Kilo	0,033	0,033	0,033	0,033
Vinagre	Litro	0,01	0,01	0,01	0,01

Esta tabella poderá ser modificada por portaria do Ministro da Justiça.

Capital Federal, 23 de abril de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

TABELLA N. 3

A QUE SE REFERE O ART. 151 DESTES REGULAMENTO

1 jaqueta para 1 anno.
 1 calça para 3 mezes.
 1 camisa para 3 mezes.
 1 par de sapatos para 3 mezes.
 1 cinturão para 2 annos.
 1 camisa de malha para 2 annos.
 1 lenço de algibeira para 4 mezes.
 1 avental de aniagem ou de couro.
 1 chapéo de palha ordinaria para 1 anno.

Capital Federal, 23 de abril de 1900. — *Eptacio Pessôa.*



DECRETO N. 3648 — DE 28 DE ABRIL DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Monte Alegre, no Estado de Minas Geraes.

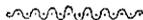
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Alegre, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 123ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 367, 368 e 369 e um do da reserva, sob n. 123, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de abril de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Eptacio Pessôa.



DECRETO N. 3649 — DE 28 DE ABRIL DE 1900

Concede ao Collegio Alfredo Gomes, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

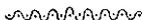
Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo

por que são executados no Collegio Alfredo Gomes, resolve conceder a este estabelecimento de instrução, à vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, e 431, do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 28 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3650 — DE 28 DE ABRIL DE 1900

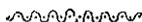
Concede ao Collegio Diocesano de S. José as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo Commissario Fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Diocesano de S. José, da Capital Federal, resolve conceder a este estabelecimento de instrução, à vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, e 431, do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 28 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3651 — DE 30 DE ABRIL DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o credito especial de 31:162\$007 para occorrer ao pagamento das differenças que soffreram nos seus vencimentos, durante o exercicio de 1897, os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22, n. XIII, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º do art. 70 do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

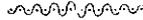
Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o credito especial de trinta e um contos cento

e sessenta e dois mil e sete réis (31:162\$907) para occorrer ao pagamento das differenças que soffreram em seus vencimentos, durante o exercicio de 1897, os conductores de 1.^a e 3.^a classes da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Capital Federal, 30 de abril de 1900, 12.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Muia.



DECRETO N. 3652 — DE 2 DE MAIO DE 1900

Dá novo regulamento á Es: la Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 11, letra a, da lei n. 652, de 23 de novembro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.^o E approvedo o regulamento da Escola Naval que a este acompaña, assignado pelo contra-almirante José Pinto da Luz, Ministro do Estado da Marinha.

Art. 2.^o Fica revogado o regulamento annexo ao decreto n. 323, de 17 de março de 1899, e demais disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de maio de 1900, 12.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto
n. 3652, desta data

TITULO I

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 1.^o A Escola Naval tem por fim a instrucção e educação militar maritima, theorica e pratica dos jovens que se destinarem ao serviço da marinha de guerra.

Art. 2.^o O ensino geral na Escola Naval comprehende o curso de marinha e o de machinas, ambos sob a jurisdicção de um director, podendo funcionar em edificios separados.

Parapho unico. Os alumnos daquelle curso serão internos e os deste externos.

Art. 3.º Estes cursos constarão das seguintes materias:

Curso de marinha

1º anno

1ª cadeira—Algebra superior, geometria analytica, calculo differencial e integral (tres horas por semana pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição e applicações praticas marcadas pelo cathedratico (tres horas por semana, pelo substituto).

2ª cadeira—Topographia, precedida do estudo indispensavel de geometria descriptiva (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição e applicações praticas marcadas pelo cathedratico (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Physica experimental e meteorologia (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição.—Observações meteorologicas—Pratica de photographia—Uso do magnetometro—Visitas ás fabricas e estabelecimentos (uma hora por semana, pelo substituto).

1ª aula—Nomenclatura, apparelho dos navios (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula — Desenho geometrico de aquarela e de paysagem (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

2º anno

1ª cadeira—Mecanica racional, applica-la á construcção naval e ás machinas empregadas na navegação (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição. Descripção e funcionamento de machinas a vapor, visitas a navios e officinas (tres horas por semana, pelo substituto).

2ª cadeira—Astronomia, precedida da trigonometria espherica (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição e applicações praticas—Uso de instrumentos astronomicos. Pratica de observatorio. Visitas ao Observatorio Astronomico (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Electricidade e suas applicações á marinha (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Repetição e visitas a navios e estabelecimentos para o estudo das installações electricas em geral. Pratica de telegraphia Hertziana (uma hora por semana, pelo substituto).

1ª aula — Levantamentos topographicos e desenho respectivo (duas horas por semana, pelo professor, no mesmo dia).

2ª aula—Technologia maritima em francez (tres horas por semana, pelo professor).

3º anno

1ª cadeira—Curso completo de navegação (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Uso de instrumentos nauticos e de cartas maritimas. Modo pratico de regular chronometros e compensar agulhas. Determinação de desvios de agulhas e traçado do diagramma correspondente (tres horas por semana, pelo substituto).

2ª cadeira—Chimica e pyrotechnia militar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Manipulações chimicas e pyrotechnicas. Visitas ao laboratorio da Armação e fabricas de polvora, espoletas e cartuchos (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Mecanica applicada à manobra. Manobra do navio à vela e a vapor. Meteorologia nautica. Evoluções navaes (tres horas por semana, pelo cathedratico).

4ª cadeira—Direito constitucional. Legislação e administração militar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

1ª aula—Desenho de machinas (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

4º anno

1ª cadeira—Hydrographia precedida do estudo indispensavel de geodesia (tres horas por semana, pelo cathedratico).

2ª cadeira—Balistica, artilharia, torpedos e fortificação passagreira (tres horas por semana, pelo cathedratico).

Ensino auxiliar—Pratica de tiro. Chronographos. Modo de armar, desarmar, regular e lançar torpedos. Minas sub-aquaticas. Visitas a navios e officinas de torpedos (tres horas por semana, pelo substituto).

3ª cadeira—Historia, estrategia e tactica naval (tres horas por semana, pelo cathedratico).

4ª cadeira—Direito maritimo internacional e diplomacia do mar (tres horas por semana, pelo cathedratico).

1ª aula—Levantamentos hydrographicos e desenhos respectivos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

2ª aula—Technologia maritima em inglez (tres horas por semana, pelo professor).

Curso de machinas

1º anno

1ª aula—Arithmetica e algebra (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Francez (tres horas por semana, pelo professor).

3ª aula—Geographia physica, especialmente do Brazil (tres horas por semana, pelo professor).

4ª aula—Desenho linear à mão livre e com auxilio de instrumentos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor da 2ª aula do 1º anno do curso de marinha).

2º anno

1ª aula—Geometria e trigonometria (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Inglez (tres horas por semana, pelo professor).

3ª aula—Desenho de aguadas e de projecções (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor).

3º anno

1ª aula—Cinematica e dynamica applicadas, precodidas das noções de mecanica geral (tres horas por semana, pelo professor).

2ª aula—Physica experimental e noções indispensaveis de chimica e metallurgia (duas horas por semana, pelo substituto da 3ª cadeira do 1º anno do curso de marinha).

3ª aula—Rascunhos á vista dos mecanismos e desenho definido dos mesmos (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor do 2º anno).

4º anno

1ª aula—Machinas a vapor, de ar comprimido e hydraulicas (tres horas por semana, pelo lente cathedratico).

2ª aula—Electricidade, machinas electricas e de illuminação, Visitas a navios para o estudo das installações electricas em geral (duas horas por semana, pelo substituto da 3ª cadeira do 2º anno do curso de marinha).

3ª aula—Desenho de machinas (duas horas por semana, no mesmo dia, pelo professor da 1ª aula do 3º anno do curso de marinha).

Art. 4.º As cadeiras e aulas que fazem parte do curso de marinha formarão as sete seguintes secções:

1ª secção—1ª e 3ª cadeiras do 3º anno, 2ª e 3ª do 4º anno e 1ª aula do 1º anno. (Dous substitutos.)

2ª secção—1ª cadeiras do 1º e 2º anno e 2ª do 1º anno. (Tres substitutos.)

3ª secção—2ª cadeira do 2º anno e 1ª do 4º anno. (Um substituto.)

4ª secção—3ª cadeira do 1º anno, 3ª do 2º e 2ª do 3º. (Tres substitutos.)

5ª secção—4ª cadeira do 3º anno e 4ª do 4º. (Um substituto.)

6ª secção—2ª aula do 1º anno, 1ª do 2º, aula do 3º, e 1ª do 4º.

7ª secção—2ª aula do 2º anno e 2ª do 4º.

As aulas que fazem parte do curso de machinas formarão as seis seguintes secções:

1ª secção—1ª aula do 1º anno, 1ª aula do 2º anno. (Dous professores.)

2ª secção—1ª aula do 3º anno e 1ª do 4º. (Um professor e um lente.)

3.^a secção—2.^a aula do 3.^o anno e 2.^a do 4.^o. (Dous lentes substitutos.)

4.^a secção—4.^a aula do 1.^o anno, 3.^a do 2.^o, 3.^a do 3.^o e 3.^a do 4.^o. (Três professores.)

5.^a secção—2.^a aula do 1.^o anno e 2.^a do 2.^o. (Dous professores.)

6.^a secção—3.^a aula do 1.^o anno. (Um professor.)

Art. 5.^o Todos os alumnos do curso de marinha farão os seguintes exercicios:

Infantaria e esgrima de baioneta — nas segundas-feiras, das 4 às 5 horas da tarde;

Gymnastica—nas terças-feiras, das 7 às 8 horas da manhã;

Esgrima de florete e espada—nas quartas-feiras, das 7 às 8 horas da manhã;

Evoluções de escaleres—nas quartas-feiras, das 4 horas ao pôr do sol;

Bordejos—nas quintas-feiras, das 4 horas ao pôr do sol;

Natação—nas sextas-feiras, das 7 às 8 horas da manhã;

Exercicio de artilharia—nas sextas-feiras, das 4 às 5 horas da tarde.

§ 1.^o Além destes exercicios geraes, haverá outros parciaes, a saber:

Manejo das machinas motoras do navio ao serviço da escola—nas terças-feiras, das 4 horas ao pôr do sol, para os aspirantes do 3.^o anno, exercicio este que deve ser precedido do estudo pratico de cada um dos órgãos das mesmas machinas.

Lançamento de torpedos—nos sabbados, das 7 às 8 horas da manhã, para os guardas-marinha alumnos.

§ 2.^o Os guardas-marinha alumnos serão dispensados dos exercicios de natação e gymnastica.

Art. 6.^o Os exercicios, assim geraes, como parciaes, serão dirigidos: o de bordejos—pelo professor de aparelho; o de manejo de machinas—pelo chefe de machinas do navio ao serviço da escola; os de artilharia, torpedos e escaleres—pelos officiaes da escola e os demais pelos respectivos mestres.

Art. 7.^o O ensino pratico dos alumnos do curso de machinas será ministrado nas officinas do Arsenal de Marinha e constará para cada anno dos trabalhos abaixo indicados:

1.^o anno—trabalhos de ferreiro e serralheiro;

2.^o anno—trabalhos de caldeireiro de ferro e cobre;

3.^o anno—trabalhos de montagem e modelação;

4.^o anno—trabalhos de electricidade e torpedos.

Parapho unico. Os alumnos deste ultimo anno tambem farão nas terças-feiras, das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, exercicio de manejo de machinas, semelhante ao estatuido no art. 5.^o, § 1.^o, sob a direcção do chefe de machinas do navio ao serviço da escola.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO

Art. 8.º Ninguém será admittido á matricula na Escola Naval, sem provar :

- 1.º, que é brazileiro ;
- 2.º, que foi vaccinado ;
- 3.º, que a sua idade está comprehendida entre 15 e 19 annos ;
- 4.º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar ;
- 5.º, que, finalmente, tem exame de madureza ou está approvedo na Escola Naval, Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou estabelecimentos equiparados, nas seguintes materias :

Para o curso de marinha :

Portuguez, francez, inglez, geographia, historia, especialmente do Brazil, arithmetica completa, algebra, geometria e trigonometria rectilinea e desenho linear geometrico elementar.

Para o curso de machinas :

Portuguez, noções de geographia physica, historia do Brazil, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico, morphologia geometrica e francez (leitura e traducção facil).

Art. 9.º Os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e de desenho linear geometrico elementar para admissoão no curso de marinha, deverão ser prestados nas escolas Naval, Militar e Polytechnica ou Collegio Militar. Quando, porém, o forem na Escola Naval, serão regulados por programma especialmente organizado biennialmente pela congregação e publicado no *Diario Official*, sendo que o de mathematica elementar, isto é, o de algebra, geometria, trigonometria rectilinea será feito de uma só vez.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta prescripção os candidatos que exhibirem certidão de exames de madureza.

Art. 10. A inscripção dos candidatos para os exames de admissoão será feita em livro especial, mediante requerimento ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos e instruido dos documentos especificados no art. 8.º.

Tal inscripção será aberta no primeiro dia util de novembro e encerrada no fim de dezembro.

Paragrapho unico. Os signatarios dos requerimentos deverão declarar que aceitam as responsabilidades de que trata o art. 224 do presente regulamento.

Art. 11. Os exames começarão em janeiro e terminarão em fevereiro.

Art. 12. São condições de preferencia á matricula:

Para o curso de marinha:

- 1ª, ter o curso do Collegio Militar ou exame de madureza;
- 2ª, ter melhores approvações nos diversos exames, maxime no de mathematica elementar prestado nesta escola;
- 3ª, ser orphão, assim de official da Armada ou Exercito, como de funcionario publico, ou filho de qualquer um delles.

Para o curso de machinas:

- 1ª, ter melhores approvações nos diversos exames;
- 2ª, ser orphão, quer de praças de pret da Armada ou do Exercito; quer de operarios dos arsenaes de marinha ou guerra, ou filhos assim de umas como de outros;
- 3ª, ser filho de empregado de repartição de marinha.

Art. 13. Para o preenchimento da condição estatuida no n. 4 do art. 8º, serão os candidatos á matricula inspecionados por uma junta de saude, composta dos tres medicos da escola e, na sua falta, de outros requisitados pelo director ao chefe do Estado Maior General.

Esta junta examinará tambem as condições opticas de cada candidato.

Paragrapho unico. Nesta mesma inspecção poderá a junta, na carencia do respectivo attestado, verificar si o candidato apresenta ou não signaes de vaccina.

Art. 14. Nenhum candidato poderá prestar exame de admissoão nesta escola sem que haja satisfeito o requisito a que se refere o artigo antecedente.

Art. 15. Terminados os exames de que tratam os arts. 8º e 13, o director remetterá ao Ministro da Marinha a relação dos candidatos á matricula dos dons cursos, classificados em ordem de merecimento, segundo as preferencias supramencionadas.

CAPITULO III

REGIMEN DOS CURSOS

Art. 16. O anno lectivo começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 14 de novembro.

Art. 17. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala e luto nacional.

Art. 18. O director convocará a congregação na segunda quinzena do mez de março, afim de serem organisados os programmas do ensino e o horario das aulas e exercicios.

Art. 19. As ferias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo e acabarão a 1 de abril, sendo interrompidas pelos exames de março, si os houver, e por qualquer necessidade do serviço publico urgente e inadiavel.

Art. 20. O tempo lectivo será diariamente assim distribuido;

Para o curso de marinha :

1º tempo — das 7 ás 8 horas da manhã,

2º tempo — das 9 horas e 30 minutos da manhã ás 2 horas e 30 minutos da tarde,

3º tempo — das 4 ás 5 horas da tarde, ou até ao pôr do sol, si for necessario ; devendo haver tres intervallos de 15 minutos, pelo menos, no 2º tempo.

Para o curso de machinas :

Das 8 ás 11 horas da manhã ou até 1 hora da tarde, si for preciso.

CAPITULO IV

DA FREQUENCIA DOS ALUMNOS E DOS EFEITOS DAS FALTAS

Art. 21. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, notará diariamente as faltas dos alumnos em uma caderneta que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente.

Art. 22. Incorre em falta não justificada :

1º, o alumno que não comparecer á aula á hora marcada ;

2º, o que sahir sem permissão do docente ;

3º, o que por má conducta for mandado retirar da aula por ordem do docente.

Art. 23. São justificaveis as faltas occasionadas por :

1º, molestia, devidamente comprovada ;

2º, morte de parente proximo ;

3º, impossibilidade de travessia até a escola.

Paragrapho unico. A justificação será feita ao director, no decurso de tres dias, mediante communicacão escripta do pae, tutor ou correspondente do alumno.

No caso de molestia, poderá o director mandar inspeccionar o enfermo por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 24. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma aula com as de outras.

Art. 25. As faltas dadas em qualquer aula serão computadas por inteiro.

Art. 26. Perderá o anno todo o alumno que na mesma cadeira ou aula der 15 faltas não justificadas ou 30 justificadas.

§ 1.º Quando as faltas não forem justificadas, o alumno será eliminado da matricula pelo director.

§ 2.º Quando as faltas forem justificadas, o alumno poderá: si for do curso de marinha, repetir o anno com farda ; si for do curso de machinas, perderá o anno, observado o preceito do art. 42.

Art. 27. As disposições do artigo precedente e seus paragrafos não são applicaveis aos guardas-marinha alumnos; os quaes, em todo o caso, continuarão a frequentar as aulas, com direito, no fim do anno, a exames, que serão feitos mediante ponto tirado á sorte no acto de começar as provas, assim escriptas, como oraes.

CAPITULO V

DOS EXAMES E DA CONSERVAÇÃO OU ELIMINAÇÃO DA MATRICULA

Art. 28. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da escola publicará no estabelecimento um mappa authenticado com a sua assignatura e contendo os nomos dos alumnos habilitados para exames.

Art. 29. Tres dias antes do encerramento das aulas em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames.

Art. 30. Reunida a congregação no dia designado pelo director, que não excederá de 20 de novembro, e apresentados os programmas parciaes, de que trata o artigo anterior, serão eleitas por ella as comissões examinadoras.

Art. 31. Dous dias depois da sessão a que se refere o artigo anterior, será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames, que começarão no primeiro dia util depois de 22 de novembro.

Taes programmas serão affixados no estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

Art. 32. As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão representadas: para as cadeiras, de 1 a 10, sendo 1 a 5 simplesmente, de 6 a 9 plenamente e 10 distincção; para as aulas, de 1 a 6, sendo de 1 a 3 simplesmente, 4 a 5 plenamente e 6 distincção. No tocante ao ensino a que se refere o art. 5º, as notas numericas de approvação serão dadas: para os exercicios geraes, no fim do 3º anno; e para os parciaes, ao terminar o anno lectivo.

Taes notas indicarão: 1—simplesmente, 2—plenamente, e 3—distincção.

Art. 33. Os exames das cadeiras para todos os alumnos constarão de duas provas, que terão logar em dias diferentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro logar, e outra oral; devendo ambas ser divididas em duas partes, uma theorica e outra pratica, e tudo referente á materia do ponto tirado á sorte da urna pelo examinando, com duas horas de antecedencia, na presença do secretario e de um cathedratico ou substituto designado para esse fim na ordem da antiguidade.

§ 1.º Os exames das aulas, no curso de marinha, serão somente oraes e prestados sobre pontos tirados á sorte no acto do exame, salvo o caso do § 2º.

§ 2.º Nas aulas de desenho, o alumno que tiver média inferior a 1 será submittido a uma prova graphica sobre assumpto ensinado durante o anno, sendo depois sujeito á prova oral.

§ 3.º No curso de machinas, os exames das primeiras aulas do 1º e 2º annos e primeiras e segundas do 3º e 4º annos serão feitos na fórma dos exames das cadeiras do curso de marinha, e os das demais aulas de accordo com os paragraphos anteriores.

Art. 34. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Paraphrasis unico. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas para cada cadeira do curso, e o de prova oral de uma hora no maximo para cada alumno.

Art. 35. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento por eserutinio secreto, ou, si algum examinador o exigir, por votação nominal, da qual será lavrado termo.

Art. 36. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio na secretaria da escola, assignado pela commissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura e jámais poderá ser alterado.

Art. 37. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercicios no fim do 3º e 4º annos serão tambem exaradas no livro respectivo, por termo especial assignado pelo secretario e pelo instructor ou mestre que as conferiu.

Art. 38. O aspirante reprovado em tres cadeiras do mesmo anno terá baixa de praça e será eliminado da matricula.

§ 1.º O que, porém, for reprovado em uma ou duas cadeiras, poderá, uma vez em todo o curso, repetir o anno e prestar novo exame.

§ 2.º Dado o caso de nova reprovação, terá baixa e será eliminado da matricula.

Art. 39. O aspirante reprovado em uma ou mais aulas de-verá prestar novo exame em março.

§ 1.º Si, porém, for de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fará exame das materias deste anno emquanto não for approved na alludida ou alludidas aulas.

§ 2.º Si ainda assim for reprovado, terá baixa da praça e consequentemente será eliminado da matricula.

Art. 40. O alumno que, por motivo de molestia, verificada por um dos medicos da escola, deixar de fazer acto na época regular, será submittido a exame em março.

Art. 41. O alumno machinista reprovado em uma ou duas aulas de entre as mencionadas na 1ª parte do art. 33 § 3º, terá a faculdade de, uma vez em todo o curso, repetir o anno e prestar novo exame.

Paraphrasis unico. Si, porém, for novamente reprovado, será eliminado da matricula.

Art. 42. São extensivas aos alumnos machinistas reprovados em uma ou mais aulas de entre as referidas no art. 33, § 3º.

in fine, as disposições do art. 38 e seus paragraphos, na parte que lhes for applicavel.

Art. 43. Será considerado reprovado :

1º, todo o alumno que, por qualquer motivo, deixar de prestar exame em março ;

2º, todo aquelle que entregar a prova escripta em branco ou, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral ;

3º, todo aquelle que, por occasião da prova escripta ou graphica, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou acceitar auxilio extranho verbal ou escripto, relativamente ás questões formuladas pelos examinadores ;

4º, todo aquelle que, designado para exame, não comparecer para tirar ponto, nem justificar o seu não comparecimento, dentro de 48 horas, por meio de attestado medico ;

5º, finalmente, todo aquelle que, depois de tirar ponto, não comparecer a exame, salvo o caso de enfermidade comprovada, desde logo, por um dos medicos da escola.

Em qualquer dos casos expressos nos ns. 3º e 4º poderá o director, uma vez justificada a ausencia, permittir que o alumno faça parte da ultima turma de examinandos.

Art. 44. O guarda-marinha alumno só terá trancamento de matricula e consequente demissão, quando reprovado em todas as cadeiras ou tres vezes na mesma cadeira.

Art. 45. Nenhum alumno, salvo o disposto nos arts 39, § 1º, a 42, poderá prestar exame de materias de outro anno que não o de sua matricula.

CAPITULO VI

DOS EXAMES DE MACHINISTAS DA MARINHA MERCANTE E DAS RESPECTIVAS CARTAS

Art. 46. Todo o candidato á carta de machinista da 4ª classe da marinha mercante deverá requerer exame ao director, instruindo a sua petição com documentos que, além da identidade de pessoa, provem :

1º, que é maior de 21 annos ;

2º, que tem approvação, no Lyceo de Artes e Officios ou em outros institutos congeneres, em:

- portuguez (ler e escrever correntemente) ;
- arithmetica pratica ;
- geometria pratica ;

3º, que é operario mecanico e ha servido, como foguista ou praticante, um anno, pelo menos, em navio a vapor.

Paragrapho unico. Si o candidato tiver o curso de machinas da Escola Naval ou da escola do Pará, deverá apenas provar que

ha servido como praticante, em navio a vapor, por espaço de tempo não inferior a seis mezes.

Art. 47. Todo o machinista que pretender ascender de classe deverá, além de satisfazer a condição referente á identidade de pessoa, provar que ha servido em navio a vapor e na classe em que se achar por tempo não menor de dous annos.

Paragrapho unico. Os machinistas que tiverem o curso da Escola, assim Naval, como do Pará, ascenderão de classe independentemente do exame, desde que provem haver servido em navio a vapor por mais de dous annos em cada classe.

Art. 48. Os exames constarão de duas provas, sendo uma escripta e outra oral, e versarão sobre o ponto tirado á sorte na occasião e attinente ás materias incluídas no programma que, tendo em vista o desenvolvimento do ensino no curso de machinas, a congregação organizará, biennialmente, para a obtenção das cartas correspondentes ás differentes classes de machinistas, a saber : 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classes.

Art. 49. A commissão examinadora será nomeada pelo director e composta de tres membros escolhidos dentre os lentes, substitutos e professores das secções 2ª e 4ª do curso de marinha e da secção 2ª do curso de machinas.

Art. 50. Os exames se realizarão no 15º dia util de cada mez do anno lectivo e de modo a não embaraçar as aulas.

Art. 51. Findos os exames, que serão feitos de accordo com o preceito que se contém no art. 34, paragrapho unico, proceder-se-ha ao julgamento e do resultado se lavrará termo, observados os dispositivos dos arts. 35 e 36.

Art. 52. Nenhum candidato poderá prestar exame sem haver pago, em estampilhas da União, a taxa de 25\$, pela portaria que o mandar submitter a semelhante prova.

Art. 53. Aos candidatos approvedos serão passadas cartas, segundo o modelo que estiver adoptado. Taes cartas serão assignadas pelo director da Escola Naval e registradas nas estações competentes, depois de pagos os respectivos emolumentos.

Paragrapho unico. As cartas dos machinistas approvedos pela escola do Pará serão assignadas pelo director da mesma escola.

Art. 54. Nos Estados, salvo o do Pará, onde ha uma escola de machinistas, os candidatos só poderão ser examinados para a 4ª classe, por uma commissão de profissionaes, de preferencia pertencentes á marinha de guerra, nomeada e presidida pelo capitão do porto.

Paragrapho unico. Taes exames serão feitos de accordo com os dispositivos dos arts. 48 e 50.

Art. 55. Os requerimentos para esses exames serão endereçados ao capitão do porto, observados os preceitos do art. 46.

Paragrapho unico. O candidato, antes de ser submettido a exame, deverá pagar a taxa estatuida no art. 52.

Art. 56. O resultado dos exames será remettido, por certidão, á Secretaria da Marinha, para que possa o candidato obter a

devida carta. Esta, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão do porto, e pagará, antes de ser registrada, os respectivos emolumentos.

Art. 57. Todo o candidato que for inhabilitado só poderá prestar novo exame seis mezes depois da sua inhabilitação; mediante novo pagamento da taxa estatuida no art. 52.

Art. 58. Os machinistas estrangeiros, que fallarem e escreverem correntemente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo Consulado, sujeitando-se a exame, segundo o programma attinente à sua classe.

CAPITULO VII

DOS EXAMES DE PILOTOS E DA RESPECTIVA CARTA

Art. 59. Todo o candidato à carta de piloto deverá requerer exame ao director, annexando à petição, além de uma derrota completa, contendo desenvolvidamente todos os calculos indispensaveis à navegação por altura, documentos comprobatorios:

- 1º, da identidade de pessoa;
- 2º, de que é maior de 21 annos;
- 3º, de que está approvedo, pelo Lyceo de Artes e Officios, Escola Livre de Pilotagem ou outros institutos congeneres, em:

- portuguez (ler e escrever correntemente);
- geographia physica;
- arithmetica pratica;
- geometria pratica;
- trigonometria rectilinea.

Paragrapho unico. A alludida derrota só será válida si estiver rubricada pelo capitão do navio ou piloto com quem o candidato houver embarcado e não for decorrido o prazo maior de dous annos entre a data da sua confecção e a do requerimento.

Art. 60. Os exames constarão de prova escripta e oral e versarão sobre ponto tirado á sorte na occasião e referente às materias incluidas no programma que, tendo por escôpo já o ensino profissional ministrado aos guardas-marinha, já a necessidade do estudo do codigo commercial maritimo, a congregação organisará, biennialmente, para obtenção da carta de piloto.

Art. 61. A commissão examinadora será nomeada pelo director e composta de tres membros escolhidos de entre os lentes e substitutos da 1ª secção.

O professor de nomenclatura e apparelho dos navios poderá fazer parte da mesma commissão.

Art. 62. Os exames terão logar no primeiro dia util de cada mez do anno lectivo e de modo a não prejudicar as aulas.

Art. 63. Fyndos os exames, que serão feitos de accordo com o preceito que se contém no art. 34, paragrapho unico, proceder-

e-ha ao julgamento e do resultado se lavrará termo, observados os dispositivos dos arts. 35 e 36.

Art. 64. Nenhum candidato poderá prostar exame sem haver pago, em estampilhas da União, a taxa de 25\$ pela portaria que o mandar submitter a semelhante prova.

Art. 65. Aos candidatos approvados serão passadas cartas, segundo o modelo que estiver adoptado.

Taes cartas serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes, depois de pagos os devidos emolumentos.

Paragrapho unico. As cartas dos pilotos approvados pela Escola Nautica do Pará ou Escola Livre de Pilotagem serão assignadas pelos respectivos directores.

Art. 66. Todo o candidato que for inhabilitado só poderá prestar novo exame seis mezes depois da sua inhabilitação, mediante novo pagamento da taxa estatuida no art. 64.

Art. 67. Os pilotos estrangeiros, que fallarem e escreverem correntemente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo Consulado, sujeitando-se a exame, segundo o programma estabelecido.

CAPITULO VIII

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 68. A classificação dos aspirantes e guardas-marinha alumnos será feita por médias e grãos; de anno para anno, tendo-se em vista :

1º, as médias e os grãos de approvação obtidos não só no ultimo anno que elles tiverem cursado, como tambem nos anteriores ;

2º, os grãos attinentes ao aproveitamento durante a viagem de instrução, assim expressos :

Aproveitamento	excellente	—	10
»	boa	—	6
»	regular	—	4
»	nenhum	—	0

3º, os grãos concernentes ao comportamento, segundo o modo ora indicado :

Conducta	exemplar	—	10
»	boa	—	6
»	regular	—	4
»	má	—	0

§ 1.º Os grãos referentes ao comportamento e á viagem serão dados pelo director, tendo em consideração, quanto a estes, as informações prestadas pelo commandante do navio-escola.

§ 2.º Em caso de igualdade de somma de grãos, prevalecerá a antiguidade.

Art. 69. Cinco dias depois de terminados os exames do 3º e 4º annos do curso de marinha, o director, observados os preceitos do artigo anterior, enviará ao Ministro a classificação dos alumnos, por ordem de merecimento, para a promoção de uns e confirmação de outros.

Paragrapho unico. Si algum aspirante do 3º anno ou guarda-marinha alumno deixar, por qualquer motivo, de prestar exame em novembro, perderá o direito á classificação entre os que tiverem exame nessa época.

Art. 70. A classificação dos demais alumnos do curso de marinha será feita, attentos os preceitos do art. 68, depois da viagem de instrução.

Art. 71. A classificação dos alumnos machinistas far-se-ha oito dias antes da abertura das aulas, segundo as regras estabelecidas no art. 68, devendo, porém, os grãos de viagem ser substituidos pelos referentes ao aproveitamento nas officinas, quer durante o anno lectivo, quer durante as ferias; da seguinte maneira:

Aproveitamento excellente, 10.

Aproveitamento bom, 6.

Aproveitamento regular, 4.

Aproveitamento nenhum, 0.

Paragrapho unico. Estes grãos serão dados pelo director, *ex-vi* das informações que, por intermedio do inspector do Arsenal, forem prestadas pela Directoria das officinas de machinas.

Art. 72. Dentro de 10 dias após a terminação dos exames do 3º anno, o director, attento o dispositivo do artigo anterior, enviará ao Ministro a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos machinistas que obtiveram o titulo de praticantes, titulo este que deve ser passado pela Escola Naval, segundo o modelo adoptado.

Art. 73. O Ministro escolherá os mais bem classificados para o Corpo de Machinistas da Armada, si o numero delles for superior ás exigencias do serviço.

Art. 74. As classificações serão publicadas em ordem do dia, podendo o alumno que se julgar prejudicado reclamar contra a lesão dos seus direitos, com recurso para o Ministro da Marinha.

CAPITULO IX

DO CORPO DE ASPIRANTES A GUARDAS-MARINHA ALUMNOS

Art. 75. O Corpo de Aspirantes e Guardas-Marinha alumnos é constituido por todos os alumnos do curso de marinha, sob o commando do vice-director.

Paragrapho unico. Não fazem parte deste corpo os alumnos mencionados no art. 38, § 1º.

Art. 76. Os aspirantes e guardas-marinha alumnos ficarão sujeitos ao Código Penal, no tocante aos crimes que praticarem, e ás penas estatuidas no presente regulamento, quanto ás faltas disciplinares que commetterem.

Paragrapho unico. Quando embarcados, serão applicaveis a uns e outros as disposições não só do Código Penal, como tambem do Código Disciplinar.

Art. 77. Os aspirantes e guardas-marinha alumnos, além do soldo que lhes competir, terão direito:

Os primeiros ás rações estabelecidas nas tabellas em vigor;

Os segundos á ração do porão e á percepção das etapas e da gratificação de embarque inherentes ao seu posto.

Paragrapho unico. Os aspirantes, quando embarcados, perceberão, a demais do soldo e ração do porão, a gratificação estatuida na tabella n. 4, annexa ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

Art. 78. O uniforme dos aspirantes e guardas-marinha alumnos será o adoptado no plano em vigor para os officiaes da Armada, menos no tocante ao distinctivo dos aspirantes que consistirá em uma estrellta, de 0^m,02 de diametro, bordada a ouro, e pregada no lado externo de cada manga da sobrecasaca e do man azul, a 0^m,14 da costura superior.

Art. 79. A divisão do Corpo de Aspirantes e Guardas-Marinha alumnos será feita de conformidade com o disposto no regimento interno.

Art. 80. Os aspirantes approvados em todas as materias do 3º anno, si, pelo menos, tiverem duas viagens de instrucção, serão promovidos a guardas-marinha alumnos.

Art. 81. Os guardas-marinha alumnos approvados em todas as materias do 4º anno serão confirmados neste posto e, como taes, sujeitos á jurisdicção do Quartel-General.

Art. 82. Será computado como de serviço militar, para todos os effeitos legais, o tempo que os aspirantes e guardas-marinha alumnos estudarem com aproveitamento.

CAPITULO X

DOS ALUMNOS MACHINISTAS

Art. 83. Os alumnos machinistas, posto sejam externos e paisanos, ficarão sujeitos á disciplina do estabelecimento em quanto nelle se acharem.

Art. 84. Os alumnos machinistas, pertencentes ou não ao pessoal artistico, serão considerados addidos ás officinas de montagem, e perceberão como aprendizes das classes abaixo enumeradas a diaria que lhes competir :

Os do 1º anno como aprendizes de 3ª classe ;

Os do 2º anno como aprendizes de 2ª classe ;

Os do 3º e 4º annos como aprendizes de 1ª classe.

Art. 85. Findas as aulas, os alumnos machinistas recolher-se-bão ás officinas do Arsenal e, ahi, sob a direcção technica do pessoal que for para esse fim designado pelo director das officinas respectivas, aprenderão um ou mais dos officios de ferreiro, serralheiro, limador, modelador, torneiro de metal, ou caldeireiro de ferro e cobre.

A conducta e o aproveitamento dos alumnos serão attestados mensalmente pelo director das officinas e communicados ao director da escola por intermedio do inspector do Arsenal.

Art. 86. Será contado como serviço militar, para todos os effeitos legais, o tempo que os alumnos machinistas estudarem com aproveitamento.

Art. 87. Os alumnos machinistas, quando em trabalhos nas officinas do Arsenal, ficarão sujeitos ao regimen do mesmo Arsenal.

CAPITULO XI

DAS VIAGENS DE INSTRUÇÃO

Art. 88. Finlos os exames, os aspirantes e guardas-marinha alumnos, que tiverem sido approvados, deverão embarcar, annualmente, no navio ao serviço ou à disposição da escola, afim de seguirem viagem.

Paragrapho unico. Quando o navio não comportar todos elles, far-se-ha o embarque por turmas.

Art. 89. A duração da viagem dependerá já do numero das turmas que tiverem de satisfazer a exigencia estabelecida no artigo subsequente, já do espaço de tempo que mediar entre a data da terminação dos exames e a da abertura das aulas.

Art. 90. A viagem de instrucção, salvo motivo de molestia comprovada perante os medicos da escola, é obrigatoria para todos os aspirantes e guardas-marinha alumnos que obtiverem approvação em todas as cadeiras dos respectivos annos.

Art. 91. Durante a viagem, os aspirantes e guardas-marinha alumnos terão aulas praticas de navegação, manobra, signaes, sondagens, artilharia, torpedos, tiro ao alvo e machinas a vapor, sob a direcção dos respectivos instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do director da escola approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 92. Haverá, em cada viagem, tres instructores, sendo um de navegação, signaes, manobra e observações meteorologicas e sondagens em grandes profundidades, outro de artilharia, torpedos e tiro ao alvo, e outro ainda de machinas a vapor.

§ 1.º Os dous primeiros instructores serão, sempre que for possivel, officiaes da escola, nomeados pelo Ministro, sob proposta do director, e perceberão a gratificação adicional que lhes for marcada pelo Ministro.

§ 2.º O terceiro instructor, cuja nomeação se fará de modo identico á dos dous primeiros e tambem perceberá a mesma

gratificação adicional, será, sempre que não houver inconveniente, o chefe de machinas do navio ao serviço da escola.

Art. 93. O commandante do navio-escola, que é o director dos estudos, perceberá, afóra os vencimentos que lhe competirem, mais a gratificação de 200\$ mensaes.

Art. 94. Terminada a viagem, o commandante e os instructores apresentarão relatorios concernentes já ao aproveitamento e conducta de cada um dos aspirantes e guardas-marinha alumnos, já ao modo por que foram executadas as instrucções recebidas.

CAPITULO XII

DAS PENAS DOS ALUMNOS

Art. 95. As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são:

- 1ª, reprehensão particular ;
- 2ª, reprehensão em presença dos alumnos na aula ou exercicio ;
- 3ª, retirada da aula ou exercicio com ponto marcado ;
- 4ª, impedimento na escola ;
- 5ª, reprehensão motivada em ordem do dia ;
- 6ª, prisão simples por um a oito dias, em logar apropriado ;
- 7ª, prisão rigorosa por dez dias, em logar apropriado ;
- 8ª, exclusão da escola.

Art. 96. Qualquer membro do corpo docente, instructor ou mestre, tem competencia para impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a aula ou exercicio; as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3 do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Quem infigir a pena de retirada da aula ou exercicio com ponto marcado deverá, assim que findar a mesma aula ou exercicio, dar parte ao vice-director, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só do seu acto como tambem do motivo que o determinou, afim do que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver occorrido.

Art. 97. Todo o alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios ou aceitar auxilio extranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, além da nota—zero—no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passivel de alguma das penas estatuidas no art. 95.

Art. 98. O vice-director poderá reprehender qualquer alumno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando opportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 99. Em acto flagrante de falta commettida contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes de serviço na escola poderão advertir os transgressores ou prendel-os, assim no aló-

jamento, como em alguma das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave, dando parte por escripto ao vice-director do que houver occorrido.

Paragrapho unico. Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará communicação verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

Art. 100. Tres prisões rigorosas em um anno sujeitam o alumno á pena de exclusão.

Paragrapho unico. Independentemente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta quando, a juizo do Ministro, a falta commettida for de tal monta que torne a presença do infractor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 101. As penas de reprehensão motivada em ordem do dia, impedimento na escola e prisão simples e rigorosa são da competencia do director.

A pena de exclusão, porém, é privativa do Ministro.

§ 1.º A prisão rigorosa não dispensa o alumno de comparecer ás aulas e exercicios.

§ 2.º Todas as penas infligidas aos alumnos serão registradas em livro proprio.

§ 3.º Ao alumno externo, que estiver cumprindo a pena de prisão no estabelecimento, abonar-se-ha razão igual á dos aspirantes.

Art. 102. Todo o alumno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensilios, ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circumstancias, em alguma das penas comminadas no presente capitulo.

Art. 103. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos deste capitulo, em formatura do corpo de aspirantes e guardas-marinha alumnos.

CAPITULO XIII

DO CORPO DOCENTE E DEMAIS PESSOAL DE ENSINO

Art. 104. O corpo docente da Escola Naval compõe-se dos lentes cathedrauticos, substitutos e professores. Os lentes, substitutos e professores serão distribuidos em secções, conforme o disposto no art. 4º.

Art. 105. As nomeações para os logares de lentes, substitutos e professores serão feitas por decreto, observadas as disposições do capitulo XVIII. As de preparadores, mediante portaria do Ministro.

Art. 106. Para os logares vagos ou que vagarem só poderão concorrer os officiaes da Armada ou outras pessoas que tenham o respectivo curso da Escola Naval.

§ 1.º Para a 1ª secção só poderão concorrer os officiaes da Armada.

§ 2.º Os logares de preparador serão exercidos por officiaes da Armada.

Art. 107. As nomeações para os logares de mestres serão feitas por portaria, sob proposta do director.

Art. 108. Os lentes cathedrauticos e substitutos, bem como os professores, são vitalícios desde a data da posse e exercicio e não poderão perder seus logares sinão na fórma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Paragpho unico. Os preparadores poderão ser demittidos nos casos seguintes:

1º, falta de cumprimento dos deveres a seu cargo ou outra circumstancia especial allegada pelo cathedrautico ou substituto, e, após inquerito, julgada provada pela congregação, que levará o facto ao conhecimento do Governo, por intermedio do director;

2º, faltas não justificadas por mais de 30 dias.

Art. 109. Os lentes cathedrauticos, substitutos e professores que deixarem de comparecer para exercerem as respectivas funções por espaço de tres mezes sem que justifiquem suas faltas, serão passíveis das penas de suspensão e multa comminadas no Codigo Penal (art. 211, § 1º).

Art. 110. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a congregação.

Art. 111. O membro do corpo docente ou quem quer que seja pertencente ao pessoal do ensino que, dentro de dous mezes, não comparecer para tomar posse, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá o direito ao logar para que foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo, depois de ouvida a congregação.

CAPITULO XIV

DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 112. Aos lentes cathedrauticos e substitutos conferirá a congregação, no acto da posse, o grão de doutor em sciencias mathematicas, physicas ou juridicas, conforme a secção a que pertencerem.

Art. 113. Os civis que fizerem parte do magisterio terão a gradação dos postos abaixo mencionados:

Os cathedrauticos a de capitão de fragata; os substitutos e professores a de capitão-tenente e os mestres a de 1º tenente.

Paragpho unico. Os lentes cathedrauticos, os substitutos e os professores, que se jubilarem, terão as honras do posto immediatamente superior.

Art. 114. Os membros civis do magisterio continuarão no gozo das gradações conferidas pelos regulamentos anteriores.

Art. 115. Os membros do magisterio que forem militares e tiverem posto inferior ao dos civis de igual categoria, terão as mesmas gradações concedidas a estes, e uns e outros usarão os uniformes dos officiaes da Armada com os característicos estabelecidos no respectivo plano.

Art. 116. O uniforme militar é obrigatorio em todos os actos escolares.

Paragrapho unico. Nos actos solemnes de posse do director, vice-director e membros do magisterio, como nos de concurso, será usado o 2º uniforme.

Art. 117. Em todos os actos escolares os lentes tem precedencia aos substitutos e estes aos professores.

Art. 118. A precedencia será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia da data da nomeação, e na igualdade da posse e da nomeação observar-se-ha:

1º, entre dous militares precede a maior graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou de praça, si as patentes forem da mesma data;

2º, sendo entre um militar o um civil, precede o primeiro;

3º, quando forem iguaes todas as circumstancias mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes ás idades, decidirá a sorte.

CAPITULO XV

DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE E DEMAIS PESSOAL DE ENSINO

Art. 119. Os lentes serão obrigados á regencia de suas cadeiras, cumprindo-lhes:

1º, comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados no horario;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 96;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4º, marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabbatinas, habilitando o alumno a este genero de prova para os exames, e fornecer á Directoria, por intermedio do vice-director, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas;

5º, dar aos substitutos as instrucções que elles devem observar no desempenho de suas funcções;

6º, requisitar do director, por intermedio do vice-director, todos os objectos necessarios ao ensino da sua cadeira;

7º, apresentar á congregação, em época propria, o programma de ensino de sua cadeira;

8º, satisfazer as exigencias do director, estabelecidas neste regulamento, a bem do serviço do ensino e dos exames dos alumnos e dos pilotos e machuistas mercantes, nas épocas ordinarias e extraordinarias, afim de que não soffra o serviço nos casos não previstos por este regulamento;

9º, comparecer ás reuniões da congregação, quando for convidado pelo director, e satisfazer as incumbencias que lhe são proprias;

10, comparecer aos exames nos dias e horas marcados, de accordo com as exigencias da congregação, ou do director, nos casos extraordinarios, servindo onde lhes competir ;

11, comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, não só para o magisterio como tambem para as provas dos officiaes que se propuzerem a entrar para o Corpo de Engenheiros Navaes ;

12, dirigir os trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bom como as excursões scientificas dos alumnos ;

13, conferir as approvações que merecerem 'os alumnos, os pilotos e machinistas da marinha mercante examinados, e tambem as notas que merecerem os concurrentes, classificando por ordem de merecimento relativo os que devem ser incluídos na proposta do Governo.

Art. 120. E' dever dos substitutos :

1º, substituir, na ordem de antiguidade, os lentes em suas faltas ou impellimentos e mutuamente substituirem-se em suas secções, continuando a exercer as proprias funcções ;

2º, observar restrictamente as instrucções dadas pelos lentes a quem auxiliarem ;

3º, satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes, de conformidade com os ns. 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 10 do art. 119 e requisitar do director, por intermedio do vice-director, o que for necessario para o funcionamento de suas aulas ;

4º, auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio ou observatorio e nas excursões scientificas dos alumnos, ou dirigil-os, si forem para isto designados.

Art. 121. E' dever dos professores dos dous cursos satisfazer as obrigações prescriptas para os lentes ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 12 e 13 do art. 119.

Art. 122. Aos preparadores, que servirão nos dous cursos, cabe:

1º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispor, segundo as determinações dos lentes cathedraticos e substitutos, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos e exercicios praticos ;

2º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho das funcções a seu cargo ;

3º, assistir ás aulas theoreticas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo cathedratico ou substituto ;

4º, dispor quanto lhe for determinado para as investigações do cathedratico ou substituto e executar os trabalhos praticos que lhes forem designados, mesmo no periodo das ferias ;

5º, exercitar os alumnos no manejo dos apparatus e instrumentos, guial-os nos trabalhos praticos, segundo as instrucções do cathedratico ou substituto, e fiscalizar quaesquer outros que elles tenham de executar, por ordem dos lentes, no respectivo gabinete ou laboratorio ;

6º, zelar pelo asseio do gabinete ou laboratorio, que fica a seu cargo, bem como pela conservação dos instrumentos e appare-

lhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro de officio.

Art. 123. Os preparadores organizarão em livro especial, rubricado pelo director, uma relação de todos os objectos pertencentes ao gabinete, laboratorio e registrarão em outro livro, também rubricado pelo director, os pedidos, declarando a data da requisição, da entrada e da descarga.

Art. 124. Os preparadores farão a relação dos objectos que se inutilizarem e a submeterão ao director, por intermedio do vice-director, afim de que aquelle ordene a respectiva descarga.

Art. 125. Aos mestres incumbe:

Observar os programmas approvados, as instrucções e ordens do director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos e informando mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos da mesma fórma que os lentes.

Art. 126. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias dos membros do corpo docente aos respectivos ensinos, será observado o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.º No curso de machinas :

- a) os professores de mathematica mutuamente se substituirão em suas faltas e impedimentos ;
- b) os professores de linguas, do mesmo modo que aquelles ;
- c) o substituto de mecanica racional e applicada e o lente de machinas mutuamente se substituirão, ou então serão substituidos por um substituto da respectiva secção do curso de marinha, nos termos do § 2º (a) deste artigo ;
- d) o de physica, chimica e electricidade será substituido por outro substituto da respectiva secção do curso de marinha ;
- e) os professores de desenho mutuamente se substituirão ;
- f) o professor de geographia será substituido por outro professor do mesmo curso de machinas designado pelo director e que possa substituil-o.

§ 2.º No curso de marinha :

- a) os lentes serão substituidos pelos substitutos, nos termos do art. 120, n. 1, mas, quando não haja substituto da secção ou este esteja impedido, será convidado de preferencia um outro cathedratico da mesma secção, um professor ou, por ultimo, um official da Armada ;
- b) os professores de nomenclatura, aparelho, de technologia maritima em francez e inglez, serão substituidos por um official da Armada, proposto pelo director e nomeado pelo Ministro da Marinha ;
- c) os professores de desenho serão substituidos por um outro professor de desenho, designado pelo director ;
- d) os preparadores de physica e chimica mutuamente se substituirão.

CAPITULO XVI

DOS VENCIMENTOS, TEMPO DE SERVIÇO, FALTAS E LICENÇAS

Art. 127. Os vencimentos do pessoal docente e mais funcionarios da escola são regulados pela tabolla annexa a este regulamento.

Art. 128. Nenhum vencimento será pago pela verba—Escola Naval—a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissão que o afaste do ensino escolar, salvo o ordenado, quando em serviço publico de qualquer natureza.

Art. 129. Os vencimentos são independentes do soldo e etapas da patente effectiva a que tem direito os membros do magisterio que pertencerem ao corpo da Armada.

Art. 130. A percepção das gratificações marcadas na tabella só terá logar pelo serviço do magisterio e durante as ferias.

Paragrapho unico. Fóra do exercicio, os membros do magisterio só perceberão integralmente os seus vencimentos nos seguintes casos:

- 1.º de impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei;
- 2.º de duas faltas por mez, a juizo do director.

Art. 131. O lente cathedratico, substituto ou professor que, além do descomponho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira ou aula em virtude do impedimento ou falta do respectivo cathedratico, terá direito a um accessimo igual á gratificação da cadeira do substituido.

Paragrapho unico. Si o substituido não estiver no gozo do ordenado ou apenas receber parte delle, caberá ao funcionario que o substituir, além da respectiva gratificação, o ordenado integral ou a parte que o substituido deixar de perceber.

Art. 132. O lente cathedratico, substituto ou professor que reger cadeira ou aula vaga, perceberá o respectivo vencimento integral.

Paragrapho unico. Si o substituto accumular ao exercicio de funcções proprias o da regencia de cadeira, ou as de outro substituto ou professor, perceberá, além do seu vencimento integral de substituto, o que lhe competir pela mesma regencia.

Art. 133. Os lentes cathedrauticos e substitutos, e os professores que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de exercicio effectivo ou 36 de serviços geraes terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.º As gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados na fórma do art. 129, acompanharão os vencimentos do jubilado.

§ 4.º Si para o calculo da jubilação concorrerem serviços de magisterio e serviços geraes, far-se-ha o computo pela fórn.a estabelecida no § 1º do artigo unico do decreto legislativo n. 230; de 7 de dezembro de 1894.

Art. 134. Os lentes cathedrauticos, substitutos e professores que se jubilarem com menos de 25 annos de exercicio terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 135. Os lentes cathedrauticos, substitutos, professores e preparadores não perceberão as gratificações, sem o exercicio dos respectivos logares, salvo os casos do art. 130 e as gratificações obtidas por antiguidade.

Art. 136. Os lentes cathedrauticos, substitutos, e professores contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effectos de acrescimo de vencimento ou jubilação:

- 1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas ;
- 2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedente de 20 por anno, ou 60 por triennio ;
- 3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando for o lente substituto ou professor julgado innocente ;
- 4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei ;
- 5º, serviço de guerra ;
- 6º, o de exercicio de membro da representação da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico extraordinario, e de ministro de Estado, presidente ou vice-presidente da União, governador ou vice-governador de Estado ou de cargos de magistratura, serviços ou commissões militares, quando não contados para outros effectos ;
- 7º, tempo de serviço de preparador e de magisterio publico.

Art. 137. Os lentes, substitutos e professores que pertencem ao quadro activo da Armada serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando a patente, seudo promovidos sómente por antiguidade.

Art. 138. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e demais pessoal do ensino por portaria do Ministro, em caso de moléstia provada ou por outro qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director da Escola, e as de menos de 15 dias por esta autoridade.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordena lo até seis mezes e de metade por mais de seis mezes até um anno, e por outro qualquer motivo dará logar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos acrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 139. O tempo de prorrogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em

que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 140. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario será permittida nova licença com ordenado ou parte delle, sem que haja decorrido o prazo de um anno contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si della não se aproveitar dentro de um mez contado da data da concessão.

Art. 141. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 142. Quando a licença, por motivo de molestia, prolongar-se além de dous annos, o licenciado, depois de inspecionado pela junta medica da Armada e julgado invalido, será jubulado na fórma do art. 133 si tiver mais de 10 annos de serviço de magisterio, nos termos do art. 134 e, no caso contrario, perderá o logar.

Art. 143. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo de licença que tiver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 144. Os lentes cathedaticos, substitutos, professores e secretario que houverem bem cumprido suas funções, terão periodicamente direito, mediante informação do director, a um acrescimo de vencimento, nos seguintes termos:

Os que contárem de serviço effectivo 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; 35 annos, 50 %; 40 annos, 60 %.

A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente.

Art. 145. Durante o tempo feriado o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão integralmente seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

Art. 146. O tempo de serviço prestado interinamente no magisterio, em estabelecimento official de instrucção, será levado em conta para a jubilação e para o acrescimo de vencimento de que trata o art. 141, assim como o tempo de serviço militar, quando não computatos para outros effeitos.

Art. 147. Conta se para a jubilação e pelo dobro todo o tempo em que qualquer membro do corpo docente for empregado em operações activas de guerra, si não for computado para outros effeitos.

Art. 148. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou qualquer acto de serviço da escola.

Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 149. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director, até o dia 5 do mez seguinte.

Art. 150. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter á competente repartição fiscal, mencionará as faltas para se fazerem os devidos descontos; si estas forem justificadas o desconto será feito nas gratificações, si não forem justificadas serão descontados todos os vencimentos.

Art. 151. As faltas dos lentes ás sessões de congregação ou a quaesquer actos e funcções a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que deram nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e de congregação, a abstenção de um destes serviços importará uma falta.

§ 2.º O trabalho da congregação prefere a qualquer outro.

Art. 152. Incorre em falta o docente que, sem justificação apreciada pelo director, se retirar da sessão da congregação antes de terminados os trabalhos.

CAPITULO XVII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 153. A congregação compor-se-ha:

- 1º, do director, como presidente;
- 2º, do vice-director, como vice-presidente;
- 3º, do secretario da escola, como secretario;
- 4º, dos lentes cathedrauticos e substitutos em exercicio de cathedrauticos.

Art. 154. São attribuições da congregação:

§ 1.º Organisar os pontos para o concurso a que tiverem de sujeitar-se os officiaes da Armada que se propuzerem a entrar para o Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 2.º Organisar programmas circumstanciados para os cursos, bem assim o programma e horario para o ensino theorico e pratico dos alumnos, discriminando para os exames as materias relativas a cada uma das aulas.

§ 3.º Eleger no fim do anno lectivo as commissões examinadoras dos alumnos.

§ 4.º Eleger commissões para os exames de trabalhos e obras relativos ao ensino e com applicação á marinha de guerra.

§ 5.º Designar os compendios a adoptar para o uso dos alumnos nas diversas materias, e propor ao Governo a impressão dos que forem aceitos, quando apresentados pelos docentes da escola, officiaes do corpo da Armada, ou mesmo pessoas extranhas.

§ 6.º Propor ao Governo quaesquer medidas uteis ao ensino, e tambem o que for omisso neste regulamento ou não previsto no codigo de ensino.

§ 7.º Designar, de dous em dous annos, os substitutos auxiliares das diversas cadeiras, de modo que em cada secção os substitutos se alternem.

§ 8.º Eleger todas as comissões que forem reclamadas pelas exigencias do ensino e necessidades dos concursos.

§ 9.º Informar ao Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras e aulas entre lentes e professores effectivos da mesma secção, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino.

§ 10. Propor ao Ministro, no caso de vaga, as pessoas que por sua moralidade e aptidão scientifica estejam em condições de exercer o magisterio interinamente.

§ 11. Exercer inspecção scientifica, por si ou por intermedio de comissões, sobre os methodos de ensino; exercer, conjuntamente com o director, a precisa vigilancia para que os programmas das lições não sejam modificados.

§ 12. Organisar todos os regulamentos especiaes na parte docente e quaesquer programmas que forem necessarios para boa intelligencia deste regulamento.

Art. 155. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e em votação nominal ou symbolica, salvo quando tratar-se de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto e não haverá voto de qualidade, prevalecendo a opinião mais favoravel.

Art. 156. As deliberações da congregação, quando contrarias á opinião do director, não obrigam a execução dellas, sinão por decisão do Ministro da Marinha, para quem o director, em casos taes, recorrerá sempre.

Art. 157. A congregação não poderá funcionar, sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros, regulando-se pelo regimento interno respectivo (annexo n. 1).

Art. 158. A congregação corresponder-se-ha com o Governo por intermedio do director.

Art. 159. O director, como presidente, além do voto nas deliberações, tem o de desempate.

O vice-director, qualquer que seja a sua patente, é sempre o vice-presidente da congregação, e, nesta qualidade, tem voto nas suas deliberações.

CAPITULO XVIII

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DELENTE CATHEDRATICO, SUBSTITUTO E PROFESSORES

Art. 160. O logar de lente cathedratico será provido por accesso do substituto mais antigo da secção em que se der a vaga.

Paragrapho unico. Os substitutos, cujas nomeações forem anteriores á criação das secções ora existentes, terão preferen-

cia a quaesquer outros, quando a vaga ou vagas se derem na antiga secção de mathematicas a que pertenciam.

Art. 161. Os logares de substitutos e professores serão providos mediante concurso, o qual será regulado pelos dispositivos que se contêm no anexo n. 2.

TITULO II

Da administração

CAPITULO XIX

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 162. O pessoal administrativo se comporá de:

- 1 director, official general da Armada ;
- 1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, que será o commandante do Corpo de Aspirantes e Guardas-Marinha alumnos ;
- 1 official superior para o curso de machinas ;
- 1 official superior com attribuições de immediato de navio ;
- 1 ajudante de ordens do director, 1º tenente ;
- 1 ajudante do corpo de alumnos, official subalterno ;
- 4 officiaes subalternos ;
- 3 medicos ;
- 1 commissario ;
- 1 secretario, official da Armada ;
- 1 sub-secretario ;
- 1 1º official da secretaria, servindo de bibliothecario ;
- 1 2º official da secretaria, servindo de archivista ;
- 2 amanuenses ;
- 1 porteiro ;
- 1 ajudante do porteiro.

Haverá mais o seguinte pessoal auxiliar:

- 4 continuos ;
- 1 continuo conservador para o curso de machinas ;
- 1 mestre ;
- 1 fiel ;
- 2 enfermeiros ;
- 1 escrevente ;
- 2 carpinteiros ;
- 1 serralheiro ;
- 2 fieis de artilharia ;
- 1 fiel de torpedos ;
- 1 guardião ;
- 1 armeiro ;
- 3 machinistas ;
- 6 foguistas ;

- 2 patrões ;
- 4 serventes para os gabinetes e laboratorios e curso de machinas ;
- 1 roupeiro ;
- 1 ajudante ;
- 1 despenseiro ;
- 14 serventes de copa ;
- 16 copeiros ;
- 1 cozinheiro ;
- 2 ajudantes de cozinha ;
- 1 servente enfermeiro ;
- 3 cornetas ;
- 35 marinheiros contractados ;
- 1 guarda do batalhão de infantaria de marinha ;
- 1 servente para limpezas especiaes .

CAPITULO XX

DO DIRECTOR

Art. 163. O director é a primeira autoridade do estabelecimento. Exerce superior inspecção sobre a execução do programma, dos cursos, dos exames e do ensino em geral ; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer á mesma escola e não for especialmente encarregado á congregação.

Art. 164. Em seus impedimentos será substituído pelo vice-director.

Art. 165. O director, como chefe do estabelecimento, é tambem chefe do Corpo de Aspirantes e Guardas-Marinha alumnos e unico responsavel pelas medidas que mandar executar. O accordo com o voto da congregação, que lhe é licito adoptar ou não, de nenhuma sorte isenta-o de responsabilidade da parte disciplinar e administrativa do estabelecimento.

Art. 166. O director é o unico órgão official que se communica directamente com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença do Governo as propostas da congregação, dará sobre ellas sua opinião.

Art. 167. O director da escola só recbe ordens do Ministro da Marinha; no exercicio de suas funcções se communica directamente com o vice-director no que for concernente ao serviço militar do estabelecimento.

Art. 168. Além das attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbem-lhe:

1º, corresponder-se directamente em objecto de serviço com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e governadores de Estado ;

2º, nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua in-

terinamente, communicando ao Ministro da Marinha, si o provimento do emprego não for de sua competencia ;

3º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario, dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens ;

4º, fiscalizar a despeza do estabelecimento ;

5º, determinar e regularizar o serviço da secretaria e bibliotheca ;

6º, autorizar, dentro dos limites das respectivas verbas, a assignatura de revistas e a aquisição de livros, utensilios e tudo mais que for exigido pelas necessidades do ensino e do serviço ;

7º, impor correccional e administrativamente as seguintes penas :

reprehensão simples e suspensão até 15 dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens ;

suspender por 8 a 30 dias os empregados sob suas ordens por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina, com recurso para o Ministro da Marinha ;

providenciar na fórma do codigo do ensino superior em relação aos docentes que se afastarem dos seus deveres ;

8º, assignar os titulos de praticantes machinistas a que fizerem jus os alumnos que concluirem o curso de machinas ;

9º, apresentar annualmente ao Governo, até 31 de março, um relatório do estado do estabelecimento sob o ponto de vista do ensino, da administração e da disciplina, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, por si, na parte relativa á administração, e de combinação com a congregação, no que disser respeito ao ensino, julgar conveniente ;

10, convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões da congregação, quando julgar conveniente ; devendo, no caso de suspensão, immediatamente communicar ao Ministro ;

11, marcar a hora das sessões da congregação, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo ;

12, assignar com os membros presentes da referida congregação as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos membros ausentes, ainda que tenham dado aula no mesmo dia ;

13, presidir a todas as commissões julgadoras dos concursos que tiverem logar na escola e dar sobre cada uma dellas e dos respectivos concurrentes as informações que possam interessar ao Governo ;

14, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo ;

15, designar as turmas de examinandos e estabelecer a ordem a seguir nos exames ;

16, completar as commissões examinadoras, quando haja impedimento de algum ou alguns dos seus membros ;

17, dar baixa aos aspirantes, que, por effeito dos dispositivos do presente regulamento, tenham de ser eliminados da matricula;

18, rever biennialmente o regimento interno, afim de harmonizal-o com as necessidades do serviço;

19, empregar o saldo do rancho dos aspirantes, si o houver, em beneficio do estabelecimento e do proprio rancho;

20, rubricar os pedidos para as despezas da escola, ordenar o pagamento dos viveres despendidos com os ranchos dos aspirantes e assignar as folhas de pagamento dos membros do magisterio e empregados, que devem ser mensalmente enviadas á repartição fiscal.

Art. 169. Propor ao Governo a nomeação dos individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento.

Art. 170. O director exercerá inteira autoridade sobre os navios á disposição da escola e terá todas as garantias e vantagens de commando de força.

Art. 171. O director poderá conceder, dentro de um anno, até 15 dias de licença aos empregados, sem prejuizo do respectivo ordenado.

CAPITULO XXI

DO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA ALUMNOS

Art. 172. O commandante do corpo de aspirantes é o responsavel pela educação militar do referido corpo.

Art. 173. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

- 1º, substituir o director;
- 2º, auxiliar o director, sempre que elle o exigir, ainda estando este presente;
- 3º, comparecer ás sessões da congregação;
- 4º, receber e transmittir as ordens do director, informal-o de todas as occurrencias que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar conforme for indicado pelo director e assignar as ordens do dia, previamente autorizadas por elle;
- 5º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda a disciplina;
- 6º, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a este da deliberação tomada;
- 7º, propor ao director as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento;

8º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo ;

9º, verificar todos os documentos de receita e despeza relativos à escola, assignal-os e fazel-os chegar ás mãos do director ;

10, policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instrucções dadas pelo director e pelo Ministro ;

11, prescrever, depois de approvado pelo director, o serviço dos officiaes da Armada que o teem; de auxiliar no desempenho das funcções de commandante do corpo.

Art. 174. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento que se communica verbal e directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 175. O vice-director terá direito a alojamento decentemente mobiliado, e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos, duas vezes por semana.

Art. 176. O vice-director, o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da escola.

CAPITULO XXII

DO OFFICIAL SUPERIOR EM SERVIÇO NO CURSO DE MACHINAS

Art. 177. Ao official superior em serviço no curso de machinas cumpre:

1º, representar o director e vice-director no edificio onde funcionar o curso de machinas ;

2º, receber e transmittir todas as ordens do director ou vice-director, e informal-os de todas as occurrencias que se derem no edificio onde funcionar o referido curso ;

3º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe forem subordinados e os alumnos machinistas se conduzam com toda a disciplina ;

4º, permanecer no referido edificio durante todo o tempo em que funcionarem as aulas, exames ou outros quaesquer actos ;

5º, ir, findo o trabalho diario, ao estabelecimento onde funciona o curso de marinha, informar o vice-director de todas as occurrencias que se derem no referido edificio.

Art. 178. O official superior em serviço no curso de machinas, como delegado que é do director, no referido edificio, será por este escolhido entre os dous officiaes superiores, que, além do vice-director, serão nomeados para a Escola Naval.

Art. 179. Este official superior terá um quarto mobiliado no edificio onde funciona o curso de marinha e deverá ali pernoitar, pelo menos, duas vezes por semana.

CAPITULO XXIII

DO OFFICIAL SUPERIOR IMMEDIATO AO VICE-DIRECTOR NO CURSO DE MARINHA

Art. 180. Ao official superior, immediato ao vice-director no curso de marinha, cumpre:

1º, substituir o vice-director, salvo si for mais] moderno ou menos graduado que o official com serviço no curso de machinas ;

2º, auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescriptas neste regulamento ;

3º, dar parte ao vice-director de tudo que occorrer ;

4º, guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsaveis.

Art. 181. O official superior terá um quarto, mobiliado e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos, duas vezes por semana.

CAPITULO XXIV

DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 182. Incumbe aos officiaes ao serviço da escola :

1º, auxiliar o director, vice-director e o immediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos alojamentos, salas de estudos, refeitórios e em todo e qualquer logar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos ;

2º, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço, organizado pelo vice-director ;

3º, dar parte ao immediato de tudo que occorrer ;

4º, inspecionar o estabelecimento pela manhã antes de entregar o serviço.

CAPITULO XXV

DO AJUDANTE DO CORPO

Art. 183. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpos de organisação militar, compete:

1º, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos ;

2º, verificar diariamente em parada as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occorrencias diarias, sobre suas incumbencias ;

3º, inspecionar diariamente os alojamentos, refeitórios e salas de estudo ;

4º, ler as ordens do dia, conforme determinação do vice-director, em presença do corpo de aspirantes a guardas-marinha e guardas-marinha alumnos ;

5º, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes ;

6º, dividir o serviço de ronda, chefes de dia, de copa e de alojamento e inspecionar diariamente os livros diários de serviço dos aspirantes ;

7º, commandar os exercicios geraes ou a elles assistir, quando for necessario ;

8º, commandar o corpo de aspirantes quando em formatura ou serviço fóra da escola, salvo nos exercicios cuja direcção couber ao professor de nomenclatura e aparelho dos navios e aos instructores ou mestres ;

9º, demorar-se no estabelecimento o maior tempo possivel.

CAPITULO XXVI

DOS MEDICOS

Art. 181. Compete aos medicos :

1º, prestar os serviços de sua profissão a todos os individuos pertencentes à escola e nella residentes ;

2º, examinar a qualidade de medicamentos que recoitar, antes de sua applicação, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria ;

3º, fazer a estatistica mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações ;

4º, examinar diariamente os aspirantes e os guardas-marinha alumnos que derem parte de doente, communicando o resultado ao vice-director ;

5º, examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos, declarar, por escripto, o nome dos que por enfermidade se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra ;

6º, visitar e inspecionar os aspirantes e guardas-marinha alumnos em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de taes inspecções por intermedio do vice-director ;

7º, dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel ;

8º, participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal ;

9º, revaccinar os alumnos e as praças, quando for conveniente esta medida prophylactica ;

10, dar instrucções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes ;

- 11, examinar todos os viveres fornecidos à escola, os quaes só poderão ser acceitos com a sua approvação ;
- 12, inspecionar os candidatos à matricula ou quaesquer outras pessoas designadas pelo director.

CAPITULO XXVII

DO COMMISSARIO

Art. 185. Incumbe ao commissario :

1º, fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviços que lhe competem, de conformidade com as disposições em vigor ;

2º, inspecionar diariamente o estado dos paiões e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsavel ;

3º, ter a seu cargo todo o armamento e demais artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, bem assim a mobilia que não pertencer ás aulas, todo o trem de mesa e cozinha do estabelecimento e o serviço concernente à mesa dos alumnos ;

4º, fazer mensalmente o pref. dos aspirantes e a folha de pagamento dos guardas-marinha alumnos e de todo o pessoal da escola, com excepção dos membros do magisterio e empregados da secretaria ;

5º, ter sob sua guarda uma das chaves do cofre.

CAPITULO XXVIII

DO SECRETARIO

Art. 186. Ao secretario compete:

1º, redigir, expedir e receber a correspondencia official, sob as ordens do director, conforme suas instrucções ;

2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos à Directoria ;

3º, assistir ás sessões da congregação ;

4º, lavrar e subscrever, com os examinadores e com a congregação, os termos dos exames dos alumnos do curso de marinha e actas dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço por um dos empregados da secretaria ;

5º, escripturar os livros das actas da congregação e dos assentamentos já dos membros do magisterio, já do pessoal sob suas immediatas ordens ;

6º, fazer mensalmente as folhas do pagamento do corpo docente e dos empregados da secretaria, e remettel-as à repartição fiscal ;

7º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director ; distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, podendo com licença do director prorogar a hora do expediente, sempre que for preciso ;

8º, propor ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente ;

9º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatórios do director e instruir com os necessarios documentos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo ;

10, organizar annualmente a relação dos alumnos do curso de marinha matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento.

CAPITULO XXIX

DO SUB-SECRETARIO

Art. 187. Ao sub-secretario compete:

1º, auxiliar o secretario e o substituir em suas faltas ou impedimentos ;

2º, escripturar o livro-mestre dos alumnos do curso de machinas ;

3º, lavrar em livro proprio os termos dos exames dos mesmos alumnos ;

4º, organizar annualmente a relação dos alumnos do curso de machinas por ordem de merecimento.

CAPITULO XXX

DOS OFFICIAES DA SECRETARIA

Art. 188. Ao 1º official da secretaria, bibliothecario, cumpre:

1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o sub-secretario em suas faltas ou impedimentos ;

2º, escripturar o livro-mestre dos alumnos do curso de marinha ;

3º, conservar a bibliotheca a seu cargo, assim como os modelos e instrumentos que não pertencerem a gabinetes especiaes ;

4º, não emprestar livro algum da bibliotheca ás pessoas extranhas ao corpo decente e á administração escolar ;

5º, só emprestar livros mediante recibo e por prazo nunca maior de 30 dias ;

6º, facultar aos alumnos os livros que solicitarem para serem consultados na propria sala de leitura ;

7º, dar parte de qualquer extravio de livros, a fim de que o responsavel indemnice o Estado do prejuizo causado.

Art. 189. Ao 2º official archivista compete auxiliar o secretario em todas as funcções, e substituir o bibliothecario, cabendo-lhe especialmente ter a seu cargo o archivo.

CAPITULO XXXI

DOS AMANUENSES

Art. 190. Compete aos amanuenses :

- 1º, cumprir as ordens do secretario ;
- 2º, registrar a correspondencia escolar ;
- 3º, coadjuvar o bibliothecario ;
- 4º, inventariar todos os livros e material a cargo assim do bibliothecario como do porteiro ;
- 5º, substituir o archivista em suas faltas ou impedimentos.

Art. 191. Um dos amanuenses servirá no curso de aspirantes e outro no curso de machinas.

CAPITULO XXXII

DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 192. E' obrigação do porteiro :

- 1º, tomar o ponto dos alumnos, em livro para este fim destinado, e todos os dias apresental-o ao respectivo docente, que o authenticará ;
- 2º, declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funcionaram ;
- 3º, conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da escola ;
- 4º, detalhar o serviço dos continuos, de conformidade com as ordens do secretario ;
- 5º, receber os requerimentos e papeis das partes para dar a conveniente direcção ;
- 6º, ter a seu cargo toda a mobilia das aulas.

Art. 193. O ajudante do porteiro servirá no curso de machinas, onde terá as mesmas obrigações que o porteiro.

CAPITULO XXXIII

DOS CONTINUOS

Art. 194. Compete aos continuos:

- 1º, substituir o porteiro e o ajudante de porteiro, mediante designação do director ;
- 2º, coadjuvar o porteiro na tomada do ponto dos alumnos ;
- 3º, Preparar as salas das aulas para as lições ;

4º, entregar a correspondencia da escola ;
 5º, ir diariamente, e por escala, receber na Secretaria de Estado a correspondencia para a escola.

Paragrapho unico. Um dos continuos servirá no curso de machinas.

CAPITULO XXXIV

DOS SERVENTES, ROUPEIRO E DESPENSEIRO

Art. 195. Aos serventes, roupeiro e despenseiro cumprê especialmente a cada um o asseio dos gabinetes de physica e chimica, a limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia e o serviço da copa.

Paragrapho unico. Um servente servirá no curso de machinas.

CAPITULO XXXV

DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 196. Serão nomeados, por decreto: o director, o vice-director, o secretario, o sub-secretario, o 1º e 2º officiaes da secretaria; por portaria do Ministro da Marinha: o amanuense e o porteiro.

Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os officiaes ao serviço da escola, os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao Ministro da Marinha, por proposta do director, ouvido o chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 197. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 198. Aos empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio, nos casos de faltas e licenças. Taes empregados ficarão sujeitos ao regimen escolar.

CAPITULO XXXVI

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 199. O secretario será sempre official da Armada reformado.

Art. 200. Os logares de sub-secretario, 1º e 2º officiaes e amanuenses serão providos, respeitadas os direitos adquiridos, por officiaes reformados da Armada.

CAPITULO XXXVII.

DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 201. Para instrução theorica e pratica dos alumnos do curso de marinha haverá:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura, annexa á mesma bibliotheca ;

Um gabinete de physica ;

Um gabinete de electricidade ;

Um laboratorio com os necessarios appparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotechnicas ;

Um gabinete com modelos de descriptiva e instrumentos de topographia ;

Um gabinete com instrumentos de geodesia e de hydrographia ;

Um gabinete com chronometros, horizonte artificial, circulo de reflexão, sextante e mais instrumentos de navegação ;

Um pequeno observatorio astronomico e outro meteorologico ;

Uma linha de tiro e um gabinete para os appparelhos electrobalisticos ;

Um museo, contendo modelos de navios, machinas, canhões, torpedos, espoletas e tudo mais que possa interessar ao ensino ;

Appparelhos para o ensino de gymnastica e natação ;

Um tanque murado, com capacidade para o ensino de natação a todos os alumnos ;

Um cruzador, de systema mixto, para o estudo pratico de machinas e viagens de instrução ;

Um pequeno navio á vela para o estudo de appparelhos e manobras ;

Escaleres, em numero sufficiente, para evoluções á vela e a remos ;

Uma sala de armas para o armamento portatil, objectos para o ensino de natação, esgrima e gymnastica ;

Armas de fogo portateis para os exercicios de infantaria e de tiro ao alvo ;

Canhões de campanha, com os respectivos petrechos, reparos, palamentas e munições para exercicios e pratica de tiro ;

Um ou mais tubos para o lançamento de torpedos e uma machina de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos torpedos ;

Tres lanchas a vapor para os exercicios dos alumnos e outros serviços.

Art. 202. Para a instrução dos alumnos do curso de machinas, além do cruzador, que será commum aos dous cursos, haverá :

Um gabinete de physica, electricidade e chimica ;

Um gabinete contendo modelos de machinas ;

Uma pequena bibliotheca.

Art. 203. Entre as dependencias da escola figurarão :

Uma enfermaria com accomodações para os aspirantes ;

Uma pharmacia ;

Um pequeno paiol para munições.

Art. 204. A escola disporá de dous escaleres para o serviço do director e vice-director e de uma bomba completa para extincção de incendio.

CAPITULO XXXVIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 205. A correspondencia entre o director e os membros do corpo docente será feita por meio de officio ; a daquelle com o demais pessoal do ensino e empregados, por portaria.

Art. 206. O director tomará posse de seu cargo perante a congregação.

Para esse fim deverá enviar uma communição a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará a congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta da sala das sessões da congregação pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da congregação, e lido pelo secretario o acto de nomeação tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto de posse, que será communicado ao Governo.

Art. 207. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, que será recebido á porta da congregação por uma commissão de tres docentes, nomeada pelo director.

Art. 208. Os lentes tomarão posse dos seus cargos em sessão da congregação, que será convocada para esse fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 209. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da congregação, verificar-se-ha o acto de posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero.

Disto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 210. Os novos lentes serão recebidos á porta da sala das sessões da congregação por uma commissão de tres docentes, nomeada pelo director.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 211. Si, apesar do disposto no art. 208, não for possível reunir a congregação, tomarão posse os lentes perante a Directoria do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os empregados tomarão posse perante o director do estabelecimento, do que se lavrará o competente termo.

Art. 212. Qualquer membro do magisterio, que compuzer tratados, compudios e memorias scientificas importantes sobre as doutrinas ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo de 3.000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos.

§ 1.º Si a obra apresentada for considerada pela congregação como sendo de grande merito e de grande vantagem para o progresso do ensino ou da sciencia, além da impressão em numero maior de exemplares, terá o autor direito a um premio arbitrado pelo Governo, premio nunca inferior a 2:000\$ nem superior a 5:000\$000.

§ 2.º Esta disposição é extensiva aos officiaes da Armada.

§ 3.º Quando a impressão for por conta do Governo, o autor será obrigado a entregar a este um terço da edição.

Art. 213. Poderá o Governo, como recompensa ao merecimento, mandar um membro do corpo docente em viagem de instrução aos paizes mais adeantados, concedendo-lhe os meios necessarios á sua subsistencia, transporte e pesquisas.

A indicação será sempre feita pelo director, competindo a este dar as devidas instrucções.

Art. 214. É licito aos lentes cathedrauticos ou professores permutarem entre si as cadeiras ou aulas que regerem, comtanto que haja requerimento ao Governo e approvação da congregação, quanto á vantagem e conveniencia da permuta, do accordo com o § 9º, art. 154.

Art. 215. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinandos parentesco até 2º grão, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 216. Quando, entre dous ou mais docentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admitido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, votará apenas o director.

Art. 217. O logar de lente, substituto e professor é compativel com as funcções que, em virtude do mesmo cargo, tenha elle de exercer durante o anno lectivo. Podem os lentes cathedrauticos, substitutos e professores exercer commissões do Governo, relativas ao ensino.

Art. 218. Os membros do magisterio terão todas as vantagens de que gozam ou vierem a gozar os membros do magisterio das outras escolas superiores civis ou militares.

Art. 219. O Governo providenciará sobre casos omissos neste regulamento, relativos ao ensino, depois de ouvir a congregação, podendo no prazo de um anno fazer as alterações indicadas pela experiencia.

Art. 220. As alterações a que se refere o artigo precedente, não sendo feitas no prazo ahí marcado, só poderão ter logar quatro annos depois da promulgação deste regulamento.

Art. 221. No caso de suppressão de cadeiras, aulas e outros cargos de ensino, os docentes, que não puderem perder os seus logares sinão nos termos das disposições que se contem nos arts. 109, 110, e 111, serão considerados em disponibilidade com os vencimentos integraes.

Paragrapho unico. Perceberão igualmente taes vencimentos, durante qualquer interrupção que soffrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 222. Quando, attento ao crescido numero de alumnos de uma mesma cadeira ou aula, for necessario, a juizo do Ministro, dividil-os em duas turmas, o docente que reunir ao exercicio de seu cargo a regencia extraordinaria de uma dessas turmas perceberá o vencimento que lhe competir e mais a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 223. Nenhum aspirante ou guarda-marinha poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despezas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo o quociente da divisão da quantia que o Estado houver despendido durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 224. Os paes, mães viúvas, tutores ou correspondentes dos alumnos são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuizos e danos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimensalmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Art. 225. É vedada a admissão de ouvintes na escola e, portanto, a concessão de licença para a prestação de exames a quem se não achar matriculado, salvo o caso de habilitação para concurso (art. 8º do annexo n. 2).

Art. 226. Na classificação dos candidatos á matricula, as approvações nos exames de admissão serão computadas por graos, a saber :

Grão 3.0, simplesmente ;

Grão 7.5, plenamente ;

Grão 10.0, distincção.

Art. 227. Os guardas-marinha confirmados, logo que contarem um anno de embarque neste posto e tiverem recebido o ensino pratico, complementar do theorico, em viagem de instrução, serão promovidos a 2ª tenentes.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada tendo-se em vista as vagas existentes no quadro de 2ª tenentes.

Art. 228. A vitaliciedade de que trata o art. 108, para lentes, substitutos e professores que forem nomeados para o preenchimento das vagas que se derem posteriormente a este regulamento, ficará subordinada ás modificações que se fizerem no codigo de ensino.

CAPITULO XXXIX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 229. Os actuaes alumnos do 2º anno estudarão a 2ª cadeira do 1º anno (geometria descriptiva o topographia).

Art. 230. Os actuaes alumnos do 3º anno estudarão, em commum, com os do 2º: primeiro — a cadeira de astronomia; segundo — a parte applicada da 1ª cadeira do 2º anno, devendo só desta parte prestar exame; terceiro — a 3ª cadeira do 2º anno.

Estudarão a cadeira de navegação, quando passarem para o 4º anno, conjunctamente com os alumnos do 3º.

Art. 231. Os actuaes alumnos do 4º anno estudarão a cadeira de navegação e, conjunctamente com os do 3º, terão, uma só vez por semana, aula da 4ª cadeira do 3º anno.

Paragraphe unico. Os exames destas cadeiras serão prestados antes que os das disciplinas ensinadas nos annos correspondentes ás suas matriculas.

Art. 232. Os actuaes alumnos do 2º anno do curso de machinas deverão frequentar a 2ª, 3ª e 4ª aulas do 1º anno (geographia physica, especialmente do Brazil, francez e desenho linear).

Art. 233. Os alumnos que tiverem feito jus á matricula no 3º anno do curso de machinas estudarão o 4º anno actual e a 3ª aula daquelle anno (rascunhos á vista dos mecanismos e desenho definido dos mesmos).

Art. 234. Os alumnos aos quaes se referem os dous artigos precedentes serão obrigados a prestar exame das aulas supra indicadas antes que o das disciplinas constitutivas dos annos em que se acharem matriculados.

Art. 235. Os actuaes alumnos paisanos do curso de marinha que, por força do regulamento annexo ao decreto n. 3233, de 17 de março do anno findo, adquiriram direito á repetição do anno em que estavam matriculados, poderão continuar no gozo desse direito, como externos.

§ 1.º Si forem approvados terão, logo que haja vaga, praça de aspirante; mas, si forem reprovados, serão definitivamente eliminados da matricula.

§ 2.º Dado o caso de não haver vagas sufficientes para o numero dos approvados, terão preferencia á praça os que, attentos o seu merecimento e comportamento, obtiverem melhor classificação, continuando os restantes com direito á matricula até que, já pela readmissão á praça, já pela eliminação dos reprovados, gradualmente se extinguam.

§ 3.º Taes alumnos ficarão, quando no recinto da escola, sujeitos á mesma disciplina que os aspirantes a guardas-marinha.

§ 4.º O tempo de estudo com aproveitamento será computado, para os effeitos legais, como de serviço militar.

Art. 236. Aos actuaes lentes cathedrauticos e substitutos será conferido o grão de doutor em sciencias mathematicas, physicas ou juridicas, conforme a secção a que pertencerem.

Art. 237. Por occasião da execução deste regulamento os actuaes professores da 1ª aula do 1º anno e 3º do 2º do curso de machinas serão nomeados, aquelle para a 1ª aula do 3º anno e este para a 1ª do 1º, do mesmo curso, mediante apostilla feita nos respectivos titulos.

Art. 238. O actual secretario da extincta Escola de Machinistas servirá no curso de machinas na qualidade de sub-secretario da Escola Naval.

Art. 239. O empregado mencionado no artigo anterior, o 1º official, o 2º official archivista e os amanuenses, emquanto servirem, terão as honras, os dous primeiros de 1º tenente, o terceiro de 2º tenente e os ultimos de guarda-marinha.

Art. 240. Os gabinetes de que trata o art. 201, exceptuando os já existentes, só serão creados quando o Congresso conceder verba para esse fim.

Art. 241. Ficam revogadas as disposições em contrario.—
José Pinto da Luz.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA NAVAL

1 Director —official general, gratificação de commando de força, pelo § 15 —Força Naval.....		§	§	§
1 Vice-director—capitão de mar e guerra, ou capitão de fragata, gratificação de commando de navio de 1ª classe, pelo § 15 — Força Naval.....		§	§	§
1 Ajudante de ordens, 1º tenente, gratificação de commando de navio de 4ª classe, pelo § 15 — Força Naval..		§	§	§
15 Lentes cathedrauticos.....	{ord. 4:000\$000 {grat. 2:000\$000		6:000\$	90:000\$
10 Substitutos.....	{ord. 2:800\$000 {grat. 1:400\$000		4:200\$	42:000\$
13 Professores.....	{ord. 2:800\$000 {grat. 1:400\$000		4:200\$	54:600\$
3 Mestres.....	{ord. 1:066\$000 {grat. 534\$000		1:600\$	4:800\$
2 Preparadores — gratificação de official embarcado, pelo § 15 — Força Naval.....		§	§	§

4 Lentes : 1 de physica, 1 de chimica, 1 de electricidade e 1 de balistica, pelo encargo do laboratorio ou gabinete, a cada um annualmente.....	1:200\$000		4:800\$
1 Secretario.....	{ord. 4:000\$000 grat. 2:000\$000		6:000\$
1 Sub-secretario.....	{ord. 2:366\$866 grat. 1:633\$333		4:000\$
1 1º official da secretaria, servindo de bibliothecario.....	{ord. 3:200\$000 grat. 1:600\$000		4:800\$
1 2º official archivista.....	{ord. 2:400\$000 grat. 1:200\$000		3:600\$
2 Amanuenses.....	{ord. 1:600\$000 grat. 800\$000	2:400\$	4:800\$
1 Porteiro.....	{ord. 1:500\$000 grat. 500\$000		2:000\$
1 Ajudante do porteiro.....	{ord. 1:200\$000 grat. 600\$000		1:800\$
4 Continuos.....	{ord. 980\$000 grat. 420\$000	1:400\$	5:600\$
1 Continuo conservador para o curso de machinas.....	{ord. 1:000\$000 grat. 500\$000		1:500\$
3 Medicos — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Commissario — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
2 Enfermeiros — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Fiel — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
4 Serventes para os laboratorios.. grat.	900\$000		3:600\$
1 Roupeiro..... grat.	1:080\$000		1:080\$
1 Ajudante do mesmo..... grat.	900\$000		900\$
1 Despenseiro..... grat.	1:080\$000		1:080\$
1 Cozinheiro..... grat.	1:800\$000		1:800\$
2 Ajudantes de cozinheiro..... grat.	900\$000	1:800\$	1:800\$
16 Copieiros..... grat.	810\$000		12:960\$
14 Serventes de copa.....	630\$000		8:820\$
2 Carpinteiros — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Escrevente — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$
1 Serralheiro — gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$		\$

1 Armeiro — gratificação de embarque pelo § 15—Força Naval.....	\$	\$
1 Servente para a enfermaria.... grat.	720\$000	720\$
1 Servente para limpezaes especiaes....	720\$300	720\$
2 Officiaes superiores—gratificação de embarque pelo § 15 — Força Naval....	\$	\$
1 Ajudante, official subalterno — gratificação de embarque pelo § 15—Força Naval—e gratificação especial annual de.....	1:200\$000	1:200\$
4 Officiaes subalternos — gratificação de embarque pelo § 15—Força Naval	\$	\$
3 Machinistas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval....	\$	\$
6 Foguistas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$
1 Mestre — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$
1 Guardião — vencimentos de embarque pelo § 15 —Força Naval.....	\$	\$
3 Cornetas — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.....	\$	\$
2 Fieis de artilharia — vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval....	\$	\$
1 Fiel de torpedos—vencimentos de embarque pelo § 15—Força Naval.....	\$	\$
35 Marinheiros contractados — gratificação pelo § 15 — Força Naval.....	960\$300	33:600\$
2 Patrões com a diaria de.....	10\$000	

Observações.

1.^a Os lentes, substitutos, professores, môstres e secretario, que torem officiaes da Armada, perceberão, além dos seus vencimentos especiaes, o soldo, etapas e criado, conforme as leis em vigor.

2.^a Os preparadores, officiaes da Armada, da activa ou reformados, perceberão pela verba—Força Naval.

3.^a O pessoal que vence como embarcado terá direito á ração, bem como o porteiro, os continuos do curso de marinha, os serventes dos laboratorios, cozinheiro e seus ajudantes, roupeiro e ajudantes, copeiros e serventes de copa.

4.^a O director e vice-director terão direito á taifa; aquelle como commandante de força e este como commandante de navio.

5.^a O director, o vice-director e mais officiaes que vencem pela verba—Força Naval—e tem direito á ração de que trata a 3.^a observação, perderão uma etapa, como em geral se procede com os officiaes embarcados.

Secretaria de Estado da Marinha, 2 de maio de 1930. — *José Pinto da Luz.*

ANEXO N. 1**Regimento Interno da Congregação****CAPITULO I**

Art. 1.º A composição e as attribuições privativas e consultivas da congregação são as que se acham prescriptas e marcadas no capitulo XVII do regulamento ao qual está annexo o presente regimento.

CAPITULO II**DA CONVOCAÇÃO DA CONGREGAÇÃO**

Art. 2.º Fora dos casos de urgencia, o presidente não reunirá a congregação sem conceder-lhe 24 horas, pelo menos, para estudar a materia que tiver de ser discutida.

Art. 3.º Os avisos para reunião serão dirigidos por escripto a cada um dos membros da congregação e designarão o dia, hora e materia de que se deverá tratar, quando por qualquer circumstancia esta não houver sido dada em sessão anterior.

Art. 4.º Não incorrerão em falta os membros da congregação que não forem previamente avisados, na forma dos arts. 2.º e 3.º.

CAPITULO III**DO PRESIDENTE**

Art. 5.º São attribuições do presidente :

1º, convocar a congregação, na conformidade dos artigos anteriores ;

2º, abrir e encerrar a sessão e suspendel-a, quando as circumstancias o exigirem ;

3º, conceder a palavra ;

4º, estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação ;

5º, annunciar o resultado da votação ;

6º, manter a ordem e decoro durante a sessão, pelos meios indicados neste regimento ;

7º, designar, quando for possivel, os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte ;

8º, levar ao conhecimento do Governo as resoluções que a congregação entender apresentar-lhe.

Art. 6.º O presidente não poderá ter exercicio em commissão alguma.

CAPITULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7.º O vice-presidente, que será sempre o vice-director, substituirá o presidente, não só momentaneamente, como durante qualquer sessão por impedimento do mesmo presidente.

Art. 8.º O vice-presidente poderá ser membro de qualquer comissão, excepto quando por impedimento prolongado do presidente occupar o lugar deste.

CAPITULO V

DO SECRETARIO

Art. 9.º O secretario da congregação será o da escola e incumbê-lhe:

1.º, ler á congregação qualquer assumpto que deva ser exposto em sessão ;

2.º, redigir as actas das sessões, escrevel-as e subscrevel-as, inserindo nellas as declarações de voto que lhe forem apresentadas e registrar, em livro competente, todas as communicações officiaes feitas pelo presidente como órgão da congregação ;

3.º, registrar em livro especial todos os trabalhos que forem approvados pela congregação, quer como deliberação, quer como simples consulta, exceptuando tão sómente os compendios e dissertações scientificas, que aliás deverão ser archivados na bibliotheca da escola.

Art. 10. Nas actas se mencionará, com methodo e clareza:

1.º, o motivo da convocação da congregação, dado em ordem do dia ou exposto pelo presidente ;

2.º, o resumo dos argumentos adduzidos pró ou contra ;

3.º, a deliberação tomada por maioria de votos ;

4.º, os nomes dos membros que votaram em um ou outro sentido, salvo o caso de escrutinio secreto.

Estas actas serão assignadas por todos os membros que estiveram presentes á sessão de que ella trata, inclusive o presidente.

CAPITULO VI

DAS COMMISSÕES

Art. 11. A congregação elegerá, toda a vez que julgar conveniente, comissões para emittir pareceres ou preparar trabalhos especiaes com o fim de esclarecer e facilitar a discussão.

Art. 12. Nenhuma comissão é permanente.

CAPITULO VII

DO METHODO QUE SE DEVE SEGUIR NA CELEBRAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 13. As sessões principiarão em tempo que não perturbe o trabalho lectivo dos membros da congregação, e não poderão durar mais de duas horas, salvo deliberação da mesma congregação, a pedido de qualquer membro.

Art. 14. Aberta a sessão, o secretario fará a leitura da acta antecedente e, si não houver quem sobre ella faça alguma reflexão, o presidente a dará por approvada; si, porém, algum membro da congregação lembrar alguma inexactidão, apresentará por-escrito a alteração que desejar, a qual será submettida á votação, e sendo approvada far-se-ha conforme o vencido.

Art. 15. A ordem do dia, dada antecedentemente pelo presidente, poderá ser alterada:

- 1º, no caso de urgencia;
- 2º, no caso de adiamento.

Art. 16. Para se dar urgencia é necessario que haja requerimento verbal, justificado sómente pelo seu autor e approvado sem discussão por maioria de votos.

Art. 17. Urgente, para interromper a ordem do dia, só deve entender-se aquelle assumpto, cujo resultado se tornaria nullo ou de nenhum effeito caso se não tratasse naquella sessão.

Art. 18. O adiamento póde ser proposto por um dos membros da congregação, quando lhe couber a vez de fallar, ou por questão de ordem, seja qual for o assumpto de que se tratar e o estado em que se achar a discussão.

Art. 19. Sendo o adiamento motivado pelo membro da congregação que o propuzer, proceder-se-ha á votação, depois de finda a discussão.

Art. 20. Não se proporá adiamento das materias em discussão sinão por tempo determinado.

Art. 21. Rejeitado o adiamento, continuará a discussão sustada.

Art. 22. Ninguem poderá fallar sem lhe haver sido concedida a palavra. Si varios membros da congregação pedirem a palavra ao mesmo tempo, o presidente dará a precedencia a quem lhe parecer.

Art. 23. Não é permittido fallar contra o vencido.

Art. 24. É concedida a palavra a qualquer membro da congregação por duas vezes sómente, nunca successivamente, para sustentar suas idéas sobre a materia em discussão e replicar.

Si for relator poderá fallar tres vezes.

Art. 25. As indicações serão feitas por escrito e assignadas pelos autores e lidas pelo secretario.

Art. 26. São requerimentos todas aquellas moções propostas por qualquer membro da congregação, que tiverem por fim a pro-

moção de algum assumpto de mais simples expediente, como : pedir informações ou esclarecimentos ; encerramento de discussão ; sessão extraordinaria ; augmento ou prorrogação das horas da ordinaria ; pedir algumas providencias que as circumstancias fizerem necessarias sobre objecto de simples economia de trabalho.

Art. 27. Os requerimentos de que trata o artigo anterior serão admittidos á leitura e postos em discussão logo no primeiro tempo da sessão, ou serão dados para ordem do dia.

Art. 28. Qualquer membro da congregação poderá pedir encerramento da discussão, que se votará independente de debate.

CAPITULO VIII

DO MODO DE DELIBERAR

Art. 29. Na discussão debater-se-ha cada proposição distincta separadamente, ou a materia toda em globo, como previamente for decidido pela congregação, offerecendo-se as emendas que occorrerem ; estas, lidas pelo secretario, serão logo postas em discussão com a proposição a que se referirem.

Art. 30. Tratando-se de requerimentos, questões de ordem, urgencia ou adiamento, a nenhum membro da congregação será permittido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicação ; o autor do requerimento, porém, poderá fallar uma segunda vez. Este favor não é extensivo ao membro da congregação que apresentar sub-emenda ou additamento a um requerimento em discussão.

Art. 31. No debate entre dous opinantes, aquelle que tiver primeiro fallado terá a prioridade na replica, e não entrará outro assumpto em discussão sem que os dous opinantes, querendo, tenham fallado duas vezes cada um.

Art. 32. Não havendo quem falle sobre as materias postas em discussão, proceder se-ha á votação, na conformidade deste regimento.

Art. 33. Poder-se-ha pedir a palavra pela ordem antes e no fim de qualquer discussão para indicar como melhor deve ser estabelecido o debate e a votação.

Art. 34. Toda a materia devorá ter uma só discussão, finda a qual será posta a votos.

Art. 35. Sempre que se apresentarem dous ou mais projectos sobre o mesmo assumpto, discutir-se-ha previamente qual terá a preferencia para a discussão.

Art. 36. Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão do dia, serão decididas pelo presidente, até que a congregação, a requerimento de qualquer membro, tome uma decisão definitiva.

CAPITULO IX

DO MODO DE VOTAR

Art. 37. Por duas maneiras se poderá votar :

- 1ª, pelo methodo nominal ou symbolico nos casos ordinarios ;
- 2ª, pelo escrutinio secreto.

Art. 38. A votação sobre questões de interesse pessoal será por escrutinio secreto, na conformidade do art. 155 do regulamento da escla, ao qual se acha annexo o presente regimento. Este escrutinio se effectuará lançando cada membro da congregação, a medida que o presidente annunciar o seu nome, uma esphera branca, si o voto for a favor, preta si for contrario. Para esse fim receberão do secretario uma esphera branca o outra preta.

A esphera inutilizada, isto é, aquella que não serviu para exprimir o voto, será lançada em uma outra urna.

Art. 39. A pratica da votação nominal tem logar quando pelo presidente é consultado cada membro da congregação de per si, notando o secretario em uma lista os nomes dos que votaram *sim*, e dos que votaram *não*.

Art. 40. Nenhum membro da congregação poderá recusar-se a votar, salvo :

1º, por não ter assistido ao debate ;

2º, por se tratar de interesse proprio, em que ficará com effeito inhibido de votar, e de conservar-se na sala das sessões durante a votação ; podendo, porém, tomar parte na discussão quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar os seus direitos.

Art. 41. Votar-se-ha em globo ou separadamente cada um dos artigos ou proposições distinctas da materia em discussão, conforme se houver adoptado a discussão, englobadamente ou em separado.

Art. 42. Na votação das emendas terão a prioridade as suppressivas.

Art. 43. Nos trabalhos de commissões, os membros discordantes poderão assignar-se vencidos, assim como inserir os fundamentos do seu voto, em separado, nos pareceres.

CAPITULO X

DOS PARECERES DAS COMMISSÕES

Art. 44. Nenhuma materia se tomará em consideração na congregação, sem que primeiro se tenha mandado a uma commissão, para sobre ella dar parecer. Exceptuam-se :

1º, os requerimentos dos membros da congregação, na forma deste regimento ;

2º, quaesquer trabalhos que, julgados desde logo objecto de deliberação, estejam no caso de soffrer discussão.

Art. 45. A comissão a que for enviada a materia interporá sobre ella, como entender, o seu parecer por escripto, em que deverão assignar todos os membros, sem o que não se julgará parecer de comissão.

Art. 46. O membro da comissão que não concordar com seus collegas poderá assignar o parecer—*vencido*—ou com restricções, ou ainda dar o seu voto em separado.

Art. 47. Os pareceres serão postos sobre a mesa do presidente e lidos cada um de per si opportunamente pelo secretario, ou pelo relator em cada uma das sessões. Não havendo quem peça a palavra sobre a materia, serão submettidos à votação.

Art. 48. O parecer, sobre cuja materia algum membro da congregação pedir adiamento, ficará para ser discutido quando se der para ordem do dia, si assim o entender a maioria da mesma congregação.

Art. 49. Sempre que se esgotar a ordem do dia e sobrar tempo, terá logar a leitura dos pareceres.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Si meia hora depois da marcada para a reunião da congregação não se achar presente metade e mais um da totalidade dos membros da mesma congregação, não haverá sessão.

Art. 51. Não se fará leitura de discursos escriptos, excepto os relatorios de comissões.

Art. 52. O direito de dar *apartes* só é concedido nos casos em que seja util lembrar ao orador a execução do regimento, acaso por elle violado.

Art. 53. Si, no calor da discussão, o membro da congregação que estiver com a palavra se exceder, o presidente o advertirá primeira e segunda vez, servindo-se da expressão—*ordem*; — e continuando elle ainda de modo inconveniente, o presidente lhe retirará a palavra, si for necessario.

Art. 54. Quando o membro da congregação, que estiver falando, divagar da questão ou quizer introduzir indevidamente materia nova na discussão, o presidente lhe lembrará qual é o objecto que se discute; e si, tendo sido advertido por duas vezes, o membro da congregação insistir, o presidente lhe retirará a palavra.

Art. 55. Nas propostas, indicações, requerimentos ou quaesquer outros trabalhos, não se empregarão expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam a terceiro.

Art. 56. A congregação, sempre que julgar necessario, poderá propor alterações nas disposições do presente regimento, submettendo-as à approvação do Governo, depois de discutidas e approvadas pela mesma congregação.

ANNEXO N. 2**Programma para os concursos dos lentes,
substitutos e professores**

CAPITULO I

REGRAS GERAES DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 1.º Tres dias depois da verificação da vaga mandará o director annunciar nas folhas de maior circulação a abertura da inscripção para o concurso, fixando o prazo de quatro mezes para o encerramento da mesma inscripção.

A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do alludido prazo.

Si este expirar no decurso das ferias, far-se-ha o encerramento ás 2 horas da tarde do terceiro dia util que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 2.º No caso de haver mais de uma vaga a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por deante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 3.º Os concursos terão logar perante a congregação, que compor-se-ha sómente dos lentes cathedrauticos e dos substitutos effectivos, em exercicio de cathedrauticos.

Art. 4.º Em todos os actos de concurso presidirá a congregação o director da escola.

Art. 5.º A congregação proporá ao Governo o concurrente melhor classificado por ordem de merecimento. Si, porém, o Governo entender que o concurso deve ser annullado por se terem preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto contendo os motivos dessa decisão e mandará proceder a novo concurso.

Art. 6.º Para as vagas de lente, substituto e professor só poderão concorrer os candidatos que satisfizerem as condições exigidas no art. 106 do regulamento vigente.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O CONCURSO

Art. 7.º As condições de habilitação para o concurso são as prescriptas no art. 106 e seu paragrapho do regulamento vigente.

Parapho unico. Si o concorrente não for official da Armada e não tiver já concorrido na Escola Naval, e sido approvado, deverá, além do exhibir folha corrida do logar da sua residencia, provar:

1º, que é cidadão brasileiro ;

2º, que conta mais de 21 annos de idade.

Art. 8.º Caso haja candidatos que, para serem admittidos á inscripção, precisem e requeiram habilitar-se com approvação em uma ou mais materias, por meio de provas ou exames prévios perante a escola, o director designará o dia em que essas provas ou exames devam ter logar e a congregação elegerá a commissão ou commissões para examinar o requerente.

O exame constará de duas provas: uma oral, que será vaga, e versará sobre generalidades, e outra escripta, sobre ponto tirado á sorte, no mesmo dia da prova oral.

Para a 6ª secção do curso de marinha e para a 4ª do curso de machinas a prova escripta será substituida por uma prova graphica sobre assumpto da aula ou aulas respectivas.

A approvação em todos os exames requeridos habilitará o candidato para a inscripção si as outras condições exigidas houverem sido anteriormente satisfeitas.

Art. 9.º O candidato reprovado em qualquer dos exames requeridos não poderá ser admittido no mesmo concurso, ainda que apresente depois qualquer titulo ou documento que o pudesse ter dispensado desse exame.

Art. 10. O candidato que, sem causa justificada, deixar de comparecer ao exame requerido, será considerado como tendo renunciado ao concurso e não poderá ser admittido á inscripção para a mesma ou outra vaga sinão depois de um anno.

Art. 11. Incorre na exclusão e na condição do artigo anterior o candidato que for julgado inhabilitado para um concurso.

Art. 12. Si, no exame dos documentos exigidos, suscitar-se duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação da congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 13. Da decisão da congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que foi resolvido a seu respeito, como tambem em relação aos outros candidatos.

Art. 14. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concorrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 15. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos, além dos documentos especificados no parapho unico

do art. 7º, apresentar quaesquer outros, que julgarem convenientes como titulos de habilitação, ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 16. A inscripção se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 17. No dia fixado para o encerramento da inscripção reunir-se-ha a congregação ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 18. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 19. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 20. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a congregação deverá espáçal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta da congregação, a nomeação de entre as pessoas que reunam as condições mencionadas no art. 6º.

Art. 21. Si não for possivel para os actos do concurso reunir a congregação por falta de numero de lentes, o director o communicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes, os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 22. Si algum concurrente for acommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação que, si o julgar legitimo, espáçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 23. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 24. No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 25. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

CAPITULO III

DAS PROVAS E JULGAMENTO NOS CONCURSOS PARA SUBSTITUTO

Art. 26. As provas de concurso para o logar de substituto são :

- 1ª, these e dissertação ;
- 2ª, prova escripta ;
- 3ª, prelecção ;
- 4ª, prova pratica.

Secção I — Da these e dissertação .

Art. 27. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da secção onde se der a vaga e uma dissertação, tambem á escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 28. No dia da entrega das theses o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 29. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 30. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 28 o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 31. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 32. Oito dias uteis depois da apresentação das theses realizar-se-ha a defesa.

Art. 33. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos, e, no caso de haver um só concorrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pela congregação.

Art. 34. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição o a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 35. Si o numero de concorrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 36. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da congregação.

Art. 37. Concluida a defesa reunir-se-ha a congregação no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, subscravendo cada membro com seu nome, na relação que lhe for dada pelo secretario contendo os nomes dos candidatos, as seguintes

letras: B, que quer dizer bom ; S, que quer dizer soffrivel ; M, que quer dizer mediocre ; N S, não satisfez.

Encerrar-se-hão taes relações, cujas notas serão secretas, em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario e outra com o mais antigo dos lentes cathedrauticos que tiverem assistido á prova, sendo depois a urna sellada com o sineto da escola e a rubrica dos tres clavicularios.

Secção II—Da prova escripta

Art. 38. No segundo dia util depois da defesa de these, reunida a congregação, os lentes da secção onde se der a vaga formularão uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma secção.

Art. 39. Em seguida submetterão á congregação os pontos que houverem organizado ; e, approvados ou substituidos por esta, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e fórma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 40. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes ; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 41. Serão logo depois admittidos os candidatos ; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo director em voz alta o ponto correspondente o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 42. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão para dissertarem sobre o ponto sorteado o prazo de quatro horas e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 43. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de observar-se o silencio necessario e evitar-se que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 44. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 45. Fechada e laçada cada uma das provas e escripto no envolvero o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 46. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Secção III — Da prelecção

Art. 47. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-ha a congregação e observar-se-ha quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 38 e 39, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 48. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Enquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala, donde não possam ouvir-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 49. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 50. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar ponto.

Art. 51. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 52. Terminadas diariamente as prelecções, a congregação reunir-se-ha no mesmo dia, a fim de julgar na fórma do art. 37, para o que haverá uma 3ª urna.

Secção IV — Da prova pratica

Art. 53. Dous dias uteis depois da prelecção oral reunir-se-ha a congregação para organizar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado nos arts. 38 e 39, menos quanto ao numero de pontos, que será de 15, e eleger uma commissão de tres membros para formular a questão a resolver e fiscalizar a elaboração da prova.

Art. 54. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 55. Depois que a commissão nomeada para esta prova verificar que os pontos estão de accordo com o disposto nos arts. 38 e 39 o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro logar para, em presença dos demais, tirar o ponto, que servirá para todos.

Art. 56. Feito isto retirar-se-hão os candidatos, e a commissão, acto contínuo, organizará uma questão pratica importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma commissão, depois de serem elles admittidos na sala, ler a questão em voz alta e pausada para todos terem sciencia d'ella, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 57. A prova pratica não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será commum a todos os candidatos.

Art. 58. A commissão apresentará por escripto á congregação sua apreciação sobre o merito relativo das provas exhibidas, bem

assim todas as circumstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 59. A prova pratica será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham communicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 60. O relatorio que cada um dos candidatos apresentar justificando os seus calculos e observações será rubricado pela commissão e por todos os outros candidatos.

Art. 61. Durante a exhibição desta prova poderão tambem inspecional-a os outros membros da congregação que não fizerem parte da commissão.

Art. 62. O julgamento sobre o merito desta prova será identico ao das outras, para o que haverá uma 4.^a urna.

Secção V—Do julgamento dos concursos

Art. 63. Concluida a ultima prova reunir-se-ha a congregação no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 64. O candidato que, nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos leutes que o director designar.

Art. 65. Concluida a leitura a commissão de que trata o art. 53, em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emittirá parecer sobre ellas de modo identico ao prescripto no art. 58.

Art. 66. A congregação, após a leitura desse parecer, julgará do merito das provas escriptas na fórma do art. 37.

Art. 67. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelos candidatos nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram, atim de proceder á apuração das mesmas notas.

Art. 68. Terminada a apuração, só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Parapho unico. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigido para a habilitação será de dous terços.

Art. 69. O docente que não presenciar alguma das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levadas em conta no julgamento.

Art. 70. A classificação dos candidatos habilitados far-se-ha segundo o numero de notas boas que cada um delles haja obtido.

§ 1.^o Si ambos tiverem igual numero de notas boas, isto é, si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maioria de notas soffríveis.

§ 2.º Verificado novo empate, decidirá o director com o voto de qualidade.

Art. 71. Feita a classificação o secretario lavrará em seguida uma acta em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 72. No dia seguinte reunir-se-ha a congregação para, nos termos do art. 5º, assignar o officio da proposta.

Art. 73. Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, dos relatorios dos concorrentes, dos pareceres da commissão a que se referem os arts. 53 e 65; e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, da sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 74. Em todos os actos de concurso o director poderá exigir moderação e cortezia entre os arguentes; suspender a palavra por algum tempo; advertir e impôr silencio áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação de qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do occorrido.

Art. 75. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros da congregação.

CAPITULO IV

DAS PROVAS E JULGAMENTO DOS CONCURSOS PARA PROFESSORES

Art. 76. As provas de concurso para o logar de professor são:

- 1ª, prova escripta;
- 2ª, prova oral;
- 3ª, prova pratica.

Paragrapho unico. Si se tratar do logar de professor de desenho a prova escripta será substituida pela execução de épuras sobre problemas de geometria descriptiva e suas applicações.

Art. 77. Em cada uma das provas mencionadas no artigo precedente serão observados os preceitos estabelecidos para as de concurso de lente substituto.

Paragrapho unico. Si, porém, o concurso for para professor de desenho a prova pratica poderá verificar-se em uma ou mais sessões de cinco horas, no maximo, cada uma, a juizo da commissão examinadora.



DECRETO N. 3653 — DE 11 DE MAIO DE 1900

Manda executar o tratado de extradição concluído entre o Brazil e o Chile em 4 de maio de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo o Congresso Nacional approvedo, pelo decreto n. 602 de 6 de setembro do anno proximo passado, o tratado de extradição de criminosos entre o Brazil e a Republica do Chile, concluído nesta Capital em 4 de maio de 1897 e approvedo igualmente pelo Poder Legislativo dessa Republica, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações em 8 do corrente,— decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 11 de maio de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Tratado a que se refere o decreto acima

Tratado de extradição entre as Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile

Tratado de extradición entre las Republicas de los Estados Unidos del Brazil y de Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica do Chile, tendo resolvido celebrar um tratado que regule a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil ao Sr. General de Brigada Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores ;

O Presidente da Republica do Chile ao Sr. D. Joaquim Walker Martinez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica.

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil i el Presidente de la República de Chile, habiendo resuelto celebrar un tratado que regule la extradición de criminales, nombraron paraeste objeto sus Plenipotenciarios, á saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Sr. General de Brigada Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores ;

El Presidente de la República de Chile al Sr. Don Joaquim Walker Martinez, Enviado Extraordinario i Ministro Plenipotenciario de la misma República ;

Los cuales, despues de haberse comunicado reciprocamente sus plenos poderes, hallados en buena

devida fôrma, convieram nos artigos seguintes:

i debida fôrma, convinieron en los articulos siguientes:

ARTIGO 1º

As duas Republicas contractantes se obrigam a entregar os delinquentes refugiados nos respectivos territorios, sempre que concorram as seguintes circumstancias:

1.ª Que a reclamante tenha jurisdicção para processar e julgar a infracção que motivou a reclamação ;

2.ª Que se invoque a perpetração de um crime de character commum, que as leis do paiz requerente punam com pena restrictiva da liberdade não menor de dous annos, quanto aos indiciados, e de um anno da mesma pena, no minimo, quanto aos sentenciados ;

3.ª Que a reclamante apresente documentos que, segundo suas leis, autorizem a prisão preventiva, antes ou depois de culpa formada, e o julgamento do réo ;

4.ª Que o delicto ou pena não esteja prescripto, segundo a lei do paiz reclamado ;

5.ª Que o réo não tenha sido condemnado pelo mesmo delicto ou cumprido a sentença.

ARTIGO 2º

A extradicação não poderá ser concedida sendo o réo nacional do paiz reclamado, devendo, porém, neste caso ser processado e julgado, para o que o paiz reclamante fornecerá os elementos de convicção.

Deixará de prevalecer esta regra si o réo tiver adquirido a nacionalidade depois da perpetração do crime que motiva a extradicação.

ARTICULO 1º

Las dos República contractantes se obligan a entregar los delinquentes refugiados en los respectivos territorios, siempre que concurren las siguientes circunstancias:

1.ª Que la reclamante tenga jurisdiccion para procesar i juzgar la infraccion que motivó la reclamación ;

2.ª Que se invoque la perpetración de un delito de character común que las leyes del país requiriente castiguen con pena restrictiva de la libertad no menor de dos años, si se trata de procesados, i de un año de la misma pena, como minimum, si se trata de los sentenciados ;

3.ª Que la reclamante presente documentos que, segun sus leyes, autoricen la prision preventiva, antes ó despues de formación de culpa, i el enjuiciamiento del réo ;

4.ª Que el delito ó la pena no esté prescrita segun las leyes del país reclamado ;

5.ª Que el réo no haya sido condemnado por el mismo delito ó cumplido la sentencia.

ARTICULO 2º

La extradición no podrá ser concedida siendo el réo nacional del país reclamado, debiendo sin embargo, en este caso, ser procesado i juzgado, para lo cual el país reclamante dará los elementos de convicción.

Dejará de prevalecer esta regla si el réo hubiera adquirido la nacionalidad despues de perpetrado el delito que motiva la extradición.

ARTIGO 3º

Não autorizam a extradição os delictos políticos o os connexos a elles.

Não serão réputados delictos políticos para a applicação das regras que precedem os actos de anarchismo dirigidos contra as bases da organização social.

ARTIGO 4º

Os individuos cuja extradição houver sido concedida não poderão ser julgados e punidos por delictos políticos anteriores à extradição nem por actos connexos.

Poderão ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente tratado, os delictos susceptíveis de extradição que não tenham motivado a já concedida.

ARTIGO 5º

Si outro ou outros Estados, em virtude do tratado, solicitarem a entrega de um mesmo individuo por motivo de diferentes delictos, attender-se ha em primeiro logar ao pedido daquelle em que, a juizo do Estado requerido, se tenha commettido a infracção mais grave. Si os delictos forem julgados da mesma gravidade, se dará preferencia ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição; e si todos os pedidos tiverem a mesma data, o paiz requerido determinará a ordem da entrega.

ARTIGO 6º

A entrega do réo poderá ser adiada emquanto elle se achar sujeito à acção penal do Estado requerido, sem que isso prejudique a effectividade da extradição.

ARTICULO 3º

No autorizan la extradicion los delitos politicos ó los anexos a delitos politicos.

No serán reputados delictos politicos para la aplicacion de las reglas que preceden los actos de anarquismo dirigidos contra las bases de la organizacion social.

ARTICULO 4º

Los individuos cuya extradicion hubiese sido concedida no podrán ser juzgados i penados por delitos politicos anteriores a la extradicion ni por actos conexos con ellos.

Podrán ser procesados i juzgados con prévio consentimiento del Estado requerido, de conformidad con el presente tratado, los delitos susceptibles de extradicion que no hubiesen dado causa a la ya concedida.

ARTICULO 5º

Si otro ú otros Estados, en virtud de tratado, solicitan la entrega de un mismo individuo por motivo de diferentes delitos, se atenderá en primer lugar, al pedido de aquel en que, a juicio del Estado requerido, se haya cometido la infraccion más grave. Si los delitos fueran estimados de la misma gravedad, se dará preferencia al Estado que tuviera prioridad en el pedido de extradicion; i si todos los pedidos tuvieren la misma fecha, el pais requerido determinará el orden de la entrega.

ARTICULO 6º

La entrega del réo podrá ser diferida mientras él se halle sujeto a la acción penal del Estado requerido, sin que esto perjudique la sustanciacion del juicio de extradicion.

ARTIGO 7º

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomaticos ou consulares, e na falta destes, directamente do Governo a Governo, e acompanhados dos seguintes documentos :

1º, quanto aos indiciados, cópia legalizada da lei penal applicavel á infracção que motivar o pedido, e do mandado de prisão e mais requisitos a que se refere o n. 3 do art. 1º ;

2º, quanto aos sentenciados, cópia legalizada da sentença condemnatoria, exhibindo-se ao mesmo tempo e por igual fórma a prova de ter sido citado o réo, representado em juizo ou declarado revel.

ARTIGO 8º

Quando um dos dous Governos contractantes ou as respectivas autoridades reputarem o caso urgente, poderão solicitar por via postal ou telegraphica, ou por intermedio do agente diplomatico, que se proceda á detenção provisoria do réo, assim como á apprehensão dos objectos concernentes ao delicto, allegando-se a existencia de sentença ou de mandado de prisão ou de auto de prisão em flagrante.

Si dentro de um mez, contado do dia em que se effectuou a prisão do réo em virtude deste artigo, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida fórma, o detido será posto em liberdade.

ARTIGO 9º

Si o Governo do Brazil ou o do Chile considerar improcedente o pedido de extradição por vicios de

ARTICULO 7º

Los pedidos de extradição seran presentados por los ajentes diplomaticos ó consulares, i á falta de estos, directamente de Gobierno á Gobierno, i acompañados de los siguientes documentos :

1º, respecto de los presuntos delincuentes, cópia legalizada de la lei penal aplicable á la infracción que motivase el pedido, i del auto de prisión i demás requisitos á que se refiere el n. 3 del articulo 1º ;

2º, respecto a los sentenciados, cópia legalizada de la sentença condemnatoria ejecutoriada, exhibiéndose al mismo tiempo i por igual fórma la prueba de haber sido citado el réo, representado en juicio ó declarado rebelde.

ARTICULO 8º

Quando uno de los dos Gobiernos contractantes ó las respectivas autoridades reputen el caso urgente, podrán solicitar por via postal ó telegrafica ó por intermedio del ajente diplomatico, que se proceda á la detención provisoria del réo, así como á la apprehensión de los objetos concernientes al delicto, indicándose la existencia de sentença ó de orden de detención, ó de orden de prisión en flagrante.

Si dentro de un mes, contado desde el dia en que se efectuó la prisión del réo en virtud de este articulo, el Gobierno requerido no recibiera el pedido de extradição en debida fórma, el detenido será puesto en libertad.

ARTICULO 9º

Si el Gobierno del Brasil, ó el de Chile considera improcedente el pedido de extradição por vicios de

fôrma, os documentos deverão ser devolvidos ao Governo requerente, expondo-se os motivos que impediram o andamento do processo da extradição.

ARTIGO 10º

O pedido de extradição pelo que respeita aos seus tramites, á apreciação da legitimidade de sua procedencia e á admissão e qualificação das excepções com que possa ser impugnado por parte do réo ou profugo reclamado, ficará dependente das autoridades competentes do paiz de refugio, as quaes procederão neste caso de accordo com as disposições e praticas legaes em vigor no mesmo paiz. Fica, porém, salva ao mesmo réo ou profugo a faculdade de usar do recurso do *habeas-corpus* ou amparo de suas garantias individuaes.

ARTIGO 11º

Si a sentença for favoravel ao pedido de extradição, o tribunal que proferiu o julgamento informará immediatamente o Poder Executivo a fim de que este dê as providencias para a entrega do réo.

Si for contraria, o juiz ou tribunal ordenará a immediata liberdade do detido, communicando esse acto ao Poder Executivo, ao qual remetterá cópia da sentença para que a leve ao conhecimento do Governo reclamante. Da sentença caberá recurso voluntario do Ministerio Publico.

Nos casos de recurso por insufficiencia de documentos, dever-se-ha instaurar novo processo de extradição todas as vezes que o Governo reclamante apresente outros ou complete os já apresentados.

fôrma, los documentos debrán ser devueltos al Gobierno requerente, esponiendose los motivos que impidieron dar curso á dicho pedido.

ARTICULO 10º

La demanda de extradición, en cuanto á su tramitación, á la apreciación de la legitimidad de su procedencia i á la admisión i calificación de las escepciones con que pudiese ser impugnada por parte del réo ó prófugo reclamado, quedará sujeta á la decisión de las autoridades competentes del pais de refugio, las cuales arreglarán sus procedimientos á las disposiciones i prácticas legales en el mismo pais establecidas para el caso. Queda, pues, garantido al mismo réo ó profugo el derecho de usar del recurso de *habeas-corpus* ó amparo de sus garantias individuales.

ARTICULO 11º

Si la sentencia fuera favorable al pedido de extradición, el tribunal que la haya proferido informará inmediatamente al Poder Ejecutivo, a fin de que este dé las debidas providencias para la entrega del réo.

Si fuera contraria, el juez ó tribunal ordenará la inmediata libertad del detenido, comunicando ese acto al Poder Ejecutivo, al cual remitirá cópia de la sentencia para que la lleve al conocimiento del Gobierno reclamante. De la sentencia cabrá recurso voluntario del Ministerio Publico.

En los casos de recurso por insufficiencia de documentos, deberase instaurar nuevo proceso de extradição todas las veces que el Gobierno reclamante presente otros ó complete los ya presentados.

ARTIGO 12º

Os objectos concernentes ao delicto que motivar a extradição e que forem encontrados em poder do réo, serão remetidos à Republica que obtiver a entrega. Os que existirem em poder de terceiros serão apprehendidos, mas não serão remetidos sem que os possuidores sejam ouvidos previamente e resolvidas as excepções que expozhão.

ARTIGO 13º

Caberá à Republica requerida effectuar o transporte do réo até o porto mais appropriado ao embarque dos agentes designados pela Republica requerente.

A dita Republica poderá mandar um ou mais agentes de segurança ou força publica, militar ou policial, mas a acção destes ficará subordinada aos agentes ou autoridades do territorio da Republica requerida.

ARTIGO 14º

O transito, pelo territorio de uma das partes contractantes, de algum individuo entregue por terceira potencia à outra parte, e que não pertença ao paiz de transito, será concedido mediante a simples apresentação, em original ou por cópia authentica, de um dos documentos mencionados no art. 7º, uma vez que o facto que houver motivado a extradição esteja comprehendido no presente tratado.

ARTIGO 15º

As despezas resultantes da extradição do réo serão por conta da Republica requerida, até o momento da entrega, e depois ficarão a cargo do Governo requerente.

ARTICULO 12º

Los objetos concernientes al delito que motiva la extradición i que fueren encontrados en poder del réo serán remitidos a la Republica que obtuvo la entrega. Los que se hallaren en poder de terceros serán apprehendidos, pero no serán remitidos sin que los poseedores sean oídos previamente i resuéltose las excepciones que expongan.

ARTICULO 13º

Corresponderá a la Republica requerida efectuar el transporte del réo hasta el puerto más apropiado al embarque de los agentes designados por la Republica requerente.

Dicha Republica podrá mandar uno ó más agentes de seguridad ó fuerza publica militar ó policial, pero la acción de ésta quedará subordinada a los agentes ó autoridades del territorio de la Republica requerida.

ARTICULO 14º

El tránsito, por el territorio de una de las partes contratantes de algun individuo entregado por tercera potencia a la otra parte, i que no pertenezca al país de transito, será concedido mediante la simple presentación, en original ó en cópia auténtica, de uno de los documentos mencionados en el artículo 7º, siempre que el hecho que hubiere motivado la extradición esté comprehendido en el presente tratado.

ARTICULO 15º

Los gastos resultantes de la extradición del réo serán por cuenta de la Republica requerida, hasta el momento de la entrega, i despues quedarán a cargo del Gobierno requerente.

ARTIGO 16º

Quando a extradição for concedida e se tratar de um individuo sujeito a processo e julgamento, o Governo que a tiver obtido comunicará ao que a concedeu a sentença definitiva proferida no processo que a motivou.

ARTIGO 17º

Todo o réo preso em virtude de pedido de extradição poderá solicitar a soltura sob fiança nas condições estabelecidas pela lei da Republica requerente.

ARTIGO 18º

A extradição será concedida em virtude do presente tratado, ainda que se trate de factos anteriores á sua celebração.

ARTIGO 19º

O presente tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando em todos os seus effeitos um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes o houver denunciado á outra.

Será ratificado, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro depois de approved pelos Congressos das duas Altas Partes Contractantes.

Em fé do que os Plenipotenciarios das Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Chile o firmaram e sellaram.

Feito no Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e sete.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) J. WALKER M.

ARTICULO 16º

Cuando la extradición fuere concedida i se trate de un individuo sujeto a enjuiciamiento, el Gobierno que la hubiere obtenido comunicará al que la concedió la sentencia definitiva dictada en la causa que la motivó.

ARTICULO 17º

Todo réo preso en virtud de pedido de extradición podrá solicitar su libertad bajo fianza en las condiciones establecidas por la lei de la República requerente.

ARTICULO 18º

La extradición será concedida en virtud del presente tratado, aun cuando se trate de hechos anteriores á su celebración.

ARTICULO 19º

El presente tratado tendrá fuerza i vigor por tiempo indeterminado, cesando en todos sus efectos un año despues que una de las Altas Partes Contratantes lo hubiese denunciado á la otra.

Será ratificado, i las ratificaciones canjeadas en Rio de Janeiro despues de aprobadas por los Congressos de las dos Altas Partes Contractantes.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios de las Repúblicas de los Estados Unidos del Brasil i de Chile lo firmaron i sellaron.

Hecho en Rio de Janeiro, á los cuatro dias del mes de mayo de mil ochosientos noventa i siete.

(L. S.) DIONISIO E. DE CASTRO
CERQUEIRA.

(L. S.) J. WALKER M.



DECRETO N. 3655 (*) — DE 14 DE MAIO DE 1900

Concede á Sociedade Anonyma Bananal autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Bananal, que se organisou em Antuerpia, segundo a legislação pela qual se regem taes associações na Belgica, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma Bananal, cujos estatutos vão abaixo publicados, autorização para funcionar na Republica, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 14 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3655 desta data**

I

A Sociedade Anonyma Bananal fica sujeita ás disposições do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 5º e 4º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos que a Sociedade, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica, ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes Tribunaes brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma Sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a Sociedade a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definiti-

(*) Com o n. 3654 não houve acto algum.

vamente perante o Administrativo ou o Judiciario brasileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

IV

A duração da Sociedade Anónyma Bananal será de trinta annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica, sem que preceda autorização daquelle Governo.

V

A Sociedade não dará começo ás suas operações, antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47 § 3º do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a Sociedade Anonyma Bananal ter realizado dous terços, pelo menos, de seu capital de um milhão de francos a empregar na Republica e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a Sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A's expensas da Sociedade poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma Sociedade, reservando-se o direito de lhe impôr a multa de 1:000\$ a 5:000\$, bem como de ordenar a sua liquidação e de declarar-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 14 de maio de 1900.—*Alfredo Maia.*

Langworthy Marchant, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.:

Certifico que me foram apresentados os documentos escriptos em francez, o qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber:

Traducção. — Certifico que me foi apresentado o seguinte: Collecção de actos e documentos relativos ás Sociedades Commercias, annexos ao jornal official *Moniteur Belge* de nove—dez de abril de mil e novecentos. Pagina duzentos e quatro, numero mil seiscentos e sessenta e um. Estatutos da Sociedade Anonyma «Banana!» em Antuerpia. Perante nós Sr. Luiz Alberto Maria Heliodoro Leclef, tabellião com residencia em Antuerpia, compareceram: Primeiro, a sociedade anonyma estabelecida em Antuerpia sob a denominação de «La Loangé» constituida por acto lavrado perante o Sr. Jeheysens, tabellião em Antuerpia, no anno de mil oitocentos e noventa e oito, aos trinta e um de dezembro, e cujos estatutos foram publicados no *Moniteur Belge* aos nove de janeiro seguinte, sob o numero cento e cincoenta e tres, aqui representada, nos termos do artigo trinta dos seus estatutos, pelos Srs. Daulne e Randaxhe, abaixo nomeados, administradores da Sociedade, ambos moradores em Antuerpia; segundo, o Sr. Estevão de Bailincourt, dito Courcoi, capitalista sem profissão morador em Uccle, aqui representado pelo Sr. Luiz Criquillion, negociante, morador em Antuerpia, Avenida das Artes, numero sessenta e sete, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março proximo passado; terceiro, o Sr. José Regimon, negociante, morador em Antuerpia, rua Kipdorp numero dezesete; quarto, a sociedade anonyma estabelecida em Antuerpia sob a denominação «Comptoir Commercial Anversois» constituida, por acto lavrado perante os tabelliães Leclef em Antuerpia aos trinta e um de março de mil e novecentos e registrado; cujos estatutos foram publicados no *Moniteur Belge* aos doze de abril seguinte sob o numero mil seiscentos e cincoenta e tres aqui representada nos termos dos estatutos pelos Srs. José Negimont e Luiz Criquillion, ambos acima nomeados, e administradores da Sociedade «Comptoir Commercial Anversois»; quinto, o Sr. Adolpho Daulne, director de sociedade, morador em Antuerpia Boulevard Leopold, numero onze; sexto, o Sr. Henrique Randaxhe, administrador de sociedade, morador em Antuerpia, rua dos Judeos, numero trinta e nove; setimo, o Sr. Max Herberss, industrial, morador em Barmen (Allemanha); oitavo, o Sr. Theophilo de Bruyne, negociante, morador em Antuerpia, rua do Principe numero sete, aqui representado pelo Sr. Criquillion, acima nomeado, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março ultimo; nono, o Sr. Eugenio Outshoorir, agente de cambio, morador em Antuerpia, á rua Appelmans numero quinze; decimo, o Sr. Adolpho Cohn, agente de cambio, morador em Antuerpia, no Campo Heminecx numero quarenta e dous; decimo primeiro, o Sr. José

Bourmanne, negociante de cereaes, morador em Antuerpia, á rua Dodoens numero dezesete, aqui representado pelo Sr. Randaxhe, acima nomeado, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de maio ultimo; decimo segundo, o Sr. João de Bromver, advogado, morador em Bruges; á rua José aux Loups, numero vinte e quatro; decimo terceiro, o Sr. Armando Leus, joalheiro, morador em Antuerpia, Marché aux Olufs numero quarenta e sete; decimo quarto, o Sr. Hormundo Jesquiere, administrador dos hospitaes civis de Borgerhont, ali residindo á rua Mellaerts numero dezenove; decimo quinto, o Sr. Alberto Herbeck, corretor de cereaes, morador em Antuerpia á rua Van Straelen numero noventa e dous B; decimo sexto, o Sr. Carlos Thirion, architecto, morador em Verwers, rua Tranchée numero doze; decimo setimo, o Sr. Agostinho Degraux, negociante morador em Duinaut, á rua Grande; decimo oitavo, o Sr. Conde Camillo de Briey, doutor em direito, ex-deputado, morador em Bruxellas, rua Beillard numero dezeses; decimo nono, o Sr. Clemente De Roove, corretor, morador em Antuerpia, Longue rue Hereuthals numero cincuenta e quatro; vigesimo, o Sr. Affonso Huybrechts, negociante, morador em Antuerpia, rua de May numero vinte e um, aqui representado pelo Sr. Crequillion acima nomeado, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março proximo passado; vigesimo primeiro, a sociedade em nome colectivo estabelecida em Antuerpia Bulche-Van den Bemder e companhia aqui representada pelo Sr. Emilio Van den Bemder, negociante em Antuerpia, um dos socios tendo a assignatura social; vigesimo segundo, o Sr. Carlos Verganven, fabricante de cervaja, morador em Welbuyek; vigesimo terceiro, o Sr. Luiz Coetermans, negociante, consul geral da Persia, morador em Antuerpia, avenida da Industria numero doze; vigesimo quarto, o Sr. Jorge Krug, negociante, morador em Merxem, aqui representado pelo Sr. Luiz Crequillion, acima nomeado, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março proximo passado. Todas as procurações acima mencionadas ficaram appensas aos presentes depois de reconhecidas e de rubricadas, e serão apresentadas ao mesmo tempo á formalidade do registro, as quaes partes, como lhes compete, nos requereram que lavrassemos acta assim como se segue dos estatutos de uma sociedade anonyma que elles declaram constituir pelos presentes. Titulo primeiro. Denominação, séde, fins, duração da sociedade. Artigo primeiro. E' constituida entre os presentes e todos os que ulteriormente se tornarem proprietarios das acções, creadas em virtude dos presentes estatutos, uma sociedade anonyma sob a denominação de —Bananal. Artigo segundo. A séde social é estabelecida em Antuerpia. A sociedade poderá no entanto estabelecer uma ou mais sédes de administração e exploração por simples decisão do seu conselho administrativo. Artigo terceiro. A sociedade tem por fim a extracção e venda dos minerios de manganez, ferro ou outros de qualquer natureza que seja, assim como a valorisação de todos os bens per-

tencientes á sociedade. Poderá crear seja por si mesma, seja por sua intervenção, todas as industrias destinadas a transformar estas materias primas em productos manufacturados. Para realizar inteiramente ou em parte os fins supra designados, a sociedade poderá adquirir ou vender, arrendar, sublocar, quaesquer propriedades e concessões. Tem igualmente a faculdade de se interessar por meio de entradas de cessão, de fusão ou de simples intervenção em qualquer exploração ou industria similar tanto no Brazil como em outros paizes.

Artigo quarto. A duração da sociedade é fixada em trinta annos consecutivos, a contar da data de hoje. Entretanto, esta duração poderá em qualquer tempo ser prorogada ou reduzida por decisão da assemblea geral extraordinaria dos accionistas, deliberando nas fórmas estabelecidas para as reformas dos estatutos. Titulo segundo. Capital social. Acções. Entradas. Artigo quinto. O capital social é fixado em um milhão de francos, dividido em duas mil acções de quinhentos francos cada uma. Ficam creadas, outrosim, duas mil acções de dividendo sem designação de valor e cujos direitos serão declarados abaixo. Estas acções de dividendo serão distribuidas de accordo com as convenções particulares das partes presentes. As acções de capital poderão ser resgatadas ao par, por meio de sorteio ou amortizadas pela compra abaixo do par. As acções de capital resgatadas ao par serão substituidas por acções beneficiarias, tendo os mesmos direitos que as que substituem, salvo que não participaram do beneficio de um primeiro dividendo de cinco por cento previsto abaixo, a titulo de juros. Artigo sexto, o Sr. Max Herberts entra para a sociedade presentemente constituida com a promessa de venda, e quaesquer outros contractos e convenções verbaes concluidas e tratadas entre elle e o Sr. George Sanville de uma parte, e de outra parte os proprietarios dos bens seguintes: as fazendas de Bananal e de Botafogo situadas no Brazil em Tripuy, arrabalde da cidade de Ouro Preto (Estado de Minas Geraes) na margem da Estrada de Ferro Central do Brazil), as quaes pertencem aos proprietarios seguintes: Fazenda do Bananal por tres oitavas partes ao coronel Bustamante de Sá; por tres oitavas partes aos herdeiros de Ovidio Saraiva de Carvalho e sua mulher Emiliana Breves Saraiva de Carvalho, e sendo: a) mosenhor João Onofre Breves; b) Sebastião Archimedes Breves e sua mulher; e c) Saturnino Vieira da Cunha e sua mulher, e pela quarta parte restante, seja a parte comprehendendo entre outras a casa de campo e jardim ao Sr. Jorge Sanville e sua mulher. Fazenda de Botafogo, a João Baptista Ellena e sua mulher Adelia Ellena; Ernestina Ellena Sardinha e seu marido Antonio Arthur Sardinha; Guilherme Ellena e Maria Ellena. Em remuneração destas entradas são attribuidas ao Sr. Herberts seiscentos e setenta das duas mil acções de dividendo de que se trata acima no artigo quinto. Artigo seto. As duas mil acções de capital são subscriptas como se segue:

Primeiro. Pela Sociedade La Loangé setecentas e quarenta acções.....	740
Segundo. Pelo Sr. de Baillencourt cento e cincoenta acções.....	150
Terceiro. Pelo Sr. Wegimont cento e quarenta acções.	140
Quarto. Pela Sociedade «Comptoir Commercial Anversois» cento e quarenta acções.....	140
Quinto. Pelo Sr. Daulme cento e dez acções.....	110
Sexto. Pelo Sr. Randaxhe cento e dez acções.....	110
Setimo. Pelo Sr. Herberts sessenta acções.....	60
Oitavo. Pelo Sr. De Bruyne cincoenta acções.....	50
Nono. Pelo Sr. Outshoorn quarenta acção...s.....	40
Decimo. Pelo Sr. Cohn quarenta acções.....	40
Decimo primeiro. Pelo Sr Bourmann quarenta acções.	40
Decimo segundo. Pelo Sr. M. de Brouwer quarenta acções.....	40
Decimo terceiro. Pelo Sr. Leus quarenta acções.....	40
Decimo quarto. Pelo Sr. Gesquière quarenta acções...	40
Decimo quinto. Pelo Sr. Verbeeck quarenta acções...	40
Decimo sexto. Pelo Sr. Thirion quarenta acções.....	40
Decimo setimo. Pelo Sr. Degraux quarenta acções.....	40
Decimo oitavo. Pelo Sr. De Roover trinta acções.....	30
Decimo nono. Pelo Sr. Huybrechts vinte acções.....	20
Vigesimo. Pelo Sr. Vergauwen vinte acções.....	20
Vigesimo primeira. Pelo Sr. Krug dez acções.....	10
Vigesimo segundo. Pelo Sr. Conde de Briey trinta acções	30
Vigesimo terceiro. Pelo Sr. Coettermans dez acções...	10
Vigesimo quarto. Pela Sociedade Bulcke Van den Bempen e Companhia vinte acções.....	20
Total duas mil acções.....	<u>2.000</u>

O capital está pois integralmente subscripto. E effectuada por cada subscriptor em presença de nós tabellião e das testemunhas uma entrada de quarenta por cento sobre o total das acções subscriptas por elle, seja uma somma total de quatrocentos mil francos. Artigo oitavo. As entradas a fazer-se posteriormente sobre as acções de capital serão chamadas de uma ou mais vezes pelo conselho de administração, mediante aviso prévio de um mez para cada entrada. Artigo nono. O capital social poderá ser augmentado ou diminuido por decisão da assemblea geral dos accionistas, deliberando como para a reforma dos estatutos. Artigo decimo. Todo accionista tem o direito de reunir suas acções por antecipação. Neste caso a importância entrada e não chamada renderá um juro a determinar-se pelo conselho de administração. Artigo onze. Toda a entrada em atrazo rende de pleno direito juros em favor da sociedade á razão de seis por cento ao anno, a contar do dia do vencimento, sem que haja necessidade do delonga. O accionista que deixar de fazer

as entradas nas épocas determinadas, pó le á vontade da sociedade ser demandado por todos os meios de direito ou ser declarado privado de todas as entradas effectuadas anteriormente, ficando estas de pleno direito para a sociedade a titulo de perdas e damnos; a sociedade póde crear titulos novos em substituição aos pertencentes aos accionistas em falta, e mandar vendel-os na Bolsa, por intermedio de um corretor; o producto realizado pertencerá inteiramente á sociedade.

Entretanto, a destituição não será definitivamente pronunciada sinão depois de um aviso por carta registrada dirigida ao domicilio real ou declarado ao accionista em falta e ficando sem effecto durante um prazo de quinze dias. Artigo doze. As acções de capital, nominativas até a sua completa redempção ficam desde então ao portador. As acções de dividendo são todas ao portador. Artigo treze. A sociedade poderá emitir de uma ou mais vezes obrigações por uma somma igual ao seu capital social. Todas as emissões, a taxa de juros e de reembolso, assim como as condições de emissão devem ser submettidas previamente á assembléa geral dos accionistas convocada especialmente para esse fim e approvadas por ella. Titulo III. Aministração, fiscalização e administração. Fiscalização, Direcção. Artigo quatorze. A sociedade é administrada por um conselho composto de tres membros no minimo e de sete no maximo. As operações da sociedade são fiscalizadas por dous commissarios no minimo e quatro no maximo. Os administradores e commissarios são nomeados pela assembléa geral dos accionistas. A determinação do numero e a nomeação dos primeiros administradores serão feitas em uma assembléa geral especial, que se effectuará sem outra convocação e immediatamente depois da assignatura dos presentes estatutos. Pela primeira vez o numero dos commissarios é fixado em tres. São nomeados commissarios os Srs. Herberts, Huybrechts e Daulne. Artigo quinze. O prazo do mandato dos administradores e commissarios é de cinco annos. Expirado este prazo, um administrador ou dous, si seu numero for superior a cinco, e um commissario, sahirão cada anno. Um sorteio fixará a ordem da sahida. O mandato dos administradores e commissarios expira immediatamente depois do encerramento da assembléa geral que tiver procedido á sua substituição. Artigo dezeseis. Os membros que tiverem terminado o seu mandato são reelegiveis. Artigo dezeseite. Cada administrador deverá depositar em caução vinte acções de capital ou beneficiarias como garantia de sua administração. Artigo dezoito. Cada commissario deverá depositar em caução dez acções como garantia de seu mandato. Artigo dezenove. Cada anno o conselho de administração nomeará um presidente de entre seus membros. O presidente póde sempre ser reeleito. Em caso de ausencia do presidente o conselho designará para cada sessão aquelle dos membros presentes que deverá presidir a sessão. Artigo vinte. O conselho administrativo se reúne tantas vezes quantas forem exigidas pelos interesses da sociedade, pelo menos uma vez por mox; as convocações

se farão pelo presidente, ou administrador delegado ou dous administradores. Artigo vinte e um. Um administrador ausente de uma reunião do conselho poderá por simples carta delegar seus poderes a um de seus collegas, mas sómente para uma sessão e um objecto determinado, e sem que um administrador votando pessoalmente e por procuração possa reunir mais de dous votos. A presença da maioria dos administradores, seja em pessoa, seja por delegado, é necessaria para a validade da deliberação. Em caso de empate o voto do presidente decide. Artigo vinte e dous. As deliberações são constatadas por actas escriptas em um registro especial e assignadas pelos membros presentes. As cópias ou extractos destas actas serão certificados pelo presidente ou pelo administrador que o substitua. Artigo vinte e tres. Si as quantias abaixo previstas não attingirem á somma que seria eventualmente determinada pela assembléa geral como minimo de indemnização para cada um dos administradores, a deficiencia eventual será levada para as despesas geraes. Artigo vinte e quatro. O conselho de administração poderá nomear do seu seio um administrador delegado e lhe determinará as attribuições e a remuneração. Artigo vinte e cinco. O conselho de administração tem os poderes mais extensos para gestão dos negocios sociaes, sem outro limite ou restricção que não seja o resultante da lei ou dos presentes estatutos. Elle adquire, aliena, permuta, aluga ou arrenda quaesquer bens immoveis, move quaesquer acções judicarias tanto na qualidade de autor como de réo, demandas e diligencias de um administrador, e faz quaesquer accordos e transacções; nomeia e demitte quaesquer empregados da sociedade e determina o salario dos mesmos; acceta quaesquer hypothecas, dá quitação de quaesquer titulos e penhoras e renuncia a quaesquer direitos de hypotheca, de privilegio e de acção rescisoria, tanto antes como depois do pagamento. Artigo vinte e seis. O conselho de administração pôde delegar todos ou parte de seus poderes a um de seus membros, ou mesmo a terceiro; pôde designar um director, o qual poderá accumular estas funcções com as de administrador. Artigo vinte e sete. Salvo delegação especial todos os actos que obrigem a sociedade, á excepção dos actos de gestão diaria, são assignados por dous administradores. Artigo vinte e oito. Os documentos relativos á gestão diaria serão assignados pelo director ou pelo administrador delegado e rubricados pelo contador, ou em sua falta, por uma ou mais pessoas designadas pelo conselho. Titulo quarto. Assembléas geraes. Artigo vinte e nove. A assembléa geral regularmente constituida representa a totalidade dos accionistas; as decisões, regularmente tomadas, obrigam a todos os accionistas, mesmo ausentes, incapazes ou dissidentes. Artigo trinta. As assembléas geraes se effectuarão em Antuerpia na séde social, salvo designação de outro local pelo conselho de administração. A assembléa geral ordinaria terá logar aos trinta de julho de cada anno ás quinze horas, ou no dia seguinte á mesma hora, si o dia trinta

de julho for dia feriado. A primeira assembléa ordinaria fica marcada para o dia trinta de julho de mil novecentos e um. Artigo trinta e um. As convocações das assembléas geraes contem a ordem do dia e indicam a data e a hora do logar da reunião. Serão publicadas duas vezes, com intervallo de oito dias, pelo menos, e oito dias antes da assembléa, no *Moniteur Belge*, em um jornal de Bruxellas, um de Antuerpia e um do Rio. Artigo trinta e dous. As assembléas geraes podem ser convocadas extraordinariamente pelo conselho de administração ou pela commissão fiscal. O conselho deverá fazer esta convocação quando for requerida por accionistas que justifiquem que possuem juntos um quinto ao menos das acções da sociedade. Os objectos a submitter á assembléa serão communicados com antecedencia de quinze dias ao conselho de administração que poderá juntar a elles qualquer proposta que julgue conveniente. Artigo trinta e tres. A assembléa geral é regularmente constituida, si as convocações exigidas foram feitas e as suas decisões são validas qualquer que seja o numero dos accionistas presentes ou representados, salvo o que é prescripto por lei para a reforma dos estatutos. Artigo trinta e quatro. A assembléa geral compõe-se de todos os proprietarios de acções. Cada acção de dividendo dá direito a um voto. Cada acção de capital, assim como cada acção beneficiaria, substituindo uma acção de capital resgatada, dá direito a dous votos. Artigo trinta e cinco. Todo o accionista poderá fazer-se representar por outro accionista, preenchendo as condições exigidas para tomar parte na assembléa. Artigo trinta e seis. Os accionistas que queiram assistir ás assembléas geraes ou fazer-se representar nellas deverão exhibir um certificado de deposito de seus titulos effectuado seis dias, pelo menos, antes da reunião na séde social ou em um estabelecimento aceito pelo conselho de administração. Artigo trinta e sete. As assembléas geraes são presididas pelo presidente do conselho de administração, ou, na falta deste, por um dos administradores designado por seus collegas. Os outros membros do conselho e os commissarios fazem parte da mesa. O presidente nomeia o secretario e dous escrutadores. O escrutinio secreto não tem applicação sinão para as nomeações. Uma lista de presença, indicando os nomes dos accionistas e o numero das acções que representam, deve ser assignada por cada um delles, ou pelos seus mandatarios antes de abrir-se a sessão. Artigo trinta e oito. As actas das assembléas geraes são assignadas pelo presidente do conselho de administração ou pelo administrador que fizer as suas vezes, assim como as cópias ou extractos destas actas. Artigo trinta e nove. A assembléa geral não póde deliberar sinão sobre os objectos que fazem parte da ordem do dia, e que são inseridos nas convocações. Titulo quinto. Inventario. Balanço, lucros. Artigo quarenta. Todos os annos, aos trinta de abril, as contas serão fechadas e feito o balanço. O primeiro exercicio fundará a trinta de abril de mil novecentos e um. Artigo quarenta e um. Dos lucros liquidos serão deduzidos cinco por cento para a con-

stituição da reserva legal. Esta deducção deixará de ser obrigatoria quando a reserva atingir a decima parte do capital social. Entretanto, a assembléa geral ordinaria pôde decidir que a deducção continue até que ella tenha resolvido o contrario. Distribuir-se-hão em seguida ás acções de capital, a titulo de juros, cinco por cento sobre o capital entrado e chamado. O excesso é repartido como se segue: aos administradores dez por cento; a cada commissario o terço da quota de cada administrador; uma somma a determinar-se cada anno pelo conselho de administração pôde ser consagrada à amortização das acções de capital, como fica dito acima, no artigo quinto; uma quota eventual ou pessoal a ser proposta à assembléa geral havendo oportunidade. O saldo será distribuido, cincoenta por cento ás acções de capital ou ás acções beneficiarias que as substituirem, e cincoenta por cento ás acções de dividendo. Artigo quarenta e dous. O pagamento dos dividendos se fará annualmente em épocas que serão determinadas pelo conselho de administração. Qualquer amortização ou dividendo não reclamado nos cinco annos da sua exigibilidade é prescripto em proveito da sociedade; em caso de liquidação da sociedade esta prescripção será de um anno a contar da declaração da liquidação. Titulo sexto. Dissolução. Liquidação. Artigo quarenta e tres. Ao findar o prazo da sociedade, assim como em caso de liquidação antecipada, a assembléa geral tem os direitos mais amplos para nomear os liquidantes e determinar os poderes destes. Titulo setimo. Domicilio dos accionistas. Artigo quarenta e quatro. Todo o accionista não domiciliado na Belgica será obrigado a declarar domicilio ahi para tudo que se prende aos presentes estatutos. Na falta de declaração de domicilio será este de pleno direito na sede social. Titulo oitavo. Artigo quarenta e cinco. Para tudo quanto não se acha previsto nos presentes estatutos, deve-se recorrer ás disposições da lei sobre as sociedades. Todas as clausulas dos presentes estatutos que forem contrarias ás disposições da lei são consideradas como não existentes. Do que se lavrou acta em Antuerpia, no anno de mil e novecentos, segunda-feira, 26 de março, em presença dos Srs. Carlos Norberto Putmans e Norberto Jacques Putmans, ambos alfaiates, moradores e domiciliados em Antuerpia, testemunhas deste acto. Os quaes, depois de feita a leitura dos presentes artigos ás partes, os assignaram com estas e comnosco tabellião. (Seguem-se as assignaturas.) Registrado em Antuerpia (Sul) aos vinte e sete de março de mil e novecentos, volume cento e dez, folhas oitenta verso, estante numero um. Seis listas e tres chamadas. Recebidos sete francos.—O recebedor (assignado), *De Backer*.

Pagina duzentos e oito. Numero mil seiscentos e sessenta e dous. Bananal.—Sociedade Anonyma em Antuerpia. Assembléa geral extraordinaria, vinte e seis de março de mil e novecentos. No anno de mil e novecentos, na segunda-feira vinte e seis de março, no cartorio do Sr. Leelef, rua dos Arquabuzeiros nu-

mero quinze, em Antuerpia, perante nós Luiz Alberto Maria Heliodoro Leclef, tabellião de residencia em Antuerpia, em cumprimento de uma disposição dos estatutos da Sociedade Anonyma estabelecida em Antuerpia sob a denominação de Bananal, este, estatutos recebidos hoje pelo tabellião Leclef abaixo assignados reuniram-se em assemblea geral extraordinaria todos os accionistas desta sociedade. A assemblea é presidida pelo Sr. José Wegimont, negociante, morador em Antuerpia. Elle nomeia para preencher as funcções de escuradores aos Srs. Verbeeck, corretor, morador em Antuerpia, e João de Brouwer, advogado, morador em Bruges, e para preencher as de secretario ao Sr. Henrique Randaxhe abaixo nomeado. Assistem á esta reunião todos os fundadores da sociedade que compareceram pessoalmente ao seu contracto constitutivo, denominados e qualificados no contracto abaixo, agindo nas mesmas qualidades e possuindo juntos todas as accções. O Sr. presidente procede á leitura da ordem do dia que tem por objecto: primeiro, fixar o numero dos membros do primeiro conselho de administração; segundo, proceder á eleição dos mesmos. Deliberando sobre os objectos da ordem do dia, a assemblea unanimemente fixa o numero dos membros do primeiro conselho de administração em seis, nomeia tambem unanimemente para estas funcções: primeiro, o Sr. Luiz Criquillion, negociante, morador em Antuerpia, Avenida das Artes numero sessenta e sete; segundo, o Sr. Conde Camillo de Briey, doutor em direito, morador em Bruxellas á rua Belliard numero dezeseis; terceiro, o Sr. João de Broower, advogado, morador em Bruges á rua Fossé-aux-Loups, numero vinte e quatro; quarto, o Sr. Henrique Randaxhe, administrador de sociedade, morador em Antuerpia á rua dos Judeos numero trinta e nove; quinto, o Sr. Eugenio Outshoorn, agente de cambio, morador em Antuerpia á rua Appelmans numero quinze; sexto, o Sr. Jorge Sanville, negociante, morador no Rio de Janeiro. Tomaram parte nesta assemblea: primeiro, a Sociedade Anonyma estabelecida em Antuerpia sob a denominação de *La Loungé*, constituída por acto lavrado perante o Sr. Gheysens, tabellião em Antuerpia, no anno de mil oitocentos e noventa e oito, aos trinta e um de dezembro, e cujos estatutos foram publicados no *Moniteur Belge*, aos nove de janeiro seguinte, sob o numero cento e cincoenta e tres, aqui representada nos termos do artigo trinta de seus estatutos, pelos Srs. Dauluc e Randaxhe, abaixo nomeados, administradores da sociedade, ambos moradores em Antuerpia; segundo, o Sr. Estevão de Baillincourt, dito Courcol, capitalista sem profissão, morador em Ucele, aqui representado pelo Sr. Luiz Criquillion, negociante, morador em Antuerpia, Avenida das Artes numero sessenta e sete, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março ultimo; terceiro, o Sr. José Wegimont, negociante, morador em Antuerpia á rua Kipdorp numero dezeseite; quarto, a sociedade anonyma estabelecida em Antuerpia sob a denominação de *Comptoir Commercial Anversois*, constituída por acto lavrado perante nós, tabel-

lião Leclef em Antuerpia, aos trinta e um de março de mil oitocentos e noventa e nove, registrado, cujos estatutos foram publicados no *Moniteur Belge* aos doze de abril seguinte sob o número mil seiscientos e cincoenta e tres, aqui representada nos termos dos estatutos pelos Srs. José Wegimont e Luiz Criquillion, ambos acima mencionados e administradores da Sociedade *Comptoir Commercial Anversois*; quinto, o Sr. Adolpho Dauluc, director de sociedade, morador em Antuerpia, Boulevard Leopold, numero onze; sexto, o Sr. Henrique Randaxhe, administrador de sociedade, morador em Antuerpia, à rua dos Judeos numero trinta e nove; setimo, o Sr. nhor Max Herberts, industrial, morador em Barmen (Alemanha); oitavo, o Sr. Theophilo Dé Bruyne, negociante, morador em Antuerpia à rua do Principe numero sete, aqui representado pelo Sr. Criquillion, acima nomeado, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março ultimo; nono, o Sr. Eugenio Outshoorn, agente de cambio, morador em Antuerpia à rua Appellmans numero quinze; decimo, o Sr. Adolpho Cahin, agente de cambio, morador em Antuerpia, campo Vleminckx, numero quarenta e dous; decimo primeiro, o Sr. José Bourmann, negociante de cereaes, morador em Antuerpia à rua Dodaens numero dezesete, aqui representado pelo Sr. Randaxhe, acima nomeado, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março ultimo; decimo segundo, o Sr. João de Brouwer, advogado, morador em Bruges à rua Fossé-aux-Loups numero vinte e quatro; decimo terceiro, o Sr. Armando Lens, joalheiro, morador em Antuerpia, Marché-aux-Oeufs numero quarenta e sete; decimo quarto, o Sr. Florimundo Gesquiere, administrador dos hospitaes civis de Bougehout, morador na mesma à rua Mellaerts numero dezenove; decimo quinto, o Sr. Alberts Verbeeck, corretor de cereaes, morador em Antuerpia à rua Sbracler, numero noventa e dous; decimo sexto, o Sr. Carlos Thiriou, architecto, morador em Verviers à rua Tranchée numero doze; decimo setimo, o Sr. Agostinho Degraux, negociante, morador em Dinant à rua Grande; decimo oitavo, o Sr. Conde Camillo de Breey, doutor em direito, antigo representante, morador em Bruxellas à rua Belliard numero dezeses; decimo nono, o Sr. Clemente D. Roover, corretor, morador em Antuerpia, longue rue Herenthals numero cincoenta e quatro; vigesimo, o Sr. Affonso Huybrechts, negociante em Antuerpia à rua De Moy numero vinte e um, aqui representado pelo Sr. Criquillion, acima nomeado, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março ultimo; vigesimo primeiro, a sociedade em nome collectivo estabelecida em Antuerpia, Buleke Von den Bempen e Companhia, aqui representada pelo Sr. Emilio Van den Bempen, negociante em Antuerpia, um dos associados, tendo a assignatura social; vigesimo segundo, o Sr. Carlos Verganven, fabricante de cerveja, morador em Willrijck; vigesimo terceiro, o Sr. Luiz Coetermans, negociante, consul geral da Persia, morador em Antuerpia à

Avenida da Industria numero doze; vigesimo quarto, o Sr. George Krug, negociante, morador em Merxen, aqui representado pelo Sr. Luiz Criquillon, acima nomeado, em virtude de sua procuração com data de vinte e quatro de março ultimo.

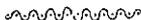
Todas as procurações acima mencionadas ficaram annexadas ao acto constitutivo da sociedade, recebido hoje por nós tabellião Leclef. O qual acto feito e passado em Antuerpia, logar e data acima, em presença dos Srs. Carlos Norberto Putmans e Norberto Jacques Putmans ambos alfaiates, moradores domiciliados em Antuerpia, testemunhas deste acto. Os quaes, depois de effectuada a leitura dos presentes ás partes, assignaram com estas e connosco tabellião. (Seguem-se as assignaturas.)

Registrado em Antuerpia (Sul), aos vinte sete de março de mil e novecentos, volume cento e dez, folhas oitenta e uma retro, estante quatro, duas listas e uma chamada. Recobi dous francos e quarenta centimos.— O recebedor (assignado), *De Backer*.

Por cópia conforme sobre papel não sellado para ser publicado no *Moniteur Belge*.— O tabellião, *Luiz Leclef*. (Depositado no cartorio do Tribunal do Commercio de Antuerpia aos quatro de abril de mil e novecentos.)

E nada mais continha o dito documento que bem e fielmente traduzi do original, impresso em francez, para o qual me reporto, é a pedido da parte passei-lhe o presente, que assignei de meu proprio punho e sellei com o sello do meu officio.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1900.—*Langworthy Merchant*.



DECRETO N. 3656 — DE 14 DE MAIO DE 1900

Altera as instrucções regulamentares e tarifas da Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Central Bahia Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam alteradas as disposições contidas nos arts. 13, 21 e 149 das instrucções regulamentares e nas tarifas 7 a 9, 11 e 13 da Estrada de Ferro Central da Bahia, pelas constantes da inclusa relação, assignada pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 14 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Alterações a que se refere o decreto
n. 3656, desta data**

Art. 13 das instrucções regulamentares :

Passageiros sem bilhete. « Cobrar-se-hão mais 25 % com o minimo de 500 réis », em vez de « Cobrar-se-ha um excedente de 10 % ».

Art. 21 das instrucções regulamentares :

« Trens especiaes de passageiros: 2\$500 por kilometro, com o minimo de 150\$ simples e 250\$ ida e volta, em vez de 2\$ por kilometro com o minimo de 100\$ simples e 150\$ ida e volta ».

Art. 149 das instrucções regulamentares :

Telegrammas (as palavras) — « os despachos serão remettidos fechados aos destinatarios, mediante a retribuição de 500 réis, em vez de « os despachos serão remettidos fechados aos destinatarios ».

Nas « Observações » ao pé das tarifas :

« A cobrança minima é de 500 réis », em vez de « A cobrança minima é de 300 réis ».

Tarifa 9 e outras. Louça de barro do paiz, objectos em geral de grande volume e pouco peso :

Diga-se : « se cobrará pelas respectivas tarifas, com um minimo de 500 réis por volume ».

Tarifa 9. Couros seccos. Passará para a tarifa 7.

Tarifa 9. Banha de porco. Passará para a tarifa 8.

Tarifa 11. Madeira bruta ou serrada. Passará para a tarifa 10.

Tarifa 11. Lenha, canna de assucar e substancias leves de pouco valor, uteis á lavoura, acrescentar-se-ha : « quando carregados em vagões duplos, pagarão sómente 50 % addicionaes ».

Tarifas 7 a 9 A. Diga-se : « para distancias inferiores a 45 kilometros, pagar-se-ha mais uma taxa fixa inicial de 2\$500 por tonelada ».

Tarifa 13. Porcos. Acrescente-se : « sendo de peso superior a 45 kilos, pagarão frete duplo ».

Tarifa 9. Cereaes, legumes, raizes alimenticias e outros generos de primeira necessidade, sendo producto do paiz. Acrescente-se : « vindos do interior ».

Capital Federal, 14 de maio de 1900. — *Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3657. — DE 17 DE MAIO DE 1900

Dá novas instrucções para o serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro do Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de serem alteradas as instrucções a que se refere o decreto n. 2257 de 13 de abril de 1896:

Decreta:

Artigo unico. Ficam substituidas pelas que com este decreto se publicam as instrucções a que se refere o de n. 2257 de 13 de abril de 1896 relativas ao serviço das estampilhas de emolumentos consulares a cargo do archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Capital Federal, 17 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

**Instrucções a que se refere o decreto n. 3657,
desta data**

Art. 1.º O archivista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores terá sob sua guarda e responsabilidade, em cofre apropriado, as estampilhas de emolumentos consulares.

Art. 2.º Em livros devidamente rubricados pelo director da 4ª Secção e denominados — conta corrente com o Ministerio o remessas feitas aos Consulados — será pelo mesmo archivista escripturado no primeiro o movimento de entrada e sahida de estampilhas, com especificação da importancia destas segundo o seu valor nominal, e no segundo as remessas de estampilhas a cada Consulado.

Art. 3.º Constituem documentos justificativos:

Dos lançamentos das entradas, as guias de entrega das estampilhas pela Casa da Moeda, em virtude de requisições assignadas pelo director geral da Secretaria de Estado. Dos lançamentos de sahida, as proprias requisições dos Consulados despachadas pelo mesmo director, os recibos dos consules e os termos de consumo a que se refere o art. 8º.

Art. 4.º Os documentos, depois de averbados com o numero de ordem e a data das partidas de debito ou credito, serão conservados em poder do archivista para a sua justificação, até a

respectiva prestação de contas, sendo depois guardados no archivo da Secretaria.

Art. 5.º A escripturação corresponde ao anno financeiro, findo o qual o archivista prestará as suas contas perante a 4ª Secção, que designará um empregado para dar balanço no cofre das estampilhas, e o saldo que houver, accusado pela conta corrente, passará para o anno seguinte, ficando assim encerradas as operações do anterior.

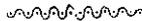
Paragrapho unico. A escripturação do corrente exercício, a cargo do mesmo archivista, começará com o 3º trimestre vindouro e o iniciará o saldo de estampilhas que houver na Secretaria, demonstrado pelo balanço a que se procederá no respectivo cofre findo o 2º trimestre, sendo esse documento justificativo da primeira partida do debito da conta corrente.

Art. 6.º O archivista receberá as estampilhas na Casa da Moeda, passando recibo no aviso da requisição ou na guia por ella expedida.

Art. 7.º Na hypothese de se tornarem necessarias, por deterioração ou substituição, as estampilhas em cofre, o archivista levará o facto ao conhecimento do director da 4ª Secção, apresentando ao mesmo tempo uma relação contendo o numero, valor nominal e importancia das estampilhas. Verificada a sua procedencia, o mesmo director a enviará em representação ao director geral.

Art. 8.º O director geral, obtida autorização do Ministro, mandará proceder á incineração das estampilhas em presença de dous empregados que designar, os quaes assignarão em termo desse acto com todas as referencias contidas na relação de que trata o art. 7º.

Capital Federal, 17 de maio de 1900.— *Olyntho de Magalhães.*



DECRETO N. 3658 — DE 21 DE MAIO DE 1900

Approva as alterações feitas nos seus estatutos pela Sociedade Anonyma Empresa de Sal e Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a Sociedade Anonyma Empresa de Sal e Navegação, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. São approvadas as alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma Empresa de Sal e Navegação, autorizada a funcionar pelo decreto n. 3526 de 11 de dezembro de 1899,

as quaes foram adoptadas na assemblea geral extraordinaria de 10 de março de 1900 e constam da acta que este acompanha.

Capital Federal, 21 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3659 — DE 22 DE MAIO DE 1900

Dá regulamento para a fiscalização dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no art. 43, n. 1, da Constituição da Republica :

Resolve que na fiscalização dos impostos de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 22 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento para fiscalização do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 3659 desta data

Art. 1.º Incumbe à Directoria das Rendas Publicas a direcção e inspecção do serviço do imposto de consumo.

Art. 2.º A fiscalização do imposto de consumo compete às repartições arrecadadoras do dito imposto e será feita:

- a) nas Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas ;
- b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro e de outras emprezas de transporte ;
- c) nos estabelecimentos e casas em que se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao mesmo imposto, não estando comprehendidos nesta disposição os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes.

Art. 3.º O serviço da fiscalização externa do imposto será executado especialmente por inspectores fiscaes e agentes fiscaes, cujo numero e vencimento serão os da tabella e quadro juntos sob ns. 1 e 2.

Parapho unico. O quadro deste pessoal poderá ser alterado segundo as exigencias do serviço.

Art. 4.º Os logares de inspectores fiscaes e do agentes fiscaes serão de nomeação do Ministro da Fazenda, independentemente de proposta.

Art. 5.º Incumbe aos inspectores fiscaes:

a) executar as commissões que lhes forem confiadas pelo Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria do Expediente ou da Directoria das Rendas Publicas;

b) apresentar relatorio, no mais curto prazo possivel, do resultado de taes commissões, propondo no mesmo as providencias que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 6.º Os inspectores fiscaes, quando em commissão na fórma do artigo antecedente, serão subordinados directamente ao Ministro da Fazenda.

Art. 7.º Na execução do serviço de quo trata o art. 5.º, os inspectores terão a faculdade de:

a) requisitar das Repartições fiscaes as providencias e os esclarecimentos necessarios ao desempenho da sua missão;

b) requisitar ao chefe respectivo a suspensão immediata do agente fiscal ou empregado que encontrar em falta no serviço da fiscalização e que exija semelhante medida, recorrendo para o Theouro, no caso de não ser attendido;

c) requisitar o exame dos livros e documentos das repartições, relativos ao imposto de consumo, si isto for indispensavel para o esclarecimento dos factos sob sua investigação;

d) exercer as attribuições dos agentes fiscaes, quando assim julgarem conveniente, para o fim de acautelar e garantir os interesses fiscaes; remettendo á repartição competente, para os devidos effeitos, os autos que lavrarem no exercicio das referidas attribuições.

Art. 8.º Incumbe aos agentes fiscaes, além das attribuições e deveres prescriptos no regulamento n. 3622 de 26 de março ultimo:

a) apresentar, até o dia 15 de janeiro, relatorio dos trabalhos do anno anterior, no qual serão indicadas as providencias que devam ser tomadas no intuito de acautelar os interesses fiscaes e de melhorar o serviço da fiscalização;

b) apresentar, até o dia 15 de cada mez, mappa do movimento das fabricas no mez anterior e informações sobre o numero dos autos lavrados naquelle periodo e natureza das infracções;

c) desempenhar quaesquer outras commissões que lhes forem ordenadas e que se contenham nos limites de suas attribuições.

Art. 9.º Os agentes fiscaes encarregados da fiscalização das salinas deverão executar este serviço nas jazidas, fabricas, pontos de sahida e fóra desses estabelecimentos, observando as seguintes disposições, além das do art. 8.º, que forem applicaveis áquelle serviço:

1.º Verificar si o sal produzido está depositado em logar conveniente e si este se acha provido de balanças, afim de se poder conhecer o peso do sal sujeito ao imposto.

2.º Visar as guias para pagamento do imposto, as quaes serão passadas em 1ª e 2ª via, devendo a 1ª via ficar archivada na repartição do logar e a 2ª acompanhar o producto.

Art. 10. As mercadorias apprehendidas, que, pela sua quantidade ou volume, não possam ser conduzidas pelo apprehensor, serão removidas para a repartição fiscal do logar ou para o Deposito Publico com guia do dito apprehensor. Si, por qualquer motivo, não for possível effectuar-se a remoção, o dito apprehensor depositará as mesmas mercadorias com pessoa idonea ou com o proprio infractor, si assim entender, do que lavrará termo, que remetterá á autoridade competente, juntamente com o auto de apprehensão. No caso de não haver pessoa que queira encarregar-se do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no intuito de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no citado auto de apprehensão.

Art. 11. A imposição de multas compete exclusivamente ao chefe da repartição ao qual tiver sido remettido o auto de infracção.

Art. 12. Os autos serão lavrados com a precisa clareza e individualuação, determinando o local, dia, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem, e serão redigidos segundo a fôrma indicada nos modelos juntos.

Paragrapho unico. Não será tomado em consideração o auto em que houver emendas e rasuras ou em que todas as palavras e algarismos não estejam escriptos por extenso.

Art. 13. As porcentagens estipuladas na tabella junta, para os inspectores e agentes fiscaes, serão abonadas da seguinte fôrma :

a) aos inspectores e agentes fiscaes da circumscripção composta da Capital Federal e municipios de Nitheroy e S. Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro — dividindo-se entre os mesmos a importancia total da porcentagem sobre a renda do imposto de consumo effectivamente arrecadada na dita Capital e municipios ;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios daquelle Estado — dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem sobre a renda do imposto de consumo effectivamente arrecadada nos ditos municipios ;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados — dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem sobre a renda do imposto de consumo effectivamente arrecadada em todo o Estado.

Art. 14. Os inspectores e agentes fiscaes, quando impedidos por motivo de molestia, terão direito sómente á metade da gratificação, devendo a outra metade reverter em favor do substituto.

Art. 15. Os vencimentos dos inspectores e agentes fiscaes serão pagos pelas repartições ou estações a que estiverem subordinados.

Paragrapho unico. Quando a circumscripção tiver mais de uma Collectoria ou Agencia, o pagamento será feito pela repartição fiscal mais importante; devendo nesse caso a Directoria de Contabilidade fazer a competente designação.

Art. 16. Para execução do disposto no art. 13, letras *b* e *c*, as Collectorias e Agencias Fiscaes remetterão, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria de Contabilidade, e nos outros Estados ás respectivas Delegacias, nota da renda do mez anterior, tanto da venda de estampilhas, como do imposto do sal.

Art. 17. Os inspectores, agentes fiscaes, collectores, empregados de Fazenda e particulares terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem; devendo, no caso de arrecadação judicial, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á despeza effectuada com a mesma arrecadação.

Paragrapho unico. Não terão direito á metade da multa, de que trata este artigo, os chefes das repartições pelas infracções que verificarem.

Art. 18. Os inspectores fiscaes, quando em commissão, terão direito a passagens nas estradas de ferro e vapores por conta do Governo.

Art. 19. Havendo prova da existencia em casas particulares, occupadas ou não, ou em edificios em que funcionem emprezas ou instituições de qualquer natureza, de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, sem terem pago o dito imposto, os agentes fiscaes intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto para os devidos efeitos. No caso de recusa, os referidos rgentes levarão o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade fiscal do logar, afim de serem dadas providencias para a apprehensão judicial; devendo ser tomadas todas as cautelas com o fim de impedir a retirada clandestina das mencionadas mercadorias.

Art. 20. Os chefes das Repartições fiscaes facilitarão aos inspectores e agentes fiscaes todos os esclarecimentos e elementos de que os mesmos precisarem para o desempenho de suas commissões.

Art. 21. As repartições de arrecadação do imposto de consumo prestarão informações mensaes á Directoria das Rendas Publicas, as da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, directamente, e as dos outros Estados, pelo intermedio das respectivas Delegacias Fiscaes, sobre o numero de autos de infracção recebidos, bem como sobre as decisões que tiverem sido proferidas em favor das partes, expondo os fundamentos em que as basearam, e si os processos foram despachados no prazo prescripto no art. 35 do decreto n. 3622 de 26 de março deste anno.

Art. 22. Para os fins da fiscalização, a Capital Federal e os Estados serão divididos em circumscripções e estas em secções; cabendo a divisão da dita Capital e do Estado do Rio de Janeiro

à Directoria das Rendas Publicas e a de cada um dos outros Estados á respectiva Delegacia Fiscal.

Art. 23. As alterações e rectificações que se reconheçam necessarias na divisão actual das circumscripções e secções, cujos numeros são os do quadro anexo, deverão ser submettidas á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 24. Cada secção será provida de um agente fiscal, ao qual incumbe a fiscalização de todos os estabelecimentos sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, inclusive as fabricas.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização da fabrica ou fabricas, que possam haver na secção a seu cargo, pelos agentes fiscaes das outras secções em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos daquelle genero.

Art. 25. O Ministro da Fazenda, para melhor arrecadação do imposto de consumo, considerará a conveniencia de usar da faculdade concedida pelo art. 3º, n. X, da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, para encarregar pessoa idonea da cobrança de rendas internas.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de maio de 1900.— *Joaquim Murtinho.*

MODELO A

AUTO DE INFRAÇÃO E APPREHENSÃO

Aos... dias do mez de... do anno de... às... horas da... verificando que F... estabelecido á rua... numero... desta cidade, onde me achava no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, tinha expostas á venda as seguintes mercadorias... (*) sem estarem devidamente estampilhadas (ou tinha vendido as seguintes mercadorias... sem estarem devidamente estampilhadas), infringindo assim o disposto no artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero tres mil seiscentos e vinte e dous, de vinte e seis de março de mil e novecentos; notifiquei o facto ao referido F... e fiz apprehensão, que tornei effectiva, das ditas mercadorias, conduzindo-as commigo (ou remetendo-as para a Collectoria ou para o Deposito Publico ou deixando-as depositadas em poder de F... ou do proprio infractor, como consta do respectivo termo do deposito); do que lavrei o presente auto de infração e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo infractor e pelas testemunhas F... e F..., e será presente ao collecter juntamente com o mencionado termo do deposito e um specimen das mercadorias apprehendidas para os devidos fins.

Assignados:— *O agente fiscal.*

O infractor.

As testemunhas.

NOTAS

(*) A infração deverá ser especificada, declarando-se a qualidade e quantidade das mercadorias encontradas em infração e a natureza desta, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento (estampilhas sobrepostas ou colladas em logar indevido), si as estampilhas estavam dilaceradas ou si eram servidas ou falsas, si havia irregularidade ou falta de escripturação nas fabricas, si havia mercadorias estrangeiras com rotulos em portuguez e vice-versa e si o estabelecimento estava registrado.

O auto de infração que envolver acção criminal, derivada dos casos de que trata o art. 27, letras r, s e u do regulamento de 26 de março, será assignado pelo agente fiscal, pelo infractor e tres testemunhas.

Os autos de desacato, aggressão, etc. deverão ser distinctos dos de infração.

Si o infractor recusar-se a assignar o auto de infração, será esta circumstancia additada ao dito auto da seguinte forma:

— Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao infractor para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando, ou dizendo quo..., o que foi testemunhado por F... e F..., que commigo assignam esta declaração.

MODELO B

AUTO DE DESACATO

Aos... dias do mez de... do anno de...., ás... horas da... achando-me na casa de F... , sita á rua... , numero... , desta cidade, procedendo á fiscalização do imposto de consumo, fui ahí desacatado (injuriado, agredido, molestado physicamente) pelo dito F... (ou pelo seu empregado F... ou por F... a seu mandado), pelo que, nos termos do artigo... do regulamento annexo ao decreto numero tres mil seiscentos e vinte e dous, de vinte e seis de março de mil e novecentos, lavrei este auto, que vai assignado por mim, pelo aggressor e pelas testemunhas F... e F..., e será presente ao senhor (o chefe da repartição) para os fins de direito.

Assignados:— *O agente fiscal.*

O aggressor.

As testemunhas.

NOTAS

O desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido.

Deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer meio, houver embaraçado ou impedido a fiscalização.

Si em consequencia do desacato se der detenção, será esta circumstancia mencionada.

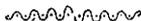
Neste caso se dirá em cima:— *Auto de desacato e detenção.*

A detenção será sempre ordenada na Capital Federal de ordem do Ministro da Fazenda e, nos Estados, de ordem da autoridade administrativa do logar.

MODELO C

TERMO DE DEPOSITO

Aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . , na casa sita á rua . . . , numero . . . , desta cidade, declarou o cidadão F . . . , perante mim e as testemunhas F . . . e F . . . , abaixo assignadas, que acceptava o cargo de depositario das mercadorias . . . , que tinham sido apprehendidas a F . . . , estabelecido á rua . . . , numero . . . , por infracção do artigo . . . do regulamento numero tres mil seiscentos e vinte e dous de vinte e seis de março de mil e novecentos, e que se responsabilisava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, e obrigando-se tambem a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias.



DECRETO N. 3660 — DE 23 DE MAIO DE 1900

Altera o plano de uniformes a que se refere o decreto n. 2036 de 4 de julho de 1895, na parte referente ás divisas dos officiaes da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Marinha ácerca da conveniencia de assemelharem-se tanto quanto possivel aos das marinhas estrangeiras os distinctivos dos postos dos officiaes da Armada para que sejam logo reconhecidos, resolve:

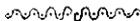
Art. 1.º As divisas dos officiaes do Corpo da Armada, desde Guarda-Marinha confirmado até Capitão de Mar e Guerra, terão, d'ora em diante, na parte externa da manga um circulo de tres centimetros de diametro interno, feito com galão superior das mesmas divisas.

Art. 2.º O galão prateado das divisas dos Capitães de Fragata, do Corpo da Armada e das classes annexas, será substituido pelo dourado.

Capital Federal, 23 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3661 — DE 26 DE MAIO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo.

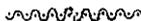
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Batataes, do Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 49ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 45, 46 e 47, e um do da reserva, sob n. 49, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3.662 — DE 28 DE MAIO DE 1900.

Modifica o art. 40 dos estatutos da Sociedade Anonyma *Sucrierie de Villa Raffard*, autorizada a funcionar no Brazil pelo decreto n. 3333, de 4 de junho de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requeru a Sociedade Anonyma *Sucrierie de Villa Raffard*, devidamente representada e autorizada a funcionar no Brazil pelo decreto n. 3333, de 4 de junho de 1899, decreta:

Artigo unico. Fica assim modificado o art. 40 dos estatutos da referida sociedade: « O anno social começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro seguinte ».

Capital Federal, 28 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3663 — DE 28 DE MAIO DE 1900

Concede autorização à Sociedade Anonyma *Sucrierie de Cupim* para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma *Sucrierie de Cupim*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização à Sociedade Anonyma *Sucrierie de Cupim* para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 28 de maio de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3663, desta data**

I

A Sociedade Anonyma *Sucrierie de Cupim* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e à jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto

de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 28 de maio de 1900.—*Alfredo Maia*.

Eu, Affonso Henrique Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á rua de S. Pedro n. 14, sobrado, certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos, escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte :

TRADUÇÃO

Sucrerie de Cupim

Perante mestre Gaston Joseph Basin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados,

Compareceu :

O Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua do Faubourg Saint Honoré n. 102.

Agindo como unico fundador da sociedade anonyma em via de formação, sob a denominação de *Sucrerie de Cupim*, tendo por fim principalmente :

1º, a compra do engenho de assucar do Cupim, sito em Ururahy, Estado do Rio de Janeiro (Brazil), das propriedades e plantações delle dependentes ;

2º, a exploração da cultura da canna e da industria assucareira e de outras quaesquer industrias dos negocios que a isso se refiram, a compra, a construcção, a revenda das terras, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis que tenham relação directa ou indirecta com o fim social.

A referida sociedade por constituir por um prazo de trinta annos, a contar do dia de sua constituição definitiva, com séde em Pariz, boulevard Poissonière n. 25, com o capital de um milhão e duzentos e cincoenta mil francos dividido em doze mil e quinhentas acções de cem francos cada uma, a subscrever em numerario e a integralizar na quarta parte na subscrição.

O qual, pelo presente, depositou no cartorio do mestre Gaston Basin, um dos tabelliães abaixo assignados e lhe pediu de pôr entre as suas minutas na data de hoje para que sejam passadas cópias e traslados a quem competir.

Uma das duplicatas de um documento de proprio punho, datado de Pariz, quinze de fevereiro de mil e novecentos, contendo os estatutos da Sociedade Anonyma, por fundar, sob a denominação de «*Sucrerie de Cupim*», acima mencionada.

O qual documento escripto pelo punho de terceiro em quatro folhas de papel do sello de um franco e oitenta centimos e assignado pelo Sr. Conde Leon de Bertier de Sauvigny, comparecente que fez proceder a sua assignatura das palavras «Lido e approved», assim como o mesmo Sr. Conde de Bertier de Sauvigny o declara e reconhece, ficou aqui junto e annexo, depois de ter sido certificado verdadeiro pelo comparecente e revestido pelos tabelliães abaixo assignados da menção de annexo de uso.

Declaração de subscrição e de entradas — Por este mesmo presente instrumento, o comparecente na sua dita qualidade de fundador da sociedade, de que se trata, declara que o capital desta sociedade, isto é, um milhão duzentos e cincoenta mil francos, representado por doze mil e quinhentas acções de cem francos cada uma, é hoje subscripto na totalidade, e que cada subscriptor entrou, desde antes de hoje, com o quarto da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas, isto é, no total, trezentos e doze mil e quinhentos francos.

Em apoio desta declaração, o comparecente apresentou aos tabelliães abaixo assignados uma lista de subscrição e de entradas feita por elle na data de hoje, em uma folha de papel do sello de sessenta centimos e contendo os nomes, pronomes, qualidades e domicilios dos subscriptores, o numero das acções subscriptas e a importancia das entradas effectuadas por cada um delles.

O qual documento, escripto inteiramente pela mão de terceiro, mas datado pelo Sr. comparecente e revestido da assignatura do Sr. de Bertier de Sauvigny, precedido das palavras «Lido e approved», escriptas pela mão deste ultimo, assim como o comparecente o declara e o reconhece, ficou aqui annexo e junto, depois de ter sido certificado verdadeiro pelo Sr. de Bertier de Sauvigny e revestido pelos tabelliães abaixo assignados da menção de annexo de uso.

Publicações

Para fazer publicar o presente e os documentos a elle annexos onde for preciso, são conferidos poderes ao portador de um exemplar ou de uma cópia.

Do que lavro termo, feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, sito á rua de Clichy n. 52, aos treze de maio do anno de mil e novecentos.

E após leitura feita, o Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, comparecente, assignou com os tabelliães.

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz (quinto cartorio) aos quatorze de março de mil e novecentos, folio 47, casa 15, volume 536 bis. Recobidos tres francos e setenta e cinco centimos. Assignado: Johannet.

Segue-se o theor dos annexos :

I

Sociedade Anonyma denominada «Sucrerie de Cupim» com o capital de um milhão e duzentos e cincocenta mil francos.

O abaixo assignado, Sr. Conde Leon de Bortier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua Faubourg Saint Honoré n. 102, estabeleceu, como segue, os estatutos de um a sociedade anonyma que elle propõe fundar:

TITULO I

DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÊDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica formada uma sociedade anonyma que existirá entre os proprietarios dos titulos abaixo creados e será regida pelas leis de 24 de julho de 1867 e 1 de agosto de 1893 e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta sociedade toma a denominação « Sucrerie de Cupim ».

Art. 3.º Ella tem por objecto:

1.º A compra do engenho de assucar de Cupim sito em Ururahy, Estado do Rio de Janeiro (Brazil), das propriedades e plantações dependentes do mesmo.

A exploração da cultura da canna e a da industria assucreira, e de quaesquer outras industrias ou negocios a ella referentes, a compra, a construcção, a revenda das terras, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis que se refiram directa ou indirectamente, ao fim social.

Ella poderá, sob qualquer fôrma que seja, comprar, tomar parte em quaesquer sociedades semelhantes existentes ou por crear.

Art. 4.º A sêde social é em Pariz, 25 Boulevard Poissonnière; ella poderá ser transferida para qualquer logar da mesma cidade, por simples decisão do conselho de administração.

Art. 5.º A duração da sociedade é fixada em 30 annos, a contar do dia de sua constituição definitiva, salvo os casos de dissolução anticipada ou de prorogação, previstos nos presentes estatutos.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL—ACÇÕES

Art. 6.º O capital social é fixado em um milhão duzentos e cincocenta mil francos e dividido em doze mil e quinhentas acções de cem francos cada uma, pagaveis em numerario.

Art. 7.º O capital social pôde ser augmentado uma ou mais vezes pela criação de acções novas em virtude de uma decisão da assemblea geral convocada extraordinariamente, de conformidade com o artigo trinta e sete aqui abaixo.

A assemblea geral, por proposta do conselho de administração, fixa as condições das novas emissões.

A assemblea geral pôde tambem, em virtude de uma deliberação, tomada como acaba de ser dito, decidir, nas condições que ella determinar, a criação do capital social.

Art. 8.º A importancia das doze mil e quinhentas acções por subscrever é pagavel á vontade dos subscriptores:

A — Quer na totalidade ou cem francos, na occasião da subscrição.

B — Quer um quarto ou vinte e cinco francos, na occasião da subscrição e o restante á medida das necessidades da sociedade, nas épocas e nas proporções que forem determinadas pelo conselho de administração.

As chamadas de fundos são levadas ao conhecimento dos accionistas por um aviso inserto um mez, pelo menos, antes da época fixada para cada entrada, em um jornal de annuncios legais de Pariz.

Os titulares, os cessionarios intermediarios e os subscriptores são responsaveis solidariamente responsaveis pela importancia da acção.

Todo subscriptor ou accionista que tiver cedido o seu titulo, cessa dous annos depois da cessão de ser responsavel pelas entradas ainda não realizadas.

Art. 9.º Na falta de pagamento das acções nas épocas determinadas, de conformidade com o artigo precedente, vence o juro por cada dia de demora, á razão de seis por cento ao anno, sem que seja preciso demanda judiciaria.

A sociedade pôde fazer vender as acções cujos pagamentos estiverem em atraso.

Para este fim os numeros das acções são publicados em um dos jornaes de annuncios legais de Pariz.

Quinze dias depois da publicação, a sociedade, sem adiamento e sem mais formalidade, tem o direito de mandar proceder á venda das acções por junto ou em detalhe, mesmo successivamente por conta e risco dos retardatarios na Bolsa de Pariz por intermedio de um corretor de fundos, si as acções forem cotadas e no caso contrario em hastas publicas por intermedio de um tabellião.

Os titulos das acções assim vendidas ficam nullos de pleno direito e entregam-se aos adquirentes novos titulos com os mesmos numeros de acções. Por consequente, toda a acção que não contiver a menção regular das entradas exigidas deixa de ser negociavel.

Nenhum dividendo lhe é pago, o producto liquido da venda das ditas acções é imputado, nos termos de direito, sobre o que é devido á sociedade pelo accionista desapropriado, o qual ficará devendo a differença para menos ou receberá o excedente.

A sociedade pôde igualmente exercer a acção pessoal e de direito commum contra o accionista e os seus gerentes, quer antes, quer depois da venda das acções, quer em concorrência com esta venda.

Art. 10. A primeira entrada será declarada em um recibo nominal que será no mez da constituição da sociedade trocado por um titulo provisorio de acção igualmente nominal.

Quaesquer entradas ulteriores, salva a ultima, são mencionadas nesse titulo provisorio.

A ultima entrada é feita contra a entrega do titulo definitivo.

Igual titulo definitivo será entregue desde o principio a todos aquelles que tiverem immediatamente pago o capital integral de cada acção.

Os titulos de acções inteiramente integralizadas são nominaes ou ao portador, a opção do accionista.

Art. 11. Os titulos provisorios ou definitivos de acções são extrahidos de um livro de coupons, revestidos de um numero de ordem e da assignatura de dous administradores.

Art. 12. A cessão dos titulos nominaes se opera de conformidade com o art. 36 do Codigo do Commercio por uma declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seu procurador e inscripta em um registro da sociedade.

A sociedade pôde exigir que a assignatura e a capacidade das partes sejam attestadas por um corretor de fundos ou por um tabellião.

A cessão das acções ao portador se faz por simples entrega.

Art. 13. As acções são indivisiveis para com a sociedade, que só reconhece um unico proprietario para cada acção.

Os proprietarios indivisos são obrigados a se fazerem representar junto á sociedade por um só dentre elles, considerado por ella como unico proprietario.

Art. 14. Cada acção dá direito na propriedade do activo social a uma parte proporcional ao numero das acções emitidas.

Dá ainda direito a uma parte dos lucros como se acha adiante estipulado.

Art. 15. Os direitos e obrigações inherentes á acção seguem o titulo em quaesquer mãos para que elle passe. A posse de uma acção importa de pleno direito a adhesão aos estatutos da sociedade e ás resoluções tomadas pela assembléa geral.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, requerer a apposição de sellos nos bens e papeis da sociedade.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros pelo menos e de sete no maximo, tirados dentre os socios e nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Os administradores deverão possuir, cada um, cem acções enquanto no exercício de suas funcções.

Essas acções ficam affectas na sua totalidade á garantia dos actos da administração, mesmo dos que forem exclusivamente pessoais a algum dos administradores; ellas são nominaes, inalienaveis, contendo um carimbo indicando a inalienabilidade e depositadas na caixa social.

Art. 18. A duração das funcções dos primeiros administradores é de seis annos, salvo o effeito da renovação parcial de que se vae tratar.

O conselho se renova á razão de um ou dous membros cada anno ou de dous em dous annos, alternando se, sendo possível, de maneira que a renovação seja completa em cada periodo de seis annos.

Para as primeiras applicações desta disposição, a sorte indicará a ordem de saída; logo que for estabelecido o turno a renovação terá logar por antiguidade de nomeação.

O membro que se retira é reelegivel.

Art. 19. Si o conselho for composto de sete membros, os administradores terão a faculdade de se completar, si o julgarem util ás necessidades do serviço e ao interesse da sociedade.

Neste caso as nomeações feitas a titulo provisório pelo conselho serão submettidas logo á primeira reunião á confirmação da assembléa geral, que determinará a duração do mandato.

Da mesma fórma, si no intervallo de duas assembléas geraes vagar um logar de administrador, os administradores que ficarem poderão providenciar provisoriamente sobre a substituição, e a assembléa geral, em sua primeira reunião, procederá á eleição definitiva. O administrador nomeado em substituição de outro só exercerá o cargo durante o tempo que faltár de exercício ao seu predecessor.

Art. 20. Cada anno o conselho nomeará entre seus membros um presidente que poderá ser sempre reeleito.

No caso de ausencia do presidente o conselho designará para cada sessão um dos membros presentes que deverá preencher as funcções de presidente.

O conselho designará tambem a pessoa que exercerá o cargo de secretario e que poderá ser tirada mesino fóra do conselho.

Art. 21. O conselho de administração reunir-se-ha por convocação do presidente ou de dous dos seus membros, todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir.

A presença da metade pelo menos dos membros do conselho é necessaria para a validade das deliberações.

As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes. No caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

As reuniões terão logar em Pariz, na séde social ou em outro qualquer logar designado pelos membros do conselho.

Nenhum administrador poderá votar por procuração.

Art. 22. As deliberações do conselho constarão em acta lançadas em um registro especial e assignadas pelo presidente e pelo secretario.

As cópias ou extractos dessas actas, para serem apresentadas em Juizo ou fóra, serão assignadas pelo presidente do conselho ou por dous administradores.

Art. 23. O conselho de administração terá os mais amplos poderes para agir no nome da sociedade e fazer ou autorizar todos os actos e operações relativas ao seu objecto. Tem principalmente os seguintes poderes, os quaes são enunciativos e não limitados:

Representará a sociedade para com terceiros ;

Fará os regulamentos da sociedade ;

Nomcará e revogará todos os agentes e empregados da sociedade, fixará os respectivos vencimentos, salarios, abonos e gratificações, bem como as demais condições de admissão e de retirada dos mesmos, no que disser respeito principalmente a um director no Brazil ;

Fixará as despezas geraes de administração, regulará os fornecimentos de toda sorte ;

Receberá as quantias devidas á sociedade e pagará as que ella dever ;

Assignará, endossará, acceitará e satisfará quaesquer titulos commerciaes ;

Estatuirá sobre contractos e ajustes concernentes ao objecto da sociedade ;

Autorizará quaesquer acquisições, venda, permuta, locação de bens moveis e immoveis, bem como quaesquer retiradas, transferencias, alienações de titulos de renda e outros valores pertencentes á sociedade ;

Determinará a collocação dos fundos disponiveis e regulará o emprego do fundo de reserva ;

Contrahirá empréstimos com ou sem hypotheca ou outras garantias sobre os bens sociaes por meio de abertura de credito ou por outra fórmula, porém os empréstimos sob fórmula de criação de obrigações deverão ser autorizados pela assembléa geral dos accionistas ;

Autorizará quaesquer acções judicarias como autor ou como réo ;

Autorizará quaesquer ajustes, transacções, compromissos, concordatas ou desistencias, bem como levantamentos de inscripções, penhores, embargos e outros direitos antes e depois de pagamento ;

Estabelecerá sobre os estados de situação, os inventarios e as contas que deverão ser submettidas á assembléa geral dos accionistas ;

Estatuirá sobre as propostas a fazer e determinará a ordem do dia.

Art. 24. O conselho poderá delegar os poderes que julgar convenientes a um ou mais administradores, mesmo residentes no Brazil, para a administração corrente da sociedade e a ex-

ecução das decisões do conselho de administração. Esta delegação poderá também ser feita em proveito de pessoas extranhas á sociedade.

Poderá principalmente intervir a favor de um director geral da empresa no Brazil.

As attribuições e poderes dos administradores delegados e os abonos especiaes que lhes forem attribuidos, serão determinadcs pelo conselho de administração.

Art. 25. Todos os actos concernentes á sociedade, decididos pelo conselho, bem como as retiradas de fundos e valores, os mandatos sobre os banqueiros, devedores e depositarios o as assignaturas, endossos, aceites ou recebimentos de titulos de commercio, serão assignados por dous administradores, salvo uma delegação especial do conselho a um só administrador ou a outro qualquer procurador.

Art. 26. Os administradores não contrahirão, em razão de sua gestão, nenhuma obrigação pessoal nem solidaria relativamente aos compromissos da sociedade. Só serão responsaveis pela execução do mandato que receberem.

Art. 27. Os administradores terão direito a uma parte dos lucros da sociedade, como se acha dito no art. 42.

TITULO IV

COMMISSARIOS

Art. 28. A assembléa geral nomeará cada anno um ou mais commissarios, socios ou não, encarregados de fazer um relatório á assembléa geral do anno seguinte sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelo conselho de administração.

Elles são reeligiveis.

Durante o trimestre que preceder a época fixada para a reunião da assembléa geral, os commissarios terão o direito de, sempre que julgarem conveniente ao interesse social, tomar comunicação dos livros e examinar as operações da sociedade.

Poderão em caso de urgencia convocar a assembléa geral.

Terão direito a uma remuneração, cuja importancia será fixada pela assembléa geral.

TITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 29. Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assembléa geral, antes do fim do mez de maio, nos dia, hora e logar designados no aviso de convocação. A primeira assembléa geral terá logar a trinta e um de maio, o mais tardar.

Poderão ser convocadas extraordinariamente assembléas geraes, quer pelos administradores, quer pelos commissarios, em caso de urgencia.

As convocações para assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias serão feitas quinze dias pelo menos antes por um aviso inserto em um dos jornaes designados para os annuncios legaes em Pariz. Este prazo poderá ser reduzido a oito dias para as assembléas extraordinarias ou convocadas extraordinariamente. Elle será mesmo reduzido a tres dias para a primeira assembléa geral constitutiva.

As convocações deverão indicar summariamente o objecto da reunião.

Art. 30. A assembléa geral se comporá dos accionistas proprietarios de vinte acções pelo menos.

Todavia os proprietarios de menos de vinte acções poderão se reunir para formar esse numero e se fazer representar por um delles.

Todos os proprietarios de acções ao portador e os titulares de acções nominaes que não tendo o numero necessario quizerem usar do direito de reunião acima referido deverão, para terem o direito de assistir á assembléa geral, depositar cinco dias pelo menos antes da reunião os seus titulos e os poderes na séde social ou nas caixas designadas pelo conselho de administração. Entregar-se-ha a cada depositante um cartão de admissão nominal.

Os possuidores de titulos nominaes ou de certificados de depositos de vinte acções ou mais, desde cinco dias pelo menos antes da reunião, terão direito de assistir á assembléa geral ou de fazer-se representar nella por procuradores.

Ninguem poderá representar um accionista na assembléa, não sendo membro dessa assembléa ou representante legal de um membro da assembléa.

A fórmula das procurações é determinada pelo conselho de administração.

Art. 31. A assembléa geral regularmente convocada e constituida representará a universalidade dos accionistas.

Art. 32. A assembléa será presidida pelo presidente do conselho de administração ou na sua falta por um administrador delegado pelo conselho.

As funções de escrutadores serão exercidas pelos dous accionistas mais fortes presentes, e, recusando elles, por aquelles que se seguirem, até accete.

A mesa designará o secretario.

Haverá uma folha de presença. Ella conterá os nomes e domicilios dos accionistas presentes e representados e o numero das acções possuidas por cada um delles.

Esta folha será certificada pela mesa, depositada na séde social e communicada a todo requerente.

Art. 33. A ordem do dia será determinada pelo conselho de administração.

Só poderão ser postas em deliberação as propostas que emana-

rem do conselho e as que lhe tiverem sido submettidas vinte dias pelo menos antes da assembleia com a assignatura de accionistas que representarem pelo menos um quarto do capital social.

Art. 34. As assembleas que tiverem de deliberar em outros casos, que os previstos nos artigos trinta e sete e quarenta e cinco abaixo, deverão ser compostas de accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social.

Não sendo cumprida esta condição, a assemblea geral será convocada de novo, segundo as formulas prescriptas pelo artigo vinte e nove. Nessa segunda reunião, as deliberações serão validas qualquer que seja o numero de accões representadas, mas ellas não poderão recahir sinão sobre os objectos postos na ordem do dia da primeira reunião.

Art. 35. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, em caso de empate o voto do presidente é preponderante.

Cada membro da assemblea terá tantos votos quantos elle possuir ou representar de vezes vinte accões, sem poder, porém, reunir, tanto no seu nome como na qualidade de procurador, mais de duzentos votos.

Art. 36. A assemblea geral ouvirá o relatorio dos administradores sobre os negocios sociaes, ouvirá igualmente o relatorio dos commissarios sobre o estado da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores. Ella discute, approva ou emenda as contas, fixa os dividendos por distribuir. Nomeia os administradores e os commissarios.

Determinará o abono dos commissarios.

Deliberará sobre quaesquer outras propostas contidas na ordem do dia.

Finalmente resolverá soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e conferirá ao conselho as autorizações necessarias para todos os casos em que os poderes que lhe forem attribuidos forem insufficientes.

A deliberação contendo a approvação do balanço e das contas deverá ser precedida do relatorio dos commissarios sob pena de nullidade.

Art. 37. A assemblea geral, convocada extraordinariamente, poderá, por iniciativa do conselho, fazer nos estatutos as modificações, cuja utilidade for por elle reconhecida.

Ella poderá decidir principalmente:

Sobre o augmento ou a redução do capital social.

Sobre a amortização total ou parcial deste capital por meio de um levantamento sobre os lucros.

Sobre a prorogação, a redução ou a dissolução antecipada da sociedade.

Sobre a fusão total ou parcial ou a participação da sociedade com outras sociedades constituidas ou por constituir.

Sobre a transferencia ou a venda a terceiros ou entrada para qualquer sociedade de todos ou parte dos bens, direitos ou obrigações da sociedade.

As modificações poderão mesmo recahir sobre o objecto da sociedade, sem poder, porém, mudal-o completamente ou alteral-o em sua essencia.

Mas nos casos previstos no presente artigo, a assemblea geral não poderá deliberar validamente sem que se reunam accionistas que representem a metade, pelo menos, do capital social.

A assemblea será convocada e deliberará como se acha dito nos artigos trinta e trinta e cinco.

Si, porém, a uma primeira convocação, a assemblea não tenha podido ser regularmente constituída de conformidade com o alinea precedente (metade pelo menos do capital), poderá ser convocada uma segunda assemblea geral, para a qual, por delegação ao que está expresso no art. 30, poderão ser chamados todos os accionistas.

A segunda assemblea não será tambem considerada como regularmente constituída sinão representando os accionistas a metade, pelo menos, do capital social.

Nesse caso especial cada accionista terá pelo menos um voto e tantos votos quantos elle possuir ou representar de vezes vinte acções, sem poder, em caso nenhum, reunir mais de duzentos votos.

Art. 38. As deliberações da assemblea geral serão lavradas em actas inscriptas em um registro especial e assignadas pelos membros componentes da mesa.

As cópias ou extractos dessas actas, para serem apresentadas em Juizo ou fóra, serão assignadas pelo presidente do conselho ou, na falta destes, por dous administradores.

Art. 39. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes ou dissidentes.

TITULO VI

INVENTARIO, FUNDO DE RESERVA E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 40. O anno social começará em primeiro de janeiro e terminará em trinta e um de dezembro seguinte. Por excepção o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido desde a constituição da sociedade até 31 de dezembro de 1900.

Art. 41. Organisar-se-ha cada anno, de conformidade com o art. 9º do Código Commercial, um inventario contendo a indicação do activo e do passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta dos lucros e perdas serão postos à disposição dos commissarios, no quadragésimo dia, o mais tardar, antes da assemblea geral.

Elles serão apresentados nessa assemblea.

Quinze dias antes da assemblea geral todo accionista poderá tomar na sede social conhecimento do inventario e da lista dos accionistas e pedir, á sua conta, uma cópia do balanço, resumindo o inventario, e do relatório dos commissarios.

Art. 42. Os productos liquidos da sociedade constantes do inventario annual, feita a deducção das despezas geraes e dos compromissos sociaes, comprehendendo principalmente quaesquer amortizações, constituem os beneficios ou lucros liquidos.

Desses lucros liquidos se levantará:

1º, cinco por cento para constituir o fundo de reserva previsto pela lei; o levantamento deixa de ser obrigatorio quando o fundo de reserva attingir uma importancia igual ao decimo do capital social. Elle continuará si a reserva vier a ser affectada;

2º, a importancia necessaria para pagar aos accionistas, a titulo de primeiro dividendo, seis por cento das quantias de que as suas acções estiverem pagas e não amortizadas, sem que, si os lucros de um anno não permittirem esse pagamento, os accionistas possam reclamar-o dos lucros dos annos subseqüentes.

O saldo é distribuido successivamente como segue:

Dez por cento ao conselho de administração;

Dous e meio por cento para a direcção no Brazil.

A importancia necessaria para pagar aos accionistas, a titulo de segundo dividendo, seis por cento das quantias de suas acções integralizadas e não amortizadas.

Dez por cento do resto para um fundo de amortização.

Vinte por cento do novo resto para um fundo de previdencia que será facultativo e do qual o conselho de administração fixará a dotação annual nestes limites.

O excedente aos accionistas.

Art. 43. O pagamento dos dividendos se fará annualmente nas épocas e logares designados pelo conselho de administração.

O conselho de administração poderá, todavia, no curso de cada anno social, proceder á distribuição de uma quantia por conta sobre o dividendo do anno corrente, si os lucros realizados o permittirem.

Os dividendos de toda acção nominal ou ao portador serão validamentos pagos ao portador do titulo ou do coupon.

Os que não forem reclamados dentro dos cinco annos de sua exigencia serão prescriptos em proveito da sociedade.

Art. 44. O conselho de administração poderá em tempo opportuno effectuar as reservas de amortização e de previdencia na substituição das acções de capital por tantas acções de goso.

As acções a serem pagas serão determinadas por um sorteio.

TITULO VII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 45. Em caso de perda da metade do capital social, os administradores serão obrigados a provocar a reunião da assembléa geral de todos os accionistas afim de estatuir sobre a questão de saber si deve continuar a sociedade ou de se preferir a

sua dissolução. A assembléa geral deverá, para poder deliberar, reunir as condições fixadas no art. 37.

Art. 46. A' expiração da sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral regula á proposta dos administradores o modo de liquidação e nomeia um ou mais liquidantes, cujos poderes ella determ nará.

Os liquidantes poderão, em virtude de uma deliberação da assembléa geral, entrar para uma outra sociedade com todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida, cedel-os a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa.

A assembléa geral regularmente constituida conserva, durante a liquidação, as mesmas attribuições que durante o curso da sociedade ; ella tem principalmente o poder de approvar as contas da liquidação e passar quitação.

A' expiração da sociedade e após o ajuste dos seus compromissos, o producto liquido da liquidação é empregado primeiro em amortizar completamente o capital das acções, si esta amortização ainda não tiver tido logar, o excedente é distribuido entre os accionistas ao *pro rata* do numero de suas acções.

TITULO VIII

CONTESTAÇÕES

Art. 47. Quaesquer contestações que possam suscitar-se durante a existencia da sociedade ou de sua liquidação, quer entre os accionistas e a sociedade, quer entre os accionistas mesmos relativamente aos negocios sociaes, serão julgados de conformidade com a lei e submittidos á jurisdicção do Tribunal do Commercio do Sena.

Para este fim todo accionista deverá eleger domicilio em Paris, e quaesquer citações e intimações são válidas quando feitas nesse domicilio. Na falta de eleição de domicilio as intimações ou citações são válidas quando feitas perante o Sr. Procurador da Republica, no Tribunal do Sena.

Art. 48. As contestações concernentes ao interesse geral e collectivo da sociedade só podem ser dirigidas contra os seus representantes por um accionista depois que for submittido o pedido á assembléa geral dos accionistas, cujo aviso deverá ser submittido aos tribunaes ao mesmo tempo que o pedido.

Art. 49. Para fazer publicar os presentes estatutos e todos os documentos e actos relativos á constituição da sociedade, são conferidos poderes ao portador de uma cópia e de um exemplar destes documentos.

Feito em Paris em dous exemplares, em quinze de fevereiro de mil e novecentos. Lido e approvado. (Assignado) *Léon de Bertier de Sauvigny*.

Em seguida está escripto:

Registrado em Paris (quinto cartorio) em quatorze de março de mil e novecentos, folio 47, casa 15, volume 53 *bis*. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos. (Assignado) *Johannet*.

II

Estado da subscripção e das entradas. Sociedade Anonyma *Sucrierie de Cupim*, com o capital de um milhão duzentos e cincuenta mil francos, dividido em doze mil e quinhentas acções de cem francos cada uma a subscrever em numerario.

Lista dos subscriptores dessas doze mil e quinhentas acções e estado das entradas realizadas por cada um delles

Numero de ordem	Nomes, prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Capital subscripto	Capital entrado um quarto — 25 francos por acção
1	O Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, 102 Faubourg St. Honoré, Pariz.	2.800	280.000	70.000
2	Sr. Fernand Doré, Industrial, 43 rua Charles Delammay em Troyes (Anlee),	2.140	214.000	53.500
3	Sr. Maurice Allain, negociante, 25 Boulevard Poissonière, Pariz.	2.068	206.800	51.700
4	Sr. Ferdinand Greynhehl, negociante, n. 61 rua Louis Blanc, Pariz.	1.208	120.800	30.200
5	Sr. Hériart Pierre, banqueiro, 6 bis, rua du Quatre Septembre em Pariz.	1.000	100.000	25.000
6	Sr. Rivière Adrien, capitalista, 17 rua St. Marc, Pariz.	600	60.000	15.000
7	Sr. Alfred Allain, pae, negociante, 9 Quay Voltaire, Pariz.	500	50.000	12.500
8	Sr. Alfred Meynier, engenheiro civil, 60 rua Pergolése, Pariz.	500	50.000	12.500
9	Sr. August Dubery, negociante, 17 rua André del Sart, Pariz.	384	38.400	9.600
10	Sr. Edmond Avisse, engenheiro civil, 64 rua Caumarti, Pariz.	300	30.000	7.500

Numero de ordem	Nomes, prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Capital subscripto	Capital em-trado um quarto — 25 francos por acção
11	Sr. Maggiar Octave, negociante, 28 rua S. Lazare, Pariz.....	300	30.000	7.500
12	Sr. Lucier Mellier, negociante, 28 rua de Grammont, Pariz...	300	30.000	7.500
13	Sr. Lucien Capet, capitalista, 9 rua de la Ville l'Evêque, Pariz	250	25.000	6.250
14	Sr. Edmond Steinheil, engenheiro civil, 50 rue de la Tour des Dames, Pariz.....	100	10.000	2.500
15	Sr. Edmond Block, negociante, 12 rua des Valenciennes, Pariz..	50	5.000	1.250
Total do capital dessas acções (um milhão duzentos e cinquenta mil francos).....			1.250.000	
Total das entradas realizadas (trezentos e doze mil e quinhentos francos).....				312.500

A presente lista, accusando a subscrição por 15 pessoas das doze mil e quinhentas acções da sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Cupim» e a entrada da quarta parte realizada por cada uma dellas é certificada exacta e verdadeira pelo fundador abaixo assignado.

Pariz, treze de março de mil e novecentos.

Lida e approvada.— (Assignado) *Leon de Bertier de Sauvigny*.

Em seguida está escripto: Registrada em Pariz (quinto cartorio), em quatorze de março de mil e novecentos, folio 47, volume 536. Recebidos tres francos setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Johannet*.

Para cópia.—(Assignado) *G. Bazin*, tabellião.

E aos vinte e tres de março de mil e novecentos, perante mestre Gaston Joseph Bazin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados, compareceu o Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua do Faubourg Saint Honoré n. 102:

Agindo como unico fundador da sociedade anonyma constituida sob a denominação de *Sucrerie de Cupim*, tendo por fim principalmente:

1.º A compra do engenho de assucar de Cupim, sito em Ururahy, Estado do Rio de Janeiro (Brazil), das propriedades e plantações delle dependentes.

2.º A exploração da cultura da canna e da industria assucreira e de quaesquer outras industrias ou negocios a ella referentes, a compra, a construcção, a revenda das terras, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis que tenham relação directa com o fim social.

A referida sociedade formada por uma duração de trinta annos a contar do dia de sua constituição definitiva, com sede em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25, com o capital de um milhão duzentos e cincoenta mil francos, dividido em doze mil e quinhentas acções de cem francos cada uma, subscriptas em numerario e integralizadas na quarta parte na acta da subscrição.

Assim como resulta:

1.º Dos estatutos desta sociedade estabelecidos por instrumentos de proprio punho, datados de Pariz, quinze de fevereiro de mil e novecentos, do qual uma das duplicatas foi depositada entre as minutas de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, em treze de março de mil e novecentos.

2.º Da declaração de subscrição e de entrada, feita nos termos do mesmo instrumento ao que ficou tambem annexa a lista dos subscriptores e das entradas realizadas por cada um delles.

3.º E da deliberação da assembléa constitutiva aqui abaixo mencionada.

O qual nas ditas qualidades, por este depositou no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados e lhe pediu de pô-lo entre as suas minutas na data de hoje para que se possam passar quaesquer extractos ou cópias para quem competir.

1.º Uma cópia em uma folha de papel do sello de um franco e vinte centimos da deliberação da assembléa constitutiva da sociedade anonyma *Société Anonyme de la Sucrerie de Cupim*, realizada na sede social em Pariz, denominada Boulevard Poissonnière n. 25, aos 16 de março de 1900.

Nos termos da qual deliberação, a assembléa, composta de todos os accionistas presentes ou representados, principalmente, por unanimidade:

1.º Adoptou os estatutos da sociedade taes quaes foram re-digidos por instrumento de proprio punho, datado de Pariz, 15 de fevereiro de 1900, do qual um dos originaes foi depositado entre as minutas de mestre Gaston Bazin em 13 de março do mesmo anno.

2.º Reconheceu a sinceridade da subscrição do capital social e das entradas constantes da declaração do fundador e da lista que se acha junta, assim como se vê da certidão lavrada pelo referido mestre Gaston Bazin, em 13 de março de 1900.

3.º Nomeou membros do conselho de administração por seis annos:

O Sr. Alfredo Allain, pae, negociante, morador em Pariz, Quay Voltaire n. 9;

O Sr. Maurice Allain, negociante, morador em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25;

O Sr. Edmond Avisse, engenheiro civil, morador em Pariz, rua Caumartin n. 64;

O Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua do Faubourg Saint Honoré n. 102 ;

O Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes, rua Charles Delaunay n. 48 ;

O Sr. Octave Maggiar, negociante, morador em Pariz, rua Saint Lazare n. 28 ;

O Sr. Lucien Mellier, negociante, morador em Pariz, rua de Grammont n. 28.

E verificou-se do aceite destas funcções pelos interessados, todos presentes á assembléa.

4.º Nomeou commissarios para o primeiro anno com faculdade para elles de agirem conjuncta ou separadamente :

O Sr. Lucien Capel, capitalista, morador em Pariz, rua de la Ville l'Eveque n. 9;

E o Sr. Adrien Rivière, capitalista, morador em Pariz, rua St. Marc n. 17.

E verificou o aceite dessas funcções.

5.º Declarou a sociedade definitivamente constituida ;

6.º Finalmente, deu aos administradores a autorização para fazer negocios com a sociedade e decidiu que o Sr. Maurice Allain seria o commissario da sociedade.

2.º A folha de presença desta assembléa escripta em uma folha de papel do selo de um franco e vinte centimos, assignada por todos os membros da mesa.

3.º E uma procuração de proprio punho passada em Pariz em quinze de março de mil e novecentos pelo Sr. Lucien Capel, acima mencionado, ao Sr. Maurice Allain, afim de o representar na assembléa constitutiva da sociedade e especialmente aceitar pelo constituinte qualquer funcção que lhe possa ser proposta.

Os quaes documentos ainda não registrados, mas que o serão com o presente, ficaram aqui juntos e annexos depois de terem sido certificados verdadeiros pelo Sr. Conde de Bertier de Sauvigny, comparecente, e revestidos pelos tabelliães abaixo assignados da menção de annexo de uso.

Publicações

Ao portador de um exemplar são conferidos todos os poderes para fazer publicar os estatutos, a declaração de subscrição e de entradas e a deliberação da assembléa constitutiva da sociedade de que se trata.

São consentidas menções do presente onde quer que seja preciso.

Do que lavro termo, feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, sito à rua de Clichy n. 52, nos dia, mez e anno supraditos.

E após leitura feita assignou o comparecente com os tabelliães. (Seguem as assignaturas.)

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz (quinto cartorio) em vinte e seis de março de mil e novecentos, folio 63, casa 11, volume 536 bis. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos.— Assignado, *Johannet*.

Segue-se o theor dos annexos:

I

Société Anonyme de la Sucrierie de Cupim

Acta da deliberação da assembléa geral constitutiva dos accionistas da *Société Anonyme de la Sucrierie de Cupim*, datada de dezeseis de março de mil e novecentos, na futura séde social, Boulevard Poissonnière n. 25 em Pariz, ás duas horas da tarde.

Ordem do dia

Constituição definitiva da sociedade.

A's duas horas da tarde de dezeseis de março do anno de mil e novecentos, na futurá séde social em Pariz, n. 25 Boulevard Poissonnière, os accionistas da Sociedade Anonyma denominada *Sucrierie de Cupim* se reuniram em assembléa geral constitutiva.

A assembléa elegeu para presidente o Sr. Léon de Bertier de Sauvigny e designou para auxilial-o na qualidade de escrutadores os Srs. Fernand Doré e Maurice Allain.

A mesa escolheu o Sr. Dubéry para exercer as funcções de secretario.

O Sr. presidente deposita sobre a mesa um exemplar do jornal *Affiches Parisiennes* de onze de março de mil e novecentos, contendo convocação para a presente assembléa, depois declara que a folha de presença, que deve ser annexada á presente acta, após ter sido certificada sincera e verdadeira pela mesa, accusa a presença de quinze membros, tanto presêntes como representados representando por elles mesmos a totalidade das acções, de sorte que a assembléa está validamente constituída.

Por conseguinte, o presidente declara aberta a sessão.

O Sr. presidente deposita em seguida sobre a mesa :

1^a, a cópia passada pelo tabellião Gaston Bazin, de Pariz, de um instrumento por elle recebido em treze de março de mil e novecentos, contendo :

1^a, o deposito dos estatutos da presente sociedade fundada pelo Sr. Léon de Bertier de Sauvigny, tendo por objecto a compra do engenho de assucar de Cupim, sito em Ururaby, Estado do Rio de Janeiro (Brazil), das propriedades e plantações delle dependentes, com o capital de um milhão duzentos e cincoenta mil francos, dividido em doze mil e quinhentas acções de cem francos cada

uma a emitir em especie e pela qual não foi feita entrada alguma de bens naturaes, nem estipulada vantagem alguma particular ;
 2º, a declaração pelo Sr. Léon de Bertier de Sauvigny, fundador, de que as doze mil e quinhentas acções foram integralmente subscriptas e que a entrada da quarta parte ou vinte e cinco francos, foi realizada sobre cada uma das acções, isto é, um total de trezentos e doze mil e quinhentos francos, ao qual documento está annexa a lista dos subscriptores com a indicação das entradas, seus nomes, prenomes, profissões e domicilios ;

3º, os recibos do *Comptoir National d'Escompte de Paris*, em Pariz, mostrando que os trezentos e doze mil e quinhentos francos foram em sua totalidade depositados em seus cofres pelo Sr. Maurice Allain que reconhece ter recebido essa importância por conta desta sociedade em formação, segundo um documento junto aos supraditos recibos.

Depois, por proposta feita pelo Sr. presidente, são postas a votos as seguintes resoluções :

1º, a assembléa approva os estatutos da sociedade taes quaes foram redigidos por instrumento de proprio punho datado de Pariz, quinze de fevereiro de mil e novecentos, do qual um dos originaes foi depositado no cartorio de mestre Gaston Bazin, tabelião em Pariz, em treze de março de mil e novecentos.

Esta resolução é unanimemente approvada ;

2º, ella reconhece a sinceridade da subscrição do capital social e das entradas constantes da declaração do fundador acima mencionada, e a lista que se acha alli junta.

Esta resolução é approvada por unanimidade ;

3º, nomeia membros do conselho de administração por seis annos :

Os Srs. Alfred Allain, pai, Maurice, Allain, Edmond Avisse, Léon de Bertier de Sauvigny, Fernand Doré, Octave Maggiar e Lucien Mellier.

E fixa o total dos tantos de presença em cincoenta francos.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

Esses administradores acham-se presentes á reunião e acceitam as funções que lhes são conferidas ;

4º, nomeia commissarios para o primeiro anno, com os vencimentos de setecentos e cincoenta francos por anno, com faculdade para elles de agirem em junta ou separadamente.

Os Srs. Lucie Capet, Adrien Rivière, que acceitam esse cargo.

O Sr. M. Allain pelo Sr. Capet, outorgante.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

Em seguida a assembléa demonstra que a sociedade está definitivamente constituida a começar de hoje.

A assembléa dá autorização aos administradores para realizarem negocios com a sociedade.

O Sr. Maurice Allain, tendo-se abtido, foi unanimemente votado pelos accionistas presentes ou representados que o Sr. Maurice Allain seja o commissario da sociedade.

Todas estas resoluções foram approvadas por unanimidade.

Nada mais havendo em ordem do dia, levanta-se a sessão às tres horas.

E assignaram os membros da mesa, os administradores e os commissarios, após leitura feita.

Lido e approved e certificado verdadeiro e exacto.

O presidente do conselho de administração, (Assignado) *L. Mellier*.

Em seguida se acha escripto:

Registrado em Pariz (quinto cartorio) aos vinte e seis de março de mil e novecentos, folio 63, casa 11, volume 536 bis. Recebidos : tres mil cento e vinte e cinco francos, decimas comprehendidas.—(Assignado) *Joannet*.

II

Societè Anonyme de la Sucrierie de Cupin

Assembléa geral constituida, datada de dezeseis de março de mil e novecentos, na futura séde social, 25 Boulevard Poissonnière em Pariz, ás 2 horas da tarde.

Lista de presença dos senhores:

Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, 102 Faubourg Saint Honoré, Pariz — 2.800, L. de Bertier.

Fernand Doré, industrial, 18 rua Charles Delaunay, em Troyes — 2.140, F. Doré.

Maurice Allain, negociante, 25 Boulevard Poissonnière, Pariz — 2.068, Maurice Allain.

Ferdinand Greyenbickl, negociante, 60 rua Louis Blanc, Pariz — 4.208, Greyenbickl.

Pierre Hiriart, banqueiro, 6 bis rua Quatre Septembre, Pariz — 1.000, Hiriart.

Adrien Rivière, capitalista, 17 rua Sant Marc, Pariz — 600, Rivière.

Alfred Allain, pae, negociante, 9 Quai Voltaire, Pariz — 500, A. Allain, pae.

Alfred Meynier, engenheiro civil, 60 rua Pergolèse, Pariz — 500, Meynier.

Auguste Dubéry, negociante, 17 rua André del Sante, Pariz — 384, A. Dubéry.

Edmond Avisse, engenheiro civil, 61 rua Caumartin, Pariz — 300, E. Avisse.

Octave Maggiar, negociante, 28 rua Saint Lazare, Paris — 300, Maggiar.

Lucien Mellier, negociante, 28 rua de Grammont, Paris — 300, L. Mellier.

Lucien Capet, capitalista, 9 rua de la Ville l'Eveque, Pariz — 250, M. Allain, por procuração.

Edmond Steinbeil, engenheiro civil, rua de la Tour d'Auvergne, Pariz — 100, Steinbeil.

Edmond Block, negociante, 12 rua de Valenciennes, Pariz — 50, Edmond Block.

A presente lista, accusando que quinze accionistas estavam presentes ou representados como subscriptores da totalidade das acções, foi certificada verdadeira e fiel pelos membros da mesa.

Pariz, 16 de março de 1900.

Escrutadores:

Certificada verdadeira e fiel,

(Assignado) *F. Doré*.

Certificada verdadeira e fiel,

(Assignado) *Maurice Allain*.

O Presidente:

Certificada verdadeira e fiel,

(Assignado) *Leon de Bertier*.

Em seguida se acha escripto:

Registrado em Pariz, (quinto cartorio) em vinte e seis de março de mil e novecentos, folio 63, casa 11, volume 536 bis.

Recebidos tres francos setenta e cinco centimos.

(Assignado) *Jouinet*.

III

Procuração

Eu, abaixo assignado, Lucien Capet, morador em Pariz, 9 rua de la Ville l'Evêque, subscriptor de duzentas e cincoenta acções de cem francos da Sociedade Anonyma « Sucrerie de Cupim », em formação, dou poderes ao Sr. Maurice Allain, em Pariz, a fim de me representar na assemblea geral constitutiva dos accionistas da dita sociedade que terá lugar em dezessis de março de mil e novecentos na futura sede social, 25 Boulevard Poissonniè e em Pariz, ás 2 horas da tarde.

Por consequente, tomar parte em todas as deliberações, apresentar observações, emittir as suas opiniões e votos, assignar e anotar quaesquer folhas de presença, bem como quaesquer documentos e actas, aceitar qualquer cargo que me possa ser proposto, substabelecer e em geral fazer o que for necessario.

Feito em Pariz, aos 15 de março de 1900.

Bom para procuração. — (Assignado). *Lucien Capet*.

Em seguida está escripto: Registrado em Pariz (quinto cartorio) aos 26 de março de 1900, folio 63, casa 11, vol. 536 bis. Recebi tres francos setenta e cinco centimos. — (Assignado.) *Jouinet*. — (Assignado) Para cópia. — *G. Bazin*. (Sello do tabellião.)

Visto por nós, Pérault, juiz, para legalização da assignatura de mestre G. Bazin, tabellião, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de 1ª Instância do Sena.

Pariz, 31 de março de 1900 — (Assignado) *Pérault*. (Sello do Tribunal.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. Pérault, acima exarada.

Pariz, 2 de abril de 1900.

Por delegação do guarda dos sellos. Ministro da Justiça. — O sub-chefe de secção (assignado) *Lapoyrette*. (Sello do Ministerio da Justiça.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Lapoyrette.

Pariz, 2 de abril de 1900.

Pelo Ministro. Pelo chefe de secção delegado. — (Assignado) *E. Corpel*. (Sello do Ministerio dos Estrangeiros.)

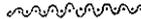
Reconheço verdadeira a assignatura annexa do Sr. E. Corpel, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Consulado dos Estadós Unidos do Brazil em Pariz, 2 de abril de 1900. — O consul (assignado) *João Belmiro Leoni*. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul em Pariz.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1900. Pelo director geral. (Assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) *L. P. da Silva Rosa*. (Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 5\$700, inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos que facilmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que assignei e seltei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de maio de 1900. — *Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.



DECRETO N. 3664 — DE 28 DE MAIO DE 1900

Modifica o art. 40 dos estatutos da Sociedade Anonyma *Sucrerie de Piracicaba*, autorizada a funcioñar no Brazil pelo decreto n. 3330, de 4 de junho de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma *Sucrerie de Piracicaba*, devidamente representada e autorizada a func-

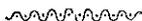
cionar no Brazil pelo decreto n. 3330, de 4 de junho de 1899, decreta:

Artigo unico. Fica assim modificado o art. 40 dos estatutos da referida sociedade. O anno social começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro seguinte.

Capital Federal, 28 de maio de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3665 — DE 28 DE MAIO DE 1900

Altera algumas tarifas da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Recife S. Francisco Pernambuco Railway Company limited*, resolve alterar algumas tarifas da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco, de conformidade com a especificação que com este baixa, assignada pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 28 de maio de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Alterações a que se refere o decreto n. 3665
desta data**

TRENS ESPECIAES

Os arts. 28 e 34 das actuaes tarifas ficam alterados da seguinte fórma:

Art. 28. A taxa actual é elevada a mais 50 % até os primeiros 50 kilometros ou fracção.

Art. 34. A taxa actual é elevada a mais 50 % por cada kilometro ou fracção.

TARIFA N. 2

Bagagens, encomendas, etc., pelos trens de passageiros: frete por kilogrammas. Os preços serão calculados pelos de 1^a classe da tarifa n. 3, augmentados de 30 %.

TARIFA N. 3

Classes 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª

A escala movel será applicada nesta classe augmentada do 3 % por dinheiro de depressão desde o cambio de 20 dinheiros até o de 8 por 1\$000.

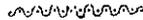
Classe 6ª

A escala movel será applicada nesta classe, augmentada do 3 % por dinheiro de depressão desde o cambio de 20 dinheiros até o de 8 por 1\$000 ; reduzido, porém, a 10 % o abatimento de 20 % em quantidade de 10.000 kilogrammas.

Gaz passará da 3ª classe para a 2ª.

Caroços de algodão, carvão animal, mineral ou vegetal, cimento, coque, estacas e fachinas, ferro velho, lenha, mel de canna, pedras diversas, sal ordinario, telhas, tijolos de barro ou louça e carroças (pagando a lotação do carro), passarão da 6ª classe para a 5ª.

Capital Federal, 28 de maio de 1900. — *Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3666 — DE 28 DE MAIO DE 1900

Prorroga por mais um anno o prazo marcado no contracto de 3 de março de 1893 á Companhia Brasileira Torrens para o início das obras de melhoramento do porto da Victoria, Estado do Espirito Santo.

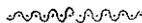
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Torrens, concessionaria por decreto n. 1173, de 17 de dezembro de 1892 e contracto de 3 de março de 1893, das obras de melhoramento do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo, cujos estudos e orçamentos foram approvados pelo decreto n. 2288, de 28 de maio de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais um anno o prazo estipulado na clausula XIII do decreto n. 1173, de 17 de dezembro de 1892, para o início das obras de melhoramento do porto da Victoria.

Capital Federal, 28 de maio de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3667 — DE 31 DE MAIO DE 1900

Manda executar o tratado concluído em 6 de outubro de 1893, entre o Brazil e a Republica Argentina, e que completa o estabelecimento da linha divisoria dos dous paizes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Tendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 587, de 5 de agosto do anno proximo findo, o tratado concluído nesta Capital, em 6 de outubro de 1893, entre o Brazil e a Republica Argentina, para o fim de completar o estabelecimento da linha divisoria entre os dous paizes, e que foi igualmente approvado pelo Poder Legislativo dessa Republica, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações em 26 do corrente mez, — decreta que seja observado e cumprido tão inteiramente como neste se contém.

Capital Federal, 31 de maio de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

Tratado a que se refere o decreto acima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica Argentina, desejando completar por meio de accordo amigavel e directo o estabelecimento da linha divisoria dos dous paizes, em parte definitivamente determinada por arbitramento, resolveram celebrar para esse fim um tratado e nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil o Sr. general de brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores ;

O Presidente da Republica Argentina o Sr. Dr. D. Epiphanio Portella, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica ;

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República Argentina, deseando completar por medio de acuerdo amigable y directo el establecimiento de la linea divisoria de los dos países, en parte definitivamente determinada por arbitraje, resolvieron celebrar para ese fin un tratado y nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor general de brigada Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores ;

El Presidente de la República Argentina el Señor Dr. Don Epifanio Portella, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de dicha República ;

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

A linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina começa no rio Uruguay defronte da foz do rio Quarahim e segue pelo thalweg daquelle rio até a foz do rio Pepiriguassú. A margem esquerda ou oriental do Uruguay pertence ao Brazil e a direita ou occidental á Republica Argentina.

ARTIGO 2º

Da foz do rio Pepiriguassú a linha segue pelo alveo desse rio até á sua cabeceira principal, de onde continúa pelo mais alto terreno até á cabeceira principal do rio Santo Antonio e dahi pelo seu alveo até á sua embocadura no rio Iguassú, de conformidade com o laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da America. Pertence ao Brazil o territorio a léste da linha divisoria em toda extensão de cada um dos dous rios e da linha que divide o mais alto terreno entre as cabeceiras dos mesmos rios. Pertence á Republica Argentina o territorio que fica a oeste.

ARTIGO 3º

Da boca do rio Santo Antonio a linha segue pelo thalweg do rio Iguassú até á sua embocadura no rio Paraná, pertencendo ao Brazil a margem septentrional ou direita do mesmo Iguassú e á Republica Argentina a meridional ou esquerda.

Los cuales, canjeados sus plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

ARTICULO 1º

La linea divisoria entre el Brasil y la República Argentina comienza en el rio Uruguay frente de la boca del rio Quarain y sigue por el thalweg de aquel rio hasta la boca del rio Pepiri-guazú. La margen izquierda ó oriental del Uruguay pertenece al Brasil y la derecha ó occidental á la República Argentina.

ARTICULO 2º

De la boca del rio Pepiri-guazú la linea sigue por el álveo de ese rio hasta su cabecera principal, donde continúa por el terreno mas alto hasta la cabecera principal del rio San Antonio y de ahí por su alveo hasta su embocadura en el rio Iguazú, de conformidad con el laudo proferido por el Presidente de los Estados Unidos de America. Pertenece al Brasil el territorio al Este de la linea divisoria en toda la extension de cada uno de los dos rios y de la linea que divide el terreno mas alto entre las cabeceras de los mismos rios. Pertenece á la Republica Argentina el territorio que queda al Oeste.

ARTICULO 3º

De la boca del rio San Antonio la linea sigue por el thalweg del rio Iguazú hasta su embocadura en el rio Paraná, perteneciendo al Brasil la margen septentrional ó derecha del mismo Iguazú y á la República Argentina la meridional ó izquierda.

ARTIGO 4º

As ilhas do Uruguay e do Iguassú ficarão pertencendo ao paiz indicado pelo thalweg de cada um desses rios. Os commissarios demarcadores, porém, terão a faculdade de propôr a troca que julgarem aconselhada pela conveniencia de ambos os paizes e que dependerá da approvação dos respectivos Governos.

ARTIGO 5º

Cada uma das altas partes contractantes, trocadas as ratificações deste tratado, nomeará uma commissão demarcadora, composta de um 1º commissario, de um 2º commissario substituto e de dous ajudantes com o pessoal auxiliar que julgar necessário e lhe dará uma escolta de 20 praças commandada por um subalterno.

ARTIGO 6º

As duas commissões, constituidas em commissão mixta no prazo de seis mezes contados da troca das ratificações, farão a demarcação da parte da fronteira ainda não demarcada, levantando plantas circumstanciadas dos rios Uruguay e Iguassú e pondo marcos onde lhes for determinado nas suas instrucções. Na planta geral da fronteira, que deverão formar, incluirão a parte comprehendida entre aquelles dous rios, servindo-se para isso da planta levantada em 1887 e 1888 pela respectiva commissão mixta e pelos trabalhos da organisação em virtude do protocollo de 9 de agosto de 1895.

ARTICULO 4º

Las islas del Uruguay y del Iguazú seguirán perteneciendo al paiz indicado por el thalweg de cada uno de esos rios. Los comisarios demarcadores tendrán sin embargo la facultad de proponer el cambio que juzgaren aconsejado por la conveniencia de ambos paizes y que dependerá de la aprobacion de los respectivos Gobiernos.

ARTICULO 5º

Cada una de las altas partes contratantes, canjeadas las ratificaciones de este tratado, nombrará una comision demarcadora compuesta de un 1º comisario, de un 2º comisario sustituto y de dos ayudantes con el personal auxiliar que juzgue necesario y le dará una escolta de veinte soldados mandada por un subalterno.

ARTICULO 6º

Las dos comisiones, constituidas en comision mixta, en el plazo de seis meses contados desde el canje de las ratificaciones, harán la demarcacion de la parte de la frontera aun no demarcada, levantando planos circumstanciados de los rios Uruguay e Iguazú, poniendo hitos donde los fuere determinado en sus instrucciones. En el plano general de la frontera, que deberán formar, incluirán la parte comprendida entre aquellos dos rios, sirviéndose para ello del plano levantado en 1887 y 1888 por la respectiva comision mixta y por los trabajos de la organisação en virtud del protocolo de 9 de agosto de 1895.

ARTIGO 7º

Os dous Governos formularão de commum accordo as instrucções que forem necessarias.

ARTICULO 7º

Los dos Gobiernos formularán de comun acuerdo las instrucciones que fueren necesarias.

ARTIGO 8º

O presente tratado, depois de approvado pelos Congressos das duas Republicas, será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignam o dito tratado e lhe põem os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de outubro de 1898.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Epifanio Portella.*

ARTICULO 8º

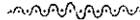
El presente tratado, despues de aprobado por los Congressos de las dos Republicas, será ratificado y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro en el mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los respectivos Plenipotenciarios firman dicho tratado y le ponen sus sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro á los seis dias del mes de octubre de 1898.

(L. S.) *Dionisio E. de Castro Cerqueira.*

(L. S.) *Epifanio Portella.*



DECRETO N. 3668 — DE 2 DE JUNHO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maués, no Estado do Amazonas.

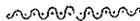
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Maués, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria com a designação de 9ª, a qual se constituirá do tres batalhões do serviço activo, ns. 25, 26 e 27, e um do da reserva sob n. 9, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de junho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3669 — DE 2 DE JUNHO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santarém, Estado do Pará.

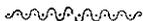
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santarém, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 48ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 142, 143 e 144, e um do da reserva sob n. 48, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3670 — DE 2 DE JUNHO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Vigia, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Vigia, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 49ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 145, 146 e 147, e um do da reserva sob n. 49, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3671 — DE 2 DE JUNHO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco.

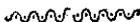
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 25ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 73, 74 e 75, e um do da reserva sob n. 25, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de junho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3672 — DE 2 DE JUNHO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 124ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 370, 371 e 372, e um do da reserva sob n. 124, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de junho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3673 — DE 4 DE JUNHO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 650:000\$, destinados ao pagamento da indemnização de 250:000\$ ao Banco União de S. Paulo e 400:000\$ ao engenheiro Francisco de Almeida Torres, pela rescisão dos respectivos contractos de fundação de nucleos coloniaes.

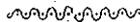
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 22, n. XVIII, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º, do art. 70, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de seiscentos e cincoenta contos de réis (650:000\$), destinados ao pagamento da indemnização de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$) ao Banco União de S. Paulo e quatrocentos contos de réis (400:000\$) ao engenheiro Francisco de Almeida Torres, pela rescisão dos respectivos contractos de fundação de nucleos coloniaes, conforme os termos firmados na Secretaria de Estado do mesmo Ministerio, em 11 do mez proximo passado.

Capital Federal, 4 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3674 — DE 4 DE JUNHO DE 1900

Declara sem effeito as clausulas que baixaram com o decreto n. 3655, de 14 de maio do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Bananal, resolve declarar sem effeito as clausulas que baixaram com o decreto n. 3655, de 14 de maio do corrente anno, para obrigar a dita

sociedade a funcionar no Brazil, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 4 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3674, desta data**

I

A Sociedade Anonyma Bananal é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundamentada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 4 de junho de 1900. — *Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3676 (*) — DE 9 DE JUNHO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alegre, no Estado do Espirito Santo.

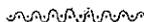
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca do Alegre, no Estado do Espirito Santo, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 2ª, composta de dous regimentos, sob ns. 3 e 4, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de junho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3677 — DE 13 DE JUNHO DE 1900

Declara caduca a concessão de terras devolutas, a que se refere o contracto de 18 de julho de 1881, entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o concessionario da estrada de ferro projectada entre Philadelphia e Caravellas, nas antigas provincias, hoje Estados, da Bahia e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, cessionaria do contracto firmado em 18 de junho de 1881, entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o concessionario da estrada de ferro projectada entre Philadelphia e Caravellas, nas antigas provincias, hoje Estados, da Bahia e Minas Geraes, deixou de dar cumprimento ás clausulas do citado contracto, decreta:

Artigo unico. E' declarada caduca a concessão de seis kilometros de terras devolutas, a que se refere o contracto de dezoito

(*) Com o n. 3675 não houve acto algum.

de julho de mil oitocentos oitenta e um, entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o concessionario da estrada de ferro projectada entre Phyladelphia e Caravellas, nas antigas provincias, hoje Estados, da Bahia e Minas Geraes, Capital Federal, 13 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3678 — DE 16 DE JUNHO DE 1900

Altera varias disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, relativas ao processo do despacho de mercadorias navegadas por cabotagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e attendendo á necessidade de alterar algumas disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, relativas ao processo do despacho das mercadorias navegadas por cabotagem, decreta:

Art. 1.º A pessoa que pretender exportar para portos do Brazil generos nacionaes ou estrangeiros, já despachados para consumo, organizará uma guia devidamente sellada, conforme o modelo annexo, na qual mencionará com exactidão a marca e numero dos volumes, seu conteúdo, peso bruto e valor da mercadoria.

Art. 2.º Esta guia será apresentada no porto de embarque ao empregado designado para fiscalizar esse serviço. Feita a verificação da identidade do volume apresentado com a guia, ou de seu conteúdo, no caso de fundada suspeita ou denuncia de substituição ou troca de mercadoria, lançará o dito empregado no verso da guia a devida nota de apresentação e conferencia.

Art. 3.º Sómente então seguirá o volume para bordo, devendo a guia ficar em poder do commandante ou de seu preposto.

Art. 4.º O commandante do navio, logo que tenha concluido o embarque das mercadorias de que se trata, extrahirá do livro de carga de bordo uma relação dos volumes que houver recebido para cada porto, na qual deverão ser mencionadas as mesmas especificações constantes das guias.

Art. 5.º Estas relações, que servirão de manifestos, serão conferidas na primeira secção ou na guarda-moria, conforme a

hora da sahida do navio, á vista das guias de exportação, e nellas se lançará a declaração necessaria, isto é, que os volumes relacionados foram legalmente embarcados.

Art. 6.º As guias de exportação serão feitas em uma só via, ficando em poder do commandante ou de seu preposto, que as entregará com as relações para a conferencia de que trata o artigo antecedente, no acto da sahida.

Art. 7.º Feita a conferencia, serão as guias devidamente archivadas no processo do navio e entregue ao commandante a relação authenticada, com officio, afim de que este a apresente á Alfandega do destino, no acto da respectiva entrada.

Art. 8.º A Alfandega do destino, á vista desta relação, expedirá guia de conducção para descarga de todos os volumes ou mercadorias relacionadas, que serão entregues a seus donos independente de qualquer outra formalidade por parte da repartição.

Paragrapho unico. A descarga, entretanto, não se poderá effectuar sinão nos pontos fiscalizados, visto que, quer os generos nacionaes, quer os estrangeiros já nacionalizados podem, nesse acto, ser examinados e conferidos para fiscalização do imposto de consumo ou para qualquer outro fim.

Art. 9.º Pela diminuição ou acerescimento de volumes não constantes da relação apresentada no porto do destino, será o commandante do navio responsavel de accordo com as prescripções da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 10. O processo do despacho das mercadorias em transito, reexportação, baldeação ou reembarque continuará a ser feito de accordo com as disposições vigentes.

Paragrapho unico. O prazo de que trata o art. 553 da Nova Consolidação, para a apresentação do documento justificativo do destino de taes mercadorias, será de tres a 12 mezes para os portos do Brazil ou do estrangeiro.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Modelo a que se refere o art. 1º

Rio de Janeiro, de de 190.....

EXPORTAÇÃO

Embarca.....
 para
 no
 os seguintes generos.....

MARCAS E NUMEROS	MERCADORIAS	KILOS	VALOR



DECRETO N. 3679 — DE 16 DE JUNHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaituba, no Estado do Pará

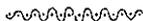
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaituba, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 50ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 148, 149 e 150, e de um do da reserva sob o n. 50, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de junho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3680 — DE 16 DE JUNHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará.

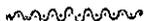
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Obidos, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 51ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 151, 152 e 153, e um do da reserva sob n. 51, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de junho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3681 — DE 16 DE JUNHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado de S. Paulo.

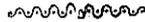
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 50^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do da reserva sob n. 50, que se organisarão com os guardas qualificados no districto de Santa Cecilia, pertencente á mesma Capital ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de junho de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3682 — DE 16 DE JUNHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria e outra de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo.

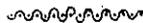
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e outra de cavallaria, aquella com a designação de 51^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 151, 152 e 153, e um do da reserva, n. 51, e esta com a designação de 13^a, que se constituirá de dous regimentos, ns. 25 e 86, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de junho de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3683 — DE 16 DE JUNHO DE 1900

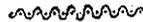
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 550:000\$ á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, o credito supplementar de 550:000\$ á verba—Soccorros Publicos—do exercicio vigente, afim de occorrer ao pagamento de despesas com as providencias sanitarias para a extincção da peste bubonica.

Capital Federal, 16 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3684 — DE 19 DE JUNHO DE 1900

Reduz 25 % nos fretes dos generos alimenticios de primeira necessidade, na Estrada de Ferro de Baturité, provisoriamente e até que cesse a actual crise do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando o que lhe expoz o Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e tendo em vista o § 1º da clausula XVIII do contracto de 12 de abril de 1898 pelo qual foi arrendada a Estrada de Ferro de Baturité, decreta:

Artigo unico. Fica reduzido de 25 % o frete dos generos alimenticios de primeira necessidade na Estrada de Ferro de Baturité, provisoriamente e até que cesse a actual crise do Estado do Ceará.

Capital Federal, 19 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

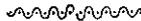
Sr. Presidente da Republica—A situação do Estado do Ceará é de verdadeira calamidade publica. Populações famintas solicitam auxilio, a que não basta a caridade particular, antes requer a acção dos Governos Federal e Estadual por todos os meios directos ou indirectos que possam remediar de prompto tamanha crise.

Desde que, por parte da commissão organizada na Capital do Estado, tive noticia exacta da situação, ordenei ao engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Baturité que entrasse em accordo com o respectivo arrendatario, para o fim de obter um abatimento até 30 % no frete dos generos alimenticios de primeira necessidade. A resposta do arrendatario foi que não podia entrar em accordo sobre a redução proposta; mas que, depois de concluir os calculos estatísticos necessarios, tendo em vista os transportes do ultimo trimestre, diria a proporção em que o frete poderia ser reduzido.

Tal resposta, Sr. Presidente, parece antes uma evasiva, e não comportando a situação faminta do Ceará que se aguardem calculos nem se prolonguem debates, resolvi propor a V. Ex. a expedição de um decreto reduzindo provisoriamente, até que cesse a crise, 25 % no frete dos generos alimenticios de primeira necessidade. Neste sentido submetto a V. Ex. o projecto junto. A clausula XVIII, § 1º, do contracto de 12 de abril de 1898 dispõe, com referencia ás tarifas da Estrada de Ferro de Baturité, que sejam fixas, mas que, de accordo com o Governo, e para casos especiaes, a juizo deste, possam soffrer uma redução que perdurará pelo tempo que for determinado. Entre taes casos figura o actual relativamente ás de generos alimenticios.

Fiz o que pude para obter a acquiescencia do arrendatario; não a alcançando immediata, como era preciso, resta ao Governo, autorizado pela citada clausula, decretar o remedio necessario.

Capital Federal, 19 de junho de 1900.—*Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3685 — DE 19 DE JUNHO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 184:262\$505, para occorrer ás despesas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 630, de 31 de outubro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e oitenta e quatro contos duzentos sessenta e dous mil quinhentos e cinco réis (184:262\$505), para occorrer, neste exercicio, ás despesas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, comprehendidas as de pessoal, material e installação, de accordo com a demonstração que a este acompanha, assignada pelo Ministro e Secretario da Fazenda.

Capital Federal, 19 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murinho.

Demonstração do credito para as despesas, no 2º semestre do corrente exercicio, com o pessoal, material e instalação da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

Da administração:

PESSOAL	Numero de cada classe	Ordenado	Quotas	Despeza em seis mezes.
Inspector.....	1	4:800\$000	21	
Chefe de secção.....	2	4:000\$300	20	
Conferentes.....	4	3:800\$000	18	
Primeiros escripturarios.	4	3:200\$000	16	
Segundos ditos.....	10	2:400\$000	12	
Terceiros ditos.....	8	1:600\$000	8	
Quartos ditos.....	8	1:300\$000	7	
Guarda-mór.....	1	3:300\$000	17	
Thesoureiro (quebras 400\$)	1	3:600\$000	18	
Fiel.....	1	1:600\$000	8	
Porteiro.....	1	2:000\$000	10	
Continuos.....	2	700\$000	3	
Administrador das capatazias.....	1	2:600\$000	14	
Fieis de armazen.....	3	2:400\$000	12	

Despeza durante seis mezes:

Do corrente exercicio:

Ordenado.....	54:850\$000	
Quebras.....	200\$000	
549 quotas na razão de 0,54 % sobre a lotação de 10.300:000\$000 annuaes	27:810\$000	82:860\$000

Da força dos guardas:

	Saldo	Gratificação	
Commandante.....	1 1:600\$000	800\$000	
Sargentos.....	2 1:200\$000	600\$000	
Guardas.....	20 1:000\$000	500\$000	
Em seis mezes.....			18:000\$000

Das capatazias:

Conferente a 80\$000 mensaes, 1.....	960\$000	
Arrumadores a 2\$300 em 300 dias, 3.	840\$000	
Mandador a 3\$500 » » » 1.	1:050\$000	
Marcadores » » » » » 3.	1:050\$000	
Serventes » 3\$000 » » » 93.	900\$000	
Em seis mezes.....		45:690\$000

Das embarcações:

Patrões de escaleres a 80\$000 mensaes, 2.....	960\$000	
Marinheiros de escaleres a 60\$000 mensaes, 12.....	720\$000	
Em seis mezes.....	5:280\$000

Material:

Da administração:

Expediente, aquisição e encadernação de livros.....	4:500\$000
Moveis, compra e concerto.....	400\$000
Alugueis de casa.....	36:000\$000

Diversas despesas	{ Iluminação... Publicação de editaes..... Assignatura do <i>Diario Official.</i> Serviço telegra- phico..... Agua, asseio, etc. Despesas judici- aes..... }	5:736\$000

Das Capatazias:

Reparo e conservação do material..	4:000\$000
------------------------------------	------------

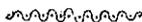
Das embarcações:

Custeio, reforma e concerto.....	3:000\$000	
Diversas despesas.....	1:000\$000	
Despeza de material em seis mezes..	27:318\$000

Installação

Importancia que se presume necessaria para a installação da Alfandega.....	5:114\$505
	<hr/>
	134:262\$505

Capital Federal, 19 de junho de 1900.—*Joaquim Murtinho.*



DECRETO N. 3686 — DE 20 DE JUNHO DE 1900

Altera o decreto n. 216, de 22 de fevereiro de 1890

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz, o Ministro da Marinha acerca dos distinctivos estabelecidos pelo decreto n. 216 E, de 22 de fevereiro de 1890, resolve que nos mesmos sejam feitas as seguintes alterações :

1.^a O pavilhão de Almirante, representado no modelo n. 2 do referido decreto, terá no centro do quadro superior, junto á trailha, tres estrellas brancas, em diagonal ; o de Vice-Almirante, representado no modelo n. 3 do mesmo decreto, terá no lugar indicado, duas estrellas brancas, tambem em diagonal, e o de Contra-Almirante, representado no modelo n. 4, uma estrella branca.

2.^a O pavilhão de Almirante será sempre içado no tope do mastro grande do navio, qualquer que seja o numero de seus mastros.

Nos navios de tres mastros, o pavilhão de Vice-Almirante será içado no tope do mastro do traqueté e o de Contra-Almirante no tope do mastro da mezena.

Nos navios de dous mastros, o pavilhão de Vice-Almirante será içado no tope do mastro de prôa, e o de Contra-Almirante no de ré.

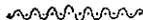
Si o navio tiver um só mastro, nelle serão içados os distinctivos correspondentes aos postos dos officiaes generaes.

3.^a O Contra-Almirante, commandante em chefe, arvorará a insignia do posto de Vice-Almirante, immediatamente superior, como designativa da commissão especial que desempenha.

Capital Federal, 20 de junho de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3687 — DE 23 DE JUNHO DE 1900

Concede ao Instituto Nacional de Humanidades as regalias do Gynnasio Nacional, para o fim de poder passar certificados de conclusão de estudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Instituto Nacional de Humanidades, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção; á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de

8 de novembro de 1890, e 431, do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as regalias do Gymnasio Nacional para o fim de poder passar certificados de conclusão de estudos.

Capital Federal, 23 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3688 — DE 23 DE JUNHO DE 1900

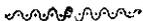
Concede ao Gymnasio do Rio Grande do Sul as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio do Rio Grande do Sul, mantido pela Escola de Engenharia de Porto Alegre, resolve conceder áquelle estabelecimento de instrucção secundaria, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, e 431, do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 23 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3689 — DE 23 DE JUNHO DE 1900

Crêa uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ayuruoca, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ayuruoca, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 125ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 373, 374 e 375, e uma da reserva, sob n. 125, e aquella com a de 47ª, que se comporá de dous regimentos, ns. 93 e 94, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3690 — DE 23 DE JUNHO DE 1900

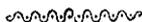
Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 126ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 376, 377 e 378, e um da reserva, sob n. 126, e esta com a de 48ª, que se comporá de dous regimentos, ns. 95 e 96, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario. Capital Federal, 23 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3691 — DE 25 DE JUNHO DE 1900

Fixa provisoriamente em 7.564:200\$ o capital empregado no trecho comprehendido entre as estações de Pirahy e Antonio Rebouças, da Estrada de Ferro de Itararé ao Uruguay.

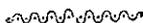
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que preceitua a clausula XXXIII do decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, decreta:

Artigo unico. Fica fixado provisoriamente em sete mil quinhentos sessenta e quatro contos e duzentos mil réis (7.564:200\$) o capital empregado no trecho comprehendido entre as estações de Pirahy e Antonio Rebouças, da Estrada de Ferro de Itararé ao Uruguay, de que é cessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Capital Federal, 25 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3692 — DE 25 DE JUNHO DE 1900

Approva a nova denominação de *The S. Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, com que continúa a funcionar *The São Paulo Railway Light and Power Company, limited*.

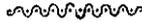
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The São Paulo Railway Light and Power Company, limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a nova denominação de *The São Paulo Tramway Light and Power Company, limited*, com que continúa a funcionar na Republica a mesma companhia, nos termos do decreto n. 3349, de 17 de julho de 1899.

Capital Federal, 25 de junho de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3693 — DE 30 DE JUNHO DE 1900

Crêa duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia.

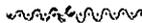
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Carinhanha, no Estado da Bahia, duas brigadas de infantaria e uma de artilharia, aquellas com as designações de 53^a e 54^a, constituidas dos batalhões do serviço activo, sob ns. 157, 158, 159, 160, 161 e 162, e dos da reserva, sob os ns. 53 e 54; e esta com a designação de 4^a, a qual se comporá de um régimento de campanha, sob n. 4, e um batalhão de posição com igual numeração, todos organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de junho de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3694 — DE 30 DE JUNHO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Vizeu, no Estado do Pará.

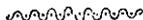
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Vizeu, no Estado do Para, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 52ª, composta dos batalhões do serviço activo, sob ns. 154, 155 e 156; e de um do da reserva, sob n. 52, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3695 — DE 30 DE JUNHO DE 1900.

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, na comarca de Cachoeira, no Estado do Pará.

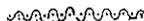
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Cachoeira, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 53ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 157, 158 e 159, e um do da reserva sob o n. 53, os quaes se organizarão com os guarda squalificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3696 — DE 30 DE JUNHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado do Piauhy.

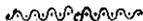
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 43^l, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 15^a, composta de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 43, 44 e 45, e um do da reserva, sob n. 15, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de junho de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3697 — DE 30 DE JUNHO DE 1900

Crêa duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de União, no Estado do Piauhy.

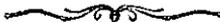
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de União, no Estado do Piauhy, duas brigadas de infantaria com as designações de 16^a e 17^a compostas dos batalhões do serviço activo ns. 46, 47, 48, 49, 50 e 51, e dos da reserva ns. 16 e 17, todos organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de junho de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



COLLECCÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1900

VOLUME II



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1902

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1900

(VOLUME II)

	Pags.
N. 3698 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso.....	673
N. 3699 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1900 — Approva os planos e orçamentos de obras executadas e material adquirido pela Companhia Docas do Santos, nos termos do decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, o n. 790, de 8 de abril de 1892, e autorisa a inclusão da respectiva despeza na conta do capital.....	673
N. 3701 (*) — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1900 — Concede ao Collegio do Caraça as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	274
N. 3702 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará.....	674
N. 3703 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado de S. Paulo.....	675
N. 3704 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sarapuhy, no Estado do S. Paulo.....	675

(*) Com o n. 3700 não houve acto algum.

	Pags.
N. 3705 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:350\$ para pagamento de diarias a que tem direito o capitão reformado do Exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção.....	676
N. 3706 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corrente, no Estado do Piauhy.....	676
N. 3707 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Jesus, no Estado do Piauhy.....	677
N. 3708 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia.....	677
N. 3709 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-Miry, no Estado do Para....	678
N. 3710 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de julho de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Parã.....	678
N. 3711 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1900 — Autoriza a inclusão de disposições regulando a estadia de vagões nos desvios particulares, nas instruções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central de Alagóas, approvadas pelo decreto n. 9576, de 10 de abril de 1885.....	679
N. 3712 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1900 — Proroga por mais seis mezes o prazo da prorrogação concedida a Augusto Cesar Guimarães, pelo decreto n. 2619, de 20 de março ultimo.....	679
N. 3713 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1900 — Concede a H. B. Perry & Comp. limited, autorisação para funcionar na Republica.....	680
N. 3714 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1900 — Publica a adheção da Allemanha á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, pelas ilhas Samoa.....	716
N. 3715 — GUERRA — Decreto de 27 de julho de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra-	

	Pags.
ordinario da quantia de 1:668\$566 para occorrer ao pagamento ao major honorario do Exercito João Bernardo de Azevedo Coimbra, professor da Escola Militar do Brazil, de vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve dirigido uma turma de alumnos da aula de arithmetica da mesma escola.....	718
N. 3716 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio de Gelbões, no Estado do Piahy.....	719
N. 3717 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de julho de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Philomena, no Estado do Piahy.....	720
N. 3718 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de julho de 1900 — Crea duas brigadas de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tutuhy, no Estado de S. Paulo.....	720
N. 3719 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Approva as alterações feitas nos seus estatutos pela Companhia Manufactera de Conservas Alimenticias..	721
N. 3720 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Approva algumas modificações nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy.....	722
N. 3721 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Fixa definitivamente em 2.179:855\$100 o capital empregado nas seis secções dos prolongamentos da Estrada de Ferro do Parauaguá a Curitiba.....	723
N. 3722 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Uniformisa o regulamento de tarifas em vigor nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy, Paulista, Mogyana e Sorocabana.....	724
N. 3723 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1900 — Approva o orçamento apresentado pela «Great Western of Brasil Railway Company», para conclusão das obras do trecho de Timbaúba ao Pilar.....	725
N. 3724 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1900 — Supprime a alinea do § 1º da clausula XV dos decretos	

	Pags.
ns. 3540 de 29 de dezembro de 1899 e 3603, de 20 de fevereiro de 1900 e respectivos contractos.....	726
N. 3725 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1900 — Concede autorização a B. Rymkiewicz & Comp. para executarem as obras de melhoramento no porto de Manáos, Estado do Amazonas.....	726
N. 3726 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1900 — Publica a adesão de Nicaragua à Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897.....	730
N. 3727 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:000\$, suplementar à rubrica 37, « Corpo de Bombeiros », do exercicio de 1899.....	732
N. 3728 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça o credito extraordinario de 8:000\$, para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho de despesas que fez na Europa no des-empenho de commissão.....	732
N. 3729 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1900 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Amargosa, no Estado da Bahia.....	733
N. 3730 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1900 — Concede ao Collegio Diocesano de S. Paulo as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	733
N. 3731 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1900 — Concede autorização à «Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso» para funcionar na Republica.....	734
N. 3732 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1900 — Dá regulamento para o serviço de facturas consulares.....	758
N. 3733 — MARINHA — Decreto de 8 de agosto de 1900 — Modifica o plano de uniformes approved pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, quanto ás passadeiras.....	804
N. 3734 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1900 — Publica a adesão do Principado de Montenegro ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes.....	804
N. 3735 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio	

	Pags.
da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio de 27 d., para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, quando alumno da Faculdade de Direito do Recife.....	805
N. 3736 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 880\$645 para pagamento dos vencimentos que competem ao preparador da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto....	806
N. 3737 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:252\$, suplementar à verba n. 12 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.....	806
N. 3738 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:650\$591 para pagamento ao lente de inglez do Gymnasio Nacional, Alfredo Alexander.....	807
N. 3739 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes.....	807
N. 3740 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de agosto de 1900 — Crea uma brigada do cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia.....	808
N. 3741 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de agosto de 1900 — Approva os novos estatutos da sociedade anonyma que funciona sob a denominação de <i>Companhia Matte Laranjeira</i> , com estatutos approveds por decreto n. 436 C, de 4 de julho de 1891.....	808
N. 3742 — MARINHA — Decreto de 15 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 36:400\$ para pagamento de serviços prestados por Antonio Lucio de Medeiros, contractante do supprimento de agua e de iluminação a gaz aos navios da Armada e estabelecimentos da Marinha.....	814
N. 3743 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1900 — Crea mais uma	

	Pags.
brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	814
N. 3744 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tucano, no Estado da Bahia.....	815
N. 3745 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Colonia, no Estado do Piauby.....	815
N. 3746 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de agosto de 1900 — Concede ao Collegio S. Vicente de Paulo, de Petropolis, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional....	816
N. 3747 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1900 — Prorroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula IV do decreto n. 436 F, de 4 de julho de 1891, para conclusão das obras de prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana.....	816
N. 3748 — MARINHA — Decreto de 22 de agosto de 1900 — Torna extensiva á Marinha a disposição do decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853, para a contagem de tempo de embarque dos officiaes graduados.....	817
N. 3749 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1900 — Approva os planos e orçamento das obras do caes entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú.....	817
N. 3750 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 200:000\$, moeda do paiz, destinado a occorrer ás despesas com a verificação da nascente do rio Javary.....	819
N. 3751 — GUERRA — Decreto de 24 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 714:910\$750 para pagamento de trabalhos realizados em 1899 na fortaleza da Lage.....	819
N. 3752 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguary, no Estado de Minas Geraes.....	819
N. 3753 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1900 — Crea uma brigada	

	Pags.
de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.....	820
N. 3754 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de agosto de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso.....	820
N. 3755 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1900 — Approva com modificações os estudos o orçamento para construção do desvio pelo côrto grande da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	821
N. 3756 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.....	822
N. 3757 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1900 — Concede a Collegio S. Salvador, no Estado da Bahia, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	822
N. 3758 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1900 — Concede à Faculdade de Medicina e de Pharmacia de Porto Alegre os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes congeneres.....	823
N. 3759 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 86:250\$832, para pagamento dos juros garantidos á « Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil », correspondente ao exercicio fin lo de 1899.....	823
N. 3760 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$, suplementar á verba 13ª, art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Pessoal — Escriptorio — 4ª Divisão.....	824
N. 3761 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de setembro de 1900 — Concede autorização á sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma — Georg Maschke & Comp. para reformar os seus estatutos.....	824
N. 3762 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de setembro de 1900 — Concede au-	

	Pags.
forização à Companhia de Lacticínios para reformar o art. 1. ^o de seus estatutos.....	826
N. 3763 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	828
N. 3764 — GUERRA — Decreto de 14 de setembro de 1900 — Altera a tabella de distribuição de fardamento aos patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas das embarcações dos Arsenaes de Guerra e da Intendencia Geral da Guerra.	828
N. 3765 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:173\$333, para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito Dinamerico Augusto do Rego Rangel....	829
N. 3766 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito suplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos deputados.....	830
N. 3767 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito suplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	830
N. 3768 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Reorganisa a Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul.	831
N. 3769 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Botucatu, no Estado de S. Paulo....	832
N. 3770 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.	832
N. 3771 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro.....	833

Pags.

- N. 3772 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1900 — Altera as bases das tarifas moveis em vigor na Estrada de Ferro Central das Alagôas, approvadas pelo decreto n. 2168, de 18 de novembro de 1895..... 833
- N. 3773 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 18:973\$28) para occorrer ao pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rodagem do Porto de Cima á Figueira de Braço, no Estado do Paraná..... 834
- N. 3774 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1900 — Declara sem effeito a patente de invenção n. 2621, de 20 de agosto de 1898..... 834
- N. 3775 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1900 — Substitue o § 1º da clausula II do decreto n. 462, de 7 de junho de 1890, que modificou as clausulas da concessão da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte..... 835
- N. 3776 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1900 — Concede á Sociedade Anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers », com sede em Antuerpia, autorização para estabelecer uma sucursal nesta Capital e approva os respectivos estatutos..... 836
- N. 3777 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespaulha, no Estado de Minas Geraes..... 852
- N. 3778 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul..... 853
- N. 3779 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno e predio á rua Humaytá n. 41 e do terreno anexo, n. 46, ora occupados pela estação Sudoeste, do Corpo de Bombeiros..... 854
- N. 3780 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Autoriza a installação definitiva da estação Sudoeste, do

	Pags.
Corpo de Bombeiros, no predio á rua Humaytã n. 44.....	853
N. 3781 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Declara extinto o logar de vice director do Externato do Gymnasio Nacional.....	851
N. 3782 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1900 — Concede ao Gymnasio Nacional de Ouro Preto as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	854
N. 3783 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1900 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquã para funcionar na Republica....	854
N. 3784 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1900 — Concede autorização á « The Rubber of Pará, limited » para funcionar na Republica.....	869
N. 3785 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1900 — Approva as instruções regulamentares e tarifas da rede fluminense da « The Leopoldina Railway Company, limited ».....	898
N. 3786 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1900 — Procede até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a conclusão de todas as obras do trecho das novas planas inclinadas da Serra e da nova estação de Luz, da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy....	899
N. 3787 — GUERRA — Decreto de 5 de outubro de 1900 — Transfere da verba 8ª — Laboratorios — para a verba 7ª — Fabricas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, a quantia de 107:155\$178 e da consignação n. 23 para a de n. 21 da verba 16ª — Material — do mesmo artigo, a de 31:181\$700.....	899
N. 3788 — FAZENDA — Decreto de 5 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:703\$891, para pagamento de vencimentos de tres fleis de armazem da Alfandega do Pará.....	900
N. 3789 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1900 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes..	900
N. 3790 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1900 — Crea uma bri-	

	Pags.
gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo.....	901
N. 3791 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 832\$252, para indemnização a Joaquim da Silva Garcez, ex-porteiro do Pelagium desta Capital.....	901
N. 3792 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1900 — Approva as instrucções regulamntares e tarifas para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay....	902
N. 3793 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 35:556\$418, afim de ser applicado ao pagamento das despezas da comissão de estudos da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá.....	960
N. 3794 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1900 — Concede a autorização á « The Electro-Motion Corporation, limited », para funcionar na Republica.....	931
N. 3795 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 80:000\$, suplementar á verba n. 14, do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para — Diligencias policiaes.....	962
N. 3796 — GUERRA — Decreto de 11 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 194\$875, para occorrer ao pagamento da gratificação de engajado ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira.....	962
N. 3797 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1900 — Approva os estatutos do Banco da Republica do Brazil, com as emendas feitas pela assembléa geral dos accionistas de 22 de setembro ultimo.....	963
N. 3798 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sabará, no Estado de Minas Geraes..	976
N. 3799 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea mais uma	

	Pags.
brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes...	976
N. 3800 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia	977
N. 3801 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado da Bahia.....	977
N. 3802 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e outra de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas.....	978
N. 3803 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.....	978
N. 3804 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea duas brigadas de cavallaria e uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro.....	979
N. 3805 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaquí, no Estado do Rio Grande do Sul.....	979
N. 3806 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Maranhão..	980
N. 3807 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de outubro de 1900 — Prorroga por mais dous annos os prazos para conclusão das obras de que é concessionaria a Companhia Docas de Santos.....	980
N. 3808 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Approva a nova tabella de preços de unidades para vigorar na parte em construcção da Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay e ramaes...	981
N. 3809 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o	

Pags.

- credito especial de 1.020:000\$, para liquidação definitiva dos compromissos contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram emigrantes da Europa para o paiz..... 987
- N. 3810 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1900 — Providencia sobre a organização do Banco da Republica do Brazil, nos termos da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900..... 988
- N. 3811 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1900 — Proroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula terceira do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.. 990
- N. 3812 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1900 — Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, concernentes ás linhas ferrea e fluvial de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya..... 991
- N. 3813 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito suplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos deputados..... 1010
- N. 3814 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito suplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1010
- N. 3815 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de outubro de 1900 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas..... 1011
- N. 3816 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000\$, suplementar ao art. 7º, n. 7, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899..... 1011
- N. 3817 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1900 — Abre ao

	Pags.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000\$, para occorrer ás despezas de transporte de emigrantes cearenses.....	1012
N. 3818 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000\$, a fim de ser applicado ás obras complementares do açude do Quixadá e á construcção de outros no Estado do Ceará.....	1012
N. 3819 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1900 — Approva a planta e orçamento das obras complementares do açude do Quixadá, no Estado do Ceará.....	1013
N. 3820 — GUERRA — Decreto de 5 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 17:164\$517, para occorrer ao pagamento ao capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, e outros professores do Collegio Militar desta Capital, de ordenados que deixaram de receber.....	1013
N. 3821 — FAZENDA — Decreto de 9 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 538\$300, para pagamento do contas de fornecimentos feitos á Directoria do Jardim Botânico.....	1014
N. 3822 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1900 — Cancele ao Collegio Anchieta as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	1014
N. 3823 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito suplementar de 550:000\$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900.....	1015
N. 3824 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1900 — Approva os orçamentos e planos de deposito da carvão, ponte de desembarque e abrigo para locomotivas, das obras de melhoramentos do porto de Santos, e autoriza a inclusão da respectiva despeza na conta do capital.....	1021
N. 3825 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1900 — Approva, com emendas, as alterações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Seguros para a Vida.....	1021

	Pags.
N. 3826 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1900 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo...	1031
N. 3827 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	1031
N. 3828 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsídio dos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsídio dos deputados.....	1032
N. 3829 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1900 — Concede ao Collegio S. Luiz de Itú as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	1032
N. 3830 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Concede á Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa » autorização para funcionar na Republica.....	1033
N. 3831 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Concede á «Comtelbro, limited», sociedade anonyma organisação e com sede em Londres, autorização para funcionar na Republica.....	1047
N. 3832 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Modifica as clausulas VI e VII que acompanham o decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1890, que autorizou a « Società Italiana de Esportazione Enrico Dell'Acqua » a funcionar na Republica.....	1089
N. 3833 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 500:000\$, para ser applicado na construcção de obras de utilidade publica, no Estado do Ceará.....	1090
N. 3834 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Pu-	
P. E. — 1900	

	Pags.
biicas o credito extraordinario de 50:000\$, para ocorrer ás despesas de agasalho e outras re- lativas aos retirantes cearenses.....	1090
N. 3835 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de novembro de 1900 — Approva o novo plano para os uniformes da brigada po- licial da Capital Federal.....	1091
N. 3836 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de novembro de 1900 — Rectifica o art. 26 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, que define e garante os direitos autoraes.....	1104
N. 3837 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de novembro de 1899 — Providencia sobre a presença de medico a bordo dos navios que conduzem passageiros.....	1104
N. 3838 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — — Decreto de 26 de novembro de 1900 — Trans- porta as sobras da consignação — Pernoite aos correios ambulantes — até a quantia de 90:000\$ para a consignação — Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros — do regulamento respectivo em vigor.....	1105
N. 3839 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1900 — Abre o canal do baixio do Taboleiro, no Estado de Santa Catharina, á navegação dos navios mercantes de todas as nações.....	1105
N. 3840 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1900 — Revoga o decreto n. 1985, de 11 de março de 1895.....	1106
N. 3841 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1900 — Modifica a tarifa para o kerozene e courinhos transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e determina os artigos a que se refere o decreto n. 3613, de 13 de março do corrente anno.....	1106
N. 3842 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito es- pecial de 4:978\$064, para pagamento do encarrega- do da guarda e conservação da fazenda dos « Dous Rios », José Joaquim Raymundo Sobrinho	1113
N. 3343 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1900 — Crea o Corpo de Patrões-Móres da Marinha e dá-lhe o respectivo regulamento.....	1114
N. 3344 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito es-	

Pags.

- pecial de 2:400\$ para pagamento do ordenado devido, no actual exercicio, ao ex-secretario do Arsenal da Bahia, Odorico Carneiro Ribeiro..... 1123
- N. 3845 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 6 de dezembro de 1900 — Crea um Consulado em Manchester, Gran-Bretanha..... 1123
- N. 3846 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 6 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000\$, moeda corrente, para reforçar o que foi aberto pelo decreto n. 3528, de 1899, em execução do legislativo n. 653, de 23 de novembro do mesmo anno..... 1123
- N. 3847 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 6 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 24:379\$954, em papel, para liquidar definitivamente as reclamações de diversas Legações estrangeiras, pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrados pelos Estados de Pernambuco e Alagoas 1124
- N. 3848 — **GUERRA** — Decreto de 7 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:400\$ para occorrer ao pagamento ao bacharel Maximino de Araujo Maciel de gratificação que deixou de receber como professor do Collegio Militar desta Capital..... 1125
- N. 3849 — **GUERRA** — Decreto de 7 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 41:557\$600 para occorrer ao pagamento de vencimentos atrasados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro do Ipanema. 1125
- N. 3850 — **JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES** — Decreto de 8 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 834\$676, para pagamento dos vencimentos que competem ao escrevente juramentado do Juizo Federal, Antonio Rodrigues Gonçalves de Macedo..... 1126
- N. 3851 — **INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS** — Decreto de 11 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 308:825\$121, applicado á liquidação de contas da receita de 1899..... 1126
- N. 3852 — **FAZENDA** — Decreto de 11 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:345\$840, para pagamento de

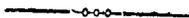
	Pags.
despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.....	1127
N. 3853 — MARINHA — Decreto de 12 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 67:063\$133 para o pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da Armada....	1127
N. 3854 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo.....	1128
N. 3855 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.778:353\$, supplementar á verba 11ª — Etapas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.....	1128
N. 3856 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Approva o orçamento para construcção do trecho da Estrada de Ferro de Mulungú a Alagoa Grande, no Estado da Parahyba.....	1128
N. 3857 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$) afim de saldar a indemnização arbitrada aos herdeiros de Joseph Hancox.....	1129
N. 3858 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Burity dos Lopes, no Estado do Piahy.....	1131
N. 3859 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.....	1131
N. 3860 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.....	1132
N. 3861 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ á verba —	

	Pags.
Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	1132
N. 3862 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 598:125\$, sendo 137:025\$ á verba — Subsidio dos senadores — e 461:100\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	1133
N. 3863 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios nos Estados.....	1133
N. 3864 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1900 — Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal.....	1139
N. 3865 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de dezembro de 1900 — Adopta no regulamento approved pelo decreto n. 9928, de 11 de abril de 1888, para o serviço telegraphico da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, todo o capitulo 22 do titulo 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 1063, de 30 de janeiro de 1894.....	1144
N. 3866 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 5:410\$720, para occorrer ao pagamento do 1º tenente da Armada Nelson de Vasconcellos e Almeida, de vencimentos que deixou de receber como professor do Collegio Militar da Capital Federal..	1145
N. 3867 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Approva, mediante condições, a planta dos terrenos acrescidos ao caes da Sagração, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.....	1146
N. 3868 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Autoriza a interrupção, pelo prazo de seis mezes, dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte.....	1146
N. 3869 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Concede á «Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft», companhia de seguros com séde em Hamburgo, autorisação para funcionar na Republica.....	1147

	Pags.
N. 3870 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Fixa e classifica as importancias effectivamente despendidas com as obras de reconstrução do trecho de S. Pedro a Umbú, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana.....	1165
N. 3871 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Reduz 150 réis por tonelada-kilometro o frete de manteiga nacional quando despachada como encomenda nos trens mixtos da Estrada de Ferro Minas e Rio.....	1165
N. 3872 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:247\$080, para pagamento do material fornecido à Casa da Moeda.....	1166
N. 3873 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222\$220, para pagamento de vencimentos do ex-inspector da Caixa de Amortização Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro.....	1166
N. 3874 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 600:000\$, suplementar ao art. 43, § 2º, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.....	1167
N. 3875 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:550\$, suplementar á verba 9ª — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.....	1167
N. 3876 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:117\$194, suplementar á verba n. 26 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para despesas com exames de preparatorios.....	1168
N. 3877 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Grão-Mogol, no Estado de Minas Geraes.....	1168
N. 3878 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada	

	Pags.
de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes.....	1169
N. 3879 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Manhuassú, no Estado de Minas Geraes.....	1169
N. 3880 — MARINHA — Decreto de 27 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 497:778\$, ouro, e 350:000\$, papel, para occorrer ao pagamento da ultima prestação do encouraçado <i>Floriano</i> , ao de outras encomendas, e ao das obras feitas no cruzador <i>Trajano</i>	1170
N. 3881 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Approva as plantas e orçamento para as obras de segurança e consolidação do leito da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.....	1170
N. 3882 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de cavallaria Guardas Nacionaes na comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes..	1171
N. 3883 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Crêa mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.....	1171
N. 3884 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.....	1172
N. 3885 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul.....	1173
N. 3886 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 97:351\$, para as obras de conservação e segurança do predio onde funciona a Camara dos Deputados.....	1173
N. 3887 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1900 — Abre, no cor-	

	Pag.
rente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:000\$, para pagamento de despezas com o material da Secretaria da Camara dos Deputados.....	1173
N. 3888 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1900 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 500:000\$ para serem pagos ao benemerito brasileiro Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, como recompensa nacional, pelos relevantes serviços prestados nas missões especiaes de arbitramento de Washington e Berna.....	1174
N. 389 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1900 — Determina os limites das circumscripções policiaes do Districto Federal.....	1174



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME II)

1900

DECRETO N. 3698 — DE 7 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso.

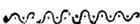
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso, uma brigada de infantaria, com a designação de 11ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 31, 32 e 33, e de um do da reserva, sob o n. 11, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3699 — DE 9 DE JULHO DE 1900

Approva os planos e orçamentos de obras executadas e material adquirido pela Companhia Docas de Santos, nos termos dos decretos n. 966 de 7 de novembro de 1890 e n. 790 de 8 de abril de 1892, e autorisa a inclusão da respectiva despeza na conta do capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, devidamente representada, resolve decretar:

Art. 1.º Ficam approvados os planos e orçamentos das obras executadas no porto de Santos com a construcção de seis armazens e dez grupos de necessarias, publicas, a segunda installação de guindastes hydraulicos e a acquisição de um vapor-transporte,

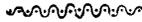
uma locomotiva, uma bomba de incendio e sete carros, na importancia total de dous mil novecentos e quinze contos quatrocentos cincoenta e sete mil duzentos setenta e sete réis (2.915:457\$277).

Art. 2.º E' autorizada a referida companhia a incluir a despeza de que se trata na conta do respectivo capital.

Capital Federal, 9 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3701 (*) — DE 16 DE JULHO DE 1900

Concede ao Collegio do Caraça as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio do Caraça, no Estado de Minas Geraes, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, 431 do de n. 1232 II, de 2 de janeiro de 1891, conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 16 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3702 — DE 16 DE JULHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bragança, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 54ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 160, 161 e 162, e um do da reserva, sob n. 54, que se organisarão com os guardas qualifi-

(*) Com o n. 3700 não houve acto algum.

cados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3703 — DE 16 DE JULHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 52ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 154, 155 e 156, e um do da reserva, sob n. 52, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do Braz e Belemzinho, da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3704 — DE 18 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Sarapuhy, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Sarapuhy, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 53ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 157, 158 e 159, e um do da reserva, sob o n. 53, que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3705 — DE 20 DE JULHO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:350\$ para pagamento de diarias a que tem direito o capitão reformado do Exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 665, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:350\$ para pagar ao capitão reformado do Exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção a diaria que lhe competia, de 1 de julho de 1894 a 30 de abril de 1896, como inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, na commissão encarregada da construcção das linhas de Cuyabá a Corumbá.

Capital Federal, 20 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Meleiros Mallet.



DECRETO N. 3706 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corrente, no Estado do Piauhý.

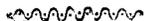
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Corrente, no Estado do Piauhý, uma brigada de infantaria, com a designação de 19ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57, e um do da reserva, sob n. 19, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epi tacio Pessôa.



DECRETO N. 3707 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Jesus, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bom Jesus, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria, com a designação de 18ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 52, 53 e 54, e um do da reserva, sob n. 18, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3708 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia.

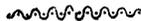
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 5ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 5, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3709 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-Miry, no Estado do Pará.

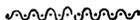
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Igarapé-Miry, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 55ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva, sob n. 55, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3710 — DE 21 DE JULHO DE 1900

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 56ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168, e um do da reserva, sob n. 56, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3711 — DE 23 DE JULHO DE 1900.

Autoriza a inclusão de disposições regulando a estadia de vagões nos desvios particulares, nas instruções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central de Alagôas, approvadas pelo decreto n. 9576, de 10 de abril de 1886.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Alagôas Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Fica autorizada a inclusão nas instruções regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central de Alagôas, das seguintes disposições :

a) a *Alagôas Railway Company, limited*, nos mezes da safra, de 1 de outubro até 31 de março, só será obrigada a deixar vagões em desvios particulares, quando já achar-se a carga em deposito ou plataforma, junto ao desvio ;

b) esgotado o prazo de tres horas sem ser carregado ou descarregado o vagão, a *Alagôas Railway Company, limited* terá o direito de cobrar dez mil réis (10\$000) de estadia, sem prejuizo da estadia marcada no regulamento para as demoras prolongadas ;

c) até achar-se paga esta estadia poderá a *Alagôas Railway Company, limited* recusar-se a accoitar ou a levar cargas do mesmo desvio.

Capital Federal, 23 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3712 — DE 23 DE JULHO DE 1900

Proroga por mais seis mezes o prazo da prerogação concedida a Augusto Cesar Guimarães, pelo decreto n. 3619, de 20 de março ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão Augusto Cesar Guimarães, que, pelo decreto n. 3566, de 23 de janeiro do corrente anno, obteve autorização para organizar uma sociedade anonyma denominada Monte de Piedade Fluminense, decreta :

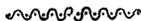
Artigo unico. Fica prorogado por mais seis mezes o prazo da prerogação concedida pelo decreto n. 3619, de 20 de março ultimo,

findo o qual será applicada á predita concessão a pena de caducidade estatuida na clausula III do decreto n. 3566, de 23 de janeiro do corrente anno.

Capital Federal, 23 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3713 — DE 23 DE JULHO DE 1900

Concede á H. B. Perry & Comp., limite 1, autorisação para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a H. B. Perry & Comp., limited, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma H. B. Perry & Comp., limited, cujos estatutos vão abaixo publicados autorização para funcionar na Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3713, desta data**

I

A sociedade anonyma *H. B. Perry & Comp., limited*, fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 4º e 5º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos que a sociedade, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brasileiros, sem que em tempo algum possa a mesma sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a sociedade a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judiciario brazileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

IV

A duração da sociedade será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica, sem que preceda autorização daquelle Governo.

V

A sociedade não dará começo ás suas operações, antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a sociedade ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de vinte mil libras esterlinas a empregar na Republica, e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A exigencia da sociedade, poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinarem os livros e o estado dos negocios da mesma sociedade, reservando-se o direito de lhe impor multas de 1:000\$ a 5:000\$, bem como de ordenar a sua liquidação e declarar-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas, ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 23 de julho de 1900. — *Alfredo Maia*,

Fernando C. Koch, traductor publico e por nomeação da Meritissima Junta Commercial de S. Salvador interprete juramentado desta praça :

Certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez, o qual, a pedido da parte interessada, traduzi para o idioma nacional e dizia o seguinte :

TRADUÇÃO

H. B. Perry & Company, limited

Reunião de directores, effectuada em 4, Bennetts Hill, Birmingham, no cartorio dos solicitadores da companhia, terça-feira, 9 de maio de 1899.

Presentes os Srs. R. G. Perry, presidente, Harold B. Perry e Herbert R. Hands, directores, Richard Harborne, secretario, Sra. C. M. Perry e J. W. Horton, solicitador, ficou resolvido que a direcção exclusiva dos negocios da companhia no Brazil fosse confiada ao Sr. Harold Bedford Perry e que, por este motivo, pleno poder lhe é dado para agir pela e no interesse da companhia enquanto alli estiver, e que uma cópia desta resolução lhe fosse dada, sellada pela companhia e attestada pelo solicitador. — (Assignados) *Herbert R. Hands* e *R. G. Perry*, directores. — *R. Harborne*, secretario.

Certifico que o que está acima é um extracto fiel da minuta da companhia. — (Assignado) *T. W. Horton*, solicitador, e graduado pela Universidade de Cambridge, 4 Bennetts Hill, Birmingham.

E nada mais dizia, nem continha o dito documento, que ou bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que e para constar onde convier, passei o presente, que assigno do meu proprio punho.

Bahia, 14 de abril de 1900. — *F. C. Koch*, interprete juramentado.

Eu, Gustavo Americo Hasselmann, interprete juramentado pela Meritissima Junta Commercial desta cidade e Estado da Bahia, certifico que me foi apresentado o prospecto de estatutos e estatutos annexos da sociedade limitada *H. B. Perry & Comp...* escripto em inglez, o qual, a pedido do interessado, traduzi para a lingua vernacula, que diz o seguinte :

TRADUÇÃO

Prospecto de estatutos da sociedade limitada H. B. Perry & Comp.

1. A denominação da sociedade é *H. B. Perry & Comp.*, limitada.
2. A sôde da companhia é na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se constitue a companhia são os seguintes:

a) Comprar e adquirir, nas condições que for conveniente, a casa de negocio que tem girado na cidade de Birmingham ou em outra qualquer parte, sob a denominação de H. B. Perry & Comp., com todo seu activo e assumir todas as responsabilidades referentes ao mesmo.

b) Realizar no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e em outra qualquer parte do mundo, quaesquer das seguintes negociações:

I) Negociantes em geral, commissarios, agentes, exportadores e importadores, armadores, contractantes, corretores e trapicheiros;

II) Fabricantes, vendedores, compradores, commerciaes, importadores e exportadores de toda e qualquer qualidade de ferragens e de outros artigos, apparatus, substancias materiaes;

III) Qualquer qualidade de negocio industrial, commercial e financeiro;

IV) Quaesquer outras operações imprevistas que possam ser feitas conjunctamente com essas negociações ou com qualquer uma dellas.

e) Adquirir por meio de compra, arrendamento ou por outro qualquer meio, terrenos, predios, machinismos, plantas e qualquer qualidade de bens moveis e immoveis, quer para os negocios da companhia ou não e manter, utilizar, occupar e vender, negociar e dispôr das mesmas.

d) Requerer e adquirir, comprar e conseguir concessões ou conseguir quaesquer patentes ou direitos ou interessar-se por patentes de invenção, direitos de propriedades, marcas registradas, projectos ou outros direitos e privilegios de qualquer natureza e qualquer segredo ou outra qualquer coisa que possa ser de interesse para os fins da companhia, e utilizar, exercer, vender e conceder concessões e outros proveitos e informações adquiridas.

e) Fabricar, comprar, adoptar e preparar quaesquer materiaes, apparatus e artigos ou outra qualquer coisa que tenha relação com os negocios da companhia, e utilizar, vender, negociar e dispôr dos mesmos.

f) Receber dos committentes da companhia ou de outra qualquer pessoa, dinheiros em deposito, a juros ou de outra qualquer maneira, e adiantar e emprestar dinheiros, com ou sem hypotheca ou outras garantias e com juros e a prazos e sob condições e da maneira que for conveniente, para garantia e realização do pagamento de dinheiros ou execução de qualquer contracto ou obrigação, por parte ou qualquer committente em pessoa que negociar com a companhia ou por qualquer companhia que possa ter relações commerciaes com esta companhia.

g) Empreender ou effectuar qualquer operação financeira ou commercial ou outras operações analogas ás negociações da companhia, segundo for conveniente, com outras emprezas, e emprender, subscrover ou auxiliar a qualquer empreza que

tenha por intuita, quer directa ou indirectamente, o começo ou o ensaio ou a investigação de novas transacções identicas a quaesquer dos fins da companhia ou qualquer negociação feita pela companhia, e promover, subscrever ou auxiliar a qualquer companhia ou outras empresas commerciaes que effectuem ou queiram effectuar quaesquer das negociações que esta companhia se acha autorizada a effectuar ou quaesquer negocios subordinados ou de qualquer maneira ligados á mesma.

h) Comprar, adquirir, realizar e desenvolver e subscrever e promover quaesquer negocios, trabalhos ou empreitadas para quaesquer dos fins antes mencionados ou facultar ou tomar parte ou interessar-se pelos mesmos, e por qualquer negocio ou transacção ou propriedade adquirida, pagar em dinheiro, acções ou por outro qualquer meio, como for conveniente, e na realização de qualquer dessas transacções assumir todas as responsabilidades referentes ás mesmas.

i) Fazer concessões de dinheiros, pensões e outros pagamentos para auxilio das pessoas empregadas na companhia e ás mulheres, viuvias e familias dos mesmos empregados, e prover e subscrever para escolas, diversões, hospitaes, pharmacias e auxilio medico, como achar conveniente, formar e subscrever para instituições de soccorro, beneficencia e educação e de caridade ou para outros fins moraes ou outras necessidades que deverão ser soccorridas pela companhia, segundo o local que for destinado para as suas operações ou por outro qualquer motivo.

j) Entrar em accordo com qualquer pessoa ou pessoas, corporação ou corporações ou qualquer associação para a organização de tabellas de ordenados e contribuir com dinheiros da companhia para a organização de qualquer associação de empregados com o fim de protegel-os contra diminuições ou perdas de ordenados, causadas por combinações ou parades de operarios.

k) Tomar dinheiros para emprestimos ou levantar dinheiros sobre o activo e bens recebidos pela companhia (inclusive acções não integralisadas e capital não realizado) ou qualquer parte ou partes das mesmas, sob quaesquer condições, quer sobre hypothecca, deposito, penhor ou não, e para garantia dos dinheiros tomados por emprestimo, emittir ao par ou com premio ou com desconto, hypothecca, *debentures* ou outras obrigações ou qualquer outra garantia, pagas ao portador ou de outra qualquer forma, resgataveis ou não, e resgatar quasquer garantias, quer com premio ou com desconto, e pôr de reserva ou promover fundos para o resgate das mesmas.

l) Registrar a companhia ou constituir ou incorporar a mesma como uma sociedade anonyma ou de outra qualquer forma em qualquer paiz, e empregar todos os meios para habilitar a mesma a effectuar suas transacções em qualquer paiz.

m) Arrendar, alugar e dispôr ou fazer qualquer accordo para o desenvolvimento, funcionamento ou cessão da mesma ou se não negociar parte ou todos os negocios ou bens da companhia ou lucros da mesma, e fazer qualquer accordo para sua amal-

gamação ou para negociar junto com outra qualquer companhia, corporação ou pessoa, ou organizar outra qualquer empresa semelhante ou analoga á mesma, e na realização da venda, cessão ou accordo, accetiar tudo ou parte em acções, *coupons*, *debentures* ou outras garantias, e sujeitar-se a qualquer restrição ou condição de transferencia, e pagar quaesquer custas referentes á organização de qualquer companhia projectada, e accetiar parte ou todos os bens ou negocios da mesma.

n) Dividir entre accionistas, tanto quanto for legalmente possível, parte ou todos os bens da companhia, em moeda metallica, por meio de dividendos, obrigações ou por outro qualquer meio

o). Comprar, manter, negociar e dispôr do capital, acções, *coupons*, *debentures* e obrigações de qualquer companhia ou empresa, quer effectuando ou autorizando a effectuar quaesquer dos negocios ou transacções que esta companhia se acha autorizada a effectuar ou não, quer envolvido ou não em responsabilidades.

p) Pagar parte ou todas as custas e despezas da organização da companhia, inclusive a aquisição feita dos negocios e operações da mesma, referidas no paragrapho a.

q) Fazer todas ou quaesquer das cousas antes referidas, quer como principaes contractantes, agentes ou de outra qualquer fôrma, quer só ou conjunctamente com outrem ou por intermedio de sub-contractantes, agentes ou de outra qualquer maneira.

r). Fazer tudo mais que for necessario para a aquisição e manutenção de quaesquer dos fins antes referidos.

4. A responsabilidade do accionista é limitada.

5. O capital nominal da companhia é de vinte mil libras esterlinas, representado por duas mil acções de dez mil libras esterlinas cada uma, das quaes mil serão emittidas como acções de preferencia, sob as seguintes condições:

1^a, que os possuidores das referidas acções terão direito a um dividendo fixo accumulativo, antes de qualquer distribuição de lucros destinados a dividendos de outras acções, na razão de cinco e meio por cento ao anno, sobre as entradas realizadas, de maneira que, para garantia de falta de lucros em annos anteriores, os possuidores de outras acções não sejam obrigados a restituir os dividendos já distribuidos e recebidos, relativos a um anno, para o pagamento de dividendos de acções de preferencia e que os possuidores de acções de preferencia, na distribuição de dividendos, não poderão participar lucros de qualquer anno, que excedam a cinco e meio por cento sobre as entradas realizadas, excepto para garantia de qualquer deficiencia em annos anteriores ;

2^a, que, na liquidação da companhia ou restituição do seu capital, os possuidores das referidas acções deverão ter direito de preferencia sobre qualquer restituição de capital a possuidores de outras acções, porém não poderão participar em quaesquer remanescentes ;

3^a, que os possuidores das referidas acções terão direito de tomar parte e de votar, pessoalmente ou por procuração, em

qualquer assembléa geral motivada por questões de alteração do prospecto e dos estatutos da companhia, ou em qualquer assembléa geral motivada por atraso ou falta de pagamento de dividendos sobre acções de preferencia, pelo menos seis mezes depois de findo o anno financeiro, quando os mesmos dividendos deveriam ter sido pagos (neste ultimo caso, os possuidores de acções de preferencia não terão direito de votar em qualquer assembléa realizada antes do primeiro de junho de mil novecentos e um, sobre qualquer questão, quer referente à liquidação da companhia ou venda de seus bens) e que, sujeitos ás provisões antecedentes, os possuidores de acções de preferencia não terão direito de tomar parte e de votar, quer pessoalmente ou por procuração, em qualquer outra assembléa geral e nem deverão ter sciencia disso;

4º, que os possuidores das referidas acções não poderão exercer quaesquer dos direitos e privilegios concedidos aos accionistas, excepto nos casos antes referidos.

Comtante que todos ou quaesquer dos direitos e privilegios concedidos ás ditas acções de preferencia possam ser modificados ou annullados, de accordo entre a companhia e os possuidores das referidas acções e esse accordo deverá ser ratificado por uma deliberação de assembléa geral dos possuidores das ditas acções de preferencia, da maneira e com a maioria requisitada para a deliberação de qualquer resolução extraordinaria, segundo as leis de companhias de 1862, e todas as provisões do presente prospecto dos estatutos referentes ás assembléas geraes, procedimentos e votações deverão *mutatis mutandis* referir-se ás assembléas dos possuidores das ditas acções de preferencia, excepto quando o *quorum* se constituir de membros possuidores de dous terços do valor nominal do capital emittido de acções de preferencia; que em cada reunião de assembléa geral se deverá eleger um presidente; que cada possuidor de acções de preferencia, pessoalmente presente ou por procuração, em qualquer votação terá direito a um voto por cada acção de preferencia que possuir, e qualquer um dos possuidores de acções de preferencia poderá requisitar uma votação.

De accordo com o acima referido, o capital de acções da companhia, inclusive qualquer novo capital que possa ser creado, poderá ser dividido em diversas classes de acções, de accordo com as condições estipuladas nos estatutos da companhia ou por qualquer resolução especial devidamente autorizada pela companhia, e de maneira que as diversas classes de acções possam ser emittidas com todas as garantias ou todos os direitos de preferencia, quer relativamente a dividendos ou a restituição do capital ou por qualquer outro privilegio especial ou vantagens sobre quaesquer acções previamente emittidas ou então por emittir (sómente as acções previamente emittidas com preferencia) ou com premio ou com amplos direitos, iguaes a quaesquer acções previamente emittidas ou sujeitas a quaesquer condições ou provisões, com ou sem direito de votar, e geralmente sob condições que possam ser determinadas pelos esta-

tutos ou segundo a companhia determinar por meio de uma resolução especial.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, endereços e profissões se acham aqui firmados e declarados, desejosas de organizar uma companhia de accordo com o presente prospecto de estatutos, concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, conforme indicado aqui apposto os seus respectivos nomes:

Caroline Mary Perry, viuva, residente em Hagley Road, Edgbaston, 230, uma parte.

Harold Bedford Perry, negociante, residente em Birmingham St. Paul's Square 16, uma parte.

Herbert Robert Hands, cavalheiro, residente em Kenilworth, The Hallies, uma parte.

Thomas William Harton, solicitador, residente em Birmingham, Benuetts's Hill, n. 4, uma parte.

Henry Walker, guarda-livros, residente em Birmingham, Waterloo Street n. 1, uma parte.

Robert Grasveuar Perry, fabricante, residente em Birmingham, Hagley Road, 230, uma parte.

Lidney Herbert Perry, medico, residente em Birmingham, Hagley Road, 230, uma parte.

Testemunha das assignaturas: *George Peachey*.

Escrevente dos solicitadores, *Wragas & Comp.* Birmingham, Bennet's Hill, n. 4.

Datado aos onze dias do mez de abril de mil oitocentos e noventa e nove.

Leis de companhias 1862 a 1898—Estatutos da sociedade limitada H. B. Perry & Comp.

Os regulamentos constantes da tabella A, schedula primeira, da lei de companhias 1862, não se referem a esta companhia, porém, em lugar das mesmas, os regulamentos que seguem serão os estatutos desta companhia.

Preliminares—Interpretação

1.^a As notas aqui á margem não affectam a sua interpretação, só si nos presentes estatutos houver alguma disposição incompativel com as mesmas.

«Resolução especial» e «Resolução extraordinaria» eem as suas significações exaradas na lei de companhias 1862, secções 51 e 129.

«Registro» significa o registro dos accionistas de accordo com a secção de 25 da lei de companhias 1862.

«Mez» significa o mez calendario, etc. etc.

Escriptorio registrado

2.^a O escriptorio da séde da companhia será em Birmingham, St. Paul's Square n. 16, ou em qualquer outro logar que os directores determinarem.

Negocios

3.^a Os negocios da companhia abrangem os diversos fins mencionados no prospecto dos estatutos e todas as operações serão realizadas pelos directores e de conformidade com os regulamentos determinados por elles, porém, sujeitos á fiscalização das assembléas geraes, segundo prescrevem os presentes estatutos.

Admissão de contracto

4.^a A companhia deverá immediatamente entrar em accordo com D. Caroline Mary Perry, sobre as condições do contracto, cópia do qual foi, para sua identificação, firmada por Thomas William Harton, sollicitador do Supremo Tribunal, e os directores revestidos de plenos poderes deverão effectuar o dito contracto e combinar em qualquer modificação das condições do dito contracto.

As acções da companhia não deverão ser negociadas por ella

5.^a Os fundos da companhia não deverão ser empregados em emprestimos ou em compras de acções da companhia.

Quando deverão principiar as operações da companhia

6.^a As transacções da companhia deverão principiar logo depois da sua incorporação, segundo julgarem os directores convenientemente, embora que parte das acções não tenham sido distribuidas.

Distribuição de acções

7.^a As acções da companhia ficarão sob a fiscalização dos directores que poderão distribuir ou dispor das mesmas, como julgarem conveniente, sujeito, porém, ás condições estipuladas na maneira de se distribuir acções.

As acções deverão ser distribuidas, sujeitas a diversas condições como chamadas, etc.

8.^a A companhia poderá nas emissões de acções concordar com os possuidores das mesmas sobre qualquer prorogação de prazo para a realização do pagamento.

Pagamento de acções por prestações

9.^a Quando, de accordo com a maneira de se distribuir acções, toda ou parte da quantia a realizar for feita por meio de prestações, cada prestação deverá ser paga á companhia, quando vencida, pela pessoa registrada como possuidora da mesma.

Responsabilidade de diversos possuidores de uma acção

10.^a Os diversos possuidores de uma acção são, separada ou conjunctamente, responsaveis por todas as prestações relativas á mesma.

Os direitos quando não são reconhecidos

11.^a A companhia será obrigada a reconhecer o possuidor registrado de qualquer acção como seu legitimo dono, e neste caso não será obrigada a attender a outra qualquer pessoa interessada na mesma acção, salvo os casos aqui previstos.

Certificados de acções—Certificados

12.^a Os certificados de titulos de acções deverão ser passados sob o sello da companhia firmado por dous directores e pelo secretario ou outra qualquer pessoa para esse fim nomeada pelos directores.

Direitos de accionistas

13.^a Cada accionista terá direito a um certificado e um só certificado para cada classe de acção registrada em seu nome, e cada certificação de acção deverá especificar o seu numero de ordem e designar o numero de emissão e a quantia a pagar.

Como se deverão passar novos certificados em lugar de outros estragados

14.^a Quando um certificado se estragar, o mesmo deverá ser apresentado aos directores que, depois de inutilizal-o, deverão passar novo certificado, e quando o mesmo se extraviar, com a apresentação de provas, a contento dos directores, e pagando as despezas necessarias (si houver alguma), um novo certificado deverá ser passado á pessoa que direito tiver ao certificado perdido.

Emolumentos

15.^a Por cada certificado passado a companhia deverá cobrar uma quantia qualquer (si houver alguma), não devendo, porém exceder a um schilling, segundo os directores determinarem e de accordo com a clausula antecedente.

A qual dos diversos possuidores de uma acção se deverá passar o certificado

16.^a Quando uma acção pertencer a diversas pessoas, o certificado deverá ser passado em nome da pessoa cujo nome se achar registrado em primeiro lugar. A companhia não será obrigada a registrar mais de quatro nomes dos possuidores de uma acção.

Chamadas

17.^a Os directores deverão, de tempos em tempos e segundo julgarem conveniente, fazer chamadas das prestações ainda não realizadas pelos accionistas e os accionistas deverão realizar o pagamento correspondente a cada prestação, no prazo, lugar e á pessoa que pelos directores for designada.

Quando deverão ser as prestações realizadas

18.^a As entradas ou prestações deverão ser realizadas nas épocas que os directores determinarem.

Annuncio de chamadas

19.^a Aviso prévio, pelo menos de 21 dias, deverá ser feito para qualquer chamada, declarando o prazo, lugar, e a quem as entradas deverão ser feitas.

Cada chamada não deverá exceder a um quinto do valor nominal de cada acção e no prazo de dous mezes, a contar da ultima chamada feita.

Quando deverá pagar juros sobre prestações

20.^a Quando a entrada não for effectuada no dia marcado, o accionista pagará, pelo tempo decorrido, juros na razão de 10 libras esterlinas por cento ao anno; os directores, porém, poderão, si julgarem conveniente, dispensar o pagamento de parte ou de todos os juros estipulados na presente clausula.

Entradas feitas adeantadamente

21.^a Os directores poderão receber adeantadamente, de qualquer accionista, toda a parte das prestações a realizar e poderão pagar os juros que julgarem conveniente, sobre as quantias recebidas antecipadamente, pelo tempo decorrido entre o dia do recebimento e o da chamada a realizar.

Multas e cauções—Quando as entradas não forem realizadas se deverá avisar

22.^a Quando qualquer accionista deixar de effectuar, no prazo marcado, qualquer prestação, deverá se requisitar por meio de aviso, do retardatario, o pagamento das prestações atrasadas, juntamente com os juros e despesas feitas pela falta de pagamento.

Forma de aviso

23.^a O aviso deverá designar o dia (nunca menos de quinze dias depois da data do dito aviso) e o lugar onde deverem ser pagos a entrada não realizada, os juros correspondentes e as despesas feitas.

O aviso deverá também declarar que, caso o pagamento não seja satisfeito no dia e lugar marcado, as acções em questão serão caucionadas.

Quando a intimação não for attendida as acções deverão ser caucionadas

24.^a Quando o retardatario, avisado da maneira antes indicada, não attender à intimação feita, os directores poderão, a qualquer tempo, caucionar as acções por meio de uma resolução dos mesmos. Essa caução terá direito a todos os dividendos distribuidos e não pagos antes de serem caucionadas as acções.

A acção caucionada pertencerá à companhia

25.^a Qualquer acção caucionada pela companhia deverá ser considerada como pertencente à mesma e os directores poderão vender, distribuir ou dispor da mesma, da maneira que julgarem conveniente.

Poderes para annullar uma caução

26.^a Os directores poderão, antes de ser vendida qualquer acção caucionada, annullar a dita caução da maneira que julgarem conveniente.

Os debitos atrasados deverão ser pagos não obstante a caução

27.^a O accionista cuja acção for caucionada será responsavel, perante a companhia, por todas as prestações atrasadas, os juros correspondentes e as despesas feitas até o acto da caução, assim como os juros a contar do acto da caução até o pagamento final, na razão de dez libras esterlinas por cento ao anno, e os directores poderão impor o pagamento dessas quantias ou qualquer uma dellas, porém, não serão obrigados a fazer isso.

Caução de acções

28.^a A companhia terá o direito primitivo de penhor sobre as acções registradas em nome de qualquer accionista (quer só ou conjuntamente com outras pessoas), excepto as acções integralizadas, por debitos, responsabilidades e compromissos contraídos pelo mesmo, só ou conjuntamente com outras pessoas ou com a companhia, quer o prazo para o pagamento, execução ou quitação das mesmas tenha terminado ou não, e essa caução deverá abranger a todos os dividendos distribuides á mesma acção.

Como obrigar a venda de uma acção caucionada

29.^a Os directores poderão, quinze dias depois da intimação, vender as acções caucionadas, da maneira que julgarem conveniente, porém, nenhuma venda deverá ser feita sem que o prazo acima referido tenha terminado, e enquanto o accionista ou seu procurador ou administrador não tenha sido avisado por escripto da deliberação tomada para a realização da venda, pela falta de pagamento, execução ou quitação dos referidos debitos, responsabilidades e compromissos.

Applicação do liquido producto da venda

30.^a O liquido producto de qualquer venda de acções caucionadas será applicado no pagamento dos debitos, responsabilidades e compromissos do accionista em questão, e o saldo (si houver algum) será restituído ao mesmo ou seu procurador ou administrador.

Validade das vendas sob as clausulas antecedentes

31.^a Quando a venda for motivada por caução ou para satisfazer a qualquer hypotheca, de conformidade com os poderes aqui antes referidos, o nome do comprador será lançado no registro, o qual nenhum direito terá de verificar a regularidade dos procedimentos ou a applicação do valor da compra, e depois de estar o seu nome registrado relativamente á acção vendida, a validade da venda não poderá ser contestada por qualquer pessoa, e recurso de qualquer lesada será exclusivamente para com a companhia.

Transferencia e transmissão de acções — Modo de proceder ás transferencias

32.^a Sujeito ás restricções dessas clausulas qualquer accionista poderá transferir qualquer ou todas as acções. A maneira de transferir qualquer acção deverá ser por escripto e assignada pelo cedente e o cessionario, e o cedente será considerado ainda como possuidor da acção enquanto o nome do cessionario não estiver lançado no livro de registro das acções.

Fôrma de transferir

33.^a As acções deverão ser transferidas segundo as fôrmas usuaes de transferencias e não precisarão ser feitas sob o sello da companhia.

Quando as transferencias não precisam de ser registradas

34.^a Os directores poderão, na transferencia de qualquer acção, quer integralizadas ou não, sem allegação do motivo, deixar de registrar qualquer transferencia.

Transferencia alguma se fará em nome de menores, etc.

35.^a Transferencia alguma deverá ser feita em nome de menores ou de pessoas mentecaptas.

A transferencia deverá ser deixada no escriptorio com as provas do titulo

36.^a O instrumento de transferencia deverá ser deixado no escriptorio da séde da companhia, para ser archivado, acompanhado do certificado das acções que deverão ser transferidas e outras quaesquer provas que os directores requisitarem para verificação do titulo do cedente ou o direito de transferencia das acções.

Quando as transferencias deverão ser retidas

37.^a Todos os instrumentos de transferencia, que deverão ser registrados, ficarão retidos pela companhia, porém, qualquer instrumento de transferencia que seu registro for recusado pelos directores, deverá ser restituído à pessoa depositaria do mesmo.

Emolumentos de transferencias

38.^a Como emolumentos deverão ser cobrados a quantia de dous schillings e seis pence ou menos segundo os directores determinarem pelo registro de cada transferencia; assim como para o registro de qualquer outro documento referente a acções, deverá se pagar, si os directores exigirem, porém antes do registro dos mesmos.

Suspensão do registro de transferencias

39.^a Os livros de registro de transferencias deverão ser fechados em épocas anteriores a qualquer assemblea da companhia, não devendo exceder a vinte e um dias, segundo os directores julgarem necessario.

Transmissão de acções

40.^a Os procuradores ou administradores de qualquer accionista fallecido (não sendo diversos possuidores de uma acção) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como com direito ás acções averbadas em nome do accionista fallecido. No caso de morte de um dos diversos possuidores de uma acção, os sobreviventes serão os unicos reconhecidos pela companhia como com direito á acção em questão.

Como transferir acções de accionistas fallecidos ou fallidos

41.^a Qualquer pessoa que, por morte ou por fallencia de um accionista ou por effectos de lei, venha a ser possuidora ou ter direito a acções, com a apresentação de provas ou do titulo, poderá, com o consentimento dos directores (os quaes não são obrigados), ser registrada como possuidora das ditas acções, ou poderão (sujeita aos regulamentos de transferencias antes mencionados) ser transferidas as mesmas acções.

Augmento e redução do capital — Poderes para augmento de capital

42.^a A companhia, em assembléa geral, poderá augmentar o seu capital com a emissão de novas acções, no valor que for necessario.

Sob que condições deverão ser emittidas as novas acções

43.^a As novas acções deverão ser emittidas sob as condições e com os direitos e privilegios annexos ás mesmas (sujeitas aos direitos de possuidores de acções de preferencia si já tiverem sido emittidas) e segundo for resolvido ou decretado pela assembléa geral, e, si nenhuma autorização tiver sido decretada, segundo os directores determinarem, e especialmente que essas acções possam ser emittidas com direitos especiaes e condicionaes, para dividendos e distribuição dos bens da companhia e com direitos especiaes de votar ou não.

Os actuaes accionistas deverão ter direito de preferencia

44.^a A companhia, em assembléa geral, deverá determinar, antes, da emissão de novas acções, si as mesmas deverão ser offerecidas de preferencia aos actuaes accionistas ou actuaes possuidores de acções ordinarias, excluindo os actuaes possuidores de acções preferenciaes ou vice-versa, ou aos possuidores de *debentures* da companhia, de conformidade com o valor nominal de suas acções ou de suas *debentures*, ou fazer outras provisões para a emissão ou distribuição de novas acções.

Na falta de qualquer determinação, as novas acções deverão ser consideradas como fazendo parte do capital primitivo e nessa conformidade poderão ser negociadas.

Redução de capital

45.^a A companhia poderá, de tempos em tempos, por meio de uma resolução especial, reduzir o seu capital, quer pagando o capital ou supprimindo o capital perdido ou representado por bens não valorizados, ou reduzir a responsabilidade das acções ou da maneira que julgar conveniente, e o capital integralizado poderá ser restituído sob condição de ser de novo chamado, podendo a companhia também, por uma resolução especial, consolidar ou subdividir todas ou parte das acções.

Modificação de direitos—Poderes para modificar direitos

46.^a Quando o capital, em virtude de emissão de acções de preferéncia, ficar dividido em diversas classes de acções, todos ou quaesquer dos direitos e privilegios conferidos a qualquer uma dessas classes poderão ser modificados ou annullados, de accordo entre a companhia e os tomadores dessas classes de acções, caso esse accordo seja ratificado por uma resolução de assembléa geral especial de possuidores dessas mesmas classes de acções, da maneira e com a maioria requerida para a passagem de uma resolução extraordinaria, e de todas as provisões aqui em diante declaradas, referentes ás assembléas geraes, procedimentos e votações, devem *mutatis mutandis* referir-se a essa assembléa, com tanto que o *quorum* da mesma seja constituído de possuidores de dois terços do valor nominal das acções emittidas dessa classe; que, cada assembléa deverá nomear o seu presidente e cada possuidor de acções dessa classe, pessoalmente presente ou por procuração, poderá em uma votação ter um voto por cada uma dessas acções, e que qualquer possuidor dessas acções poderá requerer uma votação.

Empréstimos—Poderes para contrahir empréstimos

47.^a Os directores poderão, quando julgarem conveniente, e com o consentimento de, pelo menos, tres quartos dos possuidores das acções de preferéncia, pelo tempo que durar essa emissão, levantar empréstimos e garantir o pagamento das quantias adquiridas para os negocios da companhia, comtanto que as quantias assim tomadas por empréstimo não deverão exceder o valor nominal do seu capital.

Em todo caso, a pessoa que realizar qualquer empréstimo com a companhia terá direito de verificar ou inquerir si esse limite é observado.

Condições dos empréstimos

48.^a Os directores poderão levantar dinheiros ou garantir o reembolso de quaesquer dinheiros, da maneira e nas condições que julgarem conveniente, e especialmente na emissão de

debentures, sob parte ou todos os bens, presentes e futuros da companhia, inclusive o capital não realizado, ou *saccando*, *acceitando* ou *endossando* quaesquer notas promissórias ou *letras de cambio*, em favor da companhia.

ASSEMBLÉA GERAL

Quando deverão ter lugar as assembleas geraes

49.^a A primeira assemblea geral deverá ter lugar no dia (não devendo exceder a quatro mezes depois do registro da companhia) e no lugar que os directores determinarem. As assembleas geraes subsequentes deverão ter lugar uma vez por anno, no dia e lugar que a assemblea geral determinar; si a assemblea geral não determinar, segundo os directores resolverem.

Differença entre assembleas geraes ordinarias e extraordinarias

50.^a As assembleas geraes mencionadas nas clausulas precedentes são consideradas assembleas geraes ordinarias. Todas as outras assembleas geraes da companhia serão consideradas extraordinarias.

Quando deverão ser convocadas as assembleas extraordinarias

51.^a Os directores poderão, quando julgarem conveniente, convocar uma assemblea geral extraordinaria, e, quando por escripto for requisitado, pelo menos, por quatro accionistas possuidores de, nunca menos, um decimo do valor nominal do capital das accões ordinarias.

Mancira de convocar uma assemblea geral

52.^a Qualquer requisição para uma assemblea geral deverá declarar os motivos de sua convocação e deverá ser assignada pelos accionistas que provocarem a mesma e deverá ser entregue no escriptorio da sede da companhia.

Quando os requerentes poderão convocar uma assemblea geral

53.^a Caso os directores, quinze dias depois da entrega da requisição, deixarem de convocar uma assemblea extraordinaria, que deveria ter lugar dentro de vinte e um dias depois da entrega da mesma, os requerentes ou outros quaesquer accionistas, possuidores de igual valor nominal do capital, poderão convocar uma assemblea, que deverá ter lugar seis semanas depois da entrega da referida requisição.

Aviso para assembléa

54.^a Aviso de sete dias, pelo menos, de antecedencia deverá ser dado para cada assembléa geral, declarando-se o logar, dia e hora da reunião, e, si for convocada para negocios especiaes, declarar a causa motivada.

A falta de aviso

55.^a A falta do aviso, casual, a qualquer accionista, não annullará qualquer resolução tomada em qualquer assembléa.

Uma resolução poderá ser tomada por escripto

56.^a Uma reclamação por escripto e assignada por todos os accionistas deverá ser considerada tão válida e eficaz como si fosse unanimemente votada em uma assembléa geral ordinaria ou extraordinaria da companhia, devidamente convocada e constituída.

Procedimentos em assembléas geraes—Deveres da assembléa geral ordinaria

57.^a Os deveres de uma assembléa geral ordinaria são, receber e julgar a conta de lucros e perdas, o balanço, o relatorio da directoria e o parecer do conselho fiscal; eleger os directores, distribuir os dividendos e tratar de qualquer assumpto que, pelos presentes estatutos, deverão ser tratados em uma assembléa geral ordinaria.

Deveres especiaes

São considerados assumptos especiaes todos aquelles que não puderem ser tratados em uma assembléa ordinaria e que deverão ser tratados em uma assembléa extraordinaria.

Quorum

58.^a Duas pessoas com direito de votar, pessoalmente presentes, formarão um *quorum* de uma assembléa geral para a escolha de um presidente, distribuição de dividendos e adiamento de uma assembléa.

Para todos os demais casos ou assumptos o *quorum* de uma assembléa geral deverá ser constituído de pessoas como acima referido, porém, nunca menos de tres pessoas, pessoalmente presentes, possuidoras ou representando nunca menos da decima parte das acções ordinarias do capital emitido.

Assumpto algum deverá ser tratado em qualquer assembléa geral, sem que o quorum necessario esteja presente, desde o seu principio.

O presidente de uma assembléa geral

59.^a O presidente da directoria e, na sua falta, o vice-presidente (si houver algum) terão o direito de occupar a presidencia de qualquer assembléa geral. Si, porém, nenhum desses administradores for nomeado ou si nenhum delles se achar presente, em uma assembléa geral, quinze minutos depois da hora marcada para ter logar a dita assembléa, os directores presentes, ou na sua falta, as pessoas presentes com direito de votar, escolherão um director para presidente, e, si nenhum dos directores se achar presente ou si todos os directores declinarem a presidencia, então as pessoas presentes escolherão, entre si, um accionista para occupar a presidencia.

Quando o quorum não se achar presente em uma assembléa, deverá ser dissolvida ou adiada

60.^a Quando, meia hora depois da hora marcada para ter logar uma assembléa, o *quorum* não se achar presente, a assembléa, si for convocada para os fins acima referidos, deverá ser dissolvida, porém, quando far por qualquer outro motivo, deverá ser adiada para o dia identico da proxima semana, para a mesma hora e o mesmo logar, e quando, na assembléa adiada, o *quorum* não se achar presente, as pessoas presentes, com direito de votar, formarão um *quorum* e poderão tratar dos assumptos para o qual a assembléa fôra convocada.

Como as questões deverão ser decididas em uma assembléa

61.^a Qualquer questão submettida a uma assembléa deverá ser decidida por meio de votação e, no caso de desempate, o presidente terá, além do voto ou votos que tiver direito como accionista, o voto de desempate.

Em uma votação, o accionista representado por procuração não poderá votar, porém, quando a pessoa, embora não seja accionista, representar, por meio de procuração, uma corporação, poderá votar.

Provas da passagem de qualquer resolução

62.^a Em qualquer assembléa, quando a votação for requisitada pelo presidente ou, pelo menos, por duas pessoas com direito de votar, a declaração feita pelo presidente de que a resolução passara ou que passara por maioria regular, ou que cahira por maioria regular, o lançamento da mesma no livro de actas da companhia, será, sem a verificação do numero de votos apurados, pro ou contra a mesma conclusiva.

Votações

63.^a Quando uma votação for requisitada, como acima referido, deverá ser realizada da maneira, na época e no logar, e

quer immediatamente ou depois de um intervalo ou adiamento, não excedendo a sete dias, segundo o presidente da assembléa determinar, e o resultado da votação será considerado uma resolução da assembléa para a qual a mesma votação fôra requisitada.

Poderes para adiar uma assembléa

64.^a O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da mesma, adiar qualquer assembléa, porém, nenhum outro assumpto deverá ser tratado, em qualquer assembléa adiada, a não ser aquelle que deixara de ser resolvido na assembléa que fôra adiada.

Em quaes dos casos a votação deverá ser realizada sem adiamento

65.^a Qualquer votação, devidamente requisitada, para eleição de presidente de uma assembléa ou para questões de adiamento, deverá ser realizada, em uma assembléa, sem adiamento da mesma.

Os trabalhos de uma assembléa deverão continuar, não obstante a requisição de votação

66.^a A requisição de uma votação não impedirá a continuação dos trabalhos de uma assembléa para a resolução de qualquer assumpto, salvo si se tratar do assumpto para o qual a votação fôra requisitada.

Votos de accionistas

67.^a O accionista possuidor de acções ordinarias, pessoalmente presente, e a pessoa não accionista, porém com direito de votar, como procurador de uma corporação possuidora de acções ordinarias, terão direito sómente a um voto.

Em uma votação, o accionista pessoalmente presente ou representado por procuração, terá direito a um voto por cada acção ordinaria por elle possuida.

Diversos possuidores de uma acção

68.^a Em uma votação, dos diversos possuidores de uma acção só terá o direito de votar aquelle cujo nome estiver registrado em primeiro logar e nenhum dos outros terá esse direito, salvo quando um dos diversos possuidores de uma acção for nomeado para represental-os e votar ; neste caso, a pessoa nomeada terá direito de representar e votar em logar de todos elles.

O testamenteiro e administrador de um accionista fallecido, possuidor de qualquer acção ordinaria, será, de accordo com a presente clausula, julgado como possuidor da mesma.

Os procuradores são permittidos ; as nomeações deverão ser feitas por escripto

69.^a Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por meio de procuração. A procuração deverá ser passada e assignada do proprio punho do outorgante, ou do seu procurador, e si o outorgante for uma corporação, sob o seu sello particular ; salvo quando a corporação for possuidora de acções ordinarias, que poderá nomear como seu procurador um dos seus membros ou funcionarios, porém pessoa alguma poderá ser nomeada procurador que não seja accionista da companhia, possuidor de acções ordinarias e qualificado para votar.

E' depositado no escriptorio da séde da companhia

70.^a O instrumento nomeando um procurador deverá ser depositado no escriptorio da séde da companhia, pelo menos, quarenta e oito horas antes da hora marcada para a realização da assembléa ou adiamento da assembléa, na qual a pessoa indicada pretenda votar, porém nenhum instrumento nomeando um procurador será válido tres mezes depois da data de sua execução, salvo quando a assembléa, para cujo fim a procuração fôra préviamente passada, for adiada.

Quando são validas as votações por procuração, não obstante os poderes revogados

71.^a O voto dado de accordo com os termos de uma procuração, será valido, não obstante a morte prévia ou revogação dos poderes, enquanto a communicação da morte ou da revogação dos poderes não for recebida por escripto, no escriptorio da séde da companhia, vinte e quatro horas, pelo menos, antes da realização da assembléa.

Fôrma de procuração

72.^a O instrumento de procuração deverá ser, mais ou menos, da seguinte fôrma e para os seguintes fins:

H. B. Perry & Comp., limitada.

Eu..... de..... possuidor de acções ordinarias da H. B. Perry & Comp., limitada, pela presente nomeio a..... ou na sua falta a..... de.... (possuidor de acções ordinarias da companhia) para por mim ou em meu nome votar na assembléa (ordinaria ou extraordinaria) da companhia, que deverá ter logar aos..... dias do mez de..... de 19..... e em qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que assignei a presente aos..... dias..... do mez de..... de 19.....

Nenhum accionista poderá votar quando dever chamadas já vencidas

73.^a Accionista algum será permittido assistir ou votar, sobre qualquer questão, em qualquer assembléa geral, ou tomar parte em qualquer votação ou no reconhecimento de um *quorum*, quer pessoalmente presente ou por procuração ou como procurador de outro accionista, enquanto dever à companhia qualquer prestação ou outras quantias referentes a quaesquer acções, quer ordinarias ou de outra qualquer natureza.

Provisões para votação de possuidores de acções de preferencia

74.^a As provisões dos sete ultimos artigos deverão referir-se, tanto aos possuidores de acções de preferencia como de acções ordinarias, todas as vezes que os possuidores de acções de preferencia estiverem habilitados a votar, segundo as provisões aqui declaradas e no prospecto de estatutos.

DIRECTORES

O numero de directores

75.^a Enquanto não for determinado por uma assembléa geral, o numero de directores não deverá ser nem inferior a dois ou superior a tres.

Os primeiros directores

76.^a As pessoas aqui adiante nomeadas serão os primeiros directores, isto é, Harold Bedford Perry, Herbert Robert Hands e Robert Grosvenor Perry, este ultimo nomeado por parte dos accionistas de preferencia.

Responsabilidade dos directores

77.^a Os directores, excepto o nomeado pelos possuidores de acções de preferencia, para garantir a responsabilidade de sua gestão, deverão ser possuidores, cada um, de acções da companhia, no valor nominal de mil libras esterlinas.

O director nomeado pelos possuidores de acções de preferencia deverá, para garantir a responsabilidade de sua gestão, ser possuidor de acções da companhia, no valor nominal de cem libras esterlinas.

A primeira direcção poderá funcionar antes de garantir a responsabilidade de sua gestão

78.^a A primeira directoria poderá funcionar antes de garantir a responsabilidade de sua gestão, mas deverá, em todo caso, garantir a responsabilidade do cargo um mez depois de sua nomeação.

Remuneração dos directores

79.^a Os directores, além das despezas de viajar ou outras que occorrerem quando a negocios da companhia, perceberão, como remuneração dos serviços prestados, a quantia de doze libras esterlinas por anno, e outras quantias que a companhia determinar, e, enquanto não for especialmente approved pela mesma, essa remuneração deverá ser dividida entre os directores, proporcionalmente ou de maneira que elles entenderem, excepto o director-gerente.

Os directores poderão fazer contracto com a companhia

80.^a Nenhum director poderá ser demittido do exercicio de suas funcções por contractos realizados com a companhia, quer como vendedor, comprador, ou de outra qualquer fórma, nem contracto ou accordo algum feito em favor da companhia poderá ser prohibido, no qual qualquer director tenha qualquer interesse, nem qualquer director envolvido ou interessado em qualquer contracto deverá prestar contas à companhia de qualquer lucro auferido com o mesmo, visto occupar elle esse cargo, porém nenhum devedor deverá votar relativamente a qualquer contracto ou accordo em que elle se achar envolvido, e si elle neste caso votar, o seu voto não deverá ser apurado e poderá ser a qualquer tempo e por qualquer tempo suspenso pela companhia, em assembléa geral. Essa prohibição, porém, não se refere ao contracto mencionado na clausula terceira do presente estatuto ou qualquer cousa que suscitar do mesmo contracto, ou sobre qualquer contracto, em favor da companhia para dar aos directores ou a qualquer um delles qualquer garantia por meio de indemnização.

Os directores poderão funcionar não obstante haver vaga

81.^a Não obstante qualquer vaga na direcção, os directores existentes poderão funcionar, porém quando o numero dos mesmos for menor da minoria antes fixada, os directores não poderão funcionar, excepto para preenchimento de vagas.

Preenchimento de vagas casuales

82.^a Qualquer vaga casual entre os directores ou do director nomeado pelos possuidores de acções de preferencia, não motivada por morte, poderá, porém não precisa, ser preenchida pelos directores. A pessoa escolhida para preencher a vaga casual de um director, deverá occupar esse cargo até a primeira assembléa geral ordinaria. A vaga casual de um director nomeado por possuidores de acções de preferencia, motivada por morte, deverá ser preenchida: (a) por uma resolução de uma assembléa geral de possuidores de acções de prefe-

rencia na qual as provisões referentes ás assembleas geraes e procedimentos e votações a esse respeito aqui antes mencionado, deverão referir-se *mutatis mutandis*, ou (b) por nomeação assignada por todos os possuidores de acções de preferencia.

Quando o cargo de director deverá ser considerado vago

83.^a O cargo de director deverá ser considerado vago: si elle fallir ou for apresentada qualquer petição por falta de pagamento ou fizer qualquer concordata ou hypotheca em favor de seus credores; si for reconhecido lunatico ou alteração nas faculdades mentaes; si se ausentar da direcção, excepto para negocios da companhia, por seis mezes consecutivos, sem o consentimento da direcção; si por escripto officiar á companhia a resignação de seu cargo, e, finalmente, si deixar de possuir o numero de acções requeridas para o cargo de suas funcções.

Os poderes para exonerar um director

84.^a A companhia poderá, por meio de uma resolução extraordinaria, exonerar qualquer director, menos o director nomeado pelos possuidores de acções de preferencia, e para preencher essa vaga deverá, por meio de uma resolução ordinaria, ser nomeado um accionista qualquer, qualificado, e o director assim nomeado deverá occupar o cargo sómente pelo tempo que a companhia se achar com attribuições para nomear.

Director gerente — Poderes para nomear director-gerente

85.^a Os directores de tempos em tempos poderão escolher entre si um para occupar o cargo de director-gerente da companhia, quer por tempo determinado ou indeterminado, e poderão, de accordo com a companhia, exonerar ou demittir e nomear outro em seu logar.

Quaes as provisões a que elles estão sujeitos

86.^a O director-gerente não será obrigado a retirar-se na época determinada para as funcções de director, porém deverá (sujeito ás provisões de qualquer contracto realizado entre elle e a companhia) estar sujeito ás mesmas provisões relativas á resignação e exoneração de director da companhia, e si elle deixar de occupar o cargo de director por qualquer circumstancia, deixará de facto e immediatamente de occupar o cargo de director-gerente.

Remuneração do director-gerente

87.^a A remuneração do director-gerente será, sujeito a qualquer contracto entre elle e a companhia, fixada pelos directores e poderá ser por meio de um ordenado, commissão, porcentagem ou participação nos lucros, ou por qualquer um ou por todos esses meios.

Poderes e deveres do director-gerente

88.^a Os directores poderão conferir ao director-gerente, pelo tempo de sua gestão, os poderes que lhes são conferidos pelo presente estatuto, como julgarem conveniente e poderão conferir esses poderes pelo tempo e para os fins e sob os termos, condições e restricções que elles julgarem conveniente, e quer collectiva ou separadamente, e poderá revogar, retirar, ou alterar ou mudar todos ou quaesquer desses poderes.

Procedimento dos directores

89.^a O concurso de todos os directores será necessario para os seguintes fins, a saber:

- (1) fazer as transferencias das acções ;
- (2) a emissão de novo capital.

Reunião dos directores e do quorum

E os directores deverão se reunir, quando julgarem conveniente, para as deliberações dos negocios, adiamento, convocação e regularização de suas sessões, e poderão determinar o *quorum* necessario para as transacções. Enquanto não for determinado, dous directores formarão um *quorum*.

Não será necessario avisar-se para uma reunião de directores ao director que se achar fóra do Reino Unido.

As deliberações poderão ser feitas por escripto

90.^a Uma resolução feita por escripto, firmada por todos os directores, será tão válida e effcaz como si fosse feita em uma reunião dos directores.

Como deverão ser as reuniões convocadas e as questões decididas

91.^a Um director ou o secretario requisitado por um director, poderá, em qualquer occasião, convocar uma reunião de directores. As questões suscitadas em qualquer reunião deverão ser decididas por maioria de votos e, no caso de igualdade de votos, o presidente decidirá com o seu voto de desempate.

Presidente

92.^a Os directores deverão eleger um presidente e um vice-presidente para presidir as suas sessões, e deverão determinar o tempo que elles deverão occupar esses cargos. Na ausencia do presidente o vice-presidente presidirá a sessão. Si ambos não se acharem presentes em uma sessão de directores, os directores presentes escolherão um entre os mesmos para presidir a sessão. Enquanto não for determinado, o presidente será Robert Grosvenor Perry.

O quorum poderá deliberar

93.^a Em uma reunião de directores, na qual um *quorum* estiver presente, o mesmo será competente para exercer todas ou quaesquer autoridades, poderes e discreções que elle se acha revestido, de accordo com o presente estatuto ou aquelles que são geralmente exercidos pelos directores.

Poderes para nomear commissões

94.^a Os directores poderão delegar quaesquer dos poderes a si conferidos a commissões constituídas por membros da direcção, quando julgarem conveniente, e poderão revogar a nomeação dessas commissões.

Qualquer commissão dessa maneira constituída deverá, no exercicio dos poderes conferidos, conformar-se com qualquer regulamento que possa ser decretado á mesma, pelos directores.

Procedimentos das commissões

95.^a As reuniões e procedimentos de qualquer commissão, constituída de dous ou mais membros, serão regidas pelas provisões aqui contidas para a regularização das reuniões e procedimentos dos directores e não serão substituídas por qualquer regulamento feito pelos directores, de accordo com a clausula antecedente.

Actos validos não obstante nomeação irregular

96.^a Todos os actos deliberados em qualquer reunião de directores ou por uma commissão de directores ou por qualquer pessoa fazendo as vezes de um director são, não obstante verificar-se depois haver qualquer equívoco na nomeação do director ou pessoa fazendo as vezes de um director ou que elles ou qualquer um delles não estavam qualificados, tão validos como si cada uma das pessoas nomeadas estivesse devidamente qualificada para funcionar como director.

Poderes dos directores

97.^a A administração dos negocios da companhia será conferida aos directores, os quaes, alim dos poderes e autorizações conferidos pelo presente estatuto ou expressamente conferidos aos mesmos, deverão exercer todos os poderes e praticar todos os actos e tudo aquillo que possa ser feito ou praticado pela companhia e que no presente estatuto deixar de expressamente ser mencionado, ou exercido e feito pela companhia, em assembléa geral, porém sujeito ás provisões do presente estatuto e das presentes clausulas e de quaesquer regulamentos feitos pela companhia, em assembléa geral. Comtante que regula-

mento algum feito nesta conformidade venha annullar qualquer acto anterior dos directores que seriam válidos si tal regulamento não tivesse sido feito.

Poderes para nomear procuradores

98.^a Os directores poderão, si julgarem conveniente, em qualquer tempo, por meio de procuração e sob o sello da companhia, nomear qualquer pessoa ou pessoas como procurador ou procuradores da companhia, para os fins e com os poderes e discreções (não excedendo os poderes dados ou exercidos pelos directores, de accordo com o presente estatuto, inclusive poderes para substabelecer) e pelo tempo e nas condições que os directores julgarem conveniente.

Quem poderá ser procurador

99.^a Qualquer nomeação, conforme citado na clausula antecedente, poderá, si os directores julgarem conveniente, ser feita em favor de qualquer companhia ou accionistas, directores ou gerentes de qualquer companhia ou firmas commerciaes ou em favor de qualquer pessoa, quer nomeada, directa ou indirectamente pelos directores.

Qualquer procuração deverá conter a provisão para garantia o conveniencia das pessoas que tiverem de tratar com tal procurador ou procuradores, como os directores julgarem conveniente, e quaesquer procuradores ou substitutos deverão ser autorizados, pelos directores, de substabelecer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações ou discreções, durante o tempo que exercerem essas funcções.

Actos de sellos

100.^a A companhia poderá exercer todos os poderes conferidos nos actos de sellos de companhias, n. 1.864, e esses poderes serão, por conseguinte, conferidos aos directores. E a companhia poderá manter em qualquer colonia, onde ella venha ter negociações, um registro filial para os accionistas residentes alli, e a palavra « Colonia » desta clausula terá o sentido determinado nas leis de companhias, n. 1.883 (Registros Coloniaes) e os directores poderão fazer as provisões relativas á manutenção desse registro.

Os directores poderão nomear trustees

101.^a Os directores poderão, si julgarem conveniente, em qualquer tempo, nomear qualquer pessoa ou pessoas como trustees de quaesquer bens da companhia e especialmente para ter, em nome da companhia, sob sua guarda, qualquer propriedade pertencente á mesma ou na qual a mesma esteja

interessada, e que as pessoas revestidas desses poderes poderão executar ou fazer todos os actos, feitos ou causas que possam ser necessários.

Qualquer trustee para esse fim nomeado poderá ser exonerado pelos directores, e terá direito à remuneração e indemnização e de cumprir e sujeitar-se aos regulamentos que os directores possam determinar.

SECRETARIA

Os directores poderão nomear secretario

102.^a Os directores poderão nomear o secretario e exonerar-o, o qual poderá ser ou não um dos directores. Poderão também nomear, temporariamente, um substituto que, pela presente clausula, será julgado como o secretario.

O SELLO

O guarda-sello

103.^a Os directores deverão velar pela salvaguarda do sello commum da companhia, o qual só poderá ser usado por ordem previamente dada dos directores ou por uma commissão de directores, o deverá ser affixado em cada documento, na presença de dous directores, pelo menos, que deverão assignar o mesmo, e cada documento deverá ser também firmado pelo secretario ou por outra pessoa para esse fim nomeada pelos directores.

PROVISÕES GERAES PARA OS DIRECTORES E OUTROS FUNCIONARIOS

Indemnizações a funcionarios

104.^a Os directores e outros funcionarios serão indemnizados pela companhia, e é dever dos directores pagar, dos fundos da companhia, todas as contas, prejuizos e despesas realizados por qualquer director ou funcionario ou responsabilizarem-se por qualquer contracto ou qualquer acto ou feito realizado pelos mesmos, na qualidade de director ou funcionario ou por outro qualquer meio, no cumprimento de seus deveres, inclusive despesas de viagem, excepto as que occorrerem por actos ou faltas commettidos premeditadamente.

Responsabilidade individual do director

105.^a Nenhum director ou outro qualquer funcionario da companhia será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencias ou faltas commettidas por qualquer outro director ou funcionario, ou por compartilhar em qualquer recebimento ou

outros actos identicos, e por qualquer prejuizo ou despezas occasionados á companhia, por insufficiencia de titulos de qualquer propriedade adquirida para a companhia, por ordem dos directores ou por falta de garantia de quaesquer dinheiros da companhia ou por qualquer prejuizo ou damno, em consequencia de fallencia, impossibilidade de pagamento ou por actos fraudulentos commettidos por qualquer pessoa depositaria de quaesquer dinheiros, garantias ou bens ou por qualquer outro prejuizo, damno ou infortunio que possa succeder, no cumprimento de seus deveres, excepto quando isso succeder por vontade propria ou por faltas premeditadas.

Limites de autoridade implicita

106.ª Pessoa alguma, a não ser expressamente autorizada pelos directores e não excedendo os limites da autorização conferida, terá autorização de sacar, acceitar ou endossar qualquer cheque, notas promissorias, letra de cambio ou outro qualquer documento negociavel, em favor da companhia, ou effectuar qualquer contracto ou produzir qualquer representação de modo a impôr qualquer responsabilidade á companhia ou penhorar os creditos da mesma.

CLAUSULA SECRETA

Limites dos direitos individuais dos accionistas

107.ª Como os interesses da companhia exigem todo o segredo no que diz respeito a encommendas recebidas ou invenções de machinismos empregados, accionista ou pessoa alguma poderá, sob qualquer pretexto, penetrar ou inspecionar os trabalhos, sem ordem da direcção, ou então, por uma resolução de assembléa geral.

DIVIDENDOS

Direitos e lucros

108.ª Sujeito aos privilegios concedidos aos accionistas possuidores de acções de preferencia ou de acções emittidas sob condições especiaes, os lucros da companhia serão divididos, entre os accionistas, em proporção ás entradas realizadas, comtanto que o capital realizado por chamadas ou prestações adeantadamente, com condição de perceber juros, não deverá (visto já perceber juros) ter direito á participação de lucros.

Declaração de dividendos

109.ª A companhia, em assembléa geral, deverá marcar o dividendo que deverá ser distribuido aos accionistas, de accordo

com os lucros realizados e fixar a época do pagamento. A companhia não deverá marcar dividendo maior ao recommendado pelos directores, porém poderá marcar um dividendo menor ao recommendado pelos directores.

Dividendos pagos sómente do: lucros

110.^a Os dividendos deverão ser sómente distribuidos dos lucros provenientes das operações da companhia, porém, quando esses lucros forem cobertos por qualquer conta de lucros e perdas e balanço, então, esse lucro ou parte desse lucro deverá ser distribuido, por meio de dividendos, não obstante o resultado das operações tenha produzido prejuizo ou que os saldos da companhia não possam ser avaliados e considerados iguaes ao valor do capital realizado, e não obstante qualquer parte do capital realizado tenha sido todo ou em parte perdido ou despendido inutilmente.

Adeutamento de dividendos

111.^a Os directores poderão distribuir, aos accionistas, dividendos provisorios, segundo o seu juizo e que julguem poder a companhia distribuir.

As dividas poderão ser deduzidas

112.^a Os directores poderão reter os dividendos de qualquer acção caucionada á companhia e poderão applicar os mesmos para pagamento de debitos, responsabilidades ou compromissos das acções caucionadas.

Recibos de diversos possuidores de uma acção

113.^a Quando diversas pessoas se acharem registradas como possuidoras de uma acção, qualquer uma das pessoas poderá passar recibos efficazes de dividendo ou dividendos provisorios, relativamente á mesma acção.

Pagamento feito pelo Correio

114.^a Emquanto não for determinado, qualquer dividendo deverá ser pago por meio de cheques ou ordens, remettidos pelo Correio, endereçados ao accionista com direito ao mesmo e, quando forem diversas pessoas possuidoras de uma acção, a pessoa cujo nome figurar no registro da companhia em primeiro logar e cada cheque ou ordem assim emittida deverá indicar o nome do recebedor.

Dividendos não terão direito a juros

115.^a Os dividendos não reclamados não terão direito a juros.

FUNDO DE RESERVA

Accumulação de lucros

116.^a Os directores, depois de distribuidos os dividendos das acções de preferencia e antes de marcar o dividendo das acções ordinarias, de mais de dez por cento, deverão, em cada anno, e enquanto o fundo de reserva não attingir a somma de duas mil e quinhentas libras esterlinas, pôr de parte, dos excessos dos lucros da companhia e levar a esse credito, como julgar conveniente, a quantia equivalente a cincoenta libras esterlinas por cento, para formar um fundo de reserva, para igualar os dividendos, e os directores poderão, segundo seu entendimento, fazer das sommas assim postas de parte a applicação que julgarem mais conveniente, sem responsabilidade alguma por qualquer prejuizo ou depreciação desses titulos, quer os mesmos sejam autorizados ou não ou com fundos garantidos ou não.

CONTAS

Como deverão as contas ser feitas

117.^a Os directores deverão exhibir contas legaes dos dinheiros recebidos e pagos, e a origem dessas receitas e despezas, e os saldos pelos creditos e debitos da companhia.

Onde deverão os livros ser montados

118.^a Os livros deverão ser escripturados no escriptorio da sêde da companhia ou em qualquer outro lugar que os directores determinarem.

Eximes por parte dos accionistas

119.^a Os directores deverão determinar, em que época e em que lugar e sob que condições as contas e livros da companhia poderão ser postos à disposição dos accionistas, para serem examinados pelos mesmos, e accionista algum terá o direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, sem estar autorizado pelos directores ou pelos estatutos, ou por uma resolução do conselho geral.

Contas annuaes e balanços

120.^a Nas assembléas geraes ordinarias de cada anno, porém, não a primeira assembléa geral da companhia, os directores deverão apresentar a conta de «Lucros e Perdas» e balanço, contendo um summario dos saldos de creditos e debitos da companhia, fechado, no maximo quatro mezes antes da assem-

blea ou da data em que as ultimas contas e balanços foram fechados, e sendo a primeira assemblea da data de sua installação.

Relatorio annual dos directores

121.^a Cada uma das contas ou balanço deverá vir acompanhado de um relatorio dos directores, sobre o estado e condições da companhia, a quantia recommendada para ser distribuida aos accionistas, por meio de dividendos, e a quantia (si houver alguma) que elles propõem para ser levada á conta de « Fundo de Reserva », de accordo com as provisões aqui antes estipuladas, e o balanço o relatorio deverão ser assignados por dous directores e pelo secretario.

Cópia que deverá ser remettida aos accionistas

122.^a Uma cópia impressa do relatorio e do balanço deverá, sete dias antes da assemblea, ser remettida aos accionistas, registrada, da maneira aqui aleanto determinada sob a clausula « Avisos ».

CONSELHO FISCAL

Exames annuaes das contas

123.^a Uma vez, pelo menos, em cada anno, as contas da companhia deverão ser examinadas e a conta « Lucros e Perdas » e balanço deverão ser verificados e approvados pelo conselho fiscal.

Nomeação e remuneração do conselho fiscal

124.^a O primeiro conselho fiscal compor-se-ha dos Srs. Felton & Walker, de Birmingham, que exercerão esse cargo até a assemblea geral ordinaria do anno mil e novecentos. Os membros do conselho fiscal subsequente serão nomeados pela companhia, em assemblea geral ordinaria de cada anno.

A remuneração do primeiro conselho fiscal será fixada pelos directores, os subsequentes, porém, pela companhia em assemblea geral.

Qualquer membro do conselho fiscal que finalizar o tempo de sua gestão, poderá ser reeleito.

Quem não poderá ser eleito

125.^a Os membros do conselho fiscal poderão ser accionistas da companhia, porém, pessoa alguma poderá ser eleita membro do conselho fiscal enquanto estiver interessada em qual quer transacção com a companhia, e director ou funcionario algum da companhia poderá ser membro do conselho fiscal durante o tempo que occupar esse cargo.

Vaga casual

126.^a Quando se der qualquer vaga casual de um dos membros do conselho fiscal, os directores farão immediatamente preencher a vaga.

O conselho fiscal deverá dar parecer sobre as contas e balanços

127.^a Aos membros do conselho fiscal deverão ser fornecidas cópias, da conta « Lucros e Perdas » e do balanço, 21 dias, pelo menos, antes da assembléa, afim de serem apresentados á companhia e as mesmas deverão comparar as mesmas com as contas e documentos comprobatorios e informar á companhia, em assembléa geral, a respeito.

Exame dos livros pelo conselho fiscal

128.^a O conselho fiscal poderá, quando julgar necessario, examinar os livros e contas da companhia, como tambem poderá, com relação a isso, fiscalizar os directores ou outros funcionarios da companhia.

Quando deverão as contas ser julgadas liquidadas

129.^a As contas apresentadas pelos directores, quando examinadas e approvadas por uma assembléa geral, deverão ser consideradas liquidadas, excepto quando se verificar que, tres mezes depois da sua approvaçáo, houve qualquer engano nas mesmas, e quando se verificar que, dentro desse prazo, houve qualquer engano, as contas deverão ser immediatamente corrigidas e depois disso, deverão ser, então, consideradas terminadas.

Avisos

130.^a Os avisos deverão ser feitos, pela companhia, aos accionistas, quer verbalmente ou por escripto, dirigidos pelo Correio, em envelope sellado e endereçado aos mesmos, nas suas residencias, registrados.

Accionista residente fóra

131.^a O accionista cujo domicilio não for no Reino Unido deverá, de tempos em tempos, notificar, por escripto, o seu endereço, no Reino Unido, o qual deverá ser julgado como o endereço do seu domicilio, de accordo com a clausula antecedente.

Aviso onde não ha endereço

132.^a De accordo com a clausula antecedente, quando não existir endereço de domicilio no Reino Unido, o aviso deverá

ser affixado no escriptorio da sóde da companhia, e o accionista deverá ser julgado como devidamente avisado, 24 horas depois da sua affixação.

Aviso aos diversos possuidores de uma acção

133.^a O aviso feito a diversos possuidores de uma acção deverá ser feito á pessoa cujo nome se achar archivado em primeiro logar, no registro da companhia, e o aviso assim feito será bastante para todos os diversos possuidores de uma acção.

Quando o aviso deverá ser feito pelo Correio

134.^a Qualquer aviso feito pelo Correio deverá ser considerado valido, um dia depois de ter sido expedido, e como prova disso bastará provar-se que o envelope ou envolucro contendo o aviso fôra devidamente endereçado e sellado.

Um aviso será valido, não obstante ter o accionista fallecido

135.^a Qualquer aviso ou documento entregue ou remetido, pelo Correio, a qualquer accionista ou enviado ao seu endereço registrado, deverá, não obstante ter o accionista fallecido, e quer a companhia tenha noticia ou não do seu fallecimento, ser julgado devidamente avisado, quer seja elle possuidor de uma acção só, ou conjuntamente com outras pessoas, até que outra pessoa seja registrada em seu logar, como unico possuidor ou conjuntamente com outras pessoas, e este aviso deverá ser considerado como sufficiente, para seus herdeiros, testamenteiros ou administradores e para todas as pessoas (si houver algumas conjuntamente interessadas com elle, em qualquer acção).

Como deverá o tempo ser contado

136.^a Quando o prazo de qualquer aviso exceder ou fôr necessario prolongar-se além do prazo marcado, o novo prazo deverá ser contado de um dia depois de expirado o mesmo.

Diversos processos

137.^a Todas as intimações, avisos, processos, ordens e julgamentos relativamente a quaesquer procedimentos legaes da companhia, contra qualquer accionista não residente no Reino Unido, quer seja elle subdito de Sua Magestade ou não, deverão ser feitas pelo Correio e as provas antecedentes referentes a avisos deverão referir-se *mutatis mutandis* e essa obrigação deverá ser considerada para todos os intuitos referentes a avisos pessoaes.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição de saldos

138.^a Caso a companhia tenha de ser liquidada e os saldos não sejam sufficientes para reembolsar todo o capital realizado, os remanescentes desses saldos deverão ser distribuidos entre os accionistas, em proporção ao capital realizado ou que devera ter sido realizado, sobre as acções possuidas por elles, no principio da liquidação.

Esta clausula, porém, não deverá prejudicar os direitos dos possuidores de acções emittidas sob condições especiaes.

Distribuição de saldos em moeda metallica

139.^a No caso que a companhia seja liquidada, os liquidantes deverão, quer voluntaria ou obrigatoramente, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir, entre os contribuidores, em moeda metallica, qualquer parte dos remanescentes da companhia, e poderão, com igual sancção, levar a depositos, qualquer parte dos remanescentes da companhia, em beneficio dos contribuidores, como os liquidantes julgarem conveniente.

Venda, de accordo com a sec. n. 161 do acto de 1862

140.^a Si, a qualquer tempo, os liquidantes da companhia fizerem qualquer venda ou entrarem em qualquer accordo, de conformidade com a sec. 161 dos actos de companhias 1862, o accionista contrario ao que determina a referida secção, terá direito de, por escripto (endereço aos liquidantes, no escriptorio da séde da companhia e entregue nunca menos de quinze dias depois em que teve logar a assembléa que autorizou, por meio de uma resolução especial, a venda ou accordo), requisitar dos liquidantes a venda das acções ou outros beneficios que elle, com a dita venda ou accordo, poderia, de qualquer maneira, ter direito e pagar ao mesmo o liquido producto, e a venda e pagamento deverão ser feitos nesta conformidade.

A ultima venda deverá ser feita da maneira que os liquidantes julgarem conveniente.

Provisões especiaes

141.^a Qualquer venda ou accordo ou resolução especial, confirmando a mesma, deverá prover os dinheiros para distribuição ou apropriação das acções ou outros beneficios que, deverão ser recebidos como indemnização, de accordo com os direitos legaes dos contribuidores da companhia e especialmente para qualquer classe que possa ter direito de preferencia ou especiaes ou possa ser excluido, totalmente ou em parte, porém,

no caso que qualquer provisão seja creada, a clausula precedente não deverá ser applicada no sentido de que um accionista divergente não poderá gozar dos direitos conferidos na secção 161, dos actos de companhias, 1862.

Datado aos 11 dias do mez de abril de 1899.

Caroline Mary Perry, viuva, residente em Englaston, Hogley Road, 230.

Harold Bedford Perry, negociante, residente em Birmingham, St. Pauls' Square, 16.

Herbert Robert Hands, gentil-homem, residente em Kenilworth, The Hallies.

Thomas William Harton, solicitador, residente em Birmingham, Bennett's Hill, 4.

Henry Walker, guarda-livros, residente em Birmingham, Waterlow Street, n. 1.

Robert Grosvenor Perry, residente em Birmingham, Hogley Road, 230, industrial.

Sidney Herbert Perry, melico, residente em Birmingham, Hogley Road, 230.

Testemunha das assignaturas supra. — *George Peachey*, Escrevente dos solicitadores— *Wragge & Comp.*, Birmingham, Bennett's Hill, 4.

Eu, Hume Chancellor Peusent, tabellião publico, devidamente autorizado e juramentado, com exercicio na cidade de Birmingham, Inglaterra, pelo presente certifico que Thomas Harton da firma *Wragge & Comp.* solicitadores na cidade de Birmingham, e agentes da sociedade limitada *H. B. Perry & Comp.*, em 8 de setembro de 1899, declarou, perante mim, que o documento acima, impresso, é uma cópia fiel do prospecto dos estatutos e estatutos da dita sociedade limitada de *H. B. Perry & Comp.* (segundo se acha registrada na Junta Commercial da cidade de Londres) e que a dita companhia foi devidamente incorporada, de accordo com as condições do prospecto de estatutos e estatutos.

Em testemunho da verdade assignei e sellei o presente, aos nove dias de setembro de 1899.—(Assignado) *Hume C. Peusent*, tabellião publico.

(L. S.)—*Birmingham.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra de *Hume C. Peusent*, tabellião publico, e para constar onde convier lavrei o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Vice-Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em Birmingham, aos 11 dias de setembro de 1899.

(L. S.)—(Assignado) *J. Contany Lord*, vice-consul.

Achava-se collocada uma estampilha consular no valor de cinco mil réis devidamente inutilizada na fórmula da lei.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. vice-consul *J. Contany Lord*.

Alfandega da Bahia, aos 3 de novembro de 1899. — (Assignado) *Horacio Seabra*, inspector.

Achavam-se collocadas tres estampilhas do Thesouro Federal, no valor total de seiscentos réis, devidamente inutilizadas na fôrma da lei.

E nada mais se continha do dito documento que fielmente traduzi do proprio original ao qual me reporto.

En fê do que passei o presente que assignei e sellei.

Bahia, 26 de março de 1900. — *Henrique Gustavo Hasselmann*, interprete juramentado.

Reconheço a firma. — Bahia, 26 de abril de 1899,

Em testemunho da verdade. — *Virginio José Espinola*,



DECRETO N. 3714 — DE 26 DE JULHO DE 1900

Publica a adhesão da Allemanha á União Postal Universal de Washington, 15 de junho de 1897, pelas ilhas Samoa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Allemanha, pelas ilhas Samoa, á convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897 e aos demais actos do Congresso (excepto ao accordo sobre os certificados de identidade), com as seguintes observações :

1.^a Depois destas declarações, se deverá acrescentar a palavra : « Samoa », apoz as palavras « Protectora dos allemães », *in fine*, no art. IV, § 1.^o, do regulamento para a convenção principal e no art. II.^o do regulamento para a convenção sobre a permuta de encomendas postaes ;

2.^a Pelo contrario, cumpre supprimir as palavras « em Apia (ilhas Samoa) », no n. 1.^o do art. XI. do regulamento para a convenção principal.

Essa communicação foi feita pelo Conselho Federal Suisso, em 8 de maio proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, segundo as traducções que esta acompanham.

Capital Federal, 26 de julho de 1900, 12.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUÇÃO — Cópia — Legação do Imperio da Allemanha — Berna, 23 de abril de 1900.

As ilhas do grupo das Samoa até este momento não pertenciam ainda à União Postal Universal, com excepção da agencia postal allemã estabelecida em Apia, que foi considerada como pertencente à dita União. Desde que aquellas ilhas foram declaradas sob o protectorado da Allemanha (Jornal da Legislação do Imperio, n. 12, edição de 29 de março), torna-se necessario fazer a adhesão das mesmas à União Postal Universal. A notificação será feita nos termos do art. 24 da Convenção Postal Universal, de 15 de junho de 1897, no tocante á mesma Convenção Postal Universal e aos outros accordos da referida União, exceptuado o relativo aos certificados de identidade.

Da adhesão do protectorado das Samoa á União Postal Universal resultam as seguintes modificações que devem ser feitas no texto do Regulamento para a Convenção Postal Universal e para o convenio relativo ás encomendas postaes.

No artigo IV § 1º do Regulamento da Convenção Postal Universal, bem como no artigo II do Regulamento para o convenio relativo ás encomendas postaes, deve-se acrescentar, após as palavras: «Protectorados allemães», a palavra «Samoa».

No artigo XL do Regulamento para a Convenção Postal Universal, no n. 1, devem ser supprimidas as palavras: «em Apia (ilhas Samoa).»

O abaixo assignado, de ordem do seu Governo, tem a hora de levar esta sua resolução ao conhecimento do Conselho Federal Suizo e toma a liberdade de pedir-lhe seja dada uma solução favoravel a esse assumpto, ao ser accusado o recebimento da presente nota.

Ao mesmo tempo, aproveita o abaixo assignado este ensejo para renovar ao Sr. Hauser, Presidente da Confederação Suissa, as seguranças da sua mais distincta consideração.

O Ministro do Imperio Allemão—A. v. Bulow. Sua Excelencia Sr. Hauser, Presidente da Confederação Suissa — Berna.

TRADUÇÃO — Berna, 8 de maio de 1900.

Sr. Ministro — Por nota de 23 de abril ultimo, a Legação da Allemanha em Berna nos communicou a adhesão do seu Governo, pela parte das *ilhas Samoa* collocadas sob o protectorado allemão, á União Postal Universal de Washington, de 15 de junho de 1897, tanto para a convenção principal como para os outros actos do Congresso (salvo quanto ao convenio sobre os certificados de identidade).

Temos a honra de notificar, pela presente, essa adhesão a V. Ex. fazendo ainda sobresahir os dous pontos seguintes:

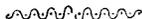
1.º Depois desta declaração, se deverá acrescentar a palavra: «Samoa», após as palavras: «Protectorados allemães», *in fine*, no artigo IV, § 1º, do Regulamento para a convenção principal e no artigo II do Regulamento para a convenção sobre a permuta de encomendas postaes.

2.º Pelo contrario, cumpre supprimir as palavras: em Apia (*illus Samoa*), no n. 1 do artigo XL do Regulamento para a convenção principal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço. O Presidente da Confederação, — *Hausser*. O Chanceller da Confederação, — *Ringier*.

Sua Excellencia. — Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil. — Rio de Janeiro.



DECRETO N. 3715 — DE 27 DE JULHO DE 1900

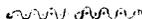
Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 1:666\$666 para occorrer ao pagamento ao major honorario do Exercito João Bernardo de Azevedo Coimbra, professor da Escola Militar do Brazil, de vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve dirigindo uma turma de alumnos da aula de arithmetica da mesma Escola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 666 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 1:666\$666 para occorrer ao pagamento do major honorario do Exercito João Bernardo de Azevedo Coimbra, professor da Escola Militar do Brazil, de vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve dirigindo uma turma de alumnos da aula de arithmetica da mesma escola.

Capital Federal, 27 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



DECRETO N. 3716 — DE 28 DE JULHO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio de Gelbões, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio de Gelbões, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria, com a designação de 20^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva sob n. 20, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de julho de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3717 — DE 28 DE JULHO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy.

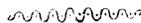
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Philomena, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria, com a designação de 21^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva sob n. 21, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de julho de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3718 — DE 28 DE JULHO DE 1900

Cera duas brigadas de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de cavallaria e mais uma de infantaria, aquellas com as designações de 14ª e 15ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 27, 28, 29 e 30; e esta com de 54ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 160, 161 e 162, e um do da reserva sob n. 54, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3719 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Approva as alterações feitas nos seus estatutos pela Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São approvadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, as quaes foram adoptadas na assembléa geral realizada a 28 de julho do corrente anno, e constam da acta que a este accompanha.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Acta n. 16 da assembléa geral extraordinaria da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, realizada em 28 do corrente

Aos 28 dias de junho de 1900, ao meio-dia, presentes na séde da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias á rua D. Manoel n. 9, oito accionistas representando mil trezentas e

selonta e oito acções, declarou o Sr. presidente que, sendo esta a terceira reunião da assemblea geral extraordinaria, podia funcionar com qualquer numero e convidava para presidilla o accionista Dr. Deodato C. Villela dos Santos, cumprindo-lhe communicar que além dos annuncios foram convidados por carta os accionistas.

O Dr. Villela dos Santos, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Eduardo Alves Machado e Antonio Manoel Fernandes da Silva e mandou proceder á leitura da seguinte proposta de reforma dos estatutos apresentada pela Directoria, de accordo com o conselho fiscal.

A directoria da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, tendo em vista a crise que atravessa a industria de conservas pela retracção do consumo em geral e pela carencia de materia prima sobre carregada com o imposto de consumo e julgando do seu dever cogitar de novas fontes de renda, vem propo-
-vos as seguintes modificações nos estatutos que deverão ser
-ujeitos á approvação do Governo :

MODIFICAÇÕES

Art. 1.º Fica constituída a companhia denominada Manu-
-fectora de Conservas Alimenticias, a qual tem por fim o preparo
-de carnes, peixes, fructas e legumes em conserva, a distillação
-de alcools e outros productos de que resultem interesses aos
-associados.

Seja substituido por este:

Art. 1.º Fica constituída a companhia denominada Com-
-panhia Manufactora de Conservas Alimenticias, a qual tem
-por fim o preparo de carnes, peixes, fructas e legumes em con-
-serva, a distillação de alcools ou agua ardente, a refinação de
-assucar, bem como a manufactura de outros productos alimenti-
-cios de que resultem interesses á companhia.

Art. 17. Os membros do conselho fiscal serão em numero de
-tres, eleitos dentre os accionistas nas assembleas geraes ordina-
-rias para os effeitos prescriptos no art. 14 da lei n. 3150, de 4
-de novembro de 1882 e capitulo IV e seus artigos do regulamento
-approved por decreto n. 8321, de 30 de dezembro do mesmo
-anno.

Diga-se:

Art. 17. Os membros do conselho fiscal em numero de tres,
-bem como seus supplentes, serão eleitos nas assembleas geraes
-ordinarias.

Paragrapho unico art. 17 -- Elimine-se.

Art. 29. As eleições para a directoria e conselho fiscal serão
-feitas por escrutinio secreto e por acções. Os accionistas terão
-um voto por grupo de 10 acções, mas nenhum poderá repre-
-sentar por si ou por procuração mais de 20 votos.

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 29. As eleições para a directoria e conselho fiscal serão feitas por escrutínio secreto e por acções. Os accionistas terão um voto na razão de cada 10 acções que possuírem ou representarem.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1900. — *P. Lopes Ferraz Sobrinho.* — *Bernardo José Affonso.* — *Manoel de Azevedo e Mello.*

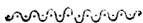
PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, tendo estudado o plano de reforma de estatutos da companhia apresentado pela directoria, é de parecer que elle seja approvedo pela assembléa geral, nos termos em que se acha concebido.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1900. — *José Joaquim Brandão dos Santos.* — *José Antonio de Castro Silva.* — *Victor Paciello.*

Sujeita a debate e após algumas explicações dadas pelo Sr. presidente, foi a mesma proposta votada por partes e unanimemente approveda. Nada mais havendo a tratar, declarou o Sr. presidente que suspendia a sessão em quanto se lavrava a acta. Reaberta à 1 hora da tarde e lida a acta, foi esta approveda e assignada pelos accionistas presentes. *Decidato C. Villela dos Santos.* — *Eduardo Alves Machado.* — *Antonio Manoel Fernandes da Silva.* — *P. L. Ferraz Sobrinho.* — *José Antonio de Castro Silva.* — *Antonio André Pereira.* — *Bernardo José Affonso.*

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1900. — Pela directoria, *José Joaquim Brandão dos Santos*, presidente interino.



DECRETO N. 3720 DE 30 DE JULHO DE 1900

Approva algumas modificações nas tarifas em vigor na Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a *Brazil Great Southern Railway Company, Limited*, decreta:

Artigo unico. Nas tarifas da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy for-se-hão as modificações que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viagem e Obras Publicas.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 1.º da Republica.

M. DE OLIVEIRA DE CARVALHO SALLÉS.

Alfredo J. de

**Modificações a que se refere o decreto
n. 3720 desta data**

Tarifa n. 1

Os preços das passagens da 1.^a classe são elevados de 90 a 100 réis, e as de 2.^a classe, de 50 a 60 réis, por kilometro.

Tarifa n. 3

3.^a classe—Incluídos nesta classe a lã, couros, cimento e cal, classificados na 3.^a; aguardente do paiz, assucar e arroz importado, na 4.^a classe.

4.^a classe — Incluída nesta classe a farinha de trigo, taxada na 6.^a classe.

Tarifa n. 1

Classe n. 1 — Aumentada de 70 para 100 réis, por kilometro e por cabeça de animais cavallares.

Classe n. 2 — Aumentado de 30 para 50 réis o gado vacum.

Classe n. 3 — Aumentados de 10 para 25 réis, carneiros e porcos.

Classe n. 4 — Gallinhas e outras aves semelhantes. Cobrar-se-ão 10 réis por cabeça e por kilometro.

Capital Federal. 30 de julho de 1900. — *Alfredo Maia*.



DECRETO N. 3721 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Fixa definitivamente em 9.179:855\$100 o capital empregado nas seis secções dos prolongamentos da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens», decreta:

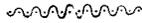
Artigo unico. Fica definitivamente fixado em nove mil cento e setenta e nove contos oitocentos e cincoenta cinco mil e cem réis (9.179:855\$100) o capital empregado nas seis secções dos prolongamentos da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba que comprehendem os seguintes trechos: a 1.^a secção de Morretes a Antonina, com 16.399,82; a 2.^a secção de Curityba a Iguassú (Bifurcação), com 711.845,4; a 3.^a secção de Iguassú (Bifurcação) a Lapa, com 20; e a 4.^a secção de Lapa ao Rio Negro,

com 58⁸.629,81; a 5^a secção de Iguassú ao Porto Amazonas, com 56⁸.654 e, finalmente, a 6^a secção de Restinga Secca a Ponta Grossa, com 71⁸.871,14; perfazendo o total de 305⁸.995,17.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3722 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Uniformisa os regulamentos e tarifas em vigor nas estradas de ferro de Santos e Jundiahy, Paulista, Mogyana e Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram as companhias das estradas de ferro de Santos a Jundiahy, Paulista, Mogyana e Sorocabana, resolve uniformisar os regulamentos e tarifas em vigor em suas linhas, com as modificações e accrescimos constantes da relação que com este baixa, assignada pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Alterações e accrescimos a que se refere o decreto n. 3722 desta data

a) O art. 38 do capitulo « Encomendas » fica assim relligido : Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas, contando-se qualquer fracção como um kilogramma. Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete ; e quando tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados 200 réis para cada companhia ;

b) Aos arts. 35 e 45 dos capitulos « Bagagens » e « Encomendas » accrescente-se :

§ 1.º Pelos recibos impressos para esse fim, cobrará a companhia a taxa de 200 réis por cada um.

§ 2.º A pessoa que retirar volumes com recibo ficará responsável por qualquer prejuizo si o volume não lhe pertencer, embora a ella consignado, e é obrigada á restituição si estiver intacto ou a pagar o seu justo valor ao verdadeiro dono.

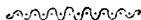
c) ao capitulo « Valores » accrescente-se o seguinte artigo n. 55 A : Os volumes que não forem precuados nas estações de

destino, dentro de 24 horas depois da chegada do trem, ficarão sujeitos ao pagamento da armazenagem, de 1/4 % *ad valorem* por dia, além do que for devido pelo peso na razão de 50 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas, comtanto que, com antecipação de 30 dias, seja o publico avisado desta disposição por annuncios nas estações e pela imprensa;

d) Ao art. 159 das « Disposições Geraes » accrescente-se : Quando com o fim de lesar as estradas de ferro, forem fraccionadas as remessas das mercadorias das tabellas 12, 13 e 14, que assim incidam na tabella n. 5, as estradas de ferro terão o direito de reunir em um só despacho, depois de verificada a fraude, as differentes porções que se encontrarem ao mesmo tempo, cobrando o frete realmente devido, correspondente á respectiva tabella, por vagão de cinco toneladas;

e) Nas « Bases das tarifas » são transferidas as mercadorias das tabellas ns. 12, 13 e 14, quando em quantidade menor de uma tonelada, na tabella n. 4 para a tabella n. 5.

Capital Federal, 30 de julho de 1900. — *Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3723 — DE 30 DE JULHO DE 1900

Approva o orçamento apresentado pela « Great Western of Brasil Railway Company » para conclusão das obras do trecho de Timbaúba ao Pilar.

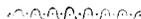
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu a « Great Western of Brasil Railway Company », contractante da conclusão do trecho de Estrada de Ferro de Timbaúba ao Pilar, outr'ora pertencente á Central de Pernambuco, resolve:

Artigo unico. Fica approvedo, nos termos da 2ª parte da clausula 7ª do contracto de 21 de novembro de 1899, celebrado de conformidade com o decreto n. 3467 de 30 de outubro do mesmo anno, o orçamento apresentado pela indicada companhia para as obras do mencionado trecho, reduzida a importancia respectiva a mil setecentos oitenta e seis contos duzentos cincoenta e quatro mil quinhentos e oitenta réis (1.786:254\$580) por se haver supprimido o n. 9, sob a rubrica « Diversos » e limitado a cento e sessenta e dois contos trezentos oitenta seis mil setecentos e oitenta réis (162:386\$780) o n. 11 que figurará sob a rubrica « Eventuaes » do alludido orçamento.

Capital Federal, 30 de julho de 1900, 12ª da Republica.

M. FERREZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3724 — DE 1 DE AGOSTO DE 1900

Supprime a alinea do § 1º da clausula XV dos decretos ns. 3540, de 20 de dezembro de 1899 e 3603, de 20 de fevereiro de 1900 e respectivos contractos.

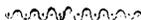
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Rio de Janeiro City Improvement Co.», decreta :

Artigo unico. Fica supprimida a alinea do § 1º da clausula XV do decreto n. 3540, de 20 de dezembro de 1899, reproduzida no § 1º da clausula XV do contracto de 30 de dezembro daquelle anno e ainda intercallada em igual paragrapho da mesma clausula do decreto n. 3603, de 20 de fevereiro que originou o termo de accordo de 21 de fevereiro do corrente anno.

Capital Federal, 1 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERREAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3725 — DE 1 DE AGOSTO DE 1900

Concede autorização a B. Rymkiewicz & Comp. para executarem as obras de melhoramento no porto de Manaus, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a proposta apresentada por B. Rymkiewicz & Comp., em concorrência publica, em virtude do edital da Directoria Geral de Obras e Viagem da respectiva Secretaria de Estado, datado de 5 de setembro de 1899, resolve conceder-lhes autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Manaus, Estado do Amazonas, a que se refere o mesmo edital, de accordo com o projecto pelos ditos proponentes apresentado e com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viagem e Obras Publicas.

Capital Federal, 1 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERREAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3723 desta data

I

E' concedida autorização a B. Rymkiewicz & Comp. para, por si ou companhia por elles organisaada, executarem as obras necessarias no porto de Mauãos, Estado do Amazonas, de accordo com o projecto que apresentaram, o qual fica archivado neste Ministerio, e com as alterações que os respectivos estudos definitivos aconselharem e durante a execução forem julgados necessarios, a juizo do Governo, a saber:

a) regularização da margem do rio, construcção de caés, rampas de accesso, obras permanentes e fluctuantes para atracação de qualquer navio em qualquer época do anno e serviços de carga, descarga e armazenagem com relação á grande e pequena navegação ;

b) dragagem de que precisar o porto.

II

Dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto, os contractantes submeterão á approvação do Governo os planos definitivos e orçamento das obras, cujo valor não excederá o capital maximo fixado na clausula VI.

As plantas e orçamentos dos armazens, vias-ferreas, guindastes, etc. serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si, até quatro mezes depois de apresentados ao engenheiro fiscal, não houver o Governo proferido qualquer decisão sobre elles.

III

As obras terão começo no prazo de seis mezes, contados da approvação das plantas definitivas ou dos quatro, a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de dez annos, contados da mesma data.

A esses prazos não está sujeita a execução de todos os armazens, linhas-ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes, por occasião de serem approvados os respectivos planos.

IV

Durante o prazo da concessão, os contractantes serão obrigados a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a conserval-as em perfeito estado e bem assim a manter em toda a área do porto a profundidade necessaria, ficando ao Governo o direito, na falta de cumprimento desta clausula, de fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

V

Para remuneração e amortização do capital empregado na construção das obras e pagamento das despesas do custeio e conservação respectiva, e bem assim da fiscalização por parte do Governo, perceberão os contractantes as seguintes taxas:

Oitocentos e cinquenta réis (850) de atracação por dia e metro linear de cães, occupados por navios a vapor ou outro qualquer motor moderno;

Seiscentos e cinquenta réis (650) idem idem por dia e metro linear de cães occupados por navios não a vapor ou outro qualquer motor moderno;

Tres réis (3) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

As armazenagens de accordo com as disposições das leis das Alfandegas para os entrepostos e armazens alfandegados.

VI

O capital relativo á presente concessão é limitado ao maximo de 19.450.500\$ (dezenove mil quatrocentos e cinquenta contos e quinhentos mil réis).

VII

Poderão os contractantes desapropriar, na fórma do decreto n. 1604, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e benfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construção das obras e respectivos serviços.

VIII

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo, neste caso, o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

IX

Os armazens construidos pelos contractantes terão as vantagens, favores e onus dados por lei aos armazens alfandegados; os contractantes poderão emittir *warrants*, de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

X

Os contractantes poderão ser encarregados de executar os serviços de capatazias e armazenagem da Alfandega, percebendo as taxas officiaes das Alfandegas da Republica e ficando sujeitos aos regulamentos e instruções que o Ministerio da Fazenda expedir.

XI

Os contractantes terão preferencia em igualdade de condições para construcção de obras semelhantes que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessarias ao porto de Manaus.

XII

Os contractantes terão o uso e gozo das obras de que trata o presente contracto, pelo prazo de 60 annos, a contar da data da inauguração das obras.

Findo o prazo da concessão, ficarão pertencendo, sem indemnização alguma, á União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos,apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços do caes e suas dependencias.

XIII

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorridos 15 annos, contados da data de sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolice da divida publica da União, produza a renda de 8 % sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e os contractantes serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º, § 13, da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, será ella considerada nacional para os efeitos do contracto.

XV

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos dos contractantes quaesquer sommas do dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrossim, transportes gratuitos no caes os passageiros e suas bagagens, sendo isentas de taxas de atracação e de utilização do caes as embarcações miudas de qualquer systema, que os transportarem e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XVI

Para avaliação do capital effectivamente empregado nas obras annualmente, 25 % dos preços serão fixos e 75 % variarão na

proporção do valor de 1\$ na taxa official do cambio, para menos quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros por 1\$, e para mais quando inferior.

Uma vez fixado pela forma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer effeitos a quantia fixada em moeda nacional.

XVII

O Governo estipulará multas até o valor maximo de oito contos de réis (8:000\$) para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula III, ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, ficando ella em vigor somente para o que estiver construido e prompto a prestar o serviço, que faz objecto do contracto.

XVIII

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despesas de fiscalização correrão por conta dos contractantes, que entrarão annualmente para os cofres federaes com a quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000\$) paga por semestros adeantados.

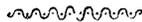
XIX

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada, de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XX

A caução de dez contos de réis (10:000\$) feita para garantir a assignatura do contracto, será elevada a oitenta contos de réis (80:000\$), antes da assignatura, para garantia da fiel execução, que a este contracto será dada.

Capital Federal, 1 de agosto de 1900. — *Alfredo Maia*.



DECRETO N. 3726 — DE 2 DE AGOSTO DE 1900

Publica a adhesão de Nicaragua á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Nicaragua á Convenção Postal Universal de

Washington de 15 de junho de 1897, segundo a comunicação do Conselho Federal Suíço de 19 de junho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução official esta acompanha.

(Capital Federal, 2 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

Tradução — Berna, 19 de junho de 1900.

Sr. Ministro — Temos a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Governo de Nicaragua nos participou a adesão daquelle Estado á Convenção Postal Universal do Washington de 15 de junho de 1897. Junto lhe transmittimos uma cópia da nota pela qual o referido Governo nos deu parte dessa adesão.

De conformidade com o art. 24, n. 4, dessa convenção, Nicaragua, no tocante á sua parte contributiva para as despesas da Secretaria Internacional, foi collocada na 6^a classe (art. XXXIV, n. 5, do Regulamento de Execução), e as taxas a cobrar por aquelle paiz foram fixadas em 12, 5 e 3 centavos, equivalentes a 24, 10 e 5 centimos (art. IV, n. 1, do Regulamento de Execução).

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço : O Presidente da Confederação, *Hausser*. O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Tradução — Cópia n. 437 — Palacio Nacional Managuá, 2 de maio de 1900.

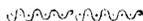
Sr. Presidente—Como resultado das observações feitas em sua attenciosa carta de 9 de fevereiro proximo passado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. o seguinte, depois de ter ouvido o Sr. Ministro da Industria e o Sr. Director Geral dos Correios, Telegraphos e Telephones da Republica:

a) Nicaragua adhere de modo definitivo á Convenção Postal Universal firmada em Washington a 15 de junho de 1897;

b) Este Governo não encontra nenhum inconveniente em aceitar como equivalentes os valores indicados pelo Conselho Federal Suíço, isto é, 12, 5 e 3 centavos por 25, 10 e 5 centimos; ficando assim modifica-lo o pedido anteriormente feito a esse respeito.

Com distincta consideração, sou de V. Ex. muito attento e sincero servidor, *Fernando Sanchez*.

A Sua Excellencia o Sr. Presidente do Conselho Federal Suíço, — Berna.



DECRETO N. 3727 — DE 4 DE AGOSTO DE 1900

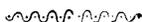
Abre ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito de 27:000\$, supplementar á rubrica 37, «Corpo de Bombeiros», do exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 668, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de vinte e sete contos de réis (27:000\$), supplementar á rubrica 37 «Corpo de Bombeiros», do exercicio de 1899, sendo 22:000\$ para despesas com a differença de etapas e 5:000\$ para iluminação dos quartéis, estações e postos.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3728 — DE 4 DE AGOSTO DE 1900

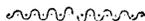
Abre ao Ministerio da Justiça o credito extraordinario de 8:000\$000, para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho de despesas que fez na Europa no desempenho de commissão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 668, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de oito contos de réis (8:000\$), para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho, lente de physiologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, das despesas que fez na Europa quando desempenhou a commissão para que foi nomeado por aviso n. 1673, de 25 de outubro de 1891.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3729 — DE 4 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Amargosa, no Estado da Bahia.

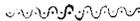
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Amargosa, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia, com a designação de 6ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 6, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3730 — DE 4 DE AGOSTO DE 1900

Concede ao Collegio Diocesano de S. Paulo as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

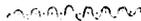
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo Commissario Fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Diocesano de S. Paulo, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38 paragrapho unico do decreto n. 931, de 8 de novembro de 1890 e 431 do de n. 1232 II, de 2 de janeiro de 1891 e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 4 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3731 — DE 6 DE AGOSTO DE 1900

Concede autorização á « *Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso* » para funcieonar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a autorização á *Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso* para funcieonar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este accompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 6 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3731, desta data**

I

A *Compagnie des Caoutchoues du Matto Grosso* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenes e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcieonar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de

1:000\$ a 5:000\$; e no caso de reincidência, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 6 de agosto de 1900. — *Alfredo Meia.*

Eu abaixo assignado—Eduardo Frederico Alexander, traductor publico e interprete commercial juramentado, matriculado na meritissima Junta Commercial desta praça do Rio de Janeiro :

Certifico que me foi apresentado um contracto de constituição de uma companhia, escripto na lingua franceza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim fiz em virtude do meu officio e litteralmente traduzido diz o seguinte, a saber:

TRADUÇÃO

Duas folhas de papel do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, capeando o annexo do *Diario Official* belga de onze de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, folhas mil e setenta e tres a mil e oitenta e oito (autos quatro mil setecentos e quarenta e nove a quatro mil setecentos e cincoenta e oito), onde se lê a folhas mil e setenta e oito: Quatro mil setecentos e cincoenta e quatro. Companhia das Borrachas de Matto Grosso, sociedade anonyma em Antuerpia—Constituição. No anno de mil oitocentos e noventa e oito em vinte e seis de novembro, perante o Sr. Frederico Augusto Gheysens, tabellião em Antuerpia, compareceram:

1.º O Sr. Eduardo Thys, agente cambista, residente em Antuerpia, rua do Carvalho n. 13, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Como mandatario, em virtude de procurações do proprio punho e que ficarão annexas aos presentes, de:

a) o Sr. Ernesto Grisart, proprietario, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito;

b) o Sr. Alexis Mols, industrial, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito;

c) o Sr. Luiz De Groof, industrial, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito;

d) a sociedade em nome colectivo Gevers & Hermann, estabelecida em Antuerpia, representada por um dos socios o Sr. Hermann que tem a gerencia e a assignatura, residente em Antuerpia, longue rue Neuve numero trinta e seis;

e) a firma Th. Bracht & Comp., negociantes, residentes em Antuerpia, longue rue Neuve numero vinte e sete, representada pelo Sr. Theo Bracht, um dos socios que tem a gerencia e a assignatura;

f) o Sr. Ernesto van der Linden, negociante, residente em Antuerpia, chaussée de Malines numero setenta e dous;

g) a Companhia Commercial e Agricola Antuorpiense, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada por

Wilhelm Malline Krodt e Ernesto Grisart, administradores da dita sociedade.

III. Como sendo um dos socios e tendo a gerencia e a assignatura da sociedade em nome colectivo, estabelecida em Antuerpia sob a denominação Thys e van der Linden.

2.º O Sr. Prosper Creutz, director da Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito.

3.º O Sr. Alfred Osterrieth, negociante, residente em Berchen, rua do Robinet numero dezeseite, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Para as entradas de dinheiro abaixo especificadas, na sua qualidade de um dos socios commanditarios, tendo a gerencia e a assignatura da sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a denominação Osterrieth & C.

4.º O Sr. Ernesto Grisart, corretor de commercio, residente em Antuerpia, rempart Kipdorp numero quarenta e oito.

5.º O Sr. Leão Furch, agente cambista, residente em Antuerpia, praça de Meir numero vinte e deus, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Como mandatario, em virtude de procurações do proprio punho que ficarão annexas aos presentes, de:

a) o Sr. Luiz Grélis, negociante, residente em Antuerpia, rua do Carvalho numero treze;

b) o Sr. Emilio Dumont, capitalista, residente em Antuerpia, praça de Meir numero vinte e quatro;

c) o Sr. Emilio Cahen, banqueiro, residente em Antuerpia, rua Aremberg;

d) o Sr. Conde Emilio La Grelle, banqueiro, residente em Antuerpia, Avenida Leopoldo.

III. Como socio tendo a gerencia e a assignatura da sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia, sob a firma Furch De Decker & Comp.

6.º O Sr. Hermann Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, chaussée de Malines, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Como socio tendo a gerencia e assignatura da sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia, sob a denominação Osterrieth & Comp.

7.º O Sr. Roberto Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, praça de Meir numero setenta e nove, procedendo:

I. Em nome pessoal.

II. Em nome do Sr. Paulo Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, praça de Meir numero setenta e nove, por elle representado e caucionado.

Todas as procurações supra mencionadas ficarão annexas ao presente acto e serão ao mesmo tempo submittidas ás formalidades do negocio.

Os quaes comparecentes requireiram do tabellião abaixo assignado que seja lavrada a acta dos estatutos de uma sociedade anonyma que declaram formar como segue :

Formação, fins, denominação, sede e duração da

Sociedade

Art. 1.º E' formada, entre os comparecentes o quaesquer outras pessoas que ulteriormente se tornarem a ser proprietarias das acções creadas de conformidade com os presentes estatutos, uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Malto Grosso (*Compagnie des Caoutchoucs du Malto Grosso*).

Art. 2.º A sede social é em Antuerpia, podendo ser transferida para outro qualquer logar por simples decisão do conselho de administração.

Art. 3.º A sociedade tem por fim todas as operações agricolas, florestaes, mineiras, industriaes e commerciaes, todas as emprezas de transporte por terra e agua, de trabalhos publicos, de colonização e outras, para este fim poderá adquirir concessões territoriaes ou outras, vender as que teria obtido valorizar.

Poderá estabelecer fabricas e estabelecimentos, como tambem crear sedes administrativas, agencias, succursaes, escriptorios e feitorias, onde o julgará necessario.

Art. 4.º A sociedade é constituída por um prazo de trinta annos consecutivos que começará na data dos presentes.

Poderá ser prorogada ou dissolvida antecipadamente por decisão da assembléa geral dos accionistas deliberando como para modificações dos estatutos.

Poderá adquirir concessões, tomar compromissos para um prazo, excedente o prazo social.

Poderá, mediante prévia approvação da assembléa geral, deliberando de conformidade com o art. 42 dos estatutos, fazer fusão com outras sociedades.

Poderá crear outras sociedades ou participar a sua criação.

Entradas, capital social, acções, accionistas

Art. 5.º O capital social é fixado na quantia de um milhão de francos representado por duas mil acções de quinhentos francos cada uma. São demais creadas duas mil acções de posse ao portador, sem designação de valor nominal que serão distribuidas como é abaixo dito.

O numero dellas não poderá ser augmentado nem diminuido emquanto durar a sociedade; os seus direitos são invariaveis quaesquer que sejam as modificações ulteriormente feitas ao capital.

Fica, porém, entendido que no caso de acrescimo do capital social os novos accionistas terão especialmente, no que

se refere ao juro das quantias com as quaes entraram, os mesmos direitos que os antigos.

Art. 6.º Os Srs. Osterrieth & Comp., comparecentes sob n. 3 e representados como foi dito, entram para a presente sociedade:

a) Com a concessão que por conta delles obteve o Sr. Conrad Ander, em devida forma, do Governo do Estado de Matto Grosso (Brazil) e cujas condições foram devidamente estipuladas entre o mesmo Sr. Ander e o mesmo Governo, assim como foi justificado perante os comparecentes, do que dão fé.

b) Com o activo e passivo de um syndicato formado com o capital de duzentos e trinta mil francos, constituído com o fim de explorar a supradita concessão. A presente sociedade entrará no gozo de todo o activo e desta data em deante por conta della correrão tambem os onus.

c) Com o beneficio das convenções verbaes combinadas com os Srs. Conrad Ander e Paulo Linden, respectivamente em data de primeiro de dezembro de mil oitocentos e noventa e sete, e vinte e dous de dezembro de mil oitocentos e noventa e sete, ficando entendido que a sociedade deverá assumir os onus a ella inherentes.

Em compensação destas entradas, os Srs. Osterrieth & Comp. receberão setecentas acções de capital de quinhentos francos, inteiramente remidas ao portador e as duas mil acções de posse, as quaes deverão elles dividir entre os que tem direito, conforme as suas convenções particulares.

A sociedade considera estes titulos no dia em que lhe for regularmente transferida a concessão mencionada sob lettra A.

Art. 7.º As outras mil e tresentas acções de capital são subscriptas como segue, a saber:

	Acções
O Sr. Ernesto Grisar, supramencionado, sessenta acções.....	60
O Sr. Alexis Mols, supramencionado, trinta acções.	30
O Sr. Luiz de Groof, supramencionado, trinta acções.	30
O Sr. Alfredo Osterrieth, supramencionada, setenta acções.....	70
O Sr. Paulo Osterrieth, supramencionado, vinte acções	20
O Sr. Hermann Osterrieth, supramencionado, cincoenta acções.....	50
O Sr. Luiz Grielis, supramencionado, cincoenta acções	50
O Sr. Paulo Osterrieth, supramencionado, vinte acções.....	20
O Sr. Leão Fuchs, supramencionado, quarenta acções	40
O Sr. Prosper Crenz, supramencionado, dez acções.	10
A sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a denominação—Osterrieth & Comp., representada como foi dito, duzentas e vinte e cinco acções.....	225
A sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia sob a denominação «Compagnia Commerciale e Agricola Antuerpiense», representada como foi dito, duzentas e vinte e cinco acções.....	225

	Acções
O Sr. Emilio Grisar, supramencionado, vinte acções..	20
O Sr. Emilio Dumont, supramencionado, dezeseis acções.....	16
A sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a denominação «Fuchs De Decker & Comp.», representada como foi dito, cento e quarenta e nove acções.....	149
O Sr. Emilio Cahen, supramencionado, trinta acções.	30
O Sr. Conde Emilio Le Grelle, supramencionado, trinta acções.....	30
O Sr. Eduardo Thys, supramencionado, vinte acções..	20
O Sr. Ernesto van der Linden, supramencionado, vinte acções.....	20
A firma Th. Bracht & Comp., representada como foi dito, vinte e cinco acções.....	25
A sociedade em nome colectivo Gevers & Hermann, representada como foi dito, vinte acções.....	20
A sociedade em nome colectivo Thys & van der Linden, representada como foi dito, cento e quarenta acções.....	140
Total mil e trezentas acções.....	1.300

Foi effectuada por cada subscriptor, por conta e a favor da sociedade presentemente constituída, em presença do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas, uma primeira entrada de cem francos, sobre cada uma das acções de capital por elle subscriptas, sendo um total de cento e trinta mil francos.

Art. 7.º Por decisão do conselho de administração e sem a intervenção de uma assembléa geral, o capital social poderá ser augmentado em uma ou mais vezes pela emissão de quatro mil acções de quinhentos francos cada uma e assim elevado a tres milhões de francos no maximo.

Art. 8.º Qualquer acrescimo de capital superior a tres milhões de francos, assim como qualquer redução de capital, deverão ser consentidos por uma assembléa geral, a qual deliberará como para as modificações nos estatutos.

No caso de acrescimo de capital pelo meio de subscrição publica, os proprietarios das acções de capital anteriormente emittidas terão um direito de preferéncia para subscreverem acções novas, cada um proporcionalmente ao numero de acções que possuir no momento da nova emissão.

O annuncio da emissão e a fixação do prazo serão feitos por annuncios nos jornaes.

O conselho de administração determinará as condições de emissão das acções e a taxa da emissão, a qual nunca poderá ser abaixo do par.

Art. 9.º As entradas a fazer sobre as acções não remidas serão chamadas em uma ou mais vezes pelo conselho de administração, que determinará as épocas e as condições dessas entradas.

Qualquer entrada atrazada corre de pleno direito em favor

da sociedade com o juro á razão de sete por cento annuaes, a contar do dia da exigibilidade, sem que a isto se deva obrigar.

O accionista que não tiver feito as entradas nas épocas determinadas poderá, conforme decidir a sociedade, ser processado por todos os meios de direito, ou privado de todas as entradas anteriormente effectuadas e que ficarão pertencendo de pleno direito á sociedade, a titulo de perdas e danos, e esta poderá crear novos titulos ou offerecel-os á venda, quer na Bolsa, quer de outra maneira.

A perda não poderá, porém, ser validamente pronunciada sinão após um aviso por carta registrada para o domicilio escolhido do accionista em atrazo, e que, durante um prazo de quinze dias, não tiver sido correspondido.

Art. 10. As acções são nominativas até sua inteira remissão ; a propriedade da acção nominativa se estabelece pela inscripção no registro de accionistas, depositado na sede da sociedade.

Art. 11. As acções ao portador são extrahidas de um registro com talões, numeradas, selladas com o sello da sociedade e assignadas por dois administradores, podendo ser uma das assignaturas apposta por meio de uma chancelha.

Art. 12. A transferencia das acções ao portador se faz pela simples entrega dos titulos.

A transferencia das acções nominativas opera-se por uma declaração de transferencia inscripta no registro dos accionistas e assignada pelo cedente e pelo cessionario.

No caso de transferencia das acções nominativas, o certificado correspondente será reproduzido.

Art. 13. A acção é indivisivel. Não reconhece a sociedade sinão um só proprietario por acção.

Art. 14. Os herdeiros ou representantes de um accionista não podem, sob qualquer pretexto que seja, provocar a apposição dos sellos sobre os bens e valores da sociedade, nem pedir sua partilha ou licitação, nem ingerir-se de maneira alguma na sua administração.

São obrigados a aceitar as contas e os inventarios sociaes e as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

Art. 15. Os direitos e obrigações referentes á acção seguem o titulo em qualquer mão por que passa.

A possessão de uma acção comporta de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás decisões da assembléa geral.

Art. 16. Os accionistas não são responsaveis dos compromissos da sociedade, sinão até concurrencia da importancia das suas acções.

Art. 17. A sociedade poderá emittir em uma ou mais vezes obrigações por uma somma igual ao capital social.

Administração, fiscalização, direcção

Art. 18. A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto de tres membros, pelo menos, e de sete no maximo.

As operações da sociedade são fiscalizadas por um commissario, pelo menos, e tres no maximo.

Art. 19. Os administradores e os commissarios são nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

A duração do seu mandato é de seis annos.

A sorte marcará pela primeira vez a ordem de sahida, a qual effectuar-se-ha de modo que o conselho de administração e a junta dos commissarios possam ser renovados no fim de seis annos.

Os membros que sahirem são reelegiveis.

A primeira nomeação dos administradores effectuar-se-ha em uma assembléa geral que especialmente para isso se reunirá sem outra convocação, immediatamente depois da assignatura dos presentes.

No caso de fallecimento ou de demissão de um administrador ou de um commissario houvera de ser provida a sua substituição de conformidade com os arts. 40 e 51 da lei sobre as sociedades.

O administrador ou o commissario nomeado em substituição de outro continúa o mandato até findar o prazo do substituido.

Art. 20. Por derogação do artigo precedente, são nomeados, pela primeira vez, commissarios os Srs. Prosper Creutz e Luiz Giellis, ambos supra nomeados.

Art. 21. Cada administrador deve effectuar por privilegio vinte acções do capital como garantia da sua gestão.

A garantia de cada commissario é fixada em 10 acções de capital.

O proprietario deve mencionar este deposito no registro dos accionistas, quando trata-se de acções nominativas; as acções ao portador devem ser depositadas na caixa da sociedade.

O administrador que dentro do mez de sua nomeação ou da notificação que lhe deverá ser feita, si a nomeação for feita na sua ausencia, não se conformar com essas disposições, será considerado demissionario e pela assembléa geral será procedida a sua substituição.

Art. 22. Cada anno o conselho de administração escolhe dentro os seus membros um presidente e um vice-presidente, sendo estes reelegiveis.

Faltando um e outro, o conselho será presidido pelo mais velho dos membros presentes.

Art. 23. O conselho se reúne por convite do presidente, do vice-presidente ou, na falta de um ou do outro, do mais velho dos administradores, tantas vezes quantas exige o interesse da sociedade.

Devo ser convocado quando o pedirem dous administradores. As reuniões teem logar na sôde da sociedade ou em outro qualquer logar que for designado nos avisos de convocação.

Art. 24. O conselho de administração não pôde validamente deliberar enquanto não for presente a maioria dos seus membros.

Tomam-se as decisões por maioria dos membros presentes. Havendo empate, o voto do presidente é preponderante.

Os administradores que estiverem ausentes podem tomar parte no voto por carta ou telegramma. Usando desta faculdade, serão considerados como presentes e o presidente do conselho poderá assignar em seu nome, por procuração, os autos de que trata o art. 25 que segue.

Art. 25. As deliberações constarão de actas inscriptas em um registro especial, assignadas pelos administradores presentes. As cópias ou extractos destas actas são authenticadas pelo presidente ou pelo administrador ou quem suas vezes fizer.

Art. 26. O conselho de administração poderá nomear um ou mais administradores delegados, escolhidos entre os membros que o compoem, determinará as suas attribuições e, si for preciso, a sua remuneração.

Art. 27. O conselho de administração é investido dos poderes os mais amplos para a administração da sociedade; tudo quanto não é expressamente reservado à assembléa geral pelos estatutos ou pela lei, é da competencia do conselho. O conselho de administração representa a sociedade perante terceiros e toma em seu nome todos e quaesquer compromissos; pôde especialmente fazer contractos que obrigam a sociedade para todo tempo da sua existencia.

Pôde fazer compras e vendas de bens immoveis, hypothecas e affectar como garantia quaesquer bens moveis e immoveis, assignar todos os actos, dar valavelmente recibo, emittir acções de conformidade com o art. 7º acima, comprometter, transigir, renunciar a quaesquer direitos reaes e consentir na radiação de todas as inscripções privilegiadas ou hypothecarias, mesmo sem justificar-se da extincção dos creditos ou garantias da sociedade.

Determina as despesas do expediente da administração, nomeia e revoga todos os directores, sub-directores, agentes ou empregados, marcando as suas attribuições e ordenados fixos ou proporcionaes, lhes abona gratificação, si houver logar.

Fecha as contas que devem ser submettidas na assembléa geral, faz um relatorio sobre essas contas e a situação dos negocios sociaes e propõe a fixação dos dividendos a repartir.

Regula o emprego e a applicação da reserva.

Submette na assembléa geral as proposições de modificações ou addições dos presentes estatutos e de augmento do social, as questões de prorogação ou de dissolução anticipada da sociedade, de annexão ou de fusão com outras sociedades.

Terá em todo tempo o direito de emittir, nas condições que acharas mais convenientes, obrigações hypothecarias ou outras até concorrência do capital social, conformando-se com o art. 68 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 28. Os actos que obrigam a sociedade e que não poderão ser executados sinão depois de resolução do conselho de administração, devem levar duas assignaturas quer de um administrador e de um director, quer de dois administradores.

Art. 29. O conselho de administração pôde delegar em um ou mais dos seus membros e mesmo em terceiros, poderes geraes e especiaes com fins determinados.

Art. 30. O presidente ou vice-presidente do conselho de administração representa a sociedade em Juízo tanto como autor quanto como réo.

Art. 31. Os commissarios tem um direito illimitado de fiscalização e de inspecção sobre todas as operações da sociedade. Podem tomar conhecimento, no proprio local, dos livros, da correspondencia, dos autos e geralmente de todas as escripturas da sociedade.

Ser-lhes-ha entregue cada semestre um resumo da situação activa e passiva da sociedade.

Devem submeter á assembléa geral o resultado da sua missão com as propostas que julgarem convenientes e dar-lhe a conhecer a fórma pela qual verificaram as escripturas.

Art. 32. Podem, á custa da sociedade, pedir o auxilio de um empregado pratico.

Podem tambem delegar á custa da sociedade um mandatario nos paizes do ultramar, para verificar a situação da sociedade, seus livros, contas, etc.

Art. 33. Os administradores da Europa e os commissarios não podem ser obrigados a partir para os paizes do ultramar.

Art. 34. Além das vantagens que lhes são attribuidas pelo art. 50 abaixo, os administradores e os commissarios gosarão do reembolso das suas despesas de mudança.

Póde lhes ser abonada uma quantia fixa, que será marcada pela assembléa geral e que será dividida entre elles conforme os dias de comparecimento ou de outra maneira a determinar pelo conselho de administração.

Art. 35. O conselho de administração poderá nomear um ou mais directores, sub-directores ou agentes, delegando-lhes todos ou parte dos poderes que lhe são attribuidos.

Póde tambem estabelecer sédes administrativas onde julgar conveniente e delegar nas pessoas que fazem parte dellas, a todos ou a cada um, separadamente, os poderes necessarios á boa e rapida expedição dos negocios sociaes.

Os membros dessas sédes administrativas, os directores, sub-directores e agentes salarizados pela sociedade, poderão ser, conforme quizer o conselho, remunerados com um vencimento fixo ou uma participação, que constará das despesas geraes nos lucros sociaes, ou nos lucros dos negocios determinados que por elles tiverem sido tratados. Estes meios de pagamento poderão ser accumulados.

Das assembléas geraes

Art. 36. A assembléa geral dos accionistas se compõe de todos os portadores de ações de capital e posse; tem os poderes os mais amplos para lavrar e ratificar as actas que interessam á sociedade.

Representa a universalidade dos accionistas e as suas decisões, regularmente tomadas, são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes e os dissidentes.

Art. 37. Qualquer proprietario de uma acção do capital ou de posse é, de direito, membro da assemblea geral. Os proprietarios de titulos ac portador não são admittidos á assemblea geral sinão quando tiverem depositado os seus titulos ou tiverem feito conhecer os numeros, cinco dias, pelo menos, antes da data fixada para a assemblea, quer na sede da sociedade, quer em outro qualquer logar designado pelo conselho de administração. Os que não depositarem os seus titulos, fazendo sómente conhecer os numeros, não serão admittidos na assemblea sinão quando trouxerem estes titulos, si os administradores exigirem esta formalidade.

Ninguém poderá se fazer representar na assemblea sinão por um accionista que tem tambem direito de voto.

As mulheres casadas, os menores e os interdictos podem ser nella representados pelos maridos, tutores ou curadores; as casas de commercio, pelos gerentes ou procuradores; as administrações, sociedades, comunidades ou estabelecimentos publicos, por um dos seus administradores ou directores.

Art. 38. A assemblea geral ordinaria reunir-se-ha annualmente em Antuerpia na terceira quinta-feira do mez de junho, ou no dia seguinte, si for esse um dia feriado, ás 11 horas da manhã, no logar designado pela convocação.

Póde, todavia, ser convocada extraordinariamente, seja pelo conselho de administração, seja pelos commissarios, seja a pedido de accionistas representando a quinta parte do capital social.

Art. 39. As convocações para qualquer assemblea geral conterão a ordem do dia e serão feitas por annuncios publicados duas vezes com oito dias de intervallo, pelo menos, e oito dias antes da assemblea no *Moniteur Belge* e em um jornal de Bruxellas o de Antuerpia.

Oito dias antes da assemblea, cartas missivas serão dirigidas ao domicilio escolhido dos accionistas, em nome, sem que, porém, se deva justificar do cumprimento desta formalidade.

Nenhum outro objecto, que os da ordem do dia, póde ser posto em deliberação.

Art. 40. A assemblea geral ordinaria é regularmente constituida quando forem feitas as convocações exigidas, e póde validamente deliberar qualquer que seja o numero dos accionistas presentes ou representados.

As decisões são tomadas na simples maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Art. 41. A assemblea geral ordinaria toma conhecimento do relatorio do conselho de administração e dos commissarios sobre a situação dos negocios sociaes e discute o balanço.

Nomeia os administradores e commissarios todas as vezes que se torna necessario substituil-os e decide de todos os objectos que se acham na ordem do dia.

Art. 42. Quando as assembleas extraordinarias tiverem como objecto modificações nos estatutos, augmento de capital, além de tres milhões de francos ou a redução do capital, extensão do fim da sociedade, prorogação ou dissolução antecipada da socie-

dade, mesmo nos casos não previstos pela lei ou pelos estatutos, contractos de annexação ou de fusão com outras sociedades, não poderão validamente sinão se as convocações trouxerem na ordem do dia esses assumptos e si os accionistas, que assistirem á reunião, representarem, pelo menos, a metade das duas categorias reunidas de titulos.

Si esta ultima condição não for preenchida, tornar-se-ha uma nova convocação para o decimo quinto dia seguinte e esta assembléa deliberará e decidirá validamente qualquer que seja o numero dos titulos representados.

As resoluções tomadas pela assembléa assim composta deverão, para ser validas, reunir, pelo menos, as tres quartas partes dos votos.

Art. 43. A assembléa geral é presidida pelo presidente da administração ou pelo mais velho dos administradores.

A mesa designa o secretario e, no caso de votação, dous accionistas como escrutadores.

Art. 44. Cada accionista tem tantos votos quantas acções de capital ou de posse está possuindo.

Ninguem pôde tomar parte no voto para um numero superior á quinta parte do numero dos titulos emitidos ou ás duas quintas partes dos titulos com os quaes tomou-se parte na votação.

Art. 45. As deliberações da assembléa geral, mesmo as tomadas perante o tabellião, na forma authentica, são constadas por actas e validamente assignadas pelos membros da mesa.

As cópias ou extractos a passar pela sociedade são assignados pelo presidente do conselho da administração ou, pelo menos, quem suas vezes fizer.

Contas annuaes, balanço, repartição

Art. 46. O anno social começa em primeiro de janeiro e acaba em 31 de dezembro. Nesta data fecham se todos os livros e contas, e demais, ha de ser feito um inventario geral do activo e do passivo.

Por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o periodo a contar do dia da constituição até 31 de dezembro de 1899.

Art. 47. O balanço, o inventario e a conta de lucros e perdas lavrados pelo conselho de administração são submettidos com um relatorio sobre as operações da sociedade, um mez pelo menos antes da assembléa geral ordinaria, aos commissarios, que deverão fazer um relatorio contendo as suas propostas.

Art. 48. O balanço, a conta de perdas e lucros e a lista dos accionistas em nome serão depositados na sede social para inspecção dos accionistas, quinze dias antes da data fixada para a assembléa geral.

O balanço e a conta de perdas e lucros são enviados aos accionistas em nome, assim como o relatorio dos commissarios, si não concluir este pela adopção completa do balanço.

Art. 49. A adopção do balanço pela assembléa geral serve de descarga para os administradores e os commissarios.

Art. 50. O excedente favoravel do balanço, deducção feita das despezas de constituição, das amortizações, das despezas geraes, dos juros a pagar sobre as entradas não chamadas, dos impostos, contribuições e patentes, assim como dos vencimentos e remunerações dos directores ou sub-directores, agentes e empregados da sociedade, constitue o lucro liquido.

Este lucro ha de ser dividido como segue:

a) cinco por cento para a reserva legal até que esta tenha attingido a decima parte do capital social;

b) a somma necessaria para pagar um primeiro dividendo de seis por cento sobre a importancia chamada e entrada das acções. Esta allocação será cumulativa ou recuperavel antes de qualquer outra repartição, com excepção da reserva, como onus social sobre os exercicios anteriores, si não for adquirida sobre os resultados de um exercicio;

c) o excesso será repartido:

1º, dez por cento ao conselho de administração e aos commissarios para serem divididos entre elles de conformidade com a lei;

2º, cinco por cento a disposição do conselho de administração para serem affectados a remunerações especiaes;

3º, quarenta e dous e meio por cento a repartir de modo uniforme entre todas as acções de capital sem consideração das quantias que já forem reunidas;

4º, quarenta e dous e meio por cento de modo uniforme entre as acções de posse.

Si a allocação de cinco por cento prevista pela lettra c, alinea 2, fosse sem objecto, a sua importancia seria dividida por metade entre as acções de capital e as acções de posse.

Poderá ser creado um fundo de reserva extraordinario, portanto que o conselho de administração o julgue util para os interesses da sociedade e nos limites a fixar por elle.

As quantias reservadas para este fim se retirarão, neste caso, immediatamente depois da repartição sob lettra c, alinea 2.

Art. 51. O pagamento dos juros e dividendos effectuar-se-ha annualmente nas épocas marcadas pelo conselho de administração.

Qualquer juro ou dividendo, que não tiver sido reclamado dentro dos cinco annos da sua exigibilidade, torna-se prescripto e adquirido para a sociedade, servindo para augmentar o fundo de reserva legal.

Dissolução e liquidação

Art. 52. A dissolução da sociedade poderá ser votada antes de findo o prazo social:

1º, na fórma e pela maioria indicadas no art. 42 acima;

2º, nos casos previstos pelo art. 72 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 53. No caso de dissolução da sociedade, far-se-ha a liquidação do modo indicarlo pela assembléa geral, que nomeará os liquidantes.

O excedente favoravel da liquidação, após pagamento de todos os onus e dividas da sociedade, como tambem após o reembolso das entradas anticipadas não chamadas, servirá:

1º, para primeiro reembolsar as acções de capital, até concurrencia da somma chamada e paga.

O saldo pertencerá como segue:

1º, dez por cento ao conselho de administração e aos commissarios para serem divididos entre elles de conformidade com a lei;

2º, cinco por cento á disposição do conselho de administração, que os affectará para remunerações especiaes;

3º, quarenta e dous e meio por cento para serem divididos do modo uniforme, entre todas as acções de capital sem consideração das quantias que forem reunidas;

4º, quarenta e dous e meio por cento a dividir de modo uniforme entre as acções de posse.

Si a allocação de cinco por cento prevista pelo alinea 2 ficar sem objecto, a sua importancia será dividida por metade entre as acções de capital e as acções de posse.

Disposições geraes

Art. 54. Cada accionista deve eleger domicilio em Antuerpia, comportando esta eleição attribuição de jurisdicção para as tribunaes competentes de Antuerpia e quaesquer designações e convocações serão neste domicilio validamente feitas.

Na falta de eleição de domicilio, esta é feita de pleno direito no palacio da Camara Municipal.

Art. 55. As partes entendem conformar-se inteiramente com a lei de 18 de maio de 1873, modificada pela lei de 22 de maio de 1886 e, em consequencia, as suas disposições, as quaes não seriam implicitamente derogadas pelo presente acto, serão reputadas nelle inscriptas e as clausulas, que seriam contrarias ás disposições imperativas desta lei, serão tidas como não inscriptas.

Do que se passou o presente, feito e lavrado em Antuerpia, em data como acima, na presença dos Srs. Seraphim Felbier, sem profissão e José Dirix, impressor, ambos residentes e domiciliados em Antuerpia, testemunhas especialmente requeridas.

E depois de leitura feita aos comparecentes, estes assignaram com as testemunhas e o tabellião.—Assignados Emile Grisas, R. Osterrieth, Alf. Osterrieth, E. Thys, H. Osterrieth, Prosper Creutz, Leon Fuchs, J. Felbier, José Dirix, Fred. Gheysens.

Registrado em Antuerpia (sul) em trinta de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cem, folha sessenta e seis retro, columna cinco, doze folhas de papel sellado e tres resalvas. Recebidos sete francos. — O recebedor (assignado) *De Backer.*

Anuncios

1.º O abaixo assignado, Ernesto Grisar, proprietario, residente em Antuerpia, repartio Kipdorp numero quarenta e oito, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julga conveniente, fazer todas as entradas exigidas, aceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funções, nomear quaesquer commissarios.

Assistirá assembléa geral especial que tiver lugar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para o fim supra, passar e assignar actos, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario aos fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro do novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bem para poder. — (Assignado) *Ernesto Grisar.*

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folhas sessenta e oito verso, columna um, um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. — O receptor, (assignado) *De Backer.*

2.º O abaixo assignado, Alexis Mols, industrial, residente em Antuerpia, repart Kipdorp numero quarenta e oito, declara que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso; de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, aceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes.

Assistirá assembléa geral especial, que terá lugar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores; tomar conhecimento de quaesquer proposições; tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio e geralmente fazer, dizer,

assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *Alexis Mols*.

Registrado em Antuerpia (sul), em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna dous, um instrumento sem resalva.

Recebido dous francos e quarenta centimos.— O recebedor (assignado) *De Bacher*.

3.º O abaixo assignado Luiz De Groof, industrial, residente em Antuerpia, repart Kiplorp numero quarenta e oito, declara que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso ; de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, aceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções, nomear quaesquer commissarios. Assistir á assembléa geral especial que terá logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, estabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *L. De Groof*.

Registrado em Antuerpia (sul), em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folhas sessenta e oito verso, columna tres, um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos.— O recebedor (assignado) *De Bacher*.

4.º Os abaixo assignados, Gevers e Hermann, agentes de cambio em Antuerpia, longue rue Neuve numero trinta e seis, declaram pelos presentes que constituem como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys, com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso ; de determinar o fim, a duração e a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, aceitar

todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções e nomear quaesquer commissarios.

Assistir á assembleá geral especial que terá logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *Gevens e Hermann*.

Registrado em Antuerpia (sul), em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna quatro, um instrumento sem ressalva. Recebido dous francos e quarenta centimos.—O recebedor, (assignado) *De Bacher*.

5.º Os abaixo assignados Th. Bracht & Comp., negociantes, residentes em Antuerpia, longue rue Neuve numero vinte e sete, declaram pelos presentes que constituem como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys, com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, de determinar o fim, a duração e a seô da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, aceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funcções, nomear quaesquer commissarios. Assistir á assembleá geral especial que tiver logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *Th. Bracht & Comp.*

Registrado em Antuerpia (sul), em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna cinco, instrumento sem ressalva. Recebido dous francos e quarenta centimos.—O recebedor, (assignado) *De Bacher*.

6.º O abaixo assignado, Ernest van der Linden, negociante, residente em Antuerpia, chaussée de Malines numero setenta e dous, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys, com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso; de determinar o fim, a duração e a séde da companhia, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, aceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, estipular e decretar todas as clausulas e condições; fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funções, nomear quaesquer commissarios. Assistir á assemblea geral especial que terá logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nomeações.

Para os fins supra, passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e seis de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) *E. van der Linden*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cinccenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna seis, um instrumento sem reserva. Recebido dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *De Backer*.

7.º A abaixo assignada Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, sociedade anonyma, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Eduardo Thys, com o fim de concorrer para a formação de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, de determinar o fim, a duração, a séde da sociedade, fixar o capital social, subscrever para este capital com o numero de acções que o mandatario julgar conveniente, fazer todas as entradas exigidas, aceitar todos os pagamentos, consentir quaesquer compensações, fixar o numero dos administradores e dos commissarios, determinar os seus poderes e a duração das suas funções, nomear quaesquer commissarios.

Assistir á assemblea geral especial que deve ter logar immediatamente depois da constituição da sociedade para proceder á nomeação dos administradores, tomar conhecimento de quaesquer proposições, tomar parte nas discussões e nas nomeações.

Para os fins supra passar e assignar actas, assignar e rubricar registros, autos e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer e assignar e operar

tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *William Mallin Kroat*. Bom para poder.—(Assignado) *Ernest Grisar*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna sete. Um instrumento sem ressalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. O recebelor, (assignado) *De Bacher*.

8.º O abaixo assignado Luiz M. E. Gielis, negociante, rua Carvalho numero treze, em Antuerpia, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Leão Fuchs com o fim de represental-o na constituição de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, decretar todas as clausulas e condições, estipular a denominação, o fim, a duração e a sede da sociedade, marcar capital social, subscrover para este capital com o numero de accções que o seu mandatario julgar conveniente até concurrencia de vinte e cinco mil francos, aceitar quaesquer entradas, conceder quaesquer compensações, determinar o numero dos administradores e dos commissarios, estipulando os seus poderes; nomear todos os administradores e commissarios.

Para os fins supra, passar e assignar actas e listas de presença, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer, dizer, assignar o operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder.—(Assignado) *M. L. Gielis*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna oito, instrumento sem ressalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *De Bacher*.

9.º O abaixo assignado Emilio Dumont, capitalista residente em Antuerpia, praça de Meir numero vinte e quatro, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Leão Fuchs com o fim de represental-o na constituição de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, decretar todas as clausulas e condições, estipular a denominação, fim, a duração e a sede da sociedade, marcar o capital social, subscrover para este capital com um numero de accções que o mandatario julgar conveniente até concurrencia de um capital de oito mil francos, aceitar quaesquer entradas, conceder quaesquer compensações, determinar o numero dos administradores e dos commissarios, estipulando os seus poderes; nomear todos os administradores e commissarios.

Para os fins supra passar o assignar actas e listas de presença, eger domicilio, substabelecer e em geral fazer, dizer, assignar e operar tudo o que poderia ser util e necessario, para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) *Emile Dumont*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e oito verso, columna nove. Um instrumento sem resalva. Recebi dous francos e quarenta centimos. — O recebedor, (Assignado) *De Backer*.

10. O abaixo assignado *Emile Cahen*, banqueiro, residente em Antuerpia, rua d'Areemberg, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral e especial o Sr. Leão Fuchs, com o fim de represental-o na constituição de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, decretar todas as clausulas e condições, estipular a denominação, o fim, a duração e a sede da sociedade, marcar o capital social, subscrever para este capital com um numero de acções que o mandatario julgar conveniente até concurrencia de um capital de quinze mil francos, aceitar quaesquer entradas, conceder quaesquer compensações, determinar o numero dos administradores e dos commissarios, estipulando os seus poderes, nomear todos os administradores e commissarios.

Para os fins supra, passare assignar as actas e listas de presença, eger domicilio, substabelecer e geralmente fazer, dizer e operar tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) *E. Cahen*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e nove retro, columna um, um instrumento sem resalva. Recebido dous francos e quarenta centimos. — O recebedor, (Assignado) *De Backer*.

11. O abaixo assignado, Conde *Emilio Le Grelle*, banqueiro residente em Antuerpia, boulevard Leopold, declara pelos presentes que constitue como seu mandatario geral especial o Sr. Leão Fuchs, com o fim de represental-o na constituição de uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia das Borrachas de Matto Grosso, decretar todas as clausulas e condições, estipular a denominação, o fim, a duração, sede da sociedade; marcar o capital social, subscrever para este capital com um numero de acções que o mandatario julgar conveniente até a concurrencia de um capital de quinze mil francos, aceitar quaesquer entradas, conceder quaesquer compensações, determinar o numero dos administradores e dos commissarios estipulando os seus poderes, nomear todos os administradores e commissarios.

Para os fins supra, passar, assignar actas e listas de presença, eleger domicilio, sub-estabelecer e geralmente fazer tudo o que poderia ser util e necessario para os fins dos presentes.

Feito em Antuerpia em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e noventa e oito. Bom para poder. — (Assignado) C^{te}. *Emile Le Grolle*.

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e oito, livro cincoenta e dous, folha sessenta e nove retro, columna dous. Um instrumento sem sem resalva.

Recebido dous francos e quarenta centimos.— O recebedor, (assignado) *De Becker*.

Para expedição feita em papel não sellado para inserção no *Moniteur Belge*, de conformidade com a lei.— O tabellião, *Frederico Gheysens*.

Depositado na secretaria do Tribunal do Commercio de Antuerpia aos sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito. Companhia das Borrachas do Matto Grosso, sociedade anonyma em Antuerpia.

Nomeação dos administradores.

No anno de mil oitocentos e noventa e oito, no dia vinte e seis de novembro.

Perante o Sr. Frederico Augusto Gheysens, tabellião em Antuerpia, reuniu-se:

A assembléa geral dos accionistas da sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia sob a denominação de Companhia das Borrachas do Matto Grosso, constituida por acto lavrado neste dia perante o tabellião Gheysens supra mencionado.

São presentes os accionistas seguintes:

	Acções	Votos
1) O Sr. Eduardo Thys, agente cambista, residente em Antuerpia procedendo:		
A — em nome pessoal como proprietario de vinte acções.....	20	
B — Como mandatario em virtude de procu- rações do proprio punho que ficaram annexas ao acto lavrado neste dia perante o mesmo tabellião Gheysens, de:		
1.º O Sr. Ernesto Grisar, proprietario, resi- dente em Antuerpia, proprietario de sessenta acções.....	60	
2.º O Sr. Alexis Mols, industrial, residente em Antuerpia, proprietario de trinta acções..	30	
3.º O Sr. Luiz De Groof, industrial, residente em Antuerpia, proprietario de trinta acções...	30	
4.º A sociedade em nome colectivo Gévers e Hermann, estabelecida em Antuerpia, proprie- taria de vinte acções.....	20	

	Acções.	Votos
5.º A firma Brachk & C.ª, negociantes, residentes em Antuerpia, proprietaria de vinte e cinco acções.....	25.	
6.º O Sr. Ernest van der Linden, negociante, residente em Antuerpia, proprietario de vinte acções.....	20.	
7.º A Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, estabelecida em Antuerpia, proprietaria de duzentas e vinte e cinco acções....	225.	
C — Na sua qualidade de um dos socios, tendo a gestão e assignatura da sociedade em nome colectivo Thys e van der Linden, estabelecida em Antuerpia, proprietario de cento e quarenta acções.....	140	
O Sr. Eduardo Thys representa assim quinhentas e setenta acções e tem direito a quinhentos e doze votos.....		512
2) O Sr. Prosper Creutz, director da Companhia Commercial e Agricola Antuerpiense, residente em Antuerpia, proprietario de dez acções, dando direito a dez votos.....	10	10
3) O Sr. Alfred Osterrieth, negociante, residente em Berchem, proprietario de setenta acções, dando direito a setenta votos.....	70	70
4) O Sr. Emilio Grisar, corretor de commercio, residente em Antuerpia, proprietario de vinte acções, dando direito a vinte votos.....	20	20
5) O Sr. Leão Fuchs, agente cambista, residente, procedente em Antuerpia, procedendo:		
A — Em nome pessoal, como proprietario de quarenta acções	40	
B — Como mandatario, em virtude de procu- rações passadas do proprio punho que ficaram annexas ao acto passado neste dia, perante o tabellião Gheysens, de:		
1.º O Sr. Luiz Gielio, negociante em Antuerpia, proprietario de cincoenta acções.....	50	
2.º O Sr. Emilio Dumont, capitalista, residente em Antuerpia, proprietario de dezeseis acções.....	16	
3.º O Sr. Emilio Cahen, banqueiro, residente em Antuerpia, proprietario de trinta acções...	30	
4.º O Sr. Conde Emilio Le Grelle, banqueiro, residente em Antuerpia, proprietario de trinta acções.....	30	
C — Como sendo um dos socios, tendo a gestão e a assignatura da sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a firma Fuchs De Deker & C., proprietario de cento e quarenta e nove acções.....	140	

	Acções	Votos
O Sr. Leão Fuchs representa assim trezentas e quinze acções e tem direito a 215 votos.....		315
6.º O Sr. Herman Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, procedendo :		
A — Em nome pessoal como proprietario de cinquenta acções.....	58	
B — Como sendo um dos socios tendo a gestão e a assignatura de sociedade em commandita simples, estabelecida em Antuerpia sob a denominação de Osterrieth & C., proprietarios de duzentas e vinte e cinco acções.....	224	
Osterrieth & Comp., proprietarios de duzentas e vinte e cinco acções.....	225	
O Sr. Osterrieth Hermann representa assim duzentos setenta e cinco acções e tem direito a duzentos e setenta e cinco votos.....		275
7) O Sr. Roberto Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, proprietario de vinte acções dando direito a vinte votos.....	20	20
Sendo um total de vinte e um accionistas presentes ou representados, possuindo um total de mil duzentas e oitenta acções dando direito a mil duzentos e vinte e dous votos.....	1.280	1.222

A assembléa é presidida pelo Sr. Prosper Creutz supra nomeado e designa os Srs. Hermann Osterrieth o Leão Fuchs supra nomeados para as funções de escrutadores.

As funções de secretario são preenchidas pelo Sr. Roberto Osterrieth supra nomeado.

O Sr. Presidente constata que vinte e um accionistas são presentes ou representados, que possuem um total de mil duzentas e oitenta acções e tem direito a um total de mil duzentos e vinte e dous votos.

Declara depois que a presente assembléa geral reuniu-se de conformidade com o artigo dezanove dos estatutos sem outra convocação com o fim de proceder á primeira nomeação dos administradores.

Visto o art. 18 dos estatutos que diz « a sociedade é administrada por um conselho de administração composto de tres membros pelo menos e de sete no maximo » marca provisoriamente o numero de seis administradores.

São nomeados administradores da sociedade:

O Sr. Alfred Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia.

O Sr. Eduardo Thys, banqueiro, residente em Antuerpia.

O Sr. Leão Fuchs, agente cambista, residente em Antuerpia.

O Sr. Emilio Gisar, corretor, residente em Antuerpia.

O Sr. Arnaldo Schach, agente, residente em Assuncion (Paraguay).

O Sr. Francisco Nicol, negociante em Pariz.

Nada mais se contendo na ordem do dia, levantou-se a sessão.

Do que acto, feito e passado em Antuerpia, na data como acima, em presença dos Srs. Seraphim Felbier, sem profissão e José Dirxi, impressor, ambos residentes e domiciliados em Antuerpia, testemunhas especialmente requeridas.

E depois de leitura feita aos comparecentes, estes assignaram com as testemunhas e com o tabellião. Assignados. — *Thys.* — *Alf. Osterrieth.* — *Emilio Grisar.* — *H. Osterrieth.* — *R. Osterrieth.* — *Prosper Creutz.* — *Leon Fuchs.* — *S. Felbier.* — *Jos. Dirix.* — *Fred. Gheysens.*

Registrado em Antuerpia (sul) em vinte e oito de novembro de mil e novecentos e noventa e oito, livro cem, folha sessenta e sete verso, columna tres. Tres instrumentos e uma resalva.

Recebido dous francos equarenta e entimos. — O recebedor, (Assignado) *De Bacher.*

Para expedição feita em papel não sellado para a inserção no *Moniteur Belge*, de conformidade com a lei. — O tabellião, *Fredrico Gheysens.*

Depositado na secretaria do Tribunal do Commercio de Antuerpia aos sete de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito.

Fundadores da Companhia das Borrachas de Matto Grosso. — (Assignados) *Osterrieth & Comp.* — *Alf. Osterrieth.* — *H. Osterrieth.* — *Thys.* — *Thys e van der Linden.* — *Fuchs.* — *De Decker & Comp.* — *Pevers & Hermann.* — *Th. Brachk & Comp.* — *Compagnie Commerciale & Agricole Anversoise (Société Anonyme).*

Les administrateurs. — (Assignados) *William Malinckroot.* — *Ernest Grisar.* — *Lee Fuchs.* — *Paul Osterrieth.* — *Robert Osterrieth.* — *Prosper Creutz.* — *L. de Groof.* — *E. Cahen.* — *Emile Dumont.* — *E. van der Linden.* — *Emile Grisar.* — *L. Gicles.* — *Ernest Grisar.*

Visto para o reconhecimento das vinte e uma assignaturas acima. — Antuerpia, aos vinte e seis de julho de mil oitocentos e noventa e nove. — O burgomestre, (assignado) *Vichevin.* — (Assignado) *Verspreuwen.* Segue e carimbo a oleo. Repartição Municipal, Antuerpia. Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. *Verspreuwen*, escrivão desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do Sr. *Osterrieth*, administrador da Companhia das Borrachas de Matto Grosso, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado. — O vice-consul encarregado deste Consulado Geral, (assignado) *Oswald Berre.* Esta assignatura inutilisa uma estampilha de cinco mil réis. No Brazil completa-se a legalisação deste documento na Secretaria das Relações Exteriores, nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes. Segue o curimbo a oleo. Republica dos Estados Unidos do Brazil, Consulado Geral na Belgica. Numero trescentos e setenta e sete. Recebi cinco mil réis, francos quatorze e vinte. — (Assignado) *O. Berry.*

Certifico que a presente collecção especial dos actos e documentos relativos ás sociedades e o annexo ao jornal official

Moniteur Belge, do Governo belga, e no qual se publicam os annuncios, formações de sociedades e respectivos estatutos e geralmente todos os actos que devem ter um caracter official.

Antuerpia, aos vinte e oito de julho de mil e oitocentos e noventa e nove. — O vice-consul encarregado do Consulado Geral, (assignado) *Oswaldo Berré*. Esta assignatura inutiliza duas estampilhas de dous mil réis cada uma.

Numero trescentos setenta e oito. Recebi quatro mil réis, francos onze e quarenta. No Brazil completa-se a legalização deste documento na Secretaria das Relações Exteriores, nas Inspectorias das Alfandegas e nas Delegacias Fiscaes. Segue o carimbo a oleo. Republica dos Estados Unidos do Brazil, Consulado Geral na Belgica.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *Oswaldo Berré*, vice-consul em Antuerpia. Rio de Janeiro, aos vinte de julho de mil e novecentos.

Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa*.

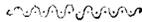
Esta assignatura inutiliza quatro estampilhas, sendo uma de quinhetos, duas de vinte e uma de dez réis. Segue o carimbo a oleo.

Secretaria das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil. Seguem quatro estampilhas, sendo uma de tres mil réis e duas de trescentos réis, inutilizadas pelo carimbo a oleo. Recebedoria da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, julho de mil e novecentos.

Nada mais continha ou declarava o dito contrato que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em francez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos trinta e um de julho de mil e novecentos.

Capital Federal, 31 de julho de 1900. — *Eduardo Francisco Alves*.



DECRETO N. 3732 — DE 7 DE AGOSTO DE 1900

Dá regulamento para o serviço de facturas consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tisando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para execução do art. 1.º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, na parte relativa ás facturas consulares, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900, 12.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALES.

Joaquim Martinho,

Regulamento para o serviço das facturas consulares a que se refere o decreto n. 3732 desta data

CAPITULO I

DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 1.º As facturas consulares, de que trata o art. 1.º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, serão organisadas de conformidade com o modelo junto, attendidas as explicações constantes do capitulo IV.

Art. 2.º As mercadorias que forem expelidas de paiz estrangeiro para consumo no Brazil, quer venham por via maritima, quer por via terrestre, com excepção das mencionadas no art. 3.º, deverão ser acompanhadas de facturas consulares.

Parapho unico. São considerados mercadorias, para os fins deste regulamento, os valores em ouro ou prata e os titulos cotados em bolsa.

Art. 3.º Não é exigivel a factura consular:

- a) Das encommendas postaes de qualquer valor;
- b) Das encommendas cujo valor official não exceder de 50%, ouro, ao cambio de 27^d por 1\$000;
- c) Das amostras de valor inferior a 50\$000;
- d) Das bagagens dos passageiros, de que tratam os arts. 16 e 17 das instrucções que baixaram com o decreto n. 3529 de 15 de dezembro de 1899, ainda que não acompanhem os seus donos;
- e) Das mercadorias procedentes de qualquer porto ou de ponto terrestre de paizes limitrophes, onde não existam autoridades consulares do Brazil.

Art. 4.º As facturas consulares serão apresentadas em quatro vias ao Agente Consular, o qual, depois de visal-as, lhes dará os seguintes destinos :

- a) a 1ª via será entregue ao carregador para o capitão do navio apresental-a á repartição aduaneira do ponto do destino, juntamente com o manifesto e conhecimentos de embarque. No caso de transporte por via terrestre, será esse documento entregue ao carregador, que o dará ao conductor para o fim acima explicado;
- b) a 2ª via será enviada á Repartição do Serviço da Estatistica Commercial no Rio de Janeiro;
- c) a 3ª via ficará no archivo do Consulado;
- d) a 4ª via será entregue ao exportador ou carregador, que a remetterá ao consignatario para o despacho aduaneiro.

Art. 5.º A 1ª via das facturas, a qual terá um talão, conforme o modelo junto, para o fim prescripto no art. 27, n. 7, será

escripta á mão ou á machina, em tinta indelevel, e deverá ser sellada antes de visada pelo agente consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo em papel almasso, comtanto que sejam facilmente legiveis.

Art. 6.º A repartição aduaneira poderá fornecer certidão da 1ª via da factura á parte interessada, quando disto não resultar inconveniente ao serviço publico.

Art. 7.º Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou no ponto da expedição, os consignatarios das mercadorias ou seus prepostos serão obrigados a apresentar para o despacho respectivo duas vias dos conhecimentos, em substituição das facturas consulares; devendo uma destas vias ser sellada com sello de valor identico ao das facturas, e ficar archivada na Repartição aduaneira, e a outra ser enviada na primeira oportunidade á Repartição do Serviço de Estatistica Commercial.

Art. 8.º As mercadorias importadas directamente para o serviço da União ficarão sujeitas ao regimen das facturas consulares, das quaes não serão, porém, cobrados emolumentos.

Parapho unico. As disposições deste artigo serão applicadas aos objectos importados pelos agentes diplomaticos estrangeiros acreditados junto ao Governo da Republica, e pelos navios de guerra das nações amigas, fundados em portos do Brazil.

CAPITULO II

LEGALISAÇÃO DAS FACTURAS

Art. 9.º A legalisação das facturas consulares deverá ser feita pelos agentes consulares do Brazil dos portos de embarque e dos pontos de expedição, quando esta se fizer por via terrestre.

§ 1.º No caso de não haver autoridade consular no ponto da expedição por via terrestre, o conductor da mercadoria deverá apresentar á repartição fiscal do logar do destino, dentro do 24 horas, relação, em duas vias, da quantidade e conteúdo dos volumes, remettendo a dita repartição uma das vias á Repartição do Serviço de Estatistica Commercial.

§ 2.º Enquanto a autoridade consular na cidade de Manchester não for funcionario de carreira, as facturas das mercadorias embarcadas no porto daquella cidade serão legalisadas no respectivo Vice-Consulado ou no Consulado de Liverpool, conforme convier ao exportador.

Art. 10. O negociante que embarcar mercadorias em logar diverso daquelle em que estiver estabelecido, ainda que o embarque seja feito em outro paiz, poderá assignar as respectivas facturas, que remetterá ao seu agente para serem legalisadas no Consulado competente.

A legalisação, porém, não poderá ser feita sinão em vista de reconhecimento escripto do dito agente, garantindo a autenticidade da firma do mencionado negociante.

Paragapho unico. As disposições deste artigo são applicaveis ás expedições de mercadorias por via terrestre.

CAPITULO III

EMOLUMENTOS

Art. 11. Os emolumentos das facturas consulares serão cobrados de accordo com a tabella que baixou com o decreto n. 2832 de 14 de março de 1898.

Art. 12. Na falta de estampilhas, o sello será cobrado por meio de verba lançada no documento competente.

Art. 13. Os documentos apresentados para prova de origem das mercadorias serão legalisados gratuitamente pelas autoridades consulares.

CAPITULO IV

MODELO DAS FACTURAS CONSULARES

Art. 14. O modelo das facturas consulares deverá ser entendido do seguinte modo:

a) *Numero da factura.* Compete exclusivamente á autoridade consular do porto de embarque da mercadoria ou á do lugar da expedição, quando for o transporte por via terrestre, a numeração das facturas, a qual deverá ser iniciada em cada anno com o n. 1;

b) *Declaração.* Será firmada pelo exportador, carregador ou seu preposto, que garantirá a exactidão da mesma; devendo a autoridade consular, no caso de duvida sobre a sua veracidade, fazer as observações que julgar convenientes;

c) *Nome e nacionalidade.* Deverão ser mencionados, assim como si o navio é á vela ou a vapor;

d) *Porto de embarque das mercadorias.* E' aquelle em que a mercadoria foi effectivamente embarcada com destino ao Brazil;

e) *Porto do destino da mercadoria.* E' o ultimo porto aduaneiro para o qual a mercadoria tiver sido despachada. No caso de opção para outro porto, deverá ser feita declaração neste sentido na factura, de conformidade com o modelo;

f) *Valor total declarado.* Deve ser o valor total da factura, inclusive frete e despesas;

g) *Frete e despeças approximadas.* Ao carregador ou exportador, quando não puder mencionar a quantia exacta do frete e despeças effectuadas depois da compra, é facultado fazer declaração da importancia o mais approximadamente possível;

h) Agio da moeda do paiz da procedencia. Quando a mercadoria for procedente de paiz em que a moeda não tiver valor fixo ou o respectivo cambio não for cotado na praça do Rio de Janeiro, é indispensavel declarar-se no logar competente da factura o agio do ouro ou o cambio á vista sobre Londres.

— Teem actualmente cotação na praça do Rio de Janeiro as taxas do cambio sobre a Gran-Bretanha, França, Allemanha, Estados Unidos da America do Norte, Portugal e Italia;

i) Marcas e numeros. (No verso do modelo.) Deverão ser escriptos na columna respectiva e em devida ordem;

j) Quantidade e especies dos volumes. Sob esta rubrica deverão ser mencionadas, guardando tambem a devida ordem, a quantidade e especie dos volumes, isto é, si são caixas, barris, barricas, gigos, fardos, etc.;

h) Especificação das mercadorias. Ao carregador ou exportador é facultado fazer a descripção das mercadorias do accordo com a nomenclatura official ou especifical-as segundo a natureza do material;

l) Peso em kilogrammas, bruto e liquido. O peso bruto será o do volume e o liquido o da mercadoria ou artigo;

m) Valor parcial declarado, inclusive ou exclusive frete e despesas. Nesta columna trata-se do valor de cada artigo especificado na factura, inclusive ou exclusive frete e despesas;

n) Paiz de origem. Para a materia prima, é o da sua produção, e para os artefactos de qualquer especie, aquelle em que a materia prima tiver recebido beneficio.

Paragrapho unico. Quando em uma mesma factura tiverem sido incluídas mercadorias de diversas origens, o exportador ou o carregador deverá mencionar na columna respectiva a origem de cada uma.

Art. 15. A especificação da mercadoria poderá ser feita no idioma do paiz da expedição, devendo, porém, o consignatario apresentar para despacho traducção da mesma por traductor publico ou particular.

Art. 16. Os exportadores ou carregadores poderão mandar imprimir as facturas consulares com traducção interlineal (parcial ou integral) em qualquer idioma europeu, comtanto que não seja feita a menor alteração na fôrma e dizeres do modelo.

Art. 17. Os Consulados fornecerão gratuitamente ao exportador ou carregador formulas das facturas, impressas em portuguez.

CAPITULO V

DEVERES DOS CONSULES

Art. 18. Incumbe aos consules e agentes consulares remetter á Repartição do Serviço da Estatística Commercial no Rio de Janeiro as 2.^{as} vias das facturas, depois de visadas, mencionando nos officios de remessa o numero ou quantidade das mesmas.

§ 1.^o No mez em que não houver facturas a autoridade consular communicará o facto á sobredita repartição.

§ 2.º A remessa das facturas deverá ser feita por via postal ordinaria, quando o seu peso não exceder de 50 grammas. Excedendo este peso, serão as mesmas enviadas como encomendas postaes ou como papeis de negocio, registrados.

Art. 19. O consul não poderá reter a factura ou deixar de legalisal-a sob pretexto algum.

Art. 20. O consul deverá conferir as facturas e conhecimentos apresentados pelo capitão ou agente do vapor ou navio à vela com as declarações do manifesto, annotando á margem deste os numeros das facturas que faltarem e indicando qual o responsavel pela falta.

Art. 21. No caso de omissão de qualquer dos requisitos exigidos pelo capitulo IV, o consul convidará o exportador ou carregador para preenchel-a na propria factura, e si não for attendido, fará declaração neste sentido na dita factura.

Art. 22. Sempre que se der acrescimo ou diminuição dos volumes constantes da factura já legalisada, deverá ser a mesma reformada, em quatro vias, lançando-se a tinta encarnada em cada uma das vias, do modo que fique bem visivel, a seguinte declaração: « Factura n... reformada ».

Art. 23. Os consules aceitarão como prova satisfactoria de origem qualquer dos documentos seguintes :

a) Factura authentica do fabricante da mercadoria ;

b) Certidão passada pela autoridade do porto ou da Alfandega do logar do embarque, declarando que as mercadorias não foram embarcadas em transitio, nem são procelentes de depositos alfandegados daquelle logar.

Paragrapho unico. Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos de que trata este artigo, o interessado produzirá documentos de outra natureza que comprovem a origem da mercadoria, afim de serem visados.

CAPITULO VI

DÉVERES E OBRIGAÇÕES DOS CAPITÃES E OUTROS CONDUCTORES

Art. 24. Ao capitão do navio incumbe conferir as facturas com os conhecimentos, notando no manifesto as que faltarem e o motivo da falta. Essa nota será authenticada pelo consul, que deverá, sempre que não julgar justo o motivo, fazer as convenientes observações no manifesto.

§ 1.º Os capitães ou conductores que deixarem de observar as disposições do art. 4º, letra a, incorrerão na multa do art. 35, § 1º, salvo si justificarem a omissão, para o que lhes será concedido o prazo minimo de noventa dias pela Alfandega ou Mesa de Rendas.

§ 2.º No caso de recusa por parte do consul em authenticar a nota de que trata este artigo, o capitão lavrará protesto perante notario publico, cuja certidão enviará ao agente ou consignatario do navio no respectivo porto.

Art. 25. Verificando-se accrescimento ou diminuição de volumes depois de fechado o manifesto, deverá o capitão fazer declaração a respeito no acto da visita de entrada, procedendo a Alfandega sobre taes declarações nos termos do art. 353, § 1º, da Nova Consolidação.

Art. 26. Na falta de autoridade consular no porto de embarque ou quando, por qualquer outro motivo, a mercadoria não for acompanhada de factura consular, os capitães deverão entregar à Alfandega do porto do destino da dita mercadoria, dentro de 24 horas, uma cópia fiel do manifesto, além da exigida pelo art. 343 da Nova Consolidação, afim de ser remetida, na primeira oportunidade, à Repartição do Serviço de Estatística Commercial no Rio de Janeiro.

CAPITULO VII

DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Art. 27. Incumbe às Alfandegas e Mesas de Rendas :

1.º Exigir dos capitães as 1ªs vias das facturas consulares que devem acompanhar o manifesto, impondo aos mesmos a multa do art. 35, § 1º, no caso de falta.

2.º Não permittir o despacho das mercadorias que não vierem acompanhadas da competente factura consular, sem que o respectivo consignatario assigne termo responsabilizando-se a apresentar os documentos ou as provas que lhe forem exigidas dentro do prazo que lhe for marcado.

3.º Conceder prazo, sob termo de responsabilidade, para a apresentação de provas, nos seguintes casos :

a) quando se tiver dado extravio das primeira e quarta vias da factura;

b) quando for exigida a apresentação de provas de origem das mercadorias;

c) quando se verificar accrescimento ou diminuição de volumes, declarado pelo capitão;

d) quando o consignatario das mercadorias descriptas no art. 378 paragraho unico da Nova Consolidação o requerer.

4.º Archivar, conjuntamente com os manifestos dos navios, a primeira via das facturas, a qual deverá ser traduzida na lingua vernacula, por conta da Repartição, todas as vezes que houver motivo para duvidar-se da traducção apresentada pelo consignatario.

5.º Exigir o reconhecimento da firma do consul, exarada nas facturas, quando suspeitar que a mesma não é verdadeira.

6.º Communicar à Repartição do Serviço da Estatística Commercial as diferenças verificadas entre as declarações da factura e as mercadorias a que ella se referir.

7.º Averbar as notas no talão picotado annexo á primeira via da factura, destacando-o e enviando-o na primeira oportunidade á mencionada repartição.

8.º Exigir do consignatario a apresentação da traducção da factura consular.

Art. 28. O empregado encarregado do manifesto, além das avorbações que lhe incumbe fazer no despacho, referente a marcas, numeros, quantidade e especie dos volumes, deverá verificar si as declarações da nota do despacho conferem com as da primeira via da factura, ou com as da respectiva traducção.

Não havendo divergencia, o dito empregado lançará no lugar competente a nota seguinte — Confere com a factura o manifesto a fls... — No caso contrario, será a mesma divergencia notada á tinta encarnada.

Art. 29. Em caso de duvida sobre as mercadorias mencionadas na factura, a qual será apresentada ao confrente do despacho, sempre que elle o exigir, este funcionario communicará o facto ao chefe da Repartição, e este, ouvindo sobre o caso o chefe da Repartição do Serviço da Estatistica Commercial, resolverá a questão.

Art. 30. As Alfandegas e Mesas de Rendas só deverão exigir prova de origem, quando estiver estabelecida a tarifa differencial para qualquer paiz.

Art. 31. Para a apresentação de provas de origem, fica concedido aos consignatarios o prazo de noventa dias, a contar da notificação pela Alfandega, o qual poderá ser prorogado quando se tratar de mercadorias procedentes de pontos longinquos.

CAPITULO VIII

OBRIGAÇÕES E DEVERES DA REPARTIÇÃO DO SERVIÇO DA ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 32. A' Repartição do Serviço da Estatistica Commercial, além das obrigações já pre-criptas neste regulamento, incumbe mais o seguinte:

§ 1.º Organisar a estatistica geral da importação directa de mercadorias e valores que se effectuar nos portos da Republica, de accordo com os dados constantes das facturas consulares.

§ 2.º Prestar as informações que lhe forem requisitadas pelas Repartições de Fazenda ou pelas autoridades consulares.

§ 3.º Communicar ao chefe da Repartição competente as irregularidades e omissões que verificar nas facturas.

CAPITULO IX

NOMENCLATURA DAS MERCADORIAS

Art. 33. A descripção das mercadorias nas facturas poderá ser generica, de conformidade com a nomenclatura official annexa, ou detalhada, declarando-se, neste caso, a natureza do material. Deverá ser adoptado um destes dous alvitres, sob pena da multa estipulada no art. 35, § 4.º, que será applicada ao consignatario, como unico responsavel.

Art. 34. A nomenclatura official, com as respectivas instrucções para seu uso, será vertida para os idiomas francez, inglez, allemão, hespanhol e italiano, atim de ser enviada aos respectivos Consulados.

Paragrapho unico. Quando a lingua vernacula do paiz da expedição não for nenhuma das especificadas neste artigo, será remettido um exemplar da nomenclatura e instrucções no idioma que for mais conhecido no referido paiz.

CAPITULO X

DAS MULTAS

Art. 35. Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas :

§ 1.º Pela falta ou não entrega da factura consular, não justificada, será imposta ao capitão do navio ou conductor, no caso de expedição por via terrestre, multa igual á do art. 363 da Nova Consolidação. (Art. 5º, n. 6 V, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.)

Desde que no manifesto do navio haja a declaração de haverem sido recebidas pelo consul todas as facturas ou justificadas as faltas, nenhuma responsabilidade caberá ao capitão ou conductor pelo extravio ou falta de recebimento deste documento pela Estação Fiscal competente.

§ 2.º Fica tambem sujeito á multa, de que trata o paragrapho antecedente pela falta da factura, o consignatario da mercadoria. (Art. 5º, n. 6 V da lei n. 640, citadas e art. 1º da lei n. 651 de 22 de novembro de 1899.)

§ 3.º Pela divergencia da factura com o conteúdo do volume ou volumes na parte referente á quantidade, qualidade ou origem da mercadoria, verificada no acto da conferencia, será imposta ao respectivo consignatario a multa de que trata o § 1º.

Haverá a tolerancia de 10 % para mais ou para menos no peso declarado na factura.

§ 4.º Pela omissão ou insufficiencia de outras declarações da factura, verificada pela Repartição do Serviço da Estatística Commercial, será imposta a multa de 50\$ a 200\$000.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos a multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Repartição do Serviço da Estatística Commercial.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. As despesas dos Consulados com o serviço das facturas consulares será feita por conta dos emolumentos arrecadados pelas ditas facturas.

Art. 37. É prohibida, tanto nos Consulados como na Repartição do Serviço da Estatística Commercial e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, a exhibição das facturas consulares a pessoas extranhas ao objecto das mesmas.

Art. 38. Nos casos omissos neste regulamento e que forem de natureza urgente, os consules e os chefes das Estações Fiscaes e da Repartição do Serviço da Estatística Commercial resolverão como julgarem conveniente, dando, porém, conta do seu acto ao Ministerio da Fazenda, para decisão final.

Art. 39. O presente regulamento entrará em vigor em todos os Consulados cincoenta dias depois de sua publicação no *Diario Official*, exceptuando-se os Consulados da India e Nova Zelandia, em que o prazo será de sessenta dias, e nas Alfandegas e Mesas de Rendas, logo que forem recebidas as novas facturas enviadas pelos Consulados.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900. — *Joaquim Murtinão*.

MODELO DA FACTURA CONSULAR

Depois de verificada a entrada na Alfandega das mercadorias constantes desta factura, este talão será destacado e em seguida remetido ao

Serviço de Estatística Commercial do Rio de Janeiro

CERTIDAO

Alfandega de em de de 190

N. da Factura

CERTIFICO que as mercadorias referentes a esta factura, procedentes de

pelo tiveram entrada nesta Alfandega no dia de 190 com excepção dos volumes descriptos no verso desta que não tiveram por causa de

(Assignatura)

1ª Via FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

N. da Factura

Consulado em

DECLARAÇÃO

Declaro solemnemente que so das mercadorias mencionadas nesta factura contidas nos volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo essas mercadorias destinadas ao porto de do Brazil e consignadas a de

(data)

(assignatura)

(Agente do exportador)



OBSERVAÇÕES DO CONSUL

Visto

Nome e nacionalidade do navio á vela
Nome e nacionalidade do navio a vapor
Porto do embarque da mercadoria
Porto do destino da mercadoria
Porto do destino da mercadoria com opção para
Porto do destino da mercadoria em transitio para
Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas
Frete e despesas approximadas
Agio da moeda do país de procedencia

Relação dos volumes que pelos motivos expostos deixaram de entrar nesta Alfandega

VERSO DA FACTURA
FACTURA

Marcas e numeros	Volumes		Especificação da mercadoria de conformidade com a nomenclatura oficial ou com a factura commercial	Peso em kilogrammas		Valor parcial declarado por artigo inclusive frete e despesas	Paiz de origem de cada artigo
	Quantidade	Especie		Bento dos volumes	Liquido dos volumes		

NOMENCLATURA OFFICIAL

ABANOS — Vide Leques.

ACIDOS :

Sulfurico (vitriolo).
Não especificados.

AÇO — Vide Ferro e Aço.

ACUSTICA, APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA:

ADUBOS:

Animaes.
Mineraes.
Vegetaes.
Não especificados.

AFIADORES.

AGRICULTURA, INSTRUMENTOS E MACHINAS PARA :

Arados.
Não especificados.

AGUA RAZ.

AGUAS MINERAES :

Naturaes.
Chimicas.

ALAMBIQUES.

ALCANFOR.

ALCATIFAS:

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

ALCATRÃO.

Idem — Pixe de,

ALCOOL.

ALCOOLICAS, BEBIDAS — Vide Bebidas.

ALFAFA.

ALGODÃO:

EM BRUTO.
EM FIO:
Para tecelagem.
Torcido para pavió.
Não especificado.

ALGODÃO : (Continuação)**EM OBRAS:**

Alcatifas.
 Botões.
 Chales.
 Chapéos para cabeça.
 Cobertores para cama.

Cordoalha:

Em Peça.
 Em Obra.
 Entremeios.
 Espartilhos.
 Luvas.
 Meias.
 Oleados.
 Rendas.
 Tapetes.
 Tiras bordadas ou estampadas.
 Roupa feita.
 Não especificadas.

EM TECIDOS :**Lisos e entrançados :**

Crús.
 Brancos.
 Tintos.
 Estampados.

Lavrados, adamascados e de phantasia:

Crús.
 Brancos.
 Tintos.
 Estampados.
 Não especificados.

ALGODÃO COM MESCLAS:**EM FIO,****EM OBRAS:**

Alcatifas.
 Botões.
 Chales.
 Chapéos para cabeça.
 Cobertores para cama.

Cordoalha:

Em Peça.
 Em Obra.
 Entremeios.
 Espartilhos.
 Luvas.
 Meias.
 Oleados.
 Rendas.
 Tapetes.
 Tiras bordadas ou estampadas.
 Roupa feita.

TECIDOS.

ALPACAS.

ALHOS.

ALVAIADE :

De Chumbo.

De Zinco.

AMIANTHO:

EM BRUTO.

EM OBRA.

AMMONIA.

ANIAGEM.

ANIL.

ANIMAES VIVOS :

Gado:

Vaccum:

Bois.

Vaccas.

Vitellas.

Touros.

Asinino:

Asnos.

Burros.

Jumentos.

Muar:

Bestas.

Mulas.

Caprino:

Bodes.

Cabras.

Cavallar:

Cavallos.

Eguas.

Petros.

Lanigero :

Carneiros.

Não especificados.

Suino.

AVES.

PEIXES.

Não especificados.

ANIMAES DISSECADOS.

ANIMAES, DESPOJOS DE — Vide Despojos animaes.

ANIMAES, PRODUCTOS — Vide Productos animaes.

APPARELHOS:

Acusticos.

Balanças.

Bombas.

Cirurgicos.

Dentarios.

APPARELHOS : (Continuação)

Para distillação:

Alambiques.
Caldeiras.
Fornalhas.
Não especificados.

Electricos. — Vide Electricidade.

Guindastes
Gymnasticos.
Photographicos.

Scientificos:

Chimicos.
Physicos.
Não especificados.
Para Torração.
» Typographia.

ARADOS.**ARAME :**

De Ferro.
De Cobre:

Para Installações electricas.
Não especificado.

ARMAÇÕES PARA CHAPÉOS DE SOL, OU DE CHUVA.**ARMAMENTO E MUNIÇÕES :**

Polvora.
Balas de chumbo e de ferro.
Chumbo de munições.

Espingardas:
De guerra.
De caça.

Revólvers.
Não especificados.
Obras de armeiro não especificadas.

ARMEIRO, OBRAS DE — Vide Armamento.**ARREIOS.****ARROZ.****ARTIGOS PARA FUMANTES :**

Palhas para cigarros.
Papel » »
Não especificados.

ARVORES VIVAS.**ASBESTOS:**

EM BRUTO.
EM OBRAS.

ASNOS.**ASSUCAR, de qualquer qualidade.****AVES VIVAS.**

AZEITES E OLEOS :

ANIMAES.

VEGETAES :

De Oliveira.

Essencias.

Não especificados.

MINERAES :

Kerozene.

Não especificados.

Borra de azeite.

AZEITONAS.**AZULEJOS DE LOUÇA.****BACALHÃO.****BAGAS, GRÃOS, FAVAS, SEMENTES, CASCAS, FOLHAS,
FLORES, FRUCTOS, HERVAS, LENHOS, MUSGOS,
NOZES, TALOS, RAIZES E BOLBOS :**

Alhos.

Batatas.

Cebolas.

Cereaes — Vide Cereaes.

Chá.

Especiarias.

Fumo em folha.

» manufacturas de.

Para Agricultura, Horticultura e Floricultura, não especificados.

» Usos medicinaes não especificados.

» Tinturaria não especificados.

Não especificados.

BALANÇAS.**BALAS PARA ARMAS DE FOGO.****BALSAMOS :**

Naturaes.

Manipulados.

BAMBU :

EM BRUTO.

EM OBRAS :

Moveis de.

Não especificadas.

BANHA.**BARBANTE DE LINHO, JUTA E CANHAMO.****BARBATANA.****BARRILHA.****BARRAS DE FERRO E AÇO.****BARRO—Vide Pedras, etc.****BATATAS.**

BEBIDAS :

Aguas mineraes :
Naturaes.
Chimicas.
Alcoolicas.
Fermentadas.
Licores e Xaropes.
Vinhos :
Borra de.
Espumantes.
Não especificados.
Não especificadas.

BESTAS.**BEZERROS.****BICYCLES E VELOCIPEDES.****BIJOUTERIA :**

De Aço.
De Cobre e suas ligas.
De Estanho e de Zinco.

BISCOITOS E BOLACHAS.**BODES.****BOIS.****BOLACHAS E BISCOITOS.****BOLBOS—Vide Bagas, etc.****BOMBAS de qualquer qualidade.****BORRA :**

De Azeite.
De Vinho.

BORRACHA E SUAS COMPOSIÇÕES:

EM OBRAS :
Botões.
Calçado.
Leques.
Tubos.
Não especificadas.

BOTÕES:

Para installações electricas.
Não especificados.

BRFU.**BRINQUEDOS.****BROCHAS.****BRONZE -- Vide Cobre, etc.****BUFFALO :**

EM OBRAS :
Botões.
Leques.
Não especificadas.

BURROS.

CABELLO, CRINA ANIMAL E PELLO :

EM BRUTO.

EM OBRAS :

Botões.

Brochas.

Chapões para cabeça.

Cordoalha :

Em Peça.

Em Obras.

Escovas.

Espartilhos.

Pinceis.

Vassouras.

Não especificadas.

CABRAS.**CABOS ELECTRICOS.****CADINHOS.****CAIRO** — Vide Materias filamentosas.**CALÇADO :**

De Couro.

De Borracha.

Não especificado.

CALDEIRAS.

Para distillação.

Não especificadas.

CAMPAINHAS ELECTRICAS**CAMPHORA.****CANHAMAÇO** — Vide Canhamo.**CANHAMO :**

EM BRUTO E PREPARADO.

EM OBRAS :

Barbante.

Canhamo.

Cordoalha.

Não especificadas.

CANNA DA INDIA :

EM BRUTO.

EM OBRAS :

Moveis.

Não especificadas.

CANOS E TUBOS:

De Barro.

De Borracha.

De Cobre e suas ligas.

De Chumbo.

De Estanho e de Zinco.

De Ferro.

CAPACHOS :

De Cairo.
 De Pelles.
 De Esparto, Cêco ou Palha.
 De Lã.
 De Lã com mesclas.
 De Linho.
 De linho com mesclas.

CARNEIROS.**CARNES :**

Verde.
 Secca (Xarque).
 Salgada, fumada e em salmoura.
 Em conserva.
 Extractos de.

Productos de :

Banha.
 Graxa.
 Sebo.
 Toucinho.
 Não especificados.

CARRINHOS DE MÃO.**CARROÇAS** — Vide Carros, etc.**CARROS E OUTROS VEHICULOS :****COMPLETOS:**

Para estrada de ferro.
 Para condução de pessoas.
 Para condução de mercadorias

PARTES E PERTENÇAS DE :

Para carros de estrada de ferro:
 Eixos.
 Rodas.
 Não especificadas.

Para vehiculos não especificados :

Eixos.
 Rodas.
 Não especificadas.

CARRUAGENS — Vide Carros, etc.**CARTÃO** — Vide Papel, etc.**CARTAS DE JOGAR.****CARVÃO DE PEDRA.****CASCAS OU LENHOS** — Vide Bagas, etc.**CASCAS E UNHAS DE TARTARUGA.****CAVALLOS.****CEBOLAS.****CELLULOIDE:**

EM OBRAS.

CERA :

EM BRUTO.

EM OBRAS :

Velas de

Não especificadas.

CEREAES :

Arroz.

Cevada em grão.

Feijão.

Milho.

Trigo.

Não especificados.

CEVADA :

Em grão.

Torrefacta (malte).

CHÁ.**CHALES :**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Seda.

De Seda com mesclas.

CHAPAS :

De Aço.

De Cobre e suas ligas.

De Ferro.

De Ferro galvanizado.

De Vidro —Vide Vidro.

De Zinco.

CHAPÉOS :

Para cabeça.

De sol ou chuva :

Completos.

Armações para.

CHARUTOS —Vide Fumo.**CHIFRE :**

EM BRUTO.

EM OBRAS :

Botões.

Leques.

Não especificadas.

CHIMICA, APPARELIOS E INSTRUMENTOS PARA**CHIMICOS, PRODUCTOS — V. Productos chimicos,****CHOCOLATE.****CHUMBO DE MUNIÇÕES.**

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS :

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Bijouteria.
Canos.
Laminas.

CHUMBO, ESTANHO, ZINCO E SUAS LIGAS : (Continuação)

EM OBRAS:

Chapas.
Folhas.
Não especificadas.

CIGARROS — Vide Fumo.**CIMENTO:**

EM BRUTO.

EM OBRAS.

CIRURGIA. APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA**COBERTORES PARA CAMA:**

De Algodão.
De Algodão com mesclas.
De Lã.
De Lã com mesclas.
De Linho.
De Linho com mesclas.
De Seda.
De Seda com mesclas.

COBRE E SUAS LIGAS :

EM BRUTO OU PREPARADO.

EM OBRAS:

Arame ou Fio:
Para installações electricas.
Para usos não especificados.

Bijouteria.
Botões.
Chapas.
Tubos ou canos.
Não especificadas.

COCHES — Vide Carros.**COCO:**

EM OBRAS:

Capachos.
Não especificadas.

COKE.**COLLA.****COMPONEDORES.****COMPOSIÇÕES DE BORRACHA — Vide Borracha.**

CONCHAS:

EM BRUTO.

EM OBRAS.

CONFITOS E DOCES.**CONSERVAS :**

De Carne — Vide Carnes.

De Fructas.

De Legumes.

De Peixe.

Leite em conserva.

CORAL :

EM BRUTO.

EM OBRAS.

CORDOALHA EM PEÇA E EM OBRAS :

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Cabello.

De Canhamo.

De Crina animal.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Palha.

CORTIÇA :

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Rolhas.

Não especificadas.

COSTURA, MACHINAS PARA**COUROS — Vide Pellos.****CRINA :**

ANIMAL—Vide Cabello, etc.

VEGETAL—Vide Materias filamentosas.

CRYSTAL— Vide Vidros.**CUTELARIA.****DENTISTA — APPARELHOS E INSTRUMENTOS PARA****DESENHISTA — INSTRUMENTOS PARA****DESENHOS.****DESPERTADORES.****DISTILLAÇÃO, MACHINAS E APPARELHOS PARA :**

Alambiques.

DISTILLAÇÃO, MACHINAS E APPARELHOS PARA : (Cont.)

Caldeiras.

Fornalhas.

Não especificados.

DESPOJOS ANIMAES:**EM BRUTO E PREPARADOS:**

Barbatana.
 Buffalo.
 Chifre.
 Conchas.
 Coral.
 Esponjas.
 Madreperola.
 Márfim.
 Osso.
 Perolas.
 Pontas e unhas de animaes não especificadas.
 Tartaruga, Cascas e unhas de.

EM OBRAS:

Barbatanas.
 De Buffalo:
 Botões.
 Leques.
 Não especificadas.
 De Chifre:
 Botões.
 Leques.
 Não especificadas.
 Conchas.
 Coral.
 Madreperola:
 Botões.
 Leques.
 Não especificadas.
 Márfim:
 Botões.
 Leques.
 Não especificadas.
 Osso:
 Botões.

EM OBRAS :

Leques.
 Não especificadas.
 Tartaruga:
 Botões.
 Leques.
 Não especificadas.

NÃO ESPECIFICADOS:

Em Bruto.
 Em Obras.

DOCES E CONFEITOS.**DROGAS** — Vide Productos chimicos.**DYNAMITE.**

EIXOS — Vide Carros, etc.

EGUAS.

ELECTRICIDADE, APPARELHOS E OBJECTOS PARA :

Arame para installações electricas.
 Campainhas electricas.
 Cabos electricos.
 Isoladores de vidro.
 Isoladores de louça.
 Botões para campainhas electricas.
 Não especificados.

**ENGENHARIA, INSTRUMENTOS PARA
 ENTREMEIOS:**

De Algodão.
 De Algodão com mesclas.
 De Lã.
 De Lã com mesclas.
 De Linho.
 De Linho com mesclas.
 De Seda.
 De Seda com mesclas.

ENXOFRE.

ESCOVAS — De qualquer qualidade.

ESCREVER, MACHINAS PARA

ESPARTILHOS:

De Algodão.
 De Algodão com mesclas.
 De Crina animal.
 De Linho.
 De Linho com mesclas.
 De Seda.
 De Seda com mesclas.

ESPARTO — Vide Materias filamentosas.

ESPECIARIAS — Vide Bagas, etc.

ESPELHOS.

ESPERMACETE:

EM BRUTO.
 EM OBRAS:
 Velas.
 Não especificadas.

ESPINGARDAS — Vide Armamento.

ESPONJAS — Vide Despojos animais.

ESTAMPAS — Vide Papel, etc.

ESTANHO — Vide Chumbo, etc.

ESTEIRAS DE PALHA.

ESTOPA:

EM BRUTO.
 EM RAMA E EM TECIDO.

EXPLOSIVOS:

Dynamite.
 Polvora.
 Não especificados.

EXTRACTOS DE CARNE — Vide Carne.**FARINHAS, FECULAS E PRODUCTOS DE :**

Biscoutos e Bolachas.
 Massas alimenticias.
 Farinha de trigo.
 Não especificadas.

FAVAS — Vide Fagás.**FEIJÃO.****FERRAMENTAS E UTENSILIOS — Vide Utensilios.****FERMENTADAS, BEBIDAS — Vide Bebidas.****FERRO E AÇO:****EM BRUTO OU PREPARADO:**

Em guza ou fundido.
 Chapas.

EM BRUTO OU PREPARADO :

Barras.
 Não especificado.

EM OBRAS:

Arame ou Fio.
 Balanças.
 Bijouteria.
 Botoes.
 Canos e Tubos.
 Chapas galvanizadas ou Telhas de zinco.
 Folha de Flandres:
 Em Laminas.
 Em Obras.
 Fornalhas.
 Moveis.
 Trilhos e seus pertences.
 Não especificadas.

FILAMENTOSAS, MATERIAS—Vide Materias filamentosas.**FIO:**

De Algodão—Vide Algodão.
 De Algodão com mesclas.
 De Cobre:
 Para installações electricas.
 Não especificado.
 De Ferro e Aço.
 De Lã.
 De Lã com mesclas.
 De Linho.
 De Linho com mesclas.
 De Juta.
 De Seda.
 De Seda com mesclas.

FITAS :

De SEDA.
De Seda com mesclas.

FLORES ARTIFICIAES :

De Pennas.
Não especificadas.

FLORES NATURAES — Vide Bagas, etc.

FOGOS DE ARTIFICIO.

FOLHAS NATURAES — Vide Bagas, etc.

FOLHA DE FLANDRES:

Em Laminas.
Em Obras.

FOLLES.

FORJAS.

FORNALHAS:

Para distillação.
Não especificadas.

FORRAGENS :

Alfafa.
Não especificadas.

FRASCOS DE VIDRO.

FRUCTAS E NOZES :

Verdes.
Secas e em conserva:
Azeitonas,
Não especificadas.

FRUCTOS — Vide Bagas, etc.

FUMANTES — Vide Artigos para.

FUMO :

Em folha.
Manufacturas de.

GADO — Vide Animaes vivos.

GARRAFAS DE VIDRO.

GARRAFÕES DE VIDRO.

GOMMAS:

Balsamos naturaes.
Não especificadas.

GRÃOS — Vide Bagas, etc.

GRAXA.

Idem para calçado.

GUINDASTES.

GYMNASTICA, APPARELHOS DE.

HERVAS — Vide Bagas, etc.

IODO.

INSTRUMENTOS:

Mathematicos e Nauticos.
 Physicos.
 Chimicos.
 De Engenharia.
 Opticos.
 Acusticos.
 Para desenhista.
 Scientificos, não especificados.
 Cirurgicos.
 Dentarios.
 De Musica e seus pertences.
 Aratorios e outros agricolas :
 Arados.
 Não especificados.

ISOLADORES:

De Vidro.
 De Louça.

JOALHERIA:

De Ouro.
 De Prata.
 De Platina.

JUMENTOS.**JUNCO:**

EM BRUTO.
 EM OBRAS:
 Moveis.
 Chapéos para cabeça.
 Não especificadas.

JUTA:

EM FIO.
 EM OBRAS:
 Aniagem.
 Barbante.
 Não especificadas.

KEROSENE.**LÃ:**

EM BRUTO E PREPARADA:
 Lavada.
 Tinta em rama.
 Não especificada.
 EM FIO
 EM OBRAS:
 Alcatifas.
 Botões.
 Capachos.
 Chales.
 Chapéos para cabeça.

LÃ : (Continuação)

Cobertores para cama.
 Entremeios.
 Escovas para fricções.
 Luvas.
 Meias.
 Oleados.
 Rendas.
 Roupa feita.
 Tapetes.
 Tiras bordadas ou estampadas.
 Não especificadas.

TECIDOS:

Alpacas.
 Não especificados.

LÃ COM MESCLAS:**EM FIO.****EM OBRAS :**

Alcatifas.
 Botões.
 Capachos.
 Chales.
 Chapéus para cabeça.
 Cobertores para cama.
 Entremeios.
 Espartilhos.
 Luvas.
 Meias.
 Oleados.
 Rendas.
 Tapetes.
 Tiras bordadas ou estampadas.
 Roupa feita.
 Não especificadas.

EM TECIDOS.**LADRILHOS :**

De louça.
 De marmore.

LAMINAS — Vide Chumbo.**LAMINAS — »** Vidro.**LEGUMES:**

Em conserva.
 Não especificados.

LEITE EM CONSERVA.**LENHOS E CASCAS —** Vide Bagas, etc.**LEQUES, ABANOS E VENTAROLAS:**

De papel.
 Não especificados.

LICORES.

LINHO:

EM BRUTO OU PREPARADO.

EM FIO.

EM OBRAS:

Alcatifas.
 Barbante.
 Botões.
 Capachos.
 Chales.
 Chapéus para cabeça.
 Cobertores para cama.
 Cordoalha.
 Entremeios.
 Espartilhos.
 Luvas.
 Meias.
 Oleados.
 Rendas.
 Roupa feita.
 Tapetes.
 Tiras bordadas ou estampadas.
 Não especificadas.

TECIDOS DE:

LINHO COM MESCLAS:

EM FIO.

EM OBRAS:

Alcatifas.
 Barbante.
 Botões.
 Capachos.
 Chales.
 Chapéus para cabeça.
 Cobertores para cama.
 Cordoalha.
 Entremeios.
 Espartilhos.
 Luvas.
 Meias.
 Oleados.
 Rendas.
 Tapeles.
 Tiras bordadas ou estampadas.
 Roupa feita.
 Não especificadas.

TECIDOS.

LIVROS DE LEITURA.**LOCOMOTIVAS****LOUÇA E PORCELLANA:**

EM OBRAS:

Azulejos ou ladrilhos.
 Botões:
 Para installações electricas.
 Não especificados.
 Isoladores.
 Não especificadas.

LUVAS :

De Algodão.
 De Algodão com mesclas.
 De Couro e pellica.
 De Lã.
 De Lã com mesclas.
 De Linho.
 De Linho com mesclas.
 De Seda.
 De Seda com mesclas.

MACHINAS, MACHINISMOS E PERTENÇAS :

Alambiques.
 Para costura.
 De escrever.
 Agricolas.
 Bicycles e velocipedes.
 Para fabricas e officinas.
 Para a navegação.
 Para mineração.

Motores :

Locomotivas.
 Não especificados.

Typographicas.
 Bombas.

Caldeiras:

Para distillação.
 Não especificadas.

Guindastes.
 Moinhos.
 Não especificados.

MADEIRAS:**PINHO :**

SERRADO.

EM OBRAS:

Botões.
 Chapéus para cabeça, de lascas de
 Leques e ventarolas.
 Moveis de.
 Não especificadas.

CORTIÇA:

EM BRUTO.

CORTIÇA :

EM OBRAS:
 Rolhas.
 Não especificadas.

NÃO ESPECIFICADAS:

SERRADAS.

MADEIRAS : (Continuação)

EM OBRAS:

Botões.
Leques e ventarolas.
Moveis.
Não especificadas.

MADREPEROLA:

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM OBRAS:

Botões.
Leques.
Não especificadas.

MALTE (Cevada torrefacta).**MANEQUINS.****MANTEIGA DE VACCA.****MARFIM:**

EM BRUTO E PREPARADO.

EM OBRAS :

Botões.
Leques.
Não especificadas.

MARGARINA.**MARMORE:**

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Ladrilhos.
Não especificadas.

MASSA PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL.**MASSAS ALIMENTICIAS.****MATERIAS FILAMENTOSAS.****CAIRO:**

EM BRUTO E PREPARADO.

EM OBRAS:

Capachos.
Não especificadas.

CRINA VEGETAL:

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Escovas.
Não especificadas.

ESPARTO:

EM BRUTO E PREPARADO.

EM OBRAS:

Capachos.
Não especificadas.

MATERIAS FILAMENTOSAS : (Continuação)**ESTOPA :**

EM BRUTO OU PREPARADA :

EM RAMA E TECIDO.

PAINA de qualquer qualidade.

PALHA :

EM BRUTO OU PREPARADA :

Para cigarros.

Para usos não especificados.

EM FIO.

EM OBRAS :

Abanos.

Capachos.

Chapéus para cabeça.

Cordoalha.

Escovas.

Esteiras.

Tapetes.

Vassouras.

Ventarolas.

Não especificadas.

PIASSAVA :

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM OBRAS :

Vassouras.

Não especificadas.

PITA :

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM OBRAS :

NÃO ESPECIFICADAS :

Em bruto ou preparadas.

Em obras.

MATHEMATICOS, INSTRUMENTOS.**MEDICAMENTOS — Vide Productos chimicos.****MEIAS :**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Seda.

De Seda com mesclas.

MEL.**MERCURIO.****METALLOIDES E METAES :**

Iodo.

Mercurio.

METALLOIDES E METAES : (Continuação)

Nickel:

EM BRUTO.

EM OBRAS.

Phosphoro.

Enxofre.

Não especificados.

MILHO.**MINERAES — Vide Pedras, etc.****MOEDAS :**

De Ouro.

De Prata.

MOLHOS E OUTROS TEMPEROS PARA COMIDA.**MOTORES:**

Locomotivas.

Não especificados.

MOVEIS:

De Bambú.

De Canna da India.

De Junco.

De Pinho.

De Vime.

De Madeiras não especificadas.

De Ferro.

MULAS.**MUNIÇÕES — Vide Armamento.****MUSICA, INSTRUMENTOS DE.****MUSGOS — Vide Bagas, etc.****NAUTICOS, INSTRUMENTOS.****NICKEL:**

EM BRUTO.

EM OBRAS.

NITRATO:

De potassa.

De soda.

NOVILHOS.**NOZES (fructas) — Vide Fructas.**

Idem (outras) — Vide Bagas, etc.

OBRAS IMPRESSAS — Vide Papel.**OLEADOS:**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

OLEOS — Vide Azeites.

OLIVEIRA, AZEITE DE.

OPTICOS, INSTRUMENTOS.

OURO:

EM BRUTO OU PREPARADO.

EM OBRAS:

Moedas de.

Joalheria.

Não especificadas.

OSSO:

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Botões.

Leques.

Não especificadas.

OVELHAS.

PAINA — Vide Materias filamentosas.

PALHA — Vide Materias filamentosas.

PAPEL, CARTÃO E PAPELÃO:

EM MASSA:

Para fabricaçào de papel.

EM OBRAS:

Para escrever e para desenho.

Para impressào.

Para cigarros ou de seda.

Para forrar salas.

Chapéos para cabeça.

Leques e ventarolas.

Não especificadas.

EM OBRAS IMPRESSAS:

Livros de leitura.

Estampas.

Desenhos.

Cartas de jogar.

Não especificadas.

PAPELÃO — Vide Papel, etc.

PAPELARIA, ARTIGOS DE:

Papel, cartào e papelão. Em Obras — Vid: Papel, etc.

Obras impressas.

Artigos não especificados.

PAPIER-MACHÉ, OBRAS DE.

PARAFINA.

PARA-RAIOS.

PARTES E PERTENÇAS:

Para Carros — Vide Carros, etc.

Para Relogios — Vide Relogios.

Para Machinas — Vide Machinas, etc.

Para Instrumentos de musica.

PATINS.**PEDRAS, TERRAS E MINERAES:****EM BRUTO OU PREPARADAS:**

Amiantho ou asbestos.
Barro.
Marmore.
Cimento.
Carvão e coke.
Pedras preciosas soltas.

EM OBRAS:

De Amiantho ou asbestos.
De Marmore:
Ladrilhos.
Não especificadas.
De Cimento.
De Barro:
Canos e tubos.
Telhas.
Não especificadas.

NÃO ESPECIFICADAS.**PEIXES VIVOS.****PEIXE:****SECCO E EM CONSERVA:**

Bacalhão.
Não especificado.

PELLES E COUROS:**EM BRUTO:**

Seccos.
Salgados.
Não especificados.

PREPARADOS OU CURTIDOS:

Para sola.
Envernizados.
Não especificados.

EM OBRAS:

Arreios.
Capachos.
Calçado.
Chapéos para cabeça.
Leques.
Luvas.
Tapetes.
Não especificadas.

PELLOS — Vide Cabello, etc.**PENNAS:****EM BRUTO.****PREPARADAS:**

Para qualquer enfeite.

PENNAS: (Continuação)

EM OBRAS:

Flores artificiaes.
Leques.
Ventarolas.
Não especificadas.

PERFUMARIAS E SUBSTANCIAS PARA:

Oleos essenciaes.
Sabonetes perfumados.
Não especificadas.

PEROLAS.**PERTENÇAS E PARTES** — Vide Partes e pertençaas.**PHOSPHORO.****PHOSPHOROS.****PHOTOGRAPHICOS, APPARELHOS.****PHYSICOS, APPARELHOS.****PIASSAVA** — Vide Materias filamentosas.**PINCEIS.****PINHO** — Vide Madeiras.**PITA** — Vide Materias filamentosas.**PIXE DE ALCATRÃO.****PLANTAS VIVAS.****PLATINA:**

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Joalheria.
Não especificadas.

POLVORA.**PONTAS E UNHAS** — Vide Despojos animaes.**PORCELLANA** — Vide Louça.**PORCOS.****PÓS E PREPARAÇÕES INSECTICIDAS.****POTASSA.****POTES DE VIDRO.****POTROS.****PRATA:**

EM BRUTO OU PREPARADA.

EM MOEDAS.

EM OBRAS:

Joalheria.
Não especificadas.

PRODUCTOS ANIMAES:

Adubos.
 Azeite ou oleo animal.
 Banha.
 Carnes — Vide Carnes.
 Cera:
 EM BRUTO.
 EM OBRAS:
 Velas.
 Não especificadas.
 Colla.
 Espermacete:
 EM BRUTO.
 EM OBRAS:
 Velas.
 Não especificadas.
 Graxa.
 Leite em conserva.
 Manteiga de vacca.
 Margarina.
 Queijos.
 Sabão e saponaceos sem perfume.
 Sebo:
 EM BRUTO:
 EM OBRAS :
 Velas.
 Não especificadas.
 Stearina:
 EM BRUTO.
 EM OBRAS.
 Velas.
 Não especificadas.
 Toucinho.
 Não especificados.

PRODUCTOS DE CARNE — Vide Carnes.**PRODUCTOS CHIMICOS, MEDICINAES E DROGAS:**

Alcanfor ou camphora.
 Acido sulfurico ou vitriolo.
 Aguas mineraes.
 Alcool.
 Ammonia.
 Balsamos manipulados.
 Barrilha.
 Explosivos — Vide Explosivos.
 Nitrato de potassa.
 Nitrato de soda ou soda.
 Potassa.
 Sal commun.
 Sulfato de cobre.
 Sulfato de ferro.
 Terebentina.
 Não especificados.

PRODUCTOS DE FARINHA — Vide Farinhas.

PYROTECHNICOS — ARTIGOS.

QUADROS COM MOLDURA.

QUEIJOS.

RAIZES — Vide Bagas, etc.

RELOGIOS:

DE ALGIBEIRA :
 Completos.
 Partes e pertenças.

DE PAREDE OU CIMA DE MESA :
 Completos.
 Partes.

DESPERTADORES.

RENDAS :

De Algodão.
 De Algodão com mesclas.
 De Lã.
 De Lã com mesclas.
 De Linho.
 De Linho com mesclas.
 De Seda.
 De Seda com mesclas.

RESINAS:

Alcatrão.
 Balsamos naturaes.
 Breu.
 Não especificadas.

REVOLVERS.

RODAS — Vide Carros, etc.

ROLHAS DE CORTIÇA.

ROUPA FEITA:

De Algodão.
 De Algodão com mesclas.
 De Lã.
 De Lã com mesclas.
 De Linho.
 De Linho com mesclas.
 De Seda.
 De Seda com mesclas.

SABÃO, SABONETES E SAPONACEOS:

Sem perfume.
 Perfumados.

SAL GROSSO OU REFINADO.

SCIENTIFICOS — APPARELHOS — Vide Apparelhos scientificos

SEBO :

EM BRUTO.
 EM OBRAS:
 Velas.
 Não especificadas.

SEDA :

EM CASULO.

EM RAMA.

EM BORRA.

EM FIO.

EM OBRAS:

Alcatifas.

Botões.

Chales.

Chapéus para cabeça.

Cobertores para cama.

Entremeios.

Espartilhos.

Fitas.

Leques.

Luvas.

Meias.

Rendas.

Roupa feita.

Tiras bordadas e estampadas.

Não especificadas.

EM TECIDOS :

SEDA COM MESCLAS :

EM FIO.

EM OBRAS:

Alcatifas.

Botões.

Chales.

Chapéus para cabeça.

Cobertores para cama.

Entremeios.

Espartilhos.

Fitas.

Leques.

Luvas.

Meias.

Rendas.

Roupa feita.

Tiras bordadas e estampadas

Não especificadas.

EM TECIDOS.

SELLARIA :

Arreios.

Artigos de, não especificados.

SEMENTES — Vide Bagas, etc.**SERRAS.****SODA.****SOLA** — Vide Pellas e couros.

STEARINA :

EM BRUTO.

EM OBRAS:

Velas.

Não especificadas.

SULFATO.

De Cobre.

De Ferro.

SULFURICO, ACIDO.**SUMOS E SUCCOS VEGETAES :**

Alcanfor ou Camphora.

Alcatrão.

Assucar.

Azeite e oleo :

Borra de.

Doce ou de oliveira.

Essencias.

Não especificados.

Balsamos.

Breu.

Pixe de alcatrão.

Vinagre.

Vinhos:

Borra de.

Espumantes.

Não especificados.

Não especificados.

TALOS — Vide Bagas, etc.**TAPETES :**

De Algodão.

De Algodão com mesclas.

De Lã.

De Lã com mesclas.

De Linho.

De Linho com mesclas.

De Palha.

De Pelles.

TARTARUGA :

CASCAS E UNHAS DE

EM OBRAS :

Botões.

EM OBRAS:

Leques.

Não especificadas.

TECIDOS:

De Algodão — Vide algodão

De Algodão com mesclas.

De Estopa.

TECIDOS : (Continuação)

De Juta.
 De Lã — Vide Lã.
 De Lã com mesclas.
 De Linho.
 De Linho com mesclas.
 De Seda.
 De Seda com mesclas.

TELHAS:

De Barro.
 De Vidro.
 De Zinco.

TEREBENTINA .

TERRAS — Vide Pedras, etc.

TINTAS, VERNIZES E SUBSTANCIAS :

PARA PINTURA :
 Agua-raz.
 Alvaia-le.
 De Chumbo.
 De Zinco.
 Minio ou zarcão.
 Não especificadas.
PARA TINGIR :
 Anil.
 Não especificadas.
DE ESCRIVER.
 NÃO ESPECIFICADAS.

TINTURARIA — Vide Tintas, etc.

TIRAS BORDADAS OU ESTAMPADAS :

De Algodão.
 De Algodão com mesclas.
 De Lã.
 De Lã com mesclas.
 De Linho.
 De Linho com mesclas.
 De Seda.
 De Seda com mesclas.

TORRAÇÃO, APPARELHOS PARA.

TORRADORES — Vide Utensilios, etc.

TOUCINHO.

TOUROS.

TRIGO:

EM GRÃO.
 FARINHA DE.

TRILHOS E PERTENÇAS.

TUBOS E CANOS — Vide Canos.

TYPOGRAPHIA, APPARELHOS E MACHINAS PARA.

TYPOS PARA TYPOGRAPHIA.

UNHAS E CASCAS DE TARTARUGA.

UNHAS E PONTAS DE QUALQUER ANIMAL

NÃO ESPECIFICADAS.

UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS:

Afiadores.
 Balanças.
 Cadinhos.
 Carrinhos de mão.
 Folles.
 Moinhos para café.
 Para typographia:
 Componedores.
 Typos.
 Não especificados.
 Serras.
 Torradores.
 Não especificados.

VACCAS.**VASSOURAS** — De qualquer qualidade.**VEHICULOS** — Vide Carros, etc.**VELAS:**

De Cera.
 De Sebo.
 De Stearina
 De Espermacete.

VELOCÍPEDES E BICYCLES.**VENTAROLAS.****VERNIZES** — Vide Tintas, etc**VIDRO E CRYSTAL :**

EM MASSA.
 EM CHAPAS OU LAMINAS:
 De Vidraça.
 De Claraboia.
 De Navios.
 POLIDO, com ou sem aço.
 EM OBRAS :
 Botões.
 Garrafas, garrafões, frascos e pedras
 Espelhos.
 Isoladores.
 Telhas.
 Não especificadas.

VIME:

EM BRUTO.
 EM OBRAS:
 Moveis.
 Não especificadas.

VINAGRE.**VINHOS:**

BORRA DE.
 ESPUMANTES.
 NÃO ESPECIFICADOS.

VITRIOLO.

VULCANITE — Vide Borracha.

WAGONS — Vide Carros, etc.

XAROPES — Vide Bebidas.

XARQUE — Vide Carnes.

ZARCÃO OU MINIO.

ZINCO — Vide Chumbo.

Capital Federal, 7 de agosto de 1900. — *Joaquim Martinho*.

Explicação sobre a nomenclatura official

A descripção das mercadorias deverá ser feita, tendo-se em vista as seguintes explicações:

Descripção da mercadoria por artigos;
Descripção generica, conforme os grupos I e II.

GRUPO I

Classificação segundo o uso e applicação da mercadoria:

Adubos.

Animacs vivos.

» dissecados.

Apparelhos.

Armamentos e munições.

Artigos para fumantes.

» de papelaria.

Bagas.

Bebidas.

Bijouteria.

Bolbos.

Brinquedos.

Calçado.

Carros e outros vehiculos.

Cascas.

Cereaes.

Cutelaria.

Doces e confeitos.

Especiarias.

Explosivos.

Favas.

Flores.

Folhas.

Forragens.

Fructos.

Grãos.

Hervas.
 Instrumentos.
 Joalheria.
 Lenhos.
 Machinas, machanismos e pertonças.
 Molhos e outros temperos para comida.
 Moveis.
 Musgos.
 Nozes.
 Perfumarias e substancias para.
 Productos chimicos medicinaes e drogas.
 » animaes.
 » de farinha e feculas.
 Pós e preparações insecticidas.
 Pyrotechnicos (artigos).
 Raizes.
 Sementes.
 Sabão, sabonetes e saponaccos.
 Sellaria.
 Tintas, vernizes e substancias para.
 Talos.
 Utensilios e ferramentas.

GRUPO II

Classificação segundo o material da mercaderia:

Acidos.
 Algodão.
 » com mesclas.
 Amiantho ou asbestos.
 Bambú.
 Borracha e suas composições.
 Cabello, crina animal e pello.
 Canhamo.
 Canna da India.
 Carnes.
 Celluloide.
 Chumbo, estanho, zinco e suas ligas.
 Cobre e suas ligas.
 Còco.
 Cortiça.
 Despojos animaes.
 Farinha e feculas.
 Ferro e aço.
 Frutas e nozes.
 Gomas.
 Junco.
 Juta.
 Lã.
 » com mesclas.

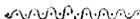
Linho.
 » com mesclas.
 Legumes.
 Louça e porcellana.
 Madeiras.
 Metalloides e metaes, e outros não especificados.
 Materias filamentosas.
 Ouro.
 Papel, cartão e papelão.
 Peixe.
 Pelles e couros.
 Pennas.
 Platina.
 Prata.
 Papier-maché.
 Pedras, terras e mineraes.
 Resinas.
 Seda.
 » com mesclas,
 Sumos e succos vegetaes.
 Vidro e crystal.
 Vime.

NOTA

Quando o artigo que tiver de ser exportado achar-se na nomenclatura com a denominação propria, a descripção será feita de accordo, como por exemplo: kerosene, vinagre, trigo, que se encontram sob essa unica expressão. Não estando, porém, o artigo classificado com a denominação propria, procurar-se-ha primeiramente no grupo I qual a rubrica que lhe corresponde, passando-se em seguida á nomenclatura, para ser feita a descripção de accordo com as especificações correspondentes á dita rubrica. Exemplo: Lunetas, cuja especificação não se encontra na nomenclatura, se achará no grupo I sob a rubrica « Apparelhos »; e passando-se á nomenclatura, a descripção se fará como « Apparelhos physicos ». Cerveja, que tambem não está especificada na nomenclatura, pertence á rubrica « Bebidas » do grupo I, e a sua descripção será feita como « Behidas fermentadas ». Seguindo identico processo, se fará a descripção de Sellins, como « Artigos de sellaria, não especificados », de Camisas, como « Roupas feitas » de algodão, lã, linho, seda, etc.

Quando a descripção não puder ser feita por nenhum destes processos dever-se-ha procurar no grupo II a rubrica a que corresponde o artigo e descrever-o de accordo com as especificações correspondentes da nomenclatura, de conformidade com o material de que é fabricado. Exemplos: Copos, cuja especificação não se encontra na nomenclatura com o proprio nome, nem em rubrica do grupo I, buscar-se-ha no grupo II, e se encontrará sob a rubrica « Vidros e crystaes », descrevendo-se como « Obras de vidro não especificadas ». Capas de borracha, se encontrará na classe « Borracha e suas composições », e a descripção será feita como « Obras de borracha não especificadas ».

Finalmente, si houver difficuldade em fazer a descripção generica pelos processos acima indicados, a mesma deverá ser feita especificadamente, declarando a natureza, uso, applicação e material do artigo, detalhadamente.



DECRETO N. 3733 — DE 8 DE AGOSTO DE 1900

Modifica o plano de uniformes approvado pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895, quanto ás passadeiras.

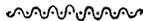
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que as passadeiras descriptas no plano de uniformes, mandado adoptar para o corpo da Armada e classes anexas pelo decreto n. 2036, de 4 de junho de 1895, sejam cosidas, pelas extremidades, nas hombreiras da farda, de modo a tornarem-se fixas, deixando livremente gornir a pala da dragona.

Semelhantes em sua confecção geral ás actualmente usadas de accordo com o referido plano, as passadeiras medirão 0^m,115 de comprimento e 0^m,038 de largura e seus bordados terão as seguintes dimensões: corcadura 0^m,006 de largo; ancora central 0^m,043 entre os extremos da cruz e do anete; estrelas 0^m,015 de diametro.

Capital Federal, 8 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3734 — DE 9 DE AGOSTO DE 1900

Publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo de Washington relativo ao serviço de vales postaes, segundo a communicação de 19 de junho proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 9 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Traducção — Berna, 19 de junho de 1900.

Sr. Ministro. — Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo de Montenegro nos informou ter aquelle Estado adherido ao accordo de Washington relativo ao serviço dos vales postaes. Junto lhe transmittimos

cópia da nota pela qual o referido Governo nos notificou essa adesão.

Queira aceitar, Sr. Ministro, as seguranças renovadas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço: — O Presidente da Confederação, *Hauser*. O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

Sua Excellencia Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

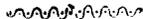
Tradução—Cópia—N. 1073—Ministerio dos Negocios Estrangeiros de Principado de Montenegro—Cettigné, 6 de junho 24 de maio de 1900

Excellencia. — Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Governo de Sua Alteza o Principe, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal e baseado no art. 10 do accordo relativo ao serviço dos vales postaes, adhire pela presente ás condições do accordo de Washington referente á permuta dos vales postaes.

Aproveito esta occasião, Sr. Presidente, para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha alta consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros do Principado,—*V.G. VOUCOVITCH*.

Sua Excellencia Sr. Presidente do Conselho Federal Suíço—*Berna*.



DECRETO N. 3735 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

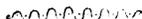
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio de 27 d., para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, quando alumno da Faculdade de Direito do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 671, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio de 27 d., para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, de accordo com o art. 248 do decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, quando alumno da Faculdade de Direito do Recife.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3736 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 880\$615, para pagamento dos vencimentos que competem ao preparador da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 672, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de oitocentos e oitenta mil seiscentos e quarenta e cinco réis (880\$615), para pagamento dos vencimentos que competem, de 3 de outubro a 31 de dezembro de 1899, ao preparador da cadeira de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto, nomeado em virtude da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 3º n. 8.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3737 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

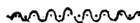
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:252\$000, suplementar á verba n. 42 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 673, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de tres contos duzentos cincoenta e dous mil réis (3:252\$), suplementar á verba n. 42 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, «Justiça do Districto Federal», a fim de completar a importancia do credito da referida verba.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3738 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

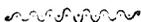
Abre ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito extraordinario de 6:656\$591 para pagamento ao lente de inglez do Gymnasio Nacional, Alfredo Alexander.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 675 desta data resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito extraordinario de seis contos seiscentos cincoenta e seis mil quinhentos noventa e um réis (6:656\$591), para dar cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao lente de inglez do Gymnasio Nacional, Alfredo Alexander, os ordenados e gratificação adicional durante o tempo que esteve demittido por acto do Governo, bem como as custas do processo.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3739 — DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 49^a, a qual se constituirá de dous regimentos ns. 97 e 98, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3740 -- DE 11 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia.

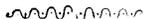
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 26ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 51 e 52, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3741 -- DE 13 DE AGOSTO DE 1900

Approva os novos estatutos da sociedade anonyma que funciona sob a denominação de *Companhia Matte Laranjeira*, com estatutos approvados por decreto n. 436 C, de 4 de julho de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma que funciona sob a denominação de *Companhia Matte Laranjeira*, devidamente representada, e com estatutos approvados por decreto n. 436 C, de 4 de julho de 1891, decreta:

Artigo unico. São approvados os novos estatutos da referida sociedade anonyma, que a este acompanham, os quaes foram votados pela assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, verificada a 20 de junho do corrente anno, e mediante o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 13 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Estatutos da Companhia Matte Laranjeira

TITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º A sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Matte Laranjeira, com séde e fóro juridico nesta cidade, tem por duração o prazo de 16 annos, prorogaveis por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 2.º Os fins da companhia são :

1º, explorar a concessão feita á mesma companhia pelo contracto de 2 de agosto de 1891, lavrado na Secretaria do Governo do Estado de Matto Grosso, de conformidade com a resolução legislativa do mesmo Estado, n. 76, de 13 de julho do mesmo anno, para a extracção da herva matte na zona determinada pela concessão acima declarada ;

2º, trabalhar nos hervaes que, por concessão, compra ou arrendamento, venham a ser obtidos pela companhia ;

3º, contractar com terceiros, estabelecer ou adquirir fabricas ou engenhos para o beneficio das hervas extrahidas ou compradas pela companhia ;

4º, fazer o commercio da herva matte dentro ou fóra do paiz, desenvolvendo para semelhante fim continuada e effieaz propaganda ;

5º, promover e realizar quaesquer empreendimentos industriaes e commerciaes, conforme julgar conveniente.

§ 1.º Para os precitados fins e suas dependencias, a companhia adquirirá, por compra, frete ou arrendamento todo o material de que precisar, estabelecerá em pontos apropriados depositos e trapiches de embarque, abrirá estradas de rodagem e fará tudo mais que for conveniente aos interesses sociaes.

TITULO II

CAPITAL, ACÇÕES E DEBENTURES

Art. 3.º O capital da companhia será de 3.000:000\$ realizados, dividido em 15.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º No caso de ser elevado o capital da companhia, a primeira entrada do capital das acções se realizará na razão de 10 ou 20 % no acto da subscripção e as restantes a juizo da directoria.

Art. 5.º As acções integralizadas poderão converter-se em acções ao portador e vice-versa, desde que para isto o accionista pague a taxa que for estabelecida para tal serviço.

Art. 6.º As acções nominativas só poderão ser transferidas mediante a competente averbação nos registos da companhia, com as assignaturas das partes contractantes ou de seus especiaes procuradores.

Art. 7.º A companhia poderá emittir obrigações ao portador (*debentures*) dentro ou fóra do paiz, em moeda nacional ou estrangeira, observadas as disposições de lei e com autorização da assembléa geral.

TITULO III

DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO

Art. 8.º Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos :

1º, até 6 % para o fundo de reserva que se destina a refazer o capital, por ventura desfalcado em consequencia de perdas, e a recompor o material da companhia, para o qual ficará completo sempre que attingir a 20 % do capital social realizado ;
2º, 10 % ou mais, conforme o lucro que houver, a juizo da directoria, caso seja elevado o capital da companhia, para o fundo de amortização, que se considerará inteirado quando perfizer 60 % do capital social realizado.

Paragrapho unico. O restante dos lucros, feitas as deducções acima especificadas, será distribuido em dividendo aos accionistas e no que em seguida se designa :

a) 1 % da renda liquida para a porcentagem do director-presidente e 1 % do dividendo para a de cada director, tudo sem prejuizo do honorario de que trata o art. 26 ;

b) até 20 % do dividendo para gratificações a empregados da companhia, ficando, porém, a juizo da directoria a respectiva distribuição, total ou parcial ;

c) a somma que entender a directoria dever levar á conta de lucros a passar para o semestre seguinte.

As porcentagens consignadas nas letras a e b poderão ser augmentadas ou reduzidas por qualquer assembléa geral.

Art. 9.º A directoria, sempre que julgar conveniente, poderá empregar o fundo de reserva e o de amortização em aplices da divida publica geral, *debentures* da propria companhia, acções do Banco Rio e Matto Grosso e outros titulos, quando devidamente autorizada pela assembléa geral dos Srs. accionistas, podendo sempre que entender conveniente vender os referidos titulos ou realizar com elles qualquer outra operação.

TITULO IV

ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 10. As reuniões ordinarias da assembléa geral effectuar-se-hão em dia do mez de maio ou junho, designado pela directoria, com 15 dias de antecedencia.

Art. 11. As reuniões extraordinarias convocadas pela directoria, conselho fiscal ou por accionistas, na fórma e condições dos §§ 5º e 9º do art. 15 da lei n. 164, de 17 de janeiro de 1890, serão annunciadas com cinco dias de antecedencia.

Paragrapho unico. Qualquer accionista poderá comparecer ás assembléas geraes e discutir, mas só terá o direito de voto o que possuir dez acções ou mais, averbadas no livro de registro, com 30 dias de antecedencia.

Si estas acções forem ao portador, deverão ser depositadas no escriptorio da companhia até o dia 1º de abril, quando se tratar da assembléa geral ordinaria, e até dous dias antes da reunião, quando se tratar da assembléa extraordinaria, regulando então este prazo para averbação das acções nominativas.

Art. 12. Cada accionista terá um voto por dezena completa de acções.

Art. 13. Para as deliberações de qualquer natureza, bem como para a eleição dos administradores da companhia, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, com tanto que estes não sejam conferidos aos directores e membros do conselho fiscal.

As procurações para darem direito de voto deverão ser entregues no escriptorio da companhia dous dias antes do da reunião, sob pena de não produzirem effeito algum.

Art. 14. As sessões serão presididas pelo presidente da directoria ou seu substituto, e secretariadas por dous accionistas que elle indicar e forem approvados pela assembléa geral.

Art. 15. Compete exclusivamente á assembléa geral resolver acerca de todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos á directoria ;

Eleger a directoria e conselho fiscal ;

Fixar ou alterar os seus vencimentos e porcentagens ;

Deliberar acerca dos relatorios e contas da administração e pareceres do conselho fiscal ;

Reformar, derogar ou modificar qualquer artigo destes estatutos.

TITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 16. A companhia será administrada por uma directoria composta de dous a tres membros, eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral, por maioria relativa de votos em escrutinio secreto.

Os directores nomearão de entre si o presidente e o secretario.

O presidente da directoria será o presidente da companhia.

O secretario substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 17. Os membros da directoria são revogaveis e reelegiveis.

Art. 18. Para ser director e entrar no exercicio do cargo deve o accionista eleito possuir 50 acções e caucional-as nos livros da companhia, sem poder dellas dispor, durante todo o ctempo do mandato e até que lhe sejam approvadas as respectivas contas por assembléa geral.

Art. 19. A directoria reunir-se-ha em sessão tantas vezes quantas os interesses da companhia o exigirem, mas nunca menos de uma vez por mez.

De cada reunião se lavrará uma acta, da qual constarão as resoluções tomadas.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos.

No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Não poderá haver sessão sem o comparecimento de, pelo menos, dous membros.

Art. 20. Os negocios diarios da companhia serão sempre dirigidos pelo presidente ou seu substituto e por um ou mais directores.

Na falta de accordo, reunir-se-ha a directoria, que resolverá segundo o disposto no artigo antecedente.

Art. 21. Salvo o caso de licença ou de ausencia motivada por serviços prestados á companhia, reputar-se-ha resignatario o director que deixar de exercer o seu cargo por mais de dous mezes.

Art. 22. No caso de vaga ou impedimento de um membro da directoria, esta nomeará substituto provisório um accionista até a reunião da primeira assembléa geral, que ologerá o definitivo.

Art. 23. Compete á directoria :

Resolver sobre as operações, fixando as condições e regras sob que devem realizar-se ;

Deliberar sobre as contas annuaes que tenham de ser presentes á assembléa geral, fixação de dividendos e apreciar e dar parecer sobre quaesquer propostas relativas á reforma de estatutos, prorogação ou dissolução da companhia, augmento do capital, etc. ;

Crear logares, nomear e demittir todos os empregallos, marcar-lhes os vencimentos e gratificações, e fazer com elles quaesquer contractos ;

Adoptar e executar todas as resoluções e medidas que entender convenientes aos interesses da companhia ;

Finalmente, a directoria fica investida das autorizações necessarias para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim ou objecto da companhia, assim como represental-a em juizo, activa e passivamente, transigir, contrahir emprestimes de dinheiro por meio de obrigações ao portador (*debentures*) quando autorizada pela assembléa geral, e fazer quaesquer outras operações de credito, adquirir, obrigar e alienar todos e quaesquer bens e direitos, com plenos, geraes e especiaes poderes, sem reserva alguma, incluídos os de procurador em causa propria.

Art. 24. Compete ao presidente da companhia :

1º, presidir as sessões da assembléa geral e da directoria ;

2º, apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas suas reuniões ordinarias, em nome da directoria e por ella previamente approvedo, o relatório annual das operações e do estado da companhia ;

3º, representar a companhia em Juizo e fóra dello ;

4º, executar e fazer executar os estatutos e as deliberações da directoria ;

5º, assignar todos os papeis da companhia e bem assim os contractos, cheques e mais documentos necessarios.

Na ausencia do presidente pôde sua assignatura ser substituida pela do secretario.

Art. 25. Ao secretario compete :

1º, dirigir e fiscalizar a escripturação da companhia ;

2º, lançar em livro proprio as actas das sessões da directoria, assignando com o presidente as mesmas actas ;

3º, ter a seu cargo o livro de registro e o de transferencia de accões e bem assim o archivo dos documentos da companhia.

Art. 26. O presidente da companhia perceberá o honorario annual de 30:000\$ e cada um dos outros directores o de 18:000\$, pagos em prestações mensaes, podendo os ditos honorarios serem augmentados ou reduzidos por qualquer assembléa geral.

TITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal, tendo todas as attribuições que por lei lhe competem e devendo consultar com a directoria sempre que esta julgar necessario o seu parecer, será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, na assembléa geral ordinaria dos accionistas. Poderão ser re-eleitos.

Cada membro effectivo ou em exercicio perceberá a gratificação annual de 1:200\$, pagos em prestações semestraes de 600\$, podendo sempre ser augmentada ou reduzida por qualquer assembléa geral.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

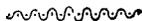
Art. 28. O anno social começará a 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Art. 29. Enquanto os presentes estatutos não forem approvedos pelo Governo da União, a companhia continuará a reger-se de accordo com os estatutos approvedos pelos decretos ns. 436 C, de 4 de julho de 1891 e 1045, de 14 de setembro de 1892.

Art. 30. A directoria fica autorizada a aceitar qualquer alteração ou modificação que o Governo possa vir a fazer nestes estatutos.

Art. 31. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Directoria : Dr. *Francisco Martinho*. — Dr. *Lucidio Alexandre Martins*. — *Thomas Laranjeira*.



DECRETO N. 3742 — DE 15 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 36:400\$ para pagamento de serviços prestados por Antonio Lucio de Medeiros, contractante do supprimento de agua e da illuminação a gaz aos navios da Armada e estabelecimentos da Marinha.

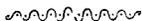
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto n. 670 de 10 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 36:400\$ para pagamento de serviços prestados por Antonio Lucio de Medeiros, contractante do supprimento de agua aos navios da Armada e da illuminação a gaz de diversos estabelecimentos da Marinha.

Capital Federal, 15 de agosto de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Jose Pinto da Luz.



DECRETO N. 3743 — DE 18 DE AGOSTO DE 1900

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

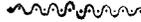
Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 16^a, a qual se constituirá de dous

regimentos, ns. 31 e 32, que se organisarão com os guardas qualificados no districto de Villa Marianna, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3744 — DE 18 DE AGOSTO DE 1900

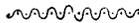
Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guarda Nacionaes na comarca de Tucano, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta: Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Tucano, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 55^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva, sob n. 55, e esta com a de 27^a, que se constituirá de dous regimentos, ns. 53 e 54, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3745 — DE 18 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Colonia, no Estado do Piahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Colonia, no Estado do Piahy, uma brigada de infantaria com a designação de 22^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 64, 65 e 66, e um do da reserva, sob n. 22,

os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3746 — DE 18 DE AGOSTO DE 1900

Concede ao Collegio S. Vicente de Paulo, de Petropolis, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são cxeutados no Collegio S. Vicente de Paulo, de Petropolis, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, parágrafo unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890 e 131, do de n. 1232 II, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 18 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3747 — DE 20 AGOSTO DE 1900

Proroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula IV do decreto n. 436 F, de 4 de julho de 1891, para conclusão, das obras de prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia União Sorocabana e Ituana, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais tres annos o prazo fixado na clausula IV do decreto n. 436 F, de 4 de julho de 1891, para conclusão das obras de prolongamento da linha de Estrada de Ferro Sorocabana até o porto de Santos.

Capital Federal, 20 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maria.

DECRETO N. 3748 --- DE 22 DE AGOSTO DE 1900

Torna extensiva á Marinha a disposição do decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853, para a contagem do tempo de embarque dos officiaes graduados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853 sancionando a resolução da Assembléa Geral Legislativa, manda que, no tempo do serviço exigido pelo art. 4º da lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, se inclua, como habilitação para os accessos, aquelle em que o official do Exército fizer o serviço inherente á effectividade do posto em que é graduado, ou quando a esse posto não corresponderem funcções especiaes;

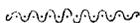
Considerando que semelhante disposição tem sido applicada, por diversos actos, ao Ministerio da Marinha, em virtude do requerimento dos interessados, sem que, entretanto, se tenha firmado doutrina a respeito, como convem, em face do art. 85 da Constituição Federal:

Resolve tornar extensiva á Marinha a disposição do decreto n. 721, de 28 de setembro de 1853, para o fim de ser contado o tempo de serviço de embarque prestado pelos officiaes graduados, para os effeitos do accesso, como si os mesmos officiaes se achassem providos effectivamente nos postos da graduação.

Capital Federal, 22 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3749 --- DE 23 DE AGOSTO DE 1900

Approva os planos e orçamento das obras do caes entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil, e tendo em vista as disposições dos decretos ns. 849, de 11 de outubro e 1156, de 11 de dezembro de 1890, 961, de 30 de julho de 1892, da clausula primeira do de n. 3323, de 27 de julho de 1899, resolve approvar os planos e orçamento por aquella empresa apresentados das obras do caes entre a Ponta do Arsenal de Marinha, a do Chichorro e dali á Ponta do Cajú, que vão rubricados pelo director geral de Obras e Viacção da

respectiva Secretaria de Estado, sob as condições constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3749, desta data

I

As ligações da Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, figuradas na planta ora approvada, não importam na concessão do prolongamento dessa estrada, que só poderá ser feita por acto especial a ella relativo.

II

Emquanto o caes no sacco do Cajú for do typo n. 3, o Arsenal de Guerra e a Intendencia da Guerra terão o direito de fazer os seus serviços de carga e descarga na parte que é fronteira sobre o mar, independente de cobrança, por parte da Empresa, das taxas a ella concedidas para remuneração dos serviços do caes.

Quando, porém, for adoptado ahí o caes do typo n. 1, ficarão o dito Arsenal e a Intendencia da Guerra ahí com os mesmos direitos e onus que tem a Estrada de Ferro Central do Brazil pelo decreto n. 3323, de 27 de junho de 1899.

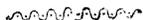
III

O deposito projectado nos ilhéos dos Torrões só poderá servir para inflammaveis e não para explosivos, como foi proposto.

IV

Ficam em vigor todas as clausulas dos decretos ns. 849, de 11 de outubro de 1890, 1156, de 11 de dezembro de 1890, 969, de 30 de julho de 1892 e 3323, de 27 de junho de 1899, não revogados pelas presentes disposições.

Capital Federal, 23 de agosto de 1900. — *Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3750 — DE 23 DE AGOSTO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 200:000\$, moeda do paiz, destinado a occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary.

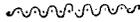
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 679, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000\$, moeda do paiz, para occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary, de accordo com o protocollo assignado pelo Ministro Plenipotenciario da Republica da Bolivia.

Capital Federal, 23 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.



DECRETO N. 3751 — DE 24 DE AGOSTO DE 1900

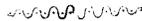
Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 714:910\$750 para pagamento de trabalhos realizados em 1899 na fortaleza da Lage.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 680, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 714:910\$750 para pagamento de trabalhos realizados no exercício de 1899, na fortaleza da Lage.

Capital Federal, 24 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Meleiros Mallet.



DECRETO N. 3752 — DE 25 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguary, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 131, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

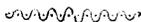
Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jaguary, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de

127ª, que se constituirá de tres batallhões do serviço activo ns. 379, 380 e 381, e um da reserva, sob n. 127, e esta com a de 50ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 99 e 100, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3753 — DE 25 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.

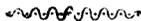
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 51ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 101 e 102, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de agosto de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3751 — DE 25 DE AGOSTO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

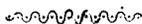
Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso, uma brigada de cavallaria, com a designação de 6ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 11 e 12, os quaes se orga-

nisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3755 -- DE 27 DE AGOSTO DE 1900

Approva com modificações os estudos e orçamento para construção do desvio pelo corte grande da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e orçamento do desvio pelo corte grande do trecho comprehendido entre os kilometros 99,800 e 105,500 da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, sendo as despezas levadas á conta de custeio, com a observação, porém, das alterações na tabella de preços e no projecto constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 27 de agosto de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3755, desta data

I

O grade será modificado do modo a subir da estaca 10 com a declividade de 0,008 até a estaca 25 na cota 204.000; e dali em rampa de 0,020 até a estaca 78, na cota 225.120; e seguindo em nivel até a estaca 84, descendo em contra-rampa de 0,01625 até ganhar na estaca 100 a cota 220.000.

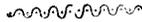
II

No orçamento haverá as seguintes reduções nos preços de unidade:

O n. 4, para 735 réis; o n. 5, para 2\$; o n. 6, para 800 réis; o n. 7, para 10\$; o n. 8, para 18\$; o n. 9, para 40\$500; o

n. 10, para 45\$; o n. 15, para 245\$; o n. 16, para 590\$; o n. 17, para 720\$; o n. 20, para 250\$ e a 100\$ o transporte e assentamento de superstructure metallica.

Capital Federal, 27 de agosto de 1900.—*Alfredo Maia*.



DECRETO N. 3756 DE 1 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.

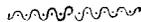
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 52^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 103 e 104, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogando as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de setembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3757 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1900

Concede ao Collegio S. Salvador, no Estado da Bahia, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

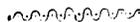
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio S. Salvador, do Estado da Bahia, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890 e 431, do de n. 1.232 fl. de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 1 de setembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3758 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1900

Concede á Faculdade de Medicina e de Pharmacia de Porto Alegre os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

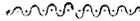
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados na Faculdade de Medicina e de Pharmacia de Porto Alegre, resolve conceder a este estabelecimento a instrução, á vista do disposto no art. 309 do Codigo das Disposições Communs ás Instituições de Ensino Superior, approved pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, e das instruções annexas ao decreto n. 3491, de 11 de novembro de 1899, o conforme requereu, os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

Capital Federal, 1 de setembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epticio Pessoa.



DECRETO N. 3759 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 86:260\$832, para pagamento dos juros garantidos á « Compagnie Auxiliaire de chemins de fer au Brésil », correspondente ao exercicio findo de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização contida no decreto legislativo n. 684, de 27 de agosto proximo findo, decreta:

Art. 1.^o Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 86:260\$832, para pagamento dos juros garantidos á « Compagnie Auxiliaire de chemins de fer au Brésil », correspondente ao exercicio findo de 1899, pela construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, no trecho de S. Sebastião a São Gabriel ; fazendo-se a necessaria operação.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de setembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3760 -- DE 3 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas o credito de 12:000\$000, supplementar á verba 43ª, art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Pessoal — Escriptorio — 4ª Divisão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçào contida no decreto legislativo n. 683, de 27 de agosto proximo findo, decreta:

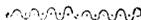
Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas o credito de 12:000\$000, supplementar á verba 13ª, do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899—Pessoal—Escriptorio—4ª Divisão—para completar os vencimentos dos respectivos engenheiros ajudantes, a contar do janeiro ultimo, os quaes foram indevidamente reduzidos de igual somma por aquella lei; fazendo-se as necessarias operaçõs.

Art. 2.º Revogam-se as disposiçõs em contrario.

Capital Federal, 3 de setembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3761 -- DE 10 DE SETEMBRO DE 1900

Concede autorizaçào á sociedade em commandita por açções Cervejaria Brahma—Georg Maschke & Comp., para reformar os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita por açções Cervejaria Brahma—Georg Maschke & Comp., autorizada a funcionar na Republica por decreto n. 2115, de 30 de setembro de 1895, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorizaçào á sociedade em commandita por açções Cervejaria Brahma—Georg Maschke & Comp. para reformar o art. 3º dos seus estatutos, elevando o capital social a 1.200:000\$, de accordo com a resoluçào da assembléa geral de accionistas realizada em 21 de julho ultimo.

Capital Federal, 10 de setembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Cervejaria Brahma — Georg Maschke & Comp.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 21 DE JULHO DE 1900 A QUE SE REFERE O DECRETO N. 3761, DE 10 DE SETEMBRO DE 1900

Aos vinte e um dias do mez de julho de mil e novecentos, já uma e meia hora da tarde, achando-se reunidos no escriptorio da sociedade em commandita por acções — «Cervejaria Brahma — George Maschke & Comp.», á rua Visconde de Sapucahy ns. 140 e 142, os Srs. Heinrich Hölek, John Baptist Friederizi e Georg Maschke, representando mil duzentas e quarenta e sete acções, o socio gerente Georg Maschke declara installada a assembléa geral extraordinaria, convocada para approvação de augmento do capital social.

Por convite do mesmo senhor, é acclamado presidente o Sr. Heinrich Hölek, que, accetando, convila para secretario o Sr. John Baptist Friederizi.

Representada assim a mesa, o Sr. presidente declara que todas as formalidades exigidas pela lei e pelos estatutos estão observadas e a assembléa, de common accordo, dispensou a leitura da acta da ultima assembléa geral ordinaria de hoje. O mesmo senhor observa que a assembléa geral extraordinaria convocada para hoje foi feita dentro do tão curto prazo de tempo, justificada pelo motivo de que o socio gerente Georg Maschke deve partir no dia 28 do corrente para a Europa, e que esta operação, no interesse da sociedade, devia ser concluida antes de sua partida.

Pergunta em seguida á assembléa si, na reunião, alguem teria alguma opposição a fazer com referencia ao curto prazo da convocação da assembléa geral extraordinaria.

Como não houvesse quem pedisse a palavra, nem contradicção por parte da assembléa, o Sr. presidente dá a palavra ao socio gerente Georg Maschke, o qual, depois de varias ponderações, expõe que, em virtude do desenvolvimento progressivo da fabrica e da aquisição da nova filial Cervejaria Bavaria, se torna muito restricto o capital social de que a sociedade dispõe, por cujo motivo propõe que este seja elevado de mil contos para mil e duzentos contos de réis, para o que se procederá á emissão de mais quatrocentas acções do mesmo padrão, typo e mesmo valor, de quinhentos mil réis cada uma, em numeração successiva.

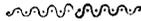
Depois de pequena discussão, o Sr. presidente submete a proposta do socio gerente á votação da assembléa geral, que a approvou por unanimidade.

Fica, portanto, autorizado o socio gerente a augmentar de duzentos contos de réis o capital social, promovendo para esse fim a emissão de quatrocentas novas acções do mesmo padrão, typo o mesmo valor, de quinhentos mil réis cada uma, e em numeração successiva.

Fica igualmente autorizado a realizar estas acções, nas melhores condições possíveis, a bem dos interesses da sociedade, que fará approvar pelo Governo Federal, de conformidade com a reforma dos estatutos, na parte que tão sómente se refere ao augmento do capital social e preencher as demais formalidades exigidas pela legislação em vigor, e, finalmente, fica autorizado a assignar esta nova emissão com o seu proprio nome e na qualidade de socio gerente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece aos Srs. accionistas a coadjuvação que lhe prestaram e encerra a sessão ás 2 horas da tarde, lavrando-se a presente acta.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1900. — O presidente, *Heinr. Hütk.* — O secretario, *John Baptist Friederizi.* — O socio gerente, *Georg Maschke.*



DECRETO N. 3762 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1900

Concede autorização á Companhia de Lacticínios para reformar o art. 1.º de seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Lacticínios, autorizada a funcionar na Republica por decreto n. 2157, de 4 do novembro de 1895, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a autorização á Companhia de Lacticínios para reformar o art. 1.º dos seus estatutos, mudando sua séde desta Capital para o municipio de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, de accordo com a resolução da assembléa geral, realizada em 30 de julho ultimo.

Capital Federal, 10 de setembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Companhia de Lacticínios

Acta da assembléa geral a que se refere o decreto n. 3762, de 10 de setembro de 1900

RUA DA CONSTITUIÇÃO N. 47—RIO DE JANEIRO

Assembléa geral extraordinaria

Aos trinta dias do mez de julho de 1900, ás 2 horas da tarde, compareceram no escriptorio da Companhia de Lacticínios accionistas representando 1.550 acções, previamente depositadas de accordo com o art. 22 dos estatutos, paragrapho unico.

O doutor presidente da companhia convida os Srs. João de Borba Fagundes e Antonio Mariano de Medeiros para secretarios, e assume a presidencia da assemblea.

Em seguida apresenta duas propostas assignadas por diversos accionistas residentes no Estado de Minas Geraes, propostas que vieram acompanhadas de uma carta pela qual o encarregaram de apresental-as á assemblea.

Essas propostas, que são lidas, referem-se:

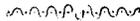
1º, á transferencia de diversos bens da companhia ao Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, ficando rescindido o contracto autorizado pela assemblea geral extraordinaria, de 29 de agosto de 1895, mediante a responsabilidade do Dr. Sá Fortes de pagar todo o passivo da companhia, que se verificar a 31 de julho corrente, com excepção do que se dever ao Banco da Republica do Brazil e de 35:000\$ em letras, que continuarão a cargo da companhia, como igualmente a cargo della fica o cumprimento da escriptura de 23 de novembro de 1898, feita a Eduardo Hygino de Sá Fortes. A transferencia dos immoveis será por escriptura publica, com promessa, sob pena de multa, de tornal-a effectiva dentro de cinco annos, ou logo que possa ser remida a hypotheca que os onera;

2º, autorização á directoria para promover os meios de transferir a sede da companhia para o municipio de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, onde reside a quasi totalidade dos accionistas e onde se realizam as suas principaes transacções. O Sr. Dr. presidente submete essas propostas á discussão, e, depois de varias explicações pedidas pelos Srs. João de Borba Fagundes e João Baptista Pereira, a assemblea resolve accetal-as, ficando a directoria com plenos poderes para alienar os immoveis necessarios ao cumprimento da primeira proposta; e reformado o art. 1º dos estatutos, que passa a ser assim redigido:

« Art. 1º Fica, sob a denominação de Companhia de Lactinios, estabelecida uma sociedade anonyma, com sede no municipio de Barbacena, Estado de Minas Geraes, a qual se regerá pela lei das sociedades anonymas em vigor. »

O Sr. João de Borba Fagundes declara que accitou ambas as propostas; mas, na qualidade de procurador do Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, absteve-se de votar quanto á accitação da primeira, por tratar-se de negocio que interessa ao representado.

E, não havendo outros assumptos, mandou-se lavrar a presente acta, que é lida e approvada, ficando a mesa autorizada a assignal-a. — Dr. *J. A. Rodrigues Caldes.* — João de Borba Fagundes. — Antonio Mariano de Medeiros.



DECRETO N. 3763 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 55ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva, sob n. 55, os quaes se organizarão com os guardas qualificados no districto do Norte da S., da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3764 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1900

Altera a tabella de distribuição de fardamento aos patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas das embarcações dos Arsenaes de Guerra e da Intendencia Geral da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que o serviço dos machinistas é mais trabalhoso do que o dos patrões das embarcações dos Arsenaes de Guerra e da Intendencia Geral da Guerra, o que contribue por sua natureza para o maior e mais rapido estrago da roupa, resolve mandar que áquelles sejam fornecidas peças de fardamento em quantidade e qualidade iguaes ás que se fornecem a estes, ficando nesta parte alterada a tabella para distribuição de fardamentos aos patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas; a qual baixou com o decreto n. 9049, de 27 de outubro de 1883, que manda adoptar novas tabellas para distribuição de fardamento aos corpos do Exercito e mais corporações militares.

Capital Federal, 14 de setembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

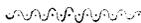
Sr. Presidente da Republica — Em virtude do disposto na tabella de fardamento para patrões, patrões arvorados, remadores, machinistas e foguistas, a qual baixou com o decreto

n. 9049, de 27 de outubro de 1883, que manda adoptar novas tabellas para distribuição de fardamento aos corpos do Exército e mais corporações militares, recebem os machinistas um bonnet, uma blusa e uma calça de panno fino azul marinho, ao passo que aos patrões são distribuidos, além daquellas peças, uma japona de panno azul marinho regular, um lenço de seda preta, uma camisa de morim, uma calça de brim branco e um par de sapatos.

Ha, entretanto, necessidade de se alterar a referida tabella nesta parte, distribuindo-se aos machinistas peças de fardamento em numero e qualidade iguaes ás que recebem os patrões, por isso que o serviço daquelles é mais trabalhoso do quo o destes, contribuindo por sua natureza para o maior e mais rapido estrago das roupas.

Por tal motivo, submetto o assumpto á vossa esclarecida attenção, apresentando-vos o decreto junto que satisfaz a necessidade indicada.

Capital Federal, 14 de setembro de 1900.—*J. N. de Medeiros Mallet.*



DECRETO N. 3705 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

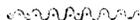
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:173\$333, para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao juiz de direito Dinamerico Augusto do Rego Rangel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 691, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de dezeseite contos cento setenta e tres mil trezentos trinta e tres réis (17:173\$333), para occorrer ao pagamento do ordenado de 200\$ mensaes, que compete, no periodo de 5 de novembro de 1892 a 31 de dezembro de 1899, ao juiz de direito Dinamerico Augusto do Rego Rangel, posto em disponibilidade por decreto de 28 de outubro de 1899, nos termos do art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal, por não haver sido aproveitado na magistratura do Estado de S. Paulo, onde exercia as funcções.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3766 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba—Subsidio dos senadores—e 477:000\$ á verba—Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750\$), sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio dos senadores e deputados, durante a prorogaçãõ da actual sessãõ do Congresso Nacional, até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3767 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700\$), sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de steno-

graphia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 2 do outubro proximo futuro.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3768 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Reorganisa a Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Art. 1.^o A Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul se comporá de um commando superior, com sede na Capital, o qual se constituirá de quatro brigadas de infantaria, com as designações de 1^a, 2^a, 3^a e 4^a; duas de cavallaria, com as designações de 1^a e 2^a; uma de artilharia, com a designação de 1^a; e das demais que se crearem posteriormente nas comarcas do referido Estado.

Art. 2.^o As brigadas ora creadas se comp rão:

A 1^a de infantaria, dos batalhões ns. 1^o, 2^o e 3^o do serviço activo e 1^o do da reserva;

A 2^a de infantaria, dos batalhões ns. 4^o, 5^o e 6^o do serviço activo e 2^o do da reserva;

A 3^a de infantaria, dos batalhões ns. 7^o, 8^o e 9^o do serviço activo e 3^o do da reserva;

A 4^a de infantaria, dos batalhões ns. 10^o, 11^o e 12^o do serviço activo e 4^o do da reserva;

A 1^a de cavallaria, dos regimentos ns. 1^o e 2^o;

A 2^a de cavallaria, dos regimentos ns. 3^o e 4^o;

A 1^a de artilharia, do 1^o batalhão de posição e 1^o regimento de campanha.

Art. 3.^o Os referidos corpos serão organizados:

Os 1^o, 2^o e 3^o batalhões de infantaria e o 1^o da reserva, nos districtos da freguezia da Madre de Deus;

Os 4^o, 5^o e 6^o batalhões de infantaria e o 2^o da reserva, nos districtos da freguezia do Rosario;

Os 7^o, 8^o e 9^o batalhões de infantaria e o 3^o da reserva, nos districtos das freguezias da Conceição, Dôres e Belém Velho;

Os 10^o, 11^o e 12^o batalhões de infantaria e o 4^o da reserva, nos districtos do municipio de Viamão;

Os 1.^o e 2.^o regimentos de cavallaria, nos suburbios da freguezia da Conceição de Porto Alegre, na freguezia do Menino Deus;

Os 3.^o e 4.^o regimentos de cavallaria, nos districtos de Belém Novo e Pedras Brancas;

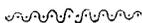
O 1.^o batalhão de artilharia de posição o o 1.^o regimento de artilharia de campanha, em toda a comarca da Capital.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12.^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3769 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Botucatu, no Estado de S. Paulo.

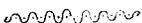
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Botucatu, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 17.^a, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 33 e 31, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12.^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3770 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta:

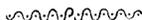
Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria, com a designação de 17.^a, a qual se consti-

tuirá de dous regimentos sob ns. 33 e 34, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3771 -- DE 22 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro.

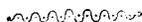
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria, com a designação de 9^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 17 e 18, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de setembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3772 -- DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

Altera as bases das tarifas moveis em vigor na Estrada de Ferro Central das Alagoas, approvadas pelo decreto n. 2168, de 18 de novembro de 1895.

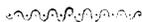
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a *Alagoas Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Ficam alteradas as bases das tarifas moveis em vigor na Estrada de Ferro Central das Alagoas, approvadas pelo decreto n. 2168, de 18 de novembro de 1895, para considerarse como normal a tarifa actual ao cambio de sete dinheiros, com a reducao de 20 % por um dinheiro, acima dessa taxa.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfred Maia.



DECRETO N. 3773 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

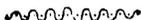
Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 18:973:280 para occorrer ao pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rodagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 572, de 13 de junho do 1899, e á vista do parecer do Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de dezoito contos novecentos setenta e tres mil duzentos e oitenta réis (18:973:280) para occorrer ao pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rodagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Estado do Paraná.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3774 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1900

Declara sem effeito a patente de invenção n. 2621, de 29 de agosto de 1898

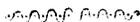
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica declarada sem effeito a patente de invenção n. 2621, de 20 de agosto de 1898, que concedeu a Robim Marques Carepa privilegio para « tigellinha de folha de Flandres », cravada no fundo e em um lado, tendo uma porção lisa com dous angulos em uma margem, para colher o leite da borracha nos Estados do Pará e Amazonas.

Capital Federal, 24 de setembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3776 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1900

Concede á Sociedade Anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers », com sêde em Antuerpia, autorização para estabelecer uma succursal nesta Capital e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Haupt Biehn & Comp., como procuradores da Sociedade Anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers », com sêde em Antuerpia, resolve conceder á mesma sociedade a autorização para estabelecer uma succursal nesta Capital e approvar os respectivos estatutos, que com esto baixam, mediante as seguintes clausulas:

I

O prazo da duração da presente concessão é de 10 annos.

II

A referida sociedade sujeitará a administração da sua succursal ás leis e regulamentos que no Brazil regem actualmente ou regerem de futuro os outros estabelecimentos dessa natureza, fundados por sociedades anonymas.

III

A sociedade ficará sujeita ás leis e tribunaes do Brazil, quanto ás questões que sobrevierem entre quaesquer interessados domiciliados no Brazil e a dita succursal.

IV

Todos os actos e operações da succursal serão regulados pelos estatutos ora approvados e quaesquer alterações nos mesmos não serão observadas no Brazil enquanto não forem approvadas pelo Governo ; sendo ainda expressamente vedado, sob pena de caducidade da presente concessão, negociar em cambio e receber dinheiro em deposito, empregando-o em operações do banco.

V

O Governo poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais commissarios, para o fim de examinarem os livros e o estado dos negocios da referida succursal, tendo o direito de ordenar a sua liquidação, quando for provada a violação de uma ou mais clausulas acima indicadas.

Capital Federal, 25 de setembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.

Estatutos a que se refere o decreto n. 3776, de 25 de setembro de 1900

CAPITULO I

NOME, SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica constituída uma sociedade anonyma com a denominação de *Banque Belge de Prêts Fonciers*.

A séde do banco fica sendo em Antuerpia.

Art. 2.º O banco tem por fim conceder empréstimos e abrir redditos sobre hypothecas.

Para reembolso das suas dividas activas poderá adquirir todos os valores moveis e immoveis e conserval-os até quando o conselho de administração julgar opportuno realizal-os.

Poderá pagar com subrogação as dividas activas inscriptas antes da sua ; poderá adquirir immoveis com a clausula de retrovendendo.

Poderá tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas ou outras garantias moveis e immoveis.

Art. 3.º O banco poderá fundar ou estabelecer filiaes e agencias em paiz estrangeiro.

Fica desde já creada no Brazil, na Capital Federal do Rio de Janeiro, uma filial que terá o mesmo nome de *Banque Belge de Prêts Fonciers*, e cuja duração, salvo modificação dos estatutos, será igual à casa matriz do banco.

Essa filial será regida pelas seguintes disposições :

A — O capital da filial será de cinco milhões de francos (frs. 5.000.000), que poderá ser augmentado. Dous terços desse capital terão collocação (serão empregados a render juros) no Brazil e isso no prazo de dous annos, contados da data da autorização official do Governo brasileiro para o funcionamento da filial.

B — Todas as operações da filial no Brazil acarretarão a responsabilidade do banco matriz, como si fossem ellas realizadas na sua séde de Antuerpia.

A circumscripção territorial no Brazil comprehenderá a Capital Federal, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de S. Paulo, o Estado de Minas Geraes e o Estado do Rio Grande do Sul.

C — A filial será sujeita às disposições legais que regem as sociedades anonymas no Brazil no tocante às relações, aos direitos e obrigações entre o banco e os seus credores, accionistas e quaesquer interessados domiciliados no Brazil, ainda dado o caso de se acharem ausentes.

D — A filial será administrada por um ou mais directores assistidos de um conselho consultivo composto de tres a sete

membros. Tanto os directores como os membros do conselho consultivo no Brazil serão nomeados pelo conselho de administração do banco matriz e poderão ser demittidos pelo mesmo conselho. Terão todos os poderes geraes e especiaes necessarios para o desempenho de sua missão.

O seu respectivo ordenado assim como a percentagem eventual a que terão direito sobre os lucros serão fixados por decisão do conselho de administração do banco.

E — A directoria da filial solicitará do Governo brasileiro autorização para o funcionamento da sociedade e fará ou passará a mesma todos os actos que na conformidade das leis brasileiras são necessarios ou de rigor para a referida filial poder funcionar devidamente.

F — A filial do Brazil poderá effectuar todos os actos consentaneos com os fins do banco ; com particularidade e especialmente poderá :

a) conceder empréstimos hypothecarios sobre propriedades ruraes, ou tambem urbanas, a curto ou longo prazo, com autorizações ou sem ellas ;

b) poderá tambem, nos limites do art. 2º dos presentes estatutos, adquirir propriedades immoveis, dividil-as, demarcal-as, colonizal-as e cultural-as ;

c) celebrar contractos com o Governo Federal e com os Governos de cada Estado do Brazil relativamente a tudo quanto diz respeito ao seu fim e objecto.

G — Os empréstimos serão apenas permittidos sobre a primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada na conformidade das leis brasileiras e não poderão exceder a metade do valor dos immoveis ruraes e os tres quartos do dos immoveis urbanos.

Serão estipulados em libras esterlinas e poderão ser entregues em moeda corrente ao cambio do dia.

H — O reembolso dos empréstimos hypothecarios em épocas marcadas, ou por annuidades successivas, assim como o pagamento dos juros das amortizações e das commissões serão pagos em libras esterlinas, assistindo aos devedores a faculdade de pagarem em moeda corrente brasileira uma importancia sufficiente para adquirir na praça da Capital Federal do Rio de Janeiro, no mesmo dia do pagamento, letas bancarias em libras esterlinas pelo equivalente da quantia devida.

J — Os empréstimos reembolsaveis por annuidades serão calculados de maneira que a amortização total seja effectuada dentro do prazo de 30 annos, ou do estipulado para a duração do banco.

A annuidade comprehenderá :

a) os juros estipulados que não excederão de oito por cento (8 %) ao anno ;

b) a amortização calculada sobre os juros e a duração do empréstimo ;

c) a commissão do banco, que será de dous por cento (2 %) ao anno sobre o saldo a favor.

Os devedores poderão a qualquer tempo reembolsar antecipadamente, quer em parte, quer totalmente, na moeda estipulada na escriptura. Sendo o reembolso parcial, far-se-ha uma redução proporcional sobre as annuidades restantes a pagarem-se.

A sociedade tem direito a uma indemnização de tres por cento (3 %) sobre toda a quantia reembolsada por antecipação.

K — A tabella para o calculo da amortização será organizada pela directoria da filial e submettida com os estatutos á approvação do Governo brasileiro.

L — Nos emprestimos hypothecarios serão impostas as seguintes condições:

a) ficando o devedor atrazado na realização de um dos pagamentos, a divida inteira torna-se vencida, augmentada com a indemnização de tres por cento (3 %) prevista acima;

b) deixando o devedor de avisar á sociedade a alienação total ou parcial por elle feita do immovel hypothecado, a divida torna-se vencida e a sociedade tem direito a uma pena comminada no contracto de emprestimo;

c) o devedor incorrerá igualmente no pagamento de uma pena si não fizer constar á sociedade as deteriorações que tiver soffrido o immovel, assim como todas as circumstancias que concorram para diminuir-lhe o valor, as contestações que ponham em duvida o seu direito de propriedade e os factos que o estorvarem na sua posse;

d) a divida e a pena serão exigiveis no caso em que o devedor por occasião do contracto tiver occultado á sociedade factos delle conhecidos, que concorram para diminuir o valor dos immoveis a extinguir ou tornar duvidoso o direito do devedor sobre os immoveis hypothecados;

e) o immovel hypothecado, sendo susceptivel de incendiar-se, deverá ser seguro contra fogo, á custa do devedor, em companhia de seguro approvada pela sociedade;

f) Serão estipuladas clausulas especiaes destinadas a garantir o emprego effectivo dos capitales emprestados no interesse da propriedade hypothecada para preservá-la do abandono e da negligencia por parte do seu proprietario, o devedor hypothecario, assim como para concorrer para a valorização e augmento de valor da propriedade.

M — Antes de ser consentido que se realize qualquer emprestimo, a propriedade deverá ser previamente avaliada por um ou dous peritos nomeados pelo banco.

N — Os inventarios e balanços da filial serão publicados aos 30 de novembro de cada anno, no Brazil.

O — O caso de dissolução voluntaria, a fórma e as condições da liquidação da filial são regulados pelos estatutos da sociedade.

P — A insolvencia e a liquidação forçada da filial são reguladas pela lei brasileira, decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 4.º A duração da sociedade é de trinta annos, a contarem-se do dia 7 de agosto de 1890.

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital social é fixado em doze milhões de francos (frs. 12.000.000) representado por :

Quatorze mil acções ordinarias de capital, cada uma de quinhentos francos ;

Cinco mil acções privilegiadas, cada uma de mil francos.

O capital social poderá ser augmentado por decisão do conselho geral e elevado até attingir a importancia total de vinte e cinco milhões de francos (frs. 25.000.000) com a criação para isso de acções ordinarias ou tambem de acções privilegiadas, umas e outras do mesmo typo e da mesma importancia das actualmente existentes.

Esse augmento de capital poderá ser decidido em qualquer época pelo conselho geral, quer para treze milhões de francos (13.000.000), quer para outras quantias quaesquer inferiores, por uma decisão, ou por varias decisões successivas.

O conselho de administração estipulará a taxa de emissão das novas acções, taxa essa que jamais poderá ser abaixo do par.

Todo o augmento de capital que exceder os limites indicados acima, assim como do mesmo modo toda diminuição de capital social deverão ser votados pela assembléa geral, na conformidade do art. 45 mais adiante.

No caso de augmento do capital pela criação de novas acções ordinarias de capital, os proprietarios de acções ordinarias do capital terão a preferencia para subscrover as acções novas proporcionalmente á importancia nominal das acções de que são proprietarios.

CAPITULO III

ACÇÕES, ACCIONISTAS, PRESTAÇÕES

Art. 6.º Além das quatorze mil acções ordinarias de capital e das cinco mil acções privilegiadas, são emittidas vinte e oito mil partes de dividendo ao portador sem determinação de valor, quatorze mil das quaes serão reservadas para os subscriptores das quatorze mil acções ordinarias de capital primitivo á razão de uma parte de dividendo por (uma) acção ordinaria de capital.

A assembléa geral especial, que se reunirá sem outra convocação immediatamente depois da constituição da presente sociedade, resolverá sobre o emprego das restantes quatorze mil partes de dividendo.

O numero das partes de dividendo jamais poderá ser augmentado.

Os direitos e vantagens inherentes ás acções ordinarias de capital, ás acções privilegiadas e ás partes de dividendo acham-se determinados pelos arts. 36, 40, 49 e 51, adiante consignados.

Art. 7.º As 14.000 acções ordinarias de capital são subscriptas do modo seguinte :

1. Sr. Frédéric Jacobs, preeminado, com mil duzentas e sessenta acções.....	1.260
2. A firma Vaude Put Heirman, com mil novecentas e vinte e duas acções.....	1.922
3. O Sr. Conde Emile Le Grelle, com cento e vinte acções.....	120
4. O Sr. Ernest Suys, com vinte acções.....	20
5. O Sr. Patrice Suys, com duzentas e vinte acções..	220
6. A firma Osterrieth & Comp., com seiscentas e sessenta acções.....	660
7. A viuva Sra. Ernest Osterrieth, nascida Marie Léonie Mols, com cento e vinte acções.....	120
8. A firma Baelle Fières, com seiscentas e vinte e quatro acções.....	624
9. O Sr. Otto Nottelohm, com trezentas e quatro acções	304
10. O Sr. Hugo Michelis, com duzentas e quarenta acções	240
11. O Sr. Albert Kreglinger, com cem acções.....	100
12. La Coloniale Industrielle, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, com duzentas acções.....	200
13. A sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia com o nome de <i>Compagnie Anversoise d'Entreprises Coloniales & Industrielles</i> , com duas mil acções	2.000
14. O Sr. H. Albert de Bary, com duzentas e cincoenta acções.....	250
15. A firma H. Albert de Bary & Comp., com quatrocentas e noventa acções.....	490
16. A firma Thys & Vanter Linden, com seiscentas acções.....	600
17. O Sr. Richard Rhodius, com cento e cincoenta acções	150
18. O Sr. Walther Rhodius, com cento e cincoenta acções	150
19. A firma W. Mallin-kredt & Comp. com cento e vinte acções.....	120
20. A firma Th. Bracht & Comp., com duzentas acções	200
21. A sociedade anonyma <i>Brasilianische Bank für Deutschland</i> , com quinzentas acções.....	500
22. O Sr. Louis Ceetermans, com duzentas acções....	200
23. O Sr. Auguste de Keuster, com quarenta acções...	40
24. O Sr. Paul Karcher, com quarenta acções.....	40
25. O Sr. Jean François Pourveur, com cincoenta acções	50
26. A firma Alfred Schuehard & Comp., com duzentas acções.....	200
27. O Sr. Joh. Dan. Fuhrman, com cento e vinte acções	120
28. O Sr. Henri Fester, com cincoenta acções.....	50
29. O Sr. Julius Fester, com cincoenta acções.....	50
30. O Sr. Arthur Palmans, com vinte acções.....	20
31. A firma Haupt Bieln & Comp., com duzentas acções.	200
32. O Sr. Emile Nielsen, com cincoenta acções.....	50
33. O Sr. Hermann Kalkuhl, com cincoenta acções....	50
34. O Sr. Alfred Havenith, com duzentas acções.....	200

35. O Sr. Alfred Havenith, com quatrocentas acções...	400
36. O Sr. Max Schnitzler, com cem acções.....	100
37. O Sr. Alphonse Lambrechts, com cento e cinquenta acções.....	150
38. O Sr. Wilhelm, Barão de Mirbach, com cinquenta acções.....	50
39. A firma G. Lysen & Comp., com cento e vinte acções.	120
40. O Sr. Maurice Gevers, com sessenta acções.....	60
41. O Sr. Hildebrand Petri, com sessenta acções.....	60
42. O Sr. Albert Thys, com noventa acções.....	90
43. O Sr. Léon de Therwagne, com cento e vinte acções.	120
44. O Sr. Emile Cahen, com cento e vinte acções.....	120
45. O Sr. Josse Vanden Broeck, com doze acções.....	12
46. O Sr. Edouard Oboussier, com doze acções.....	12
47. O Sr. Louis Verlent, com quarenta acções.....	40
48. A firma Fuchs de Decker & Comp., com quarenta e oito acções.....	48
49. O Sr. Gabriel Heirman, com doze acções.....	12
50. O Sr. Jos. Van Put Filho, com doze acções.....	12
51. O Sr. Gustave Heirman, com trinta e seis acções...	36
52. O Sr. Léon Nauwelaerts, com cinquenta acções.....	50
53. O Sr. Hugo Hütz, com sessenta acções.....	60
54. O Sr. Carl W. Hütz, com sessenta acções.....	60
55. A firma Vander Becke & Marsily, com cem acções.	100
56. O Sr. Edward Havenith, com duzentas acções.....	200
57. O Sr. Louis Lysen, com trezentas acções.....	300
58. O Sr. Georges Vander Heyden, com quarenta e oito acções.....	48
59. O Sr. Emile Grisar, com cem acções.....	100
60. A firma C. Schmidt & Comp., com cento e vinte acções.....	120
Total quatorze mil acções.....	<u>14.000</u>

Cada subscriptor effectuou no momento da subscrição, em presença dos tabelliães, uma primeira prestação em especie (dinheiro), cinquenta francos por cada uma das acções por elle subscriptas, sejam ao todo setecentos mil francos (700.000 frs.) que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

As cinco mil acções privilegiadas estão subscriptas do seguinte modo:

1.º O Banco de Antuerpia, por conta do grupo que representa, com tres mil novecentas e cinquenta e duas acções.....	3.952
2.º A firma Vanden Put Heirman, com seiscentas e quarenta acções.....	640
3.º O Sr. Frédéric Jacobs, pae, com quatrocentas e oito acções.....	408
Total cinco mil acções.....	<u>5.000</u>

Cada subscriptor effectuou no momento da subscrição, em presença dos tabelliães, uma primeira prestação de cem francos por cada uma das acções por elle subscriptas em dinheiro ; sejam ao todo quinhentos mil francos, que entraram para a caixa da sociedade.

O excedente das prestações será chamado por decisão do conselho de administração.

Art. 8.º Deixando algum accionista de effectuar as prestações ulteriores nas épocas fixadas, ficará devendo de pleno direito, sem ser mister intimação para vir fazer o pagamento, juros de seis por cento (6 %) ao anno, correndo da data fixada para o pagamento, sobre a importancia de cada prestação chamada e não effectuada ; e sem prejuizo de todos os outros direitos e de todas as outras medidas, o conselho de administração terá o direito e a faculdade de mandar vender publicamente na praça de Antuerpia por um corretor de cambio as acções pertencentes ao accionista incurso na falta, sem usar de mais formalidades a não ser a citação para pagamento, que ficará sem effeito oito dias depois da sua data.

O preço proveniente dessa venda pertencerá á sociedade até inteirar e perfazer a importancia devida á mesma, equivalente ás prestações chamadas, aos juros e ás despezas occasionadas.

Havendo excedente será esse entregue ao accionista em falta, si não for elle por outro titulo devedor da sociedade, caso em que esta se pagará até perfazer a quantia que lhe é devida.

Art. 9.º As acções de capital são nominativas até a sua integralização.

Depois da sua integralização poderão ser convertidas em acções ao portador.

Os accionistas poderão, mediante accordo do conselho de administração, integralizar antecipadamente as suas acções ; as prestações antecipadas constituem uma divida social, vencendo juros á razão de cinco por cento (5 %) ao anno, pagaveis a 30 de junho de cada anno.

Art. 10. Qualquer cessão de acção não integralizada só poderá ser feita a pessoas que para isso tenham acquiescencia do conselho de administração sem estar este adstricto a dar os motivos de qualquer recusa eventual.

Os titulos, cujas prestações chamadas ainda não tiverem sido realizadas, só poderão ser transferidos sob a condição de que os cessionarios effectuem as prestações no acto de transferencia.

Art. 11. Aos accionistas serão entregues cautelas das quaes constará a inscrição das acções nominativas ; essas cautelas serão assignadas por dous administradores.

Uma das assignaturas pôde ser apposta por meio de carimbo (chancellia).

Art. 12. Todas as acções ao portador terão um numero de ordem e serão revestidas da assignatura de dous administradores, podendo ser apposta uma destas assignaturas por meio de chancellia.

Art. 13. A cessão da acção nominativa opera-se por uma declaração de transferencia inscripta no registro dos accionistas, datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seus procuradores.

Portencendo uma acção a diversos proprietarios, assiste á sociedade o direito de suspender o exercicio dos direitos á mesma afférentes até que seja uma unica pessoa designada como sendo a seu respeito a proprietaria da acção.

Art. 14. A cessão da acção ao portador opera-se pela mera entrega do titulo.

Art. 15. Os herdeiros ou credores de um accionista não poderão, seja qual for o pretexto, provocar a appesição de sellos nos bens ou valores da sociedade, nem requerer a sua liquidação ou licitação, nem por fôrma alguma se immiscuir na administração.

Devem, para o exercicio dos seus direitos, reportar-se aos inventarios da sociedade e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 16. Os accionistas são apenas responsaveis pela importancia das suas acções.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, DIRECÇÃO

Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco a onze membros, nomeado pela assembléa geral dos accionistas, pelo prazo de seis annos, e dos quaes ao menos um delles residirá em paiz estrangeiro.

A fiscalização da sociedade será exercida por dous até quatro commissarios igualmente nomeados pela assembléa geral dos accionistas, por um prazo de seis annos.

Art. 18. A ordem da sahida dos administradores e dos commissarios fiscaes será determinada por sorteio, a partir da assembléa geral de 31 de outubro de 1900.

Sendo o numero dos administradores igual a seis, cada anno sahirá um delles.

Sendo o numero dos administradores superior a seis, dous delles sahirão no primeiro anno ou nos dous primeiros annos ou mais de espaço dentro de cada periodo de seis annos e um cada anno seguinte, de maneira que todo o conselho se renove ao cabo de seis annos.

Conforme for o numero dos fiscaes de dous, tres ou quatro, sahirá um delles cada anno durante os dous, tres ou quatro primeiros annos de cada periodo de seis annos.

Os administradores e fiscaes poderão ser reeleitos.

Art. 19. Em derogação do art. 18 supra, são pela primeira vez nomeados fiscaes da sociedade os Srs.:

Léon Nauwelaerts, supra mencionado.

Ernest Suys, supra mencionado.

Albert Kreehlinger, supra mencionado.

Hugo Michelis, supra mencionado.

A nomeação da primeira junta de administradores se effectuará em uma assembléa geral especial que se reunirá, sem outra convocação, immediatamente após a constituição da presente sociedade.

Art. 20. Dando-se vaga de um lugar de administrador, os demais administradores poderão preencher-o provisoriamente; far-se-ha a eleição definitiva na mais proxima assembléa geral.

Art. 21. Cada administrador nomeado pela assembléa geral deve fazer caução, como privilegio para a garantia de sua gestão, de cincoenta acções ordinarias de capital ou vinte e cinco acções privilegiadas da presente sociedade. Essas acções toem de ser e ficar depositadas nas caixas da sociedade ou nas caixas dos bancos que para esse fim forem designados pelo conselho de administração.

Art. 22. O conselho de administração nomeia um dos seus membros para presidir as suas reuniões.

O conselho reúne-se por convocação do presidente ou do administrador por elle delegado, todas as vezes que o interesse da sociedade o exigir.

Doverá ser convocado desde que dous administradores o exijam.

As reuniões terão lugar na séde da sociedade ou em outro lugar qualquer que o conselho designar.

Art. 23. As decisões do conselho são tomadas pela maioria dos votos presentes. Nenhuma decisão será valida, si não obtiver a adhesão de quatro membros pelo menos; dando-se empate, decidirá o voto do presidente.

Os administradores, ainda que estejam ausentes, poderão votar por carta ou por telegramma; si fizerem uso dessa faculdade serão considerados estar presentes e o presidente do conselho poderá assignar por procuração, em seu nome, as actas de que trata o art. 24, infra.

Art. 24. As deliberações do conselho devem constar das actas assignadas pelo presidente e pelos membros que tomaram parte nas deliberações.

As cópias ou extractos dessas deliberações são validamente expedidos e assignados pelo presidente do conselho de administração.

Art. 25. O conselho de administração fica investido dos mais amplos poderes para administrar a sociedade.

Tudo o que não for expressamente affecto á assembléa geral, em virtude dos estatutos ou disposições da lei, é da competencia do conselho.

Póde emprestar sobre hypothecas.

Tomar dinheiro emprestado e conceder hypothecas, ou outras garantias moveis ou immoveis.

Adquirir e alienar immoveis como se acha previsto no art. 2º dos estatutos; emittir acções em execução da decisão prevista no art. 5º, supra, fazer compromisso, transigir, renunciar a todos os direitos reaes e permittir o cancellamento de todas as inscri-

ções privilegiadas e hypothecarias, ainda sem justificar a extinção das dividas activas ou garantias da sociedade.

As acções que se movem no fóro, quer apresentando-se como autor ou como réo, proseguirão em nome da sociedade aos esforços e diligencias e diligencias do presidente do conselho de administração.

O conselho de administração em qualquer época terá o direito de emittir, nas condições que lhe parecerem mais asadas, obrigações hypothecarias ou de outra especie, até a importancia de vinte e cinco milhões de francos, na conformidade do art. 68 da lei de 18 de maio de 1893.

A enunciação dos actos acima referidos não importa em limitação dos poderes do conselho de administração, que, pelo contrario, poderá executar todos os actos que se relacionam com o fim e operações da sociedade, com excepção dos que, pelos presentes estatutos, são reservados á assembléa dos accionistas.

Art. 26. O conselho de administração nomeará o director ou os directores das filiaes, conferindo-lhes plenos poderes para a gestão da filial que são chamados a gerir.

Nomeará igualmente os membros dos conselhos consultivos. Discriminará os seus poderes e formulará os regulamentos relativos ao funcionamento desses conselhos que assistirão com os seus conselhos e ou os directores na gestão das operações locais.

Elle regula as condições dos seus ajustes.

Art. 27. Bastarão as assignaturas de dous membros do conselho de administração para a celebração de todos os actos que forem feitos em nome do conselho de administração, agindo dentro dos limites das suas attribuições.

Os dous administradores signatarios terão de declarar apenas que agem como delegados do conselho, sem precisar justificar a existencia dessa delegação.

A assignatura de um administrador poderá ser substituida pela de um director.

Art. 28. O conselho de administração poderá conferir a um ou mais de seus membros o titulo de administrador delegado e cada um desses administradores terá os poderes especialmente delegados pelo conselho.

O conselho tambem poderá delegar poderes a um mandatario seja ou não accionista, por procuração geral ou especial, autentica ou sob assignatura privada.

Art. 29. Nenhum administrador residente em Antuerpia é obrigado a ir para paiz estrangeiro, nem o administrador algum residente em paiz estrangeiro será obrigado a vir para a Belgica.

Art. 30. Os commissarios (fiscaes) teem direito illimitado de fiscalização e verificação sobre e de todas as operações da sociedade. Podem tomar conhecimento, sem remoção dos livros, da correspondencia, das actas, e em geral de toda a escripturação da sociedade.

Cada semestre lhes será remettido pela administração um relatório que resuma a situação do activo e passivo da sociedade,

Os fiscaes devem submeter á apreciação da assembléa geral o resultado da sua tarefa com as propostas que entenderem convenientes e integral-a da maneira e modo por que procederam na verificação ou exame dos inventarios.

Art. 31. Os fiscaes poderão a expensas da sociedade delegar um mandatario afim de verificar o estado ou situação das filiaes da sociedade, seus livros, contas, etc.

Art. 32. Cada fiscal tem que dar, a titulo de caução, no mez de sua nomeação vinte e quatro acções ordinarias de capital, ou doze acções privilegiadas da sociedade, que servirão para garantia do desempenho das suas funções e que terão de ser e ficar depositadas na caixa da sociedade ou nas caixas dos bancos que o conselho de administração designar para tal fim.

Art. 33. Nenhum fiscal será obrigado a ir para paiz estrangeiro.

Art. 34. Além da parte dos lueros aos mesmos reservada pelo art. 49, infra, os administradores e fiscaes poderão ter direito a uma indemnização fixa, que se lançará á conta de despezas geraes e cuja importancia, si for mister, será estipulada pela assembléa geral dos accionistas.

Além disso poderão os administradores delegados receber uma remuneração especial, que será estipulada pelo conselho de administração.

Essa remuneração será do mesmo modo lançada á conta de despezas geraes.

Art. 35. Os administradores e fiscaes reunidos formam o conselho geral.

Este conselho reunir-se-ha em todos os casos previstos pelos presentes estatutos e todas as vezes que o conselho de administração julgar util convocar-o para o objecto que determinar.

Elle é presidido pelo presidente do conselho de administração.

CAPITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 36. Sómente os possuidores de acções de capital, privilegiadas ou ordinarias, é que terão direito de votar nas assembléas geraes.

Os portadores de partes de dividendo poderão assistir ás mesmas, sem que nellas possam votar.

A assembléa geral representa a totalidade das acções.

As decisões tomadas regularmente são obrigatorias para ausentes e dissidentes.

Art. 37. Os accionistas não poderão fazer-se representar nas assembléas geraes, sinão por outro accionista, que tenha direito de voto e munido de procuração.

Não obstante, as mulheres casadas poderão fazer-se representar sem procuração especial pelos seus maridos; os menores e interditos serão representados pelos seus tutores ou curadores; as casas commerciaes por um dos seus socios ou gerentes; as

sociedades, communidades ou estabelecimentos pelos seus respectivos director, administrador ou liquidante.

Art. 38. O conselho de administração, como tambem os fiscaes, poderão convocar extraordinariamente a assembléa geral.

E' obrigatoria a convocação, si for elle reclamada por um numero dos accionistas que representem um quinto do capital da sociedade.

Art. 39. Cada anno, a 31 de outubro ou na vespera, si for elle dia feriado, ás 3 horas da tarde, reunir-se-ha em Antuerpia uma assembléa geral ordinaria, que fará sessão para ouvir os relatorios dos administradores e dos fiscaes, discutir e, havendo occasião, approvar o balanço, nomear administradores e fiscaes, nos casos previstos nos presentes estatutos e, em geral, deliberar a respeito de todas as materias apresentadas em ordem do dia.

A approvação do balanço pela assembléa geral isenta de responsabilidade os administradores e fiscaes da sociedade.

Art. 40. Cada accionista tem tantos votos quantas acções possuir de capital, quer privilegiadas, quer ordinarias, sem que possa, entretanto, como accionista e mandatario tomar parte na votação por um numero de acções que exceder a quinta parte do numero das acções emittidas, ou duas quintas partes das acções representadas na votação.

Art. 41. Os possuidores das acções nominativas só poderão ser admittidos depois de se terem feito inscrever na sede social, ao menos cinco dias antes da reunião.

Os possuidores das acções ao portador, cinco dias antes da assembléa geral, deverão communicar os numeros das suas acções na sede social, sinão aos bancos, banqueiros ou outras pessoas que o conselho de administração poderá designar, si o mesmo assim o decidir. Aquelles serão admittidos á assembléa geral apresentando essas acções ou certidão, da qual conste que as mesmas foram depositadas na sede da sociedade ou em poder das pessoas designadas pelo conselho de administração.

Art. 42. As convocações serão feitas de accordo com as formalidades prescriptas pelos §§ 3º, 4º e 5º do art. 60 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 43. As decisões serão tomadas pela maioria dos votos legalmente representados, resalvando o que será dito a respeito das modificações dos estatutos.

Terá logar o escrutinio secreto, quando for elle pedido, por cinco membros da assembléa.

Em caso de empate, é rejeitada a proposta.

Art. 44. A assembléa é presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, no caso de seu impedimento, por algum dos administradores delegados pelo conselho.

Ella nomeará dous escrutinadores.

O conselho de administração designa o secretario.

As actas das assembléas geraes, ainda quando lavradas e authenticadas por tabellião, para serem validas, preciso é que as assigne a mesa.

As cópias ou certidões, que a sociedade tenha que dar ou passar, serão assignadas pelo presidente do conselho de administração.

Art. 45. Os presentes estatutos poderão ser modificados por decisão da assemblea geral convocada especialmente para esse fim, nos termos do art. 42 supra.

A assemblea só estará validamente constituída, quando as convocações tenham incluído essa materia na ordem do dia e os que assistem à reunião representarem, pelo menos, a metade do capital social.

Não sendo satisfeita essa ultima condição, proceder-se-ha a novas convocações e a nova assemblea deliberará validamente, seja qual for o numero das acções nella representadas.

Modificação alguma aos estatutos será admittida, si não reunir ella as tres quartas partes dos votos presentes.

Art. 46. São consideradas modificações dos estatutos, entre outras :

O augmento do capital social além dos limites indicados no art. 5º supra, ou a redução do capital social; a prorrogação do prazo da duração da sociedade, ou a sua dissolução antes do termo fixado para a sua duração, a fusão ou união com outra sociedade qualquer ou a cessão englobadamente sob qualquer fórma de todo o activo movel e immovel da sociedade; a modificação, a cessão ou suppressão e liquidação da filial do Brazil estabelecida pelo art. 3º dos presentes estatutos.

CAPITULO VI

BALANÇOS, RESERVAS, DIVIDENDOS

Art. 47. O anno social começa no 1º de julho e termina a 30 de junho.

A 30 de junho de cada anno os livros serão encerrados e o exercicio fechado.

A administração faz o inventario, organisa o balanço e tira a conta de lucros e perdas, fazendo as amortizações necessarias, cuja importancia será fixada definitivamente pelo conselho de administração.

Art. 48. As avaliações das dividas activas e em geral de todos os valores moveis e immoveis serão feitas pelo conselho de administração ou pelo seu delegado.

Art. 49. Dos lucros constantes dos balanços, feita a deducção das amortizações e das despezas geraes com os juros ali comprehendidos a pagarem-se pelas prestações anticipadas, serão tiradas:

1º, a quantia necessaria para constituir o fundo de reserva legal;

2º, a quantia necessaria para pagar um dividendo, até attingir a 6 % sobre a importancia chamada das acções privilegiadas previstas no art. 5º.

Sendo insufficiente o lucro para pagar esse dividendo por inteiro, das acções privilegiadas, a parte que faltar ou a differença lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes, sem juros de mora e tirada a quantia que houver de ser levada ao fundo de reserva;

3.^o, a quantia necessaria para pagar um primeiro dividendo até 7 % sobre a importancia chamada das acções ordinarias de capital.

Si for o lucro insufficiente para pagar, por inteiro, esse dividendo das acções ordinarias de capital, a differença ou parte que restar não lhes será paga pelos lucros dos annos subsequentes

O excelente ou sobra eventual será distribuido pelo modo seguinte:

Dez por cento aos administradores e fiscaes, que serão repartidos na conformidade da lei.

Dez por cento á disposição do conselho de administração para remunerar os serviços prestados á sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro, ou para formar um fundo para esse fim.

O restante dos lucros será distribuido por partes iguaes entre as acções ordinarias de capital e as partes do dividendo, isto é, a metade caberá a essas acções ordinarias de capital e a outra metade ás 28.000 partes de dividendo.

Poderá ser creado um fundo de reserva extraordinario, na importancia e limites que o conselho de administração julgar util aos interesses da sociedade.

As quantias que se destinarem a esse fim serão tiradas immediatamente, depois de postos de parte os 10 % designados para remunerar os serviços prestados á sociedade pelos seus mandatarios (administradores ou não) em paiz estrangeiro.

CAPITULO VII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 50. A dissolução da sociedade poderá ser volada antes da expiração do termo social:

1.^o, nas fórmãs e pela maioria indicada no art. 46 supra;

2.^o, nos casos previstos pelo art. 72 da lei de 18 de maio de 1873.

Art. 51. Em caso de dissolução da sociedade, será feita a liquidção pelo modo indicado pela assembléa geral, que nomeará os liquidantes.

Depois do pagamento de todos os encargos e dividas da sociedade, o saldo activo da liquidção será distribuido successivamente:

1.^o Pelas acções privilegiadas até a importancia das entradas realizadas que as liberaram, augmentado de um premio de 10 % sobre o seu valor nominal.

2.º Pelas acções ordinarias do capital até a equivalencia da quantia por que foram as mesmas liberadas.

3.º O saldo será repartido pelo modo seguinte:

Cincoenta por cento pelas acções ordinarias do capital e 50 % pelas partes de dividendo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 52. Os presentes estatutos serão, por diligencia do conselho consultivo como tambem do director ou directores nomeados para os paizes estrangeiros, revestidos de todas as formalidades legais para terem força e vigor nos paizes onde a sociedade estabelecer filiaes.

Art. 53. Os subscriptores, por proceção de terceiros ou que os abonarem, declaram obrigar-se pessoalmente nos limites do art. 34, § 4º o alinea 2º da lei de 18 de maio de 1873, modificado pela lei de 22 de maio de 1886.

Art. 54. As partes declaram conformar-se inteiramente com a lei de 18 de maio de 1873, modificada pela de 22 de maio de 1886 e, por consequencia, as disposições dessa lei que não podem ser licitamente derogadas pelo presente acto serão reputadas como si nelle fossem inseridas e as clausulas contrarias ás disposições imperativas dessa lei serão consideradas como não escriptas.

Art. 55. Qualquer contestação, a respeito da execução do presente accordo entre administradores ou tambem fiscaes e accionistas, será julgada por um tribunal com sede em Antuerpia.

Cada parte designará um arbitro e os dous arbitros designarão um terceiro antes de conhecer do objecto da contestação.

No caso de recusa ou de desacordo na designação do segundo ou do terceiro arbitro, o arbitro ou arbitros que faltarem serão nomeados pelo presidente do Tribunal do Commercio de Antuerpia, a requerimento apresentado pela parte mais diligente.

Art. 56. Cada accionista nominativo deverá eleger o seu domicilio em Antuerpia.

Si se não conformar com esta disposição, será considerado como domicilio escolhido a sede da sociedade, onde todas as notificações e intimações poderão ser feitas validamente.

Artigo addicional. Os comparecentes, na função que ora exercem, declaram pela presente escriptura ratificar expressamente e autorizar o conselho de administração da presente sociedade a ratificar o, sendo necessario e mister, renovar todas as operações feitas, todas as escripturas ou actos lavrados e todas as formalidades preenchidas em nome da presente sociedade pelo conselho de administração nomeado pela assemblêa geral dos accionistas, reunida em sessão perante nós, tabelliães Ghoy-

sens e Cols, aos 7 de agosto de 1899 em consequencia do acto constitutivo do mesmo dia.

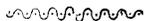
Esriptura esta feita e lavrada em Antuerpia, no anno de 1900 aos 6 dias de janeiro.

Depois de ser a mesma lida aos comparecentes, estes a assignaram com os tabelliães.

Louis Vand Put.—Conde Emile Le Grelle.—Ernest Suys.—Alf. Osterrieth.—H. Osterrieth.—Ed. Desaguer.—H. Michelis.—Alb. Kreglinger.—H. A. de Bury.—A. Havenith.—Alphonse Cols.—Fred. Gheysens.

Registrada em Antuerpia (sul) aos 8 de janeiro de 1900. Volume 109, fl. 85 verso, casa primeira, quinze folhas de papel o duas chamadas.

Recebi sete francos por sociedade e dous francos e 40 centesimos pela ratificação.— O recebedor, *Debaecker*.



DECRETO N. 3777 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes.

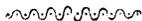
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 53^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 105 e 106, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Eplúacio Pessoa.



DECRETO N. 3778 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

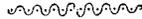
Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de

infantaria e uma de cavallaria, aquella com a denominação de 5ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 13, 14 e 15 e um do da reserva n. 5, e esta com a de 3ª, com dous regimentos, sob ns. 5 e 6, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio da Villa Rica, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3779 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno e predio á rua Humaytá n. 41 e do terreno anexo, n. 46, ora occupados pela estação Sudoeste, do Corpo de Bombeiros.

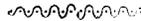
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando de vantagem para o Estado a permanencia da estação Sudoeste, do Corpo de Bombeiros, no terreno e predio á rua Humaytá n. 41 e no terreno anexo, n. 46, de propriedade particular, resolve, em conformidade dos arts. 101 e seguintes do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte V, titulo III, declarar de utilidade publica a desapropriação dos referidos terrenos e predio, para a installação definitiva da sobredita estação.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3780 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Autoriza a installação definitiva da estação Sudoeste, do Corpo de Bombeiros, no predio á rua Humaytá n. 41.

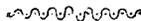
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve autorizar a installação definitiva da estação Sudoeste do Corpo de Bombeiros, no terreno e predio á rua Humaytá n. 41 e terreno anexo, n. 46, cuja desapropriação é nessa data declarada de utilidade publica.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3781 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Declara extinto o logar de vice-director do Externato do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorizaçãõ e do art. 4.º, n. 1, da lei n. 191 A, de 29 de setembro de 1893, e da de n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e 12 da de n. 640, de 14 de novembro de 1899, resolve declarar extinto o logar de vice-director do Externato do Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3782 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1900

Concede ao Gymnasio de Ouro Preto as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo às informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmaes de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio de Ouro Preto, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, à vista do disposto no art. 18, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, e art. 431 do de n. 1.232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 29 de setembro de 1900, 12.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3783 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1900

Concede a autorizaçãõ à Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquã para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquã, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a autorizaçãõ à Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquã para funcionar na Republica

com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viacao e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERREZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 37833, desta data

I

A Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquã é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciaes ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteraçao que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900. — *Alfredo Maia.*

Traducção — Repertorio n. 1.910. Acto de vinte de dezembro de mil oitocentos e noventa e nove.

Minas de Cobre de Camaquã (Brazil). Sociedade Anonyma. Constituição. Cartorio de Manoel Scheyven, notario em Bruxellas, rua du Montieur n. 3. Anno mil oitocentos e noventa e

nove, vinte de dezembro. Perante nós, Augusto Scheyven, notário, residente em Bruxellas, compareceram:

1.º O Banco d'Outremer (Companhia Internacional para o commercio e industria), sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas, aqui representada pelos Srs. Joseph Dexvolder, morador em Ixelles, rua de Stassart n. 111, presidente do conselho administrativo e Jean Cousin, engenheiro, morador em Saint Gillesles, Bruxellas, chaussée de Chalesroi n. 26, administrador da referida sociedade.

2.º A Société Belge Brésilienne, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, rua de Toulouse n. 32, aqui representada por dous dos seus administradores, os Srs. Louis Nève, engenheiro, morador em Saint Leonard, e Andred Dumont, professor de exploração de minas na Universidade de Louvain, morador nesta cidade, rua des Joyeuxes Entrées.

3.º O Sr. Dr. José Gonçalves Chaves, engenheiro civil, e sua esposa D. Maria Isabel Caldas Chaves, proprietario, residentes ambos em Pelotas (Brazil), aqui representados pelo Sr. Joseph Nève, doutor em direito, morador em Bruxellas, rua Passade n. 8, em virtude dos poderes que elles lhe conferiram, segundo a procuração recebida em original por Manoel Scheyven, notário abaixo assignado, em vinte e oito de novembro passado, da qual um traslado ficará annexo aos presentes.

4.º O Sr. Eugène Denis Vanderbogaerde, doutor em direito, morador em Bruxellas, rua du Magistrat n. 8.

5.º O Sr. Eugène Hayrit de Termicourt, proprietario, morador em Bruxellas, rua de la Loi, n. 84.

6.º O Sr. Baron Joseph Hervyn de Lettenhove, proprietario, morador em Bruxellas, rua de L'Activité n. 21; e

7.º O Sr. Alexis Laurent, major reformado, morador em Saint Gillesles, Bruxellas, rua de Vieoira, n. 180, os quaes comparecentes requereram ao notário abaixo assignado de lavrar, em seguida, os estatutos de uma sociedade anonyma.

TITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, OBJECTO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Constituiu-se uma sociedade anonyma sob a denominação de *Mines de Cuivre de Camaquam* (Brazil), sociedade anonyma.

Art. 2.º A séde social está estabelecida em Bruxellas, este termo comprehende todos os termos da agglomeração bruxelense.

A sociedade terá uma séde administrativa e uma representação official no Brazil.

Ella poderá ter outras sédes administrativas, succursaes, agencias ou escriptorios na Belgica ou no estrangeiro,

Art. 3.º A sociedade tem por objecto o estudo, a compra, a renda, a locação, o arrendamento e a exploração de minas ou minerais, a venda e o tratamento dos combustíveis ou mineraes, e especialmente a valorização e a exploração sob todas as suas formas, seja no todo, seja em parte, das propriedades, direitos e privilegios mineiros, fazendo o objecto da escriptura aqui em seguida mencionados no art. 7.º.

Para a realização do seu objecto, a sociedade pôde solicitar, obter ou adquirir todas as concessões perpetuas ou temporarias ou permittidas de exploração de terrenos contendo mineraes, fazer todos os contractos de participação ou de fusão com outras empresas analogas, crear todas as sédes de extracção ou usinas de exploração ou de transformação, e adquirir, possuir ou alugar todos os immoveis, uteis ou necessários para os seus serviços.

Ella pôde interessar-se, por via de obtenção, de cessão, participação ou por qualquer outro meio, em todas as sociedades ou empresas similares, ou cujo objecto for de utilizar os productos de sua extracção ou de sua fabricação, ou de os transportar.

Ella pôde fazer, em uma palavra, todas as operações, trabalhos publicos, industriaes, financeiros ou commerciaes, que se liguem directamente ou indirectamente, no todo ou em parte, a um ou a outro ramo do seu objecto ou que for de natureza a favorecer ou desenvolver sua industria e seu commercio.

Art. 4.º A sociedade é constituída pelo prazo de trinta annos, que se principia a contar de hoje.

Ella poderá ser prorogada successivamente. Ella pôde ser dissolvida em qualquer época, de accordo com as condições previstas no art. 35 em seguida. Ella poderá tomar compromisso por um termo além da sua duração.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL, BENS, ACCÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 5.º O capital social está fixado em um milhão e quinhentos mil francos, representado por tres mil accões de capital de quinhentos francos cada uma. São creadas, além disso, seis mil partes de dividendos sem designação de valor. O capital social poderá ser ulteriormente augmentado ou diminuido por decisão da assembléa geral dos accionistas, convocada para esse fim. Salvo o que está dito abaixo, o augmento de capital será realizado exclusivamente pela creação de accões de capital, ou de valor, que não poderão ser emitidas abaixo do par e nenhuma emissão nova de accões de dividendo, partes de vantagens ou outros titulos de natureza similar poderão ser feitos, fóra da excepção unica estipulada no paragrapho seguinte.

Reunido o conselho administrativo, deliberando por maioria absoluta de seus membros, está autorizado a elevar o capital quando elle o entender necessario a dous milhões e quinhentos mil francos, criando duas mil accções de capital novas, a cada uma das quaes elle poderá adicionar uma accção de dividendo. Essas accções novas poderão ser, seja dadas em troca de vantagens feitas á sociedade, seja emitidas com ra conversão em especies por subscrição, venda ou outra, ás taxas e condições que o conselho administrativo julgar conveniente.

Art. 6.º Em caso de augmento de capital, contra especies, decidido pela assemblea geral dos accionistas, o direito de preferencia para a subscrição ou compra dos titulos poderá ser concedido por um prazo fixado pelo conselho administrativo dos accionistas possuidores de titulos no dia da emissão.

Para exercer o direito de preferencia, duas accções de dividendo darão o mesmo direito indivisivel, como uma accção de capital. Finalmente, o modo e as condições do direito de preferencia serão fixados pelo conselho administrativo. O conselho administrativo poderá decidir que o feito por um proprietario de accções de capital ou de partes de dividendo de não usar de tudo ou em parte do seu direito de preferencia não augmentará a parte proporcional dos outros portadores de accções de capital ou de partes de dividendos.

Art. 7.º Bons :

O Banco d'Outremer (*Compagnie Internationale pour le commerce et l'industrie*), *Société Belge Brésilienne*, sociedade anonyma e o Sr. Dr. José Gonçalves Chaves, engenheiro civil, e sua mulher D. Maria Isabel Caldas Chaves, proprietarios, residentes ambos em Pelotas, aqui representados pelo Sr. Joseph Néve, segundo se declara em seguida, fazem transferencia á presente sociedade :

1.º Dos direitos e privilegios de exploração das minas de cobre que pertenceram ao coronel João Dias dos Santos Rosa, situada sobre as margens do Camaçuan, 2º districto de Caçapava (Estado do Rio Grande do Sul), assim como das machinas e material prestaveis á exploração das ditas minas, que o Banco d'Outremer adquiriu dos Srs. Edmundo Berchont des Essarts, medico e do Dr. José Gonçalves Chaves, engenheiro civil, residentes ambos em Pelotas, e outros, segundo o acto lavrado a cinco de junho de mil oitocentos e noventa e nove, por Mr. Luiz Carlos Massot, notario e official do Registro, residente em Pelotas, transcripto no livro n. 47, folha noventa e cinco do registro geral do referido notario.

O dito acto menciona que os direitos e privilegios de exploração referidos foram concedidos por decreto de mineração do Governo Imperial do Brazil, em primeiro de agosto de mil oitocentos e oitenta e nove, numero dez mil trescentos e trinta e cinco.

2.º Da plena propriedade de seis quadras e vinte e meia braças de legua de sesmaria de terreos (medida braziliica) ou seja perto de quinhentos e cincoenta hectares, situados no ter-

ceiro districto de Caçapava (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil), sobre as margens do Camaquã, no lugar denominado Minas de Cobre, que o Sr. e Sra. Chaves obrigaram-se a transferir, seja ao Banco d'Outremer, seja a qualquer pessoa ou sociedade, designados por elles, segundo a escriptura passada por Mr. Massot, já citado, a nove de junho de mil oitocentos e noventa e nove, transcripta no livro n. 43, folha nove do registro geral do referido notario.

Os bens acima são justos, desembaraçados e livres de encargos, dividas e hypothecas e accetos pela presente sociedade, faes como elles se encontram e contem, com a obrigação para ella de pagar as despezas de transferencia e impostos ulteriores.

3.º Dos estudos preliminares e trabalhos, diligencias e negociações, que foram feitos de commun accordo pelo Banco d'Outremer e a Sociedade Anonyma Belge-Brésilienne.

Art. 8.º Em troca e remuneração desses bens, são dadas mil e quinhentas acções do valor de quinhentos francos cada uma, inteiramente salvas, com as mil e quinhentas partes do dividendo que ahí são devidos, assim como as tres mil partes do dividendo disponiveis, segundo concessão das partes, applicadas ás acções de capital recebidas em troca dos bens ou subscriptas em numerario, que os portadores dividirão entre si, segundo suas convenções particulaes.

Art. 9.º As mil e quinhentas acções de capital restantes são subscriptas em numerario pelos diversos comparecentes da maneira seguinte :

1.º O Banco d'Outremer (Compagnie Internationale pour le Commerce et l'Industrie), Société anonyme, oitocentas e setenta acções (870 acções).

2.º La Société Belge Brésilienne, Société anonyme, quatrocentas e setenta acções (470 acções).

3.º O Sr. e Sra. Chaves, cento e vinte acções (120 acções).

4.º O Sr. Eugène Denis Vanderbogaerde, dez acções (10 acções).

5.º O Sr. Eugène Hayrit de Termicourt, dez acções (10 acções).

6.º O Sr. Baron Joseph Hervyn de Leitenhove, dez acções (10 acções).

7.º O Sr. Alexis Laurent, dez acções (10 acções).

Total mil e quinhentas acções.

Esobre cada uma destas acções de capital foi feito neste acto, em presença do notario e das testemunhas abaixo assignadas, por conta e proveito da sociedade, uma entrada de 25 %, ou sejam ao todo cento e oitenta e sete mil e quinhentos francos, que se acham de ja á disposição da sociedade.

Os subscriptores receberão por cada acção de capital subscripto uma parte do dividendo.

Art. 10. Os 75 % restantes, a pagar, serão chamados quando o conselho administrativo o determinar.

O accionista que depois de prévio aviso de quinze dias, feito por carta registrada, não satisfizer esta obrigação, pagará á

sociedade os juros calculados á razão de 6 % ao anno. O conselho administrativo poderá, além disso, depois de ter renovado em um prazo mínimo de um mez o aviso acima mencionado, declarar perdido o direito de accionista e fazer vender seu título na Bolsa, por intermedio de um agente de cambio, sem prejuizo ao direito de reclamar judiciariamente o que for devido, assim como todos os prejuizos causados.

Art. 11. As acções ficam nominaveis, até a sua integralização, e antes disso nenhuma transferencia se poderá effectuar sem prévia approvação do conselho administrativo.

Emquanto a importancia total dellas não for totalmente paga, ellas poderão ser ao portador.

As partes de dividendo serão creditadas immediatamente ao portador.

Art. 12. Os accionistas não podem perder sinão a importancia das suas acções na sociedade.

Art. 13. Os herdeiros ou credores de algum accionista ou portador de parte de dividendo não podem, sob qualquer pretexto, qualquer que elle seja, provocar nem a apposição de sellos sobre os bens ou valores da sociedade, nem a liquidação e partilha do fundo social.

Eles deverão, no exercicio dos seus direitos, referir-se aos inventarios e balanços sociais e ás deliberações da assemblea geral.

Art. 14. A sociedade não reconhece, quanto ao exercicio dos direitos a exercer contra ella, sinão um só proprietario de cada acção de capital, assim como por cada parte de dividendo.

Art. 15. A sociedade póde em qualquer tempo emittir obrigações, por decisão da assemblea geral. O conselho administrativo determinará as condições da emissão, o typo, a maneira da autorização e de reembolso.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO, DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco administradores, pelo menos, e de oito administradores no maximo, socios ou não, nomeados por seis annos no maximo, pela assemblea geral dos accionistas, e por ella revogaveis em qualquer época. Elles são substituidos por sorteio, de maneira que cada tres annos a metade dos mandatos seja conferida a novos.

Os administradores sahidos são reelegiveis.

O mandato do conselho administrativo nomeado pela primeira assemblea geral terminará com a assemblea geral ordinaria de 1903 nesta data, o conselho será nomeado por inteiro, e o sorteio definido no paraphrago precedente será posto em vigor.

A terminação do mandato de administrador terá logar na reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 17. Si a primeira assembléa geral, e após uma assembléa geral annual, a assembléa não confere todos os mandatos de administração previstos pelos estatutos, ella poderá considerar esses mandatos como vagos e autorizar o conselho administrativo, de accordo com o collegio dos commissarios, a conferir os ditos mandatos, conformando-se com as prescripções do art. 45 da lei sobre as sociedades.

Art. 18. O conselho administrativo elege de entre os seus membros um presidente.

Elle pôde delegar a gestão diaria da sociedade a um administrador delegado, que será igualmente encarregado da execução das decisões do conselho, confiar a representação da sociedade no Brazil a um dos seus membros ou a qualquer pessoa, mesmo extranha á sociedade, confiar a direcção do todo ou de uma parte ou ramo especial dos negocios sociaes a um ou mais directores. Os conselhos fixarão os poderes e a remuneração de uns e de outros.

Art. 19. O conselho administrativo se reúne, por convocação e sob a presidencia do presidente, ou, em caso de impedimento deste, do mais velho dos administradores, cada vez que os interesses da sociedade o exigirem.

Deve ser convocado cada vez que tres administradores pelo menos o exijam.

A convocação indicará o logar da reunião.

Art. 20. O conselho administrativo não pôde deliberar e determinar legalmente sobre os assumptos figurantes em ordem do dia, sinão tendo pelo menos presentes metade dos seus membros. As resoluções do conselho são tomadas pela maioria absoluta de votos. No caso de desempate o voto do presidente é decisivo.

Art. 21. As deliberações do conselho administrativo são constatadas por processos verbaes, assignados pelos que estiverem presentes ás deliberações e aos votos. Esses processos verbaes são inscriptos em um registo especial.

As cópias ou extractos para produzirem fé em Juizo ou fóra d'elle, ou em qualquer parte, são assignados pelo presidente do conselho administrativo ou por dous administradores.

Art. 22. O conselho administrativo está investido dos poderes os mais amplos para a administração da sociedade. São da sua competencia todos os actos que não são, pela lei ou pelos presentes estatutos, reservados expressamente á assembléa geral.

Especialmente por sua unica autoridade, elle decide de todas as operações que formam, de accordo com os termos do art. 3º acima, o objecto social. Elle fixa as despezas geraes de administração; elle organisa, dirige e fiscaliza a marcha da sociedade, elle adquire e aliena todos os bens, moveis ou immoveis, todas as concessões, estabelece todas as vias de transporte. Elle faz todos os contractos de exploração, participação, de alliança ou de arrendamento.

Elle decide e faz todos os empréstimos, faz a emissão das obrigações e dá todas as garantias e hypothecas.

Elle trata, transige, compromette, requer, tanto requerendo como defendendo, aceita todas as garantias, renuncia a todos os direitos reais, privilegios e acções resolutorias, dá um embargo de todas as inscrições privilegiadas ou hypothecarias, transcrições, penhoras ou opposições, mesmo que seja justificado o pagamento. Elle pode delegar poderes especiaes determinados, ou confiar missões permanentes, ou temporarias a um ou a muitos dos seus membros ou a qualquer outra pessoa, mesmo alheia á sociedade, fixar os emolumentos relativos a essas delegações e a essas missões.

Elle nomeia e demitte todos os agentes da sociedade, determina suas attribuições, fixa os seus salarios e emolumentos, assim como as suas cauções, si forem exigidas.

Art. 23. Todos os actos que interessem á sociedade, na falta de uma delegação dada por uma deliberação especial do conselho administrativo, serão assignados por dous administradores.

Os actos relativos á execução das resoluções do conselho administrativo, nos quaes um funcionario publico ou um official ministerial tenha que funcionar, especialmente os actos de venda, de compra ou de permuta de immoveis ou de concessões, os actos de constituição ou accitação de hypothecas e embargos com ou sem pagamento sob renuncia, todos os direitos reais, privilegios e acções resolutorias, serão validamente assignados pelo administrador allegado, assistido de um outro administrador, os quaes não tem a justificar com referencia a terceiros uma decisão preliminar do conselho.

As acções judiciaes são intentadas e seguidas em nome da sociedade, ao cuidado do presidente do conselho ou do administrador delegado.

Art. 24. As operações da sociedade são fiscalizadas por dous commissarios no minimo e por quatro no maximo, associados ou não, nomeados por seis annos no maximo, pela assemblea geral dos accionistas e revogaveis em qualquer época por ella.

Elles são substituidos em virtude de sorteio tirado á sorte. Elles são reelegiveis.

Os mandatos cessam na reunião da assemblea geral ordinaria.

Art. 25. A missão e os poderes das commissões serão aquelles que lhes designam os arts. 55 e 56 da lei de 18 de maio de 1886.

Art. 26. Cada administrador em garantia, privilegio e execução de um mandato, hypothecará 50 accões de capital; cada commissario, 10 accões de capital.

Não se poderá dar baixa desta caução, si não em virtude de uma decisão do conselho administrativo, depois da approvação regular, pela assemblea geral, do balanço do exercicio terminado e no qual terão respectivamente findado as funções de administradores e commissarios.

A remuneração dos administradores e commissarios está definida no art. 30, em seguida. Contudo, a assemblea geral pod-rá decidir que lhe seja abonado, independentemente dos seus gastos de mudança, um minimo fixo de emolumentos de antemão, para as necessidades de despezas geraes. Em nenhum caso a remuneração total de um commissario não poderá ser superior ao terço da de um administrador.

TITULO IV

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. A assemblea geral se compõe de todos os proprietarios de accões de capital ou de partes de dividendos.

Art. 28. A assemblea geral ordinaria se reúne de pleno direito na primeira terça-feira do mez de outubro, ás 11 horas da manhã, em Bruxellas, na sede social ou em qualquer outro lugar designado no aviso de convocação para a reunião, pela primeira vez em 1901.

A assemblea geral pôde ser convocada extraordinariamente cada vez que o interesse social o exija. Ella o será, si uma quantidade de associados quaequer, representando a quinta parte das accões, que formam o capital social, o requiriram indicando o objecto da reunião.

Art. 29. A assemblea geral, tanto ordinaria como extraordinaria, se reúne por convocação do conselho administrativo ou dos collegios dos commissarios.

As convocações devem ser feitas pelas fórmulas e prazos determinados pelo art. 60 da Lei sobre as sociedades. As da assemblea geral ordinaria devem, obrigatoriamente, mencionar, entre os fins, a ordem do dia, a discussão das relações do conselho administrativo e dos commissarios, a discussão e adopção do balanco e conta dos lucros e perdas, e, si tiver lugar, a eleição ou substituição dos administradores substitutivos.

Nenhuma assemblea geral pôde deliberar simo sobre os assumptos postos em sua ordem do dia.

Esta deve conter toda a proposta que tiver sido feita por associados representando, pelo menos, a quinta parte do numero total das accões de capital e das partes do dividendo reunidas, em condições que ella seja communicada ao conselho administrativo, pelo menos 30 dias antes da assemblea.

Art. 30. Para assistir á assemblea geral é preciso, quanto aos proprietarios de accões de capital ao portador ou de partes de dividendo, que elles tenham depositado seus titulos, pelo menos cinco dias antes da data designada para a assemblea geral na sede social ou nos estabelecimentos financeiros designados nos avisos de convocação, e, quanto aos proprietarios de accões de valor nominaes, que esses façam conhecer ao conselho administrativo, dentro do mesmo prazo de cinco dias, que elles assistiram á assemblea.

As certidões de deposito dos titulos ao portador ou a inscripção dos titulos nominaes devem ser feitas antes da abertura da sessão.

Art. 31. Todo o proprietario de acção de capital ou de parte de dividendo póde representar na assemblea geral por um encarregado com poderes especiaes, contanto que este seja proprietario de acção de capital ou de parte de dividendo. O conselho administrativo poderá determinar a fórma das procurações e exigir que ellas sejam depositadas na sede social pelo menos tres dias antes da assemblea.

Art. 32. Toda a assemblea geral é presidida pelo presidente do conselho administrativo e, na sua falta, pelo mais velho dos administradores presentes.

Os outros membros presentes do conselho administrativo formam a mesa. O presidente designa o secretario e os dous escriptadores.

Art. 33. Todo o proprietario de acções de capital tem direito de voto nas assembleas geraes, e ali tem dous votos por cada acção que possuir.

Os portadores de partes de dividendo ali tem igualmente direito de voto, á razão de um voto por parte. Todavia ninguem póde, seja como mandatario, votar por um numero de acções de capital ou de partes de dividendo que exceda a quinta parte do numero total dos titulos creditorios ou ás duas quintas partes dos titulos pelos quaes elle vota.

Art. 34. As decisões da assemblea geral são, salvo os casos previstos no artigo antecedente, tomadas por maioria absoluta de votos, presentes ou representados.

Os votos se fazem levantando a mão ou por chamada nominal, salvo para as nomeações e revogações, nelas para os quaes tem logar o escrutinio secreto. No caso de nomeação, si nenhum candidato reunir a maioria absoluta, procede-se a um escrutinio de desempate.

Art. 35. Para derogar o artigo precedente, quando a assemblea geral tiver que decidir: 1º, de uma modificação dos estatutos; 2º, de augmento ou diminuição de capital social; 3º, da prorrogação ou da dissolução antecipada da sociedade, ella não poderá deliberar e decretar legalmente, sinão nas seguintes condições:

a) as convocações devem pôr o assumpto na ordem do dia; b) os que assistirem ou forem representados na reunião devem reunir a metade, pelo menos, das acções que formam o capital social.

Si esta segunda condição não for preenchida, uma segunda convocação será necessaria e a nova assemblea deliberará legalmente, qualquer que seja a importancia do capital representada pelos accionistas presentes ou representados.

Art. 36. As actas das assembleas geraes são assignadas pelo presidente, pelo secretario e pelos dous escriptadores. As cópias ou extractos, para serem apresentados em Juizo ou fóra d'elle, são assignados pelo presidente do conselho administrativo ou por dous administradores.

TITULO V

BALANÇO, DIVIDENDO, RESERVA

Art. 37. A 31 de maio de cada anno e pela primeira vez a 31 de maio de 1901, o conselho administrativo fará um inventario dos valores moveis e immoveis, de todas as dividas activas e passivas da sociedade, com um annexo contendo todas as suas obrigações. Na mesma occasião as escripturações sociaes são encerradas, e o conselho administrativo forma o balanço e a conta de lucros e perdas, nos quaes devem ser feitas as amortizações necessarias.

Assim se procede relativamente a esses documentos e nos prazos legais ás medidas de inspecção e de communicação, previstas pelos arts. 62, § 4º, e 63 da lei.

Art. 38. A assembléa geral ordinaria resolve sobre a approvação do balanço e da conta de lucros e perdas.

Art. 39. O excedente a favor do balanço, deduzidos os gastos geraes, compromissos sociaes e amortização necessaria, constitue o lucro liquido.

O lucro é repartido pela maneira seguinte :

1º, cinco por cento para a reserva legal. Esta quantia, previamente retirada, cessará de ser obrigatoria quando a reserva attingir á decima parte do capital social ;

2º, a quantia necessaria para pagar as acções de capital, 5 % da importancia da qual ellas se acharem isentas, seja pela constituição da sociedade, seja em virtude de chamada de fundos ;

3º, sobre o remanescente :

a) 10 % aos administradores ;

b) a somma necessaria para dar a cada commissario o terço da remuneração de um administrador. O restante será repartido metade pelas acções de capital e metade pelas partes de dividendo.

Todavia a assembléa geral poderá, por proposta do conselho administrativo, destinar todo ou parte deste restante a um ou a diversos fundos especiaes de reserva ou de previsão.

Art. 40. O conselho administrativo dispõe pela melhor fórma, a bem dos interesses da sociedade, o emprego dos fundos de reserva e dos fundos de previsão.

Art. 41. Os dividendos serão pagaveis nas épocas e nos lugares indicados pelo conselho administrativo, que dará delles conhecimento á assembléa geral ordinaria.

Art. 42. Todos os dividendos que não forem recebidos nos cinco annos de sua exigibilidade ficarão prescriptos e ficarão pertencendo á sociedade.

TITULO VI

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 43. No caso de dissolução, por qualquer causa e em qualquer tempo, a assembléa geral dos accionistas designará os liquidantes, determinará os seus poderes e fixará o modo da liquidação, de accordo com os arts. 112 e seguintes da lei das sociedades.

Art. 41. Em todos os casos de dissolução, depois de pagas as dividas e compromissos sociaes, se procederá logo ao reembolso da parte desembaraçada das accções, com os juros á razão de 5 % ao anno, desde o fechamento do último balança annual.

O excedente será dividido pela maneira seguinte:

50 % pelas accções de capital ; 50 % pelas partes do dividendo. No caso em que as accções de capital não se achem no se tempo desembaraçadas todas em igual proporção, os liquidantes, antes de procederem a qualquer divisão das previstas acima, deverão occupar-se dessa diversidade de situações e estabelecer o equilibrio, collocando todas as accções de capital no mesmo pé de igualdade absoluta, seja chamando fundos complementares a cargo dos titulos insufficientemente desembaraçados, seja por anteriores reembolsos em proveito dos titulos desembaraçados em uma proporção superior.

TITULO VII

DESIGNAÇÃO DE DOMICILIO

Art. 45. Para a execução dos presentes estatutos todo o associado designa domicilio na sede social.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 46. Uma assembléa geral, que terá lugar logo depois da constituição da sociedade, fixará o numero dos administradores, procederá á sua nomeação, marcará os seus emolumentos e aquelles dos commissarios ; ella poderá, além disso, resolver sobre os outros objectos que interessam á sociedade.

Art. 47. Por derogação do art. 24 dos presentes estatutos e para applicação do art. 51 § 2º da lei, pela primeira vez o numero dos commissarios é de quatro.

São nomeados commissarios os Srs. Eugène Denis Vanderbogaerde, Eugene Hayrit de Termicourt, Baron, Joseph Hervyn de Lettenhove e Alexis Laurent, todos os nomeados declaram aceitar os cargos. Seu mandato terminará com a assembléa geral ordinaria de 1903.

RELAÇÃO DE REGISTRO

Os actos referidos recebidos por Mr. Luiz Carlos Massot, a 5 e 9 de junho de 1899, mencionam os registros seguintes:

O primeiro: Registrado quatro folhas em traslado para Bruxellas-Sul, a 24 de novembro de 1899, vol. 400, folhas 59, n. 6 —Recebidos dous francos e quarenta centesimos — O recebedor, (assignado) *Symoens*. E o segundo: Registrado quatro folhas, dous traslados, a Bruxellas-Sul, a 24 de novembro de 1899, vol. 400, folhas 58 v. 8 —Recebidos dous francos e quarenta centesimos —O recebedor, (assignado) *Symoens*. Cujo acto, feito e passado em Bruxellas, em presença de Pierre Jean Pomet, morador em Saint-Jasseten-Nord e Diendonmé Doulhard, morador em Scharbeck, testemunhas necessarias.

Feita a leitura, os comparecentes assignam com as testemunhas e comoseo notario.— (Segue-se as assignaturas)— Registrado oito folhas e seis traslados em Bruxellas—Este, a 22 de dezembro de 1899, vol. 965, fls. 20 v. 4— Recebitos seta francos. —O recebedor, (assignado) *Guillaume*.

ANNEXO

PROCURAÇÃO

No anno de mil oitocentos e noventa e nove, a vinte e oito de novembro.

Perante nós, Augusto Scheyren, notario, residente em Bruxellas. Compareceram o Dr. José Gonçalves Chaves, engenheiro civil e sua esposa, que o acompanha e autoriza, D. Maria Isabel Caldas Chaves, proprietarios, moradores ambos em Proltas (Brazil) e residindo temporariamente em Bruxellas, hotel Mongelle, no Royale. Os quaes declaram pelos presentes constituir por seu procurador especialmente ao Sr. Joseph Nine, doutor em direito, morador em Bruxellas, rua Pascal n. 8. Ao qual dão procuração para represental-os na constituição da Sociedade Anonyma Minas de Cobre de Camaquam (Brazil), sociedade anonyma a estabelecer em Bruxellas; regular os estatutos e o capital social da dita sociedade; estabelecer as clausulas de condições que o mandatario determinar, em proveito da dita sociedade anonyma, todas as escripturas e especialmente a de plena propriedade de cerca de seis quadras e 20 1/2 braças de leguas sesmaria de terreno (medida brazileira), sejam cerca de 550 hectares, situados no districto de Cacapava (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil), sobre as margens do Camaquam, no lugar denominado Minas de Cobre, ficando expressamente entendido que a extensão acima determinada em hectares é dada a titulo de simples indicação; os outorgantes dão poder ao mandatario de passar á dita sociedade todos os bens, sem excepção nem

reserva, fazendo o objecto de acto de compromisso de venda, recebido por Mr. Luiz Carlos Massot, notario em Pelotas (Brazil), a 9 de junho de 1899, de que faz menção o registro seguinte:—Registrado quatro folhas, um traslado em Bruxellas-Sul, a 24 de novembro de 1899, vol. 400, folio 58 v. 8—Recebidos dous francos e quarenta centesimos.—O recebedor, (assignado) *Symoens*.

Contractar todos os interesses e especialmente fazer transferir regularmente para o nome da sociedade anonyma referida, desde a sua constituição, todos os bens, a ella transferidos pelos constituintes; receber em troca e remuneração dos bens, acções da sociedade; subscrever no maximo cento e vinte acções de quinhentos francos cada uma; fazer todas as entradas ou comprometter-se a fazel-as; tomar parte em todas as assembleas geraes extraordinarias que terão lugar logo após a constituição da sociedade; votar sobre todos os objectos da ordem do dia; nomear todos os commissarios administradores.

Para os fins acima, passar e assignar todos os actos e actas, eleger ou designar domicilio, substebelecer e em geral fazer tudo quanto necessario for, promettendo os outorgantes ratifical-os. Cujo acto, feito e passado em Bruxellas, em presença de Pierre Jean Ponnet, morador em Saint-Jasseu-Nord e Diandonné Douhard, morador em Schaerbeck, testemunhas exigidas.

Sendo-lhes lida, os comparecentes a assignam com as testemunhas e comosco notario.—(Seguem-se as assignaturas). Registrado uma folha, tres traslados em Bruxellas-Este, a 1 de dezembro de 1899, vol. 962, fl. 91 v. 2—Recebido dous francos e quarenta centesimos.—O recebedor interino, (assignado) *Laenen*.—Está conforme, (assignado) *Augusto Scheyren*. Segue-se o visto do Ministerio da Justica do teor seguinte: Visto no Ministerio da Justica para legalização da assignatura do Sr. Van Moorsel, escripta no outro lado, Bruxellas, 4 de janeiro de 1900.—O director delegado, *François*. Antes deste reconhecimento se vê o visto do presidente do Tribunal de Primeira Instancia, residência em Bruxellas, para a legalização da assignatura do Sr. Scheyren, notario em Bruxellas, 4 de janeiro de 1900.—(Assignado) *G. von Moorsel*. (Estava ao lado deste visto o sinete do Tribunal.) Segue-se o visto do Ministerio dos Negocios Estrangeiros do teor seguinte: Visto para a legalização da assignatura do Sr. François, escripta acima.

Bruxellas, 4 de janeiro de 1900.—(Assignado) Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, o director geral, *Alyce Van den Bulek*. (Ao lado estava o sinete do Ministerio, e um outro do mesmo Ministerio onde se lia—Gratis.)

Seguia-se o reconhecimento da assignatura do Sr. Alfred Vanden Bulek, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, feito pelo consul do Brazil em Bruxellas o Sr. Hermann Brism, em 4 de janeiro de 1900. Sellado com tres estampilhas

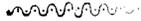
consulares do Brazil, inutilizadas na fôrma da lei, importando as tres estampilhas em 5\$, e assignado pelo referido consul Hermann Brism, consul do Brazil (n. 632). Estavam dous sinnetes do Consulado do Brazil. Seguia-se o reconhecimento da assignatura do Sr. consul do Brazil em Bruxellas, feito pelo Sr. inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande, do teor seguinte: Reconheço verdadeira a assignatura supra de Hermann Brism, consul do Brazil em Bruxellas, conforme o autographo archivado nesta Alfandega.

Alfandega do Rio Grande, 26 de julho de 1900.—(Assignado) *Manoel Pereira Bastos Junior*, servindo de inspector. (Estava sellada com quatro estampilhas no valor todas de 550 réis, inutilizadas na fôrma da lei.)

De folhas uma a setima viam-se os carimbos do sello de um franco e 30 em cada uma, a folhas 15 tambem se via um sello de igual valor. Nada mais se continha no dito Repertorio, n. 1.910, que aqui vai fielmente traduzido, ao original me reporto.

Pelotas, 27 de julho de 1900. Eu, Urbano Martins Gama, traductor publico, o traduzi, o escrevi e o assigno. Estava à margem D. 126\$000. Sello 6\$600. Total, 132\$600.

Pelotas, 27 de julho de 1900.—(Assignado) *Urbano Martins Gama*. (Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 6\$600.)



DECRETO N. 3784 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1900

Concede autorização à «The Rubber Estates of Pará, Limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerou a *The Rubber Estates of Pará, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização à *The Rubber Estates of Pará, Limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia,

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3784, desta data**

I

A *The Rubber Estates of Pará, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que a suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer exceptão fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900. — *Alfredo Maia*.

Eu, abaixo assignado, Affonso Henrique Carlos Garcia, tradutor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á rua de S. Pedro n. 14, sobrado, certifico pela presente que me foram apresentados uns estatutos, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte :

Traducção—*The Rubber Estates of Pará, Limited*—Leis sobre companhias, de 1862 a 1896—Contracto de sociedade da *The Rubber Estates of Pará, Limited* :

1. O nome da companhia é *The Rubber Estates of Pará, Limited*.
2. A sôde da companhia será sifa na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia se estabelece são os seguintes :

a) adquirir por compra certos terrenos productivos de borracha sitos no Estado do Pará, Republica do Brazil, e para este fim adoptar e levar a effeito, com ou sem modificações, um contracto datado de 21 de março de 1898 e feito entre o *Anglo-African Gold Properties, Limited*, de uma parte, e William Roland Berkeley, como administrador por parte e em nome desta companhia, da outra parte ;

b) dedicar-se no Brazil ou em outro qualquer paiz ao negocio ou negocios de plantadores, cultivadores, segadores, fabricantes, preparadores, commerciantes, vendedores, importadores e exportadores e negociantes de borracha e outros quaesquer artigos que a companhia a todo tempo determinar, e aos negocios de plantadores e negociantes de madeiras, fazendeiros e plantadores em todos os seus ramos, e em particular ao negocio ou negocios de preparar para o mercado e de dispor, afim de auferir lucros dos productos dos terrenos mencionados no contracto referido no paragrapho a) desta clausula ;

c) fabricar, manipular, comprar, vender, permutar e negociar, tanto por atacado como a retalho, quaesquer mercadorias, apparatus, machinas, ferramentas, materiaes, artilhos e cousas de todas as especies usados ou convenientes para qualquer dos negocios que forem ou parecerem ser uteis, ou conducentes aos negocios ou interesses da companhia, ou que forem necessarios ou que haja probabilidade de se tornarem necessarios aos freguezes de quaesquer desses negocios ;

d) adquirir de qualquer companhia, Estado soberano, Governo, autoridade ou pessoa ou pessoas quaesquer concessões, licenças, direitos, opções, decretos, poderes ou privilegios de qualquer especie, que a companhia possam parecer de proveito, e exploral-os, desenvolve-os, executa-os, exercel-os e utilizal-os ;

e) adquirir no Brazil ou em qualquer outro paiz, por compra, arrendamento, concessão, licença, permuta ou por outra fôrma, terrenos, terras de mineração, direitos de aguadas, minas, direitos de mineração, jazidas, metaes, mineraes, moinhos, molinetes, officinas de fundir e outras para o tratamento do metaes e mineraes, e preparar os metaes para o mercado, comprehendendo tambem todo o genero de edificações, machinas e materiaes uteis ou que sejam julgados uteis para o cultivo das arvores, a manufactura, colheita e preparo da borracha e para minerar, moer, tratar ou beneficiar metaes ou mineraes ;

f) adquirir por compra, arrendamento, licença, ou de outra fôrma, absoluta ou condicionalmente, direitos goraes ou exclusivos, em qualquer logar ou logares, sobre todos ou quaesquer direitos de patentes ou processos ou invenções mecanicas ou outras uteis, ou que sejam julgadas uteis, para quaesquer dos fins da companhia e negocial-os ou dispor dos mesmos ou de quaesquer interesses a elles relativos ;

g) edificar cidades e villas nas terras adquiridas ou sujeitas à companhia e construir, manter, alterar, fazer e explorar vias ferreas, bonds, linhas telegraphicas, canaes, reservatorios, poços, aqueductos, caminhos, estradas, ruas, hotéis, casas de pensão, vivendas, fabricas, lojas, vendas, armazens, officinas de gaz e obras hydraulicas, molhes, trapiches, edificios, machinas e outras obras e applicações de qualquer natureza e utilidade que possam ser convenientes ou uteis ou que se considerarem convenientes ou uteis aos fins sociaes, e contribuir para o custeio de fazel-os, fornecel-os, execental-os e exploral-os;

h) fazer qualquer negocio, cuja realização a companhia considerar directa ou indirectamente e conducive ao desenvolvimento de qualquer propriedade em que estiver interessada ou ao dos interesses da companhia em geral;

i) empregar e pagar a engenheiros, agrimensores, peritos, agentes e outras pessoas, companhias ou corporações e organizar, equipar e despachar expedições para pesquisar, explorar, apresentar relatorios, inspecionar, lavrar e desenvolver minas, fazendas, terrenos, quintas, districtos, territorios e propriedades no Brazil ou em outro qualquer paiz, quer sejam de propriedade da companhia, quer não, e colonizar e auxiliar a colonização de taes terrenos, quintas, districtos, territorios e propriedades no Brazil ou em qualquer outro paiz, quer sejam de propriedade da companhia, quer não, e colonizar e auxiliar a colonização desses terrenos, quintas, districtos, territorios e propriedades, e adiantar, pagar ou contribuir para os gastos ou de outra fôrma auxiliar a quaesquer pessoas ou companhias que pesquizem, adquiram, se estabeleçam, cultivem, minerem, edifiquem ou desenvolvam de outro modo esses terrenos, quintas, districtos, territorios e propriedade;

j) vender, melhorar, administrar, desenvolver, arrendar, hypothecar, dispor ou dar qualquer outra applicação a todas ou a qualquer parte dos bens sociaes;

k) comprar, arrendar ou adquirir de outro modo, estabelecer, melhorar, colonizar, arrotear e cultivar terras e immoveis no Brazil e em outro qualquer paiz, e estudar, explorar e desenvolver as riquezas naturaes das mesmas terras e immoveis, edificando, plantando, roçando, minerando, esgotando, irrigando, cercando, melhorando e tratando-os de qualquer outra maneira, fornecer de gado às mesmas ou outras terras, cortar e vender madeira e, em geral, minerar e fazer todo o genero de operações de mineração no Brazil ou em qualquer outra parte do mundo;

l) fornecer de gado as mesmas ou outras terras e criar e negociar em todas as espécies de animaes domesticos, gado vaccum e ovelhum e productos materiaes;

m) auxiliar, favorecer e promover a emigração ou immigração para as terras da companhia e estabelecer colonos nellas e para estes fins emprestar e dar quaesquer quantias de dinheiro;

n) explorar, desenvolver as riquezas naturaes e tirar vantagem de todos ou quaesquer dos terrenos, plantações, mattas,

minas e fabricas que a todo tempo se achem na posse da dita companhia, pelo modo que determinarem os directores em qualquer época, installar todos os precisos moinhos, machinas eapparelhos, officinas de fundição, laboratorios, fabricas, casas de moradia e outros edificios, construir, manter e alfeerrar canaes, viações ferreas, aqueductos, bonds, linhas telegraphicas ou quaesquer outras linhas ou vias de communicação, quer por meio de telegrapho, telephone, phonographo, phonophono, quer por outro meio mediante a electricidade ou força pneumática ou de outra fórma, reservatorios, poços, aqueductos, gazometros e obras hydraulicas, obras de esgoto, obras de irrigação, trapiches, molhes e outros trabalhos de qualquer natureza e especie, comprar, arrendar, alugar ou fretar vagões, navios de vela ou a vapor, celebrar e executar quaesquer contractos e convenções que se considerarem necessarios e precisos afim de habilitar a companhia a proseguir nas suas operações e para a administração geral e gerencia dos seus negocios e praticar todas as demais cousas que forem julgadas pertinentes ou conducentes á obtenção dos supraditos fins, quer no Brazil, quer na Gran-Bretanha ou em outra qualquer parte;

o) comprar, vender, fabricar, refinar, preparar, cultivar, importar, exportar e negociar em todas as especies de mercadorias, generos alimenticios (solidos ou liquidos), viveres, ferramentas, provisões, moveis e generos capazes de serem usados ou exigidos pela companhia ou seus operarios ou por qualquer outra pessoa que possa estabelecer-se em qualquer terra da companhia ou por outras pessoas, e desta arte fazer o commercio de fendeiro ou merceiro ou negociante em geral;

p) comprar, construir, fretar e equipar, carregar (quer por commissão, quer por outra fórma), vender, concertar, arrendar, dar a aluguel e negociar com vapores ou outros navios, saveiros e embarcações de todas as especies.

Fazer o negocio de transportes ferrestres e maritimos;

q) adquirir por meio de licença, comprar ou de outro modo, concessões de quaesquer bens ou privilegios de qualquer Governo britannico, ultramarino ou estrangeiro e executar e cumprir os seus termos e condições;

r) obter qualquer lei do Parlamento ou leis ou decisões de qualquer legislatura ou Governo ultramarino ou estrangeiro que habilitem a companhia a levar a effecto qualquer dos seus fins;

s) promover, organizar e registrar outras companhias que tratem de empresas e industriaes, mineiras ou outras no Brazil ou em qualquer outro paiz, quer para o fim de adquirir todos ou quaesquer bens e obrigações desta companhia, quer para quaesquer outros, ou para todos ou quaesquer dos objectos mencionados neste contracto de sociedade ou para augmentar directa ou indirectamente os seus haveres ou interesses, e assignar ou adquirir de outro modo e subscrever e possuir

acções, *debentures* ou outras cauções de qualquer dessas companhias e garantir o pagamento de quaesquer *debentures* e outras cautelas emitidas por qualquer dessas companhias;

b) tomar ou adquirir por qualquer modo e possuir acções, *debentures*, obrigações ou outros títulos de outra qualquer companhia que trate de quaesquer negocios que venham trazer directa ou indirectamente beneficio a esta companhia;

w) entrar em sociedade ou qualquer ajuste para divisão de lucros, união de interesses ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que explore ou tente qualquer ramo de negocio ou transacção capaz de fazer-se por forma que, directa ou indirectamente, venha a ser de beneficio a esta companhia e tomar ou por outra forma adquirir e possuir acções ou capitães em quaesquer dessas companhias. Auxiliar o estabelecimento e manutenção de associações para o beneficio das pessoas empregadas pela companhia ou que tenham relações com ella e em particular as sociedades de soccorros mutuos;

v) fazer toda a especie de transacções financeiras ou bancarias e, em particular, entrar em negociações de emprestimos e adiantamentos, offerrecer, por abonos, empregar, comprar, negociar, preparar para o mercado, vender e dispor de metaes, mineraes, mercadorias, barras de metaes preciosos, moedas e artigos de valor de qualquer genero, artigos de commercio, em geral, no Brazil, na Gran-Bretanha ou em qualquer outro paiz, receber dinheiro a deposito e arrecadar receitas de qualquer especie;

x) vender a empresa da companhia, ou qualquer parte della, por qualquer preço que a companhia possa julgar conveniente, o, em particular, por acções de *debentures* ou garantias de qualquer outra companhia, cujos fins forem, no todo ou em parte, identicos aos desta companhia; distribuir quaesquer dos bens sociaes, em dinheiro, entre os accionistas, porém, de forma que não se faça distribuição alguma, que importe na redução de seu capital, sem a sancção dos tribunaes, quando for preciso; fundir-se com qualquer outra companhia, cujos fins forem, no todo ou em parte, identicos aos desta companhia; comprar ou adquirir por qualquer modo, ou assumir a si todos ou qualquer parte dos negocios, activos e passivos, de qualquer pessoa ou companhia que faça qualquer negocio que esta companhia está autorizada a fazer, ou que possua bens correspondentes aos fins desta companhia;

y) sacar, aceitar, endossar e assignar notas promissorias, letras de cambio e outros titulos negociaveis; emprestar dinheiro, e, em particular, ás pessoas que tenham negocios com a companhia; levantar capitães por qualquer forma que a companhia melhor entender e em particular por emissão de *debentures* garantidos por todos ou quaesquer dos haveres sociaes (presentes e futuros), incluindo o seu capital por chamar ou qualquer parte especificada do mesmo; garantir a execução de contractos, por parte dos accionistas ou de pessoas que tenham negocios com a companhia;

z) adquirir direitos de patentes e privilégios no Reino Unido ou em qualquer outro paiz, colônia, ou Estado, para quaesquer fins considerados uteis para a companhia e revendel-os ou tirar proveito dos mesmos com a fabricação dos productos, dando licenças para isso ou por outra qualquer fôrma;

aa) emprestar dinheiro a qualquer companhia, sociedade, pessoa ou associação, garantido pelas suas emprezas, bens moveis e immoveis, haveres e effeitos ou qualquer parte dos mesmos, em quaesquer condições que se considerarem convenientes e aceitar essas garantias quer por hypothecas, *debentures* hypothecarios, quer por outra qualquer fôrma, ou emprestar dinheiro no Brazil, na Gran-Bretanha ou em qualquer outro paiz com ou sem garantia. Dar gratificações a quaesquer pessoas e em quaesquer casas que pareçam convenientes, e subscrever para quaesquer fins, quer de caridade, quer de beneficencia ou para qualquer fim de utilidade publica e em geral;

bb) pagar as custas, impostos e despesas de ou relativas á organização e incorporação da companhia, e remunerar a qualquer pessoa ou pessoas por serviços prestados ou por prestar á companhia, quer em numerario, quer em accções da companhia integralizadas no todo ou parte;

cc) estabelecer e manter agencias desta companhia em todas as partes do mundo, e dar todos os passos necessarios para a sua administração effectiva e regularizar e cessar com taes agencias e agir como agentes de outras pessoas, empregar e executar qualquer especie de negocios de agencias, cuja empreza pareça conveniente á companhia e fazer registrar, incorporar ou reconhecer a companhia em qualquer colônia, paiz estrangeiro ou região ultramarina;

dd) fazer todas as outras cousas que forem incidentaes ou conducentes á consecução dos fins supramencionados, quer por si só, quer de sociedade ou em coparticipação com qualquer pessoa ou outra associação, e seja como chefes ou agentes, tendo o poder de pagar e retagens ou commissões por serviços prestados em obter ou garantir ou subscrever capitães para a companhia ou por outra causa.

4. É limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital da companhia é de £ 350,000, dividido em 175,000 accções preferenciaes de £ 1 cada uma e 175,000 accções ordinarias de £ 1 cada uma, podendo ser augmentado, reduzido ou subdividido. As accções preferenciaes terão direito a um dividendo adicional de preferencia de sete por cento sobre as importancias integralizadas ou herdadas como integralizadas sobre cada accção e serão tambem preferencias relativamente ao seu capital. Quaesquer accções emittidas por augmento de capital ou qualquer parte delle poderão ser emittidas como integralizadas a premio ou ao par, e com quaesquer preferencias, privilegios ou prioridade sobre ou subsequentemente ao resto ou quaesquer outras accções da companhia no que diz respeito a dividendos ou por outra fôrma conforme for determinado.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão

subscriptos, de sejamos organisarmos-nos em companhia de conformidade com este contracto de sociedade e respectivamente concordamos subserver o numero de acções do capital desta companhia que vaé indicado ao lado dos nossos respectivos nomes :

<i>Nomes, endereços e profissões dos subscriptores</i>	<i>Numero de acções toma- das por cada accionista</i>
W. G. Gillingham, gerente de Companhia Publica, Tinsbury House Blomfield Street, E. C.....	Uma
J. E. Preston, engenheiro, 8 Burnton Road, Brixton.	Uma
W. Davies, superintendente de minas, 8 Burnton Road, Brixton.....	Uma
Thos. F. Curtis, thesoureiro, 17 Benlach Road East, Thornton Heath.....	Uma
A. H. Woosnam, caixeiro, 23 ada Road Brunswick Square, Camberwel, Londres.....	Uma
H. F. Adams, proprietario, 10 Brook Road, Highgate V. Chas. T. Woosnam, caixeiro, Kent-House, 54 Andell Road Pecklam S. E.	Uma

Em data de 25 de março de 1898.

H. M. Sears, 2 Warwiek Street Kensington secretario.
Testemunha das assignaturas de W. G. Gillingham, J. E.
Preston e W. Davies.

John B. Savel, 1 Kings Arms Jard, Londres E. C., caixeiro,
Testemunha das assignaturas de Thos. T. Curtis, A. H. Woos-
nam, H. F. Adams e Chas. T. Woosnam.

E' cópia fiel.

(Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de sociedades ano-
nymas.

(Estava estampado um sello do valor de 1 shilling.)

Leis de companhias de 1862 a 1896 — Companhia de responsabi-
lidade limitada por acções — Estatutos da Sociedade *The
Rubber Estates of Pará, Limited*

PRELIMINARES

1.º As disposições do appenso A da lei de 1862, relativas a
companhias, não serão applicaveis a esta companhia, excepto
em tanto quanto se contiverem ellas nestes estatutos.

2.º As expressões seguintes destes estatutos (salvo si o
assumpto ou contexto forem incompativeis e em esse sentido)
terão as seguintes significações, a saber :

As palavras que significarem o singular incluem o plural,
o masculino comprehende o feminino e os individuos compre-
hendem as corporações, *mutatis mutandis*.

«Membro», quer dizer membro de companhia, quer seja possuidor de acções quer de capitães de qualquer especie (a não serem títulos de *debentures*) e «accionista» abrange membro.

«Directoria», significa os directores de então da companhia ou *quorum* desses directores reunidos em sessão de directoria devidamente convocada.

«Mez», significa um mez civil.

«Assembléa geral», significa uma assembléa geral da companhia.

«Resolução especial» e «resolução extraordinaria», respectivamente, significam uma resolução especial e uma resolução extraordinaria da companhia, de conformidade com a definição das leis sobre companhias de 1862 a 1896.

3.º O escriptorio da séde social da companhia será sito em Londres.

A directoria tambem poderá estabelecer filiaes em quaesquer locaes do Reino Unido ou no estrangeiro, conforme a todo o tempo ella considerar necessario para a effectiva administração dos negocios da companhia.

4.º A companhia poderá encetar os seus negocios logo que a directoria julgar conveniente, embora não tenha sido assignada e distribuida a totalidade de seu capital em acções.

5.º Os directores não empregarão os fundos sociaes, nem parte alguma dos mesmos, na compra de acções da companhia, nem em emprestimos garantidos por essas acções.

CAPITAL

6.º O capital da companhia é de £ 350.000, dividido em 175.000 acções preferenciaes cumulativas de sete por cento de £ 1 cada uma e 175.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma.

7.º As acções ficarão no poder dos directores, os quaes poderão distribuil-as ou dellas dispor de outra fórma a pessoas, nos termos, condições e épocas que os directores julgarem convenientes.

8.º Poderá a companhia, ao emittir acções, entrar em accordo com os possuidores das mesmas para haver differença relativamente á importancia das prestações a cobrar e ao pagamento dessas prestações.

9.º Si pelas condições de distribuição de qualquer acção a totalidade ou parte da importancia dellas tiver de ser paga por prestações, cada uma dessas prestações, quando vencidas, será paga á companhia pelo portador inscripto da acção.

10. O capital social autorizado em acções (e acções confiscadas ou renunciadas) poderão ser emittidas pela directoria ás pessoas, nas épocas e nos termos, quer relativamente a descontos (em tanto quanto o permitir a lei a todo tempo) ou a premios ou de outro modo, com os direitos de preferencia ou especiaes e para os fins da companhia, segundo ella entender mais conveniente.

11. Poderá a companhia a todo tempo, por meio de resolução especial, augmentar o capital, creando novas acções e sujeita a quaesquer condições especiaes que se estabelecerem depois desta data com applicação a esse augmento de capital, todo o novo capital será dividido em acções do mesmo valor e ficará sujeito a estes estatutos, como si fizesse parte do capital primitivo da companhia.

12. Todas as acções serão possuidas sob a condição de qualquer preferencia ou privilegio especial dos possuidores de qualquer classe de acções não poderá ser interrompida sinão por uma resolução especial tomada e confirmada pelos accionistas de qualquer outra classe e toda resolução assim tomada será uma resolução especial valida obrigatoria para todos os accionistas dessa classe.

13. Todas as disposições destes estatutos relativas a assembleas geraes, serão, tanto quanto possível, applicaveis ás assembleas de qualquer classe particular de accionistas.

14. Poderá a companhia em qualquer época reduzir o capital, converter as acções em fundos, ou consolidar e dividir o capital ou qualquer parte d'elle em acções de maior ou menor valor que as acções primitivas pela fórma e com as eventualidades previstas pelas leis de sociedades anonymas.

15. A resolução especial pela qual se subdivide qualquer acção poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes de tal subdivisão, uma dessas acções poderá ter qualquer preferencia sobre outra ou outras, e que os lucros applicaveis ao pagamento de dividendos das mesmas serão distribuidos nessa conformidade.

CHAMADAS

16. Relativamente a quaesquer acções que não forem emitidas como integralizadas, poderá a directoria na época de emissão exigir que se pague a totalidade ou qualquer parte do seu capital, por taes prestações e nos prazos que julgar conveniente.

17. No caso de se não cobrar em épocas prefixas ao tempo da importancia pagavel a respeito de quaesquer acções, deverá se dar aviso com antecedencia de, pelo menos, vinte e um dias de cada chamada feita posteriormente; e nenhuma dessas chamadas excederá de 5 shillings, e decorrerá um intervallo de, pelo menos, dois mezes, entre a data do pagamento de cada uma dessas chamadas, considerar-se-ha feita uma chamada ao tempo em que for tomada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

18. Sujeito a estas disposições, cada membro será responsavel pelo pagamento da importancia das chamadas ás pessoas, na época e lugar que a directoria designar.

19. Si pelos termos do prospecto ou pelas condições da distribuição, tiver de ser paga por prestação qualquer quantia re-

lativa a quaesquer acções, cada uma dessas prestações terá de ser paga como si fosse uma chamada devidamente feita pelos directores e de que se houvesse dado o devido aviso, e todas as disposições aqui contidas relativamente ao pagamento de chamadas ou ao confisco de acções pela falta de pagamento de chamadas serão applicaveis a taes prestações e ás acções por cujo respeito são ellas pagaveis.

20. Sobre todas as prestações em atraso serão pagos juros á razão que a directoria determinar, nunca excedendo de dez por cento ao anno.

21. Os proprietarios collectivos de acções serão responsaveis pelas suas prestações, tanto solidaria, como individualmente.

22. Nenhuma pessoa poderá votar nem exercer qualquer privilegio como accionista enquanto se achar em atraso de qualquer pagamento de chamada.

23. Poderá a directoria, si assim o entender, receber de qualquer membro o pagamento adelantado de qualquer parte da importancia não cobrada das suas acções, em quaesquer condições em que concordarem a directoria e o membro, dando ao possuidor de então da acção direito a juros ou receber dividendos relativamente á importancia das chamadas pagas adelantamente.

POSSE, TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

24. Cada accionista terá direito a uma cautela carimbada com o sello social, na qual se declarará as acções que elle possuir e a importancia por ellas pagas.

25. Si se estragar ou perder-se qualquer dessas cautelas, poderá ser ella renovada mediante o pagamento de um schilling, e nessas condições, como indemnização, prova de perda, ou da fôrma por que a directoria resolver. Os garantes de acções só serão renovados nas condições e com a indemnização que a directoria exigir.

26. As acções serão bens moveis e como taes transmissiveis.

27. Qualquer dos possuidores collectivos de qualquer acção poderá passar recibos effleazes de qualquer dividendo da mesma.

28. Todas as transferencias de acções serão realizadas tanto pelo cedente como cessionario e serão depositadas no escriptorio do registrador da companhia, juntamente com as cautelas das acções e uma taxa de transferencia (que não excederá de 2 1/2 schillings por cada transferencia), conforme resolver a directoria, e qualquer prova que exige a directoria affim de comprovar o titulo do cedente.

29. O cedente será considerado como o proprietario até que seja inscripto no registro o cessionario das acções transferidas.

30. As acções poderão ser transferidas pela fôrma common, usualmente reconhecida como efficaz para esse fim.

31. Poderá a directoria recusar-se a fazer o registro de qualquer transferência de acções não integralizadas a um cessionario que não mereça a sua approvação.

32. Os livros de transferencias poderão ser encerrados a qualquer tempo, não passando de quatorze dias em uma época qualquer, nem de vinte e oito dias em um anno, segundo determinar a directoria.

33. Os accionistas inscriptos serão (no que for referente á companhia) considerados como as unicas pessoas interessadas pelas accões, legal e equitativamente.

34. As accões possuidas em collectividade serão, pelo fallecimento de qualquer dos co-possuidores, inscriptas unicamente em nome do sobrevivente.

35. A companhia não ficará sujeita por notificação de qualquer fidei-commisso, onus ou outro interesse legal ou equitativo parcial ou absoluto, em virtude do qual qualquer pessoa, a não ser o possuidor inscripto ou o sobrevivente dos co-possuidores, venha a ter ou reclame ter interesses em qualquer accão.

36. Qualquer pessoa que tiver direito a accão por transmissão poderá, dando qualquer prova de seu titulo que a directoria julgar sufficiente, fazer inscrever-se ou poderá, transferindo as accões pela fôrma ordinaria a favor de outra pessoa, optar que se inscreva em nome de cessionario.

37. Os representantes pessoas e legaes de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito ás accões inscriptas em seu nome unicamente ou como o unico sobrevivente de uma propriedade commum.

Nenhum legatario especial, nem outra pessoa, poderá ser inscripto como proprietario de taes accões sinão por transferencia, feita na fôrma ordinaria por taes representantes pessoas.

38. Nenhum individuo que reclame direito a accões inscriptas por transmissão terá jus algum ás mesmas, sinão o de fazer-se inscrever ou de fazer inscrever o seu cessionario na fôrma dos regulamentos da companhia e o de receber os dividendos já declarados, mas não pagos, antes do fallecimento ou de outra transmissão do interesse.

39. Qualquer tutor de um accionista menor e qualquer curador de um accionista interdito e qualquer pessoa que vier a ter direito a quaesquer accões ou fundos em consequencia do fallecimento, quebra ou liquidação de qualquer membro, dando as provas de que tem as qualidades em virtude das quaes pretende agir sob esta clausula ou pelos titulos que forem julgados sufficientes pelos directores, poderão fazer inscrever-se como membros relativamente a taes accões ou capitales inscriptos, ou sujeito aos regulamentos de transferencia acima consignados, poderão transferir-os a favor de alguma outra pessoa.

DIREITO DE HYPOTHECA SOBRE AS ACÇÕES CONFISCO E RENUNCIA DE ACÇÕES

40. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor e hypotheca sobre todas as acções não integralizadas, registradas em nome de qualquer membro, pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos, solidaria e conjuntamente com qualquer outra pessoa ou com a companhia, quer se tenha já vencido, quer não, o prazo para o seu pagamento, cumprimento ou satisfação. Este direito de hypotheca será extensivo a todos os dividendos a todo tempo annunciados a respeito de quaesquer dessas acções e ao interesse absoluto em qualquer acção pertencente a um membro juntamente com qualquer outra pessoa. Para fazer valer tal direito de hypotheca, poderão os directores vender as acções sujeitas a ella.

41. Poderá a directoria declarar confiscadas quaesquer acções em qualquer dos casos seguintes:

a) si em se achando atrozada uma prestação, o accionista faltar ao seu pagamento, com juros, dentro de um mez a contar do aviso que lhe foi expedido, exigindo-lhe o pagamento, pela forma adiante indicada;

b) si o membro a cujas acções tiver a companhia direito de hypotheca ou penhor, em virtude do art. 40, deixar de fazer á companhia o pagamento de quaesquer ou de todas as quantias garantidas por esse dinheiro de penhor ou hypotheca e já vencidas, dentro de um mez, depois de ser-lhe expedido aviso para o pagamento, pela forma adiante indicada.

42. Os accionistas, não obstante qualquer confisco, responderão por e pagarão immediatamente todas as prestações não satisfeitas, com juros, á companhia.

43. O dia do confisco será aquelle em que a directoria declarar ter elle sido votado por deliberação.

44. A directoria poderá, a seu arbitrio, reomittir qualquer confisco dentro de doze mezes depois de feito elle em quaesquer condições que entender conveniente.

45. A directoria poderá aceitar a renuncia de quaesquer acções em quaesquer condições que julgar conveniente.

46. As acções confiscadas ou renunciadas serão propriedades da companhia e a directoria poderá vendel-as, distribuil-as de novo ou dellas dispôr pela forma que julgar mais conveniente.

47. A directoria poderá vender as acções confiscadas ou renunciadas como melhor entender, e inserever o comprador como seu possuidor, ou poderá annullar quaesquer dessas acções e emittir outras novas em lugar dellas. O producto liquido dessa venda será applicado para a satisfação das dividas, obrigações ou compromissos do membro cujas acções são confiscadas, e o saldo, havendo, depois de deduzidas todas as despesas, será entregue a esse membro, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

48. Até se emitirem ou serem assim dispostas, as acções confiscadas ou renunciadas serão consideradas como parte do capital autorizado ainda por emitir.

49. Afim de dar effecto à venda de acções confiscadas ou renunciadas, a directoria poderá, em vez de cancellal-as e reemitil-as, fazer, sob o sello social, a transferencia dessas acções para o seu comprador, e esta transferencia terá o effecto de conferir os mesmos direitos ao cessionario, como si as acções não houvessem sido confiscadas ou renunciadas e a transferencia tivesse sido realizada pelo seu possuidor inscripto.

50. A inscripção será prova concludente do direito a uma acção contra qualquer pessoa que a reclamar como possuidor primitivo de uma acção que a directoria allegar ter confiscado, cancellado ou disposto, na conformidade dos estatutos da companhia, e o recurso que assiste a qualquer accionista relativamente a qualquer irregularidade em qualquer confisco de uma acção só consistirá na indemnização de prejuizos.

CAUTELAS

51. A companhia poderá, relativamente a acções integralizadas ou capital, emitir titulos (daqui por deante chamados cautelas), declarando que o portador tem direito ás acções ou capitães nelles inscriptos e poderá, por meio de coupons ou de outra fôrma qualquer, providenciar quanto ao pagamento de dividendos futuros das acções ou capitães comprehendidos em taes cautelas.

52. Os directores poderão determinar e a todo tempo alterar as condições sobre que foram emitidas cautelas e em particular as em que forem emitidas novas cautelas ou coupons em lugar de outras estragadas, inutilizadas e perdidas ou destruidas; as em que o portador de uma cautela tiver o direito de assistir e votar nas assembléas geraes; e as em que poderá ser renunciada uma cautela, e o nome do possuidor inscripto no registro relativamente ás acções ou capitães nelles especificados. Sujeito a essas condições e aos presentes estatutos, o portador de uma cautela será considerado membro em todos os sentidos.

O portador de uma cautela ficará sujeito ás condições então em vigor, quer estabelecidas antes, quer depois dessa cautela.

53. Poderão os directores, a seu arbitrio, recusar-se a emitir cautelas sem que sejam obrigados a dar disso razão alguma.

ASSEMBLÉAS GERAES

54. Realizar-se-hão assembléas geraes nas épocas e lugares do Reino Unido que opportunamente forem determinados pela directoria.

55. Será realizada pelo menos uma assembléa geral ordinaria da companhia em cada anno e na data fixada pela directoria.

56. A directoria poderá, a qualquer tempo, e deverá, á requisição por escripto, entregar no escriptorio da sede social, assignada por não menos de dez membros possuidores, pelo menos, da decima parte da importancia nominal do capital emitido, declarando o objecto da reunião, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

57. Si o conselho descurdar-se, nos vinte e um dias depois da entrega da requisição, de fazer a convocação da assembléa geral extraordinaria, dez membros quaesquer, possuidores da decima parte da importancia nominal do capital emitido, poderão convocar a assembléa, mas não se discutirá nenhum outro assumpto em tal assembléa, sinão o que estiver indicado no aviso da convocação.

58. Serão expedidos avisos para convocação de assembléas geraes, declarando hora, local e objecto especial (havendo-o) a cada um dos membros que tiver direito de a ellas assistir, pela forma abaixo prescripta, e nunca menos de sete dias completos antes do dia da reunião.

59. A falta de aviso a qualquer desses accionistas ou a do seu não recebimento não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa.

60. Tres membros pessoalmente presentes farão numero para constituir-se uma assembléa geral. Não haverá expediente algum em qualquer assembléa geral, si não estiver presente este numero requisitado ao começar os mesmos trabalhos.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

61. Não haverá trabalho algum especial em qualquer assembléa, si não for expedido aviso respectivo de accordo com o art. 58.

62. Todos os trabalhos serão considerados especiaes, excepto os de sancionar um dividendo ou *bonus*, o exame das contas, balancetes e relatorios ordinarios dos directores e do conselho fiscal e da eleição da directoria e do conselho fiscal.

63. Não havendo numero de presentes dentro de meia hora, a contar da marcada, ficará adiada a assembléa por uma semana para o mesmo lugar e hora.

64. Não se achando presentes tres membros na sessão adiada, dentro de meia hora, a contar da marcada, poderão os membros presentes proceder aos trabalhos.

65. O presidente ou, na sua ausencia, o vice-presidente (si houver) da companhia ou, na falta d'elle, um dos directores designado para esse fim pela directoria ou (não havendo essa designação) pela assembléa, presidirá a todas as assembléas geraes.

66. Não se achando presente director algum dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a reunião ou não querendo assumir a presidencia, a assembléa nomeará um presidente.

67. Poderá o presidente, com o consentimento da assembleá, adiar a sessão para qualquer tempo e mudar de local.

68. Em nenhuma assembleá adiada se tratará de outros assumptos que aquelles para os quaes fóra a assembleá convocada primitivamente e que ficaram por concluir.

69. Todas as questões em assembleá geral serão decididas por simples maioria de votos, salvo si outra cousa for exigida por lei do Parlamento ou por estes estatutos.

70. As votações serão sempre symbolicas, salvo quando logo depois o presidente pedir a votação por escrutínio, ou o fizerem, pelo menos, tres accionistas presentes, pessoalmente ou por procuração, que possuam, pelo menos, 2.000 acções e tenham o direito de nella votar por escrutínio, não se podendo, porém, exigir votação secreta para a nomeação de presidente ou sobre questão de adiamento.

71. Todas as votações por escrutínio serão procedidas pelo modo e quer immediatamente e quer na data e lugar que o presidente designar.

72. O resultado da votação por escrutínio será considerado deliberação da assembleá.

73. A declaração do presidente de que foi ou não approvada uma resolução e o lançamento em tal sentido no livro das actas da assembleá, constituirão prova conclusiva do facto declarado, sem verificação do numero ou proporção dos votos nem da regularidade da assembleá.

74. O pedido da votação por escrutínio não impedirá a continuação da sessão da assembleá para tratar-se de outro assumpto que não da materia sobre a qual foi pedida a votação secreta.

VOTOS DOS MEMBROS

75. Cada accionista terá um voto por cada acção que elle possuir.

76. O membro interdito ou idiota poderá votar por seu curador ou qualquer representante legal, mas de nenhum outro modo poderá ser acceto voto algum referente a acções averbadas em nome de pessoa incapaz.

77. Dentre os co-possuidores, o que for nomeado em primeiro lugar será o unico individuo que terá direito de votar ou nomear procuradores para votar, respectivamente ás acções de que for possuidor.

78. Nenhum accionista, excepto durante os primeiros seis mezes, a contar da data do registro da companhia, terá o direito de votar:

a) si não estiver inscripto como possuidor das acções a cujo respeito reclama o direito de votar, pelo menos por um mez antes da reunião da assembleá, ou sendo possuidor de uma cautela, excepto no caso d', sendo-lhe exigido, declarar e provar pela forma e modo que a directoria determinar que elle a possuia por esse periodo;

b) si estiver atrasado no pagamento de qualquer chamada.

79. Poderão os membros votar pessoalmente e por procurador. Todas as procurações deverão ser passadas a accionista que, como tal, tiver direito de votar em seu próprio nome.

80. As procurações serão da formula abaixo ou para os seguintes effeitos, e deverão ser devidamente selladas (não necessitando, porém, serem assignadas perante testemunhas):

«Eu abaixo assignado, membro da *The Rubber Estates of Pará, Limited*, pela presente nomeio..... e na falta delle....., membros, tambem da companhia, para agir como meu procurador na assemblea geral da companhia que deverá realizar-se no dia...de... de 18... e em qualquer sessão adiada da mesma.

Datada de hoje... de... de 18...»

81. As procurações que não form da formula acima ficarão sujeitas á approvação da directoria antes de poderem servir.

82. Toda procuração deverá ser entregue no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes da reunião da assemblea, e nenhuma será valida passados dous mezes de sua outorga.

83. Todas as procurações serão archivadas no escriptorio, salvo o determinado em contrario pela directoria, no caso de não serem da formula acima.

84. Toda procuração deverá ser assignada pelo outorgante ou, sendo de corporação, sellada com o seu sello social e assignada por dous directores.

85. O presidente de toda assemblea geral terá um voto preponderante ou de desempate, no caso de empate de votação, por escrutinio ou por outra forma.

86. Quaesquer votos dados ou contados em uma assemblea geral e verificados depois como havendo sido impropriamente dados ou contados, não affectarão a validade de qualquer resolução passada em tal assemblea, salvo reclamação contra taes votos feita na mesma assemblea e, ainda em tal caso, só si o presidente decidir nella immediatamente que o erro é de importancia sufficiente para affectar essa resolução.

DIRECTORIA

87. O numero de directores não excederá de sete, nem será inferior a tres.

Os directores terão o poder de nomear em additamento (si o julgarem conveniente) uma directoria consultiva no Brazil, sujeita á ratificação da assemblea geral ordinaria seguinte, sinão uma assemblea geral poderá fazer essa nomeação.

88. Os primeiros ou primitivos (dos quaes Robert Philip Heilgers e Ewam Cattamach serão dous) serão nomeados pelos que estes subscryverem ou pela maioria delles, por um instrumento escripto e por elles assignado. Enquanto não forem nomeados esses directores, serão considerados directores os subscryptores destes. Os primeiros ou primitivos directores assim

nomeados poderão em qualquer época anterior á primeira assembléa geral da companhia nomear quaesquer outras pessoas para directores primitivos additionaes, mas de fórma que o numero total dos directores (sem contar a directoria consultiva no Brazil, caso haja) não exceda de sete em tempo algum.

89. No caso de vaga do cargo de director entre duas assembléas geraes ordinarias, poderá a directoria, antes da assembléa ordinaria seguinte, preencher a vaga, nomeando um director, o qual, quanto ao periodo da retirada, se conservará no cargo do director que o deixou.

90. No caso de não se preencher assim qualquer vaga, ou si em qualquer época, passados seis mezes depois da incorporação da companhia, for o numero dos directores inferior a sete, poderá a directoria a todo tempo nomear directores additionaes, sujeitos á ratificação da assembléa geral ordinaria seguinte, ou poderá nomeal-os a assembléa geral.

91. A habilitação de um director consistirá na posse de 250 acções da companhia. Poderá funcionar um primeiro director antes de adquirir a sua habilitação, porém, deverá em todo o caso adquiril-a dentro de um mez, a contar da sua nomeação, e si assim não o fizer ficará entendido que concordou tomar da companhia as ditas acções, as quaes lhe serão immediatamente adjudicadas nessa conformidade.

92. Os directores serão retribuidos pelos fundos sociaes com os honorarios fixos seguintes, pelos seus serviços: O presidente com £ 400 por anno e os outros directores com £ 250 annuaes, cada um, e em additamento os directores terão direito em cada anno a uma somma igual a cinco por cento de qualquer quantia pela qual o dividendo annunciado sobre as acções ordinarias exceda de 10 por cento, contanto que tal retribuição adicional não exceda da somma de £ 1.000 em um anno para cada director. Estas retribuição e porcentagem additionaes serão distribuidas entre os directores pela fórma que a directoria a todo tempo determinar. Os directores serão reembolsados de todos os gastos de viagem e outros que fizerem elles quando a serviço da companhia, excepto os de assistir ás sessões da directoria realizadas no escriptorio da companhia.

93. A retribuição da directoria consultiva no Brazil (caso haja) será marcada pelos directores, sujeita á ratificação da assembléa geral ordinaria seguinte ou poderá a assembléa geral marcal-a.

94. Deverão retirar-se dos seus cargos dous directores por occasião da segunda assembléa geral ordinaria, depois da reunião preliminar da assembléa exigida por lei, e por occasião da assembléa geral ordinaria de cada anno successivo, e elegerá a assembléa os directores que preenham as vagas.

95. Não se preenchendo então as vagas ou ficando reduzido o numero dos directores, adiar-se-ha a assembléa por uma semana para a mesma hora e local.

96. Si a assemblea adiada não preencher as vagas, os directores que tiverem de retirar-se continuarão no cargo até a assemblea ordinaria do anno seguinte.

97. Os ditos Robert Philip Heilgers e Ewam Cattamaeh terão o direito de conservar-se nos seus cargos na directoria por um prazo minimo de tres annos, a contar da data da incorporação da companhia, mas de outro modo a ordem de retirada será determinada pelo tempo em que houverem exercido o cargo, excepto no caso dos primeiros directores, cujas eleições datarem da mesma época, e cujo turno de retirada (na falta de accordo entre elles) será determinado por escrutinio.

98. Os directores a retirarem-se continuarão em exercicio até o encerramento da assemblea em que tiverem de se retirar.

99. O director que tiver de se retirar, quer ou não primitivo, poderá ser reeleito e ficará entendido que deseja ser reeleito si não der á companhia aviso por escripto da intenção contraria.

100. Todo director deixará de occupar o cargo :

a) si preencher qualquer outra posição luerativa na companhia, excepto a de director, gerente ou consultivo ou banqueiro; mas nenhuma compra, venda, contracto ou outra transacção em que for interessado um director será considerada posição luerativa no sentido desta clausula;

b) si fallir ou fizer concordata ou composição com os seus credores ou reclamar auxilio contra elles, ou si for declarado demente ou soffrer das faculdades mentaes;

c) si deixar de assistir ás sessões de directoria por seis mezes consecutivos, salvo ausencia consentida pela directoria ou sendo representado por um director supplente;

d) si avisar por escripto á companhia que resigna o seu cargo, não sendo, porém, acceita essa resignação sino sete dias depois da data do aviso;

e) si, sujeito ás disposições do art. 97, lhe pedirem por escripto todos os co-directores que se retire do cargo.

101. Todos os actos praticados por um director inhabilitado como acima serão antes disso validos e efficazes.

102. Poderá a companhia, por uma resolução extraordinaria, demittir do cargo qualquer director e nomear outro em lugar daquelle, por uma resolução ordinaria na mesma ou em qualquer assemblea subsequente.

103. Poderá um director ter interesses em algum contracto ou transacção com a companhia, contando que declare que tem esses interesses antes de se fazer o contracto ou transacção com a companhia, mas em caso nenhum (salvo no de qualquer contracto ou contracto adoptando ou confirmando com ou sem modificação o contracto a que se refere o § 3 (a) da escriptura de sociedade) poderá votar a respeito desse contracto ou transacção. Um lançamento nas actas constituirá declaração sufficiente de que esse director tem taes interesses.

REUNIÕES E TRABALHOS DA DIRECTORIA E COMISSÃO

104. As reuniões da directoria serão realizadas nos tempos e logares que a directoria a todo tempo designar.

105. Poderá a directoria eleger um presidente e um vice-presidente e fixar o prazo durante o qual elles exercerão respectivamente o cargo. Na ausencia delles os directores presentes escolherão um presidente.

106. Qualquer director poderá convocar uma sessão.

107. Todos os avisos aos directores serão considerados expedidos em devida fórma si forem feitos pessoalmente ou a elles enviados pelo correio, ou entregues nos seus domicilios in-scriptos.

Qualquer desses avisos pelo correio será considerado como devidamente dado ao ser lançado no correio.

108. A directoria marcará a todo tempo o *quorum* necessario para proceder aos seus trabalhos.

109. Enquanto não for determinado de outro modo, dous directores presentes formarão *quorum*.

110. Todas as questões que se suscitarem em qualquer sessão da directoria serão decididas por maioria de votos que serão dados pessoalmente, salvo permittindo a directoria, a todo tempo, o uso de procuração pelos regulamentos vigentes ou de outro modo.

111. Essas procurações, porém, serão a favor de um director e, salvo deliberando em contrario a directoria, não serão validas por mais de tres mezes, a contar da data em que forem recebidas pela companhia, e só serão usadas com sujeição dos regulamentos da directoria.

112. No caso de empate de votos o presidente da sessão terá um voto decisivo ou de desempate.

113. Poderá a directoria nomear e demittir commissões compostas de um ou mais dos seus proprios membros e delegar-lhes quaesquer dos poderes da directoria, como considerar necessario ou conveniente a quaesquer dos fins ou negocios sociaes, e poderá determinar os seus deveres e procedimento. Sujeita ao exposto poderá qualquer dessas commissões regular os seus proprios trabalhos da mesma fórma por que o póde fazer a directoria.

114. As actas dos trabalhos de cada sessão da directoria e das commissões, como acima dito, serão lavradas e assignadas pelo presidente da sessão respectiva ou da seguinte.

115. Os directores poderão fazer todos os seus trabalhos, não obstante qualquer vaga entre si, comtanto que no caso que venha a ficar em qualquer tempo o seu numero reduzido a menos do minimo prescripto por estes estatutos, só poderão agir com o fim de eleger um director devidamente habilitado.

116. Todos os actos praticados pelos directores ou por quaesquer pessoas agindo como tal serão validos para todos os effeitos, não obstante se descubra posteriormente ter havido alguma invalidade na sua nomeação ou habilitação.

117. As resoluções assignadas por todos os directores na Inglaterra serão tão validas e obrigatorias como si tivessem sido tomadas em sessão da directoria devidamente convocada.

GERENTES, DIRECTORES-GERENTES, ETC.

118. A directoria poderá a todo tempo nomear quaesquer pessoas, quer directores, quer não, como directores-gerentes ou gerentes geraes da companhia, ou como membros de alguma directoria consultiva ou comissão no Brazil ou em outra qualquer parte, ou para qualquer outro cargo ou serviço especial, pelo prazo, nos termos de remuneração (em additamento á remuneração da directoria), quer como vencimento fixo, quer como comissão ou participação sobre os lucros ou ganhos ou ambos, sujeitos aos regulamentos e com as attribuições que a directoria determinar, e poderá, querendo-o, demittir essas pessoas, sujeitas ás condições de quaesquer contractos especiaes que forem celebrados pela directoria com taes pessoas.

O referido Robert Philip Heilgers será (sujeitando-se a fazer o correspondente contracto com a companhia para esse fim) o primeiro gerente da companhia em Londres (não podendo ser demittido durante o prazo de tres annos), com uma remuneração importante em uma somma equivalente a dois por cento dos lucros sociaes liquidos em cada anno, conforme a certidão dos contadores da companhia; mas em nenhum caso será ella inferior a £ 1.200 por anno, ficando, porém, entendido que ao computar-se essa remuneração deverão ser levados em conta quaesquer honorarios pagaveis ao dito Robert Philip Heilgers, como director da companhia.

119. Poderá a directoria a todo tempo delegar em qualquer director-gerente ou gerente ou outro agente ou representante da companhia ou em uma directoria consultiva ou comissão no Brazil, ou em outra qualquer parte, quaesquer dos poderes e facultades da directoria que esta julgar necessarios para o efficaiz andamento dos negocios ou transacções da companhia, ou para qualquer fim especial, e poderá outorgar poderes bastantes a qualquer pessoa e para qualquer fim, e poderá remunerar essas pessoas, quer directores quer outras pessoas.

120. Poderá a directoria a todo tempo nomear um ou mais directores ou outras pessoas fidei-commissarias, afim de conservar em seu poder quaesquer dos bens sociaes. Esses fidei-commissarios, salvo havendo disposição em contrario, nos termos de suas nomeações, poderão ser demittidos quando o quizer a directoria, e deverão em tudo agir e tratar dessas bens segundo as ordens da directoria, e serão indemnizados a respeito de todos os actos praticados sob essas ordens.

PODERES DA DIRECTORIA

121. Os negocios da companhia serão administrados pela directoria.

122. Poderá a directoria, a todo tempo, ao seu arbitrio, levantar ou tomar a emprestimo qualquer somma ou sommas de dinheiros para os fins da companhia, porém, de modo que o dinheiro que se dever em qualquer época não exceda do valor nominal do capital sem a sancção da assembléa geral. Todavia pessoa nenhuma que emprestar á companhia ou com ella tenha negocios terá que ver ou indagar si esse limite foi observado. A directoria poderá exercer o seu proprio arbitrio quanto á fórma e condições e de qualquer garantia por qualquer somma ou sommas de dinheiro assim emprestada e poderá, sendo necessario, tomal-o emprestado á directoria ou a qualquer dos seus membros para os fins sociaes e poderá dar por garantia quaesquer chamadas por pagar ou capital não chamado, poderá crear e emittir *debentures*, ou capital de *debentures* ou titulos amortizaveis e fazer uma ou mais hypotheecas sobre a empresa ou qualquer parte della a favor de fidei-commissarios, afim de garantil-os, e poderá nomear fidei-commissarios dentro os directores ou outras pessoas para esse fim, e fixar a remuneração que lhes tiver de ser paga e emittir *debentures* ou capital de *debentures* ou titulos hypothecarios com desconto e amortizal-os a premio.

123. Pessoa nenhuma que emprestar dinheiro ou der credito á companhia terá por obrigação indagar quaes os fins para os quaes se necessita dinheiro.

124. A directoria poderá exercer todos os poderes da companhia dentro dos objectos consignados no contracto de sociedade que este ou as leis não exigirem que sejam exercidos pela assembléa geral da companhia; e nenhum regulamento feito pela assembléa geral da companhia poderá invalidar qualquer acto anterior da directoria, que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

125. Pessoa nenhuma, excepto a directoria e as pessoas por esta autorizadas, terá direito algum de sacar, aceitar ou endossar qualquer letra, cheque ou outro titulo negociavel, nem o de celebrar contracto algum por parte da companhia, nem o de impor-lhe obrigação alguma nem empenhar o seu credito por outra qualquer fórma.

126. Todas as letras e titulos negociaveis, contractos e outros documentos que deverem ser assignados em nome da companhia, mas que não precisem ser sellados, serão assignados pela fórma que a directoria autorizar, e nenhum instrumento assignado de qualquer outro modo será obrigatorio para a companhia, salvo no caso de ser posteriormente adoptado ou ratificado pela directoria.

127. O sello symbolico da companhia só será em cada caso affixado com a autorização da directoria e deverá ser attestado por dous directores, salvo resolvendo de outro modo a maioria dos directores.

128. A companhia (representada pela directoria) poderá exercer os poderes da lei de 1864, relativa aos sellos das companhias.

O sello no estrangeiro será affixado por ordem da directoria e attestado pela pessoa que essa directoria a todo tempo designar.

CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

129. A directoria fará escripturar contas de todos os assumptos relativos ás transacções e negocios da companhia.

130. Os livros de contabilidade serão escripturados ou no escriptorio ou no local principal em que a companhia operar, conforme determinar a directoria ou em parte em um lugar e em parte no outro.

131. As contas da companhia serão fiscalizadas pelo menos uma vez por mez em cada anno por um conselho fiscal composto de um ou mais individuos, os quaes podem ou não ser accionistas da companhia, mas sem exercer qualquer outro cargo na companhia.

132. Os conselhos fiscaes successivos serão nomeados pela assembléa geral ordinaria de cada anno, a partir de 1899.

133. Na falta desses conselhos fiscaes a directoria nomeará um ou mais fiscaes.

134. As vagas casuaes serão preenchidas pela directoria.

135. Qualquer membro de uma firma nomeada para o conselho fiscal poderá desempenhar o cargo.

136. Os vencimentos dos fiscaes serão sujeitos á revisão pela assembléa geral, fixados pela directoria.

137. Os conselhos fiscaes retirar-se-hão annualmente, podendo, porém, ser reeleitos.

138. Não se realizando a eleição do conselho fiscal pela fórma supradita, poderá a Camara Commercial, a pedido de quaesquer 10 accionistas da companhia, nomear um conselho fiscal para o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia deverá pagar-lhe pelos seus serviços.

139. Cada fiscal terá direito a que se lhe entregue uma lista de todos os livros escripturados pela companhia e a todo tempo razoavel terá accesso aos livros e contas da companhia e a todos os documentos que de qualquer fórma se refiram ou se liguem a essas contas, e terá direito a todas as informações fornecidas pelos directores e outros empregados da companhia, que elle possa razoavelmente exigir.

140. Pelo menos uma vez em cada anno extrahir-se-ha uma conta geral e balancete da companhia que comprehendam uma data até seis mezes antes da data da assembléa ordinaria.

141. Cada uma destas contas deverá conter os pormenores e será feita pela fórma que demonstre claramente uma exposição do estado da companhia, e serão entregues a cada um dos fiscaes cópias das mesmas pelo menos uma semana antes da reunião da assembléa e os fiscaes as examinarão e apresentarão á directoria um relatório sobre ella.

142. Sete dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa enviar-se-ha a cada um dos accionistas ordinarios inscriptos

e ao secretario do departamento de acções e emprestimos da bolsa, uma cópia dessa conta e do relatório dos lucros sobre a mesma e do relatório da directoria, pela fôrma abaixo indicada para a expedição de avisos.

DIVIDENDOS E RESERVA

143. Sujeito aos direitos dos membros que possuírem acções emitidas com condições especiais, e aos direitos dos directores referentes á remuneração, os lucros sociaes serão divisíveis entre os membros em proporção á importância paga sobre as acções que respectivamente possuírem, contanto que nos casos em que for satisfeita qualquer importância em adiantamento de chamadas, sendo entendido que vencerão juros, essas importancias receberão os juros nessa conformidade, e (enquanto vencerem juros) não conferirão o direito de participação nos lucros.

144. Poderá a directoria, antes de recomendar qualquer dividendo ou *bonus*, retirar dos lucros sociaes qualquer somma que ella julgar conveniente para um fundo de reserva ou de depreciação, ou como provisão para fazer face a eventualidade ou para igualar dividendos ou para concertos ou renovações de bens, ou para realizar novas operações para os fins dos negocios sociaes, ou para reembolso de capitães tomados a emprestimo pela companhia, e que na opinião della devem ser fornecidas da venda, ou para quaesquer outros fins que julgar ser do interesse da companhia.

145. Poderá a directoria empregar a quantia assim retirada em quaesquer fundos de emprego (a não ser nas acções da companhia), comprehendendo depositos em bancos, conforme ella escolher, sem que seja responsavel por qualquer perda ou depreciação em consequencia desses empregos, quer sejam os empregos usuaes ou autorizados para fundos de fidei-commisso, quer não.

146. A directoria poderá, com a sancção da assembléa geral, annunciar a todo tempo e pagar dividendos e *bonus* com os lucros sociaes, mas poderá annunciar e pagar dividendos interinos sem essa sancção.

147. Não se annunciará dividendo algum ou *bonus* sinão com os lucros liquidos ou fundo de reserva, nem (excepto os dividendos interinos) sem a sancção da assembléa geral.

148. A assembléa geral poderá diminuir, mas não augmentar, excepto por meio de resolução extraordinaria depois do devido aviso, o typo de qualquer dividendo ou *bonus* recommendado pela directoria.

149. Poderá a directoria descontar de qualquer dividendo ou *bonus* pagavel a qualquer accionista todas as sommas que elle dever á companhia por conta de chamadas.

150. Cada dividendo e *bonus* será pago aos accionistas inscriptos em qualquer data que a directoria marcar e no caso

de não se fixar de outro modo, no dia em que for tomada a resolução, annuciado esse dividendo ou sancionado esse annuncio, conforme for o caso, achem-se ou não elles inscriptos no registro ao tempo do pagamento.

151. Os dividendos e *bonus* poderão ser pagos por meio de cheques cruzados, remetidos pelo correio, a risco dos membros, aos seus domicilios inscriptos, ou por outra qualquer fórma que a directoria adoptar.

152. Nenhum dividendo ou *bonus* vencerá juros contra a companhia.

AVISOS

153. Todos os avisos dos accionistas ou outros que reclamem por seus direitos, aos quaes for preciso expedir aviso, levarão por escripto ou impressa a assignatura do secretario ou outra pessoa autorizada pela directoria ou por estes regulamentos para fazer-lhes a expedição.

154. Qualquer desses avisos será considerado como devidamente dado, si for dado pessoalmente ou enviado ao membro pelo correio ou entregue no seu domicilio inscripto, ou no que diz respeito aos portadores de titulos de acções, ou aos accionistas que não tiverem domicilio inscripto, si for exhibido no escriptorio da companhia.

155. Os avisos dados por esta fórma áquelle de diversos proprietarios que estiver mencionado em primeiro logar serão avisos sufficientes para todos elles.

156. Qualquer aviso da companhia enviado pelo correio será considerado dado no dia em que, pelo curso ordinario do correio, deva ser entregue, excepto quanto aos avisos expedidos de conformidade com o art. 158, que serão considerados como devidamente expedidos quando forem lançados no correio ou exhibidos no escriptorio do domicilio social, conforme for o caso.

157. Para comprovar a entrega do aviso basta provar que o aviso propriamente endereçado foi lançado no correio ou apresentar um exemplar do jornal em que foi publicado o annuncio.

158. Os avisos para a companhia serão sufficientes si forem entregues no escriptorio de domicilio social.

159. Os membros que residirem fóra do Reino Unido poderão designar um endereço no Reino Unido para a entrega de avisos, esse endereço será o seu domicilio inscripto para a entrega de avisos. O escriptorio do domicilio social será considerado o endereço de qualquer accionista residente no estrangeiro que deixar de declarar esse endereço como acima dito.

160. Nos casos em que for preciso dar aviso com certo numero de dias, ou aviso com antecedencia que cubra outro periodo qualquer, o dia da entrega será, salvo disposição em contrario, contado no numero dos dias do outro periodo.

INDEMNIZAÇÃO

161. Os directores locais, conselhos fiscaes, secretario e outros empregados da companhia e os fidei-commissarios (si houver) em exercicio, em relação a quaesquer dos assumptos da companhia, e cada um delles, e cada um dos seus herdeiros, testamentarios e administradores serão indemnizados e garantidos livres de onus pelos haveres e lucros sociaes contra quaesquer demandas, custas, encargos, perdas, damnos e gastos que elles ou quaesquer delles e todos ou quaesquer dos seus herdeiros, testamentarios ou administradores incorrerem ou puderem incorrer ou soffrer por ou em consequencia de qualquer acto praticado, concordado ou omittido na ou relativamente á execução de seus deveres ou deveres suppostos nos seus respectivos cargos ou fidei-commissos, excepto os que (havendo-os) forem por elles incorridos ou soffridos por ou em consequencia do seu proprio descuido voluntario ou falta respectivamente e nenhum delles terá que responder pelos actos, recebimentos, descuidos ou faltas de outro ou de outros delles nem por associar-se em qualquer recibo por conformidade, nem por quaesquer banqueiros ou outras pessoas em cujas mãos forem entregues ou depositados quaesquer dinheiros ou effeitos pertencentes á companhia para serem conservados a salvo, nem pela insufficiencia ou deposito de quaesquer garantias ou valores em que se empregarem ou collocarem quaesquer dinheiros da companhia ou a ella pertencentes, nem por outra qualquer perda, infortunio ou damno que sobrevier no desempenho dos seus respectivos cargos ou fidei-commissos, ou com relação aos mesmos, salvo sobrevindo elles por ou em consequencia de seus proprios descuidos ou faltas voluntarias respectivamente.

DISSOLUÇÃO

162. Poderá ser a companhia posta em liquidação pela forma prescripta pelas leis sobre companhias para quaesquer fins, quer seja o seu objecto a dissolução absoluta quer a reconstrucção ou modificação da companhia ou a fusão com outra qualquer companhia ou qualquer outro.

163. No caso de liquidação da companhia, sendo insufficientes os saldos dos haveres para reembolso de todo o capital integralizado, esses saldos serão distribuidos de forma que o mais approximadamente possível os prejuizos sejam acarretados pelos membros na proporção do capital integralizado ou que devesse ter sido integralizado sobre as acções que elles possuirem respectivamente ao começar-se a liquidação. Mas esta clausula é sem prejuizo dos direitos dos possuidores de acções emittidas sob condições especiaes.

164. Si for liquidada a companhia os liquidantes, quer voluntarios quer officiaes, poderão, com a sancção de uma reso-

lução extraordinaria, repartir em dinheiro entre os contribuintes qualquer parte dos haveres da companhia e poderão, com igual sanção, entregar qualquer parte dos haveres sociais a fidei-commissarios sob quaesquer condições de fidei-commisso a beneficio dos contribuintes, conforme os liquidantes, com igual sanção, melhor entenderem.

Nomes, endereços e profissões dos subscriptores

W. G. Gillingham, Tinsbury House-Blomfield Street, E. C., gerente de Companhia Publica.

J. E. Preston, engenheiro, 8 Burnton Road— Brixton.
W. Davies, 8 Burnton Road — Brixton, superintendente de minas.

Thomas T. Curtis, 17 Beulaek Road -- Thornton Heath, thesoureiro.

A. H. Woosnam, 23 ada Road—Brunswick Square, Camberwell—Londres, caixeiro.

H. F. Adams, 10 Brook Road, Highgate, n. capitalista ;
Chas T. Woosnam, caixeiro, Kent — House 54 Andell Road Pecklam S. E. Em data de 25 de março de 1898.

Testemunha das assignaturas de W. G. Gillingham, J. E. Preston e W. Davies.—(Assignado) *H. M. Sears*, 2 Warwick Street Kensington, secretario. Testemunha das assignaturas de Thos. T. Curtis, A. H. Woosnam, H. F. Adams e Chas. T. Woosnam.—(Assignado) *John B. Savel*, 1 Kings Arms Yard, Londres—E. C., caixeiro.

E cópia e informe.—(Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de sociedades anonyms.

The Rubber Estates of Pará, Limited

Resoluções especiaes, passadas em 8 de junho de 1899, confirmadas em 26 de junho de 1899:

Que o art. 17 dos estatutos da companhia seja alterado, substituindo-se o algarismo «5 shillings» pelas seguintes palavras: «um quarto do valor nominal de qualquer acção» ;

Que o art. 23 dos estatutos da companhia seja alterado, retirando-se-lhe as palavras «ou o de receber dividendos» ;

Que os arts. 51 e 52 dos estatutos da companhia sejam alterados, retirando-se-lhes as palavras «ou valores ou capitales inscriptos» quando quer que occurram ;

Que seja alterado o art. 56 dos estatutos da companhia, retirando-se-lhe as palavras «menos de dez» ;

Que seja alterado o art. 57 dos estatutos da companhia, retirando-se-lhe a palavra «dez» ;

Que seja alterado o art. 89 dos estatutos da companhia retirando-se-lhe as palavras finais: «quanto ao periodo da retirada, se conservará no cargo do director que o deixou», sendo substituidas pelas seguintes a saber: «preencherá o cargo até a assemblea geral ordinaria seguinte, e poderá ser então reeleito»;

Que seja alterado o art. 100 dos estatutos da companhia, juntando-se-lhe o paragrapho seguinte: «f) si deixar de possuir as acções que o habilitam»;

Que seja alterado o art. 116 dos estatutos da companhia, retirando-se-lhe a palavra «habilitação» e substituida pela palavra «nomeação»;

Que supprima-se o art. 117 dos estatutos da companhia; e

Que o art. 142 dos estatutos da companhia seja alterado, adicionando-se-lhe o seguinte depois de «e», na terceira linha, a saber «duas cópias de cada um destes documentos». — *Ernest Cattamak*, presidente.

E' cópia fiel. — *Ernest Cleave*, registrator de sociedades anonymas.

The Rubber Estates of Pará, Limited

Resoluções especiaes:

Passadas em 1 de junho de 1900.

Confirmadas em 19 de junho de 1900.

Por uma assemblea geral extraordinaria da Companhia *The Rubber Estates of Pará, Limited*, e por assembleas extraordinarias em separado dos seus accionistas preferenciaes e accionistas ordinarios, todos devidamente convocada e realizadas em Winchester House, old Broad-Street, na cidade de Londres, no dia 1 de junho de 1900, foram devidamente tomar as especiaes resoluções abaixo expressas, e por uma assemblea geral extraordinaria da dita companhia e por assembleas extraordinarias dos seus accionistas preferenciaes e ordinarias realizadas em separado, todas devidamente convocadas e realizadas em 18/19 Great Saint Helens, no dia 19 de junho de 1900, foram devidamente confirmadas as resoluções especiaes abaixo expressas.

Resoluções sobre augmento de capital

1.^a Que seja elevado o capital de £ 350.100 pela emissão de 2.000 novas acções de um schilling cada uma.

2.^a Que as novas acções sejam denominadas acções garantidoras, e que os possuidores de cada uma dessas acções tenham direito por conta de dividendo a uma duas millesimas partes do terço dos lucros liquidos annuaes da companhia com prioridade ás acções existentes que constituem o actual capital social.

3.^a Que cada uma das referidas acções garantidoras confira o direito a 87 votos em qualquer assembléa geral da companhia, mas que não habilitará pessoa alguma para director da companhia.

4.^a Que no caso de liquidar-se a companhia o excesso dos seus haveres seja applicado em primeiro lugar no reembolso dos possuidores das acções de garantidores da importancia total paga sobre ellas, e que sujeito ao supradito esse excesso de haveres será applicado de conformidade com o art. 163 dos estatutos sociaes.

5.^a Que sejam os directores e ficam desde já autorizados a emittrir as referidas duas mil acções garantidoras a favor das pessoas que o solicitarem e tomarem os dous mil *debentures* nominativos de £ 10 cada um que vai agora emittrir a companhia e emittrirão as referidas acções garantidoras entre os ditos possuidores dos *debentures* na proporção do numero de *debentures* que respectivamente possuirem os mesmos possuidores de *debentures*.

Resoluções relativas á alteração dos estatutos sociaes

6.^a Que seja alterado o art. 6, substituindo-se o algarismo « £ 350.000 pelo algarismo £ 350.100, juntando-se no final do artigo as palavras « e 2.000 acções garantidoras de um cada uma ».

7.^a Que se supprima o ponto e virgula do art. 11.

8.^a Que o art. 75 seja substituído pelo seguinte : « Cada accionista terá um voto por cada acção ordinaria ou preferencial que possuir, 87 votos por cada acção garantidora que elle possuir. »

9.^a Que seja cancellada a sub-clausula (a) do art. 78.

10. Que o art. 91 seja alterado, inserindo-se-lhe as palavras « Preferencias ou ordinarias » depois do algarismo « 250 » e antes da palavra « acções ». E a clausula « e si assim não o fizer ficará entendido que concordou tomar da companhia as ditas acções e ella », seja alterada da forma seguinte « e si assim o não fizer ficará entendido que concordou tomar da companhia 250 acções ordinarias ».

11. Que o art. 92 será alterado substituindo-se por « £ 400 por anno » pagaveis ao presidente, os algarismos e palavras « £ 150 por anno », e substituindo-se por « £ 250 por anno » pagaveis a cada um dos outros directores os algarismos e palavras : « £ 100 por anno ».

12. Que no art. 97 a primeira parte do dito artigo até e inclusive as palavras « mas de outro modo » fique supprimida e que depois das palavras « turno de retirada » sejam insertas as palavras « dos directores ».

13. Que sejam cancelladas as palavras « sujeito ás disposições do art. 97 » na sub-clausula (c) do art. 100.

14. Que no art. 118 sejam annulladas as palavras « ao dito Robert Philip Heilgers » até o fim do dito artigo.

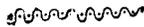
15. Que no art. 157 o algarismo « 160 » seja substituído pelo algarismo « 158 ».

Como cópia fiel.— (Assignados) *Evam Cattamack*, presidente.
— *Ernest Cleave*, registrador de sociedades anónimas.

(Afixadas 5 estampilhas no valor collectivo de 16\$500, inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de setembro de 1900.— *Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.



DECRETO N. 3785 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1900

Approva as instruções regulamentares e tarifas da rede fluminense da « *The Leopoldina Railway Company, limited* ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a *The Leopoldina Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instruções regulamentares e tarifas apresentadas pela *The Leopoldina Railway Company, limited*, para as Estradas de Ferro Central de Macahé, Prolongamento do Barão de Araruama e Ramal do Sumidouro, que formam a rede fluminense sujeita á fiscalização do Governo Federal, com as alterações constantes da inclusa relação, assignada pelo Ministro da Industria, Viagem e Obras Publicas.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Alterações a que se refere o decreto n. 3785, desta data

O minimo para a applicação das tarifas será de 10 kilometros.

Haverá bilhetes de ida e volta, com abatimento de 20 %.

O algodão descaroçado, da tarifa n. 8, conservará a taxa de tres réis.

O frete minimo da tarifa n. 16 será de 15\$ e o da de n. 17, de 10\$000.

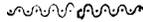
A tarifa n. 18 só terá applicação para animaes de montaria.

Para os animaes pequenos, da tarifa n. 19, a taxa será de 20 réis.

Bois, vaccaes e vitellas passarão para a tarifa n. 20 e serão taxados a 80 réis.

Porcos cevados passarão para a tarifa n. 21 e serão taxados a 60 réis.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900.—*Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3786 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1900

Proroga até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a conclusão de todas as obras do trecho dos novos planos inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy.

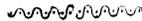
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *São Paulo Railway Company, limited*, decreta,

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a conclusão de todas as obras do trecho dos novos planos inclinados da Serra e da nova estação da Luz, da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy.

Capital Federal, 1 de outubro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3787 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1900

Transfere da verba 8^a — Laboratorios — para a verba 7^a — Fabricas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, a quantia de 107:155\$178 e da consiguação n. 23 para a de n. 21 da verba 16^a — Material — do mesmo artigo, a de 31:181\$700.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 696, desta data, resolve transferir da verba 8^a — Laboratorios — para a verba 7^a — Fabricas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, a quantia de 107:155\$178 e da consiguação n. 23 para a de n. 21 da verba 16^a — Material — do mesmo artigo, a de 31:181\$700, para completar a execução do disposto no n. II do art. 18 da citada lei, que autorizou a fusão

da Fabrica de Cartuchos do Realengo com o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, constituindo a Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra.

Capital Federal, 5 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3788 -- DE 5 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17:703\$894, para pagamento de vencimentos de tres feis de armazem da Alfandega do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao conferida no decreto legislativo n. 697, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de dezeseete contos setecentos e tres mil oitocentos noventa e quatro reis (17:703\$894), para occorrer, no vigente exercicio, ao pagamento dos vencimentos de tres feis de armazem da Alfandega do Pará, provisoriamente nomeados pelo inspector da mesma Alfandega.

Capital Federal, 5 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3789 -- DE 6 DE OUTUBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execuçao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designaçao de 54^a, composta de dois regimentos, sob os ns. 107 e 108, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposiçoes em contrario.

Capital Federal, 6 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3790 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo.

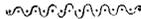
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José dos Campos, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 56ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168, e de um do da reserva, sob o n. 56, que serão organisados com os guardas qualificados nos districts da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de outubro do 1900, 12ª da Republica,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Eptacio Pessôa.



DECRETO N. 3791 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1900

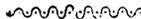
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 832\$252, para indemnisação a Joaquim da Silva Garcez, ex-porteiro do Pedagogium desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 699, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de oitocentos trinta e dous mil duzentos e cincoenta e dous réis (832\$252), para que seja indemnizado Joaquim da Silva Garcez, ex-porteiro do Pedagogium desta Capital, do aluguel da casa em que residiu, de 12 de outubro de 1895 a fevereiro de 1897, importancia á qual se verificou ter direito.

Capital Federal, 6 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Eptacio Pessôa.



DECRETO N. 3792 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Approva as instruções regulamentares e tarifas para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio-Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instruções regulamentares e tarifas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay, de que é cessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Mait.

Instruções regulamentares e tarifas para transporte de passageiros, bagagens, encomendas, mercadorias, etc., e transmissão de telegrammas pela Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande, a que se refere o decreto n. 3792, desta data

I — TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagarão transporte de accordo com as tarifas I, I A, I B e I C; as duas primeiras para bilhetes simples e as duas ultimas para bilhetes de ida e volta, de 1^a e 2^a classe.

Paragrapho unico. As erianças de 3 a 8 annos pagarão meia passagem; as de menos de 3 annos, concluzidas ao collo, serão transportadas gratuitamente; desde, porém, que occupem logar de passageiro, pagarão meia passagem, como as primeiras.

Art. 2.º A venda de bilhetes nas estações começará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da partida do trem, para que forem elles vendidos.

Art. 3.º A entrada na plataforma das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 4.º O bilhete simples só será valido para o dia e trem para que houver sido vendido, e até a estação do destino nelle mencionada.

Parapho unico. Ao passageiro que perder o trem na estação de partida, ou em qualquer estação intermediaria, não se fará restituição da passagem paga; e para tomar outro trem, terá de comprar novo bilhete.

Art. 5.º O bilhete de ida e volta será valido por oito dias, contados da data da partida ao da volta em todos os trens ordinarios entre as estações nelle mencionadas.

Si o passageiro portador de um desses bilhetes ficar em qualquer estação intermediaria, tanto na ida como na volta, terá de comprar um bilhete simples para completar a viagem até a estação de destino.

§ 1.º No prazo do goso do bilhete contar-se-ha um dia completo o da data de sua emissão, qualquer que seja a hora dessa emissão.

§ 2.º O oitavo dia terminará com o ultimo trem de passageiros ou mixto que nesse dia circular entre as duas estações extremas mencionadas no bilhete.

Art. 6.º As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas em numero superior a 20 pessoas, gosarão do abatimento de 30 % nos bilhetes de suas respectivas classes e de igual abatimento no frete da tarifa n. 2, quando não exijam que a bagagem chegue ao seu destino dentro de 24 horas contadas da entrega; no caso contrario, o abatimento será apenas de 15 %.

Parapho unico. Essa concessão é extensiva sómente a bilhetes simples, devendo aquelles grupos de viajantes apresentar ao agente da estação de partida, duas horas antes da partida do trem, uma lista nominativa de seus membros, visada, em caso de duvida, pela autoridade de policia local.

Art. 7.º Nenhum passageiro poderá tomar logar nos trens sem estar munido de bilhete regular ou de passe expedido pelo superintendente da companhia o director da estrada, ou pelo agente da estação de partida, quando devidamente autorizado.

Art. 8.º As requisições de passes em serviço do Governo Federal ou do Governo do Estado do Paraná serão feitas pela autoridade competente e deverão ser apresentadas ao chefe da estação de partida pelo menos 15 minutos antes da partida do trem.

Parapho unico. Essas requisições de passes com os competentes recibos serão remetidas ao escriptorio do trafego pelo agente da estação que as receber.

Art. 9.º Os passes emitidos, quer em serviço da estrada, quer em serviço publico, serão pessoas e não poderão ser cedidos a outrem.

Parapho unico. Exceptuam-se os emitidos em favor da força publica, nos quaes só se mencionará o nome do official que a conduzir e o numero das praças.

Art. 10. Os portadores de passe só poderão tomar nos carros da classe nelle indicada; e no trem ou trens para os quaes forem emitidos,

Paragrapho unico. Si o portador de passe de 2ª classe quizer viajar em carro de 1ª classe, pagará o preço integral do bilhete desta, e se annullará o seu passe, para a parte do percurso que restar a fazer.

Art. 11. O passageiro deverá apresentar o seu bilhete ou passe aos agentes da companhia sempre que estes o pedirem.

Paragrapho unico. Na falta de bilhete ou passe, quer por perda, quer por ter o passageiro tomado o trem sem bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem, mais 10 %/100, sendo a passagem conta-la da estação inicial do trem, salvo si o passageiro provar com o seu boletim de bagagem a estação em que houver tomado o trem, caso este em que dessa estação se contará a passagem a cobrar.

Art. 12. O passageiro que exceder o percurso a que lhe der direito o seu bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem correspondente ao excesso de percurso.

Art. 13. O passageiro encontrado em carro de classe superior á indicada no seu bilhete, pagará a differença das taxas entre as duas classes para todo o percurso entre as duas estações mencionadas no bilhete de que for portador, embora só haja elle mudado de carro no decorrer da viagem.

Art. 14. Si em qualquer dos casos indicados nos arts. 12 e 13 o passageiro houver procedido de má fé, ficará sujeito á multa de 20\$ a 50\$, de accordo com o regulamento geral de 25 de abril de 1857.

Art. 15. Os doentes que viajarem deitados, e os alienados, devem ser acompanhados por pessoa ou pessoas que os vigiem, e só serão admitidos nos carros communs, quando a molestia não for contagiosa, ou quando por seu estado não se tornarem perigosos ou incommodos para os demais passageiros.

§ 1.º Quando transportados deitados nos carros communs pagarão dous logares, e cada um de seus conductores um logar da classe occupada.

§ 2.º Quando transportados em carro ou compartimento especial, ou reservado, pagarão o aluguel do carro ou compartimento calculado para a lotação completa com o abatimento de 25 %/100, ficando o carro ou compartimento reservado para elles e seus conductores.

§ 3.º Quando transportados em vagão de mercadorias, pagarão duas passagens de 1ª classe, e cada um de seus conductores uma passagem de 2ª classe.

Art. 16. A entrada e permanencia nos carros é prohibida :

- a) ás pessoas embriagadas ou indecorosamente vestidas ;
- b) aos portadores de armas de fogo carregadas ou de materias inflammaveis, ou de qualquer objecto que por seu estado ou natureza possa incomodar os demais passageiros ou damnificar os carros.

A restricção quanto a armas de fogo não se entende para os agentes da força publica, quando viajarem em serviço de conducção de presos.

Art. 17. E' prohibido a todo e qualquer passageiro :

- a) entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento ;
- b) conservar-se nas plataformas dos carros, ou passar de um para outro carro estando o trem em movimento ;
- c) descer do carro do lado da entreevia ;
- d) debruçar-se nas janellas dos carros, quando o trem se achar em movimento ;
- e) viajar sem bilhete regular ou passe emittido pela estrada ;
- t f) viajar nos carros de 1ª classe descalço, sem meias, ou de chinellos, sem gravata, em mangas de camisa, mal vestido ou com vestes sujas ;
- g) incommodar por qualquer fórma, já por palavras ou gestos, já com os objectos que levar consigo, os demais passageiros ;
- h) Entrar ou sair das estações por outras portas que não as expressamente designadas para esse fim, ou conservar-se na sala de espera de classe superior à indicada no seu bilhete ;
- i) entrar nas salas de espera e nas plataformas de embarque das estações, sem bilhete ;
- j) proceder de modo inconveniente tanto nas estações como nos trens ;
- k) quebrar, sujar, ou por qualquer fórma damnificar os carros, sua mobilia e accessorios, o material, mobilia e accessorios das estações ;
- l) levar nos carros materias inflammaveis ou cujo cheiro incommode os demais passageiros ;
- m) levar nos carros cães, gatos, passaros e outros animaes ;
- n) levar nos carros qualquer volume de bagagem que não possa ser accommodado sob a propria cadeira ou banco do passageiro, na parte que lhe couber.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes instrucções será advertido polidamente pelos empregados da companhia, e, si, apesar dessa advertencia, persistir na infracção, será convidado, e por ultimo posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si ainda não houver iniciado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o infractor incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857 ; e no caso de se recusar a pagar a multa ou, si a tendo pago, não se corrigir, o conductor do trem o fará descer na primeira estação, onde o entregará ao respectivo agente, que se entenderá com a autoridade policial, afim desta proceder como for de direito.

Art. 19. No caso de estragos ou accidentes provocados pelo passageiro, este pagará o damno causado, estimado pelo conductor do trem ou agente da estação, com recurso devolutivo para o superintendente.

Art. 20. Si, por falta de dinheiro, o passageiro se achar na impossibilidade de pagar, já o valor do damno causado, já a

multa, já o suplemento de passagem, o chefe do trem ou o agente da estação poderá exigir, como garantia, qualquer objecto de valor, passando recibo.

Paragrapho unico. Esse objecto será restituído contra o pagamento do devido ; si, porém, se passarem seis mezes, sem que o passageiro faça aquelle pagamento, a companhia mandará vender em leilão o objecto dado em penhor, pelo melhor preço que encontrar, pagando-se do que lhe for devido e mais despezas do leilão, e creditando-se ao passageiro o saldo, si houver.

II — TRENS EXTRAORDINARIOS E CARROS RESERVADOS PARA PASSAGEIROS

Art. 21. Sempre que houver material disponível e não resultar embaraço para o serviço ordinario, a companhia deverá attender aos pedidos de aluguel de trens extraordinarios de passageiros, ou de carros reservados para serem atrelados aos trens ordinarios de passageiros ou mixtos.

Art. 22. Os pedidos de trens extraordinarios serão feitos na estação de partida e com antecedencia pelo menos de 24 horas, quando essa estação for a estação central, ou de 48 horas, quando for qualquer das outras estações.

§ 1.º Não obstante aquella antecedencia, a companhia se esforçará por satisfazer os pedidos em menor prazo, sem, porém, a isso ser obrigada.

§ 2.º Os pedidos serão feitos por escripto e entregues ao agente da estação.

§ 3.º A companhia cobrará a taxa inteira correspondente á lotação de um carro, e mais a mesma taxa com abatimento de 20 %, por cada carro, a mais do primeiro; em todo e qualquer caso, porém, o aluguel do trem não será inferior a 150\$000.

§ 4.º As taxas de bagagem e outros transportes serão cobrados a mais do aluguel do trem, e applicados como para os trens ordinarios.

§ 5.º O aluguel do trem será pago adiantado.

Art. 23. Os pedidos de locação de carros ou de compartimento de carro devem ser feitos ao agente da estação de partida com antecedencia de 12 horas na estação central, ou 24 horas nas outras, contada essa antecedencia em relação á hora da partida do trem a que deva ser atrelado o carro, de accordo com o horario em vigor.

§ 1.º A companhia satisfará esses pedidos sempre que tiver material disponível.

§ 2.º O preço da locação será pago antecipadamente e calculado para a lotação do carro ou compartimento pedido, com o abatimento de 15 % para a locação de um carro e de 20 % para dois ou mais carros.

§ 3.º As bagagens serão sujeitas ás mesmas condições e tarifas que as dos demais passageiros.

Art. 24. Tanto nos carros dos trens alugados, como nos carros ou compartimentos de carros alugados para os trens ordinarios, não se admitirão passageiros em numero superior á respectiva lotação.

Art. 25. O preço pago pelo aluguel do trem não será restituído si o locatario se apresentar depois da hora marcada para a partida.

No caso de desistencia da viagem, e tendo a estrada prévio aviso, será restituída metade do preço pago.

Art. 26. Por occasião de festas publicas em qualquer ponto, a companhia poderá, si assim julgar conveniente, organisar trens extraordinarios com passagens de ida e volta a preços reduzidos.

Paragrapho unico. Esses trens serão annunciados com antecedencia, e os bilhetes vendidos para elles só a elles darão direito.

Art. 27. Os trens extraordinarios de recreio, e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, poderão ser a preços convencionados, a juizo da companhia.

III — BAGAGENS, ENCOMENDAS E VALORES

Art. 28. A bagagem será despachada e transportada em vagões proprios atrelados ao mesmo trem em que seguir o passageiro e pagará frete pela tarifa n. 2.

Art. 29. O passageiro só poderá levar no proprio carro, e isso independente de despacho, pequenos volumes de bagagem que elle accommodar sob a sua cadeira ou banco, e que não incommodem aos demais passageiros, não damnifiquem o carro ou atravanquem a passagem, ou o intervallo entre os assentos.

Art. 30. A bagagem deve ser apresentada a despacho pelo menos dez minutos antes da hora da partida do trem.

Art. 31. A bagagem não deverá conter materias inflammaveis ou de conducção perigosa, dinheiro, papeis de valor ou de importancia, joias, objectos e metaes preciosos ou pedras preciosas.

Paragrapho unico. Por conta e risco do passageiro ou remetente que infringir esta disposição, correm todos os riscos e perigos, e, descoberta a infracção, ficará elle sujeito ao pagamento do frete duplo respectivo e seguro e á multa de 50\$, quando for inflammavel ou objecto de conducção perigosa.

No caso de extravio, falta ou deterioração, não se attenderá a reclamação alguma.

Art. 32. A tarifa n. 2 se applica para um minimo de dez kilos e dahi em deante para cada cinco kilos.

Paragrapho unico. Quando o frete total for inferior a 200 réis para um mesmo despacho, cobrar-se-ha essa importancia.

Art. 33. As bagagens devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados ou se estragar.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do passageiro ou remetente, e sem a menor responsabilidade da companhia.

Art. 34. Para o caso de perda ou avaria, veja-se o capítulo IX.

Art. 35. A bagagem deve ser reclamada na estação de destino no mesmo dia de sua chegada, sob pena de ficar sujeita á armazenagem, nos termos do capítulo X.

Art. 36. Para o despacho da bagagem, o passageiro deverá apresentar o seu bilhete de passagem, sendo-lhe dado um boletim que lhe servirá de título, enquanto não estiver de posse de sua bagagem.

Art. 37. A bagagem será posta á disposição do viajante, logo após a chegada do trem e será entregue mediante a apresentação do boletim.

Art. 38. Si o passageiro allegar a perda do boletim de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidedignas, etc. Feita esta verificação, pode o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, passando o passageiro o recibo.

Art. 39. Entende-se por encomenda pequenos volumes apresentados a despacho sem exhibição de bilhete de passagem, contendo objectos diversos, taes como : fructas frescas, peixe fresco, gelo, lacticinios e outros generos semelhantes para os quaes o remetente não desejar transporte pelo trem de carga.

Parapho unico. A's encomendas se applica a tarifa n. 2 da mesma sorte e com todas as restricções acima declaradas para as bagagens, sobre o prazo para a sua apresentação a despacho, que será no minimo de vinte minutos antes da hora da partida do trem.

Art. 40. O remetente deve indicar sobre os volumes o nome do destinatario e da estação de destino com muita clareza.

Art. 41. Para retirada das encomendas na estação de destino, regulará o que acima acha-se disposto para bagagem.

Art. 42. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia, as joias e mais objectos preciosos, metaes preciosos e seus fabricados, serão expeditos em volumes especiaes registrados, com valor declarado e sob completa responsabilidade da companhia, quando satisfeitas aquellas prescrições.

Art. 43. Pelo transporte desses volumes cobrar-se-ha o frete da tarifa n. 2, e mais a taxa de seguro de meio por cento (1/2 %) sobre valor declarado.

Parapho unico. O minimo da taxa de seguros será de mil réis.

Art. 44. Esses volumes serão cuidadosamente pesados.

Art. 45. O dinheiro amoedado, as joias e os objectos de metaes preciosos, os metaes preciosos brutos e as pedras preciosas brutas, serão acondicionados em caixas ou saccoes, aquellas fortes,

bem pregadas e arqueadas com solidez, não devendo apresentar indício algum de abertura encoberta, nem de fractura, e ligadas por meio de cordas inteiriças, cruzadas e fixadas com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem precisos para attestarem a inviolabilidade do volume; estes (os saccos), de panno forte, cosidos por dentro e absolutamente perfeitos, a bocca cosida com cordel inteiriço, com as pontas amarradas, apertando a bocca do sacco, e o nó coberto com sinete em lacre ou chumbo, de modo a attestar a inviolabilidade do volume.

Art. 46. O dinheiro em papel e os papeis de importancia ou valor, papeis de credito e titulos ao portador ou nominativos, devem ser acondicionados em caixas ou saccos, como ficou dito no artigo antecedente, ou em pacotes com envoltorios, papel ou panno garantido com cordel e sinetes em lacre, tão repetidos quantos precisos, para attestar a inviolabilidade do pacote.

Art. 47. Os volumes com valores devem levar endereço bem claro e escripto sobre o proprio envolvero, e não collocado ou pregado.

O endereço mencionará o nome do destinatario e da estação do destino, e por extenso o valor.

Art. 48. O cunho dos sinetes desses volumes não pôdo ser o das moedas.

Art. 49. Esses volumes devem ser apresentados a despacho, pelo menos uma hora antes da partida do trem, e as notas de expedição devem, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sinete em lacre com cunho absolutamente igual ao empregado nos volumes.

Art. 50. A companhia, exigindo perfeito acondicionamento nos volumes contendo valores, a sua responsabilidade consiste em entregal-os sem o menor indício de violação. No caso, porém, de violação dos volumes, o destinatario será indemnizado pelo que de menos for encontrado em relação ao valor declarado no despacho e registro.

IV — TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 51. Os animaes serão transportados nos trens mixtos ou de cargas.

Art. 52. As aves domesticas, passaros e pequenos animaes engaiolados, são classificados na tarifa n. 9 e pagam frete por volume dos envoltorios, applicando-se a taxa na razão de 10 kilos por 20 decimetros cubicos.

Paragrapho unico. As gaiolas, cestos, caixões e outros envoltorios serão de natureza a garantir bem o conteúdo.

Art. 53. O gado pequeno e os cães são classificados na tarifa n. 10 e pagam frete por cabeça quando em numero inferior a 25 cabeças por expedição, ou classificados na tarifa n. 10 A, pagando o frete tambem por cabeça, quando em numero de 25 ou mais por expedição.

Para o transporte de porcos em numero superior a 100, em trens de carga, a companhia poderá fazer um abatimento de 15 % na tarifa n. 10 A.

§ 1.º Os cães só serão recebidos amordaçados.

§ 2.º Quando a expedição tiver de ser feita pela tarifa n. 10, o agente da estação poderá recusar-a, si não puder collocar-a nos vagões de mercadorias ou de bagagens componentes do trem, por falta de espaço, salvo si tiver sido proveniente com bastante antecedencia.

§ 3.º Para o transporte segundo a tarifa n. 10 A, o expeditor fará o pedido do material necessario á expedição nos termos das presentes instrucções.

Art. 54. O gado vaccum, o muar e cavallar são classificados nas tarifas ns. 11 e 11 A, esta ultima quando o expeditor de-sejar o transporte em vagão de compartimentos separados.

§ 1.º Quando expedidos segundo a tarifa n. 11, pagam a taxa por cabeça, cobrando-se a expedição de menos de duas cabeças por duas cabeças.

§ 2.º Quando expedidos em vagões de compartimentos especiaes, pagam a taxa por cabeça da tarifa n. 11 A.

§ 3.º Os animaes a expedir, em vagão de compartimentos, só serão recebidos quando no trem houver esse vagão o neste houver compartimento livre, salvo si o agente tiver sido proveniente com a precisa antecedencia.

§ 4.º Para as expedições segundo a tarifa n. 11, isto é, em commum, só se receberá os que couberem no vagão do trem, salvo aviso prévio ao agente da estação com a precisa antecedencia, ou pedido de material nos termos das presentes instrucções, si se tratar de grande expedição.

Art. 55. Os animaes devem ser apresentados no dia do embarque e pelo menos uma hora antes da partida do trem; e até o embarque ficam sob a guarda e responsabilidade do expeditor.

Art. 56. Os animaes transportados devem ser recebidos á chegada do trem pelo proprietário ou destinatario; no caso contrario, ficarão á conta e risco do proprietario ou destinatario.

Art. 57. Os animaes perigosos serão sujeitos a uma taxa combinada entre a companhia e o expeditor, e segundo as disposições que forem então combinadas.

Art. 58. Os animaes formando grandes expedições só serão transportados nos trens de cargas.

Paragrapho unico. O gado vaccum, o muar e cavallar em expedições superiores a 50 cabeças gosarão de um abatimento de 15 %; quando superiores a 100 cabeças gosarão do abatimento de 20 %, podendo a companhia, si julgar mais conveniente, fazer o transporte de grandes expedições em numero superior a 200 cabeças a preços convencenados.

Art. 59. Os animaes não mencionados na pauta serão classificados nas tarifas daquelles com que tiverem maior analogia.

Art. 60. A companhia poderá recusar, em consequencia de grande affluencia de cargas taxadas a peso, as grandes expedições no prazo pedido pelo expeditor, devendo, porém, fazer o transporte no prazo maximo de seis dias.

Art. 61. Os annuaes que se destinarem ás exposições de productos do Estado serão transportados gratuitamente, não assumindo a companhia, porém, responsabilidade alguma nesse transporte. Serão, porém, acompanhados por conductores, que pagarão passagem.

V — TRANSPORTE DE CARROS, CARROÇAS, VAGÕES E LOCOMOTIVAS

Art. 62. Os carros, carroças, vagões e locomotivas são, segundo a pauta, classificados nas tarifas 12, 13, 14 e 15.

Art. 63. Os carros e carroças só serão transportados nos trens de cargas. Os vagões e locomotivas só serão rebocados pelos trens de cargas.

§ 1.º Exceptuam-se os pequenos volumes de carrinhos de mão e outros semelhantes, os quaes poderão ser acceitos nos trens mixtos, quando nesses houver logar.

§ 2.º Para o transporte de carros, carroças, vagões e locomotivas, a companhia deve ser avisada com antecedencia de 48 horas, pelo menos, mas só fará a expedição quando tiver trens de cargas, no prazo maximo de seis dias, ficando-lhe, porém, livre de fazel-o nos trens mixtos, quando entender que dahi não resulta embaraço para o serviço desses trens.

VI — TRANSPORTE DE MADEIRAS E MERCADORIAS A GRANEL

Art. 64. As mercadorias e madeiras classificadas nas tarifas ns. 16 e 17 devem ser annunciadas com antecedencia de 24 horas quando bastar um vagão, ou de 48 horas quando for preciso mais de um vagão.

§ 1.º O carregamento será feito pelo expeditor e a descarga pelo destinatario ou seus agentes.

§ 2.º A demora na carga se applica o disposto nestas instrucções para o caso de pedido de vagões.

§ 3.º No caso de demora na descarga pelo destinatario, além de 24 horas contadas da hora da chegada do vagão ao destino, a descarga será terminada ou feita pela companhia, cobrando-se do destinatario mil réis por volume até o peso de quinhentos kilos, ou a que despende com os volumes de mais de quinhentos kilos, e nunca menos de mil réis por volume.

Art. 65. Todas as mercadorias classificadas na tarifa n. 16 serão expedidas no prazo de tres dias, quando ellas completarem um carregamento minimo de quatro toneladas para um vagão de dous eixos, ou oito toneladas para um vagão de quatro eixos, ou si o expeditor preferir pagar essas lotações minimas. No caso contrario, o agente da estação poderá

transferir a expedição até que o carregamento regular do vagão possa ser completado, salvo si o expeditor se sujeitar a uma expedição immediata pelo preço da tarifa n. 6; mas neste caso os volumes não poderão ter mais de quatro metros de comprimento.

Art. 66. As mercadorias classificadas na tarifa n. 17 só serão expedidas por vagão completo de dous ou de quatro eixos, segundo o pedido ou pagando o expeditor a lotação completa.

VII — TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 67. Todas as demais cargas não mencionadas nos capitulos precedentes, são classificadas nas tarifas ns. 3, 4, 4 A, 4 B, 5, 6, 7, 8 e 8 A.

Art. 68. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnificá-las serão transportadas em vagões especiais, assim como as materias inflammaveis.

Art. 69. A companhia poderá recusar a expedição de qual-quer carga nos casos seguintes:

- a) si for defeituoso o acondicionamento ou houver probabilidade de soffrer a mercadoria em viagem;
- b) si se reconhecer que o genero está deteriorado no momento em que for recebido na estação de partida;
- c) si se verificar que o peso é inferior ao indicado na nota da expedição ou si as marcas e numeros são inexactos;
- d) si faltarem volumes em relação á nota de expedição;
- e) si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria, ou a presença de materias nocivas ou perigosas entre outras mercadorias, podendo exigir a abertura dos volumes.

Nos casos de defeitos e inexactidão, o expeditor poderá corrigil-os e substituir as notas de expedição por outras correctas.

Nos casos de fraude ou falsas declarações, o expeditor ficará sujeito ás multas e penas comminadas nestas instruções.

Art. 70. Si as reparações ou correcções de que trata a ultima parte do artigo precedente não forem feitas no mesmo dia e a tempo de se fazer sem demora a expedição, a companhia poderá exigir a retirada dos volumes, e caso consinta guardal-os na estação até que sejam feitas aquellas reparações ou correcções ficarão elles sujeitos ao pagamento da armazenagem, como os chegados a destino e não retirados da estação.

Paragrapho unico. Si convier ao expeditor, e a companhia nisso consentir, esta poderá fazer a expedição da carga no estado em que for entregue, dando o expeditor uma nota assignada ao agente da estação, na qual declare os defeitos e resalve a companhia da responsabilidade das avarias e extravios.

Art. 71. Para a recepção e expedição de materias inflammaveis a companhia designará dias especiais.

Essas materias só serão recebidas na estação de partida nesses dias, e chegadas a seu destino devem ser no mesmo dia da chegada retiradas pelo destinatario, sob pena de ficarem depositadas ao ar livre e a inteires riscos e perigos do destinatario.

Art. 72. A expedição, cujo frete não attingir a mil réis, pagará esse minimo.

Neste caso o expeditor terá o direito de exigir que ella seja feita pelo primeiro trem mixto que sair depois de passada a primeira hora contada da entrega.

Art. 73. As mercadorias comprehendidas na tarifa n. 3 pagam frete por peso quando o peso especifico attingir a um kilo por dous decímetros cubicos, ou por volume na razão de dez kilos por vinte decímetros cubicos, quando o peso especifico for inferior a um kilo por dous decímetros cubicos. Neste ultimo caso, a taxa será applicada p r unidades de dez kilos com o minimo de dez kilos.

Art. 74. As mercadorias classificadas nas tarifas ns. 4, 4 A, 4 B, 5, 6, 7, 8 e 8 A pagam frete por seu peso real, conforme suas respectivas tarifas.

Art. 75. As massas indivisas pesando de 2.000 a 3.000 kilos ou cubando mais de dous metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa adicional de quinze mil réis por volume. As que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilos ou que cubarem de dous a cinco metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa adicional de vinte mil réis.

§ 1.º A companhia poderá recusar expedição para os volumes que pesarem mais de 5.000 kilos ou que cubarem mais de cinco metros cubicos, ou que tiverem comprimento, largura ou altura maior do que o compativel com seus vagões, embora o peso ou volume seja inferior aquelles volumes.

§ 2.º A companhia poderá igualmente recusar expedição de quaesquer volumes que exijam apparatus especiaes para sua carga ou descarga.

§ 3.º Si a companhia consentir em fazer expedição dos volumes referidos nos dous paragraphos precedentes, os fretes e condições serão por ella previamente fixados e aceitos formalmente pelo expeditor, sendo esse preço pago á partida.

VIII — COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 76. Em regra geral as taxas de transporte serão pagas na estação de partida, podendo, porém, a companhia conceder que esse pagamento se faça pelo destinatario na estação de chegada, menos :

- a) para o transporte de inflammaveis ;
- b) para o transporte de verduras, fructas frescas, legumes, peixe fresco, leite, gelo e outros artigos que por sua natureza possam soffrer estragos em viagem ;
- c) para o transporte de aves vivas, gado vaccum, muar e cavallar, suino, lanigero, cães e outros animaes vivos ;

d) para transporte de volumes cujo frete for convencionado por não se achar taxado nas tarifas ;

e) para o transporte por vagão completo quando a lotação não estiver completa ;

f) para o transporte de bagagens, encomendas e valores ;

g) para o transporte de passageiros.

Art. 77. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar na estação de destino, deverá elle ser pago pelo destinatario antes de principiar a retirada dos volumes.

Art. 78. Quando for devida a armazenagem deverá esta ser paga antes da retirada dos volumes.

Art. 79. Na estação de partida as taxas terão pagas por occasião do despacho, salvo quando o expeditor requisitar carros, caso em que deverá fazer pagamento na occasião da requisição.

Art. 80. Quando a companhia fizer descarga que competir ao destinatario, a mercadoria não será entregue sem que este pague a despeza.

IX — EXTRAVIOS, FALTAS, INDEMNIZAÇÕES E ARBITRAMENTO

Art. 81. Em regra geral a companhia responde pelas avarias, faltas o extravios do que lhe é confiado para transportar, salvo :

a) pela bagagem que o passageiro levar consigo no proprio carro de viajante ;

b) pelas encomendas e bagagens no carro de bagagens que, com o consentimento do expeditor, forem recebidas mal acondicionadas ;

c) pelos valores, joias, papeis de importancia ou de valor, objectos preciosos ou de valor, pedras e metaes preciosos que não forem declarados e seguros por occasião do despacho ;

d) pelas expedições nos termos do paragrapho unico do art. 70 ;

e) pelo que resultar do facto de sonegação de declaração de materias inflammaveis ;

f) pela deterioração, quebra, perda de peso ou volume de verduras, ovos, leite, peixe e fructas frescas e mais artigos semelhantes susceptiveis desses inconvenientes por sua propria natureza ;

g) pelo que faltar ou achar deteriorado em qualquer volume estando este sem indício de haver sido violado ;

h) pelas aves e quaesquer animaes que morrerem em viagem ou ficarem estropiados ou damnificados ;

i) por tudo o que devendo ser retirado no mesmo dia da chegada não o for e por isso vier a soffrer estragos, extravio, etc. ;

j) por tudo o que for transportado a granel e vier a faltar em peso, volume ou quantidade ;

h) pelo que for carregado pelo expeditor e vier a faltar ;

l) por tudo o que for despachado pelo expeditor com sonção das declarações exigidas nestas instrucções ou que lhe forem contrarias ;

m) pelo que se estragar nos arrazens pelo facto de demora nestes, por não retirada á chegada.

Art. 82. Em caso de perda ou avaria de qualquer volume de encomendas ou de bagagens despachado, o expeditor terá o direito de reclamar da companhia indemnização correspondente a dous mil réis por kilo, dos objectos perdidos ou avariados.

Paga essa indemnização, os referidos objectos perdidos ou avariados ficam pertencendo á companhia.

Art. 83. Em caso de perda, avaria ou violação de qualquer volume com valores, dinheiro, joias, etc., despachado de accordo com os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49, regular-se-ha a indemnização segundo o disposto no art. 50.

Art. 84. O expeditor deverá declarar si as suas mercadorias, despachadas pelas tarifas ns. 3 e seguintes, são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade ; na falta dessa declaração, a companhia não será responsavel pela quebra ou estrago causado por humidade ou chuva.

Art. 85. A companhia não assume responsabilidade alguma pelas avarias inherentes á propria natureza das mercadorias, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e vaporização ou vasamento dos liquidos.

Art. 86. A companhia não será responsavel pelas avarias de qualquer natureza, quando estas não forem constatadas pelo chefe da estação antes da entrega, ou quando nos envoltorios não houver estragos visiveis provenientes de negligencia de seu pessoal.

Art. 87. Em caso de perda, extravio ou avaria das mercadorias não seguras, a companhia não será responsavel por mais de mil réis por kilo, não podendo, porém, a indemnização exceder ao valor real da mercadoria perdida ou avariada.

Esta ultima parte estende-se tambem a bagagens e encomendas, não podendo em caso algum a indemnização exceder ao damno causado.

Art. 88. A estrada não é responsavel pela fuga ou morte dos animaes transportados, salvo culpa ou desidia do seu pessoal.

Nesto caso a indemnização não poderá exceder de:

1º, 400\$, animaes de grande valor ou de raça (cavallos, eguas, bois e vaccas) ;

2º, 150\$, animaes de montaria ;

3º, 70\$, bois, vaccas e animaes de tracção ou de carga ;

4º, 50\$, porcos cevalos grandes, carneiros e cabras de raça ;

5º, 15\$, novillos e vitellas ;

6º, 10\$, bezerros, carneiros, cabras e porcos ;

7º, 5\$, cães acorrentados e animaes semelhantes ;

8º, 2\$, aves e pequenos animaes em jacás engradados.

Art. 89. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 90. As clausulas da irresponsabilidade ou limitação da responsabilidade estabelecidas nestas instrucções regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada si se provar a culpa, descuido ou desidia por parte do pessoal da estrada ou defeito de seu serviço.

Nestes casos as indemnizações pagas serão reguladas pelo Código Commercial.

Art. 91. O arbitramento nos casos em que deva ter lugar será feito por dois arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 92. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 93. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada recorrerá judicialmente a um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 94. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geracs da avaria, as indicações seguintes :

1ª, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados ;

2ª, a data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes ;

3ª, a presença ou ausencia de indícios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento ;

4ª, a importancia do dainno resultante de cada uma das avarias verificadas ;

5ª, a época a que póde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou seu modo de precaução ; a defeito, insufficiencia ou a ausencia de envoltorio ; em que consistem os vicios ou defeitos ; si em caso de molhadella e as mercadorias já tiverem viajado por mar, essa molhadella provém ou não da agua do mar ;

6ª, a presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante e, si for possivel, sua declaração de acceitar as conclusões da vistoria.

Art. 95. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indiquarem como devendo fazer objecto do vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 96. A menos que os peritos sejam analfabetos ou impedidos por causa legítima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 97. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 98. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 99. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro de 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

X — ARMAZENAGEM

Art. 100. As mercadorias que não forem retiradas pelo destinatario dentro das quarenta e oito horas da chegada ficam sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem:

Mil e quinhentos réis (1\$500) por tonelada metrica e por dia nos primeiros dez dias;

Tres mil réis (3\$000) por tonelada metrica e por dia nos dias seguintes áquella primeira estadia.

Art. 101. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar no destino a taxa de armazenagem será applicada a contar de doze horas da chegada, si até este prazo não houver sido pago esse frete.

Art. 102. As mercadorias de qualquer natureza, depositadas na estação de partida, além de serem expedidas pelos trens de cargas e cujo frete não for pago antes de 12 horas do despacho, serão sujeitas desde então á armazenagem e respectiva taxa, até que o expeditor faça aquelle pagamento e o da armazenagem, salvo para as despachadas com frete a pagar no destino.

Art. 103. A companhia não cobrará armazenagem pelas mercadorias que ficarem nas estações depois de despachadas, antes de serem remettidas, salvo si essa demora for causada pelo expeditor ou pelo destinatario, caso este em que a companhia perceberá as taxas previstas no art. 100, a contar do dia em que se deverá effectuar a expedição.

Art. 104. As mercadorias susceptíveis de deterioração deixadas nas estações poderão ser vendidas pela companhia no fim de oito dias, ou mesmo antes, si isso for necessario.

§ 1.º O producto da venda será applicado ao pagamento do transporte, quando devido, das taxas de armazenagem, despesas da venda e mais despesas feitas pela companhia, e o saldo, si houver, será restituído ao expeditor ou destinatario, ou entregue ao deposito publico, si aquelles o recusarem.

§ 2.º Si o expeditor ou destinatario for desconhecido, o saldo será entregue ao deposito publico.

§ 3.º Si o producto da venda for insufficiente a companhia terá o direito de cobrar do expeditor ou destinatario a differença executivamente, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 105. As encomendas, bagagens e volumes com valor declarado, que não forem reclamados á chegada do trem na estação do destino ou no mesmo dia dessa chegada, pagarão armazenagem á razão de 100 réis por dia e por 10 kilos ou fracção de 10 kilos.

XI — DOS DESPACHOS

Art. 106. As mercadorias em geral depositadas nas estações para serem expelidas devem ser acompanhadas de notas da expedição assignadas pelo expeditor e na qual serão declarados a data da entrega, o peso e a natureza dos volumes, nomes e endereço do expeditor e do destinatario.

XII — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Todas as inscripções de mercadorias, bagagens e encomendas, valores, animacs, etc., serão feitas dando-se ao expeditor uma nota de expedição authenticada, que será exigida na occasião da entrega dos objectos, na estação de destino.

Art. 108. O systema metrico adoptado pela lei n. 1157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada tem 1.000 kilos e corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14.4 grãos do antigo systema.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60.13 grãos do antigo systema.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4.36 pollegadas.

Art. 109. As fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilos; assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 será contado como 10 kilos, entre 10 e 20 como 20 kilos, e assim por deante.

Art. 110. As fracções de volumes serão contadas por centesimos do metro cubico ou por 10 decimetros cubicos; assim, de 0 a 10 decimetros cubicos será contada por 10 decimetros cubicos; de 10 a 20 será contada por 20, e assim por deante.

Art. 111. As fracções inferiores a vinte réis (\$020), quando não houver duas ou mais parcelas a addicionar, serão contadas por 20 réis. No caso de parcelas a addicionar, essa disposição só será applicada á somma, e não a cada parcella.

Art. 112. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros expeditores quaesquer reduções nas tarifas approvadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ao transporte de materiaes, ferramentas e pessoal dos empreiteiros com quem a companhia contractar o prolongamento de sua estrada ou qualquer obra desta, devendo, porém, o ajuste ser submettido à approvação do Governo.

Art. 113. Fica extensiva às sociedades de agricultura a disposição do § 2º da clausula XXVII do decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, relativa ao transporte gratuito de sementes e plantas para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

Art. 114. A companhia deverá effectuar com cuidado, exactidão, presteza e sem favor particular, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções mencionadas nas presentes instrucções.

Art. 115. Os volumes, animaes e outras quaesquer cargas serão inscriptos nas estações de partida e de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se os nomes das estações de partida e de chegada, os nomes dos remetentes e consignatarios ou expeditores e destinatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, fretes pagos ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem de inscripção nos registros da estação de partida, salvo preferencia por objecto do serviço publico ou do prolongamento da propria estrada da companhia.

Art. 116. A companhia não poderá fazer, directa ou indirectamente, com empreza alguma de transporte de viajantes ou de mercadorias, arranjos ou convenções que não sejam autorizados pelo Governo. Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 117. A companhia não poderá exigir em caso algum taxa adicional por carga ou descarga de vagões ou por armazenagem, além do que fica estipulado nas presentes instrucções ou nellas previsto.

Art. 118. Desde que um expeditor precisar de um ou mais vagões para carregamento completo de sua mercadoria, deverá elle fazer o pedido com antecedencia de 24 horas, si se tratar de um vagão, ou 48 horas, si de mais de um.

§ 1.º Esse pedido deve ser feito ao agente da estação em que se houver de fazer a carga, esse agente deve prevenir com antecedencia o expeditor, do dia e hora em que os vagões estarão à sua disposição.

§ 2.º Para carga e descarga de cada vagão a companhia dará prazos: o da carga, a contar da hora em que os vagões forem postos à disposição do expeditor, e o da descarga, a contar da hora da chegada a destino.

Pelo excesso desses prazos o expeditor ou o destinatario pagará estadia na razão de 5\$ por dia ou fracção de 24 horas por vagão de quatro eixos.

§ 3.º O expeditor, ao requisitar vagões, fará nos cofres da estação depósito da taxa de estadia correspondente a dous dias, e esta ficará pertencendo á companhia si o expeditor vier a desistir da carga ou si não a completar nesse prazo.

§ 4.º A carga ou descarga dos vagões requisitados poderá ser feita pela companhia, si a esta convier e o pedir o expeditor ou o destinatario, e bem assim, quando, vencido o prazo fixado para a carga ou descarga, o expeditor ou o destinatario não o houver feito e a companhia carecer dos vagões. Nesse caso a companhia cobrará por esse serviço mil réis por volume até 500 kilos ou o que se dispender quando o volume pesar mais de 500 kilos.

Art. 119. A companhia poderá fazer o abatimento de 15 % quando forem requisitados vagões de quatro eixos em numero superior a dous, observando-se para o carregamento desses vagões o que estiver estabelecido para o carregamento por vagão completo.

Art. 120. As mercadorias taxadas pelas tarifas ns. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 não serão abrigadas nos armazens da companhia, nem na estação de partida, nem na de destino, e a companhia não será responsavel nem pela quantidade, nem pelas avarias.

Art. 121. Por todos os materiaes e objectos de qualquer natureza, descarregados nos pateos das estações, a companhia não cobrará a taxa de armazenagem sinão passadas 72 horas. Esta taxa para esses materiaes e objectos nos pateos das estações, passadas aquellas 72 horas, será de 2\$ por dia e por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 122. Sob pretexto algum o expeditor poderá exceder a lotação dos vagões que requisitar.

Art. 123. O expeditor e o destinatario são responsaveis por qualquer estrago feito nos vagões requisitados por seu pessoal na carga ou descarga.

Art. 124. Nas estações intermediarias as mercadorias só serão recebidas para ser expeditas pelos trens que alli passarem, salvo aluguel de trens especiaes.

Art. 125. Os dias e horas de passagem dos trens serão affixados nas estações.

Art. 126. Será licito á companhia estabelecer temporariamente, de accordo com o engenheiro fiscal do Governo, pontos de parada para passageiros ou carga, cobrando as respectivas passagens ou fretes pelos preços estipulados para as estações que precedem immediatamente ás da parada, no sentido do movimento do trem.

Art. 127. O transporte de inflammaveis, taes como : phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, essencias e outras substancias perigosas, ou de volumes cujo envolvero possa produzir incendio, polvora, estopim e seus semelhantes, devem ser cuidadosamente acondicionados em barricas ou caixões de madeira, solidos e bem fechados.

§ 1.º Para a recepção e transporte desses generos a companhia marcará dias especiaes.

§ 2.º Os phosphoros denominados de «Segurança», quando perfeitamente acondicionados, podem ser transportados nos trens mixtos.

Art. 128. Os saccos servidos vazios, de torna-viagem, serão transportados gratuitamente, mas sem responsabilidade da companhia.

Em caso de duvida quanto á classificação para gozo desta vantagem, decidirá o agente da estação.

Paragrapho unico. Esses objectos quando transportados deverão ser retirados da estação dentro de 48 horas da chegada do trem, sob pena de ficarem sujeitos á armazenagem por unidade de 10 kilos, ou fracção de 10 kilos, sendo a taxa de 100 réis por dia para os primeiros 30 dias e 200 réis por dia para maior demora até 90 dias.

Art. 129. O vasilhame de retorno, barris, gigos, capoeiras, etc., terá o abatimento de 25 % nos preços das respectivas tarifas.

Art. 130. Os objectos que no fim de 90 dias não forem reclamados serão vendidos pela companhia, em hasta publica, por conta e risco de quem pertencereem, além de cobrir as despezas feitas. O excedente será entregue a quem de direito, e na falta ou recusa deste depositado no Deposito Publico.

Art. 131. A companhia tem o direito de abrir os volumes sempre que suspeitar inexactidão da declaração do seu conteúdo, e si verificar essa inexactidão cobrará frete duplo pelos objectos não declarados ou dolosamente declarados.

Paragrapho unico. Si os objectos não declarados forem inflammaveis ou explosivos, ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará, além do mais, a multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 132. Quando a expedição de um mesmo expeditor, de bagagens, encomendas ou mercadorias, se compuzer de varios volumes, o frete será contado como um só, addicionando-se o peso de todos; esta concessão, porém, só se applicará ao caso de estarem todos os volumes reunidos em um só envolvero e com o nome de um só destinatario.

Art. 133. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega aos destinatarios, salvo os casos previstos nestas instrucções.

Art. 134. Toda a reclamação tendo por objecto a restituição de taxa indebitamente cobrada, ou indemnização por perda ou avaria, deve ser immediatamente feita ao agente da estação, e por escripto.

Art. 135. O agente da estação remetterá a reclamação com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio central, onde aguardará despacho, que deverá ser com a brevidade possivel, dentro do prazo de oito dias no maximo.

Art. 136. A entrega da reclamação ao agente da estação será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 137. Si as multas devidas não forem pagas no prazo de 15 dias, a companhia procederá á venda dos objectos retidos, de

conformidade com o art. 130. E si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das multas em questão, a companhia poderá cobrar o restante executivamente, de conformidade com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 138. Os empregados da companhia devem ministrar aos expedidores e destinatarios todas as informações verbaes que elles pedirem para intelligencia e cumprimento das presentes instruções.

Art. 139. Os empregados da companhia não podem exigir outros fretes e retribuição de qualquer natureza, que não se achem especificados nas presentes instruções e tarifas.

Art. 140. Os generos e mais objectos não designados na pauta annexa serão taxados segundo a tarifa daquelles com que tiverem maior analogia.

Art. 141. Os cadáveres só serão transportados em vagão fechado e ao preço da lotação completa do vagão, segundo a tarifa n. 6, com abatimento de 25 %.

Art. 142. Por cada despacho de mercadorias a peso, animaes e carros (sem excepção dos transportes gratuitos) cobrará a companhia a taxa fixa de 100 réis, além da importancia devida.

Art. 143. Pelos recibos em substituição de conhecimentos de mercadorias, bagagens ou encomendas, não apresentados á companhia, cobrará esta a taxa de 200 réis por cada um.

Art. 144. As tarifas são calculadas para o transporte de estação a estação.

§ 1.º Pelo transporte para as paradas cobrar-se-ha a taxa da estação immediatamente precedente no sentido do destino da mercadoria despachada.

§ 2.º Por excepção, quanto á parada nas officinas da companhia, serão vendidos bilhetes especiaes de passageiros para ida e volta entre essa parada e a estação Roxo de Rodrigues, aos preços de 500 réis em 1ª classe e 300 réis em 2ª classe.

Art. 145. Para o ingresso nas estações ás pessoas não munidas de bilhete de passagem ou passe, a companhia poderá exigir pagamento de entrada á razão de 200 réis por pessoa e mediante bilhete especial.

Art. 146. Emquanto não se estabelecer trafego mutuo entre a estrada da companhia e a Estrada de Ferro do Paraná, a companhia poderá encarregar-se, mediante condições e taxas approvadas pelo engenheiro-fiscal, da recepção em Ponta Grossa das mercadorias transportadas pela Estrada de Ferro do Paraná que forem destinadas para qualquer das estações da sua estrada, e entrega em Ponta Grossa á Estrada de Ferro do Paraná das mercadorias que a companhia transportar e forem destinadas a qualquer das estações da referida Estrada de Ferro do Paraná.

Art. 147. A companhia fica autorizada a conceder ramas^s particulares entre suas estações e os estabelecimentos industriaes ao lado delles nas mesmas condições em que o Govern^o tem autorizado a Estrada de Ferro do Paraná, vigorando o

mesmo regulamento que para esse fim e para aquella estrada foi approvedo pelo Governo.

Art. 148. As presentes instrucções e tarifas, assim como os artigos do regulamento de 26 de abril de 1857, os arts. 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do decreto n. 6995, de 10 de agosto de 1878, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações.

Art. 149. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30\$ a 50\$, suspensos ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

XIII — TELEGRAPHIO

Art. 150. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço telegraphico por ella estabelecido as seguintes taxas dos particulares que delle se utilizarem:

a) pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada, 1\$000 ;

b) por cada serie de 5 palavras a mais, 200 réis ;

c) fica estabelecida a taxa fixa de 600 réis sobre cada telegramma, qualquer que seja o numero de palavras.

Art. 151. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta de seu telegramma, fixando o numero de palavras; nesse caso a minuta deverá ter a declaração: « Resposta paga... palavras ».

§ 1.º Si a resposta contiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma da taxa; si pelo contrario houver excedente de palavras, este será pago por quem apresentar a resposta para ser transmittida.

As telegrammas de resposta paga só será cobrada uma taxa fixa.

§ 2.º A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguiram á entrega do telegramma primitivo ao destinatario.

Passando esse prazo a resposta será paga pelo destinatario como si se tratasse de qualquer outro telegramma.

Art. 152. O endereço e a assignatura não são contados para a taxa quando os dous reunidos não excederem de oito palavras; o excedente, porém, será contado para applicação da taxa.

Paragrapho unico. A indicação do logar da partida e da data é gratuita.

Art. 153. Os traços de união e os signaes de pontuação e outros são contados como outras tantas palavras. Os algarismos são contados, cada grupo de 5, por uma palavra. Cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 154. Os telegrammas de caracter urgente pagarão taxa dupla e serão expedidos em quarto logar de accordo com o art. 168 das presentes instrucções.

O agente da estação providenciará para que os telegrammas sejam entregues com a maior brevidade.

Art. 155. O porte dos telegrammas ao domicilio dos destinatarios é gratuito; mas quando o expeditor de um telegramma quizer que se remetam cópias do telegramma a muitos domicilios em um logar da estação, pagará 500 réis de porte por cada cópia, menos uma.

Até uma distancia de dous kilometros da estação os telegrammas serão levados a casa do destinatario por expressos; além daquelle limite serão expedidos pelo Correio.

Em casos urgentes o telegramma poderá ser levado por expresso a uma distancia além de dous kilometros, porém, nunca superior a 30 kilometros.

Nesse caso o expeditor depositará na estação em que for expedido o telegramma a quantia necessaria para o pagamento do expresso e pagará por palavra além do telegramma expedido em caracter urgente a transmissão do despacho para que seja dada pelo agente da estação do destino a ordem relativa ao expresso.

Art. 156. O expeditor de um telegramma poderá, mediante pagamento de taxa dupla, exigir a repetição do telegramma para sua verificação.

§ 1.º Si quizer sómente aviso de recepção do destino, pagará 10 % da taxa.

§ 2.º Si pela repetição do telegramma se reconhecer ter havido viciamento na primeira transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 157. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas e reputadas na localidade.

Art. 158. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou entrega de telegrammas prejudiciaes à ordem publica ou offensivos à moral e aos bons costumes. No caso de duvida, deverão consultar previamente a autoridade de policia local.

Art. 159. O telegramma expedido para mais de uma estação pagará taxa inteira para uma, e meia taxa para cada uma das outras.

Art. 160. Todo o telegramma remettido a domicilio deve ser acompanhado de um recibo para ser assignado pelo destinatario ou pessoa de sua casa.

Paraphrasis unico. Si nenhuma dessas pessoas for encontrada em casa, far-se-ha menção disso no telegramma, que voltará à estação, onde ficará à disposição de quem de direito.

Art. 161. Si o telegramma for retirado depois de começada a sua transmissão, não se restituirá a taxa.

No caso da ultima parte do art. 155, si o agente da estação de destino não conseguir o expresso para levar o telegramma, só será restituída a quantia destinada a esse fim, conservando-se, porém, as taxas do telegramma e do despacho transmittidos.

Art. 162. A taxa será restituída:

- a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado;
- b) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas, depois da recepção na estação do destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;
- c) quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 163. Qualquer reclamação para a restituição de taxa deve ser feita, sob pena de prescripção, dentro de um mez de cobrança.

Art. 164. Os telegrammas devem ser escriptos com toda a clareza, sem abreviações, datados e assignados. Os dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 165. Todos os telegrammas recebidos e transmittidos serão transcriptos em um livro de registro, com menção da hora de principio e fim da transmissão e da taxa cobrada.

Art. 166. Ao expeditor se dará recito da taxa cobrada.

Art. 167. A minuta do telegramma será numerada e nella se marcará a hora da sua apresentação e da sua chegada ao destino ou da entrega ao Correio. Essas minutas serão archivadas.

Art. 168. Os telegrammas serão transmittidos por ordem de sua numeração, salvo as seguintes preferencias:

- 1.^a Os do serviço urgente da estrada ;
- 2.^a Os do Governo Federal ;
- 3.^a Os do Governo Estadual ;
- 4.^a Os de caracter urgente dos particulares ;
- 5.^a Os do serviço ordinario da estrada ;
- 6.^a Os do serviço das autoridades ;
- 7.^a Os particulares.

Art. 169. Os empregados da companhia deverão guardar fellemente o segredo dos telegrammas.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900. — *Alfredo Maia.*

PAUTA

A

Abanos.....	3
Abelhas.....	3
Açafates e semelhantes.....	3
Açafrão.....	4
Accessorios de trilhos.....	8
Acidos mineraes.....	4
Aço.....	6
Aço em obra artistica.....	3
Aduellas de madeira.....	16
Agua para beber.....	8
Aguas medicinaes ou mineraes estrangeiras.....	4
Aguas ditas do paiz.....	5
Agua-raz.....	4
Aguardente nacional.....	5
Aguardente importada.....	4
Aguas.....	4
Alabastro em obra.....	3
Alabastro em bruto.....	4
Alambiques e pertencas.....	4
Alavancas de ferro.....	6
Alcatrão.....	5
Alcool nacional.....	5
Alcool importado.....	4
Aletria.....	4
Alfafa.....	16
Alfinetes.....	3
Algodão em rama.....	5
Algodão descarado.....	5
Algodão em caroço.....	6
Almofadas.....	3
Alpiste.....	4
Amendoas.....	4
Amendoim.....	8
Amido.....	4
Ancoras e ancoretes vazio (de retorno, 25 % de abatimento).....	4
Angico (resina).....	4
Aniagem.....	5
Anil.....	5
Animaes empalhados ou embalsamados.....	3
Animaes ferozes (taxa convencional).....	
Animaes pequenos ou passaros engaiolados.....	9
Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros).....	11 A
Aniz.....	4
Anzoes.....	4
Aparadores.....	3

Apparelhos para gaz.....	5
Apparelhos telegraphicos.....	3
Apparelhos scientificos.....	3
Arado.....	6
Arame.....	6
Arame furpado para cercas.....	8
Araruta.....	5
Arbustos.....	4
Archotes.....	4
Arco de ferro ou madeira.....	4
Arções para sellins.....	4
Ardosia.....	17
Argilla.....	17
Argolas de metal.....	5
Armas de fogo.....	4
Armações para chapéos de sol.....	4
Armações para igrejas.....	4
Armações para lojas.....	3
Armamentos.....	4
Armarios.....	3
Arreios.....	4
Arroz.....	8
Artigos inflammaveis não classificados.....	4
Artigos de armarinho.....	4
Artigos de confeitaria.....	4
Artigos de desenho.....	4
Artigos de escriptorio.....	4
Artigos de folha de Flandros não classificados.....	5
Artigos de luxo não classificados.....	3
Artigos de pacotilha não classificados.....	4
Arvores.....	4
Arvores pelo trem de passageiros.....	2
Asphalto.....	6
Assucar.....	5
Assucareiros de metal.....	4
Aveia.....	8
Avellãs.....	4
Aves engaioladas.....	9
Aves empalhadas.....	3
Azeite doce.....	4
Azite de mamona, peixe e outros.....	4
Azeitonas.....	4

B

Baleiras.....	4
Bacalhão.....	7
Bacias de barro do paiz.....	6
Bacias de metal.....	4
Bactas.....	5

Bagagem pelo trem de passageiros.....	2
Bagas de mamona.....	5
Bagas de zimbros.....	5
Bagatellas.....	3
Balúis vasio.....	3
Baionetas.....	4
Balanças.....	4
Balas de chumbo ou de ferro.....	5
Baldes.....	5
Balões.....	8
Bambinellas.....	3
Bambús.....	6
Bananas.....	8
Bancos.....	3
Bandeira de estofo.....	5
Bandeiras de portas.....	4
Bandejas de prata (2 + 1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Banha de porco.....	5
Banheiras.....	3
Barbante.....	4
Barbatana de aço.....	4
Barbatana de baleia.....	4
Bandejas diversas.....	4
Banguês.....	3
Barracas desarmadas.....	3
Barricadas e barris vasio (de retorno 25 % de abati- mento).....	4
Barrilha.....	4
Barro.....	17
Barrotes.....	16
Batatas.....	8
Bauuilha.....	4
Bebidas espirituosas não classificadas.....	4
Beijus.....	4
Bengalas.....	4
Berços.....	3
Bestas e burros em commum.....	11
Bestas e burros em vagão estrebaria.....	11 A
Betumes.....	6
Bezerros.....	10
Bigornas.....	6
Bilhares.....	3
Bilros.....	3
Biscoutos.....	4
Boiões vasio (de retorno 25 % de abatimento).....	6
Bois em commum.....	11
Bois em vagão estrebaria.....	11 A
Bolacha.....	5
Bolsas de viagem vasio.....	3
Bombas ordinarias para matto.....	3
Bombas para incendio e outras.....	6

Bonets.....	5
Borra de vinho, azeite ou vinagre.....	4
Borracha.....	4
Botijas vasias.....	5
Botões de prata ou ouro (2 + 1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Botões diversos.....	4
Breu.....	6
Brides.....	4
Brinquedos.....	3
Broacas vasias.....	5
Brochas para pintar ou caiar.....	4
Bronze em obras de arte.....	3
Bronze em obras ordinarias.....	5
Bronze em bruto.....	6
Bules de metal.....	3
Burnidores de café.....	6
Burras de ferro.....	4

C

Cabeçadas.....	4
Cabeções para animaes.....	4
Cabellos.....	4
Cabello em obra.....	3
Cabides.....	3
Cabos de arame.....	6
Cabo de canhamo, linho, etc.....	5
Cabos de madeira.....	6
Cabruto.....	10
Caça morta.....	4
Cacão.....	4
Cachimbos.....	4
Cadaveres (vide o art. 141).....	6
Cadeiras (vide mobílias).	
Cadernos.....	6
Cadinhos.....	6
Cães amordaçados.....	10
Café em grão ou moído.....	5
Caibros de madeira.....	16
Caixas de rapé, de ouro ou de prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Caixas vasias de madeira, folha ou papelão.....	3
Caixão de defunto (vasio).....	3
Caxilhos com vidros.....	3
Caixilhos sem vidros.....	4
Caixas de guerra.....	3
Calçado.....	4
Caldeiras e seus pertences.....	6
Camas (vide mobílias).	
Camas de ferro desmontadas.....	4

Camas de lona.....	3
Campainha.....	4
Campainhas de vidro.....	3
Camphora.....	4
Canella.....	4
Canetas de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Canetas de madreperola, marfim ou outras.....	4
Cangalhas.....	6
Cangica.....	7
Canhamo bruto.....	6
Canivetes.....	4
Canna da India.....	5
Canna de assucar.....	16
Candóa em um ou dous vagões.....	6
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco.....	6
Canos de barro.....	6
Caouchú em obra.....	4
Capachos.....	4
Capoeiras vasias (do retorno 25 % de abatimento).....	6
Capotes.....	5
Capim.....	16
Carborina.....	4
Cardos.....	4
Carnaúba (oleo).....	4
Carnaúba em palha.....	16
Carnaúba em cêra.....	5
Carne secca ou salgada.....	7
Carne fressa em trem de passageiros.....	5
Carneiros.....	10
Caroços de algodão.....	6
Carrinhos de mão.....	6
Carrinhos de criança.....	3
Carroças desmontadas.....	6
Carros, carroças e carrinhos de mão.....	12
Carros de quatro rodas.....	13
Carros para estradas de ferro, desmontados.....	6
Carros para estradas de ferro, rebocados.....	14
Cartas para jogar.....	4
Carteiras.....	4
Carvão mineral.....	17
Cascalho.....	17
Cascas de arvore para cortume.....	7
Cascas de coco.....	6
Cassarolas.....	6
Castanhas.....	4
Castiças de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Castiças de metal, madeira ou vidro.....	3
Cavallos em commum.....	11
Cavallos em vagão estribaria.....	11 A
Centeio.....	8
Cera em bruto.....	5

Cera em vellas.....	5
Cera em obra.....	3
Cerveja importada.....	4
Cerveja nacional.....	5
Cestas varias.....	4
Cevada.....	8
Cevadinha.....	8
Chá.....	4
Chales.....	5
Chaleira.....	6
Champagne.....	4
Chapas de ferro, zinco para cobrir casas.....	6
Chapas para fogão.....	6
Chapeleiras.....	4
Chapés de sel.....	4
Charcuas.....	6
Charutos.....	4
Chocolate.....	4
Chouriços.....	4
Chumbo em bruto.....	6
Chumbo de munição ou em obras não classificadas.....	5
Cigarros.....	4
Cilhas.....	4
Cimento.....	16
Cobertores.....	4
Cobre velho em bruto ou em folhas.....	6
Cobre em obra não classificada.....	5
Cochonilha.....	4
Cochonilhos.....	5
Côcos.....	8
Côcos para tirar agua.....	4
Cofres de ferro ou madeira.....	4
Coke.....	17
Colchão e pertences.....	3
Coldres.....	4
Colheres de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Colheres de metal ou de madeira.....	4
Colla.....	5
Colmeias.....	3
Cal (carga incompleta).....	6
Cal (por carro completo).....	17
Caixas ordinarias de rapé.....	3
Colchas.....	5
Colchetes.....	4
Colza em grão.....	8
Colza em oleo.....	4
Cominhos.....	4
Concha a granel.....	17
Confeitos.....	4
Conservas em latas.....	4
Copos de vidro.....	5

Copos de folha ou madeira.....	5
Coral em bruto.....	3
Cordas de instrumentos.....	3
Cordas de embira e outras do paiz.....	5
Cordas de canhamo, linho.....	5
Correame.....	4
Correntes de ferro ou metal.....	6
Cortiça.....	4
Couros secos ou salgados.....	5
Couros trabalhados.....	4
Coxins.....	3
Cravos de ferraduras.....	6
Cré.....	5
Creosoto.....	4
Crina.....	4
Crystal bruto.....	5
Crystal em obra.....	3
Cubos para distillação.....	6
Cuias.....	4
Cutilaria, artigos não classificados.....	4
Cylindros de ferro ou metal.....	6

D

Dados.....	3
Debulhadores de milho.....	6
Dedaes de ouro ou prata ($2+1/2$ % <i>ul valorem</i>).	
Dedaes ordinarios.....	4
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.....	6
Despoldadores de café.....	6
Diamantes e outras pedras preciosas ($2+1/2$ % <i>ul valorem</i>).	
Doces.....	4
Dormentes de madeira.....	16
Dormentes de ferro.....	8
Dragonas.....	4
Dragas.....	4

E

Eixos.....	6
Elasticos.....	3
Embiras.....	5
Encerados.....	4
Encerados para mesa, soalhos, etc.....	4
Encerados para vagões, barracas, etc.....	4
Encommendas.....	2
Engenhos para estabelecimentos agricolas.....	6
Enxadas.....	6

Enxergas para animaes.....	4
Enxergões.....	4
Enxofre.....	4
Equipamento militar não classificado.....	4
Escadas de mão.....	6
Escaleres em um ou dous vagões.....	16
Escorias de metal.....	17
Escovas.....	4
Esmeril.....	4
Espadas.....	4
Espanalores.....	4
Espartilhos.....	4
Especiarias não classificadas.....	4
Espelhos.....	3
Espermacete.....	4
Espingardas.....	4
Espiritos não classificados, importados.....	4
Espoletas.....	4
Esponjas.....	4
Esporas de ouro ou prata (2 + 1/2 % <i>ad valorem</i>). Esporas de metal.....	14
Essencias não classificadas.....	4
Estacas.....	16
Estampas.....	3
Estampas em molduras.....	3
Estanho em bruto.....	6
Estanho em obra.....	5
Estatuas finas.....	3
Esteiras da India.....	4
Esteiras do paiz.....	8
Estopa.....	5
Estopim.....	5
Estrados para vagões.....	6
Estrados para camas (vide mobilias). Estribos de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>). Estribos de metal.....	4
Estrume.....	17
Extractos não classificados.....	4

F

Farelo.....	8
Farinha de trigo ou centeio nacional.....	8
Farinha de milho ou mandioca.....	8 A
Farinha não classificada ou estrangeira.....	7
Feculas.....	7
Feijão.....	8 A
Feno.....	16
Ferraduras.....	4
Ferramenta de arte ou officio.....	4

Ferragens ordinarias não classificadas.....	6
Ferro bruto para fundição.....	6
Ferro em barra.....	6
Ferro velho a granel.....	17
Ferro não classificado.....	6
Fibra vegetal para cordoaria.....	6
Figos seccos.....	4
Filtro.....	3
Fios de algodão, linho, lã ou seda.....	4
Fitas.....	3
Flecha (arma).....	4
Flechas para foguetes e outras.....	5
Flor de canna e outras, para enchimento.....	4
Flores artificiaes.....	3
Flores naturaes em trem de cargas.....	4
Fogareiros.....	6
Fogos artificiaes.....	4
Fogões de ferro.....	6
Folhas medicinaes.....	3
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.....	6
Folles.....	6
Forjas portateis.....	6
Fôrmas para assucar.....	6
Fôrmas diversas.....	4
Formicidas.....	3
Fornalhas de engenhos.....	6
Fouces.....	4
Frascos.....	5
Frangos.....	9
Freios.....	4
Frutas enfeitadas.....	4
Frutas frescas em trem de cargas.....	8
Fubá.....	7
Fumo.....	4

G

Gaiolas vasiaas.....	3
Galheteiros.....	4
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	3
Gelatina.....	4
Geleas.....	4
Gelo em trem de cargas.....	4
Generos de importação não classificados.....	4
Generos de exportação não classificados.....	4
Gengibre.....	4
Gesso em pó ou em pedra.....	7
Gesso em pó ou em pedra, por careo completo.....	17
Gesso em obra.....	3
Giradores para estradas de ferro.....	6

Globos geographicos.....	3
Gomma arabica e outras não classificadas.....	4
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	4
Granadas (frutas).....	4
Graxa para calçado.....	4
Graxa animal.....	5
Guano por carro completo.....	17
Guarda-roupa.....	3
Guaritas.....	3
Guaritas desmontadas.....	6
Guindastes.....	6

II

Harpas.....	3
Hematites.....	17
Herva doce.....	4 A
Herva matte beneficiada.....	4 A
Herva matte em rama.....	4 B
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	3

I

Imagens.....	3
Impressos.....	4
Incenso.....	3
Inflamaveis não classificadas.....	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes.....	3
Instrumentos uteis á lavoura.....	6
Isoladores de telegrapho.....	5

J

Jaboty.....	9
Jacás vasios (de retorno 25 % de abatimento).....	4
Jaspe.....	3
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros.....	3
Jóias (2+1/2% <i>ad valorem</i>).....	
Jumentos em commum.....	11
Jumentos em vagão estrebaria.....	11 A
Junco da India.....	4
Junco do paiz para esteiras.....	8

K

Kagado.....	9
Kerozene.....	4
Kaolim.....	16

L

Lã em bruto.....	5
Lã em obra não classificada.....	5
Lacre.....	3
Ladrilhos de louça, barro, mármore ou pedra.....	5
Lages em bruto ou preparadas.....	17
Lamparinas.....	4
Lampeões sem vidros.....	4
Lampeões com vidros.....	3
Lanchas de madeira ou de ferro, desmontadas.....	6
Lanternas sem vidros.....	4
Lanternas com vidros.....	3
Lapis.....	3
Latas de folha, zinco, etc.....	4
Latão em obra não classificado.....	4
Latão em bruto, ou velho.....	6
Legumes em conserva.....	4
Legumes frescos em trem de cargas.....	8
Leite em conserva.....	4
Leite fresco em trem de passageiros.....	7
Leitões.....	9
Lenha.....	17
Leques.....	3
Licores.....	4
Limalha de ferro.....	6
Limas de aço.....	4
Linguas seccas ou salgadas.....	4
Linguas frescas.....	4
Linguanças.....	4
Linha para costura.....	4
Linhaça.....	4
Linho bruto.....	6
Liteiras.....	3
Livros.....	4
Locomotivas desmontadas.....	6
Locomotivas rebocadas.....	15
Locomoveis.....	6
Lombo de porco salgado.....	7
Lona.....	5
Lóros.....	4
Louça de luxo.....	3
Louça commum.....	5
Louça do paiz.....	6
Louza preparada.....	16
Louza para escrever.....	4
Lupulo.....	5
Lustres.....	3
Luvás.....	3

M

Macaco de ferro.....	6
Macaco animal.....	9
Macarrão e outras massas alimenticias.....	4
Machados.....	6
Machinas de copiar cartas.....	3
Machinas de costura.....	3
Machinas desmontadas.....	6
Machinas photographicas.....	3
Machinas de imprimir.....	6
Machinas da tecidos.....	6
Machinas para lavoura.....	6
Machinas para descarocar algodão.....	6
Machinas de fazer farinha.....	6
Machinas de fazer tijolos.....	6
Machinas não classificadas.....	6
Machinas para industria ou agricultura.....	6
Madeiras para tinturaria.....	5
Madeira lavrada, serrada ou bruta.....	16
Maizena.....	7
Madreperola.....	3
Malhos para ferreiros.....	6
Mamona em baga.....	4
Mandioca.....	7
Mangas de vidro.....	3
Mangueiras para bombas de incendio.....	4
Manometros.....	3
Manteiga nacional.....	7
Manteiga estrangeira.....	4
Manteigueiras de metal, louça ou vidro.....	4
Mappas ou manuscritos.....	4
Marfim.....	3
Mariscos.....	3
Marmore em bruto.....	6
Marmore trabalhado.....	4
Marmore em obra de arte.....	3
Marroquim.....	4
Martellos.....	6
Mascaras.....	3
Massas alimenticias diversas.....	4
Materiaes de construção não classificados.....	6
Materias explosivas.....	4
Medicamentos não classificados.....	4
Medidas diversas.....	4
Melaço.....	5
Mel de abelhas.....	4
Mel de canna.....	4
Mel do paiz.....	4
Mercearias não classificadas.....	4

Mercurio.....	3
Mesas de ferro	3
Mesas (vide mobílias).	
Metaes brutos não classificados.....	6
Metaes em obras não classificadas.....	4
Milho.....	8 A
Mineraes não denominados.....	17
Minereos de cobre, chumbo, zinco e outros.....	17
Missanga	3
Mobílias de luxo, com dourados, espelhos, embutidos, estofada.....	3
Mobília desmontada, de ferro.....	4
Mobília de vime ou madeira importada.....	4
Mobília de vime ou madeira nacional.....	5
Mobília usada, de mudança.....	6
Modelos.....	3
Moendas para engenhos.....	6
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes.....	6
Moinhos para lavoura.....	6
Moitões.....	6
Molas de vagões, locomotivas, carros.....	6
Molduras	3
Moringues de barro.....	5
Mós.....	6

N

Navalhas.....	4
Naphta.....	4
Naphtalina.....	4
Nickel bruto.....	6
Nickel em obra.....	4
Nitratos.....	4
Noras.....	6
Novilhos.....	11
Nozes.....	4

O

Objectos preciosos, de arte (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Objectos de arte, de luxo ou metal.....	3
Objectos de grande responsabilidade.....	3
Objectos manufacturados não classificados.....	4
Objectos de carpinteiros, desmontados.....	4
Objectos de marmore e trabalhados para tumulos.....	4
Obreias.....	3
Oleados	5
Oleo de qualquer qualidade, não classificado.....	4
Opio.....	3

Oratorios.....	3
Orgãos.....	3
Origones.....	3
Ornamentos para igrejas.....	4
Ornamentos de ferro, bronze e outros metaes.....	5
Ossos.....	7
Ossos em obras.....	4
Ostras em conserva.....	4
Ostras frescas.....	8
Ouro (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Ovas frescas.....	7
Ovos.....	7

P

Pacas.....	9
Padiolas.....	6
Paina de seda importada.....	3
Paina nacional.....	5
Painço.....	5
Palas para bonet.....	4
Palanques.....	6
Palhas de coqueiro e palmeira.....	8
Palhas de trigo, canna e outras.....	8
Palhas de Chile e semelhantes.....	5
Paliteiros de ouro e prata (2 +1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Paliteiros diversos.....	4
Palitos.....	4
Panellas de barro ou granito.....	6
Panellas de ferro ou cobre.....	6
Panno de qualquer qualidade.....	5
Pão em trem de cargas.....	7
Papel de embrulho.....	5
Papel de qualquer qualidade.....	4
Papel pintado.....	4
Papelão.....	4
Parafusos.....	4
Paramentos ecclesiasticos.....	3
Pás.....	6
Passas.....	4
Passaros empalhado.....	3
Pastas de papel ou papelão.....	4
Patronas.....	4
Pãos preparados para tamancos.....	5
Pãos para tinturaria.....	5
Pavios.....	4
Peças de artilharia.....	6
Peças de engenho de assucar.....	6
Peças de machinismo.....	6
Pedras de afiar ou amolar.....	6

Pedras açorianas	6
Pedras de cantaria, calcareas e outras para calça- mentos.....	17
Pedras de filtrar	3
Pedra hume.....	4
Pedras lithographicas.....	4
Pedras pomes.....	4
Peixe frosco, em trem de cargas.....	7
Peixe secco ou salgado, em trem de cargas.....	7
Pelles em bruto.....	5
Pelles preparadas.....	4
Pellica.....	4
Pendulas para relógio.....	4
Peneira de arame, cabelo ou seda	4
Peneiras de palha do paiz.....	6
Pennas para escrever.....	4
Pennas para enchimento.....	4
Pentes.....	4
Perfumarias	3
Perolas (2+ 1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Pesos para balanças.....	4
Petrechos de caça.....	4
Petrechos explosivos.....	4
Petroleo.....	4
Pez.....	6
Piosphoros.....	4
Pianos.....	3
Piassava.....	8
Picaretas.....	6
Pilhas electricas.....	4
Pimenta da India.....	4
Pimenta do paiz.....	8
Pinceis	4
Pinhão.....	8
Pistolas.....	4
Pixe.....	5
Plantas medicinaes	4
Plantas vivas.....	4
Platina (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Plumas.....	4
Poltronas	3
Polvarinhos.....	4
Polvilho.....	4
Polvora.....	4
Pomadas para cabelo.....	3
Porcellana.....	3
Porcos.....	9
Porphiro bruto a granel.....	17
Porphiro em obra.....	3
Portas, portões, portadas.....	4
Porteiras de madeira.....	4

Porteiras de ferro.....	4
Pós de sapatos.....	4
Postes telegraphicos de ferro	6
Potassa.....	4
Potes de barro, diversos.....	6
Pranchões de madeira.....	16
Prata (2+ 1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Prateleiras.....	3
Pratos de folha ou chumbo.....	6
Pregos.....	4
Prelos.....	6
Prensas para algodão e outras não classificadas.....	6
Prensas para escriptorio.....	3
Presuntos.....	4
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....	4
Punhaes.....	4

Q

Quadros.....	3
Queijo nacional.....	8
Queijos importados.....	4
Quina.....	4
Quinino.....	4
Quinquilharias.....	4

R

Raios, pinos e cubos para rodas	6
Raizes alimenticias.....	8
Raizes medicinaes.....	4
Raizes para tinturaria.....	5
Raladores de mandioca.....	6
Rapaduras.....	7
Rapé.....	4
Raspas de ponta de veado.....	4
Realejos.....	3
Rebolos de pedra.....	6
Rêdes.....	4
Relogios.....	3
Relogios de ouro ou prata (2 +) 1/2 % <i>ad valorem</i>).	
Ramos.....	6
Rendas.....	3
Reservatorios para agua.....	6
Resinas não classificadas.....	5
Retortas.....	3
Retortas para gaz.....	6
Rodas para carros e carroças.....	6

Rolhas.....	4
Rotim.....	5
Roupão.....	5

S

Sabão.....	5
Sabonetes.....	3
Saccos de algodão e outros.....	5
Sagu.....	4
Salame.....	4
Sal grosso ou commum.....	8 A
Sal refinado.....	4
Sal ammoniaco.....	4
Sal de azedas.....	4
Sal de Epsom.....	4
Salitre.....	8 A
Sanguesugas.....	4
Sapatos.....	4
Sapé.....	8
Schisto betuminoso a granel.....	17
Sebo.....	5
Sedas.....	3
Sellins e seus pertences.....	4
Sementes.....	5
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc.....	3
Serpentinas para alambiques.....	4
Serralharia (artigos de).....	4
Serragens.....	6
Serras e serretes.....	4
Sipós.....	5
Sirgueiros (artigos de).....	4
Soda.....	4
Sofás.....	3
Solas.....	4
Sovelas e instrumentos de sapateiros.....	4
Stearina.....	5
Suadores para sellins.....	4
Substancias de pouco valor uteis á lavoura.....	5
Sulphureto de carbono.....	4
Suspensorios.....	4

T

Tabaco.....	4
Taboado.....	16
Taboleiros envernizados e com vidraças.....	3
Taboletas.....	4
Tacos para bilhar ou bagatella.....	3
Talhas de barro para agua.....	5
Tamancos.....	4

Tanques para engonhos.....	6
Tapetes.....	4
Tapioca.....	4
Tarrafas.....	6
Tartaruga em obra não classificada.....	3
Tartaruga bruta.....	4
Tartaruga (animal).....	9
Teares.....	6
Tecidos de seda e velludo.....	3
Tecidos de lã ou algodão.....	5
Telhas de barro.....	17
Telhas de vidro.....	4
Tela metálica.....	6
Tigelas.....	6
Tijolos de barro.....	17
Tijolos de marmore ou louça.....	17
Tijolos para limpar facas.....	6
Tinas.....	4
Tinta para escrever.....	4
Tintas de qualquer qualidade.....	5
Tinteiros.....	4
Torcidas.....	4
Torneiras.....	4
Torradores de café.....	6
Toucadores.....	3
Toucados para senhoras.....	3
Toucinho.....	5
Touros em commum.....	1
Touros em vagão estribaria.....	11 A
Transparentes para janellas.....	7
Trapos.....	3
Traveseiros.....	6
Trem de cozinha.....	8
Trigo em grão.....	8
Trilhos para estrada de ferro.....	3
Tubos para encanamentos.....	6
Tubos de vidro.....	7
Tumulos.....	4
Turfa.....	14

U

Unguento.....	4
Unhas de animacs.....	7
Unto.....	5
Urnas.....	3
Utensilios ordinarios para casas de familia.....	6
Uvas frescas.....	8
Uvas seccas.....	4

V

Vaccas em commum.....	11
Vaccas em vagão estrebaria.....	11 A
Varas.....	17
Varandas de ferro.....	6
Vassouras.....	6
Velas de cêra, carnaúba, spermacete, composição ou stearina.....	5
Velludo.....	3
Velocipedes.....	3
Venezianas.....	4
Ventarolas.....	3
Ventiladores.....	6
Verdete.....	5
Verduras em trem de carga.....	8
Verniz.....	5
Vidros ordinarios.....	5
Vidros de grande responsabilidade.....	3
Vigas de madeira.....	16
Vime.....	5
Vinagre.....	4
Vinho estrangeiro.....	4
Vinho nacional.....	8
Vitelas.....	10
Vitriolo.....	4

W

Wagões desmontados.....	6
Wagões rebocados.....	14

X

Xarope.....	4
Xarque.....	7
Xergas para animaes.....	5

Z

Zinco em bruto ou em folha.....	4
Zinco em obra.....	4

Capital Federal, 8 de outubro de 1990. — Alfredo Maia.

Quadro das estações e respectivas distancias kilometricas

DESIGNAÇÃO	PIRAHY	CAXAMBU'	CASTRO	TRONCO	CARAMBEHY	ROXO DE RODRIGUES	OFFICINAS	JABOTICABAL	ENTRE RIOS	VALLINHOS	TEIXEIRA SOARES	FERNANDES PINHEIRO	IRATY	ANTONIO REBOUÇAS
Pirahy.....		23	39	51	62	96	100	119	130	162	169	185	202	229
Caxambú.....	23		51	28	39	73	77	96	107	139	146	162	179	206
Castro.....	39	16		12	24	57	61	80	91	123	130	147	164	190
Tronco.....	51	28	12		12	45	49	68	79	111	119	135	152	179
Carambehy.....	62	39	24	12		34	38	57	68	100	107	123	140	167
Roxo de Rodrigues.....	96	73	57	45	34		4	23	34	66	74	90	107	134
Offeinas.....	100	77	61	49	38	4		10	31	63	70	86	103	130
Jaboticabal.....	119	96	80	68	57	23	19		12	44	51	67	84	111
Entre Rios.....	130	107	91	79	68	34	31	12		33	40	56	73	100
Vallinhos.....	162	139	123	111	100	66	63	44	33		8	24	41	68
Teixeira Soares.....	169	146	130	119	107	74	70	51	40	8		17	34	60
Fernandes Pinheiro.....	185	162	147	135	123	90	86	67	56	24	17		18	44
Iraty.....	202	179	164	152	140	107	103	84	73	41	34	18		27
Antonio Rebouças.....	229	206	190	179	167	134	130	111	100	68	60	44	27	

ANNEXO

Artigos do decreto n. 1930, de 26 de abril de 1857, annexos ás presentes instrucções regulamentares e tarifas da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

CAPITULO I

CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO

Art. 1.º As estradas de ferro servidas por locomotivas, ou sejam administradas pelo Estado ou por companhias anonymas, ou por qualquer individuo ou corporação, são vias publicas, e como taes sujeitas ás regras geraes da legislação, concernentes ao arruamento, esgoto das aguas, edificação lateral e quaesquer outras na parte em que não forem contrariadas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Qualquer destas estradas de ferro será cercada de ambos os lados em toda a sua extensão.

Art. 3.º Na cidade do Rio de Janeiro e nas capitães das provincias, até meia legua além do ponto que for designado pelo Governo e dentro das villas atravessadas, se farão cercas ou muros que não deixem passagem a um homem.

Exceptua-se o caso em que seja indispensavel percorrer longitudinalmente uma rua, porque então será o transitto sujeito ás regras especiaes que o Governo julgar conveniente prescrever.

Art. 4.º Fóra dos limites do artigo antecedente, far-se-hão vallas ou cercas capazes de vedar a passagem a bois ou cavallos.

Art. 5.º Nas divisas de terreno occupado por uma estrada de ferro ninguem poderá edificar sinão muro ou parede sem porta ou janella; deixar beirada de telhado para a parte da estrada de ferro, nem correr para esta as aguas pluvias que cahirem sobre o mesmo telhado.

Art. 6.º Si a natureza do terreno e a sua orientação tornarem prejudiciaes as edificações lateraes por causa da sombra, a administração da estrada de ferro terá o direito de marcar a maxima altura dos muros divisorios, não excedendo de tres braças a minima distancia delles em que podera qualquer levantar predios ou plantar arvores de grande crescimento.

Do juizo da administração, quando offender a propriedade de alguem, haverá recurso para o juizo arbitral e da decisão deste para o Governo na Côrte e para os presidentes nas provincias.

Art. 7.º Sempre que qualquer pessoa tiver de edificar muro ou parede nas divisas da estrada de ferro, compete á administração desta marcar o arruamento.

Art. 8.º As disposições dos arts. 5.º e 6.º não vedam a conservação dos predios anteriormente existentes.

Comtudo, quando estes se houverem de reedificar terá a administração da estrada o mesmo direito que compete ás Camaras Municipaes para regularisar as construcções.

Art. 9.º As referidas disposições são sómente applicaveis ás estradas de ferro propriamente ditas.

As estações, os armazens e mais dependencias ficam sujeitos ao direito commum em relação aos confrontantes.

Art. 10. As estradas de ferro não poderão impedir a navegação dos rios ou canaes, nem a circulação de quaesquer vias publicas, que de facto prestarem servidão ao tempo da concessão de qualquer estrada de ferro, ou de outras que para o futuro se abrirem, satisfeitas, porém, as clausulas dos artigos seguintes.

Art. 11. As pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada, podendo, porém, ser obrigados os donos dos barcos a arrear os mastros, si assim o exigir a altura das pontes que serão fixas.

Art. 12. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos, existentes ao tempo da concessão, podem ser superiores, inferiores, ou quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, ao nivel, construindo-se, porém, por conta da companhia ou pessoa a quem pertencer a estrada de ferro, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para os portões, durante o dia e noite.

Terá neste caso a administração da estrada o direito de alterar a direcção das ditas ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos, ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e salva a disposição do § 11 do art. 1.º da lei de 26 de junho de 1852.

Art. 13. As vias publicas que se abrirem depois da concessão de uma estrada de ferro poderão atravessal-a superior ou inferiormente, ou quando for absolutamente indispensavel ao nivel, contanto que não lhe imponham o onus das obras necessarias, nem qualquer outra despeza.

Os cruzamentos ao nivel não poderão estabelecer-se sem o consentimento expresso da administração da estrada de ferro, de cujas decisões haverá o recurso do art. 6.º.

Art. 14. Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos do viaducto, a largura destas e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior, ouvindo sempre a administração da estrada de ferro.

Art. 15. Si o cruzamento for de duas estradas de ferro, a de mais moderna concessão ficará sujeita aos mesmos onus que as estradas ordinarias novamente abertas.

Art. 16. Em todos os cruzamentos de nivel haverá portões de um e outro lado.

Os cruzamentos com as estradas publicas fecharão habitualmente a estrada de ferro, abrindo-se sómente para darem passagem aos comboios.

Serão construidos e collocados de modo que fechem a estrada publica até a passagem dos comboios, apenas for avistado ou esperado qualquer trem.

Art. 17. Nos cruzamentos de caminhos de uso particular serão assentados sobre estes os portões ou cancellas, abrindo-se para a parte dos terrenos a que derem communicação.

Art. 18. A administração da estrada de ferro poderá recusar passagem sobre os trilhos, quando assim julgar conveniente, a particulares, e fechar as que tiver concedido, comtanto que pague as devidas indemnizações, ou compre os terrenos privados de servidão.

Da recusa, porém, permittida neste artigo, haverá o recurso do art. 6º, com effeito suspensivo.

Art. 19. Sempre que uma estrada de ferro seguir ou cruzar ao nivel uma rua ou estrada ordinaria, os carris não poderão ter mais de uma pollegada de altura sobre o chão da rua; em taes circumstancias se farão rampas lateraes, subindo ou descendo, as quaes nunca terão maior declive do que 5 %., podendo todavia ter declive inferior a 5 %, uma vez que o seu comprimento não exceda de cinco braças.

Art. 20. A administração de uma estrada de ferro será sempre obrigada a dar esgoto ao leito da estrada e valletas lateraes.

Os donos dos terrenos contiguos não poderão embaraçar o mesmo esgoto, nem vedar que para conserval-o se façam em seu terreno as obras necessarias.

Os que interceptarem ou destruirem qualquer destes esgotos, além de restabelecerem-no á sua custa, soffrerão a multa de 20\$000.

Art. 21. Quando o leito da estrada for superior aos terrenos lateraes, a administração providenciará para que nos ditos terrenos não fique estagnada mais agua do que antes de construir-se a estrada de ferro.

Os interessados poderão compellir civilmente a administração da estrada de ferro ao cumprimento deste preceito.

Art. 22. Sendo os carris assentados em aterro, nenhuma excavação se poderá fazer em distancia menor do que a altura do aterro, contada esta distancia do pé do talude.

Exceptuam-se os aterros de 30 palmos e dali para cima, para os quaes a minima distancia das excavações poderá ser sempre de 30 palmos.

Penas — multa de 50\$, além da obrigação de obstruir as excavações.

Art. 23. A menos de 50 braças de distancia de cada um dos carris exteriores da estrada de ferro, ninguem poderá depositar materias inflammaveis, nem construir casas cobertas de sapó,

palha de palmeira, casca de pão ou de qualquer substancia inflammavel.

Aos que existirem, serão reformados ou mudados mediante, indemnização.

Os infractores não terão direito a reclamação alguma, em caso de incendio ou explosão produzida por faiscas da fornalha da machina e serão responsaveis civil e criminalmente pelo damno causado por taes incendio ou explosão.

Art. 24. Exceptuam-se das regras precedentes os depositos provisórios dos productos agricolas no tempo da colheita.

Ainda neste caso, porém, incumbe aos donos acautelar-se contra o incendio casual produzido pelas faiscas da fornalha da locomotiva, não podendo por tal motivo ter direito a indemnização alguma.

Art. 25. A administração da estrada de ferro fará derribar as mattas, ou arvores que houver em terrenos devolutos na distancia de 10 braças de um e outro lado da estrada.

Quando os terrenos forem occupados por particulares procurará entender-se amigavelmente com estes, recorrendo á desapropriação, si não quizerem chegar a accordo.

Art. 26. E' prohibido:

1.º Fazer cavas em logaras onde as chuvas possam levar as terras para as valletas de esgoto da estrada de ferro ;

2.º Atulhar as valletas por qualquer modo ;

3.º Encaminhar para a estrada de ferro aguas pluvias ou quaesquer outras ;

4.º Vedar de qualquer modo o escoamento da estrada de ferro ;

5.º Depositar materiaes ou outros objectos quer na estrada de ferro, quer em logares de onde possam correr ou rolar para ella ;

6.º Plantar arvores cuja ramagem cubra qualquer porção do recinto da estrada de ferro ;

7.º Deixar animaes mortos á flor da terra a menos de 100 braças de distancia dos trilhos exteriores.

Penas — 50\$ de multa e reparar o damno causado.

Art. 27. E' tambem prohibido, e se reputará crime, ainda que do damno causado não resulta desastre:

1.º Introduzir de proposito animaes dentro do terreno occupado pela estrada de ferro ;

2.º Cortar as cercas para lenha ou para outro qualquer fim, sem que seja na época de dobral-as, e sempre em presença de um guarda da estrada ;

3.º Arrancar a grama ou outras plantas dos taludes ;

4.º Derribar os postes e marcos ;

5.º Destruir no todo ou em parte qualquer obra pertencente á estrada de ferro.

Pena — multa de 100\$, além das mais em que incorrerem-se gundo o Codigo Criminal.

Art. 28. Não estando murados ou edificados os terrenos lateraes da estrada de ferro, poderá a administração desta por occasião de reparos depositar temporariamente materiaes nos

ditos terrenos, e tirar os de que carecer durante as obras que estiver fazendo, comtanto que indemnisse os prejudicados por qualquer damno causado.

CAPITULO II

.....
 Art. 32. As estradas de ferro e as suas dependencias assignaladas na planta não serão sujeitas á policia municipal.

O Governo Imperial as fará inspecionar e punir as infracções pelos meios definidos neste regulamento.

Art. 33. Todas as pessoas e vehiculos que entrarem nas estações ou pateos, ou em qualquer ponto dos terrenos pertencentes á estrada de ferro, ficarão sujeitos, enquanto ahí permanecerem, aos regulamentos e instrucções concernentes ao serviço e policia das estradas de ferro.

Art. 34. Nenhuma infracção do regimen das estações e dos carros, commettida por extranhos, será punida sinão depois que o infractor for advertido com palavras urbanas sobre a regra a que se deve sujeitar e desprozar a advertencia.

Art. 35. Em todas as salas de espera das estações estará patente, em logar bem accessivel á vista, um quadro contendo em typos bem legiveis os arts. 33 e 34.

Art. 36. Haverá sempre no escriptorio de cada estação um ou mais exemplares do presente regulamento, de todas as instrucções concernentes ao serviço e policia da estrada de ferro, que poderão ser examinados e consultados por qualquer pessoa; não tendo, porém, esta o direito de o levar consigo sob nenhum pretexto, nem mesmo para as salas contiguas.

Cada chefe de comboio terá igualmente um exemplar, de que fará o uso que entender conveniente para as infracções e cuja leitura permittirá aos viajantes que o exigirem.

Art. 37. Extractos do mesmo regulamento e instrucções serão fornecidos aos machinistas, foguistas, guarda-freios, guardas da estrada e quaesquer agentes ou empregados da estrada na parte concernente ás funcções de cada um.

Art. 38. Desde o pôr do sol até a chegada ou passagem do ultimo comboio haverá nas estações luzes exteriores, quer da parte dos trilhos, quer da entrada do publico.

Haverá tambem luzes nas passagens ao nivel das estradas publicas, sempre que for necessario.

Art. 39. As horas de partida e chegada de cada comboio e da passagem pelas estações intermedias serão annunciados repetidas vezes e affixadas em editaes em todas as estações.

Não poderão ser alteradas sem aviso ao publico, com anticipação de oito dias, pelo menos.

Exceptuam-se os casos em que o contrario exigir a segurança publica, nos quaes a administração da estrada se submeterá ás modificações que forem ordenadas pelo Governo na Corte e pelos presidentes nas provincias.

Art. 40. Qualquer estrada de ferro deverá manter um guarda em cada cruzamento de via publica ou nivel.

Onde forem longos os intervallos destes cruzamentos haverá maior numero de guardas, de sorte que não esteja a cargo de cada um mais de 1.500 braças de via ferrea.

Nas viziuhanças das grandes povoações a extensão de braças poderá ser reduzida ao limite que o Governo marcar.

Art. 41. As obrigações dos guardas, seus distinctivos, os signaes que devem empregar, as multas e mais penas, em que puderem incorrer pelas infracções que commetterem, serão definidos em regimento especial approved pelo Governo.

Art. 42. Ninguem poderá parar nos cruzamentos ao nivel nem entrar no recinto da estrada de ferro sinão os empregados da estrada exercendo suas funcções, e as autoridades nos mesmos casos em que podem entrar nas casas particulares.

Pena — 5\$ réis de multa.

Em qualquer destas excepções os dous guardas mais proximos arvorarão immediatamente o signal de pararem os trens para evitar-se o perigo.

Art. 43. Todos os empregados de uma estrada de ferro usarão de um distinctivo bem visivel, tendo-o no braço os que servirem nas estações e no chapéo os que andarem nos comboios ou estacionarem na estrada.

Os guarda-freios dos comboios e os simples guardas andarão armados de sabre ; o chefe de comboios somente poderá trazer armas de fogo.

Art. 44. A administração de qualquer estrada de ferro terá o direito de reter os animaes, si os encontrar no recinto cercado da estrada, até que lhe sejam pagas a multa e despezas ; e quando estas cubram o valor do animal, o de fazel-o vender em leilão publico para seu pagamento.

Art. 45. Ninguem, nem a propria administração, pôde dar ou vender licença para servidões, em sentido longitudinal da estrada de ferro.

Si alguma se abrir abusivamente, não se poderá, para conserval-a, allegar a posse, embora de anno ou mais.

Art. 46. Nas passagens estabelecidas para commodidade de um só proprietario, ou ainda de um proprietario e seus aggregados ou arrendatarios, a via ferrea estará sempre livre, e os portões fechados, abrindo-se estes e tornando-os a fechar, excepto nas horas prohibidas, a cada individuo ou vehiculo que tiver de atravessar a estrada de ferro.

Art. 47. A administração da estrada não será obrigada a manter guarda nas passagens a que se refere o artigo antecedente.

O proprietario, a quem for concedida a passagem, pôde possuir duas ou mais chaves dos portões, e entregal-as a quem lhe parecer, comtanto que seja o mesmo proprietario o unico responsavel pelas infracções dos regulamentos.

Art. 48. A cada proprietario, que tiver uma passagem ao nivel, se dará nota por escripto das horas em que for prohibido o transitto através da via ferrea.

Pena — 5\$ réis de multa por cada infracção.

Art. 49. Todo o occupamento de um terreno (seja ou não de sua propriedade) que confinar com a estrada de ferro e estiver della separado por uma cerca de espinhos, por elle feita para seu uso, é obrigado a dobral-a uma vez por anno.

Na época propria o guarda do districto o avisará, e não se começando o serviço em tres dias, o participará ao chefe da estação mais proxima, o qual fará por escripto segunda intimação, marcando o prazo de cinco dias.

Art. 50. Findo o segundo prazo, terá a administração da estrada o direito de mandar fazer o serviço por conta do omisso e de cobrar delle executivamente a despeza que com isto se fizer.

Art. 51. Os ramos e os galhos cortados serão todos lançados para a parte do dominio particular, ao qual pertencerã, salvo si a cerca tiver sido feita pela administração da estrada de ferro.

Art. 52. Penetrando no recinto da estrada ou parando nos cruzamentos qualquer pessoa extranha, salvo as excepções do art. 42, o guarda que a avistar, ainda que esteja no districto de outro, advertir-lhe-ha com palavras urbanas para que saia, e não sendo attendido o prenderá.

Art. 53. Igualmente deverá qualquer guarda prender, quando o puder fazer, dentro do recinto da estrada de ferro, ao infractor dos arts. 26 e 27.

Art. 54. O guarda, que nestes casos effectuar uma prisão, o conduzirá para a estação mais proxima, si a distancia e o tempo o permittirem sem prejuizo de outros deveres a seu cargo. No caso contrario, o entregará ao chefe do 1º comboio que passar, o qual o deverá conduzir até aquelle ponto.

Art. 55. O administrador da estação, ouvindo em presença de dous empregados a parte verbal da pessoa que conduzir o infractor, a reduzirá a termo assignado por elle e pelos referidos dous empregados, com o qual procederá na fórma dos arts. 57 ou 59.

Art. 56. Não podendo prender o infractor, o guarda tomará notas do que occorrer para participar nas occasiões e pela fórma que lhe prescrever o seu regimento.

Art. 57. O infractor, que for preso por um guarda, será posto em liberdade, si quizer pagar na estação a que for conduzido ou remettido, a multa em que incorrer e sendo esta arbitrada entre limites, o minimo estabelecido pelo regulamento.

Art. 58. Em caso de abuso da parte dos guardas, os prejudicados pagarão a multa para se libertarem de constrangimento, terão direito contra os ditos guardas e quaesquer acções civeis ou criminaes estabelecidas pelas leis do paiz, devendo além disto a administração restituir a multa, sempre que a tiver recebido.

Este direito prescreve no prazo de seis mezes.

Art. 59. Os que recusarem pagar as multas serão remettidos com o termo, de que trata o art. 55, á autoridade policial mais proxima, a qual procederá como for de direito.

Art. 60. Da conducção destes presos poderão ser encarregados os guardas armados, mas nunca se empregarão cordas ou ferros.

Art. 61. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remettidos à estação que existir na sêde da administração central, e virão acompanhados de informação escripta do dia e logar em que foram achados.

Art. 62. Estes objectos serão recolhidos a um deposito e registados em livro especial, rubricado na fôrma do art. 53.

Art. 63. De tres em tres mezes se publicará a lista dos objectos existentes em deposito, e os que não forem reclamados em 10 dias da data do annuncio serão remettidos ao deposito publico, onde a esse respeito se procederá segundo a legislação concernente aos bens do evento.

Art. 64. O mesmo destino terá no prazo de seis mezes todo o volume conduzido a frete e não reclamado.

Art. 65. Exceptuam-se das disposições precedentes o volume não reclamado ou o objecto esquecido que forem responsaveis por pagamento de frete; neste caso a administração terá direito de vender em hasta publica, no fim de seis mezes, o dito volume ou objecto e deduzido o frete seguir-se-ha a respeito do restante o disposto no final do art. 63.

CAPITULO III

INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TREM RODANTE

Art. 66. Nenhuma locomotiva poderá entrar em serviço sem que passe pelos exames e experiencias que a engenharia aconselhar, em presença do engenheiro fiscal do Governo, ou de quem o mesmo Governo determinar, o qual terá o direito de exigir repetição dos ensaios ou outros que julgar necessarios.

Art. 67. A opposição por escripto do engenheiro fiscal ou da pessoa commissionada, segundo o artigo antecedente, que assistiu à experiencia, suspende o emprego da locomotiva; mas a administração da estrada pôde exigir nova experiencia em presença de arbitros, que decidirão sem appellação.

Art. 68. Será aberto a cada locomotiva um registro especial, do qual conste a data em que a locomotiva começou a trabalhar, o seu custo, a despeza que costuma fazer por dia ou por viagem, o numero de leguas que anda, a qualidade, o tempo e o custo dos concertos que tem tido, e todas as circumstancias que occorrerem na duração da madeira.

Art. 69. Ninguem, excepto o machinista e o fogaista, poderá subir à locomotiva ou ao carro das provisões (tender) sem licença escripta de quem dirigir como chefe a circulação da estrada.

Exceptuam-se o engenheiro fiscal do Governo ou quem suas vezes fizer, declarando os motivos ao chefe do comboio.

Art. 70. Cada comboio será movido por uma só locomotiva, excepto nas rampas que possam exigir machinas de reforço.

Art. 71. A locomotiva ou locomotivas marcharão sempre na frente do comboio; e só poderão ir na retaguarda ou empurrando os carros nas manobras das estações, em casos de accidentes, ou por motivos imperiosos e imprevistos. Nestes mesmos casos só poderão ir por esta fórma até a linha de desencontro mais proxima, e a velocidade nunca excederá de duas leguas por hora.

Art. 72. Nos comboios haverá um chefe a que obdececerão todos os outros empregados. Haverá tambem pelo menos um machinista e um foguista para cada machina.

Art. 73. Deverá haver pelo menos um guarda-freio por cada trem de seis carros, dous por trem de 7 a 12, tres por trem de 19 a 24, cinco para 25 carros e assim por diante.

Art. 75. Nenhum comboio se moverá sem levar a ferramenta e os sobressalentes necessários para pequenos reparos occurrentes.

Art. 76. De noite a locomotiva terá um lampeão ou pharol de côr que facilmente se distinga de qualquer luz ordinaria.

Estes e outros signaes de qualquer natureza que sejam constatarão de um regimento proposto pela administração e approved pelo Governo, sem cujo accordo não poderão ser alterados.

Art. 80. O Governo poderá exigir que no logar do deposito das machinas haja constantemente um carro com todos os instrumentos e preparos que forem necessários, para occorrer promptamente a qualquer accidente; e bem assim machinas de socorro ou de reserva, em estado de poderem immediatamente partir, nos pontos que forem designados pela administração. A este incumbe estabelecer as regras que se devem seguir nos casos de pedidos de socorro e de partida das machinas para prestal-os.

CAPITULO IV

CIRCULAÇÃO DAS ESTRADAS DE FERRO

Art. 96. A pessoa que de proposito collocar sobre os carros algum estorvo ou destruir qualquer parte essencial da estrada, ou por qualquer modo provocar accidentes, ainda que estes sejam evitados por acto alheio à vontade do delinquente, soffrerá a pena de prisão de um a oito annos, além da reparação do damno causado à estrada de ferro.

Si, porém, resultarem contusões, ferimentos ou mortes, além de soffrer as penas decretadas neste artigo, será processado como autor de taes contusões, ferimentos ou mortes.

Art. 97. A pessoa que para qualquer fim derrubar mattos nas vizinhanças da estrada de ferro deverá fazel-o de modo que não obstrua os trilhos.

O infractor será sujeito ás comminações do artigo antecedente.

Art. 98. Si algum dos crimes de que tratam os dous artigos antecedentes for commettido por uma reunião de pessoas que constitua sedição, rebellião ou insurreição, serão por elle puniveis como autores, tambem os que o forem por qualquer destes crimes, embora o fim delles fosse diverso.

Art. 99. Os empregados que por omissão ou negligencia derem causa a accidentes, si destes não resultarem ferimentos ou mortes, serão punidos com as penas estabelecidas nos regulamentos da estrada.

Havendo ferimentos ou morte, serão além disto processados e punidos na forma do Código Criminal.

Art. 100. O machinista ou foguista que abandonar o comboio antes de completar a viagem redonda que principiou, será punido com prisão de seis mezes até dous annos, salvo a administração da estrada o direito de demissão.

.....

CAPITULO VI

DAS MINAS E SUBTERRANEOS

Art. 122. O direito de desapropriação exercido por qualquer empreza de estrada de ferro, individual ou collectiva, estende-se não sómente aos terrenos e bemfeitorias comprehendidos nas plantas, mas tambem ás minas de carvão, de areia e ás pedreiras, ou quaesquer materiaes necessarios ás construcções, situados nas vizinhanças da estrada.

Art. 123. Os proprietarios de taes minas poderão evitar a desapropriação fornecendo os materiaes por ajuste amigavel e preços razoaveis, ou consentindo na sua extracção.

Art. 124. O mesmo direito subsistirá, não só durante a construcção, mas tambem durante as obras de conservação e reparos que exigirem o emprego dos materiaes.

Art. 125. As pedreiras e minas sujeitas á explosão, situadas nas immedições de uma estrada de ferro em effectivo trafego, não poderão ser aproveitadas sem as cautelas que forem prescriptas pelo Governo, ou villa a administração, em relação á segurança do trafego.

Art. 126. Si qualquer pessoa particular ou mesmo o Estado abrir subterraneo por baixo de uma estrada de ferro em busca d'agua ou explorando mina, ou abrindo via de communicação, e para qualquer outro fim, será obrigado a fazer as obras de segurança necessarias, e no caso de desastre, ou deterioração cau-

sada pelo subterraneo á estrada de ferro, será responsavel não só pelo prejuizo immediato, mas pelas perdas e damnos resultantes da interrupção do trafego.

Sendo pessoa particular, prestará previamente fiança a contento da administração da estrada de ferro com recurso para o Governo na Côrte e para os presidentes nas provincias.

Art. 127. Aos mesmos onus fica sujeita a administração da estrada de ferro, que abrindo um subterraneo para qualquer fim, prejudicar uma via de comunicação ou outra obra publica, anteriormente existente.

Si porém o prejuizo for causado á propriedade particular, haverá opção entre a indemnização pelo damno causado e a desapropriação total com approvação do Governo.

Art. 128. As minas de carvão que forem descobertas dentro da zona de uma estrada de ferro, poderão ser exploradas além destes limites, embora penetrando em terrenos de particulares, pagando-se as indemnizações que forem devidas, sem prejuizo do que a tal respeito dispuzer a legislação que regular a exploração e a lavra de taes minas.

Art. 129. A concessão para lavrar e aproveitar as ditas minas e as de pedras preciosas, ouro ou qualquer metal, que forem descobertas nos exames preliminares, ou nos trabalhos definitivos da estrada de ferro, será regulada pela legislação concernente a este objecto, e pelos contractos celebrados, ou que se celebrarem com os respectivos empregarios.

.....

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 142. A administração individual ou collectiva de uma estrada de ferro é civilmente responsavel pelos damnos que causarem os seus empregados no exercicio das suas funcções.

Art. 143. As estradas de ferro com todas as obras annexas mencionadas na planta de que trata o art. 31, assim como o trem rodante, utensilios, mobílias das estações e todas as cousas necessarias ao trafego e circulação da linha, não serão sujeitas a penhora nem a quaesquer acção civil.

Esta isenção não comprehenderá as propriedades alheias ao trafego.

Art. 144. As estradas de ferro são inalienaveis, salvo por desapropriação do Governo, nos casos em que o permittirem os contractos, salva a excepção do artigo precedente.

Art. 145. Sempre que a administração superior, ou directoria de qualquer estrada de ferro, tiver sua sede fóra do paiz, serão exercidas por seus agentes, superintendentes, ou representantes no Imperio, as funcções, que neste regulamento se commettem á administração quando forem de natureza que em consequencia

de sua ausencia não possam ser por ella immediatamente preonchidas.

Art. 146. A palavra administração empregada em diversos artigos acima estabelecidos, comprehende não só a administração superior da estrada do ferro, como quaesquer agentes seus, segundo as attribuições de cada um, na conformidade dos respectivos estatutos, contractos ou instrucções.

Art. 147. Os caminhos de ferro construídos por particulares, dentro da sua propriedade, para seu uso privado e de sua familia ou de sua industria particular, não serão sujeitos ás disposições deste regulamento.

Art. 148. Si alguns proprietarios vizinhos entre si se combinarem para construir um caminho de ferro dentro das propriedades dos associados, e para seu uso exclusivo, ainda neste caso escapará o dito caminho á acção do Governo, embora tenha por termo uma estação de estrada de ferro.

Art. 149. Nos dous ultimos casos, o caminho de ferro não poderá tomar a frete viajantes nem cargas, sem licença do Governo, ficando porém sujeitos pelo facto da concessão ás regras geraes das estradas de ferro, no que forem applicaveis.

Art. 150. Os ramaes de qualquer especie, que forem necessários para chamar freguezia para a estrada de ferro, gosarão sempre do direito de desapropriação dos respectivos terrenos e bemfeitorias. Estes ramaes porém em regra não serão privilegiados.

Art. 151. Todas as plantas, secções e quaesquer desenhos relativos á estrada de ferro, que houverem de ser apresentados ao Governo, terão as respectivas escalas com referencia ao palmo do Brazil, igual a 22 centimetros.

Art. 152. O Governo terá sempre o direito de fixar a natureza dos eixos e rodas que podem trabalhar em uma estrada de ferro, conforme as velocidades que nella forem permittidas.

Art. 153. Os livros da recita e despeza, os de entrada e sahida de mercadorias, e quaesquer que se julguem importantes, serão rubricados pelo presidente da companhia, quando este for de nomeação do Governo; no caso contrario, ou na ausencia ou falta daquelle, pelo engenheiro fiscal.

Qualquer dos dous poderá incumbir a rubrica a pessoa de sua confiança, por despacho lançado na 1.^a folha.

Art. 154. Haverá em todas as estações um livro rubricado como os precedentes, no qual os viajantes escreverão as queixas que tiverem contra a administração da estrada, assignando-as com duas testemunhas.

Art. 155. Qualquer estrada de ferro deverá conter marcos de quarto em quarto de legua, ou de 750 em 750 braças. Os de leguas inteiras se distinguirão dos outros pelo seu tamanho.

Art. 156. Os contractos anteriores a este regulamento serão observados, ainda na parte que a elle se oppuzer, guardada a disposição do artigo seguinte.

Os que se celebrarem para o futuro respeitarão sempre as presentes estipulações, sob pena de nullidade.

Art. 157. As companhias de estrada de ferro que teem actualmente contractos com o Governo, reclamarão no prazo de oito mezes da publicação deste regulamento contra as disposições que lhes parecerem contrarias aos seus contractos, os quaes neste caso serão respeitados.

Em falta de reclamação no prazo marcado entender-se-ha que concordam modificar os ditos contractos de conformidade com as presentes disposições.

Art. 158. O presente regulamento não será executado na parte em que contém disposições dependentes de medida legislativa, enquanto estas não forem approvadas pelo poder competente.

Art. 159. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de abril de 1857. — (Assignado)
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Clausulas do decreto n. 6995 de 10 de agosto de 1878

Das tarifas

.....
Clausula 7ª—As tarifas dos transportes da estrada serão organisadas pelas companhias e approvadas pelo Governo, mas nunca poderão exceder nas suas taxas os dos transportes pelos meios ordinarios.

Estas tarifas, uma vez approvadas, não poderão ser alteradas sem consentimento do Governo, enquanto subsistir a fiança ou a garantia do Governo.

Clausula 8ª — As companhias obrigam-se a transportar com o abatimento de 50 %:

1.º As autoridades escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia.

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes, a respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo ou presidente de provincia.

3.º Os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios.

4.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas presidencias das provincias para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores.

5.º Todos os generos de qualquer natureza, que sejam pelo mesmo Governo ou pelos presidentes das provincias enviados para attender aos socorros publicos exigidos pelas secas, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, acima não especificados, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, as companhias porão ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzerem.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará ás companhias o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou ao provincial, serão conduzidos gratuitamente pelas companhias, em carro especialmente adaptado para este fim.

Dos documentos que as companhias são obrigadas a exhibir em relação ao trafego da linha

.....

Clausula 11ª — 1.º As companhias obrigam-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelos presidentes das provincias pelos fiscaes por parte do Governo ou por quaesquer agentes deste competentemente autorizados e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao presidente da provincia um relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidades das mercadorias que transportar com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e das estatisticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados.

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e á modificação destas si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro de seus empregos e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

Da fiscalização por parte do Governo

Clausula 12ª — A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos ; e o exame, bem como o ajuste de contas de receita e despeza para o pagamento dos juros affiançados ou garantidos, a uma commissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela presidencia da provincia.

Do resgate da estrada

Clausula 13ª — O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos que sejam os primeiros 30 annos, contados da data da conclusão da estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de accordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio ; ficando entendido que, no caso do Governo realizar o resgate antes ou depois de expirado o prazo do privilegio designado na clausula 3ª § 1º, o preço não será inferior ao capital affiançado ou garantido.

A importancia a que fica obrigado o Estado será paga em tantas apolices da divida publica de 6 % ao anno, quantas forem necessarias para produzir a renda liquida média no quinquennio acima mencionado, ou a média da renda que o capital affiançado ou garantido produzir nos tres ultimos annos de resgate, quando for este feito depois dos primeiros 30 annos e antes de findar o tempo do privilegio ou depois de findar este tempo.

O resgate não comprehende as propriedades extranhas ao serviço e uso da estrada de ferro.

Da divisão de lucros e redução das tarifas

Clausula 14ª — Logo que os dividendos excederem a 8 % ao anno o excedente será repartido igualmente entre o Governo e as companhias, cessando esta divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem a doze por cento (12 %) em dous annos consecutivos, as companhias serão obrigadas a reduzir as tarifas si o Governo assim o julgar conveniente.

Desacordo e arbitramento

Clausula 15ª — No caso de desacordo entre o Governo e as companhias sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros, sendo um escolhido pelo Governo e outro pelas companhias e um terceiro por accordo de ambas as partes.

Si este accordo não for possível, seguir-se-hão em tal caso as seguintes regras:

1.º Si o desaccordo for sobre direitos e deveres, a questão será decidida definitivamente pelo mais antigo membro do Conselho de Estado.

2.º Si versar sobre a execução das obras, a sorte decidirá entre quatro engenheiros nacionaes, escolhidos dous pelo Governo, dous pelas companhias.

Da alienação da estrada

Clausula 16ª — As companhias não poderão alienar as estradas, ou parte destas, sem prévia autorização do Governo.



DECRETO N. 3793 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 35:556\$418, afim de ser applicado ao pagamento das despezas da commissão de estudos da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 692, de 24 de setembro proximo findo, decreta:

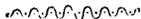
Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 35:556\$418, afim de ser applicado ao pagamento das despezas da commissão de estudos da Estrada de Ferro de Catalão a Cuyabá, sendo 26:357\$998 destinados aos vencimentos do pessoal tecnico e 9:198\$420 para a liquidação das contas dos fornecedores do material.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12ª da Republica,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3794 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Concede autorização á « The Electro-Motion Corporation, Limited » para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Electro-Motion Corporation, Limited*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização a *The Electro-Motion Corporation, Limited*, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viacção e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3794, desta data**

A *The Electro-Motion Corporation, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

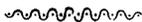
III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900.— *Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3795 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1900

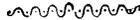
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 80:000\$, complementar á verba n. 14 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para — Diligencias policiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ concedida pelo decreto legislativo n. 702, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de oitenta contos de réis (80:000\$), complementar á verba n. 14 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para — Diligencias policiaes.

Capital Federal, 10 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3796 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 194\$875, para occorrer ao pagamento da gratificaçãõ de engajado ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas e usando da autorizaçãõ conferida pelo decreto legislativo n. 645, de 17 de novembro do anno findo, abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de cento e noventa e quatro mil oitocentos setenta e cinco réis (194\$875) para occorrer ao pagamento ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira, da gratificaçãõ de engajado que venceu de 7 de dezembro de 1889 até a data em que teve baixa do serviço do Exercito.

Capital Federal, 11 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Muller.



DECRETO N. 3797—DE 11 DE OUTUBRO DE 1900

Approva os estatutos do Banco da Republica do Brazil, com as emendas feitas pela assembléa geral dos accionistas de 22 de setembro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos da disposição do art. 6.º da lei n. 689, de 20 de setembro ultimo, resolve approvar com as seguintes emendas, feitas pela assembléa geral de accionistas, realizada em 22 do dito mez de setembro, os estatutos do Banco da Republica do Brazil, que a este acompanham.

Ao art. 1.º—depois das palavras :— com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891—acrescente-se : a lei n. 689, de 20 de setembro de 1900—e o mais como está.

Art. 8.º 2ª—supprimam-se as palavras :— do conselho fiscal.

Art. 10—supprima-se.

Art. 11—substitua-se pelo seguinte :— A administração do Banco fica confiada ao Governo, com a faculdade de dar-lhe a organização que julgar mais conveniente, na conformidade da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900—e supprimam-se todos os paragrafos do mencionado art. 11.

Arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23—supprimam-se.

O titulo V — conselho fiscal — arts. 24, 25, 26 e 27 — supprimam-se.

Art. 29—deverá ser assim redigido :— A assembléa geral ordinaria será convocada annualmente, pela administração do Banco, para fornecer aos accionistas informações sobre o estado deste estabelecimento, e poderá funcionar com o numero de accionistas que represente, pelo menos, uma quarta parte do capital social.

Paragrafo unico. Si no dia designado não se reunir este numero, será convocada nova reunião, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião funcionará a assembléa com qualquer que seja a somma do capital representado.

Art. 30— substitua-se todo o artigo pelo seguinte:— O Governo, si julgar que deve reformar os estatutos ou tomar qualquer outra providencia extraordinaria, fará convocar uma assembléa geral extraordinaria, que funcionará e deliberará achando-se reunidos, pelo menos, accionistas que representem 2/3 do capital social.

Os §§ 1.º e 2.º, como estão.

Art. 31—supprimam-se as palavras:— Quando tratar-se de eleição da directoria e do conselho fiscal, a votação será por escrutinio secreto — ficando o mais como está.

Art. 32, § 1.º—redija-se da seguinte maneira:—Para todas as deliberações em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria,

serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, comtanto que seja esta outorgada a accionista, devendo o procurador escrever o seu nome e o do outorgante, declarando no livro de presença o numero de acções que este possuir.

§ 2.^o — supprima-se.

§ 3.^o — fica sendo 2.^o.

Arts. 33 e 34 — supprimam-se.

Art. 35 — redija-se da seguinte maneira:— Serão admittidos a votar na assembléa geral:

- 1.^o) O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;
- 2.^o) O marido por cabeça da mulher, e os paes pelos fillos menores;
- 3.^o) O socio da firma commercial pela mesma;
- 4.^o) O representante da administração da sociedade anonyma ou corporação pela mesma;
- 5.^o) O inventariante pelo acervo *pro indiviso*;
- 6.^o) Os syndicos, pelas massas fallidas, ou em liquidação forçada;
- 7.^o) Os liquidantes, pelas sociedades em liquidação amigavel ou judicial.

Art. 36—redija-se da seguinte maneira:— A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será presidida por um dos accionistas do Banco, aclamado na occasião, o qual indicará dous outros accionistas para secretarios, os quaes tomarão assento á mesa.

§ 1.^o Nas sessões extraordinarias, a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.^o A convocação da assembléa ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a convocação da assembléa geral extraordinaria, com cinco dias de antecedencia.

§ 3.^o O accionista escreverá no livro de presença o nome e o numero de acções que possuir, sempre que houver reunião da assembléa geral.

Art. 37—supprima-se.

Art. 38—redija-se só:—As deliberações da assembléa geral, tomadas nos termos destes estatutos, obrigarão a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Arts. 39, 40 e 41—supprimam-se.

Art. 42—redija-se só:—As actas das sessões da assembléa geral, que versarem sobre alterações dos estatutos ou liquidação do Banco, deverão ser publicadas no *Diario Official* e archivadas na secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official*, em que se houver feito a publicação.

Paragrapho unico. Das reuniões dos accionistas em assembléa geral ordinaria, também lavrar-se-ha uma acta, que poderá ser publicada nos jornaes diarios e no *Diario Official*, a qual será archivada na secretaria do Banco, dando-se della certidão aos interessados, si isto convier.

Art. 43 — em vez de — 15 % — diga-se — 10 %.

§ 2.^o Depois das palavras — fundos publicos — diga-se: —

federacs — e supprimam-se as palavras:—ou letras hypothecarias que tenham a garantia da União e dos Estados.

Art. 44 — depois das palavras — a importancia que — diga-se — a administração entender fixar — supprimindo-se as palavras — a directoria, ouvido o conselho fiscal fixar.

Art. 46 — em vez das palavras—porque começa:—A Administração do Banco requererá aos poderes do Estado—diga-se: — o Governo providenciará acerca de...

Art. 49, §§ 1º e 2º—substitua-se tudo pelo seguinte:—Art. O mandato conferido ao Governo para administrar o Banco, será irrevogavel, até o resgate definitivo das apolices de que trata a lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, art. 2º e a completa liquidação e pagamento do debito do Banco para com o Thezouro, não podendo os accionistas intervir na administração directamente, durante este tempo, nem por meio de fiscaes.

Paragrapho unico. A administração do Banco fica tambem investida de plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar e ser demandada em nome do Banco, no fóro deste Districto Federal ou em outro qualquer, podendo substabelecer os poderes ora conferidos.

Art. 50 — substitua-se e redija-se assim: — Toda e qualquer alteração nos presentes estatutos só terá effeito depois de approvada pelo Governo.

Art. 51 —depois das palavras:—regulados pelas leis—diga-se: — em vigor — supprimindo-se as palavras — que regem as sociedades anonyms.

Accrescente-se:

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo. A actual Directoria do Banco fica investida de poderes sufficientes e especiaes:

1) para entrar em accordo com os credores do Banco, no sentido de dar inteira execução á lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, na parte que aos mesmos se refere;

2) para contractar com o Governo, por meio de escripto particular ou escriptura publica, os empréstimos de que trata a citada lei, dando-lhe as garantias necessarias, que forem previamente ajustadas.

Paragrapho unico. Depois de satisfeitas as disposições deste artigo, será transferida ao Governo, pela actual directoria, a administração de todo o patrimonio social, em execução da mencionada lei n. 689, de 20 de setembro de 1900, art. 6º.

Capital Federal, 11 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos a que se refere o decreto n. 3.797, de 11 de outubro de 1900

TITULO I

ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Banco da Republica do Brazil, organizado de conformidade com o decreto n. 1167, de 17 de dezembro de 1892 e a lei n. 183 C. de 23 de setembro de 1893, será regido de ora em diante pelos presentes estatutos formulados de accordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor relativa ás sociedades anonymas.

Art. 2.º A séde e o fóro jurídico do Banco continuarão a ser nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração do Banco será de 60 annos, contados da data destes estatutos, e poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.º O Banco poderá estabelecer agencias no paiz, ou fóra delle, sempre que julgar conveniente a seus interesses.

TITULO II

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.º O capital do Banco é de 100.000:000\$, representado por 500.000 acções do valor realzado de 200\$000.

§ 1.º As acções são nominativas e a transferencia operar-se-ha por termo lavrado no livro competente, assignado pelo cedente e pelo cessionario, ou seus procuradores bastantes, e pelo secretario do Banco.

§ 2.º Cada acção é indivisivel em relação ao Banco.

TITULO III

OPERAÇÕES

Art. 6.º Como Banco de depositos e descontos serão operações do Banco da Republica do Brazil:

1º, receber dinheiro em conta corrente de movimento e por letras ao portador ou nominativas, a prazo não inferior a 60 dias ;

2º, receber em deposito, mediante commissão, dinheiro, titulos de credito, metaes e pedras preciosas, joias, ouro e prata em barras, cujo valor será estimado de accordo com a administração do Banco ;

3º, descontar Letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes, á ordem e a prazo, não excellente de quatro mezes, garantidas ao menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas e da praça do Rio de Janeiro; e bem assim descontar escriptos das Alfandegas, *warrants*, bilhetes do Thesouro, cartellas da Casa da Moeda e letras das Delegacias dos Estados da Republica, pagaveis nesta Capital (por excepção poderão ser descontadas letras garantidas por uma só firma residente nesta Capital, não podendo, porém, a importância total dos descontos de tais titulos exceder de 5 % do capital do Banco);

4º, contractar com o Governo da União, dos Estados, ou do Districto Federal, quaesquer operações; servir-lhes de intermediario para o movimento de fundos nos mercados nacionaes ou estrangeiros, constituindo-se seu banqueiro ou agente financeiro; e lançar empréstimos por conta delles, de companhias, ou de emprezas acreditadas;

5º, subscrever, comprar e vender por conta propria, ou de outrem, titulos da divida publica da União, dos Estados ou do Districto Federal, metes preciosos, obrigações de companhias, ou emprezas e letras hypothecarias; e, bem assim, effectuar cobranças e pagamentos, podendo encarregar-se, por conta de terceiro, mediante prévia prestação de fundos, de quaesquer operações bancarias que os presentes estatutos não prohibam;

6º, realizar operações de cambio, por conta propria, ou alheia com as praças nacionaes ou estrangeiras; mover fundos de umas para outras, e conceder, mediante garantia, cartas de credito sobre as mesmas praças;

7º, emprestar, a prazo que não exceda de seis mezes, por letras ou contas correntes sobre penhor

a) de ouro e prata com o abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste;

b) de titulos da divida publica da União por valor nunca excedente ao respectivo valor nominal; de ouro e prata amodados, pelo valor do padrão legal; de titulos da divida dos Estados, com o abatimento que for convencionado e nunca inferior a 10 %;

c) de mercadorias que não sejam de facil deterioração, com abatimento, no minimo, de 25 %, e de titulos commerciaes com abatimento, no minimo, de 20 %;

d) de diamantes, com abatimento de 50 %, no minimo, do valor em que forem estimados por peritos nomeados pela Administração;

e) de acções e obrigações (*debentures*) de companhias ou emprezas, que tenham o respectivo valor integro, com abatimento de 20 %, no minimo, de seu valor nominal ou da estimação, si esta for inferior áquelle.

Art. 7.º O Banco poderá executar o penhor quando o empréstimo não for pago em seu vencimento, procedendo do mesmo modo com os titulos, cujo valor no mercado descer daquelle por que houverem sido dados em garantia, desde que os deve-

dores não reforçarem as cauções, dentro do prazo que lhes for marcado.

Essa disposição será inserida em todos os contractos.

Art. 8.º Serão expressamente prohibidas as seguintes operações :

1ª, comprar, de conta propria, ou accetar em caução as acções do proprio Banco ;

2ª, descontar letras ou titulos, em que sejam responsaveis membros da directoria, do conselho fiscal, ou empregados do Banco, não sendo igualmente permitida qualquer outra operação da qual provenha a responsabilidade delles para com o Banco ;

3ª, accetar em caução titulos de companhias ou empresas, que não tenham o respectivo valor integrado e cotação real na Bolsa ;

4ª, contractar, por qualquer titulo que seja, com firma ou individuo que já tiver lesado o Banco, ou procedido de má fé, em transacção com o mesmo Banco ;

5ª, subscrever, por conta propria, acções de companhias ou empresas ;

6ª, assumir responsabilidade em negociações de seguro.

Art. 9.º A administração organizará o cadastro das firmas que poderão ser admittidas em transacções, fixando o credito de cada uma.

Este cadastro será revisto semestralmente.

Art. 10. O expediente das diversas operações do Banco será distribuido pelo presidente, de accordo com a directoria, pelos directores.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A administração do Banco será exercida por uma directoria composta de um presidente e quatro directores de eleição triennial, em assembléa geral dos accionistas, por maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos.

Quando se der a eleição do presidente com a de director ou directores, será aquella apurada em primeiro logar.

§ 1.º Si no primeiro escrutinio da eleição dos directores não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segunda, entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 2.º Em caso de empate de que resulte ficar algum excluido, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os que tiverem obtido igual numero de votos.

§ 3.º No segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 4.º O vice-presidente e o secretario da directoria serão eleitos por esta dentre os seus membros.

Art. 12. Os directores eleitos não poderão entrar em exercício sem possuírem e cautionarem ao Banco 200 acções, cada um. A caução será feita por termo no livro de registro e vigorará enquanto durarem as funções do cargo e até approvação das contas do ultimo anno em que houverem servido.

Art. 13. Não poderão ser directores as pessoas que não podem commerciar, nem as mencionadas no § 4º do art. 8º, nem os devedores do Banco.

Art. 14. Os membros da directoria que deixarem, sem causa, de exercer as respectivas funções por mais de 30 dias, serão considerados como tendo resignado o cargo, salvo o caso de licença, que lhes poderá ser concedida, até seis mezes, pela directoria.

Art. 15. No impedimento temporario de qualquer director ou no caso de renuncia ou fallecimento, será chamado pela directoria um accionista para preencher a vaga, até que se apresente o substituido, ou seja outro eleito pela assembléa geral dos accionistas, em sua primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria.

Art. 16. Competirá á directoria:

- 1º, deliberar sobre todos os negocios do Banco;
- 2º, organizar o cadastro a que se refere o art. 9º;
- 3º, examinar e approvar os balancetes mensaes e os balancos annuaes;
- 4º, redigir, ouvindo o conselho fiscal, o regimento interno e dar-lhe execução;
- 5º, marcar, ouvindo o conselho fiscal, o dividendo semestral;
- 6º, promover, por meios amigaveis ou por compromisso arbitral, a ultimação das contestações que se suscitarem entre o Banco e os seus devedores ou terceiros;
- 7º, determinar o maximo e o minimo das taxas dos descontos, dos empréstimos e do dinheiro que o Banco receber a juros;
- 8º, organizar, sob proposta do presidente, o quadro ou quadros, ordinarios ou extraordinarios, do pessoal do Banco, fixando os respectivos vencimentos e as finças necessarias, e deliberar sobre a constituição de mandatarios que, fóra da séde do estabelecimento e em casos especiaes, o devam representar em Juizo ou fóra d'elle.

Art. 17. Serão responsaveis pelos prejuizos que sobrevierem ao Banco das operações realizadas com manifesta infracção dos preceitos estabelecidos no art. 8º e seus paragraphos os membros da directoria que as houverem approvado ou realizado.

Art. 18. Será defeso aos membros da directoria aceitar commissão, cargo ou emprego de qualquer natureza, salvo o caso de expressa autorização da mesma directoria, determinada por conveniencia do Banco.

Art. 19. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presi-

dente a convocar, espontaneamente ou a pedido de qualquer director.

Deliberará estando presentes o presidente e dous directores; suas resoluções serão consignadas em actas minutadas pelo director-secretario, o qual as assignará com o presidente.

Art. 20. Competirá ao presidente:

1º, sup-rintender todos os negocios e operações do Banco ;
2º, apresentar á assembléa geral dos accionistas, em sua reunião ordinaria e em nome da administração, o relatório annual das operações e estado do Banco ;

3º, presidir as sessões da directoria ;

4º, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regimento interno e as decisões da directoria e da assembléa geral ;

5º, convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente ouvir-a sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do Banco ;

6º, abrir toda a correspondencia dirigida ao Banco ;

7º, assignar os balancetes e os balanços que houverem de ser publicados e toda a correspondencia do Banco ;

8º, representar o Banco em suas relações com terceiro ou em Juizo, competindo-lhe a outorga de poderes aos mandatarios que forem nomeados por elle. No impedimento do presidente, o Banco poderá ser representado em Juizo pelo membro da directoria que for por elle designado ;

9º, fazer publicar, até o dia 10 de cada mez, o balancete que mostre o estado do activo e do passivo do Banco no ultimo dia do mez anterior ;

10, distribuir pelos directores os serviços, tanto ordinarios, como extraordinarios do estabelecimento ;

11, propor á directoria as nomeações e demissões dos empregados do Banco ;

12, suspender os empregados.

Art. 21. O presidente terá, além do voto de membro da directoria, o de qualidade.

Art. 22. O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos temporarios :

1º, pelo vice-presidente ;

2º, pelos outros membros da directoria, na ordem por que houverem sido eleitos.

Parapho unico. O vice-presidente, por fallecimento ou renuncia do presidente, servirá este cargo até a primeira assembléa geral dos accionistas.

Art. 23. O presidente perceberá o honorario de 60:000\$ e os directores o de 48:000\$ cada um, por anno, pagos em prestações mensaes.

TITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal será composto de cinco membros eleitos annualmente dentre os accionistas que tenham, pelo menos, 100 acções, por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes.

§ 1.º Serão substituídos, nos casos de falta ou impedimento, pelos supplentes que, em numero tambem de cinco, serão eleitos na mesma occasião e pela mesma fórma.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal vencerão 500\$ mensaes, quando estiverem em exercicio. Esta gratificação competirá aos seus substitutos, enquanto durar a substituição.

Art. 25. Incumbirá ao conselho fiscal :

1º, reunir-se ordinariamente em sessão, da qual lavrará acta, uma vez por semana, para informar-se da situação do Banco, inquirir sobre as operações da semana anterior e negocios correntes, e consultar sobre os assumptos que lhe forem submettidos pela directoria, e extraordinariamente, sempre que julgar conveniente (para haver sessão bastará a presença de tres membros) ;

2º, apresentar em tempo seu parecer sobre as operações do anno, para ser submettido á assembléa geral, entregando-o á administração para que esta o faça publicar com antecedencia ;

3º, denunciar os erros, faltas ou fraudes que porventura possa descobrir, expondo a situação do Banco e suggerindo as providencias necessarias ;

4º, convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando entenda que occorrem motivos urgentes e graves.

Art. 26. Para seu inteiro esclarecimento terá o conselho fiscal direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir da administração todas as informações de que precisar.

Art. 27. Quando qualquer membro do conselho fiscal resignar o cargo, deixar de comparecer por mais de dous mezes, ou fallecer, será convidado o supplente seguinte para o substituir.

A nenhum dos membros será permittido deixar de exercer, por mais de tres mezes, as funcções de seu cargo ; e quando isto se verificar, entender-se-ha tel-o resignado, salvo o caso de licença concedida pelo proprio conselho fiscal.

TITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 28. A assembléa geral será constituída por accionistas possuidores de 20 ou mais acções, inscriptas nos registros do Banco 60 dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral.

§ 1.º Os accionistas que possuírem menos de 20 acções poderão assistir ás sessões da assembléa geral e discutir, mas não votar.

§ 2.º Cada serie de 20 acções dará direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de acções proprias ou alheias que represente.

§ 3.º Desde que for convocada a assembléa geral até que ella se realize, ficará suspensa a transferência de acções.

§ 4.º Poderão votar na assembléa geral os accionistas que tiverem transferido em enação suas acções a outrem.

Art. 29. A assembléa geral ordinaria poderá deliberar com um numero de accionistas que represente, pelo menos, uma quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado este numero não se reunir, nova reunião será convocada, com anticipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 30. Quando a convocação tiver por objecto algum dos casos previstos no art. 6.º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, deus terços do capital social.

§ 1.º Si nem na primeira, nem na segunda convocação comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira, por annuncios e por cartas, aos que residirem na cidade do Rio de Janeiro, declarando-se que a assembléa poderá deliberar validamente, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º A segunda e a terceira convocações serão feitas com antecedencia, pelo menos, de tres dias.

Art. 31. Quando tratar-se da eleição da directoria e do conselho fiscal, a votação será por escrutínio secreto.

Trafando-se da alteração destes estatutos ou da liquidação do Banco, a votação será conforme o numero de votos de cada accionista.

Todas as demais votações serão *per capita*, salvo deliberação em contrario da assembléa geral.

Art. 32. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

- 1º, o tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;
- 2º, o marido por cabeça da mulher e os paes pelos filhos menores;
- 3º, o socio da firma commercial pela mesma;
- 4º, o representante da administração de sociedade anonyma, ou corporação;
- 5º, o inventariante pelo acervo *pro indicio*;
- 6º, os syndicos pelas massas fallidas.

§ 1.º Para a eleição dos membros da administração do Banco e do conselho fiscal, bem como para todas as deliberações em assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, serão admittidos votos por procuração, contanto que seja esta outorgada

a accionista que não seja membro da directoria nem do conselho fiscal.

§ 2.º As procurações deverão conter poderes especiais.

§ 3.º Tanto as procurações de que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos com que provem a sua qualidade as pessoas comprehendidas nos ns. 1 a 6 deste artigo, deverão ser entregues na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa.

Art. 33. Os membros da administração não poderão votar sobre os balancos, inventarios e contas que prestarem, nem os do conselho fiscal sobre seus pareceres.

Art. 34. Competirá á assembléa geral:

1º, alterar e reformar os estatutos do Banco;

2º, deliberar sobre as contas prestadas annualmente pela administração;

3º, eleger triennialmente, além do presidente, quatro membros da directoria e annualmente os do conselho fiscal;

4º, deliberar sobre tudo que for do interesse do Banco e não estiver expressamente commettido á administração, bem como sobre as propostas dos accionistas ás assembléas geraes ordinarias, cujas deliberações a respeito poderão ser adiadas para outra reunião, quando o assumpto parecer relevante á maioria dos accionistas presentes.

Art. 35. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de abril, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1º, quando a sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas acções formem, ao menos, um quinto do capital do Banco;

2º, quando a directoria julgar necessario;

3º, quando o conselho fiscal entender que occorrem motivos graves e urgentes para a convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias, a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinaria com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá o nome e o numero de acções que possuir no livro de presença, sempre que houver reunião de assembléa geral.

§ 4.º O procurador escreverá o seu nome e o do mandante, declarando o numero de acções que este possuir.

Art. 36. A assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, será presidida pelo presidente do Banco, que indicará dous accionistas para secretarios, os quaes, sendo approvados pela assembléa, tomarão assento á mesa.

Art. 37. A assembléa geral, em sua reunião ordinaria, é erá por fim especial tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes e proceder á eleição do conselho fiscal e á de directores, quando esta dever verificar-se; e, bem assim, das propostas a que se refere o n. 4 do art. 34.

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia sujeita, carecer a assemblea de novos esclarecimentos, podera adiar a sessao, determinando os exames e investigações necessarias.

Art. 38. A approvação do balanço e contas, sem reserva, importará a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo o caso de dolo, fraude ou simulação, posteriormente descobertos.

Paragrapho unico. As deliberações da assemblea, tomadas nos terminos destes estatutos, obrigarão a todos os Srs. accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 39. Nos casos em que as leis ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assemblea geral, sera permittido a qualquer accionista, si a convocação tiver sido retardada por mais de tres mezes, exigil-a da directoria.

Paragrapho unico. Si o accionista não for attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 40. Um mez antes da reunião ordinaria da assemblea geral a directoria fará annunciar pelos jornaes que se acham á disposição dos accionistas, no estabelecimento :

1º, cópia do balanço contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, das dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos ;

2º, relação nominal dos accionistas com o numero de acções ;

3º, cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 41. Até tres dias, o mais tardar, antes da reunião da assemblea geral, sera publicado pela imprensa o relatorio do Banco, com balanço e o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste e no artigo antecedente importará nullidade das deliberações da assemblea geral, sendo allegada até seis mezes depois.

Art. 42. Dentro de 30 dias depois da reunião da assemblea geral a acta respectiva devera ser publicada nos jornaes.

As actas das sessões da assemblea geral que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento do capital ou liquidação do Banco, deverao ser publicadas no *Diario Official* e archivadas na secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypotheccas o exemplar do *Diario Official* em que so houver feito a publicação.

TITULO VII

FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 43. O fundo de reserva sera constituido com a quota de 15 %_o, no minimo, deduzida dos lucros liquidos verificados em cada semestre.

§ 1.º A deducção referida cessará desde que o fundo de reserva atinja a 50 % do capital nominal do Banco.

§ 2.º A importancia do fundo de reserva será empregada em fundos publicos ou letras hypothecarias que tenham a garantia da União ou dos Estados, podendo em casos extraordinarios servir para garantia de operações de credito, tendentes a salvaguardar os interesses do Banco.

Art. 44. Dos lueros liquidos resultantes das operações do Banco, demonstrados pelos balanços semestraes, será distribuida como dividendo, pelos accionistas, a importancia que a directoria, ouvido o conselho fiscal, fixar.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. O anno bancario corresponderá ao civil.

Art. 46. A administração do Banco requererá aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança, prosperidade e firmeza dos direitos adquiridos pelo Banco, e, particularmente, para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 47. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, deverão ser vendidos no menor prazo possivel.

Art. 48. O Banco poderá adquirir ou possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 49. O presidente, os directores, os membros do conselho fiscal e todos os empregados do Banco serão responsaveis pelas perdas e damnos que lhe causarem, proveniente de fraude, dolo, malicia ou negligencia culposa.

§ 1.º Si a assembléa geral resolver que se promova a responsabilidade de algum membro da administração ou do conselho fiscal, como incurso neste artigo, ficará por esse facto e desde logo revogado o mandato do que tiver de ser accionado, procedendo-se á eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Não se considerará revogado o mandato de membro da administração, quando a acção for intentada por accionista, independentemente de deliberação da assembléa geral.

Art. 50. A directoria fica investida de plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar activa e passivamente, e para exercer livremente a administração do Banco.

Art. 51. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades anonymas.



DECRETO N. 3798 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sabará, no Estado de Minas Geraes.

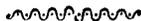
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sabará, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 128ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 382, 383 e 384, e um do da reserva, sob n. 128, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3799 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Viçosa, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 129ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 385, 386 e 387, e um do da reserva, sob n. 129, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3800 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia.

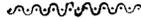
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ilhéos, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 28ª, a qual se constituirá de dous regimentos ns. 55 e 56, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3801 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado da Bahia.

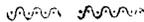
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Nazareth, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 56ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168 e um do da reserva, sob n. 56, e esta com a de 29ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 57 e 58, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3862 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e outra de artilharia de Guardas Nacionais na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas.

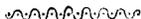
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria com a denominação de 10ª, composta dos batalhões sob ns. 28, 29 e 30, do serviço activo e 10º do da reserva, e outra de artilharia com a de 3ª, formada do 3º batalhão de posição e do 3º regimento de campanha, e que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3803 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionais na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

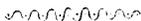
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo-unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 11ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 31, 32 e 33, e um de reserva, n. 11, e esta com a de 4ª, que se constituirá de um batalhão de posição e um regimento de campanha, ambos com a numeração de 4º, e que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3804 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea duas brigadas de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro.

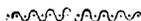
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 131, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro, duas brigadas de cavallaria e uma de artilharia, aquellas com as designações de 18ª e 19ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 35, 36, 37 e 38, e esta com a de 3ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos com o n. 3, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3805 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul.

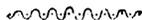
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 131, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a denominação de 6ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 16, 17 e 18, e um do da reserva, n. 6, e esta com a de 4ª, com dous regimentos sob ns. 7 e 8, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3806 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Maranhão.

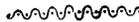
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Maranhão mais uma brigada de infantaria com a designação de 38ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva sob n. 38, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3807 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1900

Proroga, por mais dous annos, os prazos para conclusão das obras de que é concessionaria a Companhia Docas de Santos.

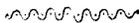
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam prorogados, por mais dous annos, os prazos para conclusão das obras de construção do caes de Santos, sendo: a contar de 7 de novembro do corrente anno, o prazo fixado na clausula 5ª do decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, e de 7 de novembro de 1905 o prazo a que se refere a clausula 5ª do de n. 942, de 15 de julho de 1892.

Capital Federal, 15 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3808 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1900

Approva a nova tabella de preços de unidades para vigorar na parte em construção da Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay e ramaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerer a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a tabella de preços de unidades que com este baixa, assignada pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para vigorar na parte em construção da Estrada de Ferro do Rio Itararé ao Uruguay e ramaes.

Capital Federal, 15 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Tabella a que se refere o decreto n. 3808, desta data

CAPITULO I

TRABALHOS PRELIMINARES

1. Estudo e locação da linha.....	kilometro	900\$000
2. Roçado.....	metro ²	\$050
3. Destocamento.....	metro ²	\$400
4. Caminho de serviço (roçado em 4 ^m ,00, destocamento em 2 ^m ,00).....	m. l.	2\$000
5. Cereia de arame.....	m. l.	1\$500
6. Desapropriação de terrenos e benfeitorias.....	kilometro	350\$000

CAPITULO II

MOVIMENTO DE TERRAS

Excavação em côrtes e empréstimos, como transporte de 30^m,00

7. Terra secca.....	metro ³	\$900
8. Terra humida.....	metro ³	1\$200
9. Pedra solta.....	metro ³	2\$600
10. Rocha.....	metro ³	7\$000

11. Excavação para formação das explanadas das estações e edifícios e alargamento das plataformas nos desvios, com transporte médio até 30 ^m ,00.....	metro ³	\$900
12. Transporte médio de 30 a 100 ^m ,00, por metro.....	metro ³	\$001
13. Idem, idem de 100 a 200 ^m ,00 idem.....	metro ³	\$003

CAPITULO III

OBRAS DE ARTE

Bocinas e muros de arrimo

§ 1.º Excavação até 1^m,50 de profundidade.

14. Terra secca.....	metro ³	1\$000
15. Terra humida.....	metro ³	1\$300
16. Pedra solta.....	metro ³	2\$600
17. Rocha.....	metro ³	7\$000
18. Acreseimo de preço em excavação para fundações, para cada metro de profundidade além de 1 ^m ,50.....	metro ³	1\$000

§ 2.º Alvenarias, etc.

19. Alvenaria de pedra secca..	metro ³	16\$000
20. Alvenaria ordinaria com argamassa de 2 cal: 3 areia.	metro ³	30\$000
21. Alvenaria de lajões.....	metro ³	20\$000
22. Enrocamento arrumado...	metro ³	14\$000
23. Rejuntamento com partes iguaes de cimento e areia.	metro ³	2\$500

§ 3.º Obras de madeira.

24. Escoramento simples.....	metro ²	3\$000
25. Engradamento para escoramento forte.....	m. l.	2\$500

§ 4.º Diversos.

26. Esgotamento manual das fundações (dia).....	hora	\$500
27. Esgotamento manual das fundações (noite).....	»	mais 50 %

Pontilhões e pontes

§ 1.º Excavações até 1 ^m ,50 de profundidade.		
28. Terra secca.....	metro ³	1\$100
29. Terra humida.....	metro ³	1\$500
30. Pedra solta.....	metro ³	2\$600
31. Rocha.....	metro ³	7\$000
32. Accreseimo de preço das excavações para fundações, para cada metro de profundidade, além de 1 ^m ,50...	metro ³	1\$000
§ 2.º Alvenarias, cantaria, etc.		
33. Alvenaria de pedra secca...	metro ³	16\$000
34. Alvenaria ordinaria com argamassa de 2 cal: 3 areia..	metro ³	30\$000
35. Alvenaria ordinaria com argamassa de 1 cimento: 2 areia.....	metro ³	52\$000
36. Alvenaria de aparelho com argamassa de 2 cal : 3 areia	metro ³	58\$000
37. Alvenaria de aparelho com argamassa de 1 cimento: 2 areia.....	metro ³	68\$000
38. Concreto com argamassa de cimento.....	metro ³	52\$000
39. Cantaria de segunda classe com argamassa de 1 cimento : 2 areia.....	metro ³	90\$000
40. Enrocamento arrumado.....	metro ³	14\$000
41. Rejuntamento com partes iguaes de cimento e areia.	metro ³	3\$000
§ 3.º Obras de madeira.		
42. Escoramento.....	metro ³	6\$000
43. Engradamento para escoramento.....	m. l.	5\$000
44. Estacas fncadas de 0,30/0,30 debastadas.....	m. l.	10\$000
45. Estacas fncadas de 0,30/0,30 falquejadas.....	m. l.	14\$000
46. Madeiras para pontes provisórias.....	metro ³	100\$000
§ 4.º Diversos.		
47. Esgotamento manual das fundações.....	hora	\$500
48. Esgotamento a vapor das fundações.....	dia	40\$000

49. Esgotamento manual ou a vapor	noite	mais 50 %
50. Ferragens e pregos.....	kilog.	2\$500
51. Andaime, montagem e pintura	tonelada	100\$000

CAPITULO IV

ESTAÇÕES E EDIFÍCIOS DIVERSOS

§ 1.º Cavas para fundações.		
52. Cavas para fundações.....	metro ³	1\$100
§ 2.º Alvenarias, cantaria, etc.		
53. Alvenaria ordinaria com argamassa de 1 cimento : 2 areia.....	metro ³	52\$000
54. Alvenaria ordinaria com argamassa de 2 cal : 3 areia....	metro ³	30\$000
55. Alvenaria de tijolos com argamassa de 2 cal : 3 areia.	metro ³	48\$000
56. Cantaria com argamassa de 1 cimento: 2 areia.....	metro ¹	90\$000
57. Cantaria lavrada a escopro..	metro ²	20\$000
58. Cantaria lavrada a picão fino.	metro ²	12\$000
59. Cantaria lavrada a picão grosso.....	metro ²	8\$000
60. Frontal de tijolo com argamassa de 2 cal : 3 areia, sem prumos.....	metro ²	6\$000
61. Frontal de tijolo com argamassa de 2 cal : 3 areia, com prumos.....	metro ²	7\$500
62. Cimalthas de argamassa (conforme o balanço).....	m. l.	7\$000 a 12\$000
63. Calçamento em alvenaria....	metro ²	6\$000
64. Calçamento a parallepipedos.....	metro ²	12\$000
65. Calçamento a ladrilhos communs.....	metro ²	8\$000
66. Calçamento a ladrilhos especiais.....	metro ²	16\$000 a 45\$000
67. Revestimento com azulejos e argamassa de 2 cal : 3 areia	metro ²	14\$000 a 20\$000
68. Rejuntenento com argamassa de 2 cal : 3 areia.....	metro ²	1\$500
69. Rejuntenento com partes iguaes de cimento e areia	metro ²	3\$000
70. Emboço e reboco com argamassa, de 2 cal : 3 areia..	metro ²	1\$800
71. Emboço e reboco com argamassa de 1 cimento: 2 areia	metro ²	3\$500

§ 3.º Obras de madeira.		
72.	Madeira de lei para tesouras, madres, frechaes, terças e cumieiras.....	metro 2\$500
73.	Madeira de lei para penduraes, esoras, etc.....	metro 2\$500
74.	Madeira de lei em pranchões	metro 1\$500
75.	Madeira de lei em taboado para soalho.....	metro \$700
76.	Madeira de lei em taboado para forro.....	metro \$400
77.	Soalho de junta secca, taboa larga, barrotamento e assentamento comprehendidos.....	metro ² 9\$000
78.	Soalho de macho e fema, idem.....	metro ² 16\$000
79.	Soalho de mycho e fema, taboas estreitas, idem.....	metro ² 17\$500
80.	Forro de saia e camisa, idem	metro ² 6\$200
81.	Vãos de portas engradados, com vidraças.....	metro ² 26\$000
82.	Vãos de portas com almofadas.....	metro ² 24\$000
83.	Difos de difas sem almofadas	metro ² 22\$000
84.	Difos de difas lisas.....	metro ² 20\$000
85.	Venezianas para janellas...	metro ² 24\$000
86.	Bandeiras rectangulares, incluindo vidros e assentamento.....	metro ² 18\$000
87.	Bandeiras semi-circulares, incluindo vidros e assentamento.....	metro ² 36\$000
88.	Caixilhos com vidros para janellas.....	metro ² 18\$000
89.	Portões de madeira de lei...	metro ² 40\$000
90.	Paredes divisorias em taboado.....	metro ² 6\$000
91.	Cimalhas de madeira (conforme o balanço).....	metro 5\$ a 10\$000
92.	Escadas rectas de 1 ^m ,20 a 1 ^m ,40 de largura com patamares.....	metro de altura 146\$000
93.	Escadas de menos de 1 ^m ,2 a 1 ^m ,20 de largura, idem....	metro de altura 120\$000
94.	Escadas de volta em madeira.....	metro de altura mais até 100%
95.	Gregas de madeira de lei de diversas larguras.....	metro 600 a 2\$000
96.	Lambrequins de 0 ^m ,20 a 0 ^m ,60 de largura.....	metro 2\$700 a 5\$000

97. Encaibramento e ripamento simples.....	metro ²	3\$500
98. Ditos idem idem com prenas de serras e ripas serradas.....	metro ²	6\$000
§ 4.º Diversos.		
99. Claraboias com vidros fortes	metro ²	25\$000
100. Vidros de diferentes dimensões.....	um	1\$ a 4\$
101. Coberta com telhas do paiz..	metro ²	4\$000
102. Ditaa idem idem francezas.....	metro ²	6\$000
103. Caliação em tres mãos.....	metro ²	\$400
104. Pintura a oleo em duas mãos	metro ²	1\$200
105. Para-raio de quatro a 12 metros de altura, inclusive isoladores, conductores de cobre e platina, chapas de ferro e aranha para fixar a haste, tudo assente.....	1	550\$ a 6 13\$

CAPITULO V

MATERIAL IMPORTADO

106. Superstructuras.
107. Trilhos de aço e seus accessorios.
108. Apparelhos completos para mudança de linhas.
109. Girador.
110. Caixas de agua.
111. Balanças.
112. Locomotivas e carros.
113. Machinismos diversos para offleinas.
114. Fio para telegrapho.
115. Apparelhos telegraphicos.
116. Braços com isoladores.
117. Postes de ferro.
118. Ferro em bruto ou trabalhado.
(De accordo com os preços das respectivas facturas. Decreto n. 1983, de 13 de fevereiro de 1895.)
119. Direitos de expediente (os que forem de lei justificados pelos despachos da Alfandega).

120. Transporte ao logar do emprego.....	Tonelada	
(De conformidade com as notas de expedição ou outros documentos comprobatorios.)		
121. Descarga e carga.....	Tonelada	10\$000

CAPITULO VI

VIA PERMANENTE

122. Dormentes de madeira de lei	1	1\$800
123. Assentamento, lastro e nivelamento da linha.....	Metro	2\$500

CAPITULO VII

TELEGRAPHO

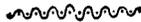
124. Postes de madeira de lei....	1	10\$000
125. Assentamento.....	Metro	\$050

CAPITULO VIII

SERVIÇO TÉCNICO E ADMINISTRAÇÃO

126. Sobre o total dos capitulos I a VII.....	10 %
---	------

Capital Federal, 15 de outubro de 1900.—*Alfredo Maia.*



DECRETO N. 3809 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.020:000\$, para liquidação definitiva dos compromissos contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram emigrantes da Europa para o paiz.

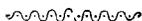
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 705, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de mil e vinte contos de réis (1.020:000\$), para liquidação definitiva dos compromissos

contrahidos para com as companhias de navegação que transportaram emigrantes da Europa para o paiz, nos termos do decreto n. 523, de 28 de junho de 1890.

Capital Federal, 15 de outubro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3810 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1900

Providencia sobre a organização do Banco da Republica do Brazil, nos termos da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que foram satisfeitas pelos accionistas do Banco da Republica do Brazil as condições estipuladas no art. 6^o da lei n. 689, de 20 de setembro ultimo, de real. para execução do dito artigo:

Art. 1.^o A administração do Banco da Republica do Brazil, até o resgate definitivo das apolices de que trata o art. 2.^o da lei n. 689, de 20 de setembro ultimo, e a completa liquidação e pagamento do debito do Banco para com o Thesouro, será exercida por dous directores nomeados pelo Ministro da Fazenda e por elle demissiveis.

Art. 2.^o O Governo substabelecerá nos mesmos directores o mandão que lhe foi conferido pelos accionistas do Banco da Republica do Brazil na assembléa geral extraordinaria de 22 de setembro proximo passado.

Art. 3.^o As deliberações do Banco serão tomadas conjuntamente pelos dous directores e pelos mesmos serão firmados todos os documentos comprobatorios de direitos e obrigações do Banco, procurações e correspondencia, podendo a assignatura de qualquer delles ser supprida pela de um dos auxiliares por elles designados.

§ 1.^o Nos documentos de entrada de dinheiro em caixa, qualquer que seja a sua procedencia, além da assignatura de um dos directores ou auxiliar para esse fim designado, haverá a do empregado que exercer as funcões de thesoureiro do Banco.

§ 2.^o Havendo desacordo entre os directores sobre qualquer deliberação, será a especie submettida, em breve exposição escripta, ao Ministro da Fazenda, que decidirá o caso como entender.

Art. 4.^o Os directores serão substituidos indistinctamente por auxiliares que designarem, não dando logar á nullidade do acto ou operação a allegação de irregularidade na substituição,

No caso de impedimento ou ausencia de qualquer dos directores por mais de trinta dias, o Ministro da Fazenda proverá a falta nomeando substituto, si assim julgar necessario.

Art. 5.º Aos directores compete:

- 1) Realizar as operações de que trata o art. 6.º dos estatutos do Banco da Republica do Brazil, approvados pelo decreto n. 3797, de 11 de outubro corrente, deliberar sobre todos os negocios do mesmo Banco, bem como represental-o em suas relações com terceiros ou em Juizo, podendo transigir, contrahir compromisso e alienar bens, qualquer que seja a natureza delles;
 - 2) Nomear auxiliares que collaborarão na administração e aos quaes serão conferidos os poderes que julgarem necessarios;
 - 3) Distribuir pelos auxiliares o serviço ordinario ou extraordinario do Banco e designar qualquer delles para represental-os em casos especiaes fóra de sua séde, dando-lhos as instruções e poderes necessarios;
 - 4) Demandar e ser demandados em nome do Banco no fóro do Districto Federal ou em qualquer outro, usando de todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria, constituindo mandafarios que representem o mesmo Banco em Juizo e fóra d'elle, dentro ou fóra de sua séde e outorgando os poderes que forem em direito exigidos;
 - 5) Convocar a assembléa geral dos accionistas na época marcada pelos estatutos, apresentando-lhes um relatorio sobre o estado do estabelecimento e suas operações;
 - 6) Representar ao Ministro da Fazenda sobre a necessidade da convocação de uma assembléa geral extraordinaria para o fim de serem reformados os estatutos do Banco, ou ser tomada qualquer providencia extraordinaria;
 - 7) Estabelecer agencias, preceitando autorização do Ministro da Fazenda, si forem fóra do paiz;
 - 8) Remetter ao Ministro da Fazenda, mensalmente, um balancete acompanhado de exposição resumida das operações effectuadas;
 - 9) Organisar e fazer executar o regimento interno do Banco, dividindo os serviços pelas secções que forem necessarias;
 - 10) Organisar o cadastro a que se refere o art. 9.º dos estatutos do Banco;
 - 11) Determinar a taxa dos descontos, do cambio, dos emprestimos e do dinheiro que o Banco receber a juros;
 - 12) Organisar o quadro do pessoal do Banco, contractar, nomear, suspender e demittir empregados, designar as funções dos mesmos e fixar os respectivos vencimentos e as fianças necessarias;
 - 13) Fixar e submeter á approvação do Ministro da Fazenda o dividendo semestral.
- Art. 6.º Os directores perceberão os honorarios que forem marcados pelo Ministro da Fazenda.

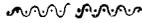
Art. 7.º Os directores que realizarem ou approvarem as operações prohibidas pelo art. 8.º dos estatutos do Banco serão responsaveis pelos prejuizos resultantes dessas operações.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de outubro de 1900, 12.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.



DECRETO N. 3811 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1900

Proroga por mais tres annos o prazo fixado na clausula terceira do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

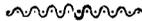
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, decreta :

Artigo unico. Fica prorogado por mais tres annos o prazo fixado na clausula terceira do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras de prolongamento da linha de Ressaca ao porto de Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

Capital Federal, 17 de outubro de 1900, 12.ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Múia



DECRETO N. 3812 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1900

Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, concernentes ás linhas ferrea e fluvial de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, decreta :

Artigo unico. Ficam alteradas algumas das clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, relativas ás linhas ferrea e fluvial de que

é cessionaria a companhia acima referida, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro do Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 17 de outubro de 1900, 12^a da Republica,

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3812, desta data

I

Além do privilegio por 60 annos para construcção, uso e gozo da Estrada de Ferro de Alcobaca á Praia da Rainha ou a outro ponto mais conveniente de que trata o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, o Governo concede:

1^o, cessão gratuita dos terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de 20 kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata, comtanto que a área total de taes terrenos não exceda á que corresponder á média de 10 kilometros para cada lado da extensão das referidas linhas.

A companhia deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de 50 annos, a contar da data presente, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo;

2^o, isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a Companhia não apresentar, no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda do Estado, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e que qualidade aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessarã o favor, ficando a companhia sujeita á restitução dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licenca daquelles Ministerios ou do governador do Estado, e pagamento dos respectivos direitos;

3^o, direito de desapropriar, na forma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

4.^a, preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contractoespecial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a companhia.

II

Os trabalhos da estrada de ferro começarão no prazo de seis mezes depois de approvados os estudos definitivos, em consequencia da revisão autorizada pelo decreto n. 3413, de 13 de novembro de 1899, e fixado o respectivo capital, garantido dentro do limite de 30:000\$ por kilometro; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo maximo de tres annos, a contar da data do inicio da construcção, no trecho ou trechos em que tiver tido logar a revisão.

A companhia poderá, entretanto, continuar os trabalhos de construcção no trecho ou nos trechos cujos estudos, já approvados, não soffrerem a menor alteraçãõ, sem que disso possa provir reduçãõ no prazo de tres annos acima determinado.

A fixaçãõ do capital garantido para cada secção será provisoria, devendo ser revista, depois de concluida toda a estrada, para o fim de ser definitivamente observado o limite alludido, a vista dos orçamentos approvados de todas as secções.

III

Os estudos definitivos e o orçamento do trecho ou trechos de que se fizer a revisão, serão apresentados à approvaçãõ do Governo dentro do prazo de tres annos, contados de 13 de novembro de 1899.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1.^o Planta geral da linha e um perfil longitudinal, com indicaçãõ dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicaçãõ dos raios de curvatura, e a configuraçãõ do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, extensãõ dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indi-

cará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I, as distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

II, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares ;

III, a extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade da obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificacção provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada dividido nas seguintes classes :

I, estudos definitivos e locação da linha ;

II, movimento de terras ;

III, obras de arte correntes ;

IV, obras de arte especiaes ;

V, superstructura das pontes ;

VI, via permanente ;

VII, estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros ;

VIII, material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes ;

IX, telegrapho electrico ;

X, administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção ;

XI, relatório geral e memoria descriptiva, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas também da zona mais directamente interessada.

Neste relatório e memoria descriptiva serão expostos, com a possível exactidão, a estatística da população e da produção, o tráfego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniência do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir e pontos mais convenientes para estações.

IV

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possível. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 ‰, limite que só será atingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformisar as condições technicas de modo a effectuar melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tunnels e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possível, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

V

A estrada será de via singola, mas, terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

VI

A companhia executará todas as obras de arto e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá neste caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de comunicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer esta necessidade.

VII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

VIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras ; seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparatus e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructures das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversas velocidades e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

IX

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accomodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas d'agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque de passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

X

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, altera-

ções, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XI

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1^a e 2^a classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvedo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transito publico e, si, nesta secção, o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A Companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos, para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XIV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado com que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção de tráfego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, correndo as despesas por conta da companhia.

XV

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o tráfego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicas, que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes eapparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XVI

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XVII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro-fiscal nomeado pelo Governo, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal, por semestres adeantados, com a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000).

O exame, bem como o ajuste de contas da receita e despesa para pagamento dos juros garantidos, será feito por pessoal competente e do Governo.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com a profficiencia, methodo e precisa actividade.

XVIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada

conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

XIX

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XX

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

Logo que se verificar a junção das linhas que fazem objecto da presente concessão a companhia será obrigada a estabelecer trafego mutuo e tarifas differenciaes reciprocas.

As tarifas serão revistas pelo menos todos os tres annos.

XXI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifas, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXIII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e do respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro, pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estad, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para este fim.

Serão transportados, com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

2º, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados, a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3º, todos os generos de qualquer natureza que sejam, pelo Governó ou pelo governador do Estado, enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundaçáo, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15%).

Terão tambem abatimento de 15% os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXIV

Logo que os dividendos excederem a 12 % o Governo terá o direito de exigir a reduçáo das tarifas de transporte.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXV

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVI

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXVII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias da estrada em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXVIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

XXIX

E' concedida á companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro, for fixado e reconhecido pelo Governo como necessario á construção de todas as obras da estrada,

para aquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começalos os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e acceitação definitiva, e ser ella aberta ao trafego publico.

Si os capitães forem levantados em paiz estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações.

§ 1.º O capital a que se refero a presente disposição será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de character geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, apresentados ao Governo, de conformidade com a clausula 5.ª

Além desses planos e mais desenhos de character geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessarios á construcção das obras de arte; taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunnois, e os do qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra e, si, findo esse prazo a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as; si as não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXX

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula:

§ 1.º Emquanto durar a construcção das obras, os juros de 6% serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim, a companhia apresentará ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu de base para a fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até a conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam as de transferencia de acções, etc.

§ 3.º Nos capitales levantados durante a construcção não será incluído o custó do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservacão, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Si, porém, convier á companhia levantar maior capital do que o necessario para as obras de um anno, poderá fazel-o, desde que o deposito no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despeza da construcção o exigir e mediante pedido dirigido com a antecedencia de 90 dias.

Neste caso, os juros garantidos de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depositos.

§ 5.º Entregue a estrada ou parte desta ao transitto publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presenca dos balanços de liquidacão da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXI

A construcção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 2ª não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o

privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva à parte da estrada que estiver concluída.

XXXII

As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXIII

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo governador do Estado, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes deste, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao governador do Estado, um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatistica do trafego, abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º Aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar, e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter à approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XXXIV

Logo que os dividendos excederem a 8% o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

XXXV

Fica a companhia obrigada, pelo tempo de sua concessão, a estabelecer e custear as linhas de navegação a vapor nos rios Araguaya e das Mortes, em todas as secções navegaveis, tendo por ponto inicial a cidade de Belém, do Pará, e podendo estender-se aos afluentes destes rios, bem como ao Alto Tocantins e seus afluentes, com a subvenção annual, por 20 annos, de 30:000\$ para a do Baixo Tocantins, de 60:000\$ para a do trecho desse rio acima da estrada de ferro e de igual importancia para a do Araguaya e rio das Mortes.

Será permittida, porém, livre navegação a toda e qualquer embarcação extranha á companhia, a qual terá o direito de cobrar dessas embarcações e a titulo de pedagio uma determinada importancia por tonelada de arqueação, que será de antemão fixada pela companhia e homologada pelo Governo. Essa tarifa, estabelecida com o fim de indemnizar a Companhia das despesas feitas com os trabalhos de melhoramento dos rios, será revista de tres em tres annos.

Poderão, entretanto, circular sem *onus* algum pequenas embarcações de uso pessoal dos ribeirinhos, que não f-rem affeitos ao serviço do transporte de mercadorias.

XXXVI

A cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes ribeirinhos e accrescidos dentro da zona da concessão, isenção de direitos de importação e o direito de desapropriação, se farão effectivos nos mesmos termos dos ns. 1 a 3 da clausula 1 no que for applicavel e ficando reduzido ao prazo de 25 annos do privilegio o de 50 annos, marcado no primeiro dos numeros indicados para a utilização dos terrenos.

XXXVII

A subvenção annual se fará effectiva, relativamente a cada uma das secções navegaveis especificadas, a contar da data em que for estabelecida a navegação depois de realizados os melhoramentos correspondentes, que a companhia obriga-se a effectuar, de conformidade com a clausula seguinte.

XXXVIII

A companhia obriga-se a fazer, á sua custa, os trabalhos e obras necessarios para melhorar o leito do rio Araguaya, desde Santa Maria até ao ponto de sua confluencia com o rio Tocantins, e deste ultimo rio, a partir do ponto terminal da estrada de ferro até a cidade de Porto Nacional ou a de Palmas, e, bem assim, a fazer os estudos necessarios para determinar as secções navegaveis dos respectivos afluentes.

Nos trabalhos e obras a realizar para esse fim se terão em vista as seguintes condições da navegação a estabelecer : profundidade minima na estiagem 0^m,60; largura minima dos canais 16^m, e velocidade maxima 13 kilometros, para que possam ser empregados vapores de 0^m,40 de calado.

O Governo verificará o capital empregado nestas obras e outras installações necessarias á navegação e este capital só poderá ser augmentado das quantias ulteriormente despendidas com as reconstrucções totaes ou parciaes das obras que por ventura sejam damnificadas ou destruidas por causas imprevistas.

Sobre a base desse capital assim constituido, a companhia estabelecerá o polagio de accordo com o Governo e nos termos da clausula 35^a.

XXXIX

Effectuado o melhoramento nas condições expostas, será apresentada ao Governo, por intermedio do fiscal, uma planta indicando os trabalhos feitos, a fim de poder ser autorizado o estabelecimento da navegação para a effectividade da respectiva subvenção.

XL

Na linha de navegação do Baixo Tocantins se effectuará, pelo menos, uma viagem redonda por mez e nas mais linhas se farão seis viagens redondas por anno no minimo.

Este numero de viagens, bem como o material fluctuante empregado, poderão ser augmentados proporcionalmente ao desenvolvimento do trafego a juizo do Governo, caso a companhia por si mesma não attenda á necessidade de semelhante augmento.

Da decisão do Governo, porém, haverá recurso voluntario para o arbitramento, na fórma da clausula 55.

Sem prejuizo das viagens entre os pontos extremos das secções navegaveis, poderá o concessionario estabelecer, de accordo com o Governo, viagens regulares entre pontos intermedios.

XLI

O numero das escalas dos vapores, o dia e a hora da partida e da chegada dos mesmos, e o preço dos transportes serão determinados em tabellas approvadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, as quaes serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos.

O preço de tonelada-kilometro transportada não excederá em caso algum de 40 réis, ao cambio de 20 dinheiros por mil réis.

As tarifas serão, além disso, differenciaes.

XLII

Nas estações da companhia o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accomodações

para a agencia do Correio, e poderá nomear o mesmo empregado da companhia para o logar de agente, si assim o reclamar o serviço publico.

XLIII

A companhia transportará gratuitamente nos seus vapores:

- 1º, quaesquer valores remettidos por ordem do Governo ;
- 2º, as malas do Correio, as quaes poderão ser acompanhadas de um empregado da respectiva repartição, com direito á passagem de ré, livre de toda despeza, correndo tambem por conta da companhia o embarque e desembarque das malas ;
- 3º, o fiscal do Governo, com direito á passagem de ré e a comedorias.

O transporte da força publica ou de escoltas, conduzindo presos, terá o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte, por conta do Governo Geral ou do Estado, o abatimento de 20 %.

XLIV

As materias inflammaveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em botes, lanchas ou em vapores especialmente destinados para esse fim.

XLV

O Governo Federal e os governadores dos Estados poderão lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra; tomar-se-ha, porém, para base o seguinte:

O fretamento será regulado pelo maior rendimento, que dentro do anno obtenha o concessionario em uma das viagens da linha.

XLVI

A compra será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se 10%.

No caso de compra, a companhia será obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno.

XLVII

O typo do material fluctuante, que houver de ser empregado na navegação, será sujeito á approvação do Governo.

A companhia é obrigada a ter em serviço o material necessario para a boa execução do contracto.

O material fluctuante será vistoriado de seis em seis mezes pelo fiscal do Governo nos portos que elle designar.

XLVIII

A companhia remetterá annualmente á Secretaria do Estado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, mappas estatisticos dos trabalhos feitos, do trafego effectuado e do estado financeiro da empresa, segundo os modelos adoptados; e prestará outras informações que lho forem exigidas officialmente.

XLIX

A companhia obriga-se a apresentar, antes de estabelecida a navegação, uma tabella das distancias a percorrer.

L

Os vapores e barcas empregados gosarão dos privilegios e isenções dos paquetes observando se a respeito da sua tripulação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

LI

Durante o prazo da concessão, que será contado da data em que começar a navegação franca de qualquer dos rios mencionados, a companhia é obrigada a manter em perfeito estado de conservação as obras de melhoramento que executar, podendo o Governo, na falta de cumprimento desta clausula, fazer por conta da mesma companhia os trabalhos necessarios.

Findo o prazo da concessão, reverterão para a União, sem indemnização alguma, as obras que a companhia houver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

A companhia será preferida em igualdade de condições para os favores que o Governo quizer de novo conceder para a navegação de que se trata.

LII

Ficam marcados os seguintes prazos:

1º, de dous annos para o começo das obras do melhoramento dos rios, e o de dez annos para a respectiva conclusão;

2º, de dous annos para o estabelecimento da navegação no Baixo Tocantins e o de onze annos para o das mais secções.

Todos estes prazos serão contados desta data.

LIII

A companhia fica sujeita ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1ª, da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas;

2ª, de 200\$ a 500\$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente aos kilometros não navegados, si a viagem começada for interrompida;

3ª, de 50\$ a 200\$ pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio ou máo acondicionamento desta;

4ª, de 50\$ a 200\$ por carta ou objecto postal que transportar sem estar devidamente franqueado e inutilizados os sellos;

5ª, de 100\$ a 300\$ pela inobservancia de alguma das presentes clausulas, para a qual não haja pena especial;

6ª, da metade da subvenção annual, si for interrompido o serviço por mais de tres mezes.

LIV

A perda da concessão e mais favores em virtude de caducidade não affectará a secção fluvial, onde a navegação se achar estabelecida em conformidade com as respectivas clausulas, que continuarão a vigorar relativamente a esta parte.

LV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

LVI

A companhia fica autorizada a transferir a concessão a uma companhia estrangeira.

Neste caso, sendo a sede no estrangeiro, terá representante na Republica, com plenos poderes para resolver qualquer questão que se suscitar relativamente á execução do presente contracto.

LVII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

Capital Federal, 17 de outubro de 1900. — *Alfredo Maia*.



DECRETO N. 3813 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1900

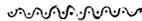
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ à verba — Subsidio dos senadores — e 477:000\$ à verba — Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 41 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750\$), sendo 141:750\$ à verba — Subsidio dos senadores — e 477:000\$ à verba — Subsidio dos deputados, afim de occorrer ao pagamento das despesas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a segunda prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 18 de outubro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3811 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ à verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 41 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700\$), sendo 32:700\$ à verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despesas com os serviços de stenographia, redacção e publicação

dos debates do Congresso Nacional durante a segunda prorrogação da actual sessão legislativa, até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 18 de outubro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3815 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Amazonas mais uma brigada de infantaria com a designação de 12^a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 34, 35 e 36, e um do da reserva, sob n. 12, que se organizará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de outubro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3816 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000\$, supplementar ao art. 7^o, n. 7, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 706, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto, no corrente exercicio, ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000\$, em moeda corrente, supplementar ao art. 7^o, n. 7, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

Capital Federal, 19 de outubro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.

DECRETO N. 3817 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000\$, para occorrer ás despesas de transporte de emigrantes cearenses.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de cem contos de réis (100:000\$), afim de ser applicado ás despesas necessarias ao transporte de emigrantes cearenses para o porto da Republica que preferirem.

Capital Federal, 24 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3818 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 400:000\$, afim de ser applicado ás obras complementares do açude do Quixadá e á construcção de outros no Estado do Ceará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de quatrocentos contos de réis (400:000\$), afim de ser applicado ás obras complementares do açude do Quixadá, no Estado do Ceará, e á construcção de outros açudes no mesmo Estado.

Capital Federal, 24 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3819 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1900

Approva a planta e orçamento das obras complementares do açudo do Quixadá, no Estado do Ceará.

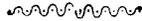
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, na importancia de quatrocentos e vinte e deus contos seiscentos e noventa mil réis (422:690\$), do canal medidor entre as estacas 0 e 18+6,66 e do canal principal entre as estacas 18+7,33 e 85 das obras complementares do açudo do Quixadá, que com este baixam assignados pelo chefe da Directoria Geral de Obras e Viação, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas,

Capital Federal, 31 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

Alfredo M'ia,



DECRETO N. 3820 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1900

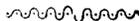
Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 17:164\$517, para occorrer ao pagamento ao capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, e outros professores do Collegio Militar desta Capital, de ordenados que deixaram de receber.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 712, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de dezeseite contos cento e sessenta e quatro mil quinhentos e dezeseite réis (17:164\$517) para occorrer ao pagamento capitão de fragata Alfredo Augusto de Lima Barros, capitão-tenente João Maximiliano Algermon Sydney Schiffler, major Alexandre Carlos Barreto e 1^o tenente Armada da Temistocles Nogueira Savio, ao primeiro 4:314\$996, ao segundo 4:321\$996, ao terceiro 4:234\$716 e ao ultimo 4:292\$809, quantias estas provenientes de ordenados que deixaram de receber no periodo comprehendido entre a data de suas demissões dos logares de professores do Collegio Militar desta Capital e a de suas reintegrações nos mesmos logares.

Capital Federal, 5 de novembro de 1900, 12^a da Republica.

FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA.

J. N. de Medeiros Mallet.



DECRETO N. 3821 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 508\$600, para pagamento de contas de fornecimentos feitos á Directoria do Jardim Botânico.

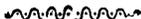
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 607, de 21 de setembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 508\$600, para occorrer ao pagamento das despezas com os preparativos feitos pela Directoria do Jardim Botânico para receber a visita do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 9 de novembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.



DECRETO N. 3822 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede ao Collegio Anchieta as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Anchieta, no Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890, e 431 do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 10 de novembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3823 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores novo credito supplementar de 550:000\$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justica e Negocios Interiores, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, novo credito supplementar do 550:000\$ á verba — Soccorros publicos — do exercicio vigente, para pagamento de despezas com providencias sanitarias.

Capital Federal, 10 de novembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Sr. Presidente da Republica — Em exposição que tive a honra de dirigir-vos em 16 de junho do corrente anno, demonstrei a necessidade de um credito supplementar de 550:000\$ á verba — Soccorros publicos — do actual exercicio de 1900, o qual foi aberto pelo decreto n. 3683, da mesma data e applicado ao pagamento de despezas com as providencias sanitarias para a extincção da peste bubonica, como se vê da demonstração junta, sob n. 1.

Havendo ainda necessidade de attender a varias despezas, umas possiveis e outras já feitas, tudo na importancia de 550:000\$, conforme se verifica da demonstração tambem junta, sob n. 2, torna-se preciso que, de accordo com o disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura do novo credito de igual importancia, supplementar á referida verba — Soccorros publicos — do exercicio vigente.

Capital Federal, 10 de novembro de 1900. — *Epitacio Pessôa.*

N. 1 — DEMONSTRAÇÃO DAS DESPEZAS PAGAS POR CONTA DO CREDITO SUPPLEMENTAR ABERTO PELO DECRETO N. 3683, DE 16 DE JUNHO ULTIMO

Folhas da tripulação do vapor *Paula Candido*:

Em maio.....	2:311\$200	
Em junho.....	2:188\$800	
Em julho.....	3:269\$200	
Em agosto.....	2:269\$200	9:038\$400

Folhas do interprete da Directoria Goral de Saude Publica de maio a agosto.....		200\$000
Folhas do servente do Laboratorio Bacteriologico, salario de maio a agosto.....		400\$000
Folhas das lanchas em servico quarentonario, de junho, julho e agosto.....		4:536\$000
Folhas do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido:		
Superior.....	2:919\$350	
Subalterno.....	6:743\$490	9:662\$840
Folhas da tripulacao da lancha		
<i>Esquivol:</i>		
Em maio.....	880\$400	
Em junho.....	852\$000	
Em julho.....	880\$400	2:612\$800
Folhas dos guardas extranumerarios da Casa de Detencao em servico de desinfecoes praticadas nas prisoes em junho, julho e agosto.....		
		395\$000
Folhas do pessoal da Inspectoria do Servico de Isolamento e Desinfecao:		
De 22 a 31 de maio.....	1:511\$906	
De junho.....	16:169\$991	
De julho.....	19:452\$374	37:164\$271
Folhas do pessoal da mesma Inspectoria em servico na estacao da Estrada de Ferro Central do Brazil:		
De 22 a 31 de maio.....	277\$412	
Em junho.....	4:681\$666	
Em julho.....	4:716\$120	
Em agosto.....	4:646\$765	14:321\$963
Fornecimentos feitos a Inspectoria do Servico de Isolamento e Desinfecao, em maio e junho, inclusive aquisicao de 12 muares.....		
		38:571\$875
Folhas dos commissarios extraordinarios de hygiene:		
Em junho.....	12:774\$192	
Em julho.....	11:903\$225	
Em agosto.....	11:500\$000	36:177\$417
Folhas do pessoal do Hospital de S. Sebastiao, empregado no servico de observacao sanitaria:		
Em junho.....	2:098\$570	
Em julho.....	2:389\$505	4:488\$075
Fornecimentos ao mesmo hospital em maio e junho.....		
		10:704\$090

Folhas do pessoal do Instituto Sorotherapico Federal:

Em junho.....	4:442\$352	
Em julho.....	3:267\$741	
Em agosto.....	3:570\$000	11:280\$093
	<hr/>	
Despezas de prompto pagamento em maio e junho.....	420\$000	
Fornecimentos em junho.....	9:506\$210	9:926\$210
	<hr/>	

Directoria Geral de Saude Publica

Fornecimentos feitos de janeiro a junho.....	151:422\$240	
Trabalhos realizados pela Reparação Geral dos Telegraphos....	500\$500	
Passagens concedidas pelo Lloyd Brasileiro.....	339\$000	152:261\$740
	<hr/>	

Lazareto da Ilha Grande

Quantia mandada adiantar ao respectivo almoxarife para occorrer ao pagamento das folhas do pessoal extraordinario, de janeiro a agosto.....	61:267\$000	
Conta de alugueis de canoas em Sepetiba para conducção de carne	540\$000	
Fornecimentos feitos de maio a julho.....	53:319\$280	
Aluguel de uma barca de agua em serviço no Lazareto, em março	6:000\$000	121:126\$280
	<hr/>	
Fornecimentos ao Hospital Paula Candido, de março a julho.....		47:266\$960
Construcção de um pavilhão de isolamento na ilha fronteira ao mesmo hospital.....		7:366\$370
Fornecimento de materiaes e obras sanitarias urgentes em varios estabelecimentos dependentes deste Ministerio.....		14:931\$950
Indemnização ao Ministerio da Marinha para occorrer a despezas com o serviço quarentenario realizado por navios da flotilha de Matto Grosso.....		2:373\$850

Creditos

A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco para occorrer a despesas com o serviço sanitario	3:000\$000	
A' Delegacia do Thesouro na Bahia para occorrer ao pagamento de despesas com o serviço quarentenario e tratamento de doentes do Hospital do Bom Despacho.....	4:000\$000	
A' Delegacia do Thesouro em S. Paulo para as despesas de desinfectadores e empregados do serviço semaphorico em Santos, de julho a setembro...	2:040\$000	
A' Delegacia do Thesouro no Maranhão para occorrer ao pagamento deapparelhos de desinfecção adquiridos pela Inspectoria de Saude do Porto...	1:299\$470	
A' Delegacia do Thesouro no Rio Grande do Sul para occorrer ás despesas com a installação de um lazareto provisorio.....	6:500\$000	16:839\$470
A' Delegacia em Londres para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos ministros brazileiros em Londres e Lisboa.....	550\$157
		<hr/> 552:195\$811
Saldo que existia na verba n. 34.	2:515\$746	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 3683, de 16 de julho ultimo	550:000\$000	552:515\$746
Saldo nesta data.....	<hr/> 319\$935

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 4 de outubro de 1900.—*Flores Junior*, 2º official.—Visto—*Rodrigues Barbosa*, director da secção.—Visto—*J. Bordini*, director geral.

N. 2 — RELACÃO DAS DESPEZAS POR PAGAR COM AS MEDIDAS
SANITARIAS CONTRA A PESTE BUBONICA, SEGUNDO OS DADOS
FORNECIDOS PELA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Pessoal

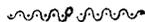
Folha da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em agosto e setembro.....	38:749\$162	
Idem do serviço de observação sanitaria do Hospital de S. Sebastião, em agosto e setembro....	4:230\$909	
Idem da tripulação da lancha <i>Esquivol</i> , em agosto e setembro...	1:760\$800	
Idem de 23 commissarios de hygiene a 500\$ cada um, em setembro.....	11:500\$000	
Idem do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, em setembro.....	6:000\$000	
Idem, idem do Lazareto da Ilha Grande, em setembro,.....	9:000\$000	
Idem do Instituto Sorotherapico, em setembro.....	3:600\$000	
Idem da tripulação do vapor <i>Paula Candido</i> , em setembro...	2:400\$000	
Idem do serviço sanitario destacado na Estrada de Ferro Central, em setembro.....	4:000\$000	
Idem das lanchas empregadas no serviço nocturno, em setembro.	1:500\$000	
Idem do servente extraordinario do Laboratorio Bacteriologico, em setembro.....	100\$000	
Idem do interprete da fortaleza de Santa Cruz, em setembro....	59\$000	
Idem do serviço semaphorico da barra de Santos.....	2:040\$000	84:930\$931

Material

Despezas com o custeio do Instituto Sorotherapico — agosto e setembro.....	10:521\$190
Forncimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica de maio a agosto, inclusive impressões para o serviço sanitario, na Imprensa Nacional.....	9:623\$939

Fornecimentos extraordinarios feitos ao Laboratorio Bacteriologico, de julho a agosto...	7:438\$020	
Idem, idem ao Hospital Paula Candido, de junho a agosto...	47:642\$020	
Idem, idem ao Lazareto da Ilha Grande, de maio a agosto, inclusive alugueis de canoas, lanchas, desinfectantes, carvão, etc., de maio a agosto.....	45:111\$590	
Idem, idem á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de julho a agosto.....	57:154\$320	
Idem, idem ao Hospital de São Sebastião, de junho a agosto..	20:320\$000	
Seis parelhas de animaos para o Desinfectorio.....	4:200\$000	
Despezas do Laboratorio Bacteriologico.....	4:900\$000	
Concertos da lancha <i>Bonifacio de Abreu</i> , do Pará.....	4:175\$000	
Fornecimentos aos diversos estabelecimentos e custeio dos serviços.....	70:000\$000	
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, do pagamento de 10:000\$ feito ao Dr. Camillo Terni, em 17 de setembro...	10:000\$000	
Para pagamento de uma caldeira para a lancha <i>Flecha</i> , da Bahia.....	3:000\$000	
		294:086\$079
Para custeio do Instituto Sorotherapico até o fim do exercicio.....	15:000\$000	
Para obras sanitarias.....	64:786\$000	
Para pagamento de telegrammas a diversas Legações e outras despezas extraordinarias até o fim do exercicio.....	91:196\$900	
Credito preciso.....		550:000\$000

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 4 de outubro de 1900. — *Flôres Junior*, 2º official. — Visto — *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — Visto — *J. Bordini*, director geral.



DECRETO N. 3824 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva os orçamentos e planos do deposito de carvão, ponte de desembarque e abrigo para locomotivas, das obras de melhoramentos do porto de Santos, e autoriza a inclusão da respectiva despeza na conta do capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

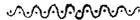
Art. 1.º Ficam approvados os orçamentos e planos das obras executadas no porto de Santos com a construção do deposito de carvão, ponte de desembarque e abrigo para locomotivas, na importancia total de trezentos quarenta e dous contos dezoito mil seiscientos vinte e nove réis (342:018\$629), que com este baixam assignados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado do respectivo Ministerio.

Art. 2.º E' autorizada a mesma companhia a incluir na conta do seu capital a despeza com as referidas obras.

Capital Federal, 12 de novembro de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3825 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva, com emendas, as alterações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Seguros para a Vida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Seguros para a Vida:

Resolve approvar, com as duas emendas seguintes, as alterações dos estatutos da Companhia Brasileira de Seguros para a Vida, adoptados pelos respectivos accionistas, na assembléa geral realizada a 16 de outubro do corrente anno:

a) ao § 2º do art. 1º, acrescente-se:—mediante autorização do Governo Federal;

b) no art. 23, onde se diz—primeiro dia—diga-se:—ultimo dia.

Capital Federal, 13 de novembro de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinha.

Alterações dos estatutos da Companhia Brazileira de Seguros para a Vida

Art. 1.º Substituído pelo seguinte :

Sob a denominação — A BRAZILEIRA — e para os fins designados nestes estatutos, fica constituída na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil uma companhia de seguros sobre a vida que durará pelo prazo de 99 annos, a contar da data da sua organização.

§ 1.º A companhia terá a sua séde e o seu fóro juridico na mencionada Capital e reger-se-ha por estes estatutos e pelas leis em vigor sobre sociedades anonymas.

§ 2.º A companhia poderá estabelecer filiaes e agencias nos diversos Estados da União.

Art. 2.º Substituído pelo seguinte :

A companhia terá por objecto e fim principal effectuar seguros baseados na duração da vida humana, por todo e qualquer plano, mediante apolices remidas ou sujeitas a premios por prazos limitados ou não.

Art. 4.º— a) excluidas as palavras:—contanto que esse — e — seja;

b) em lugar de 15 %, leia-se — 30 %; em lugar de 75 %, leia-se 60 %;

c) E' facultada a antecipação de quaesquer entradas até 40 %, mediante as condições que a directoria estabelecer.

Art. 6.º Substituído pelo seguinte :

Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto até o limite maximo de cincoenta votos por accionista. As acções permanecerão nominativas até o seu integral pagamento, e as integradas serão nominativas ou ao portador, á vontade do accionista que as integrar.

Art. 7.º Substituído pelo seguinte :

Da renda liquida da companhia serão retirados dez por cento (10 %) no mínimo, para fundo de reserva, até que atinja elle o capital social, e, mais dez por cento (10 %) tambem no mínimo, destinados á integração do mesmo capital (400:000\$) e levados a credito das respectivas acções, sempre que a quota a creditar corresponda a cinco por cento (5 %), no mínimo, do valor nominal das mesmas ou a multiplos dessa porcentagem.

O restante, deduzida a porcentagem estabelecida em favor da directoria, administração do patrimonio e do conselho fiscal, será distribuído como dividendo aos accionistas.

Art. 8.º Substituído pelo seguinte :

O primeiro anno social abrangera as operações realizadas até 31 de dezembro de 1901.

Art. 9.º Substituído pelo seguinte :

Os dividendos serão pagos por semestres vencidos em junho e dezembro de cada anno, podendo a directoria, de accordo com o conselho fiscal, dividil-os em quotas trimestraes, si os lucros apurados assim permittirem.

As acções, a que se refere a letra *a* do art. 4º, competirão dividendos identicos aos que forem distribuidos ás subscriptas.

Art. 10. Substituidas as palavras — de qualquer dos mezes, etc., por — do mez seguinte ao da emissão da apolice provisoria ou definitiva.

Art. 11. Substituído pelo seguinte :

Nos seguros para vida, os segurados serão classificados do modo abaixo indicado e de accordo com as respectivas idades, na occasião da proposta para a emissão da apolice. Os segurados da mesma classe e do mesmo plano de seguro formarão grupos que serão encerrados á proporção que o valor nominal das apolices inscriptas em cada um delles attingir á importancia de 500:000\$000.

Este limite de 500:000\$ bem como a classificação dos segurados vigorarão para os primitivos grupos, e poderão ser alterados para os grupos successivos, caso a directoria da companhia, de accordo com a administração do patrimonio e o conselho fiscal, assim resolva.

Si no decurso de cinco annos, a contar de 1 de janeiro de 1901, algum grupo não estiver completo, será elle encerrado com os segurados que houver.

Classes.....	}	A até 3 annos.
		B » 7 »
		C » 16 »
		D » 28 »
		E » 40 »
		F » 52 »
		G mais de 52 annos.

a e b. Substituidos pelo seguinte:

Admittida, para este seguro, a idade mencionada na proposta, poderá, entretanto, a companhia, durante a vida do segurado, exigir prova da referida idade, e, caso ella não seja prestada no decurso de um anno, a contar da data da exigencia ou si, prestada em tempo, indicar idade diversa e de que resulte dever o segurado ser inscripto em grupo diverso daquelle em que o foi, em qualquer dessas duas hypotheses, o contracto ficará nullo, revertendo a importancia recebida pela companhia em favor do patrimonio do grupo em que a inscrição tiver sido feita.

Art. 12. Substituidas as palavras que se seguem ao termo — terão — pelas seguintes: applicação e administração especiaes, de accordo com os arts. 35 e 43 § 2º.

Art. 13. Substituidas as palavras: O seguro poderá ser feito, também — no começo deste artigo pelas seguintes:

O seguro em geral, mediante apolice remida, será feito por pagamento integral ou por meio de vinte prestações iguaes, —

a) excluidas as palavras — de 5\$ cada uma.

g) accrescentadas as palavras — de seguro para vida — depois de — apolices.

Art. 15. Acrescentado de: bem como a natureza do seguro e plano que preferir—depois da palavra filiação.

Art. 16. Substituido pelo seguinte :

Tem direito á renda o segurado que estiver vivo no ultimo dia do trimestre vencido, começando este, invariavelmente, no 1º de janeiro, abril, julho e outubro. Essa renda vitalicia começará a correr do mez seguinte ao da emissão da apolice, e o seu primeiro pagamento, em relação a cada uma, abrangerá também os mezes do trimestre anterior, embora incompleto.

Art. 17. Substituido pelo seguinte :

Nos seguros para vida, ou por sobrevivencia, a renda, a que tem direito o segurado, enquanto viver, lhe será paga por trimestres vencidos e de accordo com o art. 16, e a respectiva taxa será sempre superior á dos juros que vigorar, para depositos na Caixa Economica e Monte de Soccorro, na sede da companhia, e mencionada nas respectivas apolices e nos prospectos da mesma.

Dos juros que os capitães do patrimonio produzirem em cada trimestre, será deduzida a renda vitalicia, que deva ser paga no trimestre seguinte, e, das sobras, que possam resultar, metade pertencerá á companhia e a outra metade aos segurados, sendo-lhes paga ou capitalizada, em devido tempo, de accordo com o art. 22.

Art. 18. Substituidas as palavras—que a companhia se obriga a pagar, de conformidade com o art. 17,—pelas seguintes: — e dos seguros de vida.

Art. 19. Em lugar de: — da companhia—leia-se: do patrimonio do respectivo grupo.

Art. 20. Em lugar de: — da companhia — leia-se: do patrimonio do respectivo grupo.

Art. 22. Substituido pelo seguinte :

A renda vitalicia será paga no decurso do segundo mez que se seguir ao trimestre vencido e, para esse fim, a administração do patrimonio, reunida á directoria e ouvido o conselho fiscal, em janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, fixará a taxa da que deva ser paga no mez seguinte e correspondente ao trimestre anterior.

Art. 23. Substituida a palavra—certidão por documento—e excluidas as seguintes — ou posteriormente.

Art. 24. Substituidas as palavras — um dos directores e pelo thesoureiro da companhia — pelas seguintes: um director da

companhia e um administrador do patrimonio dos segurados — excluidas as palavras que se seguem ao termo — agentes.

Art. 25. Em lugar de : de um a cem para cada serie ou talão — leia-se — em cada agencia, segundo a natureza do seguro a que se referirem.

Art. 26. Substituido pelo seguinte :

As apolices definitivas serão assignadas por dous directores da companhia e um administrador do patrimonio dos segurados e numeradas consecutivamente, segundo a natureza do seguro e o grupo a que pertencerem, e levarão as mesmas datas das provisórias, que terão de substituir.

Art. 27. Acrescentadas as palavras — de seguro para vida — depois de — definitiva.

Art. 28. Substituido pelo seguinte :

A taxa a que se refere a letra -- *g* — do art. 13, recahindo sobre a inscripção de cada apolice de seguro para vida, será paga na occasião da proposta para a respectiva emissão e na razão de 1\$ por apolice.

Art. 29. Em lugar de:—1\$ — leia-se — 2\$ e ao sello.

Art. 30. Substituido pelo seguinte :

Em casos excepcionaes e justificados, a juízo da directoria, será permittida a emissão de apolices em nome diverso do que serviu para pagamento de prestações, porém, em hypothese alguma, essa mudança será permittida, depois da apolice definitiva haver sido inscripta na sede da companhia.

Art. 31. Substituido pelo seguinte:

A receita da companhia constará :

- a) de 25 % da entrada unica para emissão de cada apolice remida ;
- b) de 50 % do que resultar da differença de juros, de accordo com a segunda parte do art. 17 ;
- c) de 20 % do que se distribuir pelos segurados, por motivo de liquidação do patrimonio de cada grupo, na forma do art. 34 ;
- d) dos lucros que resultarem dos seguros de vida ;
- e) de qualquer outra renda, exceptuada a dos arts. 28 e 33.

Art. 32. Supprimidas as palavras — que excederem ás necessidades do custeio da companhia.

Art. 33. Substituido pelo seguinte :

A receita do patrimonio dos segurados será constituida :

- a) por 75 % da entrada unica para a emissão de cada apolice remida ;
- b) pelos premios periodicos de seguros de vida, deduzida a porcentagem que for estabelecida pela directoria, administração e pelo conselho fiscal ;
- c) pelo que resultar do commisso, nos termos dos arts. 19 e 20 ;
- d) pelos juros que produzirem os capitães consignados nas letras *a*, *b* e *c*.

Art. 34. Substituído pelo seguinte :

O patrimonio de cada grupo de segurados para vida será liquidado quando o numero dos que realmente constituiram o grupo estiver reduzido ao limite adoptado para o respectivo plano, ou quando estiver decorrido o prazo fixado para tal fim, contado da data designada nas respectivas apolices.

Verificada qualquer dessas hypotheseas, cessará, desde logo, o pagamento ou a accumulacão da renda vitalicia, e o capital, que effectivamente houver no patrimonio, será distribuido do seguinte modo : 80 % em favor dos segurados sobreviventes, na proporçã da entrada de cada um, e 20 % em favor da companhia.

Si algum segurado com direito a essa distribuiçã fallecer, antes da mesma ter sido realizada, a pessoa designada na proposta, ou ao representante legal do fallecido, competirá o recebimento da respectiva quota parte.

Art. 35. Substituído pelo seguinte :

Os capitales do patrimonio, cuja applicaçã compete á respectiva administracão, terão o seguinte emprego :

- a) immoveis urbanos ou suburbanos ;
- b) titulos da divida publica da Uniã ou dos Estados e outros de renda bem garantida ;
- c) apolices municipaes da Capital Federal ;
- d) hypotheca sobre immoveis urbanos ou suburbanos ;
- e) desconto de bilhetes do Thesouro ou letras bancarias ;
- f) cauçã de titulos da divida publica da Uniã, dos Estados ou da Municipalidade da Capital Federal e outros de renda bem garantida.

Art. 39. Acrescentado de -- e dos seguros de vida-depois da palavra — vitalicias.

Art. 40. Substituído pelo seguinte :

A direcçã da companhia será incumbida a tres membros^s eleitos por accionistas que representem dous terços do capital no minimo, salvo em segunda convocaçã, quando a eleiçã far-se-ha com os accionistas presentes.

Os directores distribuirão entre si os cargos de presidente, secretario e gerente, e designarão, de modo identico, os substitutos dos effectivos, quando impedidos.

Art. 41. Substituído pelo seguinte :

A directoria, de accordo com o conselho fiscal, poderá crear, quando julgar conveniente, o cargo de director tecnico, que será entã preenchido pelo actuario da companhia.

Art. 42. Supprimidas as palavras -- e segurados.

Art. 43. Substituído pelo seguinte :

§ 1.º Compete á directoria, além dos deveres e attribuições constantes destes estatutos :

- a) resolver e dirigir todos os negocios da companhia, exec-

ptuados os incumbidos, especialmente, á administração do patrimonio dos segurados ;

b) examinar e approvar os balanços trimensaes ou semestraes, resolver sobre a applicação dos lucros verificados nos periodos desses balanços, fixar o dividendo e regular a sua distribuição, ouvindo o conselho fiscal ;

c) examinar diariamente todos os negocios da companhia, sua escripturação e o estado da caixa ;

d) confeccionar o regulamento interno e pô-lo em execução ;

e) escolher os estabelecimentos bancarios, na sede da companhia ou em outras localidades da União, para os depósitos dos fundos sociaes ;

f) convocar as assembléas geraes e as reuniões da directoria e aquellas em que devam tomar parte a administração do patrimonio e o conselho fiscal ;

g) nomear e demittir os empregados, exceptuados os do patrimonio, e fixar e pagar os ordenados de todos os empregados da companhia ;

h) resolver sobre a criação de filiaes ou agencias nos Estados, nomear os incumbidos das mesmas e estabelecer as condições dos respectivos contractos.

§ 2.º Compete á administração do patrimonio, além dos deveres e attribuições constantes destes estatutos :

a) nomear os empregados para os serviços a seu cargo ;

b) examinar diariamente todos os negocios de que é incumbida e o estado da sua caixa especial ;

c) apresentar em devido tempo á directoria da companhia o relatório das operações e dos serviços especialmente a cargo da administração, afim de ser pela directoria reunido aos que lhe compete apresentar annualmente ás assembléas geraes ordinarias.

§ 3.º Compete á directoria da companhia e administração do patrimonio dos segurados :

a) adoptar os planos de seguros, a fórma dos seus contractos ou das apolices, fixar o limite maximo desses contractos sobre uma vida ;

b) resolver sobre as propostas para seguro ;

c) autorizar os pagamentos de seguros de vida ;

d) fixar as taxas das rendas vitalicias que devam ser pagas em cada trimestre ;

e) proceder, em devido tempo, á liquidação do patrimonio de cada grupo de segurados para vida, de accordo com o art. 34 ;

f) fixar as taxas de juros e condições para as rendas vitalicias em conta corrente na companhia.

Nos casos, a que se referem as letras *d*, *e* e *f*, será ouvido o conselho fiscal.

§ 4.º Compete ao director-presidente:

a) superintender todos os negocios e operações da companhia;

b) apresentar á assemblea geral dos accionistas, em sua sessão ordinaria e em nome da directoria, o relatório annual das operações e do estado da companhia;

c) presidir as assembleas geraes e as reuniões da directoria, bem como aquellas em que tomarem parte a administração do patrimonio dos segurados e o conselho fiscal;

d) executar e fazer executar estes estatutos, as deliberações das assembleas geraes, o regulamento interno e as decisões da directoria;

e) convocar extraordinariamente a directoria da companhia, a administração do patrimonio e o conselho fiscal, sempre que julgar necessario ouvir-os sobre quaesquer assumptos concernentes á companhia;

f) abrir toda a correspondencia dirigida á companhia;

g) assignar a correspondencia da companhia;

h) assignar com outro director qualquer titulo de responsabilidade para a companhia, como sejam: saques, cheques, accetes ou endossos de letras e cartas de ordem;

i) representar a companhia em suas relações com terceiros ou em Juizo, competindo-lhe a outorga de poderes aos mandatarios que forem por elles nomeados; no impedimento do presidente, a companhia poderá ser representada em Juizo pelo membro da directoria que por elle for indicado;

j) o voto de qualidade, em assembleas ou reuniões que presidir, além do seu voto como director ou accionista;

k) distribuir, de accordo com a directoria, o serviço e expediente da companhia entre os directores e empregados e determinar a categoria destes.

§ 5.º Compete ao director-secretario:

a) dirigir todos os serviços da secretaria e ter sob sua guarda o archivo da companhia;

b) lavrar as actas das sessões da directoria e daquellas em que tomar parte tambem a administração do patrimonio ou o conselho fiscal;

c) ter sempre em dia a correspondencia e mais trabalhos que lhe são peculiares.

§ 6.º Compete ao director-gerente:

a) superintender todo o serviço da companhia;

b) propor á directoria a criação de filiaes e agencias, nomeação e demissão de empregados, e todos e quaesquer alvitre e operações convenientes aos interesses sociais;

c) assignar com os outros directores os papeis que devam ser por elles tambem assignados, de conformidade com estes estatutos.

Art. 44. Substituidas as palavras — tres membros — pelas seguintes — uma commissão de tres membros — e acrescentadas as seguintes no final — e designarão os substitutos dos effectivos quando impedidos.

Para essa eleição a assemblea não poderá funcionar sem a presença de 2/3 dos segurados com direito a voto, salvo em

2ª convocação, quando a eleição far-se-ha com os segurados presentes.

Art. 45. Substituídas as palavras — nessa ocasião provar que é accionista e asegurado o — pelo termo — antes.

Art. 46. Substituído pelo seguinte:

Os administradores do patrimonio serão eleitos pelos segurados que forem accionistas, inscriptos 30 dias antes da data fixada para a eleição, que realizar-se-ha em assembléa geral ordinaria e annual da companhia. A eleição far-se-ha com a presença de 2/3 dos segurados, com direito a voto, salvo em 2ª convocação, com os que comparecerem; competindo um voto a cada asegurado, qualquer que seja o numero de apolices ou accões que possuir.

Art. 47. Substituído pelo seguinte:

Cada director ou administrador que, dentro dos 30 dias que se seguirem á sua eleição, não houver feito a caução estabelecida nestes estatutos, será considerado resignatario do cargo.

A sua substituição será então effectuada, de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 48. Substituído pelo seguinte:

Occorrendo vaga na directoria ou administração do patrimonio, aos respectivos presidentes compete preencher-a interinamente por accionista ou asegurado, até que seja ella effectivamente provida por ocasião da primeira assembléa geral ordinaria que se seguir á vaga, e do modo estabelecido nestes estatutos.

Art. 49. Substituído pelo seguinte:

O director ou administrador que deixar de exercer o seu cargo por mais de 30 dias consecutivos e sem motivo justificado, a juizo dos seus pares, perderá *ipso facto* o cargo — e será substituído, de conformidade com os arts. 47 e 48.

Art. 50. Supprimido o final desle — e nesse caso, etc.

Art. 52. Substituído pelo seguinte:

Os directores e os administradores do patrimonio dos segurados perceberão mensalmente os honorarios que forem regulados em assembléas geraes.

Art. 53. Substituído pelo seguinte:

As attribuições do presidente, secretario e gerente do patrimonio dos segurados serão estabelecidas no regimento interno, organizado pelos mesmos, de accordo com a directoria.

Art. 54. Substituídas as palavras — pelos accionistas e servirão por um anno, a terminar sempre no ultimo dia util do março por — eleitos annualmente pela assembléa geral.

Art. 56. Supprimidas as palavras — e asegurado.

Art. 57. Substituído pelo seguinte:

Ao conselho fiscal competem os deveres e attribuições determinados por lei e por estes estatutos, hem como o examo da caixa e valores, uma vez, pelo menos, em cada trimestre.

Art. 58. Substituído pelo seguinte:

Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão mensalmente os honorarios que forem regulados em assembléas geraes.

Art. 59. Acrescentado de :

No uso dessas attribuições as resoluções serão tomadas de accordo com a administração do patrimonio, sempre que se tratar de bens ou direitos confiados a esta especialmente.

Art. 62. Substituidas as palavras — thesoureiro, etc. — pelas seguintes — caixa nomeado pela directoria da companhia reunida á administração do patrimonio dos segurados. — Excluir a palavra — nove.

Arts. 63 e 64. Substituída a palavra — thesoureiro — por — caixa — e a palavra — eleição — por — nomeação.

Art. 65. Substituída a palavra — thesoureiro — por — caixa.

Art. 66. Substituída a palavra — thesoureiro — por — caixa — e acrescentadas, depois de — confiança, as seguintes palavras — accita pela directoria da companhia e administração do patrimonio.

Art. 67. Substituído pelo seguinte:

As assembléas geraes serão convocadas por annuncios e presididas pelo presidente da companhia ; sua convocação competirá á directoria, salvo nos casos previstos na lei e nestes estatutos.

Art. 69. Substituído pelo seguinte:

As assembléas geraes ordinarias para apresentação do relatório, balanço do anno anterior e eleição do conselho fiscal terão logar sempre no decurso do mez do março de cada anno, a contar de 1902.

Art. 70. Substituído pelo seguinte:

O producto da taxa de inscripção, de que trata o art. 23, pertencerá a Antonio José de Abreu e seus descendentes, emquanto durar a companhia, como remuneração do serviços prestados para a sua formação.

Art. 71. Substituído pelo art. 75.

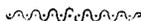
Art. 72. Substituído pelo seguinte:

Fica a directoria autorizada a acceitar as emendas que o Governo possa fazer nos estatutos.

Art. 73. Excluído.

Art. 74. Excluído.

Art. 75. Passa a ser art. 71, acrescentadas, porém, as seguintes palavras — depois de resolvidos com a mais ampla latitude permittida.



DECRETO N. 3826 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1900

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de artilharia, com a designação de 2ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos com o n. 2, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3827 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700\$), sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despesas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a terceira prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3828 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1900

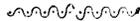
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ concedida pelo n. 1.º do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5.º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincuenta mil réis (618:750\$), sendo : 141:750\$ á verba — sub-ídio dos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos deputados, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados durante a terceira prorogaçãõ da actual sessãõ do Congresso Nacional até 1 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3829 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede ao Collegio S. Luiz de Itú as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

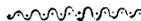
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo commissario fiscal do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados no Collegio S. Luiz de Itú, no Estado de S. Paulo, resolve conceder a este estabelecimento de instrucçãõ, á vista do disposto nos arts. 38, paragrapho unico, do decreto n. 981, de 8 de novembro de 1890 e 431 do de n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e conforme requereu, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 17 de novembro de 1900, 12.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3830 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede á Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa »
autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa », cujos estatutos vão abaixo publicados, autorização para funcionar na Republica, mediante as clausulas, que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3830, desta data**

I

A Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa » fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submittendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3^o, 5^o e 4^o, das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

II

Todos os actos, que a sociedade por suas succursaes ou agencias praticar na Republica, ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Obriga-se a sociedade a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver defini-

tivamente perante o administrativo ou o judiciario brasileiro quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

IV

A duração da Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa » será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

V

A sociedade não dará começo ás suas operações, antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 17, § 3^o, do citado decreto n. 131, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursas ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

VI

No prazo de dous (2) annos, contados desta data, deverá a Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa » ter realizado um terço, pelo menos, do seu capital de um milhão de pesos (1.000.000) a empregar na Republica e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem autorização do Ministerio da Fazenda.

VII

A's expensas da sociedade poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma sociedade, reservando-se o direito de lhe impor multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação e de declarar-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900.— *Alfredo Moia,*

Eu abaixo assignado, Affonso Henrique Carlos Garcia, traductor publico juramentado o interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio — rua de S. Pedro n. 14, sobrado.

Certifico, pela presente, em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua hespanhola afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte :

TRADUÇÃO

« A ACCUMULATIVA »

Estatutos e procuração a Alfredo de La Fuente

N. 615. Na cidade de Buenos-Aires, capital da Republica Argentina, aos 10 de setembro de 1900, perante mim, Silvio ChiloteGuy, tabellião publico, e testemunhas abaixo assignadas, compareceu o Sr. Carlos Maria Huergo, de estado viuvo, de maior idade, domiciliado á rua Río Bamba n. 114, o qual concorre especialmente autorizado para esta outorga, em virtude do termo que se transcreverá, e em seu caracter de presidente da Sociedade Anonyma Mutua de Economia, estabelecida nesta Capital, denominada «A Accumulativa», caracter que se acha justificado no art. 55 dos seus estatutos que, approvedos pelo Governo superior da nação, por decreto de 15 de junho do anno de 1899, foram protocollados na escriptura lavrada perante mim, sob o n. 507 e a folhas 531, verso, deste mesmo registro, em 28 dos mesmos mez e anno e inscriptos no do commercio em 28 de agosto, tambem do mesmo anno de 1899, sob o n. 21, a folhas 562, do livro decimo, conforme tudo consta da citada escriptura, que me exhibe o comparecente e diz assim :

« Ha tres sellos — n. 507. Na cidade de Buenos-Aires, Capital da Republica Argentina, aos 28 dias do mez de junho de 1899, perante mim, Silvio ChiloteGuy, tabellião publico e testemunhas abaixo mencionadas, compareceram os Srs. Carlos Maria Huergo, domiciliado na casa da rua Cangallo n. 541, Carlos A. Hesse, na avenida de Maio n. 1.088, José Etcheverry, que mora á rua Cangallo n. 1.905, Juan Salaberry, que mora na de Defensa n. 188, Ernesto Lallano, na de Moreno n. 680, José R. Casas, na de Buen Orden n. 561, Antonio Marcoue, na de Tucuman n. 2.449, Alfredo Dufusse, na da Piedade n. 556, o Dr. Emilio Gonchon, na da Victoria n. 420, e Raphael Pons, na de Uruguay n. 1.252, o primeiro de estado viuvo, o segundo solteiro e os outros casados, todos de maior idade e habilitados, aos quaes dou fé, conheço e disseram que, sob a denominação de « La Accumulativa » constituíram uma sociedade anonyma

mutua de economias, que se regerá pelos seus respectivos estatutos, os quaes, com o decreto de approvação, me apresentam e pedem que insira neste logar, dizem assim :

Estatutos da Accumulativa, Sociedade Anonyma Mutua de Economias

TITULO I

DENOMINAÇÃO

Objecto, domicilio e duração

Art. 1.º Fica estabelecida uma sociedade anonyma mutua de economias denominada «La Accumulativa».

Art. 2.º O objecto é favorecer e animar por todos os meios, que estiverem ao seu alcance, a economia das classes sociaes.

Art. 3.º A sociedade tem o seu domicilio em Buenos-Aires, Capital da Republica Argentina, estabelecerá agencias e filiaes dentro e fóra da Republica, segundo concorde nisso a directoria.

Art. 4.º A Juração da sociedade é de 99 annos contados da data da outorga da escriptura, e um anno antes do vencimento desse prazo a assembléa geral dos accionistas decidirá a prorrogação ou liquidação. O accordo não será obrigatorio para os accionistas que se oppuzerem á prorrogação, os quaes, chegada a occasião, terão direito de reclamar o que lhes tocar *à pro rata* conforme o balanço.

Art. 5.º A sociedade poderá dissolver-se antes de expirado o prazo de que trata o artigo anterior, si assim o concordar a assembléa geral dos accionistas, por julgar prejudicial a sua continuação; isto, porém, poderá fazer-se sómente pelos votos conformes dos accionistas que representem as tres quartas partes do capital social.

Art. 6.º Si em qualquer tempo a sociedade soffrer prejuizos que esgotarem o fundo de reserva e causarem a perda de 50 por cento do capital social, a directoria convocará immediatamente a assembléa geral para resolver a liquidação da sociedade e a assembléa geral que a conceder nomeará uma comissão de quatro accionistas, a qual, juntamente com a directoria, procederá aos pagamentos de todo o passivo e a liquidar e realizar o activo, repartindo o restante entre os accionistas em partes proporcionaes, si não for possível conseguir que um banco se encarregue da liquidação, procedendo em tudo de accordo.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 7.º O capital da sociedade é de um milhão de pesos, moeda nacional, dividido em 10.000 acções de 100 pesos, moeda nacional, cada uma, que se pagarão nas prestações e prazos que a directoria determinar.

Art. 8.º Logo que se achem subscriptos 30 por cento do capital social, a sociedade poderá encetar as suas operações.

Art. 9.º Na collocação do resto das acções serão preferidos os accionistas primitivos na proporção das acções que possuírem.

Art. 10. O accionista que não fizer as suas entradas nos prazos fixados pela directoria não terá voz nem voto nas assembleas geraes, será multado em um juro de 2 por cento mensal sobre as entradas de que for devedor, e si deixar decorrer 60 dias sem as ter satisfeito, perderá os seus direitos de accionista, ficando a directoria com a faculdade de vender as acções, de conformidade com o art. 333 do Código do Commercio.

Art. 11. As acções são indivisíveis e nominativas emquanto não estiverem pagas em sua totalidade, em cujo caso serão ao portador.

Art. 12. As transferencias de acções nominaves não poderão ser feitas sem consentimento da directoria.

TITULO III

OPERAÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 13. As operações da sociedade são:

1º, emitir, sob a garantia e responsabilidade da sociedade, títulos de accumulção com as condições estabelecidas por estes estatutos;

2º, praticar as operações que contribuirem para a animação da economia;

3º, adquirir immoveis e vendel os;

4º, executar as operações que a directoria julgar conveniente e que não se oppoñham a estes estatutos.

TITULO IV

TITULOS DE ACCUMULAÇÃO

Art. 14. A sociedade passará títulos que se denominarão — títulos de accumulção — que terão por fim facilitar aos particulares a formação de capitales em prazos determinados por meio de pequenas entradas e a accumulção de seus respectivos juros.

Art. 15. Os títulos de acumulação serão de 500 pesos, moeda nacional, pagáveis e os da serie A, 25 annos depois de sua outorga e os das outras series nos prazos que a directoria determinar.

Art. 16. O comprador de um ou mais títulos de acumulação pagará 5 pesos, moeda nacional, por direito de inscripção de cada título e entrará mensalmente com um peso, moeda nacional, por cada título da serie A.

Art. 17. A directoria poderá crear novas series de títulos a diferentes prazos, dentro do limite da duração da sociedade, e com as entradas que lhes corresponderem.

Art. 18. Os títulos de acumulação são transferiveis, devendo pagar cada transferencia 50 centavos, moeda nacional, ao ser registrada na sociedade.

Art. 19. O possuidor de um ou mais títulos que tenha pago as entradas dos primeiros cinco annos pôde pedir á sociedade a sua liquidação, renunciando ao beneficio posterior. Neste caso a sociedade só tem obrigação de devolver a parte das entradas que destinar á amortização final, sem juros.

Art. 20. O possuidor de títulos de acumulação, que deixar decorrer tres mezes sem pagar as suas entradas mensaes, perderá os seus direitos e a sociedade dará por nullos os títulos devidores, ainda no caso do artigo anterior.

Art. 21. Si por extravio, roubo e qualquer outra causa perder um possuidor os seus títulos de acumulação, serão elles renovados a seu pedido e á sua custa e com as formalidades que para este caso estabelecer a directoria.

TITULO V

DAS AMORTIZAÇÕES

Art. 22. Os títulos de acumulação se amortizarão ordinariamente pagando a sociedade o seu valor integral na data do seu vencimento e extraordinariamente quando a sociedade reunir do fundo destinado para este fim a quantia necessaria para amortizar um ou mais títulos, e neste caso pagará tambem integralmente o valor nominal do título, qualquer que seja a importancia de suas entradas pagas.

Art. 23. Tem opção ás amortizações extraordinarias os numeros de títulos de acumulação vigente: si o favorecido, porém, dever uma ou mais entradas, perderá por cada uma 10 por cento do valor do título.

Art. 24. São destinados ás amortizações extraordinarias 50 por cento dos lucros liquidos da sociedade e os fundos que a assembléa geral destinar para esse fim.

Art. 25. Os numeros dos títulos que constarem amortizados extraordinariamente serão publicados e a sociedade os pagará á sua apresentação.

Art. 26. Para garantir o pagamento dos títulos na data dos seus vencimentos, a sociedade destina as cinco sextas partes de

cada entrada nominal para accumular os juros e completar em seu devido tempo a integralidade do seu valor nominal.

Art. 27. No caso de liquidação da sociedade, esta retirará os títulos de accumulção, pagando por ellos a integralidade das entradas mensaes que tiver recebido, si a liquidação se realizar antes do 5º anno da data de sua emissão, e si a liquidação se realizar depois do 5º anno, a sociedade restituirá das entradas mensaes pagas a parte destinada à amortização final com os seus juros accumulados.

TITULO VI

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 28. A administração geral da sociedade ficará a cargo de uma directoria composta de cinco membros. Haverá dous supplentes para substituir os effectivos em caso necessario.

Art. 29. Para ser director se requer possuir pelo menos 50 accções.

Art. 30. As resoluções da directoria serão decididas por maioria absoluta de votos. Em caso de empate decidirá o presidente.

Art. 31. A directoria será renovada cada dous annos, cessando dous effectivos e um supplente, designados pela sorte no 1º anno e os restantes no segundo.

Art. 32. Os membros da directoria poderão ser reelitos.

Art. 33. Não poderão formar parte da directoria dous ou mais accionistas que pertencerem a uma mesma sociedade collectiva ou que sejam parentes em 1º ou 2º grão de consanguinidade ou afinidade entre si.

Art. 34. O cargo de director é pessoal e não poderá ser exercido por delegação.

Art. 35. A directoria elegerá annualmente, de seu seio, um presidente e um vice-presidente.

Art. 36. As resoluções da directoria serão lavradas nos livros das actas pelo gerente.

Art. 37. A directoria se reunirá quantas vezes o exigir o interesse da sociedade e sempre que o requireir qualquer dos seus membros, devendo realizar sessão pelo menos duas vezes por mez.

Art. 38. A directoria poderá delegar no todo ou em parte as suas facultades sómente para assumptos especiaes e determinados em uma commissão de seu seio ou então no gerente.

Art. 39. São attribuições da directoria :

1º, formular o regulamento interno da sociedade ;
2º, deliberar e resolver sobre todos os negocios da sociedade ;

3º, estabelecer ou suspender as filiaes ou agencias ;

4º, nomear o gerente da sociedade e demais empregados, fiscalizar a sua conducta e em caso necessario suspendel-os ou demittil-os dos seus cargos ;

5º, detalhar as obrigações de todos os empregados, fixar os seus salários, as garantias que devam prestar para attender ás suas responsabilidades;

6º, convocar as assembléas geraes de accionistas;

7º, crear, quando julgar conveniente, novos titulos de accumulção e fixar as entracas que devam pagar;

8º, fixar as épocas e fórma das amortizações extraordinarias e o seu numero;

9º, dispor a inversão dos fundos sociaes do modo mais vantajoso e seguro, excluindo os empréstimos sobre credito pessoal. Os valores que se comprem ou sobre os quaes se emprestem deverão ter *coupon* corrente e cotação na praça.

TITULO VII

DO GERENTE

Art. 40. São obrigações do gerente :

1º, representar a sociedade em Juizo o fóra d'elle;

2º, dirigir as operações da sociedade de accordo com as disposições destes estatutos e com as resoluções da directoria;

3º, organizar o serviço interno do escriptorio;

4º, expedir a correspondencia;

5º, propor os empregados que sejam necessarios, velar sobre a conducta delles e pedir a sua demissão (delles);

6º, attender ás operações da sociedade e assistir aos balanços;

7º, exercer o cargo de secretario da directoria e da assembléa geral dos accionistas.

Art. 41. O gerente terá voz consultiva nas sessões da directoria.

Art. 42. O gerente dará garantias na fórma e pela quantia que a directoria determinar e se consagrará exclusivamente aos trabalhos da sociedade.

Art. 43. O gerente não poderá tomar emprestada da sociedade quantia alguma de dinheiro, quaesquer que sejam as garantias que offereça.

TITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 44. Na primeira quinzena de fevereiro de cada anno terá logar uma assembléa geral ordinaria dos accionistas, a qual será convocada pela directoria, com 15 dias de antecedencia.

Art. 45. Para as assembléas extraordinarias se annunciara o motivo da convocação, com aviso antecipado de 15 dias.

Art. 46. A assembléa geral póde constituir-se em sessão desde que se achem presentes accionistas que representem a metade e mais uma das acções.

Art. 47. No caso de não se reunir o numero de accionistas fixado no artigo anterior, a directoria procederá no mesmo dia ou no seguinte dia util á convocação de novo da assembléa geral para 10 dias depois, em que se celebrará a sessão com os que a assistirem.

Art. 48. Cada acção representa um voto, porém, accionista nenhum, qualquer que seja o numero de suas acções, poderá representar mais da 20ª parte dos votos conferidos por todas as acções emittidas, nem mais de um 10º dos votos presentes á assembléa.

Art. 49. Os accionistas poderão ser representados por procuradores. Si estes forem tambem accionistas, bastará para representação uma carta do proprietario das acções, porém, no caso de não o ser, necessitarão de uma procuração especial, passada em instrumento publico.

TITULO IX

BALANÇO E LUCROS

Art. 50. O anno social principiará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Art. 51. Os lucros serão repartidos do modo seguinte : 1º, 50 % para fundo de amortização extraordinaria dos titulos de accumulção; 2º, 10 % para o fundo de reserva ; 3º, 10 % para remunerar os serviços da directoria, tocando 4 % para o presidente e os restantes 6 % para distribuir entre os directores, segundo seu comparecimento ás sessões ; 4º, 5 % para gratificação de empregados, cabendo a cada um a parte que a directoria concordar ; 5º, um dividendo para os accionistas, até 2 % annuaes, sobre o valor nominal das acções. Este dividendo poderá elevar-se até 20 % annuaes, quando as acções estejam totalmente pagas, e 6º, o resto dos lucros será applicado na diminuição da responsabilidade dos accionistas.

Art. 52. No fim do primeiro semestre de cada anno organizar-se-ha um balanço geral do estado dos negocios da sociedade e a directoria dará um dividendo provisorio, sujeitando-se ao disposto no artigo anterior.

Art. 53. Na assembléa geral de cada anno a directoria apresentará um relatorio e o balanço geral, em que proporá o dividendo definitivo dos accionistas.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Toda divergencia ou questão que se suscitar entre os accionistas, os possuidores de titulos de accumulção e a sociedade, será resollvida por arbitros, arbitradores e amigaveis compositores, com renuncia de todo recurso.

Artigos transitórios

Art. 55. A primeira directoria durará no cargo tres annos e será composta dos Srs. Carlos Maria Huergo, José Etcheverry, Ernesto Lalanne, José B. Casas e Juan Salaberry, como directores proprietarios; Antonio Marcoñe e Juan Facundo Duran, como directores supplentes.

Art. 56. O primeiro balanço será effectuado em 31 de dezembro de 1899.

Procedeu-se em seguida á eleição do syndico da sociedade e foi designado por votação unanime o Sr. Rafael Pons. O Sr. presidente declarou em seguida que, faltando somente os requisitos da licença superior para o funcionamento da sociedade, ia requerel a . Declarou por ultimo installada «La Acumulativa» e assignamos. — *C. M. Huergo*, presidente. — *F. Helguera*, secretario. — *C. A. Hesse*. — *Emilio Gouchon*. — *A. Dufosse*. — *P. Cesarin*. — *Ernesto Lalanne*. — *Rafael Pons*. — *E. Ogan*. — *José Etcheverry*. — *J. B. Casas*. — *Juan F. Duran*. — *Antonio Marcoñe*. — *Etchegaray & Comp.* — *Juan Salaberry*. Buenos-Aires, 4 de maio de 1899. — *C. M. Huergo*, presidente. — *F. Helguera*, secretario. Buenos-Aires, maio de 1899.

Exm. Sr. Carlos Maria Huergo, presidente da sociedade anonyma «La Acumulativa» — Respondendo á vista conferida a V. Ex., declaro que, em vista das observações feitas pelo Sr. inspector geral da justiça aos estatutos da instituição que representa, os membros que a compoem, reunidos em assembléa geral, segundo acta cuja cópia acompanha, me autorizam a aceitar qualquer modificação que julgar necessaria para pôr os estatutos desta associação nos termos prescriptos pela lei. As observações do Sr. inspector geral de justiça são justas e, tomando-as em consideração, venho propor que se modifiquem os estatutos de «La Acumulativa» na fórma seguinte :

A primeira observação, acrescentar ao final do art. 6º, onde diz «Liquidação»: procedendo em tudo de accordo com o art. 369 do Codigo do Commercio.

A 2ª observação, modificar o titulo 6º desta fórma:

TITULO VI

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 28. A administração e a fiscalização da sociedade estarão respectivamente a cargo de uma directoria composta de cinco membros e de um syndico nomeado pela assembléa geral. Haverá dous directores supplentes, nomeados da mesma fórma que os proprietarios, que substituirão a estes em caso necessario.

Aqui seguem por ordem os demais artigos :

Art. 40. O syndico será eleito annualmente pela assembléa geral, podendo ser exonerado em qualquer tempo. Serão attribuições suas :

1º, examinar os livros e documentos da sociedade sempre que o julgar conveniente, e pelo menos, cada tres mezes ;

2º, convocar a assembléa geral extraordinaria, quando a directoria deixar de o fazer ;

3º, assistir com voto consultivo ás sessões da directoria sempre que o entender conveniente ;

4º, fiscalizar a administração da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existencia dos titulos e valores de toda especie ;

5º, verificar o cumprimento dos estatutos, relativamente ás condições para a intervenção dos socios nas assembléas ;

6º, inspeccionar as operações de liquidação da sociedade ;

7º, dar parecer sobre o relatorio, o inventario e o balanço apresentados pela directoria ;

8º, em geral velar para que a directoria cumpra as leis e os estatutos da sociedade.

O syndico cuidará do exercicio de suas funcções, de modo que não embarace a regularidade da administração social.

Art. 41. As funcções do syndico serão remuneradas. A sua remuneração será determinada pela assembléa geral. A terceira observação trocar (no art. 12) a palavra «consentimento», por «conhecimento» e acrescentar, depois da palavra «directoria», e de accordo com os arts. 330 e 332 do Codigo do Commercio. A quarta observação, supprimir o art. 27 de accordo com as idéas do Sr. inspector geral de justiça. Fica entendido que se tendo supprido o art. 27 dos estatutos apresentados, o artigo que nestes se vê com o n. 28 deve levar o n. 27 e entrar encabeçando o titulo 6º, em substituição do n. 28. A numeração de todos os artigos dos estatutos de 27 por deante ficaria alterado de accordo com as modificações introduzidas no presente escripto e os estatutos, em vez de constar de 56 artigos, constarão assim de 47. Buenos-Aires, 15 de junho de 1899.

Tendo-se cumprido com os requisitos exigidos pelo Codigo do Commercio para a constituição das sociedades anonymas, e attendendo ao informado pela Inspectoria Geral da Justiça, o Presidente da Republica decreta :

Art. 1.º Approvam-se os estatutos da Sociedade Anonyma e Mutua de Economias, «La Acumulativa», que figuram de fs. 2 verso a 10, com as modificações indicadas pela Inspectoria Geral de Justiça, e acceitas pela sociedade no escripto que se acha de fs. 22 a 24 verso, ficando, por conseguinte, autorizada a funcionar no caracter de sociedade anonyma.

Art. 2.º Após reposição de folhas, permitta-se ao interessado tomar cópia das autuações produzidas. Communique-se, publique-se e inscreva-se no registro nacional.—(Assignado) *Raza*.—(Assignado) *O. Mignasso*.

O que se acha aqui inserto está conforme com os originaes a que se refere, que tive à vista e se acham no Ministerio da Justiça e Instrucção Publica da Nação, expediente lettra S, n. 49, do anno corrente; dou fé, assim como de que os comparecentes seguiram dizendo: que segundo consta dos termos do decreto acima inserto, fundado nos documentos juntos ao expediente administrativo, apresentado pela sociedade ou seu presidente para obter o caracter de pessoa juridica, foram cumpridos todos os requisitos e extremos exigidos pelo Codigo do Commercio para que a sociedade possa funcionar livremente; que estando as disposições do art. 319 e seus concordantes do já citado codigo, de accordo com as suas prescripções, pela presente escriptura publica, no modo e fórma que mais haja logar por direito, declaram que deixam definitivamente constituída a Sociedade Anonyma Mutua de Economias «La Acumulativa», a qual, como disseram, se regerá plos seus respectivos estatutos, pedem que deste instrumento se lhes dê cópia para apresental-a ao juiz competente e requerer a sua publicação e inscripção nas condições determinadas pela lei.

Em testemunho do que assim o outorgam e após leitura em cujo conteúdo se ratificaram, assignaram com as testemunhas Don Frederico Zauge, Don José Maisonnave Filho, ambos aqui moradores, de maior idade, e do meu conhecimento, perante mim, do que dou fé. — *C. M. Huergo.* — *Rafael Pons.* — *José Etcheverry.* — *Juan Salaberry.* — *Antonio Marcone.* — *Ernesto Lalanne.* — *C. A. Hesse.* — *A. Dufosse.* — *J. B. Casas.* — *Emilio Gouchon.* — *F. Zauge.* — *José Maisonnave Filho.* Ha um sello. Perante mim — *S. ChiloteGuy.*

Concorda com o seu original, passado perante mim, e fica à fl. 531 verso, do registro a meu cargo, do que dou fé.

Para o interessado passo o presente que sello e assigno em Buenos-Aires, data da sua outorga. Direitos: 130 pesos. Ha um sello. — *S. ChiloteGuy.* A' margem ha um sello.

Certifico que, em data de 28 de agosto de 1899, por despacho do Sr. juiz do commercio, Sr. José A. Viale, os presentes estatutos foram registrados sob n. 21, á fl. 562 do livro 10º do Registro Publico do Commercio, para registro de estatutos a meu cargo, ao qual me reporto. Para constar passo o presente, que assigno e sello em Buenos-Aires aos de setembro de 1899. Ha um sello, não ha direitos. — *Justinian Reynoso.*

A autorização concedida ao Sr. Huergo, relativa a este acto, é do theor seguinte:

13ª reunião da directoria (á margem). Presentes Huergo Etcheverry Duran — Aos 23 dias do mez de agosto de 1900, reunidos no local social os seus directores, cujos nomes se acham á margem, sendo ás 4 1/2 horas da tarde, sob a presidencia do Sr. Huergo, lida e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. presidente deu conta de que no dia 6 de agosto não houve sessão por falta de numero.

Que a 14 do corrente se havia verificado o sorteio regulamentar para a amortização de títulos de acumulação, tendo entrado até o n. 10, 127, resultando amortizados os títulos 4.338, 6.104 e 950.

Que dos títulos entrados em sorteio existiam alguns em branco, em poder de agentes.

Que em sua recente viagem a Montevidéo o gerente havia nomeado o Sr. José Maria Aguirre, agente geral da sociedade para a Republica Oriental do Uruguay, com o fim de dar amplo desenvolvimento ás operações da mesma em todos os seus departamentos, onde o novo agente promettia activar a collocação de títulos, em numero consideravel.

Que se havia resolvido mandar o Sr. Alfredo de La Fuente, no caracter de agente geral da sociedade nos Estados Unidos do Brazil, com residencia no Rio de Janeiro, para cujo ponto elle embarcaria de Montevidéo, em 25 do corrente.

Que se havia nomeado no mesmo caracter de agente geral da sociedade na vizinha Republica do Paraguay, o Sr. Leopoldo Perez, com residencia em Assumpção. Que em vista do rapido crescimento que se observa nos seus negocios da sociedade, afim de que a sua marcha siga sem a menor interrupção, tanto nesta Capital como no estrangeiro, era chegada a occasião de pedir á directoria lhe facultasse outorgar poderes especiaes ou geraes sempre que necessario fosse e consultasse os interesses sociaes e sua melhor administração.

Este pedido foi approved por unanimidade; não havendo mais assumptos a se tratar, levantou-se a sessão ás 5 1/4 da tarde.— *C. M. Huergo.*— *Juan Etchegaray.*— « O transcripto concorda com os estatutos relacionados e acta corrente ás folhas 28 e 29 do livro de actas da sociedade « La Acumulativa » que me foi apresentado, do que dou fé, como do conhecimento e capacidade legal do Sr. Huergo, que me disse que no caracter invocado o nome da sociedade « La Acumulativa », confere poderes ao Sr. Alfredo de La Fuente, morador no Rio de Janeiro, Estados Unidos do Brazil, para que a represente em todos os actos e gestões que a mesma deva realizar na dita cidade e que se relacionem com o fim para que foi creada, praticando por consequente todas as diligencias que sejam indispensaveis para obter o desenvolvimento de suas operações.

Para que possa collocar na dita cidade ou em outra qualquer daquelle Estado, os títulos denominados de acumulação e emitidos pela sociedade outorgante, mediante as bases e condições que se acham determinadas nos estatutos retro insertos; receba a importância das sommas entradas pelos títulos, cuja subscripção obtenha, assim como as do premio que por direito de inscripção devam ser abonadas, dando, exigindo e outorgando os recibos e mais documentos que forem do caso.

Para que nas occasiões dos sorteios que a sociedade realizar nesta Capital, possa pagar a importância dos títulos premiados si aquelles forem possuidos por subscriptores dessa Republica.

Para que possa apresentar-se ás autoridades competentes, pedindo a inscripção dos documentos que acreditem representação que se lhe confere e em caso necessario agindo sempre no nome da mesma, tambem a represente em Juizo como autora ou ré, recorrendo neste sentido aos Srs. juizes e tribunaes competentes, conteste e apresente petições, escriptos, provas testemunhaes e mais justificativas; interponha os recursos que as leis lhe permittirem, apresente e recuse testemunhas, preste juramentos e fianças, prorogue e decline de jurisdicções, appelle, desista desse direito, accuse de nullidade, recuse, nomeie peritos, submitta a arbitramentos, subscrava as escripturas de compromisso, se realize tudo quanto for conveniente ao melhor desempenho desse mandato.

Após leitura, cujo conteúdo ratificou, assim o outorga e assigna, com as testemunhas Don Antonio R. Zunniga e Doutor Antonio Sagarna, moradores nesta, maiores de idade e de meu conhecimento, do que dou fé.—*C. M. Huergo.*—*Antonio R. Zunniga.*—*Antonio Sagarna.*

Ha um sello.—Perante mim S. Chiloteguy.—Concorda com a escriptura original a que se refere, que sob o numero anteriormente expresso foi passada perante mim e se acha á fl. 553 do registro 85, a meu cargo, do que dou fé, a requerimento da sociedade outorgante, passo a presente, que assigno e sello em Buenos-Aires, data da sua outorga.—(Assignado) *S. Chiloteguy.*

Certifico que Don Silvio Chiloteguy é tabellião publico da Capital da Republica e que a firma e rubrica antecedentes são as que elle usa em todos os seus actos.

Buenos-Aires, 15 de setembro de 1900.—O secretario, (assignado) *N. Gonzales de Salas.*

(Sello da Secretaria da Camara Civil de Buenos-Aires.)

O abaixo assignado, presidente da Excellentissima Camara de Appellação no Civil da Capital da Republica, certifico que o Doutor Dom Nicano G. de Salas é secretario desta Camara e que o seu attestado por elle dado está na devida fórma. Buenos-Aires, 15 de setembro de 1900.—(Assignado) *Carlos M. Aristéa.*—*E' autentica esta assignatura.* Buenos-Aires, 18 de setembro de 1900.—(Assignado) *M. A. Pelliza.*

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina.) Reconheço verdadeira a assignatura supra de Marianno A. Pelliza, sub-secretario do Ministerio das Relações Exteriores desta Republica, e para constar onde convier mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral, devendo a minha assignatura ser reconhecida na Secretaria das Relações Exteriores, ou nas Inspectorias das Alfandegas ou nas Delegacias Fiscaes do Governo Federal.

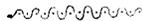
Buenos-Aires, 17 de setembro de 1900.—Consul geral, (assignado) *M. da Silva Pontes.*

(Sello do Consulado Geral do Brazil em Buenos-Aires e uma estampilha consular devidamente inutilizada.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Manoel da Silva Pontes, consul geral do Brazil em Buenos-Aires. — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1900. — Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 500 réis) *L. P. da Silva Roza*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e estampilha no valor colectivo de 3\$000 inutilizada pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos, com procuração, escriptos na lingua hespanhola, a fim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1900. — *Alfonso H. C. Garcia*, traductor publico.



DECRETO N. 3831 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Concede á « *Comtelburo, limited* », sociedade anonyma, organizada e com séde em Londres, autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Comtelburo, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Comtelburo, limited*, sociedade anonyma, organizada e com séde em Londres, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, e sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3831, desta data,**

A *Comtelburo, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900.— *Alfredo Maia.*

Eu, abaixo assignado, Eduardo Frederico Alexander, traductor publico e interprete commercial juramentado, matriculado na meritissima Junta Commercial desta praça do Rio de Janeiro:

Certifico que me foram apresentados o contrato social e os estatutos da *Companhia Comtelburo*, escriptos em inglez, afim de traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim fiz em virtude do meu officio, e litteralmente traduzidos dizem o seguinte, a saber:

Traducção

Contracto social e estatutos da *Comtelburo, limited* — Certificado de incorporação de uma companhia; papel sellado com o sello de 5 s., o carimbo do registro de companhias. — Pela presente certifico que a companhia de responsabilidade limitada, denominada *Comtelburo, limited*, foi incorporada como uma companhia anonyma, de accordo com as leis de 1862 a 1898, concernentes ás companhias, aos vinte e dous de junho de mil e novecentos. Outorgada e assignada por mim em Londres aos dez dias do mez de agosto de mil e novecentos. (Assignado) *Ernest Cleave*, registrador de Companhias Anonymas. 66297/2. Registrado 30,713 em 22 de junho de 1900. O carimbo do registro, duas estampilhas inutilizadas. (uma de 5 e outra de 1 s.) D. Leis relativas ás companhias, annos 1862 a 1898. Sociedade de responsabilidade limitada por acções. Contrato social da *Comtelburo, limited*.

1º) o nome da companhia é *Comtelburo, limited*. 2) A sôde social da companhia será situada em Inglaterra. 3) Os fins da companhia são : 1º, adoptar e outorgar e levar a effeito, com ou sem modificação, um contrato cuja minuta, para poder ser identificado, foi assignada pelo Sr. Ernesto Palmer Dix, da parte da companhia, e cujo contracto tenciona-se celebrar entre o dito Sr. John Jones de uma parte e a companhia da outra parte, sendo um contracto para a compra de certos direitos, propriedades e negocios de agencia, annuncios, typographia e de casa editora pertencentes ao referido John Jones, nas condições alli estipuladas ou em quaesquer outras condições que se convierem ;

2º, fazer e desenvolver os ditos negocios ou quaesquer delles e comprar negocios da mesma classe, e em geral fazer adquirir, obter e fornecer communicações e noticias telegraphicas, telephonicas ou outras e omittir, publicar, circular e de outro modo utilisal-as para o proveito ou beneficio da companhia e quaesquer outras communicações e noticias, e com esse fim transmittir e facilitar a transmissão de communicações por telephono, telegrapho, semaphoros, meios pneumaticos ou de outro modo e estabelecer, construir, explorar, dirigir, regularizar, arrendar e fiscalizar centros de communicações, depositos e outros ;

3º, fazer no Reino Unido e em todas as partes do mundo, os negocios de agencias para a recepção e fornecimento de noticias e informações de toda a classe, de proprietarios de jornaes, impressos, editores, papelheiros, contractadores de annuncios e publicidade e agentes de annuncios e publicações em geral, em todos os seus ramos respectivos ;

4º, fazer construir, comprar, alugar ou de outro modo adquirir e explorar installações electricas, telegrapho e telephonos para qualquer dos fins da companhia, e fabricar quaesquer artigos para os mesmos fins ;

5º, reunir, obter e adquirir de todas as fontes e por quaesquer meios, factos, avisos, noticias e informações de conservantes ou relativos a quaesquer assumptos commerciaes, negocios publicos, debates parlamentares, reuniões publicas, assumptos juridicos ou quaesquer outros actos, assumptos ou causas quer britannicos ou irlandezes, quer coloniaes ou estrangeiros ou de outra qualquer especie e vendel-os e fornecel-os aos proprietarios (sejam companhias ou particulares) de jornaes commerciaes e outros, folhas ou publicações periodicas e a outros individuos ;

6º, extrahir de folhas, jornaes e outras publicações periodicas e fornecer e supprir a qualquer companhia, pessoa ou pessoas declarações, avisos ou referencias tocantes ou concernentes a qualquer assumpto, materia, pessoa ou cousa que forem feitos ou contidos em qualquer folha, jornal ou publicação e em geral estabelecer e fazer o commercio de uma agencia para a distribuição de informações da imprensa ;

7º, procurar annuncios em toda parte do mundo e celebrar qualquer contracto ou ajuste com qualquer companhia, socie-

dade ou pessoa para annunciar de qualquer modo ou para a inserção em qualquer jornal ou outra publicação do qualquer annuncio e cumprir todos estes contractos ou ajustes e receber a commissão ou pagamento de taes contractos ou ajustes ou por qualquer annuncio obtido ou feito ou noticias fornecidas pela companhia; qualquer dinheiro, acções, valores, fundos, obrigações ou titulos ou quaesquer bens;

8º, fazer o negocio de proprietarios de jornaes, impressores, editores, fundidores de typos, livreiros, encadernadores, papelheiros, lithographos, gravadores, fabricantes de chumbo e fabricantes de papel e papelão e negociantes de materiaes usados na manufactura de papel e papelão ou de quaesquer outros artigos ou cousas de caracter identico ou analogo aos precedentes ou a qualquer delles ou relativos a elles;

9º, comprar, arrendar, ou permutar, alugar ou de outro modo adquirir quaesquer terrenos, edificios e outros bens na Inglaterra ou qualquer parte do mundo para qualquer fim da companhia e para a construcção e estabelecimento de casas de habitações e escriptorios ou quaesquer outros edificios, machinas, estações commerciaes, armazens e depositos com os competentes materiaes fixos, motores, caminhos de ferro, tramways, estradas, vias fluviaes ou outras, conforme se precisar ou julgar conveniente e dirigir, cultivar ou desenvolver quaesquer dos bens da companhia e revender, rearrendar ou applicar de outra fórma quaesquer terrenos, immobiliarios ou outros bens não precisos para os fins da companhia;

10º, fazer qualquer outro negocio no Reino Unido ou em qualquer parte do mundo, que se poderem convenientemente fazer para ou em connexão com os fins da companhia ou que forem proprios directa ou indirectamente para tornar mais lucrativos ou augmentar o valor de quaesquer bens ou direitos da companhia;

11º, tomar, adoptar ou convir em todas as medidas que se julgarem convenientes para defender, consolidar, promover, ou de outro modo adeantar os interesses da Imprensa Technica Commercial e Profissional e para conseguir quaesquer privilegios e concessões que puderem augmentar os seus interesses e utilidade;

12, adquirir e tomar sobre si todas ou quaesquer partes dos activos e passivos commerciaes de qualquer pessoa, pessoas ou companhia no Reino Unido ou em qualquer parte do mundo, que fizerem quaesquer negocios que esta companhia esteja autorizada a fazer ou que possuirem proprios para os fins desta companhia e pagal-os com acções, obrigações, titulos, dinheiro ou de outro modo;

13, amalgamar-se, unir se, separar-se ou fazer qualquer ajuste, quer geral ou até qualquer ponto ou por qualquer periodo limitado, terminavel, consecutivo ou de outro modo, para partilhar lucros, união de interesses, cooperação, empreza em participação, concessões reciprocas ou outros fins, com qualquer pessoa ou pessoas, corporação ou companhia, quer no Reino

Unido ou em qualquer outra parte do mundo, que estiver a fazer ou occupada ou para fazer, ou occupar-se em qualquer operação commercial capaz de ser effectuada de modo a aproveitar directa ou indirectamente a esta companhia, e emprestar dinheiro para garantir os contractos ou de outro modo auxiliar a tal pessoa ou pessoas, corporação ou companhia e assignar ou de outro modo adquirir acções e valores de tal corporação ou companhia, e possuil-os, vendel-os ou tornar a emittil-os nas condições de garantia ou outras que se julgarem convenientes, ou dar-lhes outra qualquer applicação;

14, empregar e applicar os fundos da companhia que não forem precisos immediatamente nos valores e do modo que de tempos a tempos se determinar;

15, comprar ou possuir quaesquer acções ou titulos de qualquer outra companhia de responsabilidade limitada, quer esteja estabelecida no Reino Unido, quer em outra parte, e pagar todas as quantias e dever sobre taes titulos ou acções;

16, receber dinheiro em deposito a juros ou de outro modo e tomar emprestado ou levantar dinheiro da maneira que a companhia julgar conveniente e em especial pela emissão de obrigações ou valores hypothecarios perpetuos ou de outra fórma, garantidos por todos os quaesquer bens da companhia, presentes ou futuros, incluindo o seu capital por cobrar (si o houver);

17, pagar todos os gastos e despezas referentes à organização e registro da companhia e remunerar a qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados em collocar ou em auxiliar a collocar quaesquer das acções do capital da companhia ou quaesquer obrigações ou outros valores da companhia ou de outro modo, ou por qualquer serviço prestado ou por prestar em relação a ella, e tambem quaesquer bens, direitos ou benefieics, quer inteiramente ou em parte em dinheiro ou acções, obrigações hypothecarias ou outros valores da companhia, e quaesquer de taes acções poderão ser emittidas como integralizadas ou com qualquer quantia abonada como paga por conta dellas, conforme se convier e quer seja com premio ou em tanto quanto permittirem as leis com desconto e sujeito a qualquer restricção legal que em qualquer época estiver em vigor;

18, celebrar qualquer ajuste com quaesquer Governos, Estados ou outros potentados ou autoridades supremas, municipaes, locais ou outras, que se julgarem convenientes para os fins da companhia ou qualquer delles e obter delles quaesquer direitos, privilegios e concessões que se julgar a bem obter e levar a effeito, exercer e cumprir quaesquer desses ajustes, direitos, privilegios e concessões, e procurar que a companhia seja registrada e reconhecida em qualquer paiz ou ponto do estrangeiro e, si se julgar necessario ou conveniente constituir ou incorporar a companhia como sociedade anonyma ou outra em qualquer paiz ou Estado estrangeiro;

19, requerer, obter, comprar, e de outro modo adquirir

quaesquer patentes e privilegios e direitos de invenção, marcas de fabrica e nomes commerciaes, direitos de propriedade litteraria, licenças, concessões e outras cousas semelhantes, que conferirem qualquer direito exclusivo ou não exclusivo ou limitado para usar ou qualquer informação secreta ou outra, relativa a qualquer invenção e todos os outros direitos e privilegios no Reino Unido ou em qualquer parte do mundo, de qualquer modo que parecer capaz de utilizar-se para qualquer dos fins da companhia ou de qualquer modo relacionado ou relativo aos negocios da companhia, com faculdade de outorgar licenças e vender sujeito a taes licenças (si houver) ou de outro modo;

20, para vender, arrendar, hypothecar, realizar ou dar qualquer outro destino ou fazer qualquer ajuste para a exploração da empreza, da companhia ou qualquer parte della ou de toda ou qualquer parte do seu negocio ou bens em qualquer época, de qualquer modo e nas condições e pelo preço pagavel inteira ou parcialmente em dinheiro, acções, obrigações ou de outro modo, segundo a companhia julgar conveniente;

21, nomear procuradores ou agentes e estabelecer agencias relativas a qualquer parte do negocio da companhia em qualquer parte do mundo e celebrar os respectivos contractos que se julgarem convenientes, com faculdade para modifica-los ou rescindi-los;

22, saccar, fazer, acceitar, endossar, negociar, comprar, descontar, assignar e emittir, possuir ou dispor de escriptos de divida, letras de cambio, conhecimentos ou qualquer cautela de productos ou mercadorias, quer estrangeiros, quer nacionaes, guias, obrigações ou outros valores commerciaes ou transferiveis, hypothecas, obrigações hypothecarias, acções (excepto as acções da companhia) e outros valores;

23, fundar, capitalisar ou auxiliar qualquer companhia, pessoa ou pessoas que fizerem ou tencionarem fazer negocio de indole semelhante, de qualquer modo que se julgar proveitoso para o bom exito dos negocios, ou qualquer parte dos feitos pela companhia ou com o fim de por qualquer modo obter lucro para a companhia;

24, distribuir entre os accionistas, segundo os seus respectivos interesses, quaesquer acções ou outras considerações que de tempos a tempos se receber por qualquer realização, de quaesquer bens da companhia, em geral repartir em numerario entre os accionistas da companhia qualquer dos activos da companhia;

25, fazer todas ou qualquer das cousas precedentes e todas as outras de indole, quer semelhante quer outra, conforme for incidental ou conducente á obtenção dos fins anteriores ou de qualquer delles ou á conversão ou disposição de qualquer valor possuido pela companhia e como chefes, agentes, contractadores, fidei-commissarios ou de outro modo, e por ou mediante agentes ou de outro modo e quer por si sós, quer em união a outros.

4) A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5) O capital inicial da companhia é de £ 50.000, dividido em 20.000 acções preferentes de £ 1 cada uma, e 30.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma. As ditas acções preferentes conferirão ao seu proprietario ou proprietarios direito a um dividendo preferente cumulativo até £ 6 por cento, por anno sobre o capital integralizado ou tido por integralizado sobre ellas, bem assim o direito, no caso de se liquidar a companhia, ao reembolso desse capital com prioridade aos outros possuidores de acções da companhia.

6) A companhia terá a faculdade de augmentar ou reduzir o capital nominal existente em qualquer época e dividil-o em differentes classes, que poderão ter a prelação, garantia ou privilegio entre si que se determinar, segundo os regulamentos da companhia, existentes de tempos a tempos.

Nós, varias pessoas, cujos nomes e direcções vão subscriptos, desejamos organizar uma companhia de conformidade com este contracto social e respectivamente concordamos em assignar o numero de acções do capital social, que vao indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes	Numero de acções assignadas por cada assignante
Ernest Wilson Jones, Briorholm Marroco, jornalista	1
John Fenner, 25 Springfield, Apper Clapton, jornalista	1
Samuel Woods, 4 Bishopsgate Street, Wieln C. C., jornalista.....	1
Ernest Palmer Dix, 17 Falkstone Road Walthamstonf, thesoureiro.....	1
William Dickson Stoba, 11 Madras Place, Londres, jornalista.....	1
Hubert Vos, 26 Belmont Road, S. Tottenham, relator	1
William James Thompson, 74 Narbonne Avenue Clapham Commom, relator	1

Em data de 21 de junho de 1900— Testemunha das assignaturas supra William Haigh, procurador 10, Coleman Street, Londres.— Cópia fiel.— (Assignado) Ernest Cleave, registrador de companhias anonyms. Um sello de um shilling.

66.297/3—O carimbo do registro, registrado 30.714, 22 de junho de 1900. Tres estampilhas no valor de £ 1.10 inutilizadas.

Leis relativas ás companhias, annos de 1862 a 1893.

Sociedade de responsabilidade limitada por acções.

Estatutos da *Contelburo, Limited*.

Registrados com o contracto social.

PRELIMINAR

Interpretação— 1. As notas marginaes da presente escriptura não affectarão a sua construcção, a não ser que haja alguma cousa no assumpto do contendo inconsistente com ella.

« Escriptorio », quer dizer o escriptorio da sede legal da companhia em qualquer época.

« O registro », quer dizer o registro dos accionistas que se devem escripturar de conformidade com a secção 25 da lei de 1862 relativa á companhia.

« Mez », quer dizer mez civil.

« Por escripto », quer dizer escripto ou impresso ou em parte escripto e em parte impresso.

« Os directores », quer dizer os directores em qualquer época.

« Deliberação especial e deliberação extraordinaria » teem os significados que lhes dá respectivamente a lei de 1862 relativa á companhia (secções 51 e 129).

As palavras que significarem sómente o numero singular, incluem o plural e vice-versa.

As palavras que significarem sómente o genero masculino, incluem o genero feminino.

As palavras que significam pessoa, incluem corporações.

A tabella A não é applicavel.

2. As disposições contidas na tabella A do primeiro appendice da lei de 1862, relativa ás companhias, não serão applicaveis á companhia, excepto na parte que for repetida ou contida nestes estatutos.

ACÇÕES

Adjudicação de acções—3. As acções ficarão sob o dominio dos directores, que poderão, « sujeito, porém, ao consentimento de John Jones, vendedor á companhia, durante o tempo que elle permanecer director em chefe da companhia », adjudicar ou de outro modo dispor dellas ás pessoas, nos termos e condições e seja com premio ou de outro modo e nas épocas que os directores julgarem convenientes, sujeitas, porém, ás estipulações contidas no contracto mencionado no contracto social com referencia ás acções que se devem adjudicar em conformidade com o mesmo.

QUOTAS DAS ACÇÕES DEVEM SER DEVIDAMENTE SATISFEITAS

4. Si pela adjudicação de qualquer acção, toda ou parte da sua importancia for pagavel por quotas, todas essas quotas, quando se vencerem, serão pagas á companhia pelo possuidor da mesma.

A EMISSÃO FICA SUJEITA A DIFFERENTES CONDIÇÕES QUANTO A
PRESTAÇÕES

5. A companhia poderá fazer ajustes ao emitirem-se as acções para estabelecer uma differença entre os possuidores de taes acções relativa á importancia das prestações a pagar e á época do pagamento de taes prestações.

RESPONSABILIDADE DOS CO-PROPRIETARIOS DE ACCÕES

6. Os possuidores solidarios de uma acção serão individual e solidariamente responsaveis pelo pagamento de todas as quotas e prestações devidas por conta della.

NÃO SE RECONHECEM OS FIDEI-COMMISSOS

7. A companhia terá o direito de tratar o possuidor registrado de qualquer acção como o proprietario absoluto della e por conseguinte não será obrigada a reconhecer nenhuma reclamação equitativa ou outra ou interesse em tal acção da parte de qualquer outra pessoa, salvo o que vae disposto no presente.

CERTIDÕES

8. As certidões de titulos de acções serão emittidas debaixo do sello da companhia e assignadas por dous directores e referendadas pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

QUEM TEM DIREITO A'S ACCÕES E SUA NATUREZA

9. Todo o accionista terá direito a uma certidão pelas acções registradas em seu nome ou a varias certidões, cada uma por uma parte de taes acções. Cada certidão de acções especificará os numeros distinctivos das acções a respeito das quaes é emitida e a quantia sobre ella integralizada.

EMISSÃO DE UMA CERTIDÃO NOVA EM LOGAR DE UMA DETERIORADA,
PERDIDA OU DISTRIBUIDA

10. No caso de alguma certidão se deteriorar ou estragar, então apresentada aos directores, poderão estes mandal-a annullar e emittir uma nova certidão em seu logar e no caso de se perder ou destruir alguma certidão, então ao apresentarem-se provas que satisfaçam os directores e mediante a indemnização que os directores entenderem adequada, emittir-se ha uma nova certidão em seu logar á pessoa que tiver direito a tal certidã perdida ou distribuida.

TAXA

11. A somma de um schilling ou qualquer quantia menor, que os directores determinarem, será paga á companhia por cada certidão emittida em virtude da ultima clausula precedente.

PRESTAÇÕES

12. Os directores poderão de tempos a tempos exigir dos accionistas as prestações que entenderem relativas a todas as quantias por pagar sobre as acções que possuirem respectivamente e pelas condições da sua adjudicação não pagaveis em épocas fixas, e cada accionista pagará a importancia de qualquer prestação que assim lhe for exigida ás pessoas e nas épocas e nos logares que indicarem os directores. Uma prestação se poderá fazer pagavel em prazos.

QUANDO SE CONSIDERA EXIGIDA UMA PRESTAÇÃO

13. Ter-se-ha por exigida uma prestação quando a deliberação dos directores que a autoriza for approvada.

RESTRICÇÃO DA FACULDADE DE PEDIR PRESTAÇÕES

14. Nenhuma prestação excederá uma quarta parte da importancia nominal de uma acção, nem se fará pagavel dentro de dous mezes, depois de ser pagavel a ultima prestação anterior.

AVISOS DAS PRESTAÇÕES

15. Dar-se-ha o aviso de uma prestação com 14 dias de antecipação, especificando a época e logar do pagamento e a pessoa a quem se ha de pagar a prestação.

CASOS EM QUE SÃO PAGAVEIS JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO

16. Si a quantia pagavel a respeito de uma quota ou prestação não for paga em ou antes do dia marcado para o seu pagamento, o então possuidor da acção a respeito da qual a prestação se tiver pedido ou a quota vencida, pagará juros pela mesma á razão de 4 10 por cento, por anno, desde o dia designado para o seu pagamento, até ao tempo do effectivo pagamento ou a qualquer outra taxa que os directores entenderem.

PAGAMENTO ADEANTADO DAS PRESTAÇÕES

17. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que esteja disposto a adiantal-o, todo ou

qualquer parte do dinheiro devido sobre as acções por elle possuidas, além das quantias effectivamente exigidas e sobre as quantias assim pagas anticipadamente ou a parte dellas que de tempos a tempos exceder da importancia das prestações então exigidas sobre as acções, a respeito das quaes se tiver feito tal adiantamento, a companhia poderá pagar juros ao typo que se concordar entre os directores, e o accionista que pagar tal somma adeantada.

CONFISCAÇÃO E RETENÇÃO

Poderá dar aviso no caso de não satisfazer a quota ou prestação

18. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer quota ou prestação em ou antes do dia designado para o seu pagamento, os directores poderão em qualquer época subsequente, enquanto a quota ou prestação estiver por pagar, dar aviso a esse accionista, exigindo-lhe o pagamento da mesma, juntamente com quaesquer juros que se tenham accumulado e todas as despesas em que tenha incorrido a companhia por causa de tal falta de pagamento.

FORMA DO AVISO

19. O aviso especificará um dia (que não seja menos de quatorze dias da data do aviso) em um lugar ou logares em e onde se hão de pagar as quotas ou prestações, e os juros e despesas referidas.

O aviso fará tambem constar que, no caso da falta de pagamento em ou antes do tempo e no lugar marcado, as acções a respeito das quaes a prestação for exigida ou a quota for pagavel ficarão sujeitas a confiscação.

SI O AVISO NÃO FOR OBEDECIDO, AS ACÇÕES PODERÃO SER CONFISCADAS

20. Si não se cumprirem as exigencias do citado aviso, quaesquer acções a respeito das quaes se tenha dado tal aviso poderão em qualquer época successiva, antes de se pagarem todas as quotas ou prestações, juros e despesas devidos a respeito dellas, ser confiscadas mediante uma deliberação dos directores em tal sentido. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados a respeito das acções confiscadas e que não tiverem sido effectivamente pagos antes da confiscação.

AS ACÇÕES CONFISCADAS PERTENCERAO À COMPANHIA

21. Quaesquer acções confiscadas se considerarão propriedade da companhia, e os directores poderão vendel-as, readjudical-as ou de outro modo realizal-as da maneira que julgarem conveniente.

FACULDADE DE ANULLAR A CONFISCAÇÃO

22. Os directores poderão em qualquer tempo, antes de se terem vendido, readjudicado ou de outro modo realizado essas acções confiscadas, annullar a sua confiscação nas condições que elles julgarem convenientes.

Mas continuam a ser pagaveis as dividas atrazadas.

23. Qualquer accionista, cujas acções se tenham confiscado, continuará responsavel pelo pagamento, e pagará immediatamente á companhia todas as quotas, prestações, juros e despezas devidas sobre ou a respeito dessas acções ao tempo da confiscação até ao pagamento á razão de £ 10 por anno, e os directores farão valer o pagamento de taes quantias ou qualquer parte dellas, si assim o entenderem, mas, não serão obrigados a fazel-o.

DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

24. A companhia terá o primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções (não sendo acções completamente integralizadas) inscriptas em nome de cada accionista (quer por si só, quer solidariamente com outros), pelas suas dividas passivas e compromissos, individual ou juntamente com qualquer outra pessoa para com a companhia, quer esteja vencido, quer não, o prazo do pagamento, cumprimento ou satisfação delles. Esse direito de retenção será applicavel a todos os dividendos, que, de tempos a tempos, se declararem relativamente a essas acções.

A não haver ajuste em contrario, o registro de uma transferencia de acções equivalerá a uma renuncia do direito de retenção da companhia (si houver) sobre taes acções.

DE COMO SE FAZ VALER O DIREITO POR MEIO DE VENDA

25. Com o fim de fazer valer esse direito de retenção, os directores poderão vender as acções a elle sujeitas, da maneira que julgar conveniente, mas não se realizará venda alguma sem que primeiro se vença o prazo mencionado, e sem que se tenha expedido a esse accionista, seus testamenteiros ou administradores, aviso por escripto da intenção de vender e a não ser que tenha faltado elle ou elles ao pagamento, cumprimento ou satisfação dessas dividas, passivos ou compromissos por sete dias depois desse aviso.

APPLICACÃO DOS PRODUCTOS DE VENDA

26. Os productos liquidos de tal venda se applicarão para a satisfação das dividas, passivos ou compromissos, e o saldo (si houver) será pago ao dito accionista, seus testamenteiros, administradores ou subrogados.

VALIDADE DAS VENDAS

27. Por occasião de qualquer venda depois da confiscação ou para fazer valer um direito de retenção, allegando-se o exercicio das faculdades anteriormente dadas, os directores poderão fazer inscrever no registro o nome do comprador a respeito das acções vendidas, e o comprador não será obrigado a ver si houve regularidade nos actos, nem que applicação se dá á importancia da compra e, depois de ser o seu nome inscripto no registro a respeito dessas acções, não será impugnada a validade da venda por pessoa alguma, e o remedio de qualquer pessoa lesada pela venda será sómente por damnos e prejuizos e contra a companhia exclusivamente.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Outorgamento da transferencia, etc.

28. O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario, e o cedente será considerado como possuidor dessa acção até que se inscreva no registro o nome do cessionario a respeito da mesma.

Forma da transferencia

29. O documento de transferencia de qualquer acção será por escripto na forma do costume ou na forma seguinte, ou na mais approximada que as circumstancias permittirem :

«Eu... de... em consideração da somma de... libras a mim pagas por... de... (daqui por deante chamado o « cessionario ») pela presente transfiro ao cessionario as... acções numeradas ... na empresa intitulada « Comtelbure, limited » para que as possua o cessionario, seus testamenteiros e subrogados; sujeito ás varias condições em que eu as possuia antes do outorgamento da presente, e eu, cessionario, concordo em tomar as ditas acções sujeito ás condições citadas. Em testemunho do que assignamos a... de...»

Testemunha das assignaturas de...»

Quando poderão os directores recusar o registro

30. Os directores, sem dar nenhuma razão, poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acções.

A TRANSFERENCIA SE DEVE DEPOSITAR NO ESCRITORIO, DANDO-SE PROVA DO TITULO

31. Cada escriptura de transferencia se depositará no escriptorio para ser registrada, acompanhada da certidão das

acções a transferir o qualquer outra prova que exigir a companhia para comprovar o titulo do cedente ou seu direito para transferir as acções.

Quando se devolvem as transferencias

32. Todas as escripturas de transferencia que se registram serão conservadas pela companhia, mas, qualquer escriptura de transferencia que os directores se negarem a registrar será devolvida á pessoa que a depositar, quando o exigir esta.

Direitos de transferencia

33. Poderá cobrar-se uma taxa, que não excederá de 2/6 por cada transferencia e, si o exigirem os directores, será paga antes do seu registro.

QUANDO PODERÃO SER CERRADOS OS LIVROS DE TRANSFERENCIA E O REGISTRO

34. Os livros de transferencia e registro de accionistas poderão cerrar-se durante o tempo que os directores julgarem convenient', não excedendo de 30 dias ao todo em cada anno.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES INSCRIPTAS

35. Os testamenteiros ou administradores de um accionista que houver fallecido (não sendo um dos varios co-proprietarios) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções inscriptas em nome desse accionista, e, no caso de fallecimento de um ou mais co-proprietarios de quaesquer acções inscriptas, os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito a essas acções ou qualquer interesse nellas.

TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES DE ACCIONISTAS FALLECIDOS OU FALLIDOS

36. Qualquer pessoa que venha a possuir o direito a acções em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista ao apresentar quaesquer provas de que tem a qualidade em que tenciona obrar em virtude desta clausula, ou as de seu titulo, que os directores julgarem sufficientes, poderá com o consentimento dos directores (que não terão a obrigação de dal-a) ser inscripta como accionista a respeito dessas acções ou poderá, sujeita aos regulamentos relativos a transferencias abaixo consiguadas, transferir essas acções.

Esta clausula é citada adiante como a clausula de transmissão s.

AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

Faculdade para augmentar o capital

37. A companhia em assemblea geral poderá, sujeita ao consentimento do dito John Jones, durante todo o tempo em que for director em chefe da companhia, augmentar o capital de tempos a tempos, mediante a creação de novas acções de qualquer valor que se julgar conveniente.

CONDIÇÕES EM QUE SE PODERÃO EMITIR NOVAS ACÇÕES,
PRELAÇÕES, ETC.

38. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilegios a ellas annexos, e em particular essas acções poderão emitir-se com um direito preferente ou condicional a dividendos e á distribuição dos activos da companhia e com direito especial ou sem nenhum direito de voltar, conforme dispuzer a assemblea geral que resolver a sua creação.

FACULDADE DE MODIFICAR DIREITOS

39. Si for em qualquer época o capital por emissão de acções preferentes ou outras, dividido em diferentes classes de acções, todos ou qualquer dos direitos de privilegios annexos a cada classe poderão ser modificados por contracto entre a companhia e qualquer pessoa que allegar que faz contracto em representação dessa classe, comtanto que um tal contracto seja ratificado por escripto pelos possuidores de dous terços, pelo menos, das acções da referida classe.

QUANDO SE DEVEM OFFERECER AOS ACCIONISTAS EXISTENTES

40. A companhia em assemblea geral poderá, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que ellas ou qualquer dellas sejam offercidas em primeiro logar a todos os accionistas existentes naquella época em proporção á importancia do capital por elles possuido, ou fazer quaesquer outras disposições quanto á emissão e adjudicação das novas acções, mas, na falta de tal determinação ou em tanto quanto a mesma não for applicavel, as novas acções poderão ser tratadas como si formassem parte das acções do capital inicial.

ATÉ QUE PONTO AS ACÇÕES NOVAS FIGURAM COM AS ACÇÕES DO
CAPITAL INICIAL.

41. Excepto emquanto se dispuzer de outro modo nas condições da emissão ou na presente escriptura, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como parte das acções ordinarias de capital inicial, e

ficará sujeito ás disposições contidas na presente escriptura com referencia ao pagamento de quotas e prestações, transferencias e transmissões, confiscação, retenção, renuncia e de outro modo.

REDUCÇÃO DO CAPITAL

42. A companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação especial, reduzir o seu capital, amortizando capital ou cancellando capital que se tiver perdido ou não estiver representado por activo disponível, ou então reduzindo a responsabilidade sobre as acções ou de outro modo, conforme se achar conveniente, e se poderá amortizar capital na base de que se poderá cobrar-o outra vez ou de outro modo, e a companhia poderá também, por deliberação especial, subdividir ou consolidar as suas acções ou qualquer dellas.

SUBDIVISÃO EM PREFERENTES E ORDINARIAS

43. A deliberação especial, mediante a qual se subdividir alguma acção, poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão uma dessas acções terá preferencia sobre outra ou outras.

PODERES DE CONTRAHIR EMPRESTIMOS, PODERES DE TOMAR EMPRESTADO

44. Os directores poderão de tempos a outros, a seu juizo, sujeitos, porém, ao consentimento do dito John Jones, emquanto continuar a ser director em chefe, levantar ou tomar emprestado ou garantir o pagamento de qualquer somma ou sommas de dinheiro para os fins da companhia, mas de modo que a quantia devida em qualquer época a respeito de dinheiro assim levantado, tomado emprestado ou garantido, não exceda, sem a sanção de uma assembléa geral, da importancia nominal de capital; porém não incumbirá a nenhum mutuario ou outra pessoa que tratar com a companhia, averiguar ou ver que se observa este limite.

CONDIÇÕES EM QUE SE PÓDE TOMAR EMPRESTADO

45. Os directores poderão levantar ou garantir o pagamento dessas quantias da maneira e nos termos e condições a todos os respeitos que elles julgarem convenientes, e em particular mediante a emissão de obrigações ou valores hypothecarios da companhia, onorados sobre todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros), incluindo o seu capital não cobrado em qualquer época.

OS VALORES SERÃO TRANSFERIVEIS

46. As obrigações, valores hypothecarios ou outros poderão ser transferiveis livres de quaesquer equidades entre a companhia e pessoa a quem se emitirem elles.

EMISSÃO COM DESCONTO OU COM PRIVILEGIOS ESPECIAES

47. Quaesquer obrigações hypothecarias, valores hypothecarios, obrigações e outros valores poderão omitir-se com desconto, premio ou de outro modo e com quaesquer privilegios especiaes quanto á amortização, renuncia, sorteios, adjudicação de acções, assistencia e votação nas assembleas geraes da companhia, nomeação de directores e de outro modo.

HAVERÁ UM REGISTRO DE HYPOTHECAS

48. Os directores farão escripturar um registro correspondente, de conformidade com a secção 43 da lei das companhias do anno de 1862, de todas as hypothecas e onus que affectarem especificamente os bens da companhia.

ASSEMBLÉAS GERAES

Quando se deve celebrar a primeira assemblea geral

49. A primeira assemblea geral se celebrará na época (que não seja mais de quatro mezes depois de registrado o contracto social da companhia) e no logar que os directores determinarem.

QUANDO SE DEVEM CELEBRAR AS ASSEMBLÉAS GERAES SEGUINTES

50. As assembleas geraes seguintes terão logar, pelo menos, uma vez no anno de 1901 e cada anno successivo na época e logar que sejam prescriptos pela companhia em assemblea geral ou, si não se marcar época nem logar, então na época e logar que sejam determinados pelos directores.

DISTINÇÃO ENTRE ASSEMBLÉA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

51. As assembleas geraes acima mencionadas serão chamadas assembleas geraes ordinarias e todas as assembleas da companhia serão assembleas geral e extraordinaria.

QUANDO SE CONVOCARÃO ASSEMBLÉAS GERAES

52. Os directores poderão, sempre que julgarem conveniente, e deverão ou receberão um pedido por escripto de

accionistas possuidores em conjunto de uma decima parte do capital emitido, convocar uma assemblea geral e extraordinaria.

FORMA DE PEDIDO DE UMA ASSEMBLÉA

53. Todo o pedido de tal natureza especificará o objecto da assemblea solicitada e será assignado pelos accionistas que a exigirem e se depositará no escriptorio. Poderá constar de varios documentos de forma identica, cada um assignado por um ou mais dos solicitantes. A assemblea deve-se convocar para os fins especificados nos pedidos e, si for convocada de outro modo, pelos directores para estes fins somente.

QUANDO OS SOLICITANTES PODERÃO CONVOCAR ASSEMBLÉA

54. Quando os directores, por 14 dias depois da entrega de tal pedido, deixarem de convocar uma assemblea geral extraordinaria que se deve celebrar dentro de 21 dias depois de tal entrega, os mesmos solicitantes ou quaesquer outros accionistas possuidores de igual proporção de capital poderão convocar uma assemblea para celebrar dentro de seis semanas a contar da data de tal entrega.

AVISO DA ASSEMBLÉA

55. Dar-se-ha aviso de sete dias completos, indicado o lugar, dia e hora da assemblea, e no caso de negocios especiaes a natureza geral de taes negocios, por meio de annuncio nos jornaes ou por aviso expedido pelo Correio ou entregue de outro modo, segundo adeante se dispoe. Com o consentimento por escripto de todos os accionistas existentes nessa época, pode-se-ha convocar uma assemblea geral com aviso de menos de sete o de qualquer modo que julgarem conveniente.

OMISSÃO DE AVISO

56. A omissão accidental em dar-se o tal aviso não poderá invalidar nenhuma deliberação approvada em tal assemblea.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Deveres de uma assemblea ordinaria

57. Os deveres de uma assemblea geral ordinaria, que não seja a primeira, serão os de receber e considerar a conta de perdas e ganhos e o balancete, os relatorios dos directores e do conselho fiscal, eleger directores e outros officiaes em lugar dos que se retirarem por turno, declarar dividendo e fazer quaesquer outros negocios que em virtude da presente escriptura devam

ser tratados em uma assembléa geral ordinaria. Quaesquer outros assumptos tratados em uma assembléa geral ordinaria e todos os assumptos tratados em uma assembléa geral extraordinaria serão considerados especiaes,

NUMERO LEGAL

58. Tres accionistas presentes em pessoa constituirão um numero legal para uma assembléa geral e não se tratará de nenhum assumpto em qualquer assembléa geral (excepto o annuncio de um dividendo), a não ser que o numero requerido esteja presente ao começarem os negocios.

PRESIDENTE DE UMA ASSEMBLÉA GERAL

59. O director em chefe ou o presidente da directoria terá o direito de occupar a presidencia em cada assembléa geral ou, si não houver director em chefe nem presidente da directoria, ou si em qualquer assembléa elle não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para celebrar-se tal assembléa, os accionistas presentes elegerão outro director como presidente e, si não houver presente nenhum director ou si todos os directores presentes se recusarem a occupar a presidencia, então os accionistas presentes elegerão um do seu numero para ser presidente.

QUANDO SE DISSOLVE A ASSEMBLÉA POR FALTA DE NUMERO LEGAL

60. Si dentro de meia hora a contar da indicada para a assembléa não estiver presente o numero legal, dissolver-se-ha a assembléa, si for convocada em virtude de um pellido, como acima fica dito; mas em qualquer outro caso se adiará para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo logar e, si não se achar numero legal em tal assembléa adiada, os accionistas presentes constituirão um numero legal e poderão tratar dos negocios para os quaes se convocou a assembléa.

COMO SE DECIDIRÃO AS QUESTÕES NAS ASSEMBLÉAS

61. Cada questão que se submeter a uma assembléa será resolvida em primeiro logar por votação symbolica e, em caso de empate, o presidente, tanto na votação symbolica como no escrutinio, terá um voto preponderante, além do voto ou votos a que tiver direito como accionista. — Voto preponderante — Na votação symbolica o accionista representado por procuração não terá direito ao voto.

O QUE CONSTITUE PROVA DA APPROVAÇÃO DE UMA DELIBERAÇÃO ONDE NÃO SE PEDE UM ESCRUTINIO

62. Em qualquer assembléa geral, a não ser que se peça um escrutinio pelo menos por dous accionistas ou por um accionista ou accionistas possuidores ou representando por procuração ou com direito a votar a respeito de, pelo menos, uma decima parte do capital representado na assembléa, a declaração do presidente estabelecendo que uma deliberação foi approvada ou approvada por uma maioria particular ou perdida ou não approvada por uma maioria particular e um assento em tal sentido no livro das actas da companhia fará prova concludente do facto, sem prova do numero ou proporção de votos registrados a favor ou contra essa deliberação.

ESCRUTINIO

63. Si se pedir um escrutinio, como fica dito, praticar-se-ha da maneira e na época e logar que o presidente da assembléa dispuzer, quer immediatamente, quer depois de um intervallo ou adiamento ou de outro modo, e o resultado do escrutinio será considerado como a decisão da assembléa em que se pediu o escrutinio.

PODERES DE ADIAR UMA ASSEMBLÉA GERAL

64. O presidente de uma assembléa geral poderá com o consentimento da assembléa adiar-a de tempos a tempos e de um logar para outro, mas não se tratará de nenhum negocio em uma assembléa adiada, salvo aquelle que ficar por terminar na assembléa que for adiada.

OS TRABALHOS PODERÃO SEGUIR APEZAR DO PEDIDO DE UM ESCRUTINIO

65. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar de qualquer outro negocio que não for a questão sobre a qual se pedir o escrutinio.

CASOS EM QUE SE PRATICA UM ESCRUTINIO SEM ADIAMENTO

66. Qualquer escrutinio devidamente pedido a respeito da eleição de presidente de uma assembléa ou a respeito de qualquer questão de adiamento praticar-se-ha nessa assembléa sem adiamento.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

67. Sujeito aos regulamentos contidos nos presentes estatutos, cada accionista terá um voto de cada acção preferente ou ordinaria, possuida por elle.

VOTOS A RESPEITO DAS ACÇÕES DE ACCIONISTAS FALLECIDOS OU FALIDOS

68. Qualquer pessoa que, em virtude da clausula de transmissão, tiver direito a transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assembléa geral a respeito dellas da mesma maneira como si fosse proprietario inscripto dessas acções, comtanto que 48 horas, pelo menos, antes da hora de celebrar-se a assembléa em que tencionar votar, prove á satisfação dos directores seu direito de transferir essas acções, a não ser que os directores tenham anteriormente admittido seu direito de votar em tal assembléa a respeito dellas.

CO-PROPRIETARIOS

69. Quando houver co-proprietario inscripto de quaesquer acções, qualquer de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração a respeito dessas acções, como si tivesse direito exclusivo a ellas, e, si mais de um dos co-proprietarios estiver presente a uma assembléa pessoalmente ou por procuração, só aquella de ditas pessoas, cujo nome se achar em primeiro logar no registro a respeito dessas acções terá o direito de votar a respeito dellas. Os varios testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido, em cujo nome figurarem quaesquer acções, serão para os fins desta clausula considerados como co-proprietarios.

PERMITTEM-SE MANDATARIOS

70. Poderão emittir os votos pessoalmente ou por mandatarios. O documento em que se nomear um mandatario será por escripto e assignado pelo constituinte ou por seu procurador; si esse constituinte for uma corporação, levará seu sello social. Não será nomeada para mandatario pessoa alguma que não seja accionista da companhia e habilitada para votar; mas, si uma corporação for accionista da companhia, poderá nomear qualquer dos seus empregados para ser seu mandatario.

DEPOSITAR-SE-HÃO AS PROCURAÇÕES NO ESCRITORIO

71. A escriptura em que se nomeia um mandatario e a procuração (si houver) em virtude da qual se assignou deverão ser depositadas na séde da companhia não menos de 48 horas antes da marcada para celebrar-se a assembléa ou assembléa adiada (conforme for o caso) em que a pessoa nomeada em tal escriptura tenciona votar, mas nenhuma escriptura em que for nomeado um mandatario será valida depois de expirados 12 mezes da data do seu outorgamento.

QUANDO OS VOTOS POR PROCURAÇÃO SÃO VALIDOS, APEZAR DE
PODER REVOGADO

72. Um voto emitido de conformidade com os termos de uma escriptura de procuração será valido, não obstante o fallecimento anterior do constituinte ou revogação de mandato ou transferencia da acção a respeito da qual se emite o voto, a não ser que se receba no escriptorio da companhia aviso por escripto do fallecimento, revogação ou transferencia antes da reunião da assembléa.

OS POSSUIDORES DE TITULOS DE ACÇÕES NÃO PODERÃO VOTAR POR
PROCURAÇÃO

73. Os possuidores de titulos de acções não terão direito a votar por procuração a respeito das acções ou valores incluidos em taes titulos.

FÓRMA DA PROCURAÇÃO

74. Cada escriptura de procuração, quer para uma assembléa especificada ou outra qualquer, será a mais approximadamente que permittirem as circumstancias na fórma ou no sentido seguinte :

« *Comtelburo Limited*. Eu... de... no condado de... accionista da *Comtelburo Limited*, pela presente nomeio a... de... ou na falta delle a... de por meu mandatario para votar por mim o em meu nome na assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria conforme o caso) da companhia, que se celebrar a... de... em qualquer adiamento da mesma. Em testemunho do que assigno a presente aos... de... »

NENHUM ACCIONISTA PODERÁ VOTAR EMQUANTO HOUVER PRESTAÇÃO
DEVIDA À COMPANHIA

75. Nenhum accionista terá direito de assistir ou votar em qualquer questão quer pessoalmente, quer por mandatario ou em qualidade de mandatario de outro accionista em uma assemblea geral ou em um esrutinio, nem será contado para fazer numero, emquanto for devida e pagavel à companhia qualquer quota ou outra quantia a respeito de qualquer das acções de tal accionista.

DIRECTOR EM CHEFE

76. Serão effectivas as seguintes disposições:

1ª, o dito John Jones será o director em chefe da companhia até exonerar-se do seu cargo ou fallecer ou cessar de possuir, pelo menos, 10.000 acções em conjuncto (quer preferentes ou

ordinarias, quer em parte umas e em parte outras) da companhia e, enquanto desempenhar aquelle cargo, terá poderes para exercer todas as faculdades, autoridades e discreções expressas pela presente, como revestidas nos directores em geral, e todos os outros directores (si algum houver) em qualquer época estarão sob as suas ordens e serão obrigados a conformar-se com suas instrucções relativamente aos negocios da companhia;

2ª, o dito John Jones enquanto occupar o posto de director em chefe, poderá, de tempos a tempos e em qualquer época, nomear quaesquer outras pessoas para serem directores da companhia e poderá definir, limitar e restringir as suas faculdades e poderá fixar e determinar os seus deveres e que remuneração, si houver, se lhes deve pagar como directores e poderá em qualquer época demittir qualquer director, qualquer que seja o modo em que for nomeado e poderá em qualquer época convocar uma assembléa geral da companhia. Todas essas nomeações ou demissões devem ser por escripto e assignadas pela pessoa que as fizer;

3ª, si o dito John Jones se exonerar do seu cargo de director em chefe ou deixar de possuir, pelo menos, 10.000 acções preferentes ou ordinarias da companhia segundo se menciona na sub-secção deste artigo, será um director ordinario;

4ª, si o dito John Jones fallecer enquanto occupar o posto de director em chefe, poderá, pelo seu testamento ou qualquer codicillo a elle, nomear qualquer pessoa para ser director em chefe em seu logar e dispor e determinar quaes serão as faculdades, autoridades e discreções ao tal director em chefe, qual a sua remuneração e habilitação, e por quanto tempo terá o direito de desempenhar o cargo, e, na falta de tal disposição ou determinação, uma pessoa assim nomeada só exercerá os poderes de um director ordinario;

5ª, a remuneração do dito John Jones, enquanto preenche o cargo de director em chefe, será a razão de £ 1.200 ao anno, pagaveis mensalmente no ultimo dia de cada mez.

DIRECTORES

Os arts. 77 a 80 inclusive deverão produzir effeito sujeito ao art. 76.

77. Si e quando não houver director em chefe, os outros directores (si os houver) em exercicio em qualquer época convocarão immediatamente uma assembléa geral da companhia com o fim de eleger um conselho de directores e, si elles não convocarem a assembléa dentro de 14 dias depois de não haver director em chefe, quaesquer cinco accionistas poderão convocar tal assembléa.

NUMERO DOS DIRECTORES

78. Enquanto não determinar de outro modo uma assembléa geral, o numero dos directores não será inferior a tres nem superior a cinco.

PODERES DOS DIRECTORES PARA NOMEAR OUTROS DIRECTORES
ADICIONAES

79. Os directores poderão de tempos a tempos nomear quaesquer outras pessoas para directores, mas de modo que o numero total dos directores não exceda em nenhuma época ao numero maximo marcado acima, e de modo que nenhuma nomeação sob esta clausula tenha effeito a não ser que dous terços pelo menos dos directores no Reino Unido convenham nisso.

REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

80. Os directores serão pagos com os fundos da companhia qualquer remuneração (si a houver), por seus serviços que se prescrever, como dito fica, ou que determinar uma assembléa geral.

PODERÃO OPERAR APEZAR DE QUALQUER VAGA

81. Os directores restantes poderão desempenhar o cargo, apesar de qualquer vaga no seu gremio.

QUANDO VAGARÁ O CARGO DE DIRECTOR

82. Vagará o cargo de director :

- a) si quebrar ou suspender os seus pagamentos, ou fizer composição com os seus credores ;
- b) si perder a razão ou ficar interdito ;
- c) si pedir demissão do seu cargo por escripto dirigido á companhia ;
- d) si for demittido em conformidade com o art. 76.

OS DIRECTORES PODERÃO CONTRACTAR COM A COMPANHIA

83. Um director poderá ser empregado ou contractado pela companhia em qualquer qualidade, para a qual a companhia concordar aceitar seus serviços, e poderá com tal motivo receber a remuneração (em additamento á remuneração (si a houver) que lhe corresponder como director) que a companhia ou os directores convierem em pagar-lhe, e poderá ser condição de tal emprego ou contracto que os serviços prestados como tal director serão prestados gratis ou que a remuneração estipulada cobrirá taes serviços, além dos serviços especiaes que derem logar a elle.

84. Nenhum director ficará inhabilitado em consequencia do seu cargo para contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador ou de outro modo, nem se poderá evadir tal contracto ou qualquer contracto ou ajuste celebrado por ou da parte da companhia, no qual estiver interessado de qualquer modo, e nenhum director que assim contractar ou estiver assim interessado será obrigado a dar conta á companhia de qualquer lucro obtido em virtude de tal contracto ou ajuste por causa desse director occupar tal cargo ou por causa das relações fiduciarias estabelecidas assim, mas fica entendido que a natureza de seu interesse deve ser declarada por elle na sessão dos directores em que se determinar o contracto ou ajuste, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso na primeira reunião dos directores, depois de adquirido o seu interesse, e nenhum director como tal director votará a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que estiver interessado, como fica dito, e si assim votar, o seu voto não será contado, mas esta prohibição não será applicavel aos contractos mencionados no contracto social, nem a quaesquer assumptos resultantes d'elle, nem a qualquer contracto por ou da parte da companhia para dar aos directores ou a qualquer delles qualquer garantia por indemnização, e poderá em qualquer época ou épocas ser suspensa ou parada até seja que ponto for por uma assembléa geral.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

Os estatutos de 85 a 88, inclusivamente, ficam sujeitos ao art. 76.

ROTAÇÃO E RETIRADA DOS DIRECTORES

85. Em todas as assembléas geraes ordinarias cada um dos directores vagará o seu cargo.

Cada um dos directores que deste modo se retirar poderá ser reeleito.

Cada director que assim se retirar continuará a exercer o seu cargo até a dissolução ou adiamento da assembléa em que se eleger o seu successor ou em que elle mesmo for reeleito.

OS DIRECTORES A RETIRAR DEVEM SEGUIR NO EXERCICIO ATÉ NOMEAREM-SE OS SEUS SUCCESSORES

86. Si, em qualquer assembléa geral em que se deve effectuar uma eleição de directores, os cargos de directores a retirar não forem preenchidos, os directores a retirar ou aquelles cujos cargos não tiverem sido preenchidos continuarão em exercicio até a assembléa geral ordinaria do anno seguinte, e

assim de anno em anno, até que seus logares sejam preenchidos, a não ser que tal assembléa determine reduzir o numero dos directores.

PODER DE UMA ASSEMBLÉA GERAL PARA AUMENTAR OU DIMINUIR
O NUMERO DOS DIRECTORES

87. A companhia em assembléa geral poderá de tempos a tempos augmentar ou reduzir o numero dos directores e poderá alterar a sua habilitação e poderá igualmente determinar em que rotação deve vagar o cargo tal numero augmentado ou reduzido.

QUANDO DEVERÁ DAR AVISO UM CANDIDATO PARA O CARGO DE
DIRECTOR

88. Nenhuma pessoa, excepto um director a retirar, a não ser que seja recommendada pelos directores em qualquer assembléa geral, a menos que elle ou algum outro accionista que tencionar propol-o tenha depositado no escriptorio da companhia com a antecipação de, pelo menos, sete dias inteiros, um aviso por escripto assignado por elle e declarando a sua candidatura para o cargo ou a intenção de tal accionista de propol-o.

TRABALHO DOS DIRECTORES

Reuniões dos directores, numero competente, etc.

89. Os directores poderão se reunir para deliberar os assumptos, adiar e de outro modo regularizar as suas reuniões, conforme julgarem conveniente, e poderão determinar o numero necessario para tratar dos negocios. Enquanto não for determinado de outro modo pelos directores, dous directores constituirão numero legal. Um director poderá em qualquer época e o secretario deverá, a pedido de um director, convocar uma reunião de directores.

PRESIDENTE

90. Sujeito ás disposições do precedente art. 76, os directores poderão eleger um presidente das suas sessões e um vice-presidente, e determinar o periodo pelo qual devem respectivamente exercer o cargo, e no caso de não serem eleitos taes officiaes ou si em alguma sessão nenhum dos dous estiver presente á hora designada para celebral-a, os directores presentes poderão escolher um do seu numero para presidente dessa sessão.

PODERES DAS SESSÕES

91. Qualquer sessão dos directores em qualquer época em que estiver presente um numero legal ficará habilitada para

exercer todas ou qualquer das autoridades, faculdades e discreções que, em virtude dos regulamentos da companhia em qualquer época, estiverem investidas nos directores ou que elles possam exercer em geral.

PODER PARA DELEGAR E NOMEAR COMISSÕES

92. Sujeito ao anterior os directores poderão delegar qualquer das suas faculdades a commissões compostas de um ou mais membros da directoria que elles julgarem convenientes. Qualquer commissão assim formada se conformará, no exercicio das faculdades assim delegadas, a quaesquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelos directores.

TRABALHO DAS COMISSÕES

93. As sessões e actos de qualquer de taes commissões, compostas de dous ou mais membros, serão regulados pelas disposições contidas na presente para regular as sessões e os actos dos directores em tanto quanto as mesmas lhe forem applicaveis e não forem revogadas por nenhum regulamento feito pelos directores em virtude da clausula precedente.

QUANDO SÃO VALIDOS OS ACTOS DOS DIRECTORES OU COMISSÃO, APEZAR DE NOMEAÇÃO DEFEITUOSA, ETC.

94. Todos os actos feitos em uma sessão de directores ou de uma commissão de directores ou por qualquer pessoa que obrar como director, ainda que depois se descubra que houve defeito, na nomeação de taes directores ou pessoas funcționarem como dito fica ou que elles ou qualquer delles se achavam inhabilitados, serão tão validos como si qualquer dessas pessoas tivesse sido nomeada devidamente e fosse habilitada para ser director.

DELIBERAÇÃO SEM REUNIÃO DOS DIRECTORES

95. Uma deliberação prescripta assignada por todos os directores será tão valida e effectiva como si tivesse sido approvada em uma sessão dos directores devidamente convocada e constituida.

REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

96. Si qualquer director que estiver disposto for chamado a prestar serviços additionaes ou a fazer quaesquer esforços especiaes em ir ou residir no estrangeiro ou em funcționer como gerente departamental, ou de outro modo para qualquer dos fins da companhia, a companhia remunerará esse director ou com uma somma fixa, ou com uma percentagem dos lucros ou de

outro modo, conforme for determinada pelos directores e tal remuneração poderá ser additamento a ou em substituição da sua parte da remuneração acima estipulada.

ACTAS

Devem se assentar actas

97. Os directores farão assentar actas nos livros que se formarem para esse fim : de todas as nomeações de empregados ; dos nomes dos directores presentes em cada sessão dos directores e de qualquer comissão dos directores : de todas as ordens dos directores e comissões de directores.

De todas as deliberações e actos das assembleas geraes e das sessões dos directores e comissões e todas essas actas de quaesquer sessões dos directores ou de qualquer comissão ou da companhia declarando-se ser assignadas pelo presidente dessa assemblea ou pelo presidente da sessão seguinte, serão admissíveis como prova *prima facie* dos assumptos contidos em taes actas.

PODERES DOS DIRECTORES

Poderes geraes da companhia serão da attribuição dos directores

98. Sujeito aos poderes revestidos no director em chefe, a administração dos negocios da companhia será da attribuição dos directores, e os directores, além das faculdades e autoridades que lhes são expressamente conferidas pela presente escriptura poderão exercer todas essas faculdades e fazer todos os actos e cousas que puder exercer ou fazer a companhia e nem os presentes estatutos, nem as leis mandem ou exijam que sejam exercidas ou feitas pela companhia em assemblea geral ; sujeito, porém, ás disposições das leis destes estatutos e a quaesquer regulamentos feitos de tempos a tempos pela companhia em assemblea geral, comquanto que nenhum desses regulamentos possa invalidar qualquer acto anterior dos directores que teria sido valido si não se tivesse feito tal regulamento.

PODERES ESPECIFICOS CONFERIDOS AOS DIRECTORES

99. Sujeito aos poderes da attribuição do director em chefe e sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela clausula precedente, e sujeito ao contracto mencionado no contracto social e de modo a não limitar ou restringir de maneira alguma esses poderes e sem prejuizo dos outros poderes conferidos por estes estatutos, fica pela presente expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber, poder para:

Pagar despesas preliminares

1.º Pagar as custas, gastos e despesas preliminares e incidentes á organização, formação, estabelecimento e registro da companhia.

Adquirir bens

2.º Comprar ou de outro modo adquirir para a companhia quaesquer bens, direito ou privilegio que a companhia esteja autorizada a adquirir pelo preço e consideração e em geral nos termos e condições que julgarem convenientes.

Pagar os bens com acções, obrigações, etc.

3.º A' sua discreção pagar o preço de quaesquer bens, direitos ou privilegios adquiridos pela companhia ou o de serviços a ella prestados, quer inteira, quer parcialmente, em dinheiro ou em acções, titulos, obrigações ou outros valores da companhia, e quaesquer dessas acções poderão ser emittidas como plenamente integralizadas ou com qualquer quantia, como paga por conta dellas, conforme convier, e quaesquer de taes titulos, obrigações ou outros valores poderão ser especificadamente garantidos por hypotheca sobre todos ou qualquer parte dos bens sociaes e seus capitaes não cobrados com hypotheca sobre os mesmos.

Assegurar os contractos mediante hypotheca

4.º Assegurar o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos feitos pela companhia por meio de hypotheca ou onus sobre todos ou quaesquer bens da companhia e seu capital por cobrar em qualquer época ou de qualquer outro modo que julgarem conveniente.

Nomes officiaes

5.º Nomear á sua discreção, demittir ou suspender quaesquer gerentes, secretarios, officiaes, caixeiros, agentes e empregados para serviços permanentes, temporarios ou especiaes, segundo de tempos a tempos julgarem convenientes, e determinar os seus deveres e poderes e fixar os seus vencimentos ou emolumentos e exigir garantia nos casos e até a quantia que melhor entenderem.

Acceptar a renuncia de acções

6.º Acceptar de qualquer accionista, nos termos e condições que se convierem, a renuncia de suas acções ou titulos ou qualquer parte delles.

Nomear fidei-commissarios

7.º Nomear qualquer pessoa ou pessoas (quer incorporadas quer não) para acceitar e ter em fidei-commisso para a companhia quaesquer bens pertencentes á companhia ou em que esteja interessada, ou para qualquer outro fim, e outorgar e fazer todos os actos e cousas que forem precisos em relação a taes fidei-commissos e providenciar quanto á remuneração de taes fidei-commissarios.

Instituir e defender causas

8.º Instituir, demandar, defender; transigir ou desistir de quaesquer causas movidas pela companhia ou contra ella ou seus officiaes ou de outro modo, relativamente aos assumptos da companhia, e tambem transigir e conceder moratorias para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas pagaveis e de quaesquer reclamações ou dividendos a favor ou contra a companhia.

Dar recibos

9.º Passar e dar recibos, exoneração e outras desobrigações por conta de dinheiro pagavel á companhia e pelas reclamações e direitos da companhia.

Autorizar accites, etc.

10. Determinar quaes as pessoas que terão o direito de assignar em nome da companhia letras, notas, recibos, accites, endossos, cheques, exonerações, contractos e outros documentos em nome da companhia.

Empregar fundos

11. Empregar e applicar quaesquer dos fundos da companhia que não se precisarem immediatamente para os fins da mesma com garantias e da maneira que julgarem convenientes, e de tempos a tempos variar ou realizar taes empregos.

Dar garantias

12. Outorgar em nome e representação da companhia a favor de qualquer director ou outra pessoa que incorra ou esteja para incorrer em qualquer responsabilidade pessoal para o proveito da companhia, quaesquer hypothecas dos bens da companhia (presentes ou futuros) que julgarem conveniente e qualquer de taes hypothecas poderá conter um poder de venda e quaesquer outros poderes, estipulações e disposições que se convierem.

Dar porcentagem

13. Dar a qualquer official, ou outra pessoa empregada pela companhia, uma comissão dos lucros de qualquer negocio ou operação especial ou uma parte dos lucros geraes da companhia quer em substituição, quer em additamento á sua remuneração ordinaria, e tal comissão ou parte dos lucros será tratada como parte das despesas de exploração da companhia.

Estabelecer um fundo de reserva

14. Antes de recommendar qualquer dividendo retirar dos lucros da companhia as sommas que julgarem convenientes para formar um fundo de reserva para fazer face a eventualidades ou para igualar os dividendos ou para os concertos, melhoramentos e manutenção de quaesquer bens da companhia e para os outros fins que os directores, a seu juizo absoluto, julgarem conducentes aos interesses da companhia e (sujeito á clausula 4^a dos presentes estatutos) empregar as varias quantias assim destinadas a taes empregos conforme melhor entenderem e de tempos a tempos applicar e variar esses empregos e realizar todos ou quaesquer delles para o beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que julgarem convenientes, e empregar o fundo de reserva ou qualquer parte delle nos negocios da companhia e isso sem serem obrigados a conservá-lo em separado dos outros activos.

Regulamentos internos

15. De tempos a tempos fazer, variar e revogar regulamentos internos para regularizar os negocios da companhia, seus officiaes e empregados, ou dos accionistas da companhia ou qualquer secção delles.

Celebrar contractos, etc.

16. Celebrar todas as negociações e contractos o rescindir e variar todos esses contractos e praticar e fazer quaesquer actos, feitos e cousas em nome e representação da companhia que julgarem convenientes para ou em relação a qualquer dos assumptos supracitados ou de outro modo para os fins da companhia.

GERENCIA LOCAL

100. Os directores poderão de tempos a tempos providenciar para a gerencia e a administração local dos assumptos da companhia em qualquer localidade determinada, quer dentro, quer fóra do paiz da maneira que julgarem conveniente e as disposições contidas nas tres clausulas seguintes serão sem prejuizo dos poderes geraes conferidos em virtude desta clausula.

CONSELHO LOCAL

101. Os directores poderão de tempos a tempos e em qualquer tempo sujeito ao contracto social, estabelecer qualquer conselho ou agencia local para administrar os negocios da companhia em qualquer dessas localidades especificadas ou determinadas, ou poderão nomear a quaesquer pessoas para membro de tal conselho local ou para gerentes ou agentes, e poderão fixar a sua remuneração. E os directores de tempos a tempos, em qualquer tempo, poderão delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaesquer dos poderes, autoridades e discreções que em qualquer época sejam das attribuições dos directores, excepto o de cobrar prestações, e poderão autorizar os membros em qualquer época de quaesquer desses conselhos locais ou a qualquer delles, a preencher quaesquer vagas nos mesmos e a funcionar apezar das vagas, e quaesquer de taes nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e sujeitas ás condições que os directores julgarem convenientes, e os directores poderão em qualquer época demittir qualquer pessoa assim nomeada e poderão annullar, ou variar quaesquer de taes delegações.

PROCURAÇÕES

102. Os directores poderão em qualquer época e de tempos a tempos, mediante procuração passada com o sello, nomear qualquer pessoa ou pessoas para procurador ou procuradores da companhia para os fins e revestidos com os poderes, autoridades e discreções (não excedendo daquelles que forem da attribuição dos directores ou que puderem estes exercer em virtude destes estatutos) e pelos periodos e sujeitos ás condições que os directores de tempos a tempos entenderem, e quaesquer de taes nomeações poderão (si os directores julgarem conveniente) ser feitas a favor dos membros ou de quaesquer dos membros de qualquer conselho local estabelecido como dito fica, ou a favor de qualquer companhia ou dos membros, subrogados ou gerentes de qualquer companhia, ou firma, ou de outro modo a favor de qualquer entidade moral, nomeada quer directa quer indirectamente pelos directores, e quaesquer de taes procurações poderão conter quaesquer poderes para a protecção ou conveniencia de quaesquer pessoas que tratarem com taes procuradores, conforme o entenderem os directores.

SUBSTABELECIMENTO

103. Quaesquer de taes delegados ou procuradores supracitados poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e discreções de que se achem revestidos naquella época.

LEI DO SELLO DE 1864

104. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864, relativa a sellos de companhias e taes poderes serão por consequente exercidos pelos directores.

DIVIDENDOS

Direito aos lucros:

105. Os lucros da companhia em cada anno que se determinar distribuir como dividendo serão applicavos pela ordem de modo seguintes:

1º, ao pagamento do dividendo fixo sobre quaesquer acções preferentes que se tiverem emittido até o fim de tal anno;

2º, ao pagamento de qualquer dividendo que se determinar em assemblea geral sobre o capital integralizado por conta das acções ordinarias.

Annuncios de dividendos

106. A companhia em assemblea geral poderá annunciar um dividendo que deva ser pago aos accionistas, segundo seus direitos e interesses nos lucros.

Restricção da importancia do dividendo

107. Não se annunciará dividendo maior do que aquelle que for recommendado pelos directores, mas a companhia em assemblea geral poderá annunciar dividendo menor.

Dividendo é pagavel com os lucros e não vencerá juros

108. Nenhum dividendo será pagavel sinão com os lucros da companhia e nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

O que se deve considerar lucros

109. O annuncio dos directores quanto á importancia dos lucros da companhia será concludente.

Dividendos interinos

110. Os directores poderão de tempos a tempos pagar aos accionistas por conta do dividendo seguinte quaesquer dividendos interinos que a seu juizo justificar a situação da companhia.

Poder-se-hão deduzir as dividas

111. Os directores poderão reter a posse de quaesquer dividendos, aos quaes a companhia tiver direito de retenção e poderão applical-os para a satisfação das dividas, responsabilidades ou compromissos a cujo respeito existir tal direito de retenção.

Poder de reter os dividendos sobre acções de accionistas fallecidos ou fallidos

112. Os directores poderão reter a posse dos dividendos pagaveis por conta de acções ou valores a respeito dos quaes qualquer pessoa, em virtude da clausula de transmissão, tiver direito a ser membro ou que qualquer pessoa, segundo essa clausula, tiver direito a transferir, até que tal pessoa se houver inscripto como accionista a respeito de taes acções ou valores ou os tiver devidamente transferido.

Dividendo aos co-proprietarios

113. No caso de serem inscriptas varias pessoas como co-proprietarias de quaesquer acções ou valores, qualquer dessas pessoas poderá passar competentes recibos de todos os dividendos e pagamento por conta dos dividendos a respeito de taes acções ou valores.

A transferencia não incluirá dividendos annunciados antes da inscripção

114. A transferencia de acções ou valores não incluirá o direito a qualquer dividendo annunciado a respeito delles antes de inscrever-se a transferencia.

Aviso de dividendo

115. Dar-se-ha aviso do annuncio de qualquer dividendo quer interino, quer outro, aos possuidores de acções nominativas da maneira que abaixo indica.

Dividendos pagaveis por meio de cheques pelo Correio

116. A não haver disposição em contrario, qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque ou vale expedido pelo Correio ao domicilio inscripto do accionista ou pessoa com

direito a elle, ou no caso de co-proprietarios áquelle cujo nome se achar em primeiro logar no registro a respeito da co-propriedade. Todos esses cheques serão pagavos á ordem da pessoa a quem se enviar.

CONTABILIDADE

Escripturação

117. Os directores farão escripturar contas exactas das sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos a respeito dos quaes são recebidas e gastas e dos activos, creditos e passivos da companhia. Os livros de contas da companhia serão escripturados no escriptorio da séde social da companhia, ou em qualquer outro logar ou logares que entenderem os directores.

Inspecção pelos accionistas

118. Os directores determinarão de tempos a tempos si e até que ponto e em que épocas e logares e sujeito a que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou qualquer delles ficarão patentes á inspecção dos accionistas, e nenhum accionista terá o direito de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, excepto o que lhe conferirem as leis ou autorizarem os directores ou uma deliberação da companhia em assemblea geral.

Conta e balancete annual

119. Na assemblea ordinaria de cada anno, excepto a do anno de 1900, os directores apresentarão á companhia uma conta de ganhos e perdas e um balancete contendo um resumo dos bens e passivo da companhia fechado em uma data que não seja mais de quatro mezes antes da reunião, a partir da data em que forem feitas a ultima conta e balancete ou, no caso da primeira conta e balancete, da incorporação da companhia.

Relatorio annual dos directores

120. Cada um de taes balancetes será acompanhado por um relatorio dos directores quanto ao estado e situação da companhia e a quantia (si a houver) que recommendarem que se pague com os lucros por conta de dividendo aos accionistas e a quantia (si a houver) que se propõe levar ao fundo de reserva em virtude das disposições para tal fim acima indicadas, e a conta, relatorio e balancete serão assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

CONSELHO FISCAL

Fiscalisar-se-hão as contas cida anno

121. Uma vez pelo menos em cada anno, excepto no anno de 1900, as contas da companhia serão fiscalizadas e a exactidão da conta de ganhos e perdas e balancotes verificada por um ou mais conselheiros fiscaes.

CONSELHO FISCAL

122. O primeiro conselho fiscal será nomeado pelo director em chefe.

Os conselhos successivos serão nomeados pela companhia na assemblea geral ordinaria em cada anno. A remuneração do primeiro conselho fiscal será fixada pelo director em chefe e a dos successivos será fixada pela companhia em assemblea geral. Qualquer conselheiro fiscal que se demittir de seu cargo poderá ser reeleito. Si se nomear um só conselheiro, todas as disposições aqui contidas em relação a conselheiros fiscaes lhe serão applicaveis. O conselho fiscal poderá constar de accionistas da companhia, mas nenhuma pessoa será elegivel para conselheiro que esteja interessado de outro modo que como accionista da companhia em qualquer das suas operações, e nenhum director ou outro official será elegivel durante o seu exercicio.

VAGA ACCIDENTAL

123. Si houver qualquer vaga accidental no cargo de conselheiro fiscal, os directores a preencherão immediatamente.

NOMEAÇÃO PELA CAMARA DE COMMERCIO

124. Si não se fizer nenhuma eleição de conselho fiscal da maneira acima indicada, a Camara de Commercio poderá, a pedido de não menos de cinco accionistas da companhia, nomear um conselheiro fiscal para o anno corrente e marcar o honorario que lhe deve ser pago pelos seus serviços.

CONSELHO FISCAL DEVERÁ APRESENTAR SEU PARECER SOBRE A
CONTA E BALANCETE

125. Fornecerão ao conselho fiscal cópias da conta de ganhos e perdas e do balancete que se propuzerem apresentar á companhia em assemblea geral, pelo menos sete dias antes da reunião a que se devam apresentar, e será do seu dever

examinar-os juntamente com as contas e respectivos comprovantes e dar à companhia em assembléa geral o seu parecer sobre ellas.

INSPECÇÃO DOS LIVROS PELO CONSELHO FISCAL

126. O conselho fiscal terá a todo tempo razoavel accesso aos livros e contas da companhia e poderá, em relação aos mesmos, interrogar os directores ou outros officiaes da companhia.

QUANDO AS CONTAS SERÃO CONSIDERADAS TERMINANTES

127. Cada conta dos directores, uma vez fiscalizada e approvada por uma assembléa geral, será terminante, excepto no tocante a qualquer erro que se descobrir na mesma, dentro de tres mezes depois da sua approvação.

Quando quer que se descobrir tal erro dentro do referido periodo, a conta será immediatamente corrigida e de então para diante será concludente.

AVISOS

De como se hão de intimar os avisos aos accionistas

128. Um aviso poderá ser intimado pela companhia a qualquer accionista, quer pessoalmente quer expelindo-o pelo Correio em carta franqueada, subscripto ou envolucro dirigido a esse no seu domicilio inscripto.

Dos accionistas residentes no estrangeiro

129. Cada possuidor de acções nominativas, cujo domicilio escripto não for no Reino Unido, poderá de tempos a tempos intimar por escripto à companhia um endereço no Reino Unido, que será considerado seu domicilio inscripto dentro do sentido da ultima clausula precedente.

Avisos quando não existe domicilio

130. Quanto aos accionistas que não tiverem domicilio inscripto no Reino Unido, um aviso exhibido no escriptorio será considerado devidamente entregue a elles, passadas que forem 24 horas depois de ser assim exhibido.

Quando se poderá dar aviso

131. Qualquer aviso que a companhia tiver de intimar aos accionistas ou a quaesquer delles, e que não for expressamente previsto nestes estatutos, será devidamente intimado si se expedir pelo Correio em carta franqueada e dirigida ao accionista no seu ultimo domicilio inscripto.

Aviso aos co-proprietarios

132. Quanto ás acções ou valores nominativos de que houver co-proprietarios, dar-se-hão todos os avisos áquelle cujo nome se achê em primeiro logar no registro de acções da companhia, e qualquer aviso assim intimado será sufficiente para todos os co-proprietarios dessas acções ou valores.

Quando se considera intimado um aviso expedido pelo Correio

133. Quaesquer avisos expedidos pelo Correio serão considerados como devidamente entregues no dia seguinte ao em que a carta, sobrescripto ou envolvero que os continha for lançado no Correio e para comprovar tal intimação será sufficiente provar que a carta, sobrescripto ou envolvero contendo esses avisos foi correctamente endereçado e entregue no Correio.

Os cessionarios ficam obrigados pelos avisos anteriores

134. Qualquer pessoa que por operação da lei, transferencia ou outro qualquer meio vier a ter direito a quaesquer acções ou valores ficará obrigada por toda a noticia a respeito de taes acções ou valores que, antes de serem inscriptos no registro seu nome e domicilio, se tiver expedido devidamente á pessoa de que derivar seu titulo e essas acções ou valores.

O aviso é valido apesar de fallecido o accionista

135. Qualquer aviso ou documento entregue ou expedido pelo Correio ou depositado no domicilio inscripto de qualquer accionista em virtude dos presentes estatutos, não obstante que taes accionistas tiverem fallecido e quer tendo ou não a companhia noticia de seu fallecimento, será considerado devidamente expedido a respeito de quaesquer acções nominativas ou valores nominativos possuidos quer só quer de co-propriedade com outras pessoas por tal accionista até que outra pessoa se inscrever em seu logar como possuidor ou co-proprietario das mesmas e tal intimação para todos os fins da presente escri-

ptura será considerada aviso sufficiente aos seus herdeiros, testamenteiros, administradores e a todas as pessoas (si as houver) interessadas solidariamente com elle ou ella em quaesquer dessas acções ou valores.

LIQUIDAÇÃO

Acções preferentes

136. No caso de liquidação, o capital integralizado sobre as acções preferentes do capital inicial será reembolsado antes de qualquer reembolso do capital integralizado sobre quaesquer outras acções.

Distribuição do activo em numerario

137. Si se liquidar a companhia, os liquidatarios (quer voluntarios, quer officiaes) poderão, com a sanção de qualquer deliberação extraordinaria, distribuir entre os contribuintes em numerario qualquer parte do activo da companhia e poderão com igual sanção depositar qualquer parte do activo da companhia em mão de fidei-commisarios, sob as condições de fidei-commisso para o beneficio dos contribuintes que os liquidatarios com igual sanção julgarem convenientes.

VENDA EM VIRTUDE DA SECÇÃO 161 DA LEI DE 1862

138. Si os liquidatarios da companhia em qualquer tempo fizerem qualquer venda ou celebrarem qualquer ajuste em virtude da secção 161 da lei de 1862, relativa a companhias, um accionista dissidente dentro do sentido daquelle secção não terá os direitos que por ella lhe forem conferidos, mas em seu logar poderá, mediante aviso por escripto dirigido aos liquidatarios e depositado no escriptorio o mais tardar 14 dias depois da data da assembléa em que a deliberação especial autorizando a venda ou ajuste for approvada, exigir-lhes que venda as acções, valores ou outros bens, opção ou privilegio a que em virtude do ajuste teria tido de outro modo direito, e que lhe paguem os productos liquidos e tal venda e pagamento serão feitos em conformidade.

Esta venda se poderá effectuar do modo que os liquidatarios julgarem conveniente.

INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Indemnização

139. Todos os directores, gerentes, secretarios e outros officiaes ou empregados da companhia serão indemnizados pela

companhia contra, e será dever dos directores pagar com os fundos todas as custas, perdas e despezas que qualquer de taes officiaes ou empregados incorra ou pelas quaes ficar responsavel em razão de qualquer contracto celebrado ou qualquer acto ou feito por elle praticado como tal official ou empregado ou de qualquer maneira que seja, no desempenho das suas obrigações, incluindo as despezas de viagem.

RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS DIRECTORES

140. Nenhum director ou outro official da companhia ficará responsavel pelos actos, recibos, descuidos ou faltas de qualquer outro director ou official, nem por associar-se a qualquer recibo ou outro acto para dar-lhe conformidade, nem por quaesquer perdas ou despezas que soffrer a companhia pela insufficiencia ou defeito de titulo de quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores para ou em nome da companhia nem pela insufficiencia ou defeito de qualquer garantia em que forem empregados quaesquer fundos da companhia, nem por qualquer prejuizo ou damno resultante da fallencia, insolvencia ou acto de má fé de qualquer pessoa com quem forem depositados quaesquer fundos, valores ou effeitos, nem por nenhuma outra perda, damno ou infortunio que se der no desempenho dos deveres de seu respectivo cargo ou em relação aos mesmos, a não ser que acontecerem por seu acto proprio ou falta voluntaria.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes	Numero de acções assignadas por cada assignante
Ernest Wilson Jones, Brierholm, Marroco, jornalista.	1
John Fenner, 25 Springfield Apper Clapton, jornalista.....	1
Samuel Woods, 4 Bishopsgate Street, Willn C. C., jornalista.....	1
Ernest Palmer Dix, 17 Falkstone Road Waltham-stonf, thesoureiro.....	1
William Bickson Stoba, 11 Madras Place, Londres, jornalista.....	1
Hubert Vos, 26 Belmont Road, S. Tottenham, relator.....	1
William James Thompson, 74 Narbonne Avenue Clapham Common, relator.....	1

Em data de 21 de junho de 1900. Testemunha das assignaturas supra.—(Assignado) *William High*, procurador, 10, Coleman Street Londres.

Cópia fiel.—(Assignado) *Ernest Cleve*, registrador de companhias. Uma estampilha de 1 shilling.

Eu, Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas desta cidade de Londres, por alvará régio devidamente ad-

mittido, juramentado e em pleno exercicio, certifico e attesto perante quem o presente possa interessar:

Que os documentos na lingua portugueza que aqui vão annexos e marcados com as iniciaes A e B são respectivamente traducções fieis e verdadeiras do certificado de incorporação e memorandum da associação, e estatutos igualmente annexos e marcados C e D, da companhia anonyma estabelecida nesta cidade sob a denominação de Comtelburo Limited.

Que a assignatura subscripta no fim dos citados certificados de incorporação e memorandum da associação e estatutos na lingua ingleza que diz Ernest Cleave é a verdadeira e do proprio punho de Ernest Cleave, registrator das companhias anonymas de responsabilidade limitada de Inglaterra, e que os carimbos nelles estampados são os verdadeiros carimbos officiaes da Repartição de Registros de Companhias.

Em testemunho do que passo a presente certidão para servir e valer onde preciso for, a qual faço sellar com o sello de minhas notas, nesta cidade de Londres, aos vinte dias do mez de agosto de mil e novecentos.

Em testemunho da verdade.—(Assignado) *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico. O carimbo do tabellião e uma estampilha de 1 shilling inutilizada. Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. H. A. E. de Pinna, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 21 de agosto de 1900.—(Assignado) *F. Alves Vieira*, consul geral. Uma estampilha de 5\$000, inutilizada. N. 1.086. Recebi 11/3.—(Assignado) *Vieira*. A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em quaesquer das repartições fiscaes da Republica. O carimbo do Consulado. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1900.—Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa*. Quatro estampilhas no valor de 550 réis; o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores; tres estampilhas no valor de 15\$300, inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria.

Eu abaixo assignado, Horacio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas desta cidade de Londres, por alvará régio devidamente admittido, juramentado e em pleno exercicio:

Certifico que me foi apresentado pela *Companhia Comtelburo Limited*, estabelecida nesta cidade, Tokenhouse Yard n. 11, o livro das actas da companhia, o qual contem com os extractos da resolução especial annexa que encontrei ser uma cópia exacta.

Certifico tambem que o documento na lingua portugueza que se acha annexo é traducção fiel e verdadeira dos ditos extractos.

Certifico mais que a assignatura subscripta no fim dos mesmos extractos na lingua ingleza é do proprio punho o lettra do

Sr. Ernest Palmer Dix, secretario da mesma companhia, me-rece fé em Juizo e fóra dello.

Em testemunho do que, dou a presente certidão que subscrevo e sello em publico e razo, nesta cidade de Londres, aos 14 dias do mez de agosto de 1900. Em testemunho da verdade.—(Assignado) *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico. O carimbo do tabellião; uma estampilha de 1 shilling, inutilizada. Reconheço verdadeira a assignatura retro de *H. A. E. de Pinna*, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 14 de agosto de 1900.— (Assignado) *F. Alves Vieira*, consul geral. Uma estampilha de 5\$, inutilizada; o carimbo do Consulado n. 1.059. Recebi 11/3.— (Assignado) *Vieira*. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *F. Alves Vieira*, consul geral em Londres. —Rio de Janeiro. 10 de outubro de 1900.— Pelo director geral, (as-ignado) *L. P. da Silva Rosa*. Quatro estampilhas no valor de 550 réis inutilizadas; o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores; duas estampilhas no valor de 900 réis, inutilizadas.

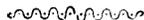
Certifico que os seguintes são os extractos das actas de uma assembléa de todos os subscriptores do contracto social (Memorandum of Association), celebrada na séde social da Companhia *Comtelburo, limited*, a 25 de junho de 1900, a saber :

« A nomeação do Sr. João Jones (vendedor á companhia) para ser director em chefe da companhia « foi confirmada ». Resolveu-se que todas as faculdades conferidas em virtude do contracto social e dos estatutos e pelo contracto de venda á companhia sejam exercitaveis pelo director em chefe. Além disso, que o director em chefe seja autorizado, quando estiver no estrangeiro, para celebrar quaesquer contractos relativamente aos negocios da companhia que julgar convenientes e para pôr o sello da companhia nelles, referendando-os e com esse objecto levar comsigo impressões do sello que bastarão para todos os fins. Que a certidão de registro da companhia seja confiada ao director em chefe. Patado a 8 de agosto de 1900.— (Assignado) *Ernest P. Dix*, secretario, *Comtelburo, limited*.

Nada mais continham ou declaravam os ditos documentos que bem e fielmente traduzi dos proprios originaes escriptos em inglez, aos quaes me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 23 de outubro de 1900.

Capital Federal, 23 de outubro de 1900.— *Eduardo Frederico Alexandre*,



DECRETO N. 3832 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1909

Modifica as clausulas VI e VII que acompanharam o decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899, que autorizou a « *Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua* » a funcconionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Ficam assim modificadas as clausulas VI e VII que acompanharam o decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899:

CLAUSULA VI

No prazo de dous annos, a contar da data do decreto n. 3544, de 30 de dezembro de 1899, deverá a *Società Italiana di Esportazione Enrico Dell'Acqua* realizar no Brazil dous terços, pelo menos, de um milhão de liras ; e de todas as suas operações deverá, tambem, publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal o balanço annual, organizado pela casa matriz, na parte relativa às filiaes que tiver no Brazil, ficando entendido que, si os negocios financeiros a que se propõe a sociedade forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda.

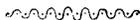
CLAUSULA VII

A sociedade ficará obrigada a prestar ao Governo, ou aos seus agentes, os esclarecimentos que lhe foram pedidos, sem embargo dos que determina a lei, reservando-se o Governo o direito de lhe impor multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação, e de declarar a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas em vigor e annexas ao decreto n. 3544 de 30 de dezembro de 1899, ou ainda por outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 19 de novembro de 1909, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3833 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 500:000\$, para ser applicado na construcção de obras de utilidade publica, no Estado do Ceará.

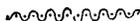
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito extraordinario de 500:000\$, para ser applicado na construcção de obras de utilidade publica, no Estado do Ceará.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3834 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000\$, para occorrer ás despesas de agasalho e outras relativas aos retirantes cearenses.

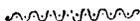
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do corrente anno, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 50:000\$, afim de ser applicado ás despesas de agasalho e outras com os retirantes cearenses na hospedaría de immigrants da Ilha das Flores.

Capital Federal, 19 de novembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3835 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1900

Approva novo plano para os uniformes da brigada policial da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar o plano, que a este acompanha, para os uniformes da brigada policial da Capital Federal, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.
Capital Federal, 24 de novembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Eptacio Pessôa.

Plano para os uniformes da brigada policial da Capital Federal a que se refere o decreto n. 3835, desta data

OFFICIAES EFFECTIVOS

1^o uniforme

Capacete ou kepi com pennacho, dolman com alamares, dragonas, calça com galão, luvas de pelica cor de castanha, espada, talim, fiador dourado, botinas com salteiras, botas com esporas para os officiaes montados, quando a cavallo.

2^o uniforme

Kepi, dolman com platinas, calças com listra, ou de brim branco, talim e espada, fiador de retroz, luvas de camurça branca ou de fio de escossia, botinas e botas com esporas para os officiaes montados, quando a cavallo.

3^o uniforme

Kepi, tunica, calça com listras ou de brim branco, talim e espada, fiador e luvas do 2^o uniforme, botinas ou botas com esporas para os officiaes montados quando a cavallo.

ESPECIFICAÇÕES

Capacete

De adherente coberto de panno mescla, com uma cinta encarnada de 0^m,03 de largura e um ventilador preto de cada lado,

pala dupla comprimida e envernizada de preto, a parte anterior na fôrma semi-circular com 0^m,05, na maior largura e a parte posterior de fôrma rectangular com 0^m,055 de largura e os ângulos ligeiramente arredondados.

Na parte superior da copa e da frente para trás terá um morrião de metal dourado, tendo em relevo, dos lados, uma guarnição de folhas e fructos de carvalho. Na parte superior do morrião e na frente levará uma pequena oliva de metal dourado e lisa com 0^m,03 de comprimento, com um pennacho de crina em fôrma de coqueiro e medindo de altura 0^m,3. Terá ainda um outro pennacho, tambem de crina encarnada, cahindo para a parte posterior até a altura das espaduas, preso o extremo no interior do mesmo morrião.

O emblema da frente será de metal dourado e formado por uma ramagem de folhas de carvalho e de louro, tendo essa ramagem 0^m,055 na sua maior largura e encimada por uma estrella de 0^m,02 de diametro ; no centro da ramagem um circulo azul contornado por 21 pequenas estrellas em relevo ; sobre esse circulo serão collocadas duas espadas cruzadas de metal branco, com as pontas para cima e com 0^m,02 de comprimento.

Dos lados, sobre a cinta encarnada e a meia distancia das extremidades das palas, haverá carrancas de metal dourado com 0^m,032 de diametro e prendendo fitas de escamas, tambem de metal dourado e foscas, cuja largura irá progressivamente diminuindo até o meio da frente onde se unem as duas fitas por meio de um fecho com 0^m,016 de diametro ; partindo da pala posterior e passando pelo centro haverá um friso de metal lavrado que se prenderá á parte posterior do morrião, assentando este sobre uma cruzeta de metal dourado e lavrado, preso á parte superior do capacete.

Sómente a cavallaria.

Kepi

Do panno mescla, tendo 0^m,1 de altura em toda a volta, copa chata, com vivo do mesmo panno em volta, sendo o diametro da copa maior 0^m,02 que o diametro da cabeça ; cinta de panno encarnado de 0^m,04 de altura, tendo na parte inferior um debrum de panno mescla.

Essa cinta será contornada por tantas tranças douradas de 0^m,004 de largura, dispostas parallelamente, quantos forem os postos já obtidos. Os quartos serão guarnecidos de tres das mesmas tranças, sendo as lateraes entre dous ventiladores pretos. No fundo da copa haverá tambem um ventilador com um enfeite da mesma trança em tres ordens parallelas entre si, formando seis voltas.

Na frente um emblema com uma cercadura formada por dous ramos de louros e carvalho, bordada a ouro, sobre fundo encarnado, com 0^m,04 de altura e largura maxima de 0^m,055, encimada de uma estrella com 0^m,01 de diametro bordada a fio de prata.

Este emblema terá no centro um círculo de velludo azul com 0^m,017 de raio, contornado por 21 pequenas estrellas brancas; sobre este círculo será collocado o numero do batalhão, em metal branco, tendo cada algarismo 0^m,015 de altura como distinctivo da infantaria; ou duas espadas cruzadas, com as pontas para cima, com 0^m,02 de comprimento, como distinctivo da cavallaria; ou uma esphera com os círculos e meridianos com 0^m,007 de raio, como distinctivo dos officiaes do estado-maior; ou duas pennas cruzadas, com 0^m,02 de comprimento, com as pontas para baixo, como distinctivo dos officiaes da contadoria.

Pala de sola envernizada de preto, inclinada sobre os olhos, affectando a fôrma de telha e com 0^m,045 de largura no meio, tendo na parte superior um cordão dourado, em fôrma de corda, de 0^m,005 de diametro, com dous passadores, tambem dourados, sendo esse cordão preso nos extremos por dous botões pequenos do uniforme.

Os medicos e pharmaceuticos usarão o mesmo kepi, sendo, porém, a cinta de panno encarnado substituída por uma de velludo cor de vinho e terão como distinctivos, no emblema da frente: os medicos um caduceu de 0^m,02 de comprimento, bordado a fio de prata, e em sentido horisontal no centro do círculo de velludo azul; os pharmaceuticos uma amphora com 0^m,015 de altura, tambem bordada a fio de prata, em sentido vertical.

Pennacho

Encarnado, de pennas, inclinado sobre a pala do kepi e em fôrma de chorão, tendo uma haste de metal com uma rosca na parte inferior para ser atarrachada a uma pequena porca na parte interna da armadura do emblema do kepi.

Draçonas

Com pala e palmatoria de metal dourado e brilhante, forradas de panno azul ferrete.

A pala será direita e com os angulos cortados na parte superior; terá 0^m,1 de comprimento, 0^m,04 de largura e quatro ordens de escamas com 0^m,015 de largura cada uma. Será guarnecida de dous frisos parallelos de 0^m,002 de largura, em relevo e lavrados em fôrma de canotilho.

A palmatoria será de fôrma elliptica com a superficie convexa, contornada por uma cannelura em relevo com 0^m,013 de largura, rematando em fôrma circular de um e de outro lado da pala; essa cannelura será circunscrita por uma serrilha de 0^m,002 de diametro e uma roca de fio fosco e brilhante de 0^m,008 superposta á serrilha.

Franjas de canotão torcido em duas ordens, sendo a exterior de 0^m,08 e a interior de 0^m,06, para os officiaes superiores; de

canotilho, em tres ordens, para os officiaes subalternos o capitães, tendo para todos 0^m,070 de comprimento.

Dolman

De panno mescla, devendo o comprimento attingir ao começo da primeira phalange do dedo pollegar, estando o braço estendido. Abotoado no centro por colchetes ou botões pretos occultos, com duas ordens lateraes de sete botões grandes na frente; abertura ao lado esquerdo para dar passagem ao copo da espada, quando presa ao gancho do talim. Gola em pé, da mesma fazenda do dolman, com as pontas direitas, abotoada por colchetes e debruada de panno encarnado na parte superior, tendo 0^m,04 de altura e dous trapeseios, tambem de panno encarnado, em cada uma das extremidades, das quaes ficarão equidistantes 0^m,055. Canhão das mangas de panno encarnado com 0^m,04 de largura, tendo na parte inferior um debrum da largura de 0^m,007 de panno mescla e dous botões pequenos do uniforme presos á costura da parte trazeira.

Divisas de galão dourado, com 0^m,01 de largura em torno das mangas, sendo a primeira junto á parte superior do canhão.

Acompanhando as costuras das costas, sem contudo attingir a cava das mangas, em toda a volta a partir da base da gola terá uma guarnição dupla de cadarço de lã preto, com 0^m,018 de largura; essa guarnição acompanhará a abertura do lado esquerdo, formando disposição symetrica do lado direito e uma linha quebrada, por um só cadarço em fôrma de W invertido no extremo inferior das costuras das costas, tendo dous pequenos botões do uniforme nos vertices dos angulos, cujas aberturas ficam para baixo, formados pelo W invertido.

Ornará a frente do dolman essa mesma especie de cadarço que, partindo dos colchetes ou botões occultos do centro, voltará a elles passando por fóra dos botões lateraes, formando ordens duplas em sentido horisontal e todas paralelas entre si. Toda a guarnição dupla que enfeita o dolman terá no centro um soutache preto de 0^m,002, com excepção das guarnições horizontaes da frente, que serão apenas contornadas do mesmo soutache, formando uma volta por fóra dos botões lateraes.

Em cada uma das extremidades da gola será collocado o numero do batalhão, em metal branco, tendo cada algarismo 0^m,015 de altura, como distinctivo da infantaria; duas espadas cruzadas com as pontas para cima, com 0^m,02 de comprimento, como distinctivo da cavallaria; esphera com meridianos e circulos com 0^m,007 de raio, para distinctivo dos officiaes do estado-maior; duas pennas cruzadas com 0^m,02 de comprimento, com as pontas para baixo, distinctivo dos officiaes da contadoria; caduceu com 0^m,02 de comprimento para os medicos, e amphora com 0^m,015 de altura para os pharmaceuticos. Estes distinctivos devem ser todos bordados a fio de prata, sendo o de medico no sentido horisontal e o de pharmaceutico no sentido vertical.

Os vivos, canhões e trapesios de panno encarnado do dolman serão substituidos por velludo côr de vinho para os medicos e pharmaceuticos.

Almofadas

De cordão de ouro, redondo, prendendo-se nas botões de um a outro lado do dolman, com um passador de fio de prata de cada lado e um maior no centro.

Tunica

De panno ou flanela mescla, tendo a fórma de blusa, mas um pouco estreita na cintura, sendo a frente debruada de encarnado, com uma ordem de sete botões abotoando-a e com abertura ao lado esquerdo.

Gola, mangas com canhão, divisas e distinctivos em tudo isuaes aos do dolman; platinas da mesma fazenda com debrum encarnado, abotoada junto à gola por um botão pequeno do uniforme, e tendo, contornando-as, dous trancelins dourados parallelamente dispostos; os officiaes de cavallaria, porém, usarão de platina de metal branco em fórma de trapesios e compostas de anneis entrelaçados, terminando em um só anel um pouco alongado que se prenderá junto à base da gola, como as do panno, ao pequeno botão do uniforme.

Para os medicos e pharmaceuticos, como no dolman, os vivos, canhões e trapesios de panno encarnado serão substituidos por velludo côr de vinho.

Platinas

De metal dourado, forradas de panno encarnado, deixando ver um debrum do mesmo panno em fórma de trapesio, arredondadas na parte superior e ligeiramente curvas em toda a extensão, com 0^m,035 na menor largura e 0^m,056 na maior; divididas no sentido da largura, a partir da parte superior para a inferior, por frisos parallellos, em relevo, e equidistantes, até dous terços de seu comprimento, ornadas nos intervallos dos frisos de pequenas estrellas, tambem em relevo, tendo na parte inferior uma estrella de metal branco de 0^m,01 de diametro e na parte superior um pequeno botão liso, tambem de metal branco. Serão contornadas por um friso liso, em relevo, da largura de 0^m,006.

Para os medicos e pharmaceuticos será forrada de velludo côr de vinho, deixando ver um debrum do mesmo velludo.

Calça

De panno mescla, direita e de largura regular, tendo ao longo das costuras exteriores e no panno da frente duas listras

de panno encarnado de 0^m,025 de largura, distantes uma da outra 0^m,015; entre as duas listras terá um galão de ouro de 0^m,015 de largura.

Para os medicos e pharmaceuticos as listras de panno encarnado serão substitui-las por velludo côr de vinho.

De panno mescla em tu lo igual á anterior, sem o galão entre as duas listras encarnadas.

De brim branco, tambem como a anterior, mas sem listras.

Espada

De 0^m,83 a um metro de comprimento, com os copos e bainha de metal branco ou prata ingleza; os copos serão lisos e fechados e terão em relevo as armas da Republica; a lamina será de 0^m,02 de largura e a bainha de 0^m,025, com duas braçadeiras com olhaes, tendo ponteira de aço soldada na extremidade.

Fiador

De cordão de ouro com 0^m,004 de diametro, tendo uma borla em fôrma de pera, encanastrada de fio de ouro, medindo 0^m,035 de comprimento e 0^m,02 de diametro em sua maior grossura; em cima dessa borla haverá um botão de ouro espigado de 0^m,01 de altura e igual diametro; o remate será feito por uma maçaneta de fôrma conica de 0^m,02 de comprimento e 0^m,02 de diametro na base; a frauja terá 0^m,06 de comprimento e será de canotão de 0^m,006 para os officiaes superiores e de canotillo para os subalternos e capitães.

De retroz de seda preta e encarnada do mesmo feitio e dimensões do anterior.

Talim

De couro da Russia preto, com 0^m,03 de largura, ou de cadaço de lã, da mesma largura; chapa da frente de fôrma circular e de encaixe.

Terá dous passadores moveis com 0^m,015 de largura e com uma abertura de 0^m,007 de diametro dos quaes penderão guias duplas e roliças com 0^m,007 de diametro, cobertas do mesmo couro do talim. Cada guia terá um passador de metal liso com 0^m,015 de altura.

O passador do cinto a que se prende a guia mais curta terá pendente um gancho de metal roliço com a fôrma de cobra, para pendurar a espada que se prende ás guias por meio de passadores de mola, por cujo olhal passará o cordão que forma cada uma dellas.

Os officiaes de cavallaria, os do estado-maior e os montados de infantaria usarão pasta de couro envernizado de preto,

com 0^m,25 de altura e 0^m,2 na maior largura, a qual será presa à parte posterior do talim por tres guias iguaes ás da espada, porém, singelas.

No centro da pasta, em uma cercadura de louro e carvalho encaimada por uma estrella, tudo de metal amarello, haverá o distinctivo de que usam esses officiaes; a cavallaria, porém, terá somente duas espadas cruzadas, com os copos para baixo e uma estrella um pouco acima da abertura do angulo formado pelas espadas.

Botas

De couro da Russia, cano estreito e sem recortes na abertura, alcançando até pouco abaixo dos joelhos.

Botinas

Lisas e inteiriças de bezerro, verniz ou couro da Russia, sem gaspeas nem bordados.

Esporas

De metal branco com o arco abaulado e lavrado pela parte externa, com 0^m,01 de largura; o cachorro ligeiramente voltado para baixo, tendo 0^m,03 de comprimento, e a roseta igualmente 0^m,03 de diametro. Serão presas ao tacão das botas por duas corréas de couro da Russia, de 0^m,015 de largura, passando uma pelo concavo da sola, outra por cima do peito do pé e prendendo-se do lado exterior em uma fivella, tambem de metal branco, presa ao arco das esporas. Estas terão duas correntes do mesmo metal presas á base do cachorro, as quaes se abotoarão na frente da bota sobre o peito do pé.

Salleiras

De metal amarello, lisas, com a mesma forma das esporas, adaptadas ao tacão das botinas, onde ficam presas por um espigão com cabeça, atarrachado no cachorro.

OBSERVAÇÕES

Os botões para todos os officiaes da brigada serão de metal dourado e de superficie convexa, com 0^m,02 e 0^m,01 de diametro, circundados de duas orlas polidas e brilhantes, entre as quaes haverá 21 pequenas estrellas polidas e em relevo; no centro do botão haverá um globo com os circulos e meridianos tambem polidos e em relevo, sendo todo o resto da superficie do botão fosco e granitado.

Os **medicos e pharmaceuticos**, porém, usarão botões de superficie granitada e fosca, com a mesma fórma e diametro dos botões dos outros officiaes, tendo sobre essa superficie os distinctivos respectivos.

Os officiaes de cavallaria e os montados de infantaria usarão poncho de panno azul-ferrete, forrado de baelilha encarnada, alcançando o comprimento até o meio do cano das botas; a abertura terá o comprimento de 0^m,26 e de largura 0^m,04, fechado com tres botões grandes do uniforme; a gola medirá 0^m,05 de altura e a ella se prenderá um capuz por meio de pequenos botões de massa preta; a abertura será guarnecida de tantos galões de 0^m,005 de largura quantos os da divisa.

Os officiaes de infantaria usarão capote de panno azul-ferrete, com cintura e presilha, forrado de baelilha preta, cobrindo até a metade das pernas, abotoado com seis botões grandes do uniforme; gola em pé, á qual se prenderá o capuz por meio de pequenos botões de massa preta com abertura sobre o quadril esquerdo para dar passagem ao copo da espada; aberto na parte posterior, mas podendo fechar-se por meio de pequenos botões occultos e tendo em volta dos canhões tantos galões dispostos parallelamente, com a largura de 0^m,005 e com a separação de 0^m,003, quantos os das divisas.

Os officiaes de cavallaria e os montados de infantaria usarão barbicacho de retroz de seda azul-ferrete com dous passadores e a pera da borla dourada, tendo a pera 0^m,02 de diametro na base e a franja da borla 0^m,08 de comprimento.

Os officiaes do estado-maior, quando em serviço, terão nos 1^o e 2^o uniformes alamares de cordão dourado com agulhetas praticadas, pendentes do braço esquerdo para o primeiro botão do lado direito do peito do dolman.

O veterinario usará sómente o 3^o uniforme dos officiaes de cavallaria, tendo nos ante-braços, bordado a fio de ouro, um V com a dimensão de 0^m,03.

Sómente os officiaes montados, quando a pé, usarão de salteiras nas botinas.

OFFICIAES REFORMADOS

Usarão dos mesmos uniformes dos officiaes effectivos, não tendo, porém, distinctivos de natureza alguma na gola do dolman e no emblema do kepi.

OFFICIAES HONORARIOS

Terão os mesmos uniformes dos officiaes effectivos, sendo, porém, substituidos por velludo preto os trapezios da gola e o canhão encarnado das mangas do dolman e tunica.

As listras encarnadas da calça serão também substituídas por cadarço de lã preta de 0^m,02 de largura.

Não usarão distintivo algum na gola da farda ; o emblema do kepi será de forma oval e sobre fundo de panno mescla ; terá uma cercadura de louro e carvalho encimada por uma estrella, com tres raios, partindo de cada angulo reentrante, sendo tudo bordado a ouro. No centro uma ellipse, de panno verde, atravessada transversalmente da esquerda para a direita e de cima para baixo, por uma faixa de panno azul, guarnecidas ambas por fio de cordão de ouro.

Os officiaes effectivos que tiverem honras superiores ás de seu posto poderão usar nos seus uniformes as divisas correspondentes a essas honras, tendo, porém, nos ante-braços uma estrella bordada a fio de prata com 0^m,015 de diametro.

PRAÇAS DE PRET

Cavallaria — Grande uniforme

Capacete com pennacho, dolman, platinas, calça bombacha com listras, banda, divisa de galão, gravata, luvas brancas de algodão, perneiras, botinas e esporas.

Pequeno uniforme

Kepi com ou sem capa branca, tunica de panno ou de brim branco ou pardo, gravata, platinas, banda, divisas de panno, luvas brancas de algodão, perneiras, botinas e esporas.

Infantaria — Grande uniforme

Kepi com tope, dolman, platinas com froco de lã, calça á bombacha com listras, banda, divisa de galão, gravata, luvas brancas de algodão, polainas e botinas.

Pequeno uniforme

Kepi com ou sem capa branca, tunica de panno ou de brim pardo, calça de panno ou de brim pardo ou branco, gravata, banda, divisas de panno e botinas.

ESPECIFICAÇÃO

Capacete

Como o dos officiaes, tendo de metal amarello as peças que para aquelles são douradas e sendo as escamas lisas em vez de foscas.

Kepi

Como o dos officiaes das respectivas armas, tendo, em logar de trança dourada, trancolim de lã encarnada nos quartos e na copa do kepi.

O emblema será de metal amarello com 0^m,06 na sua maior largura, tendo o circulo azul 0^m,035 de diametro.

O cordão de ouro da frente será substituido por uma fita de couro envernizado de preto, com 0^m,01 de largura, tendo distantes 0^m,05 das extremidades duas fivellas de metal amarello.

Dolman

De panno mescla, igual ao dos officiaes, contornando, a partir da base da gola, por uma guarnição simples de cadarço de lã preto de 0^m,012 de largura; essa guarnição cobrirá as costuras das costas e acompanhará, até a altura do 0^m,2, as costuras lateraes, formando enfeite symetrico. O ornamento horizontal da frente será de cadarço de lã encarnada com a mesma largura do cadarço preto.

Os distinctivos da gola serão de metal branco.

Tunica

De panno mescla identico á dos officiaes, sendo, porém, as platinas contornadas do soutache de lã encarnada e os distinctivos da gola de metal branco.

De brim pardo igual á anterior, sendo os vivos de panno encarnado substituidos por ganga da mesma côr.

Para as praças de cavallaria as platinas das tunicas serão de metal amarello, formadas de anneis entrelaçados, presos ás costuras das hombreiras das mangas e a um pequeno botão do uniforme junto á base da gola.

Platinas (para cavallaria)

De metal amarello, toda escamada, affectando a fôrma de telha na parte inferior e cahida até o meio dos hombros, seguindo a direcção das costuras das hombreiras até a cava das mangas, tendo nessa parte 0^m,021 de largura. Pala direita com 0^m,03 de largura, tendo na parte superior um pequeno botão do uniforme e os angulos cortados e, a dous terços de seu comprimento, uma estrella de metal branco com 0^m,01 de raio.

Platinas (para infantaria)

De metal amarello, lisas e guarnecidas de um enfeite singelado, affectando a fôrma de telha na parte inferior, onde terão um canotão de froco de lã encarnada com 0^m,02 de altura no meio

e afinando para as extremidades ; esse froco terá de comprimento 0^m,21 correspondente á largura da parte inferior da platinina e cahirá até o meio dos hombros, seguindo a direcção das costuras das hombreiras até a cava das mangas. Pala direita com 0^m,03 de largura, tendo na parte superior um pequeno botão do uniforme e os angulos cortados e a dous terços de seu comprimento uma estrella de metal branco com 0^m,01 de raio.

Topo

De froco de lã encarnada de 0^m,04 de altura sobre uma oliva de metal amarelo e lisa com 0^m,03 de comprimento, tendo uma pequena haste com rosca no extremo para ser atarrachada em uma pequena porca presa na parte interna do emblema do kepi.

Gravata

De couro envernizado do preto.

Calça

De panno mescla, á bombacha, cahindo em dobras sobre as perneiras ou polainas, tendo, no extremo, elastico ou fita de cadarço para prender a perna ; ao longo das costuras exteriores listras como nas dos officiaes no 2^o uniforme.

De panno mescla, identica á dos officiaes no 2^o uniforme.

De brim branco ou pardo, como a anterior sem as listras.

Banda

De malha de retroz de lã encarnada, com borlas em fórma de pera, coberta de torçal de lã, da mesma cor, tendo 0^m,055 de comprimento e 0^m,03 em seu maior diametro ; acima da pera terá um botão de 0^m,01 de diametro e de igual altura.

O remate será feito em uma maçaneta conica de 0^m,002 de diametro. Franjas encarnadas de retroz de lã torcida com 0^m,2 de comprimento.

Divisas

De galão de ouro de 0^m,012 de largura, cosidas sobre panno encarnado e indo da costura interna á externa das mangas, em fórma de angulo agudo, com o vertice para baixo, distando a bissectriz desse angulo 0^m,15 da costura dos hombros.

De panno encarnado, cosidas sobre panno mescla, tendo a mesma largura e a mesma fórma da de galão de ouro.

Perneiras

De sola envernizada de preto, semelhante ao cano de bota de montaria, tendo na parte inferior e anterior uma correia que

passará pelo concavo da sola da botina e se prenderá a uma fivella do lado exterior do cano.

Botinas

De bezerro, inteiriças e lisas.

Polainas

De couro amarello e abotoadas do lado externo por meio de presilhas com fivellas, devendo o comprimento attingir até o meio da perna e sendo bem justas.

Esporas

De metal amarello com o arco achatado, sendo, quanto ás dimensões e disposições, identicas ás dos officiaes.

Não tem a corrente de metal que se prende na frente sobre o peito do pé.

OBSERVAÇÕES

Os botões serão convexos e terão 0^m,02 e 0^m,014 de diametro, com 0^m,008 e 0^m,006 de altura, inteiramente lisos e forrados de latão.

Os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres usarão de todas as peças dos uniformes dos officiaes dos seus corpos, tendo, porém, bordadas ou fabricadas de retroz cor de ouro as partes ou peças que para aquelles forem-no a fio de ouro.

Terão um globo de metal amarello com 0^m,025 de diametro, os sargentos-ajudantes no ante-braço direito e os quarteis-mestres no esquerdo.

Usarão banda os officiaes inferiores, com excepção dos sargentos-ajudantes e quarteis-mestres.

Os musicos usarão no grande uniforme um peitilho encarnado, abotoado nos botões da frente do dolman, tendo sete ordens duplas de galão de prata da largura de 0^m,01 em sentido horizontal e parallelas entre si; essas ordens de galão serão guardadas de um soutache prateado.

Os capacetes, kepis e topes serão iguaes aos das mais praças, sendo de metal branco as partes que nelles são de metal amarello, com excepção, porém, da ramagem do emblema do capacete e do kepi, devendo ser nestes substituida a fita de couro envernizada da frente por um cordão prateado da grossura de 0^m,004.

No grande uniforme este kepi terá o enfeito do fundo da copa e as guarnições dos quartos de soutache de prata de 0^m,002 de grossura.

Sobre as platinas do grande uniforme, que também serão iguaes ás das outras praças; sendo, porém, de metal branco, terão uma lyra de metal amarello, em vez de estrella.

Os botões, tanto para o grande como para o pequeno uniforme, serão brancos, com as mesmas dimensões dos botões das outras praças e com a superficie convexa e polida, tendo sobre ella uma lyra em relevo.

O distinctivo para o centro do emblema do capacete e do kepi será uma lyra de metal branco com 0^m,02 de altura e para a gola do dolman e da tunica será o das respectivas armas, também em metal branco.

O dolman será como o das outras praças, sendo, porém, a gola e o canhão das mangas entre soutache de prata de 0^m,004 de largura. A calça a bombacha, igualmente como a das outras praças, tendo, porém, entre as listras encarnadas um galão de prata da largura de 0^m,015.

Os clarins terão no grande uniforme peitilho igual aos dos musicos, sendo, porém, as ordens de galão substituidas por cadarço de lã azul da mesma largura do galão, essas ordens guarnecidas de soutache de lã da mesma côr do cadarço.

Os tambores e cornetas usarão também peitilho no grande uniforme, sendo, porém, a côr delle verde-escuro, e as ordens que os ornarem serão de cadarço encarnado de 0^m,01 de largura e guarnecidos de um soutache também de lã e da mesma côr do cadarço.

O pequeno uniforme será o mesmo que o das outras praças, tendo nos ante-braços um clarim, corneta ou tambor, estampados, em metal branco, com 0^m,035 de altura e assentado sobre panno encarnado.

Tanto a infantaria como a cavallaria usarão correame preto, tendo a cavallaria bandoleira para prender a clavina.

As praças de pret usarão ponchos ou capotes semelhantes aos dos officiaes dos seus respectivos corpos.

As praças graduadas trarão de cada lado da abertura do poncho, dispostas perpendicularmente a esta, e a começar das costuras, tantas fitas de panno encarnado com 0^m,15 de comprimento e 0^m,01 de largura, quantas corresponderem ás divisas de sua graduação.

Nos capotes as divisas serão collocadas do mesmo modo que nos dolmans ou tunicas.

Os mestres de musica, ferrador e correeiros, cornetas e clarim-mór e armeiro usarão de bandas e divisas de 1^o sargento, sendo as divisas do mestre de musica de galão de prata no 1^o uniforme.

Na abertura do angulo formado pelas divisas serão respectivamente collocados: uma lyra, uma ferradura, um cutelo, uma corneta, um clarim e uma espingarda, sobre panno encarnado; estes distinctivos serão de metal branco e com a dimensão de 0^m,035.

As praças de cavallaria usarão barbicacho igual ao dos officiaes, sendo, porém, todo elle de retroz de lã preto.

DISPOSIÇÕES GERAES

Para o serviço interno será permitido aos officiaes o uso de tunica de brim branco igual em feição ás de panno mesela, porém, sem as platinas, os trapezios da gola e o cambão encarnado das mangas.

O kepi será usado pelos officiaes e praças, quando for determinado, com capa de brim branco ou de oleado, deixando ver o emblema.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900.— *Epitácio Pessoa*.



DECRETO N. 3836 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1900

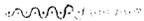
Rectifica o art. 26 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, que define e garante os direitos autoraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar, na conformidade do art. 65, ultima parte, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, que a referencia ao art. 22, n. 1, que se lê no art. 26 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, a qual define e garante os direitos autoraes, e foi publicada no *Diario Official* de 3 do citado mez de agosto, deve entender-se feita ao art. 21, n. 1, da mesma lei.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900, 129 da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitácio Pessoa.



DECRETO N. 3837 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1900

Providencia sobre a presença de medico a bordo dos navios que conduzem passageiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de providenciar sobre a presença de medico a bordo dos navios que conduzem passageiros para os portos da Republica, resolve:

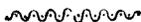
1.º, os navios sahidos dos portos nacionaes com destino a outros portos nacionaes e que transportarem passageiros são obrigados a ter medico a bordo; incorrendo o commandante infractor na multa de 200\$ em cada porto em que o navio tocar

2º, ficam exceptuados da obrigação semente os navios cuja viagem completa, do porto de sahida ao de final destino, se effectuar em menos de 24 horas.

Capital Federal, 24 de novembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3838 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1900

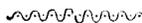
Transporta as sobras da consignação — Pernoite aos correios ambulantes — até a quantia de 90:000\$ para a consignação — Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros — do regulamento respectivo em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 718, desta data, resolve transportar as sobras da consignação — Pernoite aos correios ambulantes — da verba 6ª do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, até a quantia de 90:000\$, para a consignação da mesma verba — Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros — do regulamento respectivo em vigor.

Capital Federal, 26 de novembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3839 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1900

Abre o canal do baixio do Taboleiro, no Estado de Santa Catharina, à navegação dos navios mercantes de todas as nações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de apressar tanto quanto possível desde já o desenvolvimento do commercio e navegação no Estado de Santa Catharina, objectivo do canal marítimo em execução pelo Governo Federal, no banco do Taboleiro, decreta :

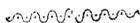
Artigo unico. Fica aberto, desde já, à navegação dos navios mercantes de todas as nações o canal do baixio do Taboleiro, no Estado de Santa Catharina, o qual, na extensão de nove

kilometros, mede actualmente 4^m,0 de altura de agua ou 1^m,3 mais do que a altura acima do dito baixio e 40^m,0 de largura.

Capital Federal, 26 de novembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3840 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1900

Revoga o decreto n. 1985, de 11 de março de 1895

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, tornado extensivo aos empregados do Ministerio das Relações Exteriores pelo decreto n. 1092, do 28 de novembro do mesmo anno, ambos expedidos pelo Governo Provisorio, não fixou prazo aos ditos empregados privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, para manterem os seus direitos referentes ao monte-pio;

Considerando que o decreto n. 1985, de 11 de março de 1895, expedido pelo Poder Executivo, com a fixação de um prazo para aquelle fim, prejudicou os referidos direitos;

Decreta :

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 1985, de 11 de março de 1895.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olytho de Magalhães.



DECRETO N. 3841 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1900

Modifica a tarifa para o kerozene e combiões transportado pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e determina os artigos a que se refere o decreto n. 3613, de 13 de março do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que roqueru a *Great Western of Brazil Company limited*, decreta :

Art. 1.º O kerozene e courinhos transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro gosarão do abatimento de 20 % nas suas tarifas até a distancia de 50 kilometres e de 30 % na distancia de 50 a 100 kilometros.

Art. 2.º Os objectos de luxo e de grande cuidado e os de grande volume e pouco peso, a que se refere o decreto n. 3613, de 13 de março do corrente anno, são os constantes da inclusa relação, assignada pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da Secretaria de Estado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

**Relação a que se refere o decreto n. 3841,
desta data**

Artigos de grande volume e pouco peso :

Abanos.

Almofadas.

Animaes e aves em cestas ou gaiolas empalhadas.

Armarios.

Artigos de chapelarias.

Ataúdes.

Balhús, malas e bolsas varias.

Balaíos.

Balões.

Banguês.

Cannas da India.

Coleções.

Espanjas.

Esteiras ordinarias.

Folhas medicinaes.

Gaiolas com passarinhos ou varias.

Guarda-roupa.

Hervas medicinaes.

Mesas.

Mobilia.

Palanquins e liteiras.

Palhas de coqueiros, palmeiras, etc., em pequenas quantidades.

Pennas para enchimento.

Sofás empalhados ou envernizados, de luxo ou phantasia.

Travesseiros.

Zabumbas .

Artigos de luxo ou de cuidado.

Accordeons.

Acido.

Aço em obras artisticas.

Aguas medicinaes.

Agua-raz.

Alabastro.

Açafates.

Alcatifas.
 Alfinetes.
 Almofarizes de pedra, louça, etc.
 Aparadores envernizados ou de luxo.
 Apparelhos de mesa, de porcellana, louça, vidro, metal fino, etc.
 Apparelhos telegraphicos e scientificos.
 Armações envernizadas.
 Armações para igrejas.
 Armações para chapéos de sol, finos.
 Armamento.
 Armas de fogo de qualquer qualidade.
 Arandellas.
 Arreios e pertences, finos.
 Artigos de confeitaria.
 Artigos de cutelaria, finos.
 Artigos de louça, vidro, porcellana, metal fino, etc., não
 classificados.
 Artigos de luxo não classificados.
 Artigos da papelaria.
 Artigos de perfumaria.
 Artigos de relojoaria.
 Artigos sirgueiraria.
 Artigos para fumantes.
 Artigos inflammaveis ou explosivos.
 Assucareiros de porcellana, vidro, louça, metal fino, etc.
 Bacias de vidro, louça, porcellana metal fino, etc.
 Balanças de latão ou metal semelhante.
 Bambinellas.
 Bancos envernizados.
 Bandeiras.
 Bandejas.
 Banha para cabello.
 Baunilha.
 Bastidores de theatros.
 Bayonetas.
 Bengalas.
 Benjoim.
 Berços.
 Bilhares, bagatellas ou outras mesas para jogos e pertences.
 Bilros.
 Bismutho.
 Bolas para bilhares, bagatellas, etc.
 Bolas.
 Bonecas.
 Bonets.
 Borracha.
 Botinas, botas, etc., de verniz, pellica, de lustro ou de luxo, etc.
 Brinquedos.
 Bronze em objecto de arte.
 Bules de porcellana, louça, vidro, metal fino, etc.
 Bustos.

Bicycletas.
Cabello.
Cabello em obras.
Cabides envernizados.
Cabriolets.
Cachimbos.
Cadeiras envernizadas, ompalhadas ou de luxo.
Cafoteiras de porcellana, louça ou metal fino.
Caixas de rapé, de tartaruga e outras qualidades.
Caixilhos.
Calça lo de pellica, verniz, seda, setim, etc.
Camas envernizadas ou de luxo.
Campainhas electricas ou de luxo.
Candieiros.
Canivetes.
Canetas de madreperola, marfim, etc.
Carne em latas, importada do estrangeiro.
Carrinhos para meninos.
Cartas para jogar.
Carteiras de algibeira.
Castações de metal fino, louça, vidro e porcellana.
Cêra em obras.
Ceramica.
Chá.
Chales de renda, seda ou lã.
Champagne.
Chaminés para candieiros.
Chapelaria e pertences.
Chapéos de sol, finos.
Chapéos de cabeça (excepto de carnauba ou de couro).
Charutos ou cigarros.
Chocolate.
Cognac.
Colchas de seda e lã, etc.
Colheres de metal fino.
Colmeias.
Confeitaria.
Consolos envernizados ou de luxo.
Copos de crystal, vidro, porcellana, etc.
Coral.
Cordas para instrumentos de musica.
Carrinhos.
Cutelaria fina.
Crystal em obras.
Dados, dominós e outros jogos.
Dedaes.
Dentes artificiaes.
Doces.
Dragonas.
Drogas.
Escarradeiras de vidro, louça ou metal fino.

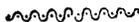
Espadas.
Espartilhos.
Espelhos.
Espoletas.
Esponja.
Esporas de metal fino.
Esqueletos para estudo anatomico.
Esquifes.
Essencias e extractos.
Estampa.
Estantes envernizadas ou de luxo.
Estatuas.
Esteiras da India, etc.
Estojos de instrumentos cirurgicos.
Estopim.
Estribos de metal fino.
Fazendas de seda, lã ou linho.
Fitas.
Flores artificiaes.
Fogos artificiaes.
Frascos vasios.
Fructas confeitadas.
Galheteiros.
Garfos de metal fino.
Garrafas de crystal, vidro, etc.
Gazolina.
Geleas (fructa).
Gesso em obras.
Globos geographicos.
Globos de vidro, louça, porcellana, etc.
Guarda-roupa.
Guarita.
Guitarras.
Harpas.
Imagens.
Instrumentos de cirurgia.
Instrumentos de engenharia.
Instrumentos de musica.
Instrumentos de optica.
Isoladores de louça, vidro, etc.
Jardineiras.
Jarras de porcellana, louça, vidro, etc.
Jogos de qualquer qualidade.
Kerozene.
Lã em obras não classificadas.
Lacre.
Lanternas, lampeões, etc.
Lapis.
Lavatorios de luxo.
Leques.
Licores.

Louça.
Lustres.
Luvas.
Machinas de costura, escrever, copiar cartas, telegraphicas,
photographicas.
Madreperola.
Manometros.
Mangas de vidro.
Manteiga importada em latas, do estrangeiro.
Manteigueiras de metal, porcellana, vidro ou louça.
Mappas e manuscritos.
Marfim.
Marmore em obras.
Marquezas e outras camas semelhantes.
Mascaras.
Materias explosivas, inflammaveis ou venenosas.
Medicamentos não classificados.
Mercurio.
Mesas.
Missangas.
Miudezas.
Mobilia ou peças de mobilia não classificadas, empalhadas
ou de luxo.
Modelos ou moldes.
Molduras.
Naphta.
Naphtalina.
Nickel em obra.
Objectos frageis.
Objectos de grande responsabilidade.
Objectos preciosos de arte.
Objectos de luxo, de cobre, bronze, porcellana, louça, mar-
more e madreperola.
Objectos de vidro, metal fino, tartaruga, etc.
Objectos de cabelleiro, não classificados.
Obreias.
Oratorios.
Orgãos.
Ornamentos para igreja.
Paina.
Pandeiros.
Paramentos ecclesiasticos.
Passaros ou animaes empalhados ou engaiolados.
Peanhas.
Pedras de filtrar ou lithographar.
Pelles de cabra, carneiro, etc.
Pendulas ou peças para relgios.
Peneiras de cabelo, seda, etc.
Pentes.
Peixe em latas, importado do estrangeiro.
Pennas de ema, pavão, para espanadores.

Perfumarias.
Petrechos de caça ou bellicos.
Petroleo.
Phosphoros.
Photographias.
Pianos.
Plumas.
Polvora.
Poltronas.
Pomada para cabello.
Porcellana.
Porphyro em obra.
Prata ingleza em obra.
Prateleiras envernizadas.
Pratos de louça, porcellana, vidro ou metal fino.
Prensas para escriptorio.
Productos chimicos.
Pudrolytho.
Punhaes.
Quadros.
Queijos estrangeiros.
Quinquilharia.
Raçecas.
Rapé.
Realejos.
Redomas de vidro.
Relogios ou peças para os mesmos.
Rendas.
Reposteiros.
Retortas de vidro ou louça, etc.
Retratos.
Rosalgar.
Roupa de seda, lã ou linho.
Sabonetes.
Salitre.
Sanguésugas.
Sedas.
Sofás empalhados ou envidraçados, de luxo ou phantasia.
Sellins e pertences finos.
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc.
Taboas de gamão ou qualquer outro jogo.
Tacos para bilhar.
Tambores de musica.
Tamborettes envernizados.
Tapetes.
Tartaruga.
Tartaruga em obras.
Tecidos de seda, lã ou linho.
Telhas de vidro.
Tubos de vidro.
Tentos para jogos.

Tijolos de marmore ou louça.
 Tijelas de louça, vidro, porcellana, e etc.
 Tinteiros de vidro, louça, metal, etc.
 Touca/los para senhoras.
 Toucadores.
 Tumulos armados.
 Transparentes para janellas.
 Ungentos.
 Urnas.
 Vasos de vidro, louça, porcellana, metal fino, etc.
 Velludo.
 Velocipedes.
 Ventarolas.
 Verdete.
 Vidros.
 Vidro em obras não classificadas.
 Vitriolo.
 Xaropes.
 Zabumbas.

Capital Federal, 3 do dezembro de 1900.— *C. Cesar de Campos*,
director geral.



DECRETO N. 3842 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:978\$064, para pagamento do encarregado da guarda e conservação da fazenda dos « Dous Rios », José Joaquim Raymundo Sobrinho.

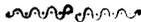
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 720, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:978\$064, para occorrer ao pagamento da gratificação a que tem direito o encarregado da guarda e conservação da fazenda dos « Dous Rios », José Joaquim Raymundo Sobrinho, no periodo de 17 de julho de 1897 até o fim do actual exercicio.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.



DECRETO N. 3843 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea o Corpo de Patrões-Móres da Marinha e dá-lhe o respectivo regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, dando cumprimento á resolução do Congresso Nacional, promulgada pelo decreto n. 695, de 3 de outubro do corrente anno, resolve crear o Corpo de Patrões-Móres da Marinha e mandar executar o regulamento para o mesmo corpo, que a este accompanha, assignado pelo contra-almirante José Pinto da Luz, Ministro de Estado da Marinha.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1900, 12.^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento do Corpo de Patrões-Móres da Marinha, a que se refere o decreto n. 3843, desta data

ORGANISAÇÃO

Art. 1.^o O pessoal dos patrões-móres dos Arsenaes e Capitánias dos Portos, até esta data civil, fica constituido em corporação militar, organizada pelo presente regulamento, nos termos das leis ns. 478, de 9 de dezembro de 1897 e 695, de 3 de outubro de 1900.

Art. 2.^o Esta corporação denominar-se-ha Corpo de Patrões-Móres da Marinha e, como tal, fica directamente subordinada ao chefe do Estado-Maior General da Armada.

Paragrapho unico. O seu expediente competirá á 3.^a secção do Quartel-General.

Art. 3.^o Este corpo compor-se-ha de todos os patrões-móres dos Arsenaes de Marinha e Capitánias de Portos da Republica.

Art. 4.^o Os patrões-móres serão divididos em tres classes: primeira, segunda e terceira.

Art. 5.^o O patrão-mór de 1.^a classe servirá no Arsenal de Marinha desta Capital.

Os patrões-móres de 2.^a classe servirão nos Arsenaes do Pará e Matto Grosso e os de 3.^a classe servirão nas Capitánias onde não houver Arsenal.

Art. 6.º A classificação dos patrões-móres terá por base:

- 1º, a antiguidade absoluta no cargo;
- 2º, sendo igual a antiguidade, preferirá:

a) a proveniência das companhias de aprendizes marinheiros ou aprendizes artifices, imperiaes marinheiros ou marinheiros nacionaes;

b) o merecimento, habilitação ou aptidão profissional demonstrada no Corpo de Officiaes Marinheiros;

- 3º, serviços relevantes na paz e na guerra.

NOMEAÇÃO

Art. 7.º Só podem ser nomeados patrões-móres de Arsenaes ou Capitánias os mestres effectivos do Corpo de Officiaes Marinheiros.

Em caso algum podem sel-o os contra-mestres ou guardiães, embora servindo de patrões-móres interinos.

Art. 8.º Para essa nomeação são necessarios os seguintes requisitos :

1º, ter perfeito conhecimento da arte de marinheiro, provando a bordo de um navio, completamente aparelhado, que possui as habilitações necessarias para manejar o lomo, quer seja a vapor, de roda ou simplesmente de canna ; conhecer os rumos da agulha de marear, apparelhar ou desapparelhar qualquer navio ; dar os signaes de apito usados a bordo, não só para as manobras, como para outros serviços ; armar a bordo uma cabrea para tirar os mastros, em caso de necessidade, cortar, enverggar, ferrar e risar o panno de qualquer embarcação ; segurar o gurutuz, quando faltem os cabrestos ou a trinca ; alastrar e amarrar convenientemente o porão de um navio ; fazer arreataduras e quaesquer obras necessarias para augmentar os mastros e vergas ;

2º, conhecer perfeitamente osapparelhos de soccorro naval ;

3º, attestar boa conducta civil e militar ou não ter em seus assentamentos nota desabonativa ;

4º, prestação approvada de suas contas ;

5º, conhecer o systema metrico decimal e fracções decimaes.

Parapho unico. Ficam dispensados das provas indicadas no n. 1 aquelles que já as houverem prestado ao serem admitidos no Corpo de Officiaes Marinheiros, nos termos do decreto n. 921, de 24 de outubro de 1890.

Mas aquelles que entraram no regimen do decreto n. 3208, de 24 de dezembro de 1863, terão de prestal-as perante a commissão de que trata o art. 10, si quizerem se habilitar.

Art. 9.º Terão preferencia para o accesso ao posto de patrão-mór os mestres que reunirem os seguintes requisitos:

1º, terem provindo das antigas companhias ou escolas de aprendizes marinheiros ou de aprendizes artifices ;

2º, terem provindo do antigo Corpo de Officiaes Marinheiros ou actual Corpo de Marinheiros Nacionaes ;

3º, terem maior tempo de viagem ou embarque, em navios de guerra, em completo armamento ;

4º, terem exercido, interinamente, as funcções da classe immediatamente superior ;

5º, em igualdade de condições, terem maior idade.

Art. 10. As provas exigidas no art. 8º, ns. 2 e 5, para os officiaes marinheiros que ainda não as deram, serão prestadas perante uma commissão composta do sub-chefe do Estado Maior General, como presidente, do patrão-mór do Arsenal de Marinha desta Capital e do mestre da officina de velas do mesmo Arsenal como arguentes, e de um amanuense da secretaria do Quartel General, como secretario.

Art. 11. Nenhum mestre pôde ser nomeado patrão-mór si não de 3ª classe, afim de correr o accesso gradual até a 1ª classe.

Art. 12. A nomeação de patrão-mór de qualquer classe será feita por decreto, sob proposta do chefe do Estado Maior.

Art. 13. O prazo para o nomeado tomar posse e entrar em exercicio será:

1º, nesta Capital, de 10 dias, a contar da publicação do decreto da nomeação ;

2º, nos Estados, de 30 a 60 dias, conforme a distancia, a criterio do Governo.

Art. 14. Os patrões-móres de 3ª classe terão a graduação de guarda-marinha ; os de 2ª classe a de 2º tenente e o do Arsenal da Capital Federal a de 1º tenente.

Art. 15. Essas graduações correspondem aos postos de commissarios de 5ª, 4ª e 3ª classes, a que ficam equiparados para todos os effeitos de direito os patrões-móres de 3ª, 2ª e 1ª classes.

Art. 16. O patrão-mór do Arsenal da Capital Federal terá a graduação de capitão-tenente, desde que conte mais de 30 annos de bons serviços.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 17. Ao patrão-mór dos Arsenaes compete :

1º, dirigir os trabalhos de apparelhar, desapparelhar, alastrar, desalastrar, assantar e tirar os tanques e mais vasilhame da aguada dos navios que armarem ou desarmarem ;

2º, fazer dentro do porto as rocegas e as amarrações fixas e volantes, onde não houver praticagem ;

3º, dirigir a manobra dos navios na entrada e sahida dos diques, segundo as prescripções do director das construcções navaes ;

4º, prestar soccorros dentro ou fóra do porto aos navios que se acharem em perigo, em cumprimento de ordem do inspector ;

5º, coadjuvar os trabalhos de todas as officinas, quando ponderarem da armação de cabreas, cabrilhas ou quaesquer outros apparatus de sua profissão;

6º, executar os serviços proprios da arte de marinheiro, tanto em terra como no mar, que sejam da competencia do Arsenal e forem determinados pelo inspector;

7º, zelar na guarda e conservação das embarcações miudas do Arsenal e do material destinado aos trabalhos que lhe competem, ficando responsavel por todos estes objectos, inclusive as cabreas fixas ou fluctuantes;

8º, communicar diariamente e por escripto ao vice-inspector todo o serviço que tiver executado.

Art. 18. Ao patrão-mór das Capitánias compete:

1º, dirigir todos os trabalhos da arte do marinheiro que tiverem de ser executados pela Capitania, e em geral todos os serviços de igual natureza, ordenados pelo capitão do porto;

2º, prestar soccorros, dentro ou fóra do porto, aos navios em perigo;

3º, fazer dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas para os navios de guerra nacionaes, onde não houver praticagem;

4º, ter sempre promptas as embarcações da Capitania, safos e claros todos os apparatus do serviço marítimo e de soccorro naval, observando neste detalhe as instrucções do capitão do porto ou ajudante;

5º, auxiliar a policia marítima, cooperando nas rondas pelos ancoradouros e caes, segundo as ordens do ajudante, sempre que a isso se não oppuzerem as occupações principaes do seu cargo;

6º, cumprir as ordens do capitão do porto e as que lhe forem dadas pelo ajudante ou quem suas vezes fizer, de serviço, em qualquer circumstancia, fóra dos casos aqui especificados;

7º, o patrão-mór deve acondicionar todo o material de sua responsabilidade nos depositos da Capitania, arrumando e rotulando os apparatus que não forem de uso diario.

As embarcações que não estiverem nas carreiras, sob coberta, pôde conserval-as em amarrações proximas da Capitania e de preferencia na dóca que a esta pertencer.

PROMOÇÕES

Art. 19. A vaga de patrão-mór de 1ª classe será preenchida por merecimento, dentre os patrões-móres de 2ª classe.

Art. 20. As vagas de patrão-mór de 2ª classe serão preenchidas pelos patrões-móres de 3ª classe, de mais merecimento.

Art. 21. São condições de merecimento:

1º, maior tempo de exercicio no cargo, além dos dous annos obrigatorios;

- 2º, desempenho irreprehensivel dos deveres de sua profissão ;
- 3º, boa prestação de contas ;
- 4º, exercicio de funcções inherentes ás classes immediatamente superiores, a titulo interino, na falta ou vaga do serventuário ;
- 5º, zelo, intelligencia, instrucção e disciplina militar ;
- 6º, boa conducta civil e militar ;
- 7º, apresentação de trabalhos, memoriaes e planos relativos ao officio de sua profissão.

Estas condições só serão consideradas satisfeitas á vista das informações prestadas pelo chefe do Estado Maior e capitães de portos.

Art. 22. Salvo o caso indicado no paragrapho seguinte, nenhum patrão-mór pôde ser promovido sem ter dous annos de exercicio na classe immediatamente inferior.

Paragrapho unico. Todavia, pôde ter logar a promoção si na classe inferior nenhum patrão-mór tiver o tempo de dous annos e o serviço publico reclame o accesso, como medida indispensavel.

Art. 23. Ao Governo é licito conceder a permuta voluntaria de patrões-móres de Capitania e Arsenaes do Pará e Matto Grosso, contanto que sejam da mesma classe.

Pôde tambem removel-os, a pedido ou por conveniencia do serviço publico, respeitada a respectiva classe.

SUBSTITUIÇÃO

Art. 24. O patrão-mór do Arsenal desta Capital será substituido, em sua falta ou impedimento temporario, pelo seu ajudante.

Na falta ou impedimento deste, pelo patrão designado pelo inspector.

Art. 25. O patrão-mór dos outros Arsenaes será substituido pelo patrão por elle abonado e, em sua falta, pelo patrão designado pelo respectivo inspector.

Art. 26. O patrão-mór de Capitania será substituido pelo patrão por elle abonado e, em sua falta, pelo patrão designado pelo capitão do porto.

VENCIMENTOS

Art. 27. Os patrões-móres terão os vencimentos fixados na tabella annexa.

Paragrapho unico. O mestre, contra-mestre ou guardião, servindo de patrão-mór interino, só tem, além do seu soldo, a gratificação de patrão-mór.

VANTAGENS

Art. 28. Os patrões-móres terão as mesmas vantagens que o officiaes do Corpo de Commissarios da Armada.

Essas vantagens são :

1ª, ajuda de custo, fixada nas tabellas ns. 5, 6 e 7 annexas ao decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890 ;

2ª, passagens para si e a familia, nos termos do decreto citado (observação n. 5 e decreto n. 1681, de 5 de março de 1894) ;

3ª, gratificação especial, em comissão no estrangeiro ou em inspecção em Delegacias de Capitánias e pharões, nos termos do decreto n. 703, de 30 de agosto e n. 890, de 18 de outubro de 1890 ;

4ª, etapas, segundo a gradação, e quantitativo para criado ;

5ª, montepio militar, nos termos do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, n. 853, de 17 de junho de 1892, com excepção do art. 4º e lei n. 632, de 6 de novembro de 1899 (decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, art. 37) ;

6ª, meio-soldo, nos termos do decreto n. 475, de 11 de junho de 1890 (decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, art. 37) ;

7ª, quantitativo para enterro dos que fallecerem sem recursos, em sua residencia, de 300\$, fixado pelos avisos n. 361 A, de 3 de abril de 1893 e n. 1416, de 18 de julho de 1893, nesta Capital e nas dos Estados, na actividade ou na reforma (aviso n. 41, de 29 de novembro de 1894) ;

8ª, enterro, por conta do Estado, dos que fallecerem no hospital, de accordo com a tabella annexa ao aviso n. 700, de 21 de junho de 1900 ;

9ª, quotas addicionaes aos annos de serviço, quando reformados por invalidez, nos limites definidos no decreto n. 336, de 16 de abril de 1890 ;

10, casa para residencia no recinto do Arsenal, quando patrões-móres de Arsenaes.

Os patrões-móres de Capitánias só terão residencia quando o edificio tiver apartamento disponivel.

Em caso algum terão direito ao valor do aluguel, si no edificio da Capitania não houver esse apartamento.

REGALIAS

Art. 29. Aos patrões-móres cabem as regalias conferidas aos officiaes do Corpo de Commissarios da Armada.

Essas regalias são:

1ª, fóro privativo nos delictos militares.

Nello serão julgados por officiaes do patente igual ou superior ás suas gradações, nos termos do art. 4º do Regulamento Processual Militar ;

2ª, menagem na residencia, no quartel, na praça, acampamento ou cidade (art. 130 do citado Regulamento Processual) ;

3ª, perpetuidade ou vitaliciedade, desde que tenham mais de 10 annos de serviço militar ;

4º, precedencia a todos os inferiores da Marinha, em acto de serviço ;

5º, continencias, segundo as graduações ;

6º, uniforme de officiaes com o distintivo indicado no regulamento de uniformes ;

7º, licença com as vantagens concedidas aos officiaes da Armada pelo decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, observação n. 9 ;

8º, direito de consignar á familia ou a procurador, quando se ausentarem (decreto citado, observação n. 4) ;

9º, direito a adiamento de tres mezes de soldo, quando admittidos no corpo, ou quando occorrer mudança geral de uniforme (decreto citado, observação n. 4, letra c) ;

10, direito á reforma com soldo fraccionado ou completo, segundo o numero de annos de serviço ;

11, direito a rateio de presas maritimas ;

12, direito a contribuir para o montepio, si demittido a pedido, segundo a lei n. 644, de 15 de julho de 1852, e decreto n. 1346, de 7 de fevereiro de 1891 ;

13, direito aos vencimentos integraes, quando occupados em serviço publico gratuito e obrigatorio ;

14, direito a percepção do soldo integral e etapas, emquanto prisioneiros de guerra, ou responderem, presos ou afiançados, a processo civil ou militar, até a sentença em ultima instancia ;

15, direito á metade do soldo, si condemnados, em ultima instancia, á pena de prisão menor de dous annos ; e quaesquer outras que tenham os commissarios da Armada.

Art. 30. Não gosam das seguintes regalias, embora dellas gozem os commissarios :

1º, a de fazer parte de conselhos de disciplina, investigação ou de guerra, visto não serem officiaes de patente, mas simplesmente graduados ;

2º, a reforma livre após 25 annos de serviço ou a da reforma compulsoria, visto como a lei n. 695, de 1900, limita a reforma ao caso unico de invalidez comprovada ;

3º, a de acesso annexo á reforma de posto superior a capitão-tenente, embora tenha mais de 40 annos de serviço, visto como a lei n. 695 dá a reforma sómente nos postos de 1.ª e 2.ª tenentes.

REFORMA

Art. 31. Os patrões-mores de Arsenaes e Capitánias teem direito :

1º, á reforma por incapacidade physica ou invalidez, com tantas trigesimas partes do soldo quantos os annos menores de 30, precedendo inspecção de saude e o anno de observação, nos termos da lei n. 646, de 31 de julho de 1852 e decreto n. 108 A, de 1889.

Si o tempo de serviço for menor de 10 annos, o soldo nunca será menor da terça parte (lei citada, art. 4.^o, 2.^a parte);

2.^o, á reforma com o posto e soldo de 1.^{os} e 2.^{os} tenentes, completo, si, além de 30 annos de serviços, forem declarados invalidos para todo o serviço activo (lei n. 695, de 3 de outubro de 1900, art. 1.^o, § 1.^o);

3.^o, á graduação de capitão-tenente, si se tratar do patrão-mór do Arsenal de Marinha desta Capital, com mais de 30 annos.

Art. 32. Para essa reforma se contará como tempo de serviço util o que os patrões-móres tiverem effectivamente prestado, desde suas praças no Corpo de Marinheiros Nacionaes ou officiaes marinheiros (leis ns. 478, de 1897 e 695, de 1900).

CAUÇÃO E CONTAS

Art. 33. Os patrões-móres prestarão, para garantia dos objectos da Fazenda Nacional sob sua responsabilidade, uma caução.

Paragrapho unico. Essa caução será:

Para o patrão-mór de 1.^a classe, de 2:000\$000;

Para os de 2.^a classe, de 1:000\$000;

Para os de 3.^a classe, de 500\$000.

Art. 34. Esta caução será descontada dos vencimentos do patrão-mór, sendo ao de 1.^a classe na razão de 166\$666 mensalmente, ao de 2.^a classe na de 83\$333 e ao de 3.^a classe na de 41\$666.

E' permittido o desconto em prestações maiores ou o deposito de toda quantia por uma só vez.

A importancia da caução será pela Contadoria recolhida á Caixa Economica, na fórma do decreto n. 115, de 18 de abril de 1891, e restituída ao depositante sómente quando este deixar o serviço activo, depois de liquidadas as respectivas contas.

Art. 35. Os patrões-móres de qualquer classe prestarão em janeiro de cada anno contas á Contadoria de Marinha.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 36. Os patrões-móres ficam sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar, consignadas no Codigo Disciplinar e Penal da Armada.

Secretaria de Estado da Marinha, 5 de dezembro de 1900.—
José Pinto da Luz.

TABELLA DE VENCIMENTOS DOS PATRÕES-MORES

	SOLDO DE 1º TENENTE ART. 2º DA LEI N. 695	GRATIFICAÇÃO DE COMMISSARIO DE 3ª CLASSE JUNTO Á ESCOLA DE APRENDIZES DE 1ª CATEGORIA	ETAPA 1º TENENTE	QUANTITATIVO PARA CRIADO
Patrão-mór de 1ª classe, tendo mais de 30 annos de serviços.....	200\$000	150\$000	5	20\$000
Patrão-mór de 1ª classe, sem ter 30 annos de serviço (soldo de mestre)	100\$000	150\$000	5	20\$000
Patrão-mór de 2ª classe, 2º tenente (soldo de mestre).....	100\$000	125\$000 (Igual á de commissario junto a escola de 2ª categoria)	4 1 2	20\$000
Patrão-mór de 3ª classe, guarda-marinha (soldo de mestre).....	100\$000	125\$000 (Igual á de commissario junto a escola de 3ª categoria)	4	20\$000

Se cretaria de Estado da Marinha, 5 de dezembro de 1900.—*José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 3844 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1900

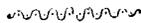
Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:400\$ para pagamento do ordenado devido, no actual exercicio, ao ex-secretario do Arsenal da Bahia, Odorico Carneiro Ribeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ conferida pelo decreto legislativo n. 722, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:400\$ para pagamento do ordenado devido, no actual exercicio, ao ex-secretario do Arsenal da Bahia, Odorico Carneiro Ribeiro, extinto por decreto n. 3188 de 1889.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3845 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea um Consulado em Manchester, Gran-Bretanha

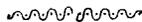
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ que lhe e concedida pelo art. 3^o da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Manchester, Gran-Bretanha, com jurisdicçãõ no respectivo condado.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olynho de Magalhães.



DECRETO N. 3846 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000\$, moeda corrente, para reforçar o que foi aberto pelo decreto n. 3528, de 1899, em execuçãõ do legislativo n. 653, de 23 de novembro do mesmo anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ concedida pelo decreto legislativo n. 723, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000\$, moeda corrente, para reforçar o

que foi aberto pelo decreto n. 3528, de 1899, em execução do legislativo n. 653, de 23 de novembro do mesmo anno, para vigorar no actual e vindouro exercicio, ficando sem effeito a parte relativa á substituição dos marcos arruinados ou que houverem desaparecido na fronteira da Republica do Perú.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.



DECRETO N. 3847 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 24:379\$954, em papel, para liquidar definitivamente a responsabilidade de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco e Alagoas.

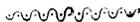
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2^o do decreto legislativo n. 617, de 5 de outubro de 1899, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de vinte e quatro contos trezentos setenta e nove mil novecentos cincoenta e quatro réis (24:379\$954), em papel, para pagamento dos juros accrescidos ás importancias pagas por conta do credito aberto ao mesmo Ministerio pelo decreto n. 3129, da supracitada data, para liquidar as reclamações das Legações da Gran-Bretanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Allemanha, Portugal, Italia, pela cobrança indevida a que procederam os Estados de Pernambuco e Alagoas do imposto sobre navios dessas nacionalidades, ficando os referidos Estados responsaveis pela presente despeza, da qual embolsarão a União.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.



DECRETO N. 3848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1900

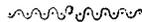
Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 1:100\$ para occorrer ao pagamento ao bacharel Maximino de Araujo Maciel de gratificação que deixou de receber como professor do Collegio Militar desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 724, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de um conto e quatrocentos mil réis (1:400\$) para occorrer ao pagamento ao bacharel Maximino de Araujo Maciel, professor em disponibilidade do Collegio Militar desta Capital, de gratificação inherente ao dito logar e correspondente ao periodo decorrido de 19 de abril de 1898 a 19 de abril de 1899, em que deixou de recebê-la.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mattet.



DECRETO N. 3849 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1900

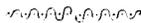
Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:557\$600 para occorrer ao pagamento de vencimentos atrasados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro do Ipanema.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o disposto no art. 2^o § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 18, n. V, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de quarenta e um contos quinhentos cilcoenta e sete mil e seiscentos réis (41:557\$600) para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de Ferro do Ipanema, concernentes aos exercicios de 1897, 1898 e 1899.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

J. N. de Medeiros Mattet.



DECRETO N. 3850 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1900

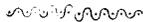
Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 834\$676, para pagamento dos vencimentos que competem ao escrevente juramentado do Juizo Federal, Antonio Rodrigues Gonçalves de Macedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 725, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de oitocentos trinta e quatro mil seiscentos setenta e seis réis (834\$676) para pagamento dos vencimentos que competem, de 19 de outubro a 18 de dezembro de 1897, de 11 de janeiro a 31 de março e de 1 de maio a 30 de junho de 1898, ao escrevente juramentado do Juizo Federal, Antonio Rodrigues Gonçalves de Macedo, que serviu de escrivão interino do mesmo Juizo, no impedimento do effectivo.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Eptacio Pessoa.



DECRETO N. 3851 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 308:825\$121, applicado á liquidação de contas da receita de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 728, de 11 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial de 308:825\$121, para ser applicado á liquidação das contas da receita de 1899, pertencente ás seguintes companhias estrangeiras de cabos telegraphicos, em trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos:

Compagnie de Câbles Telegraphiques.....	112:954\$790
Telegrapho Oriental.....	34:006\$356
Western and Brazilian Telegraph Company.....	51:458\$345
South American Cable Company.....	104:356\$850
Telegrapho Argentino.....	6:048\$780

fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.



DECRETO N. 3852 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:345\$810, para pagamento de despesas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 607, de 20 de setembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de doze contos trezentos quarenta e cinco mil oitocentos e dez réis (12:345\$810), para occorrer ao pagamento de despesas de representação feitas pelos poderes da Republica com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martino.



DECRETO N. 3853 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1900

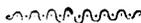
Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 67:063\$138 para o pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Goncalves da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 720, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 67:063\$138 para o pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Goncalves da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da Armada, na conformidade da lei n. 199, de 30 de julho de 1894, calculada pelo minimo das tabellas que vigoraram durante o mencionado periodo.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3854 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionais na comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo.

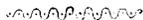
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bariry, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 57^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 169, 170 e 171, e um do da reserva sob n. 57, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3855 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1900

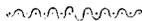
Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.778:353\$, supplementar á verba 11^a — Etapas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 730, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de mil setecentos setenta e oito contos trezentos cincoenta e tres mil réis (1.778:353\$), supplementar á verba 11^a — Etapas — do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



DECRETO N. 3856 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva o orçamento para construcção do trecho da Estrada de Ferro de Mulungú a Alagôa Grande, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu por intermedio do respectivo engenheiro fiscal a Companhia da Estrada de Ferro Conde d' Eu,

contractante da construcção e exploração do trecho de Mulungú a Alagôa Grande, no Estado da Parahyba:

Decreta:

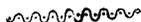
Art. 1.º Fica approvedo o orçamento de 221:809\$900, para a construcção do alludido trecho e mais o de C 10.000 para obtenção do material rodante necessario ao trafego do referido trecho.

Art. 2.º No fim de cada mez transformar-se-ha em ouro, ao cambio de 10 d. por 1\$, a despeza feita em moeda nacional com as obras de que se trata, nos limites da quantia orçada.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3857 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$) afim de saldar a indemnização arbitrada aos herdeiros de Joseph Hancox.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, dando execução ao art. 36 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1893, que revigorou o art. 10, n. 24, da lei n. 190, de 16 de dezembro de 1897, pelo qual foi o Governo autorizado a entrar em accordo com a viuva e herdeiros de Joseph Hancox, para o fim de calcular e saldar a indemnização que lhes arbitrou o art. 16 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, de-creta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas o credito de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$), afim de ser applicado ao pagamento, por saldo, da indemnização arbitrada pela citada lei n. 26 aos mencionados herdeiros de Joseph Hancox.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Sr. Presidente da Republica — Pelo art. 16 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, foi o Governo autorizado a pagar aos herdeiros de Joseph Hancox a quantia de 300:000\$ como indemnização dos prejuizos por elle soffridos na execução de seu contracto para o exgotto das aguas pluvias desta cidade.

Os ditos herdeiros reclamaram o pagamento daquella quantia em ouro e, por não terem sido attendidos, receberam no dia 18

de abril de 1892 os 300:000\$ em papel, lavrando, porém, um protesto e recorrendo de novo ao Congresso Nacional.

Em consequencia, a lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 10 n. 24, autorizou o Governo a entrar em accordo com a viuva e herdeiros de Joseph Hancox para calcular e saldar a indemnização que lhes foi arbitrada pela citada lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891.

Por ultimo, a lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, no art. 36, preceitua que, para a execução do disposto no n. 24 do art. 10 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, o Governo procederá, calculando o cambio á taxa média do anno em que foi feito o contracto.

Tal contracto foi celebrado a 30 de janeiro de 1877 e, segundo a informação prestada em 11 de abril de 1900 pelo presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, o cambio médio de 1877, tanto quanto se pôde apurar, é representado por 24 5/16 dinheiros por mil réis.

A essa taxa, a indemnização de 300:000\$ corresponde a £ 30.390-12-6, as quaes, calculadas á de 11 5/16, que vigorou no dia 18 de abril de 1892, em que foi realizado no Thesouro Federal o pagamento já indicado, produzem 644:751\$381.

Deduzindo desta importancia a de 300:000\$ recebida pela viuva Hancox, restará para completar a indemnização a quantia de 344:751\$381.

Por outra :

Indemnização de 300:000\$ ao cambio do anno do contracto, ou 24 5/16 d.....	£ 30.390-12-6
Importancia em libras dos 300:000\$ ao cambio do dia do pagamento ou 11 5/16	£ 14.140-12-6
Differença ou saldo em favor dos reclamantes.....	£ 16.250-0-0

que á mesma taxa cambial de 11 5/16 equivaleram exactamente aos 344:751\$381.

Baseado nesse calculo, formei com os herdeiros do dito Hancox, á vista da petição apresentada a este Ministerio, o accordo tomado por termo na respectiva secretaria de Estado, no sentido de lhes ser paga a quantia de 240:000\$ por saldo de indemnização, sob a clausula de cada um dos alludidos herdeiros não ter em qualquer tempo o direito de fazer a respeito reclamação de especie alguma.

E para o cumprimento desse accordo é necessario abrir ao mesmo Ministerio o credito de 240:000\$, conforme o projecto de decreto que submetto á vossa apreciação.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900. — *Epitacio Pessoa*



DECRETO N. 3858 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Burity dos Lopes, no Estado do Piauhý.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Burity dos Lopes, no Estado do Piauhý, uma brigada de infantaria com a designação de 23ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 67, 68 e 69, e um do da reserva, sob n. 23, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3859 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 131, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 58ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 172, 173 e 174, e um do da reserva, sob n. 58, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

DECRETO N. 3860 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 59^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 175, 176 e 177, e um do da reserva, sob n. 59, e esta com a de 18^a, que se constituirá de dous regimentos, ns. 35 e 36; os quas se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3861 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito suplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1, do art. 44, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5^o, do regulamento approved pelo decreto n. 2400, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito suplementar de 78:700\$, sendo 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a quarta prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.



DECRETO N. 3862 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

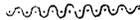
Abro ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 598:125\$, sendo 137:025\$ á verba — Subsídio dos senadores — e 461:100\$ á verba — Subsídio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1900, o credito supplementar de 598:125\$, sendo 137:025\$ á verba — Subsídio dos senadores — e 461:100\$ á verba — Subsídio dos deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsídio aos senadores e deputados, durante a quarta prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3863 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva as instruções para os exames geraes de preparatorios nos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve approvar, para os exames geraes de preparatorios nos Estados, as instruções que a este acompanham.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Instruções a que se refere o decreto n. 3863, desta data, para os exames geraes de preparatorios nos Estados

Art. 1.º Haverá exames geraes de preparatorios nos Estados que possuirem institutos officiaes de ensino secundario, correndo as despezas por conta dos respectivos Governos. Estes exames,

validos para a matricula nos cursos de ensino superior, na conformidade do decreto n. 1389, de 21 de fevereiro de 1891, se farão de accordo com os programmas do Gymnasio Nacional e com as presentes instruções.

Paragrapho unico. Nos demais Estados ou cidades em que só houver instituto federal de ensino superior também poderão effectuar-se taes exames, a juizo dos respectivos Governos e mediante prévia autorização do Governo Federal.

Art. 2.º Os exames se effectuarão na época normal do instituto official de ensino secundario de cada Estado.

§ 1.º Na hypothese do paragrapho unico do art. 1.º, os exames começarão no primeiro dia útil de janeiro.

§ 2.º Haverá excepcionalmente outra época em março, si o Governo da União julgar conveniente e o do Estado a isto annuir.

Art. 3.º Os exames serão fiscalizados por um commissario nomeado pelo Governo Federal.

O commissario fiscal, além de tomar parte na arguição e julgamento, terá competencia, no caso de approvação indevida, para suspender os efeitos do julgamento das provas e, findos os trabalhos, exporá ao Governo Federal todas as occurrencias em relatório circunstanciado, a que acompanharão as provas escriptas.

Art. 4.º No periodo de 15 a 30 dias, antes do prazo marcado para o começo dos exames, deverá ser aberta e annunciada a inscripção.

§ 1.º A' Directoria do instituto serão apresentados os requerimentos para a inscripção dos candidatos extranhos ao estabelecimento. Os requerimentos serão feitos pelos proprios candidatos, que os acompanharão de attestado de identidade de pessoa, passado por seu pae ou tutor, ou por pessoa conhecida que confirme as allegações pessoais dos requerentes. Poderá também passar este attestado o director do estabelecimento, onde os requerentes houverem estudado.

§ 2.º Os requerimentos para a inscripção dos exames de que trata o art. 1.º, paragrapho unico, serão apresentados ao commissario fiscal e instruidos com os documentos mencionados neste artigo.

§ 3.º Bastará que apresente um só documento deste genero o candidato que requerer inscripção em mais de uma materia.

§ 4.º Pela inscripção em cada materia será paga a taxa de 5\$500 em estampilhas.

§ 5.º Encerrada a inscripção, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admittido a ella, sendo publicada na folha official a relação geral dos candidatos em ordem alphabetica, numerada, com a declaração das disciplinas em que cada um estiver inscripto.

Art. 5.º As mesas examinadoras serão organisadas pela Directoria do instituto estadual e compor-se-hão do respectivo pessoal docente.

Si for insufficiente o pessoal do instituto, convidará o commissario federal professores extranhos de notoria competência.

No caso do paragrapho unico do art. 1.º, o commissario convidará para formar as mesas professores do instituto de ensino superior ou pessoas idoneas.

Art. 6.º Haverá mesas examinadoras para as seguintes disciplinas : portuguez, francez, inglez, allemão, latim, arithmetica e algebra, geometria e trigonometria, geographia, especialmente do Brazil, historia universal, especialmente do Brazil, physica e chimica e historia natural.

§ 1.º Para cada disciplina será organisada uma só commissão.

§ 2.º A approvação em portuguez será condição indispensavel para que o candidato preste exame oral de qualquer outra disciplina ; o candidato ao exame oral de geometria e trigonometria deverá ter approvação em arithmetica e algebra ; ao de physica e chimica, approvação em mathematica elemental ; ao de historia natural, approvação em physica e chimica ; ao de historia, approvação em geographia.

§ 3.º A reprovação em uma disciplina annulla a prova escripta de qualquer outra que della dependa.

Art. 7.º Os exames começarão ás horas designadas pelo commissario fiscal dos institutos onde se effectuarem, abrangendo sempre que for possivel o tempo do expediente ordinario. Vinte minutos depois da hora marcada, si não estiverem presentes os tres membros da commissão, será o trabalho adiado para outro dia.

Art. 8.º Para a prova escripta de cada materia serão chamados simultaneamente pela folha official todos os candidatos inscriptos para a mesma materia ; os que faltarem poderão ser chamados ainda uma vez, si o requererem e apresentarem ao commissario justificação cabal da falta antes de terminarem as provas escriptas das differentes disciplinas.

Art. 9.º Constituida a turma, o primeiro candidato tirará um ponto da urna para a prova escripta, que será feita a portas fechadas, dentro de duas horas e em papel rubricado pelos membros da commissão, sendo em absoluto vedada a presença de pessoas extranhas ao acto dentro ou nas immedições da sala em que ella se realizar.

§ 1.º A prova escripta de portuguez constará de um trabalho de redacção, fornecidos os elementos por um dos membros da commissão, sobre assumpto incluido em uma mesma dezena de paginas de um dos livros indicados no art. 21, sorteando-se successivamente o autor, a centena e a dezena.

§ 2.º A prova escripta de francez, inglez, allemão ou latim constará de traducção de um trecho de prosa corrente, com auxilio de dicionario fornecido pela mesa, não devendo exceder de 30 linhas o trecho escolhido para as linguas vivas e de 15 o escolhido para o latim. O autor será sorteado, depois será sorteada a centena, em seguida a dezena e, finalmente, a pagina na qual terá de ser escolhido o trecho.

§ 3.º A prova escripta de arithmetica e algebra ou de geometria e trigonometria comprehenderá a resolução de quatro questões sobre ponto sorteado dentro 10 formulados diariamente e que, abrangendo as duas disciplinas respectivas, mais se prestem ao destino pratico da prova.

§ 4.º As provas escriptas das demais disciplinas constarão de pequena dissertação sobre uma parte do ponto sorteado dentro 10 formulados na occasião, e de respostas concisas a quatro perguntas feitas com clareza sobre o que houver de mais geral e corrente no assumpto das outras partes do ponto.

§ 5.º Os examinadores se obrigarão a assistir, como o presidente, ao sorteio para a prova escripta, e a inspecção collectiva e ininterrompidamente o respectivo desempenho.

§ 6.º As provas escriptas de cada turma, com as respectivas tabellas dos pontos organisados, ficarão archivadas na secretaria, em involuero lacrado e rubricado pelos membros da commissão, até o dia das provas oraes correspondentes. Nesse dia serão ellas julgadas, lançando cada examinador por escripto a sua nota á margem da prova: optima, boa, soffrivel ou má.

Art. 10. Terminadas as provas escriptas começarão as provas oraes, para as quaes serão chamados diariamente 12 candidatos, e compor-se-ha a turma de examinandos do dia, 6 a 10 dos primeiros que comparecerem. Os que faltarem poderão ser chamados ainda uma vez, si o requererem e si apresentarem ao commissario fiscal justificação cabal da falta.

§ 1.º As provas de portuguez constarão de leitura expressiva de um trecho sorteado do prosador ou poeta, resumo do seu conteúdo a livro fechado, explicação de termos e analyse, sorteando-se, para cada turma de examinandos, o autor, e, para cada examinando, a centena, a dezena e a pagina.

§ 2.º Semelhantemente se procederá para as provas oraes de francez, inglêz, allemão ou latim, que comprehenderão leitura, traducção sem dictionario, e analyse, sendo facultativo ao examinando de latim ser arguido em metrificacão.

§ 3.º As provas oraes das demais disciplinas constarão de arguição sobre a materia do ponto sorteado dentro 12 formulados diariamente, cada um dos quaes deverá abranger as diversas partes da disciplina.

§ 4.º A prova oral durará 10 minutos para cada examinador, podendo o presidente tambem arguir em seguida, quando julgar necessario.

§ 5.º Para o examinando de maioria do notas más em prova escripta o tempo de arguição será mais longo, affim de ser o candidato arguido em varios pontos da disciplina, além do ponto sorteado.

§ 6.º Do mesmo modo se procederá com o candidato que, tendo obtido pelo menos maioria de notas boas na prova escripta, não tiver satisfeito as arguições no ponto sorteado, a juizo de qualquer dos membros da commissão.

§ 7.º Cada candidato terá para reflectir sobre o ponto o tempo que durar a prova do seu antecessor, cabendo ao primeiro candidato 20 minutos.

§ 8.º Nessa prova os membros da comissão terão esmerado cuidado de animar e amparar o examinando, de modo que lhe evitem as perturbações próprias do acto, afim de poderem julgar com firmeza do que sabe o estudante.

Art. 11. Durante a prova oral, que será publica, os examinandos sentar-se-hão defronte dos examinadores e á conveniente distancia dos assistentes.

Ao presidente da comissão compete providoneiar, afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá mandar sair da sala os que perturbarem o socego necessario ao bom andamento e á gravidade dos trabalhos, e, ouvido o commissario e com approvação deste, suspender o acto e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha com suas advertencias e precauções o devido silencio.

Art. 12. A prova oral de cada turma seguir-se-ha o julgamento em sala reservada. Na acta que se lavrar e que será assignada por todos os membros da mesa se declarará si o estudante examinado foi reprovado, approvado simplesmente, approvado plenamente ou approvado com distincção.

§ 1.º Será approvado simplesmente aquelle que, tendo maioria de notas más na prova escripta, alcançar tres notas, pelo menos, boas em prova oral, ou aquelle que, tendo maioria de notas favoraveis na escripta, obtiver tambem maioria de notas favoraveis na oral.

§ 2.º Será approvado plenamente aquelle que obtiver maioria de notas boas em ambas as provas sem uma nota má.

§ 3.º Será approvado com distincção aquelle que obtiver maioria de notas optimas, sendo boas as restantes.

§ 4.º Será reprovado aquelle que não lograr collocação em qualquer das hypotheses anteriores.

Art. 13. A acta do julgamento será em acto continuo entregue, com as provas escriptas e as tabellas de pontos do dia, ao commissario fiscal.

Art. 14. A falta de comparecimento de qualquer dos membros da mesa durante tres dias seguidos, ou a falta de cumprimento das presentes disposições regulamentaras, por parte de um dos examinadores ou dos presidentes das comissões, importará a sua destituição.

Art. 15. O examinando, que se retirar da prova escripta ou da prova oral antes de terminada, qualquer que seja o motivo que allegue, perderá o direito ao exame.

Art. 16. É vedado aos examinandos trazerem consigo quaesquer livros, calernos ou apontamentos, e terem communicação entre si ou com as pessoas presentes, durante os trabalhos das provas; e, si precisarem sair da sala dos exames, deverão obter licença do presidente da comissão, o qual, no caso de terem elles de voltar, os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 17. Os candidatos, que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, serão excluidos do exame e considerados como reprovados. Na mesma disposição incorrerão os que não se portarem com o devido respeito e attenção.

Art. 18. A pessoa em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada pelo tempo de dous annos de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção superior. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 19. Si algum candidato, depois de examinado e approvedo, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que se effectuarem estes, ou em suas immedições, ou si faltar ao respeito aos funcionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, ou por qualquer forma se portar menos dignamente, verificado e apreciado o facto pelo commissario, será por ordem deste demorada pelo tempo que julgar conveniente, até o prazo de seis mezes, a entrega da certidão da approvação, e, caso esta já tenha sido entregue, o mesmo commissario officiará aos directores dos diversos cursos superiores, declarando a nullidade della até a expiração do prazo fixado como pena ao candidato. Desta decisão haverá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 20. O commissario é competente para resolver provisoriamente as duvidas que lhe forem propostas pelos presidentes das commissões e para supprir qualquer omissão sobre as disposições complementares e concernentes á ordem, processo e escripturação dos exames, dando logo parte ao Governo para decisão definitiva.

Art. 21. Para os exames serão adoptados os seguintes livros:

Para portuguez — Anthologia Nacional de Fausto Barreto e Carlos de Laet; Selecta Nacional de Caldas Aulete (1.^a e 3.^a partes).

Para francez — Lectures choisies de Chateaubriand, de René Nollel e Selecta Francoza de Roquette, revista por Marcou.

Para inglez — Graduated de J. Hewitt e Selecta Ingleza do Dr. Guilherme Rebello.

Para allemão — Deutsches Lesebuch von Dr. Paldamus e Deutsches Lesebuch von H. Gabriel von Tuppian.

Para latim — Cicero, Orationes; Tito Livio, Res Memorabiles; Horacio, Odes; Virgilio, Eneida.

Art. 22. As certidões de exame serão passadas, mediante o sello federal de 300 réis, pela Directoria do Instituto Estadual e subscriptas pelo commissario fiscal, com a assignatura deste reconhecida por tabellião.

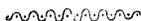
Art. 23. As certidões dos exames de preparatorios, a que se refere o art. 1.^o, paragrapho unico, serão passadas pelo presidente da mesa, com as formalidades exigidas no artigo antecedente.

Art. 24. Findos os exames deverão ser remettidas ao Ministerio da Justiça e Negoeios Interiores as relações nominaes dos estudantes approvados, afim de serem publicadas no *Diario Official*. As relações serão assignadas pelo commissario fiscal.

Art. 25. O Governo Federal se reserva a faculdade de retirar aos institutos, a que allude o art. 1.^o, primeira parte destas instrucções, a prerogativa de se proceder ali a exames geraes do preparatorios, quando essa providencia for aconselhada pelas conveniencias do ensino.

Art. 26. As presentes instrucções serão observadas nos exames que se effectuarem, nos Estados, de março proximo vindouro em deante.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900.— *Epitacio Pessoa*.



DECRETO N. 3864 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar, para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal, as instrucções que a este acompanham.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900, 12.^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Instrucções a que se refere o decreto n. 3864, desta data, para os exames geraes de preparatorios na Capital Federal

Art. 1.^o Os exames de preparatorios começarão na primeira quinzena do mez de janeiro e serão feitos no edificio do Externato do Gymnasio Nacional, sob a direcção geral do respectivo director, que funcionará na qualidade de delegado do Ministro da Justiça e Negoeios Interiores.

Art. 2.^o No período de 15 a 30 dias, antes do prazo marcado para o começo dos exames, deverá ser aberta na secretaria do Externato a respectiva inscripção, que será previamente annunciada no *Diario Official*.

§ 1.^o O requerimento de inscripção será feito pelo proprio candidato, que o acompanhará de um attestado de identidade de pessoa, passado por seu pae, ou tutor, ou pessoa conhecida, que confirme as allegações pessoais do requerente. Poderá tambem passar este attestado o director do estabelecimento de instrucção onde o requerente houver estudado.

§ 2.º Bastará que apresente um só documento deste genero o candidato que requerer inscripção em mais de uma materia.

§ 3.º Pela inscripção em cada materia será paga a taxa de 5\$500 em estampilhas.

§ 4.º Encerrada a inscripção, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admittido a ella, sendo publicada no *Diario Official* a relação geral dos candidatos em ordem alphabetica, numerada, com a declaração das disciplinas em que cada um estiver inscripto.

Art. 3.º As commissões examinadoras serão organisadas pelo director do externato com professores de notoria competencia.

Art. 4.º Haverá mesas examinadoras para as seguintes disciplinas: portuguez, francez, inglez, allemão, latin, arithmetica e algebra, geometria e trigonometria, geographia, especialmente do Brazil, historia universal, especialmente do Brazil, physica e chimica e historia natural.

§ 1.º Para cada disciplina será organisada uma só commissão.

§ 2.º A approvação em portuguez será condição indispensavel para que o candidato preste exame oral de qualquer outra disciplina; o candidato ao exame oral de geometria e trigonometria deverá ter approvação em arithmetica e algebra; ao de physica e chimica, approvação em mathematica elementar; ao de historia natural, approvação em physica e chimica; ao de historia, approvação em geographia.

§ 3.º A reprovção em uma disciplina annulla a prova escripta de qualquer outra que della dependa.

Art. 5.º Os exames começarão ás horas designadas pelo director, abrangendo sempre que for possivel o tempo do expediente ordinario, das 10 da manhã ás 3 da tarde. Vinte minutos depois da hora marcada, si não estiverem presentes os tres membros da commissão, será o trabalho adiado para outro dia.

Art. 6.º Para a prova escripta de cada materia serão chamados pelo *Diario Official* 50 candidatos e comporão a turma de examinandos do dia os 40 primeiros que comparecerem; os que faltarem poderão ser chamados ainda uma vez, si o requererem e apresentarem ao director justificação cabal da falta, dentro do prazo das provas escriptas da disciplina respectiva.

Art. 7.º Constituida a turma, o primeiro candidato tirará um ponto da urna para a prova escripta, que será feita a portas fechadas, dentro de duas horas e em papel rubricado pelos membros da commissão, sendo em absoluto vedada a presença de pessoas extranhas ao acto dentro ou nas immedições da sala em que elle se realizar.

§ 1.º A prova escripta de portuguez constará de um trabalho de redacção, fornecidos os elementos por um dos membros da commissão, sobre assumpto incluído em uma mesma dezena de paginas de um dos livros indicados no art. 19, sorteando-se successivamente o autor, a centena e a dezena.

§ 2.º A prova escripta de francez, inglez, allemão ou latin constará de traducção de um trecho de prosa corrente, com

auxilio de dictionario fornecido pela mesa, não devendo exceder de 30 linhas o trecho escolhido para as linguas vivas e de 15 o escolhido para o latim. O autor será sorteado ; depois será sorteada a centena, em seguida a dezena e finalmente a pagina na qual terá de ser escolhido o trecho.

§ 3.º A prova escripta de arithmetica e algebra ou de geometria e trigonometria comprehenderá a resolução de quatro questões sobre ponto sorteado dentre 10, formulados diariamente e que, abrangendo as duas disciplinas respectivas, mais se prestem ao destino pratico da prova.

§ 4.º As provas escriptas das demais disciplinas constarão de pequena dissertação sobre uma parte do ponto sorteado dentre 10 formulados na occasião, e de respostas concisas a quatro perguntas feitas com clareza sobre o que houver de mais geral e corrente no assumpto das outras partes do ponto.

§ 5.º Os examinadores se obrigarão a assistir, como o presidente, ao sorteo para a prova escripta, e a inspecionar collectiva e ininterrompidamente o respectivo desempenho.

§ 6.º As provas escriptas de cada turma, com as respectivas tabellas dos pontos organisados, ficarão archivadas na secretaria, em involuero lacrado e rubricado pelos membros da commissão, até o dia das provas oraes correspondentes. Nesso dia serão ellas julgadas, lançando cada examinador por escripto a sua nota á margem da prova: optima, boa, soffrivel ou má.

Art. 8.º Terminadas as provas escriptas commoçarão as provas oraes, para as quaes serão chamados diariamente 12 candidatos, e compor-se-ha a turma de examinandos do dia, 6 a 10 dos primeiros que comparecerem. Os que faltarem poderão ser chamados ainda uma vez, si o requererem e si apresentarem ao director justificação cabal da falta.

§ 1.º As provas de portuguez constarão de leitura expressiva de um trecho sorteado de prosador ou poeta, resumo do seu conteúdo a livro fechado, explicação de termos o analyse, sorteando-se, para cada turma de examinandos, o autor, e, para cada examinando, a centena, a dezena e a pagina.

§ 2.º Semelhantemente se procederá para as provas oraes de francez, inglez, allemão ou latim, que comprehenderão leitura, traducção sem dictionario e analyse, sendo facultativo ao examinando de latim ser arguido em metrificacção.

§ 3.º As provas oraes das demais disciplinas constarão de arguição sobre a materia do ponto sorteado dentre 12 formulados diariamente, cada um dos quaes deverá abranger as diversas partes da disciplina.

§ 4.º A prova oral durará 10 minutos para cada examinador, podendo o presidente tambem arguir em seguida, quando julgar necessario.

§ 5.º Para o examinando de maioria de notas más em prova escripta o tempo de arguição será mais longo, afim de ser o candidato arguido em varios pontos da disciplina, além do ponto sorteado.

§ 6.º Do mesmo modo se procederá com o candidato que, tendo

obtido pelo menos maioria de notas boas na prova escripta, não tiver satisfeito as arguições no ponto sortado, a juizo de qualquer dos membros da commissão.

§ 7.º Cada candidato terá para reflectir sobre o ponto o tempo que durar a prova do seu antecessor, cabendo ao primeiro candidato 20 minutos.

§ 8.º Nessa prova os membros da commissão terão escrupuloso cuidado de animar e amparar o examinando de modo que lhe evitem as perturbações proprias do acto, afim de poderem julgar com firmeza do que sabe o estudante.

Art. 9.º Durante a prova oral, que será publica, os examinandos sentar-se-hão defronte dos examinadores e a conveniente distancia dos assistentes.

Ao presidente da commissão compete providenciar afim do que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá mandar sahir da sala os que perturbarem o socego necessario ao bom andamento e á gravidade dos trabalhos, e, ouvido o director, e com approvação deste, suspender o acto e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha com suas advertencias e precauções o devido silencio.

Art. 10. A prova oral de cada turma seguir-se-ha o julgamento em sala reservada. Na acta que se lavrar e que será assignada por todos os membros da mesa, se declarará si o estudante examinado foi reprovado, approvado simplesmente, approvado plenamente ou approvado com distincção.

§ 1.º Será approvado simplesmente aquelle que, tendo maioria de notas más na prova escripta, alcançar tres notas, pelo menos, boas em prova oral, ou aquelle que, tendo maioria de notas favoraveis na escripta, obtiver tambem maioria de notas favoraveis na oral.

§ 2.º Será approvado plenamente aquelle que obtiver maioria de notas boas em ambas as provas sem uma nota má.

§ 3.º Será approvado com distincção aquelle que obtiver maioria de notas optimas, sendo boas as restantes.

§ 4.º Será reprovado aquelle que não lograr collocção em qualquer das hypotheses anteriores.

Art. 11. A acta do julgamento será em acto continuo remetida com as provas escriptas e as tabellas de pontos do dia ao director, que mandará publicar o resultado dos exames no *Diario Official*.

Art. 12. A falta de comparecimento de qualquer dos membros da mesa durante tres dias seguidos, ou a falta de cumprimento das presentes disposições regulamentares, por parte de um dos examinadores ou dos presidentes das commissões, importará a sua destituição.

Art. 13. O examinando que se retirar da prova escripta ou da prova oral antes de terminada, qualquer que seja o motivo que allegue, perderá o direito ao exame.

Art. 14. É vedado aos examinandos trazerem consigo quaesquer livros, cadernos ou apontamentos, e terem communicação entre si ou com as pessoas presentes, durante os trabalhos das

provas ; e si precisarem sahir da sala dos exames, deverão obter licença do presidente da commissão, o qual, no caso de terem elles de voltar, os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 15. Os candidatos que foram encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, serão excluidos do exame e considerados como reprovados. Na mesma disposição incorrerão os que não se portarem com o devido respeito e attenção.

Art. 16. A pessoa em nome do quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada pelo tempo de dous annos de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção superior. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 17. Si algum candidato, depois de examinado e approvado, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que se effectuarem estes, ou em suas immedições, ou si faltar ao respeito aos funcionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, ou por qualquer forma se portar menos dignamente, verificado e apreciado o facto pelo director, será por ordem deste demorada pelo tempo que julgar conveniente, até o prazo de seis mezes, a entrega da certidão da approvação, e, caso esta já tenha sido entregue, o mesmo director officiará aos directores dos diversos cursos superiores, declarando a nullidade della até a expiração do prazo fixado como pena ao candidato. Desta decisão haverá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 18. O director é competente para resolver provisoriamente as duvidas que lhe forem propostas pelos presidentes das commissões e para supprir qualquer omissão sobre as disposições complementares e concernentes á ordem, processo e escripturação dos exames, dando logo parte ao Governo para decisão definitiva.

Art. 19. Para os exames serão adoptados os seguintes livros :

Para portuguez — Anthologia Nacional de Fausto Barreto e Carlos de Laet ; Selecta Nacional de Caldas Aulete (1ª e 3ª partes).

Para francez — Lectures choisies de Chateaubriand, de René Nolle e Selecta franceza de Roquette, revista por Mareou.

Para inglez — Graduated Reader de J. Hewitt e Selecta ingleza do Dr. Guilherme Rebello.

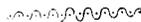
Para allemão — Deutsches Lesebuch von Dr. Paldamus e Deutsches Lesebuch von H. Gabriel und Supprian.

Para latim — Cicero, Orationes ; Tito Livio, Res Memorabiles ; Horacio, Odes ; Virgilio, Eneida.

Art. 20. Cada membro da commissão examinadora perceberá a gratificação de 10\$ por dia de trabalho.

Art. 21. As certidões de exame serão passadas na secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, mediante o sello de 300 réis.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1900. — *Epitacio Pessoa.*



DECRETO N. 3865 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1900

Adopta no regulamento approved pelo decreto n. 9928, de 11 de abril de 1888, para o serviço telegraphico da Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby, todo o capitulo 22 do titulo 3º do regulamento que hai, xou com o decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Company, limited*, decreta:

Art. 1.º E' autorizada a adopção no regulamento approved pelo decreto n. 9928, de 11 de abril de 1888, para o serviço telegraphico da Estrada de Ferro de Santos a Jundiaby, a começar de 1 de janeiro de 1901, de todo o capitulo 22, titulo 3º, do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que baixou com o decreto n. 1663, de 30 de janeiro de 1894, comprehendendo os arts. 197 a 200 e seus paragraphos; devendo ser cobrada igual taxa de registro de 25\$ annuaes.

Art. 2.º Os citados artigos serão capitulados sob o titulo « Registro de endereços » e tomarão respectivamente os ns. 34, 35, 36 e 37, pela forma constante da nota que com este baixa, assignada pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

**Nota a que se refere o decreto n. 3865,
desta data**

REGISTRO DE ENDEREÇO

Art. 34. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencional seja entregue, é necessario que o destinatario tenha notificação, na estação, da sua firma convencional adoptada.

Art. 35. Para registrar o seu endereço convencional, fica o interessado obrigado ao pagamento de 25\$ annuaes.

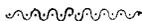
Art. 36. Em qualquer tempo que seja feita a notificação, termina a 31 de dezembro de cada anno o direito de recebimento de telegrammas em taes condições, devendo, portanto, ser annualmente renovado aquelle pagamento, sob pena da não entrega do serviço.

Art. 37. Em todas as estações telegraphicas haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionaes.

§ 1.º Não serão acceitos como endereço abreviado ou convencional : 1º, nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias; 2º, palavras que já tiverem sido acceitas para endereços abreviados, antes do registro que se pretende effectuar; 3º, nem qualquer palavra que possa dar logar a duvidas acerca da identidade do destinatario ou que possa ser origem da demora na entrega dos telegrammas.

§ 2.º Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver duvida acerca da identidade do destinatario; e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguação, que tragam demora para os outros serviços da estação.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1900.— *Caetano Cesar de Campos.*



DECRETO N. 3866 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 5:410\$720, para occorrer ao pagamento ao 1º tenente da Armada Nelson de Vasconcellos e Almeida, de vencimentos que deixou de receber como professor do Collegio Militar da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 734, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 5:410\$720, para occorrer ao pagamento ao 1º tenente da Armada Nelson de Vasconcellos e Almeida de vencimentos que deixou de receber como professor do Collegio Militar da Capital Federal, de 26 de setembro a 31 de dezembro de 1893 e de 11 de maio de 1894 a 24 de novembro de 1895.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.



DECRETO N. 3867 -- DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva, mediante condições, a planta dos terrenos accrescidos ao caes da Sagração, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa, competentemente rubricada, dos terrenos accrescidos ao caes da Sagração, a cargo da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, observadas as seguintes condições :

São reservados para logradouro publico, no aterro da praia de Santo Antonio, um quadrado de 80^m,0 de lado, conforme indica a referida planta, mas justaposto á avenida em projecto, ou entro a rua da Cruz e a travessa Vinte e Oito de Setembro, o quadrilatero comprehendido entre os prolongamentos dessas ruas e a dita avenida, cedendo a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, para isso, sem indemnização alguma, os terrenos por ella aterrados e ali comprehendidos.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3868 -- DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Autoriza a interrupção, pelo prazo de seis mezes, dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte.

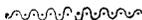
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande, de conformidade com a clausula 33^a das que baixaram com o decreto n. 1983 A, de 7 de março de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica autorizada a interrupção, pelo prazo de seis mezes, dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3869 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1900

Concede á « Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft », companhia de seguros com sede em Hamburgo, autorização para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, companhia de seguros com sede em Hamburgo, autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, e mediante as clausulas que a este accompanham, assignadas pelo Ministro interino da Industria, Viação e Obras Publicas; ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

**Clausulas a que se refere o decreto
n. 3869, desta data**

I

A *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia não poderá funcionar em quanto não depositar no Thesouro Federal a quantia de vinte contos de réis (20:000\$) em apolices da divida publica, para garantir o pagamento de futuros direitos e obrigações.

IV

O deposito, de que trata a clausula antecedente, será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado sinão por ordem do presidente da Junta Commercial da Capital Federal.

V

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e na reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam estas clausulas.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900. — *Epitacio Pessoa*.

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola, escriptorio rua Primeiro de Março n. 41, sobrado : Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua allemã, affirm de o traduzir para o portuguez, o qual é do theor seguinte :

TRADUCÇÃO

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia de Seguros «Norte Germanica, de Hamburgo» (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft, in Hamburg*), de 22 de junho de 1900 — Estatutos da mesma — Em papel que trazia estampado um sello do imposto do mesmo, do valor de trinta pfenings, tendo abaixo do carimbo rubricado o numero cinco mil duzentos e onze (n. 5.211), e mais os seguintes dizeres, manuscritos: Imposto do sello, Hamburgo, numero dezeseite mil trezentos e quinze (n. 17.315) — Nove marcos e sessenta pfenings (M. 9.60). Vinte e oito de junho de mil e novecentos (28 de junho de 1900), (assignado) *Voth*.

Repertorio de mil e novecentos (1900), numero quatrocentos quarenta e nove (449).

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia de Seguros Norte-Germanica, de Hamburgo (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft, in Hamburg*) realizada em Hamburgo aos vinte e dous dias do mez de junho do anno de mil e novecentos (22 de junho de 1900).

No anno de mil e novecentos (1900) sexta-feira, aos vinte e dous (22) de junho, ás tres horas depois de meio dia (3hs. p. m.) nesta livre e hanseatica cidade de Hamburgo, á requisição da Companhia de Seguros Norte-Germanica de Hamburgo (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft in Hamburg*) em Trostbrücke, numero um (n. 1) eu, Otto Heinrich Asher, tabellião publico e juramentado de Hamburgo, *juris utriusque Doctor*, apresentei-me, na séde commercial da companhia solicitante, para lavrar officialmente a acta de uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas. Foram os accionistas convocados para essa assembléa por editaes publicados no *Diario Official* do Imperio Allemão e no jornal *Borsenhalle* de Hamburgo, dos dias cinco (5) e seis (6) do corrente mez, cujas gazetas foram a mim tabellião exhibidas, sendo um exemplar de cada uma.

Esses editaes assim resavam :

Assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia de Seguros Norte-Germanica de Hamburgo (*Nord Deutsch Versicherungs Gesellschaft, in Hamburg*), para vinte e dous de junho de mil e novecentos (22 de junho de 1900), ás tres horas da tarde (3 hs. p. m.) precisas, no escriptorio da companhia, em Trostbrücke, numero um (n. 1), rez do chão, sendo a ordem do dia :

Alterações dos paragraphos um, dous, tres, oito, nove, dez, doze, treze, quinze, dezeseis, dezoito, vinte e um, vinte e tres, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e sete, vinte e oito (§§ 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28) dos estatutos da companhia, cujas alterações em essencia abrangem :

O augmento impulsivo do negocio; presupposições da liquidação; concordancia do presidente e representação da companhia pelo mesmo; convocação da assembléa geral e estabelecimento de proposta á mesma.

Hamburgo, cinco de junho de mil e novecentos (5 de junho de 1900).—A directoria, *H. Munchmeyer*, presidente.

No prazo designado foram os accionistas inscriptos na lista junta apresentada para ser examinada ou conferida, subscripta pelo Sr. presidente e antes da primeira votação.

Ao todo foram, conseguintem ente, representadas oitocentas e dezeseite (817) acções, como ficou apurado antes da votação.

Em nome do presidente, o Sr. consul *Munchmeyer*, o Sr. Dr. *Rudolph Moenckberg*, abriu a assembléa e apresentou os es-

tatutos revistos, aqui appensos, com a proposta do presidente para submeter os estatutos revistos á approvação, com a condição, porém, de dever dizer-se no paragrapho terceiro (§ 3º) :

« Marcos de banco tres mil (3.000), em lugar de quatro mil e quinhentos marcos (4.500), quatro mil marcos » e no final do paragrapho decimo quarto (§ 14) :

« Em vez de perante a Repartição do Cadastro, —perante o cartorio das hypothecas.»

Os estatutos revistos foram, então, com as mencionadas correções unanimemente approvados pela assembléa.

A' pergunta de um dos accionistas sobre que ramo de negocios de seguro devia applicar-se e fazer exploração a companhia, respondeu o director Sr. Duncker que até a data daquelle dia não estava assentado plano algum definitivo a tal respeito. Em primeiro lugar ainda havia difficuldades a vencerem-se, oppositas pelas autoridades da Prussia. Não se podia saber de antemão si se conseguiria isso.

Desde logo, porém, dado o caso de poder-se obter autorização para levar-se a effecto a exploração extensiva dos ramos do negocio, já estavam tomadas medidas para proceder-se promptamente ás modificações necessarias dos estatutos.

Depois disto, foi pelo presidente encerrada a sessão e levantada a assembléa.

Pelo que, eu, tabellião, recebi em original e sob a minha guarda official a presente acta e assignei-a depois de ter-lhe apposto o sello do meu officio.

Feita e passada em Hamburgo, como acima se declara,

Logar do sello do tabellião (L. S). — (Assignado). — E. E. Asher, Doctor.

Lista dos accionistas e representantes dos accionistas que compareceram na assembléa geral de hoje, da companhia por acções sob a firma «Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft, in Hamburg » :

1 Consul Munchmeyer, por Munchmeyer & Comp., Hamburgo.....	189.000	42
2 Director Arthur Duncker, idem.....	270.000	60
3 Idem Otto Schulze, idem.....	45.000	10
4 Dr. Rudolph Moenckberg, idem.....	45.000	10
5 Ludwig Sanders por F. Aug. Sanders & Comp., idem.....	126.000	28
6 Consul Geral L. F. Eduard Bohlen, idem	13.500	3
7 O mesmo, pela firma C. Woermann, idem.....	40.500	9
8 H. C. A. Bitter, idem.....	27.000	6
9 Dr. Rud. Moenckberg, por procuração do Sr. Ad. Dieckmann, idem...		1

10	Dr. Brandis, Hamburgo.....	4.500	2
11	Emil Eiffe, idem.....	9.000	2
12	Schultz & Groth, idem.....	9.000	3
13	Th. Breymer, idem.....	3.500	4
14	Ernst Rittschers, idem.....	18.000	9
15	Arnold Trog, Magdeburg.....	49.500	.
16	Fran Julius Riedel, Hamburgo.....	4.500	1
17	J. G. Schmidt, idem.....	18.000	4
18	G. H. Günter, idem.....	13.500	3
19	Adolph Salomonsen, Berlin.....	45.000	10
20	Moritz Stern, Hamburgo.....	23.500	5
21	Ad. Kaufmann, idem.....	9.000	2
22	F. Laeisz, idem.....	180.000	45
23	Simon Hesse, idem.....	9.000	0
24	Th. Gruner, idem.....	9.000	2
25	Carl Diederichsen, idem.....	67.500	12
26	A. Frentzel, Berlin.....	9.000	2
27	L. B. Neuerbourg, Aquisgrano (Aix-la Chapelle).....	13.500	3
28	G. Stecher, Hamburgo.....	4.500	1
29	B. Bleichröder, idem.....	139.500	31
30	Carl Baucmeister, idem.....	54.000	12
31	C. Köbke, idem.....	72.000	16
32	L. v. Loessl, idem.....	36.000	8
33	C. Kuhl, idem.....	18.000	4
34	Mund & Fester, idem.....	4.500	1
35	Hermann Vogel, Chemnitz.....	72.000	16
36	Theodor Fischer & Comp., Bremen...	18.000	4
37	Julius H. Chr. Hüne, Hamburgo.....	9.000	2
38	Oscar F. Pluns, idem.....	4.500	1
39	L. Kerschgens, Mannheim.....	9.000	2
40	G. Ad. Mohr, Hamburgo.....	13.500	3
41	Carl Hoogo, idem.....	4.500	1
42	D. H. Jacobj (Dr.--Viuva do--) Gross- Boutel b/ do.....	13.500	3
43	H. W. Pfahler, Wiesbaden.....	49.500	11
44	Conrad Heinsen, Hamburgo.....	9.000	2
45	Rich. I. V. Müller, idem.....	9.000	2
46	A. v. Hansenmann, Berlin.....	67.500	15
47	Emil Russell do Charlottberg.....	67.500	15
48	Fran Landerger, Dir. Heitzen naseida Hardt, Leunep.....	13.500	3
49	R. Klünder, Hamburgo.....	9.000	2
50	L. F. M. Suhl, idem.....	4.500	1
51	Ludwig Peine, idem.....	9.000	2
52	Wilhelm Pauly, idem.....	4.500	1
53	Oeffing Gebrüder, idem.....	58.500	13
54	E. F. Vogler, idem.....	18.000	4
55	Ed. F. Weber, idem.....	13.500	3
56	A. Warneke idem.....	36.000	8
57	Lent, Berlin.....	45.000	10

58	Friedrich Bail, Berlim.....	9.000	2
59	Moritz Melchior, Hamburgo.....	4.500	1
60	Dr. Ad. Nicohi, idem.....	9.000	2
61	H. Folsch, idem.....	13.500	3
62	Julius Fricke, idem.....	27.000	6
63	H. Pontoppidan & Comp., idem.....	13.500	3
64.	Ad. Schiff, Elsplcth.....	4.500	1
65	W. Knauer, Altona.....	18.000	4
66	Jul. Campe, Hamburgo.....	36.000	8
67	Otto Meinardus, idem.....	9.000	2
68	H. Gompertz, idem.....	18.000	4
69	L. F. Mathies & Comp., idem.....	4.500	1
70	Henry Schmidt, idem.....	9.000	2
71	J. L. Sudeck, idem.....	4.500	1
72	Benedict Schonfeld, idem.....	49.500	11
73	L. F. Bohl, idem.....	18.000	4
74	Wilhelm Fr. Schütt, idem.....	9.000	2
75	Diana Frances Moos, idem.....	58.500	13
76	F. Plass, idem.....	36.000	8
77	Francis F. Smith, idem.....	9.000	2
78	Dr. W. M. Godelfroy, idem.....	67.500	15
79	Robert Miles Sloman, idem.....	22.500	5
80	Alfred Elye, idem.....	36.000	8
81	A. H. Luyken, idem.....	58.500	13
82	Johs. Wesselhoeft, idem.....	9.000	2
83	H. Fester, Antuerpia.....	27.000	6
84	I. Fester, Hamburgo.....	72.000	16
85	Julius Lizold, idem.....	67.500	15
86	Johs. Wesselhoeft, idem.....	63.000	14
87	C. Aug. Pauly, idem.....	18.000	4
88	H. Weneke, idem.....	72.000	16
89	Adolph Strokarek, idem.....	31.500	7
90	Abrecht & Dill, idem.....	9.000	2
91	A. Reinecke, idem.....	9.000	2
92	Carl Brüggemann, Aquisgrano.....	13.500	3
93	M. A. Flus, Hamburgo.....	18.000	4
94	C. Gustav Gabbel, idem.....	36.000	8
95	Carl Kirschberg, idem.....	22.500	5
	Director Arthur Duncker, por procura- ção dos Srs.:		
96	Eilers & Hausen, Hamburgo.....	27.000	4
97	G. Rath, idem.....	18.000	6
98	Richard Post, Mannheim.....	49.500	9
99	Carl L. Dallmann, Burg Lauterhoer..	22.500	5
100	C. John Pollock, Hamburgo.....	13.500	3
101	John Berenberg, Gossler & Comp., idem.....	22.500	5
102	L. Sennewald, Bergedorf.....	18.000	4
103	A. G. Todtenhaupt, Hamburgo.....	4.500	1
104	Paul Todtenhaupt, idem.....	4.500	1
105	Siegmaund Robinow & Sohn, idem.....	45.000	10

	Dr. Rud Moeneckberg, por procuração do Sr.		
106	Hermann Wolf, Hamburgo.....	18.000	4
107	R. C. Rickmers, Bremenhaven.....	9.000	2
108	Robt. I. C. Mestern, Erben, Hamburgo.....	9.000	2
	Sr. Fr. W. Oehling, por		
109	Fran Henriette Oehling, idem.....	189.000	42
	Sr. Bernhard Haase, pela		
110	Firma Conrad Heinrich Donner, idem	36.000	8
	Sr. Hans Gemmerich, por		
111	Heinr. Pego.....	9.000	2
		<hr/>	<hr/>
		3.676.500	817

(Assignado) H. Münchmeyer.

Lista dos accionistas da Companhia de Seguros «Norte Germanica» de Hamburgo (Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft)

1	Dr. Wilhelm Ahlmann, Kiel.....	3
2	Dr. Jur. Ludwig Ahlmann, idem.....	6
3	Albrecht & Dill, Hamburgo.....	2
4	M. G. Amsinek, idem.....	2
5	Carl Rauermeister, idem.....	12
6	Emil Balle, por F. G. C. Balle, Flensburg.....	4
7	Conselheiro de Estado Bail, Berlin.....	2
8	John. Berenberg, Gopler & Comp., Hamburgo...	5
9	H. C. A. Bitter, idem.....	6
10	A. Bleichröder, idem.....	12
11	L. F. Böhl, por F. Böhl Gebr. & Comp., idem....	4
12	B. Bleichröder, idem.....	31
13	Carl Rölken, Bremen.....	4
14	Rud. Bruch, Hamburgo.....	8
15	Dr. Gust. T. Brandis, idem.....	2
16	Theodor Breyneier, por F. Louis & Breyneier, idem	4
17	G. A. Brödermann Wme, idem.....	7
18	Carl Bruggemann, por J. F. Wietz & Bruggemann, Aquisgrano.....	3
19	S. F. Ed. Bohlen, por F. C. Woermann, Hamburgo.....	3
20	Julius Campe, idem.....	8
21	Nicola Deschampes, por F. Deschampes & Drouwen, Aquisgrao.....	3
22	Carl Diederichsen, Hamburgo.....	15
23	H. Diederichsen, Kiel.....	2
24	Ad. Dieckmann, Hamburgo.....	1
25	L. S. Dietrich, idem.....	3
26	Carl I. Dollmann, Burg Lantershouca Reg. Res. Coblenz.....	5

27	Comr. Hinc. Donner, Hamburgo.....	8
28	Gustav Dronner, por F. Deschamps & Drouwen, Aquisgrano.....	3
29	Director Arthur Duncker, Hamburgo.....	60
30	John Alfred Edey, por F. Robt. M. Sloman Ju- nior, idem.....	8
31	Emil Johs. Eiffe, idem.....	2
32	Eilers & Hansen, idem.....	0
33	De. Jur. G. Embden, idem.....	3
34	H. I. Enet, idem.....	5
35	H. Fester, Antuerpia.....	6
36	Jules Fester, Hamburgo.....	16
37	Theodor Fischer & Comp, Bremen.....	4
38	M. A. Flint, Hamburgo.....	4
39	H. Fölsch, idem.....	—
40	H. Fölsch & Comp., idem.....	—
41	A. Frentzel, Berlin.....	—
42	Jules Friche, Hamburgo.....	—
43	L. Gabain, idem.....	—
44	C. Gust, Gabel, idem.....	—
45	Eduard Garvens, idem.....	—
46	Adolph Glienstein, idem.....	—
47	Dr. Wilhelm Martin Godeffroy, idem.....	—
48	H. Gompertz, idem.....	—
49	Theodor Gruner, idem.....	—
50	G. H. Günter, idem.....	—
51	Hausing & Comp., idem.....	—
52	Conselho privado A. von Hansemann, Berlin....	15
53	Bernhard Harch., Danzig.....	1
54	Conrado Heinzen, Hamburgo.....	2
55	Washington v/d. Hellen, por procuração F. von Lind & Comp., idem.....	6
56	Heinrich Hentze, viúva, Lennep.....	3
57	Alfred Hesse, Hamburgo.....	1
58	Hesse Neumann & Comp., idem.....	4
59	Simon Hesse, idem.....	2
60	Carl Kirschburg, idem.....	5
61	Carl Horgo, idem.....	1
62	Julius H. Chr. Hüne, idem.....	2
63	Dr. D. H. Jacoby Wme., idem.....	3
64	S. Jaffé, Sandford b/ Osnabrüchen.....	2
65	Ad. Hansmann, Hamburgo.....	2
66	J. Kerschgens, Mannheim.....	2
67	Rützer Klünderg, por procuração F. Schmidt & Küstermann, Hamburgo.....	2
68	Carl Köbke, por procuração F. Eiffe & Moos, idem.....	16
69	W. Knauer, Altona.....	4
70	Clemens Kuhl, Hamburgo.....	4
71	Kunst & Albers, idem.....	4
72	F. Lucisz, idem.....	40

73	Conselheiro architecto Lent, Berlim.....	10
74	Ludw. v. Loefsl, Hamburgo.....	8
75	Arnold Luyken, idem.....	13
76	Edmund Luyken, Düpeldorf.....	14
77	L. F. Mathies & Comp., Hamburgo.....	1
78	F. R. C. Mathaei, idem.....	2
79	Otto Meinardus, idem.....	2
80	Moritz Melchior, idem.....	1
81	Robt. I. C. Mestern Erben, idem.....	3
82	Fran Anna Metelmann, nascida Schmidt, Berlim	5
83	Theodor Meyer, por procuração F. & M. Meyer, Aquisgrano.....	5
84	Dr. Ad. Micolet, Hamburgo.....	2
85	G. Ad. Mohr, idem.....	3
86	Dr. Rud. Moenckoberg, idem.....	10
87	Frau Frances Diana Moos, idem.....	13
88	Richard & Muller, idem.....	2
89	Mund & Fester, idem.....	1
90	J. B. Neuerbourg, Aquisgrano.....	3
91	Münelmeyer & Comp, Hamburgo.....	42
92	Oetling Gebrüder, idem.....	13
93	Frau Henriette Oetling, idem.....	42
94	Emil Oppenheim, idem.....	1
95	A. Kug. Pauly, idem.....	4
96	Willh. Pauly, idem.....	1
97	Heinrich Pego, por F. H. Pego & Comp., idem.	2
98	Ludwig Peine, idem.....	2
99	F. W. A. Petersen, idem.....	2
100	H. W. Pfahlen, Wiesbaden.....	11
101	Gustav Prehm, Hamburgo.....	3
102	F. Plago, idem.....	8
103	C. John Pollock, idem.....	3
104	Oscar F. Plaus, idem.....	1
105	H. Pontoppidan & Comp., idem.....	3
106	R. Post, Mannheim.....	9
107	C. Rath, Hamburgo.....	4
108	Th. Raydt, idem.....	1
109	Alfred Reinecke, idem.....	2
110	Hermann Reinecke, idem.....	3
111	R. C. Riekmers, Bremerhaven.....	2
112	Julius Riedel, Hamburgo.....	1
113	Ernst Rittscher, idem.....	9
114	Siegmund Robinow & Sn., idem.....	10
115	F. Ruperti, idem.....	1
116	Consul Geral Russel, Berlim.....	15
117	August Sanders & Comp., Hamburgo.....	24
118	A. Salomonsloh, Berlim.....	10
119	Ludwig Sanders por F. August Sanders & Comp., Hamburgo.....	4
120	G. H. Schüller, idem.....	1
121	Ad. Schiff, Elsfloth.....	1

122 Schlubaek & Comp., Hamburgo.....	3
123 Hoinr Schumersahl, idem.....	2
124 Henry Schmidt, idem.....	2
125 Fr. Gex Schmidt, idem.....	4
126 M. F. Schmidt & Sohn, idem.....	3
127 Benedict Schodfeld, idem.....	11
128 Johns Schlubaek Sne., idem.....	8
129 Wilh. Fr. Schütt, idem.....	2
130 Capt. E. Schütze, idem.....	2
131 Schultz & Groß, idem.....	3
132 Director Otto Schultze, idem.....	10
133 I. Sonnwald, Bergedorf.....	4
134 A. P. C. Simonsen, Hamburgo.....	2
135 Robt M. Sloman Jr., idem.....	5
136 Francis F. Smith, idem.....	2
137 Director G. Stocker, idem.....	1
138 Ed. Stehr, idem.....	4
139 Director Oscar Sternberg, Mannheim.....	1
140 Ad. Strokarek por F. Robt. M. Sloman Jr., Hamburgo.....	7
141 Moritz Stern por Firona Minten V. Stern, idem..	5
142 I. L. Sudeck, idem.....	1
143 I. F. M. Sulil por F. Schmidt & Austermann, idem.....	1
144 Paul Fodtenhaupt, idem.....	1
145 R. Telge, idem.....	5
146 A. G. Fodtenhaupt, idem.....	1
147 Arnold Trog, Magdeburgo.....	9
148 E. F. Vogler, Hamburgo.....	4
149 Hermann Vogel, Chemnitz.....	16
150 Robt. Walstab, Hamburgo.....	4
151 A. H. Wappäns, idem.....	1
152 Alexander Warneko, idem.....	8
153 Ed. F. Weber, idem.....	3
154 Sigismundo Weib, idem.....	4
155 Johannes Wesselhoeft, idem.....	14
156 Johannes Wesselhoeft Jr., idem.....	2
157 H. Wencko, idem.....	16
158 H. Witt, Bremen.....	5
159 C. Woermann, Hamburgo.....	9
160 Hermann Wolf, idem.....	4
161 Julius Zizold, idem.....	15

 1.000

Hamburgo, aos vinte e dons de junho de mil e novecentos (22 de junho de 1900).

Companhia de Seguros « Norte Germanica » (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*) — (Assignado) *Otto Schulz*, director substituto.

Seguem-se as procurações.

Estatutos revistos da Companhia de Seguros « Norte Germanica »
de Hamburgo

(Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft, Hamburgo, Anno de 1900.)

I

FIRMA, OBJECTO E CAPITAL DA COMPANHIA

§ 1.º A sociedade anonyma que gira sob a firma: Companhia de Seguros « Norte Germanica » (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*) tem por fim fazer seguros contra toda a especie de riscos de mar, rios, ribeiros, portos e terrestres, em Hamburgo e outras partes.

Ficam dependentes de deliberação do conselho fiscal a extensão dos negocios e outros ramos de seguros, bem como a participação em outras empresas de seguros.

§ 2.º O capital social da companhia eleva-se a quatro milhões e quinhentos mil marcos (M. 4.500.000) divididos em mil (1.000) acções nominaes, sendo quinhentas (500) da letra A, duzentas (200) da letra B, e trezentas (300) da letra C, cada uma das quaes da importancia de tres mil marcos de banco (banco n. 3.000), equivalentes a quatro mil e quinhentos marcos (M. 4.500), das quaes serão pagos em prestações vinte e cinco por cento (25 %), sejam mil, cento e vinte e cinco marcos (M. 1.125) por acção.

§ 3.º Um titulo ou recibo provisorio por e de cada acção correspondente confere ao seu possuidor uma obrigação por via da qual elle se responsabilisa pelas subseqüentes prestações, nos termos do paragrapho quarto (§ 4º).

O titulo provisorio servirá de quitação ás prestações realizadas.

§ 4.º De todo e qualquer modo se devem fazer as prestações desde que forem ellas chamadas pelo conselho fiscal por annuncio publico (§ 27) ou por meio de expedição de carta missiva. O prazo marcado pelo conselho fiscal para se fazerem as prestações deve ser, pelo menos, de um mez.

E' inadmissivel qualquer compensação por consideração de reciprocidade.

Os accionistas ficam sujeitos relativamente a essa obrigação, á alçada e jurisdicção dos tribunaes e instancias de Hamburgo.

§ 5.º As acções são nominativas. A transferencia das mesmas de um possuidor para outro só poderá effectuar-se com assentimento do conselho fiscal.

O mesmo conselho é autorizado a recusar assentimento, sem declaração dos motivos por que o faça.

No caso de dar assentimento e for nessa conformidade transferida a acção de um para outro possuidor, o primeiro dentre

elles ficará por tal isento de effectuar as prestações subsequentes, salvo, no entanto, a garantia subsidiaria prescripta pelas leis.

Faz-se a transferencia pela transcripção das acções.

§ 6.º Suspendendo algum accionista, por fallido, pagamentos, sendo, porém, solvavel, antes de estar a acção integralizada, é autorizado o conselho fiscal, si dentro de quatorze (14) dias contados da suspensão de pagamentos, não forem a acção ou acções transferidas para outra pessoa por elle aceita, — a vendel-as em hasta publica, sem ter mais que ver com as contas do mesmo.

Quanto ás dividas do mesmo, tem a companhia, sem embargo ou prejuizo do seu direito subsequente, privilegio de retenção e compensação sobre o valor das acções.

§ 7.º Si fallecer algum accionista antes de estar a acção integralizada, os seus herdeiros tem o prazo de seis (6) mezes a contarem-se do dia do fallecimento para fazerem a transferencia das acções para uma pessoa approvada pelo conselho fiscal; no caso contrario o conselho fiscal é autorizado a proceder a respeito das acções como se acha estipulado no paragrapho sexto (§ 6º).

§ 8.º Si feita a chamada por annuncio do conselho fiscal nos casos especificados nos paragraphos sexto e setimo (§§ 6º e 7º), não forem entregues dentro de quatorze (14) dias pelos possuidores os respectivos titulos provisionarios, é autorizado o conselho fiscal a cancellal-os, precedendo annuncio e em lugar delles emittir novos titulos provisionarios sob os mesmos numeros. As acções que se perderem, correspondentes aos titulos provisionarios, serão cancelladas precedendo judicialmente a publicação de editaes.

Antes da conclusão do processo relativo aos editaes serão expeditas ao proprietario, e á sua custa, novas acções correspondentes aos titulos provisionarios.

§ 9.º A duração da sociedade não é limitada por tempo determinado. O anno commercial para o seu negocio é o solar.

§ 10. Si o prejuizo attingir á metade do capital, segundo se verificar do balanço annual, ou de algum intermediario, ha de logo a directoria convocar a assembléa geral e disso dar-lhe immediato conhecimento.

II

ORGANISAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

§ 11. São órgãos da companhia :

A directoria.

O conselho fiscal.

A assembléa geral.

I — A *directoria*

§ 12. A *directoria* da companhia consistirá de uma ou de mais pessoas.

Como presidente (director) funciona em primeiro lugar o Sr. Arthur Duncker.

Fica affecto á decisão do conselho fiscal nomear um ou mais membros da *directoria*, ou directores substitutos e estabelecer as condições inherentes ao seu cargo.

§ 13. Fica reservado ao conselho fiscal dar autorização a um unico membro da *directoria* afim de representar a companhia só ou de parceria com um procurador.

Os directores assignam pela companhia, adicionando o seu proprio nome ao da firma social.

§ 14. A *directoria* organisa e toma a gestão dos negocios da companhia.

Com especialidade, ultima os contractos de seguro e reseguro, nomeia, com a approvação do conselho fiscal, agentes da companhia, regula os prejuizos, cobra os premios, faz emprego dos dinheiros, e promove aos cargos, como eventualmente a demissão de empregados e agentes.

Representa a companhia perante todas as autoridades e tribunaes, com particularidade ante a Repartição do Cadastro.

§ 15. Os membros da *directoria* não podem fazer negocio de seguros por conta propria e são obrigados para com a companhia a guiarem-se pelas instrucções que lhes forem dadas pelo conselho fiscal.

A sua remuneração (vencimentos e porcentagem) será regulada por ajuste ou accordo.

2 — *Conselho fiscal*

§ 16. O conselho fiscal consta de cinco (5) membros escolhidos dentre o numero de accionistas pela assembléa geral.

Cada anno retira-se um dos membros. A sorte designa a successão da sua retirada. Os que se retiram são reelegiveis.

§ 17. Possui o conselho fiscal todos os direitos e deveres estabelecidos pelas leis. Compete-lhe a superintendencia na gestão do negocio; nomeia e demitte eventualmente ou os liquidantes.

§ 18. E' da competencia do conselho fiscal apurar e fazer o balanço annual das contas, segundo os dados fornecidos pela *directoria* e a verificação das mesmas por parte dos revisores de contas e sobre o resultado do seu exame apresentar relatorios á assembléa geral.

§ 19. Para ter validade a decisão do conselho fiscal é mister, pelo menos, o assentimento de tres dentre os seus membros. Deve-se lavrar acta do conselho fiscal.

No mais, fica *ad libitum* do conselho fiscal decidir a respeito da economia e organização interna do negocio.

§ 20. Os livros, a caixa e os documentos da companhia serão examinados por dous (2) revisores commerciantes, tirados principalmente dentre guarda-livros peritos, apresentados annualmente em uma lista electiva, pelo conselho fiscal, á escolha da assembléa geral. Os mesmos serão pagos pela caixa da companhia *ad nutum* (a juízo, á discreção) do conselho fiscal.

3. — *Assembléa geral*

§ 21. A assembléa geral será convocada pela directoria ou pelo conselho fiscal; devem ser annunciados com publicidade o lugar, o tempo e o fim da assembléa, com antecedencia de, pelo menos, duas semanas.

Tanto as contas e balanço, como o relatorio, annuaes devem ser enviados pela assembléa geral ordinaria annual aos accionistas duas semanas antes e ser igualmente depositados na séde do negocio da companhia.

O dia da convocação e o da assembléa geral se não devem contar.

§ 22. Cada anno, no fim do mez de junho, terá lugar uma assembléa geral ordinaria.

O conselho fiscal póde a todo tempo convocar uma assembléa geral extraordinaria; é autorizado a fazer essa convocação desde que um ou mais accionistas, que possuirem ou reunirem a vigesima parte do capital social, a reclamarem.

Qualquer accionista póde assistir tanto á assembléa geral ordinaria, como á extraordinaria e outrosim fazer-se nellas representar por outorgamento de procuração por escripto.

Cada acção dá direito de um voto ao seu possuidor.

§ 23. Dirige os trabalhos da assemblea geral o presidente do conselho fiscal ou, no seu impedimento, o seu substituto ou outro membro do conselho fiscal.

A assembléa geral só resolve ou toma qualquer deliberação por maioria dos votos manifestados, si não for o contrario e prescripto pelos estatutos ou por lei (§ 25).

Havendo empate de votação, considera-se a proposta como não approvada.

Todas as eleições se fazem por meio de células, com maioria relativa.

Dando-se empate, a sorte é que decidirá da escolha.

Um tabellião publico é que lavrará a acta da assembléa geral.

§ 24. Serão trazidos para ordem do dia da assembléa geral, além do relatorio sobre os negocios, as eleições prescriptas pelos estatutos e a proposta do conselho fiscal. — todas as propostas que de um ou mais accionistas, que possuirem a vigesima parte do capital social, forem annunciadas no tempo opportuno pelo conselho fiscal, affm de que este as possa fazer conhecidas como materia da ordem do dia, pelo menos, dentro de uma semana, e

si não houver maioria para a deliberação, duas semanas antes da assembléa geral.

As materias, que não estiverem em ordem do dia, não poderão ser deliberadas, salvo proposta para convocação de uma assembléa geral extraordinaria.

§ 25. São privativos de deliberação da assembléa geral :

1º, a approvação do relatorio e balanço do anno, assim como a demissão do director e do conselho fiscal ;

2º, a eleição dos membros do conselho fiscal e a dos revisores ;

3º, a modificação dos estatutos ;

4º, o augmento do capital das acções ;

5º, a dissolução da companhia ;

6º, a transferencia do activo e passivo da companhia para outra sociedade e a fusão da mesma com outra companhia.

As mencionadas clausulas, articuladas de 4 a 6, só podem ser resolvidas por uma assembléa geral, convocada expressamente para esse fim e unicamente por proposta do conselho fiscal ou pela dos accionistas que, pelo menos, possuam a vigesima parte do capital social, por maioria das tres quartas partes dos votos apurados.

III

BALANÇO E DIVISÃO DOS LUCROS

§ 26. As contas do anno serão encerradas aos trinta e um dias de dezembro (31 de dezembro) de cada anno. O balanço se fará segundo as disposições legais e de uso em ramo de negocio de seguros e será apresentado á assembléa geral depois de examinado pelos revisores.

Dos lucros constantes do balanço, que ficarem após deducção da quantia, que por proposta da directoria for destinada pelo conselho fiscal para reserva dos prejuizes e riscos ordinarios, recebe o director a percentagem que lhe toca, segundo e conforme o estipulado e os cinco por cento (5 %) legais do capital do fundo de reserva, desde que o mesmo não attingir á somma do capital das acções realizado.

Os accionistas recebem quatro por cento (4 %) do capital por elles pago.

Do saldo restante serão destinados, pelo menos, vinte por cento (20 %) para o capital do fundo de reserva.

O resto, depois de deduzida a percentagem de dez por cento (10 %) para o conselho fiscal e de cinco por cento (5 %) para um fundo de assistencia aos empregados, será repartido entre os accionistas *pro rata* das acções que possuirem.

Si o capital do fundo de reserva attingir á somma do capital das acções realizado, tirar-se-ha do mesmo maior quantia.

Seja qual for a importancia retirada, deve ser a mesma completada de accordo e na conformidade dos estatutos. A assemblea geral póde resolver sobre a formação do futuro fundo de reserva ou de economia.

O capital do fundo de reserva serve para cobrir os prejuizos que pelo balanço se verificarem. O mesmo deve vencer juros e ser administrado em separado. O rendimento do mesmo corre pela caixa da companhia.

Cessará a entrada de cinco por cento (5 %) do lucro liquido para o fundo de assistencia aos empregados, desde que aquelle attingir á somma de cento e cincoenta mil marcos (M. 150.000) que lhe dá de bonificação juros de quatro por cento (4 %) ao anno. Esse fundo de assistencia fica sendo de propriedade da companhia, cuja disposição pertencerá ao conselho fiscal, por proposta da directoria.

§ 27. Os annuncios feitos pela companhia, sob a sua firma, na fórma dos annuncios de gazetas, serão subscriptos pela directoria; os annuncios do conselho fiscal, na fórma dos annuncios de gazetas, serão assignados por um dos membros do conselho fiscal.

Os annuncios serão publicados no *Diario Official* do Imperio Allemão (*Deutschen Reichs Anzeiger*) e na *Gazeta da Bolsa de Hamburgo* (*Hamburger Borsenhalle*) e são validos como publicações officaes, nos termos da lei e dos estatutos.

IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

§ 28. O conselho fiscal é autorizado a notificar todos os additamentos e alterações ao contexto destes estatutos, com effeito obrigatorio para os accionistas.

Para fé e certeza de taes alterações, basta attestação notarial na acta do conselho fiscal.

Companhia de Seguros Norte Germanica (*Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*).

O director, *Arthur Duncker*.

Numero vinte e oito mil cento e sete (n. 28.107). Primeiro de novembro de mil e novecentos (1 de novembro de 1900).

Perante mim, *Otto Heinrich Asher*, doutor em direito, tabelião publico nesta cidade livre e hanseatica de Hamburgo, compareceu o Sr. *Arthur Alfred Duncker*, aqui residente, em *Trostbrücke*, numero um (n. 1), na sua qualidade de director da Sociedade Anonyma « *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft* », de Hamburgo, pessoalmente e na sua dita qualidade

conhecida por mim e depois de ter ratificado o teor do precedente documento, o firmou do seu proprio punho (de sua propria mão).

Em fé do que ponho a minha assignatura e o meu sello official.

Feito em Hamburgo aos trinta e um (31) de outubro de mil e novecentos (1900). (Assignado)—*H. Asher*, Dr.

.....
Achava-se apposto o sello do tabellião de Hamburgo, o Sr. Dr. Otto Heinrich Asher.

Liam-se á margem os seguintes dizeres:

Custas.....	M. 7.50
Sellos.....	> 30
	<hr/> M. 7.80

Repertorio de mil e novecentos. Numero mil e oitenta e dous (N. 1.082).—Assignado, *H. A. Dr.*

Estava um sello—carimbado—do imposto do mesmo no valor de trinta pfennigs.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Otto Heinrich Asher, tabellião publico desta cidade e para constar onde convier passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil.

Hamburgo, a um de novembro de mil e novecentos (1 de novembro de 1900).—(Assignado) *Arthur T. de Macedo*, consul geral.

.....
Achava-se affixada uma estampilha consular do valor de cinco mil réis (5\$000) devidamente inutilisada.

.....
Ao lado vinha apposto o sello do referido Consulado Geral do Brazil em Hamburgo, estando abaixo rubricado o numero trezentos e vinte e oito (n. 328).

.....
Lia-se em nota infra : Recebi onze marcos e cincoenta pfennigs.

As seis primeiras folhas do documento original traziam cada uma, carimbado, um sello correspondente ao imposto do mesmo, do Reino de Hamburgo, e do valor de trinta pfennigs, vindo rubricado (estando já descripto o da primeira folha) o da segunda folha com o numero cinco mil duzentos e doze (5.212), o da terceira com o numero cinco mil duzentos e nove (5.209), o da quarta com o numero cinco mil duzentos e dez (5.210), o da quinta com o numero cinco mil cento e quarenta e um (5.141) e o da sexta, finalmente, com o numero cinco mil cento e quarenta e dous (5.142), rubricação essa das folhas feita pelo tabellião, doutor em direito, serventuario de Hamburgo, o

Sr. Otto Heinrich Asher, que prendeu ambos os documentos (acta o estatutos da alludida Companhia de Seguros) por um atilho fixado em laço sob o seu sello official sobre elle impresso a secco.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Arthur T. de Maceio, consul geral em Hamburgo.

Rio de Janeiro, vinte e nove de novembro de mil e novecentos (29 de novembro de 1900).— Pelo director geral, (assignado)
L. P. da Silva Rosa.

Estavam affixadas quatro estampilhas da importancia total de quinhentos e cincoenta réis (\$559) devidamente inutilizadas pela data, assignatura e os demais dizeres logo acima declarados.

Ao lado estava apposto o sello da Secretaria das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Sobre tres estampilhas do valor collectivo de dois mil e setecentos réis (2\$700), estavam affixados dois carimbos, em tudo identicos ao da Recebedoria da Capital Federal da Republica, trazendo a mesma data referida de vinte e nove de novembro de mil e novecentos, devidamente inutilizadas.

Tambem estavam affixadas (no fim da lista dos accionistas da companhia, 1ª parte do documento) duas estampilhas do valor collectivo de tres mil e trescentos réis, devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria do Thesouro Nacional, com a mesma data acima indicada.

Nada mais continha nem declarava o documento supra, que litteral e fielmente verti do proprio original escripto em allemão.

Em fé do que, passei a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta cidade, aos tres dias do mez de dezembro do anno de mil e novecentos.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1900.— *Joaquim José Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

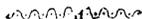
Rubrico as rasuras e correções ás pags. 23, 24 e 27 como validas.— *Fernandes da Cunha Filho.*

Emolumentos.....	99\$000
Escripturação + 1/3.....	33\$000
Estampilhas.....	9\$900
	<hr/>
Recebi.....	141\$900

Fernandes da Cunha Filho.

(Firma no tabellião Dario.)

Reconheço a firma supra.— Rio, 3 de dezembro de 1900.—
Em testemunho da verdade, D. T. C., *Dario Trizzeira da Cunha.*



DECRETO N. 3870 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Fixa e classifica as importancias effectivamente despendidas com as obras da reconstrução do trecho de S. Pedro a Umbú, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista não só do que expoz o engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, relativamente á terminação das obras autorizadas pelo Governo, de reconstrução do trecho de S. Pedro a Umbú, naquella estrada, pela *Compagnie Auxiliaire de Chemins de fer au Brésil*, como do que dispõem as clausulas VII e VIII do contracto de 15 de maio de 1898, decreta:

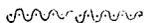
Art. 1.º E' definitivamente fixada em 264:097\$430 a despeza com a reconstrução da linha e em 91:407\$350 a realizada com a reposição da mesma linha ao seu primitivo estado e com os trabalhos provisorios executados em 1898, de accordo com estudos e orçamentos que foram apresentados.

Art. 2.º As indicadas importancias serão levadas — a primeira de 264:067\$430 á conta do capital da companhia e a segunda, do 91:407\$350, á conta do respectivo custeio.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3871 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Reduz 150 réis por tonelada-kilometro o frete de manteiga nacional quando despachada como encomenda nos trens mixtos da Estrada de Ferro Minas e Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Fica reduzido na tarifa approvada pelo decreto n. 8189, de 19 de abril de 1884, o frete de duzentos e cincoenta réis (250) para cento e cincoenta réis (150) por tonelada-kilometro para o transporte de manteiga nacional, quando despachada como encomenda em trens mixtos da Estrada de Ferro Minas e Rio.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



• DECRETO N. 3872 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:247\$080, para pagamento de material fornecido á Casa da Moeda.

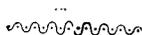
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 736, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 77:247\$080, para occorrer ao pagamento das contas do material fornecido á Casa da Moeda, em janeiro de 1898, por *The Brazilian Contracts Corporation*.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.



DECRETO N. 3873 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222\$220, para pagamento de vencimentos do ex-inspector da Caixa de Amortização Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 737, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:222\$220, para occorrer ao pagamento dos vencimentos a que tinha direito o ex-inspector da Caixa de Amortização, addido ao Thesouro Federal, Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro, no periodo decorrido de 1 de janeiro a 3 de junho de 1900, data esta de seu fallecimento.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.



DECRETO N. 3874 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 600:000\$, complementar ao art. 43, § 20, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

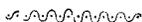
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 738, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de seiscentos contos de réis (600:000\$), complementar ao art. 43, § 20, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fiscalizaçãõ e mais despezas dos impostos de consumo.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Martinho.



DECRETO N. 3875 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:550\$, complementar á verba 9^a — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — do art. 2^o da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ concedida pelo decreto legislativo n. 739, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:550\$, complementar á verba 9^a — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — do art. 2^o da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, sendo: 650\$ ao senador Joaquim Ferreira Chaves; 600\$ ao senador Segismundo Antonio Gonçalves; 500 \$ ao deputado Fausto de Agular Cardoso; 400\$ ao deputado Pedro Vergne de Abreu; 250\$ a cada um dos seguintes senadores: Manoel de Moraes Barros e Bernardino de Campos, e deputados Viriato Diniz Mascarenhas, Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro (vindo este de S. Paulo) e Luiz Ferreira Gualberto; e 150\$ ao deputado José Marcellino Pessoa de Vasconcellos.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3876 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:117\$194, supplementar á verba n. 26 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para despeza com exames de preparatorios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 710, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:117\$194, supplementar á verba n. 26 do art. 2º da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para occorrer á despeza com exames de preparatorios.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

~~~~~

## DECRETO N. 3877 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Grão-Mogol, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Grão-Mogol, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 56ª, que se constituirá de dous regimentos ns. 111 e 112, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio Pessoa.*

~~~~~

DECRETO N. 3878 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José do Paraiso, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 130^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 388, 389 e 390, e um do da reserva, sob n. 130, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3879 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Manhuassú, no Estado de Minas Geraes.

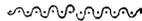
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Manhuassú, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 131^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 391, 392 e 393, e um do da reserva, sob n. 131, e aquella com a de 57^a, que se constituirá de dous regimentos, ns. 113 e 114, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3880 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 497:778\$, ouro, e 350:000\$, papel, para occorrer ao pagamento da ultima prestação do encouraçado *Floriano*, ao de outras encomendas, e ao das obras feitas no cruzador *Trajano*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 713 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 497:778\$, ouro, e 350:000\$, papel, para occorrer ao pagamento á *Compagnie Forges et Chantiers de la Méditerranée*, da ultima prestação pela construcção do encouraçado *Floriano*, entregue ao Governo ; de outras encomendas de artilharia, torpedos, munições e outros artigos bellicos, autorizados em diversas épocas, e das obras do cruzador *Trajano*, contractadas em 1898 e feitas pela casa Lage & Irmãos desta cidade.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.



DECRETO N. 3881 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Approva as plantas e orçamento para as obras de segurança e consolidação do leito da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay.

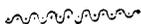
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerer a *Compagnie des Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas e orçamento que com este baixam, competentemente rubricados, para as obras necessarias á segurança e consolidação do leito da Estrada de Ferro de Santa Maria ao Uruguay, devendo a respectiva despesa, na importância de tres centos noventa e cinco mil cento e noventa e cinco (3:959\$195), ser levada á conta do custeio da mesma estrada.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3882 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes.

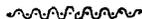
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Novo, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 55^a, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 109 e 110, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3883 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.

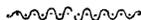
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 341, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul mais duas brigadas de cavallaria, com as designações de 8^a e 9^a, as quaes se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 15, 16, 17 e 18, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da Barra do Ribeiro e Mariano Pimentel, pertencentes ao municipio da mesma Capital, e nos tres districtos do municipio de Vianna, ambos os municipios da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3884 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.

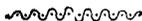
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 7^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 19, 20 e 21, e um do da reserva, sob n. 7, e esta com a de 5^a, que se constituirá de dous regimentos, ns. 9 e 10, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3885 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Eneruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul.

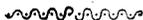
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Eneruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 8^a, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 22, 23 e 24, e um do da reserva, sob n. 8, e estas com as de 6^a e 7^a, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 11, 12, 13 e 14, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3886 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 97:351\$, para as obras de conservação e segurança do predio onde funciona a Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 752, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de noventa e sete contos trezentos cincoenta e um mil réis (97:351\$), para as obras de conservação e segurança do predio onde funciona a Camara dos Deputados, de accordo com o orçamento organizado pelo engenheiro do mesmo Ministerio.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3887 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre, no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14:000\$, para pagamento de despesas com o material da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 752, desta data, resolve abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de quatorze contos de réis (14:000\$), para pagamento das despesas já realizadas e das que occorrerem até ao fim do exercicio com o material da Secretaria da Camara dos Deputados.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.



DECRETO N. 3888 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 300:000\$ para serem pagos ao benemerito brasileiro Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, como recompensa nacional, pelos relevantes serviços prestados nas missões especiaes de arbitramento de Washington e Berna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 754, desta data,

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de trezentos contos de réis para serem pagos ao benemerito brasileiro Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, como recompensa nacional, pelos relevantes serviços prestados nas missões especiaes de arbitramento de Washington e Berna.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.



DECRETO N. 3389 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1900

Determina os limites das circumscripções policiaes do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve:

Art. 1.º As circumscripções policiaes urbanas do Districto Federal, de que trata o decreto n. 3640 de 14 de abril do corrente anno, terão os limites indicados na discriminação junta, assignada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º As circumscripções suburbanas continuam a ter os limites actuaes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Discriminação das circumscripções policiaes urbanas a que se refere o decreto n. 3889 desta data

1ª CIRCUMSCRIPÇÃO URBANA

PERIMETRO

Rua da Prainha (exclusive). Rua da Uruguayana (exclusive). Rua do Rosario (ultimo trecho exclusive). Rua Gonçalves Dias (exclusive). Rua Treze de Maio até o largo da Mãe do Bispo (exclusive). Rua Chile, desde aquelle largo ao littoral (exclusive). Praia de Santa Luzia. Caes Pharoux. Praça das Marinhas. Caes dos Mineiros. Morro de S. Bento. Largo de S. Francisco da Prainha. Rua da Prainha (exclusive).

Ruas

Santa Luzia. S. José. Assembléa. Sete de Setembro, do principio á rua Gonçalves Dias. Moreira Cesar, idem. Rosario, idem. Hospicio até Uruguayana. Alfandega, idem. General Camara, idem. S. Pedro, idem. Theophilo Ottoni, idem. Visconde de Inhaúma, idem. Municipal. Chile, entre a rua de S. José e largo da Mãe do Bispo. Ourives. Quitanda. Nova do Ouvidor. Julio Cesar (antiga do Carmo). Candelaria. Primeiro de Março. Visconde de Itaborahy. Mercado. S. Bento. D. Manoel. Misericordia. Conselheiro Saraiva, antiga Bragança. Barão de S. Gonçalo. Fresca. Cotovello. Trem. Anna Nery (no Castello). Benedictinos. Castello, a começar na rua Julio Cesar.

Travessas

Commercio. Santa Luzia. Costa Velho. Natividade. S. Sebastião. Paço. Santa Rita. Moura. Bom Jesus. D. Manoel. Castello. Tinoco.

Beccos

Barbeiros. Cancellas. Carmo. Bragança. João Baptista. Fisco. Manoel de Carvalho. Theatro. Ferreiros. S. José. Guindaste. Cayrú. Fidalga. Musica. Batalha. Lapa dos Mercadores. Marques de Carvalho. Desembargador Viriato.

Largos

D. Constança (antigo do Asylo). Assembléa. S. Sebastião do Castello. Quinze de Novembro. Marinhas. Mercado. Santa Rita. Batalha. Misericordia. Moura. Santa Luzia.

Morros

S. Bento. Castello. Pão da Bandeira.

Ladeiras

S. Bento. Misericórdia. Seminario.

Ilhas

Fiscal. Cobras. Enxadas. Willegaignon.

Caes

Del-Vecchio. Pharoux. Mineiros.

Praias

Mercado e Santa Luzia.

Arsenaes

Marinha e Guerra.

Alfandega.

2ª CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Largo de S. Francisco da Prainha desde o littoral. Rua da Prainha. Rua da Uruguayana (exclusiva). Rua Marechal Floriano Peixoto. Praça da Republica (exclusiva). Estrada de Ferro Central e por ella seguindo pela margem direita até a Estação da Praia Formosa. Praia Formosa. Praia de Santo Christo. Praia da Gambôa. Dique da Saude. Docas Nacionaes. Estação das barcas de Petropolis na Prainha.

Ruas

Marechal Floriano Peixoto. Prainha. S. Francisco da Prainha. Conceição até a do Marechal Floriano. Camerino (antiga Imperatriz). Barão de S. Felix. Saude. Gambôa. Livramento. Harmonia. Proposito. Saldanha Marinho. Escorrega. Pedra do Sal. Conselheiro Zacharias. Felipe Nery (ladeira). Cunha Barbosa. Cunha Brito. Monte Alverne. Matto Grosso. Carlos Gomes. Attila. Monte. Jogo da Bola. Funda. Silva Bayão. Visconde da Gavea. General Gomes Carneiro. Senador Pompeu. Chichorro. Marcilio Dias. Mourão (antiga Gambôa). Cajueiros. Deolinda. João Alvarés. Dr. João Ricardo. Coronel Pedro Alves (antiga Santo Christo). D. Anna Marinho (antiga ladeira do Barroso). Sara. Major Pinto Sayão. S. Martinho. Commendador Leo-

nardo. Serpa Pinto. Vidal de Negreiros. D. Lucia. General Caldwell (entre Estrada de Ferro e Cajueiros). Visconde de Sapucahy (entre Estrada de Ferro e rua da America). D. Feliciano (entre Estrada de Ferro e Bom Jardim). America. Commendador Maurity (ultimo trecho). Dr. Rego Barros (antiga Providencia). Farnezzi (antiga Affonso Celso). Pinto. Santa Thereza do Nheco. Capitão Senna. Orestes.

Travessias

João José. Sem Sahida. Cleto. Patriota. D. Felicidade. Trapi-
che da Ordem. João Ignacio. Porto. Escadinhas da Conceição.
Livramento. Quebra Bunda. Moreira. Mangueiras. Matto Grosso.
Serenio. Boa Vista. Leandro. Partilhas. Chichorro. Pereira de
Aguiar. S. Diogo. Cunha Mattos. Silva Bayão. Deolinda. Ca-
pitão Senna. Brito Teixeira. Carneiro Leão. Coronel Julião.
Aguiar.

Ladeiras

Conceição. Escorrega. João Homem. Faria.

Beccos

Vallongo. Ferreira. João Gomes. Barroso.

Morros

Conceição. Saude. Livramento. S. Lourenço. Formiga. São
Diogo. Providencia. Pinto. Nheco. Vallongo. Gambôa.

Cies

Prainha e Imperatriz.

Praias

Formosa. Sacco do Alferes. Chichorro. Santo Christo. Lazareto.

Largos

Vinte e Oito de Setembro. S. Francisco da Prainha. Municipal
(antigo da Imperatriz). Deposito. Santo Christo.

Ilhas

Pombas. Santa Barbara. Moças. Melões.

Cemiterio

Gambôa (Inglezes).

3.º CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Praça da Republica. Rua Visconde do Rio Branco. Praça Tiradentes. Rua S. Francisco de Assis (antiga da Carioca). Largo da Carioca. Rua Gonçalves Dias. Rua do Rosario (ultimo trecho inclusive). Rua da Uruguayana. Rua Marechal Floriano (exclusive).

Ruas

Uruguayana. Gonçalves Dias. Andradas (até a rua Marechal Floriano). Conceição, idem. Sacramento. Barbosa de Alvarenga. S. Jorge. Regente. Nuncio. Visconde do Rio Branco. S. Francisco de Assis (antiga da Carioca). Sete de Setembro (entre Gonçalves Dias e Praça Tiradentes). Moreira Cesar (entre Gonçalves Dias e praça Coronel Tamarindo). Hospício (entre a de Uruguayana e Praça da Republica). Alfandega, idem. General Camara, idem. S. Pedro, idem. Senhor dos Passos. Constituição. Luiz de Camões. Theatro. Theophilo Ottoni (da Conceição a Uruguayana).

Largos ou praças

Coronel Tamarindo. Tiradentes. Republica. S. Domingos. Rosario. General Osorio. Carioca.

Travessas

S. Domingos. S. Francisco de Paula. Rosario. Bellas Artes. Moeda.

Beccos

Rosario. Dias da Costa. Moeda.

4.º CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Largo da Carioca (exclusive). Rua Treze de Maio. Largo da Mãe do Bispo. Rua Chile (desde o largo ao littoral). Praia da Lapa (até o largo da Gloria, exclusive). Rua Benjamin Constant (exclusive). Rua e travessa de Santa Christina (exclusive). Largo do Guimarães. Rua do Aqueducto (até o largo do França, exclusive). Ruas Cruzeiro. Occidental. Petropolis e Oriente. Rua Costa Bastos (exclusive). Rua do Riachuelo. Rua Frei Caneca (exclusive). Praça da Republica (exclusive). Rua Visconde do Rio Branco (exclusive). Praça Tiradentes (exclusive). Rua da Carioca (exclusive).

Ruas

Gloria. Lapa do Desterro. Passeio. Luiz de Vasconcellos. Senador Dantas. Dr. Joaquim Silva. Taylor. Conde de Lage. Moraes e Valle. Silva Jardim. Senado. Espirito Santo. Cassiano. D. Luiza. Fialho (desde a de Benjamin Constant à de D. Luiza). Riachuelo. Lavradio. Invalidos. Arcos. Rezende. Relação. Visconde de Maranguape. Aprazivel. Corrêa de Sá. Silva Manoel. Monte Alegre. Curvello. Oriente. General Caldwell (entre Senado e Frei Caneca). Torres. Augusto. Fonseca Guimarães. Cruzeiro. Occidental. Triumpho. Petropolis. Aurea. Mauá. Therezina. Marrecas. Evaristo da Veiga. Francisco Muratori. Treze de Maio. Chile (desde o largo da Mãe do Bispo ao littoral).

Travessas

Senado. Irineu. Cadracino. Mosqueira. Cassiano. Alegria. Theotônio Regadas. Souza Costa. Maia. Boqueirão.

Largos

Santo Antonio. Guimarães. Lapa. Mãe do Bispo.

Morros

Parte do Morro de Santa Thereza. Santo Antonio. Paula Mattos (parte). Castro.

Ladeiras

Santo Antonio. Senador Dantas. Santa Thereza.

5ª CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Largo da Gloria. Praia do Russell. Praia do Flamengo. Morro da Viuva. Praia de Botafogo até a esquina da rua de S. Clemente. Rua de S. Clemente (exclusive). Morro do Corcovado (vertente norte). Paineiras. Rua do Aqueducto até o largo do França (inclusive). Morro da Nova Cintra. Rua Benjamin Constant (inclusive). Rua de Santa Christina (idem).

Ruas

Sylvestre. Fialho (de Santo Amaro a Benjamin Constant). Santa Christina. Silva. Cattete. Santo Amaro. Barão de Guaratiba. Dr. Pedro Americo. Conselheiro Bento Lisboa. Tavares Bastos. Conselheiro Andrade Pertence. Silveira Martins. Ferreira Vianna. Corrêa Dutra. Buarque de Macedo. Christovão Colombo. Carvalho de Sá. Pinheiro. Aqueducto. Peixoto. Martha.

Cardoso Junior. Almirante Tamandaré. Senador Vergueiro. Paysandú. Marquez de Abrantes. Barão de Icarahy. Nery Ferreira. Conde de Baependy. Senador Correia. Laranjeiras. Ypiranga. Guanabara. Roso. Leão. Alice. Passos Manoel. Conselheiro Pereira da Silva. Indiana. Leite Leal. Senador Octaviano. Marquez de Olinda. Farani. Pará. Itamby. D. Anna. D. Carlota. N. S. da Piedade. Commandante Tamborim. Assumpção. Martinho. Martins Ribeiro. Barão do Flamengo. Mundo Novo. Gustavo Sampaio. Dr. Muniz Barreto.

Travessas

Guararapes. Cruz Lima. Marquez do Paraná. Tamoyos. Alice. Figueiredo. Marques. S. Domingos.

Beccos

Carvalho de Sá e Pinheiro.

Praias

Gloria. Russell. Flamengo. Botafogo (do morro da Viuva à rua de S. Clemente).

Largos

Gloria e Duque de Caxias.

Praças

José de Alencar e S. Salvador.

Morros

Corcovado (vertentes norte). Alto do Sá. Viuva. Boa Vista. Mundo Novo. Inglez. D. Martha. Gloria. Guaratiba. Canos da Carioca. Formiga. Cantagallo. Nova Cintra.

Ladeiras

Gloria. Ascurra. Andrade. Cerro-Corá. Durão. Guararapes.

Paineiras

Silvestre. Lagoinha. Cume do Corcovado.

Rios

Laranjeiras e Carioca.

6ª CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Praia de Botafogo desde a rua de S. Clemente. Pelreira de Botafogo. Praia da Saudade. Penedo da Urca. Pão de Assucar. Fortaleza de S. João. Morro do Leme. Morro da Babylonia. Praia de Copacabana. Praia do Arpoador. Praia da Gavea até a Tijuca, limitando-se com a 2ª circumscrição suburbana. Rua de S. Clemente. Rua do Jardim Botânico. Estrada da Gavea até a Barra da Tijuca.

Ruas

Humaytá. Jardim Botânico. Faro. Lopes Quintas. Estrada D. Castorina. Duque Estrada (antiga Franco). Marquez de S. Vicente. Dr. Dias Ferreira (antiga Sapê). Rua do Pão. Fonte da Saudade. S. Clemente. Dezenove de Fevereiro. Matriz da Lagoa. Emma Sergipe (antiga Real Grandeza). Conde de Irajá. Martins Ferreira. Honorina. Voluntarios da Patria. Andrade Figueira ou Paulino Fernandes. Elvira Machado. Thereza Guimarães. Delfim. Sorocaba ou Marechal Niemeyer. S. João Baptista. General Menna Barreto. Pinheiro Guimarães. Visconde de Caravellas. Visconde de Silva. Passagem. General Polydoro. S. Manoel. Fernandes Guimarães. D. Polyxena. D. Carolina. Oliveira Fausto. Assis Bueno. D. Marciana. General Severiano. Barão do Rio Bonito. Bernardo de Vasconcellos.

Largos

Leões. Tres Vendas ou N. S. da Conceição. Memoria. Floresta. Vidigal.

Travessas

Fernandes. Leandro. D. Castorina.

Morrês

Vigia. Pão do Assucar. S. João. Urca. Babylonia. Saudade. Corcovado (vertente sul). Pasmado. Cantagallo. Cabritos.

Estradas

Gavea. Boa Vista ou Marquez de S. Vicente. Velha do Jardim Botânico. Macacos ou D. Castorina.

Praias

Botafogo (entre a rua de S. Clemente e Saudade). Saudade. Vermelha. Copacabana. Gavea ou barra da Tijuca. Leblon. Arpoador.

Fortalezas

S. João e Lage.
Jardim Botânico.

Villas

Ipanema. Arthur Sauer.

Cemiterio

S. João Baptista.

7. CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Rua Frei Caneca desde a praça da Republica. Rua do Riachuelo (exclusive). Rua do Costa Bastos. Oriente (exclusive). Petropolis (exclusive). Occidental (exclusive). Cruzeiro (exclusive). Rua e travessa Navarro (inclusive) até a rua Itapirú. Morro dos Santos Rodrigues (vertente norte). Rua de S. Roberto. Rua de S. Carlos. Rua e largo de Estacio de Sá. Rua de S. Christovão até a de Miguel de Frias. Rua de Miguel de Frias. Praia Formosa até a Estação do mesmo nome e dali seguindo pela margem esquerda da Estrada de Ferro até a estação Central. Praça da Republica (exclusive) desde a Estação Central até a rua Frei Caneca.

Ruas

General Caldwell (de Frei Caneca á estrada de ferro). Santa Anna. Marquez de Pombal. Visconde de Sapucahy. Pinto de Azevedo. Viscondessa de Pirassinunga. D. Julia. Dr. Carme Netto. Miguel de Frias. Conselheiro Pereira Franco. Chieborro. Visconde de Itauna. Senador Eusebio. Alcantara. D. Minervina. Carolina Reydner. Commandante Maurity, (até a estrada de ferro). Frei Caneca. Estacio de Sá. S. Nicolau. Senhor de Mattozinhos. S. Sebastião. Paula Mattos. Paraiso. Fluminense. Progresso. Costa Bastos. S. Leopoldo. General Pedra. João Caetano. Areal. Neves. Nova de S. Leopoldo. D. Castorina Pires. Dr. Afonso Cavalcanti. Nery Pinheiro. D. Laura de Araujo. Dr. Souza Neves. Dr. Rodrigues dos Santos. Dr. Pessoa de Barros. Presidente Barroso. Thomaz Rabello. Miguel de Paiva. José de Alencar. João Ventura. Coqueiros. Padre Miguelino. Vista Alegre. Herculanoo. Isabel. D. Elisa Guimarães. Gonçalves. Valença. Cunha. Santo Alfredo. Magalhães. Vianna. Doria. Idalina. Laura. Paula Isabel. Papa Couve. D. Emilia Guimarães. Franklin. Pinto de Azevedo. S. Diniz. José Bernardino.

Travessas

Salgueiro. Paulino. Vista Alegre. Ferreiros. Saudades. D. Josephina. Pedregues. Bastos. Guedes. Senhor de Mattozinhos. D. Rosa. Fluminense. Neves.

Casas de

Detenção e Correção.

Largos e praças

Estacio de Sã. Catumby. Neves. D. Antonia.

Cemiterio

S. Francisco de Paula.

Morros

Senado. Paula Mattos. Neves. Zig-Zag.

8ª CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Estação da praia Formosa, a seguir pela margem direita da estrada de ferro até a cancella da rua do Jockey Club. Rua do Jockey Club até o canal de Bemfica e por este até o littoral. Praia do Retiro Saudoso. Ponta do Cajú. Praia do Cajú. Praia de São Christovão. Villa Guarany até a estação da praia Formosa (exclusive).

Ruas

Lopes de Souza. Francisco Eugenio. Pedro Ivo (antiga do Imperador). S. Christovão, (desde a cancella até o fim). Consultorio. Barcellos. Mello e Souza. Coronel Figueira de Mello. General Canabarro, (da estrada de ferro até a rua de S. Christovão). D. Anna Nery, (do largo do Pedregulho á do Jockey Club.) Cavalcanti. Alegria. Vallim. Fonseca Telles. Escobar. Santos Lima. Igrejinha. Pau Ferro. Conde de Leopoldina. Vinte e Cinco de Março. Almirante Mariath. Capitão Salomão (antiga S. Luiz Gonzaga). S. Januario (rua e ladeira). Bomfim. General Argolo. General Bruce. Senador Alencar. Bella de S. João. José Clemente. Abilio. Teixeira Junior. Argentina. Cornelio. Luizã Barros. Dr. Carlos. Chaves Faria. Vieira Bueno. Emancipação. Caridade. Coronel Cibrita. Firmo de Moura. Coronel Carneiro de Campos. Curuzú. Rua Tuyuty. Major Fonseca. Tres Bocas. Villeta. Progreso. Esperança. Cortume. D. Anna. Avila. Capitão Felix. Dr. Pereira Lopes. General Gurjão. Retiro Saudoso. Tavares Guerra. Coruja. Nova de Maruhy.

Travessas

Souza Valente. Santa Catharina. Ayres Pinto. Flores. Alegria.
S. Janeiro.

Largos

General Deodoro. Pedregulho. Bemfica. Visconde do Rio
Branco. Praça Funda. Igrejinha. General Pinto Peixoto.

Morros

Barro Vermelho. Caixa d'Agua ou Pedregulho. Telegrapho.
Retiro da America. Breves. Lazaros.

Praias

Palmeiras. Lazaros. S. Christovão. Cajú. Retiro Saudoso.
Bemfica.

Ilhas

Ferreiros. Macena. Pombeba.

Cemiterios

S. Francisco Xavier. Carmo. S. Francisco da Penitencia.

Prado

Jockey-Club.

9ª CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Desde a estação da praia Formosa a seguir pela margem esquerda da estrada de ferro até a estação de S. Christovão. Rua General Canabarro até a de S. Francisco Xavier e desta até o largo da Segunda-feira (inclusive). Rua Industrial (exclusive). Barão de Itapagipe. Morro do Mirante. Serra da Lagoinha. Morro da Formiga. Corcovado (vertente Sul). Rio das Caboclas. Aqueducto (exclusive) até o largo do França (exclusive). Morro de Santos Rodrigues (vertente sul). Rua de S. Roberto (exclusive). Rua de S. Carlos (exclusive). Rua e largo de Estacio de Sá (exclusive). Rua Miguel de Frias (exclusive). Praia Formosa até a estação do mesmo nome (exclusive).

Ruas

S. Francisco Xavier, desde a do General Canabarro até o largo da Segunda-feira. General Canabarro, da estação de S. Christovão

á de S. Francisco Xavier. Mariz e Barros. Campo Alegre. Senador Furtado. Mattoso. Barão de Iguatemy. S. Christovão (entre a cancella dessa rua e a rua Miguel de Frias). Barão de Ubá. Pereira de Almeida. Boulevard de S. Christovão. Fonseca Lima. Prazeres. Haddock Lobo. Bispo. Barão de Itapagipe (antiga Bella Vista). Santa Alexandrina. Paula Ramos. Estrella. Barão de Petropolis. Paz. Santos Rodrigues. Conselheiro Barros. Conciliação. Itapirú, desde a do Navarro até o largo do Rio Comprido. Jiquitinhonha. D. Cecilia. D. Eugenia. S. Luiz. Leste. Morro. Conselheiro Sampaio Vianna. Santa Amelia. Cabido. Coronel João Francisco. S. Valentim. Souza Lima. Barão de Sertorio. Piahy. Colina. Maria José. Serafim. Malvino Reis.

Largos

Rio Comprido e Segunda-Feira.

Morros

Santos Rodrigues (vertente sul). Caminho do Morro. Mirante (vertente sul). Lagoinha. Corcovado (vertente sul). Formiga.

10ª CIRCUMSCRIÇÃO

FERIMETRO

Largo da Segunda Feira (exclusive). Rua Industrial. Rua Barão de Itapagipe (exclusive). Morro do Mirante. Cabeceiras do Trapicheiro. Serra da Carioca. Alto da Boa Vista (Tijuca). Serra da Feliz Lembrança (Andarahy). Rua Borda do Matto. Rua Barão do Bom Retiro até o Jardim Zoologico (inclusive). Serra do Engenho Novo (exclusive). Rua Oito de Dezembro até a de Jorge Rudge. Rua Jorge Rudge. Boulevard Vinte Oito de Setembro. Rua de S. Francisco Xavier (exclusive) até o largo da Segunda-Feira (tambem exclusive).

Ruas

Visconde de Itamaraty. Conde do Bomfim. Barão de Mesquita. Eduardo de Sá. Paula Brito. Leopoldo. S. Justino. Souza Cruz. Patrocínio. D. Rufina. D. Amelia Vasconcellos. Gomes Braga. Santa Luiza. Garibaldi. Gratidão. Rademaker. Pinto Guedes. Uruguay. Dr. Hygino. S. Miguel. Santa Carolina. Estradas Nova e Velha da Tijuca. Pinto de Figueiredo. Major Avila. Barão do Amazonas. Visconde de Figueiredo. Conselheiro Salgado Zenha. S. Raphael. Santo Agostinho. Moura Brito. Alzira Brandão. Desembargador Isidro. Barão do Pilar. Bom Pastor. D. Feliciano. Barão de Pirassinunga. D. Bibiana. Santo Henrique. Araujos. Club Athletico. Silva Guimarães. Dr. Ferreira

Pontes. Alegre. D. Amelia. Estevam. D. Florinda. Cruz. Duqueza de Bragança. Industrial. Aguiar. Senador Octaviano. Senador Nabuco. Torres-Homem. Visconde de Santa Isabel. Boulevard Vinte Oito de Setembro. Theodoro da Silva. Maxwell. Artistas. Pereira Nunes. Rufino de Almeida. Bella de S. Luiz. Gonzaga Bastos. Jardim Zoologico. Barão de S. Francisco Filho. Luiz Barbosa. Dr. Silva Pinto. Souza Franco. Visconde de Abaeté. Duque de Caxias. Conselheiro Autran. Macaco. Felipe Camarão. Jorge Rudge. Oito de Dezembro (da rua Jorge Rudge até a serra do Engenho Novo). Major Avila. Possollo. D. Maria. Universidade. Conselheiro Thomaz Coelho. Conselheiro Costa Pereira. Drummond. Pereira da Siqueira.

Morros

Alto da Boa Vista. Mirante (vertente norte). Serra da Carioca (idem). Trapicheiros. Feliz Lembrança.

Travessas

D. Anna. Bambina.
Collegio Militar.
Hospital Militar do Andarahy.
Praça Sete de Março.

11ª CIRCUNSCRIÇÃO

PERIMETRO

Rua General Canabarro (exclusive) até a estação de S. Christovão e daí pela margem esquerda da estrada de ferro até a estação do Engenho de Dentro (exclusive). Rua Borges Monteiro. Rua do Camarista Meyer. Rua Maranhão. Rua Araujo Leitão. Rua Barão de Bom Retiro até o Jardim Zoologico. Jardim Zoologico (exclusive). Serra do Engenho Novo. Rua Jorge Rudge (exclusive). Rua Boulevard (exclusive). Rua S. Francisco Xavier até a do General Canabarro. Rua do General Canabarro (exclusive) até a estação de S. Christovão.

Ruas

S. Francisco Xavier (desde a do General Canabarro até a do Jockey Club). Maranhão. Oito de Dezembro (desde a de Jorge Rudge até a estação da Mangueira.) Adelaide. Victor Meinelles. Cerqueira Lima. Sant'Anna. Vinte e Quatro de Maio. Aquidaban. General Bento Gonçalves. Conselheiro Ferraz. Lopes da Cruz. Barão de Uruguayana. Grão-Pará. Araujo Leitão. Dias da Cruz. D. Francisca. Dr. Lins de Vasconcellos. Roman. Nazareth. Zizi. Baroneza de Uruguayana. Cabuçú. Alvaro. General Bellegarde. S. Felipe. Conselheiro Jobim. Barão de Bom

Retiro (desde o Jardim Zoologico até a estação do Engenho Novo) Visconde de Santa Cruz. Gregorio Neves. Desembargador Jaguaribe. Souto Carvalho. Henrique Dias. General Carvalho. Francisco Manoel. Alzira Valdetaro. Alice. Anna Barlosa. Carlos Gomes. Bethencourt da Silva. Antonio de Padua. Pelotas.

Serras

Do Engenho Novo. Do Matheus (a limitar-se com a 2ª circumscrição suburbana.)

12ª CIRCUMSCRIÇÃO

PERIMETRO

Estação de S. Francisco Xavier (exclusive) até a do Engenho de Dentro (inclusive), seguindo pela margem direita da estrada de ferro. Rua José dos Reis. Fabrica da Companhia de S. Lazaro até a estrada de Santa Cruz, limitando-se com a 1ª circumscrição suburbana. Canal de Bemfica (exclusive). Rua do Jockey-Club (exclusive) até a cancella da estação de S. Francisco Xavier.

Ruas

Luiz Carneiro. Dr. Leal. Dr. Bulhões. Engenho de Dentro. Niemeyer. Daniel Carneiro. Barão de S. Felix (antiga Pernambuco). D. Anna Leonidia. Frangos. Nobrega. Adriano. Dr. Santos Titara. D. Adelaide. D. Adelina. Goyaz. José dos Reis. Pedro dos Reis. Padilha. S. Braz. Agostinha. Thereza. José Bonifacio. Silvana. Boa Vista. Saudades. Honorio. Getulio. Cardoso. Severino. Tenente França. Etelvina. Nova. Tenente Costa. Desembargador Castello Branco. Castro Alves. S. Gabriel. Mano. Cachamby. S. Joaquim. Imperial. Ferreira de Andrade. Lucidio Lago. Almeida Carvalho. Soares Figueiredo. Vaz Toledo. Souza Barros. Minas. D. Clara. Gloria. Miguel Cervantes. Miguel Angelo. Vieira de Sá. Flack. Dr. Grunewald. Porto Alegre. Guimarães. D. Anna Guimarães. Ida. Conselheiro Magalhães Castro (antiga Jacaré). Vieira Claudio. Augusto Nunes. Doris. Major Mascarenhas. Dr. Garnier. Tavares Ferreira. Paim Pamplona. Perseverança. Sophia. Braulio Cordeiro. Jansen Müller. Alvares de Azevedo. Dr. Costa Lobo (antiga Hespanha). Carolina Basilio. Bella. Do Alto. Curupaity. Eulina. Capitão Rezende. Borges Monteiro. S. João Baptista. Barcellona. Visconde de Tocantins. Marques Leão.

Largos

Tres Vendas e Engenho Novo.

Morros

S. João. Vintem. Formiga. Paim. Serra de Nazareth. Zizi.
Pretos Forros.

Travessas

Santa Cecilia. Rio Grande do Norte. Engenho Novo. **Moreira.**
Capital Federal, 31 de dezembro de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

